



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2013 – São Paulo, terça-feira, 10 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003611-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003611-6) - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8) - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 -

EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008818-89.2004.403.6107 (2004.61.07.008818-0) - NAZARETH LIMA DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DA COSTA PIRES X JOAO BATISTA PIRES JUNIOR X ALVARO GONCALVES DA COSTA X MARIA ELISABETE GONCALVES DA COSTA X MARCIA REGINA DA COSTA NOBRE X MARIA DENISE GONCALVES DA COSTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000683-83.2007.403.6107 (2007.61.07.000683-7) - VALDETTE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005635-03.2010.403.6107 - JOAO DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002135-89.2011.403.6107 - VITOR APARECIDO ALVES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004328-77.2011.403.6107 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000498-69.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002042-92.2012.403.6107 - ERNESTO CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800705-26.1998.403.6107 (98.0800705-8) - ORLANDO PEDRO CAVALLARI X IVANILDE SILVA CAVALLARI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ORLANDO PEDRO CAVALLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001075-18.2010.403.6107 (2010.61.07.001075-0) - IZABEL RODRIGUES DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005381-30.2010.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E

SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PACIFICO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001534-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO ALESSANDRO LOPES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 50/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4252

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a parte final da certidão do oficial de justiça de fl. 41 (não realização da citação e intimação do requerido).

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 22.

MONITORIA

0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X VERONICA CAMARGO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista aos embargantes, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a petição e documentos de fls. 214/224, nos termos do r. despacho de fl. 212, item 3.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042598-14.2000.403.0399 (2000.03.99.042598-6) - BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA DE SOUZA X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedí os Alvarás n. 102 a 117/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, a partir desta data (06/09/2013), estando os mesmos disponíveis nesta Secretaria para retirada pelos beneficiários.

MANDADO DE SEGURANCA

0002708-59.2013.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL DE ARAÇATUBA/SP, no qual o impetrante, UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR, pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito previdenciário (com inscrição em dívida ativa da União sob o nº 369478568), para que a impetrante possa parcelar o montante dos seus débitos efetivamente ausentes de recolhimento ao erário com base em penhora de 2% (dois por cento) de seu faturamento mensal bruto, ou subsidiariamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, fosse fixado percentual razoável e justo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/66. Despacho (fl. 69) determinando que o impetrante regularizasse a sua representação processual sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. O impetrante, às fls. 73/74, requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. A impetrante não juntou aos autos instrumento de mandado assinado por dois diretores, nem apresentou cópia da procuração que outorga poderes ao contador para que represente a sociedade em juízo, embora regularmente intimada de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a falta da regularidade processual. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Fls. 73/74: deixo de apreciar tal pedido, tendo em vista que os peticionários não possuem poderes praticar nenhum ato em nome da impetrante. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-15.2004.403.6107 (2004.61.07.003475-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 118-v e 123), movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente apresentou os cálculos de fls. 125/126, com os quais o executado concordou (fls. 149/150) e efetuou o depósito à fl. 158. Conversão em pagamento definitivo às fls. 171/173. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4253

ACAO PENAL

0004212-47.2006.403.6107 (2006.61.07.004212-6) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO TAVARES MACIEL X DORIVAL BENEDITO MARTINS (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. Por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (de 04 de junho de 2013), este Juízo deixou, a partir de 24/06/2013, de ter jurisdição sobre o município de Castilho-SP, local da ocorrência do fato, e agora jurisdicionado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária. Por conseguinte - e com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP - declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados àquele Juízo, com baixa na distribuição, para as necessárias providências em termos de prosseguimento. Oficiem-se aos Fóruns das Comarcas de Duartina-SP e Itapoá-SC, solicitando às autoridades destinatárias que, em razão do acima decidido, encaminhem as cartas precatórias lá respectivamente distribuídas sob os n.ºs 0000274-59.2011.8.26.0169 (controle 43/2011) e 0001719-67.2012.8.24.0126 à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, assim que integralmente cumpridas, ou acaso noticiado que os réus Dorival Benedito Martins e Tiago Tavares Maciel descumpriram as condições do benefício da suspensão condicional do processo que lhes fora concedido. Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às comunicações necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003517-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS (GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Fls. 365/373: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Luiz Zenilvo dos Santos para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4087

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003910-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAPIS LAZULLI CONFECOES LTDA X RUBENS CANDIDO APARECIDO X IJANETE SILVIA NIWA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP162966E - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 207: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Intime-se-a informando que, findo o prazo, deverá promover o andamento do processo, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0002741-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA

Fls. 55/56: O pedido já foi deferido em decisão de fls. 46/47. Cumpra-se a r. decisão de fls. 46/47, encaminhando-se os autos à Central de Mandados para pesquisa. Após, vista à exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 31/33. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

0002493-20.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO O EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME, CNPJ. 10.610.745/0001-26 E MARIA APARECIDA GUIATO, CPF. 117.399.658-33. Endereço: Rua Brasil, 208, São João - Araçatuba-SP.
VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria -FLS.02/04. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE
DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. INDEFIRO a efetivação de pesquisa BACEN antes da efetivação da citação. Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA Apreciação DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/04). Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.54/60 JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO COM DILIGENCIA PARCIAL FLS: Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 59, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

EXECUCAO FISCAL

0805451-34.1998.403.6107 (98.0805451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Fls.163: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000056-60.1999.403.6107 (1999.61.07.000056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Fls.101: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0000058-30.1999.403.6107 (1999.61.07.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

Conforme Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 68, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: JAWA IND. ELETROMETALURGICA LTDA - CNPJ 5721403/001-03 E OUTROS (HELENO JOSÉ DA SILVA - CPF 023.726.858-1 E REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES - CPF 078.636.058-57)FINALIDADE: CITAÇÃO DO COEXECUTADO REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES.JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.ENDEREÇOS: RUA TUTÓIA, 342 - APTO. 12 - PARAÍSO - CEP: 4007-001 - SÃO PAULO/SP Fls. 159: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO EXECUTADO REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES no endereço supramencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado.Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 11:00 h às 19:00 horas aos advogados, das 13:00 às 17:00 horas ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação acima deferida.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ. Sem prejuízo, intime-se a exequente informando que o resultado da pesquisa do sistema INFOJUD referente ao endereço do coexecutado Heleno José da Silva, encontra-se acostada às fls. 157 vº. Com o retorno da carta precatória, vista à exequente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, arquivem-se os autos sobrestados. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 167/175 JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 213/2012.

0006086-77.2000.403.6107 (2000.61.07.006086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA - ME X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS

ROBERTO BERGAMO)

DECISÃO Fls. 119-120: A parte exequente requereu bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada, com citação às fls. 23, CNPJ às fls. 02, e do(a)s co-executado Ronaldo Bergamo, com citação às fls. 111 e CPF às fls. 119 relativamente ao débito informado às fls. 121. Frise-se que não houve redirecionamento da presente execução ao sócio Tarcízio Bergamo - CPF 302.034.578-20, razão porque não há falar-se em bloqueio de bens em seu nome. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS; 125/129. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 125/129 Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

0006161-19.2000.403.6107 (2000.61.07.006161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO ARACATUBA - ME X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP079000 - GILMAR CARETTA)
Fls. 197/199: Indefiro. Segundo a Súmula 353, do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, de modo que não cabe, nas execuções fiscais de contribuições para o FGTS, a medida de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A, do CTN. PA 1,15 São precedentes: TRF1ª Região - AG 200801000218080, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, e-djfl 17.40.2011; TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435/RS Órgão Julgador: Primeira Turma, D.E. 27/11/2007. Relator(a): Joel Ilan Paciornik, dentre outros. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0000372-97.2004.403.6107 (2004.61.07.000372-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AAPASA - AVICOLA E AGRO PEC ASADA S/A(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)
DECISÃO Fls. 115-116: A parte exequente requereu bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de

preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada, com citação às fls. 13, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 117. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 121/123, Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD. COM RESULTADO NEGATIVO.

0008080-62.2008.403.6107 (2008.61.07.008080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA BARBARA LOPES - ME
DECISÃO FLS. 35: A parte exequente requereu bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes:

REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, DEFIRO o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada, com citação às fls. 26, CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 37. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 41/42. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD

0003892-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COML/ AGUA VIVA ARACATUBA LTDA - ME
DECISÃO. Fls. 36: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/02/2011 Ementa: AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fls. 31, CNPJ. às fls. 02 relativamente ao débito informado às fls. 37. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação e atualização do débito. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 41/43. Nos Termos da Portaria 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

0007814-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007814-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELZA M P DE ARAUJO ARACATUBA - ME
Fls. 31: Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003640-52.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO DOMINGUES SOBRINHO
Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 59, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-71.2012.403.6107 - EDVALDO VALDIR VILARIM(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante as peculiaridades do caso sub judice, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas. Proceda a secretaria as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Publique-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

ROSÂNGELA PEREDO (Incapaz), brasileira, nascida aos 18/06/1963, natural de Araçatuba-SP, portadora da Cédula de Identidade RG 36.459.118-3-SSPSP e do CPF 232.178.318-45, filha de Pedro Peredo e de Irma dos Santos Peredo, representada por seu pai e curador PEDRO PEREDO, brasileiro, nascido aos 16/07/1940, natural de Ribeirão Preto-SP, filho de Paschoal Peredo e de Ana de Souza, residentes na Rua Manoel Bento da Cruz nº 1.181 - Bairro Santana - Araçatuba-SP, representado por sua irmã e curadora, SIRLEI APARECIDA RIVAS, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Ensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada a seguridade social ou de outro regime, salforam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 87-502.890.165-8.1. Citado, o INSS apresentou contestação. Deficiência ao benefício de prestação Laudo do Estudo Socioeconômico às fls. 168/176. Instituto Nacional da Seguridade Termo de Interdição Definitivo da autora foi juntado aos autos. do feito, uma v sobre o Estudo Socioeconômico e a Interdição Definitiva, manifestaram-se as partes e o MPF. o à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário. O julgamento foi convertido em diligência. jurisprudência do Colendo Tribunal RJuntou-se aos autos a cópia do Laudo da Perícia Médica realizada no processo de interdição da autora e, sobre o teor do resultado do exame as partes se manifestaram, inclusive o MPF. (Ministro Jorge Scartezzini). Vieram os autos conclusos. É o relatório. o assistencial, consistente em presDECIDO. ontinuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela CPreliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). norma constitucional, eCuidase de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: fl. 217. Além disso, eArt. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. tadamente o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencad 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge

ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. pendente portador de deficiência m

3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. so que a autora portadora de Deficiência Mental, incapaz de eI - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; stência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a rII - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. nuada. ossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerad

3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). SSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E N 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. arcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. resente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial. rtadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições (NR) atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, dNo que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial.). Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. ra é portadora de retardo mental desde o nascimento, com atraso no desenNo que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). rados os fatores, notadamente o histórico de saúde da autora e a graviA renda familiar da parte autora está resumida ao recebimento de uma importância de um salário mínimo relativo à aposentadoria recebida pelo pai da autora. o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com da casa onde reside é própria, de padrão baixo, com estado de conservação regular, com pouca mobília. ue a presença de um dependente portador de deficiência mA autora é portadora de retardo mental desde o nascimento, com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor que redundaram em incapacidade na aquisição de habilidades, mesmo para atividades pouquíssimas complexas - fl. 217. Além disso, essa condição prejudica inclusive sua capacidade de manter a higiene pessoal, mesmo com a supervisão de terceiros. Ademais, sua capacidade de aprendizado está comprometida. m do estado de miséria, não obstante o genitor receba aposentadSe ponderados os fatores, notadamente o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. rativa, masÉ forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo filho(a) incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária.. 181 - Bairro SantanTambém é indubitoso que a autora portadora de Deficiência Mental, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, exige atenção permanente dos seus pais, o que os situa na margem do estado de miséria, não obstante o genitor receba aposentadoria no seu valor mínimo. o laudo pericial judicial indique incapacidade parCA Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. ena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários mTranscrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: ico), com histórico de internaLOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja

incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. 203, inciso Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data requerimento administrativo (NB 87-502.890.165-8)..890.165-8). Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, defiro o pedido de antecipação da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. ria gratuita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data requerimento administrativo (NB 87-502.890.165-8). ro Peredo e de Irma dos SanCondeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. ncial deve ser concedido desde a data requerimento Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: os da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência a) nome do beneficiário: ROSÂNGELA PEREDO (Incapaz), brasileira, nascida aos 18/06/1963, natural de Araçatuba-SP, portadora da Cédula de Identidade RG 36.459.118-3-SSPSP e do CPF 232.178.318-45, filha de Pedro Peredo e de Irma dos Santos Peredo, representada por seu pai e curador PEDRO PEREDO, brasileiro, nascido aos 16/07/1940, natural de Ribeirão Preto-SP, filho de Paschoal Peredo e de Ana de Souza, residentes na Rua Manoel Bento da Cruz nº 1.181 - Bairro Santana - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data requerimento administrativo (NB 87-502.890.165-8). Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 315/2013-mag. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.C.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0006493-05.2008.403.6107 Parte autora: MARIA DE FÁTIMA VALENTIM Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA VALENTIM, ajuizou demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram acostados aos autos, as partes manifestaram-se. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal

à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, a autora não possui condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. É que se depreendeu que o mesmo reside sozinha e não exerce qualquer atividade remunerada e tampouco percebe benefícios previdenciários. Encontra-se cadastrada em Programa Estadual de Transferência de Renda - Renda Cidadã e recebe a quantia mensal de R\$ 80,00. Tem 4 (quatro) filhos vivos, sendo que não mantém contato com dois deles e não recebe qualquer tipo de ajuda deles. Recebe ajuda das seguintes instituições: CRAS - Centro de Referência de Assistência Social do bairro Jussara e AVA - Associação de Valorização à Vida, consistente em cestas básicas, vestuário e móveis e eletrodomésticos usados. Constatou, em conclusão, do laudo: Tem baixíssima qualidade de vida e sobrevive às expensas do Poder Público/instituições. Vivencia vulnerabilidade social, fato este que lhe garante estar inserida em programas sociais do município (...) De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada totalmente para sua atividade habitual (lavradora), visto ser portadora do vírus HIV, doença generativa em coluna vertebral e membros inferiores, varizes em membros inferiores e cegueira à direita. Fez-se constar que para atividades mais leves, sua incapacidade é parcial. A esse respeito, importa mencionar ser a autora analfabeta e ter trabalhado durante sua vida apenas em serviços rurais (fls. 103). A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei n.º 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Assim, é de rigor a concessão do

benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 20/12/2007 - fls. 18 Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 20/12/2007 - fls. 18. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA DE FÁTIMA VALENTIM. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: 20/12/2007 (DER, fls. 18). e) Número do Benefício: 87/5241549230 Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 848/2013-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 18. P. R. I. C.

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010031-57.2009.403.6107 Parte Autora: JOÃO BELARMINO FILHO - sucedido por APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOÃO BELARMINO FILHO (sucedido por: APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO, MARTA CRISTINA BELARMINO, MARCIO BELARMINO, MAURICIO BELARMINO e MARCIA CRISTINA BELARMINO) ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, inicialmente, alegou o sucedido sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial (fls. 103/111). Em face do falecimento de JOÃO, os sucessores promoveram a devida habilitação, deferida pelo Juízo, sem oposição do INSS. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. É certo que o autor originário cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. No entanto, dada a peculiaridade do caso, a sua condição de segurado da Previdência Social deve ser apreciada simultaneamente com a alegada incapacidade para o trabalho. Assim, no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 103/111), que JOÃO, na data da perícia, apresentava doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). Essa enfermidade o incapacitava parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 90/91). O expert do Juízo

assevera que a incapacidade decorre de agravamento progressivo da lesão pulmonar desde 2006 e que a incapacidade surgiu em 17/02/2009 (respostas aos quesitos 9 e 11 do Juízo, fl. 108). Nesse viés, o próprio perito judicial assim afirma: considerando a idade (60 anos) e a escolaridade (primeira série do ensino fundamental), assim como a história laboral do autor (foi trabalhar rural e oleiro), sempre realizando atividades com exigência de esforço excessivo, a possibilidade do autor conseguir trabalhar regularmente para garantir o seu sustento, a incapacidade passa a ser TOTAL (item 5, discussão, parte final - fl. 106). E assim consigna em sua conclusão: do observado e exposto, conclui-se que o reclamante é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), que determina INCAPACIDADE TOTAL para o trabalho rural ou de oleiro (item 6, conclusão, fl. 106). Portanto, como bem consignado pelo expert judicial, a incapacidade decorre de progressão da doença e que, em 17/02/2009, ele já estava incapacitado. Muito embora essa condição não tenha sido admitida administrativamente, é certo que nessa não havia sido cessado o auxílio-doença antes mencionado. Ademais, no caso em apreço, as conclusões do laudo pericial ganham ainda maior relevância, posto que JOÃO, o autor originário, faleceu no curso da demanda e em sua certidão de óbito constou como causa mortis: insuficiência cardíaca congestiva, doença pulmonar obstrutiva, pneumonia bacteriana. Não resta dúvida que a doença que gerou a incapacidade e levou JOÃO a óbito foi a mesma descrita na inicial e que o levou a requerer o benefício na via administrativa. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitavam total e permanentemente o autor originário, JOÃO BERLAMINO FILHO. Portanto, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez a referida pessoa. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo e que JOÃO formulou requerimento na via administrativa (NB 31/534.353.749-5 - fls. 74 e 108), a teor do que dispõe o art. 42 da LBPS, o benefício deve ser deferido a partir da DER: 17/02/2009. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER: 17/02/2009 (fl. 74). Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): JOÃO BELARMINO FILHO (, sucedido por: APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO, MARTA CRISTINA BELARMINO, MARCIO BELARMINO, MAURICIO BELARMINO e MARCIA CRISTINA BELARMINO). II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 17/02/2009 (DER, fl. 74) Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 341/2013-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 69 e 74 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0010722-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010722-5) - LUCIANO MOREIRA DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010722-71.2009.403.6107 Parte autora: LUCIANO MOREIRA DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUCIANO MOREIRA DE SOUZA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão

do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. Vista dada ao i. representante do Ministério Público Federal - fls. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o autor não possui condições econômicas para prover o próprio sustento, vez que se encontra desempregado. No entanto, constatou-se que o mesmo reside com sua mãe, de 53 anos de idade, que trabalha como diarista três vezes por semana, percebendo remuneração aproximada de R\$ 600,00. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor não apresenta alterações psíquicas que o incapacite para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000705-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000705-1) - CLEUSA SAMPAIO LOPES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000705-39.2010.403.6107 PARTE AUTORA: CLEUSA SAMPAIO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CLEUSA SAMPAIO LOPES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou, alternativamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminares e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Devidamente intimadas acerca do laudo (fls. 294/299), as partes se manifestaram. Os assistentes técnicos das partes ofertaram parecer acerca da perícia médica (fls. 294/299 e 303/306). Em sua manifestação, a parte autora requereu a realização de perícia psiquiátrica, que foi deferida pelo Juízo. Intimadas acerca do laudo assinado pelo médico psiquiatra de fls. 357/359, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional esculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Afasto, com essa fundamentação, a preliminar argüida. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...) JII. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no seu CNIS (fl. 369), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade. Nessa seara, extrai-se dos documentos que instruem os autos que a requerente manteve vínculos laborais até 02/04/2001 e, depois, foi titular de auxílio-doença (NB 31/570.110.159-9), cessado em 26/08/2006 (fls. 327 e 369). Não há prova nos autos de que, depois dessa data, ela tenha retornado ao mercado de trabalho, recolhido outras contribuições ao RGPS ou que a ela tenha sido deferido outro benefício previdenciário. Noutra viés, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 330/338), que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, em grau leve-moderado, sem comprometimento neurológico. Porém, embora exista limitação para atividades que exijam esforço ou contração muscular prolongada de segmentos paravertebrais, essa enfermidade não a incapacita para o trabalho (quesitos 1, 5, 6 e 7 do Juízo, fl. 335). Afirmou o expert do Juízo que, segundo informações da própria requerente, a doença surgiu em 2000, tendo existido incapacidade laboral entre 2003 e 2004, período esse em que houve deferimento de benefício previdenciário. E conclui que atualmente ela não está incapacitada (quesitos 8 e 9 do Juízo, fls. 335 e 336). Além disso, também foi realizada perícia psiquiátrica. Segundo laudo médico acostado às fls. 357/359, a demandante é portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado. Contudo, tal enfermidade não a incapacita para o trabalho (quesitos 1 e 5 do Juízo, fl. 358). Nessa seara, esclarece o perito judicial que a doença surgiu em 2002 e que a medicação indicada para o tratamento é suficiente para que tenha condições de exercer sua atividade laboral (quesito 10 do Juízo, fl. 358). Por oportuno, a despeito do teor da petição de fls. 363/364, é prudente observar que a presente ação somente foi proposta em 02/02/2010. Assim, não obstante a plausibilidade da causa de pedir desta demanda, não há como transferir para o Poder Judiciário a demora em apreciar o seu pleito. Como preconiza a máxima jurídica, o direito não socorre a quem dorme. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0001347-12.2010.403.6107 - MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001347-12.2010.403.6107 Parte autora: MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAÚJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA ELISABETE BARBOSA DE ARAÚJO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 21/09/48, portadora da Cédula de Identidade RG 23.404.510-3-SSPSP e do CPF 802.902.568-87, filha de Antônio Barbosa e de Brasilina dos Santos Barbosa, residente na José Trevisan Baselar nº 671 - Jardim Atlântico - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou-se aos autos o Parecer Médico da Sra. Perita do INSS. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou nota de ciência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada totalmente - fl. 50. A incapacidade é parcial e está restrita ao trabalho parcial de faxineira. Em relação ao estado de miserabilidade, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Srª Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada e recebe benefício assistencial do Programa Bolsa Família. A autora reside em imóvel de alvenaria de padrão razoável, garnecido com mobiliário humilde que lhes proporciona uma vida digna. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de

Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo AProcesso n. 0002652-31.2010.4.03.6107Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: WILMA ALVES DE ALMEIDARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS em sentença.WILMA ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 19). Quesitos ofertados pela autora, pelo INSS e judiciais às fls. 08, 20 e 22.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 25/36).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 38/42). Juntou documentos às fls. 43/44.O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento na via administrativa.Manifestação do INSS e da parte autora quanto à produção de provas fls. 51 e 53/54.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 13/14 e 44 anexados aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisito. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.Pois bem.Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 25/36): que a reclamante é portadora de obesidade e de doença degenerativa de moderada para grave em joelho direito. Essas enfermidades a impedem de exercer suas atividades habituais, como trabalhadora rural. Não são graves, mas são progressivas e irreversíveis. Apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, pela limitação para o exercício de atividades que exijam esforço excessivo, e é decorrente de processo progressivo e degenerativo da doença.Informa o expert que a doença teria surgido em 2002 e a incapacidade em 2010.Ademais, assevera o perito, que a autora é susceptível de reabilitação para outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, tendo em vista que sua única alteração incapacitante se localiza no joelho direito.O perito conclui que a requerente está com incapacidade parcial e permanente para o trabalho.Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho habitual, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.No entanto, o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele

permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de trabalhadora rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a citação, ocorrida em 13/12/2010 (fl. 37), haja vista que desde então o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de WILMA ALVES DE ALMEIDA, desde a citação, ocorrida em 13/12/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 576 /2013-afmf. Síntese: Beneficiária: WILMA ALVES DE ALMEIDA CPF: 276.189.798-63 Genitora: Isabel Alves PIS/PASEP: 1.249.266.322-3 Endereço: Fazenda São Joaquim do Ribeirão, s/n, km 42 da Rodovia SP 463 - Elyeser Montenegro Magalhães - Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Auxílio-doença DIB: 13/12/2010 (citação, fl. 37) RMI: a calcular P.R.I.

0003031-69.2010.403.6107 - JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ X ELZA DA SILVA GOMES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003031-69.2010.403.6107 Parte autora: JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES - INCAPAZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JEFFERSON RODRIGUES SILVA GOMES, brasileiro, natural de São Paulo-SP, nascido aos 26/02/1997, portador da Cédula de Identidade RG 42.369.635-X-SSPSP e do CPF 345.906.998-85, filho de José Luis Gomes e de Elza da Silva Gomes; representado por sua mãe ELZA DA SILVA GOMES, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 15/08/1963, portadora da Cédula de Identidade RG 13.028.179-7 e do CPF 074.830.248-44, filha de José Dias da Silva e de Carmoza Rodrigues da Silva; ambos residentes na Rua Joaquim Cândido nº 1.159 - Cj H Hilda Mandarino - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou-se aos autos cópia do Processo Administrativo nº 87/539.613.685-1. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos médico e social foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. A tentativa de conciliação das partes restou frustrada em razão da discordância entre as

partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. O autor reside com seus genitores, com renda familiar no valor médio de R\$ 1.500,00. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que existe incapacidade laborativa para as atividades habituais, de forma parcial - fl. 105. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003634-45.2010.403.6107 - SALVINA SILVEIRA DE SOUZA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003634-45.2010.403.6107 Parte Embargante: SALVINA SILVEIRA DE SOUZA Parte Embargada: INSS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SALVINA SILVEIRA DE SOUZA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual obscuridade, contradição e omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, mudança na situação fática a alterar o resultado do laudo socioeconômico, razão por que pugna pela correção da omissão/contradição apontada no decisum. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na medida em que se decidiu expressamente acerca das condições exigidas para a obtenção do benefício assistencial, dentre as quais, o estado de miserabilidade daquele que não possa prover a

própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. É que, ainda que o filho Aparecido Martins Souza não mais componha o núcleo familiar e haja exclusão de sua renda na composição dos ganhos familiares, subsiste a aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 678,00, assim como a ajuda habitual de seus outros três filhos, com fornecimento de alimentos, gás e pagamento das despesas de água, energia e telefone. Ou seja, a parte não se encontra desamparada, de modo que não há falar-se na possibilidade de percepção do benefício almejado. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. (AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS). Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0003879-56.2010.403.6107 - ANA PEREIRA DE ARAUJO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0003879-56.2010.403.6107 Parte autora: ANA PEREIRA DE ARAUJO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. ANA PEREIRA DE ARAUJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 24/02/2010 (indeferimento na via administrativa). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Instituto-réu apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 81/83, a parte ré manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Pois bem. No caso presente, considerando os parâmetros da Lei de Benefícios e as informações constantes no CNIS (fl. 11), tem-se que, ao propor a demanda, a parte autora era segurada da Previdência Social demonstrou o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 81/83), que a parte autora é portadora de esquizofrenia, atualmente estabilizada com o uso de medicação antipsicótica. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho (questão 1 do Juízo, fl. 81). Ademais, o expert do Juízo assim conclui: A sra. Ana Pereira de Araújo é portadora de Esquizofrenia Paranoide, no momento estabilizada com uso de medicação antipsicótica, condição essa que não a incapacita para o trabalho (item VI - conclusão, fl. 83). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004731-80.2010.403.6107 - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004731-80.2010.403.6107Parte Demandante: ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a TUTELA ANTECIPADA para a concessão o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER (06/09/2010), e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da citação.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada.Citado, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido, eis que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome do autor.Realizadas as perícias médicas.Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 101/110 e 111/113, as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Antes de adentrar o mérito, aprecio a preliminar suscitada pelo INSS.Falta de interesse de agirNestes autos, a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER, 06/09/2010.Verifico que o INSS foi citado em 15/07/2011 (fl. 59) e que, dias depois, em 04/08/2011, a parte autora formulou novo requerimento administrativo do mesmo benefício (fl. 67).Desse modo, não merece prosperar o argumento da Autarquia Previdenciária, haja vista que o pedido apresentado nesta demanda é diverso daquele formulado na via administrativa, em data posterior ao ingresso da presente demanda, que ocorreu em 20/09/2010.Desse modo, não há se falar em falta de interesse processual.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 13/21, 22/23 e 68/69), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Todavia, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, sua condição de segurado da Previdência Social não restou evidenciada.Nessa seara, extrai-se dos documentos que instruem os autos que o requerente manteve vínculos laborais até 08/04/2006 (fl. 22). Depois dessa data, voltou a recolher contribuições à Previdência Social a partir de 05/01/2011 (fls. 68/69).Desse modo, na data em que propôs a demanda, 20/09/2010, já havia os prazos previstos no art. 15 da LBPS e, portanto, não mais ostentava a qualidade de segurado.Ademais, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudos médicos (fls. 101/110 e 111/113), que o requerente apresenta doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral e síndrome de dependência ao álcool, atualmente em abstinência, respectivamente. Todavia, essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (quesitos 1, 5, 6 e 7 do Juízo, fl. 106 e 112).Dessa forma, conclui os experts do Juízo que inexistente incapacidade que autorize a concessão dos benefícios pretendidos na presente ação.Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004845-19.2010.403.6107Parte autora: IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA I IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Clementina-SP, nascido aos 19/11/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 20.733.308-7-SSPSP e do CPF 061.684.848-09, filha de Laudelino Henrique de Oliveira e de Aparecida Maria de

Oliveira, residente na Rua Ferreirinha nº 376 - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Há informação nos autos de que a parte autora passou a usufruir de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a partir de 06 de novembro de 2011 - fl. 78, data do falecimento de seu marido e instituidor do benefício. O benefício de prestação continuada - LOAS não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da assistência social, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Portanto, a parte autora ao se beneficiar de pensão por morte, desde 11/2011, em face do aqui exposto, não faz jus à prestação assistencial pleiteada, tendo em conta a expressa vedação legal prevista no ordenamento jurídico. Nesse sentido: Processo APELREE 200303990127710 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 870989 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 471 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE

DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, julgar também improcedente o pedido sucessivo. Prejudicada a apelação da autora. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Análise o pedido quanto à situação de miserabilidade e incapacidade física de forma retroativa a partir de novembro de 2011: No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o trabalho. No entanto, não foi possível determinar, com exatidão a data de início da incapacidade - fl. 65. Todavia, no que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada, e recebe apenas o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. A autora afirma que necessita do amparo social, pois não tem condições de trabalhar. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão médio, guarnecida com mobiliário humilde razoavelmente conservado. A rua onde está localizada a residência é pavimentada na área central da cidade de Santo Antônio do Aracanguá-SP e próximo à rede socioassistencial. Conforme a informação contida no laudo do estudo socioeconômico o imóvel residencial da autora foi adquirido há quatro anos, antes disso, a autora residia em imóvel alugado, o que leva à conclusão de que havia disponibilidade econômica para o pagamento do aluguel, mesmo porque não há notícias sobre a realização de eventual financiamento habitacional para a aquisição da residência atual. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004846-04.2010.403.6107 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do auxílio-doença, em 19/04/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 151/157, as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência. Contudo, intimada, a parte autora não prestou os esclarecimentos determinados (fls. 166 e 166 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja,

quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10/15 e 58), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 151/157, revela que o requerente apresenta seqüela de poliomielite em membro inferior direito, o que determina doença degenerativa na coluna vertebral lombar. Tal enfermidade o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho (item 5.0 - conclusão, fl. 154). Acrescenta ainda que o demandante está incapacitado para as atividades que demandem movimentação corporal intensa e esforço excessivo (respostas aos quesitos 6 e 7 do Juízo, fl. 154). Nesse viés, cabe salientar que o próprio perito do Juízo informa que tais funções possuem exigências de esforço físico moderado/intenso, movimentação corporal e posturas estáticas prolongadas. O expert do Juízo assevera que existe incapacidade parcial há três anos, quando começaram os sintomas de dor em coluna vertebral (fl. 155). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade. (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 155). Ademais, no curso da demanda o INSS deferiu o benefício de auxílio-doença ao requerente. Além disso, ao manifestar-se a respeito do laudo pericial antes mencionado, o INSS informa a concessão de referido benefício, que considera adequado ao caso em apreço (fl. 163). Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, inclusive o teor da última manifestação do INSS, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que o acomete o incapacita parcial e permanentemente. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos, as conclusões do expert do Juízo (quesito 11, fl. 155) e a data em que foi realizada a perícia médica nestes autos, o termo inicial do concedido auxílio-doença ora deferido deve coincidir com a data de cessação do benefício: 19/04/2010 (fls. 40/41). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante a concessão administrativa do auxílio-doença NB 31/548.576.933-7 (DIB: 25/10/2011 - fl. 164), a Autarquia Previdenciária deverá promover a devida compensação dos valores devidos em face do benefício ora deferido com aqueles já recebidos pelo demandante em razão da concessão administrativa no curso da presente ação. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à reimplantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da cessação do outro benefício de igual natureza e espécie (NB 31/540.321.614-2): 19/04/2010 (fls. 40/41). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, procedendo-se à devida compensação com os valores já recebidos pelo demandante em razão do auxílio-doença NB 31/548.576.933-7 - DIB: 25/10/2011 - fl. 164. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: HONORIO FLORENCIO DE ARAÚJO c) data do início do benefício: 19/04/2010 (fl. 40) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 888/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 40/41 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e

informações acerca do requerimento administrativo.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005190-82.2010.403.6107 - TERESINHA DOS SANTOS ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005190-82.2010.403.6107Parte autora: TERESINHA DOS SANTOS ARAÚJOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇATERESINHA DOS SANTOS ARAÚJO, brasileira, natural de Capela/SE, nascida aos 30.12.1947, portadora da Cédula de Identidade RG 17.770.512-SSPSP e do CPF 033.884.308-61, filha de José Rosena Vieira dos Santos e Maria José dos Santos, residente na Rua Luiz Mitidiero, nº 508, Castelo Branco - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos, assim como o laudo médico.A parte ré manifestou-se sobre o teor do laudo social acostado aos autos.Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 65 anos - nascida em 30.12.1947 - fl. 19, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e por seu marido (Lourival de Araújo - 67 anos).A fonte de renda da família provém da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 05/2013. A autora possui 04 (quatro) filhos, três deles inseridos no mercado de trabalho que lhe prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 58.A

demandante reside em casa própria, em perfeitas condições de uso, construção em alvenaria - 123,54 m², guarneçada com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro dotado de boa infraestrutura, servido por rede de água e esgoto, rua asfaltada, energia, escola, comércio e meio de transporte regular, nas proximidades do Hospital da Mulher e Pronto Socorro Municipal. O casal possui para a locomoção uma motocicleta Honda, modelo CG 125 Titan. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005199-44.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005199-44.2010.403.6107 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER (08/06/2010), e a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da parte autora. Devidamente intimadas acerca do laudo (fls. 48/54), as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14/16 e 33), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade. Nessa seara, extrai-se dos documentos que instruem os autos que a requerente manteve vínculos laborais até 14/10/2007 (CTPS e CNIS, fls. 16 e 33). Não há prova nos autos de que, depois dessa data, ela tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS. Noutro viés, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 48/54), que a autora é portadora de hipertensão arterial, taquicardia paroxística e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral. Essas enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 51). Afirmou o expert do Juízo que a doença degenerativa surgiu após a requerente implementar a idade de 40 anos e a taquicardia após os 50 anos. Além disso, fixou o início da incapacidade parcial em 2009 (quesitos 10 e 11 do Juízo, fl. 51). E, em sua conclusão, o perito judicial assim asseverou: a autora apresenta hipertensão arterial, taquicardia paroxística e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, o que determina incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual de trabalhadora rural. Pode trabalhar em serviços mais leves (item 5.0 - conclusão, fl. 51). Ademais, ao analisar a CTPS e o CNIS da demandante, verifico que ela não comprovou o recolhimento de número superior a 120 contribuições à Previdência Social, o que inviabiliza a garantia prevista no

art. 15, 1º, da LBPS.No entanto, o laudo pericial informa que a incapacidade instalou-se progressivamente (quesito 9, fl. 51).Desse modo, no caso em tela, deve ser observada a garantia prevista no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, que é favorável à autora.Levando-se em conta que o último vínculo laboral mantido por MARIA APARECIDA extinguiu-se em outubro/2007, forçoso concluir que, em 2009, data fixada pela perícia para o início da incapacidade, a demandante ainda encontrava-se amparada pela norma acima indicada. Portanto, quando se tornou incapaz, ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.Desse modo, considerando-se todas as conclusões do expert que assina o laudo de fls. 48/54, por se tratar de incapacidade parcial e temporária, conclui-se que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o termo inicial fixado pelo laudo para a incapacidade e que houve requerimento na via administrativa, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER: 08/06/2010 (fls. 34/35).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumprir registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao estabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a DER: 08/06/2010.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:I-) nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRAII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença.III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.IV-) data do início do benefício: 08/06/2010 (DER, fls. 35 e 51/53).Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 452 /2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 13 e 34/35, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e do benefício por ela requerido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005371-83.2010.403.6107PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVÉRIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA APARECIDA SILVÉRIO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 66/75, as partes se manifestaram.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Restou-se infrutífera a tentativa de conciliação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando os parâmetros da Lei de Benefícios e as informações constantes no CTPS e CNIS (fls. 32/34, 47 e 49), tem-se que a parte autora demonstrou a sua condição de segurada da Previdência Social, na data em que propôs a presente demanda, bem como demonstra o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 66/75), que a parte autora apresenta obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa moderada em coluna vertebral, ombros e joelhos, sem comprometimento neurológico. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 6, 7 e 8 do Juízo, fls. 71 e 72). O expert acrescenta que a incapacidade decorre de agravamento da doença, a partir de 2009 (quesitos 09 e 11 do Juízo, fl. 72). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade (quesito 12 do Juízo, fl. 72). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o termo inicial do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício deferido administrativamente (NB 534.324.121-9 - DCB: 16/04/2009): 17/04/2009 (fl. 50). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/534.324.121-9 - DCB: 16/04/2009: 17/04/2009 (fl. 50). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MARIA APARECIDA SILVÉRIO. c) data do início do benefício: 17/04/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 31/534.324.121-9, fl. 50) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 839/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 50 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 19 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0005549-32.2010.403.6107 - RILDO PAULO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005549-32.2010.403.6107 Parte autora: RILDO PAULO BARBOSA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA RILDO PAULO BARBOSA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 14/06/1969, portador da Cédula de Identidade RG 20.244.128-3-SSPSP e do CPF 061.713.678-50, residente na Rua Antônio Ribeiro de Araújo nº 931 - Jardim São Rafael - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos médico e social foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias. A família reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. O autor reside com seus genitores, que são aposentados e percebem o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) cada, sendo a senhora Ilda aposentada por invalidez e o senhor Hilldebrando aposentado por idade, perfazendo a renda total no valor de R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais). No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que existe incapacidade laborativa para as atividades habituais, de forma parcial - fl. 52. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de

Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005598-73.2010.403.6107 - JORGIA BORGES AMERICO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005598-73.2010.403.6107Parte autora: JORGIA BORGES AMERICOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAJORGIA BORGES AMERICO, brasileira, natural de Araçatuba/SP, nascida aos 19/10/1941, portadora da Cédula de Identidade RG 11.965.136-SSPSP e do CPF 214.992.318-14, filha de Geraldo Frutuoso Borges e Benedita Carlota, residente na Rua Salk, nº 59 - Vila Estádio - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária em razão da idade da parte autora.O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos.A parte ré manifestou-se sobre o teor do laudo social acostado aos autos.Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 71 anos - nascida em 19/10/1941 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e por seu marido (Armino Américo Pestilli - 75 anos).A fonte de renda da família provém da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 05/2013 (em consulta ao PLENUS) , bem como por atividade remunerada (R\$ 600,00/mensais) por este exercida como Auxiliar de Mecânico na empresa Tratorial. Consta, ainda, que a autora trabalha como lavadeira de roupas

uma vez por semana recebendo R\$ 50,00 por dia trabalhado, sendo uma média de R\$ 200,00 mensais. A autora possui 3 (três) filhos inseridos no mercado, mas que no entanto, não lhes prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 48, por terem família constituída e serem de baixa renda. A demandante reside em casa própria, em perfeitas condições de uso, em alvenaria - 113 m², guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada, fica facilitado o acesso à saúde e tem transporte público. O casal possui para a locomoção dois veículos, que apesar de antigos, (Perua Kombi ano 1987 e Volks ano 1974), atendem as necessidades de seus proprietários. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005599-58.2010.403.6107 - LUZIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0005599-58.2010.403.6107 Parte autora: LUZIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUZIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileira, natural de Ibirá/SP, nascida aos 14/12/1938, portadora da Cédula de Identidade RG 18.359.863-SSPSP e do CPF 093.972.778-12, filha de José Maria de Souza e Luzia Maquerini, residente na Rua Peru nº 292, Vila Carvalho - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. A parte ré manifestou-se sobre o teor do laudo social acostado aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 74 anos - nascida em 14/12/1938 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Nilson dos Santos Tavares - 78 anos).A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 02/2013 - fl. 64. A autora possui 06 (seis) filhos inseridos no mercado de trabalho que lhe prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 55.A demandante reside em casa própria, em perfeitas condições de uso, sobrado em alvenaria - 240 m2, guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada, fica facilitado o acesso à saúde e tem transporte público.O casal possui para a locomoção um veículo, que apesar de antigo, (Caminhonete F 100 - 1988), atende as necessidades dos seus proprietários. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso n. 0006050-83.2010.4.03.6107Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: EURIDES ALMEIDA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS em sentença.EURIDES ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo.Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24).Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/35). Juntou documentos às fls. 36/37.O Instituto-réu juntou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora.A parte autora requereu antecipação da prova pericial (fls. 59/62).Determinada a realização de perícia médica (fls. 63). Quesitos ofertados pela parte autora, Juízo e INSS às fls. 10, 64 e 65.Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 69/79).Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 82/89 e 91/92.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 94)É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do

auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 37 anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, deferir benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 69/79) que a autora: Apresenta hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa em coluna cervical e lombar, tendinopatia crônica de ombro direito, com restrições artrose em joelho e quadril, o que determina limitação parcial e permanente para a atividade habitual (faxineira). O expert afirmou também que se trata de enfermidades degenerativas, de agravamento progressivo, sendo que a incapacidade existe desde novembro/2010 (fl. 74/75). O perito judicial também anotou que a autora é pessoa com idade superior a 60 anos, tem baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), a atividade habitualmente exercida (faxineira), e que o seu quadro é de difícil reabilitação profissional. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor do laudo pericial e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua baixa escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade; conclui-se que as enfermidades incapacitam total e permanentemente a autora. Portanto, é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez para a parte Autora. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/11/2010 (fl. 20), haja vista que desde então o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, sendo que o perito judicial fixou essa data como início da incapacidade. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor de EURIDES ALMEIDA DA SILVA desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/11/2010. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 624/2013-mag. Síntese: Beneficiário: EURIDES ALMEIDA DA SILVA CPF: 095.409.488-35 Genitora: Joaquina de Souza de Almeida PIS/PASEP: 1.194.019.264-6 Endereço: Rua Sargento Gilberto Batista, 101, Hilda Mandarin - Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 17/11/2010 RMI: a calcular P.R.I.

0000183-75.2011.403.6107 - ANTONIO TOMAZ DA SILVA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000183-75.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO TOMAZ DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIO TOMAZ DA SILVA, brasileiro, natural de Valparaíso-SP, nascido aos 18/05/1950, portador da Cédula de Identidade RG 6.392.245-9-SSPSP e do CPF 923.081.208-00, filho de Sebastião Tomaz da Silva e de Francelina Maciel da Silva, residente na Travessa Caiapó nº 67 - Bairro Pres. Castelo Branco - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

(NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Em relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. O núcleo familiar reside em imóvel de alvenaria de padrão baixo, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. O autor recebe ajuda da irmã MARIA TOMAZ CARDOSO, consistente na limpeza da casa, lavagem de roupas, compras de supermercados e farmácia, acompanhamento em consultas médicas e internações - fl. 59. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor nascido em 18/05/1950 - 63 anos - não está

incapacitado para o trabalho, nos seguintes termos: O Sr. Antônio Tomaz da Silva é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool, condição essa que não a incapacita para o trabalho - fl. 68. As conclusões dos laudos médico e socioeconômico foram aceitas pela parte autora - fl. 71. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000477-30.2011.403.6107 - ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000477-30.2011.403.6107 PARTE AUTORA: ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇA ZELINDA SEBASTIANA GANDOLFO CASSALHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 26/04/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca dos laudos de fls. 57/63, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 09/11 e 43), a parte autora não cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade. Nessa seara, dos documentos que instruem os autos extrai-se que a requerente manteve vínculo laboral até 1996 (CTPS, fl. 11). Depois disso, voltou a recolher contribuições à Previdência Social a partir de abril/2008. Assim, é certo que readquiriu a proteção previdenciária a partir de julho/2008, em conformidade com o que preconiza o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fls. 57/63), que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade - síndrome metabólica e doença degenerativa em coluna vertebral, ombros e joelhos. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1 e 7 do Juízo, fl. 60). O perito judicial fixa a data de início da incapacidade em 2002. Não obstante, informa que a demandante é susceptível de reabilitação para outra atividade laboral (quesitos 11 e 12 do Juízo, fl. 61, e 6 do INSS, fl. 62). Todavia, muito embora o teor do laudo pericial seja favorável ao pleito da autora, não há como reconhecer seu direito ao benefício pleiteado, haja vista a data fixada para o início da incapacidade, em 2002. Nessa data (2002), conforme fundamentação supra, a requerente não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, já que, após ter perdido a qualidade de segurado, somente reingressou no RGPS em 2008. Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 20 de março de 2013.

0000479-97.2011.403.6107 - SEBASTIANA MARIA SANTANA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000479-97.2011.403.6107 Parte autora: SEBASTIANA MARIA SANTANA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA SEBASTIANA MARIA SANTANA, brasileira, natural de Sales-SP, nascida aos 17/10/1948, portadora da Cédula de Identidade RG 20.427.221-X-SSPSP e do CPF 219.404.718-26, filha de Virgílio Maria e de Francisca Leal das Neves, residente na Rua São Francisco nº 1110 - Bairro Jussara - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. Apenas o INSS se manifestou sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada - fl. 87. Em relação ao estado de miserabilidade, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Srª Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada. A autora reside em imóvel de alvenaria de padrão razoável, guarnecido com mobiliário humilde que lhes proporciona uma vida digna. A autora reside em companhia de um filho que recebe salário em atividade informal de pintor de veículos no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), além disso, recebe benefício assistencial do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 108,00. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos

aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000536-18.2011.403.6107 - MARIA INES SANTOS CATIN(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000536-18.2011.403.6107 Parte autora: MARIA INÊS SANTOS CATIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA INÊS SANTOS CATIN, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 16/08/1965, portadora da Cédula de Identidade RG 17.770.782-SSPSP e do CPF 023.617.768-04, filha de Vicente Catin e de Enedina Santos Catin, residente na Rua Rodolfo Miranda nº 1.740 - Bairro Hilda Mandarino, Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora apresenta obesidade mórbida e doença degenerativa comprometendo a coluna vertebral e joelhos principalmente. No ano de 2000 foi submetida a tratamento cirúrgico em coluna vertebral por provável compressão radicular (os exames mostram protrusão sem hérnias discais). Depois do procedimento cirúrgico voltou a trabalhar em atividades braçais e de vendas de produtos até 2007. Tem feito bicos até a atualidade. O quadro em geral é de incapacidade para o trabalho que exija esforço físico excessivo ou postura em pé prolongada e movimentação com membros superiores. Considerando o histórico profissional da autora, está incapacitada para atividades braçais pesadas, porém pode exercer atividades mais leves, sem esforço físico (no caso, trabalhou como vendedora de roupas, o que pode exercer normalmente) - fl. 75. Em relação ao estado de miserabilidade, durante o estudo socioeconômico

foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada. A autora reside em imóvel de alvenaria de padrão razoável, guarnecido com mobiliário humilde que lhes proporciona uma vida digna. A autora reside em companhia da mãe que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, além disso, recebe ajuda habitual da filha Ana Laura, que auxilia com fornecimento de alimentos, materiais de higiene e limpeza, medicamentos, roupas e calçados. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000552-69.2011.403.6107 PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a DER. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que a incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 98/104, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, considerando os parâmetros da Lei de Benefícios e as informações constantes no CTPS e CNIS (fls. 29/32 e 89/90), tem-se que a parte autora é segurada da Previdência Social, bem como demonstra o cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 98/104), que a parte autora apresenta doença degenerativa crônica em coluna vertebral e outras articulações. Desenvolveu perda da visão em olho direito devido a complicação cirúrgica. Tais enfermidades a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho (quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 101). O expert acrescenta ainda que a incapacidade surgiu em 25/10/2010, em razão de complicação da doença (respostas aos quesitos 09, 10 e 11 do Juízo, fl. 101). Por fim, o perito judicial afirma que a demandante é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, posto que conta idade de 46 anos, possui o ensino fundamental completo e não possui outras doenças. (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 101). Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas, sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade, a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o auxílio-doença deve coincidir com a data de início da incapacidade: 25/10/2010 (laudo pericial, fl. 101). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 25/10/2010 (início da incapacidade). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio Doença. b) nome do segurado: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA c) data do início do benefício: 25/10/2010 (início da incapacidade) d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 747/2013-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000842-84.2011.403.6107 - VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000842-84.2011.403.6107 Parte Demandante: VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO

SENTENÇA. VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA cumulado com APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos em nome da parte autora. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes do CNIS (fl. 32), é certo que a parte autora comprovou sua condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 13 do Dec. nº 3.048/99, e cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 116/122), que a requerente apresenta hipertensão arterial, diabetes e hipotireoidismo, doença degenerativa poliarticular e tendinopatia crônica em ombros, enfermidade esta que a incapacita total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 119). O perito do Juízo informa também que devido ao agravamento da doença, a autora está incapacitada para o exercício da atividade que exercia antes da enfermidade. Além disso, impedem sua reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência, em decorrência de sua idade e escolaridade (respostas aos quesitos 6 e 12 do Juízo, fls. 119 e 120). Ademais, o expert assevera que a incapacidade decorre de agravamento da doença e teve seu início em 07 de outubro de 2010 (resposta aos quesitos 9 e 11 do Juízo e g da requerente, fls. 119 e 120). Desse modo, o argumento do INSS, quanto a preexistência da incapacidade não prospera, posto que, o perito judicial estabeleceu o início da incapacidade em outubro de 2010,

quando a autora estava amparada pelo período de graça e de acordo com o parágrafo único, do artigo 24da Lei nº 8.213, havia cumprido a carência exigida ao benefício pleiteado. Assim, considerando o pedido formulado nestes autos, o teor dos laudos periciais e as demais provas coligidas; sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade (64 anos); conclui-se que a(s) enfermidade(s) incapacitam total e permanentemente a parte autora. Portanto, faz jus ao benefício. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, o benefício deve ser deferido a partir da DER: 18/10/2010. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER: 18/10/2010 (fl. 33). Condene também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência, condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): VAILDES DOS SANTOS GANDOLFO II-) benefício a ser concedido: aposentadoria por invalidez. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. V-) data do início do benefício: 18/10/2010 (DER). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 849/2013, o qual deverá ser instruído com cópia do(s) documento(s) de fls. 16 e 33 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora e informações acerca do requerimento administrativo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDO SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo n. 0001177-06.2011.4.03.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: ALDACIR BOMBARDI SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. ALDACIR BOMBARDI SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, e alternativamente a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento em via administrativa. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 59/63). Juntou documentos às fls. 64. O Instituto-réu juntou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Determinada a realização de perícia médica (fls. 101). Quesitos ofertados pela parte autora, Juízo e do INSS às fls. 10, 102 e 103. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 107/114). Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 117/123 e 125/126. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação

para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 64 anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 107/114): A autora apresenta hipotireoidismo, depressão leve e doença degenerativa em ombro, quadril direito e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios com incapacidade total temporária. O quadro de incapacidade parcial se instalou desde início de 2011. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Verifica-se, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao requerente, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, para a atividade de faxineira. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2010, haja vista que desde então o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, bem como o perito judicial determinou o início da incapacidade entre final de 2010 e início de 2011. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de Auxílio-doença em favor de ALDACIR BOMBARDI SILVA desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/10/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 623/2013-mag. Síntese: Beneficiário: ALDACIR BOMBARDI SILVACPF: 067.387.088-07 Genitora: Eliza Camin Bombardi PIS/PASEP: 1.055.485.433-0 Endereço: Rua Antônio Cerizza, nº 55, Conjunto Habitacional Clovis Picoloto - Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio-doença DIB: 22/10/2010 RMI: a calcular Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 12 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. P.R.I.

0001490-64.2011.403.6107 - APARECIDA CECILIO VALCE (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001490-64.2011.403.6107 Parte autora: APARECIDA CECÍLIO VALCE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA APARECIDA CECÍLIO VALCE ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício

assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, embora a autora não possua renda, ela está amparada por seu marido e sua filha, não havendo comprovação de miséria ou restrição das necessidades básicas como alimentação, saúde, habitação e segurança - fl. 61. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o trabalho, nos seguintes termos: a autora apresenta hipotireoidismo, diabetes e hipertensão arterial, controladas por medicamentos, varizes em membros inferiores e doença degenerativa em coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesas, podendo apresentar episódios com incapacidade temporária. Atualmente não há incapacidade para a sua atividade habitual (costureira). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001513-10.2011.403.6107 Parte autora: JOSEFA CÍCERA BARBOSA DE MELO Parte ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSEFA CÍCERA BARBOSA DE MELO, brasileira, natural de Quebrângulo - AL, nascida aos 16/11/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 24.433.105-4-SSPSP e do CPF 119.987.288-11, filha de João Martins de Melo e Josefa Barbosa de Melo, residente na Rua Nair Lima Lopes nº 766 - Bairro Ivo Tozzi - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, após retificar o pedido inicial de concessão de Auxílio-Doença. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial e o aditamento, vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Em manifestação aos laudos, a parte autora requereu o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, entretanto, de acordo com o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Assim, passo a analisar o mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora apresenta hipertensão arterial e tendinopatia crônica em ombro direito, com restrição para movimentos de elevação dos braços, o que determina limitação parcial e permanente. É portadora de doença degenerativa poliarticular, comprometendo coluna, quadris, joelhos e pés. Está incapacitada parcialmente para o trabalho habitual - fl. 94. Em relação ao estado de miserabilidade, durante o estudo socioeconômico foi constatado pela Sra. Assistente Social que a autora não exerce qualquer atividade remunerada. A autora reside em imóvel de alvenaria em ótimo estado de conservação, guarnecido com mobiliário humilde razoavelmente conservado que lhes proporciona uma vida digna. A autora reside sozinha, é titular de benefício do Programa Bolsa Família no valor de R\$ 70,00. Recebe auxílio do filho através de cesta básica e dinheiro (R\$ 100,00). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0001516-62.2011.403.6107 Parte autora: VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE

MORAES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo

A. SENTENÇA VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de benefício na via administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada perícia médica. Intimadas acerca dos laudos de fls. 58/60, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de existência e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e

permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 29/35 e 52), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, não resta evidenciada. Considere-se, nesse sentido, que o último vínculo laboral contido na CTPS e CNIS da requerente extinguiu-se em 21/08/2009 (fls. 32). Após essa data, não há demonstração nos autos de que ela tenha recolhido outras contribuições previdenciárias ou que, ainda durante o período de graça, estivesse incapacitada para o trabalho. Ademais, no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico psiquiátrico (fl. 58/60), que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. (resposta aos quesitos 1 e 6 do INSS). Nessa seara, o expert do Juízo afirma que não há incapacidade no presente caso (resposta ao quesito 6, do INSS, fl. 59). Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A Processo n. 0001585-94.2011.4.03.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: JÚLIA ZANARDO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS em sentença. JÚLIA ZANARDO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 17/01/1996, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/10/2010, data de entrada do último requerimento administrativo. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/56). Juntou documentos às fls. 57/58. O Instituto-réu juntou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. Determinada a realização da perícia médica (fl. 111). Quesitos ofertados pela autora, pelo Juízo e INSS às fls. 12, 112 e 113. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 117/127). Manifestações da parte autora e do INSS às fls. 130/144 e 146/147. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 17/18 e 58 anexados aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-

acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 117/127): A autora apresenta hipertensão arterial e diabetes, controladas por medicamentos. Foi vítima de acidente vascular cerebral isquêmico em 1996, com pequenas áreas de infarto em região para selar direita, sem seqüelas motoras na atualidade. Apresenta doença degenerativa poliarticular, com maior comprometimento em joelho direito (operada duas vezes: 1996 e 2000). Embora tenha afirmado que há incapacidade parcial, em razão da limitação para esforços excessivos, consignou que a demandante está incapacitada para a atividade que exercia anteriormente, como trabalhadora rural (fl. 122). Informa o expert que o quadro de restrição para o trabalho surgiu em 1996 e a incapacidade em 2009, decorrente de agravamento. Ademais, assevera o perito que, considerando a idade e a escolaridade da autora, entende ser muito difícil a sua reabilitação profissional. O perito conclui que a requerente está com incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho habitual, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, o benefício do auxílio doença deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de trabalhadora rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a DER: 18/10/2010 (fl. 20), haja vista que foi a partir desse momento que a Autarquia Ré tomou conhecimento da pretensão da parte autora. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de JULIA ZANARDO PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/10/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 572 /2013-afmf. Síntese: Beneficiário: JÚLIA ZANARDO PEREIRA CPF: 113.853.808-61 Genitora: Rosalva Maria de Lourdes Zanardo PIS/PASEP: 1.254.060.921-1 Endereço: Rua Etiene dos Santos Bahia, 75, fundos, Dona Amélia - Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio-doença (NB 31/543.121.715-8) DIB: 18/10/2010 RMI: a calcular P.R.I. Araçatuba, 12 de abril de 2013.

0001661-21.2011.403.6107 - ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0001661-21.2011.403.6107 Parte autora: ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. ANA MARIA BERTOLDI FERNANDES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 18/01/2011 (cessação administrativa do benefício NB 31/537.707.140-5). Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo(s) ao(s) benefício(s) requerido(s) em nome da autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo pericial de fls. 64/71, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 12/13 e 25), não há discussão acerca da qualidade de segurado, nem quanto ao cumprimento da carência. Observo, nesse aspecto, que ao propor a presente ação, a demandante mantinha vínculo laboral ativo. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 65/71), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e hipotireoidismo, com tendinopatia crônica em ombro direito. No entanto, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para o trabalho (repostas aos quesitos 1, 7 e 8 do Juízo, fls. 68/69). Assim concluiu o expert do Juízo: a autora apresenta hipertensão arterial e hipotireoidismo, com tendinopatia crônica em ombro direito, o que determina restrição para movimentos de elevação dos braços com limitação parcial e permanente para o trabalho com os braços elevados ou realização de esforço excessivo. Pode trabalhar em inúmeros serviços, desde que não haja a postura inadequada do superior direito. (item V - Conclusão, fl. 68). Agregue-se a isso uma outra informação também prestada pela requerente ao perito judicial, que continua trabalhando na mesma função, como auxiliar de cozinha, na empresa Comercial Yuzo Makinodan Ltda. (itens 2.4 e 2.5, fl. 66 e resposta ao quesito 12, fl. 69). Desse modo, pelo que se verifica dos autos, de fato, a autora esteve incapacitada para exercício de sua atividade habitual por um período. Porém, vê-se que não houve interrupção de seu contrato de trabalho e que permanece, até hoje, exercendo a mesma função, como auxiliar de cozinha, na mesma empresa. Por oportuno, deve ficar realçado que o exercício de atividade laboral é incompatível com a manutenção simultânea de benefício por incapacidade. Noutros termos, se a autora pode trabalhar, a mesma não está incapacitada para exercer atividade remunerada. Portanto, embora as patologias possam apresentar episódios de incapacidade temporária, neste momento a demandante não está incapacitada para atividade laboral. Desse modo, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001674-20.2011.403.6107 - ANTONIA NEVES DE CARVALHO MERCADO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001674-20.2011.403.6107 Parte autora: ANTÔNIA NEVES DE CARVALHO MERCADO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. ANTÔNIA NEVES DE CARVALHO MERCADO, brasileira, natural de Major Prado-SP, nascida aos 12/11/1943, portadora da Cédula de Identidade RG 14.533.685-SSPSP e do CPF 090.319.828-22, filha de Manoel Neves Carvalho e de Aparecida Neves de Carvalho, residente na Rua Cruzeiro do Sul nº 614 - Vila Carvalho - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal

e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 69 anos - nascida em 12/11/1943 - fl. 21, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Antônio Mercado - 67 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 1.321,07, competência 02/2013 - fl. 63. A autora possui 02 (dois) filhos inseridos no mercado de trabalho que não lhe prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 48. A demandante reside em imóvel alugado, em perfeitas condições de uso, edificado em alvenaria, guarnecido com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada e a residência está localizada em bairro central. A Sra. Assistente Social concluiu que é notória que a família não possui nenhum grau de vulnerabilidade, e situação precária (sic) - fl. 49. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo

per capita , por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0001687-19.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA X MARIA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001687-19.2011.403.6107Parte autora: MARIA ISABEL DA SILVA (Incapaz)Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAMARIA ISABEL DA SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/03/1959, portadora da Cédula de Identidade RG 24.264.768-6-SSPSP e do CPF 067.392.928-09, filha de Antônio Leal da Silva e de Maria Rodrigues da Silva; representada pela sua genitora e curadora MARIA RODRIGUES FERREIRA SILVA, brasileira, natural de Severinia-SP, nascida aos 04/09/1935, portadora da Cédula de Identidade RG 30.799.875-7-SSPSP e do CPF 113.855.018-39, filha de Teodomiro Rodrigues Ferreira e de Ana de Jesus; ambas residentes na Rua Cesário Mota nº 551 - Bairro São Joaquim - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação.Juntou-se aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 87/502.003.857-8.Os laudos médico e social foram acostados aos autos.As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos.Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, a autora tem direito à concessão do benefício assistencial.Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade

avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda familiar da parte autora está resumida ao recebimento de uma importância de um salário mínimo relativo à aposentadoria recebida pelo pai da autora. A casa onde reside é própria, de padrão baixo, com estado de conservação regular, com pouca mobília. A autora é portadora de deficiência mental - fl. 187, com alterações significativas em suas funções mentais. Apresentou atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, sem conseguir se alfabetizar e está totalmente incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Se ponderados os fatores, notadamente o histórico de saúde da autora e a gravidade da moléstia de que é portadora, com destaque para os fatores que desencadeiam os sintomas da enfermidade; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. É forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo filho(a) incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. Também é indubitável que a autora portadora de Deficiência Mental, incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente, exige atenção permanente dos seus pais, o que os situa na margem do estado de miséria, não obstante o genitor receba aposentadoria no seu valor mínimo. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos 1) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01/03/2006). Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, defiro o pedido de antecipação da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao(à) autor(a), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de sua cessação (01/03/2006). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA ISABEL DA SILVA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 20/03/1959, portadora da Cédula de Identidade RG 24.264.768-6-SSPSP e do CPF 067.392.928-09, filha de Antônio Leal da Silva e de Maria Rodrigues da Silva; representada pela sua genitora e curadora MARIA RODRIGUES FERREIRA SILVA, brasileira, natural de Severinia-SP, nascida aos 04/09/1935, portadora da Cédula de Identidade RG 30.799.875-7-SSPSP e do CPF 113.855.018-39, filha de Teodomiro Rodrigues Ferreira e de Ana de Jesus; ambas residentes na Rua Cesário Mota nº 551 - Bairro São Joaquim - Araçatuba-SP. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser

concedido desde a data de sua cessação (01/03/2006). Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 708/2013-mag, para implantar e pagar o benefício assistencial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTÔNIO CARLOS PERUZZO requerendo a concessão do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é titular. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Decorridos os trâmites processuais, citado, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 79/80. A parte autora concordou expressamente com os termos propostos pelo INSS - fls. 81/82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS, pela concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez - fls. 79/80 e 81/82. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 884/2013-afmf), que deve ser instruído com os documentos de fls. 79/80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001782-49.2011.403.6107 - MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0001782-49.2011.403.6107 Parte autora: MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. MARIA NATIVA TEIXEIRA AFONSO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou sucessivamente AUXÍLIO-DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de benefício na via administrativa. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 41/47, as partes se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 11/12 e 32), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 41/47), que a parte autora apresenta doença degenerativa em ombro direito, quadris e coluna vertebral, com limitação para atividades braçais pesadas, podendo apresentar episódios com incapacidade temporária. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho. O expert do Juízo informa que não há incapacidade na atualidade (resposta ao quesito 6 do INSS, fl. 46). Desse modo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo AProcesso n. 0001822-31.2011.403.6107 Ação Ordinária Previdenciária Autor: MARIA NEVES DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS em sentença. MARIA NEVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com o de aposentadoria por invalidez, desde 12/05/2010. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/45). Juntou documentos às fls. 46/47. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo. Determinada a perícia médica à fl. 81. Quesitos ofertados pela autora, pelo Juízo e pelo INSS às fls. 09, 82 e 83. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 86/96). Manifestações da parte autora e do INSS às fls. 99/102 e 104/105. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 46/47 anexados aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Frise-se, nesse ponto, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, deferir benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. Pois bem. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 86/96) que a autora é portadora de varizes, insuficiência venosa e hipertensão arterial. Informa o expert que não foi possível determinar quando surgiu a doença. Todavia, afirma que a incapacidade decorre de agravamento da insuficiência venosa e o aparecimento de úlceras na perna, há aproximadamente cinco anos. Segundo o perito, a incapacidade para o trabalho foi identificada como total e permanente, tendo em vista que mesmo com a cura das feridas a insuficiência venosa permanece. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, o que traz a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido desde a cessação do último benefício de Auxílio-doença, ocorrido em 12/05/2010, haja vista que ainda estava incapacitada nessa data, e que sua cessação se mostrou indevida conforme laudo médico (fls. 86/93). A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja

procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de aposentadoria por Invalidez em favor de MARIA NEVES DE SOUZA, desde a cessação do benefício, ocorrida em 12/05/2010. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas, na forma da lei. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº 577/2013-afmf. Síntese: Beneficiário: MARIA NEVES DE SOUZACPF: 158.101.568-27 Genitora: Josefina Joaquina de Souza PIS/PASEP: 1.169.824-379-5 Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano, 366, Jd. Alvorada, Araçatuba - CEP.: 16016-090. Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 12/05/2010 (cessação do auxílio-doença NB 31/539.052.881-2) RMI: a calcular Arbitro os honorários do patrono nomeado à fl. 10 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. P.R.I.

0001887-26.2011.403.6107 - GENERINA FERREIRA GOMES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001887-26.2011.403.6107 Parte autora: GENERINA FERREIRA GOMES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA Vistos em Inspeção. GENERINA FERREIRA GOMES, brasileira, natural de Ituaçu-BA, nascida aos 07/08/1941, portadora da Cédula de Identidade RG 28230.622-5-SSPSP e do CPF 136.933.388-92, filha de José Martins da Silva e de Mariana Ferreira da Silva, residente na Rua Contador Antônio de Souza Lima nº 219 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor dos laudos periciais acostados aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a

pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 71 anos - nascida em 07/08/1941 - fl. 22, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Joaquim de Barros Gomes - 73 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 02/2013 - fl. 151. A autora possui 05 (cinco) filhos inseridos no mercado de trabalho que lhe prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 125/126 - inclusive a autora é dependente em plano de saúde da titularidade do genitor. A demandante reside em casa própria, em perfeitas condições de uso, edificada em alvenaria - 170 m2, guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada e a residência é próxima da Unidade Básica de Saúde do bairro. O casal possui para a locomoção um veículo que, apesar de antigo e de baixo valor comercial (Fiat Uno - 1990), atende as necessidades dos seus proprietários. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001913-24.2011.403.6107 - MARIO DA SILVA NUNES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001913-24.2011.403.6107 Parte Embargante: MÁRIO DA SILVA NUNES Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, em face de contradição em referido julgado. Alega a parte embargante que, efetivamente, tendo sido deferido o benefício previdenciário a contar da data da sentença, não há parcelas devidas em atraso em favor da parte autora. Desse modo, os honorários de sucumbência devem ser calculados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com razão a parte embargante. Levando-se em conta o decidido, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários

advocáticos deve orientar-se pela regra prevista no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 20 (...) 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 127/129 ser integrado, sanando a contradição apontada, para constar o seguinte: Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001942-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA NILSE PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, foi informado pelo INSS que o autor recebe o benefício pleiteado nesta ação, desde 22/10/2012 - fl. 103. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. A parte autora não se opôs à extinção da ação. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, no caso em tela, operou-se a perda superveniente do objeto, em razão da concessão administrativa de benefício assistencial, durante o curso da presente ação ajuizada em 12/05/2011. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito. É o que basta (AC 200161250009462, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/10/2005). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Expeçam-se as solicitações para pagamento dos honorários periciais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002091-70.2011.403.6107 Parte autora: CLAUDIR CEOLA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLAUDIR CEOLA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos. As partes se manifestaram acerca do teor dos laudos das perícias realizadas. Vista dada ao i. representante do Ministério Público Federal - fls. 103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação

continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o autor não possui condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. É que depreendeu-se que o mesmo reside com sua esposa, de 51 anos de idade, que não exerce, assim como o autor, qualquer atividade remunerada e tampouco recebem benefícios previdenciários.Vivem do auxílio prestado por uma cunhada e pela igreja do bairro onde residem. Assim, evidencia-se a presença do requisito socioeconômico, o qual, no entanto, não pode, sozinho, autorizar o deferimento do benefício. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que o autor não está incapacitado para o trabalho, vez que sua incapacidade (cegueira do olho direito) é parcial por apresentar visão monocular. Consta, inclusive, que sua incapacidade data da infância (cerca de 6 anos de idade), sendo que o autor exerceu atividade laborativa nos idos de 1991/1995, é dizer, posteriormente ao início da incapacidade, não havendo, portanto, como considerá-la para fins de concessão do benefício pretendido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002198-17.2011.403.6107 - CLERIS FRANCISCO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0002198-17.2011.403.6107 Parte autora: CLERIS FRANCISCOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇA.CLERIS FRANCISCO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.O Instituto-réu informou que a parte autora não formulou requerimento de benefício na via administrativa.Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 43/49, as partes se manifestaram.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 08/10 e 34), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, considerando-se a data de propositura da ação também resta evidenciada.Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 43/49), que a parte autora apresenta hipertensão arterial e sinais de diabetes além de doença degenerativa crônica em coluna vertebral, sem comprometimento neurológico. Todavia, tais enfermidades não a incapacitam para o trabalho.O expert do Juízo informa que a requerente pode exercer suas atividades habituais, com limitações para o trabalho mais pesado (resposta ao quesito 12 do Juízo e 6 da autora, fl. 47).O perito judicial sustenta ainda que não há incapacidade para a atividade habitual (resposta ao quesito 4 da autora, fl. 47). Conclui-se que inexistente incapacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica.Desse modo, portanto,

que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002459-79.2011.403.6107 - WILSON PAIVA DE SOUZA (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002459-79.2011.403.6107 Parte demandante: WILSON PAIVA DE SOUZA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A SENTENÇA WILSON PAIVA DE SOUZA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 09/04/1947, portador da Cédula de Identidade RG 8.344.467-SSPSP e do CPF 802.968.908-04, filho de Francisco Borges Barbosa de Souza e de Nivia Paiva de Souza, (representado por sua curadora, Adélia Helena Ferro Paiva de Souza, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/01/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 6.815.668-6-SSPSP e do CPF 316.829.238-94, filha de Henrique Ferro e de Anna Terezinha Bastos Ferro), residente na Rua Maria Gadioli Fardin nº 119 - Jardim Pinheiros - Araçatuba-SP, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta, em síntese, que, em razão de acidente no qual sofreu traumatismo intracraniano, tornou-se incapaz para exercer qualquer atividade laboral, inclusive para praticar atos da vida civil. Por essas razões, encontra-se impedido de trabalhar e, por consequência, de prover sua manutenção, assim como a de sua família. Informa que sua esposa e curadora é titular de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Porém, a remuneração que ela recebe por essa atividade é insuficiente para a manutenção da casa, sendo inferior a do salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi deferido e o benefício implantado a partir de 24/06/2011. Citado, o INSS apresentou contestação. Juntou-se aos autos as cópias dos Processos Administrativos nº 87/547.225.471-6 e 87/529.265.254-3. Em face da idade do autor (maior de 65 anos), o Juízo entendeu desnecessária a produção de prova pericial médica. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor do laudo acostado aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Pois bem, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, tendo em vista que a incapacidade está comprovada com as cópias de Certidão de Compromisso de Interdição e do Mandado de Inscrição da Interdição - fls. 20 e 24, que informam que o autor é portador de transtornos psicóticos, que o impossibilita de administrar seus bens e gerir sua vida civil e criminal, tornando-o totalmente incapaz. A partir do que consta nesses documentos e na Ficha de Internação - fl. 19, tem-se que o requerente padece de problemas de saúde advindos de traumatismo cranioencefálico. Ademais, o autor, nascido em 09/04/1947 - fl. 14, tem idade suficiente ao benefício almejado (65 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. Quanto às condições econômicas da parte autora, verifico que, nos termos do extrato do CNIS, seu último vínculo de trabalho formal foi rescindido em 17/06/2000. Por sua vez, quanto à sua esposa e curadora, consta que é titular de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, no valor de um salário mínimo. Assim, o fato da parte autora estar desempregada, porque incapacitada para o trabalho - conforme atestam os documentos supramencionados, agregado ao fato de sua esposa também ser portadora de

deficiência, em razão do benefício que recebe, induzem este Juízo à conclusão sobre a veracidade das afirmações contidas na inicial. Portanto, resta aferida a sua condição de hipossuficiência. Ademais, a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício assistencial no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200403990078957, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. QUESTÃO PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A concessão de tutela antecipada no bojo da sentença integra referido provimento jurisdicional, não constituindo ato que se possa isolar, de forma que o recurso cabível, na hipótese, é somente a apelação, em observância ao princípio da singularidade ou unirrrecorribilidade dos recursos. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. 4. Reexame necessário parcialmente provido. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida. (AC 200503990255926, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/09/2005) No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias, vez que se considera a pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, quando a família possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-

mínimo (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993). A renda familiar da parte autora está resumida ao recebimento de uma importância de um salário mínimo relativo ao benefício assistencial recebido pela esposa do autor. A casa onde reside é própria, de padrão baixo, com estado de conservação regular, com pouca mobília. Se ponderados os fatores, notadamente o histórico de saúde do autor e a gravidade da deficiência de que é portador, com destaque para os fatores que desencadearam a sua interdição; verifica-se a existência de incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário até para a sua alimentação. Além disso, é forçoso reconhecer que a presença de um dependente menor, no caso um neto, além da deficiência que acomete o autor, faz com que a família suporte o pesado encargo do zelo pelo incapaz, que necessita de cuidados extras e medicação diária. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada de forma absoluta, a se exigir do autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente está inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No presente caso, é certo que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. Portanto, o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2008) - fl. 64. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, mantenho o deferimento do pedido de antecipação da tutela - fls. 27/30. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada ao(à) autor(a), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2008) - fl. 64. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a) nome do segurado: WILSON PAIVA DE DE SOUZA, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 09/04/1947, portador da Cédula de Identidade RG 8.344.467-SSPSP e do CPF 802.968.908-04, filho de Francisco Borges Barbosa de Souza e de Nívia Paiva de Souza, (representado por sua curadora, Adélia Helena Ferro Paiva de Souza, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 12/01/1954, portadora da Cédula de Identidade RG 6.815.668-6-SSPSP e do CPF 316.829.238-94, filha de Henrique Ferro e de Anna Terezinha Bastos Ferro), residente na Rua Maria Gadioli Fardin nº 119 - Jardim Pinheiros - Araçatuba-SPb) benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) data do início do benefício: desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/03/2008) - fl. 64. Em face da manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para ciência desta decisão. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 742/2013-mag. Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.C.

0002604-38.2011.403.6107 - MARIA SOLANGE FORCACIN(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002604-38.2011.403.6107 Parte Demandante: MARIA SOLANGE FORCACIN Parte Demandada:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.MARIA SOLANGE FORCACIN ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da DER: 23/07/2009.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho, O INSS apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença requeridos em nome da parte autora.Realizou-se perícia médica. Devidamente intimada acerca do laudo de fls. 91/97, as partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 10/14 e 45/46), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Por sua vez, o requisito da sua condição de segurado da Previdência Social deve ser aferido em conjunto com a alegada incapacidade. Observo, nesse sentido, que a extinção do último vínculo laboral se deu em 19/11/2008. Não há prova de que ela tenha retornado ao mercado de trabalho ou que tenha recolhido outras contribuições ao RGPS após essa data. No entanto, extrai-se do laudo pericial que o início da incapacidade se deu em julho de 2009. Assim, tendo em vista o aludido vínculo (19/11/2008), a parte autora mantinha a qualidade de segurada. O expert assim concluiu: a autora apresenta lesão inflamatória com destruição parcial da articulação do joelho direito, o que determina incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 23 de julho de 2009. Para a atividade habitual de rurícola e de auxiliar de limpeza, existe incapacidade desde esta época. (Item V - Conclusão - fls. 94)Desse modo, considerando-se a idade, a natureza das enfermidades e das atividades que sempre desenvolveu, bem como o pedido formulado, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde a DER (NB 31/536.545.992-6): 23/07/2009 (fl. 51).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Por fim, em face da peculiaridade do caso e com fundamento nas conclusões do expert do Juízo, deverá o INSS oportunamente promover a reabilitação profissional da requerente, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 201003000154365 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407158 - Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 808) (destaquei)Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento.Por fim, afasto a alegação da ré no sentido de ocorrência da

prescrição quinquenal. De fato, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, que incidirá sobre as parcelas não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. No caso em apreço, no entanto, não se verifica sua ocorrência vez que o ajuizamento da demanda deu-se em 21.06.2011, e a data da incapacidade restou fixada em 23.07.2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a DER (NB 31/536.545.992-6) - fl. 51: 23/07/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): MARIA SOLANGE FORCACINII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. IV-) data do início do benefício: 23/07/2009. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 852/2013), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 09 e 51 - nos quais constam os dados qualificativos do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0004344-31.2011.403.6107 - MARIA DE SOUSA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004344-31.2011.403.6107 Parte autora: MARIA DE SOUSA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA DE SOUSA SILVA, brasileira, natural de Icem-SP, nascida aos 29/07/1932, portadora da Cédula de Identidade RG 1.511.020-5-SSPSP e do CPF 197.857.778-80, filha de Joaquim Inácio de Sousa e de Aliceza Bueno da Silva, residente na Rua Tereza Souza Costa nº 171 - Jardim , ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os pedidos de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e de tramitação do feito com prioridade foram deferidos. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. As partes se manifestaram sobre o teor do laudo pericial acostado aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal que apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 81 anos - nascida em 29/07/1932 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Geide Silva - 75 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00. A autora possui 3 (três) filhos inseridos no mercado de trabalho que não lhe prestam ajuda, conforme declaração da requerente - fls. 44. Apenas a sua neta CARLA contribui com o pagamento das contas de água, luz e IPTU. A demandante reside em imóvel próprio, em condições de uso, edificado em alvenaria, garantido com mobiliário suficiente para uma vida digna e localizada em bairro servido por rede de água e esgoto, a rua é asfaltada e a residência está localizada em bairro central. Portanto, a família não possui nenhum grau de vulnerabilidade e situação precária, embora seja humilde. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001243-49.2012.403.6107 - EUNICE MARIA DA SILVA GONCALVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001243-49.2012.403.6107 Parte autora: EUNICE MARIA DA SILVA GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA EUNICE MARIA DA SILVA GONÇALVES, brasileira, natural de Major Izidoro-AL, nascida aos 01/01/1944, portadora da Cédula de Identidade RG 16.586.459-SSPSP e do CPF 288.723.518-47, filha de Olímpio Barbosa da Silva e de Luiza Maria da Silva, residente na Rua Felismino Rodrigues de Carvalho S/N1 QD L CH 11 - Chácaras Arco-Íris - Araçatuba-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa, portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária em razão da idade da parte autora. O INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. O laudo social foi acostado aos autos. As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo social acostado aos autos. Deu-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem

dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)E a Lei n.º 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado - 69 anos - nascida em 01/01/1944 - fl. 16, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido (Aparecido Gonçalves - 66 anos). A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 678,00, competência 04/2013 - fl. 61, soma-se a essa quantia o valor recebido do aluguel de outro imóvel pertencente ao casal, R\$ 200,00. A autora possui 04 (quatro) filhos inseridos no mercado de trabalho que lhe prestam ajuda, embora esporádica e para o pagamento da parcela do financiamento do veículo, conforme declaração da requerente - fls. 46. A demandante reside em casa própria, em perfeitas condições de uso, chácara - 2.800 m2 (composta de três quartos, sala, copa, cozinha, duas instalações sanitárias, duas áreas externas, dispensa e lavanderia), guarnecida com mobiliário suficiente para uma vida digna (TV 42 polegadas, máquina de lavar roupas, geladeira, ventilador, etc). O casal possui para a locomoção um veículo (Chevrolet Prisma - Ano 2009). O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001965-20.2011.403.6107 - MARIA MADALENA GOMES ENGEL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001965-20.2011.403.6107 Parte Demandante: MARIA MADALENA GOMES ENGEL Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de demanda proposta por MARIA MADALENA GOMES ENGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou sucessivamente AUXÍLIO-DOENÇA, considerando-se a sua condição de rurícola. Para tanto, alega ser segurado da Previdência Social e sofrer de doenças que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. O Instituto-Réu ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido. O INSS informou que a parte autora não formulou requerimento na via administrativa. Realizada a prova pericial (fls. 79/83), as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência. Realizada a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS de Odécio Engel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado com respeito ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - deve ser: a) total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; e b) permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). Pois bem, no caso presente, por se tratar de benefício reclamado por rurícola, a qualidade de segurado e a carência devem ser verificadas nos termos dos artigos 39 e 143 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Tão somente apresentou sua certidão de casamento, que apenas aponta seu marido como lavrador. Além disso, também apresentou CTPS em nome próprio que não contém anotação de vínculos laborais e GPS (guias da Previdência Social), cujos recolhimentos foram efetivados a parte de março/2009 (fls. 19/25 e CNIS, fl. 92). Não foi apresentado início de prova material acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Noutro viés, não obstante o teor da certidão de casamento apresentada, outros documentos que instruem a demanda informam que o marido da requerente, desde 1977, passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive no Tribunal de Justiça do Mato Grosso (CNIS, fls. 110/116). Desse modo, ainda que a perícia médica lhe seja favorável, não há como acolher o seu pleito por ausência de provas quanto à condição de segurada especial. Saliente-se que a legislação pertinente veda a comprovação do labor rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data em que se tornou incapacitada (em agosto de 2006 - resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 73). Ademais, reitere-se, nos termos da perícia médica, a incapacidade da demandante teve início em 2006. Nessa época, porém, a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social, eis que somente ingresso no RGPS em março/2009. Assim, considerando o que preconiza o art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, os recolhimentos efetuados a partir de março/2009 não são úteis a garantir o direito reclamado na presente demanda. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4090

ACAO PENAL

0004128-75.2008.403.6107 (2008.61.07.004128-3) - JUSTICA PUBLICA X EDNEI BORGHI DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO VIZZENTIN X MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA X MARCO ANTONIO FRIGERIO X FABIO ESCORPIONI DOS REIS X ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI X AROLDO BRANCO X AMILCAR BRANCO X ALISON ZAGO RICCI X HENRIQUE FERREIRA X CLEVIS DELGADO X GUSTAVO GRIGIO GABRIEL X MARCELO ALVES SIMOES X LUCINEIA FIRMINO SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X EDVALDO MENDES RODRIGUES X EUNICE MARTINS RODRIGUES X JOSE MARCOS DONA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X SETSUKO SHIRAISHI(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

SENTENÇA TIPO D² VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPAUTOS N°. 0004128-75.2008.403.6107 - AÇÃO CRIMINALAUTOR(A): JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MARCELO ALVES SIMÕES E OUTRO

SENTENÇATrata-se de ação criminal em face de EDNEI BORGHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTONIO FRIGÉRIO, FÁBIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDO BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, CLEVIS DELGADO E GUSTAVO GRIGIO GABRIEL como incurso no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal; MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, como incurso no artigo 334, caput, e 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, em concurso material e por infração ao artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, tudo c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal; EDVALDO MENDES RODRIGUES e EUNICE MARTINS RODRIGUES, como incurso no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal; JOSÉ MARCOS DONÁ, como incurso no artigo 334, caput, e 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal; e SETSUKO SHIRAISHI por infração ao artigo 334, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.O inquirido foi instaurado por meio de Portaria do Delegado da Polícia Federal em Araçatuba, após a interceptação dos acusados (fls. 02/04).Representação Penal Conclusiva às fls. 18/122.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123/136.Decisões Judiciais às fls. 137/143, 144/151 e 152/154.Mandados de Prisão Temporária e de Busca e Apreensão às fls. 155/185.Depoimento de Alexandre de Souza Alves às fls. 187/188 e Alexandre Sebba Marinho Meira à fl. 189.Interrogatório de Setsuko Shiraishi à fl. 190.Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 191/193.Auto de Prisão em Flagrante, depoimento de Kerlon Ribeiro Marques, de Sabrina Eloísa de Freitas, de Silmar Leandro Siqueira Pereira e Interrogatório de Luiz Gustavo Peixoto Ruiz (fls. 196/202).Auto de Apreensão às fls. 203/207.Busca e Apreensão nas empresas Excelent Computadores e Fabrício Dourado Cardoso Birigui EPP, localizadas na Avenida Saudades 1.405, Birigui/SP, às fls. 216/256.Busca e Apreensão na residência de Rafael Mussi de Souza, na Rua Francisco Galindo de Castro nº 1.426, Birigui/SP, às fls. 257/294.Busca e Apreensão na empresa Nei Films, na Rua Presciliano Pinto de Almeida nº 458, Buritama/SP, às fls. 295/344.Busca e Apreensão na empresa João Pereira da Silva Papelaria - ME (Frajola Papelaria e Informática), na Avenida Benedito Alves Rangel nº 1266, Buritama/SP, às fls. 346/372.Busca e Apreensão na empresa Loja de Som Automotivo do Mussum, na Rua Rubião Júnior nº 1.157, Buritama/SP, às fls. 373/388.Busca e Apreensão na empresa Ótica e Relojoaria Elite, na Rua Barão do Rio Branco nº 586, Birigui/SP, às fls. 389/393.Busca e Apreensão de Edvaldo Mendes Rodrigues e Eunice Martins Rodrigues, na Rua Maria Aparecida Carvalho Lot nº 341, Birigui/SP, às fls. 394/423.Busca e Apreensão na empresas Birinet Shopping da Informática Ltda - ME e Silmar Leandro Siqueira Pereira - ME, na Avenida Saudade nº 1.231, Birigui/SP, às fls. 424/446.Busca e Apreensão na empresa Poli C. A. Informática Ltda, Rua Maestro Antonio Passarelli nº 18, Birigui-SP, às fls. 447/468.Busca e Apreensão na empresa Net Start Informática Ltda - ME, na Avenida São Francisco nº 151, Birigui/SP, às fls. 469/486.Busca e Apreensão na empresa C. de O. Silva Computadores ME (Loja HF Computadores), na Rua São José nº 376, Birigui/SP às fls. 489/516.Busca e Apreensão na empresa Ensite Brasil Telecomunicações Ltda - ME, localizada na Rua Waldemar Guidotti nº 109, Birigui/SP, às fls. 517/548.Busca e Apreensão na empresa Gigantão Gabriel Delgado Ltda ME, localizada na Rua Antônio Passarelli nº 604, Birigui/SP, às fls. 549/560.Busca e Apreensão na empresa JLG Distribuição (José Luís Gonçalves Lins - ME), localizada na Rua Paulo aparecido Giraldi nº 12, Lins-SP, às fls. 561/583.Busca e Apreensão na empresa Loja Beijo da Lua, localizada na Avenida Nove de Julho nº 445, Birigui/SP, às fls. 583/632.Busca e Apreensão na empresa Ensite Brasil Telecomunicações Ltda - ME, localizada na Rua Gregório Ferreira Camargo nº 157, Birigui-SP, às fls. 633/647.Busca e Apreensão na empresa LS Computadores, localizda na Rua Francisco Galindo de Castro nº 694, Birigui-SP, às fls. 648/666.Busca e Apreensão na empresa A Elite Presentes (Relojoaria Elite - Matriz), localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 473, Birigui-SP, às fls. 667/688.Busca e Apreensão na empresa Ki-Delícia - Restaurante, localizada na Rua Maestro Antônio Passarelli nº 14, Birigui-SP, às fls. 689/701.Busca e Apreensão - Alison Zago Ruicci, na Rua Ricardo Del Nery nº 280, Birigui-SP, às fls. 702/717.Busca e Apreensão na empresa A Elite Presentes (Branco Presentes - Filial), localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 655, Birigui-SP, às fls. 718/733.Busca e Apreensão - Neuza Aparecida Dona, na Rua Belém nº 218, Birigui-SP, às fls. 734/739.Busca e Apreensão - Setsuko Shiraishi, na Rua Aurora nº 1.043, Birigui-SP, às fls. 742/1030.Busca e Apreensão - Marcelo Alves Simões e Lucinéia Firmino Simões, na Rua Palmeiras nº 147 (residência) e 143 (oficina), às fls. 1.033/1184.Busca e Apreensão - José Marcos Dona, na Rua Águia da Fonte nº

91, Birigui-SP, às fls. 1185/1384.Representação para expedição de mandado de busca e apreensão às Fls. 1387/1388.Decisão judicial às fls. 1389/1390.Busca e Apreensão - Marcelo Alves Simões e Lucinéia Firmino Simões, na Rua Palmeira nº 147, Birigui-SP, às fls. 1392/1397.Guia de Depósito Judicial à fl. 1397.Cópia da Portaria e documentos, referentes ao Inquérito Policial nº 3730/08 - DPF de Foz do Iguaçu PR, instaurado contra Marcelo Alves Simões à fls. 1410/1412.Ofício nº 875/2008 - Caixa Econômica Federal - Agência de Araçatuba - Custódia de bens e valores - IP nº 16.089/2008-DPF/ARU/SP, às fls. 1449/1450.Manifestação do Procurador da República às fls. 1454/1455.Sessenta e uma (61) Lâminas de Cheques de vários titulares e bancos diversos acostadas às fls. 1455/1480.Cópia da decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas (nº 2008.61.07.011441-9), em que figuram como requerentes Marcelo Molina Mari e Rafael Mussi de Souza (bens apreendidos às fls. 11/13), à fl. 1488.Mandado de Prisão Temporária cumprido em desfavor de Setsuko Shiraishi à fl. 1493.Mandado de Prisão Temporária cumprido em desfavor de Lucinéia Firmino Simões à fl. 1496.Autos de Infração e Termos de Guarda Fiscal lavrados em decorrência da apreensão realizada nestes autos relativos à Operação Rapina às fls. 1537/1657.Ofício nº SAFIS/10820/nº 115/2009 às fls. 1658/1793.Cópia da Decisão proferida nos autos de Medida Assecuratória - Sequestro nº 2008.61.07.010169-3 às fls. 1838/1840.Autos de Qualificação Indireta de Amílcar Branco às fls. 1845/1846; de Marcelo Alves Simões às fls. 1847/1848 e de Lucinéia Firmino Simões às fls. 1849/1850.Cópia do Auto de Prisão em Flagrante de Luiz Gustavo Peixoto Ruiz (IP 16-222/08-DPF/ARU/SP), às fls. 1862/1871.Relatório do inquérito policial às fls. 1872/1895.Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 1899/1904.Denúncia às fls. 1908/2016.Decisão (Recebimento de Denúncia) às fls. 2018/2022, na qual se determinou o arquivamento da Ação Penal em relação a FABRÍCIO DOURADO CARDOZO, MARCELO MOLINA MARI, LEANDRO SABIONI e ELAINE CRISTINA BABOLIM, e o arquivamento tão-somente quanto ao delito de formação de quadrilha para os indiciados MARCELO ALVES SIMÕES, LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, JOSÉ MARCOS DONÁ e SETSUKO SHIRAIISHI, sendo também determinada a citação apenas destes quatro últimos para apresentação de defesa inicial, haja vista o aguardo da apresentação de antecedentes criminais para possível proposta de suspensão condicional do processo para os demais indiciados.Ofício nº 1264/10-AM referente ao cumprimento do arquivamento da Ação Penal em relação a FABRÍCIO DOURADO CARDOZO, MARCELO MOLINA MARI, LEANDRO SABIONI e ELAINE CRISTINA BABOLIM (fls. 2049/2050).À fl. 2052 foi proferido despacho determinando a compensação dos cheques juntados à fl. 1480.Folhas de antecedentes e certidões de distribuição juntadas às fls. 2061/2088, 2094/2098, 2102/2116, 2119 e 2122/2195.Manifestação da Caixa Econômica Federal informando a impossibilidade da compensação dos cheques frente à prescrição dos mesmos, bem como os devolvendo aos autos (fls. 2196/2212 e 2214/2216).Manifestação do Ministério Público sobre a não compensação dos cheques às fls. 2219/2220.Prestação de informações pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba sobre a OPERAÇÃO RAPINA, em relação às prisões em flagrante procedidas e o compartilhamento de áudios (fls. 2225/2227).Defesa inicial de MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES às fls. 2228/2237.Defesa inicial de SETSUKO SHIRAIISHI às fls. 2238/2239.Defesa inicial de JOSÉ MARCOS DONÁ às fls. 2241/2252.Petição de MARCELO ALVES SIMÕES na qual requer autorização para proceder a licença de veículo objeto de sequestro judicial (fls. 2253/2255). O representante do Ministério Público manifestou-se concordando com a autorização de licenciamento do veículo supra referido à fls. 2258.Despacho autorizando o licenciamento do veículo à fls. 2259.Às fls. 2264/2269 foi proferida sentença que absolveu sumariamente os acusados EDNEI BORGHI DE MOURA, JOÃO PEREIRA DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VIZZENTIN, MARCELO GUALBERTO JUNQUEIRA, MARCO ANTÔNIO FRIGÉRIO, FÁBIO ESCORPIONI DOS REIS, ROSANE ARSLANIAN SILVA ESCORPIONI, AROLDI BRANCO, AMÍLCAR BRANCO, ALISON ZAGO RICCI, HENRIQUE FERREIRA, EDVALDO MENDES RODRIGUES, EUNICE MARTINS RODRIGUES, CLEVIS DELGADO E GUSTAVO GRIGIO GABRIEL, JOSÉ MARCOS DONA E SETSUKO SHIRAIISHI, da imputação dos crimes que lhes são capitulados na inicial, com fulcro no artigo 386, inciso III, c.c. artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal.Na mesma decisão, foi determinado o prosseguimento da ação criminal em relação aos réus MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES.Manifestação do Procurador da República às fls. 2281/2282, onde requer a extração de cópias e conseqüente encaminhamento à Subseção de Bauru, em relação ao investigado José Luiz Gonçalves, em razão de que a apreensão de mercadorias se deu na cidade de Lins, o que foi deferido em decisão de fl. 2290. Nesta decisão, ainda, foi autorizada à Delegacia da Receita Federal proceder a devolução das mercadorias, bem como dos demais objetos e cheques ainda não devolvidos.Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 2297/2301.Laudo pericial juntado às fls. 2307/2312.O Procurador da República pleiteou a complementação do laudo e manifestou-se pela destruição dos medicamentos (fl. 2345). À fl. 2359 foi proferida decisão judicial em que se determinou a complementação do laudo pericial, bem como se autorizou a destruição dos medicamentos apreendidos. Ainda, foi determinada a devolução dos bens relacionados à fl. 1483 e a oitiva de testemunhas de acusação, por precatória.Testemunha de acusação ouvida às fls. 2544/2546, por precatória, na Subseção Judiciária Federal de Sorocaba.Testemunha de acusação ouvida às fls. 2561/2564, por precatória, na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente.Complementação do laudo pericial às fls. 2572/2573.Testemunhas de defesa e interrogatório dos réus realizado às fls. 2725/2729, por precatória, na Comarca de Birigui/SP.As alegações finais

do representante do Ministério Público Federal e do réu foram apresentadas às fls. 2784/2797 e 2800/2809, respectivamente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. Primeiramente, cumpre salientar que, embora não tenha realizado a oitiva das testemunhas de acusação inexistem qualquer mácula processual neste sentido, pois a conclusão da audiência deu-se por carta precatória. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 398, 2º, Código de Processo Penal combinado com o caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor - grifos nossos). O pedido é parcialmente procedente. DO CRIME TIPIFICADO NOS ARTIGOS 334, CAPUT E 334, 1, ALÍNEAS C E D. Conforme se verifica do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 1574/1578, bem como do Demonstrativo Presumido de Tributos, este acostado às fls. 1579/1580, o valor dos bens apreendidos com o acusado Marcelo Alves Simões totalizavam R\$ 1701,34 (um mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos) e o total de tributos iludidos corresponde a R\$ 775,15 (setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). Em seu turno, relativo à acusada Lucinéia Firmino Simões, nota-se que o valor total de bens apreendidos, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 1585/1588 corresponde a R\$ 2.023,70 (dois mil, vinte e três reais e setenta centavos), e o total de tributos iludidos, nos termos do Demonstrativo Presumido de Tributos, este acostado às fls. 1590/1591 somam R\$ 1.487,70 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos). Pois bem, aplica-se ao caso o denominado princípio da insignificância, haja vista que, pelas circunstâncias do fato, e pela natureza e quantidade de objetos, não se vê repercussão relevante sobre a Administração Pública, ou sobre a ordem tributária ou sobre a saúde pública que justifiquem ou compensem a persecução penal. No caso concreto, quanto ao limite da insignificância penal, a jurisprudência consolidada do c. Supremo Tribunal Federal, afirma que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade do mais gravoso e substituto direito penal. A Suprema Corte também firmou entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, é objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho - ainda que tal fato se verifique em mais de uma oportunidade, pois não cabe o exame de condições pessoais do agente, inclusive reiteração de crime, em questão de tipicidade, como é o caso da tese da insignificância. Nestes termos, com relação ao crime tipificado no caput do artigo 334 do Código Penal, bem como em seu parágrafo primeiro, alíneas c e d, a absolvição dos acusados é a medida que ora se impõe. DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 273, 1-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE A materialidade do crime de importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária está demonstrada no Auto de Apreensão de fls. 1047/1054, bem como pelo Laudo de Exame de produto farmacêutico, de fls. 2307/2312. AUTORIA A autoria, igualmente, restou comprovada pelas provas colhidas nos autos. As testemunhas arroladas pela acusação, policiais que cumpriram os mandados de busca e apreensão, prestaram depoimentos e afirmaram que os medicamentos estavam no escritório da oficina mecânica de propriedade dos acusados. Assim, resta comprovada, pelos elementos colhidos em instrução criminal, a consciência e a vontade dos acusados de importarem medicamentos do país vizinho, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária nacional. Ademais, a versão de que os medicamentos eram para uso próprio não merece prosperar, tendo em vista que, pelo montante apreendido, supõe-se que estes seriam destinados à comercialização. De outra banda, o pedido do Ministério Público Federal de desclassificação do delito previsto no artigo 273, 1º, B, para o crime culposo tipificado no 2º, do mesmo artigo, ambos Código Penal, não deve ser acolhido, pois no caso dos autos os réus agiram com dolo direto, consistente na importação dos medicamentos apreendidos, cuja proibição conhecia. Dessa forma, tenho como configurado para o acusado o crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Contudo, a pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, mostra-se manifestamente proporcional. Com efeito, (...) Veja-se, por exemplo, que a pena mínima deste art. 273 chega a ser duas vezes maior do que a pena mínima para o delito de tráfico (5 anos de reclusão - Lei n.º 11.343/06, art. 33) e quase o dobro da pena do homicídio doloso simples (seis anos de reclusão - CP, art. 121). A desproporção trazida pela nova Lei dos Remédios é tamanha que ALBERTO SILVA FRANCO e outros (Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial - Parte Especial, 7ª ed., v.2, p. 3464) lembram que nossos doutrinadores tecem severas críticas ao legislador, pois as modificações introduzidas em razão da desproporção das penas ante condutas de lesividade flagrantemente diversa, desatenderam ao princípio constitucional da proporcionalidade. (...) (in Código Penal Comentado, Celso Delmanto e Outros, 7ª ed., Ed. Renovar, p. 693). Assim, considerando que (...) A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei n.º 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo

penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200172000036832 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2005, Documento: TRF400104256DJ 02/03/2005 PÁGINA: 556 PAULO AFONSO BRUM VAZ), passarei a adotar como parâmetro a pena do delito de contrabando, prevista no artigo 334, caput, do Código penal, para os crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal que não exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos, como na hipótese dos autos. Assim, com a comprovação do fato típico, bem como da autoria e da materialidade delitiva, pela análise de todo o conjunto probatório, diante da documentação acostada aos autos, dos depoimentos prestados tanto na fase judicial, quanto em sede de inquérito policial, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, é de rigor a condenação dos acusados nos termos do artigo 273, 1-B, inciso I.A pena-base prevista para a infração do artigo 334 do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que:a) culpabilidade: os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social dos acusados. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As conseqüências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade dos condenados, observo que apenas o condenado Marcelo Alves Simões revela possuir antecedentes criminais, tendo sido processado anteriormente pelo mesmo crime. Contudo, ainda, não houve trânsito em julgado, razão pela qual não serão considerados.Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.3) Na terceira e derradeira fase, em razão da inexistência de uma causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano.Regime Inicial do Cumprimento da Pena.Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto.Substituição da pena:Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada e por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais.Diante do exposto: 1. julgo improcedente o pedido para absolver os acusados MARCELO ALVES SIMÕES e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES da imputação do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e 2. julgo procedente o pedido e condeno MARCELO ALVES SIMÕES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Arthur Simões e Tereza Correa Alves Simões, e LUCINÉIA FIRMINO SIMÕES, brasileira, casada, comerciante, filha de João Firmino e Neuza Barbosa de Alcântara Firmino, pela prática do crime do artigo 273, 1-B, inciso I do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal.Condeno-os ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já respondem ao processo em liberdade, bem como em razão do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em razão desta sentença, mantenho as medidas assecuratórias de sequestro dos bens relacionados a seguir, consoante a decisão proferida às fls. 310/316, nos autos de Seqüestro - Medidas Assecuratórias nº 0010169-58.2008.403.6107, até o trânsito em julgado do presente feito, ou o término da suspensão condicional do processo, caso seja aceita a proposta formulado pelo Procurador da República, que deverão ser apensados a este feito:1. Sítio Barra Bonita I, localizado em Bairro Rural do Município de Birigui-SP, Matrícula 48237, R-1, Livro 250, fl. 202;2. Veículo Reboque Montoro, CM 2, Ano 1995, Placa BNJ - 7225, Cor Azul.Com relação ao veículo GM-S10, Executive 2.8, Ano 2004, Cor Preta, Placa COG 1369, verifico que este já foi liberado, conforme decisão e comunicação trasladadas por cópias às fls. 2271/2272, destes autos.Apensem-se a este feito os autos de Interceptação nº 0004169-42.2008.403.6107. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 2793, verso e 2794 e, como estão presentes os requisitos legais autorizadores, designo audiência para 23/10/2013, às 15h00min, ocasião em que os ora condenados poderão se manifestar sobre a proposta de sursis processual.Após a realização da audiência de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se quanto à eventual destruição do procedimento de interceptação, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.296, de 24/07/1996.Inexistindo aceitação da proposta supra, e operando-se o trânsito em julgado da presente sentença:1. para o representante do Ministério Público Federal.2. para os réus: a) Lancem-se os seus nomes no Livro Rol dos Culpados;b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal;c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) oficie-se ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal em Araçatuba informando-o que as mercadorias apreendidas não interessam mais à persecução penal, ficando, desde já autorizado a dar a destinação devida, ressaltando-se eventual penalidade administrativa pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4091

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-55.2013.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte Impetrante obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte Impetrante. Fls. 20/29: Recebo como emenda à inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4056

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa. Essa é a regra posta no art. 565 do Código de Processo Penal. Como esclarece Edilson Mougenot Bonfim, a disposição legal sob enfoque: (...) veda, de modo absoluto, que a parte invoque nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de algum modo, contribuído. Aplica-se, em sede de processo penal, os brocardos nemo audiatur propriam turpitudinem allegans e nemo ex dolo suo lucentur. Evita-se, assim, que alguém tire proveito da própria má-fé ou malícia, ou mesmo de sua leviandade na prática de determinado ato. Como registrado na ata da audiência realizada aos 11.06.2012 (fls.

4526/4528), através de comunicação informal, foi noticiado que no dia 04.06.2013, quando realizada audiência para inquirição das testemunhas arroladas por Glaynor Alessandro Brandão e Devaldir da Silva Trindade (fls. 4507/4510), estava presente na no hall de acesso às salas de audiências desta Subseção o Advogado Ageu Libonatti Junior (OAB-SP 144.716), substabelecido como procurador do denunciado Devaldir da Silva Trindade. Ainda de acordo com o mencionado relato informal, indagado sobre o motivo da presença, referido causídico afirmou não estar representando nenhum dos denunciados. Anoto que na referida audiência, realizada aos 04.06.2013, o Advogado nomeado para patrocinar a defesa de Devaldir da Silva Trindade naquele ato, Dr. Miguel Chaim (OAB-SP nº 10.236), sinalizou possuir conhecimento profundo da realidade dos autos, inclusive sugerindo dispensa de oitiva de testemunha, o que foi registrado em audiovisual e em ata. Diante desse quadro, à fl. 4527vº foi determinado ao Setor de Vigilância e Segurança o envio de cópia dos registros de entradas no dia 04.06.2013, no horário compreendido entre 12h30m e 15h, o envio de registros de imagens do hall das salas de audiências desta Subseção, e informação acerca da realização de audiências na mesma data e horário por outras unidades desta. Com o ofício anexado à fl. 4576 foi encaminhada cópia do registro de acesso. Conforme registrado no ofício de fl. 4576, não houve captação de imagens pelo sistema de segurança em razão de percalços técnicos, que somente foram sanados pela empresa responsável a partir das 15h39m do dia 04.06.2013. Intimado pessoalmente a elucidar os fatos como passaram, às fls. 4637/4643 o Advogado Ageu Libonatti Junior prestou esclarecimentos, alegando que estava na antesala de audiências em razão de incomum movimentação de pessoas no local. Na mesma peça suscitou a ocorrência de nulidade por não ter sido intimado dos atos até então praticados, embora tenha recebido substabelecimento para patrocinar a defesa de Devaldir da Silva Trindade, sendo registrado no instrumento de substabelecimento indicação para receber intimações. Ao final, requereu a anulação dos atos praticados a partir do seu ingresso como defensor de Devaldir da Silva Trindade. O e. representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4708/4712vº. Após destacar o evidente intuito protelatório da Defesa, propugnou pela decretação do impedimento do Advogado Ageu Libonatti Junior para atuar neste feito, por aplicação analógica de previsões contidas no Código de Processo Civil (arts. 134, 252, inciso I, 258 e 267), e, caso não acolhido esse pleito, postulou o reconhecimento da invalidade dos atos praticados. A questão afeta ao suscitado impedimento dos causídicos Ageu Libonatti Junior e Alex Libonatti, irmãos do ilustre Procurador da República André Libonatti, restou superada com a decisão proferida 4047/4050 (confira-se item 3 de fl. 4047). Referida decisão não foi impugnada pelos meios recursais próprios, encontrando-se a questão coberta pela preclusão. Analiso, assim, a questão afeta à nulidade aventada. Da análise do até aqui processado, compreendo bem evidenciados sinais de o Advogado Ageu Libonatti Junior ter adotado conduta processual direcionada à possível concretização de nulidade, como meio de evitar a conclusão da instrução e a conseqüente solução do mérito do pedido contido na denúncia. Ao meu sentir, tal prática bem se aperfeiçoa ao ditame do art. 564 do Código de Processo Penal. Ao comentar a norma em apreço, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer ponderam que:(...) a lealdade processual precisa ser observada. Não só como impeditivo moral essencial que decorre de um devido processo legal que se desenvolve num Estado Social e Democrático de Direito, como porque também há dispositivo expresso na legislação (art. 14, II, CPC - Compete às partes e aos seus procuradores: [...] proceder com lealdade e boa-fé) que se revela aplicável in totum ao processo penal (art. 3º, CPP). Fácil visualizar que se procura afastar a eventual torpeza das partes na condução de seus comportamentos írritos no processo penal. Noutras palavras, quer-se impedir que a parte que age com o fim premeditado de gerar a nulidade venha, no futuro, querer dela se beneficiar. Em síntese, o Juiz não pode aceitar e chancelar atos abusivamente praticados sob o suposto pálio da ampla defesa, quando, em verdade, de forma até camaleônica, estão sendo desvirtuados os fins das normas e dos procedimentos criados para outra finalidade. (destaques originais) Atento aos ensinamentos transcritos, anotando que a ocorrência registrada na ata de audiência realizada no dia 11.06.2012 (fls. 4526/4528) torna evidentes sinais de ocorrência de abuso desvirtuado da defesa, e não de exercício técnico do direito à ampla defesa, observo que na petição que trouxe aos autos o instrumento de substabelecimento com reservas, o Advogado Ageu Libonatti Junior requereu que as publicações fossem realizadas seu nome (fls. 4026/4067). Porém, não requereu de forma expressa e inequívoca que as intimações e notificações fossem realizadas exclusivamente em seu nome (confira-se fl. 4026). Portanto, considerando que o substabelecimento foi concretizado com reservas de poderes (vide fl. 4027), e que não houve pedido para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do Advogado Ageu Libonatti Junior, não há nulidade a macular os atos praticados. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se infere das ementas que seguem: **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DO ART. 244-A DA LEI 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COMO TAIS DEFINIDOS NO CAPUT DO ART. 20 DESTA LEI, À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL). 1. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. 2. INTIMAÇÃO DAS DECISÕES QUE INADMITIRAM OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DA DEFESA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PACIENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NO NOME DO IMPETRANTE. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ORDEM DENEGADA. (...)**2. É válida a intimação das

decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial interpostos pela defesa em nome de um dos advogados constituídos pela Paciente, uma vez que, pelos documentos dos autos, não há pedido expresso para intimação exclusiva no nome do Impetrante. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado.(HC 102575, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 16.06.2010, DJe-145 divulg 05.08.2010 public 06.08.2010 - g.n.) PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE. INTIMAÇÃO DE ALGUM DELES. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. - Nos termos da orientação firmada nesta Corte, é válida a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos pela parte, sendo desnecessária a intimação de todos eles. O Tribunal de origem prestou jurisdição por acórdão devidamente fundamentado, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 726743 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 05.04.2011, DJe-073 DIVULG 15.04.2011 PUBLIC 18.04.2011) EM RECURSO EXTRAORDINARIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO NA MESMA PROCURAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. EFICÁCIA DO ATO INTIMATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 1 - Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é de todo eficaz o ato intimatório. 1.1 - A publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. 1.2 - Substabelecimento outorgado, com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação. Intimação efetuada em nome de um deles. Nulidade inexistente. 2. Substabelecimento outorgado, sem reserva de poderes. Somente nessa hipótese é indispensável constar da publicação da intimação o nome do advogado substabelecido. Agravo regimental não provido.(RE 164577 AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 25.03.1997, DJ 30.05.1997 pp-23186 ement vol-01871-03 pp-00467 - g.n.) Sem embargo do registrado, saliento que até esta etapa processual houve a devida observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, cumprindo ressaltar que o Advogado Ageu Libonatti Junior não demonstrou a efetiva ocorrência de prejuízo, vale dizer, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado mal impingido ao princípio do contraditório e ampla defesa.Com estas breves ponderações, forte no disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição, e no preconizado pelo art. 563 do Código de Processo Penal, ratifico os atos até o momento realizados nestes autos, desacolhendo, por conseguinte, o pedido nulidade dos atos praticados a partir de fls. 4026/40/27, deduzido pelo Advogado Ageu Libonatti Junior à fl. 4643.Por oportuno, consigno a inviabilidade de acolhimento do pedido de absolvição sumária e de acordo judicial deduzido pelo Defensor de José Antonio Neuwald (fl. 427 ata da audiência realizada em 11.06.2013), uma vez que a matéria já foi decidida na decisão que ratificou o recebimento da denúncia (fls. 40/47), e pelos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal à fl. 4712vº. Pelos mesmos motivos antes expostos, indefiro o pedido de absolvição sumária deduzido por Nelson José Comegnio às fls. 4587/4594. Fica deferida a requerida dispensa do aludido denunciado ao comparecimento nas audiências deprecadas.Certifique a Secretaria o cumprimento das deprecatas, procedendo às devidas anotações quanto aos pedidos formulados pelo mandatários dos acusados.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em cinco dias, levando em conta o adiantado estágio da instrução e as disposições legais pertinentes, e considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifeste-se sobre a efetiva necessidade e utilidade da medida cautelar decretada. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003562-50.2013.403.6108 - LUIZ BARBOSA DIAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0003694-10.2013.403.6108 - JOVITO MARCELINO DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O perito nomeado à fl. 25, após a realização da perícia, apresentou o laudo de fl. 29, inconclusivo, e desprovido de resposta aos quesitos formulados pelas partes. Intimado a complementar o laudo, o sr. perito apresentou novo laudo (fl. 45) com as mesmas omissões. Assim, a fim de evitar maior prejuízo às partes, destituo o perito anteriormente nomeado e determino a realização de nova perícia, nomeado perito Dr. Aron Wajngarten (CRM 43.552). Considerando que as partes há apresentaram quesitos, intime-se o perito ora nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em quinze dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Outrossim, considerando a destituição ora determinada, bem como o disposto no art. 3.º da Resolução 558/2007 do c. CJF, determino o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 50. Int. e cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8700

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003486-26.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3)) JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JUSTICA PUBLICA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU Processo n.º 0003486-26.2013.403.6108 EXCEPTUANTE: JOSEPH GEORGES SAAB EXCEPTUADO: EXMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Exmo Sr. Relator, O réu na ação penal n.º 0009935.39.2009.403.6108, Joseph George Saab, interpôs exceção de suspeição sob o fundamento de teria havido quebra da imparcialidade de magistrado em razão do recebimento de inicial de ação civil pública. Segundo a exceção em apreço, teria este magistrado, ao decidir o recebimento da ação de improbidade n.º 0006684-42.2011.403.6108, adentrado no mérito da demanda e externado seu convencimento acerca do réu. Esses são os fatos. Com fulcro no artigo 100 do Código de Processo Penal, este magistrado tem a informar que, ao atuar na ação de improbidade n.º 0006684-42.2011.403.6108, proferiu decisão de recebimento da inicial do MPF, conforme o comando previsto no artigo 17, 8º, da Lei n.º 8429/92. Este magistrado cumpriu sua obrigação constitucional de fundamentar suas decisões, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sem adentrar no mérito da demanda e sem comprometer sua imparcialidade de julgar qualquer processo movido em face do réu citado. São essas as informações. Colaciono decisão do Egrégio TRF da 3ª Região acerca de situação análoga: PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ DECORRENTE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA, EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM FEITO DESMEMBRADO. EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Exceção de Suspeição oposta nos autos da ação penal n.º 0000913-56.2011.403.6117, desmembrada dos autos da ação penal n.º 0002322-09.2007.403.6117, em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária Jaú/SP. 2. A exceção de suspeição fundada na alegação de parcialidade do juiz decorrente de prejulgamento da causa não encontra previsão no artigo 254 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Precedentes. 3. O Magistrado excepto procedeu ao exame da prova, concluindo pela condenação de corréus, denunciados na mesma ação penal juntamente com o excipiente, a qual posteriormente fora desmembrada em doze outras, pendendo de julgamento a

ação penal desmembrada em que figura o excipiente como réu. 4. Não se cogita de qualquer aconselhamento de parte, capaz de ensejar a suspeição pelo inciso IV do artigo 254 do CPP. 5. Ainda que assim não se entenda, e se admita a exceção com fundamento na alegação de imparcialidade por prejulgamento, mantém-se a conclusão pela rejeição. O ato judicial tido pelo excipiente como revelador da parcialidade do magistrado é a sentença prolatada nos autos nº 0000917-93.2011.403.6117, desmembrados da ação penal 0002322-09.2007.403.6117. 6. Ao proferir sentença, afirmando a existência de prova de materialidade e autoria delitiva de corréus não está o Juiz incorrendo em imparcialidade, mas agindo de acordo com a fase processual do desfecho da demanda, nos termos da lei processual vigente. 7. O fato de o Juiz apontar a prova que, segundo seu ponto de vista, ampara a condenação não o torna suspeito, ao revés, atende à necessidade de fundamentação das deliberações judiciais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 8. Não é demais lembrar que se trata de julgamento de ação penal resultante de anterior desmembramento, e portanto seria impossível ao Juiz julgar qualquer das ações em analisar a materialidade e autoria do mesmo crime, que é imputado a todos os réus. Não obstante, não há que se falar em parcialidade, posto que na ação penal em que o excipiente figura como réu, caberá ao Juiz proceder à análise da materialidade e autoria especificamente com relação ao mesmo. 9. O fato do juiz ter proferido decisões em ação penal resultante de desmembramento, ou decisões que tenham sido posteriormente anuladas, não o torna suspeito por imparcialidade. Precedentes. 10. Exceção rejeitada. (TRF 3ª Região, SUSPEI 00021404720124036117, E-JDF3 15/08/2013, Primeira Turma, Relator Juiz CONvocado Marcio Mesquita). Encaminhem-se os autos à superior instância. Bauru, FL. 68: Resposta em separado, da qual deverá ser dada ciência ao excipiente e ao Ministério Público Federal. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Fl. 338: dê-se ciência à defesa acerca do certificado pelo Oficial de Justiça, quanto à testemunha Silvana Karina Flamenco, para manifestação com urgência. Observe-se que o andamento da precatória deve ser acompanhado pelo patrono do réu, diretamente no Juízo deprecado. Sem prejuízo, adite-se a deprecata de fl. 317 para fins de intimação do réu da audiência designada, para cumprimento COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0018784-54.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Às folhas 1247/1255, o réu Paulo Sergio Rodrigues requereu a suspensão condicional do processo. Manifestação contrária, pelo MPF, às folhas 1275/1279, alegando ter o réu personalidade voltada para o crime, uma vez que já condenado por crime de roubo e, agora, processado por crime de responsabilidade, não fazendo jus à suspensão do processo, ainda que afastada a reincidência. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria dos delitos pelo acusado. Razão assite ao MPF, uma vez que a condenação anterior do réu, por crime de furto, ainda que não mais caracterize reincidência, registra maus antecedentes para o réu e afasta, sim, a possibilidade de suspensão do processo. Assim sendo, recebo provisoriamente a denúncia em desfavor de Paulo Sergio Rodrigues. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal: Cite-se o acusado acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) argüir preliminares e alegar(em) tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Conste, ainda, no mandado ou carta precatória que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(ão) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço e, ainda apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Ao SEDI para retificação da classe e do assunto processual, conforme denúncia (folhas 02/04. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8703

ACAO PENAL

0001673-81.2001.403.6108 (2001.61.08.001673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LOURDES ANTONIA SGANZELA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP091085 - MANOEL LOPES TEMPOS)

Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença de folhas 724/725.Cumpra-se a parte final da sentença, oficiando-se.Deixo de apreciar o quanto requerido à folha 730, ante o ofício de folha 670.Por fim, sobreste-se o presente feito, em consonância com o quanto determinado à folha 617.Intimem-se.

Expediente Nº 8705

CARTA PRECATORIA

0003573-79.2013.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 07/11/2013, às 14hs30min para a realização da audiência para proposta de suspensão processual.Intime-se a ré. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8706

ACAO PENAL

0004246-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.s.84 e 95), designo a data 07/01/2014, às 17hs10min para o interrogatório do réu Ednaldo.Oportunamente, intime-se o réu.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7794

INQUERITO POLICIAL

0003342-52.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCIO DOS SANTOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)

Vistos.Trata-se de Inquérito Policial (IPL n.º 0428/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP), movido pela Justiça Pública, em face de Luís Márcio dos Santos, preso em flagrante delito aos 08 de agosto de 2013, portando cerca de 60 Kg de cloridrato de cocaína, fls. 02/15.A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, também em 08 de agosto de 2013, fls. 23/24 dos autos do flagrante.Às fls. 85 deste Inquérito, o MPF afirmou haver possibilidade de participação na prática delituosa em apuração de Hermes Cuellar, Jorge Leite dos Santos e Vanessa Audi Machado Gonzalez, tendo pugnado, nos termos do art. 16, c/c 46, do CPP, e art. 51, da Lei 11.343/2006, o retorno dos autos à Autoridade Policial, para a conclusão de diligências, dentro do prazo previsto no art. 51 da Lei de Drogas.Pugnou, outrossim, ante as peculiaridades do caso, fls. 21 e 96/97 do Flagrante, pela manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.É a síntese do necessário. Decido.A questão pertinente ao preenchimento dos requisitos da prisão cautelar já foi examinada quando da sua decretação, fls. 23/24 dos autos do Flagrante, bem como da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 99/100, também do Flagrante - ambas as decisões, aliás, irrecorridas. Não havendo qualquer

elemento novo, mantém-se o quanto anteriormente decidido, a fim de se possibilitar o aprofundamento das investigações. Conforme constatado pelo MPF, os prazos previstos em lei foram devidamente cumpridos, somente não se tendo encerrado, por completo, as diligências, a fim de se averiguar possível participação, na prática delituosa em apuração, de Hermes Cuellar, Jorge Leite dos Santos e Vanessa Audi Machado Gonzalez. A decretação (ou manutenção) de prisão preventiva fundada em risco à ordem pública, embora não possa subsumir-se no conceito de medida cautelar oferecido pelo direito processual - pois não visa instrumentar o desenvolvimento regular do processo - constitui-se em cautela dada a evitar a lesão a direitos substanciais, prevenindo-se que o acusado, em liberdade, possa praticar novos crimes ou interferir no andamento das investigações. Assim, o instituto constitui-se em medida de poder de polícia, pelo qual restringe-se a liberdade do acusado a fim de garantir a segurança dos bens jurídicos de terceiros. Não se argumente que, desta feita, haveria lesão ao princípio do estado de inocência, consubstanciado no inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República. Isto porque, mais à frente, o inciso LXI do citado artigo autoriza a decretação da prisão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou seja, havendo fundamento para a privação do direito de livre locomoção, pode o Judiciário determinar a segregação do acusado. Não se trata de antecipar a pena final, mas impedir a reiteração delituosa, quando provável. Não há relação, portanto, com a culpa do réu, mas com sua personalidade e circunstâncias que possam revelar perigo de dano a bens jurídicos de outrem. Frise-se que o inciso LXI do artigo 5º não requer sentença definitiva, pois não se trata de aplicação de pena, mas apenas decisão de autoridade judiciária competente, sustentada com fundamentos que evidenciem a necessidade da medida. Assim, havendo justo motivo para a continuidade de diligências, não há que se falar em excesso, ou constrangimento ilegal, autorizadores da libertação do indiciado. Neste sentido, a Jurisprudência: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO. TRÂMITE REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese em que se trata de processo criminal de grande complexidade, em virtude de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, tem-se como justificada eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Recurso desprovido. (STJ. RHC n. 16.314/SP. Rel. Min. Gilson Dipp) HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DO PACIENTE NO CÁRCERE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EXISTENTE - ESTRANGEIRO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O DISTRITO DA CULPA - ORDEM DENEGADA. 1. Não há no Código de Processo Penal um prazo certo e determinado para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não. Obviamente, optou o legislador por não estabelecer um prazo rígido para o término da instrução, em virtude da possibilidade de ocorrência de inúmeros percalços em cada caso concreto. 2. Não é hoje possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para a manutenção do réu no cárcere. É diante do caso concreto, e com os olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. 3. A instrução do processo não findou, em razão de circunstâncias alheias ao Juízo da causa, ou seja a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha no Estado do Rio Grande do Norte. 4. Na hipótese, o paciente é estrangeiro, não possuindo domicílio certo, o que dificulta a sua localização, caso posto em liberdade. Tal circunstância, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, indica a premente necessidade de ser mantido preso, sob pena de frustração da aplicação da lei penal. 5. Ademais, o paciente foi preso em flagrante pela prática de tráfico internacional de entorpecente, que é considerado pela legislação pátria como crime hediondo. A tal tipo de delito, em virtude do maior grau de perniciosidade que ostenta, optou o legislador por atribuir um regramento penal notoriamente mais rigoroso, proibindo inclusive, a concessão de liberdade provisória aos detidos sob a acusação de sua prática, conforme reza o inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. 6. Conclui-se, portanto, que não é ilegal o constrangimento a que está sendo submetido o paciente. 7. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região. HC n. 16.598/SP. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) Isso posto, presentes os requisitos do art. 312, CPP, defiro o pedido ministerial, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de Luis Marcio dos Santos. Em prosseguimento, nos termos dos arts. 16, c/c 46, do CPP, e art. 51, da Lei 11.343/2006, encaminhem-se os autos, com urgência, à Autoridade Policial, para a conclusão de diligências. Dê-se ciência às partes. Bauru, 06 de setembro de 2013.

Expediente Nº 7796

ACAO PENAL

0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Diante da preferência da acusada em ser interrogada por este Juízo Federal (fl. 223), aguarde-se pela audiência de interrogatório designada para o dia 08/10/2013, às 14:50 horas. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7797

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Primeiramente, diante das informações prestadas às fls. 600 e 602, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 01/10/2013, às 14:30 horas. Antes de se remarcar a data da audiência, forneça o Ministério Público, se ao seu alcance, o endereço da testemunha Paulo Henrique, que novamente não foi encontrada. Após o retorno dos autos do MP, venham os autos conclusos em prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8818

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos.ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, JOSÉ JORGE TANNUS JÚNIOR e JOSÉ JORGE TANNUS NETO, qualificados nos autos, opõem, às fls.931/956, embargos declaratórios da sentença de embargos de declaração de fls.995/997, com o objetivo de eliminar omissão, contradição e obscuridade nela constantes, porquanto ...embora o MM. Juízo tenha destacado os pontos enfocados naqueles primeiros Embargos encartados deitou argumentação de que nenhum dos vícios apontados no artigo 382 do CPP estavam presentes, asseverando que o decisum condenatório... enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelo embargante... (fls.1011).Em resumo do necessário, alegam o seguinte: a) que o juízo se manifestou de forma obscura e contraditória quanto às condições de procedibilidade da ação penal, especificamente no tocante à decadência e prescrição; b) que o juízo foi omisso ao não explicitar as razões pelas quais entendeu que as atitudes perpetradas pelos acusados extrapolaram em demasia os limites da imunidade judiciária; c) que o juízo foi omisso e obscuro porquanto não forneceu elementos justificadores de sua conclusão no que pertine aos critérios norteadores da pena na fase do artigo 59 do Código Penal e d) que ...A negativa de prestação jurisdicional que importa em omissão e ontradição (sic) expressa no que tange à lide penal proposta contra os patronos dos acusados há que ser esclarecida e justificada pelo Douto Juízo sentenciante, eis que, ao contrário do que posto pelo julgador da decisão dos primeiros Embargos, a questão guarda nexos de causalidade e interfere no julgamento da presente lide quando retira do Nobre Juízo a imparcialidade necessária para o ofício judicante....Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, vejo que o presente recurso é tempestivo (fls.1027), conforme dicção dos artigos 392, inciso II e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ªRegião.Observo, porém, que os réus, quando intimados pessoalmente da sentença condenatória, APELARAM,

por termos, nos dias 01 e 16 de agosto de 2013 (fls.1002/1004), circunstância que, tecnicamente, em razão da preclusão consumativa, impediria o conhecimento dos presentes embargos declaratórios, opostos em 30/08/2013 (fls.1009/1026). Contudo, em respeito o primado constitucional da ampla defesa, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por inavistar os vícios nele apontados. Consoante assentado na decisão de fls.995/997, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Deveras, os vícios apontados não se presenciam. Ao contrário, a sentença objurgada enfrentou suficiente e exaustivamente as questões apontadas pelos embargantes, consoante se vê da leitura de todo o julgado, as quais configuram mera repetição de argumentos ventilados nos primeiros embargos declaratórios, opostos às fls.930/956. É cediço, ainda, que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às instâncias superiores, não configura hipótese de cabimento de embargos declaratórios, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados nos artigos 382 e 619 do CPP. Nesse sentido: PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO PARQUET E PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - NOVA TESE - CARÁTER INFRINGENTE - PROPÓSITO DE PRÉ-QUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Alegação da defesa de existência de omissão no acórdão impugnado consistente na ausência de pronunciamento expreso acerca da incidência do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, devendo ser fixado o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. 2. Alegação do Ministério Público Federal de existência de contrariedade entre as considerações que deram supedâneo à redução da pena-base com a nova Lei de Drogas. Aduz-se que a redução da pena-base motivada no aumento do consumo de cocaína pela sociedade; na frequência de apreensões pela Polícia; na quantidade de droga abaixo do patamar considerado no caso sub judice; e, ainda, com base nos casos comumente julgados, carece de embasamento legal. Efetua-se uma série de indagações referentes às contradições alegadas, acoimando o julgado vergastado de omissão. 3. O parquet desvirtuou a verdadeira acepção jurídica dos termos contradição e omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela defesa. Com efeito, o termo contradição traduz-se em uma incoerência, um confronto entre uma assertiva anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, acarretando a incompreensão do julgado, ao passo que o termo omissão significa a ausência de abordagem do julgador acerca de alguma alegação ou requerimento expressamente formulado pela parte interessada, sendo certo que nenhum dos 02 (dois) vícios se acham presentes no acórdão vergastado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal. 4. Pretensão, na verdade, de nova apreciação de matéria que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma e reforma do v. Acórdão, por não assentir ao seu resultado. 5. Por sua vez, a defesa também desvirtuou a verdadeira acepção jurídica do termo omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento no tocante à manutenção do regime prisional fixado na sentença condenatória, para que matéria não suscitada seja então apreciada, em sede de Embargos de Declaração, e o v. acórdão reformado, o que não é possível. O julgado em questão analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal, que não incluiu a questão atinente ao regime prisional, agora aventada, razão pela qual não se vislumbra a presença de qualquer omissão. Apenas ad argumentandum, ressalta-se a inviabilidade do novo pleito da defesa, diante da imposição ex lege do regime inicialmente fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade em casos de crimes hediondos ou assemelhados, hipótese sub judice. 6. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não se admitem Embargos de Declaração com efeitos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade, buscam alterá-lo. 7. No tocante ao manifesto propósito de pré-questionamento, ainda assim devem os Embargos preencher os pressupostos específicos de seu cabimento, quais sejam, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, consoante redação do artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso vertente. 8. Embargos de Declaração improvidos. (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL 30261, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 64) Desta forma, repiso que se os embargantes entendem que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ademais, em virtude de os presentes embargos serem meramente repetitivos, alerto os embargantes que eventual interposição de mecanismo semelhante ensejará, além do seu não conhecimento, a não interrupção do prazo recursal, sem prejuízo da adoção da imposição de multa por litigância de má-fé. Com efeito, eventual insistência dos embargantes diante das sucessivas interposições e oposições de recursos revela não só exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da ação penal e/ou atrasar a subida do recurso ao órgão ad quem, objetivando a ocorrência da prescrição, tática que constitui verdadeiro abuso do direito à ampla defesa. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. SUPOSTA NULIDADE NA AÇÃO

PENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU E DA INTIMAÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ALEGAÇÕES JÁ RECHAÇADAS EM OUTRO FEITO. TESES REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DE MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC E DOS ARTS. 413, 414 E 415 DO CPP. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o mérito de suas decisões definitivas proferidas no julgamento de habeas corpus, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A oposição de embargos de declaração visando sanar erro material em acórdão já republicado e retificado ostenta caráter nitidamente protelatório, apto a ensejar a multa do 1º do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. A pretensão recursal que objetiva alcançar a absolvição sumária, com base em insuficiência de provas, implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos do RISTJ (precedentes do STJ). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 87.619/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)(grifei)Processo ACR 200304010507463ACR - APELAÇÃO CRIMINALRelator(a) TADAAQUI HIROSESigla do órgão TRF4Órgão julgador SÉTIMA TURMAFonteDJ 28/09/2005 PÁGINA: 1094/1095PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO. ART. 17, INCISO IV, DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. 1. O parcelamento regularmente firmado entre o acusado e o INSS, em data anterior a do recebimento da denúncia, implica extinção da punibilidade do agente, forte no que prescreve o artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Mostra-se possível a condenação do causídico à pena de multa por litigância de má-fé (art. 17, inciso IV do CPC), por aplicação analógica do art. 3º do Diploma Processual Penal. Precedente desta Corte. 3. Hipótese em que o defensor constituído, por mais de 30 dias, esquivou-se de apresentar as alegações finais, utilizando-se de argumentos que já haviam sido devidamente refutados pelo Juízo monocrático, ou careciam de elementos que os comprovasse, objetivando a obtenção de eventual prescrição pela pena em concreto. 4. Questões relativas à produção de provas e cerceamento de defesa que poderiam ser alegadas como matéria preliminar ao mérito da demanda, possibilitando o natural prosseguimento do processo, fato que deve ser de conhecimento do advogado, pela própria condição que ostenta. 5. Mais do que a mera ética profissional, cuida-se na hipótese do dever de proceder com lealdade e boa-fé processual, a que todos aqueles que participam do processo (dentre eles o advogado), estão submetidos (inteligência dos arts. 16 a 18, c/c art. 14, II, todos do CPC). Violado o dever, exsurge o fator que autoriza o reconhecimento da litigância de má-fé, com a respectiva imposição da penalidade de multa, a ser feita pelo juiz da causa. Data da Decisão 13/09/2005 Data da Publicação 28/09/2005 Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, mas, inavendo qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8819

ACAO PENAL

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Encontra-se aberto o prazo para a defesa da corrê Maria Valdelice Pinheiro de Souza apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8820

ACAO PENAL

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 -

NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL)

A eventual revogação do decreto de revelia será apreciado por ocasião da audiência de interrogatório que designo para o dia 14 de outubro de 2013, às 14h30. O acusado deverá ser intimado em Secretaria quando da entrega de seu passaporte até o dia 17 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 886.Int.

Expediente Nº 8821

ACAO PENAL

0003817-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Intime-se a defesa do réu Daniel Young Lih Shing para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Gilson Takethi Nakamura, Rodrigo Martins Guedes e Gislene Zucolotto, não localizadas conforme certidões de fls. 1506 e 1529, respectivamente, e, em caso positivo, forneça os endereços onde as mesmas possam ser localizadas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas. Fls. 1534 - Defiro. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1437. Manifeste-se a defesa do réu Daniel nos termos retro determinados.

Expediente Nº 8822

ACAO PENAL

0005267-92.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Diante da informação prestada pela tradutora nomeada nos autos, às fls. 101, bem como, da certidão da oficial de justiça às fls. 92, determino que se proceda à intimação da defesa, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se a ré possui a capacidade para entender o dialeto mandarim, a fim de facilitar a comunicação na audiência de instrução e julgamento já designada. Saliente-se que, decorrido o prazo sem manifestação, será o silêncio entendido como viável a realização da referida audiência nos termos já especificados. I. Manifeste-se a defesa nos termos retro determinados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8587

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

1. Em que pese a disposição do artigo 171 do CPC, observo que a emenda da petição de fl. 486 em letra cursiva, apesar da ressalva aposta, não se apresenta suficientemente legível, de modo a permitir a análise do pedido por este Juízo. 2. Desta forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os requerentes apresentem nova petição, nos

exatos termos de sua pretensão, em substituição à petição de fl. 486.3. Com o cumprimento, venham conclusos.4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005472-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005472-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CORINA LUSTIG X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG X JOAO LUSTIG

1- Fl. 136:Reitere-se oficiamento nos termos do determinado à fl. 114, ressaltando-se o número de ordem do processo indicado na matrícula colacionada à fl. 29/29, verso, R. 03.2- Cumpra-se.

MONITORIA

0010666-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1- Fls. 154/161: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

1. FF. 157/161: Diante das razões expostas e do que consta dos autos, reconsidero a decisão de ff. 152/153. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINA BRAGA SANTANA

1. FF. 108/113: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015846-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILIANOS OSWALDO BENICIO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. FF. 104/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 65, verso, e de ter restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 57, item 2, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.2- Intime-se.

0015504-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAIANA CRISTINA JORGE

1- Manifeste-se a parte autora quanto à devolução do A.R., sem cumprimento à fl. 41, indicando novo endereço para citação da parte ré.Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, expeça-se o competente mandado/carta precatória, atentando a parte autora para a necessidade de comprovação de recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, se for o caso.3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011688-50.2003.403.6105 (2003.61.05.011688-7) - CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP156216 -

FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001903-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001903-3) - MAURICIO LEONEL BARDUCHI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 124/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012020-70.2010.403.6105 - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 244: Indefiro. Ao contrário do alegado pelo requerido, a decisão proferida nos autos deu somente parcial procedência ao recurso de apelação, e manteve o reconhecimento de atividade especial do autor o período de 18/11/2003 a 17/01/2008 (f. 204).2. Fls. 239: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 193/200 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a revisão do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 218/239) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 310/311 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 317/322) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 323).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em que pese a sentença proferida às ff. 254-256 submeter-se ao duplo grau de jurisdição, artigo 475, inciso I do CPC, impõe-se reconhecer a não aplicação do referido dispositivo frente a transação realizada entre as partes, na qual restou fixado o valor da execução em montante não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data do cálculo. 2. Assim, homologo os valores apresentados pelo INSS (fls. 265/271) e determino a certificação do trânsito em julgado da referida sentença. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)

deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Para apreciação do pedido de fls. 275, quanto a separação da verba honorária na proporção de 30%, comprove a advogada peticionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, 6. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado à f. 276 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 7. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

1- Fl. 102: Diante do tempo já transcorrido, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Sem prejuízo, diante de sua manifestação no sentido de não haver interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 27/28, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora lavrada e intimação do depositário de que está desonerado de tal encargo. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1. FF. 122/128: Ciência às partes. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Nada sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5. Intime-se.

0009634-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

Fls. 60/93: Dê-se vista à exequente do retorno da deprecata sem cumprimento. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação da exequente perante o Juízo deprecado (fl.93), expeça-se mandado de intimação da executada Celma Maria dos Santos no endereço indicado a fl. 85. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006341-41.2000.403.6105 (2000.61.05.006341-9) - LUIZ VIDAL FERREIRA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0019072-69.2000.403.6105 (2000.61.05.019072-7) - CLINICA ARRUDA S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005678-58.2001.403.6105 (2001.61.05.005678-0) - GUARIZZO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ANA PAULA BARBEJAT)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0017871-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017871-8) - OFTALMO - SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-64.2011.403.6105 - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE PAULO BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado, bem como para que se manifeste sobre ofício da AADJ de fls. 350/351

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 615/658 e 659:Dê-se vista à Caixa quanto aos documentos apresentados, nos termos do requerido à fl. 581/582, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

1- Retifico o despacho de fl. 203 para determinar que na carta precatória a ser expedida seja deprecada a penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, no valor indicado à fl. 193, bem como que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a sede da Empresa executada.2- Cumpra-se.

Expediente N° 8588

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1- Fls. 219/228:Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados aos autos.2- Intime-se.

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X TATIANA HELENA INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE RUBENS INSERRA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1- Fls. 241/243:Preliminarmente à análise das manifestações das partes quanto aos honorários periciais, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação da parte expropriante a que, dentro do prazo de 10(dez) dias, informe se o valor ofertado na inicial a título de indenização permanece o mesmo, à luz dos novos subsídios técnicos que possui.2- Intime-se.

0015142-91.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAUL KRIEGER(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

1- Diante da certidão de fl. 113, oportuno à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 110 e 112, promovendo a alteração do polo passivo, indicando quem deverá nele figurar.2- Intime-se.

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFFONSO SOFFNER X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1- Oportunizo à Infraero, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado às fls. 73/74, regularizando sua representação processual e apresentando procuração ad judicium, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Diante da ausência de resposta dos coexpropriados João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme, determino a citação de Affonso Soffner e Laís Cunha Carvalho Soffner, intimando-os a que apresentem na mesma oportunidade, cópia do instrumento particular de compra e venda celebrado com os demais expropriados, acerca do lote nº 59 da Chácara Dois Riachos.3- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO JARDIM

1. Fl. 92: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à

taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1- Fls. 66/71: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600449-15.1994.403.6105 (94.0600449-6) - ROBERTO MISSASSI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Considerando a pendência de julgamento de recurso especial interposto pelo autor, aguardem os autos em arquivo sobrestado até notícia de seu julgamento.3. Intimem-se.

0007289-12.2002.403.6105 (2002.61.05.007289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-37.2002.403.6105 (2002.61.05.005606-0)) ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA MORAES BARBOZA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008841-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008841-3) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região e da descida dos autos de Superior Instância, para que requeiram o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001200-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001200-8) - CONSTRUBEL - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Sem prejuízo, determino a entrega à União das mídias que se encontram nos volumes apensados ao presente feito, diante da atual fase processual, que deverá retirá-las em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se.

0010586-22.2005.403.6105 (2005.61.05.010586-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-60.2005.403.6105 (2005.61.05.008831-1)) LUIS EDUARDO FELIX X MARIA DE LOURDES ANDRIETTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008775-80.2012.403.6105 - OSWALDO MOREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 286/297:Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e diante da suficiência dos documentos colacionados às fls. 31/238 e 289/297. 2- Fls. 286/301:Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0009746-51.2001.403.6105 (2001.61.05.009746-0) - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COORDENADOR ADM TRIBUTARIA SECRETARIA FAZENDA EST SAO PAULO - SP(SP104885B - MAURO DE MEDEIROS KELLER E SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016256-75.2004.403.6105 (2004.61.05.016256-7) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005442-96.2007.403.6105 (2007.61.05.005442-5) - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005606-37.2002.403.6105 (2002.61.05.005606-0) - ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA MORAES BARBOZA(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008831-60.2005.403.6105 (2005.61.05.008831-1) - LUIS EDUARDO FELIX X MARIA DE LOURDES ANDRIETTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA
1- Fl. 88:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 23/30,, verso:Dê-se vista à parte requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada.2- Após, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

Expediente Nº 8589

DESAPROPRIACAO

0005788-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005788-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SERRA FARIA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fls. 150/151:O pedido será analisado por ocasião da prolação da sentença no presente feito.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

1- Fl. 189:Concedo à parte expropriada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MONITORIA

0014371-55.2006.403.6105 (2006.61.05.014371-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Fls. 190: Defiro pelo prazo requerido.2. Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do determinado às fls. 186.3. Intime-se.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Fls. 73/75: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intimem-se.

0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME

1. Fls. 56: defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.INT.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCHIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 713/714: anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0035534-34.2010.403.0000, nos termos do decidido à fl. 706.3- Intimem-se.

0005023-37.2011.403.6105 - FERNANDO SOARES LARA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 289: Nada a prover, considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora.2. Cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fls. 287.3. Intime-se.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Helio Isidoro dos Santos, CPF nº 955.097.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.806.498-3, DIB 07/11/2001), mediante atualização, até a data da concessão, de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo pertinente. Alega que os salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, concedido com base no direito adquirido à incidência da legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/1998, não foram atualizados monetariamente até a data da concessão (07/11/2001). Pretende que a renda mensal inicial de sua aposentadoria seja revisada mediante a atualização monetária de todos os salários de contribuições do período básico de cálculo, efetuando nova memória de cálculo desde a data da concessão da aposentadoria, sempre utilizando a regra contida na Lei n.º 8.213/1991 anteriormente às modificações decorrentes da EC n.º 20/1998. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 07-20. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 37-40, sem arguir preliminares. No mérito, destacando que a aposentadoria do autor foi-lhe concedida com base na regra do direito adquirido, sustenta que o cálculo do salário-de-benefício foi feito observando-se a legislação vigente à época. Destaca que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo foram atualizados até a data da EC n.º 20/1998; a partir desse termo, o salário de benefício apurado foi corrigido pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Réplica às ff. 50-52, com pedido de realização de perícia contábil. O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 61). Alegações finais pelo autor (ff. 64-66). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes razões preliminares ou prejudiciais, passo diretamente à análise do mérito. Conforme relatado, pretende o autor revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário, para recalcular a somatória dos salários de contribuições, efetuando a atualização monetária de todos os salários de contribuições do período do PBC, efetuando nova memória de cálculo desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2001, utilizando-se a regra contida na Lei n.º 8.213/91, antes das modificações da Emenda Constitucional n.º 20/98... (item a do pedido de f. 05). O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria

por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. No caso dos autos, atendo aos termos acima, ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo proporcional concedida ao autor foi aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Decreto nº 3.048/1999, que assim dispõe: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Não há, portanto, revisão a ser feita no cálculo do benefício do autor. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16.12.1998. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - O julgado recorrido consignou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 187 do Regulamento da Previdência Social determina que, nos casos em que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é concedido a contar do requerimento administrativo, mas em que o segurado exerce o direito de tê-lo deferido de acordo com as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20, o cálculo da correspondente renda mensal deve utilizar o tempo de serviço prestado até dezembro de 1998, o que significa a consideração dos salários-de-contribuição anteriores a essa competência e a atualização desses conforme os índices previstos nessa data, reajustando-se, ulteriormente, a renda apurada conforme a política salarial, porquanto a DER/DIB servirá apenas como data inicial de pagamento (DIP). II - Tal procedimento tem como objetivo evitar a criação de situação de desigualdade com o segurado que também perfectibilizou os pressupostos para a concessão do benefício quando da vigência da lei antiga e o requereu na época própria, vindo a usufruí-lo a partir do requerimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, da correspondência entre contribuição e proventos e da recomposição monetária. III - Agravo previsto no 1º do artigo

557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF3; APELREEX 1389970; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 28/04/2010, p. 1975)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Helio Isidoro dos Santos, CPF nº 955.097.718-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por José da Conceição Alcântara, CPF n.º 234.885.499-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao recebimento dos valores impagos a título de auxílio-doença cessado no período entre 31/12/2010 e 30/05/2011, em que alega permaneceu incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício. Alega ter sido acometido de neoplasia maligna na próstata, com diagnóstico em 2008, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença. Referido benefício foi cessado em 30/12/2010 e restabelecido em 31/05/2011. Sustenta que no período da cessação seguia-se incapacitado, razão pela qual lhe assiste o direito ao recebimento dos valores pertinentes ao período, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 07-35. Foi apresentada emenda à inicial (f. 42). Pela decisão de ff. 44-49, o Juízo da 7ª Vara Federal local, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não ultrapassar a competência do Juizado. O autor interpôs agravo de instrumento, o qual restou provido pelo Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ff. 55-63) para o fim de determinar o prosseguimento do feito naquele Juízo de origem. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ff. 79-109), sem arguir preliminares. Pugna pela improcedência da pretensão, sob alegação de que o benefício foi cessado, porque a perícia realizada por médico da Previdência não constatou a existência de incapacidade laboral do autor no período objeto dos autos. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial do Juízo (ff. 150-156), acompanhado dos documentos médicos de ff. 157-160. Sobre o laudo se manifestaram o autor (ff. 165-170) e o INSS (f. 171), cada qual pugnando pela procedência e improcedência do pedido, respectivamente. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o recebimento dos valores que deixaram de lhe ser pagos no período de cessação do benefício, de 31/12/2010 até 30/05/2011. O aforamento do feito se deu em 26/09/2011, há menos de cinco anos da data da cessação. 2.2 Pedido previdenciário (dano material): O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico que o benefício de auxílio-doença cessou em dezembro de 2010 e foi restabelecido em maio de 2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O ponto controvertido nos autos é a existência da incapacidade laboral total do autor no período em que o benefício de auxílio-doença foi cessado, entre dezembro de 2010 e maio de 2011, quando foi restabelecido. Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, em especial o relatório de f. 160, bem como do laudo médico do Perito do Juízo, que o autor teve diagnosticada neoplasia maligna de próstata no ano de 2008. Em março de 2008 foi submetido à prostatectomia radical, tendo apresentado recidiva da doença em 2009. Após a prostatectomia, desenvolveu como seqüela incontinência urinária, com necessidade de uso de fraldas geriátricas. Em 2012, desenvolveu estenose uretral, que foi resolvida cirurgicamente. Na seqüência, no final de 2012, houve nova recidiva do quadro tumoral, que tem sido tratado com hormonoterapia injetável por prazo indeterminável. Examinando-o (ff. 151-156) em março deste ano, o Perito médico do Juízo concluiu que o autor apresenta enfermidade de caráter incapacitante total e permanente do ponto

de vista laborativo, com início da incapacidade em 2008, data da realização da prostatectomia. Em resposta ao quesito de nº 10 formulado pelo autor (Durante o período de 31/12/2010 a 30/05/2011 houve melhora significativa do quadro de saúde do autor que justificasse sua alta médica do INSS?), respondeu que não, pelo visto e verificado em exame médico pericial. Verifico, pois, da análise dos documentos e perícia médica judicial, que o autor encontrava-se incapacitado total e temporariamente no período entre dezembro de 2010 e maio de 2011, quando o benefício foi cessado. Assim, assiste-lhe o direito ao recebimento dos valores que deixaram de lhe ser pagos nesse período.

2.3 Pedido compensatório (dano moral): O autor alega haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício previdenciário com que contava todo mês em difícil período de debilidade de saúde. Aduz que teve que se socorrer de empréstimos de parentes e de amigos, a fim de garantir sua subsistência no período da cessação. Aduz ainda que por decorrência da absoluta situação de desamparo financeiro em que se viu nesse período, acabou por assumir compromissos financeiros que não pôde honrar a tempo e modo. De tal circunstância resultou o registro de seu nome em cadastros de proteção de crédito (ff. 34), ademais do fato de ter tido seu contrato de plano de saúde privado rescindido por falta de pagamento (ff. 28-32). Pois bem. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas as autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, por qualquer fórmula de responsabilização civil (objetiva ou subjetiva) que se adote, é nítido o dever de o INSS indenizar o autor pelos danos morais que sua ação de cessar o pagamento previdenciário pespegou-lhe. A ação culposa do INSS se configura no ato equivocado, negligente e imperito de cessação administrativa do benefício em momento de delicada condição de saúde do autor. A situação em si mesma considerada, de cessação equivocada de pagamento decorrente de ato administrativo vinculado, negando ao autor a manutenção de amparo financeiro - cerne do conceito de seguro social -, evidencia o sofrimento considerável por que passou o autor em momento em que se encontrava incapacitado para o trabalho por decorrência de doença contra a qual lutava. O nexo de causalidade é ínsito entre a ação de cessação equivocada do benefício administrativo e o dano moral decorrente, restando o autor desamparado do benefício devido e privado dos valores correspondentes, necessários à aquisição de víveres. Portanto, a relação estabelecida entre a cessação administrativa equivocada e o desamparo financeiro do autor é relação lógico-causal adequada, pois é certo que o segurado da Previdência conta financeiramente com o amparo devido para a hipótese de invalidez, temporária ou definitiva. Assim, a ação equivocada do INSS entrou determinante e adequadamente na linha de causação do dano em questão. O prejuízo havido pelo autor é direto: deixou de contar com valor alimentar - essencial, portanto - com que contava todo mês durante considerável período em que travou combate com a grave doença que o acometia. No caso dos autos, ademais, restam demonstrados fatos outros, adequadamente decorrentes (nexo de causalidade adequada) da privação financeira a que o autor foi submetido pela ação equivocada do INSS. Nesse passo, os documentos de ff. 28 a 34, especialmente o desta última folha (extrato do SCPC), demonstram os prejuízos contemporâneos à cessação indevida experimentados pelo autor por decorrência da privação de meios financeiros de honrar seus mais essenciais compromissos. Ainda, cumpre notar que nada opôs o INSS nos autos acerca de eventual participação determinante do autor ou de terceiros na causação do dano. Por tais razões, firma-se o dever de a CEF reparar os danos experimentados pelo autor. Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório: Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). O mesmo critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título de dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, os danos morais experimentados pelo requerente decorrem da privação material por que passou, oriunda da

cessação indevida de seu benefício por incapacidade. Os danos morais, pois, emanam do sentimento de desamparo financeiro e de insegurança quanto às privações materiais que disso defluram. No sentido do acima exposto, veja-se precedente: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1- A cessação indevida do benefício de auxílio doença acabou por causar sérios prejuízos à saúde já debilitada da falecida, por abalo de ordem psíquica e emocional, que foge do âmbito comum, sendo devida a indenização. 2- Assente a ocorrência de dano moral, a quantia merece ser mantida, por ser razoável e proporcional ao dano ocasionado à segurada, cuja dor, por encontrar-se gravemente debilitada, foi acentuada pela conduta do INSS, que suspendeu o pagamento de verba de natureza alimentar, em momento tão impróprio, sem o restabelecer até o falecimento da segurada, que se viu obrigada a, nos seus últimos dias de vida, demandar contra o Estado, pelo reconhecimento de um direito manifesto primo ictu oculi. Precedente. 3- Recurso desprovido. (TRF3; AC n.º 1.590.544, 00021329820064036111; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 05/12/2012) Se por um lado resta claro a este magistrado que o dano moral existiu na espécie dos autos, por outro resta evidenciada a exorbitância e desproporção do valor requerido pelo autora a título compensatório (R\$ 81.478,50 - f. 42 c/c 49). Assim, tudo considerado, sobretudo o valor devido a título previdenciário principal, reconheço a ocorrência do dano moral experimentado pelo autor e, pois, o dever de a Autarquia Previdenciária indenizá-lo na quantia razoável de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da cessação indevida do benefício NB 529.757.816-3 (30/12/2010). A quantificação que ora se estabelece, ainda, considerando a necessária atualização dos valores, faz coro ao atual entendimento acerca do tema pelo mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José da Conceição Alcântara, CPF nº 234.885.499-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor: (3.1) a título de indenização reparatória dos danos materiais, os valores relativos ao auxílio-doença NB 529.757.816-3 indevidamente cessado no período de 31/12/2010 a 30/05/2011; (3.2) a título de indenização compensatória dos danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre o valor do dano material incidirá correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), bem assim juros de mora desde a data da citação. Sobre o valor do dano moral, por seu turno, incidirá correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da cessação indevida do benefício NB 529.757.816-3 (30/12/2010). Os juros referidos incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Nos termos do artigo 20, 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 326/STJ, pagará o réu os honorários advocatícios no valor de 10% do montante total da condenação. Sem custas processuais, em face da isenção do INSS. Sem reembolso de custas, dada a concessão da gratuidade processual ao autor. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Os valores totais devidos não ultrapassam os 60 salários mínimos (período de 31/12/2010 a 30/05/2011, valor mensal do benefício R\$ 1.629,57 - f. 17). Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA (SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Ao apelante para recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0002725-38.2012.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 142/143 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do

Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 148/158) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José Severino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir do ajuizamento da presente ação, sem a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria concedida. Subsidiariamente, caso o Juízo julgue necessária a restituição dos valores recebidos, requer seja estipulado o desconto máximo de 30% mensais, condicionado ao fato do segundo benefício concedido permanecer financeiramente mais vantajoso que o benefício renunciado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-77. Citado, o Instituto requerido apresentou sua contestação. Sem preliminares, invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local a esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região (f. 125). Instadas, a parte autora não requereu a produção de outras provas (f. 118) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 131-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria

proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a

pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejam-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes quanto aos laudos técnicos periciais juntados às fls.184/190 e 192/198.

0012610-76.2012.403.6105 - IVAN SIQUEIRA MAIA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de João Carlos Rocha, CPF nº 014.288.618-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.910.052-4, DIB em 02/10/1989), a partir de 02/07/1989, com atualização dos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, coeficiente de cálculo sem limitação e demais critérios fixados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Almeja também a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Pretende, por fim, receber os valores atrasados pertinentes à revisão, com correção monetária e juros de mora, incidindo o INPC. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos (ff. 13-62). Foi apresentada emenda à inicial (ff. 74-75). Pela decisão de ff. 76-77 a petição inicial foi parcialmente indeferida: foi reconhecida a litispendência do pedido de revisão do cálculo do benefício de acordo com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 com o processo nº 0007673-11.2012.403.6306. Nova emenda à inicial (f. 84-94), com retificação do valor da causa. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 100-113. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir - porquanto o autor pretende alteração da DIB para 02/07/1989, ocasião em que já estava em vigor a Lei n.º 7.787, de 30/06/1989, e portanto, já vigorava o limite de 20 salários mínimos nela estabelecido -, bem como as prejudiciais de decadência e de prescrição. No mérito, alega a inexistência de direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei n.º 7.787/1989, bem como que em matéria previdenciária aplica-se a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Subsidiariamente, em caso de acolhimento do pedido do autor, requer a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, refutando o ordenamento posterior (Lei n.º 8.213/1991). Intimadas, as partes nada mais requereram (ff. 118 e 122). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação nos termos limitativos que se seguem: Inicialmente, reportando-me aos fundamentos já expendidos às ff. 76-77, reconheço a litispendência do pedido deduzido pelo autor na letra d de sua petição inicial,

aplicando o disposto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ainda, nos termos do inciso VI do mesmo artigo, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reajuste mensal de seu benefício a partir de junho de 1992 pelo INPC, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Isso porque, conforme demonstrativo de revisão de folha 53, que o benefício previdenciário concedido ao autor já sofreu a devida revisão determinada pelo dispositivo referido. Dessa revisão, após a aplicação dos índices acumulados do INPC, decorreu, conforme se pode observar, a majoração da renda mensal inicial do benefício do autor de Cr\$ 2.173,67 para Cr\$ 2.722,11. Por fim, afasto a preliminar arguida pelo INSS à f. 109. O pedido autoral está suficientemente delimitado nos autos, especialmente quanto ao interesse na aplicação da fórmula de cálculo prevista na Lei n.º 6.950/1981, por força do postulado do direito adquirido. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos, em que a DIB está fixada em 12/10/1989 (f. 20). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos quinquênios que precede a data do ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Meritoriamente: Remanescem à apreciação os pedidos a e e de f. 11 em relação ao período não prescrito posterior a 04/02/2008. Pretende o autor a incidência da forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício segundo prevista na Lei n.º 6.950/1981, que vigorava anteriormente à Lei n.º 7.787/1989, por aduzir que naquele momento já contava com tempo suficiente à aposentadoria. Alega que referida legislação determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério que deveria ter sido aplicado para fixar o salário de seu benefício. A revisão que se pretende é sobre benefício de aposentadoria especial com data de início fixada em 12/10/1989 (f. 20). Diante do quanto restou acima decidido em relação à já ocorrência da incidência do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991 sobre o benefício do autor, pode-se concluir que com a incidência da Lei n.º 6.950/1981 o autor pretende, em verdade, criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Contudo, não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se permite conjugar a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/09) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, veja-se ainda o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que negou provimento ao agravo legal, interposto em face da decisão monocrática que manteve a improcedência do pedido de recálculo da sua renda mensal inicial com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão do benefício, por lhe gerar um salário-de-benefício mais vantajoso, sob a alegação de que em 02/07/89 já fazia jus à concessão da aposentadoria, mas por tê-la requerido apenas em 22/11/1991, o período básico de cálculo utilizado lhe gerou um benefício de valor menor do que teria em 1989, com posterior revisão da RMI nos termos do art. 144 da Lei n.º

8.213/91, sem redução do teto. II - O embargante sustenta a ocorrência de omissão no julgado, que se limitou a determinar a impossibilidade da aplicação conjunta do art. 144 e da Lei nº 6.950/81, o que não era o intento do embargante, deixando de ventilar a questão da isonomia, e conseqüente ofensa ao artigo 5º, caput, da CF/88, à Súmula 359 do E. STF, bem como ao art. 202 da CF/88. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pela lei vigente à época do requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. IV - O autor, ao pretender a retroação da DIB para a data de 02/07/89, para que sua renda mensal inicial seja calculada sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, e, a partir de junho/1992, seja efetuada a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, mas sem a redução do teto, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos. V - O julgado consignou não haver previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, a fim de se destacar, de cada um deles, apenas os aspectos mais favoráveis. VI - A revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 foi devidamente efetuada no benefício do autor. VII- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.(AC nº 1.546.742; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; e-DJF3 Jud1 26/10/2012)3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos deduzidos por João Carlos Rocha, CPF nº 014.288.618-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) julgo extintos sem resolução do mérito os pedidos revisionais formulados nos termos dos novos tetos das E.C. ns. 20/1998 e 41/2003 e nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 - com base no art. 267 do Código de Processo Civil, respectivamente nos incisos V (pedido de f. 11: litispendência com o processo nº 0007673-11.2012.403.6303) e VI (pedido de c: ausência de interesse de agir);(3.2) quanto ao mais, pronuncio a prescrição operada anteriormente a 04/02/2008 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Dilma da Silva Pereira, CPF nº 134.697.698-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a obtenção da aposentadoria por invalidez. Postula ainda o recebimento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício, cumulada com indenização por danos morais. Alega ter sofrido acidente doméstico, resultando na amputação de parte do dedo mínimo da mão esquerda, em 06/06/2008. Realizou implante, que evoluiu com rejeição e piora do quadro clínico. Além disso, desenvolveu quadro depressivo e não consegue desenvolver atividade laboral, necessitando do recebimento do benefício por incapacidade. Teve concedido auxílio-doença no período de 11/06/2008 a 30/10/2009 (NB 530.811.515-6), que foi cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 24-139. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 142-143). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 163-167. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação e documentos às ff. 180-217, sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. A autora se manifestou sobre o laudo (ff. 223-227), juntando os documentos médicos de ff. 228-269, requerendo a realização de nova perícia médica; bem como apresentou réplica (ff. 270-279), pugnano pela procedência dos pedidos. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido segundo a decisão de f. 282. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Egr. TRF3 (f. 289). Referida interposição recursal não foi noticiada pela autora nestes autos nos termos da exigência do art. 526 do CPC. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 291). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou

conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no art. 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Da consulta ao CNIS de f. 144, verifico que a autora teve alguns vínculos empregatícios desde 1989 a 1991 e foi contribuinte individual no período entre 1996 a 2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 530.811.515-6) no período de 11/06/2008 a 30/10/2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 05/03/2013 pelo Sr. Perito judicial (ff. 164-167) atesta que a autora apresenta depressão e glaucoma e foi submetida à amputação da falange distal do 5º anelão da mão esquerda. Sem prejuízo disso, atesta ainda que a autora não apresenta disfunções ou limitações funcionais, tampouco apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Em relação ao problema ortopédico (amputação do 5º dedo da mão esquerda), refere o Experto que a autora preserva os movimentos de pinça, apreensão e oposição do polegar sem alterações; não há atrofia muscular interóssea; que referida sequela não impede o exercício das atividades habituais. Com relação ao problema psicopatológico, refere o Perito que a autora não apresenta distorções das características do pensamento e da percepção, nem afetos inapropriados ou embotados; mantém clara a consciência e a capacidade intelectual e não apresenta déficits cognitivos. Não apresenta tampouco transtorno caracterizado nos quais o humor e o nível de atividade estejam perturbados, não referindo ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade. Atestou que o comportamento da autora está normal e não há distúrbio da fala. Concluiu o Perito que a autora não se encontra incapacitada para exercer as atividades laborativas habituais. Pois bem. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido esse requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, julgo improcedente o pedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 07/10/08; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta]. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do

indeferimento do requerimento.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Dilma da Silva Pereira, CPF nº 134.697.698-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 120/180, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0005997-06.2013.403.6105 - BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS (SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. 2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, deverá a parte RÉ ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010618-46.2013.403.6105 - DIRCEU DA SILVA RABELLO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Dirceu da Silva Rabello em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão desde a data do requerimento administrativo do benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 51-150. Atribui à causa o valor de R\$ 57.508,64 (cinquenta e sete mil quinhentos e oito reais e sessenta e quatro centavos). DECIDO. Embora o autor tenha atribuído à causa o valor de R\$ 57.508,64, tenho que este não representa o real benefício pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 22 vezes (10 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2012), com as 12 vincendas. O autor aponta à f. 03 da petição inicial que a diferença entre as rendas mensais atual e a decorrente da revisão corresponde a R\$ 1.358,66. Assim, tal valor multiplicado por 22 parcelas totaliza R\$ 29.890,52. Esse é o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 29.890,52 (vinte e nove mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010788-18.2013.403.6105 - HAMILTON NUNES DA COSTA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Hamilton Nunes da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-33. Atribui à causa o valor de R\$ 84.473,84 (oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 84.473,84, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento

administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Essa diferença, conforme memória de cálculo apresentada pelo autor às ff. 10-13, corresponde a R\$ 1.295,77. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 15.549,24 (quinze mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3:

21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.549,24 (quinze mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010841-96.2013.403.6105 - JOAO BATISTA LEME(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de João Batista Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-34. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.326,71 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 42.326,71, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria de maior valor, renunciando ao atual benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, e das vincendas. O referido requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 03/08/2013 (ff. 17-18). Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Assim, nos termos do artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser composto

pelas parcelas vencidas (1, no caso dos autos) e por 12 vincendas. Essas parcelas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.943,74 - f. 03) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.661,34 - f. 09), multiplicada por 13 (treze) meses, somam R\$ 22.328,80 (vinte e dois mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.328,80 (vinte e dois mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O pedido de tutela antecipada será analisado pela autoridade competente. Intime-se e cumpra-se.

0011455-04.2013.403.6105 - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cristiane Martins Nelli, qualificada nos autos, em face de MRV Engenharia e Participações S.A. e Caixa Econômica Federal, também qualificadas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade da cláusula quinta do contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel em construção, celebrado com a construtora MRV Engenharia e Participações S.A., constituindo-a em mora desde março ou, subsidiariamente, setembro de 2011, em razão do atraso na entrega do bem; 2) condene a MRV Engenharia e Participações S.A. ao pagamento de: a) multa moratória no montante de 2% do valor do referido contrato; b) indenização dos lucros cessantes em montante correspondente à soma das prestações de aluguel que a autora teria auferido caso tivesse oferecido o imóvel a locação no período de março ou, subsidiariamente, setembro de 2011, a fevereiro de 2012; c) ressarcimento, em dobro, do valor da corretagem pela venda do imóvel; d) indenização compensatória de danos morais no montante de R\$ 25.522,50; e) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; 3) declare a nulidade da cláusula sétima do contrato nº 85550232636, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no que se refere às taxas de construção cobradas da autora, com o consequente abatimento de todos os valores pagos a esse título do saldo devedor do financiamento imobiliário ou, ao menos, com o abatimento dos valores pagos a esse título após o prazo previsto para a entrega da obra; 4) condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de: a) valor de R\$ 2.000,00,

correspondente a duas vezes os montantes indevidamente debitados da conta corrente da autora; b) indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 22.418,77; c) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/115. É o relatório. Decido. Indeferimento parcial da petição inicial. A hipótese dos autos é de indeferimento parcial da petição inicial. Com efeito, consoante se verifica, a autora se insurge, no presente feito, contra cláusulas de dois contratos diferentes e autônomos, a despeito de referentes a um mesmo imóvel, um deles celebrado com a empresa MRV Engenharia e Participações S.A. (fls. 25/36), para a aquisição de unidade imobiliária autônoma em fase de construção, e o outro com a Caixa Econômica Federal, contratando o financiamento do saldo devedor dessa aquisição (fls. 37/65). Referidos negócios jurídicos, porque diferentes e autônomos, poderiam, por certo, ter sido questionados por meio de ações independentes, cada qual em face da parte ré exclusivamente legitimada para defendê-los. A cumulação objetiva facultativamente promovida pela parte autora, portanto, não pode ser admitida, por haver acarretado a submissão, a esta Justiça Federal, de demanda movida em face de MRV Engenharia e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privada, sem foro neste Juízo. Sendo absoluta a incompetência da Justiça Federal para a apreciação dos pedidos deduzidos em face da construtora, impõe-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, no tocante a eles. Neste sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal. II - Não se pode falar em vis atractiva da Justiça Federal, porquanto, sendo distintas as legitimações e autônomos os pedidos, averiguáveis de acordo com o período pleiteado, a hipótese é de litisconsórcio facultativo, caso em que a ação somente pode ser proposta quando o juízo seja absolutamente competente para conhecer de todos os pedidos. Precedentes da Sexta Turma. III- É indevida a cumulação de pedidos, quando um deles é dirigido contra ente sujeito à competência diversa (292, 1º, II, do CPC). IV- Apelação improvida. (AC 06004531819954036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311404; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; TRF3; SEXTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2009, p. 397); 2) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - A extinção parcial do feito, em Primeira Instância, ocorreu por força do disposto no artigo 267, VI, do CPC, e não por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Logo, não há que se falar em intimação pessoal para dar andamento ao processo. II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito é de rigor. Precedentes. III - Apesar de ter sido incluída no pólo passivo, a Caixa Econômica Federal não era detentora de nenhuma conta de poupança dos autores, razão pela qual deve operar-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena. V - A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, e improvido da apelação. (AC 00328286320004036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 893847; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJU DATA:24/01/2007) Assim sendo, indefiro parcialmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, no que se refere aos pedidos identificados pelos números 1 e 2 (itens a a e), do relatório supra, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Legitimidade passiva ad causam para os pedidos remanescentes. Passo, assim, ao exame dos pedidos identificados no relatório pelos ns. 3 e 4 (itens a a c). Anoto, inicialmente, que, embora também conste como interveniente construtora, incorporadora e fiadora, do contrato nº 855550232636, a MRV Engenharia e Participações S.A. não goza de legitimidade passiva ad causam para responder pelos pedidos atinentes a esse negócio jurídico. De fato, das cláusulas do contrato nº 855550232636 questionadas pela autora decorrem relações jurídicas materiais por ela estabelecidas direta e exclusivamente com a instituição financeira ré, a quem incumbe, portanto, a apresentação da defesa pertinente. Cumpre observar, a propósito, que o eventual acolhimento dos pleitos anulatório e condenatório deduzidos em face da CEF não afetará negativamente a esfera jurídica da

construtora. Antes, poderá beneficiá-la, por constar como fiadora da devedora, ao menos na fase de construção do imóvel, consoante cláusula décima sexta (fls. 49) do referido negócio jurídico. Portanto, porque não se justifica a manutenção da MRV Engenharia e Participações S/A, no que se refere aos pedidos remanescentes no feito, no polo passivo da lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da construtora. Valor da causa remanescente Consoante relatado, a autora deduz, em face da CEF, os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade da cláusula sétima do contrato nº 855550232636, no que se refere às taxas de construção cobradas da autora, com o consequente abatimento de todos os valores pagos a esse título do saldo devedor do financiamento imobiliário ou, ao menos, com o abatimento dos valores pagos a esse título após o prazo previsto para a entrega da obra; b) condenação ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00, correspondente a duas vezes os montantes indevidamente debitados da conta corrente da autora; b) condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 22.418,77; c) ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No que se refere ao pleito declaratório de nulidade, observo que, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. O dispositivo transcrito deve ser interpretado à luz da finalidade desse requisito da petição inicial, de traduzir o benefício econômico pretendido nos autos. Portanto, o valor da causa em que se objetiva a declaração de nulidade de apenas algumas cláusulas contratuais não deve corresponder ao valor total do contrato, mas apenas ao montante correspondente ao benefício econômico decorrente desta pontual anulação. Pois bem. De acordo com o quadro resumo de fls. 37, foram previstas dezessete prestações referentes à fase de construção do imóvel, número que, multiplicado, para fim de estimativa, pelo valor das prestações da fase de amortização (R\$ 410,13), perfaz a quantia de R\$ 6.972,21. Assim, ao pedido declaratório de nulidade da cláusula sétima do contrato nº 855550232636 deve ser atribuído o valor de R\$ 6.972,21. A soma desse valor com os dos pleitos indenizatórios (R\$ 2.000,00 e R\$ 22.418,77) resulta o montante de R\$ 31.390,98. Portanto, o valor dos honorários, eventualmente arbitrados no percentual máximo (20%), corresponderá ao montante R\$ 6.279,00. Concluo, pois, que o benefício econômico pretendido nos autos, uma vez excluídos os pedidos deduzidos em face de MRV Engenharia e Participações S.A., corresponde a aproximadamente R\$ 38.000,00, montante inferior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, retifico de ofício do valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e determino ao SEDI que proceda à pertinente retificação da autuação. Conclusão Diante de todo o exposto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer dos pedidos remanescentes. Em face disso, envolvendo a questão matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105) EVERTON JORGE MACHADO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 94: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

Considerando o julgamento do feito 0009288-19.2010.403.6105 em apenso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1- Fl. 49: Indefiro o pedido, diante do teor da certidão aposta à fl. 46, em que o executado não foi localizado no endereço indicado pela Caixa. 2- Intime-se a exequente a que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação do executado. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006800-11.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei

12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0008755-55.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Pereira, CPF n.º 182.614.003-44, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a expedição de ordem a que a autoridade impetrada promova o andamento e a conclusão da análise de recurso administrativo interposto em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.626.211-6), em prazo a ser fixado pelo Juízo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/03/2011. Recorreu à JRPS, que converteu o julgamento do recurso em diligência a fim de determinar o retorno do processo ao setor de origem para que o INSS se pronuncie quanto às razões de recurso do impetrante. Aduz que, embora os autos tenham retornado à origem na data de 13/01/2012, a diligência requisitada ainda não foi atendida pela Autarquia. Assim, pretende a imposição de ordem ao andamento e à conclusão da análise do requerimento do benefício. Juntou os documentos de ff. 09-71.Emenda à inicial às ff. 75-76, com requerimento de justiça gratuita. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 77).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 80), noticiando que após os autos terem retornado à origem para diligências, foi encaminhada carta de exigências ao autor para que este apresente documentos necessários à continuidade do processo administrativo, informando, ainda, que tal exigência ainda não foi cumprida.Vieram os autos à conclusão.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem, uma vez que o autor encontra-se formalmente empregado, conforme consta do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo. Demais disso, foi dado regular prosseguimento ao recurso em referência, ao que informa a impetrada.Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Defiro ao impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Verifico que não há prova documental do quanto alegado pela autoridade impetrada à f. 80. Assim, requisite-se eletronicamente à AADJ/INSS o relatório de tramitação do processo administrativo n.º 37324.002556/2011-59, o qual deve conter sobretudo as fases posteriores a 05/12/2011, data da decisão que converteu o julgamento do recurso em diligência, conforme f. 71. Após a juntada do relatório acima referido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente decisão.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 147: Considerando o decidido no voto e acórdão proferidos nos autos principais (fls. 173/179), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados vinculados a estes autos em favor da parte autora.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600178-40.1993.403.6105 (93.0600178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600173-18.1993.403.6105 (93.0600173-8)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 243: Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação.2. Devidamente cumprido, cite-se a ré para os fins do art. 730 do CPC.3. Intime-se.

0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA.(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP174865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no

prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Certidão de Inteiro Teor e Termo de Levantamento da Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, bem como do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

DESAPROPRIACAO

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALCIDES MURARI NETTO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, bem como do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que restou negativa.

MONITORIA

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Fls. 111 e 131: indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença..

0011023-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DORIMAR LELO FRANCA(RO000755 - ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 172, oportuno à parte ré uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 151, item 3, apresentando a declaração de que trata a Lei nº 1060/50 (declaração de pobreza). 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte ré, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. 3- Intimem-se.

0013902-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CHEVERTON ESPIRITO SANTO

1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 151, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011431-73.2013.403.6105 - IDALINA DA SILVA DE VASCONCELOS(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Idalina da Silva de Vasconcelos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à citação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de diferenças decorrentes de revisão automática de benefícios previdenciários acordada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. A autora apresenta, como prova escrita do crédito, extrato (Dataprev) do valor da diferença decorrente da revisão e da data prevista para pagamento. Atribui à causa o valor de R\$ 242,45, correspondente ao montante consubstanciado no referido extrato. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre observar, nesse passo, que o fato de a presente ação ter por objeto crédito decorrente de acordo homologado nos autos de ação civil pública não afasta a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação. De fato, embora o artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, exclua da competência dos Juizados Federais as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o fato é que o caso dos autos consubstanciação individual, destinada à satisfação de crédito particular da autora e fundada em prova escrita que não se confunde com o título executivo judicial consistente na sentença de homologação do acordo firmado nos autos da referida ação civil pública. A adoção do rito monitório, a propósito, decorreu do fato mesmo de se fundar a presente ação em prova escrita sem eficácia de título executivo. Anoto, ademais, inexistir óbice a que os Juizados Especiais Federais examinem ações de rito monitório, conforme reconhecido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, no julgamento de recurso interposto nos autos do processo nº 0000851-40.2007.4.03.6316, em que restou consignado que (...) não é vedado aos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar a ação monitória. Como bem anotado pelo juiz sentenciante, a ação monitória tem natureza mista e seu procedimento peculiar não pode ser colocado como óbice para aquele que busca uma solução processual célere e o faz através do rito sumaríssimo. Por outro lado, a ação monitória não está incluída na relação de situações de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que os tribunais regionais já enfrentaram a matéria, inclusive afastando a alegada incompatibilidade de procedimento. (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 25/04/2013). Portanto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011433-43.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Cristina Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à citação do réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de diferenças decorrentes de revisão automática de benefícios previdenciários acordada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. A autora apresenta, como prova escrita do crédito, o comunicado do valor da diferença decorrente da revisão e da data prevista para pagamento. Atribui à causa o valor de R\$ 696,55, correspondente ao montante consubstanciado no referido comunicado. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre observar, nesse passo, que o fato de a presente ação ter por objeto crédito decorrente de acordo homologado nos autos de ação civil pública não afasta a competência do Juizado Especial Federal para sua apreciação. De fato, embora o artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, exclua da competência dos Juizados Federais as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o fato é que o caso dos autos consubstanciação individual, destinada à satisfação de crédito particular da autora e fundada em prova escrita que não se confunde com o título executivo judicial consistente na sentença de homologação do acordo firmado nos autos da referida ação civil pública. A adoção do rito monitório, a propósito, decorreu do fato mesmo de se fundar a presente ação em prova escrita sem eficácia de título

executivo. Anoto, ademais, inexistir óbice a que os Juizados Especiais Federais examinem ações de rito monitorio, conforme reconhecido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, no julgamento de recurso interposto nos autos do processo nº 0000851-40.2007.4.03.6316, em que restou consignado que (...) não é vedado aos Juizados Especiais Federais conhecer e julgar a ação monitoria. Como bem anotado pelo juiz sentenciante, a ação monitoria tem natureza mista e seu procedimento peculiar não pode ser colocado como óbice para aquele que busca uma solução processual célere e o faz através do rito sumaríssimo. Por outro lado, a ação monitoria não está incluída na relação de situações de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que os tribunais regionais já enfrentaram a matéria, inclusive afastando a alegada incompatibilidade de procedimento. (Data da Decisão: 10/04/2013; Data da Publicação: 25/04/2013). Portanto, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Oswaldo de Lima, CPF n.º 134.549.008-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.519.952-1, DIB 01/07/1993), a fim de que seja preservado seu valor real (art. 201, 4º, da CF). Pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada mediante as seguintes providências: (a) aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, em cumprimento aos artigos 20, parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991; (b) correção do benefício pelo índice de 3,06%, correspondente à diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, nos termos do RE nº 376.846-SC; (c) aplicação da URP no percentual de 26,05% referente a fevereiro/1989 no seu período básico de cálculo - PBC; (d) aplicação do IPC de fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,50%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%), referente ao seu PBC; (e) revisão nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/1994, independentemente do teto previdenciário. Pretende o autor, após a revisão com base nos índices acima descritos, sejam pagas as diferenças apuradas na sua RMI, desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende, ainda, sejam realizados os reajustes anuais em seu benefício, incluído no PBC as contribuições deduzidas de seu 13º salário. Por fim, requer incida no período básico de cálculo a contribuição deduzida sob multa de 40% do FGTS ocorrida em período coincidente com o PBC. Requer a aplicação da inversão do ônus da prova. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 31-64. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 85-99, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, defende a aplicação dos índices previstos na legislação, referindo que não cabe ao autor eleger os índices que entende sejam mais convenientes, sob pena de negativa do princípio da estrita legalidade. Refere que se aplicado o índice eleito pelo autor (INPC), a renda mensal de seu benefício seria diminuída. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido do autor, pretende seja observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.213/1991. Réplica às ff. 102-125, em que ratifica o pedido de inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, realização de perícia contábil. O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 128). Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 130 e 131). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ausência de arguição de preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. Na espécie, o benefício previdenciário do autor foi-lhe concedido anteriormente à Medida Provisória n.º 1.523/1997: a DIB é de 01/07/1993 (f. 93). O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, o qual aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (f. 29, item e) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial. Passo à análise meritória dos pedidos revisionais: Conforme relatado, o autor pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada mediante as seguintes providências: (a) aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, em

cumprimento aos artigos 20, parágrafo 1º, e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 8.212/1991; (b) correção do benefício pelo índice de 3,06%, correspondente à diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, nos termos do RE n.º 376.846-SC; (c) aplicação da URP no percentual de 26,05% referente a fevereiro/1989 no seu período básico de cálculo - PBC; (d) aplicação do IPC de fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,50%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,05%), referente ao seu PBC; (e) revisão nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/1994, independentemente do teto previdenciário. Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo

previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplce ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma; Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012] Tampouco procede a tese da incidência do IRSM. Não se verificaram expurgos inflacionários no lapso de vigência da Lei nº 8.700/1993, razão pela qual não houve desrespeito à cláusula constitucional da manutenção do valor real do benefício. Decorrentemente, não procede a tese de que houve prejuízo decorrente da conversão dos valores para URVs, conforme determinado pela Lei nº 8.880/1994. Porque não se havia completado o quadrimestre que açambarcava os meses de janeiro e fevereiro de 1994, não havia o direito adquirido invocado pelo autor. Assim, o que havia naquele momento de conversão dos valores dos benefícios previdenciários em URV era expectativa de direito que não se confirmou. Dessa forma, não se aplicam os índices integrais do IRSM pretendidos. Melhor sorte não assiste o autor quanto ao pedido de revisão da renda mensal de seu benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, independentemente do teto previdenciário. Dispõe o artigo 26 em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da leitura do dispositivo normativo se apura que os segurados que tiveram a média dos salários-de-contribuição limitada ao antigo valor-teto possuem direito à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual entre o teto antigo e a média de salários-de-contribuição. Na espécie dos autos, note-se, o autor não indicou a ocorrência da não incorporação nos estritos termos determinados pela lei. Tampouco comprovou contabilmente eventual não incorporação nos termos do artigo 26 referido, nem mesmo afastou as apurações havidas pelo INSS à f. 35, as quais não indicam a incidência do teto limitador. Decorrentemente, os pedidos autorais reflexos aos pedidos acima analisados são igualmente improcedentes. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Oswaldo de Lima, CPF nº 134.549.008-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013556-19.2010.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) ITAÚ SEGUROS S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face de ABSA CARGO - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-las ao ressarcimento do valor de R\$ 53.493,84 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de indenização por dano material, causado em decorrência de pagamento de sinistro em razão de avarias em mercadorias importadas, tendo a autora se sub-rogado no direito de ação em face das rés. Alega, em suma, que a empresa segurada, Dell Com-putadores Brasil Ltda., firmou contrato de seguro de transporte internacional com a autora, visando cobertura de transportes de bens inerentes à sua atividade empresarial, tendo informado a importação de remessa de componentes eletrônicos para montagem de computadores, precisamente DVD RW (grava-dor de CD e DVD)., mediante contrato de serviços da empresa ré ABSA CARGO para transporte aéreo das referidas mercadorias do aeroporto estrangeiro até o desembarque no Aeroporto de Viracopos/Campinas, identificadas pelos conhecimentos MAWB 549.1218.5670 e HAWB 5375858279, ocasião em que a recebeu da empresa exportadora sem quaisquer ressalvas, em perfeito estado geral. Aduz, ainda, que no momento do desembarque das mercadorias em seu domicílio, a empresa segurada constatou avarias como

embalagem amassada e molhada afetando parte das mercadorias, sendo certo que elaborou imediatamente carta protesto ao transportador aéreo para partici-par de vistoria particular conjunta, o qual não compareceu, sendo apurados os prejuízos à sua revelia, radicando à ré o dever de indenizá-la em decorrência do inadimplemento do contrato de transporte enquanto depositária da carga. Sustenta, também, a responsabilidade da ré INFRAE-RO porque esta detém atribuições de receber e fiscalizar as mercadorias que adentram no território brasileiro, tendo identificado e registrado as avarias no sistema SICOMEX-MANTRA, porém, de forma imperfeita com informação divergente de peso, e mesmo tendo detectadas as avarias, não tomou nenhuma medida preventiva, na condição de depositária aeroportuária, assumindo as responsabilidades inerentes à sua desídia operacional. Juntos documentos (fls. 17/54). Custas recolhidas (fls. 55/56). Intimada (fls. 63), a autora comprovou o recolhimento correto das custas às fls. 65/66. Citada (fls. 73), a INFRAERO apresentou contestação (fls. 75/100), acompanhada de documentos (fls. 101/220), alegando, prelimi-narmente, a ocorrência da prescrição nonagesimal, com base no artigo 11, 1º, do Decreto nº 1.102/1903 e artigo 53 da Lei nº 5.025/1966, além de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega excludente de responsabilidade civil de fato de terceiro, visto que as mercadorias, provenien-tes do exterior, quando desembarcadas no Aeroporto de Viracopos e no mo-mento de recepção pela Infraero já apresentavam inúmeras avarias, conforme consta da tela de controle e liberação de mercadorias importadas as seguintes ocorrências: diferença de peso, amassado, rasgado, refitado, furado e molha-do. A responsabilidade é exclusiva da transportadora aérea, inclusive por se tratar de mercadoria com tratamento aduaneiro sem armazenamento na Infraero. Superada eventualmente esta tese, argumenta que a hipótese nos autos ca-racteriza caso fortuito ou de força maior, a excluir sua responsabilidade civil. Prossegue aduzindo sobre a inexistência de contrato de depósito com a Infraero, empresa pública que faz a recepção sem armazenagem, conquanto o trâmi-te aduaneiro ocorre diretamente entre o importador (via despachante), receita federal (via sistema MANTRA-SISCOMEX) e transportadora, no caso a AB-SA. Acrescenta que ausente nexo causal na sua conduta e o suposto prejuízo porque não teve nenhuma participação no evento, inclusive consta da vistoria unilateral da autora que as avarias ocorreram durante o perí-odo que as mercadorias estavam sob a responsabilidade do transportador aé-reo. Quanto à responsabilidade subjetiva por ato omissivo, as alegações são genéricas, controversas, sendo ônus da autora a prova relati-va a eventual culpa no evento que não logrou demonstrar, pugnando, ao final pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Citada (fls. 73), a ABSA AEROLINHAS BRASILEI-RAS S/A. apresentou contestação (fls. 243/276) acompanhada dos documen-tos de fls. 277/278, alegando, primeiramente, a ocorrência de decadência, e, no mérito, alegando que a apólice de seguros acostada aos autos não compro-va que se presta à securitização das mercadorias descritas na inicial, nem de-monstra o pagamento referente ao sinistro das mercadorias reclamadas nestes autos, não havendo prova cabal de que tenha cometido ato ilícito de modo a reconhecer a sua responsabilidade no evento, inclusive porque o house objeto da demanda não embarcou com o indicado MAWB 549-1218 5670. Sustenta que a autora não comprovou o dano nem o responsável porque a mercadoria importada pela segurada da autora chegou ao Aeroporto de Viracopos intacta, tendo a transportadora cumprido a sua obri-gação de transporte, pois as avarias foram detectadas no momento do armaze-namento da carga que já não mais estava sob sua responsabilidade, e sequer foi requerida pela importadora a vistoria aduaneira para verificar a ocorrência de avaria, a teor do artigo 581 do Decreto nº 4.543/2002, restando impugnada a vistoria particular elaborada por empresa após a retirada da mercadoria do recinto do despacho. Ademais, as mercadorias foram retiradas do recinto do despacho sem fazer quaisquer ressalvas, e, se de fato ocorreram as referidas avarias, as mesmas podem ter se dado no armazém da Infraero, por culpa úni-ca e exclusiva desta. Alega, ainda, a ausência de prova quanto ao valor da mercadoria ante a ausência de comprovação de que os bens descritos foram efetivamente transportados pela ré, não podendo ser compelida a pagar a quantia de R\$ 53.493,87, registrando que nenhum valor foi declarado no mo-mento da expedição da mercadoria. Defende a aplicação da Convenção de Varsóvia, denominada Convenção Montreal, prevalecendo sobre qualquer lei interna porque em sede de direitos do usuário dos serviços de transporte aéreo é mais específica, além da Convenção de Viena. Requer, assim, a limitação da responsabilidade do transporte aéreo, nos termos do artigo 22, número 3, da Convenção de Montreal, limitação também prevista no artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1989). Tece argumentos sobre a au-sência de culpa grave, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, conclui postulando que, em caso de condenação, a incidência da correção monetária seja fixada a partir do ajuizamento da demanda. Intimada a manifestar-se sobre as contestações e espe-cificar provas (fls. 279), a autora apresentou réplica (fls. 300/320) sem reque-rer outras provas, fazendo menção ao julgamento antecipado da lide (fls. 317). Intimadas as rés a especificarem provas (fls. 321), a INFRAERO requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 322/323), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 326, tendo decorrido o prazo sem manifestação da corrê ABSA. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Cumpre, de início, anotar que estão presentes as con-dições da ação, sendo a autora parte legítima para ajuizar a presente ação re-gressiva de danos materiais, pois, na qualidade de seguradora e sucessora le-gal da Unibanco Seguros/SA, sendo fato público e notório o processo de in-corporação do Unibanco e do Itaú, restando demonstrado que subrogou-se nos direitos de intentar ação indenização em face dos responsáveis pelo alegado

sinistro, já pago ao seu segurado em cumprimento de contrato (fls. 23/31 e 47/49). Presente também o interesse de agir, pois, no plano doutrinário o interesse processual torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A propósito, já deixei exarado em trabalho acadêmico que a necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda (Teoria Geral do Processo, Campinas. Millenium: 2007, 2ª ed. p. 121). No caso em tela, a seguradora pretende reaver o que pagou à segurada, a título de indenização pelos danos materiais sofridos com avarias de mercadorias importadas, que teriam sido causadas pela INFRAERO e pela transportadora aérea ABSA CARGO, detendo, portanto, interesse processual na presente demanda. Certamente, a INFRAERO é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação em que a autora pretende ver ressarcida das avarias em mercadorias desembaraçadas sujeitas à conferência por essa empresa pública que também tem o dever de zelo pelas mercadorias, cabendo analisar a sua responsabilidade por danos materiais em sede de mérito. Em face do exposto, indefiro as questões preliminares argüidas. Nesse passo, releva deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem privado, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Desde logo anoto que não se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no artigo 754 do Código Civil, como pretendido pela corre AB SA, conquanto o dispositivo refere-se ao direito do destinatário da mercadoria de recebê-las, conferi-las e apresentar as reclamações que tiver. Ora, o caso dos autos versa exercício de direito de regresso, tratando-se, pois, de hipótese diversa, que refoge ao alcance da mencionada norma legal. Quanto à prescrição, anoto que justamente por se tratar de ressarcimento da seguradora contra o suposto causador do dano, o prazo prescricional era o previsto no artigo 177, do antigo Código Civil. Aliás, nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de seguradora, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (3ª Turma, REsp 949434/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). 2. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO BRASILEIRO DE

AERONÁUTICA - CBA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. O prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido (RESP 616069, Processo 200302205110, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, v.u., DJE 14.04.2008); 2. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Não se fundando em contrato de seguro, mas na sub-rogação de direitos, a ação regressiva proposta pela seguradora contra o responsável pelos danos sujeita-se à prescrição vincentária, inaplicando-se o art. 178, parágrafo 6º, inc. II, do Código Civil. Re-curso Especial não conhecido. (RESP nº 83.839, rel. Min. Barros Monteiro, DJ, 10.06.1996, p. 20.342).No presente caso, os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 2002, e, na mesma linha de raciocínio já anteriormente adota-da, além do fato de não existir prazo específico dentre aqueles elencados no artigo 206 do referido diploma legal, aplicável o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 para as ações regressivas ajuizadas pela seguradora tanto contra a transportadora como a empresa pública federal enquanto responsável pela fiscalização nos aeroportos.Ademais, para a seguradora nasceu o seu direito de ajuizar a ação regressiva quando efetuou o pagamento da indenização ao seu segurado. Trata-se de caso de aplicação do chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.Considerando que in casu os documentos de fls. 47/49 indicam referência ao pagamento efetuado pela seguradora à segurada em 11.03.2009, e, tendo sido a presente ação ajuizada em 01.10.2010 (fls. 02), não há falar em ocorrência de prescrição.Apenas à guisa de registro e sem adentrar na discussão da revogação da norma invocada pela corré Infraero, entendo inaplicável o prazo de três meses previsto no artigo 11 do Decreto nº 1.102/1903, regramen-to específico para indenização de mercadorias envolvendo empresas de arma-zéns gerais, hipótese essa diversa dos autos. Ademais, ainda que se entendesse pela aplicação do artigo 317, inciso VIII, da Lei nº. 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáuti-ca), que prevê o prazo prescricional de dois anos para ação de dano causado por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública, a partir do dia da ocorrência do fato, entendo que não teria transcorrido esse prazo entre o ajuizamento da ação e o referido pagamento da seguradora à segurada, e, mesmo considerando a data do desembarque da mercadoria ou do registro de avarias pela Infraero, considerando as datas acima, não ocorreu a prescri-ção.Assim sendo, afasto as questões preliminares arguidas, bem como as questões prejudiciais de mérito relativas às alegações de deca-dência e prescrição.Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de a autora obter das rés o pagamento do valor de R\$ 53.493,84 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três re-ais e oitenta e quatro centavos), atualizado desde o seu desembolso, a título de ressarcimento, em decorrência de quitação de sinistro, ocorrido pelas avarias de mercadorias importadas pela empresa Dell Computadores do Brasil Ltda.Nesse passo, insta salientar que há nos autos recibo de quitação do sinistro pago pela seguradora, ora autora, à empresa importadora das mercadorias avariadas (fls. 49), mediante seguro outrora contratado (fls. 23/31), em razão dos fatos discutidos nos autos, sendo tais documentos sufici-entes para oferecer supedâneo à ação. Aliás, frise-se que consta expressamente do histórico do referido documento que a autora foi, de fato, sub-rogada em todo direito de ação contra o responsável por eventual sinistro. Convém registrar que em casos como estes dos autos, pacífica a jurisprudência sobre a inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia e do Código Brasileiro de Aeronáutica, como se vê dos seguintes julgados pro-feridos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CI-VIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC. 2. O recurso especial interposto para desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 3. Desde o advento do Código do Consumidor, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser inapli-cável a indenização tarifada prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica e na Convenção de Varsóvia em caso de responsabilidade do transportador aéreo por extravio de carga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado. 4. Agravo regimental desprovido.(4ª Turma, AgRg no AREsp 84013/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 19.03.2013) 2. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERECI-MENTO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELA SEGURA-DORA CONTRA A TRANSPORTADORA. RECURSO DECIDIDO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CBA. TARIFAÇÃO QUE NÃO MAIS PREVALECE EM FACE DO CDC. CA-RACTERIZAÇÃO DO DANO E AFASTAMENTO DA PENA POR LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. DES-CABIMENTO. SÚMULA STJ/7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO I-NICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. 1.- Por se tratar de matéria que se en-contra pacificada nas Turmas que integram a C. Segunda Seção, e, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, é admissível o julgamento do re-curso por decisão monocrática, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscurida-de ou

contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 3.- Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da C. Segunda Seção. 4.- A conclusão do Acórdão recorrido quanto à configuração do dano que ensejou o dever de indenizar, bem como em relação à aplicação da pena por litigância de má-fé, só poderia ser revista mediante o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula STJ/7. 5.- Em caso de ação regressiva, ajuizada pela seguradora contra o causador dos danos, o termo inicial da correção monetária é a data do desembolso da quantia, já que se opera a sub-rogação daquela nos direitos do segurado. 6.- Agravo Regimental improvido.(3ª Turma, AgRg no Ag 1344297/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 28.05.2012).Insta, agora, verificar se no caso dos autos nasceu para as rés o dever de indenizar, em face de condutas suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora, e, para tanto, necessário proceder ao exame do caminho da carga avariada, a fim de buscar elucidar o iter percorrido e onde a mesma se deteriorou, e, conseqüentemente, apurar e delimitar as respectivas responsabilidades das partes.Pois bem. No ponto em que a demanda é movida em face da INFRAERO, empresa pública federal, ente estatal típico, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs.Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado.O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva.A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor.Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente.Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade de civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de a-brandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é

isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para o *Infraero* o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Como visto, a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda. mantinha com a autora contrato de seguro de transportes marítimos, fluviais, lacustres, terrestres e aéreo internacional - importação e exportação (fls. 23/31), com vigência de 31.07.2007 a 31.03.2009, portanto, em vigor na data dos fatos (2008), e, em decorrência das avarias apuradas nas mercadorias importadas, a seguradora ora autora efetuou o pagamento no valor de R\$ 53.493,84, em 11.03.2009 (fls. 47/49), vinculado à Declaração de Importação nº 08/1567839-2 (fls. 34), prejuízo de ordem material que pretende o ressarcimento em face da *Infraero* e da transportadora aérea ABSA. Pelo que consta dos autos, embora a autora (Itaú Seguros) tenha se equivocado ao se referir em sua inicial ao MAWB 549.1218.5670 (fls. 03 e 41) e ao Invoice 0513251-00 (fls. 44), os documentos relacionados à importação das mercadorias em questão dão conta de que a empresa Dell importou componentes de informática da empresa exportadora TEAC América, Invoice nº 0514095-00, emitido em 22.09.2008 (fls. 33), tendo a carga sido embarcada no Aeroporto Internacional de Miami/EUA, pela UPS Supply Chain Solutions, com desembarque no Aeroporto de Viracopos, em 02.10.2008, mediante transporte aéreo realizado pela Aerolíneas Aéreas Brasileiras S/A, voo N789SA, registrado sob o termo 080038760, AWB 54920547645, HAWB 5375858279, conforme consta do conhecimento da carga (fls. 32), números esses constantes do extrato de declaração de importação nº 08/1567839-2, registrada em 03.10.2008 (fls. 36), do relatório de situação de carga extraído do SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO (fls. 39), e da tela da *Infraero* sobre consulta de importação-recebimento (40). No processo de recebimento da carga, consta que tais mercadorias foram conferidas pela *Infraero* em 03.10.2008, momento em que registrou as seguintes avarias: A - Diferença de Peso; C - Amassado, F - Rasgado; G - Refitado; H - Furado; J - Molhado (fls. 40). Indica também que o tratamento da mercadoria foi de liberação imediata. No mesmo dia 03.10.2008, a Receita Federal promoveu a fiscalização e cumpriu o seu papel na apuração dos tributos (fls. 34/38), tendo sido a carga selecionada para o canal verde, parametrização essa que indica o desembarque automático, não havendo nenhum registro de retenção. Pode-se depreender, ainda, do registro do Mantra, que, concluídas as etapas supramencionadas, a mercadoria foi recebida em 07.10.2008, ao que indica pelo despachante aduaneiro, ou representante da importadora, identificado pelo CPF 308789468-02, para que a mercadoria fosse transportada ao seu destino final, que a autora indica ter sido feita pela Transportadora Rodoimport Ltda. Cabe, aqui, salientar que no recebimento da mercadoria pelo representante da importadora e pela transportadora não consta dos autos nenhum documento que demonstre qualquer ressalva quanto às mercadorias avariadas, vale dizer, não registrou nenhuma reclamação antes da retirada da mercadoria quando ainda se encontrava no recinto de despacho, não tendo requerido vistoria na forma do regulamento aduaneiro vigente à época (artigos 581 a 588 do Decreto nº 4.543/2002), vistoria essa que pode ser de ofício ou a pedido. Nesse ponto, releva frisar que embora apontadas as avarias na carga, pela *INFRAERO*, quando de seu recebimento, conforme supracitado, não foi solicitada a pré-vistoria, vistoria aduaneira ou, ainda, a verificação física da mesma por quem quer que fosse, sendo certo que a parte interessada ficou-se inerte quanto à tal providência. A importadora, por sua vez, requereu vistoria quando a mercadoria já se encontrava em sua sede, na cidade de Hortolândia/SP, tendo então encaminhado carta-protesto à *Infraero*, em 14.10.2008 (fls. 42) e à ABSA, em 20.10.2008 (fls. 41), para participação da vistoria das mercadorias avariadas na sede da empresa importadora, o que foi realizada em 22.10.2008 (fls. 43/46), por uma empresa particular, não tendo comparecido as rés. E conta de tal vistoria que as avarias ocorreram durante o período que as mercadorias se encontravam sob a responsabilidade do transportador aéreo (fls. 44), contudo, tal documento é unilateral e produzido após a mercadoria ter saído dos recintos de despacho ou de desembarque do aeroporto. Portanto, considerando as circunstâncias fáticas do caso e o conjunto probatório produzido nos autos, deflui que não há comprovação de que a avaria da mercadoria ocorreu durante o período - curto período, aliás -, em que esteve sob a responsabilidade da *Infraero*, tendo esta demonstrado que as mercadorias já se encontravam avariadas quando da verificação por preposto seu, tanto que as registrou no documento de cargas recebidas (fls. 101), correspondentes à diferença de peso e embalagem amassada, rasgada, refitada, furada e molhada (fls. 40). Aliás, a petição inicial não é clara quanto ao caminho da carga, não fazendo prova de que a avaria se deu por ação ou omissão perpetrada enquanto a mercadoria se encontrava em

conferência no âmbito da Infraero. Ademais, certo é que, em nenhum momento, durante o transporte das mercadorias e seu percurso desde o embarque até o desembarque, passando pelas conferências no aeroporto e no recinto de despacho até o embarque em veículo da transportadora para entrega da mercadoria por via terrestre, foi produzido qualquer documento para provar qualquer ressalva por preposto da importadora, durante o trâmite do desembarço, com a finalidade de registrar avarias ou irregularidade nas condições das mercadorias importadas. Assim, resta claro que não há falar em responsabilidade da Infraero porque não restou comprovado nos autos o nexo causal entre o dano e qualquer conduta ou omissão de preposto seu. De outra parte, afastada a responsabilidade da Infraero, não significa imputar automaticamente a responsabilidade à corre ABSA, pois, os autos demonstram que a autora não fez prova cabal de que a avaria se deu quando a mercadoria ainda se encontrava na posse da transportadora aérea, não podendo ser presumida sua responsabilidade pelo dano ocorrido. De fato, convém ressaltar que não houve comprovação inequívoca de que a avaria nas mercadorias em questão ocorreu no recinto de responsabilidade da transportadora aérea ABSA a radicar nesta o dever de indenizar a autora pelo pagamento do sinistro em questão. Com efeito, o que restou incontroverso nos autos é que houve avaria nas mercadorias e que esta foi constatada por preposto na Infraero quando da recepção da carga no seu recinto. Contudo, o momento do iter de ocorrência efetiva da avaria não restou demonstrado nos autos. Assim, não há como radicar responsabilidade, quer na Infraero quer na empresa aérea transportadora da mercadoria. Em suma, não restou provado ter as avarias em questão ocorrido no âmbito da INFRAERO, nem no âmbito da ABSA, não logrando a autora demonstrar a responsabilidade das corre a ensejar a obrigação de reparar os prejuízos sofridos em razão do pagamento do sinistro efetuado para a importadora, não merecendo guarida o pedido deduzido nesta ação regressiva de ressarcimento, impondo-se, pois, a decretação de improcedência do mesmo. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e, conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando condenada a autora a pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, a ser dividido em iguais proporções entre as corre, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, bem como do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que restou negativa.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo, nos termos do despacho de fls. 195.

0013655-18.2012.403.6105 - FERREIRA, MORAIS & FLAMBOYANT SERVICOS FUNERARIOS E FLORICULTURA LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X V S IMOVEIS E EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X SANTA RITA DE CASSIA ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Paulo César Barbosa, CPF n.º 056.880.468-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum no caso da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 22/10/2010 (NB 42/151.819.451-3). Aduz que a Autarquia ré não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos, embora tenha juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-59. Foi

apresentada emenda à inicial (ff. 64-65). O INSS apresentou contestação e documento às ff. 117-129, sem arguir razões preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (ff. 103-106), sem requerimento de outras provas. Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 110-144), sobre que se manifestou o autor (f. 149). Pela parte ré, nada mais foi requerido (certidão de f. 150-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/12/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do art. 9.º, inc. II, a, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, 1.º e inc. I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inc. I, à razão de 40% do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política

social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97.

Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse

agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Colorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica, de 16/02/1981 a 05/01/1987, na função de auxiliar de laboratório, exposto ao agente nocivo ruído de 80,7dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 21); (ii) Ibrama (Valeo), de 23/03/1987 a 18/05/1990, na função de técnico químico, no setor de laboratório, com exposição ao agente nocivo ruído de 84 a 90dB(A). Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 22-23); (iii) Singer do Brasil, de 21/11/1990 a 07/04/1993, na função de auxiliar de laboratório, com exposição aos agentes nocivos químicos (ácido clorídrico, amônia, metanol, solventes de tintas, etc) e ruído de 92dB(A). Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 24-25); (iv) Crompton Ltda, de 19/10/1993 a 16/09/1994, na função de analista de laboratório, exposto a produtos químicos (tolueno, xileno, hidrocarbonetos e solventes). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 26); (v) Stumpp e Schuele, de 19/09/1994 a 22/10/2010 (DER), na função de técnico de laboratório, setor de retífica, com exposição ao agente nocivo ruído de 85dB(A). Juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 27). Com relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Com relação aos itens (i), (ii) e (v), em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído, não há nos autos a juntada de laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação já constante desta sentença. Também não há menção a algum outro agente nocivo a que o autor teria estado exposto além do agente ruído. Assim, não há especialidade a reconhecer. II - Atividades comuns: Cumpre admitir todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 40-59, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, for-mando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria especial: Passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais, até a data do requerimento administrativo, com o fim de averiguar o tempo para a aposentadoria especial, objeto principal dos autos: O autor não comprova os 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual é improcedente esse pedido. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação acima: Concluo que o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional na data da entrada do requerimento administrativo. Isso porque não cumpriu os requisitos exigidos pela E.C. n.º 20/1998: pedágio de 40% e idade mínima de 53 anos. Conforme comprova o documento de identificação de f. 12, o autor é nascido em 28/11/1963; portanto, somente completará 53 anos no ano de 2016. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paulo César Barbosa, CPF n.º 056.880.468-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 21/11/1990 a 07/04/1993 e de 18/10/1993 a 16/09/1994 - agentes químicos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Resta improcedente o pedido de obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional em desfavor do autor, este arcará com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo César Barbosa / 056.880.468-64 Nome da mãe Elvira da Silva Barbosa Tempo especial reconhecido 21/11/1990 a

07/04/1993; 18/10/1993 a 16/09/1994Tempo total até 22/10/2010 31 anos, 1 mês e 15 diasPrazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil e considerando o largo lapso de tempo já tomado pelo INSS à auditoria, intime-se a Autarquia, por sua representação processual, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe nos autos, juntando prova documental pertinente, a fase em que se encontra o procedimento de auditoria do benefício NB 113.577.754-1.2. Sem prejuízo, notifique-se ainda o APSDJ para que no mesmo prazo encaminhe cópia do procedimento administrativo respectivo, bem assim o extrato de movimentação administrativa pertinente. 3. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao autor, inclusive para informar o interesse processual remanescente. 4. Após, tornem conclusos para o sentenciamento.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia do processo administrativo, conforme despacho de fls. 123.

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- APRESENTAR AS PROVAS DOCUMENTAIS REMANESCENTES; - ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito; - MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS juntados aos autos.

0006524-55.2013.403.6105 - LUIZ DONIZETTI RUIZ JUNIOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 141/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Dê-se ciência ao autor da informação quanto ao cumprimento da decisão em tutela antecipada (fls. 138/140).5. Intime-se.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico do documento de f. 75 que o requerimento administrativo apresentado pelo autor à obtenção do benefício previdenciário se deu em 09/08/2013, ou seja, cerca de apenas três semanas antes da data de aforamento da petição inicial.2. O artigo 174, caput, do Decreto federal n.º 3.048/1999 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado. Portanto, a mora administrativa do INSS na apreciação do pedido do autor só estará configurada a partir do dia 26/09/2013.3. Assim, resta desde já advertido o autor de que eventual concessão administrativa do benefício anteriormente ao termo acima ensejará sua sucumbência processual - considerada a desnecessidade de acorrer ao já assoberbado Poder Judiciário anteriormente ao escoamento do prazo administrativo.4. Sem prejuízo da advertência acima, processe-se o feito. Para tanto, promova o autor, anteriormente à citação do INSS, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, com base no extrato de recolhimentos obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que se segue. Deverá demonstrar, ainda que por mera estimativa, o valor mensal do benefício pretendido, indicando o conseqüente valor da causa, composto pelo somatório de todas as parcelas vencidas e de 12 (doze) parcelas vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007328-57.2012.403.6105 - LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Fls. 80/81: Aprovo os quesitos e indicação de assistente técnico pela embargada. 4. Cumpra-se a determinação de fls. 75/76, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Joaquim José Lopes Pereira, qualificado nos autos, em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café Ltda., Virgílio César Braz, Maria Rosa Silva Braz e União Federal, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 48.870 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, realizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, com fulcro na alegação de o haver adquirido em data anterior à do ato constitutivo. Alega o embargante haver adquirido de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, na data de 20/05/1994, parte ideal correspondente a 70% do imóvel referido, asseverando que, em razão de os alienantes haverem se recusado a lhe outorgar a escritura definitiva, ajuizou em face deles ação de adjudicação compulsória, em cujos autos foi determinada sua citação por edital. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/135. A decisão de fls. 137 determinou a complementação da documentação anexada à inicial, o que foi cumprido às fls. 146/151, bem assim a suspensão do registro de eventual arrematação do imóvel penhorado. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de fls. 157/165, alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa de Joaquim José Lopes Pereira, em razão de não ter ele adquirido a propriedade do imóvel em questão - por não haver registrado o título translativo em sua matrícula - nem se encontrar na posse do bem. No mérito, afirmou não poder o embargante, que se quedou inerte, por sete anos, inclusive no tocante à lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel, pretender opor à União essa aquisição. Alegou causar estranheza que o compromisso de compra e venda tenha sido celebrado pelo embargante por instrumento particular e sem os requisitos essenciais impostos por lei. Afirmou haver ele agido em conluio com os executados, já endividados no ano de 1994, para resguardá-los de seus credores. Sustentou que o embargante é cunhado e sócio do filho de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz. Aduziu que desde 2002 o embargante tinha ciência da penhora, consoante documento de fls. 827 dos autos principais, e, ainda assim, deixou de providenciar o registro da aquisição, apenas vindo a ajuizar a mencionada ação de adjudicação compulsória no ano de 2007. Pugnou pela juntada das vias originais dos documentos colacionados à inicial e, em caso de procedência do pedido, com fulcro no princípio da causalidade, por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em 02/09/2011 (fls. 267-verso), houve a citação de Torrefação e Moagem Serrana de Café Ltda. A decisão de fls. 195 determinou a apresentação do instrumento original do compromisso de compra e venda narrado nos autos. Em 04/06/2012 (fls. 265), houve a citação de Virgílio César Braz. Maria Rosa Silva Braz foi citada por hora certa, na data de 26/11/2012 (fls. 276). Em 13/03/2013, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz compareceram nos autos para informar que não se recusaram a outorgar a escritura definitiva ao embargante, mas restaram impedidos de fazê-lo, em razão de demora a ele mesmo atribuível, da constituição de créditos tributários e de penhoras registradas em favor do Banco do Brasil S.A. e da União. Afirmaram que à época do compromisso de compra e venda eram proprietários da integralidade do imóvel em questão. Declararam não se opor aos presentes embargos e pugnaram por sua não condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 281/284). Torrefação e Moagem Serrana de Café Ltda. deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para resposta (fls. 285). O embargante apresentou réplica às fls. 287/289, requerendo a produção de prova oral. A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 292). A decisão de fls. 293 indeferiu o pedido de prova oral. É o relatório. Decido. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, fundada na alegação de não ser o embargante, efetivamente, proprietário ou possuidor do bem penhorado, visto que o acolhimento dessa alegação ensejaria o próprio reconhecimento da improcedência do pedido de desconstituição do ato de penhora. Com efeito, reconhecer a inocorrência da transferência da propriedade ou posse do imóvel em questão a Joaquim José Lopes Pereira implica reconhecer, também, a manutenção dessa propriedade ou posse sob a titularidade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz e, por conseguinte, a legitimidade, ao menos em princípio, da constrição, por haver recaído sobre bem dos próprios devedores. Portanto,

a legitimidade ativa, no presente caso, confunde-se com o próprio mérito do feito, devendo com ele ser examinada. Não bastasse, a apreciação de referidas alegações, especialmente a de não ser o embargante possuidor do imóvel penhorado, demanda instrução probatória, o que reforça a orientação acima, de que seja realizada na mesma oportunidade do exame do mérito do pedido. Em prosseguimento, observo estar superado o pedido deduzido pela União, em sede de contestação, pela apresentação da via original do instrumento de compromisso de compra e venda anexado à petição inicial, em razão de, intimada posteriormente a especificar provas, haver a parte afirmado a inexistência de mais outras a produzir. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto pretender o embargante a cessação de alegado ato de turbação e esbulho de sua posse sobre o imóvel descrito na matrícula nº 48.870 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, consistente na penhora do bem nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.4.03.6105. Pois bem. A União ajuizou a execução nº 0601645-49.1996.4.03.6105, em abril de 1996, em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café e seus fiadores, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, para a execução da última parcela de contrato de compra e venda de sacas de café celebrado pelos executados com o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, vencida em 1º/12/1994, então no valor de R\$ 34.050,00. Conforme consta dos autos principais, em 13/08/1996 e 18/10/1996 houve a citação de Torrefação e Moagem Serrana de Café, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz (fls. 189-verso e 191) e em 04/02/2000 foi realizada a penhora da metade ideal do imóvel objeto deste feito (registrada em 25/04/2001 - fls. 229/233), da qual foram intimados os executados, assumindo Virgílio César Braz o encargo de depositário (fls. 215/216). O embargante, todavia, alega que a penhora não pode subsistir, por haver sido realizada após o compromisso de compra e venda do imóvel, por ele celebrada com Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz em 20/05/1994. Ocorre, no entanto, que, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; sendo certo que o reconhecimento dessa fraude enseja a declaração da ineficácia da alienação fraudulenta em face da execução. Neste sentido o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 1041), para quem a existência de fraude de execução enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento em face da execução (Araken, Coment. CPC, VI, n. 98, p. 225). Embora o enunciado nº 375 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (de 18/03/2009) disponha ser insuficiente, para o reconhecimento da fraude à execução, a mera existência de demanda capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência, condicionando esse reconhecimento à existência de registro da penhora do imóvel alienado, é certo que também o admite no caso de comprovada má-fé do terceiro adquirente. Com efeito, dispõe o referido enunciado que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, entendo demonstrada a má-fé do compromissário comprador, porque decorrente da ciência deste quanto ao prévio endividamento dos promitentes vendedores do imóvel objeto do feito, o qual já havia gerado o ajuizamento de execuções em face de Virgílio César Braz à época e que viria a gerar, futuramente, as inúmeras ações que hoje tramitam em face dele, consoante consulta nesta data realizada ao sistema informatizado de consulta processual desta Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo. Com efeito, verifico que o embargante guarda vínculo de parentesco com a família Braz, conforme documentos de fls. 160/165, fato que, a propósito, não foi por ele impugnado em réplica, e, não bastasse, que, a despeito do integral pagamento do preço acordado para a aquisição do imóvel, na data do ato, inclusive com quitação ampla e irrevogável, no próprio instrumento contratual, o que ensejaria a celebração de um contrato de compra e venda, com as formalidades adequadas para o caso, inclusive registro perante o cartório competente, as partes optaram por ajustar, em 20/05/1994, um simples compromisso de compra e venda, destituído dos requisitos mínimos sempre exigíveis na espécie. Com efeito, o compromisso de compra e venda é contrato tipicamente celebrado nos casos de alienação com pagamento parcelado do preço, sendo utilizado excepcionalmente, quando, embora recebendo o pagamento à vista, não possa o alienante, de imediato, outorgar a escritura definitiva do bem. A título de exemplo dessa impossibilidade, existem as hipóteses de aquisições de imóvel na planta ou objeto de inventário ainda não concluído. O compromisso de compra e venda celebrado pelo embargante, contudo, não contém qualquer dado do qual se possa aferir motivo legítimo a justificar a celebração dessa espécie contratual em lugar do contrato de compra e venda propriamente dito. Com efeito, não apenas deixou de constar, do instrumento contratual, qualquer impedimento à imediata outorga da escritura definitiva, como também um prazo ou termo para a sua realização. Verifica-se, portanto, que já em 20/05/1994 poderia o compromissário comprador ter levado o compromisso de compra e venda a registro ou ter exigido, dos promitentes vendedores, a outorga da escritura definitiva para imediato registro da transferência da propriedade do bem. A inércia do compromissário comprador, aliada à sua pessoal relação com os promitentes vendedores e ao endividamento destes, leva à inexorável conclusão de que as partes não pretendiam, efetivamente, com a celebração do referido contrato, transferir a propriedade do imóvel em questão. De fato, a intenção dos contratantes nunca foi a de transferir, para a titularidade do embargante, o direito de propriedade sobre o bem imóvel compromissado, mas de vinculá-lo a terceiro, alheio às dívidas contraídas pelos alienantes devedores, de forma a proteger o seu patrimônio contra a execução de suas dívidas. A mesma conclusão se aplica no tocante à transferência da posse sobre o bem, consignada no instrumento do compromisso de compra e venda. Não

pretendendo os promitentes vendedores, efetivamente, transferir a propriedade do imóvel, por certo não objetivavam, tampouco, conferir sua posse ao compromissário comprador. Assim sendo, entendo ineficaz, em face da execução de título executivo extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, o compromisso de compra e venda narrado pelo embargante, bem como mantidas sob a titularidade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz a propriedade e a posse do imóvel descrito na matrícula nº 48.870 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, razão pela qual subsiste a legitimidade da penhora sobre ele lavrada nos referidos autos executivos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, revogo a decisão de fls. 137, no que determinou a suspensão do registro de eventual arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 48.870 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex, a ser pago integralmente à União, visto não haver a Torrefação e Moagem Serrana de Café Ltda., apresentado defesa, nem haverem Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz deduzido efetiva impugnação à pretensão postulada pelo embargante. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Álvaro Miguel Restaino, qualificado nos autos, em face da União Federal e de Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro, visando, em sede de provimento liminar, à suspensão da expedição da carta de arrematação do imóvel descrito na matrícula nº 27.436 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra - SP, bem assim, ao final, à cessação da turbacão consistente na penhora e alienação do referido bem em hasta pública, alegando que o imóvel foi penhorado nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café e seus fiadores, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, consoante averbação datada de 18/12/2001. Contudo, nesta data o bem já havia sido por ele adquirido, por dação em pagamento ajustada em contrato celebrado em 03/07/2001, por meio do qual Virgílio César Braz adquiriu sua participação no capital social do Grande Hotel Serra Negra Ltda. Aduz que, desde a aquisição vem exercendo a posse direta e indireta sobre o imóvel, inclusive suportando seus encargos tributários e condominiais. Sustenta a nulidade da arrematação do bem por Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro, ocorrida em 31/05/2011, em razão de não ter sido ele, embargante, intimado da hasta pública, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Afirma, outrossim, que, nos termos do enunciado nº 84 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Alega que, em 15/07/2004, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com cobrança de dívida em dinheiro em face de Virgílio César Braz, Maria Rosa Silva Braz e outros, fundada no descumprimento da cláusula contratual que lhes impunha a lavratura da escritura pública de alienação do imóvel dado em pagamento, tendo a sentença, que declarou procedente o pedido, condenado os réus ao pagamento do montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e determinado a ele, autor, a restituição da posse do bem objeto da dação. Afirma que o recurso interposto pelos réus em face dessa decisão, no entanto, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. A decisão de fls. 52 indeferiu o pleito liminar. O embargante, então, apresentou o pedido de reconsideração de fls. 58/60 e juntou documentos (fls. 61/88). Houve o traslado (fls. 90) por cópia da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.403.6105, que homologou a desistência de Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro quanto à arrematação embargada no presente feito. A decisão de fls. 93, então, manteve a decisão reconsiderada, mas julgou prejudicado o seu objeto (suspensão da expedição da carta de arrematação), em razão da homologação da desistência manifestada por Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro. O embargante noticiou (fls. 94/104) a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52. A União apresentou contestação aos embargos às fls. 108/112, alegando, em sede de preliminar, o litisconsórcio passivo necessário com Torrefação e Moagem Serrana de Café, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, bem assim a ilegitimidade ativa de Álvaro Miguel Restaino, em razão de não ter adquirido a propriedade do imóvel em questão, por não haver registrado a dação em pagamento na matrícula do imóvel, nem ter demonstrado sua posse. No mérito, afirmou que o embargante sabia do endividamento de seu antigo sócio, Virgílio César Braz, à época da dação em pagamento, pugando pela juntada das vias originais dos documentos colacionados à inicial e, em caso de procedência do pedido, com fulcro no princípio da causalidade, por sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O coembargado Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para resposta (fls. 113). A decisão de fls. 116 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. O embargante apresentou réplica às fls. 117/120, requerendo a produção de prova testemunhal. A União, por seu turno, afirmou não ter outras provas a

produzir (fls. 122).A decisão de fls. 127 indeferiu o pedido de prova oral. É o relatório. Decido.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastado a alegação de litisconsórcio passivo necessário, com fulcro nos seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo excerto, ora destacado, adoto como razões de decidir: 1) RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Dje 23.09.2008). 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (REsp 1033611/DF; Recurso Especial 2007/0196593-9; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2012); 2) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consecutórios da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282674/SP; Recurso Especial 2000/0105150-4; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 03/04/2001; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/05/2001, p. 140, JBCC vol. 191, p. 192).Afastado, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, fundada na alegação de não ser o embargante, efetivamente, proprietário ou possuidor do bem penhorado e arrematado, visto que o acolhimento dessa alegação ensejaria o próprio reconhecimento da improcedência do

pedido de desconstituição dos atos de penhora e arrematação. Com efeito, reconhecer a inocorrência da transferência da propriedade ou posse do imóvel em questão a Álvaro Miguel Restaino implica reconhecer, também, a manutenção dessa propriedade ou posse sob a titularidade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz e, por conseguinte, a legitimidade, ao menos em princípio, da constrição, por haver recaído sobre bem dos próprios devedores. Portanto, a legitimidade ativa, no presente caso, confunde-se com o próprio mérito do feito, devendo com ele ser examinada. Não bastasse, a apreciação de referidas alegações, especialmente a de não ser o embargante possuidor do imóvel penhorado e arrematado, demanda instrução probatória, o que reforça a orientação acima, de que seja realizada na mesma oportunidade do exame do mérito do pedido. Adentrando ao exame do mérito da causa, pretende o embargante a cessação dos atos de turbação e esbulho de sua posse sobre o imóvel descrito na matrícula nº 27.436 do CRI de Serra Negra - SP, consistentes na penhora e arrematação do bem nos autos da execução de título extrajudicial nº 0601645-49.1996.4.03.6105. Pois bem. Inicialmente, impõe-se reconhecer a ausência superveniente do interesse de agir no tocante à pretensão de desconstituição da arrematação do imóvel mencionado, diante da decisão de fls. 1.186 do feito principal, que acolheu o pedido de desistência do arrematante e, nos termos do artigo 694, 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornou sem efeito o ato. Remanesce, no entanto, a ser apreciada, a pretensão de desconstituição da penhora, cumprindo observar, nesse passo, que a União ajuizou a execução nº 0601645-49.1996.4.03.6105 em face de Torrefação e Moagem Serrana de Café e seus fiadores, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, para a execução da última parcela de contrato de compra e venda de sacas de café celebrado pelos executados com o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, vencida em 1º/12/1994, então no valor de R\$ 34.050,00. Conforme consta dos autos principais, em 13/08/1996 e 18/10/1996 houve a citação de Torrefação e Moagem Serrana de Café, Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz (fls. 189-verso e 191) e em 16/12/1997 foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 23.191 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra (fls. 193/194). O Oficial do Registro Imobiliário de Serra Negra, no entanto, informou a impossibilidade de cumprimento do mandado de registro da penhora, em razão da conclusão e averbação da obra. Informou, ainda, que apenas as unidades 1A (matrícula 27.436), 1B (matrícula nº 27.437) e 2B (matrícula nº 27.438) encontravam-se livres de ônus ou alienação, que as unidades 11A, 12A, 21A, 22A, 31A, e 32A, de propriedade de Virgílio César Braz e Maria Rosa Silva Braz, encontravam-se penhoradas em favor do Banco do Brasil S.A. e que as demais tiveram suas alienações declaradas ineficazes por decisão judicial e também foram penhoradas em favor do Banco do Brasil S.A. (fls. 243). A União, então, requereu o registro da penhora das unidades 1A, 1B e 2B (fls. 248), o que foi deferido às fls. 249, vindo o respectivo registro a ser efetuado em 18/12/2001, constando como depositário o Sr. Oscar Malavasi Júnior (fls. 252/254). O embargante, todavia, alega que, mediante dação em pagamento, ajustada em contrato celebrado em 03/07/2001, por meio do qual Virgílio César Braz adquiriu sua participação societária no Grande Hotel Serra Negra Ltda., já havia, à data do registro da penhora, adquirido o imóvel em questão. Ocorre, no entanto, que, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;, sendo certo que o reconhecimento dessa fraude enseja a declaração da ineficácia da alienação fraudulenta em face da execução. Neste sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 1041), para quem a existência de fraude de execução enseja a declaração, pura e simples, da ineficácia do negócio jurídico fraudulento em face da execução (Araken, Coment. CPC, VI, n. 98, p. 225). Embora o enunciado nº 375 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (de 18/03/2009) disponha ser insuficiente, para o reconhecimento da fraude à execução, a mera existência de demanda capaz de reduzir o devedor alienante à insolvência, condicionando esse reconhecimento à existência de registro da penhora do imóvel alienado, é certo que também o admite no caso de comprovada má-fé do terceiro adquirente, a qual decorre da ciência deste quanto à existência de constrição sobre o bem adquirido. Com efeito, dispõe o referido enunciado que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, entendo demonstrada a ciência do embargante quanto à prévia constrição do imóvel adquirido por dação em pagamento. De fato, verifico que a dação em questão foi celebrada entre Álvaro Miguel Restaino e Virgílio César Braz no bojo de contrato de alienação, a este último, das cotas sociais titularizadas pelo embargante no quadro societário do Grande Hotel Serra Negra Limitada., do qual também já fazia parte o referido adquirente. Não bastasse ter sido sócio de Virgílio César Braz, o que, por si só, indica a ciência do embargante quanto à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 23.191 do CRI de Serra Negra, realizada, a propósito, mais de três anos antes (em 16/12/1997) da dação em pagamento em questão e posteriormente reduzida para a constrição de parte de suas unidades autônomas, inclusive a registrada sob o nº 27.436, Álvaro Miguel Restaino expressamente reconheceu, ao celebrar o contrato de alienação de suas cotas sociais, a existência de ônus sobre os imóveis recebidos em pagamento. De fato, consoante cláusula sétima do contrato referido, Virgílio César Braz se obrigou a desembaraçá-los no prazo máximo de oito meses, sob pena de ter de entregar o equivalente em dinheiro. Ora, se o embargante não apenas reconheceu a necessidade de desembaraço dos imóveis recebidos, mas também conferiu ao alienante extenso prazo para o desembaraço, por certo tinha conhecimento, a despeito de não registrada, da constrição que recaía sobre o imóvel objeto deste feito. Oportuno anotar, nesse passo, que ainda que

se não pudesse declarar a ineficácia da dação em pagamento do imóvel objeto deste feito, por fraude à execução, se a teria por decorrente da própria cláusula sétima, parágrafo único, do contrato de alienação de cotas sociais, visto que, em seus termos, a inoportunidade da outorga da escritura definitiva de transferência da propriedade do imóvel, no prazo de oito meses, converteria esta obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente em dinheiro. Tanto é assim que o próprio embargante, na petição inicial da ação movida em face de Virgílio César Braz e outros (fls. 58/64), requereu a condenação dos réus ao pagamento do preço do imóvel objeto da dação em pagamento, oferecendo, em restituição, a alegada posse sobre o bem. Portanto, seja em razão de fraude à execução, seja em razão da conversão da obrigação contratual de transferência da propriedade do imóvel em obrigação de pagamento do equivalente em dinheiro, a dação em pagamento objeto do contrato de fls. 13/16 tornou-se ineficaz. Por sua vez, porque fundada na dação em pagamento tornada sem efeito, e dela decorrente, tem-se também por cessada a posse de Álvaro Miguel Restaino sobre o imóvel em questão, fato que, aliás, restou reconhecido pelo próprio embargante, nos autos da ação de cobrança do preço do imóvel dado em pagamento, ao oferecê-lo em restituição. Assim sendo, encontram-se sob a titularidade dos devedores a propriedade e a posse do imóvel objeto da matrícula n.º 27.436 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra, razão pela qual deve mesmo subsistir a penhora do imóvel para a satisfação de seus débitos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de desconstituição da arrematação do imóvel objeto da matrícula n.º 27.436 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Serra Negra; b) julgar improcedente o pedido de desconstituição da penhora do referido bem, extinguindo neste ponto o feito com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do mesmo codex, a ser pago integralmente à União, visto não haver o coembargado Antonio Fernando Alvarenga Ribeiro apresentado defesa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais e, após, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 61). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

0000071-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME X ISILDA LOPES MARQUES X MARILENA LOPES MARQUES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 119:1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Fls. 100: Defiro o pedido e desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 4. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 11.159.955/0001-02, ISILDA LOPES MARQUES, CPF 024.612.808-94 e MARILENA LOPES MARQUES, CPF 108.012.418-71, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LA MARQ TRANSPORTES LTDA ME, CNPJ 11.159.955/0001-02, ISILDA LOPES MARQUES, CPF 024.612.808-94 e MARILENA LOPES MARQUES, CPF 108.012.418-71. 6. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço de citação (fls. 66). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se

e intím-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008687-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-96.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1- Recebo a presente Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.2- Vistas ao impugnado para resposta pelo prazo de 05(cinco) dias.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006243-02.2013.403.6105 - FRANCISCO FABIO ROCHA ARANTES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Francisco Fábio Rocha Arantes, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Diretor da Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, objetivando a concessão de ordem que determine à impetrada lhe conceda o grau de Engenheiro de Controle e Automação, bem como lhe expeça o respectivo diploma e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do referido curso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/42. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/64 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que devido a uma falha procedimental da instituição de ensino, não foi realizada a inscrição do impetrante no ENADE de 2008, na condição de aluno ingressante do curso de Engenharia de Controle e Automação, o que tornou sua situação acadêmica irregular perante o INEP e veio a impedi-lo, ao final do curso, de colar grau. Afirmou que a inscrição do impetrante como aluno concluinte não seria mesmo necessária, em razão de o curso de engenharia não haver sido selecionado para a avaliação do ano de 2012. Relatou que o estudante foi cientificado da impossibilidade de participar da colação de grau em data anterior à realização da solenidade. Afirmou que o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, de modo que sua não realização impede o registro do diploma, e que, embora o exame fosse inicialmente realizado por amostragem, atualmente todos os alunos inscritos devem realizá-lo. Aduziu que, embora a irregularidade tenha decorrido de falha da instituição de ensino, esta não dispõe de competência para atestar a regularidade acadêmica do aluno. Referiu que a única forma, disponível à instituição de ensino, para a regularização da situação acadêmica do impetrante seria sua inscrição no ENADE de 2013, à qual, contudo, ele se opôs. Juntou documentos (fls. 65/67). A liminar foi deferida (fls. 68/70). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 75/77). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, por entender que possui ela atribuição administrativa para a realização/desfazimento do ato administrativo objeto da impetração. No mérito, consoante relatado o que busca o impetrante é a concessão da segurança que determine à impetrada lhe conceda o grau de Engenheiro de Controle e Automação, bem como lhe expeça o respectivo diploma e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do referido curso. Com efeito, conforme mesmo já referi, nos termos do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Embora seja mesmo obrigatório, não parece razoável que o aluno reste impedido de participar da solenidade de colação de grau e de receber o seu diploma, em razão de falha da instituição de ensino, que deixou de efetuar a sua inscrição para o exame de 2008, na condição de aluno ingressante e, impedido de participar da solenidade de colação de grau, realizada em abril p.p., já está, portanto, sofrendo as conseqüências de falha a que não deu causa, merecendo cobro à situação para dispensá-lo da inscrição no referido certame de Avaliação que, diga-se de passagem, é feito para avaliar a instituição e não o aluno. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à

dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera conseqüências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (MS 16049 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0003839-5; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2011). Cumpre observar, nesse passo, que a Portaria Normativa nº 06, de 27 de março de 2013, do Ministério da Educação, que regulamenta o ENADE do presente ano, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º - Compete também às respectivas IES a inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao ENADE de anos anteriores, no período de 11 a 28 de junho de 2013. 1º - Consideram-se irregulares junto ao ENADE todos os estudantes habilitados ao ENADE de anos anteriores que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Exame por motivo não enquadrável nas hipóteses de dispensa referidas nos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 33-G da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007. 2º - Não serão admitidas alterações nas inscrições fora do prazo estabelecido neste artigo. 3º - Nos termos do art. 5º, 5º da Lei nº 10.861, de 2004, os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, inscritos nos termos deste artigo, serão dispensados da prova a ser aplicada em 2013 e sua situação de regularidade será atestada por meio de relatório específico a ser emitido pelo INEP. A norma transcrita disciplina a situação dos estudantes que, como o impetrante, não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o ENADE em anos anteriores a 2013, por motivo não enquadrável como dispensa. Para esses alunos, determinou que a regularização junto ao ENADE exigirá apenas a inscrição para o exame de 2013, já que serão dispensados da efetiva realização da prova. Ora, se o próprio Ministro da Educação, competente para dispensar a realização do exame, nos termos da legislação de regência (artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004), já determinou que os estudantes em situação irregular não prestarão o exame, não há motivos razoáveis para impedir, desde logo, seja atestada a situação de regularidade do impetrante junto ao ENADE, conquanto, de qualquer maneira, o impetrante já se encontra dispensado de fazer a prova. Com efeito, adiar o registro de situação de regularidade que decorre das normas acima transcritas, significaria agravar, sem justo motivo, situação prejudicial a que o impetrante não deu causa e que se prolongava desde 09/04/2013, quando restou impedido de participar da solenidade de colação de grau. Anote-se, o impetrante cumpre todos os requisitos legais para receber o grau, remanescendo, apenas, a questão do exame do ENADE que, como visto, enquadra-se na situação de dispensa prevista na mencionada portaria ministerial. Certamente, a falha da autoridade impetrada causa prejuízo ao impetrante, na medida em que impede a sua inscrição no órgão de classe, providência necessária para viabilizar o exercício da profissão para a qual preparou-se ao longo de cinco anos. Em suma, de se reconhecer não encontrar amparo legal a negativa da impetrada de conceder o grau de engenheiro ao impetrante e de liberação dos documentos solicitados por ele, sendo de rigor a concessão da segurança. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo os termos da liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a determinação à impetrada para que conceda ao impetrante o grau de Engenheiro de Controle e Automação, fazendo constar de seus documentos acadêmicos a regularidade junto ao ENADE e expedindo-lhe o diploma de graduação e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do curso superior mencionado. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-74.2013.403.6105 - CLARICE OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 2. Ao contrário do referido no item 2 (fatos) de sua inicial, a autora não demonstra documentalmente a tentativa administrativa de obtenção de acesso aos autos do NB 044.362.133-0. Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove documentalmente a providência. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009157-20.2005.403.6105 (2005.61.05.009157-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP202570 -

ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA THYSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente da informação do INSS de fls. 395.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS

LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E

ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X

BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à

parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação

de seu crédito. DESPACHO DE FLS. 476:1. Fls. 475: Tendo em vista que o prazo para remessa do expediente

para a 116ª Hasta Pública Unificada é 22/08/2013 e da necessidade de avaliação atualizada do bem a ser levado a

leilão, reconsidero o item 2 e 3 de fls. 468, apenas quanto à data anteriormente designada.2. Aguarde-se a

devolução da Carta Precatória expedida às fls. 469. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos

para designação de data para a hasta pública. 3. Intimem-se as partes.

0006722-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA

RIBEIRO) X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO

DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD,

pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 1131. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo

a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os

autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar

maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Diante

do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero os oficiamentos determinados à fl. 109 e determino a

intimação do executado a teor parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 5. Decorridos, nada sendo

requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa, que deverá retirá-lo em

Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. 6. Ff. 100/108:Excepcionalmente, dado o esgotamento de

providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o

requerido. 7. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado ANTONIO

RIBEIRO DE PAULA, CPF 068.450.778-19, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com

registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.8. Sem prejuízo,

promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de

ANTONIO RIBEIRO DE PAULA, CPF 068.450.778-19. 9. Restando positiva a pesquisa, com a existência de

veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s)

veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD,

dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 10. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como

depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser

cumprida no endereço em que citados (fl. 94), devendo a Caixa recolher custas e diligências devidas ao Egr. Juízo

Deprecado. 11. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.12. Cumpridas as determinações, dê-

se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de

direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 13. Intime-se e cumpra-se.

0010372-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ANA PAULA SALGADO DE NICHELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SALGADO

DE NICHELE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD,

pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 70:1. Fl. 69: Defiro o pedido e determino a pesquisa de bens

em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do

sistema INFOJUD, em relação à executada ANA PAULA SALGADO DE NICHELE, CPF 149.081.348-98,

juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde

já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema

RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ANA PAULA SALGADO DE NICHELE, CPF 149.081.348-98. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citada (fls. 45). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0011082-07.2012.403.6105 - CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CRISTINA APARECIDA ROSSI SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 54/55: esclareça-se que a Caixa informou à fl. 51 ser despicienda expedição de ofício para levantamento do valor principal no presente feito, nos termos do determinado à fl. 47. Assim, em relação ao valor referente à verba sucumbencial, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 45 em favor do advogado da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009368-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE BATISTA FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO

1- Fls. 143/144:Dê-se ciência à parte expropriante quanto à manifestação apresentada.2- Sem prejuízo, cite-se os

demais herdeiros indicado às fls. 136.3- Intimem-se e cumpra-se.

0005688-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005688-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HILDA SCHWARTZ X EDSON SCHWARTZ X REGINA MARIA SCHWARTZ

1- Intime-se a Infraero a que colacione a matrícula atualizada do imóvel com o registro da adjudicação efetuada em favor da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Comprovada a propriedade, cumpra-se o determinado à fl. 147/148, verso, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado vinculado ao presente feito em favor da parte expropriada, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

MONITORIA

0002002-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA

1. Fls. 56/58: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0000884-71.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BENEDITO AMADO FONSECA

1- Fls. 42/46: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616805-80.1997.403.6105 (97.0616805-2) - DENISE DE SANTIS PINTO X LUCIANA LEME DE OLIVEIRA THEODORO DA SILVA X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X RUBENE MARIA GIANNESCHI ORLANDO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023129 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3) - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X JOAO BAPTISTA DE MORAES X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO

AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006190-41.2001.403.6105 (2001.61.05.006190-7) - GERALDO ANICETO CAETANO X FLAVIA EGIDIO DE ASSIS CAETANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0015860-20.2012.403.6105 - PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 1241/1245:Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Defiro a produção de prova documental e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para tal providência. 3- Intimem-se e, decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 132:1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Ff. 123/127:Diante do entendimento firmado por este Juízo, reconsidero a determinação de oficiamento de fl. 128 e, excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, determino que a pesquisa seja realizada, através do sistem INFOJUD, em relação às executadas INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ 07.252.493/0001-04, representada por ROSANA ZANELLA e ROSANA ZANELLA, CPF 259.810.088-30, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.5. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ 07.252.493/0001-94 e ROSANA ZANELLA, CPF 259.810.088-30. 6. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s)

registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 7. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 99). 8. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 9. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requiera o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 10. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005232-69.2012.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO

1- Fls. 221/231 e 232/236: Manifestem-se a União e o INSS, respectivamente, sobre as petições e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 240: 1. Considerando a manifestação da exequente, acolho o pedido formulado pela executada às fls. 218/226 e determino o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 18.603. Lavre-se Termo de levantamento do bem penhorado à fls. 207. 2. Defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados COMERCIAL FERREIRA PAULINIA LTDA, CNPJ 02.115.804/0001-61, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 000.554.818-76 e CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO, CPF 219.507.958-45, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de COMERCIAL FERREIRA PAULINIA LTDA, CNPJ 02.115.804/0001-61, ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 000.554.818-76 e CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO, CPF 219.507.958-45. 5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada. 7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 9. Cumpra-se e intime-se.

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 134:1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem. 3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos. 4. Ff. 121/130: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 5. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação às executadas ELISANGELA DAMIANA DA CONCEIÇÃO, CNPJ 07.161.131/0001-08 e ELISANGELA DAMIANA DA CONCEIÇÃO, CPF 266.318.038-61, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 6. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ELISANGELA DAMIANA DA CONCEIÇÃO, CNPJ 07.161.131/0001-08 e ELISANGELA DAMIANA DA CONCEIÇÃO, CPF 266.318.038-61. 7. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 8. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 94), devendo a Caixa recolher custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 9. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 10. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 11. Intime-se e cumpra-se.

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1- Fl. 118: Diante da regular intimação do executado/depositário quanto à penhora lavrada à fl. 79, intime-se a Caixa a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda apresentar o valor atualizado de seu crédito no presente feito. 2- Intime-se.

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

1- Fls. 98/106: Defiro o requerido e determino a suspensão do feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Fls. 94/97: Sem prejuízo, esclareça a Caixa seu pedido, vez que os documentos de fls. 95/97 não dizem respeito a parte deste feito. Prazo: 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 8592

DESAPROPRIACAO

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada

aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017975-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017975-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO REMEDIO - ESPOLIO(SP139683 - ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA) X MARIBERTO REMEDIO X MARIA CECILIA REMEDIO GUIMARAES X MARIA LYDIA REMEDIO X ALBERTO REMEDIO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD - ESPOLIO(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0018015-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0014525-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-75.2008.403.6105 (2008.61.05.001199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4)) MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico que os autos encontram-se aguardando cumprimento da determinação de fls. 123 dos autos da ação cautelar em apenso.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Van Tol, qualificado nos autos, em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela para reinclusão de seu filho, menor impúbere como seu dependente no plano de saúde denominado Correios Saúde e, ao final seja o feito julgado procedente, confirmando a medida antecipatória concedida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/40. Originalmente, o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, Egr. Vara Única do Foro Distrital de Jarinu - SP, em que houve declinação de competência em favor de umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP (fl. 41). Por sua vez aquele Egr. Juízo Federal declinou de sua competência para análise e julgamento do presente, tendo em vista que a cidade de domicílio do autor (Jarinu) não pertence à competência daquela Subseção e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem (fl. 55), que, então determinou a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 59). Redistribuídos a esta Vara, a ré foi citada (fl. 78) e foi deferido o pleito antecipatório (fls. 79/80) para determinar à parte ré a reinclusão de Elizeu Silva Van Tol no plano Correios Saúde, tendo sido comunicado o cumprimento da medida pela Empresa requerida (fls. 94/95). Às fls. 97/133, foi noticiada interposição de agravo de instrumento pela ré em relação à decisão antecipatória e contestada a ação (fls. 134/359), em que foi alegada, em sede de preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de exceção à regra contida no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, por sujeição à Justiça Laboral, devido ao fato de o pleito do autor advir de Acordo Coletivo de Trabalho. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou no mesmo sentido, ao fundamento de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para além dos dissídios trabalhistas individuais ou coletivos, passando a compreender toda e qualquer demanda decorrente da relação de emprego. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, a parte ré e o Órgão Ministerial fundam a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito na exceção à regra constitucional prevista no artigo 109, inciso I em razão da ampliação trazida pela Emenda Constitucional nº 45. Com efeito, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes desta relação, consoante disposto no artigo 114, incisos I e IX da Constituição Federal. Contudo, a relação decorrente da presente ação tem natureza civil, e não trabalhista, posto que estabelecida entre empregado de empresa pública e plano de saúde. Por essa razão, acertado o ajuizamento perante este Juízo Federal. Neste sentido, o que se infere do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORIGINÁRIA. DEPENDENTE EXCLUÍDO DE PLANO DE SAÚDE DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRABALHISTA NA RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO DEPENDENTE DO TITULAR DO PLANO CORREIO SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA RESTABELECEM A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão recursal formulada no presente agravo de instrumento objetiva a reforma de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela condenatória requerida em demanda cognitiva proposta por filho de empregado da ECT que fora excluído de plano de saúde denominado CorreioSaúde. 2. À Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias decorrentes dessa relação, consoante expressamente dispõe o art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal. A relação estabelecida entre empregado de empresa pública e plano de saúde tem natureza civil e não trabalhista, razão por que se ratifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária ? e, por conseguinte, este recurso ?, tendo em vista que proposta em face de empresa pública federal (competência *ratione personae* ? art. 109, I, da CF/88). 3. Outra objeção a ser afastada é aquela referente à alegada ilegitimidade ativa. Com efeito, se o referido plano de saúde prevê a extensão de seus benefícios aos dependentes do titular é evidente a pertinência subjetiva do filho do beneficiário titular, ora agravado, quando está a pleitear o restabelecimento de sua condição de dependente. 4. Noutro giro, cumpre afirmar que, conquanto ostente a ECT status de Fazenda Pública, o caso dos autos não se enquadrara nas hipóteses

previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97 (reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens), razão por que descabe tal argumento. 5. De constatar-se, finalmente, a ausência de ilegalidade na decisão versgada, eis que, ao deferir a tutela de urgência, o Juízo singular agiu com acerto ao verificar, no caso concreto, a presença dos pressupostos que autorizam o deferimento do provimento atacado. 6. Recurso improvido. Em suma, não subsumida nos autos a hipótese jurídica prevista no referido dispositivo legal, decorre daí que é competente esta Justiça Federal para processar e julgar este feito, razão pela qual rejeito a preliminar apresentada pela Empresa Ré e indefiro a remessa requerida pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à parte autora quanto à contestação apresentada (fls. 134/359). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003062-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)

Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0015312-92.2012.403.6105, proposta por JOSUÉ FERNANDES DOS SANTOS. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal). A sede do excipiente localiza-se no Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 8.906/94. Suspenso o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou-se contrariamente à redistribuição do feito (fls. 16/18). É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente, pois a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL tem sua sede e foro na Capital Federal - Brasília. Assim, as ações contra si propostas devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. 1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I-...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DEMANDADA. COMPETÊNCIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA A, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Pacificado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 100, IV, do CPC, nas demandas envolvendo autarquias, é competente o foro da sede ou de suas agências e sucursais. II. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra ela ajuizadas, o juízo competente é o do foro: do lugar onde está a sua sede, consoante dispõe a regra do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, por não possuir em sua estrutura organizacional agências ou sucursais. III. A sua sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 3.992/2000, sendo este o foro competente para o julgamento da demanda. IV. Agravo não provido. (AG 200301000392443, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, TRF1, OITAVA TURMA, DJ DATA: 27/04/2007, PAG. 172). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília - DF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P A1,10 Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se a presente exceção em conjunto com os autos principais e a impugnação ao valor da causa em apenso ao Egr. Juízo competente.

0003314-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)
Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0015312-

92.2012.403.6105, proposta por JOSUÉ FERNANDES DOS SANTOS. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal). A sede do excipiente localiza-se no Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 8.906/94. Suspenso o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou-se contrariamente à redistribuição do feito (fls. 14/16).É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é procedente, pois o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital Federal - Brasília. Assim, as ações contra si propostas devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AGÊNCIA OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I- ...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DEMANDADA. COMPETÊNCIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA A, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. I.Pacificado o entendimento de que, a teor do disposto no art. 100, IV, do CPC, nas demandas envolvendo autarquias, é competente o foro da sede ou de suas agências e sucursais. II. Quanto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade autárquica, a regra é que, nas ações contra ela ajuizadas, o juízo competente é o do foro: do lugar onde está a sua sede, consoante dispõe a regra do art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, por não possuir em sua estrutura organizacional agências ou sucursais. III. A sua sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 3.992/2000, sendo este o foro competente para o julgamento da demanda. IV. Agravo não provido. (AG 200301000392443, Relator Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, TRF1, OITAVA TURMA, DJ DATA: 27/04/2007, PAG. 172). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília - DF. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P A1,10 Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se a presente exceção em conjunto com os autos principais e a impugnação ao valor da causa em apenso ao Egr. Juízo competente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007076-30.2007.403.6105 (2007.61.05.007076-5) - ADAURI NIERO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CAUTELAR INOMINADA

0000116-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000116-4) - MERCIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO DE TARSO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP.FL1231. Fls. 122: Expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora/advogada constituída às fls. 115/117, a qual deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2. Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANDREIA DA SILVA DONDA X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DA SILVA DONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0602524-61.1993.403.6105 (93.0602524-6) - LEA CIONI CONSTANT PIRES(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LEA CIONI CONSTANT PIRES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 144/145:Considerando a idade avançada da parte autora, a data de ajuizamento do presente feito, com base nos princípios da celeridade e economicidade processual e, bem como diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumentonº 2013.03.00.013243-7, interposto pelo INSS face à decisão de fls. 112/112, verso, determino a remessa do presente feito e embargos à execução em apenso à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos à parte exequente sem a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, o ofício precatório de fl. 141 foi expedido com anotação de levantamento dos respectivos valores à ordem do Juízo de origem, o que assegura que seja previamente analisado por este Juízo. 2- Assim, elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento acima mencionado.4- Intimem-se e cumpra-se.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - GUILHERME SANTIAGO MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GUILHERME SANTIAGO MEIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0613814-97.1998.403.6105 (98.0613814-7) - FREDERICO JEFFERSON JOSUE(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO JEFFERSON JOSUE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6120

ACAO CIVIL PUBLICA

0011430-88.2013.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em homenagem ao princípio do contraditório e, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607366-16.1995.403.6105 (95.0607366-0) - SUMARE TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6) - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013391-69.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 07/07/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, autuado sob n.º 42/147.425.196-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Menciona ter acostado à petição inicial documentos contemporâneos comprobatórios de sua atividade rurícola, os quais constituem início razoável de prova material. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em área rural, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/56). Por decisão de fl. 59, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 62/69), sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 73/79. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 72), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 81). Em decisão de fl. 82, deferiu-se a realização de prova testemunhal, determinando-se a expedição de cartas precatórias. Cartas Precatórias juntadas às fls. 106/116 e 130/140. Apenas o autor ofertou alegações finais (fls. 144/147). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 23/12/1967 a 30/06/1977, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, cumpre consignar que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, ainda que de forma parcial, o labor rural desempenhado pelo autor, no período de 01/01/1974 a 31/12/1975. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 16/09/1974, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 23); b) cópia da certidão de nascimento de Edna Aparecida dos Santos, filha do autor, evento ocorrido em 15/06/1975, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 114), denotando, tais documentos, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, no período declinado na exordial. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Jilvan de Souza (fl. 115) e de Osvaldino dos Santos (fls. 139 - mídia cd), as quais declararam, em síntese, que presenciaram o autor trabalhando na lavoura, no manejo da cultura de café, em regime de economia familiar, tendo a testemunha Osvaldino afirmado ter conhecido o autor no ano de 1975, cujo contato quase diário fora mantido com o autor até meados de 1980. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 23/12/1967 a 30/06/1977, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda

Constitucional):1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher.No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -

.....Neste passo, procedendo-se ao cômputo dos períodos laborados em atividade rural não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, ao tempo da data do requerimento administrativo (07/07/2008), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de atividade rurícola e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum e especial anotados em carteira, possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 23/12/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 30/06/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos aludidos tempos de serviço para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 07/07/2008 - fl. 12), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fl. 12) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame

necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.1. No presente feito pleiteia a parte autora obter judicialmente a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aplicando a capitalização progressiva dos juros e, sobre estes, o acréscimo da diferença que reputa devida a título de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos, com o acréscimo de juros e de correção.Juntou procuração e documentos, às fls. 09/13.A Caixa Econômica Federal deu-se por citada, apresentando contestação no prazo legal (fls. 21/23), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, alegou, quanto aos juros progressivos, que o autor não comprovou a adesão ao FGTS de forma retroativa, bem como, quanto aos planos econômicos, houve adesão do fundista à LC 110/01.Conforme determinado, às fls. 38, foram juntadas as cópias do PIS e da CTPS do autor, às fls. 43/74.Às fls. 97/98, foi atribuído valor à causa, no importe de R\$ 89.364,19.DECIDO.2. Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Acolho, inicialmente, de forma parcial, a prejudicial argüida pela ré, porquanto pacificou-se o entendimento de que é trintenária a prescrição nas ações de cobrança das diferenças de correção do FGTS (Súmula n.º 210 do STJ).Ao referido prazo deve ser aplicado o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se trata de obrigação de trato sucessivo, ocorrendo a violação do direito a cada prestação não cumprida pelo Gestor do Fundo.Neste sentido:REsp 832608 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0085778-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 129. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2 da LICC e 4 da Lei n 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Dessa forma, considerando que o período em que se pleiteia a progressividade dos juros refere-se ao vínculo empregatício mantido a partir de 09/07/76 (fls. 53), apenas estariam prescritas eventuais parcelas do período anterior a 05 de novembro de 1980. 4. No que toca propriamente ao mérito da contenda, a legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, fazendo uma digressão histórica, inicialmente, remonta a dicção do artigo 4º, da Lei 5.107/66 a instituição da chamada taxa progressiva de juros, nos termos explicitados a seguir: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Como se observa da leitura do dispositivo acima transcrito a norma responsável pela criação do FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão, conforme as condições e índices elencados. Ressalte-se, a propósito, não ter distinguido a lei as hipóteses da conta estar ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em qualquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 disciplinando a matéria supra-citada prescreveu, in verbis:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a

seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Desta forma, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71, em seu art. 2º, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes aos juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação, a saber: 22 de setembro de 1971. Em sequência, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Com o advento da Lei 5.958/73 foi facultada uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Portanto, a sucessão dos documentos legislativos retro-citados permite o esboço do seguinte quadro: a) para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica; b) para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66; c) para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. 5. Contudo, não há nos autos prova de tal opção retroativa e nem poderia haver, posto que decorre do exame dos documentos juntados a conclusão de que o mesmo iniciou sua relação de emprego após o advento da Lei nº 5.958/73, não se lhe aplicando, portanto, a possibilidade de opção retroativa excepcional para os trabalhadores então em atividade. Assim, tal pedido, no caso presente, é improcedente. 6. Diante disso, quanto ao pedido relativo aos expurgos inflacionários, incidentes sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, resta este prejudicado, em razão da inexistência de base de cálculo a permitir a sua incidência. 7. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-74.2011.403.6105 - MANOEL LINO SIMAO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALISSON FRANÇA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter o imediato cancelamento de restrições existentes no SPC e SERASA, o reconhecimento da inexistência de dívida e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na legislação consumerista. Pede a antecipação da tutela no intuito de

obter a suspensão da inclusão do nome do autor no rol dos maus pagadores (SPC e SERASA), expedindo-se os competentes ofícios e ao final seja ordenando o cancelamento definitivo de tal restrição ao nome do Autor.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a condenação da instituição bancária a indenizar o autor na quantia de R\$46.598,20, equivalente a 10 vezes o valor que esta lhe impõe indevidamente a título de danos morais....seja declarado inexigível ou inexistente qualquer débito oriundo da manutenção da conta em questão..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/30.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).Inconformado com a decisão do MM. Juiz que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela à manifestação da instituição financeira ré, a parte autora agravou (fls. 41/51).A RÉ, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 52/56).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 57/109).O pedido de antecipação da tutela (fls. 110/113) foi indeferido. O autor se manifestou em réplica (fls. 116/121).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 125/126) negou seguimento ao recurso interposto pelo autor. Atendendo à determinação judicial de fls. (129/129-verso), A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 134/145.A parte autora, devidamente instada pelo Juízo, se manifestou a respeito dos documentos de fls. 134/145, às fls. 153 e seguintes. É o relatório do essencial.DECIDO.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Narra o autor na exordial que, em meados de 2008, teria se dirigido à CEF em busca de um financiamento imobiliário, destacando que na ocasião, por não ser cliente da referida instituição financeira, teria sido compelido a promover a abertura de uma conta corrente para a concessão de uma Carta de Crédito Habitacional.Quanto a referida conta (Conta no. 6.690-6) alega que esta em nenhum momento teria sido por ele movimentada, asseverando que a abertura da mesma teria sido imposta pela CEF de forma ilegal (venda casada).Em sequência destaca que a Carta de Crédito Habitacional teria sido concedida com validade até a data de 22 de agosto de 2008 (fls. 20).Aduz a frente que, em virtude de irregularidades na documentação do imóvel que pretendia adquirir, a referida transação não chegou a ser concretizada, de forma que a Carta de Crédito referenciada os autos não chegou em nenhum momento a ser utilizada. Narra ter sido surpreendido no ano de 2012 com a notícia de que seu nome se encontraria negativado em decorrência da existência de débito com a instituição financeira ré no montante de R\$4.659,82.Enfim, alegando jamais ter solicitado tal quantia à CEF, pretende obter tanto o reconhecimento da inexistência do referido débito como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. A RÉ, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados, com suporte no princípio da força obrigatória dos contratos.. No mérito não assiste razão ao autor. Na espécie o autor propõe a presente ação objetivando em apertada síntese ver declarada pelo Juízo a inexistência de débito, alegando que o débito originado em conta corrente que mantinha junto à CEF é indevido. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível constatar a irrisignação da parte autora no que se refere a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, fundamentando seu inconformismo na inexistência de qualquer solicitação à instituição financeira ré da quantia que ensejou a retro-citada negativização.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a Ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos, necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósito na CEF (fls. 134 e seguintes) estabelece expressamente, no tocante aos procedimentos que devem ser levados a cabo quando do encerramento de conta, in verbis:Cláusula Sétima - O encerramento da conta poderá ocorrer tanto por iniciativa do cliente quando da CAIXA, havendo em ambos os casos, a obrigatoriedade de : a) comunicação prévia pro estrito da intenção de rescindir o contrato; b) devolução das folhas de cheque em poder do cliente..., c) manutenção de fundos suficientes, por parte do cliente, para o pagamento de compromissos assumidos com a CAIXA ou decorrentes de imposições legais....(...)Cláusula Nona.Parágrafo único - Fica a CAIXA autorizada a cobrar administrativa e judicialmente a totalidade do débito com todos os seus acréscimos, inclusive com a inclusão nos cadastros restritivos do SERADA e SPC.No que se refere à situação fática enfrentada nestes autos, pertinentemente destaca à CEF que:Em verdade, conforme ficha de abertura e autógrafos bem como o contrato de relacionamento firmado entre o autor e a CEF com a contratação de limite de Cheque especial e Cesta de Serviços CAIXA, não deixa dúvidas que não houve qualquer vício de consentimento que macule o pactuado.Não houve, no presente caso, qualquer relação entre a contratação dos serviços da Caixa com financiamento habitacional e, não há obrigatoriedade alguma de contratação da CEF para que haja a liberação de recursos habitacionais. Demais a mais, alega o autor, visando a rescisão contratual, apenas que não utilizou de sua conta, mas não alegou qualquer vício de consentimento que macule a contratação.Entrementes, a movimentação da conta é responsabilidade do agente, e no caso de encerramento, deve haver solicitação expressa, conforme regras definida pelo Banco

Central.No mesmo sentido, observa o MM. Juiz prolator da decisão de fls.110/113 que:É incontroverso o fato de o autor ter aberto conta corrente junto à CEF, consoante Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, juntado aos autos, às fls. 59/62.Como é cediço, para o encerramento da conta corrente é necessário o cumprimento de algumas formalidades, previstas no contrato e, obviamente, de conhecimento do autor - pessoa maior e capaz - posto que a ninguém é dado alegar a própria torpeza.(...) Assim sendo, não tendo havido o correto encerramento da conta corrente, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias. Com efeito, não rescindido o contrato, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção do mesmo mediante a cobrança de tarifas.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei no. 4.595/64. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, à ementa do julgado a seguir:**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO PELO CORRENTISTA. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL INEXISTENTE. 1.** Afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgamento da lide prescinde da produção de outras provas além das que já foram coligidas aos presentes autos. O autor, aliás, não demonstrou de forma clara as razões da necessidade da produção de outras provas. Além disso, o artigo 130 do Código de Processo Civil estabelece que compete ao ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 2. Não há ilegalidade na cobrança de taxa de manutenção, prática usualmente adotada pelas instituições bancárias e de conhecimento geral, devendo o mutuário manter em conta saldo suficiente para a quitação do valor da prestação mensal e das tarifas de manutenção, sob pena de incidir em mora. Evidenciada a mora, não há que se falar em conduta inadequada por parte da CEF ao solicitar a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito (TRF-5ª R. - AC 2003.82.01.000233-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 27.11.2009). 3. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Caso a apelada não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a referida conta, deveria ter ido à agência e solicitado o seu encerramento, devolvendo toda a documentação bancária respectiva que ainda permanecesse em seu poder (talonário de cheque, cartão magnético, etc). Disso não cuidou o correntista, simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor que ensejou a restrição cadastral. 5. Inexistência de indenização por dano material, uma vez que o débito cobrado pela Apelante a título de taxas para manutenção da conta mostra-se legítimo. 6. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento fogem da realidade, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem estar. 7. Apelação não provida.(AC 00009356720124058302, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::291.)As provas dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da legalidade da cobrança dos encargos ao autor.Deve ser anotado que o autor não demonstra em nenhum momento ter encerrado a referida conta, não produzindo prova no sentido de que tenha solicitado o encerramento da mesma. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a Ré, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Fica a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, isenta de arcar com as custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 15:30 horas para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 37, assim como para depoimento pessoal do autor.Intime-se o autor e a testemunha pessoalmente para comparecimento ao ato.Int.

0013068-93.2012.403.6105 - OLGA CORREIA DE LIMA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para depoimento pessoal da

autora, conforme requerido pelo INSS às fls. 93. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento ao ato. Int.

0015672-27.2012.403.6105 - ADILSON BELLIATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADILSON BELLIATTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 01/12/2011. Narra o autor ter protocolizado, em 01 de dezembro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/153.705.424-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 50/103). Por decisão de fls. 105, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 120/139, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/153.705.424-1 (fls. 141/196). Réplica ofertada às fls. 201/208. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 208 e 209). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Tereftálicos Industrias Químicas Ltda e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, respectivamente, nos períodos de 19/09/1989 a 30/06/1992 e de 01/06/1992 a 05/03/1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 185/187), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, após 05/03/1997. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como

insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendendo porque foi carreado aos autos anotações em CTPS e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pela empresa a seguir descrita: - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 22.08.2011, onde o autor trabalhou como operador de fabricação, operador sala de controle e operador geral fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89,6 dB(A), bem como a agentes químicos (sílica amorfa, ácido sulfúrico, soda cáustica, nafta, gás combustível), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 22/08/2011 (fl. 176), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um

mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes ruído e químicos prevêem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.0 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretensão cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 06.03.1997 a 22.08.2011, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, ao tempo da data do requerimento administrativo (01/12/2011), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de

contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 06/03/1997 a 22/08/2011, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 46/153.705.424-1. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P.R.I.

0007006-03.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que dê cumprimento, integral, ao despacho de fls. 97, autenticando os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011343-35.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os presentes autos, constata-se, dos apontamentos para verificação de ocorrência de prevenção (fls. 36/68), que o autor já formulou anteriormente, perante o Juizado Especial Federal de Campinas, quatro pretensões de idêntica natureza, obtendo, em todas as ocasiões, sentença de improcedência do pedido, sendo a mais recente em 17/04/2013, conforme espelham as cópias das sentenças acostadas às fls. 41/43, 48/52, 57/60 e 66/68, todas acobertadas pelo manto da coisa julgada. Diante deste quadro, emende o autor a petição inicial, com a conseqüente correção do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização. A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, devendo, ainda, esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, mediante comprovação documental da apuração do valor da suposta RMI do benefício almejado. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Providencie, outrossim, a juntada da declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011480-17.2013.403.6105 - CLEBER EMANUEL ODILON DOS ANJOS(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLEBER EMANUEL ODILON DOS ANJOS ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja a ré compelida a excluir seu nome de órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação desta por danos morais. Pede, ainda, o processamento do feito pelo rito sumário, em virtude de o valor da causa estar abaixo de 60 salários mínimos. Relata que celebrou com a ré um contrato de financiamento Construcard e outro de empréstimo pessoal (CDC). Após um tempo, em virtude de ter programado viagem ao exterior, para estudos, promoveu em sua conta bancária depósito suficiente para a quitação de mais de 21 parcelas vincendas de ambos os empréstimos, entretanto, quando voltou da viagem, foi surpreendido com a informação de que havia prestações em atraso, bem como que seu nome fora negativado, não logrando esclarecer junto à ré o ocorrido. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Cível da Comarca de Monte Mor, sendo redistribuído a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 40. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) O autor atribuiu à causa a importância de R\$5.000,00, o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que, em virtude de o próprio autor ter requerido o processamento pelo rito sumário, não há espaço para eventual aditamento da quantia, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Deverá a autora, ainda, declinar os nomes dos outorgantes da procuração de fls. 19, a fim de ser comprovada a regularidade da representação processual. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000437-20.2012.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Defiro o pedido da União Federal de conversão em renda, nos moldes indicados às fls. 308, dos valores bloqueados através do sistema BacenJud em nome de Luiz Mauro de Rebello Caliguri e Reginaldo Gomes Vanderley (fls. 287 verso). Antes, porém, transfira-se para uma conta judicial, mantida junto à CEF, os valores bloqueados. Após, Oficie-se à CEF - Pab da Justiça Federal para cumprimento do acima determinado, devendo o ofício ser instruído com cópia da transferência. Quanto ao parcelamento do remanescente da dívida em nome de Roseli Aparecida Lodi do Prado e Carlos Braga, manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de parcelamento em 5x (cinco vezes). Havendo concordância o início dos depósitos deverá dar-se no prazo de 20 (vinte) dias após a manifestação de concordância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007839-02.2005.403.6105 (2005.61.05.007839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0600466-51.1994.403.6105 (94.0600466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0)) PEDRO PAVAN X NAIR RODRIGUES DE SOUZA PAVAN(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0606190-94.1998.403.6105 (98.0606190-0) - TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013418-33.2002.403.6105 (2002.61.05.013418-6) - JOAO PAZ(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001604-38.2013.403.6105 - TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S.A.(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TRIUMPH BRAZIL TRAGING COMPANY S. A., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, objetivando obter a liberação do veículo marca Infinity, modelo FX35, versão RWD, de cor preta, combustível gasolina, transmissão automática, motor 3.5 litros, V6, placa ETB 9494,k identificado pelo CHASSI no. JN8AA1MUBAM802165, até o julgamento do Processo Administrativo referenciado nos autos, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior e da legislação infra-constitucional. Liminarmente pretende que a autoridade coatora seja judicialmente compelida, in verbis: a liberação do veículo marca Infinity, modelo FX35, versão RWD, de cor preta, combustível gasolina, transmissão automática, motor 3.5 litros, V6, placa ETB 9494,k identificado pelo CHASSI no. JN8AA1MUBAM802165, até o julgamento do processo administrativo....No mérito pede a concessão em definitivo da segurança, em especial para o fim de que seja declarado o direito da impetrante de usar e fruir do veículo marca Infinity, modelo FX35, versão RWD, de cor preta, combustível gasolina, transmissão automática, motor 3.5 litros, V6, placa ETB 9494,k identificado pelo CHASSI no. JN8AA1MUBAM802165 até o julgamento do processo administrativo, por não haver decisão administrativa que justifique a manutenção da apreensão do bem por todos os fundamentos acima. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/340. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 349/357. Não foram alegadas pela autoridade coatora questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial, defendendo, em síntese, a legalidade dos atos impugnados. O Juízo (fls. 359/361) indeferiu a liminar, nos termos em que requerida pelo impetrante. Inconformado com o r. decisum de fls. 359/361, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 364). O Ministério Público Federal, às fls. 366/366-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o

relatório.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Alega o impetrante na exordial estar sofrendo constrangimento em seu direito líquido e certo de usar e fruir de veículo de sua propriedade (Infinity, modelo FX3, chassi no. JN8AA1MUBAM802165), importado para uso próprio (DI no. 10/1701375-8), uma vez que o referido bem encontrar-se-ia apreendido há mais de um ano em razão de ordem de busca e apreensão que teria sido convertida em auto de apreensão e infração. Assevera que o referido veículo, não obstante tenha sido adquirido novo, na data de 30/07/2010, foi indevidamente qualificado como usado pela Receita Federal do Brasil.Narra ter recebido no dia 07/10/2001 o Termo de Apreensão no. 0817700/EQFIS00007/2011 que, por sua vez, seria oriundo da Medida Cautelar Inominada Penal no. 087678-78.2011.4.02.5101, que tramitou perante a 3ª. Vara Federa Criminal do Rio de Janeiro.Argumenta em defesa de sua pretensão que a autoridade alfandegária estaria indevidamente qualificando o veículo referenciado nos autos como usado, inobstante o teor da legislação vigente (Deliberação CONTRAN no. 64, de 30 de maio de 2008, anexo, item 2.12).Alegando inexistir qualquer ilegalidade na importação do veículo descrito na inicial do mandamus pretende ver a autoridade coatora compelida a liberação do veículo individualizado nos autos até o julgamento final de processo administrativo.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade dos atos impugnados judicialmente, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Em que pese a argumentação constante da inicial, não assiste razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados.Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação das autoridades coatoras nos ditames legais vigentes.No que toca a matéria fática enfrentada nos autos, compulsando os autos, pertinentemente destaca a autoridade coatora nas informações que: Embora a impetrante tenha cumprido as exigências formais estabelecidas pela Receita Federal que lhe possibilitaram o desembaraço do veículo, investigação superveniente, conjunta entre a Polícia Federal e a Receita Federal (Operação Black Ops - IPL 034/2011 - DELEFINS/SR/DPF/RJ - Processo no. 2011.51.01.802795-3 coligi elementos indicativos de que o veículo importado seria usado e, portanto, de acordo com a legislação vigente, sua importação seria ilegal.Ainda quanto a situação fática subjacente ao presente writ, merece ser destacado, na esteira das alegações colacionadas pela autoridade coatora que: ...para o exercício das atividades de revenda de automóveis, o Estado da Flórida (onde ocorreu a transação comercial) exige a posse de licença apropriada, quer se trate de revenda de automóveis novos, quer usados.(...)Assim, aqueles que não possuem licença, sobretudo licença para a revenda de veículos novos, não são considerados revendedores. Portanto, ao comprar o veículo e receber o título de propriedade do fabricante ou do revendedor licenciado, assumem a condição de consumidor final, atendendo ao status do veículo adquirido para usado.Uma vez não possui licença, a Mobizz não pode registrar o veículo na qualidade de revendedor licenciado (dealer) o que poderia garantir a manutenção da condição de novo do veículo. Ao registrá-lo, o fez na qualidade de consumidor final, o que, de acordo com a legislação, modificou a condição de veículo novo para usado.Emfim, quanto a situação fática e jurídica subjacente ao presente mandamus, esclarece a autoridade coatora, concluindo que:Outra fonte de informação que corroborou a condição de usado dos veículos importados, investigados pela Operação Black Ops, foi a base de dados do sistema Dartts - Data Analysis and Research for Trade Transparency System.(...)O veículo importado pela impetrante foi informado no Sistema Dartts como possuidor da condição de usado na ocasião de exportação.Assim, o Auto de Infração no. 16327.7212363/2011-09 foi fundamentado não apenas em inferências sobre a conceituação de veículo usado nas legislações brasileiras e americanas, mas também, em declaração do exportador em sistema de dados oficial do governo americano.No que se refere a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, a legislação vigente, de forma expressa, não autoriza a importação de veículos usados.Neste sentido, leia-se a art. 27 da Portaria Decex no. 8/1991, a seguir transcrito:Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumos usados. Parágrafo 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente, realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas necessidades institucionais, sem caráter comercial, observando, quando for o caso, o contido na Portaria MEPF no. 294, de 6 de abril de 1.992.Deve ser anotado que, para fins da legislação vigente, a condição de veículo novo deve ser apurada levando em conta a ocorrência do registro e do licenciamento. E assim, restando acobertados pelo ordenamento jurídico vigente os atos perpetrados pela autoridade coatora com relação aos quais se insurge o impetrante, não resta demonstrada no

mandamus a lesão a direito líquido e certo. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O, inclusive ao Relator do agravo.

0008622-13.2013.403.6105 - JOAO APARECIDO DE NOVAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO APARECIDO DE NOVAES ajuíza a presente ação mandamental contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que reconheça o seu direito à desaposentação, a fim de que o impetrante possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera o impetrante, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo à concessão de nova aposentadoria mediante renúncia da aposentadoria anteriormente deferida, restando comprovado os requisitos necessários através dos documentos que instruem a impetração, havendo prova pré-constituída do direito invocado. Argumenta, ainda, o cabimento do mandamus, não se fazendo necessária a realização de qualquer dilação probatória, bastando os documentos acostados à inicial à comprovação do direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de contribuições vertidas após a concessão da primeira aposentadoria, renunciando a atual, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de concessão de nova aposentadoria. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.1.A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.2.Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado.Processo extinto sem julgamento do mérito.IndexaçãoMANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressalvada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-78.2013.403.6105 - DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA X PATRICIA RIBEIRO(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X COORDENADOR ACADEMICO INSTITUCI PROFMAT UNIVERSIDADE ESTADUAL CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA e PATRICIA RIBEIRO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COORDENADOR ACADÊMICO INSTITUCIONAL DO PROFMAT DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, para o fim de seja viabilizada a realização do exame de acesso ao curso de mestrado profissional em matemática, somente após o pôr-do-sol do sábado, dia 31/08/2013.Requerem o ingresso no local de realização da prova no horário regular previsto em edital, juntamente com os demais candidatos, ficando, todavia, incomunicáveis, sob supervisão, até se dê o pôr-do-sol, quando, então, poderão ser submetidos à mesma prova aplicada a todos os outros candidatos.Relatam os impetrantes, em síntese, que, pretendendo realizar mestrado na área de matemática, optaram por inscreverem-se no curso oferecido pela UNICAMP e, em consonância com o respectivo edital, formalizaram solicitação de atendimento especial, uma vez que ambos são adeptos da Igreja Adventista do 7º Dia.Aduzem que, segundo seus preceitos bíblicos, o dia de sábado é considerado sagrado e deve ser guardado, pelo período que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira, estendendo-se até o pôr-do-sol do sábado.Alegam que, cientes de que o exame consiste em uma única prova, a ser realizada no dia 31/08/2013, sábado, com duração de 4 horas, iniciando-se a partir das 13 horas, formalizaram a referida solicitação de atendimento especial, em consonância com os termos do edital.Acrescem que receberam mensagem, via e-mail, encaminhada pela autoridade impetrada, informando acerca do indeferimento de suas solicitações, sob a alegação de que, ao se inscreverem para o exame, os impetrantes tiveram ciência das regras do edital.Sustentam que o ato praticado pela autoridade coatora é ilegal e abusivo, visto que seu direito é garantido pela Constituição Federal e pela Lei 12.142/05.Juntou procuração de documentos, às fls. 22/62.É o relatório. Fundamento e decido.Ao menos em análise perfunctória, constato a ausência dos requisitos para que seja deferida a medida requerida.A matéria objeto do presente mandamus refere-se ao alegado direito dos impetrantes de participação no exame de seleção para o curso de Mestrado em Matemática, em horário diverso do estabelecido em edital, tendo em vista que, por serem adeptos da Igreja Adventista do 7º Dia, não poderiam realizar a prova marcada para o sábado, 31/08/2013, às 13 horas.Assim, requerem seja viabilizada a sua entrada, juntamente com os outros candidatos, no horário estabelecido em edital, permanecendo, entretanto, incomunicáveis, em sala fiscalizada, até as dezoito horas desse dia, quando então poderiam iniciar a realização da mesma prova, enfrentada pelos demais candidatos.O cerne da questão consiste, assim, em verificar se a autoridade impetrada, ao negar o pedido de disponibilização de horário alternativo para a realização do exame de seleção para o curso de Mestrado objetivado pelos impetrantes ofendeu o princípio constitucional da liberdade de culto religioso.Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, VI, assegura a todos a impossibilidade de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação imposta a todos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.Entretanto, isso não significa que a Administração Pública deva, necessariamente, adaptar todos os processos seletivos às diversas religiões praticadas no Brasil, o que fatalmente ensejaria tratamento diferenciado aos participantes de concursos públicos. Ademais, ao inscreverem-se para o referido exame, os impetrantes tinham conhecimento de que o processo seletivo já tinha seus dias e horários previamente definidos, assim como estavam cientes de que, em virtude de sua religião, não poderiam exercer qualquer atividade que fosse estabelecida no período chamado sábado bíblico.Dessa forma, a exigência de que a instituição de ensino disponibilize horário especial para realização do exame, de forma diferenciada em relação

aos demais candidatos, acaba por violar o Princípio da Isonomia, igualmente garantido pela Constituição. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, a fim de embasar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intimem-se os impetrantes a juntarem cópia da última declaração do imposto de renda, bem como a fornecerem mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0011454-19.2013.403.6105 - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os impetrantes a emendar a inicial, nos seguintes termos: 1. Indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando que, em mandado de segurança, a impetração é dirigida ao agente responsável pelo ato coator e não ao órgão a que ele está subordinado; 2. Atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que a pretensão diz respeito à renegociação de dívida; 3. Apresentar declarações de hipossuficiência, subscritas pelos próprios requerentes, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita; 4. Autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da prevenção indicada às fls. 30. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015446-22.2012.403.6105 - CENTRO DE EDUCACAO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CENTRO DE EDUCAÇÃO E ASSESSORIA POPULAR - CEDAP, já qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de microfilmagens dos cheques de nºs 900060, 000050 e 000116, sendo o primeiro da conta corrente nº 928-1 e os demais da conta nº 1061-1, todas de titularidade da requerente, na agência 4073 da CEF, em Campinas. Alega que necessita das cópias para que possa comprovar desvio de verba praticada por um ex-funcionário seu e, assim, defender-se em processo administrativo aberto pelo Município de Campinas, entretanto, a instituição financeira não as forneceu, afirmando que tais cheques não lhe seriam entregues. O feito foi inicialmente distribuído perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo sido remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 31. A liminar foi deferida, às fls. 42/43. Citada, a requerida contestou o feito, às fls. 52/57, alegando a carência da ação e a falta de interesse processual, juntando, entretanto, dois dos cheques microfilmados (fls. 60/62), informando, ainda, que não restou localizada a microfilmagem relativa ao cheque nº 000050 - conta corrente nº 1061-1. Réplica às fls. 67/68, requerendo, ao final, a aplicação de multa à ré, em razão da não apresentação do referido cheque. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Pretende o requerente a exibição de cheques de suas contas-correntes, documentos essenciais para que se possa instruir o inquérito administrativo que apura eventual desvio de verba, praticado por um ex-funcionário, em seu departamento financeiro. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte autora ter acesso aos cheques decorrentes de seu contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista de que enfrenta processo administrativo perante a Prefeitura Municipal de Campinas e necessita fazer prova do referido desvio de verba. Ademais, a requerida tem a obrigação legal da apresentação dos cheques bancários, não podendo ser aceita a sua recusa, na forma do art. 358, I, do CPC, como, aliás, vem entendendo a Jurisprudência, como pode ser a seguir conferido: RESP 200802459158 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105747 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos, em parte, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II -

A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido.No que tange ao pleito de aplicação de multa à CEF, pela não localização e apresentação de um dos cheques supra mencionados, tem-se que tal pedido não pode ser acolhido, posto que eventual prejuízo causado à autora, em decorrência da ausência desse documento deverá ser provado e argüido em ação própria, fugindo, pois, aos limites da presente ação cautelar de exibição de documentos.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar que determinou à requerida a exibição de microfilmagens dos cheques de nºs 900060 (conta corrente nº 928-1); 000050 e 000116 (conta corrente nº 1061-1, todas de titularidade da requerente, na agência 4073, em Campinas.Custas na forma da lei. Condene a requerida em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS,REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação da União Federal de fls. 587, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se o cálculo apresentado não extrapola ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Despacho de fls.591.Informação supra.Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação.Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA X ANGELICA BISSOTO FALSARELLA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA X ARITA DAMASCENO PETTENA X ALCYONE MARIA DAMASCENO PETTENA GRAZIANI X ELISABETTE PETTENA X RAQUEL PETTENA X RODOLPHO PETTENA FILHO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES

GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENÁ(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI
Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença.Fls. 653/655: Defiro o pedido da União de inclusão dos herdeiros de Rodolpho Pettená, no pólo passivo da ação.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão de Arita Damasceno Pettená, Alcyone Maria Damasceno Pettená Graziani, Elisabette Pettená, Raquel Pettená e Rodolpho Pettená Filho, no pólo passivo da ação (executados).Defiro a intimação dos herdeiros nos termos do artigo 475 J do CPC. Antes, porém, intime-se a União Federal para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, devendo discriminar qual o valor e referida porcentagem a porcentagem que caberá a cada herdeiro.Após, expeça-se o mandado de intimação.Quanto ao item 3 de fls. 655, autorizo que nova constrição de bens do devedor Aparecido Manoel Alves Gomes seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011227-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO GAGLIARDO DIOGO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO GAGLIARDO DIOGO, qualificado na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Itaparica, nº 250, 1º pavimento do Bloco 4, apto. 403, Condomínio Residencial Samambaia, Jd. Itayu, Campinas-SP.No caso em apreço, observo que o contrato foi firmado pelas partes em 30/11/2006 e que, segundo o demonstrativo de 25/27, somente a partir de dezembro/2012 o arrendatário começou a demonstrar dificuldades de cumprir com suas obrigações.Assim, considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente o réu, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultada a este a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPROVIMENTO. 1. (...)2. (...)3. (...) 4.É contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações. 5.Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, de modo a viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente. 6.Não há qualquer prova nos autos de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza direito de imissão na posse. 7.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3 Região, AI 331195, Rel. Luiz Stefanini, 1ª T, DFF3 CJ2 14.04.2009, Pg 359).Desde já, fica designada Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 20/09/2013, às 13h30, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se com urgência. Intime-se.

Expediente Nº 6121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012944-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000236-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002008-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL MENDES XAVIER

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifiquemos a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011128-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELCIDES MOREIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 309/2013, expedida (s) em 28 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 22.

0011131-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON VINICIUS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 310/2013, expedida (s) em 28 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 19.

0011139-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 311/2013, expedida (s) em 28 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 20.

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 312/2013, expedida (s) em 28 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 20.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTHA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0017834-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO OSORIO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA LA SALETE LIBORIO RIBEIRO DA SILVA(CE017140 - ISMAEL ARAGAO SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos o(a)(s) expropriado(a)(s), conforme já determinado no(a) r. termo de audiência/sentença de fls. 77/78-v, para que ele(a)(s) colacione(m) aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao(s) imóvel(is), objeto(s) da presente ação de desapropriação.

0005973-75.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

Indefiro o pedido de reconsideração da determinação contida no despacho de fls. 81, como requerido pela INFRAERO às fls. 83.Defiro aos autores prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de

fls. 81.Int.

MONITORIA

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 134/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo requerido. Após, havendo concordância, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o requerido comprove o depósito judicial do valor dos honorários.Int.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Diante da manifestação de fls. 105, deixo de apreciar a petição de fls. 98. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 93/96. Requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO

Diante do silêncio certificado às fls. 42, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 38.205,86 (trinta e oito mil, duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO de LUANA DE CASSIA TONI, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 185, Jd. América, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. Carta Precatória expedida).

0001340-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE GAGLIARDI

Visando a identificação do endereço atualizado do executado, defiro a pesquisa pelo sistema BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, com o resultado da pesquisa, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604963-74.1995.403.6105 (95.0604963-7) - MARIA VAZ DE LIMA POLATO X VALDOMIRO BALDIN X

ANGELA MARTHA FRANCHIN BASSO X FRANCISCO FERRAZ X SUZERLEI APARECIDA DE LUCIA STAFFOCKER X MARIA NAZARE MARQUES SOAVE X PHILOMENA MOROZINI RAMOS X JOSUE SOARES LEISTER X SILVIO COTOMACCI X ANGELO DE ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Informação do anverso.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação a parte FRANCISCO FERRAZ e ANGELO DE ANDRADE E SILVA.Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação.Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 721.Int.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

A expedição de novo alvará, em substituição, somente se dará com o cancelamento do alvará anterior. Já o cancelamento do alvará anteriormente expedido, que se encontrava com o prazo de validade expirado, somente se dará com a apresentação de sua via original na Secretaria deste Juízo.Portanto, deverá seu beneficiário diligenciar junto à agência do Banco do Brasil sua localização e entrega à Secretaria deste Juízo, até porque, se o documento, oficial, diga-se, estava com o prazo de validade vencido deveria ter sido devolvido a seu portador pelo banco ao qual foi apresentado.Int.

0044122-46.2000.403.0399 (2000.03.99.044122-0) - ALICE MIYUKI KOSEKI BUENO X CLAUDIA APARECIDA ZAGO DE CARVALHO SANTOS X MARIA SALETE DESORDI MONTANHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 292-293 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 317, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000116, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento.Int.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 324/327.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Defiro o pedido da CEF de fls. 112.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____

***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP depreco a citação de ROSICLER DE CAMPOS CORREA, residente na Avenida Benedito Castilho de Andrade, 747, Pq. Residencial Eloy Chaves, Jundiaí/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 106 cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 152/153, reconsidero os termos do despacho de fls. 150. Assim, deixo de receber a apelação da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/138. Após, requeiram as partes o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 310, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0005607-36.2013.403.6105 - APARECIDO CAMILO UBALDO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Fica, ainda, o INSS intimado a se manifestar sobre o procedimento administrativo de fls. 313/452.

0009993-12.2013.403.6105 - ALBERTO DE FARIAS PAMOS X CLAUDETE MARIA DE FAVARI PAMOS(RS054839 - FABIO MAIER ALEXANDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTO DE FARIAS RAMOS e CLAUDETE MARIA DE FAVARI RAMOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja impedida a consolidação da propriedade em nome da CEF, relativamente aos imóveis objetos das matrículas nºs 44.190, 45.286, 45.283, 45.284 e 45.285. Ao final, pretendem os autores a dação em pagamento dos imóveis objetos das matrículas nºs 45.283, 45.284 e 45.285, como forma de quitação dos saldos devedores dos contratos firmados com a ré. Relatam ter celebrado com a CEF, em 2012, cinco contratos de mútuo com alienação fiduciária, com prazo de amortização de 180 meses. Alegam que, em virtude de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes, tendo recebido notificação para pagamento das prestações vencidas, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF. Aduzem que, visando quitar os contratos firmados, pretendem a dação em pagamento de três imóveis (matrículas 45.283, 45.284 e 45.285), consolidando-se a propriedade destes em nome da CEF, ao passo que os autores ficariam com a propriedade dos bens das matrículas 44.190 e 45.286.

Argumentam que, no caso, há evidente excesso de garantia, posto que os valores emprestados perfazem o total de R\$1.517.400,00, ao passo que a garantia totaliza R\$2.529.000,00, entendendo ser cabível o levantamento das restrições, nesta hipótese, nos termos do artigo 10, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Em relação à dação em pagamento, invocam a possibilidade contida no artigo 26, 8º da Lei nº 9.517/97. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 181), tendo os autores ingressado com agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 316/332). Citada, a ré contestou o feito, às fls. 185/189. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, livremente aceitas pelos contratantes e impugnou a alegação de excesso de garantia. Quanto à dação em pagamento, recusou a oferta, por não se enquadrar a pretensão em nenhuma política de renegociação da Caixa. É o relatório, em síntese. DECIDO. Ao formular suas pretensões, os autores alegam tão somente a existência de suposto excesso de garantia, ao argumento de que tal ilegalidade gera desequilíbrio ao contrato, permitindo-lhes, assim, alterar o conteúdo da relação negocial. Trata-se de contrato de mútuo, cuja garantia adotada foi a alienação fiduciária, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.514/97, abaixo transcrito: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou

aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Na alienação fiduciária, como é cediço, transmite-se apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, primeiro resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97) e depois é promovida a venda do bem em leilão. Vale lembrar, no que tange ao ajuste firmado entre os autores e a CEF, que os aludidos contratos não se devem afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Desse modo, em respeito ao princípio pacta sunt servanda, eventual desconformidade de suas cláusulas com a legislação em vigor, o que até o momento não ocorreu. Neste aspecto, ao menos da análise sumária possível neste momento, não se observa qualquer vício a contaminar a relação negocial, ainda mais que a contratação foi realizada entre pessoas maiores e capazes, descabendo eventual alegação de desconhecimento de suas condições. De mais a mais, como bem reconhecem os autores, a dação em pagamento, na forma da Lei nº 9.514/97, depende da anuência do credor fiduciário (artigo 26, 8º), pretensão que foi rejeitada pela ré, em sua contestação. Desse modo, descabe ao juízo substituir a vontade de uma das partes, impondo-lhe as pretensões da outra. Por fim, ainda que o reconhecimento de excesso de garantia possa, em tese, dar ensejo ao levantamento das restrições, o reconhecimento deste excesso depende de dilação probatória, a realizar-se no curso da demanda. Enfim, os elementos dos autos não demonstram a necessária verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente decisão, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Intimem-se.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 23/147). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 24. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/155.940.898-4, bem como informações constantes do CNIS

alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)
Promova a Secretaria a regularização dos autos numerando as cópias encartadas entre as folhas 92 e 107. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do Auto de Avaliação de fls. 230 para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)
Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0011191-89.2010.403.6105, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARACAO DE AUTOMOVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ
Fls. 125: defiro. Porém, previamente, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada para apresentar as contrafés, em número correspondente aos endereços indicados com a pesquisa pelo BACENJUD, visando a instrução do Mandado/Precatória. Após, cite-se como requerido. Int.

0007803-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 306/2013, expedida (s) em 28 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 45.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)
Fls. 74: Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud. Em havendo veículos, em nome do executado, fica desde já autorizada a restrição de transferência. Após, dê-se vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009672-21.2006.403.6105 (2006.61.05.009672-5) - FRANCISCO ANTONIO DE PAULA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 403, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000109, retornem os autos ao arquivo para que lá guarde comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012830-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA
Fls. 44: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a

quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO de RICARDO MIRANDA, residente na Rua Jaçanã, 233, Jd. Aeroporto, Campinas/SP, para pagamento da quantia de R\$ 11.961,77 (onze mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.

Expediente Nº 6122

MONITORIA

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela CEF às fls. 111. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 21 de outubro de _____, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento do acordo..AP 1,8 Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-10.2002.403.6105 (2002.61.05.008770-6) - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002161-06.2005.403.6105 (2005.61.05.002161-7) - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 242, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000085, retornem os autos ao arquivo para que lá guarde comunicação de pagamento.Int.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi julgada prejudicada a exceção de pré-executividade e que o Setor de Contadoria já apresentou o valor devido a título de honorários advocatícios, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório do valor principal, descontando-se o quanto apurado pela contadoria a título de honorários advocatícios, devendo ser este requisitado em ofício independente, em nome do advogado da exequente, nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Despacho de fls.674.Informação supra.Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos, diversos dos honorários advocatícios que serão objeto de compensação, bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal.Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação.Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7) - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a promover a revisão da renda mensal inicial do autor, ora executado, e ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Pela petição de fls. 126, o exequente manifestou sua concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 117/123), requerendo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 81.803,40 (oitenta e um mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), para a data de 05/2013, conforme indicado às fls. 118. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012798-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012798-2) - ARMANDO BARBOSA DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 202, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000038, retornem os autos ao arquivo para que lá aguardem comunicação de pagamento. Int.

0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013625-17.2011.403.6105 - JOSE PAULO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. JOSÉ PAULO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14 de agosto de 2007, tendo o benefício recebido o n.º 42/139.786.369-0 (fl. 284), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinado período especial trabalhado junto à empresa Eaton Ltda, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído e a diversos agentes químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 41/207). Por decisão exarada a fl. 211, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 216/248, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 255/268. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 267), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 271). Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/139.786.369-0 (fls. 283/357), tendo as partes tomado ciência da juntada dos novos documentos (fls. 362/364 e 366). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Eletrometal Aços Finos S/A e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, respectivamente, nos períodos de 08.03.1979 a 22.02.1980 e de 10.06.1986 a 05.03.1997, cumpre

anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 327 e 329), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas IETEG - Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda, Conjunto Habitacional Bandeirantes, Onça Industrias Metalúrgicas S/A e Eaton Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como

prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - na empresa Onça Industrias Metalúrgicas S/A, no período de 14.07.1983 a 02.06.1986, onde o autor exerceu a função de eletricista, ficando exposto a nível de ruído com intensidade equivalente a 80,9 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - na empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, nos períodos de 06.03.1997 a 07.10.1999, 01.02.2000 a 25.10.2005 e de 01.01.2006 a 19.01.2007, onde o autor exerceu a função de eletricista de manutenção, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), bem como a agente químico (óleo mineral, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Vale destacar que os labores prestados para as empresas IETEG - Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda e Conjunto Habitacional Bandeirantes, respectivamente, nos períodos de 08/04/1980 a 31/03/1981 e de 02/04/1981 a 07/02/1983, não poderão ser reconhecidos como atividade especial ante a ausência, nestes autos, de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição do autor aos agentes nocivos ruído e eletricidade. É de se ressaltar, ainda, que o trabalho prestado para a empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 19/01/2007 (fl. 323), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a

orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que os períodos de 08/10/1999 a 31/01/2000 e de 26/10/2005 a 31/12/2005 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2003, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 283/357) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 51/52), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 14.07.1983 a 02.06.1986, 06.03.1997 a 07.10.1999, 01.02.2000 a 25.10.2005 e de 01.01.2006 a 19.01.2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Onça Industrias Metalúrgicas S/A e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 16.09.1975 a 18.09.1978, 18.12.1978 a 05.03.1979, 08.04.1980 a 31.03.1981 e de 02.04.1981 a 07.02.1983, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/139.786.369-0), auferido pelo autor JOSÉ PAULO FERREIRA, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (18/01/2012 - fl. 214), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-39.2012.403.6105 - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 536/541 que condenou o INSS à imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que o INSS, já apresentou suas contrarrazões às fls. 566/573. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especial não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17 de outubro de 2006, tendo o benefício recebido o n.º 42/142.274.232-3 (fl. 85), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou diversos períodos especiais nos quais esteve sujeita à exposição de agentes biológicos, nocivos à saúde. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade insalubre não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com

correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/72). Por decisão exarada a fl. 75, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados extraídos do CNIS, bem cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/142.274.232-3 (fls. 77/83 e 84/123). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 127/156, suscitando, como objeção ao mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 160/165. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, que não foram reconhecidos pelo INSS. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Postula-se na presente demanda o reconhecimento de determinados períodos laborados em atividade especial, exercidos pela autora na profissão de técnica de enfermagem, em

unidade hospitalar. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho da autora exercidos sob condições especiais nas empresas Fundação Centro Médico de Campinas e Hospital Vera Cruz S/A. Com relação ao enquadramento da atividade como especial, refiro, desde logo, meu entendimento de que, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Com efeito, no momento em que o segurado presta atividade enquadrada como especial, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física incorpora-se ao seu patrimônio, e não mais pode ser afastada. As atividades de enfermeiro e afins encontram-se previstas como sendo especiais através do código 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, com previsão, em todos os casos, de aposentadoria aos 25 anos de serviço. No caso em questão, verifico que a segurada deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos, a seguir descritos: a) - na empresa Fundação Centro Médico de Campinas, no período de 12.07.1978 a 16.11.1979, onde a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, desempenhada em unidade hospitalar, ficando exposta a diversos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.3 do anexo IV dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) - na empresa Hospital Vera Cruz S/A, nos períodos de 09.10.1979 a 20.07.1986 e de 06.04.1987 a 17.10.2006, onde a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, desempenhada em unidade hospitalar, ficando exposta a diversos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que a autora, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 65/66, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código

1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.1.3, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que a autora contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía a segurada o total de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos. A autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2002, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por derradeiro, que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 84/123) o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, trazido pela autora por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 65/66), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo, como também não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 12.07.1978 a 16.11.1979, 17.11.1979 a 20.07.1986 e de 06.04.1987 a 17.10.2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Fundação Centro Médico de Campinas e Hospital Vera Cruz S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 01.12.1975 a 30.06.1978, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/142.274.232-3), auferido pela autora MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA SILVA, sem a incidência do fator

previdenciário, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (28/02/2013 - fl. 125), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. LUIZ ANTONIO COELHO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço especial não considerado pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26 de outubro de 2011, tendo o benefício recebido o n.º 42/153.705.272-9 (fl. 162), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou, na integralidade, o período de tempo de serviço especial laborado para a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em que trabalhou exercendo atividade insalubre, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado referido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade insalubre não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 33/148). Por decisão exarada a fl. 157, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/153.705.272-9 (fls. 160/249). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 252/264, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 269/276. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 276), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 278). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo do período trabalhado em atividade especial, que não foi reconhecido pelo INSS. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 15.04.1994 a 05.03.1997, cumpre anotar que referido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 234), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para

a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma,

Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, no período de 06.03.1997 a 18.10.2011, onde o autor exerceu as funções de analista de laboratório e técnico de processo senior, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 18/10/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 215), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24

anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.I do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2005, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Cumprido consignar, outrossim, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão administrativa, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 06.03.1997 a 18.10.2011, trabalhado para a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação dos fatores multiplicadores 0,83 e 0,71, nos períodos de 21.07.1982 a 18.01.1984, 11.07.1984 a 21.07.1992 e de 22.07.1992 a 07.03.1994, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, assim como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/153.705.272-9), auferido pelo autor LUIZ ANTONIO COELHO, sem a incidência do fator previdenciário e com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (04/03/2013 - fl. 159), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de

contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011407-45.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO GUEDES PINTO (SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR ANTONIO GUEDES PINTO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 08/61). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 09. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/158.059.889-4, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011500-08.2013.403.6105 - OSVALDINA SOUZA DE JESUS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSVALDINA SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, autuado sob n.º 31/602.725.044-9, indeferido em 31/07/2013. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente implantação do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal,

o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.358,00 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais - fl. 19). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010373-35.2013.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA (FILIAL), impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de não se submeter à aplicação do FAP sobre as alíquotas do RAT, pelo que requer o afastamento do disposto no artigo 202-A do Decreto nº 6.957/2009, em virtude de a tributação violar diversos princípios constitucionais. Em sede de liminar, pretende obter autorização para realizar depósitos judiciais mensais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por determinação do juízo, a impetrante juntou aos autos cópia da inicial do processo nº 0007730-27.2010.403.6100. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 175: Afasto a prevenção indicada, uma vez que se tratam de mandados de segurança impetrados por filiais distintas. Em análise perfunctória, entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. A impetrante informa que irá efetuar o depósito mensal dos valores em discussão, procedimento que já tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que não há necessidade de, por ora, ingressar na matéria de fundo, a qual será mais bem analisada por ocasião da sentença, após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito, inexistindo, pois, qualquer prejuízo à impetrante. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a autoridade impetrada também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Ressalte-se, porém, que só surtirá os efeitos desejados se o depósito for integral e em dinheiro. Desse modo, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de, mediante depósito judicial mensal das contribuições em discussão, suspender a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, devendo a autoridade impetrada abster-se de impor quaisquer penalidades ou de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da impetrante nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Promova a Secretaria a abertura de autos suplementares para acolhimento das guias de depósitos, as quais deverão ser juntadas mensalmente pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0004049-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao réu MÍLTON CÉSAR AZEVEDO, nos termos do despacho de fls. 4.492, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja providenciada sua exclusão do polo passivo. Considerando o desmembramento do feito, fica dispensado o cumprimento do despacho de fls. 4.349, terceiro parágrafo, que conclamava o advogado Nelson José Comegnio a dizer se também faria a representação processual do réu Milton César Azevedo. Atenda-se o ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Hortolândia, fls. 4.537. Nada a considerar em relação à petição de fls. 4.539/4.547, já que tal informação, ainda que desnecessária, uma vez que Ângelo Augusto Perugini não integra referida ação trabalhista, não causará qualquer prejuízo ao réu, eis que a informação foi passada deste para aquele juízo visando à instrução da ação que tramita na Vara do Trabalho de Hortolândia. Tendo em vista a informação de fls. 4.549, depreque-se a intimação de Cláudio Carvalho Guedes, representante legal de COOPERHAB, para que dê cumprimento ao despacho de fls. 4.349, segundo parágrafo, regularizando a representação processual de COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITAÇÃO. Certifique a Secretaria, se o caso, a não manifestação de Bertolini Materiais p/ Construções Ltda, conclamada pela decisão de fls. 3.301/3.303 e pelo despacho de fls. 3.573 a regularizar sua

representação processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLOVES PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes do(s) crédito(s) de fls. 167, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Considerando que ainda está pendente de pagamento o valor referente ao ofício precatório n.º 20130000112, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 121.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4776

DESAPROPRIACAO

0015800-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE BENEDITO SOARES DE FREITAS X JACIRA LINS DA SILVA FREITAS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença.Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 07/06/2013-despacho de fls. 150: Verifico, compulsando os autos, que o expropriado JOSÉ BENEDITO SOARES DE FREITAS consta no presente feito como autor. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização, fazendo constar JOSÉ BENEDITO SOARES DE FREITAS, no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 133. Intime-se.

MONITORIA

0004990-57.2005.403.6105 (2005.61.05.004990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRO LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA X ROSELI LUCAS RIBEIRO X CLARA RIBEIRO NITSCH MEDEIROS(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA E SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006678-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA DE JESUS MENEZES

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREIA DE JESUS MENEZES, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.388,27 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor atualizado em 14/04/2010, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16. Resultando infrutífera a tentativa para citação da Requerida, conforme certificado à f. 27, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida (f. 53) e deferida a citação editalícia (f. 54). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo a Ré constituído procurador (f. 69), foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 70). Às fls. 72/74vº foram opostos Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União que, penas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Intimada a Requerente para impugnação (f. 75), esta se manifestou às fls. 79/84 pela rejeição dos Embargos opostos. Acerca da impugnação, a parte ré se manifestou às fls. 90/91vº. À f. 99 a Caixa Econômica Federal - CEF reiterou os termos da impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas questões preliminares. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 8/14), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$12.388,27 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), em 14/04/2010, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES

APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Em face da petição de fls. 106 e, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 109: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 107. Cumpra-se e intime(m)-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY (SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Em face da petição de fls. 111 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 114: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 112. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA MARIA DEGELO CAMILO, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$63.190,54 (sessenta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado em 06/04/2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas (f. 15). Regularmente citada (f. 26), a Requerida opôs Embargos à ação monitória, objetivando, apenas no mérito, em breve síntese, a revisão do contrato, com fundamento na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, pelo que pretende seja a Embargada condenada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Juntou documentos (fls. 42/49). Intimada a Requerente para impugnação (f. 50), esta se manifestou às fls. 53/63 pela rejeição dos Embargos opostos. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 64), se manifestou a Embargante à f. 66 pela produção de prova pericial. A Caixa Econômica Federal - CEF informa que não tem provas a produzir (f. 67). Foram designadas audiências para tentativa de conciliação (f. 68 e 76), que restaram, contudo, prejudicadas (f. 73 e 82). As fls. 85/86 foi determinada a realização de perícia contábil. Intimadas, as partes indicaram seus assistentes técnicos, a Requerida à f. 88, e a Requerente, às fls. 89/90, com indicação de quesitos. O laudo pericial foi juntado às fls. 97/113, acerca do qual as partes se manifestaram (Autora, às fls. 116/117, e Ré, às fls. 120/123). Em vista da manifestação das partes, o perito foi novamente intimado para informação complementar (f. 124), tendo sido juntado, às fls. 128/131, a resposta aos quesitos. Acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, apenas a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou às fls. 135/136. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (f. 137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas questões preliminares. Inicialmente, ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/10), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$63.190,54 (sessenta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em 06/04/2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão

considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. De sorte que a utilização desse sistema de amortização não fere o equilíbrio contratual, estando em consonância com a legislação em vigor, conforme reconhecido em julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (confira-se: AGARESP 201200671933, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 162923, Terceira Turma, DJE 29/04/2013). De outro lado, conforme também verificado pelo i. Sr. Perito Judicial, não foram cobrados pelo agente financeiro a comissão de permanência e multa de mora, nem houve cumulação daquela com correção monetária, pelo que não há que se falar em onerosidade excessiva, tendo o agente financeiro cumprido o pactuado (item 3.52 do laudo de fls. 100/113). Dessa forma, e considerando que o sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a Embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Judicial, nos termos da Resolução vigente. P.R.I.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de Embargos propostos por DANIEL SILVEIRA FERREIRA e FAUSTO FERREIRA JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.332,65 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), importância atualizada em 05.10.2012 (fls. 131/139), decorrente do inadimplemento de quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no. 25.0676.185.0000083/60 e respectivos aditamentos, acostados às fls. 7/25 dos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/35. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram, tempestivamente, os Embargos (fls. 43/91), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação por ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita. No mérito, reputaram excessivo o valor cobrado, bem como requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a prática ilegal de juros capitalizados e a aplicação da Tabela Price. A fim de comprovarem o alegado, protestam os réus pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, requerendo, ainda, na oportunidade, a exclusão do nome do embargante/fiador do SERASA, a rescisão contratual e a devolução de valor pago a maior, equivalente a 27,6729% do débito. A autora manifestou-se sobre os Embargos no prazo legal, apresentando nota atualizada do débito (fls. 96/113). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 122. Às fls. 126/127, o Juízo designou perícia contábil, com a indicação de quesitos do Juízo, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A autora indicou Assistente Técnico e apresentou

quesitos às fls. 130/140. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 142/145, acerca dos quais, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 152. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando que a promoção de inscrição do nome seja de pessoa física ou jurídica em órgãos de proteção ao crédito não se mostra quer ilegal quer abusiva, indefiro o pedido de retirada por parte da CEF de inclusão e/ou manutenção do nome do co-réu FAUSTO FERREIRA JUNIOR em cadastros restritivos. No mais, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao julgamento do feito. Quanto às preliminares, sem razão a parte ré. Com efeito, não há que se falar em inépcia da inicial ou carência da ação por inadequação da via, tendo em vista que juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e demonstrativo do débito com evolução da dívida, os quais constituem documentos suficientes para propositura da ação monitória. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No mesmo sentido, não merece acolhida a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, conquanto da provocação do aparato judiciário denota-se, no que se refere à proponente da presente demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, assiste razão à autora. Como é cediço, a propositura ação monitória, cujo escopo vem a ser conferir executividade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitório, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre os réus e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Ademais, no que toca especificamente ao caso concreto, restou cabalmente demonstrada a correção do débito apurado pela autora, conforme informação e cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 142/145. Em face do exposto, REJEITO os embargos apresentados, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento (e respectivos aditamentos), apresentado pela CEF às fls. 7/25, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Condene solidariamente os réus nas custas e honorários devidos à autora, fixando estes, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008877-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Vistos. Trata-se de Embargos propostos por SAMIRA FATIMA DE GODOY MORAES, devidamente qualificada na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 26.137,13 (vinte e seis mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção

Judiciária de Campinas/SP.À fl. 20, o Juízo determinou a citação da ré, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil. A autora regularizou o feito (fls. 22/24).A ré apresentou, tempestivamente, embargos à Ação Monitória às fls. 27/36, alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo, a falta de interesse processual e a ausência de documentação essencial ao deslinde da demanda.No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova, a fim de que a CEF apresente os documentos necessários à aferição do montante realmente devido.Ao fim, pugnou pela produção de provas e pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.À fl. 37, foi deferido à ré o pedido de justiça gratuita.A CEF apresentou impugnação, defendendo o afastamento das preliminares e, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, prejudicada em virtude da ausência da parte ré (fl. 58).Foi deferida a produção de prova pericial, com a indicação de quesitos do Juízo, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fls. 60/61).A autora indicou assistente técnico e apresentou nota de débito atualizada e quesitos às fls. 63/66. O laudo pericial foi acostado às fls. 70/88, acerca do qual apenas a autora se manifestou, às fls. 91/92.Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à fl. 100.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 106).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao julgamento do feito.Quanto às preliminares, sem razão a parte ré.Com efeito, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I, da Lei Maior, vem a ser competente para apreciar causas em que figure como parte empresa pública federal, como se dá no caso em apreço (a autora é a CEF), não havendo previsão legal para a aplicação do art. 109, 3º, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, apontada pela ré.No mais, não há que se falar em falta de interesse processual por inadequação da via eleita ou ausência de documentação essencial, tendo em vista que juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e demonstrativo do débito com evolução da dívida, os quais constituem documentos suficientes para propositura da ação monitória. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 1168.160.0000236-28, e, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 26.137,13, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A parte ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo.No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da parte ré, devedora da quantia de R\$ 26.137,13, atualizada até a data de 21.01.2011.Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a parte ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado entre a CEF e a parte ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fls. 6/12 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 15ª, in verbis:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, na planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 15/16 e atualização de fls. 64/65, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da parte ré, o pertinente quantum debeat.Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas

de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos

dispositivos inseridos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 6/12, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. No mais, consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a parte ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ademais, a utilização da Tabela Price, que consiste em um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituída de duas partes: amortização e juros, não fere o equilíbrio contratual, de sorte que não se verifica nenhuma ilegalidade em sua utilização, conforme remansosa jurisprudência. Ilustrativos acerca do tema, os julgados reproduzidos a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros. 4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada. 5. Apelação não provida. (AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (AC 00005553720074047012, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24.05.2010) ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CDC. TABELA PRICE. 1. A simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas: mesmo considerado contrato de adesão, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação. 2. A Tabela Price se constitui em um sistema de amortização, uma fórmula matemática que tem por finalidade tão-somente estabelecer o valor mensal da prestação. Referida tabela visa o equilíbrio na relação entre credor e mutuário, através de um sistema de gradativa recuperação e amortização do capital emprestado de modo suportável para ambos os contratantes. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade no seu emprego. (AC 50025365820124047200, TRF 4ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13.06.2013) Ademais, no que toca especificamente ao caso concreto, restou cabalmente demonstrado pelo perito judicial (item 3.5.2 - fls. 78/79) que não houve cobrança de comissão de permanência e multa de mora, nem houve cumulação daquela com correção monetária, tendo o agente financeiro cumprido os termos do avençado, o que espanca a eiva de onerosidade excessiva do valor cobrado. Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitoria, condenando a parte ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito CONSTRUCARD firmado com a CEF, nos termos em que demandado, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Judicial, nos termos da Resolução vigente. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se dê vista dos autos à parte autora, considerando-se a manifestação de fls. 434/435, pelo prazo legal.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação, bem como análise do pedido de fls. 436/438.Intime-se.

0010670-13.2011.403.6105 - JOAO BATISTA CEZAR DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 217/224. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Cls. efetuada aos 26/05/2013-despacho de fls. 259: Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 245. Intime-se.

0002037-76.2012.403.6105 - ANA MARTA BORELLI MARQUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANA MARTA BORELLI MARQUES, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.431.441-4), em 30.04.2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data, de forma proporcional (30 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço).Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida na função de Auxiliar Odontológica junto à Prefeitura Municipal de Paulínia (período de 20.03.1980 a 30.04.2010) e o pagamento das diferenças vencidas desde a entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30.À fl. 32, o Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 39/53, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Às fls. 56/100, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.A Autora deixou de apresentar réplica à contestação, consoante certificado à fl. 128-verso.Às fls. 131/145, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 147/155, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 158 (INSS) e 162/164 (Autora). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença.No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, formula a Autora, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do

segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 78/80, se faz possível aferir que a Autora, no período de 20.03.1980 a 30.11.2001, laborado como Atendente/Auxiliar odontológica junto ao Serviço Odontológico da Secretaria Municipal de Saúde - Paulínia/SP, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de atendente/auxiliar odontológica, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial. Impende salientar-se, ademais, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63,

publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que a exposição da Autora aos agentes nocivos em referência deu-se de modo habitual e permanente. Deve ser consignado, ainda, que se trata de tempo de serviço vinculado ao regime geral da previdência social (CLT), consoante atesta a declaração da Prefeitura Municipal de Paulínia de fl. 77. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial no período de 20.03.1980 a 30.11.2001. Assim sendo, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 21 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial do benefício. A conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 20.03.1980 a 15.12.1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº

4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.2), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz a Autora tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, até a entrada do requerimento administrativo, em 30.04.2010 (fl. 58), com 34 anos, 2 meses e 28 dias (fl. 155). De outro lado, conquanto tenha logrado a Autora implementar, quando da entrada do requerimento administrativo (DER: 30.04.2010 - fl. 58), conforme apurado pela Contadoria do Juízo, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava, na ocasião, reiterar-se, com 34 anos, 2 meses e 28 dias (fl. 155), a Autora consignou expressamente às fls. 162/164, acerca da simulação realizada nos autos referente à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, não possuir interesse em tal benefício, mas tão-somente no de espécie 46 (aposentadoria especial). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial no período de 20.03.1980 a 30.11.2001, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 95, reconsidero a determinação de fls. 92, prosseguindo-se o feito com a intimação dos Réus do noticiado pela CEF, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0001007-69.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal. Considerando que no presente feito o Autor pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.567.481-9, desde a data da DER/DIB, em 01.05.2005, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 297/298 por serem distintos os objetos. Outrossim, entendo que não ser possível a apreciação do pedido de antecipação de tutela no estado em que se encontra a demanda, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Ademais, considerando que não há qualquer impedimento ao aproveitamento de provas produzidas na Ação Ordinária nº 0000663-59.2011.403.6105, previamente distribuída perante este Juízo da 4ª Vara, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso em tela, defiro o pedido de utilização da referida prova emprestada, a teor do art. 332 do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. Cts. efetuada aos 12/06/2013 - despacho de fls. 347: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 334/346, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 329, para ciência à parte autora. Intime-se.

0003524-47.2013.403.6105 - ANGELO GRECO NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 88: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ANGELO GRECO NETO, RG: 13.760.281-9 SSP/SP, CPF: 024.521.808-40; NB: 153.705.302-4; DATA NASCIMENTO: 26.06.1961; NOME MÃE: LUZIA ELIAS GRECO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 115: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 93/115. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 88, bem como, deverá a Secretaria solicitar a cópia do Procedimento Administrativo, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 119/201. Nada mais.

0006947-15.2013.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, intime-se a parte autora a emendar a inicial, retificando o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000364-7)) GILMAR FRANCISCO CARDOSO(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao Embargante acerca da impugnação ofertada, juntada aos autos às fls. 24/32, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO

ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Vistos.Fls. 306/318 - Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem, quanto ao requerido pelos executados.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Fls. 82: tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do(s) executado(s).Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 97: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao INFOJUD de fls. 85/96. Publique-se o despacho de fls. 83. Int.

0017407-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER BUENO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 75: Fls. 73/74: Tendo em vista a manifestação da CEF, entendo por bem, por ora, que se proceda à expedição de mandado de citação, nos termos do despacho inicial, junto aos dois endereços indicados(Sumaré e Campinas), a serem cumpridos pela Central deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 83: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 82, para que se manifeste no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

DESPACHO DE FLS. 90: Chamo o feito à ordem.Observo que, às fls. 61 fora determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão de Andréa Vanucci e inclusão de Helison Simon Soares e Adriana Rodrigues da Costa de Souza.Observo também que as pessoas incluídas no pólo passivo não foram citada, por não encontrarem-se mais residindo nos endereços indicados.Por fim, observo que às fls. 86, fora determinado o encaminhamento de carta à co-Ré Karla Danieli Alves da Silva, a certificação de decurso de prazo para a oposição de Embargos por parte da co Ré Andréa Vannucci e a verificação de eventuais endereços nos sistemas disponibilizados para a Justiça Federal.Diante de todo o exposto e, considerando que a presente ação trata-se de execução de contrato de cédula de crédito, onde as co-Rés são devedoras solidárias, não há a possibilidade de substituição dos executados por pessoas estranhas ao contrato, sendo assim, remetam-se a presente ação ao SEDI para que o pólo passivo da ação retorne ao status quo ante, excluindo Helison Simon Soares e Adriana Rodrigues da Costa de Souza e reincluindo Andréa Vanucci no pólo passivo da demanda.Com o retorno, deverá a Secretaria efetuar as pesquisas aos Sistemas SIEL, BACENJUD, CNIS e PLELUS, expedindo-se, para tanto, Mandado de Citação da co-Ré UNILISTAS PUBLICAÇÕES DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA ME, na pessoa de seus representantes legais, que atualmente são Helison Simon Soares e Adriana Rodrigues da Costa de Souza.Após, dê-se vista à CEF.Int.CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas: SIEL Sistema de Informações Eleitorais, BACENJUD, CNIS E PLENUS do INSS e Web Service da Receita Federal, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011273-52.2012.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 274: Recebo as apelações no efeito devolutivo.Tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contra-razões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela impetrante e, depois, pela impetrada.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 287: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012324-98.2012.403.6105 - RAYMUNDO NONATO DE BARROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para contra-razões.Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001963-85.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, tendo em vista possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, ainda, o fato de seu representante legal ter sido impedido de protocolar o referido pedido na agência de Campinas.Notificada, previamente, a prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, no que se refere ao registro do agendamento para requerimento do benefício em nome do Impetrante, ocorrido em 12/11/2012, compareceu o Sr. Bruno César da Silva de Conti, portando instrumento de substabelecimento de procuração desacompanhado dos documentos (ou de cópia autenticada deles) do outorgante da procuração, em desatendimento ao disposto no art. 398 da Instrução Normativa nº 45/2010.Informou a autoridade coatora, também, que, embora não tenha sido possível efetuar a protocolização do benefício naquela data, houve agendamento para protocolo em data posterior, a fim de que fossem apresentados os documentos necessários, com a garantia da data de 12/11/2012 como a data da entrada do requerimento administrativo (DER). No entanto, alegou a autoridade impetrada que não houve o comparecimento do Impetrante ou de seu representante legal nesta data, motivo pelo qual, não se efetivou o protocolo do benefício.Decido.Não vislumbro, por ora, plausibilidade nas alegações contidas na inicial.Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Compulsando os autos, não há de se ter por comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo impetrante como ilegal e abusivo.Com efeito, impossível inferir-se da documentação colacionada aos autos os fatos aduzidos na inicial, inclusive à míngua da juntada da documentação para comprovação do tempo de contribuição do Impetrante.A concessão do benefício em destaque requer prova insofismável, somente plausível mediante análise da documentação comprobatória do tempo de serviço alegado, a qual, todavia, não acompanha a presente impetração.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, a fim de constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS, e não como constou, tendo em vista as informações prestadas às fls. 56/60.Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2013, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Intime-se a testemunha indicada às fls. 369 para que compareça a audiência designada neste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Fls. 90: tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiências junto à Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de outubro de 2013, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4190

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011438-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015840-7)) MARCIA FERRARI PRADO KNOPP(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ARSENIO GARCIA DE QUEIROZ(SP038096 - DAVID ITUO YOSHIDA)

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A embargante requer seja concedida medida liminar que lhe autorize manter-se na posse do imóvel localizado na Rua Espanha, 458, Bonfim, Campinas, SP (terreno com área de 484,00 m2 e área construída de 391,12 m2), objeto da matrícula n. 76.836 - 2º CRI), que foi arrematado no leilão realizado em 23/04/2013, na execução fiscal apensa (n. 2003.61.05.015840-7), movida pela embargada em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLI-ETILENO CAMPINEIRO LTDA. O mandado de imissão do arrematante na posse foi expedido em 16/08/2013. Alega a embargante que ajuizou a ação de usucapião n. 0041006-53.2011.8.26.0114, distribuída em 12/07/2011 à 2ª Vara Cível de Campinas, visando a obtenção de sentença que declare ter adquirido o imóvel pela prescrição aquisitiva. Consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta data, revela que, no âmbito do referido processo, em 18/02/2013, o MM. Juízo proferiu a seguinte decisão: Defiro o sobrestamento do feito para atendimento do requerido às fls. 130/132, por trinta dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Desde então, decorridos dois anos desde a distribuição da ação, e sete meses desde o seu sobrestamento a pedido da ora embargante, não sobreveio nenhuma decisão do MM. Juiz de Direito que autorize a manutenção da autora na posse do imóvel. Desta forma, não há, até o momento, nenhum empecilho à regular imissão do arrematante na posse do imóvel legitimamente arrematado. Se fumus boni iuris houver em favor da embargante, não compete a este juízo, mas, sim, ao MM. Juiz de Direito, apreciar e mantê-la na posse até a prolação de sentença que reconheça, ou não, a aquisição do imóvel por usucapião. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Não obstante, tendo em vista a natureza residencial do imóvel, suspendo o cumprimento do mandado de imissão na posse por 30 dias, a contar desta data. Comunique-se. Encaminhe-se cópia desta decisão e do auto de arrematação ao MM. Juízo de Direito (Processo n. 0041006-53.2011.8.26.0114, 2ª Vara Cível de Campinas). Abra-se vista, com urgência, à embargada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Int.

Expediente Nº 4191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013671-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004853-41.2006.403.6105 (2006.61.05.004853-6)) GRAPHPRESS-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X CARLOS HENRIQUE TARGON(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 67/74), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0013709-81.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5)) KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), bem como cópia da garantia parcial do juízo (fls. 79/81) e do mandado de intimação (fls. 83/84), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0014182-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-04.2012.403.6105) FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/56), bem como do mandado de citação, avaliação e penhora com a respectiva intimação (fls. 58/65). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006177-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome empresarial da executada, devendo figurar no polo passivo KIZA CARD SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA., conforme documentos encartados às fls. 30/34. PA 1, 10 Ante a informação de que o parcelamento do débito operou-se após a efetivação da ordem constante do despacho de fls. 50/51, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 71, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.362,13), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Após, intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução, expedindo-se o necessário. Cumprida a determinação supra, vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4192

EMBARGOS A EXECUCAO

0013240-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-94.2012.403.6105) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls 02/19), bem como do laudo de avaliação (fls. 31), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004685-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-76.2011.403.6105) CLINEU FUZETO(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0013546-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do laudo de avaliação (fls. 33), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0014183-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008972-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008972-9)) LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINEIS LTDA ME(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0014363-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016683-2)) PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/12), bem como da intimação da penhora (fls. 42/43). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0015680-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-94.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/36), e cópia da garantia da Execução. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-21.2011.403.6105) PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA E SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Os autos desta ação ordinária foram remetidos a este juízo pelo Juízo da 17ª Vara Cível do Rio de Janeiro/SP, por entender que há conexão entre a ação ordinária e a execução fiscal do débito que se pretende anular. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Civil. A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região é claro: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Assim sendo, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal.

Expediente Nº 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016238-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010343-68.2011.403.6105) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP311987 - BRUNO REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0010001-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013325-5)) THOMAS FERRAZ COSTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

0013149-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-33.2012.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.e cumpra-se.

0013203-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006196-3)) BELIMA MONTAGENS E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize a Embargante sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Ainda, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0014138-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-49.2012.403.6105) ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/79), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 81/87), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0015153-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010657-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010657-0)) MAURO DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN(SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 07/10), e da intimação da penhora (fls. 37), bem como do depósito judicial (fls. 33).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0017724-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017724-6) - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001661-90.2012.403.6105 - OSWALDO DE ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 161 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 157.Int.DESPACHO DE FL. 157: Tendo em vista o informado à fl. 156, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome da exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 149, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação integral do crédito apurado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 41 para intimar a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Assim, faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes acerca dos honorários periciais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009236-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-24.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TEIXEIRA PINTO

Apensem-se aos autos principais.Após, dê-se vista ao impugnado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca dos cálculos apresentados às fls. 251/256, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008131-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008131-1) - ISRAEL GOMES(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ISRAEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 205-v, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8) - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 257/258

antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 254. Int. DESPACHO DE FL. 254: Remetam-se ao autos ao SEDI para reclassificação do assunto. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 250. Int.

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 366/368, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 124, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 140/141, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0010652-60.2009.403.6105 (2009.61.05.010652-5) - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUCLIDES VANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fls. 230/232, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 233/236, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a

Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 236/237 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca dos cálculos de fls. 215/216, bem como acerca do informado às fls. 218/222.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 115 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 224/226, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE XAVIER CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 123.Int.

0000440-72.2012.403.6105 - ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROSIMEIRY APARECIDA TEIXEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores requisitados ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do requerido às fls. 172/174, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício o primeiro parágrafo do despacho de fls. 201, por tratar-se de erro de digitação, para que aonde consta dê-se vista à parte expropriada passe a constar: Dê-se vista à parte expropriante acerca do documento juntado às fls. 200. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Mantenho o segundo parágrafo do referido despacho, nos mesmos termos tais como lançados. Intimem-se e publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 201, para integral cumprimento. Int. Despacho de fls. 201: Dê-se vista à parte expropriada acerca do documento juntado às fls. 200. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriada acerca do interesse em ser o referido alvará expedido conjuntamente em nome de seu patrono, ressaltando-se que a retirada do mesmo neste Juízo somente é possível mediante comparecimento pessoal do(s) beneficiário(s) constante(s) no referido documento, caso em que, para possibilitar a expedição conjunta, deve ser informado os números de RG e CPF do advogado. Int.

0017321-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SAMUEL DIAS X MOYSES DIAS X DAVID DIAS - ESPOLIO X NILZA ALONSO DIAS X SAMUEL DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAMUEL DIAS X UNIAO FEDERAL X MOYSES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MOYSES DIAS X UNIAO FEDERAL X DAVID DIAS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DAVID DIAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 109/110. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI X BRUNO RAMPONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Folhas 134/136: dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Expediente Nº 4186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007103-03.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046014940, pactuado em 30.07.2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Volvo/VM-260, cor branca, ano Fab/Mod 2007/2008, chassi 93KP0E0C58E112274, placa NGM 4019, Renavan 943858127. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 30.06.2012, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 15/17. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 30/09/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 18. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo Volvo/VM-260, cor branca, ano Fab/Mod 2007/2008, chassi 93KP0E0C58E112274, placa NGM 4019, Renavan 943858127. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

0011123-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO
VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO
CHAVES SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Tendo em vista que parte do imóvel a ser desapropriado nestes autos é objeto de discussão no processo nº 0008861-27.2007.403.6105 em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, em ação de desapropriação em que figura como autor a União Federal - AGU, na condição de sucessora da RFFSA, conforme noticiado na própria inicial, conclui-se que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT não detém a sua propriedade, uma vez que a RFFSA sequer chegou a integrar esse imóvel ao seu patrimônio. De outra parte, verifica-se da certidão de fl. 27 que o imóvel se encontra registrado como propriedade do Sr. Helio Chaves Sanches. Assim, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei 11.483/2007 que dispõe: ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Destarte, esclareça a União - AGU, no prazo de 15(quinze) dias, seu pedido de intimação do Estado de São Paulo e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, bem como apresente cópias da inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0008861-27.2007.403.6105. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que pela decisão de fls. 391/393, foi afastada a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição, argüida pela ré União Federal. Diante disso, a União Federal interpôs agravo retido, conforme documentos de fls. 395/404. Observo, todavia, que a parte contrária não foi intimada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Assim, para que o feito tenha regular seguimento, intime-se o agravado, no prazo de dez dias, nos termos do 2º do artigo 523 do C.P.C. Após, decorrido o prazo para contraminuta, venham os autos à conclusão. Sem prejuízo, intime-se a União Federal - AGU, para que apresente cópias legíveis das folhas de frequência acostadas às fls. 474, 478/484, 487/488, 490, 493/495, 498/499, 502/510, ante a impossibilidade de leitura dos campos destinados ao preenchimento das informações quanto ao horário de trabalho e ou intervalo para refeições. Intimem-se.

0018143-84.2010.403.6105 - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O Estado de São Paulo argüiu em preliminar a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição quinquenal de eventuais créditos. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo réu, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. Em relação à prescrição articulada pelo Estado de São Paulo, como a própria ré articula, ela atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos já foram fixados no despacho de fls. 372. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as

respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, oficie-se ao Núcleo de Atividades Complementares do Juquery, setor de Recursos Humanos, com sede na Av. dos Coqueiros, s/nº, Centro, Franco da Rocha/SP - CEP 07850-320, para que envie a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o PPP do autor, ou na sua impossibilidade, de documento que discrimine as atividades exercidas pelo autor, bem como da carga horária, do período de 06/07/1983 a 01/04/1990, em que laborou no Hospital Estadual de Franco da Rocha. Intimem-se.

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)
Tendo em vista a devolução das correspondências remetidas às empresas KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e ARMANDO BROLACCI E CIA LTDA., consoante Avisos de Recebimento - AR de fls. 219/220, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços atualizados de referidas empresas. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios, nos termos da decisão de fl. 214. Intimem-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos. Fls. 164/165: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841 no sistema processual para efeito de futuras publicações, tendo em vista que não tem procuração nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008892-08.2011.403.6105 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela União às fls. 697/709, bem como informe se persiste o interesse na produção de prova pericial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos. Compulsando os autos verifico que o advogado Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, não tem poderes para representar o autor, e, conseqüentemente, para substabelecer à Dra. Lilianny Katsue Takara Caçador, OAB/SP 284.684 (fls. 138 e 182). Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, ratificando todos os atos praticados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação retro. Inclua-se o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias no sistema processual tão-somente para efeito de recebimento desta publicação. Intimem-se.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN (SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA X MARCELO MENDES TAVARES X FABIO RODRIGUES FREGONA X GABRIELLA CARVALHO DA COSTA X MARCELO WINKELMANN DE LUCENA X DANIEL FOLIZOLA FALCAO BEZERRA X MARILIA LONGMAN MACHADO X GERSON PEDROSA ABREU X PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO X BARBARA MEDEIROS LOPES DE SOUZA X ANA VALESKA ESTEVAO VALENTIM X AVIO KALATZIS DE BRITTO X GABRIEL SAVIO BARRETO X NATALIA SOARES PAIVA X FELIPE GUIZZARDI X RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI X RAFAEL SEVERO DE LEMOS X ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO X ANALICE UCHOA CAVALCANTI X ANTONIO CARLOS MOTA MACHADO FILHO X ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA X

FREDERICO CARVALHO ALVES

Vistos.Reconsidero a decisão de fl. 545 no que tange a determinação para a autora indicar novo endereço para citação de LEANDRO MELO CAVALCANTI SILVA, tendo em vista que já fora citado, conforme comprovante dos correios - AR, acostado à fl. 483 dos autos, restando prejudicada a petição de fl. 554.Tendo em vista a devolução da carta expedida para citação de RAFAEL SEVERO DE LEMOS, com a indicação endereço insuficiente, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, endereço completo para possibilitar a sua citação. Intime-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos. Fls. 264/265: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência.No que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.Neste passo, considerando as alegações do autor quanto à ausência de comprovação do fornecimento de EPI's (fl. 4), a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, oficie-se à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. para que apresente, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios do fornecimento e uso de EPI's ao autor durante o período de 03.12.1998 até 24.01.2012. Em igual prazo, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade ao autor durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de qualquer documentação comprobatória da especialidade do labor.Com a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Vistos.Dê-se vista às partes do ofício recebido da 1ª Vara do Foro de Pacaembu, designando o dia 30/09/2013 às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se.

0013623-13.2012.403.6105 - PAULO DE ASSIS ANTUNES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 24.10.1978 a 22.10.2001 na TELESP. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. No que concerne à prova emprestada, impugnada pela ré, há diversos julgados do E. STJ acolhendo a possibilidade de utilização de prova emprestada. Outrossim, a referida prova, por não ter sido produzida nestes autos, é recebida como prova documental e valorada dentro do conjunto probatório produzido. Longo, indefiro a impugnação apresentada. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001683-17.2013.403.6105 - MARIO INACIO MEIRELES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)
Vistos. Dê-se vista às partes do CNIS acostado às fls. 73/74, bem como do Processo Administrativo em apenso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002093-75.2013.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos.Intime-se à parte autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias,se compareceu à perícia designada nestes autos,tendo em vista a devolução do AR expedido no endereço indicado na inicial.Intimem-se.

0002922-56.2013.403.6105 - DURVALINO VIEIRA DE MORAES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0003103-57.2013.403.6105 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Relata o autor que, em razão das patologias de que é portador, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.826.800-0 durante o interregno de 25.10.2002 até 24.09.2007, quando foi indevidamente cessado. Entende, no entanto, que não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 6/50.Emenda à inicial às fls. 54/55.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 56).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 59/72, acompanhada dos documentos de fls. 74/81, ocasião em que indicou assistentes técnicos e quesitos.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do Provimento CORE 132/2011, do qual tiveram vista as partes.Laudo pericial juntado às fls. 92/110.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral e da qualidade de segurado do autor. Com efeito, conclui a Sra. Perita que o autor encontra-se totalmente incapacitado para atividades que importem exercícios físicos, movimentos frequentes de subir ou descer degraus e pedais, apresentando incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades profissionais, além de capacidade para o exercício de atividades burocráticas. Todavia, em que pese o diagnóstico e a conclusão adotada pela Sra. Perita, a cópia do CNIS permite concluir que na data em que fixada a incapacidade do autor, qual seja, em 24.07.2013 (fl. 108), o autor não possuía qualidade de segurado, tendo em vista o encerramento do seu último vínculo com o RGPS em 24.09.2007, data da cessação do NB 31/560.286.800-0 (fl. 74/75).Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003183-21.2013.403.6105 - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminar de decadência articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que

demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004542-06.2013.403.6105 - JOAREZ PEREIRA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. A preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0007682-48.2013.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a determinação de ordem em face do Conselho Regional de Química da IV Região - SP para que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança de outras taxas além daquela exigida nos autos da execução fiscal nº 0014185-90.2010.403.6105, inclusive quanto à não inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Segundo consta dos autos, o autor teve lançada contra si multa decorrente do suposto exercício ilegal de profissão, apurado em fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região nas dependências de sua empregadora, cuja cobrança está sendo levada a efeito na execução fiscal, autos nº 0014185-90.2010.403.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção. Em sua petição inicial, alega o autor que suas funções como ajudante de acondicionamento ou operador de campo referem-se tão somente à força operacional da produção, a qual é gerenciada por profissional capacitada e devidamente inscrita perante o Conselho-réu, não se confundindo com as atividades típicas desempenhadas pelos profissionais do ramo da química. Afirma não exercer função ligada à gestão de análises, ensaios, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções capituladas nos artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81 e art. 334 da CLT (Decreto 5.452/43), salientando o seu grau de instrução como sendo o de segundo grau completo e não possuir formação ou capacitação específica para o exercício de tal profissão. Discorre acerca da inexistência de previsão legal de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, invocando em favor de sua tese o disposto na Lei n.º 6.839/80 e entendimento jurisprudencial.Fundamenta o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de estar sendo obrigado a se cadastrar e recolher taxas ao Conselho Regional de Química, cuja não realização poderá implicar na lavratura de outras multas além daquela já exigida na execução fiscal mencionada, encontrando-se, no mais, a verossimilhança de suas alegações e o fumus boni juris amparados na legislação de regência e no entendimento jurisprudencial do STJ, de modo que preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada requestada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/35.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39.O réu se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44/45 e ofertou a contestação de fls. 46/61, acompanhada de documentos (fls.62/141), aduzindo, preliminarmente, a conexão entre o presente feito e a referida execução fiscal e defendeu, no mérito, a legalidade de sua atuação.DECIDOPreliminarmente, rejeito a pretensão das partes quanto à conexão entre o presente feito e os autos da execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, eis que a mesma somente poderia se dar entre esta ação e eventuais embargos à execução que, segundo se extrai da consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual, não foram opostos. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor e o receio de dano irreparável. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do Conselho Regional de Química, que, no mais, esclarece que não há nenhuma cobrança posterior nem qualquer ato obrigando o Autor a cadastrar-se e recolher taxas e muito menos qualquer tipo de ameaça de inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN ou SERASA. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder, no mínimo, ao valor da multa aplicada.Intimem-se.

0009952-45.2013.403.6105 - KREMILIN COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos.Não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial.

Concedo, pois, o prazo de dez dias para que o ilustre advogado signatário da petição - Dr. Marcelo Duarte de Oliveira, OAB/SP 137.222- regularize a representação processual.Fls. 29: Inclua-se o nome do Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP 101.471 no sistema processual, tão somente para efeito do recebimento desta publicação. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0011043-73.2013.403.6105 - WILSON SILVA GARCIA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, esclareça a parte autora seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 15/11/2006 (data da cessação do benefício), tendo em vista a sentença proferida no Juizado Especial Federal em 13/05/2010, nos autos do processo n. 0000678-50.2010.403.6303 (cópias às fls.71/93), a qual julgou improcedente o pedido do autor, ao fundamento de que, após ser submetido à perícia médica, foi considerado capacitado para o trabalho.Intime-se.

0011492-31.2013.403.6105 - ANGELO SPINELLI(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANGELO SPINELLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a desconstituição de débito, c.c. a devolução de desconto de pensão alimentícia indevida e indenização por dano moral. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.447,85 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011232-51.2013.403.6105 - ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que providencie emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC, recolhendo-se as custas complementares devidas.Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Aguarde-se a regularização da representação processual do autor Arnaldo Guilherme José Vermeulen, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN BAUER(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 20 de setembro de 2013 às 14:00 horas, a audiência que estava designada para o dia 17 do corrente mês para interrogatório da autora e oitiva de testemunhas, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes, devendo o patrono da autora providenciar a comunicação de sua constituinte para que compareça à referida audiência.

0003600-08.2012.403.6105 - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória.Sem prejuízo a determinação supra, designo o dia 01 de outubro de 2013 às 14 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.Intimem-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do

documento de identidade e de todas as suas carteiras de trabalho, para interrogatório. Intimem-se.

0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, fica designado o dia 07/10/13 às 19H00 para o seu comparecimento ao consultório médico do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, pericias@ortosportcampinas.com.br, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/06, 13, 20/22, 42/53, 55, 57/140, 153, 180/182 e 192/193. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 28.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1417

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011536-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-56.2013.403.6105) ROBERTO FELIPE FERNANDES DE SOUZA(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em face de ROBERTO FELIPE FERNANDES DE SOUZA (fls. 02/10). A defesa acostou diversos documentos às fls. 12/30, afirmando que o acusado possui residência fixa, ocupação lícita e, principalmente, foi absolvido no processo criminal constante da fl. 12. O Parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, por não haver fato novo e relevante que justificasse a revogação pleiteada (fl. 33). DECIDOA prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo Plantonista às fls. 16/17 do Auto de Prisão em Flagrante, tendo sido fundamentada nos apontamentos criminais ostentados pelo acusado (roubo de automóvel); gravidade do delito imputado; e ausência, à época, de prova de ocupação lícita. Foi ressaltada a ausência de informações completas sobre seus antecedentes criminais aptas à análise quanto à imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (fl. 16). À fl. 27 dos mesmos autos, foi determinada por este Juízo a requisição dos antecedentes criminais do acusado. Em 17/08/2013, nos autos nº 0010781-26.2013.403.6105, a Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, não tendo, porém, acostado documentos comprobatórios da sua residência fixa, ocupação lícita ou ausência de condenações (fls. 02/04). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do decreto preventivo para a garantia da ordem pública (fls. 21/22). À época, este Juízo determinou a manutenção da prisão preventiva do acusado com base nos antecedentes acostados, tendo em vista a indicação de que responderia por um crime de roubo perante a 6ª Vara Criminal de Campinas, aliado ao fato de que teria assumido a compra de outras cédulas falsas (fl. 23). Todavia, no presente feito, a defesa constituída tanto acosta certidão de objeto e pé em que consta a absolvição do acusado referente ao delito de roubo acima descrito (fl. 12), quanto documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita (fls. 15/17). Ainda que o acusado tenha assumido, em sede policial, a compra de outras cédulas inidôneas, a ausência de antecedentes criminais em seu desfavor, somada à pequena quantidade de cédulas apreendidas, permitem a revisão da sua situação prisional. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PEQUENA QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO JUSTIFICA. ORDEM CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. Pacientes que ostentam condições pessoais favoráveis. Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Pequena quantidade de cédulas falsas (quinze notas de R\$ 100,00). 2. A Lei 12.403/2011 acolheu o entendimento de que a prisão é medida de exceção, acolhida apenas como medida extrema, quando não for possível a concessão de liberdade provisória tampouco a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. 3. No presente caso, é suficiente a aplicação de medidas cautelares arroladas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal 4. Ordem concedida. (HC 00293710420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos). Destarte, neste momento processual, a manutenção da prisão preventiva do acusado não se mostra dotada da necessária proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser

substituída por outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 282, 5º e 6º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de ROBERTO FELIPE FERNANDES DE SOUZA pelas seguintes medidas: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde residir sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Fica o réu advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do disposto no artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado ROBERTO FELIPE FERNANDES DE SOUZA comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os pedidos de liberdade provisória apensos. Dê-se ciência ao M.P.F. Dê-se ciência à DPU. Intime-se a advogada constituída (fl. 11).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001286-65.2012.403.6113 - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão supra. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o integral cumprimento da r. determinação de fl. 121, bem como manifestar-se sobre a alegação dos autores (fl. 122 - verso) de que o acordo homologado em audiência não está sendo cumprido. Com efeito, relatam os autores que não receberam os boletos bancários de pagamento das prestações e que encontram dificuldades para obtê-los pessoalmente junto à Agência. Após, apreciarei os demais requerimentos formulados pelos autores.

MONITORIA

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO (SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jocihene Nascimento Pires Cruz e Natanael Baptista Cruz, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/48). A requerida Jocihene ofereceu embargos aduzindo preliminarmente ausência de citação. No mérito insurgiu-se contra a aplicação da Tabela Price, bem como contra a capitalização mensal de juros. Requer a revisão das cláusulas abusivas (fls. 61/74). O corréu Natanael apresentou embargos alegando preliminarmente ausência de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito assevera ser indevida a aplicação da Tabela Price, a ocorrência da capitalização mensal de juros. Requereu a improcedência da ação (fls. 81/97). A CEF apresentou impugnação às fls. 102/112. Deferida a realização de perícia contábil, o laudo foi juntado às fls. 156/158, tendo sido dada vista às partes (fls. 165 e 167/175). O Ministério Público Federal

manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 176/181). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pelos requeridos, porquanto o comparecimento espontâneo dos mesmos supre a ausência de citação formal. No tocante ao corréu Natanael, verifico que, em razão da suspensão judicial da exigência contratual da presença do fiador no termo aditivo datado de 31 de agosto de 2004 (fl. 36), o mesmo não pode ser responsabilizado pelo débito a partir de então. Ainda que se considere a possibilidade de aditamento automático, prevista no contrato à fl. 35, anoto que este não se dará na hipótese de alteração de estado civil do estudante e/ou fiador (item 3.4 letra d), sendo este o caso, já que o requerido contraiu núpcias em 2002 (fl. 98). Colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DIVERGENTES. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE JUROS ANUAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Apelações de sentença que julgou improcedente embargos de declaração opostos em ação monitória, tendo por objeto cobrança de empréstimo bancário para financiamento educativo, FIES, reconhecendo o direito à CEF ao crédito de R\$ 17.675,88 devido pela ré Roberta Teodósio Cavalcante, dentre os quais R\$ 5.291,92 poderão ser cobrados de forma subsidiária aos réus José Alves Sotero, Nizete Caldas Sotero e Zilma Lins Albuquerque. 2. Improcede o argumento de ilegitimidade dos réus José Alves Sotero, Mizete Caldas Sotero e Zilma Lins de Albuquerque, porquanto foram de fato fiadores no contrato originário, mas não foram responsabilizados pela parte da dívida oriundas dos aditivos contratuais, sendo responsabilizados apenas por parte da dívida. 3. Ausência de cerceamento de defesa, porquanto foi aberta oportunidade ao embargante para falar sobre a planilha de cálculos apresentada pela embargada, havendo na oportunidade apresentado novos cálculos, utilizando-se de outros índices que os avençados no contrato, e que não foi requerida perícia judicial. 4. Formada a convicção judicial a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, não se mostra necessária a remessa dos autos à contadoria judicial. (AC 336610, Rel. o Des. Fed. Conv. César Carvalho, DJE em 28/03/2008). 5. A utilização da tabela price não acarreta capitalização dos juros ou anatocismo, sendo admitida como forma remuneratória, bem como a fixação de juros de 9% ao ano se encontra congruente com nosso ordenamento jurídico, desde que avençadas no contrato. (AC 522456, Rel. Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE em 08/10/2012). 6. Assiste razão à CEF no tocante à condenação em honorários advocatícios, que deveriam ser calculados entre 10 e 20%, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, porquanto houve condenação de valor não irrisório contra pessoa física não acobertada pela isenção decorrente de gratuidade Judiciária. (AC 544665, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJE em 13/09/2012). 7. Entende-se razoável e proporcional a condenação da ré em 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios. 8. Improvimento da apelação da ré e provimento da apelação da autora. (grifos meus)(AC 20088000065461, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::419.) Desta forma, como a inadimplência iniciou-se após o termo de aditamento acima referido, ou seja, sem a garantia do fiador, entendo que o corréu Natanael deve ser excluído do pólo passivo da presente demanda, restando, portanto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação procede em parte, uma vez que a jurisprudência já se manifestou de modo substancial no sentido de que o FIES tem a natureza jurídica de programa de governo com o intuito de facilitar o acesso à instrução, tendo, portanto, regramento próprio, específico, não se lhe aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nas palavras da eminente Ministra Eliana Calmon: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). É pacífico que nos contratos regidos pela Lei 10.260/2001, como é o presente caso, a capitalização dos juros remuneratórios somente pode ocorrer anualmente, à taxa de 9%, sendo vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo e do FIES. Por derradeiro, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a utilização do sistema de amortização conhecido popularmente por Tabela Price, ou Sistema Francês de Amortecimento, por si só não implica capitalização de juros sobre juros (anatocismo). Assim, como as matérias ventiladas nos embargos monitórios já se encontram pacificadas na jurisprudência, peço vênias para transcrever ementas que refletem tais entendimentos, que adoto como fundamento desta sentença: Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no

mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1031694; STJ; Segunda Turma; Relatora Min. Eliana Calmon; DJE:19/06/2009) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (AC 200971080016293; TRF 4ª. Região; Quarta Turma; Relatora Dês. Fed. Marga Inge Barth Tessler; D.E. 30/11/2009) Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. 1. A aplicação de juros à taxa de 9% ao ano nos contratos de crédito estudantil vinculados ao FIES tem fundamento normativo expresso nas Resoluções nº 3.415/06 e nº 2.647/99 do CMN. 2. Essa taxa não tem caráter abusivo, eis que bem inferior às taxas de mercado. 3. A Tabela Price é um sistema de amortização amplamente utilizado e reconhecido em todo o mundo, e sua adoção não implica, em princípio, a prática do anatocismo. 4. Precedentes desta 4ª Turma. 5. Apelação não provida. (Ac 200582000128851; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro; Dj - Data::26/03/2009) Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser afastada a capitalização dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. Feitos esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a devedora a pagar à autora o débito apresentado, devendo ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios apurados nos períodos de utilização e carência, da base de cálculo dos juros remuneratórios apurados mensalmente durante a fase de amortização; e da incorporação dos juros impagos ao saldo devedor. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde o ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação, observando-se os critérios, índices e taxas definidos na Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da credora, a ré arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Fioravante Volpe Neto, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 12.952,17 (doze mil, novecentos e cinquenta e dois e reais e dezessete centavos), referente à utilização de crédito originário do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos (fls. 02/16). Citado, o requerido apresentou embargos requerendo preliminarmente inversão do ônus da prova. No mérito, contestou o pedido e requereu a improcedência da ação (fls. 38/53). Houve réplica (fls. 58/72). Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes acordaram pela suspensão do processo por 10 dias, o que foi deferido (fl. 95). A CEF prescindiu da produção de provas e o requerido pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 120/0123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 126). O requerido

informou que efetuou a quitação do débito, o que foi confirmado pela autora, a qual requereu a extinção do processo (fls. 128 e 135). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Ante o pagamento da dívida, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme fls. 129/130. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto o instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joaquim Alves Pereira Franca ME e Joaquim Alves Pereira, com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - na importância de R\$ 23.324,43 respectivamente, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). Citados, os requeridos ofereceram embargos aduzindo preliminarmente carência da ação, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito sustenta, em suma, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a ocorrência de capitalização mensal de juros. Requer a improcedência da ação (fls. 29/43). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 47). Réplica às fls. 55/57. A CEF juntou extratos às fls. 66/89. Laudo contábil juntado às fls. 109/111, sobre o qual manifestaram-se os requeridos, quedando-se inerte a autora (fls. 114/115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 118). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial de carência da ação, porquanto para se manejar uma ação monitória é necessária prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme estabelece o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Como é cediço, certeza, liquidez e exigibilidade são qualidades que se exigem para a ação de execução, e não para a ação monitória, que se contenta apenas com a prova escrita de obrigação de pagar soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Logo, os autores tem direito à ação monitória para veicular sua pretensão de receber soma em dinheiro cuja prova escrita consiste no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa. Ademais, a autora juntou aos autos os extratos da conta corrente em questão, bem como o demonstrativo do débito, acompanhado do documento que evidencia a evolução da dívida. No que pertine à alegação de descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, bem como de inépcia dos embargos, ressalto que se trata de ação monitória, sendo conveniente esclarecer que esta é uma ação de rito especial que se converte para o rito ordinário sempre que o devedor opõe embargos, convolvendo-se em ação de cobrança comum, pois os embargos não constituem ação nova, como ocorre com os embargos à execução. Assim, a sentença julgará o pedido da credora, considerando os embargos como uma contestação, ou seja, um meio de resposta à pretensão da autora (da ação monitória), e não como ação autônoma, onde os devedores tomariam a posição de autores (da ação de embargos). Vejo que as questões ventiladas pela requerida já se encontram pacificadas no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos serão adotados em prestígio ao princípio da segurança jurídica. A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa

moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA -- CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SÚMULA N 30 DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - MP 1.963-17/2000. I - Cuida a hipótese de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente os embargos em ação monitória, cujo objeto é o recebimento do valor pactuado com a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo pessoal, acrescido da correção calculada conforme previsão contratual, incidindo comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. II - Conforme previsão contratual, no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, o débito será apurado mediante à incidência da comissão de permanência, a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. III - Aos contratos bancários são aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. IV - A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula n 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. V - A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. VI - O STJ consolidou o entendimento de que a capitalização dos juros só é devida quando expressamente prevista em lei, tal como ocorre, por exemplo, nas leis que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, bem como nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), mas desde que pactuado (AgRg no REsp 916008/RS, Relatora Min. Nancy Andrigli, DJ de 29.06.2007 p. 623). Embora o contrato em questão tenha sido celebrado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, não há previsão expressa acerca da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. VII - Precedentes desta Corte e dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões. VIII - Apelação conhecida e não provida. (Processo AC 200451090001208; TRF 2ª. Região; Sexta Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama; Fonte DJU - Data: 27/04/2009 - Página: 134) Ementa CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS RELATIVAS A DIVERSOS CONTRATOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INACUMULABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU QUALQUER OUTRA TAXA DE RENTABILIDADE. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. - A jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ é no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286/STJ. - A comissão de permanência somente é devida quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes do c. STJ e da eg. Turma Julgadora. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Alegada limitação de juros remuneratórios em 12% aa que nunca ocorreu. - Nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 e suas reedições, somente é cabível quando previsto no contrato. Precedentes. - A amortização da dívida pelos critérios da tabela price não implica em capitalização de juros. - O recálculo da dívida consolidada não evidencia a existência de saldo em favor do devedor, sendo descabida a pretensão de restituição de indébito. - Mantido o nome do devedor inscrito na SERASA, depois de renegociado o débito, cabível a indenização por danos morais, os quais ficam fixados em R\$ 2.000,00. - Demonstrado o excesso do valor exigido para quitação da dívida consolidada no contrato, deve o agente financeiro se abster de incluir o nome do devedor em órgãos de restrição de crédito. - Agravo retido provido. Apelação provida em parte. (Processo AC 200483020056582; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator

Desembargador Federal Marcelo Navarro; Fonte DJ - Data: 08/02/2008 - Página: 2200 - Nº: 26) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. No presente caso, a CEF comprovou a existência de dois contratos ajustado pelas partes: Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade - GIROCAIXA - com limite de 20.000,00, vencido em 22/11/2009, cuja dívida posicionada para 21/06/2010, monta R\$ 23.324,43. Restou pactuado que, em caso de impontualidade, seria cobrada a comissão de permanência consistente na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Ao ajuizar a ação, a CEF cobrou, efetivamente, a taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme se verifica à fl. 19 dos autos. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida da consumidora. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir do vencimento antecipado das dívidas, a demandante se excedeu quando passou a cobrar a taxa de rentabilidade (em indevido acúmulo com a taxa de CDI na composição da comissão de permanência). No tocante aos juros de mora e multa contratual, conquanto previstos, não estão sendo cobrados, conforme se infere do documento de fl. 19. Quanto à alegação atinente à ocorrência de capitalização de juros, observo que além de não haver cláusula expressa a respeito no contrato em questão, não restou comprovada nos autos a incidência da mesma. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelo contrato e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO

Fls. 37: Defiro. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação do réu nos endereços informados pela requerente. Cumprida a diligência, dê-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001111-71.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANGELO FANTAUSSÉ (SP310772 - TIAGO FALEIROS DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ângelo Fantausse, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 17.051,16 (dezesete mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa física para financiamento de Materiais de Construção. Juntou documentos (fls. 02/20). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 29). Citado, o requerido apresentou embargos aduzindo que não houve comprovação do crédito, razão pela qual requereu a improcedência da ação (fls. 40/43). Houve réplica (fls. 48/49). A CEF informou que houve renegociação do débito e requereu a extinção do feito (fls. 53/55). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a informação supra, vislumbro que deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme fls. 54/55. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto o instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001357-67.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eunice Maria Ziliotti da Silva, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 20.257,22 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/22). Custas pagas (fl. 23). A inicial foi emendada (fls. 26/28).

Citado, o réu ofereceu embargos aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito sustenta, em suma, que há cobrança de juros e encargos abusivos. Requer a improcedência da ação (fls. 35/48). Réplica às fls. 51/61. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. O feito foi saneado. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fl. 67). A requerida manifestou-se em alegações finais (fls. 71/76). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 330, I, Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida foi apreciada quando da decisão saneadora. No que pertine à alegação de descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, ressalto que se trata de ação monitória, sendo conveniente esclarecer que esta é uma ação de rito especial que se converte para o rito ordinário sempre que o devedor opõe embargos, convolvando-se em ação de cobrança comum, pois os embargos não constituem ação nova, como ocorre com os embargos à execução. Assim, a sentença julgará o pedido da credora, considerando os embargos como uma contestação, ou seja, um meio de resposta à pretensão da autora (da ação monitória), e não como ação autônoma, onde os devedores tomariam a posição de autores (da ação de embargos). A requerida limita-se a alegar de forma genérica que o montante pleiteado pela CEF foi obtido mediante acréscimo de juros e comissões abusivos. De início verifico que a CEF juntou cálculos às fls. 13/14 e extrato à fl. 27 através dos quais é possível verificar a evolução do débito. Ademais o réu não apontou eventuais equívocos da credora, nem os comprovou, tendo manifestado desinteresse pela produção de provas. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada é a soma da taxa referencial - TR mais 1,57% ao mês, bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada é bem menor que a usualmente praticada para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório. No que diz respeito à limitação de juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. A regulamentação necessária não chegou a ocorrer até a mudança do texto pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o citado preceito constitucional. Prosseguindo, também já restou pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal que a aplicação da TR - Taxa Referencial como indexador para a correção monetária dos contratos posteriores à vigência da Lei n. 8.177/91, como é o presente caso, é constitucional. No que concerne à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Confira-se o entendimento jurisprudencial: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. IV - Admite-se a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais nos contratos bancários, independentemente da prova do erro no pagamento, para evitar o enriquecimento injustificado do credor. Agravo improvido. (Processo AGRESP 200701761059; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Sidnei Beneti; Fonte Dje Data: 11/04/2008) De modo que, in casu, o contrato celebrado entre a CEF e o requerido foi firmado em 29/07/2009 e prevê expressamente a capitalização mensal de juros (cláusula 14ª, parágrafo 1º), estando portanto em completa sintonia com a legislação de regência. Há que se registrar ainda que a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a utilização do sistema de amortização conhecido popularmente por Tabela Price, ou Sistema Francês de Amortização, por si só não implica capitalização de juros sobre juros (anatocismo). Por derradeiro, assevero que a jurisprudência do C. STJ pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, às instituições financeiras inclusive editando a Súmula n. 297. Entretanto, no presente caso não vislumbro a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou que por fatos supervenientes tenham se tornado excessivamente onerosas, tampouco verifico neste contrato a exigência de vantagem manifestamente indevida. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso que a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOELHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: DECISÃO Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 75/77, que acolheu o pedido da autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de

Processo Civil, condenado os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, observando que no momento do ajuizamento da demanda o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da Lei n. 6.899/81. Os devedores foram condenados a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sopesados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tal condenação ficou suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Alega-se, em síntese, o seguinte: a) os encargos cobrados foram previamente contratados, e o instrumento firmado pelas partes foi elaborado em consonância com os limites traçados pelas normas pertinentes; b) o contrato já prevê sua forma de correção pela inadimplência, não sendo o caso, portanto, de aplicação do artigo 406 do Código Civil ou outras normas estranhas à avença; c) o princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo Juiz, ou de liberação por ato seu. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes (fls. 79/83). Decido. Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09) Portanto, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária: a) aplica-se o Manual de Cálculos, Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); c) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório. Do caso dos autos. Alega-se que a sentença merece reforma quanto à consolidação do débito, pois o contrato possui cláusulas expressas a respeito, livre e conscientemente pactuadas entre as partes (fl. 81). A sentença consignou que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (fl. 76v.). Dessa forma, verifico que a sentença está conforme o entendimento da turma, razão pela qual não assiste razão à apelante. (grifos meus) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. (TRF 3ª Região, AC n. 1688306 - SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/02/2013) Condene ainda o devedor a suportar as despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-02.2004.403.6113 (2004.61.13.002634-2) - TARSILA DI GIACOMO YAGURA (SP213312 - ROSEMARY HELOISA DE FREITAS E SP202291 - TARSILA DI GIACOMO YAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maida Nogueira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de valores mediante a aplicação do IPC não computado sobre o saldo existente na conta poupança que manteve na Caixa Econômica Federal nos períodos de abril (44,80%) e maio (7,87) de 1990. Alega a autora que a ré não respeitou a correção estabelecida contratualmente, aplicando a Medida Provisória 168/90, que instituiu o Plano Collor I, posteriormente convertida na Lei 8024/90, com percentual inferior ao efetivamente devido. Outrossim, requer correção monetária, juros moratórios e contratuais, estes remuneratórios no importe de 0,5% ao mês, computados mensalmente, desde a data que a ré deixou de pagar os valores corretos, sustentando que a soma desses valores corresponde a R\$ 337.719,44 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 02/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46). A inicial foi emendada (fls. 48/49, 50/67). Declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 68/69 e 77). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo preliminarmente necessidade de suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa, ilegitimidade passiva em relação aos expurgos do Plano Collor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão e a legalidade e a constitucionalidade das correções utilizadas. Pugnou pela improcedência da demanda (80/100). Houve réplica (fls. 104/114). A Caixa Econômica Federal juntou extratos às fls. 128/131. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 145). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nada obstante a ADPF ajuizada pela CONSIF, assevero que a medida liminar foi indeferida, razão pela qual não se justifica a suspensão do presente feito. Preliminar de ilegitimidade passiva Refuto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante aos expurgos do Plano Collor, porquanto com relação aos aposentados e pensionistas, não há limitação em NCz\$ 50.000,00. Confira-se o julgado do Des. Jucimar Novochadlo: São devidos pela instituição bancária os expurgos inflacionários, nos índices do IPC, sobre o saldo não bloqueado que permaneceu na conta do poupador (aposentado e pensionista) em razão do disposto no art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. (Apelação n. 706.669-7, julgado em 27.10.2010). Anoto que nada obstante conste do extrato de fl. 128 a operação 643 que indica depósito bloqueado, no extrato de fl. 129 observa-se um crédito de NCz\$ 50.000,00, o que permite concluir que este valor, anteriormente transferido ao BACEN, foi restituído por incluir-se a autora nos chamados casos especiais. Ademais, nos demais extratos consta operação 13 que se refere à poupança. Não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito. Prescrição Afasto a prescrição invocada, uma vez que nossa jurisprudência já é tranqüila no sentido de que é aplicável a prescrição vintenária à hipótese dos autos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, daquele diploma legal, haja vista que não se trata de pretensão restrita a juros ou a quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já disse que A atualização do crédito, em época de inflação é simples meio para a conservação do valor da prestação; para efeito de contagem da prescrição da ação de cobrança de diferenças não pagas, aplica-se a regra do art. 177/CC, e não a do art. 178/CC, par. 10, inc. III... (RESP n.º 0094849, ano 96, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 11.11.96, p. 43720). Neste sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE EFETIVAMENTE APLICADO E O IPC/IBGE. CONTAS DE POUPANÇA COM INÍCIO DE CICLO NA PRIMEIRA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - (...). 2 - (...). 3- Em ação pessoal onde é discutido o próprio crédito, a prescrição ocorre em vinte anos, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil. (AC n.º 412513/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz ANDRADE MARTINS, j. 12/05/1999, DJU de 26/05/2000, p. 690.) - (grifo meu) Ressalte-se que, embora tenha referido prazo sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003), neste caso, conforme estipula o art. 2.028 do citado diploma, deve-se considerar o prazo previsto na lei anterior, ou seja, a prescrição vintenária, pois já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado quando se iniciou a vigência do novo. Também não se aplica o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado em nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - EXTRATOS BANCÁRIOS - INÍCIO DE PROVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO

EM RELAÇÃO A MARÇO/90, QUANDO NÃO HÁ INTERESSE DE AGIR.1- (...)2- (...)3- Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, não sendo aplicável o disposto no artigo 27 do CDC. 4- (...)5- (...) (AC nº 1328591, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 25/09/2008, DJF3 de 07/10/2008.) - (grifo meu) No tocante à prescrição dos juros, anoto que os mesmos agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, assim, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.2. Não cabe a análise de violação ao art. 6º da LICC por esta Corte por se tratar de matéria constitucional.3. O índice de juros de mora previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 só é aplicável até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, sem que isso represente retroatividade da lei nova (art. 406), tratando-se, ao contrário, de mera aplicação imediata.4. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.5. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.6. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AGA nº 1132973, Proc. 200802777887, STJ, 4ª Turma, Rel. João Otávio de Noronha, j. 09/06/2009, DJE de 22/06/2009) Ausência de responsabilidade - estrito cumprimento de dever legal Aduz a Ré que é incabível sua responsabilização pelas correções pleiteadas nos autos, uma vez que teria agido rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente, não tendo, portanto, praticado qualquer ato ilícito. Assevera ainda que a aplicação de índices de correção monetária, mesmo quando estipulados em contratos entre particulares, sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, porque interessa à ordem pública e é de aplicação imediata e geral. Falta-lhe razão, no entanto, uma vez que a relação jurídica entre o poupador e a banco tem origem no contrato firmado entre ambos, que resulta na obrigação da instituição financeira, fornecedora na relação de consumo em tela, a restituir ao consumidor o valor depositado, acrescido dos rendimentos. O objeto da presente ação é o contrato bancário de caderneta de poupança, contemplado no art. 3.º, caput e 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, em que se configura a relação de consumo. Por isso, a instituição financeira deve responder à demanda do titular da conta, não podendo invocar nenhum dispositivo que o exima de responsabilidade em detrimento do consumidor. Eventuais prejuízos advindos da fiscalização e intervenção de órgãos federais não pode ser repassada aos clientes, pois faz parte do risco da atividade econômica, mormente em se tratando de relação de consumo, em que a responsabilidade é objetiva (CDC, art. 14). Assim, indubitosa a responsabilidade da instituição financeira em restituir eventuais diferenças que venham a ser demonstradas. Expurgo - abril e maio de 1990 O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras, uma vez que a Medida provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, que instituiu referido Plano, determinou o bloqueio e a transferência de valores superiores a NCZ\$ 50.000,00, depositados em contas poupança, para o Banco Central, exceto quando se tratava de aposentado ou pensionista (art. 21 da Lei nº 8024/90 e art. 1º da Portaria 63/1990 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento) Ocorre que no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central, não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Desta forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN, com o advento da Medida Provisória 189/90, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei 8.088/90, prescrevendo este último diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, os valores que remanesceram nas contas poupanças, em depósito nas instituições bancárias, cuja disponibilidade não

foi transferida ao BACEN, consoante consolidado em nossa jurisprudência, deverão ser corrigidos pelo IPC, cujos percentuais aplicáveis, relativos ao mês de abril e maio de 1990, são, respectivamente, 44,80% e 7,87%. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL E MAIO DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991).** A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), para os valores não bloqueados. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Os valores em discussão devem ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir da citação (quando esta ocorre já na vigência do novo Código Civil - arts. 405 e 406), exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Apelação a que se dá parcial provimento (AC 200861060029687, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/07/2010). **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - JUROS REMUNERATÓRIOS.** 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. É correta a aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 8. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 9. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 10. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 11. Apelação parcialmente provida. (AC 200760000039621, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/06/2010) Nos presentes autos, foram encartados extratos comprobatórios da existência e da titularidade da conta mencionada, no período de abril e maio de 1990, relativo aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil, sendo de rigor o reconhecimento da procedência da pretensão contida na inicial. Deixo de condenar a CEF em soma, pois os valores devidos deverão ser apurados em fase própria. Incidirão sobre a diferença apurada correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A correção monetária objetiva a recomposição da moeda corroída pela inflação, os juros de mora são os rendimentos destinados à indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, e os juros remuneratórios a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira. Neste último tema, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário, assim ilustrado por julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (STJ. Processo: 200703003968 AGA 990050, Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ 10/06/2008, DJE 04/08/2008 18/04/2005) E também do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. 2. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 4. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês devem ser capitalizados conforme o contrato firmado entre as partes e incidem sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 11. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3. Processo: 200761110051010 AC 1359927, Terceira Turma. Rel. Des. Márcio Moraes. DJ 22/01/2009, DJF3 10/02/2009) Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças resultantes da aplicação do IPC, em abril de 1990 (44,80%) e em maio de 1990 (7,87), sobre o saldo da caderneta de poupança nº 00001096-5 então existente em nome da autora, com correção monetária a partir da data do indevido expurgo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia do efetivo pagamento, e juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária. A taxa SELIC é composta de juros e correção, razão pela qual sua aplicação há de ser exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 48/67 como aditamento à inicial, bem como os Embargos porque são tempestivos. Observo que a embargante declarou na petição inicial o valor que entende devido (fl. 5, penúltimo parágrafo), invocando as conclusões do perito judicial no laudo apresentado nos autos n. 0002948-69.2009.403.6113, de modo que, em primeira análise, vislumbro satisfeita a exigência do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, considerando o despacho proferido à fl. 32 da execução de título extrajudicial (n. 0003632-

86.2012.403.6113), cujo traslado de cópia para estes autos ora determino, aguarde-se a sentença a ser proferida nos autos da ação de rito ordinário n. 0002948-69.2009.403.6113, a qual poderá influir naquela e, por conseguinte, nestes Embargos. Certifique-se o ajuizamento destes Embargos nos autos n. 0003632-86.2012.4.03.6113), anotando-se também na capa daqueles. Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0003632-86.2012.403.6113 e 0002948-69.2009.403.6113.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

1. Fls. 328: concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Cumpra-se.

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Fls. 340/343: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF para requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003288-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY ANGELA ABRAO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela executada às fls. 116, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002691-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X DANIELA FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X SIMONE FERREIRA CAPRICIO DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLDV Curso para Vestibulares S/C LTDA. nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada em face da mesma e de Outras, pela Caixa Econômica Federal, onde alega prescrição do direito de cobrança (fls. 160/168). Impugnação da excepta, às fls. 173/176. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação da prescrição. Com efeito, a excepta pretende a cobrança de dívida oriunda de contrato de arrendamento mercantil (n. 096.10.08177-3), pactuado entre os devedores e o Banco Meridional, em 08.11.1996, posteriormente adquirido o crédito pela CEF, em 24 de fevereiro de 1997. Nesse caso, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 206, 5º, I, do CC/2002 - 05 (cinco) anos. A regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 estabelece que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, se em 11.1.2003 já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição de cinco anos prevista no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. No caso dos autos, a inadimplência do contrato se deu a partir da prestação de janeiro de 1998, já que a prestação relativa ao mês de dezembro de 1997 foi quitada aos 09/12/1997, conforme se observa à fl. 19. Da data da vigência do novo Codex (11/01/2003), e considerando-se a data de janeiro de 1998, houve o transcurso de menos da metade do interregno prescricional estabelecido no Código Civil de 1916 (menos

de dez anos). No caso, portanto, aplica-se o lapso de 05 (cinco) anos previsto no art. 206, 5º, I, do novo Código Civil. Deste modo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada aos 18/12/2007, ou seja, há menos de cinco anos da vigência do Código Civil de 2002, não há que se falar em prescrição. Isso porque a data que dever ser tomada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a da entrada em vigor do NCC, e não a do respectivo fato gerador. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CLDV Curso para Vestibulares S/C LTDA. Outrossim, insta salientar que não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade (EREsp n 1.048.043/SP, Dje 29/6/2009). Prossiga-se a execução com a expedição de mandado para citação da coexecutada Simone Ferreira Caprício de Andrade, nos termos do despacho de fl. 128. Caso reste negativa a diligência, ou não havendo pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, haja vista a certidão de fl. 159. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP X FRANCISCO MASSAHIKO KANAZAWA X MARCOS MINORU KANAZAWA

Recebo a conclusão supra. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente se há interesse na realização de audiência de conciliação.

0000559-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARIA X IOLANDA FERREIRA MARIA

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Maria e Iolanda Ferreira Maria. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 52), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, desde que sejam substituídos por cópias. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Mari Silvia Siqueira & CIA. LTDA. ME (CNPJ: 56.885.122/0001-67), Mari Silva Siqueira (CPF: 224.777.198-07) e Waldomiro Candido Siqueira (CPF: 002.722.468-67) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 142.657,56 (fls.20) somado 10 % R\$ 14.265,75, totalizando R\$ 156.923,30 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos, para fevereiro de 2012). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001636-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA CRISTINA DE QUEIROZ

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de

06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exeçüente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003529-79.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA

Tendo em vista a copia da decisão de fls. 31, trasladada dos autos de Embargos a Execução nº 0001535-79.2013.403.6113, manifeste-se a exeçüente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se for o caso bens passíveis de penhora.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002009-50.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exeçüente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARBOSA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 289, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada do débito exeçüendo.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003897-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA
1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o executado pessoalmente, pois não constituiu advogado, no endereço declinado à fl. 78, para efetuar o pagamento da quantia apurada às fls. 61/71, correspondente, em novembro de 2011, a R\$ 28.563,98 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), com as atualizações devidas, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário do título judicial, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exeçüente as providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exeçüente, para que requeira o que entender.

0000422-03.2007.403.6113 (2007.61.13.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALFREDO HENRIQUE LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO HENRIQUE LICURSI

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Alfredo Henrique Licursi e Denise Aparecida Bortoletto Licursi. Nada obstante a manifestação de fls. 186/187, a autora/exeçüente requereu a extinção do feito, face à quitação do débito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 177), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de liquidação de sentença. Trata-se de liquidação de sentença por cálculo de credor, promovida por CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após controvérsia instalada entre as partes quanto aos valores devidos em execução. O exequente, autor originário da demanda, teve reconhecido o seu direito à aplicação da taxa de juros progressiva sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, e art. 2º, da Lei n. 5.705/71. Constatou, ainda, da parte dispositiva do título judicial executado nestes autos: (...) Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (certidão acostada à fl. 195), a Caixa Econômica Federal, objetivando cumprir voluntariamente o julgado, aprovou os valores que entedia devidos ao autor, conforme comprovantes de fls. 203/205. Em virtude da discordância do autor, este apresentou os seus cálculos de liquidação aos 23/10/2008. A partir de então, a controvérsia entre as partes quanto aos valores devidos acirrou-se, transbordando as divergências pontuais e facilmente solúveis intrínsecas à mera fase de cumprimento voluntário do julgado. Por esta razão, aos 04/05/2010, este Juízo deliberou a respeito, facultando ao autor (fl. 310, verso, quinto parágrafo, parte final) requerer a liquidação e o cumprimento forçado do julgado. Assim, o autor originário da demanda aos 21/07/2010, desta vez já como exequente, insistiu na regularidade dos seus cálculos anteriormente apresentados às fls. 299/307, bem como requereu a citação da executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Instada, a executada apresentou impugnação às fls. 319/322. As partes manifestaram-se outras vezes, cada qual defendendo a correção dos seus cálculos. Outrossim, por ordem e nos termos delineados por este Juízo, a contadoria apresentou novos pareceres em outras quatro oportunidades distintas (fls. 346/347, 367/369, 372/374 e 393/407). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes para subsidiar o convencimento deste magistrado. Após inúmeras manifestações das partes e pareceres da contadoria do Juízo, tenho que a causa determinante da divergência entre os cálculos das partes funda-se nos depósitos e nos respectivos saques em conta vinculada ao FGTS realizados pela Caixa Econômica Federal e pelo exequente, respectivamente. Com efeito, depósitos e posteriores saques de valores creditados em conta vinculada ao FGTS devem ser levados em consideração na apuração dos valores devidos nestes autos. Por óbvio, os levantamentos desses valores ensejam simétrica amortização do saldo então existente naquela conta vinculada, repercutindo nos fatos jurídicos posteriores. Desse modo, a taxa progressiva de juros - contemplada no título executivo formado nestes autos - deve incidir apenas sobre esse novo saldo, considerado aquele efetivamente existente no mês da incidência daquela. Nesses termos, às fls. 393/407 a contadoria do Juízo retratou, em consonância com o título executivo judicial, a evolução dos depósitos e saques realizados na conta vinculada do exequente, considerando corretamente, ainda, o saldo na época remanescente para a aplicação dos percentuais devidos pela CEF ao autor, nos períodos pertinentes. Vejamos em etapas cronológicas, para melhor visualização, os critérios adotados pela contadoria do Juízo, com a indicação dos correspondentes cálculos e extratos comprobatórios: 1ª) No mês de maio de 1996, o total devido apurado ao exequente era de R\$ 19.540,52 (fl. 406); 2ª) Também no mês de maio de 1996, houve saque pelo autor correspondente a R\$ 3.935,22, os quais, após os abatimentos devidos, determinaram novo saldo de R\$ 15.605,30 (fls. 378 e 404/405); 3ª) A evolução do saldo anterior até janeiro de 2004 ensejou o valor de R\$ 36.221,71 (fl. 403); 4ª) Também no mês de janeiro de 2004, houve saque pelo autor correspondente a R\$ 2.174,15, os quais, após os abatimentos devidos, determinaram novo saldo de R\$ 34.047,56 (fls. 378 e 402/403); 5ª) A evolução do saldo anterior até maio de 2004 ensejou o valor de R\$ 34.867,87 (fl. 401); 6ª) Também no mês de maio de 2004, houve saque pelo autor correspondente a R\$ 13.102,30, os quais, após os abatimentos devidos, determinaram novo saldo de R\$ 21.765,57 (fls. 378 e 400/401); 7ª) A evolução do saldo anterior até outubro de 2008 ensejou o valor de R\$ 30.683,02 (fl. 399); 8ª) Também no mês de outubro de 2008, houve saque pelo autor correspondente a R\$ 24.266,80, os quais, após os abatimentos devidos, determinaram novo saldo de R\$ 7.029,88 (fls. 205, 380 e 398/399); 9ª) A evolução do saldo anterior até abril de 2009 ensejou o valor de R\$ 7.310,37 (fl. 397); 10ª) Também no mês de abril de 2009, houve saque pelo autor correspondente a R\$ 16.320,79, os quais, após os abatimentos devidos, determinaram novo saldo de R\$ 584,83 (fls. 243 e 378 - depósito e saque, respectivamente - e fls. 396/397); 11ª) A evolução do saldo anterior até junho de 2012 ensejou o valor de R\$ 1.052,67 (fl. 394), diferença efetivamente devida e ainda não paga pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, nos cálculos de liquidação apresentados às fls. 303/307, invocados pela parte autora como corretos, não foram descontados os saques realizados em maio de 1996 e outubro de 2008, correspondentes, respectivamente, a R\$ 3.935,22 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) e R\$ 24.266,80 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), ensejando, desse modo, a aplicação dos índices de correção em bases de cálculo superiores às efetivamente devidas e, por consequência, a distorção do resultado final alcançado. Assim, concluo que os últimos cálculos da contadoria do Juízo observaram com precisão os parâmetros do título executivo

judicial, devendo prevalecer, portanto, o valor apurado à fl. 394, explicitado supra na 11ª etapa. Ante o exposto, especialmente após a dedução dos valores já creditados pela Caixa Econômica Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo, para determinar à executada que apenas promova a complementação do depósito em favor do autor-exequente, no montante correspondente a R\$ 1.052,67 (um mil, cinqüenta e dois reais e sessenta e sete centavos), posicionados para junho de 2012, sem prejuízo das atualizações devidas até a data do efetivo pagamento, o qual deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, conforme pretendido pela Caixa Econômica Federal à fl. 322, pois, como bem ponderou a parte autora às fls. 329/330, a divergência quanto à interpretação do título executivo judicial nada mais é que o exercício do Devido Processo Legal, com os consectários Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, restando ao Judiciário dirimir a controvérsia instalada entre as partes. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu no caso concreto, já que a parte autora expôs claramente, desde o princípio, a tese que embasava a sua pretensão. Saliento que esta homologação da liquidação do título judicial tem natureza jurídica substancialmente declaratória, ou seja, não é constitutiva, nem condenatória, uma vez que se destina apenas e tão-somente a declarar o quantum debeatur, tornando líquido o título executivo, razão pela qual se exterioriza por decisão interlocutória (e não sentença). Por essa razão, converto o julgamento em diligência na forma acima explicitada, resguardando o ato judicial consistente em sentença para os fins colimados pelos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Miguel Retucci Júnior e Maria Angélica Ferraz de Menezes contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 233/235. A CEF depositou o valor que entedia devido (fl. 247). Os exequentes requereram o levantamento do valor depositado, porém pugnaram pelo prosseguimento da execução pelo valor remanescente, que atualizado, perfazia R\$ 262,10 (fls. 254/257). A executada manifestou-se às fls. 260/261, efetuando depósito de R\$ 15,88, a título de correção monetária (fl. 266). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 268/270, sobre os quais, intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 272). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 268/670, observando com precisão os ditames da decisão final do processo, bem como da determinação de fl. 266. Desta forma, declaro como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais). Considerando-se que os depósitos efetuados pela CEF às fls. 247 e 266 somam 1.015,88 (mil e quinze reais e oitenta e oito centavos), tal quantia deverá ser complementada. Portanto, determino que a CEF, em observância ao exposto, deposite na conta vinculada aos autos o valor devido, qual seja, R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos). Intimem-se.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MOREIRA COSTA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado: Ricardo Moreira Costa (CPF 081.384.108-92) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 36.773,59 (trinta e seis mil setecentos e setenta e três reais e cinqüenta e nove centavos) (fls. 102/104), referente ao valor principal acrescido de multa e honorários advocatícios. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o

cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002136-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Determino a juntada das petições protocoladas sob o n. 2013.61130010624-1 e 2013.61130010855-1.Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe negociação da dívida objeto desta demanda em andamento.No mesmo prazo, requeira o que mais entender.Int. Cumpra-se.

0001297-94.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MATEUS FRANCO DE PAULA MOURA MATOS

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 13, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

0003249-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA MARTA DOS REIS MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARTA DOS REIS MASSON

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que a executada não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da mesma para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 23/24 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

0003465-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que a executada não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da mesma para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 13/14, sem

incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001234-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001234-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP123047 - ADRIANA DO VAL ALVES TAVEIRA) X EURIPEDES CARMO MARCELINO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FATIMA SILVEIRA RODRIGUES ALVES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0004710-33.2003.403.6113 (2003.61.13.004710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a r. sentença proferida em audiência (fl. 85), resta prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 92. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2058

MANDADO DE SEGURANCA

0001687-30.2013.403.6113 - SEBASTIAO OLESIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Olésio de Sousa contra ato coator do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante alega, em suma, que ajuizou o processo n. 0005877-42.2009.403.6318 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e obteve sentença que reconheceu como especial o trabalho exercido de 06/10/1981 a 29/04/1995, na empresa H. Bettarello Curtidora. Após a devida averbação, requereu ao INSS a concessão da aposentadoria, mas o INSS negou-lhe o benefício porque o requerente havia comprovado somente 34 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a aposentadoria integral e, tendo o segurado menos de 53 anos de idade, não teria direito sequer à aposentadoria proporcional. Sustenta que possuía, na data de entrada do requerimento (22/02/2013), 35 anos e 29 dias de tempo de contribuição, o que era suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/21). A medida liminar foi indeferida às fls. 25. A autoridade impetrada e o representante legal da respectiva pessoa jurídica (INSS) foram notificados e/ou cientificados do presente mandamus às fls. 30/31. Manifestação do INSS às fls. 32. Informações da autoridade impetrada às fls. 33/69. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Quanto ao mérito, vejo que a autoridade impetrada sustenta que simplesmente averbou a decisão contida na r. sentença do Juizado, cujo dispositivo expressamente reconheceu como especial o período de trabalho exercido pelo autor no interregno de 06/10/1981 a 29/04/1994. Sustenta o impetrante que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento por parte de algum ex-patrão, ou ainda a falta de informações em seu naco de dados. Ocorre que a divergência não é essa. Sustenta o impetrante que a r. sentença do Juizado garantiu-lhe o reconhecimento e averbação do período de 06/10/1981 a 29/04/1995, quando o dispositivo de tal sentença é bastante claro em dizer que o período reconhecido vai até 29/04/1994. Se houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença não cabe a este Juízo se pronunciar, até porque o mandado de segurança não se presta como recurso contra sentença de outro Juízo. Caberia, sim, ao impetrante, diligenciar para o reconhecimento dessa eventual falha da sentença pelo Juízo que a proferiu, pelos recursos pertinentes ou até mesmo a propositura de uma ação rescisória. Consultando o sistema processual do Juizado, verifiquei que a r. sentença aqui juntada transitou em julgado sem qualquer alteração, operando o efeito da imutabilidade garantida constitucionalmente. Ou seja, este Juízo nem poderia reconhecer eventual falha interna da r. sentença, nem poderia conhecer de pedido de reconhecimento daquele

período como tempo de serviço especial, foi isso já foi objeto do processo aludido. Assim, o ato praticado pela autoridade impetrada é lícito. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 587/589 que julgou extinta a punibilidade do acusado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do acusado. Oficie-se ao INI e IIRGD, comunicando. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002848-80.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ANTONIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a relevância das alegações do réu quanto ao procedimento de busca e apreensão, solicite-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca cópia integral do processo nº 196.01.2010.006333-1, nº de ordem 371/10 (fls. 40). Roga-se o atendimento no prazo de 15 dias. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias. (obsrevação: Prazo para a defesa se manifestar.)

0000002-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Luis César Magrin do Val e Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. por infração às condutas tipificadas no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 do Código Penal. Segundo a acusação, o réu, na direção da empresa Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., promoveu a lavra e extração irregular de minérios, sem autorização do órgão competente (DNPM) e também sem a licença ambiental da CETESB (fls. 104/105). Instado por este Juízo (fls. 106), o MPF aditou a denúncia para fazer incluir a empresa Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. no pólo passivo da presente demanda no tocante ao crime ambiental (fls. 108/111). Recebida a denúncia às fls. 112, o acusado foi citado às fls. 116/117 e apresentou resposta escrita às fls. 118/225, onde pleiteou a desclassificação da denúncia com alteração de rito; a atipicidade da conduta e a ausência de dolo, sustentando sua inocência. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinada a expedição da certa precatória para a oitiva da testemunha de acusação (fls. 240) e, às fls. 251, foi determinada a expedição da carta precatória para a oitiva de uma das testemunhas de defesa e designada audiência para ouvida de testemunhas da defesa e interrogatório do réu. Foram ouvidas a testemunha de acusação residente em São Paulo (fls. 263/265); as testemunhas de defesa da terra (fls. 280/283); e a testemunha de defesa em Piracicaba (fls. 301/303). Às fls. 306/308 foi realizada audiência onde foi tomado o interrogatório do réu e concedida nova oportunidade ao réu para a juntada de documentos, o que foi efetivado às fls. 309/326. Alegações finais do Parquet às fls. 328/338, requerendo a absolvição; e da defesa às fls. 340/342, sustentando a absolvição. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados mais documentos (fls. 343), o que foi efetivado às fls. 346/423. Às fls. 425/426 o MPF reiterou o seu pedido de absolvição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, adiro às conclusões alcançadas pelo Ministério Público Federal quanto à ausência de dolo no crime de exploração de matéria-prima da União sem a devida autorização e ausência de provas cabais da materialidade do crime ambiental. Com efeito, somente após as duas oportunidades concedidas por este Juízo, o réu logrou trazer prova documental suficiente a alicerçar a sua alegação de inocência. Ficou devidamente esclarecido que o réu Luis César, proprietário da empresa co-ré Seval Engenharia e Pavimentação Ltda., embora tenha efetivamente explorado o minério basalto sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, o fez em pequeno período e sem conhecimento da falta da respectiva licença. Com efeito, restou demonstrado que tal empresa explora uma pedreira localizada no Município de Patrocínio Paulista-SP desde 13/08/1979, quando foi expedida a primeira licença da CETESB (fls. 310). Tal órgão expediu nova licença em 02/02/2011 (fls. 313). Também consta dos autos uma série de certificados de registro da empresa junto ao Ministério do Exército, autorizando-a a adquirir, utilizar e manter em estoque explosivos para detonação nas pedreiras, a começar por 19/06/1980 (fls. 314/318) até 31/12/2007 (fls. 348) e de 21/05/2008 a 31/12/2009 e de 14/04/2011 a 01/01/2013 (fls. 319). Assim, é crível a alegação do co-ré Luis César de que cuidasse, pessoalmente, apenas das licenças do Exército por considerá-las muito mais graves do que as demais, as quais deixava a cargo de sua ex-gerente Maria Augusta Garcia Donadeli

Pagliarone, que trabalhava na empresa (e no grupo econômico) desde 18/03/1987 (fls. 383 e seguintes). Restou suficientemente esclarecido que tal ex-funcionária chegou a fazer um pré-requerimento junto ao site do DNPM em 16 de dezembro de 2005 (fls. 320), todavia sem concluir o processo de renovação da licença expirada em 03/03/2005 (fls. 130/131). Veja-se que em tal documento se revela que a empresa manteve suas licenças em ordem junto ao DNPM desde 1984 até 2005, de sorte que o argumento da acusação convence: não teria lógica acreditar que uma empresa que sempre trabalhou de forma regular passaria a fazê-lo clandestinamente de uma hora para a outra. Até porque, como demonstrado documentalmente, a empresa ré perdeu o licenciamento que mantinha desde 1984, tendo que readquiri-lo onerosamente junto a José Garcia da Silva Júnior (fls. 144/147 e 154 e seguintes), que se aproveitou do vacilo do réu e requereu para si a concessão do direito de explorar aquela área - que sempre foi de propriedade do réu. Logo, é crível que realmente tenha ocorrido tão somente uma falha na administração de obtenção e renovação das licenças, sem qualquer dolo de realizar a atividade exploratória de modo clandestino. Dessa forma, resta afastada a tipicidade. Quanto ao delito ambiental, adiro à conclusão ministerial de que não há comprovação da respectiva materialidade. Com efeito, a empresa exibiu a licença expedida pela CETESB em 13/08/1979 (fls. 310) e a falta de renovação em 2008 (fls. 311) ocorreu no mesmo contexto já examinado nesta sentença, cuja falha há que se ter por não proposital. Ademais, a própria CETESB declarou que a empresa Seval cumpriu o TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental n. 055/1997, o que leva a crer - pelo menos o MPF não provou o contrário - que a situação ambiental foi devidamente regularizada em 08/02/2011 (fls. 312), cerca de um ano antes da citação para a presente ação penal e também do inquérito policial, o que, mais uma vez, revela a inexistência de má-fé pelos réus. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Luis César Magrin do Val e Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. da imputação do crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal e absolver Luis César Magrin do Val e Seval Engenharia e Pavimentação Ltda. da imputação do crime do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

0001664-21.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Considerando o Ofício acostado às fls. 322, do MM. Juízo Deprecado, redesigno a audiência de interrogatório do acusado, para o dia ____ de _____ de 2013, às ____h:____min.Expeça-se solicitação de honorários em favor da defensora ad hoc, os quais arbitro em 2/3 do valor mínimo (1º, art. 2º, Resolução 558/2007 do CJF).Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9733

MONITORIA

0007058-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 58, informando o endereço atualizado da ré para cumprimento da execução requerida na inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de cumprimento da Carta Precatória de fls.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005879-4) - JOSE SCHECHTMAN X ALICE CITRON SCHECHTMAN X SARAH SCHECHTMAN RABINOVITCH X SAUL MILSTEIN RABINOVITCH X FANNI SCHECHTMAN TABACOW HIDAL (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para que se manifeste sobre os esclarecimentos do perito judicial, contando-se a partir da publicação desta decisão. Após, conclusos. Int.

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na manifestação de fls. 72, considerando que a parte autora já completou sessenta anos (inclusive), determino a realização de perícia socioeconômica. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da

causa. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intemem-se.

0000213-40.2012.403.6119 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia judicial, na especialidade segurança do trabalho. Para tal intento, nomeio o Sr. Cláudio Lopes Ferreira, CREA nº 0600519108, engenheiro de segurança do trabalho, para a realização da perícia na empregadora SAMPLA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA, situada na Rua Pedro de Toledo, 175, Jardim Bela Vista - Guarulhos - SP. Intemem-se as partes para que apresentem os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0002475-26.2013.403.6119 - KELLY CRISTINA FERNANDES UDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que complemente o seu laudo, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção ao conteúdo na resposta ao quesito 1.1 do laudo pericial, formulada por este Juízo, às fls. 128, entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determinar a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 12:20 h., para a realização do exame neurológico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intemem-se.

0003411-51.2013.403.6119 - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK(SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intimação de Secretaria: Vista à ré, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a réplica à contestação apresentada pela parte autora.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO

ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a incompatibilidade apresentada pelo perito judicial, às fls. 1007.Sem prejuízo, providenciem os advogados da Concessionária Presidente Dutra S/A, da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a convocação dos seus respectivos assistentes técnicos para participarem da vistoria a ser realizada no local informado pelo perito (posto de trabalho), em 30 de setembro de 2013, às 13:30h, bem como para que confirmem a presença através do e-mail umaschio@gmail.com, e ainda, que entreguem na data da vistoria os seguintes documentos: 1) Planta as built da duplicação da rodovia, no trecho em estudo, com a identificação da faixa de domínio; 2) Planta técnica utilizada na ação de desapropriação da implantação da rodovia, no trecho em estudo. Conforme manifestação do perito, essas plantas deverão ser fornecidas em cópia sulfite e em CD-ROM, na linguagem autocad.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-36.2011.403.6119 - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls.48: Designo audiência de depoimento pessoal da autora para o dia ____/____/____ às ____ horas, na sede deste Juízo, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.Int.

0003257-67.2012.403.6119 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.89: O processo administrativo foi juntado às fls.74/98, não constando dele prontuário ou atestado médico do autor. Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor junte a documentação médica que entender pertinente a comprovar suas alegações.Juntados os documentos, dê-se vista ao perito judicial, por 10 (dez) dias, para retificação ou ratificação da DII fixada no laudo de fls.64/70.Após, vista às partes.

0008886-22.2012.403.6119 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao contador para que esclareça quanto a correção dos cálculos do benefício da autora.

0007304-50.2013.403.6119 - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora as cópias da petição inicial, sentença, V. Acórdão do Proc. 007379-60.2011.403.6119 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, a fim de verificar a prevenção apontada à fl.128.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017137-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017137-1) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) Fls.230: A demolição da área contruída já foi autorizada na decisão de fls.157/160, cabendo às partes a execução do ato.Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2) - REFRATARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação. Consoante GRU Judicial juntada à fl. 737 e 754, a executada pagou o débito, com o qual concordou a exequente (fl. 758), razão pela qual a extinção é medida que se impõe, tendo em vista o cumprimento da sentença. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de REFRATARIOS BRASIL S/A, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ NOGUEIRA DE ASSIS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição [B42] em aposentadoria especial [B46]; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sucessivamente, caso não admitido o pedido anterior, requereu: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) reconhecimento de tempo rural de 27/11/1963 a 31/12/1976; (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o enquadramento dos períodos de: a) Laminação Santa Maria S.A. Ind. e Comércio (01/10/1980 a 11/07/1985), b) Liniers Ind. Mecânica Ltda. (07/04/1986 a 31/01/1989), c) Messa e Messa Ltda. (05/11/2002 a DER [25/02/2004]). Requer, ainda, o reconhecimento do trabalho rural entre 27/11/1963 e 31/12/1976. Citado o INSS, em contestação (fls. 163/179) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Afirma, ainda, que não existem provas para reconhecimento do período rural não computado pelo INSS. Réplica às fls. 184/189. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofícios e produção de prova oral (fls. 190/192). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 193). Deferida a prova oral requerida (fl. 194). Depoimento pessoal do autor às fls. 197/198. Oitiva das testemunhas do autor: Carlos José Citram (fls. 199/200) e José Maria da Cunha (fls. 201/202). Em memoriais as partes reiteraram as razões já apresentadas (fl. 203). O julgamento foi convertido em diligência para a expedição de ofício (fl. 210). Resposta ao ofício n 239/2011 às fls. 222/223. Manifestação das partes às fls. 225/226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. 2.1.1. Do trabalho exposto a ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Postas estas considerações, passo a analisar a situação dos autos. A avaliação ambiental da empresa Liniers Ind. Mecânica Ltda. (período: 07/04/1986 a 31/01/1989, como torneiro mecânico - fls. 105/110 e 151/153) informa a exposição a ruído de 88 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. A confecção do Laudo Técnico foi efetivada em 11/09/1990 (fl. 106), pouco tempo depois do encerramento do vínculo empregatício do autor, mas a empresa esclarece à fl. 151 que as condições físicas e ambientais do setor de ferramentaria eram as mesmas durante o período trabalhado pelo funcionário em relação a data de emissão do laudo SB 40, e o PPP foi elaborado retratando exatamente as mesmas condições de trabalho. Assim, restou demonstrado o direito à conversão desse período. Com relação à empresa Messa e Messa Ltda. (fls. 47/58, 69, 112/118 e 154) houve enquadramento pela perícia do INSS do período de 21/08/1989 a 04/11/2002, conforme se verifica de fls. 62v. e 84/85. Depreende-se de fls. 47/48 que o enquadramento foi limitado a essa data por ter sido o momento em que foi expedido o DIRBEN 8030 e Laudo Técnico pela empresa. No entanto, verifico de fl. 84 que o autor continuou a trabalhar na empresa mesmo após a emissão do Laudo Técnico e esse documento informa que o autor estava exposto a ruído de 92 dB já subtraído o nível de redução devido ao uso de Protetor Auricular (fls. 57), razão pela qual entendo possível o enquadramento também do período de 05/11/2002 a 25/02/2004 (DER). Por fim, o trabalho na empresa Laminação Santa Maria S.A. Ind. e Comércio de 07/03/1977 a 29/08/1980 foi enquadrado pelo INSS em razão da função (fls. 61 e 84), restando, desta forma, a análise do período de 01/10/1980 a 11/07/1985, em que trabalhou como torneiro mecânico (fls. 44/46, 65/66 e 102/103 e 222/223). Pois bem, embora a empresa tenha informado no DSS8030 acostado à fl. 44 que este documento foi elaborado com base em documento da época, na resposta do ofício emitido pelo juízo a empresa informou que não localizou laudos técnicos anteriores a data de junho de 1989. O formulário SB-40 confeccionado em 1995 e juntado pela empresa à fl. 223 informava que a empresa não possuía Laudo Técnico. Portanto, pelo que consta dos autos, não existe laudo técnico anterior a 1989, data em que a empresa foi desativada (fl. 44). O laudo técnico é documento indispensável para aferição do agente agressivo ruído prejudicial à saúde, pois é ele que irá expressar a certeza e precisão necessárias para a caracterização da insalubridade. É este o documento que demonstra a efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis de ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado. Cumpre anotar que não pode ser admitido o Laudo de fls. 45/46 para fins de enquadramento, pois o documento foi confeccionado em 2002, após a desativação da empresa (ocorrida em 1989), ou seja, trata-se de documento que não reflete a realidade fática do serviço prestado pelo autor.

2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias								
07/03/1977	29/08/1980	3	5	23	07/04/1986	31/01/1989	2	9	25	21/08/1989	25/02/2004	9	3	25
TOTAL: 20														

9 23 Conversão (x 1,4) : 29 1 20 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 29 anos, 1 mês e 20 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário.

2.3. Da aposentadoria especial Consoante cálculo acima mencionado o autor contava com 20 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de atividade especial em 25/02/2004 (data do requerimento administrativo). Assim, na data do requerimento administrativo (25/02/2004), o demandante não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.

2.4. Do tempo de serviço rural Pretende a parte autora o reconhecimento do trabalho rural pelo período de 27/11/1963 a 31/12/1976. O tempo

de serviço rural pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições.No entanto, já é pacífico o entendimento de que se exige um mínimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado por prova testemunhal idônea e convincente.No caso dos autos, para fins de comprovação do alegado exercício de atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: [a] Declaração do Sindicato (fls. 129/132); [b] Certificado de Dispensa de Incorporação - 1970 (fl. 133); [c] Certidão de Casamento em Inteiro Teor - 1973 (fl. 134); [d] Certidão de Nascimento do Filho em Inteiro Teor - 1975 (fl. 136); [e] Escrituras Públicas de Compra e Venda de José Gonçalves (fls. 137/139) e Luiz Orlando (fls. 140/144); [f] ITR de Sebastião Gussi - 1993 (fl. 145).O ITR de fl. 145 consta em nome de terceiro e se refere a período posterior ao pleiteado pelo autor (1993).As escrituras públicas de compra e venda (fls. 137/144) também constam em nome de terceiro.Da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 129/132) consta homologação pelo INSS apenas em relação ao período de 01/01/1973 a 31/12/1975 (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99) - fl. 132.O Certificado de Dispensa da Incorporação (fl. 133) constitui início de prova material relativo ao ano de 1970 (ano em que foi expedido o documento).A Certidão de Casamento em inteiro teor constitui início de prova material relativa ao ano de 1973 (fl. 134).A Certidão de Nascimento do filho em inteiro teor constitui início de prova em relação ao período de 1975 (fl. 136).O depoimento pessoal e as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural prestado pelo autor com sua família (fls. 197/202).Desta forma, as provas materiais carreadas, associadas às provas orais produzidas permitem o cômputo do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1975.2.5. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 07/04/1986 a 31/01/1989 e 05/11/2002 a 25/02/2004 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a averbação do tempo de serviço rural prestado de 01/01/1973 a 31/12/1975, conforme fundamentação supra;c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 133.502.074-5), com a inclusão do tempo especial e rural na forma acima mencionada. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: JOSÉ NOGUEIRA DE ASSISNB: 42/133.502.074-5Tempo especial reconhecido (averbar): 07/04/1986 a 31/01/1989 e 05/11/2002 a 25/02/2004.Tempo rural reconhecido (averbar): 01/01/1970 a 31/12/1975.Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012588-73.2012.403.6119 - RAQUEL BERNARDES DA SILVA X MARIA EDUARDA DO ESPIRITO DO SANTO - INCAPAZ X ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X RAQUEL BERNARDES DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EDUARDA DO ESPIRITO SANTO e ANA CAROLINA BERNARDES DO ESPIRITO SANTO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 70/73.Sustentam as embargantes que não houve a ratificação da tutela antecipada.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada, posto que a sentença ratificou expressamente a tutela antecipada, determinando, inclusive o prazo de quinze dias para a implantação do benefício (fls. 73).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000153-33.2013.403.6119 - VALDENICE VIANA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por VALDENICE VIANA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/26).Laudo médico pericial às fls. 31/39.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 42/43).Em manifestação de fl. 47, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 42/433 e aceitação expressa da parte autora (fl. 47).Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO

O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI TINTINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata o autor que requereu benefício em 18/09/2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca do cumprimento dos requisitos pelo autor. Com efeito, embora a perícia administrativa tenha concluído pela existência de incapacidade, fixou seu início em momento em que a parte autora ainda não havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício (fls. 68). Desse modo, é preciso apurar-se a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 12:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a)

periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005760-27.2013.403.6119 - MAXWEL MOTA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos MAXWEL MOTA, alegando a ocorrência de omissão na decisão de fls. 92/93v.Sustenta o embargante que a decisão foi omissa quanto ao fato de que os valores cobrados não correspondem à dívida do contrato, sustentando, entre outros argumentos, que se encontram presentes os motivos justificadores da concessão da tutela.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132).Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a decisão examinou as alegações apresentadas pelo autor na inicial concluindo pelo não deferimento do pedido.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo

a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007034-26.2013.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que requereu o benefício previdenciário em 2011, por estar acometida por doença grave e ter passado por procedimento cirúrgico, tendo seu pedido negado. Afirma, contudo, estar incapaz para exercer qualquer trabalho. É o relatório. Decido. Consta à fl. 231 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0006832-20.2011.403.6119), com o mesmo pedido, referente à mesma moléstia. Com efeito, da análise dos pedidos formulados no inicial do presente feito e da cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0006832-20.2011.403.6119, que tramitou perante este mesmo juízo (fls. 234/261), verifico que o benefício questionado pela parte autora já foi apreciado e decidido no sentido de improcedência diante da ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 256), tendo transitado em julgado em 14/12/2012 (fl. 265). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007122-64.2013.403.6119 - FABIANA RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FABIA RODRIGUES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 03/04/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04/2013 e 05/2013 (fls. 32/33), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico e designo o dia 18 de Setembro de 2013, às 15:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos peritos os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca das perícias realizadas. Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007265-53.2013.403.6119 - MARIA GALLO SILVESTRE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA GALLO SILVESTRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que está em tratamento de patologias ortopédicas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Ademais, as provas apresentadas são unilaterais e dependem do implemento do contraditório e da averiguação por perícia médica para sua confirmação. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 17:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas

rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006211-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006211-9) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando a omissão na decisão de fls. 634, no que tange aos efeitos em que recebida a apelação.Sustenta o embargante ter pleiteado, em

suas razões de apelação, o recebimento do recurso no duplo efeito, a fim de evitar a autoexecutoriedade da sentença na parte em que foi concessiva. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a decisão recebeu a apelação em seu regular efeito, qual seja, no efeito meramente devolutivo, nos termos do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/06. Não vislumbro situação excepcional a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, porquanto o valor depositado pela impetrante já foi repassado para a Conta Única do Tesouro Nacional (fl. 625v), de forma que não há qualquer prejuízo à União, razão pela qual não procede a alegação do parquet no sentido de que o fisco somente poderá se valer do valor após longo percurso até o trânsito em julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0002720-37.2013.403.6119 - LUIZ RODRIGUES DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ RODRIGUES DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de revisão protocolado na via administrativa em 11/2012. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 28, esclarecendo que a conclusão da análise da diligência encontra-se pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante e resposta de ofício pela empresa RCG Ind. Metalúrgica Ltda. Deferido o pedido liminar (fl. 47). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 57/59). À fl. 67 o INSS informou o cumprimento da liminar, informando que após análise da documentação apresentada pelo segurado, o processo foi encaminhado para a 8ª Junta de Recursos para análise e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, a 8ª Junta de Recursos requereu diligência em 11/2012 (fls. 16/20), sendo emitida exigência ao segurado e expedido o ofício à empresa apenas em 05/2013 (fls. 34/35), seis meses depois (após a propositura do presente mandado de segurança), o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Há de se ressaltar que somente em 20.08.2013, em cumprimento à decisão judicial, foi procedida à análise da documentação apresentada pelo segurado e encaminhado o processo para a 8ª Junta de Recursos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 11/2012, no benefício nº 42/157.531.164-7, e encaminhamento à Junta de Recursos. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003513-73.2013.403.6119 - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de férias gozadas e indenizadas e respectivo adicional de 1/3; (c) abono de férias; (d) aviso prévio indenizado; (e) horas extras e (f) salário maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 102/117. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 158/177, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal o de justo receio, descabimento do mandado de segurança, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas arroladas na inicial, pugnano pela denegação da segurança. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 102/117, a qual foi mantida às fls. 181. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/228). Decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 233/246, deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso apenas para afastar a

exigibilidade de contribuição previdenciária incidentes sobre referidas contribuições. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 272/274. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, ao contrário do que se alega, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Salário-maternidade Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém

o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. 3.4. Aviso prévio indenizado No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. 3.5. Horas-Extras Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições

previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.6. Abono de férias Quanto ao abono de férias está, de certa forma, previsto no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea e, 6), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui esta verba do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. O mesmo se dá com as férias indenizadas e respectivo 1/3. Deste modo, repiso que, havendo a indevida exigência da UNIÃO de contribuição patronal sobre verbas expressamente excluídas do salário de contribuição, tal fato depende de comprovação, ônus do qual não se desincumbiu, por ora, a impetrante. Ressalto ainda que, caso tenha havido o recolhimento de contribuição patronal sobre verbas isentas por liberalidade da impetrante - ou seja, sem a exigência da UNIÃO, ou por equívoco de contabilidade -, cabe à mesma o pedido de repetição na via administrativa, não sendo o simples pagamento indevido - sem a recusa de devolução por parte da UNIÃO - suficiente para caracterizar a pretensão resistida que é pré-requisito para que se reclame a intervenção do judiciário. 3.7. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. Por outro lado, outras verbas estão expressamente excluídas do salário de contribuição, sendo necessária a prova de que há exigência indevida do recolhimento de contribuição, ônus do qual, por ora, não se desincumbiu a impetrante. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e, Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhando-lhe cópia da presente. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004486-28.2013.403.6119 - DUCHACORONA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a seu cargo, bem como daquelas devidas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA), incidentes sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de férias gozadas e respectivo adicional de 1/3; (c) aviso prévio indenizado; (d) horas extras e (e) salário maternidade, bem como a incidência da contribuição previdenciária sobre as faturas de serviços prestados por cooperados, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Aduz, de outra parte, a inconstitucionalidade da contribuição na forma exigida pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com os documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/96, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal ou de justo receio, descabimento do mandado de segurança, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência das contribuições sobre as verbas arroladas na inicial, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 99/108. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei]Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei]Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal.Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal.De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante.Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doençaO pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um

benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e indenizadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço.

As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Salário-maternidade

Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório.

3.4. Aviso prévio indenizado

No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, resalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso

prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43):Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei]A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO

(MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei.

Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado

aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei]Pel as mesmas razões a segurança deve ser denegada também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado.3.5. Horas-Extras

Com relação às horas-extras, no caso dos autos há a incorporação decorrente de lei, ante a não exclusão da verba no rol já mencionado supra entre aquelas que não integram o salário de contribuição. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-

MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-

doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.

Raciocínio similar aplica-se às contribuições devidas a terceiros mencionadas na inicial. À guisa de conclusão, verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não vislumbro, nesta cognição sumária, inconstitucionalidade a eivar sua cobrança, consoante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da

Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n.º 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n.º 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n.º 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que dispõem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n.º 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n.º 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n.º 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n.º 84/96. 10.

Agravo de instrumento improvido. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA EMITIDA PELA COOPERATIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS PESSOAS FÍSICAS. I - As cooperativas de trabalho são sociedades de pessoas que não prestam serviços a terceiros, se não a seus próprios profissionais associados ou cooperados, sem qualquer finalidade de lucro ou vantagem econômica. São os cooperados que prestam os serviços, pessoalmente e por sua exclusiva responsabilidade, embora se utilizem do ente cooperativo para facilitar seu desempenho profissional, com a captação de clientes por exemplo. As cooperativas de trabalho têm disciplina jurídica diferenciada, regulada na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XVIII; 146, inciso III, alínea c; e 174, 2º) e na Lei n.º 5.764/71 (artigos 3º, 6º, inciso I, 79 e 89), de onde se pode inferir que sua atividade essencial não tem finalidade lucrativa, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, atuando como meras intermediárias da prestação de serviços dos seus cooperados ou associados, prestação de serviços que é feita por conta e responsabilidade dos próprios cooperados. A cooperativa atua como representante dos cooperados, sendo que sua arrecadação é feita em nome dos associados que, após deduzidas as despesas e valores destinados aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, recebem as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Se prejuízo houver, também há rateio entre os cooperados. II - A Lei nº 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Esta contribuição foi editada em substituição àquela anteriormente prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 84/96. A contribuição da nova lei é diversa daquela anteriormente prevista na LC nº 84/96, pois têm sujeitos passivos diferentes: a anterior era de incumbência apenas das cooperativas de trabalho, enquanto na nova lei os contribuintes são as empresas que contratam a prestação de serviços através de cooperativas de trabalho. Houve alteração quanto ao sujeito passivo - o contribuinte - fazendo surgir uma nova contribuição para estas empresas, pois antes elas não estavam obrigadas a contribuir sob o fato gerador e base de cálculo estabelecidos na Lei nº 9.876/99, mas apenas de acordo com as hipóteses de incidência previstas no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. III - A hipótese de incidência não sofreu alteração, pois continua sendo a remuneração da prestação de serviços por pessoas físicas cooperadas. É verdade que, pela redação legal da nova contribuição, a hipótese de incidência é o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, mas logo a seguir vem a delimitação de que se trata do valor relativo à prestação de serviços dos seus cooperados, motivo pelo qual realmente não há diferença entre esta e aquela anterior prevista na LC nº 84/96, sob esse aspecto. Sem consistência, portanto, a alegação de que o objeto de contratação com cooperativas de trabalho seria um produto muito mais amplo do que a prestação de serviços, pelo que não poderia a contribuição incidir sobre a nota fiscal ou fatura por ela emitida. IV - Na contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99, ora impugnada, o valor da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa de trabalho, em princípio equivale à remuneração da prestação de serviço dos cooperados, em seu conjunto, amoldando-se perfeitamente ao artigo 195, I, a, da Carta Magna, uma vez que as empresas que contratam com as cooperativas,

em verdade, são as tomadoras do serviço prestado pelos próprios cooperados - pessoas físicas. Quanto à espécie legislativa utilizada para a normatização da contribuição, a diferença para veicular as contribuições previstas na Lei Complementar nº 84/96 e na Lei nº 9.876/99 justifica-se: antes da EC nº 20, de 15.12.1998, a redação original do art. 195, inc. I, previa apenas a contribuição sobre folha de salários, que gerou enorme discussão levada até ao Supremo Tribunal Federal, que considerou não abranger a norma constitucional a remuneração de outros profissionais que não os empregados, daí porque houve necessidade da edição de lei complementar, em obediência à regra do 4º, do mesmo art. 195. Após a EC nº 20, de 15.12.1998, a nova redação do dispositivo constitucional contempla a remuneração dos serviços de quaisquer pessoas físicas, podendo a matéria ser disposta apenas por lei ordinária, não havendo qualquer irregularidade da nova contribuição também sob esse aspecto. V - A contribuição constante do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, não padece do vício de inconstitucionalidade suscitado, sendo perfeitamente exigível dos contribuintes que elege. VI - Remessa oficial e recurso providos. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.6. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor o decreto denegatório. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CARLOS ROBERTO e JORGE E BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a suspensão das prestações relativas ao saldo devedor de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), abstendo-se a ré de tomar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos. Alega, em síntese, ter pago as prestações durante 22 anos e, apesar de ter requerido a revisão do contrato por diversas vezes, seu pleito não foi aceito pela CEF, a qual está a cobrar o valor de R\$ 135.052,65, em 84 parcelas de R\$ 2.919,20, a título de saldo devedor, logo após o vencimento da última prestação. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 47). Citada, a CEF contestou às fls. 48/70, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustenta a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, em face da inexistência de cobertura de FCVS, devendo cumprir o contratado. É a síntese do necessário. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto consta, do contrato de fls. 38/43, como devedores Benedito Jorge e Carlos Alberto Jorge, razão pela qual ambos possuem legitimidade ativa no caso sub judice. Não prospera igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva, pois como a própria ré esclarece que a EMGEA comparece ao presente feito representada pela CEF, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, nos termos do artigo 11 da M.P. nº 2.196-3 (fl. 53 e procuração de fl. 71). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, verifico que o autor pagou as prestações do financiamento contratado, tendo ao final restado o saldo de R\$ 135.052,65, devido às alegadas distorções originadas dos reajustes incidentes sobre o aludido saldo devedor. Vislumbro o fumus boni iuris a permear o pedido do autor, pois da planilha acostada pela CEF é possível aferir ter ele honrado com as prestações assumidas, porém, encontra-se impossibilitado de arcar com as parcelas relativas ao saldo devedor, cujo valor aumentou de forma considerável, devido aos sucessivos reajustes, os quais pretende discutir na ação principal a ser proposta. Além disso, há dúvida quanto a existência de cobertura do FCVS, já que o contrato prevê esta proteção, embora nas prestações não conste nenhum valor a esse título. Considero a boa-fé do mutuário - que efetivamente pagou as prestações de seu financiamento - que se

socorre da via judicial, a fim de não sofrer as consequências danosas da inadimplência, tendo em vista a inviabilidade financeira de arcar com o alto custo das 84 parcelas do saldo devedor, no montante mensal de R\$ 2.919,20, em cotejo com o valor até então pago a título de prestação (R\$ 399,39 - fl. 99). Presente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de execução da dívida, bem como das restrições advindas da inadimplência. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar qualquer ato tendente à cobrança das parcelas relativas ao saldo devedor do imóvel financiado, até ulterior julgamento de mérito. Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consultando sobre a possibilidade de inclusão em pauta do presente feito. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 9741

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005984-62.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-52.2012.403.6119) CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

CONCLUSÃO DO DIA 06/09/2013 Trata-se de Exceção de Incompetência impetrada por CAMILLA DE LIMA SANTOS requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo, com a conseqüente remessa do feito para a cidade de Miami, nos Estados Unidos da América. Aduz a excipiente que mora nos Estados Unidos desde os onze anos de idade e que todos os atos alegados na denúncia foram praticados e consumados na cidade de Miami, aperfeiçoando, deste modo, a competência em razão do local da infração. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção e processamento da ação nesta Vara Federal, tendo em vista que o ilícito penal apurado envolve fatos que se consumaram no Brasil. (fls. 14/15). Decido. Com razão o Ministério Público Federal. De acordo com a regra geral do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, em regra, do juízo do local em que se consumar a infração. A denúncia descreve da seguinte forma a conduta da ré CAMILLA DE LIMA SANTOS: CAMILLA é filha de MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e de JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e, dentre eles, é a pessoa que mais entra em contato com a parte da ORCRIM sediada no Brasil. É CAMILLA quem coordena os embarques com RONALDO MUNIZ RODRIGUES, tratando das datas, pesos, número de volumes etc. (...) CAMILLA cuida, portanto, de toda a parte operacional da PORTO SEGURO CARGO no que tange às questões que demandam contato com RONALDO e clientes do grupo (...). Percebe-se que RONALDO tratava com CAMILLA dos embarques G-021-10 e G-022-10, do fechamento de câmbio que precisava fazer por ter utilizado a empresa de VANDA (IMPERIAL) e da necessidade de recursos financeiros para manter em funcionamento o esquema delituoso. CAMILLA tem muitos contatos com companhias aéreas, agentes de carga, clientes etc, sendo aos seus cuidados encaminhadas às mercadorias que, posteriormente, seriam enviadas ao Brasil. Em liberdade permanecerá operando as atividades de seu grupo familiar (...). Conforme o CPP, é indiferente que os atos específicos imputados à excipiente tenham sido praticados remotamente, em país estrangeiro. O que se considera para fixação da competência é o local onde se consumou o crime a ela imputado. Como se trata na ação principal de crimes de cunho aduaneiro - art. 334 do CP -, de corrupção passiva praticada em autoria coletiva e com intuito de facilitação de trânsito aduaneiro - art. 333 do CP - e de formação de quadrilha que objetivava a prática de delitos de cunho aduaneiro (descaminho e facilitação de descaminho) - art. 288 do CP -, é evidente que a consumação desses delitos se dá no local em que há a saída das mercadorias do recinto alfandegário, consoante antiga e tranquila jurisprudência. E, conforme a narrativa da acusação e os indícios colhidos durante a investigação, a consumação teria se dado com a saída das mercadorias do Aeroporto Internacional de Guarulhos, inserido na circunscrição desta 19ª Subseção Judiciária, a qual é, portanto, competente para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. CRIMES EM APURAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA O INQUÉRITO QUE DEVE SER FIXADA NO LOCAL EM QUE REALIZADA A APREENSÃO DAS MERCADORIAS, ANTE OS INDÍCIOS DO CRIME DE DESCAMINHO (SÚMULA 151/STJ). PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, O SUSCITADO. 1. Inexistindo provas efetivas da falsificação das notas fiscais, do crime de sonegação fiscal ou delito de descaminho, eis que incipiente as investigações, prematura a conclusão do Juízo Federal do Rio de Janeiro pela remessa dos autos do Inquérito para a Justiça Federal do Paraná, ao fundamento de existência, tão-somente, do primeiro delito, até porque sequer realizada perícia nas notas apresentadas. 2. Assim, por ora, compete ao Juízo Federal do lugar em que apreendidas as mercadorias desacompanhadas de documentação válida a presidência do respectivo Inquérito Policial, ante a evidência do crime de descaminho e, segundo a

Súmula 151/STJ, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Após a conclusão das investigações será possível a eventual declinação de competência para outro Juízo. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitado. grifeiPENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA APREENSÃO DOS BENS. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A competência para o processo e julgamento dos crimes de contrabando e descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, nos termos da Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. [grifei]Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a ação penal n 6265-52.2012.403.6119 contra a excipiente e, por conseguinte, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado da presente decisão, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se a presente exceção ao arquivo.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007330-48.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-08.2013.403.6119) IRENE TORRES CAMACHO(SP327567 - MARCO AURELIO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de IRENE TORRES CAMACHO, paraguaia nascida em 05/04/1985, presa em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que a ré é primária, possui residência fixa, emprego, família constituída e não ostenta qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da liberdade provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. Também o Pretório Excelso já decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante por tráfico de drogas, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. No caso dos autos, a prisão provisória da ré não foi fundamentada na impossibilidade de concessão de liberdade provisória por imperativo legal, mas em circunstâncias concretas que não recomendam a concessão desse benefício à ré. Não houve alteração da situação fática a retirar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Por outro lado, não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura da ré. As circunstâncias do caso não permitem concluir, de plano, que a ré se trata apenas de transportador do entorpecente aliciado para tanto. A ré trazia consigo aproximadamente 2kg de cocaína, que se encontravam ocultos em sua bagagem. Os indícios, com base na experiência que se tem do que ordinariamente acontece e do modus operandi das organizações criminosas que operam no aeroporto de Guarulhos, apontam para a saída da ré do Brasil já com a finalidade específica de transportar o entorpecente. Saliendo ainda que possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir à ré direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Além disso, no caso da ré, os argumentos trazidos pela diligente defesa não permitem concluir no mesmo sentido do requerimento de liberdade, pois, ainda que a ré tenha família constituída e sua filha tenha sérios problemas de saúde, a ré não possui qualquer vínculo com o território nacional. Ademais, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a residência da ré ou qual o trabalho que esta exerce. Diante desse quadro, sua soltura representa risco real à instrução processual e à aplicação da lei penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, na ausência de recurso, arquivem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular
Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8956

MONITORIA

0010492-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILSO CANTAGALLO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exeqüente (fls. 48/50) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, sob pena de extinção da presente demanda.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4217

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008421-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008421-8) - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA DA ROCHA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora/Exequente: Edna da Rocha Alves DiasRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOEm 30/01/2009, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora/exequente, com DIB em 07/12/2000, fls. 242/246.Às fls. 270/272, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da autora para reformar a sentença no que tange à fixação dos juros de mora e quanto à verba honorária.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 274.O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 74.900,18, fls. 278/280.A autora/exequente impugnou a execução invertida, fls. 307/311, apresentando o valor de R\$ 87.898,73, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autarquia não respeitaram a r. decisão transitada em julgado.Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 89.974,28, em 03/2013, em relação aos quais o autor concordou (fl. 321) e o INSS manifestou-se às fls. 323/324.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 278/280, o INSS atualizou as diferenças utilizando a TR a partir de Jul/09, entretanto, o v. acórdão de fls. 270/272 determinou que a correção monetária deve ser feita com base no IGP-DI até 11/08/06 e pelo INPC a partir de 11/08/06.Com relação aos cálculos apresentados pelo réu/executado às fls. 278/280, verifica-se que não foram observados os parâmetros fixados na r. decisão já transitada em julgado, a qual determinou a correção monetária com base no IGP-DI até 11/08/06 e pelo INPC a partir de 11/08/06. Desse modo, não assiste razão ao réu/executado, tendo em vista que elaborou os cálculos em desacordo com tal critério.Por outro lado, a autora/exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 321).Todavia, trata-se aqui de execução de título judicial, estabelecendo-

se o pedido da exequente como limite da lide, sendo extra petita a condenação pelo valor maior que o pedido. Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pela autora/exequente. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 87.898,73 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizados até março de 2013, condenando-se o INSS em honorários de execução à razão de 10% sobre a diferença entre seu cálculo e o da exequente. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente Nº 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-26.2003.403.6119 (2003.61.19.000978-2) - GERSOIR PERRUT (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Gersoir Perrut Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 81/84 e 100/101. À fl. 114, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 117, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 117, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-04.2006.403.6119 (2006.61.19.000035-4) - JODIVAL MONTEIRO DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Jodival Monteiro da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/99 e 111/112. Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160/161, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001188-5) - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Francisco Augusto dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/142. À fl. 186, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 191, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 194). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 189/191, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Sonia Regina Martins Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS ENTENÇARElatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 50/55, que condenou a CEF ao pagamento da diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual, efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança de titularidade da autora, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 129/132, a CEF juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 33,48 e requereu a extinção do feito. Vieram os autos

conclusos para sentença (fl. 138).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fls. 132, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 132).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2) - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Anésia de Oliveira LemesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 135/139 e 164/168.Às fls. 221/222, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 225, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Além disso, consoante pesquisa realizada ao sítio do E. TRF-3, na Internet, cuja juntada ora determino, também demonstra a disponibilidade do pagamento da RPV em favor do exequente.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 227).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 225 e extrato em anexo, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Carlito Dias SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 106/109.Às fls. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 162/163, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 165).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 162/163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000133-5) - FLAVIO RAMOS DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Flávio Ramos da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/158 e 175/177.Às fls. 226/227, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 234/235, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 234/235, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000738-6) - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Francinaldo Barbosa de MouraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/127 e 171/173.Às fls. 208/209, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 212/213, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 212/213, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4) - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Célia GomesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/124 e 141/143.Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 166/166-v, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 166/166-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007672-4) - JOAO TENORIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: João Tenório da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/126 e 169/172.Às fls. 193/194, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 197/198, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/198, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-70.2010.403.6119 - HERMINIA CELESTINA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Hermínia Celestina da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/101.Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 151/152, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 151/152, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004633-59.2010.403.6119 - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Leoçania Cristina FerreiraExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 63/68.Às fls. 82/83, a CEF juntou guia de depósito judicial referente ao valor da condenação.À fl. 92, a exequente manifestou-se no sentido de que a executada efetivamente deu cumprimento total à condenação, nos termos da r. sentença, assim como requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 82/83.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 83, 87 e 89 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente à fl. 92.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 83), devendo a Secretaria observar os dados da procuradora indicada, conforme informação de fl. 92.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006006-28.2010.403.6119 - ANTONIO APOLONIO MINEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Antonio Apolônio MineiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o

pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/72 e 78/79. À fl. 119, foi expedido o ofício requisitório e, à fls. 122, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 122, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Manoel Nascimento Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/86. Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 127/128, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006842-98.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MATAREZZI BLUMER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Aparecida Matarezzi Blumer Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 137/138. Às fls. 174/175, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 178/179, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 178/179, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008965-69.2010.403.6119 - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ademir Savedra - Incapaz (Rep. p/ Cláudio Savedra) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 78/81 e 112/114. Às fls. 145/146, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 149/150, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009444-62.2010.403.6119 - CARLA DE JESUS VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Carla de Jesus Vieira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 308/311 e 333/334. Às fls. 361/362, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 365/366, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 368). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 365/366, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Geralda Mônica da Costa Rocha PinheiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 118/121 e 159/162.Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 188/189, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 188/189, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-17.2011.403.6119 - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ridinalva Rodrigues Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 60/63 e 98/101.À fl. 126, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 129, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 132).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-92.2011.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTI FRASSON(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria José Cavalcanti FrassonExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 215/218.Às fls. 248/249, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 252/253, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 255).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 252/253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004936-39.2011.403.6119 - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Roberto Barros SimõesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/138.À fl. 163, foi expedido o ofício requisitório e, às fls. 166, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 168).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rosilene do Nascimento SalgadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 95/96.Às fls. 133/134, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 137/138, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140).É o relatório. Passo a

decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/138, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Ricardo Fernando da Paz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 82/82 verso. À fl. 108, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 111, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 111, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-32.2012.403.6119 - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Marcelo Ricardo Busnelo Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 64/68. Às fls. 70/73, a CEF apresentou seus cálculos de liquidação, juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 7.997,65 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) e requereu a extinção do feito. À fl. 77, o autor/exequente impugnou a execução invertida, requereu a liberação do valor incontroverso e apontou diferença que entendia devida. Às fls. 85/85-v, decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e deferiu ao exequente a liberação do valor de R\$ 7.812,70 (sete mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2013, cabendo à executada, o valor remanescente. O exequente se manifestou à fl. 87, requerendo a expedição de alvará para levantamento. Às fls. 89/90, foram expedidos os alvarás de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 73 e 89/90, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que não impugnou o valor depositado e retirou o alvará para levantamento, consoante a certidão de fl. 89 verso. Além disso, a executada também efetuou a retirada do alvará expedido em seu favor (fl. 90 verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-33.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-34.2012.403.6119) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: TNT Express Brasil Ltda Executada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 439/441, proposto pela TNT Express Brasil Ltda em face de Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. À fl. 485, a executada juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.100,14, concernente à verba honorária em execução. À fl. 486, despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. À fl. 487, a parte exequente concordou com o depósito de fl. 485 e requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 485, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, concordou expressamente com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento em seu favor. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 439/441. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 485), devendo a Secretaria observar os dados do procurador indicado, conforme informação de fl. 487. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007195-36.2013.403.6119 - YUKIA SATO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Yukia Sato Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria especial NB 46/068.334.812-4 da parte autora, concedida em 08/07/1994, para que o seu salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto) e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Requer-se, ainda, o pagamento de todas as diferenças verificadas, acrescidas de correção monetária e juros, concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/13. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial concedida em 08/07/1994, fls. 09/10, com fundamento na inaplicabilidade do art. 33 da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedido o benefício em 1994, com DIB em 08/07/1994, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 27/08/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-11.2000.403.6119 (2000.61.19.008610-6) - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROTIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: José da Silva e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ ARelatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/72 e 236/239. Às fls. 248/249 e 294, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 251, 263 e 297, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 251, 263 e 297, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-37.2005.403.6119 (2005.61.19.002376-3) - ABIMAEI SANTOS TRINDADE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ABIMAEI SANTOS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Abimael Santos TrindadeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 60/63.À fl. 86, foi expedido o ofício requisitório e, à fls. 89, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 91).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 89, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003508-7) - TEREZINHA MARIA DA SILVA MENEZES(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Terezinha Maria da Silva MenezesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/125 e 132/134.Às fls. 177/178, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 183 e 201, constam, respectivamente, o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor, assim como o alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 183 e 201, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Valdete Sousa LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/143.Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 199/200, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 199/200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Elisa Dias Shinzato SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 312/316 e 342/344.Às fls. 385/386, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 401/401-v, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de aquisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 404).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 401/401-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003645-3) - SILVIO DOS SANTOS SOUZA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO

DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Silvio dos Santos SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 123/127.À fl. 187, foi expedido o ofício requisitório e, à fls. 190, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 194).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar, afirmou estar ciente acerca do extrato requisitório.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Joaquim Orlando da RochaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 91/94 e 107/109.Às fls. 148/149, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 157 e 162, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 157 e 162, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008618-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008618-3) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Antonio Ramiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 118/120.Às fls. 161/162, foram expedidos os ofícios requisitórios e, à fl. 173, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de precatório. Além disso, consoante pesquisa realizada ao sítio do E. TRF-3, na Internet, cuja juntada ora determino, também demonstra a disponibilidade do pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 173, assim como do extrato em anexo, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIOZINO RIBEIRO VIANA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOZINO RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Diozino Ribeiro VianaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/86.Às fls. 151/152, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 156/157, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 156/157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria José da SilvaExecutado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 62/64 e 81/82. Às fls. 119/120, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 127/128, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010480-42.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Carlos Alberto dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/98. Às fls. 130/131, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 134/135, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/135, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005482-70.2006.403.6119 (2006.61.19.005482-0) - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: João Roberto Gomes de Oliveira Executada: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia relativa aos honorários advocatícios, devida em razão do julgado de fls. 97/114 e 147/148. Às fls. 156/158, a CEF apresentou seus cálculos de liquidação e juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 117,55, sendo que o exequente requereu a expedição do competente alvará para levantamento (fl. 190). À fl. 192, foi expedido alvará de levantamento, que foi retirado em Secretaria pelo patrono do exequente (certidão de fl. 192 verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158 e 192, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que não impugnou o valor depositado e retirou o alvará para levantamento, consoante a certidão de fl. 192 verso. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro Executado: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 160/168. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 171/173). Às fls. 174/187, a executada apresentou seus cálculos, juntou guias de depósitos judiciais referentes ao valor da condenação (fls. 187 e 198) e requereu a extinção do feito. Às fls. 199/202, a exequente apresentou seus cálculos e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. O alvará para levantamento foi expedido (fls. 207). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 187 e 198, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo que a exequente efetuou o levantamento da quantia depositada, consoante o comprovante de fl. 123. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

J. Tendo em vista a presente manifestação RECONSIDERO o quarto parágrafo da decisão de fl. 1276, no que diz respeito à desnecessidade de manifestação da corré Sabina sobre a prova documental a ser traduzida. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que esta se manifeste sobre as alíneas a e b de fl. 1276. Quanto à autorização para retorno ao país de origem esta se mantém indeferida, ainda diante da não realização da tradução no prazo previsto, haja vista terem sido tomadas novas providências por este Juízo a fim de encerrar com brevidade a instrução processual.

Expediente Nº 2995

MONITORIA

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 64.327,76 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006072-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MANARAO GOMES

Cite-se o réu nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.889,98 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), apurada em 04/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0006079-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELENE LACK DE BRITO

Cite-se a ré nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 27.019,53 (vinte e sete mil e dezenove reais e cinquenta e três centavos), apurada em 14/06/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8) - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003159-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003159-1) - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/S LTDA EPP(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010500-96.2011.403.6119 - ADRIANA RAYMUNDO NAZARE X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO RAYMUNDO NAZARE X JOAO VICTOR DE CARVALHO RAYMUNDO NAZARE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2) - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0) - VALDEMIRO GOMES MARTINS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CARLOS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001892-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001892-2) - EFIGENIA RIOS DA SILVA X ESTELA RIOS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EFIGENIA RIOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004850-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004850-1) - MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003057-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003057-4) - ARNOBIO LUIZ GONZAGA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARNOBIO LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003569-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003569-9) - AUREA DAMETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AUREA DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAUAR PARAIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011130-89.2010.403.6119 - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WANDERLEY CAVALCANTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL MARQUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003995-89.2011.403.6119 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANDREIA PAULA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011864-06.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0012694-69.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDA ARF KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS X NOEMIA VALADARES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA(SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X GABRIELLA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELMA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4934

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do MPF, às fls. 1081/1087, proceda a Secretaria o restabelecimento dos invólucros de fls. 823 e 862, certificando-se.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002278-3) - VALTER BARROS DA SILVA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002228-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002228-3) - URIAS DE CARVALHO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005489-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005489-2) - JPY DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004722-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004722-0) - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011947-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011947-4) - ANA MARIA DA COSTA GOMES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008999-44.2010.403.6119 - OTACIR GRITTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006307-38.2011.403.6119 - JOSE AMAURI FERREIRA GUINE(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante das alegações do Instituto-Réu, às fls. 134/141, no sentido de que não há parcelas em atraso, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003010-86.2012.403.6119 - EDILEUZA DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6.ª Vara Federal de GuarulhosAção Ordinária n.º 0004112-

46.2012.403.6119 Autor: LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, sofrer de diversas enfermidades psiquiátricas, o que o impede de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que o acometem persistem. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08 e 09/104. À fl. 108 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 105 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 110/112 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 116, tendo apresentado contestação às fls. 117/125, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa do autor. Juntou documentos às fls. 126/130. Nomeado perito médico para a realização de exame médico pericial à fl. 132. Cópia do processo administrativo titularizado pelo autor às fls. 138/148. Juntado laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 155/159. Às fls. 162/163 o autor impugnou o laudo pericial e pleiteou a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de oftalmologia. Juntou documentos às fls. 164/170. Manifestação do réu à fl. 171 pugnando pela improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 172 foi indeferido o pedido de autor de nova perícia médica. À fl. 177 foi certificado o decurso do prazo para eventual recurso contra a decisão de fl. 172. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante consulta ao CNIS às fls. 127/128. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 155/159, concluiu-se, em síntese, que não obstante o autor se encontrar acometido por episódio depressivo moderado, ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA.. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004931-80.2012.403.6119 - MARIA NAIR DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008549-33.2012.403.6119 - TEREZINHA MARIA GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008553-70.2012.403.6119 - ARGEMIRO MARQUES DAMASCENO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009198-95.2012.403.6119 - JOILSON SEVERINO DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010031-16.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA BRITO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010462-50.2012.403.6119 - LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.ª Vara Federal de Guarulhos Ação Ordinária n.º 0010462-50.2012.403.6119 Autor: LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. LUCIELIA CRUZ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, sofrer de diversas enfermidades ortopédicas, o que a impede de exercer suas atividades profissionais; que o réu indeferiu a prorrogação do benefício, sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho; que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que a acometem persistem. Inicial às fls. 02/05. Procuração e demais documentos às fls. 06 e 07/47. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 53/54 foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 56, tendo apresentado contestação às fls. 57/63, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa da autora. Juntou documentos às fls. 64/74. Nomeado perito médico para a realização de exame médico pericial à fl. 77. Juntado laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 81/84. Manifestação do réu à fl. 87 pugnando pela improcedência do pedido. Conforme certidão de fl. 88, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 15, 16 e 20/23 e 26. Com efeito, no que tange ao último requisito, incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert às fls. 81/84, concluiu-se, em síntese: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico.. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000081-46.2013.403.6119 - APARECIDA KATSUKO KAWAMURA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000816-79.2013.403.6119 - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005607-91.2013.403.6119 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 19 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006589-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006589-0) - CICERO TERTULIANO DA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP235910 - RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERO TERTULIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006384-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006384-1) - CLOVIS DA SILVA BRAGA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLOVIS DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 126/127, intime-se a parte autora para regularizar a sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por se encontrar suspensa, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUAREZ SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-

se e Int.

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 124/125, intime-se a autora para regularizar a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-63.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PASCOAL ANTENOR ROSSI(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

Vistos etc.A habilitação de herdeiros só se dá quando o passamento da parte ocorre no curso do processo.Se o passamento ocorreu antes, a parte deve emendar a inicial para demandar contra os herdeiros.Durante o período em que se regularizou a parte passiva, o processo ficou suspenso.Quanto à prescrição, trata-se de matéria de mérito (art. 269, IV, do CPC) e será apreciada na sentença.Logo, não há na decisão de f. 240 obscuridade, contradição ou qualquer omissão, aptas a ensejar o provimento dos embargos de f. 242/244.Ante o exposto, NEGÓcio de PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos.Int.

0002468-74.2012.403.6117 - JOSEFINA APARECIDA PAGLIALOGO LOPES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000471-22.2013.403.6117 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000541-39.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa, para a entrega de cópia do laudo, a diligência pessoal junto ao empregador incumbe ao autor, dotado que é de procurador com prerrogativas para tanto. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000596-87.2013.403.6117 - BEATRIZ SIQUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000607-19.2013.403.6117 - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0000608-04.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/11/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000645-31.2013.403.6117 - BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000661-82.2013.403.6117 - VERISSIMO JOAO VIEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000665-22.2013.403.6117 - ANTONIA MARIANO PEREIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0000717-18.2013.403.6117 - DOLORES PRUDENCIO FERNANDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000734-54.2013.403.6117 - APARECIDA ODANICE SPIRITO DANIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0000735-39.2013.403.6117 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como

as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000945-90.2013.403.6117 - JOSE LUIZ PERETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000971-88.2013.403.6117 - JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, haja vista que a norma do artigo 143 da Lei 8.213/91 é regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Não se trata de prazo decadencial, pois o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal era o necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0000983-05.2013.403.6117 - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do contido na petição de fls. 77/78, nomeio para a perícia médica, o Dr. Fábio Castilho Navarro, que

deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 01/11/2013, às 07 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados a fls. 64, pelo juízo. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.

0001003-93.2013.403.6117 - MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Determino a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/11/2013, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O autor é portador de alguma lesão? 2. Em caso positivo, tal(is) lesão(ões) gerou(aram) sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia? 3. Tal(is) lesão(ões) está(ão) consolidada(s)? 4. Qual a causa de tal(is) lesão(ões)? 5. Qual a data do acidente que ensejou tal(is) lesão(ões)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Int.

0001011-70.2013.403.6117 - RUBENS DE PAULA ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2013, às 15h20min. Remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento desta ação, uma vez que ela veicula pedido de Aposentadoria por Idade Urbana. Intimem-se.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 14h40min. Intimem-se.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 16 horas. Intimem-se.

0001133-83.2013.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGUES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2013, às 14 horas. Intimem-se.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2013, às 15h20min. Intimem-se.

0001227-31.2013.403.6117 - NOEMI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001710-61.2013.403.6117 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE SOUSA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2013, às 14H15MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001711-46.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRITO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja

vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.*

0001791-10.2013.403.6117 - CAROLINA VICTORIA RAVARA X JOAO GERALDO RAVARA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Céspedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Arnaldo Machado, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 17/01/2013, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0001794-62.2013.403.6117 - JAIR APARECIDO MARONI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o reconhecimento da atividade desenvolvida na lavoura, como atividade especial, não é pacífica na doutrina e jurisprudência, de modo que não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0001795-47.2013.403.6117 - MARIA BENEDITA MORAES DAMACENA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/11/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) acomete(m) o(a) requerente; 5. Qual a data de início da incapacidade laborativa? 6. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001809-31.2013.403.6117 - ODILCEIA BASTOS CHILIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Céspedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001756-50.2013.403.6117 - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14h40min. Cite-se. Int.

0001758-20.2013.403.6117 - APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 14h. Cite-se. Int.

0001760-87.2013.403.6117 - JOSE JOIA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Convento o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso

negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 16h.Cite-se.Int.

0001761-72.2013.403.6117 - QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 15h20min.Cite-se.Int.

0001762-57.2013.403.6117 - ROZARIA IVANIR DE MORAES PAES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2013, às 15h20min.Cite-se.Int.

0001763-42.2013.403.6117 - DIRCE CONCEICAO FLORENTINO MORATELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 14h40min.Cite-se.Int.

0001764-27.2013.403.6117 - MARIA ADELIA MATHIAS VERISSIMO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SUDP para anotações.Sem prejuízo, esclareça a parte autora sobre se estão juntadas cópias de todas as CTPS do autor, comprobatórias de todos os vínculos descritos na inicial. Em caso negativo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2013, às 14h.Cite-se.Int.

Expediente Nº 8594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTINI FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.

0008827-04.2011.403.6108 - ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002254-83.2012.403.6117 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO RAMOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora às perícias designadas pela autoridade judiciária às fls.107 e 155, torno preclusa a produção da prova pericial.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Sem prejuízo, fixo em R\$ 100,00 a verba devida ao perito, ante a sua disponibilidade para realização do frustrado ato designado, providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Após, tornem os autos conclusos.

0002475-66.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA GIUSEPPIN(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à

efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002659-22.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000118-06.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000092-81.2013.403.6117 - MARIA SANTINA CATO PERIM(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000094-51.2013.403.6117 - JOSE FINEIS JUNIOR(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000123-04.2013.403.6117 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do

CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000308-42.2013.403.6117 - NEUSA GIRALDI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000423-63.2013.403.6117 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000614-11.2013.403.6117 - MARIA TEREZA PANTALEAO DE ALMEIDA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000643-61.2013.403.6117 - CLEUSA DE OLIVEIRA MADEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER

BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000662-67.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.82/83.Após, tornem os autos conclusos.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.60/61.Após, tornem os autos conclusos.

0000711-11.2013.403.6117 - ISOLINA TALIERI BUENO(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000729-32.2013.403.6117 - ILZE APARECIDA FRANCA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

0000765-74.2013.403.6117 - DAIANA CRISTINA ZEBINI DIAMANTINA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001108-70.2013.403.6117 - MARIA ANTONIA CASALE RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001244-67.2013.403.6117 - SIDINEI DE JESUS RAMO S(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001260-21.2013.403.6117 - ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA X FRANTHESCO BISPO DE OLIVEIRA X CAROLINE LABADO DE OLIVEIRA X ADRIANA LABADO SANTO DE OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001370-20.2013.403.6117 - JOSE RODRIGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001389-26.2013.403.6117 - NEUZA TERESINHA MADEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001414-39.2013.403.6117 - APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEICAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001450-81.2013.403.6117 - DEVANILDA APARECIDA DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001453-36.2013.403.6117 - MARIA JOSE PEREIRA MANGUEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

000255-61.2013.403.6117 - SANTA GOME(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JULIANO CARDOSO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.Notifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5807

EXECUCAO FISCAL

1001340-45.1997.403.6111 (97.1001340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
Vistos etc.NESTLÉ BRASIL LTDA. ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 264/266, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, visando sanar contradição e suprimir erro material contido, pois a execução fiscal foi extinta sem manifestação judicial quanto à devolução de R\$ 35.289,04.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 16/07/2013 (terça-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 22/07/2013 (segunda-feira).Em 31/03/1997 a CEF ajuizou contra a Ailiram S.A. Produtos Alimentícios e outros a presente execução fiscal no valor original de R\$ 62.770,55.Em 26/05/1997 a embargante depositou R\$ 66.431,68 (fls. 88).Em 05/11/2002 este juízo determinou a inclusão da NESTLÉ BRASIL LTDA. no pólo passivo, como sucessora da empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios, bem como a exclusão dos demais executados (fls. 97/99), decisão confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/199).Em 13/11/2012 a CEF informou que o valor da dívida era de R\$ 110.958,47 e requereu o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo devedor remanescente (fls. 214/215), pedido que foi indeferido por este juízo (fls. 216). A CEF apresentou agravo de instrumento, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento sob o seguinte fundamento: a partir do depósito, restaria afastada a incidência de juros e correção monetária, ainda que o numerário não tenha sido levantado pela CEF.Em 15/05/2013 a CEF informou que utilizou o valor depositado judicialmente, no montante de R\$ 101.720,72, para quitar o crédito tributário (fls. 249).Em 12/07/2013 este juízo declarou extinto o feito em razão do pagamento, conforme sentença de fls. 264/266.Nos embargos de declaração, a NESTLÉ BRASIL LTDA. alega que a CEF deveria se apropriar de R\$ 66.431,68, ou seja, do mesmo valor depositado há 16 (dezesseis) anos, para quitar a dívida, bem como lhe restituir R\$ 35.289,04, referente ao excedente utilizado indevidamente. A contradição alegada pela embargante não existe.Dispõe o artigo 32, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 32: (...). 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais. 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o valor repassado à Fazenda Pública - entenda-se, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, foi exatamente aquele depositado inicialmente pela executada, como garantia da execução, nos termos do artigo 9º, 4º, da mesma lei, que faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, para a executada, ou seja, uma vez depositado o valor integral da dívida, a executada não será responsabilizada pelo pagamento de

diferenças oriundas de correção monetária. Nesse sentido foi a decisão deste Juízo às fls. 216, quando determinou que a exequente se valesse do valor depositado judicialmente para quitação da dívida, desconsiderando o valor do débito apresentado às fls. 214, que era superior ao depósito. A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 239/240). Dessa forma, a correção monetária que incidiu sobre o valor depositado deve ser repassado para o vencedor da demanda, neste caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante dispõe o supracitado artigo 32, da Lei nº 6.830/80, bem como vasta jurisprudência de nossos tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ART. 32, INC. I, LEI Nº 6.830/80. ART. 1º DA LEI Nº 9.703/98. ART. 2º DA LEI Nº 12.099/09. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CEF. 1. Consoante disposto no art. 32, inc. I, da Lei nº 6.830/80, os depósitos judiciais em dinheiro, relacionados à execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias, obrigatoriamente deverão ser feitos na Caixa Econômica Federal, ainda que o processo esteja em trâmite perante a Justiça Estadual. 2. O art. 1º da Lei nº 9.703/98 dispõe que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal e, ao final do processo, o montante depositado ou será devolvido ao depositante, acrescido de juros de mora, calculados pela taxa SELIC, ou será transformado em pagamento definitivo. 3. O art. 2º, da Lei nº 12.099/09, por sua vez, determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outra instituição financeira após 1º de dezembro de 1998 serão transferidos para a Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições previstas na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. 4. A fim de se operar os efeitos da Lei nº 9.703/98, os valores depositados em instituição financeira diversa devem ser transferidos para a Caixa Econômica Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AI nº 433.753 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. EXCLUSÃO, EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA, RELATIVA AO BEM PENHORADO, POR SUPOSTA CULPA DO CREDOR (NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO EDITAL). DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. NATUREZA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO TAXATIVAMENTE PREVISTA NA LEF (ART. 9º). I. Norteia a sistemática das dívidas de valor o princípio de que é aplicável a correção monetária aos pagamentos efetuados com atraso, independentemente de expressa previsão legal, eis que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o enriquecimento ilícito. A referida atualização não representa acréscimo algum, apenas recompõe o valor nominal da moeda. Precedentes do STJ. II. Nos executivos fiscais, incide a correção monetária da dívida exequenda até a data do efetivo pagamento do débito. Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32 da Lei nº 6.830/80, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º parágrafo 4º, da LEF). É desinfluyente, portanto, para fins de incidência da correção monetária, a verificação de suposta culpa pela não realização de ato processual (hasta pública), referente à execução correspondente. III. A regra prevista no art. 688, parágrafo único do CPC, dirige-se aos auxiliares da Justiça, não ao exequente. IV. Agravo improvido. (TRF da 1ª Região - AG nº 9501137376 - Relator Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca (CONV.) - Terceira Turma - DJ de 07/07/2000 - pg. 03). Portanto, a pretensão da embargante em obter a devolução do valor referente ao excedente utilizado indevidamente em relação ao depositado há mais de 16 (dezesesseis) anos é totalmente descabida e infundada, uma vez que foi vencida na demanda, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos embargos à execução (fls. 205/208). Deferir tal pleito é pactuar com o enriquecimento ilícito da embargante/executada, pois beneficiar-se-ia dos valores referentes à correção monetária da importância depositada há mais de uma década para garantir a execução e retiraria da exequente os benefícios que lhe são concedidos pela lei, conforme amplamente explanado acima. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e nego-lhe provimento, pois não há contradição na sentença de fls. 264/266. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006245-61.2007.403.6111 (2007.61.11.006245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTICAS CHERRY LTDA X APARECIDO ANTONIO DO AMARAL(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fls. 302: defiro conforme o requerido. Arbitro os honorários da ilustre defensora dativa no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

0004255-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO. Em diligência realizada para proceder-se a citação do executado, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que os vizinhos informaram que o mesmo é falecido (fl. 25). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do espólio no pólo passivo, bem como sua citação, na pessoa do administrador provisório, visto que não houve abertura de inventário. Foi deferida a inclusão do espólio (fl. 47) com a expedição de

mandado para citação do mesmo, na pessoa da administradora provisória MARIA MARTA SANTOS. Em 23/05/2013 a administradora provisória veio aos autos alegando desconhecer qualquer razão que possa ter originado a dívida, ora executada e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2007/2008, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 19/08/2011 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 27/10/2011. Pela análise dos autos verifico que o executado GERSON OLIVEIRA DOS SANTOS faleceu em 01/06/2011 (fl. 29), antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente

execução, sem a resolução do mérito. Concedo à administradora provisória os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento e arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004731-34.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERLA VICENTINI - EPP

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERLA VICENTINI - EPP. A executada foi citada, via editalícia, em 06/02/2013, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em 09/04/2013 a executada compareceu neste Juízo para participar de audiência designada nos autos da Ação Penal nº 0004682-90.2011.403.6111, sendo citada pessoalmente, conforme certidão acostada à fl. 215. É a síntese do necessário. D E C I D O . A presente execução originou-se do Processo Administrativo nº 13830.720993/2001-70, sendo o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (fls. 05). Em 14/06/2013 proferi a seguinte sentença nos autos da ação penal nº 0004682-92.2011.403.6111, *ipsis litteris*: Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05/12/2011, contra PERLA VICENTINI, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denuncianda, nos anos-calendário de 2007 e 2008, apresentou Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), sem informar qualquer rendimento (zero). Ocorre que sua movimentação financeira, no mesmo período, foi de R\$ 522.710,48 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos) no ano-calendário 2007; e de R\$ 1.218.387,84 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) no ano-calendário 2008. Referidos valores foram creditados em contas de depósito mantidas no Banco do Brasil S.A., cuja origem não foi comprovada. Apurou-se também que grande parte da sobredita movimentação bancária se deu em razão de vendas de produtos eletrônicos, realizadas por intermédio do site MercadoLivre.com, fato que equipara Pessoa Física à Pessoa Jurídica, para fins tributários, já que a denunciada exerceu atividade de revendedora de bens (basicamente equipamentos de áudio) a terceiros, de maneira habitual, profissional e com objetivo de lucro (art. 150, inciso II, do RIR/99). Ao omitir receitas auferidas às autoridades fiscais, a denunciada ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimindo tributos federais (IRPJ: R\$ 71.803,39; PIS/PASEP: R\$ 32.529,45; CSLL: R\$ 53.852,50; e COFINS: 150.137,36). Sendo assim, houve constituição definitiva dum crédito tributário em relação à pessoa jurídica Perla Vicentini - EPP (CNPJ 10.760.772/0001-85), titularizada pela denuncianda, no valor atualizado de R\$ 351.791,82 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), não constando pagamento ou parcelamento, conforme Processo Administrativo Fiscal n 13830.720993/2011-70 e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 642 e 683/684v.). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia foi recebida no dia 09/12/2011 (fls. 07/08). A acusada foi citada por edital e apresentou resposta à acusação (fls. 07/08, 64 e 79/81). As partes não arrolaram testemunhas. A ré foi interrogada no dia 09/04/2013 (fls. 99/103). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação da ré (fls. 106/113), enquanto a defesa requereu a absolvição ou a nulidade do feito (fls. 116/151). É o relatório. D E C I D O . Narra o relatório fiscal que: III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO A pessoa física Perla Vicentini - CPF: 250.852.888-90, nos anos-calendário de 2007 e 2008 explorou a atividade de venda de bens a terceiros, de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro e somente formalizou a constituição de pessoa jurídica no ano de 2009, o que demonstra a intenção em não informar ao Fisco a realização dessas operações comerciais, fato que se confirma, uma vez que apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF não oferecendo qualquer receita à tributação. A prática reiterada da pessoa física fiscalizada em apresentar DIRPF sem oferecimento de qualquer receita à tributação (zero), como ocorreu nos anos-calendário de 2007 e 2008, enquanto ficou demonstrado que nos referidos anos foram efetuados créditos na conta bancária de sua titularidade que totalizam R\$ 583.130,49 em 2007 e R\$ 1.199.463,91 em 2008. As práticas acima listadas evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Devemos esclarecer que durante o procedimento fiscal ficou configurada a exploração de atividade de venda de bens a terceiros (basicamente equipamentos de áudio), de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, pela pessoa física Perla Vicentini que assim se equipara a Pessoa Jurídica para fins tributários, na forma do artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ficando sujeita ao lançamento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Programa de Integração Social PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado na pessoa jurídica Perla Vicentini - EPP - CNPJ 10.760.772/0001-85. IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante das constatações, foram lavrados os Autos de Infração que totalizam o crédito tributário a seguir especificado, todos integrantes do mesmo processo administrativo fiscal sob nº 13830.720993/2011-70. Espécie Imposto/Contr Juros Multa Total JRPJ 25.669,32 7.630,12 38.503,95 71.803,39 PIS/PASEP 11.586,76

3.562,60 17.380,09 32.529,45CSLL 19.251,98 5.722,57 28.877,95 53.852,50COFINS 53.477,69 16.443,21 80.216,46 150.137,36TOTAIS 109.985,75 33.358,50 164.978,45 308.322,70 Na hipótese dos autos, verifico que a existência do crime e sua autoria estão consubstanciadas nas informações bancárias da ré, obtidas mediante REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF -, emanada do Fisco, consoante verifico do documento de fls. 431 do Apenso. A inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário, não podendo a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. Sobre o tema, Juliana Garcia Beloque ensina: Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio (...). Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada. Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (...). De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétreia na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional. (páginas 75/77) Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade. Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores: I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental; II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente. (página 122) A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único árbitro das suas próprias atitudes. Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos. Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária. Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial. O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida. Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que intentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada. (páginas 135/136) Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente. Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a ocorrer, mediante equivocado juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasa. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta. (páginas 171) (in SIGILO BANCÁRIO - ANÁLISE CRÍTICA DA LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, páginas citadas). Assim, somente o Poder Judiciário, ainda que em fase investigatória, pela imparcialidade que mantém entre as partes, é

quem estará apto a ordenar a quebra de sigilo, bem como em razão da necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, inerentes a motivação da decisão judicial que rompe com o sigilo. Tal entendimento se coaduna com o que vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF - RE nº 389.808 - Relator Ministro Marco Aurélio - Órgão Pleno - julgamento em 15/12/2010 - DJE de 09/05/2011 - pág. 218). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 524.399 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quinta Turma - julgamento em 28/02/2012 - DJE de 01/03/2012 - pág. 459). As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que o fato denunciado - crime contra a ordem tributária - foi constatado mediante a Requisição de Movimentação Financeira, acostada aos autos às fls. 431 do Apenso (Procedimento Investigatório Criminal 1.34.007.000250/2011-15 - Volume III), por conseguinte, as informações bancárias devem ser rechaçadas. Assim, a quebra de sigilo bancário, seja na fase inquisitiva (investigação) ou no curso da instrução processual, deverá ser requerida à autoridade judicial, sob pena de ilicitude. Tal entendimento nada mais é que a aplicação da regra do direito americano, denominada fruits of the poisonous tree (frutos da árvore envenenada), que versa sobre a teoria da prova ilícita por derivação, ou seja, a prova apesar de lícita foi obtida de modo ilícito. Esclareço, por fim, que a necessidade de intervenção judicial para a ruptura do sigilo decorre, também, do princípio constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário, sob pena de fragilizar-se não a pessoa, e sim, o próprio Estado democrático de direito. ISSO POSTO, declaro nulo o presente processo criminal ajuizado contra PERLA VICENTINI, desde o recebimento da denúncia, sem prejuízo da renovação da persecução penal, desde que não embasada em provas ilícitas. Trasladar cópia desta sentença para os autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional ajuizou contra a ré, certificando-se nestes autos. Como se denota, a decisão acima transcrita declarou nulo o processo criminal, em razão da ilicitude das provas ali apresentadas. Ocorre que, para a lavratura do auto de infração que culminou no procedimento administrativo nº 13830.720993/2011-70, o fisco se valeu das mesmas provas utilizadas na ação penal supramencionada, o que configura a ilicitude do procedimento administrativo. Dessa forma, é nula a presente execução fiscal, pois não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Quanto à declaração de nulidade da execução fiscal, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu o seguinte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808,

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida.(TRF da 5ª Região - AC 200683000079913 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE de 01/03/2012 - pg. 459).ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria a respectiva baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002512-14.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA
Fl. 73: defiro conforme o requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 65, sobrestando-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei n 6.830/80. INTIME-SE.

0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, intime-se a executada para depositar em Juízo o saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

0001124-42.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CB, CERTIFICADORA DE ALIMENTOS E CARBONO LTDA X DANILO TERTULIANO DE AREA LEAO(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CB, CERTIFICADORA DE ALIMENTOS E CARBONO LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-89.1999.403.6111 (1999.61.11.007671-8) - LUCIO MAURO CLARO(SP118907 - CARLOS ALBERTO GONCALVES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 627/635: Defiro.Intime-se o executado para retirar as guias de recolhimento, juntadas às fls. 635, mediante recibo nos autos, para pagamentos mensais.oficie-se como requerido às fls. 627-verso, para conversão do depósito de fls. 625.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001672-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001672-5) - MARINA DE MORAES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30

(trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 111.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-43.2012.403.6111 - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 145.162.095-8, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer

meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997** 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que

inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 22/08/1977 A 01/11/1977. Empresa: Usina Central de Paraná S.A. Agricultura Indústria e Comércio. Ramo: Lavoura de Café. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL O perito concluiu ser especial o período de 22/08/1977 a 01/11/1977, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias

feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida

Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/11/1977 A 08/05/1978. Empresa: Bencjon Knobel/Fazenda Santa Rosa Ramo: Propriedade Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL O perito concluiu ser especial o período de 03/11/1977 a 08/05/1978, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocando, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de

Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 25/07/1978 A 26/10/1979.Empresa: Alcides Belluzzo/Fazenda CachoeiraRamo: Agrícola.Função/Atividades: Lavoura.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131).Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL O perito concluiu ser especial o período de 25/07/1978 a 26/10/1979, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão

como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do

disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 28/10/1979 A 08/12/1979.Empresa: Thino Bruno Beluci/Fazenda Glória.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Serviços Braçais Diversos.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131).Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO perito concluiu ser especial o período de 28/10/1979 a 08/12/1979, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de

Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/08/1980 A 12/05/1981.Empresa: Vartírio Constante Gatto e Outro/Fazenda União.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131).Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO perito concluiu ser especial o período de 01/08/1980 a 12/05/1981, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados.

Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de

comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda. 8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94. 10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. 11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518). Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valoração probante, pelas razões já expostas. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/06/1981 A 10/03/1985. Empresa: Oswaldo Passos de Andrade/Clóvis de Abreu Sampaio Vidal/Olga Sampaio Vidal de Andrade/Fazenda Cascata Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 30/55), Laudo Pericial Judicial (fls. 236/239) e CNIS (fls. 131). Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO perito concluiu ser especial o período de 01/06/1981 a 10/03/1985, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, Conclusão: DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURALO perito concluiu ser especial o período de 01/06/1981 a 10/03/1985, pois para os períodos até 29/04/1995, tem-se que o enquadramento das atividades desempenhadas pelo Requerente segue os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou seja, é feito por categoria ou grupo funcional. O perito está equivocado, já que o enquadramento profissional previsto no item 2.2.1 do Anexo ao decreto nº 53.831/1964, refere-se somente a trabalhos efetivamente realizados/desenvolvidos na agropecuária, o que não restou demonstrado documentalmente em qualquer dos períodos mencionados. Outrossim, apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme

entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, entendo que a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, o laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde não tem valor probante, pelas razões já expostas.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 01/03/1985 A 27/06/1986.Empresa: Sampaio Vidal- Rocha Leite Comercial Ltda.Ramo: Comércio Materiais Para Construção.Função/Atividades: Trabalhador Braçal.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls.30/55) e CNIS (fls. 131).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Trabalhador Braçal ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O Laudo Pericial (fls. 157/186) refere-se tão somente à empresa Nestlé Brasil Ltda.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 08/07/1986 A 10/04/1987.Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio Materiais Para Construção.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls.30/55) e CNIS (fls. 131).Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Trabalhador Braçal ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O Laudo Pericial (fls. 157/186) refere-se tão somente à empresa Nestlé Brasil Ltda.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Braçal como especial.Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Períodos: DE 24/04/1987 A 18/10/2009.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentares.Função/Atividades: Auxiliar Geral/Auxiliar Qualificado Fabricação II.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls.30/55), CNIS (fls. 131), PPP (fls. 28) e Laudo Pericial Judicial (fls. 157/186).Conclusão: 1) Consta da documentação inclusa (fls. 66 e 76/77) que o INSS reconheceu o período de 24/04/1987 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais pelo autor.2) Consta do PPP que o autor:A) no período de 24/04/1987 a 30/04/2000 trabalhou no Setor Fabricação de Bala Banda, exercendo a função de Auxiliar Geral, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 a 93 dB(A);B) no período de 01/05/2000 a 01/12/2011 trabalhou no Setor Preparação de Matéria Prima, exercendo a função de Auxiliar Qualificado Fabricação II, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87,70 dB(A) e químico gases. 3) Consta do Laudo Pericial (fls. 173/175) que o perito

judicial concluiu que o autor, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposto de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo físico ruído: até o ano de 2.008 o nível de ruído médio considerado foi de 87 dB(A); e a partir do ano de 2.009 o nível de ruído médio encontrado foi de 80 dB(A). No entanto, considerou especial apenas o período compreendido entre 24/04/1987 a 29/04/1995, pois nos períodos restantes atestou o uso de EPIs por parte do autor, razão pela qual não os considerou especiais. Veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Súmula 9 da TNU). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A), pois no período de 24/04/1987 a 30/04/2000, esteve exposto a ruído de 83 a 93 dB(A) e no período de 01/05/2000 a 01/12/2011, esteve exposto a ruído de 87,70 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A POEIRAS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com gases e poeiras, no período de 01/05/2000 a 01/12/2011. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 18/10/2009, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 145.162.095-8, (fls. 27), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 25 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 24/04/1987 05/03/1997 09 10 12 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 18/10/2009 12 07 13 TOTAL 22 05 25 PP(1) Período reconhecido como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O autor não requereu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar Geral/Auxiliar Qualificado Fabricação II na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 18/10/2009, correspondente a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0002776-31.2012.403.6111 - ADELARDO LEITE DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-73.2012.403.6111 - JOAO CARLOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002971-16.2012.403.6111 - ANTONIO TENORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença proferida às fls. 162/187 contém evidente erro material, na parte dispositiva, no tocante a data do início do pagamento (DIP) (fls. 186). Assim sendo, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o tópico final da r. sentença, para onde se lê Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2012, leia-se Data do início do pagamento (DIP): 30/08/2013. Oficie-se à APSDJ, com urgência, para imediata implantação do benefício. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-65.2012.403.6111 - JULIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIA ROSANA PEREIRA TAVARES CASTANHEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/04/1985 A 30/08/1985. Empresa: SAE Serviços de Análises Especializadas Ltda. Ramo: Análises Clínicas. Função/Atividades: Farmacêutica Bioquímica. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.3.4 do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA atividade de farmacêutica bioquímica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Relativamente ao período laborado na condição de sócia da empresa Droga Mara Ltda. (09.11.1967 a 11.07.1974), conforme restou assentado na sentença não foi carreada aos autos prova bastante para comprovar o desempenho do exercício da profissão de farmacêutica bioquímica mencionado, o que impede o acolhimento da

pretensão. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do referido artigo da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 4. Infere-se da análise de formulário DSS-8030 que inequivocamente a autora laborou em atividade especial, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 27.03.1989 a 25.03.1996, na função de farmacêutica bioquímica na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, exposta a agentes agressivos biológicos, químicos e físicos, realizando manipulação de sangue seco e fresco, potencialmente infectocontagioso (HIV, Hepatite B, etc...) e em contato com reagentes químicos irritantes, inflamáveis, tóxicos, corrosivos e cancerígenos tais como ninhidrina, sulfato cúprico, clorofórmico, hidróxido de sódio, tartarato sódio-potássio, ácido clorídrico e vapores e gases tóxicos, banho de óleo em altas temperaturas que podem potencialmente causar problemas respiratórios e queimaduras, enquadrando-se, pois, no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3 (fl. 113). Irreparável, portanto, a sentença proferida ao reconhecer a prejudicialidade deste labor e determinar que o início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 876.642 - Processo n.º 0007547-48.2000.403.6119 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 de 23/07/2008). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/08/1985 A 30/09/1994. Empresa: Drogaria Rachmoon Ltda. Ramo: Drogaria. Função/Atividades: Farmacêutica Responsável. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 2) Código 1.3.4 do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. **DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA** atividade de farmacêutica bioquímica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995.** Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. Relativamente ao período laborado na condição de sócia da empresa Droga Mara Ltda. (09.11.1967 a 11.07.1974), conforme restou assentado na sentença não foi carreada aos autos prova bastante para comprovar o desempenho do exercício da profissão de farmacêutica bioquímica mencionado, o que impede o acolhimento da pretensão. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos

I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do referido artigo da Lei nº 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 4. Infere-se da análise de formulário DSS-8030 que inequivocamente a autora laborou em atividade especial, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 27.03.1989 a 25.03.1996, na função de farmacêutica bioquímica na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, exposta a agentes agressivos biológicos, químicos e físicos, realizando manipulação de sangue seco e fresco, potencialmente infectocontagioso (HIV, Hepatite B, etc...) e em contato com reagentes químicos irritantes, inflamáveis, tóxicos, corrosivos e cancerígenos tais como ninhidrina, silfato cúprico, clorofórmico, hidróxido de sódio, tartarato sódio-potássio, ácido clorídrico e vapores e gases tóxicos, banho de óleo em altas temperaturas que podem potencialmente causar problemas respiratórios e queimaduras, enquadrando-se, pois, no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.1.3 (fl. 113). Irreparável, portanto, a sentença proferida ao reconhecer a prejudicialidade deste labor e determinar que o início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP). 8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis nºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 876.642 - Processo nº 0007547-48.2000.403.6119 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 de 23/07/2008). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/09/1985 A 07/02/1986. Empresa: NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda. Ramo: Laboratório/Análises. Função/Atividades: Bioquímica. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.3.4 do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE BIOQUÍMICA atividade de bioquímica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Relativamente ao período laborado na condição de sócia da empresa Droga Mara Ltda. (09.11.1967 a 11.07.1974), conforme restou assentado na sentença não foi carreada aos autos prova bastante para comprovar o desempenho do exercício da profissão de farmacêutica bioquímica mencionado, o que impede o acolhimento da pretensão. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do referido artigo da Lei nº 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 4. Infere-se da análise de formulário DSS-8030 que inequivocamente a

autora laborou em atividade especial, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 27.03.1989 a 25.03.1996, na função de farmacêutica bioquímica na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, exposta a agentes agressivos biológicos, químicos e físicos, realizando manipulação de sangue seco e fresco, potencialmente infectocontagioso (HIV, Hepatite B, etc...) e em contato com reagentes químicos irritantes, inflamáveis, tóxicos, corrosivos e cancerígenos tais como ninhidrina, silfato cúprico, clorofórmico, hidróxido de sódio, tartarato sódio-potássio, ácido clorídrico e vapores e gases tóxicos, banho de óleo em altas temperaturas que podem potencialmente causar problemas respiratórios e queimaduras, enquadrando-se, pois, no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3 (fl. 113). Irreparável, portanto, a sentença proferida ao reconhecer a prejudicialidade deste labor e determinar que o início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 876.642 - Processo n.º 0007547-48.2000.403.6119 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 de 23/07/2008). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/03/1987 A 31/05/1988. Empresa: Biogenética Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Prod. Comerc. De Prot. p/ fins med. Função/Atividades: Farmacêutica. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 2) Código 1.3.4, do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA atividade de farmacêutica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Relativamente ao período laborado na condição de sócia da empresa Droga Mara Ltda. (09.11.1967 a 11.07.1974), conforme restou assentado na sentença não foi carreada aos autos prova bastante para comprovar o desempenho do exercício da profissão de farmacêutica bioquímica mencionado, o que impede o acolhimento da pretensão. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do referido artigo da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 4. Infere-se da análise de formulário DSS-8030 que inequivocamente a autora laborou em atividade especial, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 27.03.1989 a 25.03.1996, na função de farmacêutica bioquímica na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, exposta a agentes agressivos biológicos, químicos e físicos, realizando manipulação de sangue seco e fresco, potencialmente infectocontagioso (HIV, Hepatite B, etc...) e em contato com reagentes químicos irritantes, inflamáveis, tóxicos, corrosivos e cancerígenos tais como ninhidrina, silfato cúprico, clorofórmico, hidróxido de sódio, tartarato sódio-potássio, ácido clorídrico e vapores e gases

tóxicos, banho de óleo em altas temperaturas que podem potencialmente causar problemas respiratórios e queimaduras, enquadrando-se, pois, no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3 (fl. 113). Irreparável, portanto, a sentença proferida ao reconhecer a prejudicialidade deste labor e determinar que o início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 876.642 - Processo n.º 0007547-48.2000.403.6119 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 de 23/07/2008). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 04/07/1988 A 19/01/2011. Empresa: Governo do Estado de São Paulo. (Secretaria da Saúde/FUNDES/CONV AIS). Ramo: Órgão Público. Função/Atividades: Farmacêutica. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. 2) Código 1.3.4 do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60), PPP (fls. 76), Demonstrativos de Pagamento (fls. 73/74), CNIS (fls. 126). Conclusão: 1) Consta do PPP que durante todo o período de 04/07/1988 a 07/04/1994, a autora exerceu suas atividades no Setor de Farmácia, na função de Farmacêutica e esteve exposta aos fatores de risco do tipo químico: ácidos bases e sais diversos; e biológico: vírus, bactérias. Consta, ainda, do PPP, que a autora foi afastada de suas funções, desde 08/04/1994, para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com prejuízo de seus vencimentos. Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA a atividade de farmacêutica bioquímica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. EPI. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Relativamente ao período laborado na condição de sócia da empresa Droga Mara Ltda. (09.11.1967 a 11.07.1974), conforme restou assentado na sentença não foi carreada aos autos prova bastante para comprovar o desempenho do exercício da profissão de farmacêutica bioquímica mencionado, o que impede o acolhimento da pretensão. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do referido artigo da Lei n.º 8213/91, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 4. Infere-se da análise de formulário DSS-8030 que inequivocamente a autora laborou em atividade especial, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 27.03.1989 a 25.03.1996, na função de farmacêutica bioquímica na ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO, exposta a agentes agressivos biológicos, químicos e físicos, realizando manipulação de sangue seco e fresco, potencialmente infectocontagioso (HIV, Hepatite B, etc...) e em contato com reagentes químicos irritantes, inflamáveis, tóxicos, corrosivos e cancerígenos tais como ninhidrina, sulfato cúprico, clorofórmico, hidróxido de sódio, tartarato sódio-potássio, ácido clorídrico e vapores e gases tóxicos, banho de óleo em altas temperaturas que podem potencialmente causar problemas respiratórios e queimaduras,

enquadrando-se, pois, no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.1.3 (fl. 113). Irreparável, portanto, a sentença proferida ao reconhecer a prejudicialidade deste labor e determinar que o início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo, oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da pretensão e a ela resistiu. 5. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 6. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Relativamente aos juros de mora, deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 8. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC n.º 876.642 - Processo n.º 0007547-48.2000.403.6119 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - DJF3 de 23/07/2008). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O PERÍODO DE 04/07/1988 a 07/04/1994. Período: DE 12/02/1990 A 26/08/1992. Empresa: Universidade de Marília, mantida pela Associação de Ensino de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Professora Universitária. Enquadramento legal: Código 2.1.4. do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 até a vigência da EC n.º 18/81. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: DA ATIVIDADE DE PROFESSOR** Com a entrada em vigor da EC n.º 18/81, o professor passou a ter tratamento distinto dos demais segurados especiais, contando com regulamentação própria, com redução do tempo de serviço. Com a Constituição Federal de 1988, definiu-se que somente os professores que se dedicassem exclusivamente à educação infantil e/ou ao ensino fundamental e médio têm direito ao regime diferenciado de aposentadoria. A esses professores será possível a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, sem que a eles se imponha o ônus de demonstrarem a exposição a agentes agressivos. Instituiu-se, dessa maneira, um tipo de aposentadoria específica, mas que não se confunde com a aposentadoria especial, da Lei n.º 8.213/1991. A autora, pelo que se denota da documentação dos autos, no período em que pleiteia o reconhecimento de atividade especial, foi professora universitária, a qual não se aplica a aposentadoria prevista na Constituição Federal (tempo reduzido) e, ainda, não pode ser enquadrada como especial pelo Decreto n.º 53.831/64, uma vez que há época em que efetivamente exerceu tal atividade, já vigia a EC n.º 18/81. Os Tribunais têm adotado a tese acima, como se pode verificar a seguir: **PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - A impetrante exerceu o cargo de professora nos períodos pleiteados, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum, a despeito de não reunidas todas as condições legais para gozo de aposentadoria. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz apenas 23 anos, 08 meses e 29 dias, a impetrante não jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AMS n.º 1999.60.02.001522-2 - Relatora Juíza Federal Daldice Santana - DJU de 29/11/2006 - pg. 491). **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE DE PROFESSOR EXERCIDA APÓS A EC N.º 18/81. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.** Se exercido após a promulgação da EC N.º 18, de 09-07-1981, que, alterando a sistemática anterior, criou a aposentadoria especial de professor, o tempo de magistério não pode ser convertido em tempo comum. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do STF. (TRF da 4ª Região - EINF n.º 2003.71.14.000538-33 Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 12/03/2010). **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 01/07/1990 A 31/08/2012 (ajuizamento da

ação). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA. Ramo: Hospitalar/Ensino. Função/Atividades: Laboratorista. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5, do anexo I, Código 2.1.2 e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60), PPP (fls. 77/81), Demonstrativos de Pagamento (fls. 71/72), CNIS (fls. 126), Laudo Pericial Judicial (fls. 163/195). Conclusão: 1) Consta do PPP que durante todo o período mencionado, a autora exerceu suas atividades no Setor de Umidade Sorológica, Imunologia Geral do hospital, na função de Laboratorista e esteve exposta aos fatores de risco do tipo biológico: sangue e secreção. Consta, ainda, do PPP, que a autora foi afastada de suas funções, desde 08/04/1994, para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com prejuízo de seus vencimentos. 2) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 182/183) que o perito judicial concluiu que a autora, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposta de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo biológico em decorrência de operações em contato com materiais para exames clínicos, tais como, sangue, licor, urina, plasma, soro, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico, bem como ao agente de risco do tipo químico por ocasião da manipulação de ácido sulfúrico, álcoois, hipoclorito e enzima, que são utilizados na preparação de reagentes necessários para a realização dos exames clínicos dos fluidos biológicos humanos visando um diagnóstico ou confirmação de uma patologia, indicando assim, uma condição de insalubridade. 3) Consta do Demonstrativo de Pagamento de Salário que a autora recebia adicional de insalubridade. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA/ FARMACÊUTICA/BIOQUÍMICA/TÉCNICA DE LABORATÓRIO QUÍMICO a atividade de laboratorista desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. APELO IMPROVIDO.- Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de aposentadoria. - O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevaleceu até 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Entre 29.04.1995 a 05.03.1997, a comprovação do tempo especial pode ser feita através dos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exige-se laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos. É de se ressaltar que, para as atividades sujeitas aos agentes nocivos que exigem medição técnica (calor, ruído), é imprescindível o laudo técnico pericial também para as atividades exercidas antes de 05.03.1997. - In casu, a função de Técnico em Laboratório desempenhada pelo demandante junto à Cia. de Água e Esgoto do RN - CAERN, no período de 01.09.1979 a 28.04.1995, deu-se em condições especiais, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico pericial comprovam que o autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, sulfato de alumínio, polímero, hipoclorito de cálcio, hidrocarbonetos e compostos de carbono, bactérias, fungos, vírus e microorganismos. - A função de técnico em laboratório, atividade prevista no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadra-se no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979, o que vem a possibilitar a conversão do período especial por simples enquadramento por categoria profissional. - É devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos limites delineados pela sentença a quo, uma vez que o autor possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (TRF da 5ª Região - APELREEX nº 25.908 - Processo nº 0005511-37.2011.405.8400 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - Segunda Turma - DJE de 07/02/2013). As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Conclui-se que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por

eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO A autora, quando do seu trabalho, esteve exposta a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com ácido sulfúrico, álcoois, hipoclorito e enzima. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 07/08/1997 A 29/10/2000. Empresa: Marilena Pinheiro Messias Massucatto ME. Ramo: Drogaria. Função/Atividades: Farmacêutica. Enquadramento legal: 1) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.3.4 do anexo I, Código 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26/60) e CNIS (fls. 126). Conclusão: 1) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 169) que as atividades exercidas pela Requerente como Laboratorista junto a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília são similares às realizadas nas funções de Farmacêutica Bioquímica, Bioquímica e Farmacêutica, nas outras empresas em que trabalhou, portanto, as análises e conclusões que forem admitidas para a empresa vistoriada será extensiva para as outras empresas com seus respectivos períodos de labor. A atividade de farmacêutica bioquímica desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora não juntou qualquer formulário/PPP ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. A perícia judicial foi efetivada apenas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília- FAMEMA. Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, são considerados especiais os seguintes períodos, vários concomitantes: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Farmacêutica Bioquímica (1) 01/04/1985 30/08/1985 Farmacêutica Responsável (1) (2) (3) (4) (5) 01/08/1985 30/09/1994 Bioquímica (2) 05/09/1985 07/02/1986 Farmacêutica (2) (3) 02/03/1987 31/05/1988 Farmacêutica (2) (4) 04/07/1988 07/04/1994 Laboratorista (5) 01/07/1990 31/08/2012 TOTAL (1) Período concomitante: de 01/08/1985 a 30/08/1985. (2) Período concomitante: de 05/09/1985 a 07/02/1986. (3) Período concomitante: de 02/03/1987 a 31/05/1988. (4) Período concomitante: de 04/07/1988 a 07/04/1994. (5) Período concomitante: de 01/07/1990 a 30/09/1994. Relembrando que período de exercício concomitante entre vínculos laborais devem ser contados uma única vez, não se admitindo contagem em dobro e que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza, desprezados os períodos concomitantes, 27 (vinte e sete) anos, 5 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Farmacêutica Bioquímica (1) 01/04/1985 30/08/1985 00 05 00 Farmacêutica Responsável (1) (2) (3) (4) (5) 31/08/1985 30/09/1994 09 01 01 Bioquímica (2) - - - - Farmacêutica (2) (3) - - - - Farmacêutica (2) (4) - - - - Laboratorista (5) 01/10/1994 31/08/2012 17 11 01 TOTAL 27 05 02 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº

8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) farmacêutica bioquímica, na empresa SAE Serviços de Análises Especializadas Ltda., no período de 01/04/1985 a 30/08/1985; 2º) farmacêutica responsável, na Drogeria Rachmoon Ltda., no período de 01/08/1985 a 30/09/1994; 3º) bioquímica, na empresa NKB São Paulo Laboratório de Análises Clínicas Ltda., no período de 05/09/1985 a 07/02/1986; 4º) farmacêutica, na empresa Biogenética Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/03/1987 a 31/05/1988; 5º) farmacêutica, no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria da Saúde FUNDES, no período de 04/07/1988 a 07/04/1994; 6º) laboratorista, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA, no período de 01/07/1990 a 31/08/2012. Os referidos períodos totalizam, desprezados os períodos concomitantes, 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do ajuizamento da presente demanda (31/08/2012) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Julia Rosana Pereira Tavares Castanheira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/08/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2013. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais, todos em postos de gasolina, estão assim detalhados: Períodos: DE 20/11/1979 A 01/03/1983. Empresa: Julio & Kanae Yoshida Ltda. Ramo: Posto de Gasolina e Restaurante. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: 1) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15/27) e PPP (fls. 28/29). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados no Setor Abastecimento, exercendo a função de Frentista, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: óleo mineral. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com óleos minerais e líquidos inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante

todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/05/1983 A 05/03/1985. DE 01/08/1985 A 09/01/1986. DE 01/04/1986 A 31/01/1989. Empresa: Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina e Restaurante. Função/Atividades: Frentista e Gerente. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15/27), PPP (fls. 30/31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 78/106). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor: A) no período de 02/05/1983 a 05/03/1985 trabalhou no Setor Abastecimento, exercendo a função de Frentista, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: óleo mineral; B) nos períodos de 01/08/1985 a 09/01/1986 e de 01/04/1986 a 31/01/1989 trabalhou no Setor Administrativo, exercendo a função de Gerente, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: hidrocarbonetos aromáticos. 2) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 100) que o perito judicial concluiu que o autor, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposto de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo físico ruído, de modo habitual e permanente, bem como ao agente de risco do tipo químico por ocasião da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pela manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquanto abastecia e fazia a troca de óleo dos veículos, indicando assim, uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Constatou, ainda, que suas atividades laborais, tanto de frentista como a de gerente foram desenvolvidas durante todo o seu período de trabalho em áreas de risco ou sob condições de periculosidade, pela presença do agente perigoso - líquidos inflamáveis. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Observo que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). Desta forma, a atividade de frentista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou do laudo judicial que (fls. 89) foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Bomba de Abastecimento 78 a 86 dB(A). - Filtro do Diesel 79 a 85 dB(A). - Engraxadeira 82 a 86 dB(A). - Aplicação de produto com ar comprimido 84 a 89 dB(A). - Lavador 82 a 89 dB(A). - Limpeza de Peças com ar comprimido 84 a 92 dB(A). - Caminhões 81 a 90 dB(A). - Picos na descarga do freio à ar dos Caminhões 100 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS

COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com a manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes e líquidos inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/04/1989 A 07/02/1991. Empresa: Posto Tiradentes de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Gerente. Enquadramento legal: 1) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15/27), PPP (fls. 32). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período todo o período mencionado, trabalhados no Setor Posto, exercendo a função de Gerente, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: hidrocarbonetos aromáticos. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos aromáticos e líquidos inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 07/02/1994 A 14/10/1998. DE 01/11/1998 A 18/03/2003. DE 01/09/2003 A 03/11/2008. Empresa: Auto Posto Gigantão de Marília Ltda. Ramo: Posto de Gasolina e Restaurante. Função/Atividades: Gerente. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15/27), PPP (fls. 33/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 78/106). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor durante todos os períodos mencionados, trabalhados no Setor Posto, exercendo a função de Gerente, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: hidrocarbonetos aromáticos. 2) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 100) que o perito judicial concluiu que o autor, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposto de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo físico ruído, de modo habitual e permanente, bem como ao agente de risco do tipo químico por ocasião da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pela manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquanto abastecia e fazia a troca de óleo dos veículos, indicando assim, uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Consta, ainda, que suas atividades laborais, tanto de frentista como a de gerente foram desenvolvidas durante todo o seu período de trabalho em áreas de risco ou sob condições de periculosidade, pela presença do agente periculoso - líquidos inflamáveis. DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do laudo judicial que (fls. 89) foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: - Bomba de Abastecimento 78 a 86 dB(A). - Filtro do Diesel 79 a 85 dB(A). - Engraxadeira 82 a 86 dB(A). - Aplicação de produto com ar comprimido 84 a 89 dB(A). - Lavador 82 a 89 dB(A). - Limpeza de Peças com ar comprimido 84 a 92 dB(A). - Caminhões 81 a 90 dB(A). - Picos na descarga do freio à ar dos Caminhões 100 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com a manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes e líquidos inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas

com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/04/2009 A 25/01/2012. Empresa: Auto Posto Cidade de Marília Ltda. Ramo: Posto de Combustível. Função/Atividades: Gerente. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 15/27), PPP (fls. 36/37) e Laudo Pericial Judicial (fls. 78/106). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor durante todos os períodos mencionados, trabalhados no Setor Posto, exercendo a função de Gerente, esteve exposto ao fator de risco periculosidade: líquidos inflamáveis e químico: hidrocarbonetos aromáticos. 2) Consta do laudo técnico pericial judicial (fls. 100) que o perito judicial concluiu que o autor, no exercício de suas atividades laborais, na empresa vistoriada, esteve exposto de modo habitual e permanentemente ao agente de risco do tipo físico ruído, de modo habitual e permanente, bem como ao agente de risco do tipo químico por ocasião da exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, pela manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquanto abastecia e fazia a troca de óleo dos veículos, indicando assim, uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Consta, ainda, que suas atividades laborais, tanto de frentista como a de gerente foram desenvolvidas durante todo o seu período de trabalho em áreas de risco ou sob condições de periculosidade, pela presença do agente periculoso - líquidos inflamáveis. **DO AGENTE DE RISCO RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do laudo judicial que (fls. 89) foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Bomba de Abastecimento 78 a 86 dB(A). -Filtro do Diesel 79 a 85 dB(A). -Engraxadeira 82 a 86 dB(A). -Aplicação de produto com ar comprimido 84 a 89 dB(A). -Lavador 82 a 89 dB(A). -Limpeza de Peças com ar comprimido 84 a 92 dB(A). -Caminhões 81 a 90 dB(A). -Picos na descarga do freio à ar dos Caminhões 100 dB(A). Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com a manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes e líquidos inflamáveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Frentista 20/11/1979 01/03/1983 03 03 12 Frentista 02/05/1983 05/03/1985 01 10 04 Gerente do Posto 01/08/1985 09/01/1986 00 05 09 Gerente do Posto 01/04/1986 31/01/1989 02 10 01 Gerente do Posto 01/04/1989 07/02/1991 01 10 07 Gerente do Posto 07/02/1994 14/10/1998 04 08 08 Gerente do Posto 01/11/1998 18/03/2003 04 04 18 Gerente do Posto 01/09/2003 03/11/2008 05 02 03 Gerente do Posto 01/04/2009 25/01/2012 02 09 25 TOTAL 27 03 27 PPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI

- equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Frentista, no Júlio & Kanae Yoshida Ltda., no período de 20/11/1979 a 01/03/1983; 2º) Frentista e Gerente, no Posto e Restaurante BR 153 de Marília Ltda., nos períodos de 02/05/1983 a 05/03/1985, de 01/08/1985 a 09/01/1986 e de 01/04/1986 a 31/01/1989; 3º) Gerente, no Posto Tiradentes de Marília Ltda., no período de 01/04/1989 a 07/02/1991; 4º) Gerente, no Auto Posto Gigantão de Marília Ltda., nos períodos de 07/02/1994 a 14/10/1998, de 01/11/1998 a 18/03/2003 e de 01/09/2003 a 03/11/2008; 5º) Gerente, no Auto Posto Cidade de Marília Ltda., no período de 01/04/2009 a 25/01/2012; totalizando 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/01/2012 - fls. 40 - NB 158.058.031-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Claudemir Mendes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2013. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003872-81.2012.403.6111 - ODAIR MIGUEL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODAIR MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 125.142.328-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor

não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao

agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos

normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/02/1974 A 31/07/1978. Empresa: José Duca - ME. Ramo: Açougue. Função/Atividades: Magarefe. Enquadramento legal: Itens 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 232). Conclusão: Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos, conforme item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO, TUBERCULOSE E TÉTANO - Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelas dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). A atividade de magarefe - aquele que mata e esfolia reses nos matadouros desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que a atividade de magarefe é especial: APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGAREFE. INSALUBRIDADE. SUM-37 DO TRF4R. 1. Identificada a atividade insalubre, prejudicial à saúde, do labor do autor como magarefe, pessoa que trabalha na matança do boi, desossamento e separação de partes do animal, transcorridos o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, na sua grande maioria nesta atividade especial, deve ser concedida a aposentadoria especial. 2. O benefício deve ter início após a implementação das condições para concessão do benefício, não podendo ser modificada a data fixada em sentença, face a impossibilidade de reformatio in pejus. 3. A Sum-37 desta Corte pode ser aplicada sem necessidade de pedido específico do autor, face a correção monetária ser inerente aos débitos judiciais. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.31823-3 - Relator Desembargador Federal Antônio Lippmann Júnior - DJ de 27/01/1999 - pg. 674). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1978 A 11/05/1983. Empresa: Duca & Picolotti Limitada ME. Ramo: Açougue/Comércio Variedades de Carnes e Derivados. Função/Atividades: 1) Magarefe. 2) Motorista de Caminhão (de 01/09/1980 a 11/05/1983). Enquadramento legal: 1) Itens 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 2) Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 16/21), DSS-8030 (fls. 24) e CNIS (fls. 232). Conclusão: ATIVIDADE DE MAGAREFE Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos, conforme item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO, TUBERCULOSE E TÉTANO - Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelas dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). A atividade de magarefe - aquele que mata e esfolia reses nos matadouros desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que a atividade de magarefe é especial: APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGAREFE. INSALUBRIDADE. SUM-37 DO TRF4R. 1. Identificada a atividade insalubre, prejudicial à saúde, do labor do autor como magarefe, pessoa que trabalha na matança do boi, desossamento e separação de partes do

animal, transcorridos o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, na sua grande maioria nesta atividade especial, deve ser concedida a aposentadoria especial.2. O benefício deve ter início após a implementação das condições para concessão do benefício, não podendo ser modificada a data fixada em sentença, face a impossibilidade de reformatio in pejus.3. A Sum-37 desta Corte pode ser aplicada sem necessidade de pedido específico do autor, face a correção monetária ser inerente aos débitos judiciais.(TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.31823-3 - Relator Desembargador Federal Antônio Lippmann Júnior - DJ de 27/01/1999 - pg. 674).

ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Consta do DSS-8030, referente ao período de 01/09/1980 a 11/05/1983, que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de transporte de gados vivos ou abatido e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruídos sonoros e poeiras.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1983 A 24/05/1984.Empresa: Casa de Carnes Central de Marília Ltda.Ramo: Casa de Carnes/Açougue.Função/Atividades: Magarefe.Enquadramento legal: 1) Itens 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.1.do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 19verso), DSS-8030 (fls. 25) e CNIS (fls. 232).Conclusão: Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos, conforme item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente:**CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO** - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.**CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO, TUBERCULOSE E TÉTANO** - Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelas dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). A atividade de magarefe - aquele que mata e esfolia reses nos matadouros desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que a atividade de magarefe é especial:**APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGAREFE. INSALUBRIDADE. SUM-37 DO TRF4R.1.**

Identificada a atividade insalubre, prejudicial à saúde, do labor do autor como magarefe, pessoa que trabalha na matança do boi, desossamento e separação de partes do animal, transcorridos o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, na sua grande maioria nesta atividade especial, deve ser concedida a aposentadoria especial.2. O benefício deve ter início após a implementação das condições para concessão do benefício, não podendo ser modificada a data fixada em sentença, face a impossibilidade de reformatio in pejus.3. A Sum-37 desta Corte pode ser aplicada sem necessidade de pedido específico do autor, face a correção monetária ser inerente aos débitos judiciais.(TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.31823-3 - Relator Desembargador Federal Antônio Lippmann Júnior - DJ de 27/01/1999 - pg. 674).Consta do DSS-8030 que o autor exerceu a atividade de magarefe no Matadouro Municipal de Marília e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: bactérias provenientes da carne, couro, ossos e ambiente de trabalho.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/11/1984 A 04/02/1987.DE 20/04/1989 A 07/05/2007.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Motorista de ônibus.Enquadramento legal: 1) Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 19verso), DSS-8030 (fls. 26/27 e 30), Laudo Pericial Judicial (fls. 140/217) e CNIS (fls. 232).Conclusão: À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Consta do DSS-8030 que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, pelas vias públicas urbanas, transportando passageiros com auto ônibus, com tonelagem de aproximadamente 12.000 Kilos e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: ruído do motor, calor do motor, poeira do trânsito.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 151/152 e 155):foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) em um dos ônibus da Empresa Circular de Marília Ltda com o decibelímetro na altura da zona auditiva do

motorista, obtendo-se os seguintes valores:-Estacionado - 74 dB(A)-Andando - 76 a 85 dB(A)-Com picos de até 88 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.[...]A condição agressiva à saúde de Motorista é contemplada até a data de 28/04/1995, através do enquadramento por categoria profissional - Motorista, claramente enquadrada nas legislações vigentes, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou à integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 21/03/1987 A 06/04/1988.Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros.Função/Atividades: Motorista de ônibus.Enquadramento legal: 1) Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 20), DSS-8030 (fls. 28), PPP (fls. 182/183), Laudo Pericial Judicial (fls. 140/217) e CNIS (fls. 232).Conclusão:À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Consta do DSS-8030 que o autor exerceu a atividade de motorista de ônibus, conduzindo o veículo, de uma cidade para outra, trafegando pelas estradas Municipal, Estadual e Interestadual e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: calor, poeira e barulho normal do veículo.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 151/152 e 155):foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) em um dos ônibus da Empresa Circular de Marília Ltda com o decibelímetro na altura da zona auditiva do motorista, obtendo-se os seguintes valores:-Estacionado - 74 dB(A)-Andando - 76 a 85 dB(A)-Com picos de até 88 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.[...]A condição agressiva à saúde de Motorista é contemplada até a data de 28/04/1995, através do enquadramento por categoria profissional - Motorista, claramente enquadrada nas legislações vigentes, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou à integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/07/1988 A 11/03/1989.Empresa: Turismar Transportes e Turismo Ltda.Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros.Função/Atividades: Motorista de ônibus.Enquadramento legal: 1) Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 16/21), DSS-8030 (fls. 29 e 31), Laudo Pericial Judicial (fls. 140/217) e CNIS (fls. 232).Conclusão: À vista do quanto exposto nos formulários-padrão, conclui-se que a profissão de motorista de caminhão e ônibus é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, já que contemplam atividades realizadas em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área, ATÉ 28/04/1995.Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão e o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Consta do DSS-8030 que o autor exerceu a atividade de motorista, conduzindo o veículo, de uma cidade para outra, trafegando pelas estradas Municipal, Estadual e Interestadual e esteve sujeito aos seguintes agentes nocivos: areia, calor, ruído, sol e chuva.Consta, ainda, que a exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente.Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 151/152 e 155):Turismar Transportes Turismo Ltda.Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, que tem como objetivo principal o transporte rodoviário de passageiros, intermunicipal e interestadual.[...]O estabelecimento empregador consiste em uma empresa de ônibus, que tem como objetivo principal o transporte de passageiros em trechos interurbanos, fazendo a linha Marília/SP-Maringá/PR. Além da garagem dos ônibus fazia parte do local de trabalho do Requerente, os próprios veículos que conduzia tais como, Mercedes Bens do Brasil, modelo O-364, fabricados em 1985, com motor traseiro.[...]foi possível aferir os níveis

de pressão sonora (NPS) em um dos ônibus da Empresa Circular de Marília Ltda com o decibelímetro na altura da zona auditiva do motorista, obtendo-se os seguintes valores:-Estacionado - 74 dB(A)-Andando - 76 a 85 dB(A)- Com picos de até 88 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.[...]A condição agressiva à saúde de Motorista é contemplada até a data de 28/04/1995, através do enquadramento por categoria profissional - Motorista, claramente enquadrada nas legislações vigentes, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a agentes agressivos à sua saúde ou à integridade física, entre eles, fatores ergonômicos inadequados concernentes ao assento e cabine do veículo; longa permanência em posição de pouca mobilidade capaz de causar disfunções físicas gerais, variações de temperatura bruscas entre longas distâncias; stress e grande esforço físico e mental durante períodos prolongados em direção defensiva; dificuldade de visualização em percursos no período noturno, entre outras.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 11/04/2005, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 125.142.328-8, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMagarefe 01/02/1974 31/07/1978 04 06 01Magarefe 01/08/1978 31/08/1980 02 01 01Motorista de Caminhão 01/09/1980 11/05/1983 02 08 11Magarefe 01/09/1983 24/05/1984 00 08 24Motorista de Ônibus 21/11/1984 04/02/1987 02 02 14Motorista de Ônibus 21/03/1987 06/04/1988 01 00 16Motorista de Ônibus 01/07/1988 11/03/1989 00 08 11Motorista de Ônibus 20/04/1989 11/04/2005 15 11 22 TOTAL 29 11 10Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 11/04/2005.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como magarefe, no período de 01/02/1974 a 31/07/1978, na empresa José Duca ME; como magarefe e motorista de caminhão, nos períodos, respectivamente, de 01/08/1978 a 31/08/1980 e de 01/09/1980 a 11/05/1983, na empresa Duca & Picolotti Limitada ME; como magarefe, no período de 01/09/1983 a 24/05/1984, na empresa Casa de Carnes Central de Marília Ltda.; como Motorista de Ônibus, nos períodos, respectivamente, de 21/11/1984 a 04/02/1987 e de 20/04/1989 a 07/05/2007, na empresa Empresa Circular de Marília Ltda.; como Motorista de Ônibus, no período de 21/03/1987 a 06/04/1988, na empresa Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.; como Motorista de Ônibus, no período de 01/07/1988 a 11/03/1989, na empresa Turismar Transporte e Turismo Ltda.; totalizando 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 125.142.328-8, CONVERTENDO-O EM APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (11/04/2005 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a DIB foi fixada no dia 11/04/2005 e a presente demanda ajuizada em 24/10/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, anteriores a 24/10/2007. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ BOLOGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A

partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art.

68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI no que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/02/1986 A 06/06/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar geral/Pintor de Produção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.1, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.1.1, 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/35) e DIRBEN-8030 (fls. 37/38). Conclusão: 1) Consta do DIRBEN-8030 (fls. 37) que o autor, no período de 12/02/1986 a 30/06/1989, trabalhou no Setor Solda Mig-Fábrica 2, exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 80 dB(A) e químico: fumos metálicos liberados pela solda mig mag. Consta que suas atividades consistiam em: preparar as peças a serem soldadas, regulava a máquina de solda, soldava venezianas, janelas de correr, reforços, dobradiças e outros produtos da empresa. Regulava a troca de arrames da máquina de solda, cabos de tocha, contava e anotava

a quantidade de peças soldadas e pode corrigir defeitos das peças com o auxílio de solda. Consta ainda que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.2) Consta do DIRBEN-8030 (fls. 38) que o autor, no período de 01/07/1989 a 06/06/1990, trabalhou no Setor Pintura-Fábrica 2, exercendo a função de pintor de produção, esteve exposto ao fator de risco físico: calor onde existem estufas para secar banho de fosfatização com temperaturas de 175 graus e também nas estufas de secar tinta com temperaturas de 80 graus; ruído de 90 dB(A) e químico: pó liberado na pintura eletrostática, poeira metálica desprendida nos serviços com a lixadeira manual. Ficava exposto a diversos tipos de agentes químicos, principalmente na utilização do revólver para pintura. Consta que suas atividades consistiam em: lixamento de peças danificadas para recuperação utilizando lixadeira manual. Fazia a limpeza de chapas com thinner ou solvente xileno. Aplicação de pintura a pó eletrostática com utilização do revólver em carrinhos para máquinas fotocopiadoras. Consta ainda que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

DO AGENTE FÍSICO CALORO calor foi relacionado pelo Decreto nº 53.831/64 como agente insalubre do tipo físico, enquadrado no Código 1.1.1 do quadro anexo e abrange operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas fundidores, forjadores, calandristas, operações de cabines cinematográficas e outros, conforme ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em APOSENTADORIA ESPECIAL, REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, p.242. Para tanto, exigiu-se jornada normal permanente em locais com temperaturas acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto nº 83.089/79 coloca o calor como agente do tipo nocivo físico, abrangendo as atividades profissionais: trabalhadores da indústria metalúrgica e mecânica - atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II - trabalhadores da fabricação de vidros e cristais - código 2.5.5. do Anexo II - e, a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

DA ATIVIDADE DE SOLDADOR: A atividade de soldagem tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (itens 2.5.1 e 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de soldador insalubre. Nesse passo, a atividade exercida como soldador pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão

devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 514.583 - Processo nº 00713382519994039999 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 02/02/2010 - pg. 690). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto nº 83.080/79, na função de ajudante de soldador. Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 560.971 - Processo nº 01186379519994039999 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/10/2010 - pg. 952 - grifei). DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A) na execução de suas atividades laborais. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, na função de Auxiliar Geral esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com fumos metálicos liberados pela solda mig mag. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/06/1990 A 03/12/1990. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar geral. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/35) e DSS-8030 (fls. 51). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 (fls. 51) que o autor no período mencionado, trabalhou no Setor fabricação de balas, exercendo a

função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído de 87 a 91 dB(A). Consta ainda que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. DO AGENTE FÍSICO RUÍDO: Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído de 87 a 91 dB(A) na execução de suas atividades laborais. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 25/01/1991 A 14/03/1991. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria de Doces e Confeitos. Função/Atividades: Auxiliar Geral/Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27/35), DSS-8030 (fls. 49) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/154). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 (fls. 49) que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Frutinha, exercendo a função de auxiliar geral/auxiliar de serviços gerais. No entanto, não consta a exposição do autor a qualquer agente de risco agressivo. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral/Auxiliar de Serviços Gerais como especial. Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 116 e 121/122): Considerando o informado pelo Requerente sobre o seu labor nos demais períodos reclamados; e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o requerente ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, em síntese na empresa: - Dori Ind. Com. Prod. Alim. Ltda (Auxiliar Geral/Setor de Produção): Agentes Físicos (ruído). Da simples leitura do laudo pericial judicial, verifica-se que a perícia técnica foi efetuada APENAS na empresa SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, local em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção; auxiliar de xaroparia; operador de máquina e técnico de qualidade de meio ambiente. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas nas demais empresas divergem daquelas desenvolvidas na empresa periciada. Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 18/03/1991 A 23/04/1991. Empresa: SERTEJ - Serviços e Tecnologia de Jateamento Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 27/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/154). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja até 28/04/1995, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial. 2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 116 e 121/122): Considerando o informado pelo Requerente sobre o seu labor nos demais períodos reclamados; e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo

técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o requerente ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, em síntese na empresa: - Sertej - Serv. Tec. Jateamento Ltda (Auxiliar Geral): Agentes Físicos (ruído). Da simples leitura do laudo pericial judicial, verifica-se que a perícia técnica foi efetuada APENAS na empresa SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, local em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção; auxiliar de xaroparia; operador de máquina e técnico de qualidade de meio ambiente. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas nas demais empresas divergem daquelas desenvolvidas na empresa periciada. Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 24/04/1991 A 07/02/1992. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Pintor. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I, e item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/35) e DSS-8030 (fls. 50). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período mencionado, trabalhado no Setor Pintura, exercendo a função de pintor, esteve exposto ao fator de risco ruído, tintas e solventes. Consta que suas atividades consistiam em: limpar os reservatórios dos filtros; abastecer o reservatório de tinta; pendurar as peças a serem pintadas; aplicar a tinta nas peças. Consta ainda que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. DA ATIVIDADE DE PINTOR: A atividade de pintura de/a pistola tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.4.) e nº 83.080/79 (item 2.5.3), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de pintor a/de pistola insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PINTURA A PISTOLA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990. - O lapso de 22.01.1990 a 22.04.2002, no qual laborava como pintor com utilização de revólver, enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06.06.1977 a 03.05.1985, 03.03.1986 a 09.02.1987, 27.04.1987 a 21.01.1990 e de 22.01.1990 a 22.04.2002. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 37 anos e 22 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (100% do salário-de-benefício). - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2002). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F,

da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela. - De ofício, declarada a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. Recurso adesivo do autor improvido. Réu condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, porquanto apurados 37 anos e 22 dias.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.184.587 - Processo nº 0002453-25.2005.403.6126 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013).EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, na função de Pintor esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com tintas e solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/09/1993 A 31/08/1994.Empresa: Kafer do Brasil Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Preparador.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 27/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/154).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja ATÉ 28/04/1995, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Preparador como especial.2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 116 e 121/122):Considerando o informado pelo Requerente sobre o seu labor nos demais períodos reclamados; e o lapso temporal entre os períodos reclamados e a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...]Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o requerente ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, em síntese na empresa:- Kafer do Brasil Ind. Com. Fibra de Vidro Ltda (Preparador): Agentes Físicos (ruído).Da simples leitura do laudo pericial judicial, verifica-se que a perícia técnica foi efetuada APENAS na empresa SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, local em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção; auxiliar de xaroparia; operador de máquina e técnico de qualidade de meio ambiente. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas nas demais empresas divergem daquelas desenvolvidas na empresa periciada.Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 06/02/1995 A 11/03/1998.Empresa: New Kim Química Fabril Ltda.Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 27/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/154).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, ou seja ATÉ 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial.2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 116 e 121/122):Considerando o informado pelo Requerente sobre o seu labor nos demais períodos reclamados; e o lapso temporal entre os períodos reclamados e

a data da perícia, observa-se que os seus ambientes de trabalho não puderam ser reproduzidos ou simulados. Assim, a avaliação dos elementos de risco, presentes no ambiente de trabalho do Requerente foi determinada por métodos qualitativos, embasados nos parâmetros técnicos e experiência prática adquirida por Este Perito, no exercício de suas atividades, além da legislação e normas vigentes, tomando-se como parâmetros de análise os documentos acostados aos autos e as evidências relatadas e contempladas no inteiro teor deste mister, aos quais foram consideradas suficientes para fundamentar este laudo técnico pericial. [...] Desta forma, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, o requerente ficou exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes de riscos nocivos à saúde, em síntese na empresa: - New Kim Química Fabril Ltda (Auxiliar de produção): Agentes Químicos (hipoclorito de sódio; ácido e outros). Da simples leitura do laudo pericial judicial, verifica-se que a perícia técnica foi efetuada APENAS na empresa SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, local em que o autor desempenhou as atividades de auxiliar de produção; auxiliar de xaroparia; operador de máquina e técnico de qualidade de meio ambiente. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas nas demais empresas divergem daquelas desenvolvidas na empresa periciada. Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/06/1998 A 03/08/2012. Empresa: Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Auxiliar de Produção, Auxiliar de Xaroparia, Operador de Máquina e Técnico de Qualidade de Meio Ambiente I e II. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 27/35), PPP (fls. 56/57) e Laudo Pericial Judicial (fls. 105/154). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor em todo o período mencionado, trabalhado nos Setores de Produção e Asseg. Qlde. Meio Ambiente, exercendo as funções de Auxiliar de Produção, Auxiliar de Xaroparia, Operador de Máquina e Técnico de Qualidade de Meio Ambiente I e II, esteve exposto: A) de 24/05/2006 a 24/05/2007: ao fator de risco físico ruído de 65 a 70 dB(A) (cálculo por amostragem); B) de 20/07/2007 a 14/07/2008: ao fator de risco físico ruído de 68 dB(A); C) de 15/07/2008 a 14/07/2009: ao fator de risco físico: ruído de 67 dB(A) e ao fator de risco químico: soda caustica, solução tampão e cloreto de potássio; D) de 15/07/2009 a 14/07/2010: ao fator de risco físico: ruído de 86 dB(A) e ao fator de risco químico: soda caustica, solução P, azul de metileno, permanganato de potássio, hidróxido de sódio, fenolftaleína, solução blufeer, acetato de sódio, sacarose, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, meio de cultura MF endo, solução M-tge, solução M-green, água pptonada, GLP, sabonete de hidróxido de sódio 1%, big blue; E) de 15/07/2010 a 03/12/2010: ao fator de risco físico: ruído de 86 dB(A) e ao fator de risco químico: soda caustica, solução P, azul de metileno, permanganato de potássio, hidróxido de sódio, fenolftaleína, solução blufeer, acetato de sódio, sacarose, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, meio de cultura MF endo, solução M-tge, solução M-green, água pptonada, GLP, sabonete de hidróxido de sódio 1%, big blue. 2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 120 e 138): O perito judicial concluiu que o autor estava exposto aos agentes nocivos químicos: hipoclorito de sódio, ácidos sulfúrico e outros reagentes para as funções desempenhadas como Técnico de Qualidade e Meio Ambiente e; físicos: ruído de 86 a 92,5 dB(A) de modo habitual, restando demonstrada a condição de insalubridade no local de trabalho. No entanto, afirmou que por ter se utilizado de EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, o período de labor não poderia ser considerado especial. Por fim, veja-se que apesar da conclusão pericial considerar que em alguns períodos trabalhados pelo autor os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, conforme previsto em norma, e que as atividades desempenhadas não devam ser consideradas como especial, meu entendimento, conforme já explanado acima, quando das considerações tecidas a respeito da Atividade Especial, é no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPIs, tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (súmula 9 da TNU). DO AGENTE FÍSICO RUIÍDO: Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído de 86 a 92,5 dB(A) na execução de suas atividades laborais. Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80

decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.

EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

autor, quando do seu trabalho, na função de Auxiliar Geral esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com soda caustica, solução tampão e cloreto de potássio; soda caustica, solução P, azul de metileno, permanganato de potássio, hidróxido de sódio, fenolftaleína, solução blufeer, acetato de sódio, sacarose, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, meio de cultura MF endo, solução M-tge, solução M-green, água pptonada, GLP, sabonete de hidróxido de sódio 1%, big blue. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia				
Sasazaki	12/02/1986										
06/06/1990	04	03	25	Nestlé	27/06/1990	03/12/1990	00	05	07		
Marcon	24/04/1991	07/02/1992	00	09	14	Spaipa	22/06/1998	03/08/2012	14	01	12
TOTAL	19	07	28	PPP							

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator

previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural averbado pelo INSS (fls. 36), ao tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença e ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo comum Atividade especial convertida em tempo comum

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Rural/Judicial
01/01/1977	30/06/1986	09	05	30	--	--	--	Sasazaki
12/02/1986	06/06/1990	04	03	25	06	00	17	Nestlé
27/06/1990	03/12/1990	00	05	07	00	07	09	Dori
25/01/1991	14/03/1991	00	01	20	--	--	--	Sertej
18/03/1991	23/04/1991	00	01	06	--	--	--	Marcon
24/04/1991	07/02/1992	00	09	14	01	01	07	Kafer
01/09/1993	31/08/1994	01	00	01	--	--	--	New Kim
06/02/1995	11/03/1998	03	01	06	--	--	--	Spaipa
22/06/1998	03/08/2012	14	01	12	19	09	04	TOTAIS
13 10 03 27 06 07								TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO
41 04 10A								carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 280 (duzentas e oitenta) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) auxiliar geral e pintor de produção na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. no período de 12/02/1986 a 06/06/1990; 2º) como auxiliar geral na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 27/06/1990 a 03/12/1990; 3º) como pintor na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 24/04/1991 a 07/02/1992; e 4º) como auxiliar de produção, auxiliar de xaroparia, técnico de qualidade e meio ambiente I e II na empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas no período de 22/06/1998 a 03/08/2012; correspondentes a 19 (dezenove) anos, 7 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/08/2012, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/08/2012 (fls. 23), NB 160.063.176-0 e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Luiz Bolognani.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/08/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2013.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do

artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Deixou de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor dos atrasados não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 678,00 X 60 = R\$ 40.680,00. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDISON VALDECIR ANTONIASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo

57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia

autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1980 A 07/11/1986. Empresa: Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Aprendiz Ajustador Mecânico/Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: CTPS (fls. 31/38) e PPP (fls. 23 e 26). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Mecânica, exercendo as funções de Aprendiz Ajustador Mecânico/Mecânico de Manutenção, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 dB(A). DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em

aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/01/1987 a 29/08/1988.Empresa: Microlite S.A.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Mecânico Ajustador.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/06/1989 A 20/12/1990.Empresa: Pérsico Pizzamiglio S.A.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Mecânico Ajustador e Mecânico Ajustador C.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza

Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1991 A 29/04/1992.Empresa: Maicom Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Ajustador Mecânico A.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 12/07/1993 A 29/11/1994.Empresa: Liners Indústria Mecânica Ltda.Ramo: Indústria de esferas.Função/Atividades: Ajustador Mecânico A.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 23/03/1995 A 01/10/2012 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: Mecânico Máquina de Embalagens PC/Mecânico de Embalagem.Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79Provas: CTPS (fls. 31/38), PPP (fls. 24) e Laudo Pericial Judicial (fls. 68/144).Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período acima mencionado, trabalhado no Setor Oficina de Embalagem, exercendo as funções de Mecânico de Embalagem, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de

87,40 dB(A) e químico óleos e graxas minerais.2) Conta do Laudo Pericial (fls. 77/78 e 88/89) que:foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:-Setor de Embalagens 85 a 88 dB(A).-Torno Mecânico 84 a 89 dB(A).-Limpeza de Peças com ar comprimido 86,0 a 92,0 dB(A). -Com picos de até 92,0 dB(A).A análise quantitativa de concentração do agente físico ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que o requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde.Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes nas funções analisadas, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles: graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, lubrificação de peças, atividades de usinagem em tornos e outros equipamentos, indicando uma condição de insalubridade.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tal como restou demonstrado no laudo pericial de fls. 162/194.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante, solúvel e fluido de corte, solventes. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaGail Guarulhos 01/08/1980 07/11/1986 06 03 07Microlite 06/01/1987 29/08/1988 01 07 24Pérsico 05/06/1989 20/12/1990 01 06 16Maicon 01/08/1991 29/04/1992 00 08 29Liniers 12/07/1993 29/11/1994 01 04 18Nestlé 23/03/1995 01/10/2012 17 06 09 TOTAL 29 01 13P(Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida,

uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Aprendiz Ajustador Mecânico/Mecânico de Manutenção, na empresa Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/08/1980 a 07/11/1986; 2º) Mecânico Ajustador, na empresa Microlite S.A., no período de 06/01/1987 a 29/08/1988; 3º) Mecânico Ajustador e Mecânico Ajustador C, na empresa Persico Pizzamiglio S.A., no período de 05/06/1989 a 20/12/1990; 4º) Ajustador Mecânico A, na empresa Maicom Maras Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., no período de 01/08/1991 a 29/04/1992; 5º) Ajustador Mecânico A, na empresa Liners Indústria Mecânica Ltda., no período de 12/07/1993 a 29/11/1994; e 6º) Mecânico de Embalagem, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 23/03/1995 a 01/10/2012; totalizando 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir de 01/10/2012, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Edison Valdecir Antoniassi. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2013. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois considerando a DIB no dia 18/10/2012, é notório que o valor da condenação não será superior a 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 83: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Carlos Benedito de A. Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0004238-23.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 140.213.625-8, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV)

e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/01/1976 A 06/07/1990. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Mecânico de Dispositivo Oficial. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 3) Item 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/40), DSS-8030 (fls. 41), Laudo Pericial Judicial (fls. 133/190). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor no período mencionado trabalhou no Setor Dispositivos, exercendo a função de Mecânico de Dispositivo Oficial, e esteve exposto ao fator de risco físico ruídos liberados pelas máquinas do setor e ao fator de risco químico calor das poeiras metálicas liberado pelas lixadeiras e furadeiras; Na tempera de metais e nas atividades com maçarico e soldas, desencadeava-se o desprendimento de gases e fumaças; trabalhava com substâncias químicas como solvente aturvador/químico e óleo solúvel para a limpeza das partes dos moldes, com óleo solúvel para refrigeração e óleo lubrificante para limpeza e manutenção do torno. (g.n) 2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 141 e 146) que em suas atividades laborais o autor: operava torno mecânico, plaina, furadeiras manual e de bancada, retífica, fresa de afiação, lixadeira, maçarico, solda elétrica, a oxigênio e mig-mag; [...] pintar gabaritos e ferramentas com revólver de pintura. [...] O Requerente exercia as atividades em caráter habitual e permanente, estando sujeito aos agentes físicos ruídos e radiações não ionizantes e aos agentes químicos - hidrocarbonetos e seus compostos de carbono; poeiras minerais; manganês e seus compostos. [...] foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores: -Máquina Mig-Mag 86,0 a 92,0 dB(A). -Parafusadeira 86,0 a 99,0 dB(A). -Lixadeira 87,0 a 100,0 dB(A). -Esmerilhadeira 88,0 a 97,0 dB(A). -Torno 74,0 a 84 dB(A). -Limpeza de Peças com ar comprimido 86,0 a 92,0 dB(A). -Ruído de Fundo 85,0 a 92,0 dB(A). Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho, operava solda elétrica, mig-mag e a oxigênio e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações infravermelha e ultravioleta (Laudo - fls. 141 e 146). Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º

53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo n.º 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008). EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS, MANGANÊS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso (fls. 162), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais (presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda mig-mag), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais; e, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles a graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc, utilizados nos serviços de pintura, limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens de equipamentos e peças. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 03/12/1990 A 11/04/1992. DE 11/12/1995 A 30/06/1998. Empresa: Delabio & Cia Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Mecânico de Dispositivo. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do

Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/40) e DSS-8030 (fls. 42 e 44). Conclusão: 1) Consta do DSS-8030 que o autor nos períodos mencionados trabalhou no Setor Dispositivos, exercendo a função de Mecânico de Dispositivo, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído e ao fator de risco químico pó metálico, produtos químicos, fumos metálicos provenientes das operações com solda. Consta que as atividades do autor consistiam em: cortava peças, lixava, soldava, esmerilhava, plainava, retificava, manuseava óleo solúvel, óleo lubrificante, manipulação de óleos minerais. (g.n) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, portanto anterior ao período requerido, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ nº 244, de 20/12/2000 - p. 306). EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso (fls. 42 e 44), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com pó metálico, produtos químicos, fumos metálicos provenientes das operações com solda. (g.n) Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 04/05/1992 A 17/07/1995. Empresa: Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajustador Oficial. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 12/40). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajustador Oficial como especial. Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Da simples análise do Laudo Pericial Judicial (fls. 133/190), verifica-se que a perícia técnica foi efetuada APENAS nas empresas SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A., locais em que o autor desempenhou as atividades de mecânico de dispositivo oficial e mecânico de oficina de protótipo. Verifica-se, portanto, que as atividades por ele desempenhadas nestas empresas divergem daquela desenvolvida na empresa Metaljax Indústria Metalúrgica Ltda (ajustador oficial). Apesar da conclusão pericial considerar o período em questão como exercido em condições especiais, meu entendimento, a respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, firmou-se no sentido de ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que tem como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/10/1998 A 21/02/2007. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Mecânico de Oficina de Protótipo. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de

06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4, 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64;3) Item 1.2.7, 1.2.10, 1.2.11 do Anexo I, e itens 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 12/40), PPP (fls. 94/98) e Laudo Pericial Judicial (fls. 133/190). Conclusão: 1) Consta do PPP que o autor no período mencionado trabalhou no Setor Protótipo, exercendo a função de Mecânico de Oficina de Protótipo, e esteve exposto ao fator de risco físico ruído (período de 19/10/1998 a 19/08/2004) e ao fator de risco químico graxa, manganês - fumos metálicos e óleo lubrificante. (g.n)2) Consta do Laudo Pericial Judicial (fls. 142/143 e 146) que em suas atividades laborais, dentre outras, o autor operava fresadoras, torno convencional, prensas hidráulicas, furadeiras de bancada e manual, lixadeiras mecânicas e manuais, guilhotinas, calandras, afiadoras e soldas (mig, tig, oxiacetileno), máquinas de corte a laser, dobradeiras convencional e CNC, e curvadeiras.[...] O Requerente exercia as atividades em caráter habitual e permanente, estando sujeito aos agentes físicos ruídos e irradiações não ionizantes e aos agentes químicos - hidrocarbonetos e seus compostos de carbono; poeiras minerais; manganês e seus compostos.[...]foi possível aferir os níveis de pressão sonora (NPS) dos ambientes em que o Requerente executava seus trabalhos, obtendo os seguintes valores:-Máquina Mig-Mag 86,0 a 92,0 dB(A).-Parafusadeira 86,0 a 99,0 dB(A).-Lixadeira 87,0 a 100,0 dB(A).-Esmerilhadeira 88,0 a 97,0 dB(A).-Torno 74,0 a 84 dB(A).-Limpeza de Peças com ar comprimido 86,0 a 92,0 dB(A).-Ruído de Fundo 77,0 a 87,0 dB(A).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).DO AGENTE FÍSICO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.A documentação dos autos comprova que o autor esteve exposto a ruídos sempre superior ao limite de 85 dB(A).Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTEO autor quando do seu trabalho, operava solda mig, tig, oxiacetileno e esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações infravermelha e ultravioleta (Laudo - fls. 143 e 146). Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)Também nesse sentido, posição jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10,

88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS, MANGANÊS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do laudo pericial incluso (fls. 162), quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais (presentes nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico (solda mig-mag), utilizando eletrodos de manganês e seus compostos, bem como, de outras ligas metálicas, com exposição aos fumos metálicos desses materiais; e, por ocasião da manipulação permanente de produtos a base de hidrocarbonetos, entre eles a graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc, utilizados nos serviços de pintura, limpeza, lubrificação de peças, atividades de montagens de equipamentos e peças. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 22/03/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 142.644.963-9, (fls. 11), verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 19/01/1976 06/07/1990 14 05 18 Delabio 03/12/1990 11/04/1992 01 04 09 Delabio 11/12/1995 30/06/1998 02 06 20 Máquinas Agrícolas Jacto 19/10/1998 21/02/2007 08 04 03 TOTAL 26 08 20 PPPP Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 22/03/2007. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Mecânico de Dispositivo Oficial, no período de 19/01/1976 a 06/07/1990, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.; 2º) Mecânico de Dispositivo, nos períodos, respectivamente, de 03/12/1990 a 11/04/1992 e de 11/12/1995 a 30/06/1998, na empresa Delabio e Cia Ltda.; e 3º) Mecânico de Oficina de Protótipo, no período de 19/10/1998 a 21/02/2007, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A.; totalizando 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 142.644.963-9, convertendo-o em

APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2007 - fls. 11), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/03/2007 e a presente demanda ajuizada em 26/11/2012, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 26/11/2007. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário por força da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão/conversão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-65.2012.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: Aguarde-se a decisão do pedido administrativo. INTIMEM-SE.

0004616-76.2012.403.6111 - SUELEN SANTANA LOURENCO X MILTON LOURENCO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que não foi outorgada mediante instrumento público, conforme determinação de fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000151-87.2013.403.6111 - ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE (SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAQUEL GUEDES BENETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando compelir o primeiro requerido a declarar a inexistência de débitos das parcelas do empréstimo bancário indevidamente negativadas bem como a reparação moral pela indevida inclusão no rol dos inadimplentes por ambos os requeridos. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SCPC. A autora alega, em síntese, que é funcionária pública municipal e no dia 06/01/2012 firmou com a CEF o contrato de empréstimo nº 2403201100015758-37, no valor de R\$ 84.289,20, para ser pago em 120 prestações mensais de R\$ 702,41, mediante desconto em folha de pagamento. Sustenta que, apesar de inexistirem parcelas em atraso - uma vez que se trata de empréstimo consignado -, a autora teve o nome negativado perante o SCPC, sob o fundamento de que a prestação de outubro/2012 não teria sido quitada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido pelo E. TRF da 3ª Região. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que as prestações mensais sempre foram

pagas pela autora com significativo atraso e que a parcela vencida em 17/10/2012 foi adimplida apenas em 17/12/2012, dois meses depois de findo o prazo e, nas hipóteses em que o empregador não efetuar o desconto, incumbe ao mutuário realizar o pagamento da parcela não descontada. Esclarece, outrossim, que de acordo com o contrato, se comprovado pelo emitente que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do Convenente/Empregador, cabendo ao tomador comprovar, perante a CEF, o efetivo desconto em folha. Por fim, aduz não ter praticado nenhum ato ilícito, razão pela qual não subsiste obrigação de indenizar. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por sua vez, apresentou contestação sustentada, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a partir de junho de 2009 a reserva de margem e o controle de consignações com desconto em folha de pagamento dos servidores desta Prefeitura passaram a ser realizadas por meio do sistema eletrônico eConsig, cabendo à instituição financeira a inserção dos dados relativos ao empréstimo consignado no sistema eConsig. Informa que o desconto da primeira parcela de empréstimo no próprio mês em que o contrato foi firmado só ocorre quando as informações do crédito foram cadastradas no sistema eConsig até o dia 15 do mês respectivo. Por fim, esclarece que improcede o pedido de dano moral em face do Município de Marília, pois a parcela devida em janeiro/2012 não foi objeto de desconto em folha, visto que não incluída no sistema eConsig em tempo de importar a informação para o referido desconto. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA O MUNICÍPIO DE MARÍLIA alegou a sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda. A pretensão deduzida em juízo versa sobre a concessão de empréstimo consignado em folha de pagamento a servidor público municipal, mediante convênio celebrado entre a CEF e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA, nos termos da Lei Municipal nº 5.888/2004. No caso dos autos, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA figura no contrato de empréstimo na qualidade de convenente/empregador, cuja finalidade é repassar os descontos efetuados na folha do empregado à instituição credora (CEF). Assim sendo, a atuação do MUNICÍPIO DE MARÍLIA é imprescindível para a concretização do contrato, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO Na hipótese dos autos, a autora alega que firmou com a CEF o contrato de empréstimo consignado no dia 06/01/2012, no valor de R\$ 84.289,20, para ser pago em 120 parcelas mensais de R\$ 702,41. Para comprovar o alegado, a autora juntou aos autos Autorização de Desconto assinada por funcionária da CEF (fl. 19), bem como demonstrativo dos débitos em folha de pagamento nos meses 02/2012 a 11/2012 (fls. 20), além do histórico das parcelas pagas, onde se vê a inclusão do contrato no sistema eConsig em 16/01/2012 (fls. 21). A requerente carrou aos autos, ainda, Demonstrativos de Pagamento e Salário constando os descontos das parcelas do financiamento nos meses de 02/2012 a 11/2012 (fls. 22/31). Também comprovou que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes do SPC por inadimplemento da prestação vencida no dia 17/10/2012 do contrato mencionado (fls. 32/33). Cópia do contrato juntado pela CEF às fls. 79/86 estipula como data de vencimento da primeira parcela o dia 17/02/2012, mês em que se iniciaram os descontos. Além disso, estabelece que, havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo empregador, o mutuário, após notificado pela CEF acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada a CAIXA, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO - O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretratável o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB. (...) Parágrafo Quinto - Havendo desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada a CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE /EMPREGADOR. Logo, uma vez notificado acerca da ausência do repasse, deve o mutuário dirigir-se à agência da CEF e apresentar comprovante do desconto do valor não repassado, a fim de que o banco possa cobrá-lo diretamente do empregador, no caso, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA. Pelos documentos carreados, verifica-se que a autora foi notificada pela CEF acerca da ausência do repasse em 19/11/2012, 22/11/2012 e 04/12/2012 (fls. 33/35). De outro lado, é certo que referida prestação foi devidamente debitada de seu holerite no mês correspondente, isto é, em 10/2012, conforme comprova o documento de fls. 23. Assim, a partir de 19/11/2012, a requerente disporia de 15 dias, ou seja, até 04/12/2012, para comprovação, perante a CEF, do desconto da parcela pendente. No entanto, a instituição financeira promoveu a negativação do nome da autora já em 29/11/2012, sem que houvesse transcorrido o prazo de 15 dias estabelecido em contrato para a contestação administrativa da cobrança, consoante se denota da declaração de fls. 32. Assim agindo, a CEF não observou a cláusula terceira do contrato, acima transcrita, causando dano à autora. Noutra giro, conforme restou explicitado, cabe ao MUNICÍPIO DE MARÍLIA o repasse das parcelas mensais descontadas do servidor público ao banco credor. Na contestação, todavia, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA centrou sua argumentação no fato de que a parcela devida em janeiro/2012 não foi objeto de desconto em folha, visto que não incluída no sistema eConsig em tempo de importar a informação para o referido desconto, motivo pelo qual o pagamento teria ocorrido apenas em 02/2012. Entretanto, tal fato não é objeto de controvérsia nos autos e não

apresenta relevância para o deslinde da matéria, mormente porque o vencimento da primeira parcela se deu em 02/2012, como definido em contrato - e não em 01/2012, como alegado pelo corréu. Os documentos de fls. 117/171 referem-se aos repasses feitos ao banco da totalidade das parcelas objeto de consignação e envolve todos os funcionários públicos que se valeram de empréstimo. O demonstrativo de evolução contratual coligido pela CEF aponta que os repasses do MUNICÍPIO DE MARÍLIA sempre ocorreram com atraso (fls. 91/92). Verifica-se, inclusive, que a parcela vencida em 10/2012 foi paga apenas em 19/11/2012, data em que o SCPC emitiu correspondência à autora. Em outras palavras, a quitação da parcela pendente se deu extemporaneamente, quando o órgão de proteção ao crédito já havia procedido à emissão de notificação. Conclui-se, pois, que o MUNICÍPIO DE MARÍLIA concorreu para a inclusão do nome da autora em cadastro restritivo, defluindo daí a sua responsabilidade. Portanto, na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório carreado, verifica-se que restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da CEF e do MUNICÍPIO DE MARÍLIA. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular. No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (100 vezes o valor do débito anotado - R\$ 702,41), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira e da Administração; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome da autora é de R\$ 702,41 (setecentos e dois reais e quarenta e um centavos). Quanto ao grau de culpa da CEF, esta deixou de observar cláusula contratual, promovendo a negativação do nome da autora. O MUNICÍPIO DE MARÍLIA, por sua vez, contribuiu para a ocorrência do dano ao repassar com atraso o valor descontado na folha de pagamento da autora, o que ensejou a restrição de crédito. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente no SCPC (levando em consideração as informações de fls. 32). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno os corréus no valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado por ambos em partes iguais. Vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do

próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006).CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido.2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279).3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária.4. Recurso parcialmente provido.(TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora RAQUEL GUEDES BENETE para:1º) declarar a inexistência de débito referente à parcela do empréstimo bancário vencida em 17/08/2012;2º) determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), expedindo-se os ofícios necessários; e3º) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA indenizar a autora a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os corréus e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os corréus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000194-24.2013.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BRITO DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, pois o nome do autor foi incluído indevidamente nos autos da reclamação trabalhista nº 0024100-54.1995.5.05.0511, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Eunápolis (BA), sendo que no dia 26/06/2012 sua conta bancária foi bloqueada por ordem judicial, bem como foram penhorados dois veículos de sua propriedade. Em sede de tutela antecipada, requereu a devolução incontinenti dos valores financeiros penhorados retidos indevidamente pelo TRT05, com as respectivas correções monetárias.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A UNIÃO FEDERAL foi regularmente citada e apresentou contestação sustentando, numa síntese apertada, que não houve nenhuma conduta do Poder Judiciário que tenha ensejado dano ao autor.É o relatório.D E C I D O .O nome do autor foi incluído indevidamente na ação trabalhista nº 0024100-54.1995.5.05.0511, na qual o Juiz do Trabalho determinou o bloqueio de saldo da conta bancária e penhora de 2 (dois) veículos do autor.O Juiz do Trabalho confirmou o erro às fls. 79:... foi efetuada pesquisa pro nome através do sistema SERPRO para localização do CPF do demandado Luiz Brito de Moura; obtido o dado, a Vara do Trabalho efetuou bloqueio de numerário em conta corrente e constrição de veículo em nome do demandado, através dos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD; posteriormente, o Sr. Luiz Brito de Mora juntou aos autos documentação comprobatória do engano cometido em relação ao verdadeiro devedor, provando tratar-se de um homônimo. Confirmado o equívoco de pessoa, todos os atos foram anulados, o valor bloqueado restituído e o veículo constricto liberado do gravame imposto. Observo ainda que o bloqueio do saldo da conta corrente ocorreu no dia 21/06/2012 (fls. 26).A decisão judicial que reconheceu o erro e determinou a liberação do numerário bloqueado e levantamento da penhora dos

veículos foi proferida somente no dia 14/09/2012 (fls. 83), ou seja, 3 (três) meses depois do bloqueio. O autor comprovou o bloqueio de R\$ 2.119,05 (dois mil, cento e dezenove reais e cinco centavos) de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil S.A., agência nº 6605-2, conta corrente nº 00.200.637-5, conforme comunicação de fls. 26 e extrato bancário de fls. 34. Também comprovou às fls. 28/32 despesas com ligações telefônicas, cópias de documentos, serviços postais, custas processuais e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.992,55 (um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Além da indenização pelos danos materiais, o autor também pleiteou a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dano moral no valor equivalente a 10 (dez) vezes o do dano material. Está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação de agente público estatal e o dano moral sofrido pelo autor, que teve que constituir advogado para sua defesa em juízo, sofrendo abalo psíquico, suficiente ao reconhecimento da responsabilidade civil da UNIÃO FEDERAL e à condenação para pagamento de indenização a título de reparação. Contra tais provas e contra os fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou a pretensão, buscando conferir interpretação jurídica a tal conjunto narrativo e probatório diversa da que constou da inicial. Com efeito, muito embora, posteriormente, o Juízo Trabalhista tenha determinado a retificação do pólo passivo e a restituição dos valores indevidamente bloqueados de titularidade do autor, assim como a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos, não se pode negar que o autor, ao ter numerários de sua conta corrente indisponibilizados, sofreu constrangimentos que ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano. Dessa forma entendo ser manifestamente infundada a tese da UNIÃO, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros e penhora de bens de quem não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, fato que apenas foi constatado após vários telefonemas, reclamações na ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho, viagens e petições do autor da ação perante aquela Vara Trabalhista na cidade de Eunápolis, no Estado da Bahia. Embora os agentes públicos, em geral, e não apenas os integrantes do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979), é evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal: EMENTA: - Recurso extraordinário. Responsabilidade objetiva. Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva. 2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. 3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. 4. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE nº 228.977 - Relator Ministro Néri da Silveira). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENHORA INDEVIDA. OFICIAL DE JUSTIÇA. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade estatal resta inequívoca, consoante a legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) e à luz do art. 37 6º da CF/1988, na hipótese vertente de ação ordinária de reparação de danos causados por indevida penhora realizada por oficial de justiça negligente. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A indenização por dano imaterial, como a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, mercê de valores inapreciáveis economicamente, não impede que se fixe um quantum compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. 4. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 681482/MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 7. A análise da existência de excludente da

culpa estatal e o necessário nexa causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.8. In casu, assentou o Tribunal a quo, verbis:(...) (...) Quanto ao fato, restou demonstrado que o Oficial de Justiça, ao cumprir mandado de penhora, dirigiu-se a endereço distinto do que constava no mandado que, mesmo tendo constatado que poderia tratar-se de um equívoco, conforme certidão às fls. 89, verso, efetivou a penhora. O fato lesivo se concluiu quando, posteriormente, o Oficial de Justiça procedeu à remoção dos bens e entrega ao exequente, conforme faz prova o documento de fls. 98. (...) Assim, estabelecido o nexa causal entre a penhora e remoção indevida dos bens do apelado, através de Oficial de Justiça, em ação de execução proposta contra terceiros e não havendo que se perquerir sobre a demonstração de culpa, surge o dever de indenizar do apelante. (...) Dito isto, entendo que o valor do dano moral arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil reais) para o apelado, apresenta-se na esfera da razoabilidade, coaduna-se às peculiaridades do caso concreto e se mostra adequado para atender os fins da condenação, mormente quando se verifica que, todo procedimento indevido de penhora e remoção dos bens do apelado, ocorreu perante clientes e funcionários do estabelecimento comercial do mesmo, devendo a sentença ser mantida no tocante aos danos morais. (fls. 311).9. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp nº 976.536 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE de 02/10/2008). Dessa forma, não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovados os requisitos específicos, ou seja, a própria existência de conduta estatal, omissiva ou comissiva, de dano especial sofrido e da respectiva relação de causalidade. A materialidade do ato judicial é incontroversa, decorreu de decisão de Juiz Trabalhista tomada em reclamação trabalhista, de que resultou bloqueio de valores de conta corrente e penhora de veículos de quem não era parte no processo, e foi atingido pela restrição apenas por ser homônimo do executado. O dano material, envolvendo despesas havidas pelo autor para sanar a situação constritiva ilegal, é farta e documentalmente provado nos autos, e decorreu do ato judicial, estando estabelecida, de forma clara e inequívoca, a causalidade lógica, fática e jurídica entre conduta estatal e resultado danoso. Todavia, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral assim igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo. Na espécie, o dano provocado ao autor da ação decorreu pela inclusão indevida do seu nome na condição de reclamado, de bloqueio eletrônico de numerário em conta corrente e constrição de 2 (dois) veículos. Toda a narrativa, fartamente documentada, comprova que, além de danos materiais, houve grave lesão moral ao autor, ao suportar indevida e injusta constrição que somente foi levantada após a sua própria iniciativa de ir, por meio de advogado, até a Vara do Trabalho, na Bahia, para esclarecer fato que já havia sido antes objeto de esclarecimentos por telefonemas e correspondências para, somente após o ajuizamento dos embargos de terceiro, lograr correção do erro, fato que, evidentemente, gerou danos materiais e imateriais, envolvendo despesas as mais diversas, lesão à integridade moral, reputação e imagem, além de evidente intranquilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, e indignação, tudo próprio de quem sofre ilegalidade e injustiça de tal natureza, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar-se tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. Com efeito, ao analisar questão semelhante à tratada nestes autos, o Juizado Especial Cível de São Paulo decidiu o seguinte: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA. I - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação contra a União, com o objetivo de obter indenização decorrente de danos materiais e danos morais, em razão de dano sofrido por bloqueio eletrônico indevido de valores, e posterior transferência, de conta corrente que lhe pertenciam, decorrente de ordem judicial emanada em Reclamação Trabalhista, por erro, eis que a parte ré era um homônimo. O pedido foi julgado procedente, sendo a União a indenizar por dano moral em R\$ 20.000,00 e por dano material em R\$ 219,96. Inconformada, a União interpôs recurso, no qual alega que não houve comprovação do dano moral sofrido pela parte autora. Requer, ainda, a redução do valor fixado a título de danos morais. É o relatório. II - Voto. O dano material encontra-se comprovado nos autos. Assim, a responsabilidade da ré à reparação dos prejuízos sofridos pela parte autora não demanda maiores questionamentos. Quanto ao dano moral, observo que ele consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparada na CR/88, na proteção da dignidade da pessoa humana. A integridade moral do ser humano consiste, por exemplo, a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, etc. O rol não é exaustivo. O dano moral diferencia-se do patrimonial por não se tratar de um dano emergente ou lucro cessante, mas sim um dano de caráter extrapatrimonial. Embora as conseqüências do dano moral sejam subjetivas (a dor pela perda, a aflição, o sofrimento), sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens

jurídicos tutelados em questão não têm preço. No presente caso, o documento de página 35 da inicial deixa clara a responsabilidade dos agentes da União, eis que constava nos autos o número correto do CPF do réu naquela ação, homônimo da parte autora. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais. Relator: Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares. Segunda Turma. Processo n. 2004.38.00.705831-2, julgado em 12/11/2004). Ainda, tal procedimento não ofende a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, conforme reconhecido inclusive no Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 736026 AgR. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Primeira Turma. DJe-108: 12/6/2009). No mesmo sentido, o enunciado 34 destas Turmas Recursais, in verbis: A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9.099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. É o voto. (Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Relator Juiz federal Leonardo Vietri Alves de Godoi - Processo nº 0008429-52.2010.4.03.6315 - e-DJF3 Judicial de 30/11/2012). Assim sendo, ao contrário do que postulado pela UNIÃO, o precedente citado acima sanciona, inclusive, situação fática similar à destes autos e, ainda que assim não fosse, integralmente jungida à hipótese constitucional de indenização por dano material e moral, por responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, 6º, CF). Assim, cabível a indenização por danos materiais, que se confirma pelos documentos carreados aos autos, acrescida de indenização por danos morais sofridos pelo autor. Ainda em relação ao dano material reclamado, o autor incluiu a quantia de R\$ 2.119,05, valor que foi bloqueado no Banco do Brasil. No entanto, quanto ao bloqueio, verifico que o Juiz do Trabalho já determinou a liberação do dinheiro, razão pela qual não será computado por este juízo como dano material. Assim, a indenização a título de dano material será no valor de R\$ 1.992,55 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos). No tocante ao dano material, respectivo arbitramento, considerando que deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a pouco mais de 10 (dez) vezes o valor do dano material. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ BRITO DE MOURA e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.992,55 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos a título de dano material e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito. Nos termos da Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária incide sobre dívida de ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, pelos índices oficiais da Justiça Federal. Logo, quanto ao dano material, a correção monetária incidirá a partir da data do efetivo pagamento das despesas comprovadas documentalmente às fls. 28/32. No tocante ao valor do dano moral, deverá incidir desde a data do arbitramento (STJ, súmula 362), ou seja, a partir desta decisão, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês da data da citação, nos termos do art. 219, do CPC, até o início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), a partir de quando deve incidir correção e juros pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000626-43.2013.403.6111 - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 99/102: Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora juntar todos os documentos especificados no r. despacho de fls. 98. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE NUNES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.A autora não aceitou o acordo ofertado pelo INSS. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14/19) e CNIS (fls. 20);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS, bem como recebeu benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDAEILLO S.A. 01/09/1976 29/11/1976J. Alves Moreira & Cia. Ltda. 04/07/1977 11/01/1978Bombril S.A. Indústria e Comércio 23/01/1978 21/03/1986Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. 01/10/1986 13/06/1987Limpadora Califórnia Ltda. 10/09/1991 01/11/1991Wheaton do Brasil S.A. 17/08/1994 05/07/1997Moulon Rouge Sauna Ltda. 01/12/1999 14/07/2000Soservi Sociedade de Serviços Gerais Ltda. 27/05/2002 31/05/2006Benefício NB 506.765.178-0 07/12/2004 20/08/2006Benefício NB 517.742.558-0 28/08/2006 16/03/2007Benefício NB 529.592.766-7 27/08/2008 29/03/2009Benefício NB 531.879.036-0 04/05/2009 10/10/2009Benefício NB 535.433.471-0 04/05/2009 10/10/2009Benefício NB 539.474.961-9 08/02/2010 30/09/2010Benefício NB 543.865.624-6 05/11/2010 21/12/2010Benefício NB 544.383.716-4 14/01/2011 17/03/2012Na hipótese dos autos, constato que se trata de restabelecimento de pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, ou seja, conclui-se que, quando da concessão administrativa do benefício, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de dor lombar baixa e pós operatório de síndrome do túnel do carpo em mãos e se encontra parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.Por derradeiro, indefiro a realização de prova pericial por meio de médico reumatologista. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA NB 544.383.716-4 a partir da suspensão do pagamento no dia 17/03/2012 (fls. 63verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/03/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Dirce Nunes Vieira.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/03/2012 - suspensão do pagamento.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/09/2013.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Também deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do senhor perito, Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM nº 104.796, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO o pagamento. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer as testemunhas Olimpio de Souza Lima e João Batista de Souza para a audiência designada para o dia 16/09/2013 às 15:30 horas, tendo em vista os avisos de recebimento negativos de fls. 102 e 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001873-59.2013.403.6111 - MARLENE SOARES ALVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002053-75.2013.403.6111 - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a restituir em dobro, a título de dano material, R\$ 652,52 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) que foram descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. A autora alega que a aposentadoria que recebe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é depositada no Banco Mercantil de São Paulo e em 11/2012 verificou que foi descontada de sua aposentadoria a importância de R\$ 163,13 (cento e sessenta e três reais e treze centavos), referente a um empréstimo bancário realizado na agência da CEF em Itu (SP), contrato nº 25329110000204200. A autora sustenta que jamais celebrou tal contrato com a requerida, uma vez que sequer esteve na cidade de Itu para tanto. Com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a autora pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do seu benefício previdenciário e a indenização a título de dano moral no valor equivalente a R\$ 10.000,00. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão do débito das parcelas do financiamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que por meio de procedimento interno constatou que a autora não firmou o contrato de empréstimo, que já restituiu à autora os valores descontados da aposentadoria e que na hipótese de concessão de empréstimo com documentos falsos, sem culpa da parte autora, também se encontra ausente a culpa da CEF, pois não houve negligência, imprudência, nem imperícia de sua parte, não se caracterizando culpa da instituição financeira, razão pela qual não há que se falar em restituição em dobro e indenização por dano moral. A CEF juntou documentos, notadamente cópia do procedimento administrativo que instaurou. A autora apresentou réplica. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de pedido de restituição em dobro das parcelas de empréstimo descontadas indevidamente do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 159.135.090-2 e de indenização por danos morais. Conforme documentos de fls. 17, em 21/11/2012, um estelionatário, se valendo de documentos da autora, firmou com a CEF um Contrato de Empréstimo nº 25.3269.110.0002042-00, no valor de R\$ 5.694,91, para ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 163,13 a serem descontadas do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 159.135.090-2 que a autora recebe pelo Banco Mercantil do Brasil. Em 11/2012, quando foi sacar o benefício no banco, a autora verificou o desconto, registrou boletim de ocorrência e informou à CEF o ocorrido. Alega a autora não ter contratado tal empréstimo, cujo desconto procedido seria fruto de fraude, como flui da circunstância dos negócios jurídicos terem sido firmados no mesmo dia e na cidade de Itu (SP), enquanto ela é domiciliada nesta cidade de Marília, donde não se afastou na data dita como de contratação. Por meio do procedimento administrativo interno, a CEF concluiu que após conferência do padrão de assinatura da Sra. Lazara Cardoso Garcia Faria, CPF 105.329.598-76 coletado em modelo específico (MO 19.005), verificamos que a assinatura do contrato 25.3269.110.2042-00 não confere com o padrão apresentado (fls. 72). Dessa forma, a própria CEF reconheceu a existência da fraude. Nesse contexto, não há dúvidas de que a contratação, que tecnicamente inexistiu, foi efetuada de forma fraudulenta, com utilização dos dados pessoais da autora e apresentação de documentos inidôneos para este fim. Sendo assim, a alegação feita pela CEF de que, assim como a autora, foi também enganada pelo terceiro fraudador não merece ser levada em

consideração para elidir sua responsabilidade sobre os danos sofridos pela autora. Isso porque, como a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, não é cabível a discussão a respeito da inexistência de culpa do agente financeiro. Nesse sentido, pacífica é a orientação jurisprudencial. Com efeito, em Recurso Especial nº 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 1.199.782/PR - Processo nº 201001193828 - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - DJE de 12/09/2011). Sendo assim, a conduta da CEF, seja esta conduta culposa ou não, conjugada com a comprovação de danos e respectivo nexo de causalidade conduz ao dever de indenizar. Quanto ao pedido de repetição de indébito, verifico que a CEF ressarciu a autora. Com efeito, nos termos do que preceituam os artigos 940 do Código Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, cabível o ressarcimento simples; inviável o ressarcimento em dobro, porquanto a relação jurídica de que decorre a suposta dívida sequer existiu, conforme explicitado acima. Não houve cobrança indevida do autor, assim como não existiu relação jurídica que lhe desse ensejo. Dessa forma, quanto à devolução em dobro, o pedido deve ser rejeitado. A possibilidade de indenização por danos decorre do disposto no artigo 186, do Código Civil. É a chamada de responsabilidade extracontratual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Temos ainda a norma prevista no artigo 389 do mesmo diploma legal, segundo o qual: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Trata-se da responsabilidade contratual. São pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil: a existência de uma ação ou omissão, lícita ou ilícita, a culpa em sentido amplo, o dano (moral ou patrimonial) e o nexo de causalidade, ressaltando-se as situações de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. A prova documental juntada aos autos demonstra, de forma clara, a abertura de conta corrente, a alteração da conta para recebimento do benefício e a incidência de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, com redução dos seus proventos, em razão de empréstimo não contratado. Assim, plenamente comprovado o dano moral a ser indenizado, visto que, até prova em contrário, a subsistência da autora depende do benefício previdenciário em tela, com natureza eminentemente alimentar. Não bastasse isso, foram tomados empréstimos pelo terceiro fraudador em nome da autora, que para se vir livre das cobranças das instituições financeiras foi obrigado a socorrer-se do Judiciário; a uma pessoa honesta, é um aborrecimento que não pode ser desconsiderado. Os transtornos enfrentados não podem ser qualificados como ocorrências corriqueiras da vida diária, ou mero incômodo, pois a redução indevida de seus proventos de forma repentina afeta a rotina do cidadão médio, provocando disfunções de ânimo que comportam reparação civil, especialmente para segurados que recebem modesta aposentadoria. Com efeito, no caso em análise é inequívoca a presença de dano moral resultado da subtração da única fonte de renda da aposentada. Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, ensinam a reparação por dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (in PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, 5ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com o novo Código Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 98). Com efeito, o dano moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável, pois esta indenização não tem por objetivo recompor o patrimônio, mas sim compensar o lesado pela dor sofrida. Feitas essas considerações, passo à análise da quantificação do dano. A autora avalia que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria suficiente para aplacar a sua dor moral. Penso, entretanto, que a simples consideração subjetiva daquele que se reputa moralmente atingido é insuficiente para a fixação do valor da indenização. A reparação de danos morais deve ser estipulada de modo a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva pela CEF e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido à autora, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, devendo ser proporcional ao dano sofrido pelo lesado. Na verdade, não se pode olvidar a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa em última instância, a razão da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos. Em face das peculiaridades do caso concreto, tem-se por adequado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesta fixação, estão levados em consideração: a) a capacidade econômica do requerente e da empresa ré; b) a mínima repercussão pública do dano, sem qualquer veiculação nos meios de comunicação de massa; c) o fato de se tratar de lesão recuperável; d) a inexistência de abalo físico ou estético; e) a necessidade de que a indenização do dano moral seja feita com certa moderação de forma a não enriquecer sem causa aquele que sofreu o dano; f) o aborrecimento experimentado pela autora ao ter de viver por alguns meses sem o recebimento

de sua aposentadoria; eg) o abalo sofrido pelas dívidas contraídas indevidamente em seu nome. Deve ser considerada, ainda, a demora da CEF em resolver o problema, pois a autora fez a reclamação no dia 20/02/2012 (fls. 60) e somente no dia 13/03/2013 (fls. 72), mais de 1 (um) ano depois, concluiu que o empréstimo era fraudulento. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA: 1º) para condenar a CEF a restituir o valor simples indevidamente descontado do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 159.135.090-2 a título de empréstimo consignado, observando que a ré já depositou o valor devido, razão pela qual declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Penal (quando o réu reconhece a procedência do pedido); 2º) para condenar a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002240-83.2013.403.6111 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de OUTUBRO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 64/65 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002452-07.2013.403.6111 - MARCELO OLIVEIRA SANTOS (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 74: Nada a decidir. Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002576-87.2013.403.6111 - PAULO CELESTINO (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e a preliminar de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002909-39.2013.403.6111 - FRANCISCO RAMIREZ MARTINS (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA REGINA PEREIRA INÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício previdenciário assistencial. É o relatório. D E C I D O . A autora alega que ajuizou a ação previdenciária nº 0003432-11.2010.403.6111, que tramitou perante esta 2ª Vara da Justiça Federal de Marília. Conforme sentença de fls. 27/32, o seu pedido foi julgado procedente, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação do INSS e julgou improcedente o pedido (fls. 40/47). Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública e deve ser reconhecida de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003076-56.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-55.2013.403.6111 - AMILTON DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-35.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO X APARECIDO ROMEIRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA ROMEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, psiquiatra, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás, n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 66: Em aditamento à decisão proferida às fls. 56/64, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, referente ao pedido da parte autora para permanecer no imóvel até o trânsito em julgado da presente ação, pelos fundamentos já explicitados na decisão retro. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003362-34.2013.403.6111 - ELZA PIEDADE MATOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA PIEDADE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendada - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe

apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003364-04.2013.403.6111 - KATHLEEN TEODORO ZANELLA X MARLENE ASTOLFI TEODORO ZANELLA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KATHLEEN TEODORO ZANELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGNALDO DE SOUZA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está

em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO SÉRGIO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003384-92.2013.403.6111 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003385-77.2013.403.6111 - APARECIDO CUNHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO CUNHA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção

de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAREZ DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003420-37.2013.403.6111 - DARCI JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARCI JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003431-66.2013.403.6111 - FRANCISCA RAIMUNDA DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 19, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5812

DEPOSITO

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da empresa CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP, objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - Nº 24.2001.731.0000164-96 firmado no dia 30/09/2009, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais). O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/38). O Oficial de Justiça deixou de cumprir o mandado de busca e apreensão, pois não encontrou o veículo nem a empresa e sua representante legal (fls. 48/50). A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução (fl. 48), tendo este Juízo convertido em ação de depósito e determinado a citação da ré, a qual, embora regularmente citada, ficou-se inerte (fls. 54 e 55). É o relatório. D E C I D O . Esta ação de depósito tem origem na ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da empresa CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP, tendo em vista que a empresa ré contraiu um empréstimo por meio da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO

COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT - Nº 24.2001.731.0000164-96, contrato firmado no dia 30/09/2009, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), destinado à Execução do Plano de Negócios apresentado à CAIXA, que tem por objetivo: MODERNIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E AQUISIÇÃO DO VEÍCULO VISANDO AUMENTAR AS VENDAS E O CONSEQUENTE CRESCIMENTO OPERACIONAL, o caso da modalidade destinada a investimento, mediante alienação fiduciária em garantia, além do aval de Sônia Aparecida Pereira e Sueli Pereira Lapalomaro. Não tendo efetuado o pagamento da dívida, foi deferida liminarmente a busca e apreensão, porém não foi possível apreender o veículo alienado fiduciariamente, motivo pelo qual a ação de busca e apreensão foi convertida, com fundamento no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 c/c artigos 904 a 906 do Código de Processo Civil, em ação de depósito. A Caixa Econômica Federal requereu que a citação da empresa fosse efetuada no endereço da sua representante legal (fl. 52). A ré foi regularmente citada, mas manteve-se inerte. Portanto, no caso dos autos, a ação de depósito, resultante da conversão da busca e apreensão, deve prosseguir como título executivo judicial, em atendimento aos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, bem como ao artigo 906 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: VARA CÍVEL X VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, AMPARADA NO ART. 3º DO DL 911/69. DISTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA MENCIONADA NO ART. 5º DO MESMO DECRETO-LEI. 1. O DL 911/1969 propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no art. 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º do DL 911/1969, cujo procedimento admite que o devedor fiduciante apresente contestação, em 15 dias, e pague a integralidade da dívida pendente, em 5 dias, para manter-se na posse do bem, permitindo, ainda, que o credor fiduciário requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, caso o bem não se encontre na posse do devedor. 2. A par de constituir processo autônomo e independente de qualquer procedimento ulterior, a ação de busca e apreensão prevista no art. 3º do DL 911/69 - assim como a ação de depósito na qual pode ser convertida, na hipótese indicada no art. 4º do DL 911/69 - admite o estabelecimento do contraditório, típico do processo de conhecimento que gera um título executivo judicial. 3. A despeito de ter como causa de pedir o contrato de alienação fiduciária, que corresponde a título executivo extrajudicial, dita ação não possui a natureza de procedimento especial de execução de título extrajudicial. 4. (...). (TRF da 1ª Região - Conflito de Competência 10441/DF - Processo nº 0010441-21.2013.4.01.0000 - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Data de publicação: 13/05/2013) ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, como consequência, declaro extinta a ação de depósito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69 c/c artigo 906 e no artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado da sentença, determino que a Secretaria altere a classe desta ação para a classe 229 e intime a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do saldo devedor, acrescido dos honorários advocatícios e custas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, intime-se a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002943-90.1996.403.6111 (96.1002943-4) - OCTAVIO ANTONUCI X DIONIZIA DOS SANTOS ANTONUCI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4) - MARIA REIS VENTURA (SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004654-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004654-0) - ILDA CAMPASSI FALZONI (SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001416-61.2012.403.6111 - MARINA VITORIA ESPOSITO AUBERICO X JOAO LUIZ ESPOSITO AUBERICO X GABRIELA ESPOSITO AUBERICO X VANESSA ESPOSITO AUBERICO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001816-75.2012.403.6111 - JOVERCI PINHEIRO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003805-19.2012.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA ANDRADE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004404-55.2012.403.6111 - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000511-22.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINELI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001833-77.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-15.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-19.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002086-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-73.2011.403.6111) POPRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial (fls. 02/36), constante dos autos da execução; eII) juntando aos autos cópia simples de fls. 62, 68/69, 71, 74, 92 e 98 dos autos da execução.Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Gerson Tokio Yoshimoto representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 12/16 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judicia tem a atribuição para assim representá-la.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003403-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-05.2011.403.6111) CARMEN GARCIA ELIAS(SP251234 - ANDREA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, que deve corresponder ao valor econômico do bem constrito, e juntando aos autos cópia do auto de penhora, constante dos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-23.2003.403.6108 (2003.61.08.008236-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X NILSON DE SOUZA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Fl. 145 - Intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do seu crédito. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado para constatação e a reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como a intimação do executado, sua companheira/conjuge e, eventuais, moradores do imóvel, sendo estes locatários e/ou eventuais proprietários do valor da reavaliação. Oficie-se aos Cartórios de Notas de Marília requisitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve movimentação referente ao imóvel acima referido de propriedade de Nilson de Souza, CPF nº 780.762.428-00, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Marília requisitando a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos. Atendidas as determinações supra, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0002313-89.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Fl. 80 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002883-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESTEVAO RAFAEL PELEGRINI

Em face da certidão de fl. 32, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o atual endereço do réu.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos documentos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos a identificar a disponibilização do valor à correntista, os pagamentos das prestações, a evolução do débito e a composição do valor exigido desde o início do contrato, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando os pagamentos das prestações, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

1001500-70.1997.403.6111 (97.1001500-1) - USINA NOVA AMERICA S A X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S A X IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA MARACAI S A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade

impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia das decisões proferidas pelo Tribunal e da certidão de fl. 536, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.007633-5 e do recurso especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-05.2012.403.6111 - MARGARIDA MARIA CAPPUTTI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARGARIDA MARIA CAPPUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARGARIDA MARIA CAPPUTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 000935/21027090 de protocolo nº 2013.61110007220-1, que satisfaz a obrigação de fazer. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 79. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 81. Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200 - Indefiro. Intime-se a exequente para apresentar o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária, já que pretende que seja resguardado o direito de cobrar quaisquer diferenças que porventura possa surgir. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS

PROCESSO Nº 0003259-27.2013.403.6111: Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CÍCERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 27/06/2013, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Em 13/07/2006, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio. Aos 27/06/2013, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e

10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009640-33.2008.403.6109 (2008.61.09.009640-0) - SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A petição de fls. 113/114 será apreciada em superior instância, posto que com a prolação da sentença, fica cumprido o ofício jurisdicional monocrático. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado (autor) para as contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001992-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001992-5) - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/245: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da viúva Maria Aparecida Moreira de Oliveira. Não havendo insurgência, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sucessora. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013147-65.2009.403.6109 (2009.61.09.013147-6) - RENATO BRUNO FURLANI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 229-236), bem como a apelação do INSS (fls. 238-249) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005014-97.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doença que a impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta problemas na coluna, labirintite, depressão e outros males generalizados. A parte autora juntou documentos (fls. 09/54). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/71), alegando, inicialmente, que o indeferimento do auxílio-doença pleiteado pela autora deu-se em virtude de seu não comparecimento à perícia médica e ao final, pugnou ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos fls. 72/76. Foi designada perícia médica fl. 80. Foi interposto

agravo retido às fls. 82/83. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 91/95. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls 106/112), juntando novos documentos a fim de comprovar sua incapacidade laborativa (fls. 117/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro a prova testemunhal pretendida pela parte autora, considerando que nos autos foram produzidas provas documentais suficientes para a apreciação do feito. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Em exame, o Sr. Expert asseverou que a autora apresenta história clínica de lombociatalgia (CID M51.1) e depressão (CID F32) há mais de 02 (dois) anos. Destacou que existe incapacidade parcial e temporária, que repercute sobre a atividade habitual (fls. 93/95). Enfim, concluiu o Senhor Perito que a autora apresenta doença que a incapacitada de forma parcial e temporária. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, a impossibilitam parcial e temporariamente para a realização de atividades laborais habituais. Anoto que ao apontar a incapacidade como parcial, o Sr. Perito, na verdade, afirma estar a autora incapacitada para a profissão que exercia. É o que se depreende da resposta ao quesito do INSS 5.1. (fl. 93) e do quesito 2 de fl. 94. Confirma este entendimento a resposta ao quesito 4, de fl. 95, onde o Sr. Perito assevera que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Lado outro, no laudo, datado de 17/10/2011, o perito judicial menciona que a eclosão do mal constatado, a incapacidade teve seu início aproximadamente há dois anos (quesito, 6, fl. 94). Examinando o CNIS (fl. 69), verifica-se que a autora recebeu auxílios-doença previdenciário nos períodos de 16/09/2004 a 15/11/2004 e de 06/02/2007 a 21/03/2007 e recolheu como contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 06/2010 conforme fls. 70/71, mantendo a qualidade de segurada na propositura da ação e no início da incapacidade. Destarte, impõe-se a concessão do benefício auxílio-doença, a partir de 01/10/2009, data fixada pelo Sr. Perito como termo inicial da incapacidade. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de auxílio doença, desde 01/10/2009. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a EADJ do INSS a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio doença. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA APARECIDA BERTANHA VERZENASSI Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇAData de início do benefício (DIB): 01/10/2009 Sem reexame necessário, considerando que o benefício é

de um salário mínimo (fl. 74/71) e concedido a partir de 01/10/2009 a condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2013.

0005426-28.2010.403.6109 - MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Recebo a apelação da parte autora(fl.106-111), bem como a apelação da União Federal(fl.113-119) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, dê-se vista à União Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME(SP281934 - SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA. - ME, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SÃO PAULO - CRASP, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº. 025242, lavrado pelo réu contra a autora, em 26/05/2009, aplicando multa de R\$ 2.277,00 (dois mil e duzentos e setenta e sete reais), pela ausência de registro da empresa no referido Conselho. Requer, ainda seja declarada a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Administração.Aduz, em apertada síntese, que por estar enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL estaria dispensada do recolhimento de contribuição sindical patronal, nos termos do art. 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/06, do art. 5º, 8º, da Instrução Normativa nº. 608/2006, da Receita Federal do Brasil, e do art. 176 do Código Tributário Nacional.Juntou documentos.O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, pela r. decisão de fl. 78 foi remetido para a Justiça Federal Comum e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fl. 115).Após a regularização dos autos o réu foi citado e ofereceu contestação, onde refutou as alegações da inicial e pugnou ela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Aceito a conclusão na data de 15/03/2013.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.A autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração e de inexigibilidade de sua inscrição no CRASP sob o fundamento de que é empresa enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL e, portanto, não estaria sujeita à contribuição sindical patronal.De início, anoto que A causa de pedir individualiza o pedido, de sorte que o acolhimento deste com base em fundamento não deduzido na inicial implica afronta ao princípio da congruência e configura sentença extra petita (AC 00140251220034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 922 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, em respeito aos artigos 128 e 460, do CPC, evitando a prolação de sentença extra petita, o pedido do autor será apreciado tão somente no que concerne ao fundamento por ele trazido na petição inicial, ou seja, seu enquadramento no SIMPLES FEDERAL.Nesse passo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. SENTENÇA QUE JULGA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. ARTIGOS 128 E 458 DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. 2. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão. 3. O apelado em nenhum momento alegou qualquer vício de ilegalidade no processo administrativo nos termos da fundamentação da sentença. Alegou sim, prescrição do crédito exequendo, nulidade da forma como foi efetuado o lançamento, mas não o impugnou por ausência de fundamentação da decisão que, reconhecida a intempestividade de sua impugnação, manteve o crédito tributário tal como constituído, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento extra petita. 4. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença.(APELREEX 14039542019954036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. É nula a sentença que, silenciando a respeito da causa de pedir deduzida na inicial, julga o pedido com base em fundamento diverso, não suscitado pelo demandante.(APELREEX 00012502919934036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTS. 128, 458, II E 460 - CPC. PRECEDENTES. I - Configura hipótese de julgamento extra petita sentença fundada em causa de pedir alheia à hipótese versada nos autos. Nulidade que se reconhece. II - Apelação provida.(AMS 200003990427417, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 851 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) O réu CRASP não é entidade sindical, mas Conselho Regional Federal, com natureza de autarquia federal. Assim, a

dispensa do pagamento de contribuição sindical patronal às empresas enquadradas no SIMPLES FEDERAL, conforme disposto no artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, não aproveita ao autor para dispensá-lo de registro no CRASP. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-33.2011.403.6109 - MARIA HELENA CHIARINELLI RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003774-39.2011.403.6109 - SIDNEY TELES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos em SENTENÇA SIDNEY TELES DA SILVA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 81/83, vez que apesar de determinar a averbação do período de labor especial, não determinou a implantação do benefício (fls. 103/104). Com razão o embargante, uma vez que efetuou expressamente o pedido de concessão de aposentadoria especial (fl. 11, item g2). Assim, a parte final da fundamentação da sentença e o seu dispositivo devem ostentar a seguinte redação: O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, de 24.01.1986 a 15.02.2011, perfaz o total de 25 anos e 22 dias. Assim, constatado que o Autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 01.03.2011 (fl. 16), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme restou demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 24.01.1986 a 15.02.2011; e b) conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 01.03.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 154.646.458-0; - Nome do beneficiário: Sidney Teles da Silva (CPF 087.082.928-92); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 01.03.2011; - Tempo de serviço especial reconhecido: 24.01.1986 a 15.02.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005337-68.2011.403.6109 - SANTO PIRES DE FARIA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A informação de fls. 106-109 esclarece que a Serventia republicou indevidamente a sentença de fls. 29-33, vez que a iniciativa se deu sem o amparo de decisão acerca dos pedidos lançados na petição de fl. 40, razão pela qual torno nula a republicação da sentença de fls. 29-33, certificada à fl. 95. Passo a apreciar os pedidos de fl. 40: 1- As cópias de fls. 472-474 do Diário Eletrônico da Justiça Federal - Edição nº. 123/2011, juntadas às fls. 107-109, comprovam que o teor da sentença de fls. 29-33 constou corretamente naquela Edição Eletrônica, bem como que o subscritor da petição de fl. 40 foi corretamente indicado naquela publicação, razão pela qual o indeferimento ao pedido de devolução do prazo recursal se faz de rigor. 2- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 98-105, vez que intempestivo. 3- Oportunamente, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006149-13.2011.403.6109 - CLEMENTE BIZZARRI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Fls. 225-226: Nada a prover, eis que incumbe a quem alega o dever de comprovar. In casu, bastaria o extrato bancário com a indicação de bloqueio. Prossiga-se como determinado à fl. 214v.

0007079-31.2011.403.6109 - ANECI DE LAZARO MATUA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANECI DE LAZARO MATUA opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição na sentença de fls. 50/52, vez que na fundamentação declarou a prescrição das parcelas anteriores a 18.07.2006 e no dispositivo o fez para as parcelas anteriores a 13.06.2008 (fls. 54/55).Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação:3.

DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da Autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.07.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 055.446.156-0 (decorrente do benefício nº 81.363.036-3);- Nome do beneficiário: Aneci de Lázaro Matua (CPF 168.027.038-90);- Benefício a ser revisado: pensão por morte.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0010269-02.2011.403.6109 - JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Acolho os embargos de declaração de fls. 100/101 e reconsidero o despacho de fls. 87 quanto ao efeito dos recursos.Assim, recebo o apelo do autor no duplo efeito e do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003508-18.2012.403.6109 - VALDIR DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Reconsidero o despacho de fls. 120 para receber o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 122/124 como recurso adesivo em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se à parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens..Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000921-23.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-19.2010.403.6109) ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Observo pela data do protocolo da petição de fls.215-222 que a certidão de trânsito em julgado de fl.197 não condiz com a verdade dos fatos, razão pela qual torno-a nula. Assim, recebo a apelação da embargante(fl.215-222) em ambos os efeitos.À Caixa Econômica Federal para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Sem prejuízo, apensem novamente aos autos principais.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001255-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-53.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.22-24) apenas no efeito devolutivo, conforme art.17, da Lei nº.1.060/1950.Ao impugnado(Darci Marques da Silva) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, desapensem a presente impugnação dos autos principais(nº.0000919-53.2012.403.6109), remetendo-a ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006333-66.2011.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005316-58.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por RIGHI E RIGHI LTDA que aponta a existência de omissão (fls. 244/245) na sentença (fl. 239/242).Decido.Alega a Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Entendo que a cota patronal, o SAT e a contribuição para entidades terceiras são espécies de contribuições sociais, pelo que estariam abarcadas no dispositivo da sentença. Entretanto, visando evitar futuros embaraços, conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados nestes autos a título da contribuição social sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores relativos a: terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos 5 anos que precederam a propositura da demanda, comprovadas nestes autos.Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010.Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece.Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0005573-83.2012.403.6109 - NEUSA RAMIRES NASCIMENTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005720-12.2012.403.6109 - AQUILES BORTOLOTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005725-34.2012.403.6109 - DANIEL BERGGREN(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Considerando que eventual atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, recebo referido recurso somente no efeito devolutivo como determina o artigo 14, 3º da Lei 12.016/2009.Ao impetrante para as contrarrazoes no prazo legal.Após, para análise do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007697-39.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007961-56.2012.403.6109 - JOAO LEANDRO NETO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009016-42.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO ALBERTINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Recebo as apelações do impetrante e do impetrado apenas no efeito devolutivo.Tendo o impetrante já apresentado contra-razões, intime-se o impetrado para apresentar suas contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0009423-48.2012.403.6109 - R.C.O. IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

ALVARA JUDICIAL

0011445-16.2011.403.6109 - RAUL DALL ACQUA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 56/58, vez que apreciou pedido de levantamento do FGTS e não do PIS-PASEP, conforme pretendia o requerente (fls. 61/63).É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste à embargante.De fato, a sentença de fls. 56/58 analisou pedido não formulado nos autos.Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 56/58, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio e passo a proferir nova sentença.Visto em SENTENÇARAUL DALL ACQUA, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu PIS-PASEP uma vez que é portador de hepatite viral crônica tipo C e transtornos dos discos cervicais com cervicálgia.Aduz o Requerente que em virtude da sua doença não consegue trabalhar e também não obteve benefício do INSS, razão pela qual necessita dos valores depositados para a sua manutenção.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/38.Em resposta (fls. 43/45), afirma a CEF que o autor não se enquadra nas hipóteses permissivas de levantamento do FGTS.Houve réplica (fl. 51).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da presente ação (fls. 53/54). É o relatório.

FundamentaçãoCumpro mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por consequência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de

Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.(STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada.(STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra a solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desarrazoada a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que o Autor ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos.Adentrando ao mérito, tem-se que o objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de PIS-PASEPs hipóteses previstas em lei para levantamento dos valores são taxativas, mas não exaustivas e, em caso de penúria ou doença, como é o caso dos autos, tem-se entendido cabível o levantamento dos valores. Sobre o tema o seguinte Acórdão:CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS-PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DO AUTOR, PORTADOR DE DOENÇA MIOTÔNICA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS-PASEP são taxativas, porém, não se exaurem.2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.3. O estado de penúria do autor justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista.4. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, Reexame Necessário Cível 227746, Relatora Juíza Convocada em Auxílio Vera Nunes, DJU 25.05.2005)Os saldos de PIS-PASEP são parte integrante do patrimônio do trabalhador, consistindo em verdadeira poupança compulsória.Some-se a isso o fato de que apesar de estar realmente ausente nos textos legais a previsão para o saque do saldo do PIS-PASEP, quando o titular da conta não preencher um dos requisitos necessários, no caso, uma das doenças elencadas na lei, a interpretação da lei deve ser feita considerando o caráter protetivo e assistencial ao trabalhador. Com efeito, o saldo existente na conta vinculada do FGTS é parte integrante do patrimônio do trabalhador, devendo ser utilizada em casos excepcionais, como último recurso viável.Trata-se de corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), de modo a garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência honrosa e decente.Logo, em decorrência desse princípio constitucional basilar, entendo que não há como impedir que o titular de valores deles se socorra em casos de doença, longo desemprego, idade avançada e dificuldades financeiras que comprometam a própria existência, a par de não se enquadrar nas situações expressamente previstas na legislação.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo RAUL DALL ACQUA a sacar o saldo integral do seu PIS-PASEP, que se encontra na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor que será cumprido à risca pela gerência do estabelecimento sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque.A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-53.2012.403.6109 - ANTONIA DA SILVA SANTOS(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 67/71: Recebo o recurso adesivo da parte autora, subordinado à sorte do principal. À apelada (CEF) para as contrarrazões.Fls. 72: Concedo a prioridade de tramitação requerida, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3310

MONITORIA

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI

Vistos em inspeçãoConverto o julgamento em diligência.Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 20 dias para que junte aos autos demonstrativo de apuração dos débitos das datas das contribuições 05/09/2006 e 06/09/2006, até as datas das inadimplências, 04/07/2007 e 25/06/2007, esclarecendo a apuração dos débitos de R\$ 10.000,00 e R\$ 9.000,00 para R\$ 5.179,13 e R\$ 5609,88.Com a juntada, dê-se vista à embargante para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X ROBERTO FERREIRA
Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação de possível pagamento dos valores devidos (fl. 78), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Após, tornem-me conclusos.Int.

0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE REVERSI DA SILVA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

Recebo os embargos à monitoria e, nos termos do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil, SUSPENDO a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para querendo, oferecer resposta no prazo legal.Tudo cumprido, tornem conclusos.Intime-se.

0003260-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO REIS PEREIRA

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0007871-82.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS FONSECA FERRAZ NETO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

FLS. 49: ...Dê-se vista à parte autora...

0003085-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ROGERIO FACHOLA

Recebo os embargo à monitoria e nos termos do artigo 1.102-c, suspendo a eficácia do mandado inicial.Intime-se a embargada para a resposta no prazo legal.Tudo cumprido venham-me conclusos.Int.

0009914-55.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO VIDOTTO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO VIDOTTO, objetivando o pagamento de R\$ 26.614,05 (vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, sob o n. 00.4104.160.0000741-32, firmado em 24/10/2010.Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 35)É o relatório. Fundamento e DECIDO.Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma

vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que apesar de efetuada a citação (fls. 34), não foi apresentada contestação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HEVYLIN SCHIAVINATO
Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEVYLIN SCHIAVINATO, objetivando o pagamento de R\$ 14.330,63 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, sob o n. 2199.160.491-49, firmado em 26/08/2009. Foi ofertado embargos monitorios (fls. 34/35), alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que ocorreu a quitação do débito antes mesmo da propositura da demanda, conforme comprovado por documentos acostados às fls. 41/42. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 48/50, ratificando o alegado pela parte ré e requerendo a homologação judicial ao acordo administrativo pactuado entre as partes, a considerar o Termo de quitação de fl. 41. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme documento de fls. 41, restou comprovado que o débito objeto da presente ação foi quitado em 10/12/2012, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação (18/12/2012). Sendo assim, há que se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO STABELINI
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestar. Nada mais.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102015-90.1995.403.6109 (95.1102015-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP275791 - SUZETE RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

1. Fls. 660/661: Considerando o quanto exposto, constatando que a atual fase do processo não comporta o pagamento de honorários pelos autores, corroborado com a informação do PAB CEF, determino o levantamento do depósito de fls. 656, mediante alvará, para que a parte possa efetivar a regularização perante os autos em tramitação no E. TRF da 3ª Região. 2. Expeça-se com urgência. 3. Em prosseguimento ao feito e dado o lapso temporal decorrido, determino a remessa dos autos ao arquivo SEM baixa na distribuição aguardando provocação da parte interessada. 4. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005670-30.2005.403.6109 (2005.61.09.005670-9) - EDVALDO GERMANO DA SILVA X EDVALDO GERMANO DA SILVA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando que houve o trânsito em julgamento da sentença de fls. 72, dê-se vista à embargada para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se copia da sentença e da certidão de trânsito e julgado para os autos da execução, dispensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1100529-02.1997.403.6109 (97.1100529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal (fls. 28/29 e 99/100), manifeste-se a exequente sobre as penhoras efetivadas (fls. 23 e 58), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1100887-64.1997.403.6109 (97.1100887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVALDO GERMANO DA SILVA(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X EDVALDO GERMANO DA SILVA

Fls. 151/163: Ciência do retornos dos autos. Cumpra-se o disposto na decisão juntada às fls. 201/203.Int.

1100969-95.1997.403.6109 (97.1100969-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos (fls. 157/158), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 63 e 86), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1102008-30.1997.403.6109 (97.1102008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI)

Recebidos em redistribuição Verifico que a tramitação deste feito ocorreu a partir de 02 de agosto de 2006 em conjunto com o processo nº 97.1103407-7. Contudo, embora se tenha notícia da decretação da falência da executada, tanto naqueles autos quanto nestes não foi realizada penhora no rosto do processo falimentar, razão pela qual determino a expedição de mandado para tal fim.Desapensem-se estes autos, uma vez que foram julgados extintos os feitos nº 9711034077 e 9711020092.Fica a exequente cientificada de que eventuais medidas a serem tomadas em defesa de seu crédito tributário deverão ser diretamente postuladas perante o Juízo Falimentar.Após,

aguarde-se em escaninho próprio até que seja informado pela exequente o encerramento da falência.Int.

1102009-15.1997.403.6109 (97.1102009-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI E SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)

A presente execução fiscal foi proposta em face PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A. A executada foi intimada a se manifestar à fl. 153 dos autos do processo em apenso (97.1103407-7), nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Em sua manifestação de fls. 155 (apenso), a exequente requereu somente a reiteração do ofício expedido às fls. 151/152 (apenso), que solicitou informações quanto ao andamento do processo falimentar da executada. Decido. Inicialmente, é necessário delimitar qual é o objeto da presente execução. Analisando o documento de fls. 3, qual seja a certidão de dívida inscrita, observo que a execução se refere aos itens 5 e 8 da relação constante no verso do documento, que aponta a natureza da dívida em execução como não haver recolhido, na época própria, as contribuições previdenciárias, em prejuízo da exequente e outras entidades e fundos. No tocante à prescrição, deve-se observar que a norma jurídica correspondente tem como hipótese de incidência o transcurso de período de tempo em que haja omissão da exequente em realizar atos postulando a execução. No caso da denominada prescrição intercorrente, tal omissão ocorre no curso de execução fiscal já proposta, na qual a omissão da exequente seja decorrente da inexistência ou não localização de bens do devedor passíveis de constrição judicial (art. 40 da LEF). Desta forma, o prazo prescricional a ser observado é aquele vigente na legislação ao tempo da ocorrência do fato gerador previsto na norma de prescrição, e não o prazo prescricional previsto ao tempo do evento gerador da relação jurídica tributária. Neste sentido, observe-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008). Desta forma, ainda que no caso concreto a certidão de dívida inscrita abranja período posterior à edição da Emenda Constitucional n. 08/1977, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, eis que a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF foi determinada em 04/01/1989 (fls. 252), ou seja, após a Constituição de 1988. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010). O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez requerida a suspensão do feito pela primeira vez em 29/12/1988 (fl. 252), a mesma foi deferida em 04/01/1989, tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, inclusive quando intimada para se manifestar sobre a sua ocorrência (fl. 153/155 do apenso). Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

1102049-94.1997.403.6109 (97.1102049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X TERRACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

1106372-45.1997.403.6109 (97.1106372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E Proc. ERIKA REGINA DO ROSARIO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora via BACENJUD, pois já há bem conscrito nos autos. No mais, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e registro do patrimônio penhorado às fls. 12 e 86. Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, informe a Secretária o valor atualizado do débito. Int.

1105459-29.1998.403.6109 (98.1105459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X CARLOS THEODORO DE CARVALHO Fls. 242/254: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 232/234. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0003609-75.2000.403.6109 (2000.61.09.003609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal (fls. 81/87 e 98/102), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 56), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003890-31.2000.403.6109 (2000.61.09.003890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO AS DECISÕES QUE SEGUEM: SENTENÇA PROFERIDA EM 27/09/2011 ÀS FLS. 112: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGÊNCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.99.048420-04 (fls. 03/04). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 102). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO EM 16/11/2011 ÀS FLS. 116: Tendo em vista a extinção da execução pelo pagamento (fl. 112), oficie-se a CIRETRAN para cancelamento, com urgência, de penhora que recaiu sobre o veículo penhorado (fl. 43). Proceda-se com urgência realizando-se carga ao Sr. Oficial de Justiça em sistema de plantão.

0005057-83.2000.403.6109 (2000.61.09.005057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E

SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X ANTONIO CARLOS GOBETT X ALBERTO MONDONI X JOSE SIMIONI

Fl. 129: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documento(s) comprobatório(s), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0002683-60.2001.403.6109 (2001.61.09.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Fls. 120/121: Indefiro o pedido de levantamento de penhora, uma vez que o valor total das dívidas da executada ultrapassa em muito o dos imóveis em questão, considerando tão somente as anotações de constrição judicial averbadas no respectivo registro de imóvel e que devem ser cobertas pelo resultado final da arrematação ou adjudicação destes.No mais, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 86. Após, designem-se data e hora para o leilão dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.Int.

0003089-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003089-2) - INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Considerando o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos (fls. 158/168 e 188/201), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 77/78), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003385-06.2001.403.6109 (2001.61.09.003385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Fl. 68: Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud contra a filial da executada apontada à fl. 59.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Acaso os valores encontrados não sejam suficientes para a satisfação do débito, considerando o teor da certidão retro, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fl. 51), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000361-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X CASA DO BOM MENINO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)
Defiro o requerido pela exequente às fls. 135 e, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Intime-se.

0004477-48.2003.403.6109 (2003.61.09.004477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X A D PARTICIPACOES S/C LTDA(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 143). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001899-44.2005.403.6109 (2005.61.09.001899-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA. X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Constatado dos autos que todos os bens penhorados nestes autos são da co-executada Empresa Auto Ônibus Paulicéia LTDA, cujos embargos à execução já tiveram julgamento definitivo, rejeitando-se todos os pedidos neles formulados (fls. 165/183). Logo, diante da manifestação da exequente de fls. 163, proceda-se ao leilão dos bens penhorados às fls. 98/99. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003999-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DEDINI S/A IND STRIAS DE BASE X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DDP PARTICIPACOES S/A X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X DOVILIO OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X ARTUR COSTA SANTOS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, o qual objetiva a decretação de nulidade deste feito, em razão do presente feito estar prosseguindo sem o desconto dos valores já pagos nos programas de parcelamento de débitos tributários na esfera federal. Juntou documentos (fls. 161/264). A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 270/274, aduz que há inadequação da via eleita, pois a questão tratada depende de dilação probatória, sendo isto vedado neste momento processual, além de não apontar qual seria o valor correto da cobrança. Por fim, sustenta que a executada trouxe documentos estranhos aos autos, em virtude de dizerem respeito a tributos diversos dos cobrados. É o relatório. Decido. Não assiste razão à exequente. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais

informações constam na certidão de dívida ativa. Inicialmente, cumpre destacar que a execução em comento iniciou-se com o valor de R\$ 13.987.062,69, montante este consolidado em abril de 2005 (fl. 02). À fl. 43, o INSS se manifestou nos autos informando da adesão da executada em novo programa de parcelamento, apontando R\$ 11.982.823,80 como o quantum debeatur (25.06.2007). Novamente, a mesma CDA tinha como valor devido na esfera administrativa R\$ 6.992.827,79, tomando por base 20.05.2010 (fl. 81). E, por fim, em 27.12.2011, a Fazenda Nacional informou que a dívida totalizava R\$ 6.892.441,42 (fl. 103). Deste histórico, verifica-se que, em primeiro momento, houve reduções no montante devido, o que, em sede de juízo sumário, denota o computo de pagamento parcial, contradizendo todas as assertivas da excipiente. Além disso, ainda que tais documentos não existissem no processo, o fato de haver parcelamentos antes ou depois da propositura da ação, por si só, não ilide a validade da CDA, caberia à executada apresentar qual seria o valor correto, demonstrando por cálculos a serem providenciados por ela mesma eventual dissonância entre o saldo devedor correto e aquele judicialmente exigido. Por fim, a solução definitiva da questão levantada pela excipiente depende de instrução processual, trazendo-se novos documentos e produzindo-se perícia contábil, o que é impossível nesta seara, devendo a executada intentar as medidas que entender necessárias para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que manifeste acerca da decisão de fl. 116.Int.

0007027-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA X JOSE SIMIONI X ALBERTO MONDONI X ANTONIO CARLOS GOBETT(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Considerando o julgamento dos embargos à execução (fls. 182/187), manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 33/34), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Sem prejuízo, regularize o patrono da parte executada a sua representação processual, uma vez que não tem, nestes autos, instrumento de mandato juntado aos autos.

0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pela União em face de Fazanaro Indústria e Comércio Ltda. Em decisão de fls. 251/255v, foi reconhecida apenas a formação de grupo econômico entre a executada originária, a pessoa jurídica General Chains do Brasil Ltda. À fl. 273/284, General Chains do Brasil Ltda. interpôs exceção de pré-executividade, arguindo a prescrição do redirecionamento, apurado o prazo quinquenal desde a citação da executada originária. Às fls. 302/307, manifestou-se a exequente. Alega inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória e incorrência de prescrição. Postula a rejeição das exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Sem razão o excipiente. É necessário lembrar que a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça é a sujeição do direito de redirecionamento da execução fiscal ao prazo de cinco anos, contados da citação da executada originária. É também necessário lembrar que tal entendimento jurisprudencial foi firmado sobre casos de redirecionamento da execução fiscal em face de terceiros responsáveis, em especial nas hipóteses que aquela Corte entende aplicável o disposto no art. 135 do CTN. Conforme afirmado, não foi este o fundamento jurídico da inclusão dos excipientes no pólo passivo desta execução fiscal. Apenas por tal razão, a alegação de prescrição do direito de redirecionamento já estaria prejudicada. Contudo, pela similaridade entre o redirecionamento da execução fiscal em virtude de responsabilidade tributária de terceiros e a desconsideração da personalidade jurídica e a solidariedade tributária (fundamentos da decisão de fls. 214/218), entendo pertinentes outras considerações. No caso de redirecionamento da execução fiscal em face de responsável tributário, estaríamos diante de duas relações jurídicas diversas: a obrigação tributária principal, decorrente da aplicação da regra-matriz de incidência tributária, e que tem como sujeito passivo o contribuinte; e a relação de responsabilidade tributária, decorrente da aplicação da regra-matriz de responsabilidade, que tem como sujeito passivo pessoa diversa do

contribuinte. É este o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Nestes casos, é razoável que se cogite em prazos prescricionais distintos, tendo em vista a diversidade de relações jurídicas envolvidas. Situação diversa ocorre nos casos de descon sideração da personalidade jurídica. Nestas hipóteses, a relação jurídica discutida é apenas uma: a obrigação tributária principal. O objeto litigioso atinge apenas o aspecto subjetivo de tal relação jurídica. A indagação feita é a de quem deve figurar no pólo passivo da relação obrigacional tributária. E por se tratar de uma relação jurídica única, único é o prazo prescricional correlato. Nas duas situações, a decisão judicial apenas declara a sujeição passiva do envolvido, pessoa física ou jurídica, não havendo a constituição de uma relação jurídica nova. Em outros termos, o juiz reconhece uma situação jurídica preexistente, motivo pelo qual todas as posições jurídicas titularizadas pelo executado originário são também ocupadas pelos outros executados, que são novos devedores tão-somente pela circunstância de apenas a partir da decisão interlocutória declaratória e conseqüente citação passarem a integrar a relação processual. Assim sendo, todas as posições jurídicas materiais titularizadas pela executada originária são estendidas aos demais executados, o que abrange a questão prescricional. Em outras palavras, os novos executados ingressam no processo com os mesmos direitos materiais que poderiam ser invocados pela executada originária. O reconhecimento do grupo econômico é amparado na identificação de uma situação fática que demonstra a confusão patrimonial, ou seja, que os negócios praticados por uma pessoa são também praticados pela outra, havendo apenas uma aparência de autonomia patrimonial fundada na diversidade de personalidades jurídicas. Com a descon sideração da autonomia de personalidade, nada mais se faz que reconhecer as conseqüências jurídicas de uma situação fática preexistente. Por tal razão, o novo executado não pode arguir direitos materiais diversos da executada originária, mas apenas questões pertinentes à existência ou não do próprio grupo econômico. Desta forma, é impossível a alegação de prescrição de redirecionamento, pois os excipientes já eram, de fato, devedores das dívidas tributárias executadas e integrantes da relação jurídica processual, situação apenas declarada em decisão interlocutória. Por fim, considerando que a questão da descon sideração da personalidade jurídica, tratada no art. 50 do CC, não versa sobre responsabilidade tributária, mas sim sobre questões de autonomia patrimonial, não há neste entendimento qualquer ofensa ao art. 146, III, a, da CF. Em face de tais considerações, rejeito a alegação de prescrição intercorrente do redirecionamento. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 267, intimando a parte do prazo para embargos via publicação em diário oficial. Decorrido este in albis, providencie a conversão em renda dos valores encontrados às fls. 265/266. Quanto ao pedido de fl. 243, informe a Fazenda Nacional se a ordem almejada já não foi deferida em outros processos, além de providenciar para este Juízo informação atualizada acerca do valor de faturamento total da empresa executada.

0001715-49.2009.403.6109 (2009.61.09.001715-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANDREIA APARECIDA STOCCO TOLEDO

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá se manifestar sobre tal questão no prazo de 20 (vinte) dias. Ratificado o parcelamento, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de registro da penhora efetivada às fls. 230/238, instruindo-o com cópia do auto de penhora, da certidão de intimação e demais cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005499-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que os argumentos apontados na exceção de pré-executividade de fls. 141/152 são compatíveis

com os apresentados nos embargos à execução dos autos nº 00035157320134036109, restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

0007988-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EMERSON HENRIQUE MARTINS, RG n 27.999.499-0/SSP/SP, CPF n 273.990.048-11, natural de Tupã/SP, nascido em 25.09.1975, filho de Marilene Martins, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 92, III, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 06 de outubro de 2010, na Rodovia SP 457 Km 38+100m, em Rancharia/SP, a Polícia Militar realizou a abordagem e a verificação do veículo GM/Meriva Joy, placas DHF 9031, de Marília/SP, constatando a aquisição, o recebimento e transporte pelo imputado de 16.910 (dezesesseis mil, novecentos e dez) maços de cigarros das marcas Te, Eight, San Marino e Palermo, todos de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação. Menciona a denúncia que o acusado adquiriu os cigarros em Guaira/PR e os transportava com destino a Marília/SP, para o exercício de atividade comercial por parte de terceiros, tendo recebido pelo transporte dos cigarros ilícitamente internados em território nacional a quantia de duzentos reais, de terceiro não identificado. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 81). O réu foi citado (fl. 126) e apresentou defesa preliminar às fls. 136/142, por intermédio de advogada dativa nomeada por este juízo à fl. 131. Foram ouvidas as testemunhas Alexandre Augusto Spínola Antunes e Marcelo de Assis Gomes, arroladas pela acusação, e o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Sd PM Dainesi, homologada em audiência (fls. 166/169 e 178/182). No curso da ação o acusado constituiu advogado (fls. 170/172). As partes não requereram diligências (fl. 178). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 187/192); a defesa, por seu turno, requer a absolvição com fundamento na insignificância da conduta (fls. 201/204). É o relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de apreensão de fls. 08/10, ofício de fls. 44/45 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 46/48, que atestam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação, no importe de R\$ 25.511,49 (vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e quarenta e nove centavos). Afasto, nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o valor total dos tributos não recolhido ao erário supera aquele definido como insignificante na seara administrativa para fins de cobrança dos créditos da União (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria nº MF 75, de 22.3.2012). Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R\$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. A autoria também é incontestável. Deveras, o acusado confessou a prática do delito perante a autoridade policial (fl. 57):(...) foi contatado por telefone por um conhecido de pré-nome Paulo, residente na cidade de Marília, para que ele fosse até a cidade de Guaira/PR para adquirir cigarros, que ele, Paulo o pagaria por isso a quantia de R\$ 200,00, o que foi aceito. Ficou acertado de se encontrarem no posto de combustíveis BR-153 em Marília, onde Paulo lhe entregou o veículo GM/Meriva, e com este o interrogando foi sozinho até Guaira/PR, onde adquiriu 28 (vinte e oito) caixas de cigarros, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada uma. Informa que quando retornava de viagem, já no município de Rancharia/SP, um pneu estourou e o veículo capotou, motivando a presença de policiais, que verificaram o transporte ilícito. (...)Interrogado em juízo, o acusado novamente confessou os fatos. Afirmou que foi contratado por pessoa

chamada Paulo, que conheceu na cidade de Marília, para buscar os cigarros em Guaira e transportá-los até Marília, mas acabou sendo abordado pelos policiais rodoviários em razão de ter capotado o veículo que dirigia, um Meriva. Conforme asseverado em seu interrogatório, o acusado sabia que as mercadorias por ele transportadas eram estrangeiras e estavam sendo internadas irregularmente em território brasileiro, justificando a prática da conduta em razão de sua situação de desemprego ao tempo dos fatos. Confirmou o recebimento da quantia de trezentos reais para realização do transporte dos cigarros até a cidade de Marília. A prova oral produzida em juízo corrobora a confissão do acusado, ratificando todo o conteúdo da denúncia. A propósito, a testemunha Alexandre Augusto Spínola Antunes, policial rodoviário, apesar de não se recordar da pessoa do réu, afirmou se lembrar da abordagem ao veículo Meriva Joy, com placa de Marília. Relatou a testemunha que em atendimento a acidente de trânsito envolvendo o veículo referido constatou a existência, no seu interior, de grande quantidade de cigarros estrangeiros. A testemunha Marcelo de Assis Gomes, também policial militar rodoviário, afirmou que no dia dos fatos estava de serviço, operando rádio na base operacional, quando foi noticiada a ocorrência de acidente de trânsito. Esclareceu que o policial Antunes se deslocou até o local dos fatos e constatou a existência de cigarros no veículo Meriva acidentado. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado transportava grande quantidade de cigarros estrangeiros no veículo Meriva, com placas de Marília, tendo, portanto, praticado dolosamente o delito narrado na denúncia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu EMERSON HENRIQUE MARTINS, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é tecnicamente primário, mas, ao que consta, tem como meio de vida a conduta ora analisada, haja vista a ação penal indicada na certidão de fl. 09 do apenso, suspensa condicionalmente nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não é, portanto, caso isolado em sua vida, mas sim atividade costumeira, justificando a fixação de pena acima do mínimo legal. No tocante às condenações por furto informadas pelo réu em seu interrogatório em juízo, cabe destacar que foram alcançadas pela extinção da punibilidade, em razão da concessão de indulto (fl. 07/08 do apenso). Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade e inserção social, ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime, não podendo a alegação de dificuldades financeiras ser utilizada como justificativa para a prática de ilícitos. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão, atenuo a pena para 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva não havendo agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Tupã, nos autos da ação penal nº 0003252-11.2008.403.6111 (fl. 09 do apenso), comunicando a prolação da presente sentença condenatória. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002910-55.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RENATO MASSAHIRO YAGI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Junqueirópolis/SP, a INTIMAÇÃO do réu RENATO MASSAHIRO YAGI, CPF nº 780.673.328-00, residente na Av. Junqueira, nº 1349, nessa cidade, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, por meio do correio eletrônico, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009157-52.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LINDOMAR SANTOS GALVAO(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Fls. 663/674: Haja vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 676), bem como a comprovação do endereço residencial do réu (fl. 672), revogo, respeitosamente, a determinação de fl. 646, que determinou a prisão do acusado, e determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Depreque-se a intimação do acusado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 487/490:- Ante a devolução do ofício requisitório, expeça a secretaria novo expediente atentando-se tratar-se de requisição complementar, em razão do valor requisitado anteriormente à folha 414, a título de custas em reembolso. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Intimem-se.

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010467-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010467-4) - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011980-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011980-0) - IVANETE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DO PRADO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO FERRARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 96:- Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito incontroverso, relativamente à verba de sucumbência (R\$.600,00). Após, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Quanto aos cálculos da verba principal, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pelas partes (folhas 86/93 e 96). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intímem-se.

0001815-24.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007051-20.2012.403.6112 - HILDA DE SOUSA PAZOTE(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000925-17.2013.403.6112 - PAULO BATALIOTTI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, relativamente à verba de sucumbência em favor do Embargado, fixados em R\$.250,00 (duzentos e cinquenta reais) - folha 53-verso. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, determino o desampensamento dos presentes embargos à execução, dos autos da ação principal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006327-70.1999.403.6112 (1999.61.12.006327-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANE TOLEDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 152/159), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 143/148, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 425

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007666-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001537-7)) FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida e observo que já houve liberação dos bens apreendidos na esfera penal, tendo ficado ressalvado a independência da esfera administrativa (fl. 36). Assim, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.

ACAO PENAL

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de foi designado o dia 16/10/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da Única Vara de Mirante do Paranapanema/SP; o dia 25/09/2013, às 14:30 horas, pelo Juízo da Única Vara de Presidente Bernardes e o dia 24/10/2013, às 13:15 horas, pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Rosana/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 18/09/2013, às 14:45 horas, pelo Juízo da Primeira Vara da Justiça Federal em Naviraí/MS. Int.

0006461-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OSMAR GUILHERME DAL MAGRO LOPES como incurso no art. 33, caput, c/c com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06, por ter sido apurado que no dia 28 de julho de 2013 o acusado foi flagrado transportando 49,825 Kg de substância entorpecente, conhecida por maconha, proveniente do exterior. Narra a denúncia que, em fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Rodoviária em Presidente Epitácio/SP, Policiais Militares abordaram o veículo VW Gol, placas HRJ 1277, localizando a substância entorpecente envolta em 67 (sessenta e sete) tabletes, ocultos no assento do seu banco traseiro e nas suas laterais. Segundo os Policiais Militares que participaram da operação, a aquisição da substância ocorreu no Paraguai pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o quilo, tendo o denunciado atravessado a fronteira pela cidade brasileira de Guaíra/PR, objetivando seguir até a cidade de São Paulo/SP, onde a comercializaria. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do réu para responder à acusação, por meio do defensor dativo já nomeado para atuar nestes autos (f. 60). Em sua defesa preliminar (f. 76/79), OSMAR GUILHERME asseverou, em resumo, que os fatos não ocorreram da forma mencionada pela denúncia. Pugnou pela improcedência da acusação. Não arrolou testemunhas. Em manifestação tecida às f. 81/83, refutou o MPF os argumentos em razão de não se amoldarem ao quanto previsto no art. 397 do CPP, requerendo o recebimento da denúncia e seu processamento corriqueiro. À f. 84, recebi a denúncia e determinei o processamento do feito, designando audiência para sua instrução. Foi acostada aos autos cópia do laudo de perícia criminal (química forense) tendo por objeto a substância apreendida quando da prisão em flagrante (f. 98/101). À f. 116, acolhendo manifestação ministerial, deferi a incineração da droga apreendida nestes

autos, com a observação de que deveria ser mantida pequena quantidade para eventual contraprova. Na assentada, ouvidas as testemunhas da acusação e interrogado o acusado, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal se manifestou em alegações finais, destacando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Observou haver fortes indícios da transnacionalidade do transporte da substância, o que tornaria isolada a versão do acusado de que não a recebeu em solo paraguaio. Pediu a fixação da reprimenda acima do mínimo legal, bem assim que não seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 (f. 117/122). O acusado OSMAR GULHERME DAL MAGRO LOPES apresentou suas alegações derradeiras às f. 126/132, sustentando que recebeu a droga em sua residência, na cidade de Mundo Novo/MS, e não no Paraguai. Salientou que é primário e de bons antecedentes, ostentando residência fixa e ocupações laborais lícitas. Reiterou o seu pleito de improcedência da acusação. Juntou documentos, sobre os quais foi aberta vista ao MPF (f. 149). Laudo de perícia criminal (química forense) em original às f. 152/155. Em tais termos, os autos me vieram conclusos para sentença. É o que havia a relatar. Decido. Primeiramente, enfrento a alegação de ausência de transnacionalidade, conforme trazida em audiência e nas alegações finais da defesa. O acusado alega que recebeu a droga, já acondicionada em seu veículo, na cidade de Mundo Novo/MS, e se dispôs, em razão de promessa de pagamento, a transportá-la até Osasco/SP. Disse, ainda, que a versão afirmada em sede inquisitorial não corresponde à verdade, tendo sido asseverada a origem paraguaia do material apenas como forma de não prejudicar sua namorada (que o acompanhava). A nuance revela relevância para fins de fixação da competência federal - além de, em alguns casos, acabar por influir negativamente na dosimetria da reprimenda, posto haver possibilidade de valoração negativa enquanto circunstâncias judiciais ou mesmo causa de aumento de pena (conforme pleiteado pelo parquet). Dito isso, tenho, contudo, que a versão do acusado não prospera - como bem observou o Ministério Público Federal. Ambos os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que o acusado disse, ao ser abordado, saber da procedência estrangeira dos entorpecentes. Ademais, o dispositivo em destaque (art. 40, I, da Lei 11.343/06) não exige que o agente transportador, por si - vale dizer, pessoalmente - transponha as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito. Ora, a procedência estrangeira da droga foi afirmada pelo próprio acusado quando ouvido pela autoridade policial. E, ainda que se queira desconsiderar seu depoimento anterior à deflagração da persecução em Juízo, as circunstâncias em que envoltos os fatos são evidência suficiente não só da transnacionalidade, mas, outrossim, da consciência do réu sobre tal nuance. Afinal, ele próprio afirmou que, em Mundo Novo, é extremamente comum a abordagem de pessoas que possuem veículo automotor para fins de realização do transporte de droga - donde ser evidente ter conhecimento da procedência e da natureza internacional da traficância na qual se inseriu. Consigno que o tráfico internacional de drogas não se exaure na transposição da substância pela fronteira dos países de origem e destino, posto que a continuidade do transporte, já em solo nacional, desde que ligada ao início do trajeto - vale dizer, desde que a porção nacional não se qualifique como atividade isolada ou independente -, integra o mesmo iter, o mesmo fato, o mesmo tráfico, por assim dizer. Afora isso, a defesa aludiu, ainda, a uma possível situação financeira desfavorável, atrelando a ela a justificativa para a prática delitiva. Discordo. Meras dificuldades financeiras não são causas excludentes de culpabilidade, mormente quando o próprio agente confirma que não havia precariedade econômica, mas mera antevisão de impossibilidade de pagamento de mútuo referente à aquisição de veículo automotor. Enfim, rejeito ambas as teses, e adentro, sem mais delongas, o mérito penal. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 29/30 (preliminar), confirmado, em conclusão, por aquele acostado aos autos às fls. 152/155 (original), que conclui ser o material apreendido consistente em droga popularmente conhecida como maconha (reagente para princípio ativo tetrahidrocannabinol - THC). O auto de apreensão de fl. 21, por seu turno, evidencia a quantidade da droga transportada pelo acusado: 49,825kg. A autoria, outrossim, resta evidenciada, seja pelo depoimento dos policiais por mim ouvidos, que confirmaram a abordagem e a apreensão, seja pelas respostas do acusado em seu interrogatório - houve, mesmo que parcialmente, confissão dos fatos que lhe foram imputados, afora a questão acerca da transnacionalidade da traficância -, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/13). A versão dos fatos, tal qual afirmada pela acusação, portanto, encontra sustentação robusta e incontestada nas provas constantes dos autos, motivo pelo qual tenho o acusado como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Quanto à reprimenda a lhe ser aplicada, a quantidade de substância apreendida é grande, merecendo destaque, além disso, as circunstâncias de cometimento do delito - o acusado se valeu de veículo em que acondicionada, de forma dissimulada e previamente preparada, a droga, sendo necessário, segundo consta dos autos, abrir as laterais, bem adentrar o compartimento do banco traseiro, para sua descoberta e apreensão. Apesar disso, as demais circunstâncias judiciais não pesam em desfavor do acusado, até mesmo porque não há informes sobre sua conduta social ou personalidade nos autos, e não ostenta ele antecedentes criminais (fl. 39). Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, principalmente por força da quantidade de droga apreendida com o réu. Não vejo qualquer circunstância agravante presente nos autos. Quanto a atenuantes, o acusado, salvo no tocante à transnacionalidade do fato, confessou o transporte da droga, bem como elucidou a forma como ela foi acondicionada no veículo em que apreendida. Destarte, mesmo conhecendo posicionamento (respeitável) em sentido diverso, entendo aplicável ao caso a atenuante da confissão espontânea, pelo que reduzo a pena provisória para 5 anos de reclusão. Presente a causa de aumento de pena da transnacionalidade, e tendo em vista que a as

atitudes do acusado não implicaram - ao menos nada há nos autos neste sentido - malferimento maior às soberanias envolvidas, aumento a pena pela sua sexta parte, resultando, pois, em reprimenda privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. Não há caracterização de interestadualidade, posto não ter sido sequer alegado pelo Ministério Público Federal que a intenção do agente fosse a de distribuir ou disseminar a substância em mais de um Estado da Federação - ao revés, a acusação é clara ao lhe imputar a intenção de levar a droga até Osasco/SP. O fato de ter havido transposição de fronteiras estaduais configura iter do tráfico internacional - ao menos nessas circunstâncias. Deixo de aplicar ao acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, posto haver, mesmo que por pouco tempo, ligação sua com pessoa ou pessoas dedicadas à traficância - o tal Marrom citado em seu interrogatório. Além disso, o grau de proximidade do réu com agentes que têm à sua disposição quantidade tão relevante de substâncias entorpecentes, bem como sua disposição a transportá-las em seu próprio veículo, evidenciam que não se trata de pequena traficância - como normalmente se refere aos agentes que fazem jus ao benefício mencionado -, ainda que tenha, realmente, sido sua primeira incursão em atividades de tal magnitude. Em resumo, não há como aplicar ao caso a causa de diminuição de pena em comento. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semi-aberto. Conquanto a quantidade de droga seja relevante, não ostenta, como já dito, o acusado antecedentes criminais. Além disso, não existe notícia de violência praticada no âmbito do fato ora apurado, tampouco houve justificativa pelo Ministério Público Federal para a imposição do regime fechado. Consigno, apenas por cautela, que a obrigatoriedade de aplicação de regime inicial fechado a delitos de tráfico de drogas já foi afastada pelos pretórios nacionais (vide, apenas como exemplo, o quanto recentemente decidido no HC 261.290/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013). No tocante à multa, pelo mesmo critério, deve ser fixada em 580 dias-multa, ao importe unitário mínimo - vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente, posto estar o acusado, ao que dos autos consta, desempregado. Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e condeno o réu a cumprir 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, capitulado nos arts. 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06, bem como ao pagamento de multa no importe de 580 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo lapso decorrido desde sua segregação cautelar, não há se falar em detração para fins de progressão de regime prisional. Todavia, tendo sido fixado regime semi-aberto, comunique-se, por ofício, imediatamente ao estabelecimento prisional, recomendando o preso em tal sentido. Mantidas as nuances fáticas presentes ao tempo da prisão em flagrante, nego ao réu a pretensão de angariar libertação durante a tramitação de eventuais recursos. Expeça a Secretaria guia provisória para cumprimento da pena, na forma regulamentar e independentemente do ofício direcionado ao estabelecimento prisional. Tendo sido utilizado o veículo apreendido (fls. 11/12 dos autos do inquérito policial) no cometimento de crime de tráfico internacional de drogas, decreto-lhe o perdimento em favor da União, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 63 da Lei 11.343/06, devendo ser destinado aos órgãos de repressão a tal estirpe de delito. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. João Batista Molero Romeiro, OAB/SP 123.683, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao defensor apresentar o competente recurso e contrarrazões, conforme o caso. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, promovendo-se as comunicações devidas (Justiça Eleitoral e institutos de criminalística). Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL
0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

Designado o dia 11/09/13 às 15:45 horas oitiva da testemunha de acusação Cleber Jose Martins. 1ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Designado o dia 24/09/13 às 14:15 horas oitiva da testemunha de acusação Cleber Jose Martins. 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3579

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004201-14.2013.403.6126 - EDSON NEVES TEIXEIRA (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de consignação em pagamento onde o autor, EDSON NEVES TEIXEIRA, oferece depósito em dinheiro no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) que, segundo alega, corresponde a aproximadamente 90% (noventa por cento) da dívida por ele contraída junto à ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, em julho de 2013, estaria em R\$ 106.738,84 (cento e seis mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Aduz, em síntese, que, em 04.03.2011, firmou com a ré Contrato de Mútuo para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais - fls. 10/22), com prestação mensal inicial de R\$ 3.184,90 (três mil cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos). Todavia, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir os encargos referentes aos meses de abril/2011 e junho/2011 a junho/2013. Diante do atraso, alega que formulou à ré várias propostas de acordo, não obtendo concordância. Assim, visto que sua real intenção é cumprir a obrigação e pagar o débito contraído, o autor pleiteia a autorização para o depósito judicial e a citação da Caixa Econômica Federal para que levante o depósito ofertado ou ofereça resposta (contestação). É o relato. I - Fls. 26/27 - Em face do extrato analítico do sistema processual informatizado juntado aos autos, verifico a inexistência de relação de prevenção/litispendência com os autos dos processos 0006127-64.2012.403.6126, conforme apontado no Termo Global de Prevenção de fls. 25. II - Em face da declaração de fls. 08, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Inicialmente, cumpre registrar que o pedido, na ação consignatória, é sempre o de liberação da dívida pelo depósito da quantia ou da coisa devida, somente podendo ser requerido o depósito e a citação do réu para levá-lo ou oferecer resposta (Código de Processo Civil, artigo 893). O pressuposto para que a consignação tenha lugar é a injusta recusa do credor em receber o devido, caracterizando a mora accipiens. No caso dos autos, o próprio autor não nega a inadimplência e, assim, à primeira luz, não se afigura injusta a recusa da ré ao recebimento das prestações, já que o contrato entre as partes é ato jurídico perfeito e a elas obriga, sendo claros os termos contratuais quanto ao pagamento dos encargos e aos efeitos da mora (fls. 10/22). Porém, o indeferimento do pedido é capaz de causar dano ao autor, especialmente porque o contrato foi firmado com a cláusula de alienação fiduciária em garantia, sujeitando-a à perda sumária do imóvel em que reside. Por outro lado, cabe levar em conta que a ausência do depósito pretendido também é lesiva à ré, que deixa de receber os valores a que faz jus. Ademais, o depósito poderá ser complementado se se apurar que o valor é insuficiente (artigo 899, CPC). Nessa medida, deve o julgador buscar o equilíbrio dos interesses das partes em conflito. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de antigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). Assim, o que se mostra relevante é o fato de que o autor estará impossibilitado de pagar as parcelas vencidas antes da quitação das vencidas - e é esta a utilidade primeira da demanda, garantindo a continuidade dos pagamentos. Pelo exposto, defiro o pedido para determinar o depósito das prestações vencidas no importe em que pleiteado pelo autor (R\$

96.000,00), com os acréscimos devidos. Ao depósito em 05 (cinco) dias. Cite-se a ré, nos termos do artigo 893, II, c/c 896, ambos do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhe que poderá, juntamente com a contestação, oferecer proposta para eventual acordo entre as partes, abreviando a demanda.P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001327-2) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS

QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Defiro a vista dos autos para a obtenção de cópias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0004269-61.2013.403.6126 - ADILSON FAVORETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento do recurso administrativo nº 35534.000819/2011-94, interposto em face do indeferimento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.785.818-4), para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social com o fim de que tal recurso seja analisado e julgado. Narra, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/155.785.818-4) requerido em 04.04.2011 foi indeferido e, em face da decisão de indeferimento, foi interposto recurso administrativo nº 35534.000819/2011-94 em 18.08.2011. Alega que o referido recurso ainda não foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, apesar de ter fornecido todos os documentos solicitados para a sua apreciação e final julgamento. Sustenta que o não encaminhamento do recurso para o seu devido julgamento viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 09/24) É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou. Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo protocolizado em 18.08.2011 por ADILSON FAVORETTO (NB nº 42/155.785.818-4) sob o n. 35534.000819/2011-94, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para cumprimento e requisitando informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

0004297-29.2013.403.6126 - SIDNEY ANTONIO SENRA X GILBERTO BONAZZA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que aceite a renúncia dos benefícios previdenciários que atualmente percebem e, ato contínuo, calcule e implante outro mais vantajoso, considerando-se as contribuições vertidas após a aposentadoria e convertendo os períodos trabalhados em atividades especiais em comuns. Juntou documentos (fls. 21/89). É o relato. I - Defiro aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL

000181-92.2004.403.6126 (2004.61.26.000181-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X VALDEILTON REIS RODRIGUES(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos aos Defensores Dativos Dr. MARCOS ALVES FERREIRA e Dr. IVAN BARCHECHEN CORDEIRO em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos) cada, conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Intimem-se os Defensores Dativos para que providenciem seus cadastros no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que sejam expedidas as Solicitações de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

Expediente Nº 4697

EMBARGOS A EXECUCAO

0004042-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-80.2013.403.6126) MARCELO MONTALBAN(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à execução.Vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0004043-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-59.2013.403.6126) ALINE CRISTINA DIAS(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ALINE CRISTINA DIAS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título executivo extrajudicial.Fundamento e Decido.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 24, vez que a intimação da penhora ocorreu em 26.06.2013 e os Embargos à Execução foram opostos em 12.07.2013, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição. Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-22.2013.403.6126 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001443-62.2013.403.6126 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002468-13.2013.403.6126 - ARI VALERIANO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003562-93.2013.403.6126 - ORTERNE MARQUES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Considerando a profissão declarada pelo impetrante na petição inicial, indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que se presume a capacidade econômica para pagar o valor mínimo de custas judiciais. Recolham-se as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo e em igual prazo, requisite-se informações à autoridade coatora. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Com a regularização da petição inicial e a juntada das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após, voltem-me os autos conclusos para sentença, vez que não existe nos autos pedido de liminar. Intime-se.

0004261-84.2013.403.6126 - LABORATORIO ANA ROSA LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAY HOSPITAL ANA ROSA LTDA EPP (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA. (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X CLINICA MEDICA ANA ROSA S/S LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Promova a impetrante a regularização da sua petição inicial, apresentando mais uma contrafe para atender ao disposto na Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II do Código de Processo Civil, bem como, instrua a contrafe apresentada com os documentos necessários, tais como, procuração e contrato social de todos apontados em seu pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da exordial. Intime-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000494-5) - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos... Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder à correção atinente aos expurgos incidentes na conta fundiária do(a) exequente. A CEF, à fl. 54, comprovou a adesão do(a) demandante aos termos da LC 110/01, o que deu ensejo à extinção da execução. Interposta apelação, a sentença foi anulada, para determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, a fim de que fosse dada oportunidade para o exequente se manifestar sobre o termo de adesão. Instado, o demandante asseverou, em síntese, ter ajuizado ação sob o n. 92.0207575-1, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos, que tinha por objeto o expurgo de 44,80% sobre a conta fundiária no mês de abril de 1990, atinente apenas ao vínculo com o Sindicato dos Estivadores de Santos. Dessa feita, aduz que o termo de adesão firmado em 04 de novembro de 2002 referia-se exclusivamente às vinculadas referentes às empregadoras Açø Anhanguera S/A e Cosipa S/A. Além disso, assevera que o depósito atinente à conta fundiária do Sindicato dos Estivadores só foi realizado em 28 de outubro de 2009. A CEF se manifestou à fl. 174, alegando que o atraso no pagamento ocorreu por conta de divergência no cadastro do demandante - fato alheio à sua responsabilidade. Acrescentou, ainda, que, após a regularização cadastral, o creditamento foi realizado. Novamente insurgiu-se o exequente às fls. 179/181, sob os mesmos argumentos já narrados. É o relatório. Decido. A subscrição do termo de adesão e o creditamento são fatos incontroversos. Especialmente quanto aos vínculos com as empresas Açø Anhanguera e Cosipa, o exequente assevera: há que se deixar consignado que a vontade de aderir do autor limitou-se às contas inativas das empresas Cosipa e Açø Anhanguera (fl. 165). A discussão, destarte, cinge-se à satisfação integral do crédito, especialmente diante do atraso no pagamento das parcelas do acordo referente ao vínculo com o Sindicato dos Estivadores de Santos. E,

nesse mister, há três considerações a serem realizadas, hábeis a rechaçar as alegações do demandante: A primeira delas, decorre da singela conclusão de que não pode o Poder Judiciário interferir na esfera particular das partes, a fim de desconstituir negócio jurídico válido, firmado legalmente. A segunda, diz respeito às razões que deram azo à demora no pagamento das parcelas da adesão. Sem dúvida, a alegação atinente ao prejuízo decorrente do atraso no pagamento é matéria alheia a estes autos e, principalmente, estranha à fase processual de execução do julgado. Em terceiro plano, há de se destacar que, de acordo com as razões expressamente firmadas pelo próprio demandante, a discussão acerca do expurgo incidente sobre o saldo da conta vinculada do Sindicato dos Estivadores de Santos foi objeto de julgamento nos autos n. 92.0207575-1, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Reproduzo trecho de lavra do patrono do demandante: à época da adesão já se encontrava em andamento o processo n. 92.020.7575-1 da 4ª Vara Federal de Santos (fl. 119), onde foram juntados os extratos das contas fundiárias apenas do Sindicato dos Estivadores de Santos (fl. 165). Dessa forma, com o fito de garantir a segurança jurídica, e em respeito à coisa julgada, tenho por certo que a discussão sobre qualquer diferença eventualmente devida pelo expurgo fundiário da conta do Sindicato dos Estivadores de Santos não pode ser discutida neste feito. No mais, para o valor remanescente do saldo (contas da Aço Anhanguera e Cosipa), não há controvérsia acerca do termo de adesão firmado segundo as regras impostas pelo artigo 4º da Lei Complementar n. 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A exequente (CEF) apresentou, às fls. 187 e 188, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimada na pessoa de seu patrono, o executado manifestou-se em seguida nos autos para requerer o pagamento da dívida de forma parcelada, o que foi devidamente comprovado e, posteriormente, aceito pela exequente, que requereu o levantamento dos depósitos e a extinção da execução (fls. 190/196, 198 e 201). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo aos depósitos da conta nº 2206.005.00048023-8 (fls. 193 e 198), conforme requerido à fl. 201. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 133 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a desistência da ação. P. R. I.

0003649-23.2010.403.6104 - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ZILÁ CAMARGO CASTRO CANECA e DORACY CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de diferenças relativas à aplicação de índices indevidos de correção monetária sobre os saldos da conta poupança do senhor Hermógenes Camargo. As autoras foram reiteradamente instadas a regularizar o pólo ativo do feito, a fim de nele constar o espólio de Hermógenes Camargo, devidamente representado. No entanto, as demandantes, desde o ano de 2010, vêm oferecendo resistência ao cumprimento da ordem, aduzindo ausência de outros herdeiros e requerendo a reconsideração da determinação. Relatados. Decido. A representação processual neste feito não está regular. In casu, o espólio sequer figurou no pólo ativo do feito. Intimadas diversas vezes à regularização, durante interregno superior a três anos, as autoras não cumpriram o determinado. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio. Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes. I - Não tem legitimatio ativa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais. III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais. (Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Acioli - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição) Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70). Ademais, este Juízo não é competente para análise das questões afetas à existência, ou não, de outros sucessores passíveis de habilitação no inventário. E o procedimento eleito também não é o adequado. Nesse diapasão, falta capacidade a Zila Camargo Castro Caneca e Doracy Camargo para representar o espólio de Hermógenes Camargo, pois não lograram comprovar o inventariante legitimado. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo por sentença EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, à míngua da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O Espólio de NELSON ALEXANDRE DE JESUS, representado por suas herdeiras, ORMINDA PEREIRA CAIRES, ALINE CAIRES DE JESUS, ANDRESSA CAIRES DE JESUS e ANDREIA CAIRES DE JESUS, qualificadas na inicial, propuseram ação de conhecimento em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, vinculado ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra n. 6.7257.0015.438-0, tendo por objeto o Apartamento n. 12, localizado no 1º andar do Bloco 3-B, que na matrícula está descrito como bloco 06 do Condomínio Residencial Topázio, situado na Rua Santa Maria de Jesus, n. 180, Jardim Quietude, no Município de Praia Grande/SP, e indenização por danos decorrentes da negativa de cobertura securitária, no valor de R\$ 20 salários mínimos. Alegou que, em face do falecimento do arrendatário NELSON ALEXANDRE DE JESUS, ocorrido em 22/05/2005, formalizou requerimento da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional acima referida, a qual restou indeferida, sob alegação de pré-existência da doença que causadora do óbito do segurado. Em síntese, insurgiu-se contra a negativa de cobertura securitária, afirmando que, embora tenha sido constatada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a incapacidade laborativa do arrendatário em data anterior à assinatura do contrato de arrendamento, tal incapacidade não afetou os demais aspectos de sua vida social, encontrando-se à época em condições normais de saúde. Ademais, afirmou jamais ter omitido a doença da qual sofria, tanto que os demonstrativos de seus rendimentos pagos pela Previdência Social serviram como comprovantes de renda perante o Agente Financeiro quando da formalização do Contrato, sem que lhe tivesse sido imposto qualquer óbice. Tampouco foi o arrendatário submetido a exames médicos ou perícias. Alegou estar sofrendo danos decorrentes da

negativa de cobertura securitária, pois vem suportando, indevidamente, o pagamento das taxas de arrendamento, desde o falecimento do arrendatário, até esta data. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, as rés ofereceram contestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência absoluta do Juízo em face do real valor das pretensões deduzidas, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos. A CAIXA SEGURADORA S/A, em preliminares, arguiu impossibilidade jurídica parcial do pedido de cobertura securitária. No mérito, aduziu prejudicial de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, pela impossibilidade de pagamento do valor do seguro de vida nos casos de morte causada por doença anterior à assinatura do contrato. Impugnou, também a pretensão à indenização por perdas e danos. Trouxe documentos. Às fls. 219/220, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas, a fim de resguardar o objeto da lide, foi concedida media acautelatória, condicionada ao depósito mensal da participação da mutuária (44,29% do valor da prestação). Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 394). Réplica às fls. 226/241. Às fls. 275/377, vieram aos autos cópias do prontuário do falecido NELSON ALEXANDRE DE JESUS, em atendimento ao ofício expedido ao Hospital Municipal de Praia Grande. À fl. 383 foi indeferida a prova pericial requerida pela Caixa Seguradora S/A. Contra referida decisão foi interposto Agravo retido nos autos. É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela CEF. A questão debatida envolve contratos coligados, mas, apesar dessa coligação, não prevalecem dúvidas de que sejam distintos, estando na realidade unidos apenas instrumentalmente. A CEF, todavia, na celebração do contrato de financiamento, atuou como preposta da empresa seguradora para contratar e estabelecer cláusulas relativamente ao seguro, de modo que responde, também, em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Ademais, no caso de procedência da demanda, a CEF não mais poderá exigir a parte dos prêmios referente ao mutuário falecido. Assim, não obstante as argumentações deduzidas em contestação, inúmeros são os julgados firmando a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: CONTRATO - SFH - AÇÃO QUE ENVOLVE CLÁUSULA DE SEGURO : LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Em havendo contratos coligados - financiamento e seguro - cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e o outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. 2. Legitimidade passiva da CEF para, em seu próprio nome, representar a SASSE. 3. Recurso improvido. (AG 1997.01.00.058590-0/MG. Relatora Juíza Eliana Calmon. TRF 1ª Região - Quarta Turma - DJ 17/09/1998 - pág. 565). CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. 4. (AC 01274314 - TRF1 - Quarta Turma - Relatora Juíza Eliana Calmon - DJ 04/03/1996 - pág. 11416). 5. Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, eis que, como restou decidido na impugnação ao valor da causa (fl. 249), o valor da causa é sempre o do que se pede, representado, no caso, pela somatória do valor do contrato a ser quitado com o valor dos danos morais pleiteados, independentemente do resultado da demanda. No tocante ao pedido de quitação da cota parte de responsabilidade da co-arrendatária Ormindá Pereira Caíres, a hipótese não é de impossibilidade jurídica do pedido, mas, sim, de carência da ação pelo não-adimplemento de condição, eis que o cumprimento da cláusula contratual que prevê a indenização securitária, somente poderá exigido, com a comprovada ocorrência de sinistro com a segurada, que participou da composição da renda para contratação do arrendamento residencial. Falta, portanto, ao autor, nesta parcela do pedido, interesse processual. DA PRESCRIÇÃO Afasto a prejudicial de prescrição alegada pelas rés, porque, em se tratando de ação movida pelo beneficiário (Espólio do segurado NELSON ALEXANDRE DE JESUS), incide a hipótese do artigo 206, 3º, IX, do Código Civil Brasileiro, que prevê: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que, falecido o segurado em 22/05/2006 (fl. 80), em 17 de julho de 2006 (menos de dois meses após o óbito), foi feito o aviso do sinistro à Estipulante (fl. 82), interrompendo-se o prazo prescricional, até a negativa da cobertura securitária que, conforme alegações da própria Caixa Seguradora S/A, deu-se em 27/02/2009 (fl. 114). Ora, tendo o autor tomado ciência da negativa de cobertura securitária em 29/04/2009 (fl. 83) - data em que se iniciou a contagem de novo prazo prescricional -, e tendo proposto esta ação em 14/09/2011, ou seja, dois anos, quatro meses e dezesseis dias após, não ocorreu a prescrição de sua pretensão. DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO A matéria debatida diz respeito à cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, avençada na cláusula oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL de fls. 24/31, que prevê: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e

invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios(...)Parágrafo Segundo - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual.Parágrafo Terceiro - Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento.Parágrafo Quarto - Os ARRENDATÁRIOS declaram, ainda, estar cientes de que não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento.Diante de expressa previsão contratual, a discussão dispensa maiores digressões, à vista dos documentos de fls. 141/205 e 276/377, a demonstrar que a doença que vitimou o segurado preexistia à celebração do contrato, configurando-se, assim, hipótese de exclusão do pagamento da indenização pretendida, prevista no parágrafo quarto, da cláusula oitava do contrato em questão.A controvérsia dispensou a realização de perícia médica indireta para sua elucidação, eis que, efetuada investigação para elucidação do sinistro pela Seguradora, conforme lhe facultou a cláusula nona do contrato em questão, apurou-se que a causa principal da morte do segurado foi insuficiência respiratória, insuficiência cardíaca e insuficiência renal aguda, decorrentes de doença pulmonar obstrutiva crônica, da qual, à época da contratação (14/02/2005), já padecia.De acordo com o médico assistente do segurado, o diagnóstico de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica era de conhecimento do segurado desde 2001, (fls. 182, 186 e 189/190), havendo relação entre esta e a insuficiência cardíaca e respiratória que o levaram a óbito, conforme comprova a cópia do prontuário do paciente, internado no Hospital Municipal De Praia Grande, em 13/05/2006 (fls. 275/377). Assim, não remanescem dúvidas de que a causa mortis guarda relação com a doença pulmonar obstrutiva crônica da qual o segurado já era possuidor na data da contratação do seguro, tratando-se, portanto, o sinistro, de morte decorrente de doença pré-existente.Não socorre ao direito pleiteado pelo autor a não-realização de exames ou perícias médicas quando da contratação, nem mesmo o conhecimento prévio da doença que o acometia pela Instituição Financeira, pois a pré-existência da doença não se constituía impedimento à contratação do seguro, o qual garantiria a cobertura por sinistro de morte decorrente de quaisquer outras causas. Não reconhecido ao autor direito à cobertura securitária, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por perdas e danos decorrentes da negativa de cobertura securitária. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto à cobertura securitária da parcela da obrigação assumida pela co-arrendatária ORMINDA PEREIRA CAIRES, e julgo improcedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Estatuto Processual.Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, pela qual a parte autora pretende a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques supostamente indevidos efetuados na sua conta poupança.Narrou a autora, em síntese, que é aposentada, recebendo, mensalmente, seu benefício previdenciário, mediante depósitos em conta poupança junto à Agência da ré situada no Município de São Vicente, na qual mantinha seus rendimentos, sem nunca sacá-los, poupando-os, de modo a garantir reserva financeira.Esclareceu que não recebia extratos de sua conta e que, por ser idosa, não ia à Agência acompanhar a evolução financeira, nem fazia o acompanhamento por meios eletrônicos.Entretanto, no final de 2007, ao procurar verificar quanto estava depositado em sua conta, descobriu que possuía apenas meia centena de reais.Espantada, ao verificar o histórico da movimentação de sua conta desde o mês de novembro de 2003, percebeu a existência de saques que não realizara, nem autorizara, tendo sido, portanto, realizados, indevidamente, por terceiros, pois jamais emprestara seu cartão nem, muito menos, sua senha, para utilização de quem quer que fosse.Afirmou ter ficado psicologicamente abalada com o ocorrido, pois, apesar de pouco expressiva sua aposentadoria, o valor subtraído - mais de R\$ 4.000,00 -, representa economias de anos, uma pequena fortuna para a autora.Pediu indenização por danos materiais, com a devolução dos valores indevidamente sacados, além de danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.Pediu, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial vieram os documentos.À fl. 87 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 89/94, por intermédio da qual defende a improcedência do pedido da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise.Réplica às fls. 100/102.Instadas à produção de provas, a autora requereu a inversão do ônus e a Cef requereu o julgamento antecipado da lide.Intimada, por três

vezes, a apresentar relatórios que identificassem os locais onde foram efetuados os saques não reconhecidos pela autora, bem como o número do cartão utilizado para as referidas operações, a Cef não se manifestou. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, seria, em princípio, cabível a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, VIII). Entretanto, no caso em tela, verifico que não há que se falar na inversão do ônus da prova - eis que a alegação da parte autora não é verossímil. De fato, não é verossímil a alegação da parte autora de que foram efetuados inúmeros saques em sua conta poupança, durante anos, sem que ela tivesse conhecimento. Vale mencionar, neste ponto, que, em se tratando de conta na qual era depositado, mensalmente, benefício previdenciário, e, em sendo, como afirmado na inicial, tão pouco expressiva a aposentadoria da autora, que a falta de qualquer dinheiro significa grande defasagem em suas contas, no mínimo uma vez por mês, precisava ela, ou pessoa pela mesma autorizada, ter acesso à sua conta bancária. Assim, ausente hipótese para inversão do ônus da prova - que, por conseguinte, compete à autora, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Mantido o ônus da prova, verifico que o pedido formulado é improcedente. Da análise dos extratos de fls. 19/65, observa-se que os saques discutidos pela autora eram feitos, mensalmente, logo após os créditos dos benefícios, sendo a conta, por muito tempo, movimentada, normalmente, para saques, unicamente, dos valores depositados pela Autarquia Previdenciária, embora mantivesse saldo bem mais alto. Além disso, os saques efetuados à conta do saldo mantido em depósito, foram realizados pouco a pouco, a afastar a hipótese de fraude por clonagem do cartão, pois em tais situações, diante do perigo de serem descobertos, os fraudadores costumam esvaziar a conta o mais rápido possível. De fato, nas fraudes os criminosos agem com rapidez - tentando sacar o maior valor possível (sempre o limite do dia), já que sabem que em breve a conta será bloqueada pelo seu titular. Observe-se, ainda, que se tratava de conta conjunta, de titularidade da autora e de sua filha, Rosilda Nascimento da Silva, a qual também detinha cartão de movimentação da conta objeto dos saques (fls. 14/17). Desse modo, do conjunto probatório contido nos autos, não comprovou a autora qualquer irregularidade na movimentação de sua conta poupança, a ensejar a condenação da CEF ao pagamento de indenização. Não apresentou ela qualquer documento que demonstre que os saques foram efetuados por terceiros - ou que os saques não poderiam ter sido efetuados por si. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia, razão pela qual deve seu pedido ser julgado improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007374-49.2012.403.6104 - ODAISA MARIA GONCALVES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento para obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar recebida de fundo de pensão próprio (FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais), bem como a repetição dos valores pagos a este título desde a edição da Lei nº 9.250/95. Alega que os valores recebidos a título da complementação nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão e já tributadas no decorrer do vínculo de trabalho, do que decorre a ausência de fato gerador do tributo em questão. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/85, complementados pelos de fls. 98/155. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 88 e revogados por decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 183/184). Na contestação (fls. 156/158), a União Federal arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de decadência e de prescrição. No mérito, cingiu-se a sustentar a inexistência de justificativa legal para a exclusão dos valores pagos pela FUNCEF como aposentadoria complementar da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física. Não houve apresentação de réplica e, instadas à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho inicialmente a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos

anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.2010, DJe 29.09.2010). Considerando que a autora requereu a devolução de todos os valores recolhidos a título de imposto de renda (IR) desde a edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, que não observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, de rigor o acolhimento da prescrição. Vale frisar, no entanto, que o pedido de repetição foi deduzido de maneira equivocada, haja vista que o benefício de aposentadoria complementar da autora iniciou apenas em 2008, sendo o eventual indébito devido somente a partir desse momento. Já a questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pela autora a título de complementação à aposentadoria, derivadas da contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava, estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse ponto, assiste razão parcial à autora, pois, ao requerer a restituição de todos os valores recolhidos do tributo sobre o benefício, não distingue a origem das contribuições (se próprias ou do empregador) nem o período (se na vigência da Lei nº 7.713/88 ou fora dela). Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.1996. O art. 6º, inciso VII, b, da Lei nº 7.713/88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha (g.n.): Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. (...) Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incide sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto nº 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Em outras palavras, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei nº 9.250/95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). A mesma conclusão extrai-se dos artigos 39, XXXVIII, do Decreto nº 3.000/1999 e 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/01, invocados pelo próprio autor (fls. 08 e 46), dos quais se infere a impossibilidade de procedência integral do pedido, na medida em que a pretensão refere-se à exclusão da base de cálculo do IR de todo o valor recebido de aposentadoria complementar. Observe-se que a autora, aposentada em 02/08/2008, esteve sujeita ao regime instituído pela Lei nº 7.713/88, de modo que as contribuições feitas para o fundo de pensão neste íterim eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pela empregada, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate. Como antes da Lei nº 7.713/88 e após a Lei nº 9.250/95 o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão, tem direito a parte autora, portanto, somente à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88. Frise-se que no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, de modo que o recolher novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas, as quais se somam àquelas acostadas pelo próprio autor às fls. 11 e 39 e que corroboram a parcial procedência do pedido (g. n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE

DEZEMBRO DE 1995. Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª, 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada. As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que o acolhimento da pretensão autoral refere-se somente ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição particular à Fundação no período contratual de trabalho sob a égide da Lei nº 7.713/88; entretanto, o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores recolhidos antes de 30.07.2007 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, II e IV, do CPC - Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Funcef) feitas pela autora no período correspondente à vigência da Lei nº 7.713/88 e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título. O montante a ser restituído deve ser acrescido de juros moratórios e atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e custas judiciais, observada a isenção da parte ré. A fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, determino, após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, a expedição de ofício a Funcef para que (1) dê a esta integral cumprimento mediante a implantação de percentual de isenção sobre os rendimentos, o qual deverá corresponder à porcentagem que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador, assim como informe (2): 2.a) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício; 2.b) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma: i) subtrair o percentual obtido no item 1 da base de cálculo do Imposto de Renda; ii) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo; iii) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período até o início da implementação de descontos (item 1). Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0008378-24.2012.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a declaração de inexigibilidade do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições a título de PIS/COFINS, incidentes na importação de auto, móvel para uso próprio, com a consequente repetição dos valores recolhidos a título de IPI (R\$21.336,09), PIS (R\$1.960,08) e COFINS (R\$9.408,40), quando da importação do automóvel marca Nissan, modelo 370Z, ano 2010, chassi VIN#JN1AZ4AM302337, no total de US\$ 37.290,00. Alegou ter importado, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo acima referido, e que a Autoridade Alfandegária exigiu-lhe o valor integral do Imposto de Importação, Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS, referentes à internação e desembaraço, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, donde exsurgiu o direito buscado, tendo em vista a não-incidência do IPI, do PIS e da COFINS Importação nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. A União Federal, citada, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/139). Réplica às fls. 149/154. Instadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito foi processado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, o PIS e a COFINS, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributária, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da

obrigação é o importador (art.51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a esta magistrada, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 - Processo: 95030117780 - UF: SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 13/03/2008 - Documento: TRF300152525 - Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)O mesmo se diga em relação à obrigação de recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS

Importação) disciplinadas na Lei n. 10.865/2004, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a obrigatoriedade do recolhimento do PIS e da COFINS em face da Medida Provisória nº 164, convertida na Lei nº 10.865/2004, decorre de alteração constitucional pela Emenda nº 42, de 19.12.2003, a qual fez agregar ao art. 195 do Texto Maior o inciso IV. Assim, a nova fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, com fato gerador correspondente à importação de bens e serviços do exterior, para o qual foi eleito contribuinte o importador de bens e serviços, ou quem a ele se equiparar, tem fundamento constitucional. De outra parte, também não há infringência à regra do inciso I do artigo 154 da Carta Magna, pois a hipótese dos autos cuida de contribuições sociais para a Seguridade Social, e não de impostos, sobre a qual não incide essa norma. Nesse sentido é o RE nº 228.321-0. Com o advento daquela Emenda Constitucional, a incidência do PIS e da COFINS sobre operações de importação foi expressamente autorizada pelo texto constitucional e deverá ser calculada sobre a mesma base de cálculo, não havendo ocorrência de bitributação nem desigualdade, em face da destinação das contribuições. A instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS, sobre as importações, pela Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, teve como principal objetivo o tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Cuidou-se, pois, de tratar desigualmente os desiguais, não se podendo falar em ofensa ao princípio da isonomia, por não impor tratamento diferenciado para contribuintes com a mesma situação fática. Gravames fiscais iguais devem ser estabelecidos e compartilhados entre as mesmas categorias de contribuintes em condições iguais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente. P.R.I.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida por CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista que teve curso perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, referentes ao período de outubro/1999 a maio/2004, e respectivos juros de mora, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, bem como à exclusão do valor pago a título de honorários contratuais ao profissional que atuou naquele processo. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na Ação Trabalhista n. 1983-2004-058-02-00-0, que teve curso perante a 58ª Vara de São Paulo, recebeu diferenças relativas ao período de outubro/1999 a maio/2004, não pagas corretamente no momento oportuno, sobre as quais houve incidência do imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos e sem que fosse descontado da base de cálculo o valor pago a título de honorários contratuais. Sustenta a autora que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 120/127), com preliminares de ato jurídico perfeito e coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a União Federal não se manifestou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto as preliminares de coisa julgada e ato jurídico perfeito, tendo em vista que a matéria aqui tratada não foi objeto do Processo Trabalhista n. 1983-2004-058-02-00-0, que teve curso perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, nem de acordo naqueles autos, não tendo a União atuado como parte naquele Processo. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente em decorrência de sentença proferida em ação Trabalhista, o qual foi apurado sobre o valor global recebido, e não mês a mês, o que resultou na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, ao passo que, caso houvessem sido pagos nos momentos devidos, ou não teria havido a incidência do tributo, ou teria sido aplicada alíquota menor, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Nesse aspecto, a tese da autora merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM

QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

PRECEDENTES.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Juros MoratóriosNão deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios pagos por determinação judicial aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. Os juros moratórios não representam acréscimo no patrimônio do credor. Sua incidência repara o tempo que o beneficiário ficou privado do bem, além dos danos morais, e como é sabido, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais.Assim, os juros moratórios, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda, conforme sintetizam os seguintes julgados:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. RENDIMENTOS

RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE APONTA TÃO SOMENTE A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO ANALISADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. (. . .)6. O acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. PARCELA ATRASADA RECEBIDA EM MONTANTE ÚNICO. TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DEVIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O cálculo do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente em razão de sentença judicial deve considerar as tabelas e alíquotas do momento próprio a que se referem os rendimentos. (Recurso Repetitivo no REsp 1118429/SP). 2. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. (STJ, REsp 1163490/SC, rel. ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 2/6/2010). 3. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Apelação do autor a que se dá provimento. (fl. 356). 7. Agravo Regimental desprovido. (STF, ARE-AgR 694076, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, Decisão:18.9.2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA.O Imposto de Renda somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026340-66.2009.404.7000, 2ª Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, D.E. 09/08/2010)TRIBUTÁRIO. IRPF. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. 1. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 2. As horas-extras e seus reflexos representam acréscimo patrimonial, por caracterizarem-se como contraprestação direta do trabalho e não indenização. Dessa forma, sobre elas incide o imposto de renda. 3. Em se tratando de honorários de sucumbência, pertencentes ao advogado, tem este o direito autônomo de executar a sentença nesta parte. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida, desprovidas a remessa oficial e o apelo da União. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003234-66.2009.404.7003, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30/09/2010)Dedução de honorários contratuaisO art. 12 da Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento ou crédito, permitindo o abatimento do valor das despesas com ação judicial, necessárias ao recebimento dessas verbas, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Confira-se:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995).Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Conquanto seja possível entender que o dispositivo se destina apenas a reger a base de cálculo do imposto retido na fonte, não se incluindo entre as deduções ou isenções a serem efetuadas por ocasião do ajuste anual, a própria Receita Federal admite a exclusão dos honorários advocatícios contratuais.Nesse sentido, esclarece o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2009, cuja consulta pode ser realizada na página: www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/Default.htm: ADVOGADOS E DESPESAS

JUDICIAIS411 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial? Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis. O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado. Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado). (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 56, parágrafo único) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente à época em que deveriam ter sido pagas, sobre as verbas recebidas de uma só vez pela demandante REGINA CÉLIA COMUNALLE ZAGUI, no processo trabalhista n. 1983-2004-058-02-00-0, que teve curso perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, excluindo-se da base de cálculo os valores relativos aos juros de mora e a quantia paga a título de honorários advocatícios ao profissional contratado naquela ação, sobre os quais incidiu Imposto de Renda na Fonte. A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal. Condeno a ré na devolução dos valores recolhidos a mais, atualizados monetariamente, desde a data em que foram recolhidos, e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal. Condono a ré, ainda no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011019-82.2012.403.6104 - NORBERTO MONTEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

NORBERTO MONTEIRO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos períodos que especifica. Fundamentou, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência da ação em relação ao IPC de março/1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Na sequência, a ré juntou extratos e documentos que comprovam o pagamento das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor, em processo análogo a este feito. Manifestação do autor à fl. 53. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Embora não tenha sido suscitada preliminar pela ré em sua peça defensiva, a juntada aos autos dos documentos de fls. 47/50 impõem o reconhecimento, de ofício, da coisa julgada em relação às diferenças de correção monetária sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor correspondente aos meses de março de 1986, julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, conforme informação contida no sistema processual, cujos extratos se encontram às fls. 55/56, nos termos do disposto nos artigos 267, 3º, e 301 do Código de Processo Civil. A identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir é manifesta, conforme se observa da leitura da petição inicial deste processo e dos extratos do processo nº 199903990489674, dos quais se infere que a hipótese é de coisa julgada, nos termos dos 1º a 3º do artigo 301 do CPC. Destarte, resta a apreciação das diferenças de correção monetária dos dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho de 1990 e julho de 1990. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS

ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês

anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Entendimento idêntico, aliás, foi adotado pelo TRF da Terceira Região na Apelação Cível nº 2000.03.99.039239-7, cuja cópia está acostada às fls. 139/147 e na qual era parte o autor Luiz A. G. Chião. Desse modo, são devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos dos julgados acima transcritos, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, os quais já foram pagos ao autor, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto aos valores sacados pelo autor, por ocasião da aquisição e ou abate nas prestações de imóvel adquirido junto ao sistema financeiro habitacional, justamente porque tais valores saíram da conta do FGTS do autor, não devendo sobre eles incidir qualquer lançamento de correção monetária. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de março de 1986, julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991; ii) no remanescente, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0003667-39.2013.403.6104 - EDIVAL RODRIGUES RAMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada de seu FGTS, de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre as diferenças, nos meses que indica. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. No que tange à prejudicial de mérito decorrente da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas

capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o direito sobre o qual se funda o pedido formulado na inicial encontra-se prescrito. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro/2005 (abril/2013) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970	2000	1968	1971	2001	1969	1972
2002	1970	1973	2003	1971	1974	2004	A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (à fl. 15 consta declaração expedida pelo sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, de que o autor trabalhou como estivador no período de 01/07/1968 a 18/05/1991), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser o mesmo beneficiário

da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ELIDIO LAERCIO PINHATA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos em relação aos períodos que especifica (janeiro/1989 - 42,72% e abril/1990 - 44,80%), sobre diferenças recebidas no Processo n. 91.0617201-6, que tramitou pela 1ª Vara Federal de São Paulo, decorrentes da aplicação indevida das taxas de juros à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aduziu ter ingressado com ação judicial para cobrança de diferenças decorrentes da aplicação incorreta das taxas de juros incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, a qual, julgada procedente, transitou em julgado, culminando com o pagamento dos valores demonstrados nas planilhas de cálculo acostadas à inicial. Alegou fazer jus às diferenças de correção monetária relativas aos índices expurgados nos meses de janeiro/1989 e abril/1990 (Planos Verão e Collor), conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, pois os mesmos não foram aplicados sobre as diferenças que lhe foram pagas. Fundamentou seu pedido, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus créditos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e de prescrição do direito invocado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. Relatado. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. No Processo n. 91.0617201-6, os autores deduziram pedidos de condenação da ré a proceder à correção de suas contas individualizadas, aplicando-se-lhes a taxa progressiva de juros e correção monetária (fls. 21/26), de modo que, homologada a conta por sentença e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia aos interessados, não concordando com os índices de correção monetária aplicados aos cálculos, a interposição de recurso nos próprios autos. Não o tendo feito, deu-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, não cabendo reabrir a discussão sobre a matéria em novo processo. Isso posto, acolho a preliminar de coisa julgada, suscitada pela ré, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados, a partir da data desta sentença, até o efetivo pagamento. P.R.I.

0004983-87.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 39. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 41/47). Na sequência, a ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos saques e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 51/59). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 51/59 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido

acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, requereu a homologação do acordo, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0005079-05.2013.403.6104 - MAXWEL PINTO PORTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 83. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 84/89). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 92/96). Instado a se manifestar, o autor requereu a homologação do termo de adesão (fl. 101). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do

FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 94 e 96 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Não é caso de homologação do termo de adesão, assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Custas ex lege. P.R.I.

0007471-15.2013.403.6104 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a

alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007814-11.2013.403.6104 - TATIANA ELIAS LAMAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007816-78.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO MORGADO PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B -

UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007817-63.2013.403.6104 - MARIA LUCIA SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007818-48.2013.403.6104 - TEREZA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007864-37.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007865-22.2013.403.6104 - LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007866-07.2013.403.6104 - DOGMAR DE ABREU JORGE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007871-29.2013.403.6104 - NELLY DOS SANTOS FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007873-96.2013.403.6104 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim,

não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007879-06.2013.403.6104 - EDUARDO ALEXANDRE DE BRITO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007882-58.2013.403.6104 - ELSON SERGIO PEREIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a

existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007883-43.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007910-26.2013.403.6104 - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na

realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007948-38.2013.403.6104 - BEATRIZ BARBALHO MARQUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007949-23.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na

realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007950-08.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008034-09.2013.403.6104 - DEBORA LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na

realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008117-25.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008118-10.2013.403.6104 - JAILTON DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na

realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008120-77.2013.403.6104 - RONALDO RODRIGUES SALGADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008227-24.2013.403.6104 - DJAYK CARLOS DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a

inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008228-09.2013.403.6104 - JAIRO MARQUES DE SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008231-61.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008245-45.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008248-97.2013.403.6104 - RICARDO JOSE PAULICHI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008260-14.2013.403.6104 - ADEILDO SEVERINO DE FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008261-96.2013.403.6104 - GILBERTO EUGENIO FEITOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de

gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0) - UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 86/89 não atendem à determinação de fls. 81/83, na medida em que requerem a restituição de todo o IR retido, e não apenas de 7%, e porque abrangem período posterior a setembro de 2009. Destarte, determino que a embargante elabore os cálculos segundo os moldes descritos à fl. 83, os quais se assemelham ao método utilizado nas planilhas que acompanharam a inicial deste incidente (fls. 05/09). Cumprida a determinação, dê-se ciência ao embargado e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007998-98.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, SANDRA DOS SANTOS e ALBERTINA DOS SANTOS sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na exigência indevida de valores em razão de reajuste ocorrido em julho de 1998 ensejar a inexistência de diferenças de vencimentos nos termos do julgado e de honorários advocatícios acima do valor correto. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação, na qual sustentaram a irregularidade dos cálculos da executada, a inexistência e falta de comprovação do aumento aludido na inicial dos embargos ou de acordo na via administrativa e a existência de diferenças decorrentes dos reflexos do aumento não concedido nos termos do julgado (fls. 10/18). Nos autos da execução, em apenso, foi noticiado o falecimento do autor Joaquim dos Santos, o qual foi substituído por seus herdeiros, ora embargados. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a incorreção parcial dos cálculos apresentados pela embargante (fls. 19 e 21/31). Sobre estes, apenas os embargados manifestaram discordância (fls. 36, 39 e 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual adoto para o prosseguimento da execução, por considerar representativo do julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo. Insta salientar inicialmente a inexistência de valores a executar em favor dos embargados (obrigação principal), o que se corrobora não somente pelo parecer técnico da Contadoria, mas pela mera observação das fichas financeiras acostadas às fls. 06 destes e 289 e 290 dos autos da execução. Com efeito, além do reajuste concedido em fevereiro de 1993, o aludido aumento de 15,82% em agosto de 1998 é percebido pelo aumento nas verbas de Provento Básico, Anuênio e GAE mediante mera comparação com os valores pagos no mês anterior, e não se restringe a um único mês, como alegado pelos embargados, mas se estende a todo o período subsequente, o que, por via de consequência, importa a ausência de diferenças a partir de agosto de 1998. A propósito, cumpre observar que o comando da sentença apenas observou o reconhecimento da prescrição ao impor o pagamento de diferenças a partir de 19.08.1998, diversamente do que sustentam os embargantes. Em outras palavras, a ausência de valor a título de obrigação principal decorreu diretamente do fato de o autor original ajuizar tardiamente esta demanda. Frise-se que a sentença e os acórdãos de fls. 103/111, 123, 124, 150, 151, 167, 174, 175, 195, 196, 203/207, 249/251 e 295/320 dos autos principais determinaram a compensação com os aumentos concedidos administrativamente, com ou sem acordo, o que foi observado nas contas da embargante e ratificado pela Contadoria. Não se olvida que a questão foi debatida em fase de conhecimento nas Três Instâncias, porém apenas a título de apreciação das questões preliminar e prejudicial, sem a análise documental que ora se faz (fls. 105, 205/207 e 313/315). No tocante aos honorários advocatícios, os embargos procedem em parte, na medida em que as partes não impugnaram o valor encontrado pela Contadoria, devidamente atualizado nos termos do julgado. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.818,43 (julho de 2011). Condene os embargados, sucumbentes na maior parte do pedido (CPC, artigo 21, parágrafo único), ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que os mesmos gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tanto em atenção ao requerido à fl. 11 quanto à concessão anterior,

nos autos principais (fls. 111, 322, 345, 351 e 354). Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 21/31) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208711-17.1997.403.6104 (97.0208711-2) - ZULEIKA PIERRY MENDONCA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 90/93. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 2001.61.04.005527-3), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 101/116). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes e respectivos advogados e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 125/127, 132/134, 137/139, 146/152, 176, 177, 189/191, 198, 200, 204/209 e 211/216). Instados a se manifestarem sobre os créditos, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 201, 202, 217 e 218), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0208864-50.1997.403.6104 (97.0208864-0) - CARLOS GUIMARAES X DAMARES MONTES X HELIO SUGA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DAMARES MONTES X UNIAO FEDERAL X HELIO SUGA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 231/236. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0007527-58.2007.403.6104), os quais foram julgados em parte procedentes (fls. 307/319). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes e respectivos advogados e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 335/338, 345/350 e 353/356). Instados a se manifestarem sobre os créditos, os exequentes quedaram-se inertes (fls. 357 e 358), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0) - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenada, por parte da União, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 157/160. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008096-25.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 173/179). Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 182, 183, 190, 191, 193 e 194). Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 195 e 196), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003952-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003952-9) - AMARA MARIA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMARA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 181/186 e 211/216. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0007236-24.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 229/236). Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 242/244, 249/252 e 255/257). Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 258 e 259), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7) - SARITA XAVIER TAVARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES X UNIAO FEDERAL
Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 199/202.Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0002056-85.2012.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 210/214).Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 215/217, 224/227 e 229/231).Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 232 e 233), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0011243-98.2004.403.6104 (2004.61.04.011243-9) - ESMERALDO FERNANDES COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESMERALDO FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL
Iniciada a execução, o exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 263/266.Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 0008683-47.2008.403.6104), os quais foram julgados procedentes (fls. 277/283).Em seguida, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 288/290, 294/297 e 300/302).Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 303 e 304), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL
Iniciada a execução, a ECONOMUS, entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar à exequente, prestou as informações requisitadas ao Juízo e noticiou a implementação da isenção parcial da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da sentença de fls. 133/138 (fls. 163, 169 e 173/185).Às fls. 199 e 200 foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, em razão da complexidade dos cálculos, providenciasse a apuração do valor devido, nos moldes então especificados, no tocante à repetição do indébito.Sobrevieram da Receita Federal as informações e cálculos solicitados pelo Juízo, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 206/216, 220/222, 224, 226 e 228).Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 228, 230, 238, 239, 241 e 242).Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 243 e 244), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado e o esgotamento da execução.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com relação ao valor dos depósitos judiciais, tais como aqueles comprovados às fls. 118, 119, 130, 131, 140, 141, 143/146, 157/161 e 173/185, determino, à vista da concordância das partes (fl. 228), sua conversão em renda da União.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3) - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) dos autores (fls. 96/105, 132/144, 213 e 214).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls.

307/383, 389/394, 413/430, 462/471, 495/518, 544/556 e 569/573, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 400, 401, 479/491, 563 e 564. Às fls. 403/405, 473 e 629 foi extinta a execução em relação aos autores exequentes TAKEYOSHI TAMASHIRO, SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA, SWAMI GONÇALVES DOS SANTOS, TADEU AUGUSTO CAETANO, MARCO ANTONIO DOS SANTOS e WILSON ROBERTO RODRIGUES. Diante das divergências remanescentes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e as planilhas de cálculos de fls. 576/621, 718/814 e 864/919, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 627, 628, 631/636, 643/647, 654/682, 688/711, 715, 817/820, 829/852, 854, 855, 860, 861, 927 e 929/935, depositando a CEF valores complementares e relativos à sucumbência. Por sua vez, ciente os exequentes remanescentes dos últimos créditos, concordaram com o valor depositado e requereram a extinção da execução (fls. 936 e 937). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a MÁRCIO DE SOUZA, SINVAL MUNIZ, SUELI REGINA FERREIRA MARTINS e TELSON CARDOSO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 643, 682 e 854 em favor do advogado dos exequentes e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000419-51.2002.403.6104 (2002.61.04.000419-1) - BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CARLOS GOMES DE PAULA X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DEOCLECIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FARIAS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder à correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (42,02%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 129/133, 166/168, 175 e 182). Retornados os autos da Instância Superior, a executada apresentou informações, bem como os cálculos do débito (fls. 191/290), impugnados pelos exequentes às fls. 299/326. Às fls. 331/332 foi extinta a execução em relação aos autores Benedito Dias do Sacramento, Benedito Antonio da Silva, Bernardo Meireles da Silva, Carlos Lameira de Oliveira, Carlos Roberto Farias Sampaio, Carlos Roberto Ferreira dos Santos, Carlos Roberto Rodrigues e Bento Deoclécio Ribeiro. Prosseguindo a execução com relação aos remanescentes Benedito Gonçalves dos Santos e Carlos Gomes de Paula, a CEF apresentou cálculos e informações (fls. 358/374). Às fls. 379/387, estes exequentes requereram a desistência da demanda para Benedito Gonçalves dos Santos e apresentaram novos cálculos para o Sr. Carlos Gomes de Paula. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 392/416, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 418, 425 e 426). Por sua vez, ciente o exequente remanescente do crédito complementar realizado, concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e pela CEF (fls. 425/428). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a CARLOS GOMES DE PAULA e BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos dois exequentes o direito à aplicação da diferença referente aos juros progressivos sobre o saldo de suas contas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 133/142, 158, 159, 169/173, 193 e 215/223). Retornado os autos da Instância Superior, a CEF, instada a realização da obrigação, apresentou os valores e informações que entendia devidos às fls. 230/235, 263/285, 300/350 e

367/370. Cientes, os exequentes ofereceram impugnação às fls. 242/244, 289/294 e 360/363. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e contas às fls. 376/384, 420/428 e 539, com os quais a CEF concordou ao proceder à efetuação dos créditos apurados (fls. 393/397, 437, 438, 452/533 e 545). Já os exequentes os impugnaram (fl. 432, 441, 442, 445, 536 e 546). É o relato. Decido. As impugnações dos exequentes não merecem prosperar. Os pareceres e cálculos formulados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Outrossim, todas as questões levantadas pelos exequentes foram devidamente apreciadas pela contadoria judicial às fls. 376/384, 420/428 e 539, ao contrário do aduzido à fl. 546. Senão, vejamos. Quanto à invocada divergência dos saldos-base dos cálculos, a Contadoria asseverou (fl. 377): Quanto ao saldo em 31/12/73, e não 31/12/2003 (equivoco da parte autora), sem razão, de vez que o valor de \$ 4.526,01 comporta depósitos que não entram na base de cálculo para incidência do crédito de JAM de 12/1973. Já as alegações de que houve exclusiva aplicação da taxa de juros progressivos de apenas 3%, a Contadoria foi enfática (fls. 377, 420 e 539, grifos do original): Quanto à alegação de que a CEF inventou os cálculos no que pertine a progressão, sem razão Nilto Domingues, pois conforme será demonstrado a seguir, a CEF respeitou a progressão, segundo o artigo 4º da Lei 5107/66 (considerando a data de admissão 02/10/70 - CTPS fl. 39): Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte propensão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quarto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Os cálculos autorais estão equivocados pois apuram diferenças em todo o período tomando por base que os créditos de JAM eram apurados com taxa anual de 3%, mas conforme cálculos que seguem (Manoel Messias Zifirino dos Santos), constatamos que a taxa de juros progressivos foi aplicada em todo o período, exceto em 12/89 (data de saída da empresa), daí decorrendo a diferença que apuramos. Importante salientar que nos cálculos da contadoria às fls. 378/384 (Nilto Domingues) demonstramos que a taxa de juros progressivos foi aplicada administrativamente. Quanto aos extratos à fl. 394/397, verificamos que teve como taxa de juros legais aplicada no período entre 10/72 a 10/77 a taxa de 5%, estando, assim, de acordo com o julgado. Em relação aos cálculos autorais, salientamos que nestes houve a apuração de diferença de taxa desde 12/1973, sendo certo que visualizando os extratos constantes nos autos, os índices aplicados administrativamente eram compostos por taxa de juros legais de 4%, 5% e 6% nos períodos respectivamente devidos, assim equivocada a alegação autoral à fl. 441 (fls. 289/294 - manifestação autoral). Assim, após conferência minuciosa, e com base em todos os extratos existentes nos autos, ratificamos os cálculos apresentados às fls. 378/384 e fls. 420/428. A propósito, cumpre esclarecer que a circunstância de os exequentes terem utilizado programa de cálculos idôneo não os isenta de naquele inserir as informações corretas. Assim, tendo sido informado indevidamente o pagamento pela taxa de juros de 3% em todo o período, os cálculos realizados também apuraram quantia incorreta. Especialmente quanto à alegação de fl. 546, alusiva às informações constantes dos documentos e petição de fls. 455, 496 e 536, a auxiliar técnica do Juízo já havia esclarecido (fl. 377): Quanto ao autor Manoel Messias Zefirino dos Santos, os extratos de fls. 263/283, s.m.j., demonstram a taxa de 3% devido ao fato de o autor ter se desligado da empresa (01/11/89). No que pertine ao período constante dos extratos de fls. 328/348, este já com a incidência da taxa de juros legais de 6%, conforme lá demonstrado. Por sua vez, a ausência de extratos foi suprida pelas juntadas de documentos de fls. 300/350, 367/370, 393/397 e 452/533. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculos discriminados e guias às fls. 154/160 e 169. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 164 e 165. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado, e constatou a incorreção dos cálculos da parte executada (fls. 178/181). Seguiram-se manifestações das partes às fls. 185, 187/218, 220, 221, 227/231, 234, 235, 238/242 e 244. Pelas decisões de fls. 236 e 243 foi determinado que a executada apresentasse documentos ou efetuasse o pagamento do valor remanescente nos termos do parecer da Contadoria Judicial, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, julgado prejudicado em razão da reconsideração de fl. 257 (fls. 247/255, 258/263 e 266). Em prosseguimento, a CEF apresentou a impugnação e depósitos de fls. 269/285, 288 e 289, sobre os quais o exequente manifestou-se às fls. 290 e 291. Decido. A controvérsia a respeito da titularidade caderneta de poupança nº 0345.013.00181183-3 foi dirimida tacitamente pela apresentação da impugnação da executada ao elaborar para aquela conta os cálculos do valor da condenação. Ressalve-se, no entanto, a possibilidade da CEF requerer, na via própria e sob o crivo do contraditório, a

devolução do valor pago a maior para o autor homônimo da ação nº 0003743-97.2008.403.6311, uma vez que há nestes autos provas robustas de que a conta em questão pertencia ao autor desta ação. No mais, procede a impugnação de fls. 269/285. Nos cálculos da CEF foi utilizado o critério de correção monetária determinado na sentença (fls. 137/141): o Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, o qual faz remissão ao Provimento nº 26 do E. TRF/3ª, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal (fl. 272). De outro lado, os cálculos do exequente e da Contadoria aplicaram a Resolução 561/2007, que revogou a Resolução 242/2001. Ocorre, contudo, que o provimento judicial em fase de execução expressamente consignou a aplicação do antigo Provimento, ainda em vigor à época do início da execução. Adotar outro critério, portanto, significaria manifesto desrespeito à coisa julgada. Não obstante, cumpre esclarecer ao exequente que a substancial diferença entre os cálculos da Contadoria, com os quais concordou, e aqueles apresentados na impugnação de fls. 269/285 deriva de outra questão já apontada à fl. 188: a limitação dos juros remuneratórios, tal como determinada em sentença (fl. 141). Com efeito, a comparação entre os cálculos da CEF de fls. 156/160 e 275/282 permite identificar que as diferenças remanescentes e depositadas conforme guia de fl. 285 têm origem tanto na ausência de cálculos para uma das contas de poupança quanto pela ausência de juros remuneratórios até o encerramento de cada caderneta. Já os cálculos da Contadoria, que se assemelham bastante aos apresentados pelo exequente às fls. 164 e 165 ao menos no que tange à atualização monetária da dívida, explicitam a incidência de juros remuneratórios sobre todo o período apurado (fl. 180), o que majorou indevidamente o saldo base dos cálculos e, por consequência, o montante total apurado. Vale também dizer que a diferença entre os cálculos apresentados pela CEF nestes e nos autos nº 0003743-97.2008.403.6311 também se originam na distinção entre os critérios de atualização da dívida, sobretudo na ausência de limitação dos juros remuneratórios à data do encerramento das contas de poupança na sentença colacionada às fls. 197/200. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela CEF às fls. 275/282, por considerá-lo fiel ao julgado, e, por consequência, afasto os requerimentos de aplicação das multas previstas nos artigos 475-J e 601 do Código de Processo Civil - CPC (fls. 185, 213/218, 220, 221, 234, 235, 244, 290 e 291), o que faço também à vista da razoável dúvida quanto à comprovação do pagamento em outra demanda. Restará frisar ainda o descabimento da fixação de honorários advocatícios em execução, inclusive à vista da parcial procedência das razões deduzidas nessa fase processual. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento ao exequente (fls. 169 e 288) e à executada (fl. 289), bem como de suas respectivas atualizações monetárias, e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 76/76v, que julgou extinta a execução. Sustenta o embargante contradição entre a taxa de juros aplicada na planilha de fls. 50/52 e a de fls. 13/16. Aduz que a taxa de juros efetivamente praticada, ao menos para o período de 01/01/1991 a 10/02/1992 foi de 3% (fl. 80). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi exaustivamente apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que confirmou a aplicação adequada da taxa progressiva de juros. Aliás, da simples análise da planilha apresentada pela CEF às fls. 50/60, constata-se a aplicação dos percentuais de 4% até dez/74, 5% até out/79 e 6% nas competências posteriores, inclusive no interregno de jan/91 a fev/92 (fls. 52/53). Quanto à aplicação dos expurgos fundiários - mesmo não tendo sido objeto dos embargos -, vale instar que foram motivo de insurgência pelo exequente durante toda a fase de execução do julgado; no entanto, só após a prolação de sentença extintiva da execução, teve por bem o demandante demonstrar a existência do processo no Juizado Especial Federal. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo revertido totalmente em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Ciência à ré do apontado pela CEF às fls. 947/950. Publique-se a decisão de fl. 918. Int.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, como requerido, ao Banco Itaú, Agência de São Vicente, para que envie a este Juízo, no prazo de trinta dias, cópias dos extratos de movimentação financeira, relativos ao período de 05/07/2009 a 12/01/2010, da conta n. 140651, da Agência 1673, que foi de titularidade do Soldado Kleber da Silva Santos, CPF n. 362.270.188-99, esclarecendo qual os meios utilizados e quais as localidades em que eram efetuados os saques. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004396-60.2012.403.6311 - BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual a autora, Procuradora Federal, pretende a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo decorrente de sua remoção para a cidade de Santos. Diante do montante objeto da lide, o feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos. No entanto, às fls. 65/66v, a MM. Juíza Federal Substituta que oficiou naquele Juízo reconheceu a incompetência material do Juizado e remeteu o feito a uma das Varas federais da Subseção. A ação foi distribuída a esta Vara. É o breve relatório. Decido. Não obstante o respeitável entendimento da magistrada prolatora da decisão de fls. 65/66v, verifico que não se trata, in casu, de exceção ao disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Com efeito, o pedido da autora - Procuradora Federal - cinge-se à condenação da União ao pagamento de ajuda de custo decorrente de sua remoção para a cidade de Santos. O julgamento do pleito, portanto, independe da anulação qualquer ato administrativo. Inaplicável, destarte, o inciso III, artigo 3º, da Lei n. 10.259/01. Nesses moldes, à vista do valor atribuído à causa, não se justifica o declínio da competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para o processamento e julgamento do feito, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta deste Juízo, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgamento. Entretanto, em respeito ao princípio da Economia Processual, e tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reveja seu posicionamento, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou, se o caso, encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.

0005377-94.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Da análise das planilhas acostadas à inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa foi firmado sem arcabouço fático. Destarte, promova a demandante, no prazo de 10 dias, a emenda da petição exordial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido no pedido, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, comprovando documentalmente a higidez da apuração (planilha de cálculos), sob pena de indeferimento. Em consequência, recolha o valor complementar das custas. Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para análise do pedido antecipatório. No silêncio, venham para extinção.

0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade administrativa o exercício pleno do direito de verificar a

integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica o demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Com a comprovação do depósito, oficie-se para cumprimento, sem prejuízo das demais exigências atinentes às contribuições em comento. Sem prejuízo, retifique a demandante o valor atribuído à causa, tendo em vista que não é compatível com o montante por ela própria apurado à fl. 102 dos autos. Em consequência, proceda ao recolhimento das custas complementares. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0007914-63.2013.403.6104 - ODETE MARQUES VALENTE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$8.000,00) não ultrapassa os 60 salários mínimos. Dessa forma, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível com competência na região do domicílio da parte autora, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores, nos termos do Provimento nº 253 do E. CJF - 3ª Região. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento aos termos do artigo 113, 2º, do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

0008151-97.2013.403.6104 - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Os valores recebidos pela autora (cópias das declarações de IRPF acostadas aos autos) não são compatíveis com a miserabilidade jurídica arguida na exordial. Indefiro a gratuidade da Justiça. Promova a demandante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente cancelamento da distribuição; 2 - Manifeste-se a demandante sobre o processo apontado no termo de prevenção de fl. 68, trazendo cópias das principais peças processuais daqueles autos (petição inicial e, se houver, eventuais julgados de primeiro e segundo grau e certidão de trânsito em julgado); 3 - Diante da natureza dos documentos acostados aos autos, decreto segredo de Justiça. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012743-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012743-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove WIL MADSON SOARES ALMEIDA (processo nº 0008519-19.2007.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que adota método incorreto para a apuração do indébito e por ausência de documentos essenciais aos cálculos. O embargado manifestou-se às fls. 12/15 para sustentar a correção do método de cálculo que adota e a suficiência dos documentos acostados aos autos principais. Alternativamente, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Foi determinada a expedição de ofício à entidade pagadora do benefício de previdência complementar (PETROS) para que fossem juntados documentos, o que foi devidamente cumprido (fls. 16 e 26/29). Instadas, as partes manifestaram-se sobre estes às fls. 34 e 46/51. Em face da

divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos da embargante (fls. 52 e 54/62). Cientes as partes, apenas a embargante discordou do apurado (fls. 86 e 90/111). O embargado requereu a expedição de outro ofício a PETROS, atendido pela entidade conforme se observa às fls. 65/81. É o relatório. DECIDO. A respeito das questões invocadas pela embargante em sua petição inicial, é certo que a ausência de comprovação de alguns valores foi superada pela juntada de informações pela PETROS e através da busca nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil, o que tornou viável a elaboração de cálculos pelo referido órgão sem insurgência da embargante. Não faltam, pois, documentos, ao menos nos termos em que deduzida a alegação na petição inicial destes embargos. Já o mérito propriamente dito deste incidente processual cuida de execução cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos e porque as partes apresentam diversas formas de apurar o devido na conformidade do julgado. Nesse sentido, basta observar que a embargante sugeriu inicialmente o método descrito em minúcias pela Delegacia da Receita Federal às fls. 04/06 e 48/51, para depois concordar com os critérios adotados às fls. 91/109, sendo ambos diferentes daquele utilizado pelo embargado e pela Contadoria que, sem afastar os cálculos daquele, utilizou parâmetros diversos dos demais. Urge, pois, salientar que, considerando tanto o grau de complexidade dos cálculos de execução de repetição de IR de previdência privada quanto a experiência adquirida nas execuções anteriormente processadas neste Juízo, passei a determinar que a apuração do quantum debeat seja realizada em moldes distintos dos apresentados até o momento, embora muito assemelhados aos propostos pela embargante em sua inicial. Em decorrência dessas considerações, apuram-se incorreções nos valores sustentados por ambas as partes e pela Contadoria, devendo estes embargos, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, servir para a correta definição do montante em execução. Dentre as questões relevantes, conforme apurado pela Contadoria Judicial e pela embargante, destaco que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente, o que não foi observado por este em seus cálculos de fls. 248/263 dos autos principais. Outrossim, os cálculos das partes e da Contadoria não abrangeram todas as parcelas devidas após o ajuizamento da ação principal, seja porque faltavam algumas informações, seja em razão do método adotado. Vale registrar que os métodos adotados pela Contadoria e pela embargante às fls. 90/109 são semelhantes, como na primeira fase dos cálculos, no qual se atualizam monetariamente as contribuições vertidas pela embargada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. As diferenças mais sensíveis, com efeito, surgem nos índices de correção e na segunda fase dos cálculos, principalmente quanto à contagem da prescrição, pois a embargante, ao considerar que as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado de 1989 a 1995 correspondem exatamente às primeiras parcelas do benefício de complementação de aposentadoria, propõe situação teórica que não se amolda à efetiva composição daqueles rendimentos. Consoante apreciado na sentença exequenda e proposto pela embargante em sua petição inicial, o fundo de pensão foi composto basicamente por contribuições da empresa e do empregado enquanto este encontrava-se na ativa. Destarte, cada parcela recebida após a aposentadoria tem a mesma composição proporcional, sendo indevida a conta que considera primeiramente esgotadas as contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, para depois esgotar as demais dirigidas ao fundo pelo participante antes de 1989 e depois de 1995, embora respeitem-se os entendimentos em contrário, como o sustentado pela União em sua manifestação derradeira e que se aplica em outras Varas desta Subseção Judiciária. Frise-se que a nova orientação sobre a execução de repetição de IR sobre previdência privada, antes rotineiramente acatada pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se observa nos pareceres de fls. 04/06 e 48/51, tem como fundamento, além das considerações acima deduzidas, outras duas razões: 1. a percepção de que o método adotado pela União, sustentado apenas após a interposição destes embargos, tem resultado, na quase totalidade dos casos analisados neste Juízo, na inexistência de valores a repetir; e 2. o compromisso de executar fielmente o título judicial, nos exatos termos de sua fundamentação e dispositivo, na medida em que julgou procedentes os pedidos iniciais, salvo pelo reconhecimento da prescrição, que deve refletir em diminuição, e não em extinção, do indébito inicialmente postulado. Observo, todavia, que a elaboração dos cálculos nos moldes adotados neste Juízo necessitam de outras informações a serem requisitadas à instituição pagadora do benefício. Oportunamente e diante do quanto acima dito, caberá também comunicar a PETROS a necessidade de alteração do método de isenção do benefício implantado conforme critérios informados às fls. 27, 29 e 78/81, pois, consoante reclamam ambas as partes (fls. 46/51 e 66/76), deve-se considerar a isenção da base de cálculo em percentual diverso e aplicado sobre os rendimentos, nunca sobre o IR apurado, sob pena de indevida violação da coisa julgada e de causar ao contribuinte permanente retenção de sua Declaração de Imposto de Renda na malha fina. Diante do exposto: a) expeça-se ofício a PETROS, encaminhando-lhe cópia da sentença e desta decisão para que lhes dê integral cumprimento e comprovação a este Juízo mediante: a. 1) a implantação dos descontos com a adoção de percentual de isenção correspondente à proporção que as contribuições feitas pelo embargado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador; a. 2) retroação da implantação descrita no item anterior a novembro de 2009; a. 3) retificação da DIRF da empresa e dos Informes de Rendimentos do assistido em questão dos anos-calendário de 2009 a 2012, a

fim de que o contribuinte apresente à Receita Federal tais informações no bojo dos procedimentos administrativos noticiados às fls. 66/76.No mesmo ofício, instruído com cópias de fls. 26/29 e 78/80, deverá constar a solicitação dos valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício e os correspondentes valores retidos mensalmente a título de imposto de renda.b) Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que o embargado apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:b.1) subtrair o percentual informado conforme o item a.1 da base de cálculo do Imposto de Renda;b.2) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;b.3) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido para cada ano-calendário de julho de 2002 até outubro de 2009.Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), e tão somente estas, estarão isentas de nova tributação de IR. Outrossim, deixo de remeter os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos por não identificar erros nas operações contábeis em si, mas em razão da divergência dos critérios utilizados, conforme fundamentado acima.A parte exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado.Caberá à embargante comunicar a Receita Federal sobre as determinações exaradas acima para as providências necessárias nos autos dos procedimentos administrativos de fls. 69/76.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005060-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEUSA CASTILHO LORENZO(SP294891 - ALEXANDRE OCTAVIO MEDICI DE CAMARGO ALVES)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuidade, formulado na inicial do Processo n. 0003687-30.2013.403.6104, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Intimada, a parte impugnada quedou-se inerte.DECIDO.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, o próprio objeto da ação principal (despesas glosadas na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF) demonstra gastos incompatíveis com a miserabilidade jurídica aventada pela demandante - ora impugnada.Ainda milita em desfavor da autora decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária n. 0008241-76.2011.403.6104 (cujo extrato do sistema processual determino a juntada nesta oportunidade), que reconheceu receita superior àquela admissível para deferimento do benefício.Ademais, diante do silêncio da impugnada, tenho por incontroversas as razões de fato que levaram a União Federal a questionar sua hipossuficiência.Desses fatos, faz-se possível asseverar, com bastante segurança, que a demandante é capaz de assumir as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família, o que a desqualifica como pessoa pobre na acepção jurídica do termo.Assim, acolho esta Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e determino à parte impugnada o recolhimento das custas processuais, no processo principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legalmente previstas (extinção sem resolução do mérito e/ou cancelamento da distribuição).Deixo, por ora, de condenar a demandante na litigância de má-fé, especialmente por não ter ofertado resistência à impugnação. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208676-28.1995.403.6104 (95.0208676-7) - ADELSON CARDOSO X BENEDITO DA LUZ SANTOS X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MILTON TEIXEIRA X OSVALDO RUSSI X RUBENS FERNANDES X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA LUZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRES DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC e pagar diferenças a título de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 248/268 e 404/420).Iniciada a execução, foi determinado o cumprimento da sentença como obrigação de fazer (fl. 425). Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, indeferido conforme consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fls. 431/441, 472 e 473.A CEF realizou os depósitos e apresentou os cálculos e informações de fls. 446/470, o que ensejou a extinção da execução com relação aos exequentes Adelson Cardoso, Sylvio Júlio Pacheco Jordão e José Aires Dias dos Santos exclusivamente em relação ao valor devido a título de expurgos

inflacionários (fls. 474 e 475). Em face dessa decisão e dos cálculos apresentados, os exequentes, à exceção de Benedito da Luz Santos, manifestaram discordância às fls. 480/503. Prosseguindo a execução, CEF realizou novos depósitos e apresentou outros cálculos e informações (fls. 515/528), no que foi impugnada pelos exequentes novamente (fls. 532 e 533). Essa discordância, por sua vez, ensejou remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 538). Retornados os autos daquele Setor com os pareceres de fls. 542 e 612, as partes manifestaram-se às fls. 596/606, 609, 617, 619 e 620. Foi extinta a execução em relação ao exequente José Aires Dias dos Santos relativa aos juros progressivos e também dos exequentes Benedito da Luz Santos e Manoel Messias dos Santos, assim como indeferida a pretensão de recebimento de honorários advocatícios pelo advogado dos exequentes (fl. 622). Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo na forma retida (fls. 624/631). Providenciada nova remessa dos autos à Contadoria, sobrevieram o parecer e cálculos de fls. 635/638, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 642/644. Decido. Salvo em relação ao Sr. Adelson Cardoso, de rigor a extinção da execução dos demais exequentes nos termos dos pareceres e cálculos da Contadoria. No tocante aos exequentes Luiz Cavalcante de Lima, Milton Teixeira, Osvaldo Rossi e Rubens Fernandes, embora tenha havido impugnação às fls. 480/503, 532 e 533, houve concordância tácita com o apurado pela Contadoria às fls. 635/638, conforme se observa pela leitura da petição de fls. 642 e 643. Destarte, correta a informação relativa aos juros de mora, que justifica a pequena diferença encontrada entre os cálculos das partes e enseja a extinção da execução desses exequentes. Apenas a título de esclarecimento às razões deduzidas nesse aspecto às fls. 532, 533, 619, 620, 624/627, 642 e 643, especificamente no que toca ao exequente José Aires Dias dos Santos, ratifica-se a extinção da execução determinada à fl. 622. Com efeito, cumpre frisar que a Contadoria, em seus pareceres de fls. 542 e 612, confirmou a regularidade dos cálculos relativos aos juros progressivos elaborados pela executada (fls. 515/528) e asseverou que os cálculos feitos pelo exequente em questão não só estavam equivocados como fazem alusão a pessoa estranha aos autos e a outro processo (fls. 498/503). O exequente, contudo, ciente dessa informação e da manifestação de fls. 596/600 da executada, quedou-se inerte para, depois, insistir na impugnação à míngua dos esclarecimentos já prestados (fls. 607/609, 619, 620, 624/627, 642 e 643). Relativamente à ineficácia dos Termos de Adesão, alegada às fls. 480/503, não houve reiteração destas nas manifestações posteriores dos exequentes, pelo que ratifico o decidido às fls. 474 e 475. Ainda que assim não fosse, sublinho que a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse, até porque não orientou adequadamente seus representados. Observe-se que a executada comprovou a adesão de três exequentes aos ditames da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termos por aqueles devidamente assinados, documentos estes que, caso fossem conhecidos antes do trânsito em julgado da sentença, resultariam na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. No caso dos autos, observe-se que a sentença transitou em julgado em 03.06.2005, ao passo que os exequentes Sylvio Júlio Pacheco Jordão, Adelson Cardoso e José Aires Dias dos Santos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 2003, oportunidade na qual declararam expressamente ...sob as penas da lei, não estar discutindo em juízo quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. ou que em razão da transação ora realizada, na forma do art. 1.025 e seguintes do Código Civil na qualidade de autor da ação nº 95.0208767-7 e 96.0204162-5 que tramita no Juízo da 1ª e 3ª Vara, autorizo o Agente Operador do FGTS a requerer a juntada e a homologação judicial do presente Termo a fim de produza seus jurídicos e legais efeitos, com a conseqüente extinção do feito, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 423 e 467/470). Destarte, a questão de haverem preenchido, repita-se, voluntariamente, formulário vedado àqueles trabalhadores ou ex-trabalhadores que tivessem ingressado antes do acordo com ações, o que só ocorreu com o Sr. Sylvio Júlio, não pode servir de fundamento para o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários ou afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo à vista do comprovado recebimento e levantamento das quantias estipuladas no acordo. No entanto, como houve, ainda que posteriormente, a alegação do exequente Adelson Cardoso de que não recebeu o valor decorrente do acordo extrajudicial (fls. 532, 533, 619, 620, 624/627, 642 e 643), entendo razoável, apenas para evitar outros recursos pela mesma parte nestes autos, a intimação da executada para que comprove o depósito referido, em conta corrente ou vinculada ao FGTS. Todavia, caberá também ao autor a juntada de extratos bancários da conta corrente no Banco Bradesco constante no documento de fl. 468 acaso a executada confirme o pagamento por esse meio, pois não há comprovação de que a CEF não realizava depósito em outro estabelecimento bancário, a não ser em agência da própria (fl. 620). Quanto aos honorários advocatícios, requeridos apenas a partir do requerimento de fls. 619 e 620, também mantenho o decidido à fl. 622, porquanto, nos termos do excerto trazido pelo advogado dos exequentes à fl. 626, a sentença, nos termos de fls. 267 e 268 impõe a compensação dos valores entre as partes, sendo legal, judicial e moralmente indevida a pretensão de obter a vantagem sob a interpretação de que os benefícios da assistência judiciária gratuita garantem o recebimento dessa verba apenas pelos patronos dos exequentes, que, diga-se a propósito, foram sucumbentes na maior parte dos pedidos e aos quais foi pago montante de quase R\$ 100.000,00 nestes autos (fls. 453 e 454). Resta, pelas mesmas razões, afastada a aplicação da invocada Súmula 450 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 626). Diante do exposto, julgo EXTINTA A

EXECUÇÃO em relação aos exequentes Luiz Cavalcante de Lima, Milton Teixeira, Osvaldo Rossi e Rubens Fernandes, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, a extinção da execução com relação ao exequente Adelson Cardoso para determinar à CEF que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos valores relativos ao acordo da LC 110/2001.Int.

Expediente Nº 5577

ALVARA JUDICIAL

0010969-56.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fé que o Alvará Judicial está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

Expediente Nº 5578

MONITORIA

0006125-97.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANI SIRLEI GONCALVES(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de VANI SIRLEI GONÇALVES, para obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de dívida oriunda do Contrato de Crédito Direto à Pessoa Física n. 210964400000184786, cujo valor, disponibilizado previamente, foi, efetivamente, utilizado por via eletrônica, mediante uso de cartão magnético vinculado à conta n. 00701163-0, de sua titularidade, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), que, atualizados até 31/05/2011, perfaziam a quantia de R\$ 15.229,89 (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu embargos (fls. 60/66), suscitando preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via e, no mérito, impugnou, não só os cálculos de atualização, mas, também, o próprio empréstimo, o qual negou ter efetuado. Foram concedidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos, às fls. 76/82. Atendendo determinação do Juízo, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 93/98. Intimada à manifestação, a ré ficou inerte. Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o Juízo, para seu melhor convencimento, consultado dados da Receita Federal, cujo extrato se encontra à fl. 112. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via, pois a ação monitoria se presta, justamente, para cobrança de dívidas cuja prova não possua eficácia de título executivo, tal como o empréstimo concedido por via eletrônica. Quanto ao não-reconhecimento da contratação, a matéria se confunde com o mérito e será, apropriadamente, com o mérito decidida. O objeto do pedido refere-se a operação de crédito direto na conta n. 00701163-0, realizada mediante utilização de cartão magnético, conforme liberação de crédito demonstrada no extrato de fl. 17. Efetivada a operação, tomou o contrato o n. 21.0964.400.0001847/86, conforme demonstrativo de débito de fls. 25/26. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelos correntistas que, após disponibilização do crédito pelo Agente Financeiro, se dirigem a um terminal de auto-atendimento (ou mesmo por telefone ou internet) e solicitam certo montante de crédito nas condições disponíveis no momento da solicitação, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. Dessa forma, a despeito de não ter sido assinado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento dos contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo, assim como suas cláusulas restam incontroversas, eis que, conforme demonstram os documentos de fls. 17/35 e 93/98, o crédito solicitado foi efetuado na conta da embargante e utilizado mediante saques com cartão magnético em bancos 24 horas e mediante o envio eletrônico para conta de terceira pessoa, de nome ROSEMARY BARBOSA GONÇALVES, que, ao que tudo indica, é sua irmã, pois, assim como ela, é filha de EUNICE BARBOSA GONÇALVES e reside no mesmo endereço da ré: Rua Guimarães Rosa, n. 1108, Praia Grande/SP, conforme resultado da pesquisa efetuada pelo Juízo, para seu melhor convencimento, e juntada à fl. 112. Assim, não subsiste à defesa o não-reconhecimento da contratação, pois, tendo reconhecido a titularidade da conta, que alegou não movimentar há muitos anos, cabia à embargante a posse e a guarda do Cartão magnético, sendo a mesma responsável por sua utilização. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou

posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário da embargante. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziu à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições do contrato firmado.

II - Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis:

se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros contratados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado (demonstrativo de fl. 29), é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Em face do exposto, rejeito os embargos interpostos pela ré e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 21.0964.400.0001847.86, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 15.229,89 (quinze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizados, até 31/05/2011, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, conforme consignado alhures. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, e suspendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHRODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 1027 com a informação e os cálculos da contadoria de fls. 975/993 e informação de fl. 1018 dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para que manifeste sua concordância com a referida conta e as informações. Int.

0205255-69.1991.403.6104 (91.0205255-5) - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE BERNARDO OREFICE X JORGE AUGUSTO BERNARDO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X JOAO ANISIO DE SOUZA X ODETE BRANCO VIDAL (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se os autores Irene Bernardo Orefice e Otilia Gomes de Oliveira acerca do e-mail do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 442/450, informando se os valores referentes aos requisitórios 2010.0000461 e 2010.0000462 foram levantados, no prazo de 15 dias.

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO

X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do requerido na petição de fls. 404/405 esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo da expedição dos alvarás de levantamento dos requisitórios complementares de fls. 379, 381 e 359/365 uma vez que o Advogado Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese ainda representa os autores, conforme procuração de fls. 06 e ss e substabelecimento com reserva de poderes à fl. 144.Indefiro a expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 dias.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X LAFAYETE BRANCO COELHO FILHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202804-27.1998.403.6104 (98.0202804-5) - JOSE MARIA DA FONSECA BARROQUEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO nº 0202804-27.1998.403.6104Embargante: José Maria Fonseca BarroqueiroEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 181/5, foram opostos embargos de declaração por José Maria Fonseca Barroqueiro contra a sentença de fls. 178/9v, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 180/1) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 13/06/2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0008887-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008887-0) - LOURDES SOARES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 339/351.Após, venham os autos conclusos.

0004634-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004634-0) - JOSE VALERIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Autos n. 0004634-07.2001.403.6104Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 208/209, que extinguiu a execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Santos, 21 de junho de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0004638-10.2002.403.6104 (2002.61.04.004638-0) - MANUEL LARANJEIRA MARQUES X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MARCI AREIAS X ARLINDO GRANDE X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na petição de fls. 466/467 aduz o autor Antonio Roberto Batista que não foi expedido ofício requisitório em seu favor tendo em vista os demonstrativos ofertados pelo INSS de fls. 353/368. Requer, portanto, a expedição do ofício requisitório em nome do autor dos valores apresentados à fl. 357. Analisando mais atentamente os autos verifiquei que o INSS apresentou os cálculos para os autores com exceção dos autores Antonio Roberto Batista, Marci Areias e José Carlos Rebelo alegando que o objeto desta ação já fora apreciado por outras demandas,

conforme petição de fls. 325/351. Às fls. 353/368 o INSS apresentou ofício informando a situação dos benefícios de todos os autores. Intimado a se manifestar acerca dos valores apresentados pelo INSS a parte autora concordou requerendo sua homologação (petição de fl. 372). Por decisão proferida às fls. 373/374 este Juízo homologou os cálculos do INSS e determinou o pagamento dos ofícios requisitórios para os autores relacionados na conta de fls. 326/351. Foram expedidos os requisitórios para os autores Manuel, Arlindo, Telma e Clevenice às fls. 383/386 e para a autora Maria Ludovina à fl. 415. Instado a se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, a parte autora deixou correr o prazo in albis, conforme certidão de fl. 444. À fl. 456 foi proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado (fl. 458). Diante do exposto, não cabe à parte autora, neste momento, requerer o pagamento de valores atrasados em favor do autor Antonio Roberto Batista, pois, por diversas vezes no curso do processo teve oportunidade de pleitear o pagamento dos referidos valores ou apresentar sua memória de cálculo e não o fez. Acolho, portanto, o parecer da Procuradoria do INSS de fl. 468 verso e indefiro o requerido pela parte autora de fls. 466/647 e 473/474 para expedição do requisitório do co-autor Antonio Roberto Batista, pelas razões expostas acima. Int.

0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Autos n. 0003690-34.2003.403.6104Certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 134, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Santos, 21 de junho de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0011765-62.2003.403.6104 (2003.61.04.011765-2) - JOAQUINA COUTINHO DIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Autos n. 0011765-62.2003.403.6104Intime-se o advogado de fl. 127 do despacho retro.Santos, 21 de junho de 2013.ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0014535-28.2003.403.6104 (2003.61.04.014535-0) - MARIA FERNANDES LUIZ TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/156, pelo prazo de 15 dias.Havendo impugnação remetam-se os autos àquele setor.

0015188-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015188-0) - MARIA REGINA DOS SANTOS GONSALES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8) - IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 138.Oficie-se novamente à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS requisitando que encaminhe a este Juízo cópias dos extratos originais de pagamento do benefício desde sua concessão, ou seja, 01.03.1976, pois encaminhou somente a relação de créditos a partir de 01/07/1994 (fls. 129/134), bem como encaminhe cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias.Com a juntada, dê-se nova vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA A FL. 138. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

0009796-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009796-5) - JOSE GOMES DE ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Com a notícia do pagamento dos requisitórios/precatórios juntados à fls. 118/121, manifeste-se o exeqüente, se ainda há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004949-20.2010.403.6104 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004949-20.2010.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: ROBERTO PEREIRA PINTORéu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 15/08/1978 a 31/12/1978, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/08/2005 e 01/08/2007 a 23/10/2007. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroagindo à data de entrada do requerimento administrativo, 31/10/2007. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/66. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 69/70). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/79, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. A parte autora pleiteou pela produção de prova pericial, bem como pelo fornecimento do LTCAT pela SABESP (fl. 84). Réplica às fls. 85/91. Os pedidos de fl. 84 foram atendidos por este juízo. A perícia foi designada para o dia 23/02/2011. Em cumprimento ao despacho de fl. 92 a SABESP apresentou documentos às fls. 96/109. Laudo pericial acostado às fls. 127/130. Julgamento convertido em diligência a fim de que o perito judicial apresentasse esclarecimentos quanto aos pontos levantados por este juízo (fl. 138). Laudo complementar acostado às fls. 142/145. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo complementar às fls. 147/148. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre

se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO -

INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 62 que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.915.186-5), com DIB em 31/10/2007. Patente, destarte, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão desse benefício, de forma alternativa, conforme consta do item 4.4 da exordial. Passo à análise do pedido principal, de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (31/10/2007), tendo em vista ser mais benéfica ao segurado, por meio do reconhecimento da suposta atividade especial por ele exercida de 15/08/1978 a 31/12/1978, 01/01/1990 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/08/2005 e de 01/08/2007 a 23/10/2007. Sem descuidar do princípio da adstrição ao pedido, cabe ressaltar que, embora conste da inicial o período de 15/08/1978 a 31/12/1978, considero erro de material de digitação, haja vista em todos os documentos relativos ao período constar de 15/08/1978 a 31/12/1989 (fls. 27/30 e 97/100), inclusive no laudo pericial. E não há se falar em julgamento extra petita tendo em vista o pedido principal, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como se vê às fls. 44/45, o réu não reconheceu a especialidade de nenhum período, portanto não há períodos incontroversos. Por determinação deste juízo, foi realizada perícia no local de trabalho do autor, em 23/02/2011 (fls. 127/130). Após, o julgamento foi convertido em diligência para que o expert apresentasse laudo complementar, o qual foi colacionado às fls. 143/145. Analisados os laudos apresentados

pelo perito judicial, verifico que, nos períodos de 15/08/1978 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 até o desligamento do trabalho, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos (bactéria), físicos (ruído) e químicos (gases - metano e monóxido de carbono). Quanto ao agente nocivo ruído, observo que esteve exposto a pressão sonora na intensidade de 96,2 decibéis (martetele pneumático), 92,1 decibéis (compressor), 94,3 decibéis (retro escavadeira) e 89,0 decibéis (caminhões). Ressalvo, entretanto, de acordo com o documento de fl. 31, o período de 01/09/2005 até 31/07/2007, no qual o autor esteve afastado de suas atividades na Companhia, usufruindo licença sem vencimentos. Destarte, como base nas informações apuradas no laudo pericial realizado por determinação deste juízo, complementado em 08 de março de 2013 (fls. 127/130 e fls. 143/145), com a consideração supra, reconheço a especialidade dos períodos de 15/08/1978 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 31/05/2002, de 01/06/2002 a 31/08/2005 e de 01/08/2007 a 23/10/2007. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 31/10/2007 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses

Dias	Anos	Meses
15/8/1978	31/12/1989	4.097
11/4/17/2	1/1/1990	30/11/1991
690	1	11
- 3	1/12/1991	31/5/2002
3.781	10	6
1/4/1/6/2002	31/8/2005	1.171
3	3	1
5	1/8/2007	23/10/2007
83	- 2	23
Total Especial	9.822	27
	3	12

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 27 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (31/10/2007), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 31/10/2007, todavia, a prova suficiente ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor foi realizada no decorrer desta ação, com o laudo pericial judicial no local de trabalho, pois, os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo, pelo autor, não continham todos os elementos necessários à aferição da especialidade. Desse modo, a concessão do benefício e as diferenças em atraso são devidas a partir do laudo pericial, o que ocorreu em 08/03/2013 (fl. 149), e não da data do requerimento administrativo, como pleiteado na exordial, uma vez que o laudo técnico necessário ao reconhecimento da atividade especial, conforme ressaltado, foi elaborado por determinação deste juízo, e, portanto, não fez parte do processo administrativo. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. À míngua de outras provas, restou apenas o laudo pericial a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, ressaltando-se que este não faz referência à existência de incapacidade em período anterior a sua realização. II. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. III. (...) IV. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). V. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1539214 -Processo: 0004038-15.2005.4.03.6126 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 10/07/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 15/08/1978 a 31/08/2005 e de 01/08/2007 a 23/10/2007, determinando a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, desde a DER (31/10/2007), com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da conclusão do laudo pericial (08/03/2013), compensando-se as parcelas em atraso com os valores recebidos no mesmo período a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e

71/2006: Nº. do benefício:N/C; Segurado: Roberto Pereira Pinto; CPF: 782.471.448-91 Nome da mãe: Olga Pereira Pinto; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/03/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Nabuco de Araújo, nº 139, apto 11, Boqueirão, Santos/SP.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000787-45.2011.403.6104 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000787-45.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDSON CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, por entender que o mesmo encontra-se defasado.Juntou documentos (fls. 17/37).À fl. 39 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado ao autor emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo a fim de possibilitar aferir o correto valor da causa.Às fls. 43/48, o autor peticiona requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial.Indeferida a tutela antecipada às fls. 51/52, foi determinado ao autor o integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação (fls. 58/68), onde requereu a total improcedência do pedido.O autor requereu a devolução do prazo, para cumprir o referido despacho de trazer aos autos a planilha de cálculo do valor da causa (fls. 69/70), o que foi deferido à fl. 73.O patrono informou a este juízo ter diligenciado na tentativa de encontrar o autor, por diversas vezes, sem êxito, requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias (fl. 79).Corroborar esta informação a certidão do oficial de justiça, pois, determinada a intimação pessoal do autor, foi certificado pelo meirinho que o Sr. Edson Carlos da Silva não foi encontrado, tendo-se mudado há mais de um ano (fl. 75).Entretanto, em atendimento ao pedido de sobrestamento de prazo pela patrona do autor, este juízo determinou aguardar os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias. Após fosse intimada a parte autora para o devido cumprimento do despacho de fl. 39, no prazo improrrogável de mais 10 dias, sob pena de extinção (fl. 81).A parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 81 verso).Após, a patrona requereu, novamente, a devolução do prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fl. 39 (fl. 83).Tendo em vista o longo tempo decorrido e as diversas intimações da parte autora para cumprimento da determinação deste juízo, em apreciação ao pedido autoral de nova prorrogação do prazo, foi deferido o prazo de 48 horas (fl. 85).Intimada (fl. 85verso), a nobre causídica requereu mais dez dias para cumprimento da determinação (fls. 91/92).Pela sexta vez (fls. 52v, 81, 85, 90 e 94), este juízo deferiu prazo suplementar, a requerimento da parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 39 (fl. 94). Todavia, peticiona novamente a patrona do autor e requer a dilação do prazo (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, verifica-se reiteradas determinações, por esse juízo, para que a parte autora junte aos autos a planilha de cálculo a fim de apreciar o correto valor da causa, critério delimitador da competência para processar o feito, sem o devido cumprimento (fls. 39, 52, 81, 85, 90 e 94). Ademais, a própria patrona da causa informou a este juízo que não conseguiu localizar o autor, a fim de apresentar a carta de concessão e memória de cálculo do benefício, para efetuar os cálculos (fl. 79). Determinada a intimação pessoal, igualmente não foi logrado êxito na localização do autor (fl. 75).Noutro giro, a nobre causídica fez posterior afirmação de ter localizado o paradeiro da autora (sic), mas não apresenta seu novo endereço e nem requer nova intimação pessoal, reiterando apenas sucessivas dilações de prazo, o que pressupõe que, realmente, o autor abandonou a causa.O abandono da causa pela parte autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na

hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001869-14.2011.403.6104 - JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001869-14.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOÃO CARLOS FERREIRA, JOAQUIM CASTILHO MARQUES, JOSÉ ANTONIO NEVES, JOSÉ CARLOS LOPES, JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS, MARCOS AURELIO GONÇALVES, MARIO FERNANDES DA SILVA, NELSON DA SILVA JUNIOR, OSWALDO DE ABREU SILVA, PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS, qualificados nos autos, propõem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à transformação de seus benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data de início dos respectivos benefícios, com a emissão das novas cartas de concessão. Requer, ainda, a concessão da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/173. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e instada a parte autora a apresentar planilha de cálculo do valor da causa (fl. 176). Em aditamento à inicial, os autores retificam o valor atribuído à causa e informam que a mudança da espécie de aposentadoria não implicará em modificação quanto ao valor do benefício (fl. 180). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 199/200), que foi recusada pelos autores (fl. 228). Foi decretada a revelia do réu, porém, afastados os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do CPC (fl. 236). Em alegações finais, os autores informaram a este juízo que o INSS já emitiu as cartas de concessão com a devida conversão dos benefícios (fl. 237). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora intentou a presente ação com o objetivo de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, com a emissão da respectiva carta de concessão, pelo INSS, a fim de fazer prova perante a entidade PORTUS de previdência complementar. Ressalte-se que o direito à conversão já havia sido reconhecido pelo réu, como se vê às fls. 18, 36, 55, 77, 95, 110, 128, 145 e 167, no entanto, por problemas técnicos, o INSS ainda não havia emitido as novas cartas de concessão aos autores, constando o tipo de aposentadoria especial. Não houve pedido de pagamento de parcelas em atraso, decorrentes eventualmente dessa transformação, tendo a parte autora, inclusive, entendido que essa mudança da espécie de aposentadoria não implicará em modificação quanto ao valor do benefício, como se vê do aditamento à inicial à fl. 180. É fato que o INSS, citado, informou que efetuou a conversão dos benefícios dos autores e, sem apresentar cálculos, ofertou proposta de acordo para pagamento de 85% dos valores eventualmente devidos da revisão dos benefícios (fls. 199/200), o que foi recusado pelos autores (fl. 228). Todavia, verifico que o pagamento dos valores em atraso não fez parte do pedido ou da causa de pedir e cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide. A lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, considerando que os autores requereram tão somente a transformação de seus benefícios em aposentadoria especial, com emissão da respectiva carta de concessão e, não sendo possível emenda à inicial após o saneamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, bem como a informação de que o réu já realizou administrativamente as

conversões, com a emissão das respectivas cartas de concessão, forçoso concluir pela extinção do feito, em virtude da perda do interesse superveniente. Ressalto, ainda, que o reconhecimento do direito dos autores, na via administrativa, decorreu dos trâmites normais daquele procedimento, totalmente independente deste, como se depreende dos documentos acostados com a inicial (fls. 18, 36, 55, 77, 95, 110, 128, 145 e 167), exemplifico, verbis: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência da Previdência Social em 21/09/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempomínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/95, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social. (fl. 18). Ou seja, ainda que a parte autora não tivesse ingressado com a presente ação judicial, movimentando com isso toda a máquina judiciária, teria alcançado seu desiderato, sendo certo que já havia sido reconhecido, administrativamente, seu direito à transformação em aposentadoria especial, não implementada por problemas técnicos, conforme salientado acima. Porém, a emissão das cartas de concessão, pelo réu, ocorreu no curso desta ação. Destarte, uma vez que o INSS deferiu e implementou a requerida transformação em aposentadoria especial, a pretensão dos autores esvaziou-se, e é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por perda superveniente de interesse processual. O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). (...) 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Do que se depreende, no momento da propositura da ação o interesse de agir dos autores remanesce somente no tocante à emissão das referidas cartas de concessão, o qual deixou de existir por ocasião desta sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. O réu é isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002931-89.2011.403.6104 - ADILSON FONTES DE ABREU(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das alegações do INSS de fls. 89/91. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0005344-75.2011.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005344-75.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERNANI RODRIGUES

NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/21. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, às fls. 23/34. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 35. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 38/39, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo NB 42/108.920.289-7 acostada às fls. 44/118. Réplica às fls. 123/137. A autarquia apresentou nova contestação ao pedido de fls. 23/34 (fls. 141/154). A parte autora apresentou réplica sobre a nova contestação apresentada (fls. 159/163). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o

da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 04/04/1998 (fl. 17), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 13/06/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008961-43.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: NELSON RIBEIRO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NELSON RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.727.025-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2007), por meio da inclusão do tempo de serviço supostamente prestado no período de 12/06/1966 a 22/09/1969. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da

sucumbência. Aduz que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo e de contribuição, todavia, o período em que laborou como menor de idade de 12/06/1966 a 22/09/1969, não foi computado pelo INSS. A autarquia alegou que as anotações na CTPS do autor, referente ao período supra, indicam registros extemporâneos, por ter sido expedida em 31/05/1971, além da ausência de recolhimento de contribuições, no período pleiteado. O autor que naquela época existia legislação que determinava a existência de uma carteira de trabalho para o menor e uma diferente para o maior de idade, motivo pelo qual o período em questão era anterior ao da expedição da CTPS número 71724, série 287. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/40. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 42). A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor a causa, às fls. 45/52. Indeferido o pedido de antecipação de tutela fls. 54/55. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 59/61, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/117. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 119) a qual foi concedida (fl. 121). Contudo, desistiu da oitiva ao argumento de que sua testemunha encontrava-se em estado senil, não sendo possível que a mesma prestasse depoimento. A autarquia alegou não ter mais provas a produzir (fl. 120). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O CASO CONCRETO autor já está usufruindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/143.727.025-2). Nesta ação, requer revisão desse benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/06/2007), para inclusão do tempo de serviço prestado no período de 12/06/1966 a 22/09/1969. A fim de comprovar o período supostamente laborado o autor apresentou cópia da página 10 de sua CTPS, na qual consta a anotação de admissão em 1º de julho de 1966 e saída em 22 de setembro de 1969, na empresa Escritório Correia de Mello Ltda. Entretanto, tal documento foi impugnado pelo INSS, tendo em vista que a referida CTPS foi emitida em 22 de junho de 1971 (fl. 16) e não constar da página de número 9, anotação da existência de carteira anteriores, como seria de rigor (fl. 35). Para comprovar a existência do mencionado vínculo, o autor juntou aos autos declaração do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, no sentido de constar recolhimentos de contribuição sindical, em nome do Sr. Nelson Ribeiro da Costa, referente os exercícios de 1966 e 1967 (fl. 31). Verifico, porém, das guias de recolhimento acostadas às fls. 32/33, que foram extemporâneos ao alegado vínculo, tendo sido efetuados em 30 de novembro de 1970. Ademais, seria impossível corroborar, com base nesses documentos (fls. 31/33), a data de saída aposta na CTPS, qual seja, 22 de setembro de 1969. O autor não juntou nenhum outro documento que comprovasse a atividade exercida no período analisado. Observo, ainda, que foi oportunizada ao autor a produção de prova oral, mas dela desistiu, ao argumento de que sua testemunha não apresentava condições, posto que se encontrava senil. Destarte, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe pertencia. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Diante do exposto, não merece acolhida a solicitação de inclusão do tempo de serviço comum prestado no período de 12/06/1966 a 22/09/1969. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 65/107, por serem estranhos ao objeto da presente ação, devolvendo-s ao signatário. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI (SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N. 0012390-18.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO VIGNOLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO VIGNOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e contagem do tempo de serviço rural referente ao período entre 01/01/1963 a 31/12/1967, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/151.442.644-4) e pagamento das diferenças apuradas desde 08/04/2010 (DER). Para tanto, aduziu que trabalhou no período que pretende ver reconhecido como lavrador, em regime de economia familiar, na Gleba Dourados, em Cambira/PR (propriedade rural adquirida por seu pai em 15/05/1962), pelo que já atingiu o tempo de contribuição necessário para se aposentar, em que pese não ter referido direito reconhecido pelo INSS administrativamente, que só computou o tempo de serviço prestado em atividades urbanas, qual seja, de 31 anos, 05 meses e 15 dias até a DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/114. Emenda à inicial, fls. 117/26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/5v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral, ante a inexistência de suficiente comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora. Cópias do Processo Administrativo NB 1514426444 colacionadas às fls. 138/212 e 215/89. As partes não requereram a

produção de outras provas, fls. 291/2. É o relatório. Fundamento e decido.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor pretende o recebimento das diferenças eventualmente apuradas desde a DER (08/04/2010), enquanto a ação foi ajuizada em 07/12/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Cuida a espécie de ação de conhecimento em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividade rural.A concessão do benefício vindicado pressupõe a comprovação de 35 anos de contribuição, se homem, ex vi do 7º do art. 201 da CF/88, sem qualquer outra exigência.Da atividade rural referente ao período entre 01/01/1963 a 31/12/1967Para comprovar o trabalho rural, o autor instruiu os autos do requerimento administrativo com documentos, dentre os quais destaco:- Certidões do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana/PR, nas quais consta a informação de que o pai do autor, qualificado como lavrador, adquiriu partes do imóvel Gleba Douradosem 15/05/1962 e 04/06/1963, alienando-as em 13/04/1970 (fls. 220/3);- Declaração do INCRA de que o referido imóvel estava cadastrado perante aquele instituto em nome do pai do autor no período de 1965 a 1972, não constando informações sobre assalariados permanentes no local (fl. 219).Assim, tendo em vista que referidas certidões/declaração são lastreadas em documentos contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido (de 01/01/1963 a 31/12/1967), tenho que é possível reconhecer o início de prova material, mesmo estando toda documentação apresentada em nome do pai do autor, uma vez que esse último possuía de 15 a 19 anos naquela época, estando, portanto, ainda sobre o poder familiar, conforme Código Civil de 1916.Considerando o início de prova material, bem como a prova testemunhal emprestada, consistente nas declarações prestadas na Carta Precatória de oitiva de testemunhas, que corroboraram integralmente a alegação inicial de que o Sr. Geraldo Vignoli exerceu a profissão de trabalhador rural no período pleiteado (fls. 25/37), tenho como comprovada a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/1963 a 12/1967. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se depreende do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - No presente caso é de se reconhecer a atividade rural a partir do ano do primeiro documento demonstrador do exercício de labor agrícola, no período que se pretende ver declarado, em consonância com o posicionamento firmado pela Oitava Turma desta Corte, nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN n155, de 18.12.2006. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural pelo período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1973 e 31/12/1973. - Com relação ao recolhimento de contribuições previdenciárias dos períodos não registrados, mister a observância do artigo 55, 2, da Lei n 8.213/91, que preceitua: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. - Assim, adicionando-se o tempo de atividade rural, ao período em que trabalhou registrada, perfaz-se um total de 12 anos, 01 mês e 14 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC/98. - Ressalta-se que o autor só possui 10 meses e 01 dia de tempo de serviço comprovado após a EC/98 e, portanto, não demonstrou cumprido o pedágio instituído por lei, não obstante tenha preenchido o requisito da idade de 53 anos. -Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Posto isso, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade rural do autor para fins previdenciários, tão-somente, nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e de 01.01.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixo a sucumbência recíproca. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303301-Processo: 0018686-16.2008.4.03.9999-UF: SP-Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 17/12/2012-Fonte: e-DJF3-Judicial-1-DATA:16/01/2013-Relator: DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. Da aposentadoria proporcional integralRessalto que a autarquia previdenciária, quando do indeferimento administrativo, reconheceu que o autor possuía 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição apurado até a DER (fls. 287/8).Dessa forma, com a inclusão do período reconhecido nesta ação (01/1963 a 12/1967), verifico que o autor possuía 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo, suficiente à concessão do benefício pleiteado, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DispositivoPor estes fundamentos, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor durante o período de 01/1963 a 12/1967, bem como para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2010, considerado o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 02 meses e 15 dias. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das custas em reembolso à parte autora (fl. 114). Ainda, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/151.442.644-4; 2. Nome do beneficiário: GERALDO VIGNOLI; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/04/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 011.022.149-499. Nome da mãe: Maria Josefa Vignoli; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Taubaté, 44, Nova Peruíbe, Pereuíbe/SP. Santos/SP, ____ de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0012674-26.2011.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: NOBERTO PEREIRA GASPAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NOBERTO PEREIRA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de aposentadoria especial, a partir de 29/01/2010, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas seguintes empresas: Eletrotécnica, Tenenge, Ceman, Brampac, Cutrale, Byten, Sermontec, Simens, Exemont, Polienge, Comin e Camargo Corrêa. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Proposta inicialmente na 4ª Vara da Comarca de Cubatão foi redistribuída para esta Vara tendo em vista que as partes tinham domicílio na comarca de Santos (fl. 109). Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/108. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 109). A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor a causa, e juntou documentos às fls. 115/272. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 276/287, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 291/298. O autor solicitou a realização de perícia no local de trabalho às fls. 300/301. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 302). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa, por parte da empregadora, em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada

categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se

aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência. Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de

1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs_ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade. Isso porque a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais, ou, sucessivamente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor entre 05/03/1987 a 12/08/1987, de 04/09/1987 a 30/11/1988 e de 17/01/1992 a 11/12/1994, como se vê às fls. 81 e 93/94. A fim de comprovar a especialidade do período de 05/05/1980 a 04/01/1986 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 14/08/2009 (fls. 101/102). Verifico da descrição das atividades, que o autor ajudava nos serviços gerais da oficina e no rebobinamento de motores elétricos com o funcionamento em 110 a 440 volts corrente alternada. Portanto, o autor não comprovou a exposição permanente ao agente agressivo eletricidade, superior a 250 volts, nos termos exigidos no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, tendo em vista que o referido documento não descreve o que seriam os serviços gerais da oficina, no entanto, essa descrição é suficiente ao entendimento de que não havia exposição permanente ao agente agressivo. Quanto ao período de 05/12/1988 a 09/05/1989, o autor acostou a planilha de informações sobre atividades exercidas em condições especiais à fl. 29. Com base neste documento, observo que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, informação suficiente para o reconhecimento da especialidade considerando que a legislação em vigor nesta época exigia a intensidade igual ou superior a 80 decibéis. Analisada a descrição da atividade exercida pelo autor no PPP acostado à fl. 47, eletricitista de manutenção, observo que, no período de 16/05/1989 a 10/06/1991, laborou sob tensões elétricas de 127/220 e 440 volts, em subestações transformadoras e seus componentes de classe de tensão de 13.200 volts. Reconheço, pois, a especialidade deste período. Referente ao período de 24/06/1991 a 01/02/1992 o autor apresentou apenas o PPP supracitado, o qual descreve, para este período, a exposição a ruído na intensidade de 78 decibéis, valor insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, por sua vez, que, no período de 01/06/1997 a 21/02/2003, o autor executava a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônico de máquinas, equipamentos e dispositivos com controle numérico e sistemas de sismatic reparando de modo geral, circuitos elétricos, fusíveis, motores e rede elétrica industrial, exposto ao agente agressivo eletricidade, numa intensidade/concentração de 250 volts. Embora a legislação em vigor exija a exposição a esse agente nocivo acima de 250 volts, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor, nesse contexto. Com relação ao período de 03/09/2003 a 19/03/2005, o autor apresentou o PPP de fls. 48/50, o qual relata a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96 decibéis. Forçoso, pois, o reconhecimento da especialidade desse período. Quanto aos períodos de 07/04/2006 a 09/08/2007 e de 21/09/2009 a 03/11/2009 colacionou os PPPs de fls. 51/52 e 53/54, respectivamente. Em ambos períodos, com base nas informações ali apostas, o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 87,9 decibéis, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade. Ressalto que a parte autora não colacionou nenhum documento que comprovasse a especialidade de outros períodos senão dos que foram mencionados acima. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê às fls. 81 e 93/94, refaço a contagem do tempo especial do autor, até a DER, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 5/3/1987 12/8/1987 158 - 5 8 2 4/9/1987 30/11/1988 447 1 2 27 3 5/12/1988 9/5/1989 155 - 5 5 4 16/5/1989 10/6/1991 745 2 - 25 5 17/1/1992 11/12/1994 1.045 2 10 25 6 1/6/1997 21/2/2003 2.061 5 8 21 7 3/9/2003 19/3/2005 557 1 6 17 8 7/4/2006 9/8/2007 483 1 4 3 9 21/9/2009 3/11/2009 43 - 1 13 Total Especial 5.694 15 9 24 Portanto, fica comprovado que autarquia previdenciária agiu corretamente no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 46/152.309.842-0), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficientes para a concessão do benefício. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consideradas as contribuições vertidas até a data do ajuizamento desta ação, extraídas do sistema CNIS, bem como a conversão do tempo especial, em comum: Até 15/12/2011: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 18/10/1978 26/12/1979 429 1 2 9 - - - - 2 5/5/1980 4/1/1986 2.040 5 8 - 3 13/1/1986 12/3/1986 60 - 2 - - - - 4 1/11/1986 11/2/1987 101 - 3 11 - - - - 5 5/3/1987 12/8/1987 158 - 5 8 1,4 221 - 7 11 6 4/9/1987 30/11/1988 447 1 2 27 1,4 626 1 8 26 7 5/12/1988 9/5/1989 155 - 5 5 1,4 217 - 7 7 8 10/5/1989 15/5/1989 6 - - 6 - - - - 9 16/5/1989 10/6/1991 745 2 - 25 1,4 1.043 2 10 23 10 11/6/1991 16/1/1992 216 - 7 6 - - - - 11 17/1/1992

11/12/1994 1.045 2 10 25 1,4 1.463 4 - 23 12 12/12/1994 31/05/96 1.361 3 9 11 - - - - 13 01/06/97 21/2/2003 1.589 4 4 29 1,4 2.856 7 11 6 14 5/5/2003 12/6/2003 38 - 1 8 - - - - 15 3/9/2003 19/3/2005 557 1 6 17 1,4 780 2 2 - 16 13/6/2005 11/1/2006 209 - 6 29 - - - - 17 12/1/2006 31/3/2006 80 - 2 20 - - - - 18 7/4/2006 9/8/2007 483 1 4 3 1,4 676 1 10 16 19 10/8/2007 31/8/2007 22 - - 22 - - - - 20 19/9/2007 29/1/2008 131 - 4 11 - - - - 21 17/6/2008 19/1/2009 213 - 7 3 - - - - 22 1/2/2009 31/8/2009 211 - 7 1 - - - - 23 21/9/2009 3/11/2009 43 - 1 13 1,4 60 - 2 - 24 4/11/2009 15/12/2011 762 2 1 12 - - - - Total 5.048 14 0 8 - 7.971 22 1 21 Total Geral (Comum + Especial) 13.019 36 1 29 Depreende-se da tabela acima que, considerada a especialidade dos períodos acima mencionados, com a consequente conversão para tempo comum, até a data do ajuizamento desta ação, a parte autora possuía o tempo de contribuição igual a 36 anos, 1 meses e 29 dias, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o reconhecimento dos períodos especiais acima demonstrados e o tempo de serviço/contribuição de 36 anos, 1 mês e 29 dias até a data do ajuizamento desta ação (15/12/2011). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: N/C; Segurado: Noberto Pereira Gaspar; CFP: 018.041.928-56; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Av. Almirante Saldanha da Gama, nº 72, ap 13, Ponta da Praia, Santos/SP. Junte-se a cópia extraída do CNIS. P.R.I.C. Santos/SP, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002029-97.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARTUR CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/09 Pedido de antecipação de tutela indeferido e benefício de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 37 Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 63/86) na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 91/102, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a

revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003887-66.2011.403.6311 - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA (SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003887-66.2011.403.6311 AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a concessão de aposentadoria por idade, com data de início do benefício a ser fixada em 19/01/2009, data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas e demais consectários legais da sucumbência. Alega a autora, em síntese, que implementou os requisitos para o deferimento do benefício da aposentadoria por idade, pois completou a idade de 60 anos em 04/08/2008 e efetuou as contribuições necessárias ao preenchimento da carência do benefício. Entretanto, ao requerer administrativamente o referido benefício ao INSS, por mais de uma vez, teve seu pedido indeferido ao argumento de que não foram comprovadas as contribuições no total exigido na tabela progressiva. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 129), a inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/136). Às fls. 139/143, a parte autora peticiona e requer a juntada de novos documentos. Instado à manifestação, o INSS não se opôs e informou não ter mais provas a produzir (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) idade mínima de 60 anos, para a mulher, e 65 anos, para o homem. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. A Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2. O caso concreto No caso em exame, pretende a autora, o reconhecimento de que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo. Inicialmente, observo da contestação que o ponto nodal para o deslinde da presente ação reside no reconhecimento do período de 08.11.1990 a 29.02.1996, no qual o INSS alega que a autora teria a qualidade de contribuinte individual e, por isso, não poderiam ser consideradas as contribuições vertidas com atraso, referentes a esse período, consoante disposto no artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 c/c artigo 27, II da Lei 8.213/91 (fls. 113v/144). Todavia, equivocou-se o réu ao mencionar que a autora ostentava a qualidade de contribuinte individual no período supramencionado, senão vejamos: Conforme se depreende da certidão acostada à fl. 26 verso e contrato de auxiliar de fl. 27, a autora foi contratada como auxiliar-faxineira do Cartório de Notas de Guarujá/SP, em 08.11.1990 e rescindido em 29.02.1996. Vale ressaltar que o empregado de cartório não oficializado deve se submeter às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pois o empregador exerce um serviço público, porém em caráter privado, conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8935/94. O titular do Cartório é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque auferia renda proveniente da exploração das atividades do Cartório. No caso em comento, a autora foi contratada sob a égide das Normas de Pessoal da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, com inscrição na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, no Instituto da Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), conforme legislação em vigor à época da contratação. Destaco que o regime celetista só foi introduzido nas serventias extrajudiciais não oficiais a partir da Lei n. 8935/94, que conferiu aos funcionários estatutários o direito de opção para o regime da CLT.

Todavia, os trabalhadores contratados, mesmo anteriormente à edição da Lei 8935/94, vinculam-se ao titular da serventia, estando a relação laboral submetida às normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, no caso em concreto, a autora colacionou aos autos certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao período de 08.11.1990 a 29.02.1996, conforme se vê às fls. 141/142, de forma a restar indubitosa sua qualidade de empregada, no referido período, bem como seu direito à contagem desse tempo de serviço/contribuição, nos moldes do artigo 201º da CF/88. Quanto ao período referente a 2005, porém, pleiteado pela autora na exordial, não deve ser computado para fins de carência do benefício, pois, conforme declarado por ela própria, essas contribuições foram realizadas a destempo, na qualidade de faxineira autônoma, contribuinte individual, o que encontra óbice legal. Pois bem. A autora completou 60 anos em 2008, portanto, implementou o requisito etário. Passo à contagem do tempo de serviço/contribuição da autora, considerados os documentos colacionados aos autos e as considerações supra, a fim de verificar o cumprimento do requisito da carência: COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1/6/1970 18/3/1971 288 - 9 18 1/6/1971 31/8/1971 91 - 3 1 1/7/1988 1/11/1990 841 2 4 1 8/11/1990 29/2/1996 1.912 5 3 22 1/3/1996 3/4/1998 753 2 1 3 1/2/2006 31/3/2007 421 1 2 1 1/5/2007 31/12/2008 601 1 8 1 1/1/2009 19/1/2009 19 - - 19 Total 4.926 13 8 6 Destaco que a quantidade de contribuições exigidas pela lei para completar a carência do benefício deve levar em consideração, não a data do requerimento administrativo, e sim a data em que a pessoa completa a idade mínima, conforme disposto na Lei 8.213/91, em seu artigo 142: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (grifei) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, como a autora foi inscrita na Previdência Social Urbana antes 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela acima para apurar o número de contribuições que deveria estar preenchido, para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos, para fazer jus ao benefício. Observo pelo documento de fl. 42 que a autora nasceu em 04/08/1948, portanto, em 04/08/2008, completou 60 anos, idade necessária para o requerimento administrativo do benefício. E, conforme determina o artigo 142, deve ser observado na tabela acima o número mínimo de contribuições no ano 2008, ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no caso em tela, 162 meses. Conforme se depreende da tabela acima, o número de contribuições vertidas ou que deveriam ter sido vertidas ao sistema (pois no caso do segurado empregado a obrigação de proceder aos recolhimentos é do empregador), em nome da autora, foram superiores a 162 contribuições, total suficiente para o deferimento do benefício. Ressalto, porém, embora a autora haja implementado todas as condições necessárias à concessão do benefício na data em que completou 60 anos, não significa que o benefício passa a ser devido a partir desta data. Conforme determina o artigo 49 da Lei 8.213/91, quando requerida após 90 dias do desligamento do emprego, ou quando não há esse desligamento, a aposentadoria por idade passa a ser devida da data do requerimento: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Desse modo, reconheço que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 147.476.495-6, qual seja, 05/08/2008 (fl. 20), porém, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, o benefício deverá ter vigência a partir de 19/01/2009 (fl. 21). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.476.495-6) à autora, desde a data do requerimento administrativo, 19/01/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 41/148.418.286-0; Segurado: CLEUZA DOS SANTOS BATISTA; CPF: 052.027.388-54; Nome da mãe: Josefa Batista; Benefício concedido: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/01/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Travessa Cento e quarenta e dois, Quadra 26, Lote 12, Morrinhos, Guarujá/SP.P.R.I.C.Santos, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002177-16.2012.403.6104 - PAULO LOURENCO BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002864-90.2012.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002864-90.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITURINO FERREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 123.350.009-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/31. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/81), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 86/95, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 20/21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de

concessão (fls. 20/21), o salário de benefício apurado foi de \$1.046,26 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$1.430,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003372-36.2012.403.6104 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003372-36.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter a caracterização da especialidade dos períodos laborados entre 04/09/1981 a 02/12/1981, 10/06/1982 a 12/04/1985, 02/09/1985 a 16/10/1985, 02/02/1987 a 01/09/2006 e 20/09/2006 a 03/08/2009, para conseqüente concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (19/06/2010), ou a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/64. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citada, a autarquia

apresentou contestação às fls. 68/80, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 83/96, na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho a fim de avaliar a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Cópia do processo administrativo colacionado às fls. 102/196. Intimada a informar se havia algo mais a requerer, a parte autora requereu a produção de perícia técnica em seu local de trabalho (fl. 199). Intimado o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 200). É o relatório. Fundamento e deciso. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios

previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em

comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. SITUACÃO DOS AUTOSO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais nos períodos de 04/09/1981 a 02/12/1981, 10/06/1982 a 12/04/1985, 02/09/1985 a 16/10/1985, 02/02/1987 a 01/09/2006 e 20/09/2006 a 03/08/2009, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, caso o benefício anterior não fosse reconhecido, que fosse concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao período de 04/09/1981 a 02/12/1981, a parte autora juntou aos autos PPP (fl. 41), no qual pode-se observar a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, reconheço pois o período acima citado como laborado em condições especiais. Para o período de 10/06/1982 a 12/04/1985, juntou também a parte autora PPP (fl. 42), no qual comprava-se a exposição aos agentes nocivos químicos tintas e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, Benzeno e seus compostos tóxicos. Portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período acima. Para comprovar a especialidade laborada no período de 02/09/1985 a 16/10/1985, a parte autora colacionou aos autos PPP (fls. 43/44) no qual observo a exposição ao agente agressivo ruído no nível de 82,10 decibéis, portanto, acima dos limites exigidos para caracterização da especialidade pela lei em vigor a época conforme fundamentação supra. Assim reconheço o período acima como laborado em condições especiais. Em relação ao período de 02/02/1987 a 01/09/2006 a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 47/48, no qual pode-se observar a exposição ao agente nocivo ruído nos níveis de 87, 88 e 92 decibéis, portanto, acima dos limites exigidos para caracterização da especialidade pela lei em vigor a época conforme fundamentação supra. Assim, reconheço o período acima como laborado em condições especiais. Com relação ao período de 20/09/2006 a 03/08/2009 a parte autora também juntou aos autos PPP às fls. 50/51, porém, observo dos níveis de intensidade aos agentes agressivos citados no referido documento, que o autor esteve exposto abaixo dos limites para caracterização da especialidade pela lei em vigor a época. Portanto, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período acima citado. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 04/09/1981 a 02/12/1981, 10/06/1982 a 12/04/1985, 02/09/1985 a 16/10/1985 e 02/02/1987 a 01/09/2006, refeito a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 19/06/2010: Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
4/9/1981	2/12/1981	89	2	29	2
10/6/1982	12/4/1985	1.023	2	10	3
2/9/1985	16/10/1985	45	1	15	4
2/2/1987	1/9/2006	7.050	19	7	7
Total Especial		8.207	22	9	17

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 22 anos 9 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/06/2010), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Passo a analisar o pedido subsidiário da parte autora da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Até 19/06/2010: Nº COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1/11/1979										
30/4/1980	180	6	2	1/6/1980	1/8/1981	421	1	2	1	3
4/9/1981	2/12/1981	89	2	29	1,4	125	4	5	4	
1/2/1982	31/3/1982	61	2	1	5	2/4/1982	8/4/1982	7	7	6
10/6/1982	12/4/1985	1.023	2	10	3	1,4	1.432			
2/9/1985	16/10/1985	45	1	15	1,4	63	2	3	8	21
10/10/1985	7/1/1986	77	2	17	9	2/1/1986	29/1/1987	388	1	28
2/2/1987	1/9/2006	7.050	19	7	1,4	9.870	27	5	11	20
9/2006	3/8/2009	1.034	2	10	14	12				
Total Geral (Comum + Especial)		13.683	38	0	3					

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 38 anos e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, na data do requerimento administrativo (19/06/2010), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 19/06/2010, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, nos períodos de 04/09/1981 a 02/12/1981, 10/06/1982 a 12/04/1985, 02/09/1985 a 16/10/1985 e 02/02/1987 a 01/09/2006, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/06/2010), com o consequente pagamento das diferenças em atraso, desde então. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos

monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 154.104.335-62. Nome do beneficiário: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 19/06/2010;6. RMI: a calcular;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 034.330.918-119. Nome da mãe: Nazaré Maria de Jesus Santos10. PIS/PASEP: - N/C11. Endereço do segurado: Rua Maria Cristina, n 1177, apto. 12, Jardim Casqueiro, CEP: 11533-160, Cubatão/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, ___ de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003704-03.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 56/62 como agravo retido. Em face da petição de fl. 63 desentranhe-se a apelação de fls. 63/71, protocolo 2013.61040010367-1 e devolva-a ao seu subscritor. Após, dê-se vista ao Procurador do INSS da sentença de fls. 40/42, bem como cite-se o INSS.

0004890-61.2012.403.6104 - OBED PEDRO DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004890-61.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OBED PEDRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 34/45) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 49/63, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006754-37.2012.403.6104 - CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO nº 0006754-37.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDETE DOS

SANTOS MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, proposta por CLAUDETE DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a DER (08/06/2010). Requer ainda acréscimo de 25% no valor do benefício, caso a perícia constate a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, a condenação do INSS, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Aduz que, em 08/06/2010, protocolizou requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 541.251.860-1) junto ao Instituto réu, o qual lhe foi negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. No entanto, a autora alega estar acometida de distúrbios psiquiátricos, entre outros, tendo esses males agravado progressiva e cronicamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/24. Foi determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Laudo médico pericial acostado às fls. 35/39, no qual o perito verificou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas. Manifestação da autora, quanto ao laudo pericial, às fls. 42/43. O INSS apresentou contestação às fls. 44/51, na qual requereu pela improcedência total dos pedidos. Réplica à fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2010. Por determinação deste juízo, foi realizado exame médico pericial na parte autora, em 02/10/2012 (fls. 35/39), o qual foi conclusivo de que a autora está apta para o exercício de suas atividades, pois não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho (fl. 36). Destacou a perita, ainda, que apesar da autora refrir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental pata tanto (fl. 37). Portanto, não merece prosperar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, na autora, por ocasião da perícia realizada por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, então, os requisitos para o deferimento do pedido de concessão do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007530-37.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007627-37.2012.403.6104 - DANIEL QUATORZE GATTI(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0007627-37.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DANIEL QUATORZE GATTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL QUATORZE GATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de curso universitário. Alega, em síntese, que é filho de Paula Pres Antunes Quatorze, segurada do Regime Geral de Previdência Social, a qual veio a falecer em 09/01/2009. Aduz ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte em 20/01/2009, o qual lhe foi concedido sob NB 148.716.589-4 e DIB em 09/01/2009. Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos o benefício foi cessado por força do que dispõe o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, estar cursando o curso de Psicologia na Universidade de São Paulo (USP) e que o valor auferido com o benefício é substantivo para manutenção de seus estudos. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS à manutenção do benefício previdenciário e ao pagamento dos consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 18/81. A parte autora emendou a inicial, dando valor à causa, às fls. 97/115. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 120/122, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 125/128. A autarquia alegou não ter mais provas a produzir (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A lei é taxativa no rol dos beneficiários, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o ou filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos inválido (...) Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1269915/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. 1. (...) 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na

hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1076512/BA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. No caso em exame, verifico dos autos que o falecimento do genitor da recorrente, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, deu-se em 07.11.09, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 30/2001, que regulamenta o sistema previdenciário no Estado do Amazonas. 3. A referida Lei Complementar assegura o benefício, na condição de dependentes dos segurados, aos filhos menores de 21 anos e os que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda e na constância da invalidez ou incapacidade e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.741/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioria a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). No caso concreto o autor pleiteia pela manutenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de curso universitário, sob alegação de que tal benefício é crucial para manutenção de seus estudos. Contudo, não merece acolhida o pedido do autor conforme já salientado na fundamentação e jurisprudência supra. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007794-54.2012.403.6104 - ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007794-54.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/17.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 26/37) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 42/56, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na

época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007980-77.2012.403.6104 - AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0007980-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 63/5, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fls. 59/61v, sob o argumento de que a decisão seria omissa, uma vez não apreciou que o valor do salário de benefício foi elevado para Cr\$ 140.530,16, após a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, conforme cálculos que instruíram a inicial. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 62/3) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Verifico dos documentos colacionados pelo INSS (fls. 44/9), que o benefício do autor foi revisto no período do Buraco Negro, pelo que a RMI, após recálculo, atingiu o valor de Cr\$ 118.739,08. Destarte, a sentença foi omissa por não ter se manifestado sobre referidos documentos. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença de fls. 59/61v, que passa a constar: No caso em tela, todavia, observo do espelho de Informações de Revisão de Benefício acostado aos autos (fl. 48), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica do referido documento, a renda mensal apurada, em 02/1991, foi de Cr\$ 118.739,08, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de Cr\$ 118.859,99. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. P.R.I. Santos, 21/06/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza

0008251-86.2012.403.6104 - CELSO DIAS DE BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008251-86.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CELSO DIAS DE BARROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CELSO DIAS DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a caracterizar como especial, o período laborado na COSIPA posteriormente a 05/03/1997, somando-se aos demais já considerados especiais pelo réu, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, formulado em 09/02/2012. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/51. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/66, na qual, em preliminar, alegou a prescrição e pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 69/74. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de perícia na empregadora, formulado à fl. 74, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Acerca da atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-

se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC n° 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto n° 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto n° 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n° 15 (Portaria n° 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto n° 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91 não foi revogado pela Lei n° 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei n° 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo comum, em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da

natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo deve observar a duração prescrita na NR nº 15 para a segurança do trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário se faz, nesse caso, a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou mesmo a comprovação mediante apresentação dos dias efetivamente trabalhados, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Vale ressaltar, essa comprovação deve existir apenas para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, em 09/02/2012, por meio do reconhecimento da atividade especial, no período laborado na COSIPA, posteriormente a 05/03/1997, somando-se aos demais já considerados especiais pelo réu. Verifico dos documentos colacionados aos autos, especialmente à fls. 44/45, que o réu já reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor de 12/03/1986 a 31/05/1988, de 01/06/1988 e 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Estes, portanto, são períodos incontroversos. Aduz o autor ter laborado em condições especiais, ainda, no período de 06/03/1997 a 19/01/2012. Para comprovação da atividade especial nesse período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN 8030 (fls. 29/30), acompanhados de laudos técnicos de fls. 31/37, que comprovam ter exercido a atividade siderurgia, no setor de laminação à quente, exposto ao agente ruído. Embora conste da conclusão do referido laudo, a exposição acima de 80 dB(A), verifico da transcrição dos níveis de pressão sonora encontrados nas diversas áreas laboradas pelo autor, todos superiores a 85 decibéis. Reconheço, portanto, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, como especiais. Analisado o PPP de fls. 38/40, resta comprovado que o autor esteve exposto ao ruído, na intensidade de 92,4 dB(A), nos períodos de 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 19/01/2012, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade desses períodos. Embora conste na inicial a data do requerimento de 09/12/2012, observo nos autos às fls 45/46 que a data da DER é 09/02/2012. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 19/01/2012, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fls. 44/45, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 19/01/2012 (até a data da PPP):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	12/3/1986	31/5/1988	800	2	2	20
2	1/6/1988	28/4/1995	2.488	6	10	28
3	29/4/1995	5/3/1997	667	1	10	7
4	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26
5	1/1/2004	31/1/2010	2.191	6	1	1
6	1/2/2010	19/1/2012	709	1	11	19
Total Geral (Especial)						
9.311 25 10 11						

Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição especial, até a data do PPP (19/01/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 19/01/2012, como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/02/2012), com o pagamento das parcelas em atraso, desde então. As verbas vencidas, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de

mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: NB 157.436.284-1; Segurado: Celso Dias de Barros; CFP:053.088.118-73; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/02/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Sebastiana Selite Agrela, n.º 142, Jardim Anhanguera, Praia Grande - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008447-56.2012.403.6104 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008447-56.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR XAVIER NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALDIR XAVIER NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 22. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/28, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 30/33. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo

Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do

Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 16/04/1998 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008448-41.2012.403.6104 - CASEMIRO SILVA PONTES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008448-41.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CASEMIRO SILVA PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CASEMIRO SILVA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/29, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do

novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 27/10/1997 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

0008454-48.2012.403.6104 - JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008454-48.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE MAURÍCIO DE ARAÚJO MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSE MAURÍCIO DE ARAÚJO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20.O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 23.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/29, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos.Réplica às fls. 31/34.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de

05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido

de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 25/09/1997 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIADO A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008464-92.2012.403.6104 - MANOEL JOSE DAS NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008464-92.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL JOSÉ DAS NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta

por MANOEL JOSÉ DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/24. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 30/44, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 46/53. A autarquia alegou não ter mais provas a produzir. (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto

no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil

e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 12/04/1990 (fl. 24), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008465-77.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008465-77.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO EGIDIO GONÇALVES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO EGIDIO GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 23. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/29, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito

de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de

cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 30/01/1998 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/08/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008901-36.2012.403.6104 - CONSTANTINO DAUD (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008901-36.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONSTANTINO DAUDRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/60) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 65/79, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei

8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima

estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008957-69.2012.403.6104 - FELISA GONZALEZ SOBRINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008957-69.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: FELISA GONZALEZ SOBRINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELISA GONZALEZ SOBRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter a revisão do benefício de pensão por morte, por meio do recálculo dos salários de contribuição e salário de benefício do instituidor, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1989. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/35. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 38/Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/58, na qual arguiu a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 61/69. O réu afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo

transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor.Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 03/09/1992 (fl. 29), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, que ele não ingressou com ação revisional, e que a autora somente ingressou com ação em 13/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009157-76.2012.403.6104 - PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0009157-76.2012.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIMRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade dos períodos laborados na COSIPA posteriormente à 05/03/1997, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, na DER (16/03/2012).Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/46.Concedido o benefício da assistência

judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/71, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 74/79, na qual a parte autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho a fim de avaliar a exposição do autor ao agente nocivo ruído. Intimado, o INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte da empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, faço as seguintes considerações: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.97 a 17/11/2003, pois, o

Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo comum, em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior. Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que este é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT). Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção, sendo necessário a menção expressa, quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença desse elemento, para os períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. SITUACÃO DOS AUTOSO autor pretende comprovar que laborou em condições especiais nos períodos laborados na COSIPA posteriormente à 05/03/1997, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, na DER (16/03/2012). Em relação ao período 01/07/1995 a 31/12/2003, aparte autora colacionou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 25), LTCAT (fls. 26/27), bem como Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (NPS) extraídos do laudo técnico pericial para fins de aposentadoria (fls. 28/29), porém, o INSS já reconheceu como especiais os períodos laborados de 17/02/1986 a 05/03/1997 (fl. 35). Assim, conforme se depreende do referido PPP a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído superior a 80 decibéis, e ainda, complementando o PPP, observo do Laudo Pericial às fls. 28/29, que no setor onde o autor laborou (Laminação), o mesmo esteve exposto a ruído nos níveis entre 102 a 116 dB(C), portanto, acima dos limites exigidos para caracterização da especialidade pela lei em vigor a época conforme fundamentação supra, reconheço pois, como laborado em condições especiais apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, tendo em vista que o período de 01/07/1995 a 31/12/2003 é incontroverso. Para comprovar a especialidade do período de 01/01/2004 a 27/02/2012, a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 30/33), no qual observo que de 01/01/2004 a 31/10/2010 o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no nível de 92,9000 dB(A), bem como que no período de 01/11/2010 a 27/02/2012 esteve exposto a ruído em nível de 85 dB(A), portanto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 27/02/2012. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, de 06/03/1997 a 27/02/2012, somado aos períodos incontroversos já reconhecidos pelo réu, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 27/02/2012: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/2/1986 5/3/1997 3.979 11 - 19 2 6/3/1997 27/2/2012 5.392 14 11 22 Total Especial 9.371 26 0 11 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 26 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/03/2012). Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Embora a DER citada na exordial seja 16/03/2012, observo dos documentos colacionados aos autos (fls. 39/51 e 46) que a DER se deu em 08/03/2012, com a ressalva de que os efeitos financeiros devem respeitar a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 06/03/1997 a 27/02/2012, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (08/03/2012), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/159.806.744-02. Nome do beneficiário: PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 08/03/2012; 5. RMI: a calcular; 6. Data do início do pagamento: N/C; 7. CPF: 675.411.437-15; 8. Nome da mãe: Aurélia Thereza da Silva Vallim; 9. PIS/PASEP: - N/C; 10. Endereço do segurado: Rua Espírito Santo, n 126, apto. 72, Campo Grande, Santos/SP, CEP 11075-390. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009469-52.2012.403.6104 - NILSON CARLOS SOARES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009469-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILSON CARLOS SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NILSON CARLOS SOARES em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da

sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/19. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/33, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 35/38. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a

qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o

novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 13/03/1997 (fl. 18), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0009471-22.2012.403.6104 - WALTER LOPES FEITOSA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009471-22.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALTER LOPES FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 25.502.685-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Pedido do benefício de antecipação de tutela jurisdicional indeferido e benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl 31. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 35/47), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 52/56, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência

para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 25), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 25), o salário de benefício apurado foi de \$756,83 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício

previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009472-07.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25 e 33/34. Pedido de antecipação de tutela indeferido e benefício de assistência judiciária gratuita concedido à fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 39/51), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 56/60, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009475-59.2012.403.6104 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0009475-59.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADRIANO MOREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ADRIANO MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou

contestação às fls. 27/30, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 33/36. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em

casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo,

chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 26/06/1997 (fl. 20), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009479-96.2012.403.6104 - VALTER RAIMUNDO SOUZA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009479-96.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER RAIMUNDO SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VALTER RAIMUNDO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/24. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 29. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 32/39, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 41/49. A autarquia alegou não ter mais provas a produzir. (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a

propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito

do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 10/09/1992 (fl. 24), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009481-66.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0009481-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVIO TADEU DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por NIVIO TADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa, à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 27/29, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela

inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min.

César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da

nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/11/1997 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 27/09/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011097-76.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMIR DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 19/27. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/56) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 63/65, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez

que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ____ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011360-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se nova vista à parte autora do laudo complementar de fls. 56/57 referente aos quesitos do INSS de fls. 42, pelo prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS dos laudos periciais de fls. 47/51 e 56/57.

0011397-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS PACHECO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011397-38.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 23/35, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 39/45. A autarquia alegou não ter mais provas a produzir. (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua

vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de

comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 28/10/1997 (fl. 17), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 03/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Ante o exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011576-69.2012.403.6104 - CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS (SP19755 - LUCIANA GUIMARAES

GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011576-69.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/26.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 28.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/41) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a ausência do interesse de agir e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 45/51, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o

teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011851-18.2012.403.6104 - VLADMIR COLADO ESPADA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi da o disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou a ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente e incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int

0011967-24.2012.403.6104 - ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0011967-24.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALEXANDRE EVANGELISTA GIANETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA
autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 133.506.663-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente

corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/43), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 47/52, na qual o autor reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 15), o salário de benefício apurado foi de \$1.338,38 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$2.508,72. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000108-69.2012.403.6311 - DARIO RENES CAMPELO - INCAPAZ X DIVA RENES CAMPELO MINDER(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO E SP268097 - LUCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 84, para cumprimento do despacho de fls. 83.Int.

0000158-95.2012.403.6311 - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 dias para juntada dos documentos, conforme requerido pela parte autora à fl. 98, Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0000023-88.2013.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO CARLOS LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000023-88.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CARLOS LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 107.491.994-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/42), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intimada a apresentar réplica a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 43v). É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do

mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 15), a renda mensal apurada foi de \$759,72 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$1.031,87. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000047-19.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ONOFRE DE JESUS MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 20/34.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 39.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/54) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Intimada a apresentar réplica a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos

benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000569-46.2013.403.6104 - IRENE SATICO HASHIMOTO (SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000569-46.2013.403.6104 AUTORA: IRENE SATICO HASHIMOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria. Aduz a autora que o INSS cessou indevidamente o pagamento de seu benefício de aposentadoria, após constatação de supostas irregularidades no ato de concessão. Requereu a assistência judiciária e juntou procuração e documentos de fls. 17/45. Intimada a parte autora a trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fl. 47), aditou a inicial para colacionar cópia do procedimento administrativo (fls. 48/231). Ato contínuo, requereu a dilação do prazo para apresentar planilha, a qual foi acostada às fls. 237/240. Reiterou a parte autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 241/253). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi concedido pelo INSS, em 12/07/1999 (fl. 44), porém, o ato de concessão foi objeto de revisão administrativa, já em 2001, conforme se infere dos documentos de fls. 76/77, sendo suspenso após regular procedimento administrativo, no qual a requerente exerceu o direito de defesa, inclusive por meio de advogado constituído, ao menos desde o ano de 2003, consoante se vê da cópia do procedimento administrativo carreada aos autos. Assim, a questão demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório e apreciação minudente, para se

concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 20 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002223-68.2013.403.6104 - MAGALI APARECIDA DE MOURA TAVARES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração de pobreza da autora, tendo em vista o item f da petição de fls. 02/14, no prazo de 10 dias.

0002236-67.2013.403.6104 - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi da o disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou a ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente e incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002716-45.2013.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/27 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002719-97.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/25 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002721-67.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a

anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002922-59.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/27 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002923-44.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002949-42.2013.403.6104 - MARIA BETANIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 41. No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fl. 40.

0003001-38.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 23/26 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003002-23.2013.403.6104 - JOSE DALPONTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente

pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003081-02.2013.403.6104 - APARECIDA MARIA DE LIMA MOURA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/23 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003102-75.2013.403.6104 - SIDNEY RIBEIRO DINAU (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0003102-75.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DINAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SIDNEY RIBEIRO DINAU, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 105.982.043-6, com DIB em 17/06/1997, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 16/41. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção (fl. 42) e a colacionar aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do processo 0003801-71.2010.403.6104 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Santos, a parte autora manifestou-se negativamente à possibilidade de prevenção aduzindo que em ação anterior teria pleiteado a consideração de períodos diversos daqueles ora requeridos (fls. 44/46). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, foi verificado através dos documentos colacionados aos autos, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pela parte autora, consoante se vê da cópia da sentença acostada às fls. 60/66. Observo, assim, da cópia da petição inicial extraída do referido sistema informatizado de acompanhamento processual, em cotejo com a dos presentes autos, que a ação proposta perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, distribuída sob nº 0003801-71.2010.403.6104, em 22/04/2010, possui identidade de partes, causa de pedir e pedido, com esta ação, qual seja renunciar o benefício ora percebido pela parte autora, a fim de obter novo benefício que leve em consideração os períodos laborados após a aposentação. Não procede a alegação de, naquela ação, ter o autor pleiteado a consideração do período laborado, após a aposentadoria, até março de 2009, pois, conforme se vê do item 6 daquela inicial, DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS (fl. 58): Ante o exposto, pede e espera seja deferida a antecipação da tutela pleiteada e ao final seja julgada PROCEDENTE a presente ação para que se declare o direito à desaposentação do Autor e, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, considerando-se todo o tempo de contribuição, não podendo ser concedida a desaposentação sem a concessão do novo benefício, devidamente corrigidos e, ainda, sem a devolução de qualquer quantia (...) _negritei. Assim, se o autor requereu, na verdade, a consideração de todo o tempo de contribuição, e, pelo princípio da adstrição ao pedido, em caso de procedência, o magistrado deveria determinar esse interregno até o ajuizamento da ação e não até março de 2009, como citado, exemplificativamente, pelo autor, ao mencionar dos fatos (fl. 49). Ora, nesta ação, o autor pleiteia exatamente a consideração de todo o tempo de contribuição relativo ao período laborado após a aposentadoria, considerando-se todo o tempo de contribuição até a presente data (fl. 14), ou seja, trata-se do mesmo pedido, devendo ser levado em conta todo o tempo até o ajuizamento desta ação, o que seria consequência lógica em caso de acolhimento do pedido principal, em ambas as ações, qual seja, a desaposentação. Os autos foram arquivados em 09/05/2013. No entanto, como a decisão foi de improcedência, ingressou o autor com o mesmo pleito, e ainda, representado pelo mesmo escritório de advocacia. Não merece prosperar, todavia, sua pretensão, pois o mérito da causa foi

enfrentado pelo Juízo anterior e não se pode propor novamente ação com causa de pedir antes acobertada pelo manto da coisa julgada. Destarte, se trata do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Ressalto que a reprodução de ação idêntica fere o princípio da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES IDÊNTICAS. SIMULTÂNEAS. JUSTIÇAS DISTINTAS. CONDENAÇÃO. DA PARTE AUTORA NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. I. Configurado o abuso no uso das regras de competência, principalmente no que se refere ao favor constitucional da competência federal delegada à Justiça Estadual, que tem o nobre escopo de facilitar o acesso ao judiciário às pessoas menos favorecidas, o que, no presente caso, contudo, foi subvertido para constituir maneira desleal de se tentar obter alguma vantagem processual em aproveitamento da possibilidade de existência de decisões contraditórias. II. Condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé mantida, nos termos fixados pela r. sentença, com fundamento no inciso V, do artigo 17, do Código de Processo Civil, valores não amparados pela Justiça Gratuita. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571995 - Processo: 0044334-27.2010.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 04/09/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. No caso concreto, ao afirmar que o pleito é diverso, ao argumento de que, naquela ação, o autor pleiteava a inclusão do período laborado entre 18/06/1997 (data imediatamente posterior à aposentação) e 30/03/2009, ao passo que, nesta ação, pretende a inclusão do período laborado de 18/06/1997 até a propositura da ação, a parte autora tenta alterar a verdade dos fatos, em procedimento temerário, insistindo em negar fato existente, o que configura dolo processual e desafia a condenação em litigância de má-fé. O ajuizamento de ações idênticas fere o dever da parte de proceder com lealdade e boa-fé, pois o autor submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, nomeando os mesmos procuradores. Destarte, acolho a preliminar de coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que a parte autora a intente novamente. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Condene o autor por litigância de má fé, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 17, III e artigo 18 do Código de Processo Civil e, em consequência da má-fé, indefiro a assistência judiciária requerida. Destarte, intime-se o autor, pessoalmente, para recolher o valor das custas processuais, bem como da referida multa em favor do INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 20 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003395-45.2013.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi da o disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou a ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente e incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int

0003397-15.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 27/33 como emenda a inicial. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Como o valor recebido não integra o bem patrimonial pretendido, determino que apresente a nova planilha descontando tais valores. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi da o disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou a ao próprio jurisdicionado o

processamento do feito perante juízo absolutamente e incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int

0004470-22.2013.403.6104 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu, conforme já determinado à fl. 74/verso.Int.

0005162-21.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005266-13.2013.403.6104 - MIGUEL GABRIEL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0005310-32.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005310-32.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DJALMA DELLA VEDOVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor somados os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 19/26.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até

27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí,

sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 30/09/91 (fl. 13), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 03/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005313-84.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005313-84.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do(a) autor(a), pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 07/15. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por

fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo

decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a

isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício originário, que deu origem ao benefício de pensão por morte, foi concedido com data de início em 18/04/1991 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o(a) autor(a) somente ingressou com ação em 03/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0005318-09.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005318-09.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJALMA DELLA VEDOVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 07/14. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104 e 0004162-20.2012.403.6104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais,

cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA

FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 30/09/91 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 03/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ___ de junho de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005281-50.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015864-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARSENIO DE GOUVEIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) Dê-se vista às partes acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 21/32.

0004870-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALEXANDRE RODRIGUES COVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) AUTOS Nº 0004870-70.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: ALEXANDRE RODRIGUES COVA SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por ALEXANDRE RODRIGUES COVA, sob os argumentos de inexigibilidade da sentença executada; impossibilidade de execução provisória contra a fazenda pública; e excesso de execução. Aduz que o embargado carece de título executivo, uma vez que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, na parte que extrapolou o acordo homologado, está suspensa, ante o recebimento da apelação no efeito suspensivo. Alega que não há como promover a execução provisória da sentença, uma vez que o pagamento dos valores, por ventura devidos, deverão ser requisitados por precatório, o qual só é expedido após o trânsito em julgado. Por fim, aduz que, efetuada a revisão da RMI na forma determinada pela sentença, apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos do embargado, de acordo com a planilha de cálculos e documentos que colaciona às fls. 23/34. Instado, embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fls. 62/4) e requereu a expedição de ordem de pagamento, tendo em vista a coisa julgada constitucional (RE 564.354). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que tratou de revisão de benefício previdenciário em razão dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Segundo consta das alegações de INSS, a sentença proferida naqueles autos ainda não transitou em julgado, sendo que a apelação foi recebida no duplo efeito. O embargado não contestou referidos fatos, aduzindo, simplesmente, que há coisa julgada constitucional, tendo em vista a decisão proferida no RE 564.354. Nesse contexto, tendo em vista que ainda não foi constituído o título judicial, eis que as decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário possuem efeitos inter partes, tenho que razão assiste ao INSS. Dispositivo Pelo exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 741, II, todos do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTA A EXECUÇÃO. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos/SP, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002875-85.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA)

PROCESSO Nº 0002875-85.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando a existência de excesso de execução. Aduziu, em síntese, que a embargada apurou diferenças a maior em R\$ 10.769,34, em virtude de utilização de índices de correção divergentes dos oficiais, bem como irregularidade quanto ao cálculo percentual dos juros até 06/2008. Juntou documentos às fls. 03/09. Intimada, a embargada deixou concordar com o valor apurado pelo INSS, em homenagem ao princípio da celeridade processual, requerendo o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela autarquia, de R\$ 98.438,32 (noventa e oito mil quatrocentos trinta e oito reais e trinta e dois centavos), consoante se depreende de sua manifestação às fls. 20/21. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da embargada com os cálculos ofertados pelo INSS, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o montante da execução em R\$ 98.438,32 (noventa e oito mil quatrocentos trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa de ambos os autos ao arquivo, obedecidas às formalidades legais. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002538-96.2013.403.6104 - BENEDITO PEDRO INOCENCIO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0002538-96.2013.403.6104 Vista ao autor dos documentos acostados às fls. 35/55. Intime-se. Santos, 21 de junho de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0) - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006524-10.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ ANANIAS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ ANANIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou ter processado a revisão do benefício do exequente (fl. 259). A parte exequente apresentou memória de cálculos às fls. 272/279. A contadoria judicial apresentou informações às fls. 290/292. O exequente requereu a citação do réu para execução do pagamento (fl. 298). A autarquia manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo autor, bem como com a manifestação da contadoria judicial (fl. 306). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 308/309). Extratos de pagamentos de precatórios (PRC) acostados às fls. 310/311. O exequente alegou que o crédito não foi totalmente satisfeito e apresentou novos cálculos às fls. 316/318. O INSS aduziu serem indevidos quaisquer valores (fl. 320). A contadoria judicial apresentou novas informações às fls. 322/324. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 326/329). Contudo, o INSS alega não existir débitos (fl. 330). Em decisão proferida às fls. 331/336, ficou entendido que não havia diferenças a serem pagas pelo INSS. A parte exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 343/248), o qual foi indeferido como se vê às fls. 350 e 354/355. Instadas a manifestarem-se quanto a decisão proferida no agravo de instrumento, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 256 v.) e o INSS alegou não ter interesse em recorrer (fl. 357). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3) - MAURO THIAGO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as peças necessárias para a citação do auto

(sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado e cópia dos cálculos). Após, cite-se o réu nos termos do Artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal. Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004972-34.2008.403.6104 (2008.61.04.004972-3) - EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 154, homologo os cálculos do INSS de fls. 142/151. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 104 para cumprimento do despacho de fl. 103. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200989-68.1993.403.6104 (93.0200989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203203-66.1992.403.6104 (92.0203203-3)) LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ZILDA PEREIRA E SILVA X MARGARIDA FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Primeiramente, cancele-se o ofício requisitório expedido sob o nº 20130000334. Após, remetam-se os autos ao Sedi para a necessária retificação do pólo passivo, fazendo-se constar como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluindo-se Agente do Instituto Nacional de Seguro Social, mantendo-se Zilda Pereira e Silva como representante do incapaz como está. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório referente o autor Luiz de Carvalho e Silva. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF Após, manifeste-se o INSS sobre o depósito de fl. 192. Sem prejuízo, aguarde-se a habilitação da autora Margarida Fernandes de Uzeda Luna. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO FOI CONFERIDO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO TEOR.

0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Petição de fl. 340: analisando mais atentamente os autos verifico que o requisitório da autora Rita de Cassia Luz dos Santos foi cancelado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 278/281 e para a autora Glória Vitiello ainda não foi expedido apesar de determinação à fl. 273. Antes de transmitir intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 304/306 nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho

da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) de fls. 304/306 ao E. TRF.Int.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a concordância expressa das partes às fls. 303 e 309 verso, homologo os cálculos complementares da Contadoria Judicial de fls. 298/300. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Int.

0204990-28.1995.403.6104 (95.0204990-0) - ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BRITO LOPES X NORMA SOUZA DE MELLO X JOSE DOS SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X UNIAO FEDERAL

Analisando mais atentamente os autos verifiquei que a decisão do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 151/154 firmou competência deste Juízo Federal de Santos para processar e julgar o presente feito. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 232/236. Para dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União para ciência da sentença de fls. 178/184, tendo em vista que o acórdão de fls. 228/230 determinou o retorno deste feito à origem e reconheceu a nulidade do acórdão de fls. 217/220. Após, dê-se vista à parte autora e ao INSS.

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o tempo decorrido para manifestação acerca do despacho de fl. 959, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006990-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006990-5) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0011077-85.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 208/217. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0002989-73.2003.403.6104 (2003.61.04.002989-1) - ALICE MARQUES FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0007897-61.2012.403.6104, a qual julgou extinta a execução, arquivem-se os autos.Int.

0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da sentença de fl. 146 proferida nos autos de embargos à execução nº 0007896-76.2012.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 114/145. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Int.

0003090-37.2008.403.6104 (2008.61.04.003090-8) - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Anderson de Oliveira Lataliza, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003937-63.2009.403.6311 - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE DO NASCIMENTO)

Designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 128/12, a corrê e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0004896-05.2011.403.6104 - CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a testemunha arrolada pelo Juízo não foi localizada e a Autarquia-ré devidamente intimada à fl. 239 não se manifestou, dou prosseguimento ao feito.Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo legal, sendo os primeiros para a parte autora.Int.

0006915-81.2011.403.6104 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARTIN RUIZ - INCAPAZ X JOAO ROBERTO MARTIN RUIZ(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 87 verso, reitere-se o ofício nº 211/2013 de fl. 86, para cumprimento no prazo de 10 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.AtENÇÃO: O OFÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTÁ JUNTADO NOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007424-12.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 261/264 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito.Int. Após, dê-se vista ao INSS e à Advocacia Geral da União para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 94/98 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 67/70 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009798-98.2011.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 29, como emenda à inicial.Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente

para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de SÃO VICENTE/SP, por força do Provimento nº 334 de 22 de setembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0010107-22.2011.403.6104 - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 74/77 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001668-80.2011.403.6311 - CICERA FRANCISCA DE SOUSA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001668-

80.2011.403.6311AUTOR: CÍCERA FRANCISCA DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CÍCERA FRANCISCA DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter, em sede de antecipação de tutela e final, o reconhecimento da existência de união estável entre ela e o falecido, Sr. Victor Pereira Guedes, com a consequente concessão da pensão por morte desde o óbito (18/11/2003) e pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega a autora, em síntese, que manteve um relacionamento de união estável com o de cujus (que recebia benefício de aposentadoria pago pelo INSS) por cerca de 10 anos, tendo ajuizado Ação de Justificação (autos 2005.61.04.002845-7) com o intuito de fazer prova de tal fato. Após o julgamento e retirada dos autos de Justificação, compareceu ao INSS e requereu benefício de pensão por morte, sendo que referido pleito não foi analisado, uma vez que o processo administrativo foi extraviado, razão pela qual teve que adentrar com novo pedido, em 25/11/2008, que restou indeferido, em janeiro de 2009, ante a alegada falta de qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.A exordial veio instruída com procuração e documentos (fls. 6v/66v).Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 74/8).Concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 92/3.Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 99/104), na qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido por falta de comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido.Réplica apresentada pela autora às fls. 108/113.Instadas a especificar outras provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício ao INSS para que fosse encaminhada cópia dos autos de Justificação (fl. 107). O INSS nada requereu (fl. 114).Cópia dos autos de Justificação colacionado às fls. 133/170.Realizada Audiência de Inquirição de Testemunhas, colheram-se os depoimentos de Dercilia Madalena Salviano Barbosa, Lindacy dos Santos Silva e Gláucio Luiz Pereira Guedes, abrindo-se prazo para que as partes apresentassem memoriais (fls. 171/5).Memoriais apresentados às fls. 177/80 e 182/3.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Quanto à alegação de prescrição, ressalvo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, ajuizada a ação em 28/02/2011 (fl. 2), estão prescritas as prestações anteriores a 28/02/2006.Passo ao exame do mérito.Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.Ressalto que para o cônjuge ou companheiro(a) a dependência econômica é presumida; portanto, deve provar apenas o casamento ou a união estável, respectivamente. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria até a data do óbito (fl. 37). Já no que atine à qualidade de companheira, primeiramente, esclareço à parte autora que a sentença proferida nos autos de Ação de Justificação não teve o condão de reconhecer a alegada união estável perante o INSS, uma vez que referido procedimento não comporta defesa (art. 865 do CPC), pelo que não há que se falar em coisa julgada acerca da questão, já que não houve a análise de mérito das provas produzidas em juízo.Dessa forma, para se afirmar ou não que a autora possuía a condição de companheira do falecido, é necessária a análise das provas que constam nos autos, das quais destacam-se:1 - certidão de óbito, na qual não há menção da autora e consta como declarante José Luiz Boechat Paione (fl. 8);2 - documentos diversos que demonstram que a autora vivia no endereço R: Ministro Xavier Toledo, 46, ap. 12 em período anterior e posterior ao óbito do segurado instituidor (fls. 40v, 46, 48v, 49, 50, 51v, 58, 60v, 64, 65, 146, 148);3 - cópia do Processo de Justificação Judicial (fls. 133/70), no qual consta 01 (um) comprovante de residência em nome do de cujus (período entre 29/04 e 29/06/2002) no endereço R: Ministro Xavier Toledo, 46, ap. 12, bem como os termos de depoimentos das testemunhas Lindacy dos Santos Silva e Gláucio Luiz Pereira Guedes;4 - mídia com os depoimentos de Dercilia Madalena Salviano Barbosa, Lindacy dos Santos Silva e Gláucio Luiz Pereira Guedes em Juízo (fl. 175);Diante das provas documentais, observo que o segurado faleceu em 14/07/2003 e o único documento em seu nome, no mesmo endereço utilizado pela autora, é referente ao período entre 29/07 e 29/06/2002. Insuficiente, portanto, para comprovar, isoladamente, a união estável

contemporânea à data do óbito. Não obstante, as provas documentais (início de prova material), quando analisadas em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo, trazem a conclusão de que, realmente, a autora e o falecido viviam em união estável, como se marido e mulher fossem, principalmente porque, segundo o relato do filho do falecido, o segurado instituidor conviveu até seus últimos dias com a autora, ajudando-lhe financeiramente. Destarte, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente à comprovação da relação de união estável para fins previdenciários existente entre a autora e o falecido, Sr. Victor Pereira Guesdes. No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O óbito do companheiro da autora ocorreu em 14/07/2003, conforme certidão de fl. 8. Em que pese a autora aduzir que fez diversos requerimentos administrativos ao INSS, pleiteando o benefício de pensão por morte, não conseguiu comprovar satisfatoriamente referidas alegações, sendo que o único protocolo de requerimento que consta nos autos foi realizado em 25/11/2008 (fl. 36). Verifico, pois, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido de condenação ao pagamento dos valores anteriores ao requerimento realizado em 25/11/2008. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 148.205.763-5), desde 25/11/2008 (DER), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007727-84.2011.403.6311 - EDGARD LIMA ROCHA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido pelo patrono do autor. Acolho a manifestação do INSS, considerando que, de fato, pelos depoimentos prestados nesta assentada, há indícios de que o benefício NB 139.840.104-5 tenha sido obtido por meio de fraude. Assim, expeça-se ofício ao MPF do Município de Itiuba/BA e ao INSS de Itiuba/BA para que se apure eventual ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da mencionada senhora, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos, principalmente os depoimentos das testemunhas nesta assentada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS FORAM EXPEDIDOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0000058-47.2011.403.6321 - KATIA SOLANGE SOARES GURAO (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 82/84, a parte autora opôs embargos de declaração contra decisão de fl. 77, sob o argumento de que a decisão determinou a realização de nova perícia médica sendo que já foi realizada perícia no Juizado Especial

Federal de São Vicente, fls. 34/38, cujo laudo pericial concluiu pela incapacidade permanente para a atividade habitual. PA 0,10 Neste contexto considero a nova perícia médica imprescindível para o deslinde do processo, tendo em vista o tempo decorrido da realização do laudo pericial de fls. 34/38. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 77. Int.

0005076-84.2012.403.6104 - GILDA DA MATA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 52/54 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007531-22.2012.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007531-22.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: REGINALDO DOS SANTOS DINIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por REGINALDO DOS SANTOS DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/01/2011, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (28/01/2011). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/88. A parte autora emendou a inicial, dando valor à causa, às fls. 91/99. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 100. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/114, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 116/125. As partes informaram não terem mais provas a produzir (fl. 126/127). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo

exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem

direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/01/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 24/01/2011. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 04/12/1985 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 17/02/1993, de 20/03/1993 a 31/10/1996 e de 01/11/1996 a 05/03/1997 (fl. 83/84). Para comprovação da

especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 30/04/1997 e de 01/05/1997 a 31/12/2003 o autor juntou os formulários DIRBEN-8030 (fls. 56/57) acompanhados do laudo técnico de fls. 58/59, que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis. A planilha de transcrição sonora dos locais de trabalho do autor (fls. 60/63), extraída do laudo técnico pericial supracitado, identifica com melhor precisão os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto. Observo deste documento, que dentre as várias áreas avaliadas, em sua grande maioria, a exposição foi superior a 85 decibéis. Destarte, não resta alternativa senão o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados. Quanto ao período compreendido entre 01/01/2004 a 24/01/2011, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 64/67. Verifico deste documento que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 94,1 decibéis. Portanto, forçoso o reconhecimento do período como especial. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 83/84, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 28/01/2011 (DER): N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
4/12/1985 30/9/1987 657 1 9 27 2 1/10/1987 17/2/1993 1.937 5 4 17 3 20/3/1993 31/10/1996 1.302 3 7 12 4
1/11/1996 5/3/1997 125 - 4 5 5 6/3/1997 30/4/1997 55 - 1 25 6 1/5/1997 31/12/2003 2.401 6 8 1 7 1/1/2004
24/1/2011 2.544 7 - 24 Total Especial 9.021 25 0 21 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos e 21 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (28/01/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 24/01/2011 como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/01/2011), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas, efetuada a compensação com os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.092.356-8; Segurado: Reginaldo dos Santos Diniz; CPF: 038.472.138-90 Nome da mãe: Marluvia dos Santos Diniz; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua José Bonifácio, n.º 159, ap. 07, Centro, São Vicente/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011632-05.2012.403.6104 - CELSO KUNIO MATSUMOTO (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 18/38, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro/SP. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Registro. Int.

0001481-43.2013.403.6104 - EDILD DE MELO SILVESTRE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento n.º 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 74/76 tornando

esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 70 trazendo aos autos a planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 70.

0002435-89.2013.403.6104 - YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro a designação de outro perito, conforme requerido pela parte autora à fl. 49, pois o perito nomeado às fls. 43/44 para atuar na perícia de especialidade Psiquiatria, integra o quadro de profissionais de confiança deste juízo e está cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nesta especialidade. Int.

0004125-56.2013.403.6104 - SONIA LIVIA BARCI PERI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 29/35 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Antes de determinar a citação do réu, intime-se, novamente, a parte autora a trazer aos autos planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, a fim de confirmar a competência deste Juízo para processamento do feito, pois, conforme se denota da planilha apresentada, repete a anterior sem a correção monetária, porém, o valor recebido não foi descontado, nem foi observada a prescrição quinquenal. Int.

0004687-65.2013.403.6104 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alteração da competência desta Vara para processar os feitos de competência residual, conforme Provimento nº 391, de 14.06.2013, publicado no DOE de 21.06.2013, reconsidero a decisão de fls. 71/73 tornando esta Vara competente para processar e julgar o presente feito. Int. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0007503-20.2013.403.6104 - ARIIVALDO PEDRO PINHEIRO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007577-74.2013.403.6104 - MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do

Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

JURISDICIONAL. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência quanto a data do óbito constante na inicial, e a informada na certidão de óbito. Esclareça ainda, o pedido administrativo, visto que, na pesquisa Plenus/CNIS realizada pela secretária, não foi verificada a ocorrência de pedido administrativo, fato que, se constatado, acarretará como data de início do benefício, a data de protocolo da ação, gerando valor inferior a 60 salários mínimos. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria especial). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES (SP210041 - RONALDO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a concordância expressa do INSS à fl. 165, homologo os cálculos da parte autora de fls. 143/159. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora até a presente data não cumpriu o despacho de fl. 175, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da Autarquia-ré à fl. 181, homologo os cálculos da parte autora de fls. 171/175. Antes de deliberar sobre a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça(m) os ofício(s) requisitório(s) sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Int.

Expediente Nº 3090

MANDADO DE SEGURANCA

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PROCESSO Nº 0200125-30.1993.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BASF S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP SENTENÇATrata-se de ação proposta por BASF S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do imposto importação sobre a Vitamina - A. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão favorável, a parte impetrante requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 260/264). A União informou que nada tem a opor quanto à ordem para expedir alvará de levantamento (fl. 294). Alvará de

levantamento à fl. 300 e comprovante de pagamento à fl. 304. A parte impetrante requereu expedição de RPV, relativo às custas judiciais satisfeitas por ocasião da distribuição do feito e apresentou memória de cálculo às fls. 307/311. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 332), a impetrada informou que não oporia embargos quanto aos cálculos apresentados pela impetrante (fl. 340). Ofício requisitório expedido à fl. 343 e extrato de pagamento de RPV à fl. 344. A parte impetrante requereu que o Banco do Brasil fosse oficiado a fim de indicar se havia valores para serem levantados nos autos (fls. 360/361). O pedido foi indeferido, em virtude de constar do extrato de fl. 344 a liberação do pagamento (fl. 362). Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte impetrante (fl. 362 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0202200-71.1995.403.6104 (95.0202200-9) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARIIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X RAVENSCROFT SHIPPING LTDA X SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. RICARDO MORAES SARMENTO)

Para evitar uma situação de fato consumado, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 457. Int.

0206173-34.1995.403.6104 (95.0206173-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Fls. 302/307: Vistos. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado dos depósitos judiciais referentes aos presentes autos (fl. 31 e 34), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pela impetrante às fls. 302/313. Sem prejuízo, intime-se a Dr^a Camila Peres Rodrigues - OAB/SP 318.923 para manifestar-se sobre seu interesse no presente feito (fl. 312). Intime-se.

0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8) - BASF S A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) PROCESSO Nº 0207507-98.1998.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BASF S.A. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP SENTENÇA Trata-se de execução na ação proposta por BASF S.A., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando o desembaraço de mercadoria sem o recolhimento do recolhimento de tributo. O trânsito em julgado da decisão favorável à impetrante ocorreu em 09/11/2010 (fl. 85). Ciente da descida dos autos, a impetrante requereu o ressarcimento das custas, nos termos determinados na sentença (fls. 92/93). A União Federal informou nada a opor quanto ao requerimento (fl. 127). Ofício requisitório e extrato de pagamento de RPV às fls. 130/131. A parte impetrante requereu que o Banco do Brasil fosse oficiado a fim de indicar se havia valores para serem levantados nos autos (fls. 145/146), o que foi indeferido (fl. 147). Devidamente intimada, a parte impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 147 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000016-19.2001.403.6104 (2001.61.04.000016-8) - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução, para reembolsar as custas processuais, foram opostos embargos à execução do valor apresentado pela impetrante (R\$ 1.348,42 - fls. 108/109), objetivando a redução do excesso da execução, os quais foram julgados parcialmente procedente para determinar o prosseguimento pelo valor de R\$ 1.213,58, atualizado até maio de 2007 (fls. 125/129). Transitada em julgado a referida sentença (fls. 129), foi expedido o ofício requisitório do valor fixado (fl. 155). Assim sendo, não assiste razão ao impetrante em seu pedido de fls. 161/162). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006966-73.2003.403.6104 (2003.61.04.006966-9) - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 175/180: Dê-se ciência ao impetrante.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002392-55.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO MARQUES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
PROCESSO Nº 0002392-55.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO MARQUESIMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEMSENTENÇACLAUDIO ANTONIO MARQUES ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício de auxílio doença.Aduz que em 03/08/2012 apresentou juntou à autarquia pedido de revisão de seu benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8.213 e 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99. Alegou, também, que até a data do ajuizamento desta, seu requerimento administrativo ainda não havia sido analisado, nem encerrado. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/28.Considerando o documento acostado à fl. 28, pelo próprio autor, relatando a confirmação administrativa da revisão pretendida com esta ação, foi determinada a intimação do impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. O prazo decorreu in albis (fl. 30v).Determinada a intimação pessoal, o impetrante não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 34).É o relatório. DECIDO.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária.Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de setembro de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002398-62.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
PROCESSO Nº 0002398-62.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEMSENTENÇAJOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Aduz que em 12/09/2012 apresentou juntou à autarquia pedido de revisão de seu benefício nos termos do art. 29, II da Lei 8.213 e 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99. Alegou, também, que até a data do ajuizamento desta, seu requerimento administrativo ainda não havia sido analisado, nem encerrado. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/25.Intimado a emendar a inicial apresentando comprovante de endereço válido e cópia da carta de concessão do benefício, o impetrante não se manifestou dentro do prazo legal (fl. 33).Determinada a intimação pessoal, o impetrante não foi localizado no

endereço constante da inicial (fl. 31).É o relatório. Fundamento e decido.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária.Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de setembro de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002399-47.2013.403.6104 - JOSE BATISTA PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM
PROCESSO Nº 0002399-47.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE BATISTA PEREIRAIMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEMSENTENÇAJOSE BATISTA PEREIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício de auxílio doença.Aduz que em 24/10/2012 apresentou juntou à autarquia pedido de revisão de seu benéfico nos termos do art. 29, II da Lei 8.213 e 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99. Alegou, também, que até a data do ajuizamento deste mandado seu requerimento administrativo ainda não havia sido analisada e nem encerrado. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/28.Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fl. 29v).Determinada a intimação pessoal, o impetrante não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 32).É o relatório. DECIDO.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Diante do exposto, JULGO

EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 04 de setembro de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0006642-34.2013.403.6104 - MASTERLY INDUSTRIA E COM/ DE ARMACOES DE OCULOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PROCESSO Nº 0006642-34.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MASTERLY INDUSTRIA E COM/ DE ARAMAÇÕES DE OCULOS LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MASTERLY INDUSTRIA E COM/ DE ARAMAÇÕES DE OCULOS LTDA, como o escopo de obter liberação dos produtos intermediários consubstanciados na DI nº 13/0440620-4. Instruem a inicial os documentos de fls. 33/82. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 92/304. Liminar indeferida à fl. 306. O impetrante requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fls. 310 e 314). Sem oposição por parte na União - Fazenda Nacional (fl. 313). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas satisfeitas (fl. 82). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 02 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007439-10.2013.403.6104 - JOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão de fl. 38 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007441-77.2013.403.6104 - CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007442-62.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão de fl. 37 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007444-32.2013.403.6104 - MARIA EULALIA CASADO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007445-17.2013.403.6104 - ADEILSON DA COSTA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007472-97.2013.403.6104 - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007404-50.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CROMUS EMBALAGENS IND. E COM. LTDA Impetrado: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO presente mandamental impetrada contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, pretende em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação de mercadorias importadas da China sem o pagamento do valor instituído pela Resolução Camex nº 57, publicada em 29/07/2013, como direito antidumping provisório. Para tanto, aduz a impetrante que a questão em exame cinge-se em constatar que os produtos importados pela impetrante estão ou não compreendidos nas regras estabelecidas nesta Resolução e se estiverem se na data da entrada em vigor da referida resolução, que no presente caso não deve ser aplicada, pois a operação de importação foi contratada em 28 de maio de 2013, conforme restará demonstrado e se aplica-se o antidumping provisório que prevê a alíquota de 3,07 para as empresas chinesas identificadas no Anexo 2... - fl. 04. Custas recolhidas (fl. 710). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/709). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 714). Notificada a autoridade impetrada e ciente a Fazenda Nacional, vieram aos autos as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 719/741), aduzindo, em síntese, a ilegitimidade da impetrante, tendo em vista que a importação foi realizada por sua filial, que o despacho da DI nº 13/1473210-4 encontra-se interrompido e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que as referidas mercadorias importadas estão sujeitas ao direito antidumping previsto na Resolução Camex nº 57, haja vista ter sido registrada após a publicação da norma em comento. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais sejam considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, eles têm a mesma personalidade jurídica. Exemplifico com a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - O mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação das quantias recolhidas indevidamente a esses títulos. (...) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340314 - Processo: 0003300-70.2008.4.03.6110 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 06/06/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. Impende salientar que o tratamento tributário autônomo dado à matriz e filial não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de uma pessoa jurídica única. Destarte, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos tanto à matriz quanto às filiais. A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial não é questão afeta à legitimidade, enquanto condição da ação, para postular o direito pleiteado na exordial; referida questão será relevante para o direito tributário, em um segundo momento, aferir eventual repetição de indébito. Presente, portanto, a legitimidade ativa da impetrante, passo à verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em concreto, assiste razão ao impetrado quando argumenta que o direito antidumping é devido na data do registro da declaração de importação e não no momento do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 7º, 2º da Lei 9019/95, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003: Art. 7º - O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de

dumping ou subsídio. 1º - Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (redação dada pela Lei 10.833/03). Destarte, não se encontra presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, pois não possui direito líquido e certo a eximir-se da obrigação legal imposta. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007496-28.2013.403.6104 - PAULO SERGIO SPOSITO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007708-49.2013.403.6104 - MAGALI CARDOSO DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007714-56.2013.403.6104 - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*PA 0,10 Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007715-41.2013.403.6104 - JULIANA FATIMA FONSECA DIAS BELLO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007717-11.2013.403.6104 - ADEILDE BARBOSA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007766-52.2013.403.6104 - FERNANDA SARGO BRANDAO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FERNANDA SARGO BRANDÃO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 06/04/1999. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. MATEUS

0007773-44.2013.403.6104 - DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
DARIO CRISOSTOMO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de escriturário do Município do Guarujá em 05/11/1990. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007826-25.2013.403.6104 - RODRIGO MARTINS CORREIA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
RODRIGO MARTINS CORREIA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007946-68.2013.403.6104 - FERTIMPORT SA(SP263782 - ALEX DA SILVA BAHOV) X CHEFE POSTO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SANTOS
PROCESSO Nº 0007946-68.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERTIMPORT S/A IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por FERTIMPORT S/A, em face do

CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SANTOS, objetivando a obtenção dos certificados fitossanitários e de vistoria de porões do navio MV THOR INFINITY. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/49. Emenda a inicial às fls. 52/65. A parte autora requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito, conforme petição de fls. 69/71. A União declarou não se opor à desistência requerida (fl. 79). É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas satisfeitas (fl. 26). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 02 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008013-33.2013.403.6104 - WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar de fiscalização II do Município do Guarujá em 11/07/1985. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta S

0008052-30.2013.403.6104 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
AUREA APARECIDA DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de pajem do Município do Guarujá em 05/07/1995. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe

remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008075-73.2013.403.6104 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
TANIA CRISTINA DOS SANTOS JUSTINO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar de enfermagem do Município do Guarujá em 25/10/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008077-43.2013.403.6104 - ERINALDO ALVES DE FARIAS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ERINALDO ALVES DE FARIAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 07/07/2008. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008079-13.2013.403.6104 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de vigia do Município do Guarujá em 26/08/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/08/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008159-74.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DALMAZZO(SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da União Federal do pólo passivo, vez que aquela foi indicada pelo impetrante como órgão representativo da autoridade coatora, para cumprimento do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, conforme fl. 02. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, requerido à fl. 20. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0008240-23.2013.403.6104 - FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de servente do Município do Guarujá em 15/06/1992. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto,

ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008273-13.2013.403.6104 - MARA DE LIMA FREITAS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARA DE LIMA FREITAS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de guarda do Município do Guarujá em 07.07.2008. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008275-80.2013.403.6104 - ROSINEIDE BALBINO DA SILVA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ROSINEIDE BALBINO DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 26.03.1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

0008278-35.2013.403.6104 - ADONIAS DOS SANTOS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

WALTER NASCIMENTO DOS SANTOS CARREIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de auxiliar de fiscalização II do Município do Guarujá em 11/07/1985. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o impetrante não se encontra desamparado, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Santos, ___/09/2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008297-41.2013.403.6104 - SHIKI COMERCIAL LTDA - EPP(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência à União Federal (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL

0008561-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ARIADNE DE PINHO CARDOSO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)
J. Expeça-se mandado de notificação. Designo audiência para oitiva da referida testemunha (Eduardo) no dia 24 de setembro de 2013, às 15h 30 min. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500128-20.1997.403.6114 (97.1500128-9) - CICERO RODRIGUES MACIEL X JOSE FERREIRA FILHO X JOAQUIM JERONIMO DA SILVA X MACARU KIMURA X MARIANO PEREZ NETTO X SEBASTIAO VITORINO DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 205 a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

1500899-95.1997.403.6114 (97.1500899-2) - FRANCISCO RUF X ROSA AULICINO FERREIRA X SABATINI LALLI X BENEDITO VIEIRA CARDOSO X RAFAEL IRIS VENZOL(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ROSA AULICINO FERREIRA, viúva do autor HELIO FULVIO DA COSTA FERREIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de HELIO FULVIO DA COSTA FERREIRA, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 245, com relação ao autor SABATINI LALLI, e o despacho de fl. 223 quanto ao autor FRANCISCO RUF.Int.

1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

FLS. 154/162 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0) - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES DE SOUZA X OZEIAS ALVES DE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

1504873-09.1998.403.6114 (98.1504873-2) - RONAN FEITOSA X NASIA FEITOSA X RONEY FEITOSA X ROMULO FEITOSA JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 279/280 - Oficie-se ao Gerente da agência do Banco do Brasil nº 3181-X, em Porto Velho - RO, nos termos do despacho de fl. 273, devendo apresentar cópias dos documentos referente ao levantamento do valor em questão.Int.

0011386-09.1999.403.0399 (1999.03.99.011386-8) - JAIME DOROTEU DO NASCIMENTO(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fls. 97/103 a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000961-44.1999.403.6114 (1999.61.14.000961-6) - DAMIRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO (SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004405-85.1999.403.6114 (1999.61.14.004405-7) - IRINEU MILANEZ X IVO BORGES RIBEIRO X DUZOLINA MENEGATTI UZUM X JOAO VIEIRA DA SILVA SERRA X TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE PAZETTO X LUCINDA DE GODOY METIM X MARCELINO DOS SANTOS X MILTON SANCHEZ X NAIR ASSUNTA DAL BELLO X ORLANDO DE CAMPOS X OSVALDO LICINIO DA SILVA X OSVALDO DE MODESTI X BENICIA DIAS DOS SANTOS X PAULO KONSTANTINOVAS X EMA REITER ZELENKA X REYNALDO SAMBUGARO X ALCINDO SALVALAIO X AMABILIO DIAS DA SILVA X AMBROZIO GIMENES GALBIATTI X EDMIR BRIOLLI X LAERTE BRIOLLI X PAULO BRIOLLI X ANGELINA APARECIDA BRIOLLI X ANTENOR MARCANDALI X ANTONIO GASPARINO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROMERO ARENAS X ANTONIO VIANA RIBEIRO X ELZA BORTOLUCCE BERTOLUCI X ARTHUR MILAZZOTO X BERALDO VIZZIBELLI X BRUNO OTTO HUTTENLOCHER X CLAUDIO VARRONE X DEMETRIO GRADINAR X DOMINGOS IODES X FRANCINO MENEZES X GUERINO AUGUSTO DA SILVA X HANS ADOLF ZEH X TERESINHA LEMES DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X JOAO CORDEIRO FILHO X HELENO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUSA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PASTERNAK X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AVELINO DOS SANTOS FILHO X MANOEL ANTONIO DOS REIS X NELSON AUGUSTO SILVA X PEDRO DIAS TEIXEIRA X KARL BOZSA X PEDRO ZANON X QUERINO CAMIOLLI X RAIMUNDO FLOR X CONCEICAO DE FREITAS PIRES X MARIA ALBANESI OCHKROBAN X ALDO COVA SOBRINHO X AMERICO PEREIRA DE MORAES X ANTENOR BARBOSA X ANTONIO FRANCISCO MANZATTO X ARLINDO MATIOLI X ARSEU PIMENTEL X AUGUSTO DE SALLES X AUREO RAMALDES X BENEDITO GAMA LOPES X LIDIA HELENA EILER X CAETANO ANTONIO PIZZUTTO X DIRCEU CASTELLO X SHIRLEI DE VIVO ALVES X TERESINHA AGGIO DE CARVALHO X ELPIDIO INACIO VIANA X FILONI ARMANDO X ROSANGELA APARECIDA ARGENTO X RODNEI TADEU ARGENTO X GERALDO FEIJO DA SILVA X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X GILDASIO ANTUNES DA SILVA X GUERINO VOLPI FILHO X ODAIR VOLPI X DALVA DA PENHA ROSSI X HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO X ISRAEL RABELO NASCIMENTO X JAIR DE SOUZA AMARAL X JESUS SANCHES X JOAO BIASETTO X MARIA DA CONCEICAO MARCONDES X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA FINOCHIARO DE JESUS X JOSE ALVES COSTA X JOSE GONCALVES X JOSE MUNIZ DE CARVALHO X IRENE BISTERCO BARADEL X LUIZ PENAO X MAURICIO MARQUES MOURA X MIGUEL CASTRO FILHO X ONOFRE BORGES X PAULO KRAMER X PAULO TEIXEIRA DA MATA X PEDRO GALVANO X LYGIA DE ANDRADE LOPES X SWAMI RIBEIRO DE CARVALHO X TIROSHI NAKASSONE X VIANTINO MACIEL COSTA X VICENTE PEDRO X VILHEM SCHULZ X VITO AMANCO X VALDEMAR ANTONIO GOMES X AUREA SILVA DOS SANTOS X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANTONIO ALCALDE X ANTONIO ALONSO MARTIN X ARMANDO HILARIO X FRANCISCA FLORESTA PRETI X ATTILIO BEARSI X AURELIO DO NASCIMENTO SANTIAGO X AVELINO SOARES DE CARVALHO X YOLANDA NETTI BORTHOLETTO X CLAUDIO PROVASI X DIOMIDIO BERNARDES X FRANCISCA CARLOTA ALDANA GODOY X HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO X JOAO HARO ACENCIO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO ROMAO X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BUENO DE GODOY X JOSE DA COSTA X JOSE FERREIRA X EUGENIA PEREZ BOBIC X JOSE POSSIDONIO DOS SANTOS X JOSE SALTIORI FILHO X JURANDYR BONANI X LAERCIO SERRA X LEOPOLDO MARTINS X MANOEL RIBEIRO SOARES X MIGUEL NAVARRO X MILTON JOSE SALZEDAS X MOISES CORDEIRO DA SILVA X NELSON ACEIRO X IRACI GUIMARAES BERTASSA X OCTAVIO DOMINGOS GULLINI X ODAIR DA SILVA X OFRIM DUARTE SILVA X JORZIRA GASPAR ROCHA X OSMAR LUIZ SANDRI X PAULO JUVENTINO DA SILVA X SELMA SOARES BOTINI X APARECIDO GOMES FERREIRA X DEUSIMAR GOMES FERREIRA X MARCEL GOMES FERREIRA X DENISETE APARECIDA ATAIDE CASALES X NELCI ATAIDE COELHO X

PATRICIA DOS SANTOS ATAIDE X ROSANGELA DOS SANTOS ATAIDE X ROMOLO MELIS X SALVADOR SACORSSO APARECIDO X ORLANDO JOSE DA SILVA X ISAURALDI DA SILVA X JOAO ZEFERINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X GENY DA SILVA SAMMARCO X HELENA BONANI FERREIRA X RUBENS PERES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP021060 - JORGE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 3578 - Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes aos coautores: PAULO JUVENTINO DA SILVA, OFRIM DUARTE DA SILVA E MANOEL RIBEIRO SOARES. Após, se fornecidos os dados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação de herdeiros dos respectivos autores. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 3576.

Int. INFORMAÇÕES INSS JUNTADAS ÀS FLS. 3586/3602.

0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9) - ALBERTO VERTEMATTI X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X JOSE GERALDO DE ABREU X BENEDITO GUIMARAES X JOSE FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X LUIZ DA SILVA X WILSON ROMEU TREBBI X VALTER RIBEIRO X MARCELO MARTINS RECHE X JOSE GARCIA BARRUFET(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 586 - Face à impugnação de fls. 539/540, apresente o coautor BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, os cálculos que entende serem devidos, nos termos do art. 475B do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 574. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, os pagamento solicitados às fls. 588/594 ou eventual manifestação do interessado. Int.

0001599-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001599-6) - ELVIO BERSANI(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003318-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001467-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001467-4) - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001968-66.2002.403.6114 (2002.61.14.001968-4) - DARCY DONATO NUCCI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4) - VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001655-71.2003.403.6114 (2003.61.14.001655-9) - LOURIVAL FRANCISCO DIAS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003137-54.2003.403.6114 (2003.61.14.003137-8) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004365-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004365-4) - VALDECY APARECIDA MURIANA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 345 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004686-02.2003.403.6114 (2003.61.14.004686-2) - ERISBERTO PEREIRA DE ARAUJO X WAGNER BALTHAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO MONTAGNOLI X JOSE ROMAO DA SILVA X OSMARINO DE MATOS X MARIA BATISTA DE JESUS X IOLANDA ANTUNES FONSECA X JOSE DE ALMEIDA LEITE X WELTON FRANCA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004732-88.2003.403.6114 (2003.61.14.004732-5) - FERNANDO SOLA MORENO(SP161948 - APARECIDO GARCIA PUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001508-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001508-0) - BENEDITO CLOVES GOIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003818-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003818-3) - ANTONILSON GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 181 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003991-14.2004.403.6114 (2004.61.14.003991-6) - HUMBERTO ERMITA PERUCCI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007488-36.2004.403.6114 (2004.61.14.007488-6) - APARECIDO JOAO DO CARMO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho os cálculos do contador de fls. 335/341. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0002155-69.2005.403.6114 (2005.61.14.002155-2) - MARLENE GONCALVES GUILHERME(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 189/192 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6) - JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003797-77.2005.403.6114 (2005.61.14.003797-3) - VINICIUS GONZAGA SILVEIRA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Traslade-se cópia do documento juntado com a petição nº 2010.140030335-1, protocolada erroneamente nos autos dos Embargos à Execução. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 149.

0004089-62.2005.403.6114 (2005.61.14.004089-3) - JOSE MALACHIAS DE SOUZA SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007454-27.2005.403.6114 (2005.61.14.007454-4) - AURORA GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001882-56.2006.403.6114 (2006.61.14.001882-0) - MARIA BRIALES PEREZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001977-86.2006.403.6114 (2006.61.14.001977-0) - ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002133-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002133-7) - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004874-87.2006.403.6114 (2006.61.14.004874-4) - MARIA SORIANO VALE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005985-09.2006.403.6114 (2006.61.14.005985-7) - NORBERTO ROCCO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 121/122 - Manifeste-se a parte autora.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000287-85.2007.403.6114 (2007.61.14.000287-6) - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, promova o Autor a habilitação dos herdeiros, necessária à expedição do alvará requerido.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000797-98.2007.403.6114 (2007.61.14.000797-7) - ANTONIO LOPES VENTURA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002589-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002589-0) - MOZAR DE SOUSA LADEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente officio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002732-76.2007.403.6114 (2007.61.14.002732-0) - NELSON RODRIGUES BARROS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003252-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003252-2) - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIM X ANTONIO HELIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 199/203 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente officio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0003263-65.2007.403.6114 (2007.61.14.003263-7) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X CLEIDE ISHI PEDROSO X ADEMAR FLORIANO X PEDRO MAISTRO FILHO X ANTONIO FORCA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003273-12.2007.403.6114 (2007.61.14.003273-0) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO DA SILVA X PEDRO DESTRO X NELSON GRANUSSI X JOAO RUIZ SOLER(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. 182/211 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente officio requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006337-30.2007.403.6114 (2007.61.14.006337-3) - SEBASTIAO WILSON DO AMARAL(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) officio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000201-80.2008.403.6114 (2008.61.14.000201-7) - JOSE VANDERLY BARRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 174 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual

provocação da parte interessada. Int.

0000664-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000664-3) - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000892-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000892-5) - JOSINA ANTONIA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001022-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001022-1) - DEUSELENA FERREIRA DOS SANTOS X VITORIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001950-35.2008.403.6114 (2008.61.14.001950-9) - PEDRINA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002874-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002874-2) - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003122-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003122-4) - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI E SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004201-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004201-5) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005678-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005678-6) - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 324 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.318. Int.

0006022-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006022-4) - CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 119/124: Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer nestes autos. Se o caso, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o Réu para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007229-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007229-9) - PEDRO IRINEU EGIDIO DIOGENES(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000596-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000596-5) - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000622-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000622-2) - DOMINGAS NICASSO CAMILO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000735-87.2009.403.6114 (2009.61.14.000735-4) - MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001925-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001925-3) - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002359-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002359-1) - FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3) - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005943-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005943-3) - DIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - CLAUDIO FERNANDES CONDE FILHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Acolho os cálculos do contador de fls. 127/130, somente com relação aos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 126. Decorrido o prazo para recursos, expeça-se o competente ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento. Int.

0008175-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008175-0) - RONALDO BATISTA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde o ano de 2006, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008926-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008926-7) - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 244/245.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001940-20.2010.403.6114 - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002998-58.2010.403.6114 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003751-15.2010.403.6114 - JOSE IRAN DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004074-20.2010.403.6114 - GERALDA SARAIVA DE ASEVEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos etc.Em face da expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/173, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Considerando o teor da petição de fls. 160/161, verifico que o advogado destituído pela autora, Dr. Marcos Aurélio Meira, atuou nos autos durante toda a fase de conhecimento, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado da sentença, devendo os valores dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% dos atrasados, serem destacados quando da expedição do ofício em questão. Quanto ao pleito do pagamento dos honorários contratados sobre o benefício que será recebido mensalmente pela da autora, não incluídos, portanto, no valor a ser pago por meio de precatório, não cabe a este Juízo tal determinação, devendo o ex-patrono, caso não receba diretamente da autora, buscar as vias adequadas para o recebimento de tais verbas.Int. Cumpra-se.

0004404-17.2010.403.6114 - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004625-97.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005933-71.2010.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 440/442 - Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. Se o caso, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006390-06.2010.403.6114 - ELIZABETH APARECIDA COSTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007169-58.2010.403.6114 - ILDA MARTINS DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007257-96.2010.403.6114 - ROSILDA ANTUNES DE MACEDO CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007476-12.2010.403.6114 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007497-85.2010.403.6114 - ADAIR RAMOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007565-35.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. 234 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007618-16.2010.403.6114 - RICARDO FEDOR X ROBERTO MACHADO X RONALD ANTONIO DELLABARBA X SABURO NISHIDA X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0007929-07.2010.403.6114 - ANTONIO CARVALHO JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 164/165 e 166/168 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 143. Int.

0000895-44.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SILINGARDI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000903-21.2011.403.6114 - WILSON VERTEMATTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/195 - Dê-se ciência à parte autora.FLS. 193 e 196/198 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final da AR nº 0011854-15.2013.403.0000. Int.

0001060-91.2011.403.6114 - SERGIO MALHARELLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001062-61.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001193-36.2011.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001195-06.2011.403.6114 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001218-49.2011.403.6114 - HERCULES ROBERTO DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0001874-06.2011.403.6114 - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002442-22.2011.403.6114 - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0002636-22.2011.403.6114 - ANTONIO CEZARIA NETO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002656-13.2011.403.6114 - NATAL JOSE DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002952-35.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ESTEVAM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 126/130 - Manifeste-se a parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121. Int.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0003318-74.2011.403.6114 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004164-91.2011.403.6114 - ARNOR DOS SANTOS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA

BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004971-14.2011.403.6114 - JOSEFA BORGES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0005122-77.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA ORNELAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005305-48.2011.403.6114 - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006106-61.2011.403.6114 - ELIELSON PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0006208-83.2011.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006675-62.2011.403.6114 - ADAO LEITE GONZAGA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007181-38.2011.403.6114 - ADACIR JOAO POGGI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008084-73.2011.403.6114 - MARCIA ANITA XAVIER DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008189-50.2011.403.6114 - IRENE ALMEIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008259-67.2011.403.6114 - LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008543-75.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Autora indicou seu rol de testemunhas às fls. 96, torno sem efeito o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 97.Designo o dia 16 / 10 /2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Observo que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pela parte autora (fls. 96).Int.

0008875-42.2011.403.6114 - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0008999-25.2011.403.6114 - MORIYUKI IMAMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009139-59.2011.403.6114 - JUSSARA SILVA LACERDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0009146-51.2011.403.6114 - MARCOS ORLOVAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0009447-95.2011.403.6114 - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010158-03.2011.403.6114 - EDIJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010227-35.2011.403.6114 - JAILTON JOSE DIAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0010233-42.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0000086-20.2012.403.6114 - JOSIAS VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000343-45.2012.403.6114 - ANTONIO VALDEMIR SOUSA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000588-56.2012.403.6114 - BIANCA SANTOS ALVES X ROSEANI DA COSTA SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000644-89.2012.403.6114 - ROZENILDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001269-26.2012.403.6114 - ROSA RAMOS BATISTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001581-02.2012.403.6114 - JOELENA VALENCA DA SILVA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001690-16.2012.403.6114 - CRISTINA SILVA VIEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001691-98.2012.403.6114 - MARINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002189-97.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002644-62.2012.403.6114 - MARGARETH LOSOWSKI FERNANDES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003668-28.2012.403.6114 - IVONE NICOLETTI CALESTINI(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003941-07.2012.403.6114 - EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004630-51.2012.403.6114 - CARLOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004698-98.2012.403.6114 - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int. Int.

0004763-93.2012.403.6114 - LUCIO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância, manifeste-se nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005328-57.2012.403.6114 - ANA CARMEN LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 / 10 /2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 192v e 200: designo o dia 09 / 10 /2013, às 15:50 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal do(a) autor(a). Intimem-se.

0006351-38.2012.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006524-62.2012.403.6114 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006724-69.2012.403.6114 - MARIA RIVANEIDE OLINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 02 / 10 /2013, às 14:50 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006805-18.2012.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1511203-56.1997.403.6114 (97.1511203-0) - HEITOR ZILLI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o petiçãoário de fl. 100 a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006240-88.2011.403.6114 - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Face à certidão retro, esclareça a advogada da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual (OAB) ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário solicite-se as retificações necessárias. Em seguida, face ao acordo homologado pelo E. TRF3R, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, aguarde-se os pagamentos, em arquivo. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-73.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-

59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário de fl. 38 a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000177-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002553-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X REINALDO CASARINI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 39/41.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos.Após o esclarecimento pelo Juízo solicitado pela Contadoria, sobreveio aos autos o parecer e cálculo de fls. 46/49, com o qual as partes concordaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 95.086,97 (noventa e cinco mil, oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 47/48, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 46/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002375-86.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006588-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DINIZ JOSE DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 213.272,85 (duzentos e treze mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 37/43 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002852-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 83.384,42 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), para novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 05/08, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003564-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-28.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

O Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Maria Rosa Alves Feitosa (processo nº 0005231-28.2010.403.6114). Sustenta a autarquia, em síntese, que há excesso de execução, pois inexistente crédito a título de honorários advocatícios, ante o pagamento administrativo do benefício. A parte embargada deixou fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Sem razão o INSS ao apontar a existência de excesso de execução. Segundo o título executivo, a verba honorária será de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fl.130). Houve a concessão de tutela antecipada para a implantação do benefício, a qual foi posteriormente cessada e novamente concedida na sentença. Embora não existam valores a serem executados a título de benefício, está correto o pleito de apuração da honorária sobre o valor de todas as parcelas da pensão vencidas entre a data de citação do INSS e a data da sentença, Com efeito, a expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada, de forma a remunerar o profissional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500604-58.1997.403.6114 (97.1500604-3) - ALCIBIADES SANTANA (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIBIADES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o contido à fl. 297. Assim, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007229-17.1999.403.6114 (1999.61.14.007229-6) - DJALMA DE SOUZA BOM (SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X DJALMA DE SOUZA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0006396-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006396-3) - MARLEIDE NUNES CABOCLO X MARCIO NUNES CABOCLO X MARCELO NUNES CABOCLO X MARCOS NUNES CABOCLO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARLEIDE NUNES CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação de fl. 187, devendo os valores depositados em nome de JOSE CABOCCO FILHO, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008056-86.2003.403.6114 (2003.61.14.008056-0) - ARLINDO ROSSIN(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X ARLINDO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007541-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007541-3) - NEUSA APARECIDA BORILLO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação da dependente previdenciária NEUSA APARECIDA BORILLO GAGLIARDI, viúva do autor ANTONIO GAGLIARDI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ANTONIO GAGLIARDI, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002041-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002041-0) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004322-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004322-6) - JOAO ALVES DA SILVA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007641-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007641-4) - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004707-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004707-8) - PEDRO FIRMINO ALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0008249-91.2009.403.6114 (2009.61.14.008249-2) - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0001555-72.2010.403.6114 - VERGINIA BERTOLONE ONARGUE(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA BERTOLONE ONARGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004876-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007061-8)) DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Preliminarmente, providencie a exequente a regularização da representação processual, o recolhimento das custas iniciais, bem como a juntada de cópias para contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Saliento que não será possível a expedição de ofício requisitório enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos principais de nº 0007061-97.2008.403.6114.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3154

EXECUCAO FISCAL

1513274-31.1997.403.6114 (97.1513274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Fls. 184/187: Defiro parcialmente o pleito do executado nos seguintes termos:A falta de intimação do patrono da executada devidamente constituído às fls. 127 torna nula a publicação do dia 20/02/2013, razão pela qual fica a executada intimada do início do prazo para recurso que julgar pertinente em face da decisão proferida às fls. 152/153, como termo a quo da publicação desta decisão.Quanto a alegada nulidade do leilão realizado, INDEFIRO. Muito embora o patrono da executada não tenha recebido a publicação do despacho que designou as datas dos leilões (fls. 154/155), a publicação do edital (fls. 159 - 08/05/2013) consigna em seu item 16 que as partes serão intimadas pelo edital, caso não tenham sido por quaisquer dos meios estabelecidos no art. 687, 5º, do CPC.Portanto, resta mantida a arrematação realizada pelo leilão de 20/06/2013, visto que regular intimação das partes do edital disponibilizado na Imprensa Eletrônica do dia 08/05/2013.Fl. 174/178 e 180/183: Cumpra-se a determinação de fls. 179.Int-se.

0007328-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Fls.128/153: Indefiro o pleito do executado. O recurso de apelação, pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução n. 2005.61.14.900122-7, não é dotado de efeito suspensivo, conforme Art. 520, V, do CPC. Quanto ao alegado depósito judicial realizado em ação ordinária, o executado deve diligenciar naqueles autos, independentemente de intervenção deste Juízo. Assim sendo, mantenho os leilões designados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004784-0) - RITA DE CASSIA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 324. Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo pericial, improrrogáveis.

0007660-94.2012.403.6114 - ROBERTO ROMANO FILHO(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Para que não seja alegado cerceamento de defesa por quaisquer das partes e como não houve impugnação dos saques, determino à CEF que informe local, com o respectivo endereço do local em que cada saque existente na conta do autor (fls. 72/76) foi efetuado.Também deverá ser juntado o microfilme do cheque constante de fls. 74 - depositado na conta e informada em qual agência foi feito o depósito em dinheiro de fls. 72.Prazo - 30 dias.Após a juntada das informações vista à parte autora e venham os autos conclusos.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

0001826-76.2013.403.6114 - LUIS ELIDIO FERREIRA X LUZIA RODRIGUES COELHO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência.Deverá a CEF indicar o endereço de cada um dos saques impugnados e juntados às fls. 69/90, no prazo de 30 dias.Int.

0005232-08.2013.403.6114 - EDMILSON FREITAS ARAUJO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que os réus forneçam, mensalmente e enquanto necessite o autor os medicamentos Gen Bezafibrato e Gen Glimpir.Sustenta, em síntese, que é portador de diabetes mellitus, fazendo uso constante de medicações e, atualmente desempregado, de forma que não consegue arcar com todos os gastos.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A norma constitucional prevista no artigo 196 da Constituição Federal é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Dito de outro modo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular, em cotejo com as justificativas fundamentadas pelas rés. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. SORAHIA DOMENICE, CRM 51.403, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento

da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 4 de Outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada na Rua Capote Valente, n.º 432, cj. 145, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3082-0427, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS? 3. Caso os medicamentos indicados não possam ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS, eles podem ser substituídos por medicamentos que não constem da lista do SUS, mas que sejam de custo mais reduzido? 4. Existe tratamento não medicamentoso que possa ser dispensado ao paciente como alternativa ao uso do medicamento indicado, antes que este seja utilizado? Em caso afirmativo, qual seria o tratamento? 5. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal: a) dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida; b) atuar na busca efetiva da cura da doença; c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura. 6. Há estudos científicos aceitos pela comunidade médica internacional que demonstrem efetivo poder de cura dos medicamentos receitados? 7. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença? Cumpra-se e intime-se.

0006060-04.2013.403.6114 - ANDRE DOS SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão final dos presentes autos. Ausente a verossimilhança das alegações. Da análise destes autos, verifico inexistir a verossimilhança das alegações por meio de prova inequívoca, exigida pelo artigo 273 do CPC para antecipação de tutela. Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Os pleitos estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 Ademais, o autor alega irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trazendo prova qualquer dessa assertiva. Saliente-se que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Destarte, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006043-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-97.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL X ARLINDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento das diferenças de atualização monetária apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.683,82, atualizados em 08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 446/447 em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.A parte deverá providenciar a atualização dos valores até a data do efetivo depósito, para evitar-se a cobrança de diferenças futuras.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA(SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO)

Vistos.Designo a data de 12 de Setembro de 2013, às 17:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá encaminhar à audiência preposto com poderes para transigir e o advogado da ré deverá providenciar o comparecimento dela, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512771-10.1997.403.6114 (97.1512771-1) - JULIO PAULO DE OLIVEIRA - ESPOLIO NAYR AVELINO COELHO X BENEDITO ANTONIO CREVILARE X ZILMA GOMES LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, conforme informes juntados aos autos.Quanto a co-autora Zilma Gomes de Lima, falecida, houve expedição de edital para regularização da representação processual do espólio, sob de extinção (fls. 418). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado.Assim, verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Zilma Gomes de Lima (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173).Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a Zilma Gomes de Lima, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9) - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de

aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebeu auxílio-doença no período de 06/06/04 a 11/07/07. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o feito sem apreciação do mérito às fls. 52/53, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Deferida a antecipação de tutela às fls. 84/86, reativado o benefício n. 5161482601, com DIB de 20/03/06. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 127/129 e 130/146. O autor mudou-se para Vitória da Conquista, na Bahia - fls. 123/219. Em 2012 retornou a São Paulo. Determinada a juntada de documentos às fls. 239. Nova perícia psiquiátrica às fls. 255/259. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos laudos periciais elaborados durante os cinco anos de trâmite da ação, não foi constatada incapacidade laborativa do autor, muito menos doença psiquiátrica ou neurológica. Desnecessários os quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 267, porque impertinentes à perícia ou ao objeto dela: 1) consultar Tabela CID; 2) ao perito não cabe falar da correção ou não de relatórios de outros médicos; 3) impertinente; 4) já respondido no laudo pericial; 5) exame neurológico normal; 6) o uso de medicação controlada não implica reações adversas; 7)? 8) impertinente ao objeto da perícia - aferir se há ou não capacidade laborativa - apenas e tão somente; 9) impertinente ao objeto da perícia. É importante salientar que ser a parte portadora de moléstia não implica que seja incapaz para o trabalho, objeto da ação e da perícia. Portanto, não faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em razão dos motivos expostos. Oficie-se o INSS para cessação imediata do benefício. Os valores recebidos em razão da antecipação de tutela não deverão ser objeto de devolução, porque recebidos em razão de determinação judicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças psiquiátricas e ortopédicas, encontrando-se incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 81/86 e 107/111. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/06/2012 e a perícias realizadas em 26/10/2012 e 10/06/2013. No laudo médico pericial psiquiátrico foi apurado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10, F41.2); no laudo médico ortopédico foi comprovado que a mesma é portadora de artroginia no ombro direito (CID M25-5) e gonartrose bilateral (CID M17-0). Entretanto ambos os laudos afirmam que as patologias existentes não incapacitam a autora para o labor. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem

à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 02/08/93. Esse benefício não foi calculado corretamente. Efetuou pedido de revisão na esfera administrativa, o qual resultou indeferido em 26/07/06. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo em razão de decadência, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que o pedido de revisão foi decidido em 26/07/06 (fl. 174), iniciando-se aí o prazo decenal decadencial para a revisão judicial. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da ação, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 19/06/12 e aplicável o artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito, propriamente dito, a Contadoria Judicial apurou a RMI foi calculada erroneamente uma vez que não obedeceu à tabela de interstícios vigente na época e juntada à fl. 185/190. Trata-se de erro de cálculo gerando diferença atual de R\$ 186,29 na renda mensal do benefício do autor. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar a RMI do benefício n. 635039265, fazendo constar 21.183,35. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008523-50.2012.403.6114 - MARIA VIVETE COELHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de esclerose múltipla e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 42/44 e 58/61. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/2012 e as perícias foram realizadas em março e julho de 2013. Desnecessária realização de nova perícia, eis que o juiz está vinculado aos argumentos nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Em ambos os laudos periciais foi apurado que a autora apresenta quadro de esclerose múltipla (CID G35), que não a incapacita para o labor. Mesmo diante da profissão da autora - costureira, a moléstia da qual padece não implica em incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000495-59.2013.403.6114 - ANTONIO CHACON FERNANDES TERUEL(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 25/03/03, e que a renda mensal não calculada corretamente. Também pleiteia diferenças dos tetos modificados pelas Emendas Constitucionais. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora é conversão de auxílio-doença concedido em 18/05/00 (NB 1171968873). Ao realizar a conversão do benefício, apenas modifica-se o percentual para 100% do salário de benefício, CALCULADO EM 18/05/00. Destarte reconheço a decadência do direito à revisão. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termoinicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 18/05/10, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 23/01/13. No tocante ao valor teto, não assiste razão ao autor, uma vez que seu benefício, quando da concessão, não foi limitado ao teto então vigente. Em dezembro de 2004, o valor do benefício era de R\$ 1.896,57, também inferior ao teto majorado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001068-97.2013.403.6114 - ROBERTO SALVADOR(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e circulatórios e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 38/39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/65 e 84/86.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/02/13 e a perícia realizada em junho. O autor teve deferido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença n. 6002545836, com DIB em 10/01/13 e cessação em 22/08/13. No laudo pericial elaborado pela médica ortopedista, foi apurado que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 65). No segundo laudo pericial foi apurado que o autor apresentou provável quadro de isquemia cerebral transitória em janeiro de 2013, o qual não lhe causou seqüelas que o impeçam de trabalhar (85). Portanto, o requerente já recebeu o benefício de auxílio-doença no período de recuperação. Não faz jus à aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via

administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001190-13.2013.403.6114 - MIANI TURISMO LTDA(SP314510 - KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de ilegalidade de apreensão do veículo de placas MCU2309.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 61. Interposto agravo de instrumento, foi concedido parcialmente efeito suspensivo ao recurso para determinar a liberação do veículo apreendido.Contestação às fls. 99/116.Foi determinado ao autor providenciasse a citação da União Federal como litisconsórcio passivo necessário (fl. 118), a que se manteve inerte.Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação mencionada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.Sentença tipo C

0001418-85.2013.403.6114 - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em setembro de 1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor foi concedido em setembro de 1989 e quando revisto pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, foi limitado ao teto da época, consoante apurado e demonstrado pela Contadoria à fl. 59/61. Destarte, tem direito à revisão decorrente da Emenda Constitucional de 1998, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO

DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do oburaco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0001609-33.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a cessação de alta programada. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos, oftalmológicos e psiquiátricos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Recebe auxílio-doença desde 11/02/10, com alta prevista para 30/10/13. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 149/150. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 168/173, 174/177 e 189/190.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/03/13 e a perícia realizada em julho. No primeiro laudo pericial foi apurado que a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa pois não apresenta alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória , atenção, pensamento e inteligência (fl. 170). No segundo laudo efetuado, o perito concluiu que a autora é portadora de doenças não ortopédicas e não foi constatada incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (fl. 175 verso). No laudo elaborado pela oftalmologista a perita concluiu que a requerente é portadora de ceratocone em ambos os olhos, o que lhe acarreta incapacidade parcial e definitiva para algumas atividades laborativas, que exijam visão para longe ou de itens de pequeno tamanho para a visão de perto (tais como a função que exerce de enfermeira - fl. 190). Destarte, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho. Faz jus a autora ao auxílio-doença, benefício que já recebe, e à reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. Concedo a antecipação de tutela para a manutenção do auxílio-doença e submissão da autora à reabilitação. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a manter o auxílio-doença que a autora já recebe, enquanto a submete à reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento e adequada à sua nova condição física. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários dos peritos. P. R. I.

0001707-18.2013.403.6114 - EMERSON BARBOSA FIGUEIRA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais. Aduz o requerente que no dia 25/10/12 tentou efetuar o saque de seu abono de PIS e não conseguiu porque o levantamento havia sido efetuado no dia anterior. O saque foi feito da agência da CEF em Cangaíba - Av. Cangaíba, 1345, próximo ao Parque Ecológico do Tietê e o requerente mora em São Bernardo do Campo. Impugnou o saque no mesmo dia (fl12) e não obteve o ressarcimento. Requer a indenização dos danos materiais - um salário mínimo e dos danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada a Ré, apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvido o representante legal da ré. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A responsabilidade aqui discutida é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Deveria a ré comprovar que o saque impugnado foi efetuado pelo Requerente. Não o fez. O representante legal da Ré, funcionário da Ag. Cangaíba, afirmou em juízo que o saque foi efetuado no terminal de auto-atendimento na agência, mas que a gravação não mais existia porque passados mais de 30 dias dos fatos. Também a inexistência da fita de gravação é de responsabilidade da ré, uma vez que a parte efetuou a reclamação no dia 25 de outubro de 2012, e consta no documento assinado pela funcionária da CEF, que toda a documentação e a impugnação seria enviada à agência responsável - FL. 12. O autor ainda teve de ir até a agência Cangaíba depois de dois meses para formalizar a impugnação - fl. 38. Se a CEF não tem controle dos documentos e das reclamações dos consumidores, além do resguardo de fitas que servem como prova a favor da CEF também, o que se dirá dos saques efetuados por meliantes e clonagem de cartões. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. O serviço foi prestado de forma defeituosa, enquadrando-se com perfeição à figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Provado o dano e o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais é devida. O dano material é no valor de um salário mínimo. A reparação de danos morais não pode ser fonte de enriquecimento, mas deve atentar para a vítima e o caráter punitivo do ofensor. De acordo com os julgados abaixo, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de quatro vezes o valor sacado indevidamente. Precedentes: ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. . Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(TRF4, AC 200672050054840, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TERCEIRA TURMA,D.E. 14/10/2009) ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO RETIRADO POR TERCEIRO. FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CEF. DANO MORAL -Cuida-se de ação ordinária, em que a autora objetiva a condenação da CEF a indenização por danos materiais, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, e, danos morais no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, em decorrência de saque indevido de seu seguro desemprego, por terceiro. -No que concerne ao dano experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos, e bem delineado na sentença, eis que restou constatado a falha na prestação de serviço da instituição bancária, através de seu funcionário, que não teve o zelo em verificar a documentação da pessoa a qual foi entregue o dinheiro, referente ao seguro-desemprego da autora, que restou posteriormente, depositado no valor de R\$ 1.000,00,00, em 17.06.2002 (fls.32). -Passando à análise do dano moral, vale registrar que encontra-se o mesmo configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a integridade psicológica, causando sofrimento, vexame e humilhação a vítima. -Resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso, diante do abalo psicológico da autora, que ao tentar efetuar o resgate do seu seguro-desemprego, constata que o mesmo já havia sido retirado por terceiro, por culpa exclusiva da CEF, ocasionando à mesma, abalo emocional, transtorno e constrangimento em depender de auxílio de amigos e familiares.O fundamento do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação - substituir a tristeza pela alegria, etc; a indenização pelo dano moral tem também de assumir o caráter punitivo.Entretanto, há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. -Assim sendo, atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, entendo ser o valor arbitrado desproporcional ao caso, razão pela qual reduzo-o para R\$ 3.000,00 (três mil reais). - Recurso parcialmente provido.(TRF2, AC 200251080002384, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND,OITAVA TURMA ESPECIALIZADA,DJU - Data::17/12/2007 - Página::521) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 622,00, acrescido de correção monetária desde 24/10/12 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a título de danos materiais. A título de danos morais, a CEF deverá pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos a partir da data de hoje e acrescidos de juros a partir da citação. Os índices de correção monetária serão os constantes da Resolução n. 134/10 do CJF ou outra que vier a substituí-la. Condeno a Ré, outrossim, ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001966-13.2013.403.6114 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que está acometida de artrite reumatóide, o que lhe impede de trabalhar. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 57/62 e laudo médico à fl. 65/68. Parecer do MPF às fls. 79, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente é portadora de artrite reumatóide adquirida, o que não caracteriza, no momento, incapacidade laborativa (fl. 67), muito menos deficiência ou impedimentos de curto ou longo prazo. Não atendido o requisito constante do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Embora atenda a autora ao requisito da renda per capita não tem direito ao benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001989-56.2013.403.6114 - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de males psiquiátricos. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84. Manifestação do autor às fls. 86/87 e 88/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/03/2013 e a perícia foi realizada em junho de 2013. Consoante as provas periciais, a autora apresenta quadro de transtorno psiquiátrico de adaptação (CID10, F43.2), patologia que não a incapacita para o labor conforme conclusão pericial à fl. 81. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002084-86.2013.403.6114 - BELLY EVELYN ANDRADE LIMA X ROSIMAR DA SILVA ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representada por sua mãe, ser deficiente física o que a impede de trabalhar. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 45/52 e laudo médico à fl. 53/54.Parecer do MPF às fls. 61, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente é portadora de pé torto congênito bilateral. Não apresenta sequer dificuldade de deambulação (fl. 54). Não foi detectado impedimento de curto ou longo prazo. Não atendido o requisito constante do parágrafo segundo do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Embora atenda a autora ao requisito da renda per capita não tem direito ao benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0002149-81.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão dos males psiquiátricos que sofre. Requer um dos benefícios citados.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Laudo pericial médico psiquiátrico às fls. 55/59.Manifestação do autor às fls. 62/66 e 67/71.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 02/04/2013 e a perícia foi realizada em junho de 2013. Consoante a prova pericial, a autora apresenta quadro de transtorno conversivo/ dissociativo (CID10, F44), patologia que não a incapacita para o labor. Conforme conclusão do perito às fls. 56, não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é

portadora de uma doença grave e irrecuperável. A discordância da autora para com o laudo médico não implica a necessidade de nova perícia ou cerceamento de defesa. O laudo do vistor oficial se demonstra suficiente para a demonstração da capacidade laborativa da autora. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de HIV e AIDS. Recebeu auxílio-doença no período de 24/03/00 a 31/01/02. Requereu o benefício por mias três vezes junto ao INSS e foi negado. Requer o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 79/80. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 99/106. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/04/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a documentação médica descreve quadro de HIV positivo, citomegalovírus e neurotoxoplasmose. Início da doença em janeiro de 2000. Início da incapacidade laborativa comprovada nos autos - 14/02/13. Consoante os informes do INSS, em 23/04/07, o autor foi periciado e negado o benefício em razão da ausência de incapacidade laborativa (fl. 31). Já em 2008 e 2009 houve a negativa do benefício em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 32/33). O autor voltou a efetuar contribuições para o INSS em 01/09 e o fez até 02/10 (fl. 94). Perdeu a qualidade de segurado um ano após, em março de 2011. Consoante o acompanhamento de fl. 66, em 2007, quando não foi constatada incapacidade laborativa, o CD4 era de 21 e em janeiro de 2012 era de 369, acima do limite de 350 cel/mm. Nota-se que o autor vem respondendo bem ao tratamento dos anti-retrovirais e seu sistema imunológico vinha melhorando: Quando a quantidade de CD4 no sangue está em torno de 200 células por mililitro de sangue (a contagem normal é em torno de 1.000 CD4 por mililitro de sangue), os médicos consideram que o sistema imunológico está bastante enfraquecido. Pessoas com CD4 abaixo de 200 correm o sério risco de sofrerem doenças oportunistas. Com a ajuda dos anti-retrovirais, a quantidade de HIV no sangue (carga viral) vai diminuindo e pode se tornar indetectável. Desse modo, as células de CD4 podem continuar se multiplicando livremente e assim o sistema imunológico fica fortalecido e volta a ser eficaz contra as doenças. Se o nível de CD4 estiver muito abaixo de 200 ou se a pessoa estiver com doenças oportunistas, a agressão ao sistema imunológico foi muito grande. Nesse caso, ele pode demorar mais tempo para se recuperar, mas mesmo assim há grande chance de recuperação. (<http://saberviver.org.br>) Em fevereiro de 2013 há atestado de incapacidade laborativa, a partir da data do atestado - 14/02/13, e não desde 2000, como entende o autor. Como houve a perda da qualidade de segurado em março de 2011, não está preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002451-13.2013.403.6114 - CINTHIA GONCALVES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doenças psiquiátricas e encontra-se incapacitada para a atividade laboral. Assim requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/59 É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/04/2013 e a perícia realizada em 04/07/2013. No laudo médico pericial na área psiquiátrica foi apurado que a autora apresenta síndrome de Gilles de la Tourette (CID 10, F95.2). Entretanto, apesar da patologia, não foram encontrados elementos psíquicos que a incapacitem para o trabalho. Além de afirmar que a autora não depende de cuidado de terceiros para as atividades da vida diária. O laudo técnico é encontra claro e preciso, sendo desnecessários os esclarecimentos solicitados. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inócência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002510-98.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebe auxílio-doença desde fevereiro de 2004. Requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 61/62. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/04/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur supracondileana e plato tibial esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho de motorista de caminhão (fl. 85). Não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas parcial. Chama a atenção ter referido que o acidente que gerou a seqüela, ocorrido durante o trabalho - (fl. 86). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002525-67.2013.403.6114 - NEIFE CONSTANTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 132/133. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (Notificação de Lançamento nº 2008/525781618299554), devendo o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida para suspender a exigibilidade do débito impugnado até o trânsito em julgado. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002622-67.2013.403.6114 - VERONETE ESTEVES PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 50/52. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/04/13 e a perícia realizada em junho. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, condropatia patelar direita e tendinopatia glútea, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa fl. 52). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68). 4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado. 5- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa. - A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002992-46.2013.403.6114 - OLINDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal lombar, cervicobraquialgia, tendinopatia no manguito rotador e osteoartrose nos joelhos, patologias que implica a incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 55). A autora tem 61 anos e exercia a atividade de costureira. A data do início da incapacidade foi assinalada em fevereiro de 2012. Possui a qualidade de segurada e a carência necessária, realizando contribuições seguidas desde junho de 2009 (fl. 48). Como a autora não efetuou requerimento administrativo do benefício, o termo inicial será a data da propositura da ação. Pelo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 03/05/13. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003006-30.2013.403.6114 - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 24/04/13, o qual foi indeferido. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 46/49. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de degeneração articular no cotovelo direito e em investigação a doença de Charcot, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 47 verso). Início da incapacidade determinado em fevereiro de 2013. Consoante o CNIS de fl. 64, a autora somente conta com sete contribuições efetuadas à Previdência Social, ou seja, não cumpriu a carência necessária de 12 contribuições, nem a moléstia a isenta da carência. Por esta razão o benefício foi indeferido na esfera administrativa (fl. 62). Correto o indeferimento. A autora não tem direito ao benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003445-41.2013.403.6114 - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males oftalmológicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/05/13 e a perícia realizada em junho. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de cegueira no olho direito desde a infância, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 69). Portanto, nem faz

jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003449-78.2013.403.6114 - EDVALDO MARIANO DE LIMA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 204/208.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/05/13 e a perícia realizada em junho. No laudo pericial foi apurado que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral com genovaro e discopatia degenerativa lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 206). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade

total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inocorrência de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003776-23.2013.403.6114 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação das diferenças devidas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, uma vez que o pedido já delimita as diferenças a cinco anos. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092

DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal do benefício da parte autora, consta como sendo um salário mínimo (fl. 33), quando o correto SERIA R\$ 1.081,48. Por essa razão o sistema identificou o benefício sem direito à revisão do teto. A Contadoria Judicial apurou diferenças até a data atual, uma vez que o benefício deveria ter sido revisto por ocasião das Emendas Constitucionais mencionadas. Há direito à revisão pelos valores tetos novos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003832-56.2013.403.6114 - CLAUDEMIRA RIBEIRO SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por IDADE em 08/04/13 e que no PCB somente foram incluídos os salários de contribuição de 07/94 até 03/13. Possui contribuições anteriores e requer sejam incluídos no PCB. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 10, a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada. Com efeito, no caso incide o artigo 3º da Lei 9.876/99, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim foi calculado o benefício da requerente em total obediência à legislação. Cito precedente a respeito da matéria e forma de cálculo do benefício: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 929032, Relator(a) JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos

termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004094-06.2013.403.6114 - VAGNER DE JESUS GASPAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o reconhecimento de benefício único desde 23/05/2011. Aduz o autor que sofre de males psiquiátricos e encontra-se incapacitado para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados bem como o reconhecimento de benefício único desde o benefício concedido em 23/05/2011 Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20/21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 35/39.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/06/2013 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID10, F33.0), patologias que não acarretam incapacidade para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fl. 37). No caso, embora o autor esteja acometido pelo transtorno depressivo e sofrendo com a presença dos sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco conforme conclusão da perita. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim como não faz jus ao reconhecimento do benefício desde 23/5/2011. Cito precedentes neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.2- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que na presente existe o requerimento na via administrativa, em 15.08.2006 (fls. 17) e consoante verificado no extrato do CNIS juntado às fls. 120/128, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em setembro de 2005, respeitando, assim, o período de graça previsto no art. 15, II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991.3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de fratura nos dedos do pé esquerdo, associado as dores musculares por fibromialgia e alterações decorrentes de cirurgia da tireóide, existindo incapacidade total e temporária (fls. 64/68).4- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as enfermidades do autor não o levam à incapacidade total e permanente laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.5-Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007278-47.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 18/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despidianda a realização de outras provas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual.II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001804-57.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.- O cerceamento de defesa não resta configurado, na medida em que o laudo pericial foi realizado por profissional da área médica, com abertura de oportunidade para manifestação sobre as conclusões, situação que torna certa a inoportunidade de cerceamento de defesa.- A concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão do benefício.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0037020-93.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002987-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o embargado calculou

erroneamente a RMI, considerando apenas os últimos trinta e seis salários de contribuição, o que gerou valores a maior, além de não ter descontados os valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, o INSS calculou de forma errônea a RMI do benefício, uma vez que em 12/00 o autor não contava com a idade necessária para a concessão do benefício, na forma transitória. Também o embargado não efetuou os cálculos corretamente, além de ter deixado de efetuar as compensações necessárias. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 452.203,30 e RPV R\$ 31.123,85, valores atualizados até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 47/57. Oficie-se imediatamente o INSS para a revisão da renda mensal do benefício n. 1459797431, valor em julho de 2013 - R\$ 2.497,48, DIP 01/08/13. Remetam-se com o ofício, cópias dos cálculos de fls. 47/57. P. R. I.

0003147-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram aplicados juros de mora sobre a condenação em honorários advocatícios, o que não foi determinado no título exequendo. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou a correção dos cálculos do Embargante. O Embargado concordou com o valor. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 3.067,64, atualizado até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0003389-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDEMILSON ALVES DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a decisão exequenda determinou a concessão de auxílio-doença com DIB no dia seguinte à cessação do anterior. Nesse caso, trata-se de mero restabelecimento de benefício sem cálculos da RMI a serem efetuados. O embargado efetuou cálculos que geraram diferença a maior. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o decidido no acórdão cujas cópias estão às fls. 22/23, foi determinada a concessão de auxílio-doença com DIB em 21/01/05. O autor vinha recebendo auxílios-doença em seqüência, desde 03/11/03, cuja renda mensal inicial concedida foi de R\$ 531,90, posteriormente revisada em setembro de 2012 para R\$ 597,91 (informe anexo). Parte-se desse valor para continuar evoluindo a renda mensal até 21/01/05, no montante de R\$ 616,50 (fl. 46), equivalente no mês de julho a R\$ 1.021,98. Correto o cálculo da Contadoria Judicial. A renda mensal do benefício deverá ser revisada imediatamente e quaisquer diferenças encontram-se contempladas na presente ação no período de 01/05 a 07/13. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 117.537,99 e RPV R\$ 8.417,90, valores atualizados até julho de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 46/49. Oficie-se imediatamente o INSS para a revisão da renda mensal do benefício n. 5041789076, valor em julho de 2013 - R\$ 1.021,98, DIP 01/08/13. Remetam-se com o ofício, cópia dos cálculos de fls. 46/49. P. R. I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002443-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002443-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi

objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007255-58.2012.403.6114 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZABEL CRISTINA MANSOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008624-87.2012.403.6114 - ESTER TAROCO VEGA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ESTER TAROCO VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0001396-27.2013.403.6114 - ANA MARIA SOARES ARAUJO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA SOARES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6) - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao

FGTS.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que efetuou o pagamento das diferenças devidas e juntou documentos comprobatórios.Intimado a manifestar-se sobre o cumprimento do julgado, os autores quedaram-se inertes.Diante da falta de manifestação dos requerentes, dou por cumprida a obrigação e EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada à fl. 211.P.R.I.Sentença tipo B

0007075-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007075-8) - EDSON DA FRANCA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON DA FRANCA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.Intimada a Ré para cumprimento do julgado, informou que o) autor aderiu ao acordo da LC 110/91, e juntou documentos comprobatórios.Tendo o autor efetuado a disposição de direito de forma válida, dou por cumprida a obrigação, em face de acordo para recebimento na esfera extrajudicial. Neste sentido:Cumprir ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Sentença tipo B

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito valores a título de danos morais e materiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 159/161).O autor, intimado a manifestar-se acerca da impugnação, discordou da pretensão apresentada.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 170/171).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos do autor estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. Ademais, a multa do artigo 475-J só é devida após a intimação da executada para pagamento dos valores devidos, o que ocorreu somente em 13/6/2013 (fl. 158).Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao Exeçúente é de R\$ 9.226,58, em 06/2013. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 2.703,99 e em favor do autor no valor de R\$ 9.226,58, em 06/2013. P.R.I.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS.Intimada a ré para cumprimento do julgado, a CEF depositou na conta vinculada os valores que entende devidos, bem como os honorários de sucumbência.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos. A Contadoria apurou vários equívocos nos cálculos apresentados pelo requerente (fl. 226), razão pela qual devem ser afastados.Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do patrono do requerente para levantamento da quantia depositada à fl. 144.P.R.I.Sentença tipo B

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais.Intimada a ré para cumprimento do julgado, depositou em Juízo os valores que entende devidos.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos do autor quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Intimadas, as

partes concordaram com o excesso de execução apurado pela Contadoria. Portanto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 30.440,51 (trinta mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), em 5/2013, e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 3.459,11 (três mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e onze centavos) e em favor do autor no valor de R\$ 30.440,51 (trinta mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos). P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8731

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004558-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 33 : Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Inexiste previsão legal para o pedido da CEF. Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida. Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005195-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Fls. 32 : Defiro o prazo de 30 (trinta), requerido pela CEF. Intime-se.

0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 28 . Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0006044-50.2013.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do desconto das diferenças cobradas pelo INSS. Aduz o Impetrante que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 109.501.914-4, desde 16/3/1998 e que, em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos n. 0001541-88.2010.403.6114, o INSS efetuou a revisão da renda mensal de seu benefício. Porém, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal em razão da ocorrência da decadência. Registra que o INSS tem procedido ao desconto de 30% do valor de seu benefício para pagamento dos valores recebidos indevidamente, o que compromete a sua renda mensal. A inicial veio acompanhada dos documentos. DECIDO. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Isto porque, as importâncias cobradas pelo INSS referem-se às verbas de natureza alimentar recebidas pelo segurado a título de boa-fé, razão pela qual não são passíveis de restituição. Nesse sentido, encaminha-se a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE.- A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.- O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal.- O autor ajuizou ação para recebimento de benefício assistencial, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a ação foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.- Descabida a devolução dos valores recebidos pelo segurado, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 OITAVA TURMA j. 02/06/2008 DJF3 DATA:01/07/2008 JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1.

Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979900 2001.61.13.002351-0 TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO 25/03/2008 DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791 JUIZA GISELLE FRANÇA)O segurado se portou corretamente ao requerer a revisão de seu benefício e percebeu regularmente o reajuste apurado com cujos valores sustentou a si e a sua família não pode ser obrigado a restituí-los, em razão da reforma do julgado.O periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão do caráter alimentar as verbas percebidas.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada suspenda os descontos efetuados pelo INSS sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.501.914-4 a título de restituição dos valores pagos a maior no período de. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000125-4) - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Informação de secretaria: Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000287-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000287-2) - LEANDRO FORMOSO REP(VILMA APARECIDA MODA FORMOSO)(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Aguarde-se a decisão do STF, quanto ao agravo noticiado às fls.215.

0000856-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000856-9) - ODACIR NERY MARTINS X EDINA MARTINS

DOMINGUES MAIA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0004140-15.2010.403.6109 - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ALVARÁ EXPEDIDO. RETIRAR NA SECRETARIA . VALIDADE ATÉ 03/11/2013.

0001148-63.2010.403.6115 - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria; Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que expedi o(s) ofício(s) requisitório(s) cuja(s) cópia(s) segue(m), conferido(s) pelo Diretor de Secretaria, para manifestação das partes pelo prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

0000667-32.2012.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000281-90.2012.403.6312 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro a gratuidade. Cite-se.

0000485-12.2013.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001508-90.2013.403.6115 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Corrijo o erro material do despacho de fls.28, para constar: Recebo a apelação em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0001836-20.2013.403.6115 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com requerimento de tutela antecipada. Indica a inicial o pedido administrativo de 22/12/1997 (NB 108.283.721-8), no qual houve concessão de auxílio doença até 04/11/1998. Junta atestado médico datado de 2012/2013 (fls. 55-60). Passados catorze anos de tal cessação, não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito. Intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.

0001861-33.2013.403.6115 - ELENA SILVA DE ANDRADE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando juros progressivos sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS. Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0002371-32.2002.403.6115, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 16-21). Nos termos do art. 253, II do CPC, o Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação é o da 2ª Vara Federal desta Subseção (CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/03/2009). Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0) - NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X ODETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETI PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
1- Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3) - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, querendo, apresente a parte autora, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. 4- Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000765-32.2003.403.6115 (2003.61.15.000765-8) - ANTONIA PIERRASSO X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X ORTILHA DE FATIMA CASARIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIA PIERRASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BATISTA MARTINS-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESUEL MARTINS THOMAZ-ESPOLIO(JOSUE MARTINS THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE ANJO DE JESUS CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTILHA DE FATIMA CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls.295, em cinco dias.

0001360-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001360-9) - NEWTON LIMA NETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NEWTON LIMA NETO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF, para cumprimento do despacho de fls.138, em cinco dias. Novamente silente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME

Informação de Secretaria: Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea a fica intimado o exequente, CEF, para em cinco dias, manifestarem-se sobre a certidão do oficial de justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004767-57.2012.403.6106 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação e a proximidade da data designada para a audiência, forneça o autor o endereço correto da testemunha VALDECIR DE PAULA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou traga a referida testemunha à audiência, independentemente de intimação. Com a informação, peça-se o necessário para intimação. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7763

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado, sem que a CEF comprovasse a publicação do edital, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0001675-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Demais disso, convém acrescentar, que o laudo apresentado foi produzido de forma unilateral, sem o devido procedimento do contraditório, tendo valor probatório reduzido.

Posto isso, indefiro o de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo de posterior reapreciação. Todavia, nada impede que o demandado efetue os depósitos judiciais por sua conta e risco, no valor que entender devido, salientando que a medida não implica em prejuízo à autora, uma vez que, verificado o desacerto dos depósitos, seu crédito não fica reduzido e, igualmente não há possibilidade de não receber o que lhe é devido. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro. Promova a autora, a inclusão de Vilma Correia Alves da Silva no pólo passivo do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação, requisite-se ao SEDI as anotações necessárias, mantendo os autos apensados. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003501-35.2012.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Aguarde-se as providências a serem cumpridas no feito principal. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-58.2013.403.6106) CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) embargante, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003403-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-73.2013.403.6106) ADALTO CUNHA MACHADO(SP302264 - JOSIANE FERNANDA PERPETUO GULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de sua advogada. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os embargos com contrafé, cópias da petição inicial da execução, do instrumento de mandato outorgado pela exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, bem como das peças processuais relevantes, em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC; Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003472-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-14.2013.403.6106) PAULO CESAR MARINHO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003643-05.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-82.2011.403.6106) LINDOMAR CRISTIANO DE LIMA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Providencie o embargante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) incluindo no pólo passivo destes embargos os executados da ação principal; b) regularizando sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado; c)

regularizando a declaração de pobreza, de próprio punho, que também deve vir datada, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, visando à apreciação do pedido de gratuidade, ou promovendo o recolhimento das custas processuais respectivas.d) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 08/09 e 16/22, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO

Fl. 198: Cumpra a CEF o despacho de fl. 196 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme já determinado à fl. 196. Intimem-se.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA
Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citada a executada e não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a pesquisa de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD (fl. 172/verso).Decido. Defiro o requerido nos seguintes termos.A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$10,00 (dez reais); de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso; bem como de valor excedente ao débito exequendo.b) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), se o caso; c) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a quantia bloqueada insuficiente à garantia do débito, desde já, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos.Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.PA 0,10 Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.Por fim, restando infrutíferas as medidas acima determinadas, defiro a requisição, pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.Caso positiva a consulta, arquivem-se as declarações em pasta própria e dê-se vista à exequente dos referidos documentos, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, adotando-se as cautelas necessárias.Intime(m)-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Tendo em vista que os executados foram citados por Edital e não se manifestaram, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil nomeio a Dra. Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP 118.530,

como sua curadora. Intime-se da nomeação, bem como do prazo para oposição de embargos. Ainda, apresente a CEF, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito bem como a indicação de depositário dos bens a serem penhorados (fl. 157). Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos bens indicados, atentando a demandante para o fato de que à vista do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659, do CPC, a averbação da penhora deverá ser feita mediante a apresentação ao CRI, pela exequente, de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, tão logo seja efetuado o recolhimento das custas devidas, deverá a Secretaria expedir a competente certidão para posterior entrega ao representante do exequente para as providências cabíveis. Sem prejuízo, requirite-se através do sistema RENAJUD a restrição da transferência do veículo indicado pela credora (fl. 157), para posterior penhora e avaliação, conforme acima determinado. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0002775-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SOL DI VERAO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X JEFERSON CAMARGO DA SILVA(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X JACIRA CAMARGO DA SILVA X JANIE LESLIE CAMARGO DA SILVA
Fl. 182-verso: Concedo de forma improrrogável o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente as guias de recolhimento judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0005301-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DI CICCOCOM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X SEBASTIAO REUS CHAVES ALVES X DEMILTON ROGERIO DA SILVA BARBOSA
Tendo em vista o decurso do prazo fixado, sem que a CEF comprovasse a publicação do edital, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema processual através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO X RENAN RAGGHIANI
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 106 no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0000044-58.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS)
OFÍCIO Nº 839/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: CARLOS ALBERTO DECÂNDIO. Tendo em vista o deferimento da substituição da penhora à fl. 160, expeça-se o necessário. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de José Bonifácio/SP a fim de que seja CANCELADA a averbação de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 16.390 (instrua-se com as cópias necessárias). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, tendo em vista o despacho de fl. 152, que determinou a suspensão do feito, traslade-se para este processo, cópia do despacho inicial proferido nos autos de embargos à execução, aguardando-se a decisão a ser proferida no referido processo. Intime(m)-se.

0001510-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES
Fls. 25/41: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados procedendo à anotação no sistema através da rotina MVLB. Intime(m)-se.

0003422-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TACTEX LTDA ME X LIGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO X LUIS PAULO HORITA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 318/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) TACTEX LTDA ME, CNPJ 10.213.385/0001-29, com sede à Rua Saldanha Marinho, nº 3544-Vila Santo Antônio (a ser citada na pessoa de seu representante legal); 2) LÍGIA MARIA SUCENA VILAR SEMEDO, CPF 068.094.658-63, residente e domiciliada à Rua Capitão José Verdi, nº 3789- Alto Rio Preto e 3) LUÍS PAULO

HORITA, CPF 179.587.568-28, residente e domiciliado à Rua Cila, nº 2828-aptº 32- Redentora, todos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 90.624,32, posicionado em 28/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0003530-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 249/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) SIMONI PERPÉTUA LAUREANO ME, CNPJ 05.775.828/0001-35 (a ser citado na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Antônio D Amorim Pessoa, nº 3184- FDS- Santa Rita e 2) SIMONI PERPÉTUA LAUREANO, CPF 098.141.628-41, residente e domiciliada à Rua Antônio D Amorim Pessoa, nº 3184- Santa Rita, em Mirassol/SP. DÉBITO: R\$ 15.927,52, posicionado em 28/06/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos

decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou do executado, em 23/08/2013, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0007694-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DUARTE

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 26. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARION(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Fls. 25/37: Defiro ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de instrumento de mandato e declaração de pobreza. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de outubro de 2013 às 16:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Restando infrutífera a tentativa de conciliação será oportunizada vista à CEF da contestação apresentada. Intimem-se os patronos das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003165-94.2013.403.6106 - CLEIDE NEVES DE AZEVEDO(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEIDE NEVES DE AZEVEDO contra ato supostamente coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade do ato de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, com a concessão do referido benefício (NB-158.451.060-6). Alega a impetrante que, na data de 27.09.2011, já contando com 61 anos da idade, compareceu a agência do INSS, apresentando documentos para que fosse dada entrada em seu pedido de aposentadoria por idade. Ao analisar os documentos, o técnico do INSS realizou simulação e constatou que a impetrante possuía 163 contribuições, faltando 11 destas para completar a carência. Após liquidar mais 11 contribuições, compareceu novamente no INSS, em 11.06.2012, para requerer sua aposentadoria, a qual foi indeferida, sob a alegação de contribuições previdenciárias quitadas em atraso e não computadas, perfazendo um total de 171 contribuições, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 64). Informações prestadas (fls. 65/69). Parecer do MPF (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao

menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo. A impetrante objetiva a declaração de ilegalidade do ato de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, com a concessão do referido benefício (NB-158.451.060-6). Alega a impetrante que, na data de 27.09.2011, já contando com 61 anos de idade, compareceu a agência do INSS, apresentando documentos para que fosse dada entrada em seu pedido de aposentadoria por idade. Ao analisar os documentos, o técnico do INSS realizou simulação e constatou que a impetrante possuía 163 contribuições, faltando 11 destas para completar a carência. Após liquidar mais 11 contribuições, compareceu novamente no INSS, em 11.06.2012, para requerer sua aposentadoria, a qual foi indeferida, sob a alegação de contribuições previdenciárias quitadas em atraso e não computadas, perfazendo um total de 171 contribuições, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Quanto à alegação da impetrante de que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício previdenciário, formulado em 11.06.2012, feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento. Veja-se que o documento de fl. 25 refere-se a simples simulação, podendo ser revista no ato da concessão do benefício, o que significa que não houve análise detalhada de documentos. E, ainda, a impetrante efetuou recolhimentos em atraso (fl. 44). Assim, a impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. A impetrante não juntou documentos que comprovassem o alegado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança. Verifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo da impetrante, aqui não visualizado. Caberia a impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, o cumprimento da carência exigida, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Requisite-se ao SEDI para inclusão do Chefe da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência em São José do Rio Preto-SP no pólo passivo, como autoridade coatora (fl. 57). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

0003650-94.2013.403.6106 - SIMONI MARTA DE PAULA BITENCOURT (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que SIMONI MARTA DE PAULA BITENCOURT interpôs contra o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a análise e conclusão do requerimento administrativo da impetrante. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição do INSS, informando interesse no acompanhamento do feito e requerendo seu ingresso na lide (fl. 19). Petição da impetrante, requerendo a desistência do processo (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a desistência requerida pela impetrante, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0004101-22.2013.403.6106 - ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO X FREDERICO SILVA PALA X GUILHERME SILVA PALA X JOSE CARLOS DEMONICO MOTA(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE E SP311118 - JULIANA FRATA MASSIMO E SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1049/2013.OFÍCIO à OMB Nº 1050/2013.Impetrantes: ALESSANDRO EDUARDO RONDON CAMARGO, FREDERICO SILVA PALA, GUILHERME SILVA PALA E JOSÉ CARLOS DEMONICO MOTA.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Fls. 24/29: Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Tendo em vista que a data para a realização do evento (24/08/2013) já transcorreu, resta prejudicada a apreciação da liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004511-80.2013.403.6106 - ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara.Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante à concessão da gratuidade e da liminar.Requisite-se ao SEDI a inclusão do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP no polo passivo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7824

MONITORIA

0006558-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES-OAB14234GO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA DA GRAÇA MARTINS BERNARDO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo, mais custas judiciais e honorários advocatícios. Petição da exeqüente, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a quitação da dívida pela executada (fl. 84) e juntando guias comprobatórias do pagamento referente ao acordo firmado (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou a liquidação do contrato diretamente com a exeqüente e o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais na via administrativa (fl. 86), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003734-37.2009.403.6106 (2009.61.06.003734-2) - IZABEL DOS REIS CONTE X COSMO ALBERTO DOS REIS CONTE X CONSTANTINO DE PAULA CONTE X DIVINO DIONISIO DOS REIS CONTE X

JOSEFINA MARIA CONTE GARCIA X ANTONIA CONTE FERREIRA X APARECIDA DO CARMO CONTE LEONEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por IZABEL DOS REIS CONTE, contra a sentença que extinguiu a execução de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos sucessores da autora falecida. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão a embargante. Não houve apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, efetuado pelos sucessores de Izabel dos Reis Conte, que passo a fazer: Diante da declaração dos sucessores de Izabel dos Reis Conte, de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Diante da declaração dos sucessores de Izabel dos Reis Conte, de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 07/2013, n. 00844). P.R.I.C.

0000482-55.2011.403.6106 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/188: Nada a apreciar, uma vez que os advogados não possuem poderes para representar o autor e outorgar substabelecimento a outrem. Desentranhe-se as petições de fls. 181/182, 184/185 e 186/191, para entrega aos subscritores mediante recibo nos autos, uma vez que estes não possuem poderes para representar o autor e outorgar substabelecimento a outrem. Inclua-se os nomes dos advogados no sistema processual apenas para possibilitar a publicação. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 173. Intimem-se.

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que o prazo para interposição de recurso pela autora expirou-se em 17/06/2013, sendo que a autora protocolizou a petição de recurso de apelação em 12/07/2013. Assim, mantenho a decisão de fl. 95 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que NILSEN ZENTIL SISCAR move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude do óbito de seu ex-marido, Roberto Rubens Siscar, ocorrido em 05.09.2011, de quem dependia economicamente. Alega que foi casada civilmente com o falecido, e que, mesmo após a separação, o de cujus continuou a colaborar com seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas por carta precatória (fls. 140/144). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 72, que o segurado Roberto Rubens Siscar, falecido em 05.09.2011 (fl. 11), recebia aposentadoria por invalidez desde 20.01.2013. Assim, tem-se por comprovada a condição de segurado do falecido, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispões o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A autora alega que foi casada com Roberto Rubens Siscar (fl. 64), porém, após a separação do casal, Roberto continuou a colaborar significativamente com o sustento da autora, uma vez que sempre foi dependente dele e não foi diferente após a separação. Ressalto que não foi juntado aos autos a averbação da separação do casal e tampouco cópia da separação judicial. Quanto à alegada dependência econômica da autora, não restou comprovada. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que a autora dependia economicamente do ex-marido. Ao contrário, veja-se a cópia do documento de fl. 14, onde consta que Roberto é quem dependia da autora. Ainda, na certidão de óbito, juntada à fl. 11, consta como declarante a filha Cássia Aparecida Siscar (fl. 67), declarando que o falecido era separado da autora. Os documentos de fls. 12 e 16, por sua vez, demonstram que a autora e o falecido residiam em endereços diferentes. Inclusive a autora recebe aposentadoria por idade desde 04.04.2000, data bem anterior ao óbito (fl. 70). Assim, não restou comprovado que, na data do óbito, a autora era dependente de seu ex-marido. Veja-se, ainda, que, em seu depoimento pessoal (arquivo audiovisual - fl. 144), a autora afirmou que mora na Rua Rio Vermelho, 109, Jardim São Domingos, em Catanduva, desde 1999. Está aposentada desde o ano 2000. Antes de se aposentar, trabalhava como cozinheira num restaurante. É viúva. Seu marido, Roberto, faleceu em 05.09.2011. O último emprego de Roberto foi no cemitério Monsenhor Albino. O Roberto ficou doente, estava aposentado por invalidez, fez cirurgia no coração. A autora e o falecido separaram-se em 1979, não voltaram a conviver, tinham comunicação por causa dos filhos. Não voltou a conviver com Roberto. O falecido nunca morou na rua Rio Vermelho. O Roberto, nos últimos meses, foi morar com a filha e o genro que cuidavam dele. Não sabe quanto o falecido ganhava quando ele faleceu. A autora recebe um salário mínimo de aposentadoria. Primeiro o falecido morou com a filha Cássia, e depois que ele ficou doente foi morar com a outra filha, que é do lar. O falecido usava remédios, mas não soube informar quanto ele gastava com remédios. O falecido ajudava um pouco a autora nas despesas da casa, como luz, prestação da casa, alimentação. A autora tem 05 filhos. Após a separação, a autora ficou morando com os filhos. Atualmente, a autora mora sozinha desde do início de 2013, porque os filhos casaram. Os filhos têm família e não podem ajudar a autora. A casa que a autora mora pertence à filha. O falecido pagava a luz e a prestação da casa da filha, que é a casa em que a autora mora atualmente. Por sua vez, a testemunha Aparecida De Aro Navarro da Silva (arquivo audiovisual - fl. 144) disse que conhece a autora há 14 anos. Atualmente, o estado civil da autora é viúva, seu marido, Roberto, faleceu há um ano e meio. A autora e o falecido não moravam juntos. A autora frequentava a casa do falecido para ajudá-lo, porque ele estava doente. A autora atualmente vende produtos. Não soube informar se o Roberto trabalhava, somente sabe que ele estava doente. O Roberto morava com a filha e a autora morava sozinha. A autora e o falecido se encontravam, conversavam, mas não sabe dizer se tinham relacionamento amoroso, estavam separados. A testemunha Raimunda Ramos Segura (arquivo audiovisual - fl. 144) afirmou que conhece a autora há dez anos, moram próximas. Sabe que a autora é aposentada, mas faz bicos. Na época que conheceu a autora, trabalhavam vendendo cosméticos. A autora é desquitada. A depoente conheceu o ex-marido da autora, Roberto, somente de vista. O falecido morava com uma filha deles. A residência em que o falecido morava era da filha. A casa da autora pertence a ela. A autora e o falecido não moravam juntos. Não sabe porque Roberto morreu e nem a sua profissão. Às vezes a autora comentava com a depoente que ajudava o falecido porque ele estava doente. A autora comentou com a depoente que Roberto dava dinheiro e ajudava nas despesas da casa, porque o que ela ganhava era muito pouco. A testemunha Valdeci Gonçalves de Araújo (arquivo audiovisual - fl. 144) disse que conhece a autora há mais de 10 anos. A autora é viúva. Conheceu o marido da autora porque o via visitar a autora. A autora e o falecido não moravam juntos. Moravam sozinhos. Não sabe a quem pertence a casa em que a autora morava. O Roberto morreu há um ano e meio mais ou menos, e na época que morreu, era aposentado. Na época do óbito de Roberto, não sabe qual atividade a autora exercia. Nunca conversou com Roberto. A depoente não viu o falecido dar dinheiro para a autora, somente sabe porque a Nilsen lhe contou. A depoente não frequentava muito a casa da autora. A pensão por morte pressupõe dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Não havendo prova da dependência econômica da autora com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica da autora em relação ao ex-marido. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005918-58.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AMILTON ROZANI FILHO, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que afastou o quantum requerido pelo embargante e indeferiu o pedido de fl. 41, sob a alegação de que não consta dos autos o comprovante de pagamento do imposto (IPI). No entanto, o comprovante de pagamento do IPI encontra-se acostado à fl. 15 dos autos, devendo os honorários advocatícios serem fixados com base no valor recolhido a título de IPI. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O documento de fl. 15 não comprova o efetivo pagamento do IPI, mas apenas discrimina o valor do imposto devido, constando, inclusive, como Valor a Recolher. Por outro lado, anoto que, conforme exposto pelo próprio embargante, em réplica, o artigo 11 caput e 1º e artigo 12 da Instrução Normativa SRF Nº 680, de 02 de outubro de 2006 dispõe sobre a forma de pagamento dos tributos incidentes sobre a Importação de bens, mediante débito em conta corrente do contribuinte quando do registro da Declaração de Importação (fl. 40), o que não restou comprovado nos autos. Ao contrário, conforme se pode verificar pelo documento de fl. 14, o sistema da Receita Federal acusou erro impeditivo no pagamento do imposto, com a seguinte mensagem: PROBLEMAS NO PROCESSAMENTO DO DÉBITO EM CONTA CORRENTE PELO BANCO DESTINATÁRIO. Quanto aos honorários advocatícios fixados, entendo que o inconformismo do embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetelário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006

p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. P.R.I.C

0005919-43.2012.403.6106 - AMILTON ROZANI FILHO (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por AMILTON ROZANI FILHO, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que afastou o quantum requerido pelo embargante e indeferiu o pedido de fl. 50, sob a alegação de que não consta dos autos o comprovante de pagamento do imposto (IPI). No entanto, o comprovante de pagamento do IPI encontra-se acostado à fl. 15 dos autos, devendo os honorários advocatícios serem fixados com base no valor recolhido a título de IPI. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O documento de fl. 15 não comprova o efetivo pagamento do IPI, mas apenas discrimina o valor do imposto devido, constando, inclusive como Valor a Recolher. Por outro lado, anoto que, conforme exposto pelo próprio embargante, em réplica, o artigo 11 caput e 1º e artigo 12 da Instrução Normativa SRF Nº 680, de 02 de outubro de 2006 dispõe sobre a forma de pagamento dos tributos incidentes sobre a Importação de bens, mediante débito em conta corrente do contribuinte quando do registro da Declaração

de Importação (fl. 49), o que não restou comprovado nos autos. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou

omissão na referida sentença. Condene o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

0001416-42.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ANDREIA CRISTINA PIGNATARO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 61.606,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento residencial, com vencimento das prestações todo dia 15 de cada mês, aderindo ao serviço de débito automático. Porém, ao tentar efetuar compras no comércio local, descobriu que constava restrição de seu nome junto ao SCPC, pela falta de pagamento da prestação desse financiamento vencida em 15.02.2012, a qual foi devidamente paga, através de débito automático em sua conta corrente, com 08 dias de antecedência, em 07.02.2013, sendo indevida a restrição efetuada em seu nome, o que lhe causou constrangimento e prejuízos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 65/72. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negatização do nome da autora (fl. 76). Houve réplica (fls. 78/88). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva a autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento residencial, com vencimento para 15.02.2013. Porém, alega que referida parcela foi debitada automaticamente de sua conta corrente em 07.02.2013, com 08 dias de antecedência, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, conforme informação da requerida (fl. 66), este não mais persiste, diante do reconhecimento do pagamento das parcelas vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2013, e sua ratificação, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional.Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial .Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado

pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, a autora celebrou contrato de financiamento (000008555514012946) com a requerida. O documento de fl. 51 comprova que, no dia 07.02.2013, foi efetuado débito automático na conta corrente da autora, respectivamente para o pagamento da parcela do financiamento (PREST HAB), com vencimento em 15.02.2013, com 08 dias de antecedência, conforme alegado pela autora. No entanto, a requerida promoveu a inclusão do nome da autora no SCPC pelo não pagamento de referida parcela em 14.03.2013, data posterior ao pagamento, restando comprovada indevida a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as condições pessoais e econômicas da autora (vide declaração de hipossuficiência - fl. 38), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008222-64.2011.403.6106 - EUCLIDES LUIZ DA CRUZ X CLEUSA VALENTIN DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de pensão por morte, que EUCLIDES LUIZ DA CRUZ e CLEUSA VALENTIN DA CRUZ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inicialmente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, alegando que, em virtude do óbito de seu filho Nilson César da Cruz, ocorrido em 25.08.2001, vem passando dificuldades, haja vista que o falecido sempre auxiliou nas contas domésticas da família, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentaram procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 58). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Realizada audiência neste Juízo, com oitiva dos depoimentos pessoais e de duas testemunhas (arquivo audiovisual - fl. 190). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da presente ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme cópia da CTPS de fls. 21/30, que Nilson César da Cruz, filho dos autores, falecido em 25.08.2001 (fl. 17), contou com registros em carteira nos períodos de 15.02.1989 a 07.11.1990, 08.07.1991 a 05.01.1992, 01.03.1993 a 29.11.1993, 01.02.1995 a 26.11.1996 e 01.11.1999 a 19.12.2000, comprovando sua condição de segurado na data do óbito, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente dos autores, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o art. 16 e seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Do dispositivo legal mencionado, conclui-se que, no caso dos autos, os autores, como pais, devem comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido, necessária à

obtenção do benefício pretendido, o que não restou demonstrada nos autos. Nenhum documento foi juntado aos autos, comprovando que os autores dependiam economicamente de seu filho por ocasião do óbito. Os documentos juntados apenas comprovam que Nilson residia com seus pais. Ainda, pelos documentos de fls. 23 (CTPS do falecido) e 133 (CNIS), verifica-se que, após 19.12.2000, Nilson não trabalhou, encontrando-se desempregado à época de seu óbito. Por outro lado, têm-se documentos comprobatórios de que os autores sempre trabalharam. Veja-se que, por ocasião do óbito de Nilson, o autor Euclides trabalhava na empresa Dias Pastorinho S.A (01.04.1992 a 09.2012 - fls. 92/106) e a autora Cleusa contribuía para a Previdência Social na qualidade de doméstica (fls. 113/117), tendo sido aposentada por idade em 09.11.2010 (fl. 125), permitindo concluir que não havia dependência econômica dos pais em relação ao filho. Ao contrário, o filho dependia dos pais, uma vez que juntos recebiam remuneração superior a do filho. A prova testemunhal colhida também não comprovou as alegações dos autores, não confirmando que dependiam economicamente de seu filho falecido. A primeira testemunha ouvida, Belarmino Francisco dos Santos (arquivo audiovisual - fl. 190), afirmou que conhece os autores desde 1995, são vizinhos. Os autores já moravam no bairro quando o depoente chegou lá. Moravam com os autores o filho Nilson e a filha Neoli. O filho faleceu em acidente de moto, no ano de 2002. O filho falecido trabalhava e ajudava os pais. O falecido não tinha filhos e era solteiro. A filha mora com os pais. A filha trabalhava, mas depois que teve filho, parou de trabalhar. A casa dos autores é própria. Os autores trabalhavam na época do óbito do filho. Atualmente, o autor trabalha no Supermercados Pastorinho e a autora, que trabalhava de doméstica, parou de trabalhar para cuidar de seu pai que estava doente. Não viu Nilson pagando contas dos autores. A segunda testemunha ouvida, Vilmar Pedro Barufi (arquivo audiovisual - fl. 190), disse que é proprietário de loja de material de construção no Jardim Maria Lúcia. Conhece os autores porque freqüentavam sua loja. Os autores moram na mesma rua da loja do depoente e também já compraram na loja. O depoente tem a loja desde 1994. Quando os autores mudaram para o bairro o depoente já tinha a loja. Os autores construíram a casa onde moram. Os filhos Noeli e Nilson moravam com os autores. Soube que o filho faleceu em acidente de moto, mas não se lembra quando. O filho falecido trabalhava e morava com os pais. Não sabe informar onde Nilson trabalhava. O autor Euclides trabalha no Supermercados Pastorinho. Não soube informar se a autora trabalha atualmente. Os autores tinham conta na loja, sendo que o pagamento, por carnê, às vezes era feito pelo autor e às vezes era feito pelo filho. O depoente via o filho falecido fazer a programação com o pedreiro. O depoente acredita que logo depois que terminaram de construir a casa, o filho faleceu, mas não soube informar a data. Veja-se que o autor Euclides Luiz da Cruz, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 190), disse trabalha atualmente no Supermercados Pastorinho. Seu filho faleceu em 2001, em acidente de moto. O filho falecido era gerente de produção da Indústria de Móveis Clara, no Distrito Industrial, em Rio Preto. O filho morava com os pais, em casa própria. A Dona Cleusa atualmente não trabalha, mas na época do óbito do filho ela trabalhava como empregada doméstica. O filho falecido morava com os pais quando faleceu. Atualmente, a filha e um neto de 01 ano e 07 meses moram com os autores. A filha parou de trabalhar com o nascimento de seu filho. Na ocasião do falecimento de Nilson, a filha morava com os autores e trabalhava. O filho falecido não teve filhos e não se casou. Por sua vez, a autora Cleusa Valentin da Cruz, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fl. 190), disse que trabalha como empregada doméstica, com registro em carteira. O filho da autora era marceneiro e seu marido trabalha no supermercado Pastorinho. O filho falecido morava com os pais, não era casado e não tinha filhos. A autora e o autor moram em casa própria no bairro Maria Lúcia, próximo ao Solo Sagrado. Os autores têm uma filha de 37 anos, solteira, que atualmente não trabalha, porque cuida do filho de 01 ano e 07 meses, parou de trabalhar quando teve o filho. Faz um mês que a autora parou de trabalhar, porque cuidava do pai, que faleceu, e da mãe. O filho da autora faleceu em agosto de 2001. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido. Ao contrário, restou comprovada a não dependência econômica dos autores em relação ao filho. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. A improcedência do pedido é, pois, de rigor. Ademais, ressalto, ainda, o fato de que o filho dos autores faleceu em agosto de 2001, vindo estes somente em novembro de 2011, há mais de 10 anos, postular o benefício de pensão por morte. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DA GRAÇA MARTINS BERNARDO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo. A executada foi citada (fl. 22). O feito ficou suspenso. Petição da exequente requerendo a desistência da execução, tendo em vista a quitação da dívida pela executada (fl. 136) e juntando guias comprobatórias do pagamento referente ao acordo firmado (fls. 136/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006954-72.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de caução depositada junto à requerida, em virtude de contrato administrativo firmado com a empresa F&R Engenharia Ltda. Apresentou procuração e documentos. A CEF manifestou-se, reiterando as informações contidas no ofício nº 522 (fl. 110), quanto à necessidade de expressa anuência das partes para reversão da caução (fl. 125). A empresa F&R Engenharia Ltda, devidamente intimada (fl. 209), não se manifestou (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. O requerente objetiva o levantamento de caução depositada junto à requerida, em virtude contrato administrativo firmado com a empresa F&R Engenharia Ltda, com correção monetária e juros. O contrato foi rescindido unilateralmente, por culpa da empresa, restando concluído que esta devia ao requerente o total de R\$ 111.868,34. Intimada, a empresa não se manifestou, devendo ser deferido o pedido de levantamento de caução pelo requerente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento imediato (liminar), pelo requerente, da quantia depositada a título de caução, em virtude de contrato administrativo firmado com a empresa F&R Engenharia Ltda e o INSS. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA ALVES move contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso. Embargos à execução, julgados procedentes (fls. 197/203), restando, em sede de recurso, homologado os cálculos de fl. 204. Dada vista aos exequentes, apenas Sebastiana Alves manifestou-se, concordando com os cálculos (fl. 208). Expedido ofício requisitório, o valor devido foi creditado (fl. 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, em relação a exequente Sebastiana Alves, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ela. Em relação à exequente Ilda Fernandes Martins Nisko, já recebeu os valores aqui pleiteados, por força de

adesão ao acordo previsto na MP 1.704/98, conforme sentença proferida nos embargos 2004.61.06.009782-1 (fl. 198), devendo a execução ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 301, X, ambos do CPC, em relação a ela. Em relação aos exequentes Alberto Lahos de Carvalho e Marilurdes Ortega, não se manifestaram mediante aos cálculos homologados nos embargos à execução (fl. 209). Igualmente quanto à execução de honorários advocatícios. Por fim, em relação a exequente Wilma Trazzi Salomão, a execução restou extinta na sentença proferida nos embargos à execução (fl. 199). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a exequente Sebastiana Alves, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c artigo 301, X, ambos do CPC, em relação a exequente Ilda Fernandes Martins Nisko, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Quanto aos exequentes Alberto Lahos de Carvalho, Marilurdes Ortega, e a execução dos honorários advocatícios, aguarde provocação no arquivo. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra NELSON CARLOS MACHADO visando a cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), às fls. 194/195, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7827

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006908-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006908-2) - JOSE APARECIDO TRIDICO (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

Expediente Nº 7829

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003017-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003905-86.2012.403.6106) ARISTEU JOSE GOUVEIA (SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI E SP197164E - RODRIGO RODRIGUES TORQUATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. ARISTEU JOSÉ GOUVEIA promove exceção de incompetência contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 95, inciso II, e 108, do Código de Processo Penal, alegando que o suposto crime se deu na margem lateral à cidade de São Francisco de Sales, Estado de Minas Gerais, ou seja, teria

ocorrido na margem mineira do Rio Grande, pois lá se encontrava a rede e demais objetos apreendidos. No entanto, o acusado e seus objetos foram levados para a margem paulista do Rio Grande e lá apreendido o material de pesca, alterando-se a competência territorial, sendo competente, no caso, a Justiça Federal do Estado de Minas Gerais. Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 11/12). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que nos autos principais, ação penal 0003905-86.2012.403.6106, em apenso, já foi apreciada a questão da competência, pelo que a presente exceção deve ser extinta sem resolução do mérito por carência de ação, por falta de interesse processual, com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003905-86.2012.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 7830

INQUERITO POLICIAL

0004795-25.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7831

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO, APARECIDA MERCI SPADA BORGES, MARIA DO CARMO DE FREITAS, MARIA JOSÉ DE PAULA, ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA, MARIA JOSÉ CERON RISSOLI e ANA MARIA GARCIA LOURENÇO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, onde foi reconhecido do direito à contagem de todo o período laborado para o INSS antes da vigência da Lei 8.112/90. O executado apresentou os cálculos dos valores devidos (fl. 123). As exequentes concordaram com os cálculos. Os valores executados foram creditados (fls. 211/217). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que os valores referentes ao PSS foram retidos, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme ofícios requisitórios (fls. 204/210). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0710856-46.1998.403.6106 (98.0710856-0) - NELSON FERNANDO DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NELSON FERNANDO DE PAULA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito.

O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -

DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIANE APARECIDA BERNARDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 161). A exequente não concordou com os cálculos formulados pelo INSS, apresentando seus próprios cálculos (fls. 166/168). Embargos à Execução opostos pelo INSS, julgado procedentes

(fl. 175). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 186). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012964-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012964-5) - EMILIA DIAS CANEVAROLO (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EMILIA DIAS CANEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMILIA DIAS CANEVAROLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de

1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção

monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 176/177), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 172/173). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 172/173), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA ROSA DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 144/145), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA, incapaz, representado por Nélio Joel Angeli Belotti, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 115). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 131). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GAUDENCIO JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que GAUDENCIO JOSÉ SOARES NETO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 203/204). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 203/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005175-82.2011.403.6106 - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 147/148). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As

alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 147/148), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos (fl. 116). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 131). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 142). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF, conforme determinação de fl. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006904-46.2011.403.6106 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUISA TERESA GOMES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUISA TERESA GOMES SALOMÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 214/215). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do

precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre

aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 214/215), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que

não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 111/112), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINEI CIRILO DE REZENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSINEI CIRILO DE REZENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 161/162). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos

cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 161/162), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARTA LÚCIA PEREIRA DE CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se

pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS HENRIQUE DA FONSECA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 157/158). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS,

pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações

orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 157/158), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7833

ACAO PENAL

0009865-72.2002.403.6106 (2002.61.06.009865-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP181221 - MARIA PATRÍCIA NOGUEIRA MAGRO GIACOBELIS E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003905-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU JOSE GOUVEIA (SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) Fls. 129/131: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 124/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as

contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004935-59.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO HOMEM X JOAO DONIZETE TEODORO(SP273990 - BERNARDO HOMEM FERREIRA E SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) Fl. 135. Providencie a Secretaria o apensamento por linha da Peça Informativa nº 1.34.015.000069/2013-63 ao presente feito, certificando-se. Fls. 163/167: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 155/159, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em relação aos medicamentos e aparelhos celulares, cumpra-se o disposto na sentença, remetendo-os ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, aguardando-se o trânsito em julgado. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP090626 - MARCO ANTONIO DELVELAN) Recebo a apelação da Ré M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V do CPC). Vistas ao Autor para contrarrazões e ciência ao INSS/Fazenda das sentenças de fls. 328/329 e 335 e para contrarrazoar as apelações de fls. 337/347 e 362/371. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0701789-1. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006618-68.2011.403.6106 - ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados por ARLINDO VALENTE FILHO e MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora sucedido pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ODAIR PIRANI e ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS, todos qualificados nos autos, onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram ser nula a arrematação, cujo auto acha-se à fl. 313 da EF nº 0002464-27.1999.403.6106, uma vez que: a) não houve a necessária publicação do edital e abertura de prazo para os Executados se manifestarem a respeito da avaliação; b) o lance vencedor é considerado vil, eis que o Oficial que efetuou a penhora, constou no auto que área construída corresponde à 1.805,00 metros quadrados, quando na verdade o imóvel possui 2.312,00 metros quadrados de área construída; c) ser vil o valor da última reavaliação da fração ideal penhorada e posteriormente arrematada (12% do imóvel nº 20.541/1º CRI local), valor esse muito abaixo do valor de mercado do imóvel, devido as valorizações aos imóveis da cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; d) haver excesso de penhora. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de ser anulada a referida arrematação, atribuindo-se corretamente o tamanho da área construída do imóvel (2.312,00m) e reduzindo-se a penhora para a fração ideal de 6% do imóvel em apreço. Juntaram os Embargantes, com a vestibular, vários documentos (fls. 18/88) e a posteriori os instrumentos de mandato (fls. 90/92). Foram concedidos aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 94), e determinada a emenda à inicial para inclusão de Anna Thereza Marques de Barros e Odair Pirani no polo passivo destes embargos (fl. 94), determinação essa cumprida (fl. 94). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 29/03/2012, bem como deferida a emenda a inicial de fl. 94 (fl. 95). Odair Pirani juntou instrumento de procuração (fls. 102/103) e apresentou sua defesa acompanhada de documento (fls.

109/113), onde afirmou que a questão da metragem da área construída já foi exaustivamente apreciada e repelida nos autos da EF, além do que o edital de leilão foi sim publicado no DJe em 25/08/2011 e afixado na sede deste Juízo como de costume, não havendo de se falar em preço vil. Pediu, pois, a improcedência do petitório exordial, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência. Conquanto pessoalmente intimada do despacho de fl. 95 (fl. 117), a Embargada Anna Thereza Marques de Barros deixou de apresentar sua defesa. A União Federal, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 118/119), onde afirmou que houve a publicação do edital, e reiterou ter sido a questão relativa à área construída discutida e decidida na execução, não sendo vil o preço do lance vencedor, pois equivalente a 73% do valor da avaliação. Por fim, requereu a improcedência do petitório exordial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 122/128). Em respeito ao despacho de fl. 129, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Decido com esteio no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto não vislumbro necessidade in casu de produção de qualquer outra prova, além das constantes nos autos. O pedido vestibular merece total rejeição. A uma, porque as questões da área construída do imóvel e do alegado excesso de penhora foram, por duas vezes, suscitadas pelos Executados (fls. 175/177 e 238/241 - todas da EF), bem como apreciadas e repelidas pelo então r. Juízo processante da extinta 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 212/213 e 302, todas da EF), tendo de tudo ficado ciente os Executados (vide certidões de publicação daquelas decisões de fls. 213 e 302 - ambas da EF). Observe-se ainda que a empresa Executada e o Coexecutado Arlindo Valente Filho, ora Embargante, até interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 302-EF (AG nº 0028111-86.2011.403.0000/SP), ao qual foi negado seguimento (fls. 309/311-EF). A duas, porque ambos os Embargantes foram pessoalmente intimados acerca da reavaliação prévia ao leilão, em 13/07/2011, conforme certidão de fl. 228-EF, cuja cópia curiosamente não foi por eles acostada aos autos destes embargos. Tanto é verdade que foram novamente argüidas - como já dito acima - as questões da área construída do imóvel e do alegado excesso de penhora às fls. 238/241 da EF. A três, porque o edital de leilão foi regularmente publicado no DJe de 25/08/2011 (fls. 349/352-EF), onde constou toda a descrição do imóvel cuja fração ideal de 12% foi objeto de arrematação. A quatro, porque o valor do lance vencedor (R\$ 155.000,00) corresponde a 72,64% do valor da reavaliação anterior ao leilão (R\$ 213.360,00), não se configurando, por óbvio, preço vil. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar os Embargantes a pagarem custas e honorários advocatícios sucumbenciais por gozarem dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 94). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002464-27.1999.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI, qualificado nos autos, onde a Embargante afirmou haver excesso de execução no valor apresentado pelo Exequente no feito principal nº 0000132-77.2005.403.6106 - onde foi apurado o valor de R\$ 3.458,24 em setembro/2012, por inobservância à tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para apenas R\$ 915,37 em valores de outubro/2012 (fl. 04). Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 04/12/2012 (fl. 06). O Embargado, por sua vez, não apresentou impugnação, conquanto intimado para tanto (fl. 06v). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 08). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A condenação da União na verba honorária sucumbencial, nos autos do Processo nº 0000132-77.2005.403.6106 (vide acórdão de fls. 89/94v.), foi nos termos que seguem: Havendo sucumbência parcial da União, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento da Terceira Turma. Em setembro/2012, a Exequente consolidou seu crédito em R\$ 3.458,24, valor esse tachado de excessivo pela Fazenda Nacional. Em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em dezembro /2004 para consolidação em outubro /2012, encontramos o valor de R\$ 915,37, correspondente àquele apurado pela Fazenda Nacional, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 915,37 em valores de outubro/2012. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (27/11/2012), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0000132-77.2005.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005554-33.2005.403.6106 (2005.61.06.005554-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0705400-52.1997.403.6106 (97.0705400-0)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Informe o Exequente se os honorários advocatícios de sucumbência restaram quitados e, em caso negativo, manifeste-se acerca de eventual prescrição intercorrente, tudo no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN)

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0005374-07.2011.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu preliminarmente: a) a violação ao art. 2º da LEF. No mérito, defendeu: b) a prescrição dos créditos; c) a existência de imunidade tributária que impede a cobrança executiva fiscal do ISSQN (art. 150, inciso VI, alínea a, da CF/1988), sendo, por conseguinte, igualmente indevidas as multas exequendas e os acessórios (correção monetária e juros). Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem canceladas todas as CDA's que embasam a EF nº 0005374-07.2011.403.6106, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 25/31). Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 23/01/2012 (fl. 33). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação, onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, condenando-se a Embargante nas verbas legais (fls. 37/39). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 37). Convertido o julgamento em diligência (fl. 41), foi apresentada cópia do PAF pela Embargada, a qual foi juntada por linha (fl. 45), tendo o Embargante se manifestado a respeito (fls. 47/38). Convertido mais uma vez o julgamento em diligência (fl. 69), com vistas à prestação de informações e juntada de documentos pelo Embargado, o mesmo ficou inerte (fls. 72). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 73). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Como medida de economia processual, adentro desde logo no exame do *meritum causae*. À União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Não constam nos autos quais os serviços que estão sendo tributados. Todavia, mesmo que - *ad argumentandum* - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida recentemente pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, a ECT está imune à cobrança do ISSQN. Fica, pois, prejudicada a análise das demais alegações vestibulares. *Ex positis*, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar as CDA's nº 4807/2010 e 4808/2010 que embasam a EF nº 0005374-07.2011.403.6106, declarando-a, por sua vez, extinta. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/01/2012). Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0005374-07.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento das referidas CDA's, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa *ex officio* indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por WALDIR BUOSI, qualificado nos autos, à EF nº

2009.61.06.009411-8 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o Embargante, em breve síntese, alegou ser indevida a penhora das importâncias de R\$ 163,45, R\$ 311,41 e R\$ 1,09, bloqueadas junto à CEF, através do sistema BACENJUD, pois originárias de conta-poupança. Por isso, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem levantadas as referidas penhoras, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documento (fl. 04). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 27/02/2012 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 475,95 (fl. 06). O Embargado apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 11/22), onde defendeu a legitimidade das penhoras efetivadas nos autos da lide executiva, postulando, a final, pela improcedência dos presentes embargos. O Embargante replicou (fls. 25/26). Convertido o julgamento em diligência (fl. 27), foi informado pela Caixa Econômica Federal terem os bloqueios em discussão sido efetivados sobre valores depositados em conta-poupança do Embargante (fls. 31/33), tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 35 e 39/40), ocasião em que o Conselho Embargado expressamente concordou com o levantamento das referidas penhoras. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Não vislumbro o necessário interesse processual do Embargante em defender a ilegitimidade do bloqueio sobre a importância de R\$ 1,09, depositada em conta-poupança do Embargante, junto à CEF. É que, conforme se observa do documento de fls. 43/44, referido valor foi desbloqueado de ofício por este Juízo, bem antes do ajuizamento dos presentes embargos. Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação, no que pertine ao pleito de desbloqueio da importância de R\$ 1,09. Quanto aos demais valores penhorados junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 163,45 e R\$ 311,41), houve expressa concordância do Embargado com o levantamento dos mesmos. Ex positis, declaro o Embargante carecedor de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, no que tange ao pleito de desbloqueio da importância de R\$ 1,09. No que remanesce do pedido, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o levantamento das penhoras de fls. 40 e 42-EF. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2009.61.06.009411-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que os valores penhorados às fls. 40 e 42-EF sejam devolvidos à conta do Embargante (013.00000934-7). P.R.I.

0003586-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

Trata-se o presente feito de embargos interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal qualificada na peça vestibular, à EF nº 0000092-51.2012.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu, preliminarmente, a prescrição das exações em cobrança, e, no mérito, a ilegitimidade da cobrança executiva do ISSQN, em razão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, reconhecendo-se a imunidade em favor da Embargante, sem prejuízo de ser condenado o Embargado nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 21/25). Foram recebidos os embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em data de 11/06/2012, e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 251,90 (fl. 27). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 32/40), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, postulando, a final, pela improcedência dos presentes embargos. A Embargante replicou (fls. 42/64). Por força do despacho de fl. 42, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência (fl. 65), foi retificado o polo passivo dos presentes embargos e informado pelo Embargado que, em se tratando de serviços sujeitos ao lançamento por homologação, a indicação dos serviços prestados cumpre ao próprio contribuinte (fls. 67/70). A respeito, manifestou-se a Embargante (fl. 74). Por força do despacho de fl. 75, tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Como medida de economia processual, adentro desde logo no exame do meritum causae. A União compete a manutenção dos serviços postais (art. 21, inciso X, da CF/1988). Para tanto e visando a melhor prestação desses serviços públicos, a União criou a ECT, como empresa pública federal, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 509/69), além de poder explorar atividades correlatas e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (art. 2º, 1º, alíneas b e d, da Lei nº 6.538/78). Já o art. 7º, caput, da referida Lei nº 6.538/78, define o serviço postal como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objeto de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Pelo que se depreende dos autos, os

serviços que estão sendo tributados são apenas aqueles que não estão vinculados as (sic) finalidades essenciais do correio (vide fl. 36v.). Não constam nos autos, porém, quais serviços seriam esses. Ora, mesmo que - ad argumentandum - os serviços objeto da tributação municipal não se enquadrassem no conceito de serviço postal, a ECT, como longa manus da própria União, ainda quando exerça atividades com viés econômico, está imune àquela tributação local, porquanto os respectivos rendimentos são destinados à prestação dos serviços públicos de sua atividade principal, em especial em pequenas localidades onde nenhuma empresa privada demonstra interesse em investir. A propósito, a discussão quanto a saber se era legítima ou não a incidência de ISSQN sobre atividades realizadas pela ECT diversas da prestação de serviços postais, foi dirimida recentemente pelo Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 601.392, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 28/02/2013. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que tal tributação pelos entes municipais não seria legítima. Assim sendo, a ECT está imune à cobrança do ISSQN. Fica, pois, prejudicada a análise da preliminar aduzida na inicial. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para cancelar a CDA que embasa a EF nº 0000092-51.2012.403.6106, declarando-a, por sua vez, extinta. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (18/05/2012). Custas de Lei. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0000092-51.2012.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Município Embargado para promover o cancelamento da referida CDA, comunicando a esse Juízo no prazo de 20 dias, sob pena de multa em favor da Executada, ora Embargante. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003909-26.2012.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CMA INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA e M4 LOGÍSTICA LTDA, todos qualificados nos autos, à EF nº 0003047-12.1999.403.6106 ora movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram: 1. serem partes passivas ilegítimas na relação processual executiva, por nunca terem sido sócias da empresa originariamente Executada (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda) e por não terem sido comprovadas suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. inexistir o alegado grupo econômico entre as empresas Embargantes e a empresa originariamente Executada; 3. não terem participado do processo administrativo que gerou a inscrição em dívida ativa referente à execução fiscal em comento; 4. terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição intercorrente, uma vez que ultrapassados mais de cinco anos entre a data da citação da empresa originariamente executada e as datas de suas citações; 5. haver ilegitimidade de parte no tocante a 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda, eis que Sonia Buzolin Mozaquatro e Rafael Buzolin Mozaquatro, os quais são sócios da referida empresa e detentores de 40% de seu capital social, não foram redirecionados para o polo passivo da presente execução fiscal. Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem reconhecidas suas ilegitimidades para ocuparem o polo passivo da EF nº 0003047-12.1999.403.6106, bem como a ilegitimidade de parte de 40% do capital social da Embargante CM4 Participações Ltda e a prescrição dos créditos exequendos, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, centenas de documentos (fls. 62/249, 252/499, 502/749 e 752/870). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 29/08/2012 (fl. 873). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de vários documentos (fls. 876/999 e 1002/1229), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra as ora Embargantes, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 1233/1291). Em atenção ao despacho de fl. 1233, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da ocorrência da prescrição Logo após a citação de Alfeu Crozato Mozaquatro em 17/08/2007 (fl. 282-EF ou fl. 452 destes embargos), o mesmo interpôs Exceção de Pré-Executividade em 05/09/2007 (fls. 117/141-EF ou fls. 286/310 destes embargos), onde, dentre outras matérias, arguiu a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes em que fizeram os Embargantes nestes embargos. Em decisão proferida em 03/12/2007 (fls. 284/293-EF ou fls. 455/464 destes embargos), a eminente Juíza Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, onde outrora se processava a aludida EF, assim deliberou, in verbis:.....Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal em relação ao co-executado Alfeu Crozato Mozaquatro....Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado acima do polo passivo desta execução....Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024099-8 (fls. 298/309-EF ou fls. 470/481 destes embargos), tendo, na ocasião, a eminente Relatora,

em decisão provisória, suspenso os efeitos da decisão agravada (fls. 311/312-EF ou fls. 484/485 destes embargos), dando ensejo, com isso, à continuidade da execução fiscal contra o coexecutado Alfeu Crozato Mozaquatro. Por conta disso, este ajuizou os Embargos nº 0006683-34.2009.403.6106, que foram julgados improcedentes em sentença proferida em 31/10/2010 (fls. 611/613-EF ou fls. 808/810 destes embargos), que foram objeto de apelação do Embargante, recurso esse que hoje se encontra aguardando julgamento no Egrégio TRF da 3ª Região. Ocorre que, a posteriori, restou comunicado nos autos executivos fiscais a prolação de v. Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024099-8 (fl. 666-EF), onde foi negado provimento ao citado recurso, sendo, portanto, mantida a decisão de fls. 284/293-EF (fls. 455/464 destes embargos). Conforme informação diretamente obtida junto ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, o v. Acórdão teve o seguinte teor: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. NÃO APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.- Não há óbice para o reconhecimento de ofício da prescrição em matéria tributária, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ.- O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, tanto em relação à pessoa jurídica como para os responsáveis. Pacificou, também, que é possível decretá-la mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 07/07/1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 16/02/2007. Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que a inclusão foi requerida após mais de cinco anos de realizada a citação.- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, AI nº 0024099-34.2008.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, v.u., in DJe de 06/09/2012)Em complemento a tal decisum, em sede de julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, foi proferido o seguinte v. Acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÕES INOVADORAS. MATÉRIA JÁ PREQUESTIONADA.- O acórdão apreciou toda matéria suscitada pela embargante por ocasião do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, ou seja, analisou in totum as irresignações quanto: a) ao reconhecimento de ofício da prescrição em matéria tributária, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública; b) a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão dos administradores no polo passivo, considerada a interrupção da prescrição para todos com o ato citatório e seu reinício a partir de então; c) a indiferença da inércia ou não da exequente na promoção de atos em busca da satisfação de seu crédito, eis que não configuram causas de interrupção ou suspensivas do prazo prescricional; e d) a não aplicação da teoria da actio nata.- Dessa forma, não se verifica a alegada omissão no enfrentamento das questões reativas aos artigos 4º, inciso V, 2º, da Lei n.º 6.830/80, 50 do Código Civil, 125, inciso III, 135, inciso III, do CTN e Súmula 106 do STJ. Ressalte-se que sequer integraram as razões do agravo de instrumento (fls. 02/12). Ressalte-se a contradição entre as alegações feitas pela União nas razões do agravo de instrumento e nos embargos de declaração. Naquelas, aduziu que a regra geral do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicada, pois a prescrição de tributos tem regras específicas definidas no CTN e artigo 40 e parágrafos da LEF, além de somente lei complementar poder tratar de prescrição em matéria tributária (fl. 07) e nos embargos declaratórios sustentou que deve ser aplicado o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de retroatividade dos efeitos da interrupção da prescrição com a citação da devedora para o momento da propositura da ação.- Por fim, ressalte-se que também não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois as questões que pretende prequestionar nesta ocasião são flagrantemente distintas das matérias prequestionadas nas razões do agravo. Ademais, a via para interposição dos recursos excepcionais estava em termos, eis que toda matéria deduzida no agravo de instrumento foi apreciada no decisum embargado e, assim, prequestionada.- Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0024099-34.2008.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, v.u., in DJe de 30/11/2012)Hoje, os autos do Agravo de Instrumento em comento estão conclusos junto à Vice-Presidência da Colenda Corte Regional federal, no aguardo de juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Cabe a este Juízo, portanto, julgar os presentes embargos, levando em

consideração a atual situação processual da EF. Pois bem, a decisão de fls. 284/293-EF (ou fls. 455/464 destes embargos) foi mantida pelo Colendo TRF da 3ª Região, não tendo a mera interposição do recurso especial pela Fazenda Nacional o condão de suspender os efeitos dos v. Acórdãos retrocitados. Logo, a decisão de fls. 284/293-EF (ou fls. 455/464 destes embargos), ao reconhecer a prescrição intercorrente, deve ser estendida a todos os Executados, em especial aos ora Embargantes, que inclusive foram inseridos no polo passivo da demanda executiva fiscal após aquele r. decismum monocrático (vide decisão de fls. 453/455-EF ou fls. 632/634 destes embargos). Ora, a prescrição em matéria tributária fere de morte o próprio crédito tributário (art. 156, inciso V, do CTN), e não apenas a pretensão executiva fazendária. Se extinto o crédito tributário por força da prescrição em relação ao Coexecutado Alfeu Cruzato Mozaquatro, extinto igualmente estará em relação a todos os coobrigados, conforme se extrai igualmente do disposto no inciso III do art. 125 do CTN. Ex positis, com arrimo no art. 125, inciso III, c/c art. 156, V, ambos do CTN, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para estender os efeitos da decisão de fls. 284/293-EF (fls. 455/464 destes embargos) para os ora Embargantes, no que pertine ao reconhecimento da prescrição intercorrente nos moldes lá expressos, e, por conseguinte, declarar extinta a EF nº 0003047-12.1999.403.6106. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida EF, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser levantadas todas as indisponibilidades e penhoras porventura lá existentes. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com arrimo no art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao(à) eminente Relator(a) da apelação interposta nos Embargos nº 0006683-34.2009.403.6106 o inteiro teor desta sentença. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Embargada. Remessa ex officio. P.R.I.

0004247-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) SERGIO GERMANO DE CARVALHO (SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SÉRGIO GERMANO DE CARVALHO, ora representado por sua curadora especial Drª. Débora Abi Rached (OAB/SP nº 225.652), à EF nº 2007.61.06.005904-3, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade de sua citação editalícia; b) a nulidade da CDA, por cerceamento ao seu direito de defesa; c) a prescrição das exações em cobrança; d) a remissão do crédito fiscal ex vi do art. 14 da Lei nº 11.941/09; e) a ilegitimidade do sócio Embargante para figurar no polo passivo da lide executiva; f) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem excluídas da cobrança as competências prescritas e remido o crédito remanescente, extinguindo-se a EF correlata, ou reduzidos os juros moratórios para o percentual de 12% ao ano. Juntou o Embargante, com a exordial, documento (fl. 22). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/06/2012 (fl. 24). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 26/30), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, concordando, todavia, com a prescrição da competência vencida em 10/01/2001. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 26, o Embargante ofereceu réplica (fls. 32/39). Por força do despacho de fl. 32, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Convertido o julgamento em diligência, foi juntada aos autos cópia da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 41/42) e expedido mandado de constatação quanto ao funcionamento da empresa devedora (fls. 45/46), tendo apenas a Embargada falado a respeito (fls. 49/52), quedando-se silente o Embargante, conquanto intimado para tanto (fl. 48v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental, em especial a requisição de cópia do respectivo Procedimento Administrativo Fiscal e a produção de prova pericial. Já a Embargada, em sua impugnação, silenciou acerca da produção de provas. Indefiro a produção de prova pericial pelo Embargante, pois desnecessária para o esclarecimento das matérias tratadas nos autos. Quanto à prova documental, se pretendia o Embargante trazer outros documentos além daquele que acompanhou a exordial, deveria tê-los juntado com a réplica. No tocante à pretendida requisição de cópia do PAF correlato, não vislumbro qualquer necessidade da mesma, sendo diligência inútil para o deslinde do feito. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos Os créditos em cobrança nos autos da EF nº 2007.61.06.005904-3 foram todos expressamente declarados pela empresa Executada via Declarações nº 000000000868756017 e 000000020867543456. Tratando-se de créditos declarados/confessados pela própria empresa Devedora, os mesmos são exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer

notificação ao responsável tributário, ora Embargante, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (o que não é o caso dos autos), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra os aludidos responsáveis tributários. Da ausência de nulidade da citação por edital carece razão ao Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato. Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 23/09/2010 (fls. 60/61-EF), somente foi efetivada após as diligências frustradas empreendidas pelo Sr. Oficial de Justiça, certificadas às fls. 48 e 57-EF, no endereço constante dos autos (fl. 33-EF) e naquele obtido junto ao sistema Webservice da Receita Federal (fl. 53-EF). Note-se, ademais, não ter a Exequente (Fazenda Nacional) a obrigação de proceder a diligências infundáveis na busca do endereço dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal, cabendo a estes manterem atualizados seus endereços junto à Receita Federal. Correta, portanto, a adoção da citação por edital do Embargante nos autos da Execução atacada, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Da prescrição parcial dos créditos exequendos tratam-se as exações em cobrança de competências de SIMPLES que, conforme visto acima, foram expressamente declaradas/confessadas pela empresa Devedora: - via Declaração nº 00000000868756017 (competência vencida em 10/01/2001) recepcionada pela DRF/SJRP em 30/05/2001 (fl. 28); - via Declaração nº 000000020867543456 (competências vencidas em 11/03/2002, 10/05/2002, 10/06/2002, 10/07/2002, 12/08/2002 e 10/09/2002) recepcionada pela DRF/SJRP em 21/05/2003 (fl. 28); Quanto à competência vencida em 10/01/2001, considerando que entre a data da constituição dos créditos (30/05/2001) e a data do ajuizamento da EF (01/06/2007), transcorreram mais de cinco anos, sem a ocorrência de qualquer causa legítima de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, concluo estar prescrito o referido crédito, como reconhecido pela Embargada em sua Impugnação, já tendo ela, inclusive, providenciado a exclusão da dita competência (fl. 30). Já quanto às demais competências em cobrança, não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a respectiva data de constituição dos créditos (21/05/2003) e a data do ajuizamento da EF (01/06/2007), que foi prontamente seguido do despacho inicial proferido em 08/06/2007 (fl. 14-EF). Logo, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do sócio Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela (Súmula nº 435 do Colendo STJ). Ao que se infere da análise do feito executivo, a empresa Executada foi dissolvida irregularmente nos idos de 2005, conforme informações prestadas pelo seu representante legal ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 28-EF), não havendo nos autos, todavia, elementos que permitam identificar ao certo a data do encerramento de suas atividades. O Embargante, por sua vez, consoante a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 41/42), exerceu a função de administrador da Devedora à época das competências em cobrança, tendo deixado de exercê-la em 28/09/2004, continuando a integrar a sociedade até 18/12/2007, mas não mais como sócio-administrador. Concluo, pois, que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários cobrados nos autos da EF nº 2007.61.06.005904-3, uma vez que, ao que tudo indica, a dissolução irregular da empresa verificou-se quando já não mais exercia a administração da sociedade, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-gerente à época do inadimplemento, consoante remansosa jurisprudência. Por outro lado, não restou demonstrado pela Exequente que o Embargante tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto no período de sua permanência na empresa, na qualidade de sócio-administrador. Observe-se que o nome do Embargante, não restou consignado no título executivo que embasa a citada Execução Fiscal (fls. 03/10-EF) como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios da prática, pelo Embargante, dos atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa

de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)Assim, considerando que a dissolução irregular da empresa Executada não é contemporânea à administração do Embargante e considerando não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceu na sociedade como sócio-administrador, não pode ser considerado como responsável tributário pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que contraídas no período em que participava da administração da mesma, devendo ser excluído da lide executiva. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante nos autos da execução fiscal atacada, resta prejudicada a apreciação das demais questões vestibulares.Ex positis, no que pertine à competência vencida em 10/01/2001, objeto da CDA nº 80.4.05.052493-78, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, reconhecendo-se a prescrição do respectivo crédito fiscal.No que remanesce do pedido, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da EF nº 2007.61.06.005904-3, levantando-se as penhoras de fls. 73 e 83 - EF e qualquer outra eventual indisponibilidade sobre bem seu.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.005904-3.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004747-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e VALDECIR RAIMUNDO, qualificados nos autos, à EF nº 0001891-08.2007.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram:1. terem as inscrições de nº 80.6.07.010501-41 e 80.6.05.040096-70 sido canceladas por força da remissão prevista na Lei nº 11.941/09;2. ter a inscrição nº 80.6.07.010500-60 sido quitada integralmente;3. ter interesse em parcelar os débitos relativos à inscrição nº 80.6.05.024692-84;4. estarem parcelados os débitos referentes à inscrição nº 80.2.06.016047-82, estando, pois, com sua exigibilidade suspensa a teor do art. 151, inciso VI, do CTN;5. os débitos ainda impagos (CDA's nº 80.6.05.024692-84 e 80.2.06.016047-82) não superam a quantia mencionada no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tendo inclusive a Exequente requerido nos autos da EF a suspensão do andamento do feito e remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação;6. serem os imóveis nº 7.873 e 32.798 bens de família (Lei nº 8.009/90).Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional; tornando sem efeito a indisponibilidade que recaiu sobre bens imóveis tendo em vista que se tratam de bens de família, expedindo-se o competente ofício ao 2º CRI, desta Comarca, bem como seja desconsiderada a penhora de fls. 150 dado ao pequeno valor penhorado que não cobriria nem mesmo os custos dessa Execução.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 06/08.Em atenção ao despacho de fl. 10, os Embargantes, após pedirem prazo suplementar (fls. 11/12), o que foi deferido (fl. 11), não se manifestaram nestes embargos (fl. 13).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 e determinado o desentranhamento de petição e de procuração indevidamente acostadas à EF para juntada a estes embargos (fl. 14), o que foi cumprido (fls. 16/18).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 21/27), onde afirmou que: a) conquanto os valores remanescentes em cobrança sejam inferiores a R\$ 20.000,00, há necessidade de conversão em renda da União dos valores judicialmente depositados, antes de que possa requerer o arquivamento do feito nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02; b) não consta informação de parcelamento dos débitos remanescentes no sistema da dívida ativa da União; c) não se opõe ao desbloqueio dos imóveis, haja vista não ter havido ainda penhora em razão do valor consolidado do débito. Pediu, pois, a liminar rejeição dos embargos, por não haver garantia integral da execução e, caso vencida, requereu a conversão em renda da União do numerário bloqueado, suspendendo-se, em seguida, o feito executivo, sem baixa na distribuição, em razão do valor dos débitos ainda remanescentes.Os Embargantes ofereceram réplica, onde, dentre outros, não se opuseram à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da EF (fls. 30/31).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Em que pese a determinação de fl. 10, não houve a juntada de procuração outorgada pela empresa Embargante, mas apenas de procuração outorgada pelo Embargante pessoa física em nome próprio (fl. 18). Por tal motivo, devem estes embargos ser extintos sem resolução do mérito, em relação àquela empresa Embargante, nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC.Logo, apreciarei os termos da exordial apenas no tocante ao Embargante pessoa física.De logo, indefiro o pleito fazendário de rejeição liminar destes embargos, porquanto a insuficiência de garantia não ilide o direito de embargar do Executado. Ademais, tal garantia já poderia, em tese, existir, se a

própria Embargada/Exequente não tivesse concordado com o levantamento da indisponibilidade sobre os imóveis nº 7.873 e 32.798, ambas do 2º CRI local (vide impugnação de fls. 21/22).No mais, inócuas as alegações vestibulares no que concerne às remissões dos débitos referentes às inscrições de nº 80.6.07.010501-41 e 80.6.05.040096-70 e ao pagamento do débito relativo à inscrição nº 80.6.07.010500-60, uma vez que isso já havia sido comunicado pela Exequente/Embargada, nos autos da EF guereada , antes mesmo do ajuizamento destes embargos.Quanto ao alegado interesse em parcelar os débitos relativos à inscrição nº 80.6.05.024692-84, tal interesse não se concretizou (vide informação fiscal de fl. 23). Igualmente, quanto ao alegado parcelamento dos débitos referentes à inscrição nº 80.2.06.016047-82, a Embargada logrou comprovar sua inexistência (vide informação fiscal de fl. 24). Não há, portanto, como ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos remanescentes nos moldes do art. 151, inciso VI, do CTN.Quanto aos imóveis indisponibilizados (matrículas nº 7.873 e 32.798, ambas do 2º CRI local), a Exequente - como dito acima - concordou expressamente com o cancelamento das referidas indisponibilidades, por motivo diverso ao alegado na exordial, in verbis: ... vez que ainda não houve penhora, haja vista o valor consolidado dos débitos fiscais (vide impugnação de fl. 21/21v).Por fim, quanto à aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (arquivamento dos autos executivos sem baixa na distribuição), no que tange aos débitos remanescentes, tem-se que tal não é um direito do Executado, mas uma faculdade da Exequente/Embargada, que já se manifestou favorável a isso, seja à fl. 179-EF (protocolizada em 14/07/2011), seja na peça de defesa de fls. 21/22, desde que convertido em renda da União o depósito judicial de fl. 150-EF, com o que também concordou o Embargante (fls. 30/31).Ex positis, em relação à empresa Embargante, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso IV, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos pela empresa Embargante, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR.Quanto ao Embargante Valdecir Raimundo, ante a expressa concordância da Embargada com o cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis nº 7.873 e 32.798, ambos do 2º CRI local, bem como com a suspensão do andamento da EF nº 0001891-08.2007.403.6106 nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, julgo, nessa parte, extintos os presentes embargos com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do petitório exordial (declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, e desconstituição da penhora de fl. 150-EF em razão do pequeno valor constringido), julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes (Embargante Valdecir Raimundo e a Embargada) com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001891-08.2007.403.6106, onde deverá ser providenciada a expedição de ofícios, com vistas:a) ao cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis nº 7.873 e 32.798, ambos do 2º CRI local;b) e à conversão em renda da União do depósito judicial de fl. 150-EF, remetendo-se, em seguida, os autos da EF ao arquivo sem baixa na distribuição, com arrimo no art. 20 da Lei nº 10.522/02.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante Valdecir Raimundo, tal qual já concedidos à fl. 202-EF.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004786-63.2012.403.6106 - RUBENS BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RUBENS BELAZZI, qualificado nos autos, à EF nº 0001794-08.2007.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o Embargante arguiu: 1. a inexistência de citação do Embargante nos autos da referida EF; 2. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, eis que ilegítimo o art. 13 da Lei nº 8.620/93 frente ao art. 135, inciso III, do CTN; 3. a ilegitimidade da penhora sobre o imóvel nº 31.854/2º CRI local, por já ter sido por ele alienado em 20/05/1991; 4. a prescrição dos créditos exequendos pertinentes às competências de novembro e dezembro de 2002, que ocorreu antes do despacho inicial na EF.Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF nº 0001794-08.2007.403.6106, bem como ser afastada a penhora sobre o imóvel nº 31.854/2º CRI local e reconhecida a prescrição dos créditos exequendos pertinentes às competências de novembro e dezembro de 2002, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 35/90.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 92).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 95/96), onde concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel nº 31.854/2º CRI local e, no mais, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fl. 99).Por força da determinação de fl. 99, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da parcial carência da ação.Considerando que o Embargante funda sua razões contrárias à penhora sobre o imóvel nº 31.854/2º CRI local no fato de já tê-lo alienado, tem-se, por conseguinte, que falece ao mesmo os necessários interesse e legitimidade de agir em pleitear a desconstituição daquela constrição.Tendo tal imóvel sido alienado, cabe não ao Embargante, mas aos atuais detentores da posse/domínio postularem em juízo na defesa de seus interesses, o que já foi feito via Embargos de Terceiro nº 0007849-96.2012.403.6106.2. Da inocorrência de prescriçãoTrata-se da cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social das competências de 11/2002 a 08/2004, que foram constituídas via

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 29/06/2005 (vide CDA de fls. 50/62). A ação executiva fiscal foi ajuizada em 05/03/2007 (fl. 48), com despacho inicial proferido em 23/03/2007 (fl. 64). Logo, não houve o transcurso nem do lustro decadencial, nem do prescricional tributário, motivo pelo qual rejeito a arguição de prescrição aduzida na exordial. 3. Da responsabilidade tributária do Embargante Não é verdade que o Embargante em nenhum momento foi citado pelo órgão judicial, como consta na exordial. Suficiente para afastar tal inverídica alegação é a leitura da certidão de fls. 25/28-EF, onde se vê que o mesmo foi pessoalmente citado em 07/05/2007. Observo que o próprio Embargante, em petição protocolizada logo após citado (11/05/2007), fez juntar procuração (fls. 21/22-EF). No que pertine à sua inclusão no polo passivo, a mesma deve ser mantida, porquanto, já na certidão de fls. 25/28-EF, restou constatado que a empresa devedora Jodav Móveis e Instalações Comerciais Ltda não mais foi localizada no seu endereço constante na exordial. Ou seja, até provas em contrário (prova essa que em nenhum momento foi produzida nem na EF, nem nestes embargos), houve dissolução irregular da empresa devedora, que autoriza a manutenção do Embargante no polo passivo da demanda executiva, conforme Súmula nº 435 do Colendo STJ. Acrescente-se que a citada dissolução irregular serviu inclusive como fundamento para manter o Coexecutado Aldo Belazzi no polo passivo da EF (vide decisão de fls. 106/110-EF, que foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região em julgamento de agravo de instrumento contra aquela decisão - AG nº 2007.03.00.084736-0 - fls. 160/162-EF). Prejudicada, portanto, a análise da alegação de ilegitimidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, na parte em que o Embargante requer a desconstituição da penhora sobre o imóvel nº 31.854/2º CRI local, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse e de legitimidade de agir do mesmo Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o improcedente (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001794-08.2007.403.6106, bem como traslade cópia da peça fazendária de fls. 95/96 para os autos dos Embargos de Terceiro nº 0007849-96.2012.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006558-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002704-2)) VALDIR DALMOLIN (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por VALDIR DALMOLIN, qualificado nos autos e ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 2007.61.06.002704-2 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo oriundo da Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70026-2 (CDA nº 12.6.06.001579-99), eis que decorridos mais de três anos da data do vencimento antecipado da obrigação (31/10/1999 - art. 11 do D.L. nº 167/67) até a citação do Executado/Embargante através de edital publicado em 04/07/2008 ou mesmo até a data da propositura da ação executiva em 03/04/2007; b) a nulidade da CDA, por desrespeito ao art. 202, inciso III, do CTN. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF em apreço, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela nulidade do título que a embasa (CDA nº 12.6.06.001579-99), de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/93). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/10/2012 (fl. 103). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 106/112), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 106, ofereceu réplica (fls. 115/120). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença por força do despacho de fl. 115. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da CDA a CDA, que fundamenta a EF nº 2007.61.06.002704-2 (fl. 21), acha-se revestida de todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Goza, portanto, a obrigação lá consubstanciada dos atributos de liquidez e certeza, cujo ônus da desconstituição cabe ao Embargante. Diferentemente do que alega o Embargante, o inciso III (a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado) do art. 202 do CTN foi sim respeitado, tanto é verdade que não houve qualquer dificuldade para elaboração das razões vestibulares, onde o Embargante demonstrou bem conhecer tanto a origem do débito, quanto sua natureza e fundamento legal. Quanto ao alegado erro no tocante à data do vencimento da obrigação, em nada prejudica o Embargante. Ao contrário, só o beneficia, pois os juros de mora passaram a incidir apenas em 18/05/2006. Aplica-se aqui o brocardo latino *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade da CDA. 2. Da inoccorrência da prescrição A respeito da prescrição aplicada ao caso em exame, tal é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o Resp 1.175.059/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos,

ocasião em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse a causa com base nas seguintes premissas: a) o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663, de 1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial, mas a prescrição da ação cambiária não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios; b) a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida ativa não-tributária oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 1980; c) no sentido da viabilidade da execução fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.123.539/RS; d) a transferência de titularidade do crédito não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil); e) não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo; f) não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito; g) se a cobrança do crédito teve alterado o regime jurídico, contra o qual não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema; h) haveria quebra de unidade - e inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil; i) por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; j) a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida (DJe de 1º.12.2010).2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para que o Tribunal de origem examine a ocorrência da prescrição com base nas premissas acima fixadas.(STJ - 2ª Turma, REsp 1312506-PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 03/05/2012)Dentro das balizas firmadas pelo entendimento pretoriano do Egrégio STJ, verifico que não houve a alegada prescrição quinquenal.Na cédula de crédito rural emitida em 18/06/1996, a data do vencimento da obrigação contratualmente estabelecida era de 31/10/2002 (fls. 37/41).Em aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 17/11/1997, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2003 (fls. 44/45).Em novo aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 07/01/1999, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2004 (fl. 55).Ante a inadimplência do ora Embargante, passou, pois, a fluir o prazo prescricional quinquenal, que foi suspenso em 08/06/2006, voltando a fluir em 06/12/2006, por força do disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 03/04/2007.Em data de 19/04/2007, o prazo prescricional foi enfim interrompido com a prolação do despacho que ordenou a citação do Executado/Embargante (fl. 25), a teor do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Logo, não tendo decorrido mais de cinco anos da data do vencimento da obrigação (31/10/2004) e a data do despacho ordenador da citação (19/04/2007), não se configurou a prescrição, ficando, portanto, rejeitada tal alegação.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.002704-2 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial.P.R.I.

0007130-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)) TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 0002357-31. 2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, preliminarmente, a nulidade da execução fiscal, por não ter sido pessoalmente intimada da penhora. No mérito, defendeu ser indevida a multa em cobrança, pois cabível, na hipótese, a pena de advertência.Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF correlata, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/96).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo correlato em 09/11/2012 (fl. 98).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 100/104), onde defendeu a ausência de nulidade do feito executivo e o pagamento da multa disciplinar em cobrança, pugnano, ao final, pela improcedência do petítório inicial.A Embargante apresentou réplica com documento (fls. 107/109), onde pleiteou a extinção do processo executivo, face o pagamento do débito.Por força do despacho de fl. 117, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).Da parcial carência da açãoConforme

afirmado pela Embargada em sua impugnação, com o que concordou expressamente a Embargante em sua réplica, a multa aplicada pelo INMETRO, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20/12/1999, foi paga pela Devedora em setembro/2009, ou seja, logo após sua citação nos autos da lide executiva. Logo, patente a ausência do interesse de agir da Embargante, no que se refere à discussão acerca da legitimidade da referida multa, havendo, nesse particular, a carência da presente ação. Da ausência de nulidade da Execução Fiscal Rejeito a preliminar suscitada pela Embargante, ante a absoluta ausência de prejuízo (pas de nullité sans grief). É que, intimada a Executada, através de seu patrono constituído nos autos, acerca da penhora efetivada nos autos da lide executiva, ajuizou os presentes embargos de devedor, aduzindo questões processuais e de mérito contra a cobrança, não havendo qualquer cerceamento ao seu direito à ampla defesa. Do valor que remanesce em cobrança nos autos da EF nº 2009.61.06.002357-4 Em que pese o pagamento pela Executada, ora Embargante, do valor principal do débito, ainda remanesce em cobrança nos autos da EF correlata os honorários advocatícios fixados no despacho inicial de fl. 08-EF, cujo valor, segundo a Exequente, seria de R\$ 271,87 consolidado em 04/2013 (fl. 104). Não há, pois, o que se falar em extinção da lide executiva, pois o débito lá em cobrança ainda não foi pago em sua integralidade, remanescendo os honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto à penhora, em que pese a já mencionada redução do débito, não há nenhuma ilegalidade na sua manutenção, até porque não foi indicado nenhum outro bem, pela Executada, de menor valor, hábil à garantia do Juízo. Ex positis, no tocante à alegação de ilegitimidade da multa imposta pelo INMETRO com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20/12/1999, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do petitório exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (22/10/2012). Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0002357-31. 2009.403.6106.P.R.I.

0007982-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-11.2011.403.6106) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA, representada por seu administrador judicial Dr. Eduardo Freytag Buchdid, OAB/SP nº 111.837, à EF nº 0000278-11.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, por ausência de cópias dos PAFs correlatos; b) a nulidade das CDAs; c) ser indevida a cobrança, em face da massa falida, dos juros vencidos após a decretação da quebra e da multa moratória. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, anulando-se o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da EF nº 0000278-11.2011.403.6106 em data de 17/12/2012 (fl. 12). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documento (fls. 14/20), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, bem como a manutenção da cobrança da multa e dos juros moratórios, pleiteando, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. A Embargante replicou (fls. 23/29). Por força do despacho de fl. 30, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de nulidade das CDAs e de cerceamento à ampla defesa As CDAs que embasam o feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, não tendo a Embargante logrado ilidi-la nestes embargos. Outromais, desnecessária a juntada, pela Exequente, de planilha de cálculos do valor devido, assim como de cópias dos PAFs correlatos, porquanto tais exigências não constam na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Quanto aos PAFs, note-se que cópias dos mesmos poderiam ter sido obtidas pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seu direito de defesa. Frise-se, finalmente, que, os valores originários dos tributos apontados nas CDAs foram extraídos de GFIP's apresentadas pela própria empresa Embargante. Ou seja, foi ela quem declarou ao Fisco informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, bem como o montante das contribuições previdenciárias em cobrança. Da multa de mora Cumpra assinalar inicialmente que, em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83 do referido dispositivo legal (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, deve a multa moratória ser mantida, haja vista que a decretação da falência da empresa Executada, ora Embargante, ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Quanto à alegada denúncia espontânea, inaplicável aos tributos declarados pelo próprio contribuinte, hipótese dos autos, conforme acima visto. Nesse sentido, a Súmula nº 360 do Colendo STJ, in verbis: O benefício

da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Dos Juros de Mora Diz o art. 124 da Lei nº 11.101/05, in litteris: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado sobejar ao pagamento de todos os credores, inclusive os subordinados, últimos na ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida, até porque não foram juntados pela Embargante documentos comprobatórios da alegada insuficiência do ativo. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a massa Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos termos da presente sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000278-11.2011.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0008175-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDENICE DE JESUS SILVÉRIO, qualificada nos autos, aqui representada pelo Curador Especial, Dr. Endrigo Mello Mançan, OAB/SP nº 243.448, à EF nº 0003424-60.2011.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) não ser o processo de execução a via adequada para a cobrança dos valores constantes da CDA; b) terem referidos créditos sido atingidos pela prescrição. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/37). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 19/12/2012 (fl. 39). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 41/83), onde, preliminarmente, defendeu a pronta rejeição dos embargos ante a insuficiência da garantia no bojo da lide executiva, e, no mérito, a legitimidade da cobrança fiscal e, ao final, pediu a improcedência dos embargos. A Embargante replicou (fls. 86/90). Por força do despacho de fl. 91, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Nos autos da EF nº 0003424-60.2011.403.6106, foi penhorada a importância de R\$ 621,84 da Executada, ora Embargante (fl. 14-EF). Se a penhora é insuficiente, tal não obsta a faculdade de embargar, restando plenamente possível o reforço da constrição, haja vista ainda não esgotadas as buscas em bens da Devedora. Por outro lado, as matérias versadas nos presentes embargos são de ordem pública, passíveis, pois, de apreciação ex officio. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela Embargada em sua impugnação, passando à apreciação das razões vestibulares. A EF correlata diz respeito à cobrança pelo INSS de benefícios indevidamente pagos à Executada por força de erro administrativo, conforme se verifica da CDA (fls. 12/15). Assiste razão à Embargante quando alega não ser o processo executivo a via adequada para a cobrança de crédito dessa natureza. Os valores supostamente devidos à Fazenda Pública, em decorrência de benefício indevidamente concedido por erro administrativo, não se incluem no conceito de dívida ativa não tributária. Assim, a repetição dos valores indevidamente pagos à Executada devem ser pleiteados em ação de conhecimento, onde seja a ela garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sobre o assunto já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.350.804/PR, publicado no DJe de 28.6.2013): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em

07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer não ser o processo executivo a via adequada para a cobrança do crédito em discussão e, por consequência, extinguir a EF nº 0003424-60.2011.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde 07/12/2012 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0003424-60.2011.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) aberta vista dos autos à Embargada para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa; b) levantadas as penhoras/indisponibilidades.Desnecessária remessa ex officio (art. 475, parágrafo 2º, do CPC).P.R.I.

0001319-42.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por CLÁUDIO CATARUCCI, qualificado nos autos, à EF nº 2004.61.06.003835-0 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde o Embargante arguiu ser parte passiva ilegítima nos autos da Execução Fiscal guerreada, por ter se retirado da sociedade devedora em período anterior ao débito.Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada a sua exclusão do polo passivo da lide executiva correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/36).Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 06/05/2013 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 38).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva, ante a ausência de responsabilidade deste pelas exações em cobrança (fls. 41/42).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 47).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 41/42, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata.Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do pólo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento da penhora de fl. 183-EF.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.003835-0, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

0004190-45.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001721-5)) JOAO CARLOS MENEGASSO(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI)

A inicial não pode ser recebida.O nobre Advogado subscritor da exordial, em que pese sua valiosa diligência, foi nomeado curador especial de João Carlos Menegasso (fls. 74/75-EF nº 0001721-65.2009.403.6106), que, somente com o ajuizamento destes embargos, veio este Juízo saber que o mesmo falecera antes mesmo dos próprios fatos geradores das exações cobradas naqueles autos executivos fiscais (fl. 09). Tal deu ensejo à extinção da EF por sua patente nulidade.Logo, o nobre Curador Especial não representa o Espólio, muito menos o próprio de cujus (pessoa inexistente no Direito).Por tais motivos, indefiro a inicial com espeque no art. 267, inciso IV, do CPC (ausência de pressupostos processuais subjetivos, no caso, a falta de capacidade do de cujus de ser parte ou, pelo menos, a falta de capacidade postulatória do Espólio).Honorários advocatícios indevidos, além do que estes já foram fixados em prol do Curador Especial na sentença hoje proferida nos autos da EF, onde também foi o CRC/SP condenado a reembolsar as despesas de fl. 11.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001721-65.2009.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.P.R.I.

0004264-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Constato, do exame da Execução Fiscal nº 0006831-40.2012.403.6106, que o presente feito foi ajuizado extemporaneamente.De acordo com o art. 16 da Lei 6.830/80, a executada terá trinta dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar da intimação da penhora. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 03/06/2013, data da intimação da decisão de fl. 165 da EF e, conseqüente intimação do prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 166-EF), esgotando-se no dia 10/07/2013. Todavia, a ação somente foi proposta em 21/08/2013, conforme etiqueta aposta na vestibular.Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e havendo trânsito em julgado, remetam-se estes Embargos ao arquivo.Custas indevidas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007314-27.1999.403.6106 (1999.61.06.007314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702050-95.1993.403.6106 (93.0702050-7)) JOSE DE PAULA X MARIA TEREZA SANTOS DE PAULA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A Embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Embargante, que foram arbitrados na sentença de fl. 51, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 61/65, que transitou em julgado.Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado (fl. 69), o mesmo ficou em silêncio (fl. 69v.), apesar de intimado por publicação no D.O.E. em 13/11/2007.Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 26/03/2008, nos moldes da parte final da decisão de fl. 69 e com ciência do Embargante em 13/11/2007.Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 69, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008148-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010791-53.2002.403.6106 (2002.61.06.010791-0)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a indisponibilidade incidente sobre fração ideal do imóvel objeto da matrícula 9.498/1º CRI local, efetivada nos autos das EFs nº 0010133-29.2002.403.6106 e 0010791-53.2002.403.6106, pois por ele recebida por força de sucessão hereditária, não respondendo pelos débitos de sua mulher.Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 06/12).Os Embargos foram recebidos com suspensão das Execuções Fiscais apenas no que diz respeito à fração ideal indisponibilizada do imóvel em comento (fl. 14).A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da constrição judicial guerreada (fl. 15).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 16).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 15, onde a Embargada expressamente concordou com o levantamento da constrição guerreada.Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente a fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 9.498 do 1º CRI local (fl. 361-EF nº 0010133-29.2002.403.6106).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e a reembolsar as custas processuais antecipadas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato mais antigo (0010133-29.2002.403.6106) e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da

indisponibilidade ora tornada insubsistente.P.R.I.

0000453-34.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000990-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei nº 9.289/96, conforme decisão de fl. 20 e certidão de fl. 20v. Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000990-74.2006.403.6106. Com o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o Embargante para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710014-37.1996.403.6106 (96.0710014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704826-97.1995.403.6106 (95.0704826-0)) CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Face a concordância da Fazenda Nacional (fls. 147 e 150), julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, Oficie-se à Fazenda Nacional para que impute a quantia de R\$ 1.675,50 em valores de agosto/2012 (fl. 120) no valor do débito inscrito na CDA nº 80 5 02 011522-07 (fl. 151). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos à mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado e com o cumprimento da determinação supra pela Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004628-91.2001.403.6106 (2001.61.06.004628-9) - MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Face a petição do Exequente de fl. 134, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009488-04.2002.403.6106 (2002.61.06.009488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-24.1999.403.6106 (1999.61.06.010748-8)) MARIA APARECIDA MASSIOLI MARTINEZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO)

Face a petição do Exequente de fl. 172, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006020-61.2004.403.6106 (2004.61.06.006020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008413-90.2003.403.6106 (2003.61.06.008413-5)) TOUFIC ANBAR NETO(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOUFIC ANBAR NETO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 125 e 128/129, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 106 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006213-42.2005.403.6106 (2005.61.06.006213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-66.2000.403.6106 (2000.61.06.004134-2)) FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI X FAZENDA

NACIONAL

Face a petição do Exequente de fls. 87/88, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008429-39.2006.403.6106 (2006.61.06.008429-0) - ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME(SC019796 - RENI DONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 302, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 188/196 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001584-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001584-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700832-27.1996.403.6106 (96.0700832-4)) SIVANY TAYAR X LUCIANY SLADE TAYAR FRACASSO X GISELE SLADE TAYAR POLLES X CLAUDIA SLADE TAYAR X MARIA LUCIA SLADE X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Face a petição do Exequente de fl. 364, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005647-20.2010.403.6106 - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FREURY NETTO

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 191, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fl. 160 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA

Vistos.I - Fls. 153/157: Da análise da resposta escrita à acusação do acusado, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar

prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, aguarde-se a realização da audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (Artigo 89 da Lei 9.099/95) designada à fl. 135/137, em relação ao corrêu Ezequias Damásio de Oliveira, para posterior deliberação quanto ao deslinde do feito em seus ulteriores trâmites. V - Publique-se para a Defesa do réu João Luiz do Espírito Santo Lopes. VI - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403656-07.1997.403.6103 (97.0403656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3)) PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 04036560719974036103 AUTORES: PAULO DATO LOPES e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO DATO LOPES e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/51). Citada, a União apresentou contestação, com argüição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela total improcedência da demanda, ante a regularidade e legalidade na forma como vem procedendo à evolução das prestações mensais e do saldo devedor, bem como aos demais aspectos atacados pela parte autora (fls. 75/100). Juntou documentos (fls. 109/114). Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF requereu a produção de prova documental e a parte autora pleiteou a remessa dos autos à contadoria judicial. A CEF juntou documentos (fls. 125/140) a respeito dos quais manifestou-se a parte autora (fls. 144/145). Em sede de decisão saneadora foram afastadas as preliminares, excluída a União do feito e determinada a realização de perícia contábil (fls. 146/148). As partes apresentaram quesitos e, remetidos os autos ao perito que solicitou informações relativas aos índices de reajustamento do autor (fls. 206). Diante da inércia da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito (fls. 211), o que restou frustrado, pro não ter sido localizada, consoante informação do sr. Oficial de Justiça (fls. 216/217). Revogada a decisão saneadora no tocante à produção de prova pericial e fixados os pontos controvertidos, foi determinada às partes apresentação de planilhas (fls. 224/225). As partes apresentaram as planilhas determinadas (fls. 257/271 e 274/280). A ré informou a alienação do imóvel pelos autores, pugnando pela improcedência da ação em razão da ilegitimidade ativa dos requerentes (fls. 296/307). Apresentados memoriais pelas partes (fls. 308/313 e 315/321). Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 390/397), a CEF interpôs recurso de apelação, tendo sido anulado o decisum pelo E. TRF da 3ª Região, determinando o retorno dos autos a fim de que seja realizada a prova pericial (fls. 425/426). Cientificadas as partes do retorno dos autos, foi nomeado perito judicial e fixados honorários a serem depositados pela parte autora (fls. 429). A CEF apresentou assistente técnico e quesitos. Na oportunidade, juntou planilha de evolução do financiamento e documentos correlatos (fls. 434/449). A parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, diante da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença anteriormente proferida para determinar a realização da prova pericial, impende consignar que, na primeira oportunidade que foi determinada a realização de perícia nos autos, a parte autora ficou-se inerte quando solicitadas informações pelo perito judicial relativas aos índices de reajustamento do autor, sendo, inclusive, determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que

restou frustrado ante sua não localização, consoante informação do sr. Oficial de Justiça (fls. 216/217). Nesta segunda oportunidade, a não realização da perícia decorreu igualmente da inércia da parte autora, que não atendeu o comando judicial para cumprimento da diligência que lhe competia (depósito dos honorários periciais), de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, a perícia contábil não foi realizada nos autos, porquanto não viabilizada pelos autores, sendo ônus dos mutuários a realização de tal prova (art. 333, I do CPC). Outrossim, entendo cuidar o presente objeto de matéria exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, afigura-se dispensável a produção da referida prova. Tal entendimento verifica-se em consonância com a jurisprudência atual do E. TRF da 3ª Região, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI N. 2.164/84. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES SALARIAIS E AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE. URV. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUMENTO DO CUSTO. REPASSE AOS MUTUÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATOS DE GAVETA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL. VALOR INFERIOR A 2.800 UPF. TAXAS. INEXIGIBILIDADE. PERÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA PROVA. PREJUÍZO DA PARTE QUE DEVERIA COMPROVAR O ALEGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA REQUERENTE. EXIGIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1.(...) 13. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I). 14. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento. 15. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes. Apelação interpostas pela autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF, desprovidas. Apelo interposto pela COHAB parcialmente provido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845315 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. IV (...) TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599338 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 929 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO POR DESÍDIA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO. CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS REAJUSTES E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. I - A teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - Preclusão da realização de perícia contábil em razão de desídia dos recorrentes. III - Não

comprovado descumprimento da cláusula do contrato de mútuo relacionada ao reajustes das prestações de acordo com o plano de equivalência salariais. IV - Não configurada violação ao contratado com relação ao reajustes das prestações e demais encargos. V - Apelação improvida. Sentença confirmada. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1501848- Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 178 - Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS Assim, presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.146/148 por seus próprios fundamentos. A seu turno, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos mutuários em razão da cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel financiado, considerando que a ré não participou, tampouco anuiu à cessão, sendo que referido contrato é válido somente entre as partes que o firmaram. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado pelas partes, bem como sobre eventuais descumprimentos às cláusulas do referido instrumento. Passo ao exame das questões suscitadas. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de poupança e do FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas cadernetas de poupança/FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas-poupança e contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos de poupança/fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EResp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03). 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada. 3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320) Ademais, a parte autora não logrou comprovar a efetiva aplicação do alegado percentual de 03% (três por cento), além da TR. Assim, sob este aspecto, carece a parte autora de interesse de agir. Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292). No tocante à limitação da taxa de juros a 10% ao ano, na hipótese em comento, considerando a data de assinatura do contrato, 26/11/1993, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros anual 12% (doze por cento), conforme transcrição: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Contudo, em que pesem tais

considerações, extrai-se do instrumento celebrado (fls. 10), que a taxa efetiva operada no financiamento é de 11,0203%, ou seja, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo mencionado dispositivo legal. Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso em concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário. Tal afirmação teve-se à impugnação dos percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence, sendo acostados aos autos a planilha de reajustes fornecida pelo Sindicato da Categoria do mutuário (fls. 27), de modo que se mostra possível confrontar os percentuais concedidos à categoria com os efetivamente lançados pela CEF. Dessa forma, observo que os percentuais aplicados pela CEF não condizem, em sua totalidade, com os números fornecidos pelo Sindicato da Categoria do mutuário, razão pela qual entendo que o pleito exordial deve ser acolhido, quanto a esse aspecto, para que as prestações sejam recalculadas mediante a adoção dos valores de reajuste fornecidos pelo Sindicato às fls. 27. Quando da fase de liquidação de sentença, saliento que, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor. Por fim, acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sublinho que o tema dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela

alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Ademais, anoto que os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela (abstenção dos atos executórios e exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes) constituem objeto da ação cautelar (nº 0402176-91.1997.403.6103) em apenso, de modo que se encontra preclusa sua análise, sob pena de configurar litispendência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-63.2008.403.6103 (2008.61.03.000948-0) - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP198857 - ROSELAINE PAN E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por HELIO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 505.093.729-5 DIB: 15/05/2003), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, considerando-se, ainda, o período que o autor laborou no serviço público federal, a fim de incluir no cálculo o período compreendido entre janeiro de 1991 a janeiro de 1997, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores, utilizando-se também do período que o autor laborou no serviço público federal. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual concedida e tutela antecipada indeferida. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 07/02/2008, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 07/02/2003. 2. Mérito A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o

art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º

Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.(...)3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, dos documentos acostados aos autos denota-se que o auxílio-doença (NB 505.011.202.-4 e DIB 07/06/2001) foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 505.093.729-5 e DIB 15/05/2003 - fls. 18, 68 e 74), sendo que a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença (fls. 62) demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.A seu turno, a questão do cômputo do tempo de serviço prestado no regime público passa a demandar enfoque sob o quanto disposto pelo artigo 201, 9º da Constituição Federal, que trata da compensação de regimes. In verbis: 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do tema, ainda, estatuem os artigos 94, caput, e

96 da Lei nº8.213/91:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;(...)

Regulamentado a disposição constitucional acerca da compensação financeira entre regimes, a Lei nº9.796/1999, em seu artigo 3º, previu o direito do Regime Geral de Previdência Social, como regime instituidor, de receber de cada regime de origem, a devida compensação financeira.Do acima exposto depreende-se inegável que os períodos de contribuição previdenciária correlatos ao desempenho do serviço público, desde que não utilizados tais recolhimentos para aposentadoria em regime próprio e não sendo alusivos a atividade concomitante desempenhada junto a outro regime, podem sim ser carreados ao RGPS, inclusive para fins de aposentação (integrando, para todos os fins, o respectivo cálculo), restando ao INSS a compensação financeira a que alude a regra constitucional do artigo 201, 9º da CR, na forma prevista em regulamentação específica.Assim, se à vista do direito de compensação financeira não se pode cogitar de restituição de eventuais diferenças vertidas a maior em favor do ente público federal, não se pode desconsiderar que eventuais períodos de efetivo recolhimento nessa condição que forem levados ao RGPS, para obtenção de aposentadoria, deverão integrar o cálculo nos moldes do art. 29, II da Lei 8.213/91, afigurando-se a questão da efetivação da compensação entre os regimes alheia ao direito do segurado à proteção social a que faça jus. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PRESENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 94 DA LEI N. 8.213/91. ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NO FEITO. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos seguintes fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n 8.213/91: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 2. Na forma do art. 94 da Lei n. 8.213/91, para os efeitos dos benefícios previstos no RGPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, compensando-se financeiramente os diferentes sistemas de previdência social. 3. (...) TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401990155892 - Fonte: e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:258 - rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO

DEBELLIDiante de tais considerações, resta averiguar, relativamente a cada um dos períodos relacionados na inicial, se houve a efetivação do recolhimento de contribuição previdenciária; se não se tratam de períodos de atividade concomitante; se não foram utilizados para aposentação junto a regime próprio de previdência social.No caso, o autor apresentou cópia de sua CTPS onde consta o vínculo empregatício com o Centro Técnico Aeroespacial, no período de 25/06/1980 a 11/12/1990 (fl. 10); declaração do Centro Técnico Aeroespacial com a informação de que foi admitido naquele órgão em 25/06/1980 e exonerado a pedido em 08/01/1997; e comprovantes de recolhimentos de contribuições à Seguridade Social (fls. 22/49).Observo que as certidões trazidas pelo autor não registram que os períodos de contribuição em questão foram utilizados para concessão de aposentadoria junto aos órgãos públicos emitentes.Ainda, em cotejo com os vínculos do autor apurados pelo próprio INSS no Resumo do Benefício (fls. 63/65), denota-se que no período vindicado na presente ação, qual seja, 01/1991 a 01/1997, não há atividade concomitante.De rigor, portanto, a inclusão, em revisão do benefício, do período de contribuição de 01/01/1991 a 08/01/1997, devidamente comprovado nestes autos, independentemente do direito à compensação financeira que tem o INSS relativamente às contribuições que tenham sido vertidas à União, a ser devidamente apurado em fase de liquidação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.730.522-4, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, mediante a averbação e cômputo das contribuições previdenciárias alusivas ao período de 01/1991 a 01/1997 (a serem devidamente apuradas em fase de liquidação), independentemente do direito à compensação financeira a que aludem os artigos 94 e 96 da Lei de Benefícios.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observada a prescrição quinquenal fixada neste julgado. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma

forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004076-0) - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo da autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a requererem produção de provas, não formularam requerimentos. Ante a concessão do benefício almejado na via administrativa, a parte autora requereu a desistência do feito. O INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado. Os autos vieram à conclusão para sentença. Este é o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto intento da parte autora de não prosseguir com a presente demanda, HOMOLOGO a desistência da ação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000914-9) - MARIA HELENA DIAS FERREIRA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, desde 05/12/2000, com todos os consectários legais. Alega a autora que gozou de auxílio-doença entre 24/10/1996 a 19/09/2005, após o que, ao invés de a autarquia converter aquele em aposentadoria por invalidez, concedeu-lhe aposentadoria por idade, causando-lhe prejuízos de grande monta. Aduz que é portadora de cardiopatia grave e que já está aposentada por invalidez junto a regime próprio de servidor público municipal, desde 05/12/2000, razão por que entende fazer jus ao benefício ora requerido. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou exames complementares. Laudo pericial complementar, do qual foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde a data em foi aposentada (por invalidez) junto a Regime Próprio de Servidor Público (05/12/2000). Não obstante, é beneficiária de aposentadoria por idade (RPGS) desde 18/01/2006 (fls.20). Argumenta que a implantação deste último, ao invés da aposentadoria por invalidez (no RGPS), causou-lhe prejuízos financeiros de considerável monta. Como se sabe, a acumulação de aposentadorias junto ao RGPS não é possível, consoante estabelecido pelo art. 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, tem-se que eventual acolhimento do pedido formulado nestes autos demandaria a prévia cessação da aposentadoria por idade em fruição, com desconto, do montante da condenação, das parcelas pretéritas recebidas a título deste último benefício. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial produzida nestes autos concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária (é portadora de hipertensão arterial e diabetes - fls.43). Em sede de laudo complementar, o perito foi categórico ao concluir (à vista dos exames complementares apresentados) que a autora não é portadora de insuficiência coronariana (não apresenta disfunção cardíaca incapacitante ao ecocardiograma; não apresenta obstruções incapacitantes ao Doppler de carótida; e não apresenta arritmia cardíaca incapacitante ao Holter de 24 h - fls.82). Dessarte, em que pese esteja a autora aposentada por invalidez junto a regime próprio de previdência

(fls.26), consoante a prova técnica realizada nestes autos, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de mesma estirpe junto ao RGPS. A incapacidade da autora, como verificado, não é permanente. Não há que se falar, assim, em transformação da aposentadoria por idade recebida em aposentadoria por invalidez. O pedido destes autos é, portanto, improcedente. Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº2009.61.03.004126-4AUTOR: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTORÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.732,00, a título de danos morais, referentes a bolsa auxílio e vale-transporte dos meses de novembro a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, além da indenização por danos morais, declarando-se, em definitivo, a inexigibilidade do débito de R\$ 504,00 cobrado pela ré. Alega o autor que foi aprovado em processo seletivo promovido pela Procuradoria da República deste Município para o preenchimento de vagas de estágio a graduandos do curso de Direito e que, após ter sido devidamente aprovado, firmou com o MPF, em 16/09/2008, termo de compromisso para a realização de estágio até a data de 30/06/2009. Informa que foi pactuado entre as partes o pagamento de bolsa-auxílio, no valor R\$700,00 (para nível superior), de vale-transporte, e o cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Aduz, entretanto, que a Portaria PGR/MPU nº567, de 13/11/2008, regulamentando o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União, estabeleceu que o estagiário que fosse servidor público não faria jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte, assim como que deveria cumprir uma jornada mínima de estágio de quatro horas semanais. Em razão disso, o autor, que é funcionário público, teve a sua relação contratual unilateralmente modificada, com a interrupção do pagamento dos valores em apreço e com a diminuição da carga horária de estágio, além da cobrança dos valores que a União entende que foram pagos indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do valor de R\$504,00, exigido pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56) a título de pagamento indevido, e autorizar o autor a estagiar, em junho de 2009 (último mês de vigência do contrato em tela) segundo as regras estabelecidas originariamente para o cumprimento do contrato firmado em 16/09/2008. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir, e o autor requereu a expedição de ofício a Procuradoria da República deste Município solicitando cópia de seu prontuário, o que foi deferido pelo Juízo, sobrevindo aos autos os referidos documentos. Cientificadas as partes dos documentos acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.732,00, a título de danos materiais, referentes a bolsa auxílio e vale-transporte dos meses de novembro a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, além da indenização por danos morais, declarando-se, em definitivo, a inexigibilidade do débito de R\$ 504,00 cobrado pela ré. Celebraram as partes (autor, Ministério Público Federal e UNIP), conforme se verifica a fls.45/46, em 16/09/2008, termo de compromisso de estágio, através do qual ficou pactuado que o autor, admitido para o exercício da função de estagiário de Direito, receberia bolsa no valor de R\$700,00 (bolsa nível superior - fls.48) e que estaria vinculado ao cumprimento de uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, à exceção dos períodos de férias, em que a jornada poderia ser estendida a 40 (quarenta) horas semanais, o que foi respaldado na Lei nº6.494/1977, no Decreto nº87.497/1982, na Portaria PGR nº340, de 15 de junho de 2004, e na Portaria PRG/MPU nº205, de 05 de maio de 2008. Posteriormente, em 13 de novembro de 2008, foi publicada a Portaria PGR/MPU nº567 (que revogou a de nº340, acima aludida, e as disposições que a ela se revelassem contrárias), que estabeleceu, dentre outras coisas, que o estagiário que fosse servidor público não poderia receber a bolsa de estágio e o auxílio-transporte, assim como que a jornada de estágio, neste caso, seria reduzida para quatro horas semanais. Entendendo pela aplicação imediata do ato normativo em comento, mesmo em relação a vínculo jurídico anteriormente estabelecido, a ré promoveu a modificação do contrato firmado com o autor, modificando a carga horária por ele desempenhada (de 20 para 04 semanais), suprimindo o pagamento da bolsa de estágio e emitindo GRU, no valor de R\$504,00 (fls.54/56), na tentativa de reaver os valores que entende que, a tais títulos,

foram indevidamente pagos ao autor. Conforme ressalvado em sede liminar, ocorre que o posicionamento abraçado pela ré está a violar garantia a constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto porque a relação jurídica estabelecida entre as partes em apreço não é estatutária, mas sim contratual, de forma que o termo de compromisso firmado pelo autor com o Ministério Público Federal em setembro de 2008, coadunado aos requisitos previstos em lei e despido de qualquer vício que o macule, constitui ato jurídico perfeito, em curso de efeito, não podendo ser unilateralmente modificado por uma das partes, ainda que em razão da edição de novo trato normativo à matéria que seu objeto constitui, cuja aplicação deve ser reservada apenas a relações jurídicas ainda por se aperfeiçoarem e, de modo algum, àquelas já constituídas sob a égide da sistemática anterior, sendo de direito, portanto, o restabelecimento da avença em tela nos exatos moldes inicialmente propugnados, até a data prevista para o seu encerramento (30/06/2009). Assim, comprovado ainda que o autor cumpriu normalmente suas atividades de estágio de setembro de 2008 a março de 2009, e junho de 2009, conforme folha de frequência acostada aos autos (fls. 177/185), faz jus ao recebimento da bolsa auxílio no valor contratado, já que é vedado pela Constituição Federal o trabalho escravo. Por sua vez, os valores que, em virtude do pactuado, foram pagos ao autor a título de bolsa-estágio (em setembro e outubro de 2008), representam contraprestação aos serviços prestados, recebida, portanto, de boa-fé pelo estagiário, sendo insustentável a exigência de devolução das quantias respectivas (STJ - Classe: ROMS - 18121 Processo: 200400510484 UF: RS SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 - Doc.:STJ000305365). Destarte, inexigível o valor de R\$ 504,00 cobrado pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56). No tocante à alegada supressão do auxílio-transporte, não há elementos nos autos que indiquem que o pagamento de tal verba tenha restado pactuado entre as partes no contrato celebrado. Ao contrário, no contracheque do mês 09/2008 (fl. 48), consta tão somente o pagamento da bolsa auxílio no valor de R\$ 700,00. Ainda, no Edital de Convocação do 12º Processo Seletivo de Estagiário do Ministério Público Federal, ao qual se submeteu o autor, consta no artigo 22º o direito ao recebimento mensal tão somente de bolsa -auxílio. Anoto que as disposições da Lei nº11.788, de 25/09/2008, regulamentada pela Portaria PGR/MPU nº 568, de 13 de novembro de 2008, não se aplicam ao contrato em tela, dado que sua o início de sua vigência é posterior à celebração do mesmo. Destarte, neste tópico o pedido é improcedente. Por fim, no tocante à indenização por danos morais o pleito também é improcedente. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Diante dos fatos narrados nos autos não restou caracterizada dor ou sentimento de perda que, em razão destes fatos, fugindo à normalidade, pudessem concretizar o prejuízo necessário à configuração do dano moral alegado. Com efeito, conforme ressalvado, a despeito de ser o autor servidor público, a relação jurídica por ele constituída através do termo de compromisso de estágio, não é estatutária, mas sim negocial, de forma que não houve lesão ao patrimônio moral da autora, hábil a configurar responsabilidade por dano moral, visto que não se pode confundir meros dissabores decorrentes de conflitos de interesses e interpretações de uma relação contratual com a efetiva lesão moral atentatória dos direitos extrapatrimoniais do indivíduo (TRF 4ª Região - AC 200371000469500 - Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do valor de R\$504,00, exigido pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56), e condenar a ré ao pagamento de danos materiais referente a bolsa auxílio dos meses de novembro a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, no valor previsto no Termo de Compromisso de Estágio firmado pelo autor com o Ministério Público Federal em 16/09/2008 (fl. 45/46). Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.

0005282-72.2010.403.6103 - CAUAN GABRIEL CAPELLA VILELLA X KEVELIN CAPELLA VILELLA X DIVA FERREIRA VILELLA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 14/07/2010, pelo rito ordinário, em que CAUAN GABRIEL CAPELLA VILELLA e KEVELIN CAPELLA VILELLA, representados pela guardiã Diva Ferreira Vilella,

pretendem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 153.341.284-4, requerido em 29/04/2010 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são menores de vinte e um anos de idade e que filhos de Marcelo Alvez Vilella, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 09/01/2010. Em fls. 37/38 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito, ante a idade da representante legal, bem como indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requisitando cópias do procedimento administrativo e dando-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cópias do procedimento administrativo nº. 25/153.341.284-4 foram anexadas aos autos (fls. 42/75). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 76/83). Após as ciências/manifestações de fls. 84/89, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela rejeição do pedido dos autores, pois ausente a qualidade de segurado de Marcelo Alvez Vilella quando de seu recolhimento à prisão e, também, pela ausência da condição de segurado de baixa renda (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 18 de março de 2013.

II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05

(novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A condição de dependente dos autores, no caso em tela, restou suficientemente comprovada, tendo em vista os documentos de fl. 12 e 16/17 e a certidões de nascimento de fls. 14/15, devendo se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica dos autores em relação ao genitor Marcelo Alvez Vilella. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Nesse diapasão, curvando-me ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, concluo que, no caso em apreço, após análise detalhada dos documentos anexados, não se configura irregularidade no ato administrativo que indeferiu o pedido nº. 153.341.284-4. Os documentos juntados aos autos comprovam que Marcelo Alvez Vilella filiou-se ao RGPS em 21/02/2002 e trabalhou na empresa SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA entre 06/03/2007 e 11/04/2007 (último vínculo empregatício), sendo que os últimos salários-de-contribuição vertidos ao RGPS foram R\$ 1.158,65 e R\$ 1.414,46, em março/2013 e abril/2013,

respectivamente. Vê-se, assim, que Marcelo Alvez Vilella não possuía qualidade de segurado em 09/01/2010, data do seu recolhimento à prisão (fl. 21) - artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Não bastasse isso, também o último salário-de-contribuição vertido ao RGPS por Marcelo Alvez Vilella ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,185), sendo de rigor a rejeição dos pedidos formulados pelos autores. A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005698-40.2010.403.6103 - CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.CARLA PATRICIA ROMERO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, a partir de 30/12/2009 (28 dias antes do parto), acrescidos dos consectários legais.Aduz a autora que laborou para a empresa Tintas JD Ltda SJCampos, exercendo a função de caixa, no período de 11/05/2009 a 16/06/2009, sendo dispensada sem justa causa, quando já se encontrava grávida.Ao requerer o salário maternidade junto ao INSS, em 04/03/2010, teve o requerimento negado sob o fundamento de que o pagamento do benefício é de responsabilidade da sua ex-empregadora.Com a inicial vieram documentos.Concedido o benefício da gratuidade processual à autora.Juntada cópia do procedimento administrativo da autora.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com argüição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência da ação.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade.Preliminarmente, anoto que a questão acerca da legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo desta ação encontra farta jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que: (...) o pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a

competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 873271 - Relator Antonio Cedenho - DJ. 17/04/2008, pg. 421). Com efeito, a Lei nº 8.213/91 determina que caberá à empresa pagar o salário maternidade à empregada gestante, havendo posterior compensação com contribuições devidas ao INSS, nos termos do 1º do artigo 72. Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura da lei, verifica-se que o pagamento do salário-maternidade incumbe, inicialmente, à empresa, a qual, posteriormente, efetua compensação com as contribuições a serem recolhidas à Previdência, de modo, que ao final, quem realmente arca com o ônus do pagamento do benefício é o INSS. Desta feita, mostra-se clara a legitimidade do INSS para arcar com o pagamento do salário-maternidade, inclusive nos casos de despedida sem justa causa. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Origem: TRF1 - Segunda Turma - Apelação Cível 200601990132056 - Data da Decisão: 03/10/2007 - Data da Publicação: 06/12/2007 - Relator: Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Origem: TRF4 - Turma Suplementar - Apelação/Reexame Necessário 200872020027430 - Data da Decisão: 25/03/2009 - Data da Publicação: 06/04/2009 - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Assim, entendo pela legitimidade passiva ad causam do INSS. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei nº 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 28/01/2010 nasceu Guilherme Henrique Romero Pacheco (fl. 15). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora comprova como último vínculo empregatício no período de 11/05/2009 a 16/06/2009, conforme cópia da CTPS de fl. 17, e termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 21, de modo que, à época do nascimento do seu filho (28/01/2010), ainda detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. A seu turno,

depreende-se do documento de fl. 63, que o benefício foi negado na via administrativa à autora sob alegação de que a Constituição Federal, em seu art. 10, inciso II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa caso ocorra este tipo de dispensa (fl. 36). Todavia, conforme dito em sede preliminar, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, ressaltando-se que eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91 (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485659 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário-maternidade no período previsto em lei, que não lhe foram pagos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora em virtude do nascimento de seu filho, em 28/01/2010, durante o período previsto em lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), correspondente ao valor máximo da cobertura do seguro, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de malote com a ré e, na data de 02/05/2008, enviou à CEF, via malote, boleto a ser recolhido referente a seguro contratado junto ao Unibanco Seguros, juntamente com outras contas com vencimento na mesma data, tendo sido debitado em sua conta o valor de R\$ 1.480,28. Após o roubo ocorrido na empresa, na data de 03/06/2008, o que lhe ocasionou danos no valor de R\$ 51.244,30, entrou em contato com o Unibanco Seguros, sendo informado que o seguro não foi efetivado, pois não houve o respectivo pagamento. Sustenta a parte autora que não localizou o boleto pago via débito em conta e, ao acionar a CEF, foi informada que o valor do boleto pago havia sido novamente creditado novamente em sua conta. Assim, alega a parte autora que, por culpa exclusiva da ré, não se efetivou a contratação do seguro em razão do não pagamento do boleto pela CEF (o qual, ademais, nega-se a ré a exibir), tendo a autora que arcar com os prejuízos que ora pretende ter parcialmente indenizado pelo valor máximo da cobertura securitária a que teria direito acaso firmasse o respectivo contrato. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes requereram a oitiva de testemunhas. Instada a apresentar o recibo de pagamento do prêmio de seguro do Unibanco Seguros, referido na inicial, informou a CEF tratar-se de prova negativa - impossível de ser coligida - vez que o boleto não foi processado na agência. Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela CEF. Apresentaram as parte alegações finais, em forma de memoriais, após o que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda a parte autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor máximo da cobertura securitária o qual aduz que teria direito se tivesse firmado o respectivo contrato de seguro. Alega, em apertada síntese, que o contrato de seguro não se implementou porque não houve o pagamento do boleto do valor do prêmio, por culpa exclusiva da CEF. Inicialmente, o caso em tela revela típica relação de consumo, na qual o autor qualifica-se como destinatário fático e econômico da atividade bancária, financeira e de crédito prestada, mediante remuneração, pela fornecedora (Caixa Econômica Federal), o que faz incidir o disposto na Súmula 297 do STJ (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, 2º), sendo a responsabilidade da CEF, no caso dos autos, de natureza objetiva, conforme art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (1) defeito do serviço prestado ou informações

insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos;(2) dano material ou moral;(3) nexos de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC), pois não há comprovação de que a parte autora enviou o boleto, via malote, para pagamento do valor do seguro contratado junto ao Unibanco Seguros. Conforme Cláusula Décima Oitava do contrato de prestação de serviços de malote objeto dos autos, é de responsabilidade da parte autora manter consigo a relação dos boletos encaminhados para recolhimento quando da entrega do malote. A seu turno, dispõe a Cláusula Segunda do referido instrumento: A CAIXA, respeitadas as exceções previstas neste contrato, fica responsável pela quitação dos documentos enviados pelo malote bem como pela guarda destes até que sejam retirados pelo CLIENTE, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis. Parágrafo Primeiro - A CAIXA não se responsabiliza por documentos/comprovantes não retirados no prazo estipulado. Pois bem. Incumbia à parte autora, no prazo de 02 dias úteis, retirar os documentos enviados para pagamento, via malote, com a devida conferência dos serviços efetivados. A testemunha ouvida nos autos confirmou que o procedimento consiste na retirada dos documentos no prazo de 48 horas. Nesse passo, inclusive, verifica-se que a parte autora apresentou todos os demais documentos que foram encaminhados para débito em conta na data dos fatos (fls. 48/54), com exceção do boleto de pagamento do prêmio do seguro. Ainda, a parte autora aduz que enviou os documentos, via malote, na data de 02/05/2008, e somente procurou localizar o comprovante de pagamento do prêmio do seguro somente após o roubo na empresa, ocorrido em 03/06/2008. Com efeito, tratando-se de danos causados pelo prestador de serviços aos consumidores, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (teoria do risco da atividade). Basta, portanto, que o consumidor demonstre o dano ocorrido (moral ou material) e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado pelo fornecedor (nexo causal). Tendo em vista que não houve conduta ilícita praticada pelo agente financeiro, posto que não restou comprovado defeito no serviço prestado, não há que se falar em responsabilidade contratual objetiva, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais dos réus, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0000832-52.2011.403.6103 - GABRIEL DE BRITO VELOSO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000832-52.2011.403.6103 AUTOR: GABRIEL DE BRITO VELOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GABRIEL DE BRITO VELOSO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/06/1983 a 14/01/1988, laborado na empresa Avibras, de 16/05/1988 a 28/04/1995, na empresa CIA Antártica Paulista - IBBC, e de 24/12/1997 a 25/01/2001, laborado no Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.768.982-3, desde a DER, em 28/06/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em

fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/02/2011, com citação em 22/06/2011 (fl.154). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/02/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (28/06/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de

veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis

de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 09/06/1983 a 14/01/1988, laborado na empresa Avibras, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls. 53/57, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de refrigeração, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 84 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 16/05/1988 a 28/04/1995, na empresa CIA Antártica Paulista - IBBC, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual de fls. 58/60, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de refrigeração, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 85 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Por fim, no que tange ao período de 24/12/1997 a 25/01/2001, laborado no Carrefour Comércio e Indústria Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/65, atestando que o autor, no desempenho da função de

técnico de manutenção, esteve exposto aos agentes químicos e biológicos, tais como, bactérias, fungos, vírus, protozoários, umidade, etanol, xileno, tolueno, chumbo, graxa, manganês, dentre outros. Tais agentes encontram-se descritos em diversos itens dos decretos que regulamentavam a matéria (códigos 1.2.4, 1.2.7, 1.2.10 e 1.3.1 do Decreto nº83.080/79, e códigos 1.1.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.2.11 e 1.3.1 do Decreto 53.831/64), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de técnico em manutenção, em diversos setores do comércio Carrefour em São José dos Campos/SP, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Tem-se que, em tese, os períodos acima poderiam ser considerados como especiais. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 79/82 (juntado com a inicial), o autor esteve afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição aos agentes agressivos não compatíveis com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato do sistema Plenus da Previdência Social, acostado à fl. 163, revela que o benefício NB 110.559.681-5 possui natureza acidentária, razão pela qual não interfere no reconhecimento do caráter especial dos períodos vindicados pelo autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora já reconhecidos administrativamente (fls. 79/82) tem-se que, na DER, em 28/06/2010 (NB 147.768.982-3), a parte autora contava com 35 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l Indústria Alimentícia Pingu 6/12/1976 24/2/1977 - 2 19 - - 2 Cebec S/A 1/4/1977 13/1/1981

3 9 13 - - - 3 Stab Instalações 12/2/1981 9/4/1983 2 1 28 - - - 4 Avibras x 9/6/1983 14/1/1988 - - - 4 7 6 5
Companhia Bras.Bebidas x 16/5/1988 28/4/1995 - - - 6 11 13 6 Companhia Bras.Bebidas 29/4/1995 3/5/1996 1 - 5
- - - 7 Carrefour x 24/12/1997 25/1/2001 - - - 3 1 2 8 Artenge 3/9/2001 2/7/2002 - 10 - - - 9 Super Ar 13/9/2002
12/12/2003 1 3 - - - 10 Mansev 15/2/2005 15/3/2005 - 1 1 - - - 11 Serviço Brisa 1/6/2005 3/7/2006 1 1 3 - - - 12
Araujo Abreu 12/7/2006 10/1/2007 - 5 29 - - - 13 BJP Manutenção 19/4/2007 18/7/2008 1 3 - - - 14 Plaman
16/1/2009 19/2/2009 - 1 4 - - - 15 Semco 16/3/2009 16/11/2009 - 8 1 - - - 16 Active 26/1/2010 7/5/2010 - 3 12 - -
- 17 BJP Manutenção 13/5/2010 28/6/2010 - 1 16 - - - 18 Recolhimentos 1/4/2004 31/8/2004 - 5 - - - 19
Empatem 27/1/1973 19/7/1973 - 5 23 - - - 20 Construção Ind.Fiação 10/9/1973 17/10/1973 - 1 8 - - - 21 Antonio
Evecio 1/8/1975 12/11/1975 - 3 12 - - - Soma: 9 62 174 13 19 21 Correspondente ao número de dias: 5.274 7.379
Comum 14 7 24 Especial 1,40 20 5 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 23 Ressalto que o exercício
de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem
desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de
aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº
8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A
verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da
demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos
compreendidos entre 09/06/1983 a 14/01/1988, de 16/05/1988 a 28/04/1995, e de 24/12/1997 a 25/01/2001; b)
Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em
tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS
conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do
processo administrativo nº 147.768.982-3, com DIB na DER (28/06/2010). Condene o INSS ao pagamento das
prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição
Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada
parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior
Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização
monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir
de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-
F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa
de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009
deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº
9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo
em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111
do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o
desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GABRIEL DE BRITO VELOSO - Benefício concedido:
Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença:
09/06/1983 a 14/01/1988, de 16/05/1988 a 28/04/1995, e de 24/12/1997 a 25/01/2001 - DIB: 28/06/2010 (DER do
NB 147.768.982-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 040.449.108-12 - Nome da mãe: Eunice de Brito Veloso -
PIS/PASEP --- Endereço: R. Rio Uma, nº470, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao
reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação
dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha
reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09,
que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação
jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100
da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de
poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante
informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro
Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser,
por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo
o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de
sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da
União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação
dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como
comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima
fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de
dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os
requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o
benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo
de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-28.2011.403.6103 - HAMILTON RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário proposta por HAMILTON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.482,00. Aduz o autor que requereu o pagamento de seguro desemprego através do Poupa Tempo na data de 31 de agosto de 2010 e, ao comparecer na agência da Caixa Econômica Federal para receber a primeira parcela, na data de 29 de setembro de 2010, não havia nenhum pagamento em seu nome. Retornou ao Poupa Tempo, onde foi informado que não conseguiria receber o seguro desemprego porque constava no sistema que ele estava morto. Conforme orientado no Poupa Tempo, o autor dirigiu-se ao Ministério do Trabalho, na data de 08 de outubro de 2010, quando foi confirmado que constava no sistema que o autor estava falecido, sendo colocada tal informação na guia de seguro desemprego da seguinte forma: cancelado falecimento segurado. Alega que foi encaminhado para o INSS, sendo informado que nos cadastros da autarquia igualmente constava a informação de que o mesmo estava falecido, desde 2005, o que somente foi corrigido após reportagem da TV Globo e da Rede Record, de modo que conseguiu receber o seguro desemprego apenas em 22 de novembro de 2010. Sustenta ser patente a negligência do INSS, pois não podia deixar constar a informação em seus bancos de dados que o autor está morto desde 2005, além do constrangimento causado ao exigir que o mesmo provasse que está vivo, através de vários documentos, expondo o autor ao ridículo em rede nacional. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. Requereu a denúncia da lide à ex-empregadora do autor. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não formulou requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade de parte, nos moldes formulados, sob fundamento de que o INSS não se apresenta como responsável pelos fatos eventualmente danosos que embasam a pretensão indenizatória, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado. Indefiro o pedido de denúncia da lide à ex-empregadora do autor, posto que o reconhecimento do direito de regresso pretendido pelo INSS na demanda secundária exige a análise de fundamento novo - culpa do denunciado - não existente na lide originária, cujo fundamento é a responsabilidade objetiva do Estado, a fim de evitar prejuízo à celeridade processual. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a reparação dos danos morais que alega sofridos em decorrência da negligência do INSS ao deixar constar a informação em seus bancos de dados que o mesmo está morto desde 2005, além do constrangimento causado ao exigir que provasse que está vivo, através de vários documentos, expondo-o ao ridículo em rede nacional. Para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), há que se perquirir a existência de uma conduta, de um dano, e do nexo de causalidade entre estes (se o prejuízo decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). A despeito da documentação acostada aos autos não comprovar que o seguro desemprego foi indeferido ao autor sob fundamento de que constava no sistema do Ministério do Trabalho que o mesmo estava morto, certo é que os documentos juntados pelo INSS (fls. 52/65) confirmam que no cadastro da autarquia previdenciária constava a informação de falecimento do autor em 01/12/2005, o que, obviamente, lhe causou certo transtorno haja vista a não liberação do seguro desemprego na data requerida. Não obstante tal conclusão, tenho não haver responsabilidade a ser imputada ao INSS. Isso porque, a meu ver, a conduta que gerou o bloqueio das parcelas de seguro-desemprego foi o cadastramento equivocado no sistema do INSS (CNIS) do falecimento do autor, todavia, tal erro decorreu da prestação de informação de sua ex-empregadora, a empresa L.T.S. Limpaza Comercial Ltda ME, ao preencher incorretamente a declaração de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. As informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas reproduzem informação trazida pelo empregador, na forma prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (conforme redação vigente à época do lançamento): Art. 32. A empresa é também obrigada a: I - (...) IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. A seu turno, ao ser notificado do ocorrido, o INSS protocolou pedido de retificação em 20/10/2010 (fls. 52), para regularização das informações do cadastro, não sendo comprovado nos autos qualquer ilegalidade no

procedimento administrativo, tanto que o autor logrou receber o seguro desemprego praticamente um mês após a notificação, em 22 de novembro de 2010. Ademais, acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Diante dos fatos apurados nos autos não se pode falar em dor ou sentimento de perda que, em razão destes fatos, fugindo à normalidade, pudessem concretizar o prejuízo necessário à configuração do dano moral alegado, sendo que a publicidade dada ao episódio decorreu de conduta do próprio autor. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL - INFORMAÇÕES CADASTRAIS - DADOS INVERÍDICOS - SÍTIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RETIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - A ação proposta por segurado da Previdência Social, objetivando a retificação da informação contida no sítio do INSS, no qual o segurado figura como morto, desde março de 2001, bem como a reparação por danos morais; - Depreende-se dos autos que o INSS não deu causa a inverídica anotação do óbito do segurado, tão-pouco contribuiu para que a retificação não fosse feita num curto espaço de tempo, já que as informações prestadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal fizeram com que o apelante acreditasse que obteria uma solução, sem a necessidade de o segurado confirmar junto ao INSS, se as providências sugeridas pelas instituições bancárias envolvidas seriam ou não eficaz e consumadas como pretendido; - De fato, a inexistência de liame ente a conduta imputada ao INSS e o alegado prejuízo do apelante, inviabilizada a indenização por danos morais. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 405266 - Fonte: DJU - Data::05/09/2008 - Página::679 - Rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO CNIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O banco de dados do CNIS é alimentado por diversas fontes, principalmente pelos empregadores, a quem incumbe inserir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, mediante as GFIPs, donde ser presumível que a informação equivocada sobre óbito da autora decorreu da conduta de seu ex-empregador, e não do INSS. II - A data da extinção do vínculo contratual da autora para com a Fundação Nossa Senhora da Conceição é exatamente a que consta como a data de seu suposto óbito, qual seja 17.02.2000. III - É de ser excluída a responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária por presente a conduta exclusiva de terceiro, no caso, o ex-empregador da apelante. IV - Em relação aos danos morais, considerado caráter sigiloso do CNIS, exsurge que a publicidade dada ao episódio decorreu de conduta da própria apelante, a qual chegou a conceder entrevista a uma emissora de televisão, sendo descabida, assim, qualquer reparação a título de danos ao patrimônio imaterial da autora. V - Apelação não provida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 472074 - Fonte: DJE - Data::24/02/2011 - Página::914 - Rel. Desembargador Federal Manuel Maia Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00019982220114036103 AUTOR: AUDREY MACHADO DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 17/01/2009 (DIB NB 533.921.640-0), com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de sérios problemas de visão (decorrentes de descolamento da retina), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega que não apresenta mais condições de trabalho. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos, noticiando a conversão administrativa do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez. Houve réplica. Manifestação do autor sobre o resultado da perícia. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, observo que o autor alcançou administrativamente um dos benefícios postulados alternativamente em Juízo: já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS em 16/08/2011 (conversão do auxílio-doença NB 533.921.640-0 - fls. 115 - que permaneceu ativo entre 17/01/2009 a 15/08/2011). Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito

com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente a situação que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Restou prejudicado, assim, o pedido alternativo para concessão de auxílio doença. A única controvérsia que ainda persiste diz respeito à DIB do benefício concedido. Quanto à fixação da data de início do benefício (DIB), houve requerimento expresso na inicial de que a aposentadoria por invalidez fosse concedida desde a data de início do auxílio-doença NB 533.921.640-0 (17/01/2009 - fls.10). O INSS, no entanto, como visto, fixou a DIB em 16/08/2011. A conclusão da perícia judicial foi a de que o autor é portador de perda total da visão em um olho e perda moderada no outro. Esclarece que, no olho de visão residual, a capacidade visual é de cerca de 0,3 na escala decimal (o normal é 1,0), e que continua a ser alto míope. Afirmou que, em razão disso, apresenta incapacidade total e permanente. Quanto ao início da incapacidade constatada, fixou em 05/07/2010 (o que fez com arrimo no documento de fls.23), época em que o autor estava em gozo de auxílio doença. Verifica-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, o requerente já estava (total e permanentemente) incapacitado para o labor desde 05/07/2010, de forma que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida na seara administrativa deve retroagir àquela data (início da incapacidade fixada em perícia judicial), ou seja, 05/07/2010. Não há que se falar em retroação da DIB para 17/01/2009 (como requerido na inicial), uma vez que quanto àquela época, não confirmou o perito do Juízo a incapacidade total e permanente verificada. Neste ponto, há sucumbência autoral. Eventuais valores pagos posteriormente a esta data, a título de benefício por incapacidade, deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter o INSS reconhecido o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a fazer retroagir a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez NB nº547.589.542-9 para 05/07/2010 (início da incapacidade fixada pela perícia judicial), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade inacumulável após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Ante a sucumbência recíproca, as despesas e honorários deverão ser compensados entre as partes. Custas na forma da lei. Segurado: AUDREY MACHADO DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez NB 547.589.542-9 - DIB: 05/07/2010 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 26119077812 - Nome da mãe: Ondina Machado da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Travessa dos Machados, 510, Bairro Freitas, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P. R. I.

0002414-87.2011.403.6103 - SILVIA REGINA TAVARES SANTOS X JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA X JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00024148720114036103; Parte Autora: SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 18/04/2011,

pelo rito ordinário, em que SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, pretendem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 154.911.765-0, requerido em 19/10/2010 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são esposa e filhos de Lucio Penna de Oliveira (CPF 183.939.598-29), segurado do RGPS recolhido à prisão desde 26/03/2010, e que dele são economicamente dependentes. Em fls. 32/37 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão até nova deliberação deste Juízo e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido de concessão (fls. 50/54). Após as ciências/manifestações das partes em fls. 55/66, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinando pela rejeição dos pedidos formulados pelos autores (fls. 67/71), vindo os autos conclusos para a prolação da sentença aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. II.1 - Prejudicial de Mérito: prescrição Prejudicialmente ao exame do mérito propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que os autores formularam pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 19/10/2010), ajuizando a presente ação em 18/04/2011. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.(...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) Passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite

máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE

587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento administrativo do pedido formulado pelos autores (esposa e filhos menores de segurado recluso e, portanto, dependentes presumidos, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991), calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.Os documentos de fls. 25/30 comprovam que LUCIO PENNA DE OLIVEIRA estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total percebido por ele a título de remuneração, em dezembro de 2008, era de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).Necessário mencionar, ainda, que em sua CTPS (fl. 26) consta como remuneração especificada a quantia de R\$ 754,60 (setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), que efetivamente consta como valor histórico no sistema CNIS (fl. 27) nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 - em outubro de 2008 o valor histórico foi R\$ 654,10, majorado para R\$ 825,00 em novembro de dezembro de 2008.No entanto, mesmo seguindo o entendimento sedimentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que deve ser considerada a renda do segurado e não de seus dependentes para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, considera esta Magistrada que, em casos como o dos presentes autos, em que a renda do segurado recluso em pouco ultrapassa o limite estabelecido pela lei, impõe-se verificar o princípio constitucional da ampla cobertura da Seguridade, frente aos interesses dos dependentes menores impúberes do segurado, que se encontram em total desamparo por conta da pequena diferença do valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333/2009. Referida Portaria Ministerial deve ser considerada apenas como limitador do valor do benefício a ser concedido, mas não como empecilho à concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso. Tal entendimento se coaduna com a própria finalidade social do benefício ora postulado, qual seja, amparar aqueles que, para sobreviver, dependiam da renda auferida pelo trabalhador que se encontra temporariamente privado de liberdade.Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Em relação aos honorários advocatícios em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, passo a tecer algumas considerações. Restou assentado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 1.199.715/RJ, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua

contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença nem quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública. No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Segundo o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 132/09, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, é assegurado o direito de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. No entanto, quando houver confusão entre credor e devedor (artigo 318 do Código Civil), dependendo da pessoa jurídica que a Defensoria é parte integrante (Súmula nº 421 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), deve-se afastar a condenação das verbas de sucumbência. Ainda que a Defensoria Pública da União seja órgão público federal, vinculado ao Ministério da Justiça, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tenha natureza de autarquia federal, ambos estão vinculados ao mesmo ente federativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PAGAMENTO DE ATRASADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) III- Ante a renúncia do patrono da apelada às fls. 202, que passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fls.205), não há como a autarquia previdenciária ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, pois consoante entendimento expresso em julgados do Eg. STJ, ocorre em tal hipótese o instituto da confusão entre a pessoa do credor e do devedor, a teor do artigo 381 do Código Civil/2002, eis que a Defensoria Pública e o INSS pertencem ao mesmo ente federativo. IV- Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência, e para excluir o pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2003.51.01.538089-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 196) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO DEVIDOS AO INSS. CONFUSÃO. ART. 381, CÓDIGO CIVIL. I- O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa impeditiva para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93. Possibilidade de se aferir a miserabilidade por outros meios de prova. Precedentes do STJ. II- Omissão não reconhecida. III- Quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença não faz jus a honorários de sucumbência. Súmula nº 421, do STJ. IV- Embargos a que se dá parcial provimento. Nesse sentido: RESP 577.839/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22/03/2004, p. 251 e RESP 527.356/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 235). VI. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (TRF da 2ª Região, 1ª Turma Especializada, Proc. 2006.02.01.009170-0, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU - Data: 12/02/2007 - Página: 215) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, desde 19/10/2010 (data do requerimento administrativo e data do início do benefício), o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 154.911.765-0, a ser pago em favor dos autores (SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, CPF 183.835.268-65, nascida em 04/05/1974, filha de Silvio Tavares Santos e Irani Aparecida Tavares Santos, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 413.048.198-33, nascido em 31/10/1992, filho de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos, e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 432.349.908-67, nascida em 30/03/1997, filha de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos). O pagamento deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE enquanto perdurar a prisão do segurado LUCIO PENNA DE OLIVEIRA (CPF nº. 183.939.598-29). Os beneficiários SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado Lucio Penna de Oliveira continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada (19/10/2010). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do

artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 32/37). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pelos autores, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Conforme já exposto neste julgado, deixo de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA/autores: (SILVIA REGINA TAVARES SANTOS, CPF 183.835.268-65, nascida em 04/05/1974, filha de Silvio Tavares Santos e Irani Aparecida Tavares Santos, JONATHAN BRUNO TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 413.048.198-33, nascido em 31/10/1992, filho de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos, e JESSICA CAROLINE TAVARES DE OLIVEIRA, CPF 432.349.908-67, nascida em 30/03/1997, filha de Lucio Penna de Oliveira e de Silvia Regina Tavares dos Santos).- Benefício concedido: auxílio-reclusão - Renda Mensal Atual: --- - DIB: 19/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Segurado Instituidor: LUCIO PENNA DE OLIVEIRA (CPF nº. 183.939.598-29) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se (pessoalmente) a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93). Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

0004040-44.2011.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUSA DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040404420114036103AUTORA: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (curadora Ana Maria de Souza Amaral)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde alta que se reputa indevida, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos e hepatite C, tendo sido submetido, ainda, a ressecção de câncer intestinal, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/94, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o competente laudo, do qual as partes foram intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Manifestação do autor sobre o resultado da perícia realizada. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, tendo em vista a relação de vínculos e recolhimentos juntada às fls. 23, que demonstra a superação do mínimo legal em

questão.No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida nos autos concluiu que o autor é portador de transtorno mental crônico secundário ao uso de álcool e que apresenta incapacidade total e permanente. Quanto ao início da incapacidade constatada, afirmou a perita que foi em 2006 (com perda cognitiva importante), o que fez com arrimo nos documentos acostados aos autos.Neste ponto, curial pontuar que, apesar de o autor ter sido diagnosticado com câncer no intestino em 07/2004 (antes da sua refiliação ao RGPS - fls.23 e 31/32), a incapacidade constatada pela perícia não foi decorrente daquele mal (segundo o próprio autor, foi feita cirurgia de ressecção em 11/2004), mas sim do problema psiquiátrico, agravado a partir do ano de 2006. Não se trata, portanto, de caso de doença preexistente. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença NB 505.672.256-8, ou seja, desde 02/02/2006 (fls.23), como requerido na inicial. Neste ponto, em que pese a presente ação tenha sido ajuizada somente em 15/06/2011, não há falar-se em prescrição de parcelas pretéritas, já que, por se tratar o autor de pessoa incapaz (já interditado, inclusive), aplicável a regra contida na parte final do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/1991. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/02/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais desembolsados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA (curadora Ana Maria de Souza Amaral) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/02/2006 - RMI: ---- DIP: ---- - CPF: 043.670.708-08 - Nome da mãe: Maria Luiza de Souza - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua São José dos Campos, 210, Jardim das Indústrias, Jacareí /SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0006368-44.2011.403.6103 - JORGINO LEMES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a reversão da aposentadoria por invalidez do autor, com o pagamento das diferenças remuneratórias (entre o salários e os proventos de aposentadoria) supostamente devidas desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Alega o autor que foi aposentado por invalidez em 13/08/2004, mas que,

após vários anos de tratamento médico criterioso e intenso, recuperou a capacidade laborativa. Aduz que formulou requerimento administrativo de cessação de sua aposentadoria e retorno ao trabalho, o que foi indeferido, em 18/08/2009, pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica. Juntou documentos. Concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos aos 07/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afastado a alegação de nulidade da citação. A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido, na forma como aventada (o pedido de reversão da aposentadoria seria impossível porque o autor, segundo os exames médicos realizados, não estaria em condições de retornar ao trabalho), está atrelada ao mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a reversão da aposentadoria por invalidez do autor, implementada em 13/08/2004, ao argumento de modificação da situação fática anterior, consistente no restabelecimento da capacidade laborativa do inativo. A hipótese tratada nos autos é contemplada pelo artigo 25, da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito: Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. 3º. No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 5º. O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (grifei) Do texto legal extrai-se que, no caso de aposentadoria por invalidez, para fins de retorno à atividade, ou seja, volta ao cargo anterior (ou ao cargo resultante de sua transformação), é necessário parecer de junta médica oficial declarando insubsistentes os motivos ensejadores do ato. A documentação acostada aos autos revela que o autor foi aposentado por invalidez na data de 13/08/2004, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço público federal (acometido de transtorno afetivo bipolar) - fls.20/23. Após período de tratamento, e considerando-se apto para o trabalho, formulou pedido de reversão, cuja decisão, denegatória, foi lastreada no fundamento de que o requerimento do autor não estaria justificado (fls.78), o que foi firmado com base em laudo da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (em grau de recurso), na data de 28/08/2009 (fls.87). Em que pese a conclusão da junta médica oficial a que alude o artigo de lei acima transcrito ter sido desfavorável à pretensão do autor, tal fato, à vista da garantia contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), não obsta a que este Juízo, averigüe, após provocado, a legalidade do ato administrativo perpetrado (não da aposentação em si, mas da negativa da reversão), condicionado, no entanto, à realização de perícia médica judicial. Com efeito, saber se procede ou não a justificativa dada pela junta médica oficial para indeferir a reversão pleiteada pelo autor depende de conhecimentos técnicos, dos quais este órgão jurisdicional é desprovido, necessitando, para formar sua convicção, da ajuda de profissional habilitado. Pois bem. O resultado da perícia médica realizada em Juízo foi no sentido de que remanesce a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho. O perito esclareceu que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar e que, no momento, o quadro está em remissão, mas não a ponto de lhe devolver a capacidade laborativa. Afirmou que, apesar da melhora, há limitações funcionais (fls.98/104). Diante de tal conclusão, tem-se que a negativa da reversão pela autoridade administrativa encontra-se correta, o que impõe a manutenção do ato e a rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 13/12/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.342.599-7), em aposentadoria especial, desde a DER (29/07/2010), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Cópias do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem

fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 13/12/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27, atestando que o autor, no desempenho das funções de maquinista de prensas e instalador de ferramentas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido

obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de maquinista de prensas e instalador de ferramentas, no Setor de Produção e Instalações Ferramentas Estamparia, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos administrativamente (fl.31), tem-se que, na DER, em 29/07/2010 (NB 153.342.599-7), a parte autora contava com 26 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 25/3/1980 3/12/1998 18 8 9 - - 2 General Motors 4/12/1998 13/12/2006 8 - 10 - - - Soma: 26 8 19 - - - Correspondente ao número de dias: 9.619 0 Comum 26 8 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 13/12/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.342.599-7) em aposentadoria especial, desde a DER (29/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO - Benefício concedido: Aposentadoria especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 13/12/2006 - DIB: 29/07/2010 (DER do NB 153.342.599-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.667.468-90 - Nome da mãe: Levina Ribeiro de Castilho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonio Manchete, nº24, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GERSON ALVES DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1971 a 31/03/1974, e de 01/08/1974 a 11/02/1979, laborados na empresa Paraky Auto Posto Ltda., de 01/09/1993 a 13/02/2001, e de 01/08/2001 a 18/03/2009, laborados na empresa J. Vidal & Cia. Ltda., com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.687.112-0, desde a DER, em 30/06/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/10/2011, com citação em 02/07/2012 (fl.68). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/10/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (30/06/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n.º 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e

58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/02/1971 a 31/03/1974, e de 01/08/1974 a 11/02/1979, laborados na empresa Paraky Auto Posto Ltda., foram carregadas aos autos, apenas e tão somente, as cópias de CTPS de fls. 19/20, atestando que o autor exerceu a função de serviços gerais. O fato de o autor ter laborado em posto de gasolina, não conduz, por si só, à conclusão de que tenha atuado em contato com agentes agressivos. No caso em tela não foi apresentado nenhum documento que indicasse que o autor estivesse exposto a fatores de risco nos períodos em testilha. Tampouco há como ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, por enquadramento na categoria profissional, posto que a função exercida não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época (Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64). Por tais motivos, não há como ser considerado o caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos acima. Verifico, ainda, que o

período compreendido entre 01/02/1971 a 31/03/1974, em relação ao qual o autor pretendia o reconhecimento de ser caráter especial, não consta das informações do CNIS (fls.80/81). Em contrapartida, foi carreada aos autos cópia da CTPS do autor (fl.19), onde é possível constatar a existência do vínculo em questão. Ante a presunção de veracidade das anotações constantes da CTPS, reputo que este período deve ser reconhecido, ao menos, como atividade urbana comum. No que tange aos períodos de 01/09/1993 a 13/02/2001, e de 01/08/2001 a 18/03/2009, laborados na empresa J. Vidal & Cia. Ltda., foram carreados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.53/56, atestando que o autor, no desempenho da função de frentista, esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, agente este que se encontra descrito no item 1.2.10 do Decreto nº83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, razão por que tais períodos deve ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Assim, os períodos compreendidos entre 01/09/1993 a 13/02/2001, e de 01/08/2001 a 18/03/2009 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls.80/81), tem-se que, na DER, em 30/06/2009 (NB 143.687.112-0), a parte autora contava com 31 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l José Alexandre 1/8/1987 31/1/1988 - 6 - - - - 2 Contribuições 1/4/1988 30/6/1990 2 3 - - - - 3 Paraky 1/2/1971 31/3/1974 3 2 - - - - 4 Paraky 1/8/1974 11/2/1979 4 6 11 - - - 5 J. Vidal x 1/9/1993 13/2/2001 - - - 7 5 13 6 J. Vidal x 1/8/2001 18/3/2009 - - - 7 7 18 Soma: 9 17 11 14 12 31 Correspondente ao número de dias: 3.761 7.603 Comum 10 5 11 Especial 1,40 21 1 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls.03 e 04). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. À semelhança da observação feita em relação à percepção de benefício na forma proporcional, observo que a parte autora chegou a elencar na inicial alguns períodos de atividade urbana comum, os quais, todavia, não se encontram lançados no CNIS. Contudo, não houve pedido da parte autora para considerá-los, motivo pelo qual não cabe a este juízo fazer análise além do que foi pedido. Ressalto, ainda, que o único período que foi reconhecido como atividade urbana comum, refere-se ao lapso entre 01/02/1971 a 31/03/1974, em relação ao qual foi formulado pedido para reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas, que embora não tenha sido assim considerado, inevitavelmente passa pela análise da existência do vínculo alegado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer a atividade urbana exercida no período compreendido entre 01/02/1971 a 31/03/1974, que deverá ser averbado como tempo comum pelo INSS, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1993 a 13/02/2001, e de 01/08/2001 a 18/03/2009; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos mencionados no item anterior, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: GERSON ALVES DA SILVA - Tempo comum reconhecido: 01/02/1971 a 31/03/1974 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/09/1993 a 13/02/2001, e de 01/08/2001 a 18/03/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 695.671.158-34 - Nome da mãe: Maria Lourenço do Rego - PIS/PASEP --- Endereço: R. Canta Galo, nº302, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-04.2012.403.6103 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA X EMILY MAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INGRID NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA X CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00004320420124036103;Parte Autora: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, EMILY NAIRARA DE OLIVEIRA ALMEIDA e INGRID NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 16/01/2012, pelo rito ordinário, em que CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, EMILY NAIRARA DE OLIVEIRA ALMEIDA e INGRID NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA, todos qualificados na inicial, pretendem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 154.718.436-9, requerido em 14/10/2010 e indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alegam, em síntese, que são esposa e filhos de ODAIR GOMES DE ALMEIDA, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 11/08/2010, e que dele são economicamente dependentes.Em fls. 31/35 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido de revisão (fls. 39/44).Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, opinando pela rejeição dos pedidos formulados pelos autores (fls. 46/48), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores,

será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda

habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 2013) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator: (...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º.

(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. (sublinhei) Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...) Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras. As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias. Os documentos juntados aos autos, particularmente a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 28/30) comprovam que ODAIR GOMES DE ALMEIDA possuía qualidade de segurado quando foi preso (10/08/2010 - fl. 22), bem como que o valor percebido por ele, a título de remuneração, em junho de 2010 (término do contrato de trabalho), era de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais). Vê-se, ainda, que em abril de 2010 sua remuneração foi R\$ 900,00 e que, em maio de 2010, sua remuneração foi R\$ 990,00. Quanto à remuneração de junho de 2010, constante em fls. 21 e 29, esclareço que ela é incompleta, referente apenas aos primeiros onze dias do mês, já que o segurado recluso foi demitido no dia 11/06/2010. Dividindo-se a remuneração efetivamente paga (R\$ 330,00) pelo número de dias trabalhados (11), tem-se que o segurado recluso recebeu R\$ 30,00 por dia. Multiplicando-se esse valor pelo número de dias do mês de junho (30), tem-se que a remuneração mensal correta é R\$ 900,00. Logo, a renda do segurado recluso, Sr. ODAIR GOMES DE ALMEIDA, tanto em junho de 2010 quanto nos meses de abril e maio de 2010, ultrapassava o limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/09 (R\$ 810,18). Por fim, ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte autora, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 46/48. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001734-68.2012.403.6103 - MAURICIO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURICIO DE LIMA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/12/1995 a 17/06/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.307.977-3), em aposentadoria especial, desde a DER, em 24/11/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou

contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até

edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 07/12/1995 a 17/06/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de acabamento, auxiliar de produção e preparador de materiais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 86, 88, 91, 93, 94 e 96 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se em tempo de serviço especial acima reconhecido com os já reconhecidos administrativamente (fl. 45), os quais considero como incontroversos, tem-se que, na DER, em 24/11/2010 (NB 154.307.977-3), a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Avibras 22/6/1978 23/2/1990 11 8 2 - - - 2 Johnson & Johnson 7/12/1995 17/6/2009 13 6 11 - - - Soma: 24 14 13 - - - Correspondente ao número de dias: 9.073 0 Comum 25 2 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 07/12/1995 a 17/06/2009; b) Determinar que o

INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.307.977-3), em aposentadoria especial, desde a DER (24/11/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURICIO DE LIMA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 07/12/1995 a 17/06/2009 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/11/2010 (DER do NB 154.307.977-3) CPF: 602.649.778-15 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Lima - PIS/PASEP --- Endereço: R. Capricórnio, nº366, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-67.2012.403.6103 - JORGE LUIS RENO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002426-67.2012.403.6103 AUTOR: JORGE LUIS RENO CAMPOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JORGE LUIS RENO CAMPOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/06/1986 a 05/12/2011, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 158.743.861-2, desde a DER, em 05/12/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em

especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também

introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o

reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 13/06/1986 a 05/12/2011, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls.21/26, atestando que o autor, no desempenho das funções de técnico em eletricidade e técnico em eletrotécnica, esteve exposto ao agente eletricidade em nível superior a 250 Volts, superior ao limite estabelecido no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Ressalto, todavia, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor até a data da emissão do PPP, ou seja, até 12/09/2011.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia das funções de técnico em eletricidade e técnico em eletrotécnica, em diversos setores da empresa Bandeirante de Energia do Brasil, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente eletricidade tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com este fator de risco superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.21/26, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido, tem-se que, na DER, em 05/12/2011 (NB 158.743.861-2), a parte autora contava com 25 anos e 03 meses de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Bandeirante 13/6/1986 12/9/2011 25 3 - - - - Soma: 25 3 - - - - Correspondente ao número de dias: 9.090 0 Comum 25 3 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/06/1986 a 12/09/2011;

b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº158.743.861-2, com DIB na DER (05/12/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE LUIS RENO CAMPOS - Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 13/06/1986 a 12/09/2011 - DIB: 05/12/2011 (DER do NB 158.743.861-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 286.861.446-91 - Nome da mãe: Anna Renno Campos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Inconfidência, nº44, apto. 126, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003898-06.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA GOMES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PATRICIA APARECIDA GOMES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais. Aduz a autora que, durante a gestação, trabalhou como aprendiz na Fundação Hélio Augusto de Souza e foi dispensada em 02/03/2007. Com o nascimento do filho, aos 30/03/2007, efetuou requerimento administrativo com vistas à obtenção do benefício em 28/04/2011, que foi indeferido ao argumento de que não é devido o benefício 28 dias antes do parto. Inconformada, interpôs recurso e apresentadas contrarrazões pelo INSS, foi mantido o indeferimento; encaminhados os autos à apreciação pela 06ª Junta de Recursos, a qual reconheceu que a assistida faz jus ao benefício; o INSS apresentou novo recurso, que não foi julgado até a data da propositura da ação. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício da gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à

proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 30/03/2007 nasceu Nicolas Gabriel Gomes Moreira (fl. 14). O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora comprova o último vínculo empregatício no período de 12/09/2006 a 02/03/2007, conforme cópia da CTPS de fl. 12, de forma que, à época do nascimento do seu filho (30/03/2007), ainda detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da autora, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91. A seu turno, depreende-se dos documentos de fls. 16/25 que o requerimento administrativo foi negado à autora sob alegação de que não é devido o benefício 28 dias antes do parto, conforme Decreto 6.122/07, que garantiu o direito ao benefício para seguradas em prazo de manutenção da qualidade de segurado a contar da data do evento gerador (parto). Em sede de recurso administrativo, o INSS sustenta não ser aplicável o Decreto 6.122/07 ao caso presente, ante a irretroatividade da norma, uma vez que o fato gerador do benefício foi anterior à sua publicação, quando a requerente estava desempregada. Pois bem. O Decreto n. 3.048/99 determina que o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego (artigo 97). Não obstante, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, ao estipular tal requisito para o deferimento do salário-maternidade, o Decreto extrapolou a Lei de Benefícios, que apenas exige a maternidade e a qualidade de segurada da mãe, de forma que deve ser afastada a aplicação da norma neste ponto. Vejamos (grifei): PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto n.º 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei n.º 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei n.º 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485659 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAPREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.122/2007. 1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. n.º 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. TRF 4ª Região - AC 200872990002177 - Fonte: D.E.

26/05/2008 - Rel. CELSO KIPPERApenas confirmando o que a jurisprudência já vinha aplicando, o Decreto n. 6.122, em vigor desde 14/06/2007, alterou o mencionado art. 97 do Regulamento da Previdência Social, para prever a situação da segurada desempregada, a fim de conceder-lhe o benefício. Ainda, no sentido de que a manutenção de vínculo de emprego não é requisito para a concessão de salário-maternidade de segurada empregada, cito o precedente do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - CONSECTÁRIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA PARCIALMENTE. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, esclarecendo ser a sua incidência somente sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e, ainda, em consonância com o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como o entendimento desta Turma. Apelação do INSS parcialmente provida. AC 200603990095319. SÉTIMA TURMA. Rel. Des. LEIDE POLO. DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 548. Assim, faz jus a autora ao recebimento dos valores a título de salário-maternidade no período previsto em lei, que não lhe foram pagos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora em virtude do nascimento de seu filho, durante o período previsto em lei, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2011 - fl. 16). Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003956-09.2012.403.6103 - ALAN DE MOURA FIALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003956-09.2012.403.6103 AUTOR: ALAN DE MOURA FIALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ALAN DE MOURA FIALHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 25/11/1986, de 03/09/1987 a 04/01/1989, de 17/05/2004 a 14/02/2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda; e, de 09/01/1989 a 18/07/1994, laborado na empresa Kodak Brasileira, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.516.369-4, desde a DER, em 14/02/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 01/07/1980 a 25/11/1986, de 03/09/1987 a 04/01/1989, de 17/05/2004 a 14/02/2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos o PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.20/22 e 26, atestando que o autor, no desempenho das funções de aprendiz de mecânica, ajudante mecânico, mecânico de manutenção e ferramenteiro de linha de usinagem, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (os PPPs em questão fixam em 87 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, contudo, que em relação ao último lapso indicado, somente é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 28/10/2011.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia das funções de aprendiz de mecânica, ajudante mecânico, mecânico de manutenção e ferramenteiro de linha de usinagem, no setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto ao período de 09/01/1989 a 18/07/1994, laborado na empresa Kodak Brasileira, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico individual de fls.23/25, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 81 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Assim, os períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 25/11/1986, de 03/09/1987 a 04/01/1989, de 17/05/2004 a 28/10/2011, e de 09/01/1989 a 18/07/1994 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora já reconhecidos na via administrativa (fls.29/30 e 83/85), tem-se que, na DER, em 14/02/2012 (NB 159.516.369-4), a parte autora contava com 37 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl General Motors x 1/8/1977 30/6/1980 - - - 2 11 - 2 General Motors x 1/7/1980 25/11/1986 - - - 6 4 25 3 Johnson & Johnson 1/12/1986 19/8/1987 - 8 19 - - - 4 General Motors 3/9/1987 4/1/1989 1 4 2 - - - 5 Kodak x 9/1/1989 18/7/1994 - - - 5 6 10 6 Jo Calçados 21/7/1998 8/12/1999 1 4 18 - - - 7 Was Mão de Obra 8/3/2001 5/6/2001 - 2 28 - - - 8 Eaton 4/6/2001 1/12/2001 - 5 28 - - - 9 Tome & Tome 20/3/2002 31/12/2002 - 9 11 - - - 10 Jo Calçados 2/1/2003 1/4/2004 1 3 - - - - 11 General Motors x 17/5/2004 28/10/2011 - - - 7 5 12 12 General Motors 29/10/2011 2/2/2012 - 3 4 - - - Soma: 3 38 110 20 26 47 Correspondente ao número de dias: 2.330 11.238 Comum 6 5 20 Especial 1,40 31 2 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de

contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 25/11/1986, de 03/09/1987 a 04/01/1989, de 17/05/2004 a 28/10/2011, e de 09/01/1989 a 18/07/1994; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 159.516.369-4, com DIB na DER (14/02/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ALAN DE MOURA FIALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/07/1980 a 25/11/1986, de 03/09/1987 a 04/01/1989, de 17/05/2004 a 28/10/2011, e de 09/01/1989 a 18/07/1994 - DIB: 14/02/2012 (DER do NB 159.516.369-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 041.438.808-90 - Nome da mãe: Benedicta Galardo de Moura Fialho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Elvis Aaron Presley, nº83, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-31.2012.403.6103 - RICHARDSON MARZANO MARX (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RICHARDSON MARZANO MARX propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1995 a 08/09/2000, e de 01/02/2001 a 21/11/2006, laborados na empresa Jat-Clas Jateamento e Comércio de Areia Ltda., e de 01/09/2007 a 06/11/2009, laborado na empresa Rolando Comércio de Areia Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.608.635-5, desde a DER, em 13/09/2010, bem como o

pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/06/2012, com citação em 13/08/2012 (fl.31). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/06/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (13/09/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º

4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional

de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/09/1995 a 08/06/2000, e de 01/02/2001 a 21/11/2006, laborados na empresa Jat-Clas Jateamento e Comércio de Areia Ltda., foram carreados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 17/20, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os PPPs em questão fixam, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, ressalto que, embora na petição inicial tenha constado como termo final do primeiro período analisado a data de 08/09/2000, é possível constatar, pelos documentos carreados aos autos, que a data correta é 08/06/2000. Considero a divergência apresentada na inicial como mero erro de digitação quando da elaboração da peça. No que tange ao período de 01/09/2007 a 06/11/2009, laborado na empresa Rolando Comércio de Areia Ltda, foi carreado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 21/22, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado

como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exercia a função de mecânico de manutenção, nos Setores de Oficina Mecânica e de Manutenção, das empresas acima indicadas, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima analisados, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nas informações constantes do CNIS de fls. 55/56, o autor esteve, afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato do sistema Plenus da Previdência Social, acostado à fl. 53, revelam que o benefício NB 529.261.140-5 (de 29/02/2008 a 12/06/2008) possuem natureza previdenciária, razão pela qual não deve ser considerada a especialidade da atividade neste período. Assim, quanto ao trabalho do autor nas empresas acima indicadas, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos 01/09/1995 a 08/06/2000, de 01/02/2001 a 21/11/2006, de 01/09/2007 a 28/02/2008, e de 13/06/2008 a 06/11/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls. 55/57), tem-se que, na DER, em 13/09/2010 (NB 154.608.635-5), a parte autora contava com 33 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Dal-Constructora 1/11/1974 30/10/1978 3 11 29 - - - 2 Tercilio 1/6/1979 1/7/1982 3 1 1 - - - 3 Tercilio 1/11/1982 2/2/1984 1 3 2 - - - 4 Tercilio 1/12/1984 2/9/1985 - 9 2 - - - 5 Tamrock 9/9/1985 20/6/1986 - 9 12 - - - 6 Planserv 5/3/1992 14/1/1993 - 10 10 - - - 7 Jat-Clas 1/12/1993 9/2/1995 1 2 9 - - - 8 Jat-Clas x 1/9/1995 8/6/2000 - - - 4 9 8 9 Jat-Clas x 1/2/2001 21/11/2006 - - - 5 9 21 10 Rolando x 1/9/2007 28/2/2008 - - - 5 28 11

Auxílio doença 29/2/2008 12/6/2008 - 3 14 - - - 12 Rolando x 13/6/2008 6/11/2009 - - - 1 4 24 13 Contribuições 1/8/1986 31/5/1989 2 10 - - - - 14 Contribuições 1/7/1989 31/8/1989 - 2 - - - - 15 Contribuições 1/10/1989 30/11/1989 - 2 - - - - 16 Contribuições 1/1/1990 30/4/1990 - 4 - - - - Soma: 10 66 79 10 27 81 Correspondente ao número de dias: 5.659 6.287 Comum 15 8 19 Especial 1,40 17 5 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, reputo importante salientar que, embora a parte autora não tenha especificado na inicial, a partir de que momento pretendia a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como houve a impugnação do indeferimento administrativo do NB 154.608.635-5, com DER em 13/09/2010 (fl.52), conforme documentos carreados com a inicial - fls.11/16, esta Magistrada entendeu que a pretensão da parte autora se pautou naquele ato administrativo de indeferimento, razão pela qual considerou o somatório das contribuições e respectivas períodos especiais até a DER. Com efeito, constato da planilha apresentada pela parte autora à fl.10, que em seus cálculos o autor considerou período em que efetuou contribuições para a Previdência Social, após a DER do NB 154.608.635-5, mas antes do ajuizamento desta ação (de 01/03/2011 a 31/05/2012). Contudo, mesmo que considerado este período de recolhimentos (posteriores à DER, mas anteriores ao ajuizamento da ação), o autor, ainda assim, não faria jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde o ajuizamento da ação, posto que teria apenas 34 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Dal-Construtora 1/11/1974 30/10/1978 3 11 29 - - - 2 Tercilio 1/6/1979 1/7/1982 3 1 1 - - - 3 Tercilio 1/11/1982 2/2/1984 1 3 2 - - - 4 Tercilio 1/12/1984 2/9/1985 - 9 2 - - - 5 Tamrock 9/9/1985 20/6/1986 - 9 12 - - - 6 Planserv 5/3/1992 14/1/1993 - 10 10 - - - 7 Jat-Clas 1/12/1993 9/2/1995 1 2 9 - - - 8 Jat-Clas x 1/9/1995 8/6/2000 - - - 4 9 8 9 Jat-Clas x 1/2/2001 21/11/2006 - - - 5 9 21 10 Rolando x 1/9/2007 28/2/2008 - - - - 5 28 11 Auxílio doença 29/2/2008 12/6/2008 - 3 14 - - - 12 Rolando x 13/6/2008 6/11/2009 - - - 1 4 24 13 Contribuições 1/8/1986 31/5/1989 2 10 - - - - 14 Contribuições 1/7/1989 31/8/1989 - 2 - - - - 15 Contribuições 1/10/1989 30/11/1989 - 2 - - - - 16 Contribuições 1/1/1990 30/4/1990 - 4 - - - - 17 Contribuições 1/3/2011 31/5/2012 1 3 - - - - Soma: 11 69 79 10 27 81 Correspondente ao número de dias: 6.109 6.287 Comum 16 11 19 Especial 1,40 17 5 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 6 À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls.02 e 10). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/09/1995 a 08/06/2000, de 01/02/2001 a 21/11/2006, de 01/09/2007 a 28/02/2008, e de 13/06/2008 a 06/11/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: RICHARDSON MARZANO MARX - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/09/1995 a 08/06/2000, de 01/02/2001 a 21/11/2006, de 01/09/2007 a 28/02/2008, e de 13/06/2008 a 06/11/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 886.978278-68 - Nome da mãe: Dalva Marzano Marx - PIS/PASEP --- Endereço: R. Manoel Alves de Oliveira, nº12, Parque Califórnia, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-81.2012.403.6103 - RUBENS JOSE MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIORUBENS JOSE MARQUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 27/12/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 159.074.119-3, desde a DER, em 07/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o

INSS apresentou contestação, arguindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudiciais de Mérito: Decadência e Prescrição Inicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de aposentadoria indeferida (mediante o prévio reconhecimento de tempo especial), a preliminar de mérito relativa à decadência, na forma como aventada, revela-se despropositada e protelatória, mormente se considerado o lapso transcorrido entre a DER (07/03/2012) e o ajuizamento da ação (29/06/2012). Por tal razão, resta afastada a alegação de decadência. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/06/2012, com citação em 13/08/2012 (fl.48). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/06/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (07/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para

comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispo Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma

do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 27/12/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/28, atestando que o autor, no desempenho da função de pintor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade até 27/02/2012, ou seja, até a data de emissão do PPP. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fl.38), tem-se que, na DER, em 07/03/2012 (NB 159.074.119-3), a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: Volkswagen 26/6/1986 5/3/1997 3905 10 8 9 Volkswagen 6/3/1997 27/2/2012 5471 14 11 23 TOTAL: 9376 25 8 1 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço

concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 27/02/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº159.074.119-3, com DIB na DER (07/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RUBENS JOSÉ MARQUES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 27/02/2012 - DIB: 07/03/2012 (DER do NB 159.074.119-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 073.477.188-64 - Nome da mãe: Dirce Rodrigues Marques - PIS/PASEP --- Endereço: R. Santo Agostinho, nº335, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-50.2012.403.6103 - MOACIR NEGREIROS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOMOACIR NEGREIROS PEREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/09/2010, laborado na empresa Eaton Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.366.476-3) em aposentadoria especial, desde a DER (21/09/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da

parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento

do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 09/09/2010, laborado na empresa Eaton Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41, atestando que o autor, no desempenho das funções de inspetor de qualidade, operador de máquinas e técnico de operação, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 92 e 92,8 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto, ainda, que no(s) PPP(s) apresentado(s), no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs de fls. 40/41, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o período especial acima com os demais já reconhecidos administrativamente (fls. 44), tem-se que, na DER, em 21/09/2011 (NB 157.366.476-3), a parte autora contava com 25 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 Tecelagem Parahyba 3/2/1977 4/11/1977 - 9 2 - - - 2 Eluma 3/10/1979 24/3/1981 1 5 22 - - - 3 Panasonic 22/7/1981 18/5/1982 - 9 27 - - - 4 Philips 10/12/1986 4/12/1989 2 11 25 - - - 5 Eaton 24/6/1991 28/2/1997 5 8 7 - - - 6 Eaton 1/3/1997 5/3/1997 - - 5 - - - 7 Eaton 6/3/1997 9/9/2010 13 6 4 - - - Soma: 21 48 92 - - - Correspondente ao número de dias: 9.092 0 Comum 25 3 2 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 09/09/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.366.476-3), em aposentadoria especial, desde a DER (21/09/2011). Condene o INSS ao

pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MOACIR NEGREIROS PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 09/09/2010 - DIB: 21/09/2011 (DER do NB 157.366.476-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 002.680.648-73 - Nome da mãe: Terezinha Negreiros Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Virgílio Marone, nº20, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-49.2012.403.6103 - MILTON PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu ao pagamento dos valores acumulados da competência de 30/07/2003 a 09/12/2008 do benefício previdenciário NB 126.538.858-7, devidamente corrigido e atualizado com a incidência de juros de mora desde a citação da ação de concessão de benefício, processo nº 1022/06, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP. Aduz o autor que ingressou com ação judicial (nº 1022/06) visando reconhecer como tempo especial o período em que laborou na Telecomunicações de São Paulo, sendo a demanda julgada procedente para conceder a aposentadoria com DIB em 30/0/2003, com início do pagamento em DIP 09/12/2008, todavia, o réu não pagou as parcelas atrasadas entre a data do início do benefício e do efetivo pagamento. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, com arguição preliminar de litispendência. No mérito, aduz pela improcedência da ação ao fundamento de inexistência de condenação à concessão de benefício e pagamento de atrasados. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. Este é o relatório. Decido. Diante dos documentos acostados aos autos, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 1022/06, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP. Com efeito, conforme se depreende da cópia da petição acostada às fls. 92/93, o autor formulou pedido visando o pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP do benefício previdenciário NB 126.538.858-7, ao qual o INSS interpôs embargos à execução, sendo os embargos julgados procedentes pelo Juízo da Terceira Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba/SP para entender como indevidos os valores pretendidos pelo exequente, só remanescendo o direito ao recebimento do valor correspondente às custas e honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 94/95. Encontra-se o processo aguardando o trânsito em julgado, conforme extrato juntado pelo INSS às fls. 154/155. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006256-41.2012.403.6103 - JOSE CLEMENTINO DE SOUZA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CLEMENTINO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 10/12/1965 a 22/10/1966, laborado na empresa Ericsson do Brasil; de 09/11/1966 a 07/02/1968, laborado na empresa Alpargatas; de 02/07/1968 a 01/06/1969, laborado na Vigilância Noturna; de 01/11/1969 a 26/12/1969, no Tênis Clube de São José; de 01/08/1970 a 28/10/1971, laborado na Seg Vap; de 30/11/1971 a 03/03/1972, na Alerta Serv Seg; de 02/05/1974 a 24/06/1974, laborado na empresa Alpargatas; de 25/02/1975 a 24/10/1975, na empresa Embraer; de 01/02/1989 a 12/04/1989, no Jornal do Vale, e, ainda, pretende o reconhecimento dos períodos comuns compreendidos entre 20/06/1956 a 20/05/1957, Serviço Militar; de 15/04/1968 a 08/06/1965, laborado na empresa Bendix Home Appliance; de 17/08/1965 a 28/10/1965, laborado na empresa Cerâmica Weiss; de 01/11/1973 a 02/04/1973, laborado na empresa Rhodia; e, de 03/07/1996 a 31/08/1996, laborado na Fundhas, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 125.154.898-6, desde a DER, em 05/07/2002, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/08/2012, com citação em 10/09/2012 (fl.91). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (05/07/2002) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 13/08/2007. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Comum A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o

tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS e de outros documentos, nas quais apresenta-se o seguinte panorama: - 15/04/1968 a 08/06/1965, laborado na empresa Bendix Home Appliance. Em relação a este período, inicialmente observo que a data indicada na inicial encontra-se equivocada, posto que como data de admissão consta data posterior à de saída do serviço. Verifico, ademais, que a cópia da CTPS apresentada para o período encontra-se parcialmente ilegível (fl.40/41 e 46), razão pela qual não há como considerar este período; - 17/08/1965 a 28/10/1965, laborado na empresa Cerâmica Weiss, foi apresentada a cópia de CTPS do autor (fl.39), a qual demonstra a existência do vínculo alegado, razão pela qual este período deve ser considerado; - 01/11/1973 a 02/04/1973, laborado na empresa Rhodia, foi apresentada a ficha de registro de empregado (fl.32), na qual consta a data de admissão e desligamento, razão pela qual este período deve ser considerado; - 03/07/1996 a 31/08/1996, laborado na Fundhas, foi carreada aos autos cópia da CTPS do autor (fl.74), a qual demonstra a existência do vínculo alegado, razão pela qual este período deve ser considerado. Desta feita, faz jus o autor ao reconhecimento das atividades urbanas exercidas nos períodos compreendidos entre 17/08/1965 a 28/10/1965, de 01/11/1973 a 02/04/1973, e de 03/07/1996 a 31/08/1996.

2.2 Tempo de Serviço Militar Obrigatório O artigo 55 inciso I da Lei n. 8.213/91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Destarte, faz jus o autor à contagem do tempo de serviço militar, correspondente ao período de 20/06/1956 a 20/05/1957, conforme comprova o documento de fl.18.

2.3 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do

benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo

técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário

não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 10/12/1965 a 22/10/1966, laborado na empresa Ericsson do Brasil, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.19/24) atestando que o autor, no desempenho da função de servente de fábrica, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 90,5 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Quanto ao período de 09/11/1966 a 07/02/1968, laborado na empresa Alpargatas, foi carreado aos autos o formulário de fl.26, atestando que o autor, no desempenho da função de serviços diversos, esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos, agente este que se encontra descrito no item 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange aos períodos de 02/07/1968 a 01/06/1969, laborado na Vigilância Noturna, de 01/11/1969 a 26/12/1969, no Tênis Clube de São José, de 30/11/1971 a 03/03/1972, na Alerta Serv Seg, e, de 01/02/1989 a 12/04/1989, no Jornal do Vale, foram carreadas aos autos cópias da CTPS do autor (fls.47 e 73), além do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls.30/31, atestando que o autor, desempenhou as funções de vigilante e guarda noturno, sem, no entanto, consignar qualquer menção ao uso de arma de fogo. Deveras, o item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº53.831/64 prevê, em rol meramente exemplificativo, a atividade de guarda. No entanto, não se pode olvidar que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Com efeito, a atividade de vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, acima citado. Para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).No caso em apreço, nenhum dos documentos apresentados pelo autor indica que, de fato, atuou, nos períodos e empresas em testilha, mediante o uso de arma de fogo, não havendo, assim, a necessária subsunção dos fatos à legislação regente, não se podendo simplesmente presumir a periculosidade da atividade desempenhada, por ser denominada vigilante e guarda noturno.Quanto ao período de 01/08/1970 a 28/10/1971, laborado na Seg Vap, foi carreado aos autos formulário de fl.28, atestando que o autor, no desempenho da função de vigilante, exerceu suas funções mediante uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente. Diante das observações feitas acima, e da comprovação do labor como vigilante com uso de arma de fogo, mostra-se imperioso o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor neste período, por enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº53.831/64.Em relação ao período de 02/05/1974 a 24/06/1974, laborado na empresa Alpargatas, foi carreado aos autos o formulário de fl.33, atestando que o autor, no desempenho da função de serviços diversos, esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos, agente este que se encontra descritos no item 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como

especial. Por fim, para o período de 25/02/1975 a 24/10/1975, na empresa Embraer, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.35, atestando que o autor, no desempenho da função de servente, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 81,2 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos compreendidos entre 10/12/1965 a 22/10/1966, de 01/08/1970 a 28/10/1971, de 02/05/1974 a 24/06/1974, e de 25/02/1975 a 24/10/1975 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial.

III - DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o exercício de atividade urbana nos períodos compreendidos entre 17/08/1965 a 28/10/1965, de 01/11/1973 a 02/04/1973, e de 03/07/1996 a 31/08/1996, assim como o tempo de serviço militar obrigatório, no período compreendido entre 20/06/1956 a 20/05/1957, devendo o INSS averbá-los como tempo de atividade comum, ao lado dos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/12/1965 a 22/10/1966, de 01/08/1970 a 28/10/1971, de 02/05/1974 a 24/06/1974, e de 25/02/1975 a 24/10/1975; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; d) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº125.154.898-6, desde a DER (05/07/2002). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 13/08/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CLEMENTINO DE SOUZA - Revisão de benefício (NB 125.154.898-6 - Tempo de atividade comum reconhecida nesta sentença: 17/08/1965 a 28/10/1965, de 01/11/1973 a 02/04/1973, e de 03/07/1996 a 31/08/1996, assim como, de 20/06/1956 a 20/05/1957 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 10/12/1965 a 22/10/1966, de 01/08/1970 a 28/10/1971, de 02/05/1974 a 24/06/1974, e de 25/02/1975 a 24/10/1975 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 907.704.718-20 - Nome da mãe: Maria José de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. César Luiz da Silva Generoso, nº228, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Afirmo o embargante que, com a imediata averbação dos períodos reconhecidos em

sentença, poderá pedir administrativamente a concessão do benefício objeto desta ação, o que se revela lícito. É o relato do essencial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso, não ocorreu a alegada omissão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial, foi devidamente apreciado pelo Juízo, no momento processual pertinente. Não houve, antes da sentença, formulação de outro pedido nesse sentido, razão por que a arguição de omissão não se sustenta. Apesar disso, ainda que desta forma não se entendesse, o caso não comportaria guarida. Malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não poderiam ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, face à recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-82.2013.403.6103 - JOAO PESSOA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00067368220134036103 Parte autor(a): JOÃO PESSOA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 106.679.667-7, data de início em 12/06/1997) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do

artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela**

aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006816-46.2013.403.6103 - WILSON SALGADO(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DO PROCESSO N.º 0006816-46.2013.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: WILSON SALGADO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOWILSON SALGADO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 25/08/1997

(aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.817.453-8), aduzindo inconstitucional a aplicação de um teto calculado ao salário de benefício (...) pelo art, 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como também a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91, ao menos até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/98. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 25/08/1997. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória nº. 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 23 DE AGOSTO DE 2013, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006817-31.2013.403.6103 - JUAN MARIA GISPERT MAS (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0006817-31.2013.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JUAN MARIA GISPERT MAS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JUAN MARIA GISPERT MAS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 20/08/1991 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 076.535.535-3), aduzindo inconstitucional a aplicação de um teto calculado ao salário de benefício (...) pelo art, 29, 2º, da Lei 8.213/91, bem como também a renda mensal inicial não poderia submeter-se ao teto fixado pelo art. 33 da Lei 8.213/91, ao menos até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/98. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 27, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 27 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Da análise das informações da própria fl. 27, contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo

pele qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 20/08/1991. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE AGOSTO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro

Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de

fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração

legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006820-83.2013.403.6103 - ANDRE LUIS GOMES DA ROCHA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00068208320134036103 Parte autor(a): ANDRE LUIS GOMES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 144.680.462-0, data de início em 13/04/2007) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo

aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver,

ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006837-22.2013.403.6103 - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00068372220134036103 Parte autor(a): JORGE ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 105.768.044-0, data de início em 06/03/1997) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma

normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo**

interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006841-59.2013.403.6103 - JOSE JOAO DE BRITO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00068415920134036103Parte autor(a): JOSE JOAO DE BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOA parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 138.539.440-1, data de início 23/05/2005) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da

prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos

do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO SUMÁRIA N °00066845720114036103AUTOR: JOSÉ CARROS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que é portador de sequelas na perna esquerda em razão de acidente de trânsito, o que lhe ocasionou incapacidade laborativa, a despeito do que o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia judicial.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade (auxílio-doença) em favor do autor.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/03/2013.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.54/57) e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.49), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (24/08/2011), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 03/06/2010 e 02/08/2011 (fl. 49). Aplicação do regramento contido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma,

fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de artrose pós traumática do joelho esquerdo, determinando limitação de movimentos e dor, e que apresenta incapacidade relativa e permanente (fl. 32/33). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença, em agosto de 2011, foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. O auxílio-doença, assim, deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento indevido, ou seja, em 03/08/2011 (fls. 49). No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 60 (sessenta anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho da atividade habitual (pedreiro). Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença

ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARRO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 03/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: --- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 005118408/70 - Nome da mãe: Alixandrina Ferraz - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Adriano Espindola, 221, casa 02, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0402176-91.1997.403.6103 (97.0402176-3) - PAULO DATO LOPES X MARCIA EMILIA BATISTA LOPES (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) AÇÃO CAUTELAR Nº 04021769119974036103 AUTORES: PAULO DATO LOPES e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por PAULO DATO LOPES e MARCIA EMILIA BATISTA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar que autorize o depósito judicial das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Requer, ainda, que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios, bem como a inclusão do nome dos autores em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50) Concedida liminar para autorizar o depósito judicial de todas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos legais, e das vincendas no curso do processo, arcando o mutuário com os riscos dos valores calculados e depositados. Ressalvado que os efetuados os depósitos, fica resguardada a parte autora em caráter provisório, das conseqüências imediatas da inadimplência como execução hipotecária, até que seja apurado o valor correto das prestações no curso da ação (fls. 52/53). Citada, a CEF apresentou contestação com argüição de preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 61/75). Juntou documentos (fls. 80/85) Houve réplica (fls. 3/96). Deferido requerimento da CEF para determinar à parte autora o pagamento e não o depósito judicial das prestações vincendas (fls. 109). Em sede de decisão saneadora foram afastadas as preliminares (fls. 114/116). Proferida sentença julgando procedente o pedido inicial (fls. 203/210), a CEF interpôs recurso de apelação, tendo sido determinado o sobrestamento do julgamento do recurso pelo E. TRF da 3ª Região, até que seja proferida nova sentença na ação principal (fls. 237). Cientificadas as partes do retorno dos autos a este Juízo, proferiu-se decisão determinando o aguardo da realização de perícia determinado nos autos principais (fls. 239). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, tendo em vista a r. decisão do E. TRF da 3ª Região (fl. 237) que determinou o sobrestamento do julgamento até ser proferida nova sentença na ação principal (nº 0403656-07.1997.403.6103), e uma vez que proferi sentença, nesta data, no referido processo, passo ao julgamento da presente demanda. Na ação ordinária nº 0403656-07.1997.403.6103, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* existentes inicialmente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar de fls. 52/53 (observando-se a decisão de fls. 109), nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido autoral de realização de segunda perícia, a qual entendo, no caso, imprescindível para auxiliar a formação do convencimento deste órgão jurisdicional. O Instituto Nacional do Seguro Social e parte autora possuem quesitos (a autora ofereceu também quesitos suplementares). Assim, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização da NOVA prova pericial médica. Designo o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos da parte autora (inclusive os suplementares): 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09:00 (NOVE) HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Constando já dos autos os quesitos a serem respondidos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.

0003101-64.2011.403.6103 - DARCI COSTA APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o perito nomeado nos autos - Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR - ao ser indagado, à vista do novo exame médico apresentado nos autos, sobre eventual

alteração do quadro de saúde da autora constatou o respectivo agravamento e manifestou a necessidade de novo exame clínico, DESIGNO nova perícia médica, para a elucidação de todas as questões necessárias ao escorreito julgamento do feito. Para tanto, o perito em questão deverá responder os mesmos quesitos do INSS e da parte autora, já constantes dos autos, e concluir o laudo com as considerações que entender necessárias. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o próximo dia 13 de SETEMBRO DE 2013, ao MEIO-DIA (12:00 HORAS), a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais novos exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402062-21.1998.403.6103 (98.0402062-9) - ANTONIO SAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO X DIVINO BERALDO DE OLIVEIRA X JOAO LUCIO DE CARVALHO X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em inspeção. I - Os documentos juntados pela CEF às fls. 430 e pela própria parte autora às fls. 444, comprovam o creditamento do valor de R\$ 3.300,00 na conta vinculada do autor LUIZ ALVES SANTOS. Assim, deverá o autor comparecer diretamente à CEF para fins de saque, que estará sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. II - Em relação aos honorários advocatícios, intime-se o patrono da parte autora para que apresente os respectivos cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 523-528: Manifeste-se o espólio de JOSÉ CRUZ DA SILVA. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003702-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003703-4)) SILVIO PEREIRA LUIS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004210-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406323-29.1998.403.6103 (98.0406323-9)) GERALDO DIMAS CAMPOS X SUELI HELENA ZANELLA DE SOUZA CAMPOS X EDUARDO ZANELLA DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002250-06.2003.403.6103 (2003.61.03.002250-4) - LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003906-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003906-6) - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Fls. 108-109: Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, devendo na oportunidade apresentar planilha com os valores atualizados.Cumprido, de-se vista à parte contrária.Int.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 291: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto às fls. 461/471 (2011.03.00.028706-0), tendo em vista que os autos encontram-se conclusos ao relator desde 17/05/2012, conforme documentos que junto a seguir.

0002782-96.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 145:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

0002937-02.2011.403.6103 - HEDEM LUCIA OSORIO X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista à CEF dos documentos juntados juntados às fls. 126-140.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003468-88.2011.403.6103 - YUJI UEHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 169: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela parte autora, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da diferença apurada, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira o quê de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001197-38.2013.403.6103 - VICENTE ALVAREZ LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003026-54.2013.403.6103 - VOLNEI JUNQUEIRA LOPES(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 47 e 49: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002195-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)
Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003205-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)
Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0003703-75.1999.403.6103 (1999.61.03.003703-4) - SILVIO PEREIRA LUIS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO(SP119411-B))
Vistos em inspeção.Desapensem-se os autos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2) - ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007165-93.2006.403.6103 (2006.61.03.007165-6) - RENATO TAVARES DA SILVA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X RENATO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 141: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007185-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007185-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ANTONIO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.I - Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos cópia de sua carteira de trabalho em que conste o anotação do contrato de trabalho firmado com a PETROBRÁS e a opção retroativa pelo FGTS, conforme requerido pela CEF.II - Concedo a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pela CEF.Int.

0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, a resposta do ofício enviado pela CEF ao Banco do Brasil.Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.109/111: A decisão proferida nos autos condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação.Embora a parte autora tenha celebrado acordo com a CEF, o valor devido à título de honorários advocatícios não foi (nem poderia ser) objeto de transação pelos autores, já que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado (art. 23 do Estatuto da Advocacia).Situação diversa seria se o advogado tivesse participado da transação, renunciando expressamente ao recebimento dos honorários (art. 24, 4º, da Lei nº 8.094/94), o que não é caso dos autos.Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos o demonstrativo de débito referente aos honorários advocatícios.Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Em caso de não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 110:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Expediente Nº 7231

ACAO CIVIL PUBLICA

0008710-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008710-0) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso especial interposto pela ré.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002159-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSE DUARTE DA HORA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

Fls. 29/31: Indefiro, tendo em vista que compete à parte autora diligenciar no sentido de localizar o endereço para citação do réu. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005393-85.2012.403.6103 - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito do valor referente às prestações em aberto, bem como a anulação da execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam que, por dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das prestações mensais do financiamento. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento da parcela em atraso, porém a CEF se recusa a receber e a emitir os boletos bancários para pagamento.Alegam que o sistema de amortização adotado pela CEF exige juros capitalizados, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmando que não incorreram em mora.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-46.Intimados, os autores apresentaram a planilha atualizada de evolução do financiamento às fls. 52-57.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 58-60.Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Intimados, os autores não apresentaram réplica.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Quanto ao

mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, o pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. Quanto às questões discutidas na inicial, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo à inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa. Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Vale também observar que, ao longo do contrato, as partes celebraram várias renegociações, com a inclusão de prestações em aberto no saldo devedor, sendo certo que, quando da adjudicação do imóvel pela CEF (13.4.2010), havia 15 (quinze) prestações em aberto (fls. 52-57). Vê-se que os autores levaram mais de dois anos para propor a presente medida, o que revela a virtual ausência de qualquer ânimo de adimplir corretamente o

financiamento. Acrescente-se que a possibilidade de renegociação da dívida em aberto é questão submetida a um juízo de conveniência e oportunidade da instituição financeira, sendo matéria que este Juízo não tem como interferir. Vale ainda acrescentar que a execução extrajudicial se ultimou, com a adjudicação e posterior alienação do imóvel em favor de terceiro, o que evidentemente afasta qualquer possibilidade concreta de renegociação da dívida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005549-39.2013.403.6103 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos etc.. Fls. 61: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int..

USUCAPIAO

0000909-76.2002.403.6103 (2002.61.03.000909-0) - MILTON LOPES X MARLENE VALENTE LOPES X VERA HELOISA COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X MARCOS MENA BARRETO ALONSO X GUSTAVO COVIZZI MENA BARRETO ALONSO X AMAYA GONZALEZ GASCUE X JOSE LOURENCO CORTICO X CELIA MARIA MENA BARRETO ALONSO CORTICO X RAMON VARGAS FERNANDES X ROSANA MAGALHAES VARGAS X VALTER TAVARES X ROSEMARY NAMI TAVARES X LUCIANA MENDES BRAZAO X SILVANA ALESSANDRA MENDES BRAZAO X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARIA DE LOURDES SILVA SALGOSA X CELESTINO VENANCIO RAMOS X MARIZILDA DA SILVA BORGES RAMOS X FLAVIO MOLICA X THEREZA THOMAZETTI MOLICA X GUINES ALVAREZ FERNANDES X CREUSA ANTUNES ALVAREZ X LUIZ CARLOS FRAYZE DAVID X MILTON VALENTE LOPES X GABRIELA LEITE LOPES (SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI) X UNIAO FEDERAL (SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X AGUINALDO JOAO FLORENCIO (SP100109 - EVER FELICIO DE CARVALHO) X RUBENS FERNANDES LOPES X WILMA LOPES X ARLENE OLIVEIRA FLORENCIO X ADALBERTO DE OLIVEIRA FLORENCIA X ALBERTO LOPES TORRES - ESPOLIO (SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X REGINA HELENA PAIVA X JOAO DOS SANTOS BALEIZAO - ESPOLIO X MARIA ISABEL ANTUNES BALEIZAO X JOAO PAULO ANTUNES BALEIZAO X LUIZ FERNANDO ANTUNES BALEIZAO X HILDA DE MORAES X ALBERTO LOPES MEJIA X JOAO JOSE DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SANTOS X NAIME RITA DOS SANTOS X NORMA DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS X ZAINÉ DE MORAES SANTOS X VALTER RODRIGUES DA COSTA X NOEMIA DOS SANTOS COSTA X EURIDES SANTOS DESIDERIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002658-79.2012.403.6103 - MICHAEL DIOGENES PINHEIRO (SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X FRANCISCO DIOGENES PINHEIRO X MARIA ZILDA PINHEIRO X EDDALDO PINHEIRO NASSUR X ROMILDA HONORIO NASSUR X JOSE ANTONIO LUCAS X JOSE ELIAS FERNANDES X MARIA JOSE FERNANDES

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da parte autora sobre uma área de 125,00 m, localizada na Rua Geraldo Ferreira Tavares, n 222, Jardim Portugal, São José dos Campos - SP. A presente ação processou-se perante a 1 Vara Cível de São José dos Campos, tendo sido posteriormente declinada a competência e distribuída à essa Vara Federal em 23.03.2012 (fls. 02). O autor alega que adquiriu os direitos possessórios de seu genitor e atualmente se encontra no referido local, na posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, com ânimo de dono, sem nunca haver qualquer oposição como se dele fosse, sempre o zelando e mantendo-o murado. A inicial veio instruída com documentos. Sustenta que, no decorrer do processo, o réu Antônio José de Araújo foi ao imóvel que estava sendo habitado pelo autor e exigiu que o autor abrisse a casa para que o réu pudesse entrar, sendo que o autor não acatou ao pedido. Durante a mesma semana do ocorrido, informa o autor que o réu, Antônio José de Araújo, retornou ao local no horário em que o autor não estava no imóvel e serviu-se de capangas para estourar o cadeado e efetuar sua mudança para o imóvel em questão. Diz que, Antônio

José de Araújo compareceu à delegacia para formular um boletim de ocorrência (anexo às fls. 61-62), alegando que é proprietário do imóvel, apresentando a escritura do mesmo, informando que há 06 anos não reside no local e que, em um sábado, compareceu para efetuar a sua mudança para o imóvel e depois de abri-lo constatou que a porta da cozinha havia sido arrombada e trocado o miolo da chave. Apresentada a contestação (fls. 95-114 e 126-129) pelos réus Antonio José de Araújo e Marta Maria do Nascimento Araújo, afirmam que são legítimos proprietários do imóvel em questão, adquirido através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam, ainda, que o autor sempre foi vizinho da família, inclusive foi colega de escola de sua filha e sabia que os proprietários estavam trabalhando como taxistas na cidade de São Paulo, porém nunca abandonaram seu imóvel em São José dos Campos. Em réplica (fls. 187-196), o autor alega revelia dos réus por perda de prazo para a contestação, informa que quando ingressou com a presente ação detinha a posse do imóvel há pelo menos 06 (seis) anos, que o bem se encontrava abandonado e que o fato do bem estar financiado não ilide a propositura da demanda. Requer no mérito, a procedência do pedido). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou a ação às fls. 236-243 requerendo, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 315-317, sustentando a impossibilidade de usucapião de bens públicos, oficiando pela improcedência do pedido. Cientificadas para manifestação, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, informaram que não tem interesse no feito (fls. 204, 222 e 301). O julgamento foi convertido em diligência para intimar a CEF a apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como documentos relativos a medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha adotado em relação ao imóvel em questão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestou-se apresentando cópia do procedimento executório promovido em desfavor dos mutuários Antônio José de Araújo e Marta Maria do Nascimento Araújo (fls. 356-380), informando que houve acordo entre as partes na data de 26.06.2012 nos autos do Processo nº 0005538-88.2005.403.6103, da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 381-383) e juntando a cópia da matrícula atualizada do imóvel às fls. 398/verso. Requereu o julgamento antecipado do processo e o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior às fls. 400-401/verso. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da CEF, conduziram à ilegitimidade passiva, na verdade dizem respeito ao próprio mérito da ação, já que relacionados com a posse do imóvel e a aquisição (ou não) do domínio. O mesmo se pode afirmar quanto à alegação de carência da ação, formulada pelos requeridos. A alegada natureza de bem público do imóvel usucapiendo (sustentada pela CEF) também não impede o processamento do feito, embora possa resultar na improcedência do pedido, se for o caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os elementos de prova trazidos a estes autos impõem seja reconhecida a improcedência do pedido aqui deduzido, já que não se admite a pretensão de adquirir a propriedade do imóvel objeto de financiamento imobiliário de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, a aquisição do imóvel gravado por hipoteca (garantia do mútuo) importa transferência da posse a título precário, que só se converte em definitiva com a quitação do empréstimo e a baixa na garantia hipotecária. Dessa precariedade não pode, resguardado entendimento diverso, advir uma posse ad usucapionem, como se pretende. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. 1.- O usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado (TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DE 19.5.2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. ART. 183 DA CF. AUSÊNCIA DE POSSE COM ÂNIMO DE DONO. Impossibilidade da usucapião especial, na hipótese de mera ocupação de imóvel financiado pelo SFH, hipotecado ao agente financeiro. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 00058562720094047001, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 28.4.2010). AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA A CEF. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. ADJUDICAÇÃO DO BEM. IMISSÃO NA POSSE. 1. A reforma da decisão interlocutória de 1º grau, em sede de agravo de instrumento, está limitada aos casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a lei, sendo certo que não é o caso dos autos. 2. A adjudicação ocorreu em 2002, e os agravantes pretendem continuar morando no imóvel, utilizando a tese de usucapião. Porém, como já salientado na decisão ora agravada, a posse precária, como a do caso em questão, não gera usucapião. 3. O sucesso do agravo interno, manifestado com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, depende da demonstração de que o julgamento monocrático não seguiu a orientação jurisprudencial dominante, e, definitivamente, este não é o caso. 4. Agravo interno não provido (TRF 2ª Região, AG 200902010056580, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA DE ARRUDA TORRES, DJU 01.6.2009, p. 124). AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA

PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200461020116981, Rel. Juiz SILVA NETO, DJF3 18.11.2010, p. 450). Como a CEF instaurou procedimento executório em face dos mutuários do referido imóvel em 06.4.2001 (fls. 356) e, depois, em ação judicial, houve a realização de um acordo entre as partes, é evidente que tais atos representam oposições à alegada posse do autor, que nem de longe pode ser considerada pacífica. A ciência da precariedade da posse decorrente da hipoteca em garantia da dívida faz desaparecer, para o autor, o animus domini indispensável à aquisição do domínio, requisito exigido no art. 183 da Constituição Federal de 1988, no art. 9º do Estatuto das Cidades e no art. 1.240 do Código Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0004427-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 38) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102-C 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004455-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 35), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102-C 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): ALEXANDRE CARVALHO - CPF nº 035.242.197-56 Endereço: Rua Padre João Francisco Siqueira Andrade, 160, CEP 12311-190, Parque Califórnia; ou Rua dos Anturios, 58, Parque Santo Antonio, ambos em Jacareí/SP. Caso a diligência resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Cumpra-se. Int.

0003168-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 15.673,05 (quinze mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos), relativos a um alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Conta e Cheque Especial. A inicial veio instruída com documentos. A CEF formulou pedido de desistência às fls. 56. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Vistos, etc...Fls. 85: Indefiro, tendo em vista que a cabe à CEF diligenciar no sentido de informar o endereço em que o réu deve ser citado. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000322-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TRAJANO DE OLIVEIRA NETO

Vistos, etc...Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0001539-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOÃO BATISTA RODRIGUES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 17.408,38, relativa a um alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou embargos ao mandado monitório, alegando que a autora deixou de juntar aos autos planilha pormenorizada e completa da dívida e contrato de cada empréstimo efetivado. Sustenta, ainda, a existência de anatocismo nos valores cobrados, bem como a cobrança de comissão de permanência. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Alega o embargante, que falta documento essencial à propositura da presente ação monitória, sustentando que cada um dos contratos indicados na inicial deveria constar de um documento em que tivesse dado ciência ao contratante de todas as condições do empréstimo. As contratações realizadas pelo embargante são feitas diretamente nos terminais de autoatendimento da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, gerando um número de contrato vinculado à conta do contratante. Essa previsão encontra-se na cláusula quarta, do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 100-102). Portanto, não há assinatura de contrato, não tendo a parte ora embargada meios de apresentar documento de ciência ao contratante dos créditos em questão. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, de acordo com a orientação consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 233), serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. A mesma orientação deve ser aplicada ao contrato de adesão ao crédito direto. A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p.

29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 19.5.2009 (contrato nº 01000414199), 10.11.2010 (contratos de nº 00000316300, 00000318192 e 00000318273), 10.12.2010 (contratos de nº 00000323510 e 00000327779), 13.2.2011 (00000340015), 15.02.2011 (contratos de nº 00000338622 e 00000339432), 15.3.2011 (contratos de nº 00000344436, 00000345327, 00000347451 e 00000347966), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Examinando as planilhas de demonstrativos de débito, constata-se que, depois da consolidação das dívidas referidas anteriormente, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A cláusula décima

quarta do contrato (fls. 102) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.No caso dos autos, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão constante às fls. 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 30, (CDI + 2,00% am).A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora a ré não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003727-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLODOALDO LUIZ DOS SANTOS Vistos etc. Fls. 34: Nada a deliberar, tendo em vista a sentença homologatória de acordo de fls. 40-43. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-06.2013.403.6103) O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como digam se há interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação perante este Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da habilitação nº 00017230520134036103, em apenso.

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 86-87, liberando-se o fiel depositário do encargo.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000716-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000716-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X HENRIQUE MARTINS FILHO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001317-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA X ADELAIDE RODRIGUES DE MACEDO

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA e outra, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0001563-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos.Fls. 40: Indefiro. A diligência requerida deverá ser efetuada pela própria CEF.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

0006807-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DECIO FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato original, objeto da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int..

HABILITACAO

0001723-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-

53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPPCSEOCAP E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB)
Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de óbito do executado falecido. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005451-88.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ABAP ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AJUDA AO PROXIMO(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo cópias das carteiras de trabalho, os contratos de trabalho e termos de rescisão referentes aos vínculos empregatícios entre a requerida e as assistentes sociais JACKELINE MÁRCIA ROMARIZ e SUELI LEITE DA SILVA PEREIRA. Alega que, em cumprimento as suas atribuições, o CRESS, por meio de seu funcionário, realizou visita de rotina no local onde funciona a requerida em 30.6.2009, tendo enviado o ofício nº 145/2009 após a fiscalização e solicitado à ABAP que adequasse seu espaço físico de atendimento às famílias cadastradas em seu programa, de forma que garantisse o devido sigilo profissional, bem como que era necessária a disponibilização de uma profissional para estas famílias, que fosse desvinculada dos profissionais envolvidos com os projetos sociais conveniados com a prefeitura. Afirma que, em resposta, o Presidente da ABAP informou que já estavam tomando as devidas providências e que a assistente social Carmem Lúcia Batista Mendes já estava atendendo as famílias da ABAP. Aduz que, após nova visita em 05.5.2010, foi expedido outro ofício, nº 068/2010, reiterando as determinações anteriores. Em resposta, foi informado que a assistente social Jackeline Márcia Romariz é quem era responsável pelo atendimento das famílias ABAP. Afirma que solicitou informações acerca da situação da assistente Jackeline perante o Conselho e verificou que o registro desta estava cancelado no período de 09.01.2007 a 02.6.2010. Novamente realizada uma visita à ABAP, foi informado ao funcionário da requerente que a assistente social Jackeline havia sido desligada da associação e que Sueli Leite da Silva Pereira a havia substituído. Verificaram, ainda, que o espaço físico ainda não garantia sigilo profissional como determina a lei. Finalmente, foram requeridas informações acerca do contrato de trabalho entre a Associação e as assistentes sociais JACKELINE e SUELI, porém, sem qualquer resposta. Em razão disso, foram expedidos ofícios e notificação extrajudicial solicitando tais informações, mas não houve respostas. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANDRÉ PUSPLATAIS, contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o CRESS requereu o esclarecimento acerca da data da rescisão do contrato de trabalho da assistente social SUELI, que foi realizado às fls. 154-164. Intimado, o requerente se manifestou às fls. 167-168. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). De toda forma, constata-se que a ABAP apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 133-142 e 156-164, daí porque se impõe firmar um juízo de procedência do pedido. Assim, tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo as cópias das carteiras de trabalho, os contratos de trabalho, termos de rescisão referentes aos vínculos empregatícios entre a requerida e as assistentes sociais JACKELINE MÁRCIA ROMARIZ e SUELI LEITE DA SILVA PEREIRA, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré. Condene a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005462-20.2012.403.6103 - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar a ausência de oposição da CEF ao pedido da autora, com a condenação ao pagamento de honorários de Advogado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença

embargada. Verifico, efetivamente, que a CEF trouxe aos autos as informações requeridas, conduta que importa reconhecimento da procedência do pedido, daí porque não cabia nova condenação à prática do mesmo ato. Cabe, apenas, a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que as informações pretendidas pela parte autora somente foram fornecidas pela CEF depois da propositura da ação. Isso autoriza concluir que a CEF deu causa à propositura da ação e deve arcar com os ônus da sucumbência, que foram fixados, vale observar, à luz da particularidade de patrocínio da causa pela Defensoria Pública da União. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e determinar que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009). Atente a Secretaria para a necessidade de promover a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I... Publique-se. Intimem-se.

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 75-76: ao que se vê, o relatório de prestações em atraso é documento que não constou dos autos da execução extrajudicial. A exibição da íntegra dos autos da execução extrajudicial é medida que cumpre integralmente a sentença aqui proferida. As consequências da falta desse relatório devem ser discutidas, se for o caso, em ação autônoma. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006622-46.2013.403.6103 - META CONSTRUTORA DO BRASIL E ENGENHARIA ELETRICA LTDA ME (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Considerando a possibilidade de que a requerida, citada, exhiba os documentos, indefiro, por ora, a liminar pleiteada, sem prejuízo de ulterior reexame. Cite-se, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil. Int..

CAUTELAR INOMINADA

000540-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000540-5) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

0009243-50.2012.403.6103 - VANDERLEI PEGORARO JUNIOR (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a suspensão do leilão público e designação do segundo leilão via on line. Requer ainda, o deferimento do depósito do valor de R\$ 4259.75, correspondente ao saldo devedor, bem como seja determinado ao requerido a exibição dos documentos relativos ao financiamento, planilha, demonstrativo de saldo devedor etc. Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato verbal, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Narra que ajuizou ação revisional do contrato e que pagou as prestações por meio de liminar, porém, recebeu notificação para desocupar o imóvel. Sustenta o requerente, que não foi regularmente notificado da existência da execução, assim como o leilão foi realizado em outro município, contrariando o Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. Diz, ainda, que tentou por diversas vezes uma negociação com a requerida, porém, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, carência de ação, inexistência de relação jurídica com o requerente. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 98-136 a CEF juntou as cópias do procedimento de execução extrajudicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sexta, alínea b, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese do devedor que ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 49). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual a devedora originária

expressamente anuiu. Postas essas premissas, é inegável que falta ao requerente legitimidade ativa ad causam. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiamento por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Embora o autor não tenha trazido aos autos o suposto contrato de cessão, verifica-se que a procuração de fls. 14 foi outorgada em 08.02.2000, quando, supõe-se, a cessão foi formalizada. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais fulcradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AC 200237000042550, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 14.3.2005, p. 67). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. (...) 2. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 3. Apelação do Autor improvida (TRF 1ª Região, AC 200235000138127, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU 25.11.2004, p. 38). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA I - No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90. 2 - A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal. 3 - Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190). Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO

DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00.(...).2 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.3 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.4 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 (...) (TRF 2ª Região, AC 200351010009643, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.5.2005, p. 103).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010., cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006707-32.2013.403.6103 - ROBERTO VARGAS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento especial, com pedido liminar, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine a suspensão do programa de reabilitação profissional realizado junto ao INSS.Relata ser portador de problemas cardíacos, tendo sido submetido à cirurgia, porém, não apresenta evolução satisfatória, acarretando Acidente Vascular Cerebral em uma das tentativas de retorno ao trabalho, além de ser portador de depressão, agravado por doença de sua esposa.Narra que desde 2008 teve vários afastamentos pela empresa e diversos períodos em gozo de auxílio-doença, por não ter recuperado sua capacidade laborativa.Alega que, mesmo diante da gravidade de sua saúde, o INSS deu início à sua reabilitação profissional, tendo sido informado que

deveria retornar ao trabalho no dia 19.08.2013, para participar do curso de reabilitação. Sustenta que seu médico atestou que seu retorno ao trabalho poderá acarretar novo episódio isquêmico cerebral não transitório. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de realizada as perícias médicas. Às fls. 113-126, foram juntados laudos médicos administrativos. É o relatório. DECIDO. A perícia médica realizada pelo INSS em 22.08.2013, apresenta as seguintes considerações: SEGURADO ENCAMINHADO PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PERMANECEU EM AVALIAÇÃO DE JANEIRO A MAIO DE 2013. FOI CONSIDERADO ELEGÍVEL. INICIOU ESTÁGIO EM FUNÇÃO COMPATÍVEL NA EMPRESA DE VÍNCULO NO DIA 19 DE AGOSTO. TRABALHOU 01 DIA. SENTIU-SE MAL (ANSIEDADE) E NÃO RETORNOU AO TRABALHO. PROCUROU MÉDICO PSQUIATRA QUE SOLICITOU AFASTAMENTO. NÃO É POSSÍVEL MANTER A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SEGURADO COM IDEIA FIXA DE INCAPACIDADE. - grifei. Tendo em vista que a reabilitação profissional do autor, objeto dos autos, foi cessada administrativamente, estando o autor em gozo de auxílio-doença até 22.09.2013, conforme extrato que faço anexar, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ademais, caso o benefício em manutenção venha a ser cessado, poderá o autor ajuizar nova demanda para pleitear seu restabelecimento ou ainda a aposentadoria por invalidez, inclusive com antecipação de tutela. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Torno sem feito a decisão de fls. 108-109, quanto às perícias designadas, ficando canceladas, bem como requirite-se a devolução do ofício de fls. 111, independentemente de resposta. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ELIZABETH DA SILVA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc... Fls. 78: Indefiro, tendo em vista que a cabe à CEF diligenciar nesse sentido. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004547-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEVI FLORENTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FLORENTINO SANTOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 34) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 1.102-C 1º, 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004548-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RENATO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CALIXTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ RENATO CALIXTO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 118.265,95 (cento e dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), relativos a um alegado inadimplemento de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com documentos. Citado o réu para pagamento do débito. O réu deixou transcorrer o prazo legal para o pagamento. Intimado o devedor para o pagamento ou oposição de embargos. A CEF requereu o desarquivamento dos autos. Iniciada a fase executória, a CEF formulou pedido de desistência às fls. 45, informando a satisfação da obrigação administrativamente. Comprovantes de pagamento às fls. 46-48. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil,

homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a manifestação de fl. 45. Libere-se o valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008097-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls. 75: Indefiro, tendo em vista que compete à parte autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

0005946-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0009645-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOALDO MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO MARIA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001181-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUILHERME AMARO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME AMARO GOMES

Fls. 34/36: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001190-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA DA SILVA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DA SILVA MATTOS

Intime-se a exequente para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m)

impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0001193-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO BAENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BAENA JUNIOR
Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007789-35.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizada a apresentar o requerimento de seguro-desemprego titularizado pelo seu marido MARCELO ANTÔNIO DA SILVA. Alega o autora, em síntese, que seu marido encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Caçapava/SP desde 27.06.2012, sendo que foi despedido sem justa causa de seu emprego em 13.06.2012, tendo direito ao requerimento de seguro desemprego, estando impossibilitado de requerer tal benefício pessoalmente.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Os recursos do seguro-desemprego são originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, porém, a Caixa Econômica Federal é o agente operador deste benefício, detendo a responsabilidade para o seu pagamento ao segurado, detento, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifica-se que o art. 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece, dentre as exigências para percepção do seguro-desemprego, que o empregado tenha sido dispensado sem justa causa, o que é o caso dos autos, tendo em vista o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 11, documento cuja veracidade não foi impugnada pela ré, a tempo e a modo.Comprovado que o marido da autora está preso, além do desemprego involuntário (fls. 11), faz jus ao cadastramento do seu pedido de seguro desemprego, havendo ainda, uma evidente impossibilidade de que compareça pessoalmente a uma das agências da CEF para realizar o requerimento das parcelas correspondentes, sendo lícito que o faça mediante procuração.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que aceite que o requerimento de seguro desemprego de MARCELO ANTONIO DA SILVA seja realizado por sua esposa e autora da presente ação, Sra. MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA, CPF 328.080.308 - 00.Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 880

EXECUCAO FISCAL

0402405-95.1990.403.6103 (90.0402405-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AERO CLUB DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP019204 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma,

não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0400144-16.1997.403.6103 (97.0400144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TAPECARIA PRADO LTDA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X JOSE MARIA DO PRADO X NOEL MOREIRA DO PRADO X J M PRADO PAPELARIA MOVEIS E COLCHOES LTDA ME

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0404275-34.1997.403.6103 (97.0404275-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X GREGORIO KRIKORIAN(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 319/329. A pretensão do Itaú Unibanco S/A não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária federal prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente do trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito decorrente de hipoteca. Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000412-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001610-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Considerando a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 118ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA

INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 118ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da

distribuição.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso

da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Considerando a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 118ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001834-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001834-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para

requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001835-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001835-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0009015-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)

Considerando a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 118ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 123ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 03/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 128ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e

consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001597-23.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns)

arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Considerando a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 117ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/02/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/03/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 122ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/05/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 127ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 26/08/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

Expediente Nº 883

CARTA PRECATORIA

0005236-78.2013.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Certifico e dou fé que, nos autos da precatória nº 0004619-21.2013.403.6103, oriunda da 3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, o executado DAURY ANTONIO RODRIGUES, apresentou petição protocolada em 31/07/2013, sob o nº 2013.61030032294-1, em anexo, com informação de interposição de medida de Exceção de Pré-Executividade perante o Juízo Deprecante. Certifico, ainda, que a precatória foi encaminhada para a Central de Mandados em 02/07/2013, para cumprimento das diligências deprecadas. Nada mais. Ante o teor da certidão supra, eventuais pedidos deverão ser direcionados diretamente ao Juízo Deprecante (3ª Vara da Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo). Aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória, pela Central de Mandados. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001821-44.2000.403.6103 (2000.61.03.001821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-05.1998.403.6103 (98.0401882-9)) FLEMNING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(SP148089 -

DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000277-79.2004.403.6103 (2004.61.03.000277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003605-1)) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003445-55.2005.403.6103 (2005.61.03.003445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-97.2004.403.6103 (2004.61.03.006542-8)) TECELAGEM PARAHYBA S A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, ainda, que trasladei cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal que deram origem a esses embargos. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 146/148vº para a execução fiscal.Desapensem-se os presentes embargos à execução.Fl. 209. Emende o embargante sua petição, atribuindo à execução de honorários o rito processual adequado (artigo 730 do Código de Processo Civil).

0005211-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 287/296vº foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 287/296 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002097-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000464-4)) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 134/154, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que não formada a lide.Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0004211-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5)) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X MÍRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 216/241, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal e traslade-se cópia da sentença proferida. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Fls. 223/224. Defiro. As diligências efetuadas à fl. 220 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) IVAHY NEVES ZONZINI. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400194-42.1997.403.6103 (97.0400194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DURVAL MARIANO DA SILVA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 144/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0401008-54.1997.403.6103 (97.0401008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERCESS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DANIELE CANNIZZARO X ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento às fls. 301/302, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de DANIELE CANNIZZARO e ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES FILHO, no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da determinação de fl. 286.

0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante os documento juntados aos autos às fls. 255/267 e 270/309, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORACAO DE TECTRAN ENG IND/ E COM/ S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Primeiramente, comprove o exequente o alegado às fls. 219/221, quanto a incorporação da empresa Avibras Indústria Aeroespacial S.A., no CNPJ da matriz. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de

fls. 203/206 e 219/220.

0006327-63.2000.403.6103 (2000.61.03.006327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E COSNTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 176/180.

0002579-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Diante da inércia do exequente, ante a decisão de fl. 378, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000262-81.2002.403.6103 (2002.61.03.000262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 550/552: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002235-37.2003.403.6103 (2003.61.03.002235-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do Executado, razão pela qual regularizo a inclusão da respectiva advogada no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da decisão de fls. 243. Decisão de fl. 243: Diante da certidão supra, cumpra-se a decisão de fl. 179, efetuando-se a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme registros constantes na matrícula 14.767, ENTERPRISE GRUPO IMOBILIÁRIO LTDA adquiriu parte ideal de 69.558,99m2 do imóvel, e após uma série de alienações permanece com 26.619,63m2. Ante a recusa fundamentada da exequente quanto ao bem nomeado em substituição (bem imóvel pertencente a terceiro - ENTERPRISE GRUPO IMOBILIÁRIO LTDA), indefiro sua constrição. Com efeito, a matrícula imobiliária de fls. 169/183 revela que ENTERPRISE GRUPO IMOBILIÁRIO LTDA não é titular da integralidade do bem indicado, mas de parte ideal, em condomínio com outros proprietários. No mais, a presença de inúmeros registros de compromisso de cessão entre a aludida pessoa jurídica e terceiros demonstra que o bem não é livre e desembaraçado, não se prestando à garantia do Juízo, restando mantida a penhora de fl. 158. Por outro lado, indefiro o pedido de leilões do veículo penhorado, ante o recurso interposto nos Embargos à Execução em apenso.

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fls. 412/417: Defiro. Considerando que esgotadas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000643-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005178-22.2006.403.6103 (2006.61.03.005178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DORIVAL MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Fls. 117/118: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008143-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008143-1) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES X NIRCEU JOSE LEMOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005617-96.2007.403.6103 (2007.61.03.005617-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE

Fls. 69/70: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006851-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 284/296 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001899-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001899-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 75/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
DESPACHO DE FL. 152: Providencie, a Secretaria, a juntada dos documentos constantes no envelope lacrado apresentado pelo Requerente.DESPACHO DE FL. 155: Fls. 150/150vº: Indefiro a concessão do sigilo, uma vez que os documentos juntados não contêm informações que necessitem da medida pleiteada.Após, defiro a constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC).Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009020-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUCAMP CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA. X KLEBER DE BARROS FONSECA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)
Fls. 229/243. Pretende a requerente a liberação do bloqueio judicial efetuado sobre o veículo de placa DIX 9884, alegando ter adquirido o veículo em agosto de 2012.Ante a manifestação do exequente à fl. 245, indefiro o pedido, uma vez que a citação do coexecutado Kleber de Barros Fonseca deu-se em 02/04/2012, conforme certidão de fl. 170, data anterior à alienação, ocorrida em agosto de 2012.Assim, proceda-se à penhora e avaliação do veículo de placa DIX 9884, nos termos da decisão de fl. 212, último parágrafo, no endereço indicado pela requerente à fl. 229, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.

0005118-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BETA COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA) X ROMEU DIAS DOS SANTOS
Fls. 45/52: Ante o teor da manifestação do exequente à fl. 54, no sentido que a CDA nº 36.630.609-0 encontra-se ativa, conforme extrato de fl. 55, prossiga-se com a presente execução com relação a CDA acima citada, nos termos da decisão de fl. 43/43º, dando-se cumprimento ao mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados o teor desta decisão.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 45/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0006156-23.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CANDIDO P DOS SANTOS CONSTRUÇOES X CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 167/179, bem com informação do exequente às fls. 195/196, suspendo o curso do processo.Após, guarde-se, sobrestado no

arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007326-30.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SUPERMERCADO MAX VALE LTDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 92/94 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002067-20.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) Certifico que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada, Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004221-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 685/709, bem com informação do exequente às fls. 711/716 e 718/719, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007510-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) Diante dos documentos de fls. 21/22, comunique-se a Central de Mandados a nomeação do bem à penhora. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0009396-83.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RETZ & VASINI PSICOLOGIA LTDA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) Fl. 14: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente, e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. Fls. 11/12: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de procuração em nome da pessoa jurídica, bem como a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 11/12, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000213-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO ADRI PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000268-05.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 21/34, bem com informação do exequente às fls. 37/40, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)
Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre os bens ofertados.

0002351-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 30 e seguintes.

0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Ante a manifestação do exequente às fls. 40/72, requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, comunique-se a Central de Mandados com urgência. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Certifico que, diante da petição de fls. 40/72, requerendo a substituição da C.D.A., encaminho estes autos ao setor de expedições, nos termos do artigo I.13 da Portaria nº 28/2010, desta Vara, para intimação da executada.

0004660-85.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Diante dos documentos de fls. 48/49, comunique-se a Central de Mandados a nomeação do bem à penhora. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 48/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2632

EXECUCAO FISCAL

0903825-13.1997.403.6110 (97.0903825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Pedido de fls. 374/375 e 408/409: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias: 1 - comprove a quitação do arrendamento mercantil tratado às fls. 376/378; 2 - junte aos autos declaração firmada pelo representante legal, de que o bem não está penhorado em nenhum outro processo judicial, bem como que não está garantindo qualquer outra dívida perante a Justiça ou bancos, sob pena do artigo 299 do CP; 3 - esclareça não constar perante a base de dados do RENAJUD, o chassi e RENAVAM do bem indicado para substituição, conforme pesquisa que segue. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5300

EMBARGOS A EXECUCAO

0003670-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-72.2011.403.6110) ARY TIBES CANTO JUNIOR(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003209-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VERA SATURNINA ROSA CANTO E FILHO LTDA ME X ARY THIBES CANTO JUNIOR

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls.62/83, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901778-03.1996.403.6110 (96.0901778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA X ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO X MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X MARCIO ESCATENA(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 301/304.Após, considerando que o coexecutado MARCIO ESCATENA, opôs embargos a execução fiscal, versando exclusivamente sobre a desconstituição da penhora conforme se verifica às fls. 270/283, já havendo julgamento definitivo, e ainda tendo em vista que o valor bloqueado garante integralmente o débito, desnecessária nova intimação para oposição de embargos.Abra-se vista a exequente para que informe a forma de conversão do valor bloqueado.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, e venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007738-52.2002.403.6110 (2002.61.10.007738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

D E C I S ã O Recebo a conclusão, nesta data.Apensos n. 0007739-37.2002.403.6110 e 0007742-89.2002.403.6110.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.011955-07, 80.6.02.011956-98 e 80.6.02.011957-79, relativos a multas impostas no ano de 2001, por atraso na entrega de declarações de Imposto Territorial Rural - ITR do ano de 1997.Citado o executado (fls. 08), este não efetuou o pagamento do débito e tampouco indicou bens para garantia da execução, ensejando a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do Sistema Bacenjud, a qual restou infrutífera, e a realização de diligências por parte da exequente, a fim de identificar bens passíveis de penhora.Às fls. 77/78, a exequente requereu a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas 5.930, 5.931 e 5.932, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO, relativas a glebas de terras que formam a propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, conforme certidões das referidas matrículas (fls. 72/74), que dão conta, inclusive, da existência da Ação Discriminatória de Terras n. 07/2004 (antiga n. 314/1986), que tramita na Comarca de Cavalcante/GO, na qual foi expedido Mandado de Cancelamento de Registro de Imóveis, datado de 07/03/2003.É que basta relatar. Decido.A questão atinente à propriedade dos bens imóveis objeto das matrículas 5.930, 5.931 e 5.932, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO, propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, não está esclarecida nos autos, motivo pelo qual mostra-se prematura a penhora desses imóveis, neste momento processual.Inicialmente, deve-se censurar a conduta do executado, a qual não se coaduna com o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, que constitui dever a ser observado pelas partes do processo nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil, na medida em que, conforme certidão do Oficial de Justiça do Juízo (fls. 48/verso), o executado Levi Rodrigues Viana afirmou, por ocasião do cumprimento de mandado de penhora expedido nos autos, que o débito

objeto desta execução foi impugnado administrativamente em outubro/2002, por estar relacionado a três imóveis situados em Cavalcante/GO que não lhe pertencem, pois nunca esteve em Goiás, assim como asseverou que não possui bens para garantia da execução, além do imóvel que lhe serve de residência e dos bens móveis que o garantem. Contraditoriamente, na petição de fls. 64/74, subscrita por sua advogada constituída, afirma textualmente que a referida propriedade está inscrita em seu nome, mas que tal negociação foi desfeita com os antigos vendedores, pois foi informado que referidas terras estão sub judice, assim como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento, embora conste dos autos que os imóveis rurais situados na Comarca de Cavalcante/GO foram por ele adquiridos em 1998 pelo montante de R\$ 1.619.000,00 (um milhão, seiscentos e dezenove mil reais). Destarte, alegando que os imóveis em questão não lhe pertencem, apesar de ter sido lavrada em seu nome escritura de compra e venda que espelha negócio jurídico de expressivo valor, cabe ao executado esclarecer essa situação nos autos, informando ainda, se o caso, a quem de fato pertencem esses imóveis. Por outro lado, também causa estranheza o fato de a Fazenda Nacional ter realizado diversas diligências a fim de identificar bens penhoráveis do executado, inclusive reputando-as infrutíferas (fls. 34) e formulando requerimento genérico de indisponibilidade de bens (fls. 51), e requerer a penhora dos mencionados imóveis rurais situados na Comarca de Cavalcante/GO somente após o executado noticiar nos autos a sua existência, mesmo sabendo-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal referem-se a multas por atraso na entrega de declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, cuja responsabilidade, como cedição, é do proprietário de imóvel rural. Destarte, antes de apreciar o requerimento de penhora formulado pela exequente às fls. 126, DETERMINO: 1. INTIME-SE o executado, por meio de sua advogada constituída, a trazer aos autos cópias das escrituras de venda e compra dos bens imóveis objeto das matrículas 5.930, 5.931 e 5.932, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO, propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, bem como para que informe ainda, se o caso, a quem de fato pertencem esses imóveis; 2. PROCEDA a Secretaria do Juízo pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, relativa às declarações de IRPF do executado desde o ano de aquisição dos referidos imóveis (1998); 3. OFICIE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Cavalcante/GO, solicitando certidão de objeto e pé dos autos do processo da Ação Discriminatória de Terras n. 07/2004 (antiga n. 314/1986), bem como cópias de eventuais decisões relativas aos imóveis objeto das matrículas 5.930, 5.931 e 5.932, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO, referentes a glebas de terras que formam a propriedade rural denominada Fazenda Santa Rita, instruindo-se o ofício a ser expedido com cópias desta decisão e de fls. 116/124; e, 4. INTIME-SE a exequente Fazenda Nacional para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos débitos em execução (P.A. n. 13116.000901/2001-35). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5311

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da executada às fls. 612 com os cálculos apresentados pela exequente, prossiga-se com a execução. Tendo em vista a apresentação às fls. 596/598 da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre a exequente e seus representantes processuais, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados quando da expedição do Ofício Precatório, entretanto, o destaque dos honorários no ofício precatório só permite a inclusão de pessoa física e não jurídica, tratando-se de dados informados eletronicamente, assim, por inviabilidade técnica não é possível o destaque em nome do escritório de advocacia. Expeça-se carta de intimação à exequente, cientificando-a de que os honorários advocatícios particulares contratados com seus advogados serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a exequente comparecer à Secretaria desta Vara e comprovar referido pagamento no prazo de 10 dias. Outrossim, intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, deverá a executada cumprir o determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, informando nos autos: I -

valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito. Não havendo manifestação da exequente quanto ao destaque dos honorários e da executada quanto à compensação, expeça-se o ofício precatório para requisição dos valores devidos nos autos. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

I) Do pedido de transferência: O acusado Roberto Paredes Acevedo, às fls. 508/510, pleiteia a sua transferência do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo/SP, para Cadeia Pública Laudemir Neves - CPLN, localizada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, justificando para tanto se tratar de unidade prisional próxima à fronteira com a República do Paraguai, além de que se encontra acometido de graves doenças. O Ministério Público Federal, às fls 535/536, entende não haver empecilho ao deferimento do pedido, embora tenha registrado que a análise deva ser empreendida perante a estrutura estadual de estabelecimentos prisionais, bem como, de que qualquer deliberação acerca do encarceramento, e do cumprimento de eventual pena, deve ser adotada perante a Vara das Execuções Penais da Justiça Estadual. Pois bem, a transferência do corréu Roberto, do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, em São Paulo/SP, para a Cadeia Pública Laudemir Neves, em Foz do Iguaçu/PR, está sujeita à análise da Secretaria de Administração Penitenciária quanto às condições de conveniência e oportunidade, haja vista que este Juízo não dispõe de critérios para verificar a disponibilidade vagas de no supracitado órgão prisional, tampouco a segurança da transferência. Em atenção às regras que disciplinam a competência do Juízo da Execução Criminal, previstas no artigo 66 da Lei de 7.210/84, verifica-se que a transferência de preso para outra comarca é atribuição exclusiva daquele Juízo de Execução Penal, cujas decisões se pautam pelos critérios de conveniência do deslocamento do detento e de interesse da segurança da sociedade, além do previsto no artigo 103 da LEP-84. Conclui-se, portanto, que foge à atribuição deste Juízo a busca de elementos referentes à conveniência da efetivação da transferência, em atenção à realidade do sistema prisional e da segurança pública. Neste sentido, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESOS CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual, na hipótese da existência de sentença condenatória pendente de recurso, mas já tendo ocorrido o trânsito em julgado do decisum para a acusação, ou seja, quando efetivamente iniciado o cumprimento da pena. II. Ordem concedida para restabelecer a decisão que permitiu a transferência pleiteada. (HC 200000221643, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/08/2000 PG:00156 RSTJ VOL.:00141 PG:00523 RT VOL.:00784 PG:00570 ..DTPB:.) CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. EXECUÇÃO. INCIDENTE INDEFERIDO ATACADO VIA HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA PENITENCIÁRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO E RESPONDE A FEITO CRIMINAL NO RIO DE JANEIRO. TRANSFERÊNCIA PREMATURA, QUE PODERÁ ACARRETAR ALGUM PREJUÍZO AO

ANDAMENTO DO FEITO. REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA QUE DEVEM SER VERIFICADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de possível lesão ao direito de locomoção do paciente, deve ser conhecida a irrisignação, interposta por meio de habeas corpus contra o indeferimento de pedido solicitando transferência para penitenciária de outro estado da Federação, mesmo não tendo sido utilizado o recurso de agravo, próprio para tanto. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu. Se o paciente encontra-se preso, respondendo a processo criminal em comarca diversa da qual pretende ser removido e não se podendo descartar a hipótese de condenação, somente após ser proferida a sentença é que poderá ser formulado o pleito de transferência para outro Estado, perante o Juízo de Execução Criminal. Mostra-se incabível o pedido de transferência de estabelecimento prisional, se evidenciado que a sua transferência prematura poderá acarretar algum prejuízo ao andamento do feito, ainda que pela necessidade de expedição de carta precatória simplesmente para a intimação de eventual sentença condenatória. Cumpre exclusivamente ao magistrado de 1º grau a verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência pleiteada. Recurso desprovido. (RHC 200200380930, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PG:00356 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DOS ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. O habeas corpus não é a medida cabível para o deferimento de transferências e incidentes na execução de pena provisória ou definitiva, sendo que o órgão competente para decidir acerca desses pleitos é a Vara de Execuções Penais ou outro órgão que a Regimento Interno do Tribunal determinar. 2. A superlotação e as precárias condições dos estabelecimentos prisionais não permite a concessão da liberdade aos sentenciados ou presos provisórios, visto que foram recolhidos por decisões judiciais que observaram o devido processo legal. 3. Ordem denegada, com recomendação. (HC 200400359107, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00370 ..DTPB:.) E ainda: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELO PRÓPRIO PACIENTE. LEGITIMIDADE. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. PRESO CUSTODIADO EM PRESÍDIO ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Legitimidade recursal do Paciente, que impetrou a ordem de próprio punho, porquanto, se o habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor outrem - art. 654 do CPP -, assim também deve ser em relação ao presente recurso. 2. Paciente que cumpre execução provisória da pena na Penitenciária Estadual Maurício Henrique Guimarães Pereira, em Presidente Venceslau/SP. Competência do Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais do Estado de São Paulo para apreciar o pedido de transferência para outra unidade prisional em outro estado da federação, não obstante a condenação do paciente seja originária da Justiça Federal - Súmula nº 192 do E. STJ. Precedentes desta Corte. 3. Remessa dos autos à 5ª Vara de Execuções Criminais da Justiça Estadual de São Paulo. 4. Agravo regimental improvido. (HC 00203466420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)_ Ante o exposto, indefiro o pedido de transferência de unidade prisional formulado pelo corrêu Roberto Paredes Acevedo, devendo o referido pedido ser formulado ao Juízo Federal da Execução Penal, que é o competente para conhecer dos incidentes de execução penal, e que será instaurado após a prolação da sentença. II) Segue sentença em separado, em 27 (vinte e sete) laudas, digitadas no anverso e no verso.RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDERSON BARROS DE PAULA, brasileiro, amasiado, armador, filho de André de Paula e Maria Aparecida Barros de Paula, portador da cédula de identidade sob RG nº 36.192.333 SSP/SP e CPF nº 348.672.118-69, domiciliado na Rua Pedro de Mesquita, 225, Vila Barão, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II, de Itirapina/SP e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, paraguaio, solteiro, piloto de avião, filho de Adolfo Damião Paredes González e Elena Gertudi Paredes, domiciliado na Avenida Marisca Lopes, 1342, Fernando de La Mora, Assunção/PY, atualmente preso e recolhidos na Penitenciária III, de Pinheiros, São Paulo/SP, dando-os como incurso nos artigos 33, caput e 35, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que os acusados, associados em comunhão de desígnios, foram presos em flagrante delito, pois, importaram, adquiriram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram a quantidade de 409,60 Kg (quatrocentos e nove quilogramas e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oriundas da Bolívia, de forma que a procedência do produto apreendido (cocaína) e circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito. Segundo consta da denúncia, às fls. 218/219: (...) 1. no dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 17:30 hs, na estrada que liga os municípios de Porto Feliz, SP, e Rafard, SP, ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES importaram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram drogas em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do delito, tendo se associado para tal fim. 2. Na ocasião, policiais federais que estavam a bordo da viatura Nissan Frontier, placas DKB 2023, avistaram a camionete Toyota Hilux - placas DUS 1551, (doravante simplesmente denominada Hilux), que seguia em conjunto e era seguida pelo automóvel Fiat Palio, placas FAL 0306 (doravante

simplesmente designado Palio), vindo na direção contrária à viatura, e determinaram que ambos os veículos Hilux e Palio parassem. 3. O condutor do Palio imediatamente retrocedeu, fez uma manobra e fugiu do local em alta velocidade, sendo em momento posterior localizado abandonado em um matagal nas proximidades do local dos fatos. ROBERTO PAREDES era um dos ocupantes do automóvel Palio que conseguiu fugir naquele momento. 4. O condutor da Hilux, por sua vez, avançou com o veículo na direção da viatura que era ocupada pelos policiais federais, vindo a colidir frontalmente com ela, danificando-a e fazendo com que as bolsas de proteção air bags fossem acionadas. 5. Ato contínuo, todos os ocupantes da Hilux saíram do veículo e correram em direção à mata na margem da estrada, ao tempo em que efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos policiais federais. Houve troca de tiros entre os policiais e os fugitivos. 6. A Hilux foi abandonada no local dos fatos, em seu interior foram encontrados 409,60 Kg de cocaína. 7. Um dos ocupantes da Hilux era ANDERSON BARROS DE PAULA, que foi preso em flagrante pelos policiais federais no local dos fatos, uma vez que acabou sendo atingido na troca de tiros e não conseguiu fugir. 8. Os demais ocupantes da Hilux fugiram. 9. Ainda no local, seguindo orientações fornecidas por ANDERSON BARROS DE PAULA, os policiais federais percorreram cerca de cinco quilômetros à frente do local da abordagem e localizaram uma aeronave - prefixo PR-JHM, , avariada às margens da estrada que liga os municípios de Porto Feliz/SP e Rafard/SP. 10. O paraguaio ROBERTO PAREDES, por sua vez, foi localizado por guardas civis metropolitanos no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 20:00 hs, distante cerca de três quilômetros do local dos fatos, em uma estrada vicinal situada na outra margem do rio que corta aquela região. 11. A aeronave de prefixo PR-JHM foi pilotada por ROBERTO PAREDES a partir da cidade de Vera Cruz, SP, até a Bolívia, onde ROBERTO PAREDES teve carregada a aeronave - prefixo PR-JHM com a cocaína apreendida na ocasião dos fatos, transportando em seguida a droga até o local em que a aeronave foi localizada pelos policiais federais, sendo que receberia pelo serviço US\$ 30.000,00. 12. Ainda, no interior da Hilux os policiais federais encontraram os documentos relativos à aeronave de prefixo PR-JHM. 13. ANDERSON BARROS DE PAULA foi o responsável, quando menos, por transferir a cocaína que estava na aeronave para a caminhonete Hilux, e por prestar auxílio aos demais ao ceder seu veículo Palio para ser utilizado durante o crime. 14. A associação entre todos os envolvidos era prévia e organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecente, e a enorme quantidade trazida do exterior revela a organização estável e especializada que havia (...). Além disso, em face do acusado ANDERSON BARROS DE PAULA, o Parquet Federal ofereceu denúncia por infração aos artigos 329, caput, do Código Penal, ao argumento de que Anderson opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Ainda, consta denúncia de que ANDERSON BARROS DE PAULA deteriorou patrimônio da União Federal, com violência à pessoa, infringindo o artigo 163, único, incisos I e II, do Código Penal. O Auto de prisão em flagrante encontra-se acostado às fls. 02/10 dos autos. O Auto de Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) encontram-se acostados em fls. 11/12, 15/20 e 69/72 dos autos, respectivamente. Às fls. 97 encontra-se o comprovante de depósito a ordem deste Juízo da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontrada em poder de Anderson Barros de Paula, por ocasião de sua prisão. O pedido de prisão temporária do acusado Roberto Paredes foi deferido às fls. 59/63 do Auto de Prisão em Flagrante e a prisão em flagrante do acusado Anderson Barros de Paula foi convertida em prisão preventiva, consoante decisão de fls. 67/70, dos mesmos autos. Os Laudos de Perícia Criminal Federal (veículos) encontram-se juntados às fls. 134/139, referente ao Fiat Palio - placas FAL 0306, fls. 139/144, referente à Toyota Hilux - placas DUS 1551, e fls. 174/181, referente à Nissan Frontier. Por decisão de fls. 103/105 foi deferido o pedido de realização de perícia da memória não volátil, sendo certo que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) encontra-se acostado às fls. 182/187 dos autos. A aeronave - prefixo PR-JHM avariada foi apreendida e depositada nos mãos do Presidente do Aeroclube de Itu/SP (fls. 167/8). Em seu relatório de fls. 201/208, a autoridade policial solicita autorização para utilização dos dois veículos apreendidos nos autos, no combate ao tráfico de entorpecente, bem como representa pela quebra do sigilo cadastral dos titulares das linhas telefônicas que constam do Laudo Pericial realizado nos aparelhos de telefone celulares apreendidos na data dos fatos. Por decisão de fls. 224/226, foi autorizada a quebra do sigilo cadastral dos titulares das linhas telefônicas, que constam do Laudo Pericial, realizado nos aparelhos de telefone celulares, apreendidos na data dos fatos, bem como foi determinada a expedição de ofício ao SENAD a fim de que fosse informado se indicaria a DPF de Sorocaba, para custódia e uso dos veículos apreendidos, sendo certo que, posteriormente, ante a sinalização positiva da SENAD, o pedido de cessão dos veículos apreendidos à DPF de Sorocaba foi deferido (fls. 283). Na mesma decisão, de fls. 224/226, determinou-se a notificação pessoal dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006. Intimado, o acusado Anderson, através da Defensoria Pública da União, apresentou defesa prévia às fls. 319/322, postulando pelo não recebimento da denúncia e pelo relaxamento da prisão preventiva, sob alegação de excesso de prazo da prisão, tendo sido este último pedido indeferido às fls. 323. O Auto de Inutilização de substância entorpecente encontra-se acostado às fls. 330/331 dos autos. A defesa constituída do acusado Anderson apresentou defesa prévia às fls. 332/334, tendo indicado testemunhas e solicitado a realização de exame de dependência toxicológica no acusado, o que foi indeferido às fls. 342. Na mesma decisão, a DPU foi destituída do exercício da defesa do acusado Anderson e nomeada para defender o acusado Roberto. A defesa prévia do acusado Roberto encontra-se acostada às fls. 347/349 dos autos. Por decisão de fls. 351/352, ao argumento de que não se vislumbrava, nas defesas

apresentadas pelos acusados, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 da Lei 11.343/2006, a denúncia foi recebida no que tange ao delito de tráfico internacional de entorpecente, previsto no artigo 33, caput e 40, I, do mesmo diploma legal e rejeitada no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 35, da Lei 11.343/2006, pelos réus Roberto e Anderson, bem como, em relação aos artigos 329, caput e 163, único, I e III, ambos do Código Penal, em relação ao réu Anderson. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Aeronave - prefixo PR-JHM) encontra-se às fls. 378/386 dos autos. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, às fls. 394, em face da decisão que rejeitou a denúncia pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, por parte dos réus Roberto e Anderson, bem como rejeitou a denúncia pela suposta prática dos artigos 329, caput e 163, único, I e III, ambos do Código Penal, com relação ao réu Anderson, recurso esse distribuído perante a 2ª Colenda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0003645-60.2013.403.6110. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Roberto, ou seja, Fernando Antonio Bonhsack, Marco Aurélio Maciel, Robson de Oliveira Costa, Moacir José de Souza e Moacir de Moura Filho, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Anderson, a saber, Silvia Regina Pinheiro e Maria Pereira da Silva foram ouvidas às fls. 438/444, sendo certo que a defesa de Anderson desistiu da oitiva das testemunhas Bruna Suelen Rosário, Cláudio Gilmar Moraes Mata e Hebert Henrique, o que foi deferido na própria audiência (fls. 434). Os réus Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo foram interrogados às fls. 436/437. Todos os depoimentos, tanto dos acusados, quanto das testemunhas, foram colhidos por sistema de gravação áudio-visual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 445 dos autos. Em Alegações Finais de fls. 461/465 o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos acusados pelo delito de tráfico de internacional entorpecente, capitulado pelo artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa do acusado Roberto Paredes Acevedo, em Alegações Finais de fls. 467/478, requer seja reconhecida a atenuante da confissão na fixação da pena, a qual deverá ser a mínima, haja vista as circunstâncias do delito, além do afastamento da Súmula 231, do STJ que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Às fls. 508/510 a defesa de Roberto requer a sua transferência para estabelecimento prisional próximo à fronteira com a República do Paraguai, juntando documentos médicos às fls. 545/561, cuja análise restou postergada por ocasião da prolação desta decisão, nos termos da decisão de fls. 540 dos autos. A defesa do acusado Anderson, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 538/542, propugna pela sua absolvição, sustentando a mera coincidência de ele estar presente no dia dos fatos, uma vez que foi convidado por uma pessoa de prenome Luiz para descarregar um caminhão de eletrônicos. Por decisão de fls. 563, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que acusação e defesa se manifestassem acerca dos documentos juntados às fls. 511/532, sendo certo que as partes manifestaram-se nos autos ratificando, inclusive, as Alegações Finais já apresentadas (fls. 566-v, 584 e 586). As certidões de antecedentes e distribuições criminais dos acusados estão carreadas em apenso aos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela de tráfico internacional de drogas. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional, cujo início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior internação no Brasil. 1) **ANÁLISE DO TIPO PENAL:** Inicialmente, registre-se que o fato material praticado pelos acusados amolda-se com propriedade aos elementos constantes da Lei Penal. Neste passo, cumpre analisar os quatro elementos do fato típico: a) **Conduta dolosa** Os acusados ANDERSON BARROS DE PAULA e ROBERTO PAREDES ACEVEDO importaram, transportaram, trouxeram consigo e guardaram 409,60 Kg (quatrocentos e nove quilogramas e sessenta gramas) de cocaína, oriundas da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A conduta dolosa dos réus vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, policiais federais de várias descentralizadas, engajadas na prevenção ao tráfico de drogas na região de Porto Feliz, surpreenderam, no final de tarde de 06/02/2013, numa estrada vicinal, em meio a canaviais, entre as cidades de Porto Feliz/SP e Rafard/SP, dois veículos que vinham em sentido contrário de sua mão de direção, tendo sido dada ordem de parada aos referidos veículos. Narra a denúncia que o veículo que seguia à frente, ou seja, uma Toyota Hilux - placas DUS 1551 não obedeceu à ordem e investiu contra o carro dos Policiais Federais, ocasionando uma colisão frontal. O veículo que vinha logo atrás, um Fiat Palio - placas FAL 0306, logrou êxito em empreender fuga. Consta que, após a colisão, houve intensa troca de tiros entre os criminosos e os Policiais Federais, sendo que um dos ocupantes da Toyota Hilux - placas DUS 1551 foi baleado e preso, tendo os demais indivíduos, conseguido fugir. O indivíduo baleado naquela ocasião, sem gravidade, é o acusado Anderson Barros de Paula, que contou aos policiais federais, ainda no local, que a Toyota Hilux - placas DUS 1551 estava carregada de entorpecente, entorpecente este que teria sido trazido por uma aeronave - prefixo PR-JHM que se encontrava um pouco à frente do local da colisão, avariada. Em buscas pelo local, Policiais Federais, com o auxílio de Policiais Militares, localizaram tanto a aeronave - prefixo PR-JHM, indicada por Anderson, quando o veículo Fiat Palio - placas FAL 0306, também abandonado, após o confronto policial, veículo este de propriedade do referido acusado. O paraguaio Roberto Paredes, piloto da aeronave - prefixo PR-JHM, foi localizado por guardas civis metropolitanos no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 20:00 hs, distante cerca de três quilômetros do local dos fatos, em uma estrada vicinal situada na outra margem do rio que corta aquela

região, já que havia fugido no veículo Fiat Palio - placas FAL 0306, juntamente com outro indivíduo, o qual logrou êxito em fugir, tendo ambos abandonado o veículo com a finalidade de fugir da Polícia Federal.b) Resultado Não obstante o crime de tráfico de entorpecente seja considerado pela doutrina como um crime formal, ou seja, que não exige para sua configuração um resultado naturalístico, o delito perpetrado pelos acusados ofendeu bem jurídico tutelado, a saúde pública, já que a substância cocaína, cujo uso é proscrito no Brasil, é reconhecidamente danosa ao ser humano.c) Nexso de Causalidade O amplo conjunto probatório amalhado e produzido durante a instrução processual permite concluir, sem sombra de dúvidas, o liame existente entre a conduta dos réus e o resultado juridicamente protegido.d) Tipicidade A subsunção da conduta perpetrada pelos acusados amolda-se perfeitamente ao delito capitulado pelo artigo 33, caput e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.1.1) EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE: As causas excludentes de tipicidade, quais seja, coação física, crime impossível, erro de tipo e força maior, se encontram ausentes, como passa a ser exposto. 1.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA: Passo a examinar, agora, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06. Efetivamente, a materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação e o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) que se encontram acostados em fls. 11/12, 15/20 e 69/72 dos autos, respectivamente, que atestam que o produto apreendido, correspondente a uma massa bruta de 409,60 Kg (quatrocentos e nove quilogramas e sessenta gramas), trata-se da droga cocaína, que é capaz de causar dependência física ou psíquica. O laudo de exame de substância (cocaína) realizado pelos peritos criminais federais, às fls. 69/72 dos autos, conclui, às fls. 71, que: (...) os exames realizados forneceram resultado positivo para a substância cocaína (...) A cocaína encontra-se na Lista F1 (LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE USO PROSCRITO NO BRASIL), como substância que pode causar dependência física ou psíquica. Dessa forma, a cocaína é definida como droga de acordo com o único do artigo 1º, da Lei 11.434/2006 de 23/08/2006 e pode implicar nas tipificações previstas nos artigos 28 e 33 da referida Lei. Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria. 1.3) DA AUTORIA DELITIVA: Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, constata-se que resta comprovada a autoria dos acusados pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 40, incisos I, da Lei n 11.343/06, como passa a ser exposto. Verifica-se dos autos que o acusado Anderson foi abordado, no dia 06 de fevereiro de 2013, quando integrava um comboio que trazia, após descarregamento de aeronave - prefixo PR-JHM que pousou em um canal no município de Porto Feliz/SP, 409,60 (quatrocentos e nove quilogramas e sessenta gramas) da substância entorpecente cocaína, oriunda da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ao perceber a aproximação dos Policiais Federais, o motorista do veículo que seguia na frente, e estava carregado com o entorpecente, ou seja, a Toyota Hilux - placas DUS 1551, fez um movimento brusco tendo a intenção de empreender fuga, vindo a colidir com o veículo dos Policiais Federais. Após o choque, seguiu-se um tiroteio, sendo que os ocupantes do veículo fugiram, com exceção de Anderson, que foi alvejado nas nádegas, e foi preso em flagrante. Passa-se, então a individualizar a prática da conduta delitiva descrita na peça acusatória, por parte do corréu Anderson. Conquanto o corréu Anderson negue a prática dos fatos descritos na peça acusatória, e tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio, por ocasião de seu interrogatório perante Polícia Federal, o conjunto probatório dos autos atesta a subsunção de sua conduta ao disposto pelo artigo 33, da Lei 11.343/06. Com efeito, Anderson foi preso em flagrante, no local dos fatos, e não negou que sabia que a camionete em que se encontrava estava carregada de entorpecente, dando, inclusive, informações acerca da localização do avião que, efetivamente, trouxe a droga da Bolívia. Por sua vez, do exame de seu interrogatório (fls. 436), prestado em Juízo, extrai-se que: (...) Que sempre morou em Sorocaba e ia muito na Feira da Barganha, que lá conheceu Luis, sendo que Luís é um dos que fugiu no dia dos fatos; que na terceira ou quarta vez que o encontrou foi convidado por Luis para descarregar um caminhão de eletroeletrônicos num sítio perto de Porto Feliz, e receberia R\$ 3.000,00 pelo trabalho; que foi no seu carro, junto com Luís, e ficaram no meio de um canal; que estranhou a demora, mas que Luís pediu que ele ficasse para ajudar; que começou a chover muito e Luís mexia numa espécie de rádio ou celular; que por volta de quatro horas da tarde, Luis disse que o avião tinha caído e que eles iam até lá; que chegaram no local, cerca de quatro quilômetros de onde estavam e que a camionete já estava carregada com a droga; que ficou assustado; que na seqüência três dos rapazes que lá estavam entraram em seu veículo, um palio, e fugiram; que o veículo Palio era seu, e que era financiado; que ficou no local dos fatos com mais um rapaz e então resolveu pegar a camionete para ir embora; que andaram uns sete quilômetros e deram de frente com a camionete da polícia, que os dois rapazes que estavam na frente fugiram, que quando tentou sair da camionete foi atingido; que Luis falou que era apenas para descarregar o caminhão e colocar na camionete, que os produtos iam para SP, e que receberia R\$ 10.000,00; que recebeu um pacote de dinheiro, sendo que depois o bombeiro disse que era apenas R\$ 2.000,00; que não achou estranho receber R\$ 10.000,00 para descarregar um caminhão; que foi o último a sair da camionete, e então foi alvejado; que a camionete estava carregada com a cocaína; que quando chegou no avião a cocaína já tinham sido colocada na camionete e que estavam fazendo a cobertura da mercadoria na camionete com a lona; que não trabalha na feira da barganha, apenas ia passear por lá; que trabalhava como autônomo, como armador; que trabalhou numa obra atrás do McDonalds do Campolim, até a véspera dos fatos; que já foi processado por tráfico; que Luis falou que a

mercadoria ia para São Paulo, que não sabia nada sobre a droga; que sobre a deterioração do patrimônio da União, disse que um rapaz pilotava a camionete em alta velocidade pelo canavial, que tinha muito barro; que não se lembra se o piloto do avião fugiu no Palio ou na camionete; que o rapaz que dirigia a Hillux tentou tirar e as camionetes bateram de frente; que das pessoas que estavam no local da queda do avião só conhecia Luis; que na Hillux estava ao lado do motorista; que não sabe o nome do rapaz que dirigia a Hillux; que caiu próximo a porta da camionete; que eu estava na Hillux na frente e o Palio estava atrás; quando as camionetes bateram, o palio, que estava atrás, deu ré e fugiu; que quando foi socorrido, os policiais disseram que deu sorte, porque os bandidos poderiam matá-lo e deixar no meio do canavial; que já teve envolvimento com venda de droga; que Roberto Acevedo estava próximo a aeronave - prefixo PR-JHM quando cheguei; que não se lembra se Roberto saiu no palio ou na camionete, mas lembra que Roberto estava próximo ao avião.No que tange especificamente à versão apresentada por Anderson, registre-se que o referido acusado disse que, ao chegar próximo ao avião com seu veículo Fiat Palio - placas FAL 0306, o veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551 já se encontrava carregado com o entorpecente, sendo que, na seqüência, três dos homens que lá estavam fugiram com seu veículo, o Fiat Palio - placas FAL 0306. Que, então, para não ficar sozinho no meio do mato, saiu do local no veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551. No entanto, por ocasião da abordagem policial, o Fiat Palio - placas FAL 0306 encontrava-se atrás da camionete Toyota Hilux - placas DUS 1551. Outra contradição, na versão apresentada por Anderson, diz respeito ao quantum que ele receberia para descarregar o caminhão de eletrônicos: inicialmente, ele fala que seriam R\$ 3.000,00; logo depois, fala em R\$ 10.000,00; por fim, em seu bolso foi localizada a quantia de R\$ 2.000,00, que ele diz ter recebido de quem o contratou. Todavia, no mesmo depoimento, Anderson havia dito que, quando chegou próximo à aeronave - prefixo PR-JHM, nada fez, já que a aeronave - prefixo PR-JHM já tinha sido descarregada, já se encontrando o entorpecente acondicionado na caçamba da Toyota Hilux - placas DUS 1551. Confirmou, contudo, que recebeu um pacote de dinheiro onde havia a quantia de R\$ 2.000,00. A autoria do acusado Anderson é indubitável e resta comprovada através do auto de prisão em flagrante, nas circunstâncias que mediaram a sua prisão, o qual somente chegou a ser preso, pois foi alvejado com projétil de arma de fogo, em suas nádegas, quando do confronto policial, oportunidade em que tentou fugir do veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551, o qual trazia, no interior de seu porta-malas, os fardos embalados em sacos de ráfia preto com faixas brancas, que continham as embalagens com tabletes da substância entorpecente cocaína (fls. 16 e 17 dos autos). Em sendo assim, o conjunto probatório produzido nos autos afasta a alegação do acusado Anderson, em seu interrogatório, no sentido de que não sabia que iria auxiliar o descarregamento de substância entorpecente, pensando tratar-se de meros produtos eletrônicos.Conclui-se, portanto, que, com relação ao acusado Anderson, constata-se que sua conduta delitiva se subsume ao núcleo do tipo descrito pelo artigo 33, da Lei 11.343/06, na modalidade transportar, trazer consigo e guardar, na medida em que esperava a substância entorpecente, que foi conduzida pelo réu Roberto no avião periciado às fls. 378/386 dos autos, auxiliando no descarregamento em Porto Feliz e acompanhando o transporte da droga até o destino, cuja identificação não se constatou nos autos.No que tange a acusado Roberto Paredes Acevedo, sabe-se que ele vinha no carro que estava atrás da Toyota Hilux - placas DUS 1551, ou seja, o Fiat Palio - placas FAL 0306 e que empreendeu fuga, juntamente com outros dois ocupantes do referido veículo, vindo a ser capturado no dia seguinte, oportunidade em que confirmou ser o piloto da aeronave - prefixo PR-JHM e que, da Bolívia, trouxe a droga, objeto da presente ação penal, ao Brasil.O acusado Roberto, ratifica seu depoimento prestado junto à Polícia Federal, carreado às fls. 45/9 dos autos, e diz, em seu interrogatório judicial (fls. 437), que: (...) que já falou na Polícia Federal e está disposto a falar a verdade; que trouxe a cocaína da Bolívia; que não conhece quem o contratou, que foi tratado por telefone; que pegou o avião em São Paulo, da cidade de Vera Cruz; que chegou no aeródromo, provou o avião com o mecânico e foi para a Bolívia; que o contato inicial foi feito no Paraguai; que de Ciudad D Est foi para Pedro Juan Caballero e lá recebeu as instruções; que receberia trinta mil dólares pelo trabalho; que uma pessoa lhe trouxe de Foz do Iguaçu até Vera Cruz, onde pegou o avião e foi para a Bolívia; que da Bolívia, pegou a mercadoria e foi para Porto Feliz, onde o avião quebrou, pois teve um problema no trem de pouso; que subiu no carro para ir embora; que na abordagem pela polícia, abriu a porta para descer, que o motorista deu ré e não conseguiu descer; que pararam o carro Palio no meio do canavial e foram embora; que ficou no meio do mato por dois dias; que não se recorda do acusado Anderson, mas acha que ele estava esperando a mercadoria, porque foi tudo muito rápido e chovia muito; que não sabe o nome da pessoa que lhe entregou o avião; que nunca respondeu processo na Justiça Brasileira; que quando foi contratado, a pessoa no telefone disse se chamar Polaco; que confirma o depoimento ofertado na Polícia Federal; que não sabe para onde seria levar a carga; que na viagem de Vera Cruz para a Bolívia foi acompanhado por outro Brasileiro, mas não sabe dizer se era o dono da droga; que não reconhece a pessoa que está na foto de fls. 62 e 63 dos autos, sabendo não ser a pessoa que o acompanhou no avião; que tem ocupação lícita no Paraguai; que foi a primeira vez que fez esse tipo de serviço; que não tinha o nome de outras pessoas envolvidas, nem a cidade em que estariam localizados; que tinha a coordenada para o pouso e é exatamente no local onde o avião desceu - cidade de Porto Feliz; que nem sabia que era para pousar em um canavial; que não ajudou a carregar o avião; é apenas um piloto e tinha ciência de que iria trazer droga para o Brasil; que o trem de pouso quebrou na hora do pouso; que na Bolívia não teve contato com ninguém, mas sabia que iria trazer droga para o Brasil, que os trinta mil reais receberia depois, que não recebeu nada, pois depois iriam ligar; estava no

veículo Palio, que as outras pessoas que estavam no Palio fugiram no mato, que não conhecia Anderson. Do exame dos depoimentos prestados por Anderson e Roberto, verifica-se que a versão de Anderson destoa da versão apresentada por Roberto, a qual vai de encontro ao depoimento dos policiais que participaram da operação, extraindo-se, assim, que a conduta de Roberto se subsume aos núcleos do tipo constantes do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades importar, guardar, trazer consigo e transportar (levar, conduzir) a quantidade de 409,60 Kg de cocaína. Com efeito, o acusado Roberto, paraguaio, afirma que foi contratado, no Paraguai, para fazer o transporte e a internação da substância entorpecente apreendida nos autos (cocaína), tendo saído da cidade de Vera Cruz, na região de Marília/SP, com destino à Bolívia e posterior retorno para a cidade de Porto Feliz, na região de Sorocaba. A autoria do acusado Roberto Paredes Acevedo também é indubitável e resta comprovada, através do auto de prisão em flagrante, nas circunstâncias que mediaram a sua prisão, bem como em face do conjunto probatório carreado aos autos, na medida em que o réu Roberto chegou a ser preso, em local próximo ao embate policial, tendo, de pronto, afirmado ser o piloto da aeronave - prefixo PR-JHM caída no canavial, em Porto Feliz, e ter transportado a substância entorpecente (cocaína), em desacordo com determinação legal, tendo sido contratado por Polaco, no Paraguai, para transportar a droga. O réu Roberto revela ter saído do Aeroclube da cidade de Vera Cruz (região de Marília), com destino a uma fazenda, na Bolívia, onde o avião foi carregado com a substância entorpecente, tendo retornado ao Brasil, com destino à cidade de Porto Feliz, região de Sorocaba, local aonde aterrissou a aeronave - prefixo PR-JHM, a qual apresentou problemas com o trem de pouso, inclusive. Em sendo assim, o conjunto probatório produzido nos autos confirma a alegação do acusado Roberto, em seu interrogatório, no sentido de que foi o responsável pela internação e transporte da substância entorpecente (cocaína), em desacordo com determinação legal, ao Brasil, trazendo-a consigo e guardando-a, na forma preconizada pelo artigo 33, da Lei nº 11343/2006. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa elucidam os fatos descritos na denúncia e permitem extrair a materialidade delitiva e autoria dos acusados na suposta prática dos crimes previstos pelo artigo 33, caput e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A testemunha Fernando Antonio Bonhsack, Delegado de Polícia Federal que participou da operação, e que foi arrolado como testemunha, tanto pela acusação como pela defesa do corréu Roberto, às fls. 438, elucida o caso, ao dizer que: (...) atuou no caso de apreensão de 409,60 quilos de cocaína em Porto Feliz; que na véspera recebeu um pedido informal de colegas de Ribeirão Preto a fim de disponibilizar uma equipe para auxiliar outras equipes que estariam na região diante da notícia de que haveria alguma movimentação de droga por aqueles dias; que deslocou dias equipes para apoiar, sendo que compunha uma delas; que não havia informações sobre aeronave; que o único nome que foi informado foi Anderson; que não se sabia se Anderson era ou não de Sorocaba; que abordaram vários veículos na zona rural da região de Porto Feliz, notadamente em estradas vicinais da região; que na parte da tarde encontraram com a equipe 1 de Ribeirão Preto, do agente Moacir, sendo que Moacir contou de um incidente quando, estando próximo de algumas casas da região, dele se aproximaram dois veículos, uma hillux e um palio; que sendo tais veículos suspeitos, já que havia a notícia de que um palio poderia estar envolvido no esquema, Moacir achou melhor deixar sua viatura guardada em Porto Feliz; que Moacir passou a integrar a equipe do depoente, assumindo a direção da viatura; que num determinado momento a viatura cruzou com os veículos que já tinham sido vistos durante o dia; que houve sinal para os veículos pararem e eles não pararam, que houve uma colisão entre as camionetes; que houve troca de tiros, sendo que uma dos indivíduos que estava na camionete foi alvejado; que esse indivíduo se identificou com Anderson dizendo que estava ali para descarregar a droga do avião; que até então nada sabiam sobre avião; que seguiram as indicações de Anderson e localizaram a aeronave avariada alguns quilômetros à frente, no meio do canavial; que a Hilux estava carregada de droga; que o veículo Palio que vinha atrás fez uma manobra e fugiu; que no final da noite esse veículo foi encontrado bem perto da margem do Rio Tiête; que havia telefones dentro do veículo; que o piloto foi encontrado no dia seguinte pela guarda municipal de Porto Feliz; que o piloto, de nacionalidade Paraguaio, confessou tudo espontaneamente; que Anderson, quando foi preso, já estava fora da Hilux, no mato; que Anderson nada falou no momento do interrogatório, apenas disse no momento da apreensão que sabia que a camionete estava carregada de droga; que não vi de qual dos veículos desembarcou o acusado Roberto; que Roberto foi preso pela GM de Porto Feliz, que o encontrou próximo ao local dos fatos, que a primeira estória contada por Roberto era de que tinha sido assaltado e por isso estava sem as roupas, apenas de cueca; que na Polícia Federal Roberto confessou tudo; que a informação acerca do avião foi passada por Anderson; que a aeronave estava a aproximadamente cinco quilômetros do local da colisão dos veículos; que nenhuma arma foi apreendida com Anderson, que Anderson não soube dizer se os outros, que fugiram, estavam armados. Dos Agentes de Polícia Federal que participaram da operação, que culminou na prisão em flagrante de Anderson, foram arrolados como testemunhas de acusação e da defesa do acusado Roberto Paredes Acevedo, Moacir José de Souza, Moacir de Moura Filho, além do escrivão Marco Aurélio Maciel, sendo que todos apresentaram versões muito coerentes, narrando sob ótica cronológica precisa o desenvolvimento da operação e dos fatos. Vejamos: A testemunha Marco Aurélio Maciel, Escrivão de Polícia Federal, às fls. 439, relata: (...) que é escrivão de Polícia Federal, lotado na inteligência, em Sorocaba; que estava na parte de trás da viatura que bateu na hillux que trazia a droga; que foi convocado para apoiar outras equipes que diligenciariam na região de Porto Feliz e dentro dos canaviais a procura de drogas, que vários veículos e transeuntes foram abordados; que no fim da tarde cruzaram com a camionete hilux, que não obedeceu o sinal de

parada, vindo os veículos a colidirem; que os policiais demoraram para conseguir sair do veículo por que os air bags estouraram, que foi o primeiro a sair; que quando saiu da viatura já viu o pessoal que estava na Hilux correndo e atirando para trás, que começou uma troca de tiros; que ao correr atrás dos fugitivos, verificou que um deles estava baleado, mas consciente, no chão; que os outros conseguiram fugir; que Anderson já disse imediatamente que havia cocaína no veículo; que o outro veículo que vinha atrás da hilux conseguiu empreender fuga, dando marcha ré, que não sabe se as pessoas que estavam no palio efetuaram disparos; que depois de um tempo, composta a equipe, Anderson contou que a uns cinco quilômetros dali estava o avião que tinha trazido a droga; que chegaram na aeronave avariada no final da tarde; que não havia droga no avião, apenas na hillux, que a chave do porta malas da hillux não estava na camionete, tendo sido rasgada a lona para verificar a carga; que não teve contato com Roberto Paredes; que ratifica o depoimento prestado por ocasião dos autos de prisão em flagrante. Já a testemunha Moacir José de Souza, Agente de Polícia Federal, às fls. 440, diz: (...) que é APF, lotado em Sorocaba; que participou da diligência narrada na denúncia e estava no mesmo veículo do Delegado Bonhsack; que foi convocado a dar apoio à equipe de Brasília; que foram para a região de porto Feliz e abordaram diversos veículos e motos a procura de drogas; que a única informação passada era o nome de Anderson, em um palio; que no momento dos fatos se depararam com uma camionete hillux, deram ordem de parada e eles não pararam, fazendo uma manobra para tentar passar pela viatura, quando houve a colisão; que teve tiroteio, e os ocupantes da hilux empreenderam fuga, que o Palio que vinha atrás fugiu, tendo sido localizado depois, na margem do rio; que não sabe quantas pessoas estavam no veículo palio, mas acredita que tinha ao menos duas pessoas, já que a princípio o passageiro fez um movimento de abrir a porta; que Anderson contou que a camionete foi carregada de droga trazida em um avião; que não participou da prisão de Roberto Paredes; que ratificou o depoimento prestado por ocasião do flagrante, apenas acrescentando que a informação que receberam no briefing, antes de começarem a diligência, era que haveria um palio cinza ou prata e um rapaz chamado Anderson envolvido no caso de drogas na região. Também a testemunha Moacir de Moura Filho, Agente de Polícia Federal, às fls. 441 conta que: (...) se encontra lotado na unidade de Ribeirão Preto, num grupo dedicado à investigação de tráfico de drogas; que participou da diligência narrada na denúncia; que no momento da prisão estava conduzindo o veículo onde estava o Delegado Bonhsack; que foi criada uma força tarefa, no sentido de aumentar o combate ao PCC e tráfico de drogas no estado de São Paulo; que tem feito um trabalho com diversas equipes do país todo, várias descentralizadas; que no caso dos autos, receberam informações da fronteira no sentido de que várias aeronave estavam sendo enviadas para a região de Sorocaba, havendo a informação de que o PCC estava trazendo o entorpecente para um depósito nesta região; que estavam fazendo buscas para localizar o depósito; que dentre as informações passadas, havia o nome de uma pessoa de prenome Anderson e de um veículo palio, cuja placa nos foi passada, mas não lembra o nome; que estava em patrulhamento naquela região com a agente Vanessa e avistou uma hilux e um veículo palio; que as que estavam nesses veículos abordaram o veículo em que estava, juntamente com a agente Vanessa, perguntando o que eles faziam ali; que dentre as pessoas que efetuou a abordagem, se recorda do acusado Anderson, preso posteriormente; que, tendo continuado as investigações, hoje já identificaram mais uma pessoa, de nome Marcos Vinicius Ioshio Inada, vulgo Japa, como integrante de quadrilha, sendo que hoje se lembra que Japa, naquela ocasião em que foi abordado, dirigia a camionete hillux; que disse a eles que procurava um Haras na região, seno orientado por eles a seguir em direção a Porto Feliz; que Anderson dirigia o Palio, e estava acompanhado de uma outra pessoa, com tatuagens no braço; que na hilux tinha outras duas pessoas; que notificou as outras equipes e entrou numa fazenda para despistar, tendo em vista que era seguido de longe pelos veículos; que conseguiu despistá-los; que encontrou com as outras equipes, escondeu a viatura que utilizava e passou a integrar a equipe do Delegado Bonhsack; que na estrada cruzaram com os mesmos dois veículos, que mesmo com a ordem de parada, a hillux não parou, vindo para o lado da viatura policial, que a hillux era dirigida por Japa, tendo Anderson por carona; que houve tiroteio, e todos correram para o mato, sendo que Anderson foi baleado; que estava no meio do mato quando escutou o barulho do palio dando marcha a ré, para empreender fuga; que Anderson contou sobre a droga na camionete e sobre o avião avariado; que tinha cheiro de droga na embalagem, embora não tenha visto qualquer embalagem no avião; que a aeronave não tinha todos os bancos; que não viu Roberto Paredes, tendo sido informado que ele foi encontrado posteriormente; que PCC é uma facção criminosa que domina os presídios e comanda as atividades criminosas, notadamente no Estado de São Paulo; segundo informações que temos, todo o tráfico de drogas é coordenado pelo PCC. A testemunha Robson de Oliveira Costa, Guarda Civil Municipal de Porto Feliz, que estava na guarnição que se deparou com o acusado Roberto, no dia seguinte aos fatos narrados na denúncia, arrolado como testemunha de acusação e da defesa de Roberto, deu o seguinte depoimento: (...) que é Guarda Civil Municipal em Porto Feliz; que participou da prisão de Roberto, sendo que ele estava em trajes íntimos; que Roberto estava num sítio, e o caseiro avisou a GCM que havia alguém por lá que falava uma língua estranha; que Roberto, a princípio, disse que tinha sido assaltado por uma prostituta; que conduzido à Delegacia, ele confirmou que era piloto do avião que tinha caído; que Roberto contou que por conta do mau tempo não conseguiu decolar a aeronave, que ficou avariada. Que ratifica o depoimento prestado na Polícia Federal. Desse modo, feita a transcrição dos depoimentos acima, bem como em face do conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela subsunção das condutas de Anderson Barros de Paula e de Roberto Paredes Acevedo ao delito constante do artigo 33, caput da Lei n

11.343/06. Ressalte-se, por fim, que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa de Anderson não têm o condão de afastar a imputação da prática delitiva trazida à baila, já que nada sabiam acerca dos fatos descritos na peça acusatória. 1.4) DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO: O dolo dos acusados encontra-se fartamente comprovado nos autos, cabendo destacar que os réus foram detidos, em canavial, em local próximo à aeronave - prefixo PR-JHM, com laudo pericial acostado às fls. 378/386 dos autos, quando faziam o transporte dos aproximados quatrocentos quilos de substância entorpecente (cocaina), que se encontravam acondicionadas em sacos de rafia preto no interior do porta-malas do veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551 (fls. 16/17), dando cobertura o veículo Fiat Pálio, oportunidade na qual ocorreu a interpelação policial e conseqüente confronto policial, tudo a confirmar o dolo genérico de importar, transportar, trazer consigo e guardar a droga, com animus de traficar. Anote-se que a figura delitiva do artigo 33, caput, da Lei nº 11343/2006 se realiza tão-somente com o dolo, não exigindo fim especial de agir. Ademais, por se tratar de crime de perigo abstrato e ação múltipla, não se admite a figura da tentativa, bastando o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida, a forma de seu acondicionamento, os meios de transporte eleitos e a quantidade de pessoas envolvidas, descartam a possibilidade de porte para uso próprio e demonstram a finalidade mercantil. Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido formulado na peça acusatória, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo dos réus. Destaque-se que a negativa de participação dolosa no evento não tem o condão de prevalecer, na medida em que o dolo dos acusados está fartamente demonstrado nos autos, uma vez que o piloto Roberto afirma transportar e trazer consigo a substância entorpecente, ao passo que Anderson só foi detido porque foi alvejado, em suas nádegas, além de estar no veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551, cuja caçamba acondicionava a substância entorpecente apreendida, na quantia de 409 Kg, do que se extrai a finalidade comercial da droga. Conclui-se, portanto, que a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus, tornam-se evidente pelos depoimentos prestados, e demais provas dos autos, indicando que os réus, participaram da importação, aquisição e transporte da substância entorpecente apreendida, restando devidamente comprovado, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pelos acusados. Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é antijurídico, ou seja, se as condutas delitivas dos acusados provocaram lesão à bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. 2) ANÁLISE DA ILICITUDE DO FATO: a) Estado de Necessidade Prescreve o artigo 24, caput, do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela, os fatos descritos na peça acusatória não se subsumem à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 24, do Código Penal. Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira dos acusados Anderson e Roberto não tem o condão de justificar a suposta prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo. Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não tem o poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. INTERROGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal para o interrogatório do acusado não configura nulidade na hipótese de processo relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, pois o art. 57 da Lei nº 11.343/06 é lei especial, que, portanto, prevalece (STJ, HC n. 257073, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.13; HC n. 260795, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.02.13; HC n. 166.728, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11). 2. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame preliminar e pelo laudo de perícia criminal federal, conclusivos de que se trata de cocaina a substância apreendida. 3. A realização do exame pericial em amostra regularmente recolhida a partir do material apreendido é suficiente para a análise da natureza da substância, não tendo a defesa demonstrado irregularidades ou prejuízo decorrentes da ausência de exame em todo o conteúdo do material. 4. A autoria foi provada pela prisão em flagrante do réu, pelas declarações do apelante e pela prova testemunhal. 5. Não prospera a alegação da defesa acerca da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação do art. 24, 2º, do Código Penal, à míngua de comprovação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 6. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que

colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. 7. O relato do réu acerca de eventual ameaça não é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa. De sua narrativa, extrai-se que o réu não foi ameaçado fisicamente e que seu passaporte foi devolvido em ocasião prévia à viagem. A barreira do idioma, por sua vez, não é suficientemente impeditiva a obstar a busca do auxílio das autoridades policiais brasileiras ou mesmo do Consulado Britânico. 8. Pena-base mantida acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (1.705g de cocaína) e autoriza a majoração da pena, sem embargo de as demais circunstâncias serem favoráveis ao réu. 9. Mantida a redução da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da individualização da pena, haja vista que o preceito secundário do tipo penal prevê os parâmetros para fixação da pena-base, havendo sido respeitadas as fases de fixação da pena. 11. A internacionalidade do tráfico restou configurada, considerando o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito. Assim, deve ser mantida o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 12. A jurisprudência considera não haver bis in idem entre o caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente exportar entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 20.03.12). 13. Não é caso de aplicação de 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, de modo a reduzir a pena do réu. 14. As circunstâncias do crime e a quantidade de viagens empreendidas pelo réu à Índia e à diversos países da África, com curtos períodos de permanência e inclusive verificando-se entrada e saída no mesmo dia (cfr. passaporte do réu, juntado à fl. 80), evidenciam que pertence a uma organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional. Saliente-se que o réu não comprovou minimamente sua alegação de que possui empresa e desenvolve negócios de compra e venda de automóveis em Gana. O volume de viagens, por sua vez, não seria compatível com a renda anual por ele declarada, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). 15. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. 16. A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada aconselha o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. 17. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I). 18. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 19. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (ACR 00058783720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)3) ANÁLISE DA CULPABILIDADE: Verifica-se, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e seus elementos, ou seja, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar-se se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. a) da Imputabilidade: A imputabilidade refere-se à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, todos os agentes são imputáveis, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovado, durante a instrução processual, suas sanidades mentais. b) da Potencial Consciência da Ilicitude: Consiste tal elemento da culpabilidade em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade dos acusados conhecerem o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. c) da Exigibilidade de Conduta Diversa: Por fim, deve-se anotar que, para se considerar um agente culpado por um delito, é necessário que o crime tenha sido praticado sob condições normais, já que, em condições adversas, poderia se supor a possibilidade de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela considerada criminoso. Nesses termos, deve-se frisar que os acusados cometeram os delitos em condições normais, tendo por objetivo, senão principal, importante, ganhar dinheiro fácil com o

tráfico de drogas.4) Do Estado de Necessidade Exculpante Para o exame de eventual alegação do estado de necessidade exculpante como causa supra legal de exclusão de culpabilidade, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da Apelação Criminal nº 0004965-89.2011.403.6119/SP: (...) Por sua vez, o estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de (...), pessoa jovem (tinha 28 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. (ACR 26478, Proc. 2006.61.19.003619-1, rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 - 26.08.09, pág. 83). Portanto, para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, caput e 2º, do CP. Entretanto, ainda que eventualmente reste comprovado, o que não ocorre no caso sob exame, não justifica conduta criminosa, nem afasta a culpabilidade, pois há outras maneiras lícitas de se prover a subsistência, que não com a prática de crimes. Inaplicável, por consequência, o estado de necessidade exculpante, para fins de diminuição da pena, ou mesmo aplicação de atenuante genérica. Conclui-se, portanto, que os fatos praticados pelos acusados são típicos, ilícitos e culpáveis e que a denúncia oferecida merece guarida. DA TRANSNACIONALIDADE Por outro lado, anote-se que está configurada a causa de aumento prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, a droga veio do exterior, já que a cocaína em pasta básica ou em pó é produto inexistente no Brasil, tendo ingressado em Território Nacional, por via aérea, muito provavelmente pelo Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista a notícia do próprio piloto, ora corréu Roberto, de que a aeronave - prefixo PR-JHM decolou de uma fazenda na Bolívia. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente (mais de 400 quilos de pasta base de cocaína), a forma de apresentação dos tijolos de cocaína (tijolos prensados), o local (uma pequena pista de pouso, em meio à densa vegetação e canaviais) e o modo do transporte da droga, realizado através de um avião pequeno de prefixo indicam a prática do delito de tráfico internacional de entorpecente, por parte dos réus. Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional, sendo o réu Roberto o responsável direto pela internação da droga no Território Nacional, sem olvidar a participação do acusado Anderson, na importação e auxílio no descarregamento e transporte, por via terrestre, do entorpecente. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C.C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL - TESES QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS E PROVAS, INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA - JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO - OS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE FORAM SATISFATORIAMENTE DESCRITOS - ORDEM DENEGADA (...) 4. Vislumbra-se que há justificativa idônea e suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito, na medida em que a denúncia levou em consideração a quantidade de droga apreendida (quase 50kg), a forma de transporte (em aeronave - prefixo PR-JHM), e o modo de acondicionamento da droga (em 45 tabletes envoltos em fita adesiva e distribuídos no interior de 02 sacos de nylon que tinham estampada a inscrição Industria Paraguaya). Ademais, a prisão em flagrante do paciente decorreu de informação recebida da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, que noticiou que aeronave - prefixo PR-JHM vinda do Paraguai estaria carregada com grande carga de cocaína com destino a Itirapina/SP, o que foi confirmado pelas declarações prestadas pelo paciente, no momento da abordagem policial. 5. Ao perscrutar a denúncia, observa-se que os fatos criminosos imputados ao paciente foram satisfatoriamente descritos, contando com a delimitação temporal da ação, a individualização da conduta dos agentes e a descrição do vínculo associativo com o co-réu Luiz Alberto Azevedo Borges. 6. Ordem denegada. (HC 00359503620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 90 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO-INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.[...] 5. A circunstância da transnacionalidade restou devidamente comprovada, pelas evidências do flagrante. Já no que concerne à quantidade do aumento, a transnacionalidade no aspecto da distância do destino da droga não se depara de maior censurabilidade, tudo dependendo de casuísmos, numa viagem mais curta, mas de riscos maiores, podendo o agente revelar maior capacidade para a traficância, pelo que o patamar de fixado na sentença deve ser

reduzido para o mínimo previsto. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR 201061190006979 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41720 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 351)Conclui-se, portanto, que os acusados Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo, ao importarem, trazerem consigo, guardarem, adquirirem e transportarem com vontade livre e consciente, sem autorização, substância entorpecente (409,60 quilos de cocaína) que determina dependência física e psíquica, oriunda da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticaram a conduta típica descrita no artigo 33, caput, combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, como acima descrito.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR os acusados ANDERSON BARROS DE PAULA, brasileiro, amasiado, armador, filho de André de Paula e Maria Aparecida Barros de Paula, portador da cédula de identidade sob RG nº 36.192.333 SSP/SP e CPF nº 348.672.118-69, domiciliado na Rua Pedro de Mesquita, 225, Vila Barão, Sorocaba/SP, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II, de Itirapina/SP e ROBERTO PAREDES ACEVEDO, paraguaio, solteiro, piloto de avião, filho de Adolfo Damião Paredes González e Elena Gertudi Paredes, domiciliado na Avenida Marisca Lopes, 1342, Fernando de La Mora, Assunção/PY, atualmente preso e recolhidos na Penitenciária III, de Pinheiros, São Paulo/SP, como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 40, incisos I, da Lei 11.343/2006.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) ANDERSON BARROS DE PAULA: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06:Registre-se, inicialmente, que na primeira fase de aplicação da pena, deve o magistrado, com base no disposto pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deva observar, ainda que preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal, a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto:1) Culpabilidade: A culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que viabilizou o transporte dos 409,60 Kg da droga cocaína, oriunda da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, esperava pelo entorpecente e auxiliou no descarregamento da droga do avião para o veículo Toyota Hilux - placas DUS 1551, no qual se encontrava por ocasião de sua prisão em flagrante e que a substância entorpecente (cocaína) referida, causa dependência física ou psíquica. 2) Antecedentes: Considerando que o réu não é primário, haja vista a condenação com trânsito em julgado datada de 23/01/2002, nos autos do processo nº 523/01, da 4ª Vara Criminal de Sorocaba, e que, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente.3) condição social: nada a considerar5) personalidade: o acusado demonstrou ter personalidade voltada para o ilícito, notadamente para o tráfico ilícito de entorpecente, motivado com o escopo de angariar lucro.5) As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu descarregou da aeronave - prefixo PR-JHM, para o citado veículo 409,60 quilos da droga cocaína, podendo gerar danos a toda a sociedade. Nesse sentido, trago o seguinte precedente:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papalotes de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013) - grifo nosso.No caso, a natureza da substância entorpecente (cocaína), a quantidade e os antecedentes do acusado autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta e o fato de que o réu estava disposto a chegar às últimas conseqüências para o sucesso de sua empreitada criminosa.Assim, considerando que o acusado ANDERSON BARROS DE PAULA transportou, trouxe consigo e guardou substância entorpecente, vinda da Bolívia, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos de reclusão,

e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstância atenuante - não há.d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte).O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito.Assim, apesar dos esforços do denunciado em afastar a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Em sendo assim, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (409,60 kg de cocaína), aliado ao fato de que a cocaína não é produzida no Brasil e que o próprio piloto da aeronave - prefixo PR-JHM confirmou a origem do vôo, de uma fazenda no interior da Bolívia.Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 07 (sete) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40 da Lei n. 11.343/06.6) causa de diminuição de pena: não háA causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33 4º, da Lei nº 11343/2006 não se aplica ao caso em tela, porquanto o acusado Anderson teve atuação decisiva na empreitada criminosa, competindo-lhe as funções de transportar, trazer consigo e guardar a substância entorpecente (cocaína), vinda da Bolívia.A quantidade de 409,60 kg de cocaína, a pureza da droga, como se verifica dos laudos de fls. 15/20 e 69/72, o transporte da droga de avião, com posterior internação, nos veículos indicados nos autos, são aspectos que provam que o réu presta serviços a uma organização estruturada financeiramente, permanente, estável e com atuação internacional, o que afasta a aplicação do disposto pelo artigo 33 4º, da Lei nº 11343/2006. Nesse sentido, apreciando questão similar, vale citar o seguinte julgado: TRF - 3ª Região, ACR 00049658920114036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50571 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 .Portanto, a pena definitiva de ANDERSON BARROS DE PAULA, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40 da Lei n 11.343/06 fica fixada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007.No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão.Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de drogas, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. I) ROBERTO PAREDES ACEVEDO:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal e artigo 42, da Lei 11.343/06:Registre-se, inicialmente, que na primeira fase de aplicação da pena, deve o magistrado, tendo por fulcro o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, formar um juízo de censura sobre o autor do delito e o crime por ele cometido, tudo em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, além de atentar ao disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, segundo o qual o Juiz, na fixação da pena, deva observar, ainda que preponderância sobre o disposto no artigo 59, do Código Penal, a quantidade e o tipo de substância entorpecente apreendida, como passa a ser exposto:1) Culpabilidade: a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade e exerceu função importantíssima na empreitada criminosa, na medida em que viabilizou o transporte dos 409,60 Kg da droga cocaína, oriunda da Bolívia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo pilotado a aeronave - prefixo PR-JHM que partiu de uma fazenda, no interior da Bolívia, vindo a pousar numa pequena pista de pouso, em meio a vasta vegetação e canaviais, no município de Porto Feliz; considerando que a substância entorpecente (cocaína) referida, causa dependência física ou psíquica. 2) Antecedentes: o réu é paraguaio e é primário, não constando dos autos indicação de que ostente maus antecedentes; é certo, no entanto, que nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena, deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da conduta do agente. 3) Condição Social: nada a considerar.4) personalidade: o réu ostenta personalidade voltada para o ilícito, tanto que,

com base em seu interrogatório, se extrai que a substância entorpecente foi adquirida em país estrangeiro e o réu Roberto participou ativamente na introdução da droga em território nacional, sendo o piloto que conduziu a aeronave do Brasil para Bolívia, retornando ao Brasil com a aeronave carregada com substância entorpecente (cocaína).5) As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu importou e transportou, na aeronave - prefixo PR-JHM, 409,60 quilos da droga cocaína, podendo gerar danos a toda a sociedade. Nesse sentido, trago o seguinte precedente:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO MÁXIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Demonstrado, pelas instâncias ordinárias, o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade da droga apreendida, imperiosa uma resposta penal mais efetiva, restando plenamente justificada a exasperação da pena-base. - No tocante à aplicação do redutor previsto no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu grau máximo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a quantidade de droga apreendida, in casu, 96 (noventa e seis) papérolas de maconha, pesando um total de 376g (trezentos e setenta e seis gramas), é causa suficiente para afastar a aplicação do grau máximo da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. (HC 203298 / PB HABEAS CORPUS 2011/0080752-5 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2013) - grifo nosso.No caso, a natureza da substância entorpecente (cocaína), a quantidade e os antecedentes do acusado autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta e o fato de que o réu estava disposto a chegar às últimas conseqüências para o sucesso de sua empreitada criminosa, motivado por angariar lucro.Assim, considerando que o acusado ROBERTO PAREDES ACEVEDO importou e transportou substância entorpecente, vinda da Bolívia ao Brasil, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 700 (setecentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstância atenuante - considerando que o réu, em seu interrogatório, confessou a prática do delito previsto pelo artigo 33, da Lei nº 11.343/06, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal e reduzo-lhe a pena, em 1/6 (um sexto) para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 583 dias-multa, observando-se o disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte).O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito.Assim, apesar dos esforços do denunciado em afastar a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Em sendo assim, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (409,60 kg de cocaína), aliado ao fato de que a cocaína não é produzida no Brasil e que o acusado Roberto foi contratado no Paraguai e era o próprio piloto da aeronave - prefixo PR-JHM, tendo confirmado a origem do voo do interior do Estado de São Paulo, cidade de Vera Cruz, para uma fazenda no interior da Bolívia, com retorno ao Brasil.Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40 da Lei n. 11.343/06.e) causa de diminuição de pena: não háA causa de diminuição da pena, prevista pelo artigo 33 4º, da Lei nº 11343/2006 não se aplica ao caso em tela, porquanto o acusado Roberto Acevedo Paredes teve atuação decisiva na empreitada criminosa, competindo-lhe as funções de importar, transportar, trazer consigo e guardar a substância entorpecente (cocaína), vinda da Bolívia ao Brasil.O réu Roberto Paredes Acevedo, por ocasião de seu interrogatório judicial, esclarece ser o piloto da aeronave caída no canavial, em Porto Feliz, e ter transportado 409,60 kg da substância entorpecente (cocaína), em desacordo com determinação legal, tendo sido contratado por Polaco, no Paraguai, para transportar a droga. O mesmo revela ter saído do Aeroclube da cidade de Vera Cruz (região de Marília), com destino a uma fazenda, na Bolívia, onde o avião foi carregado com a substância entorpecente, tendo retornado ao Brasil, com a quantidade de 409,60 kg de cocaína, com destino à

cidade de Porto Feliz, região de Sorocaba, local aonde aterrissou a aeronave, a qual apresentou problemas com o trem de pouso, inclusive. Dessa forma, o iter criminis, bem com a quantidade de 409,60 kg de cocaína, a pureza da droga, como se verifica dos laudos de fls. 15/20 e 69/72, o transporte da droga de avião, com posterior internação, nos veículos indicados nos autos, são aspectos que provam que o réu, que pilotou a aeronave, transportando a substância entorpecente (cocaína) ao Brasil, presta serviços a uma organização estruturada financeiramente, permanente, estável e com atuação internacional, o que afasta a aplicação do disposto pelo artigo 33 4º, da Lei nº 11343/2006. Nesse sentido, apreciando questão similar, vale citar o seguinte julgado: TRF - 3ª Região, ACR 00049658920114036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50571 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 .Portanto, a pena definitiva de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput e 40 da Lei n 11.343/06 fica fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, deve ser fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de quantidade expressiva de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, devendo prevalecer o artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação da Lei n.º 11.464/2007.No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão.Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.Não há falar-se, igualmente, em direito a recorrer em liberdade, porquanto verifico presente pressuposto da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de drogas, tendo permanecido em custódia durante todo o processo, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública.Outrossim, presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o acusado é estrangeiro, não havendo qualquer garantia de que, posto em liberdade, se apresente espontaneamente após o trânsito em julgado para o cumprimento de sua pena, circunstância suficiente à manutenção da prisão cautelar, como forma de garantir a aplicação da Lei Penal.Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal).Condene ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Expeça-se o Mandado de Prisão Manutenção.Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão do réu Roberto Paredes Acevedo, bem como oficie-se ao Consulado Geral do Paraguai, em São Paulo, com cópia desta sentença.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - SEM IDENTIFICACAO(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 122: Defiro. Cite-se o INCRA nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se. Int.

DEPOSITO

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

DESAPROPRIACAO

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face da Juriti Agropecuária Ltda., Alcides Giansante e Rachel Affonso Giansante, tendo por objeto uma área de terras de 49.038,77 m2, referente à parte do imóvel, objeto de matrícula nº 70.725 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008), alterada pela Portaria 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 112.439,27 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/63. À fl. 67 foi designada audiência de conciliação e nomeação de perito judicial para vistoria imediata. O comprovante de depósito judicial foi acostado à fl. 68. O parecer técnico do expert foi apresentado às fls. 79/83. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 84). Em seguida, requereram os expropriados, na eventual hipótese de imissão na posse deferida a parte autora, que seja assegurada a passagem entre as áreas remanescentes da propriedade, no ponto de divisa com a propriedade rural vizinha Fazenda Bom Retiro, evitando-se que as propriedades fiquem encravadas em meio ao novo contorno ferroviário. A parte autora reiterou o pedido de liminar de imissão na posse (fl. 84). O pedido de imissão provisória na posse do imóvel foi deferido, bem como foi determinada a manutenção da passagem de uma gleba a outra por meio do carreador atualmente utilizado, que se localiza na divisa entre as fazendas Bom Retiro e Morro Azul, até decisão ulterior, além do levantamento de 80% do valor depositado (fls. 84/85). Pelo DNIT que foi requerido que se determinasse a apresentação de certidão negativa de tributos federais (fl. 99), indeferido à fl. 103. O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido às fls. 105/110. Os expropriados apresentaram contestação às fls. 113/120, requerendo que seja previsto o direito de passagem, evitando que uma das áreas originadas pela divisão da propriedade fique encravada. Impugnou os valores apresentados pelo expropriante, requereu a indenização de área remanescente. Apresentou parecer técnico (fls. 121/142). Os honorários periciais foram arbitrados à fl. 150. Contra referida decisão o DNIT interpôs recurso de agravo, na forma instrumento (fls. 152/164), ao qual foi negado seguimento (fl. 415). O DNIT manifestou-se às fls. 165/170 sobre a contestação dos expropriados e comprovou a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fl. 172). Os expropriados apresentaram quesitos a serem respondidos pelo Perito (fls. 174/176). Houve o levantamento, pelos expropriados, de 80% do valor depositado nos autos (fl. 178). Pelo DNIT foi apresentada Nota Técnica referente ao encravamento da área remanescente (fls. 184/191), em relação ao qual não concordaram os expropriados (fls. 195/199), que também apresentaram parecer técnico (fls. 200/223). Nova manifestação e esclarecimentos do DNIT (fls. 231/239). Houve designação de audiência de conciliação sobre a fixação de passagem entre as áreas remanescentes (fl. 240), que restou infrutífera (fl. 247). Manifestação dos expropriados à fl. 250. Às fls. 251/252 foi proferida decisão na qual foi determinada a construção de passagem sob a via férrea na altura do marco 521. Pelo DNIT foi apresentado comprovante de depósito dos honorários periciais (fl. 259). Às fls. 276/281 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz R\$134.924,60. O expropriante manifestou-se às fls. 284/285.

Os expropriados ofereceram impugnação às fls. 286/289, apresentaram quesitos complementares (fl. 290) e juntaram parecer técnico (fls. 291/307). Às fls. 315/316 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos, com manifestação do DNIT à fl. 321 e dos expropriados às fls. 322/325 e documentos (fls. 326/328). É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 49.038,77 m², de propriedade da Juriti Agropecuária Ltda., com usufruto vitalício instituído em favor de Alcides Giansante e Rachel Affonso Giansante, referente ao imóvel objeto de matrícula nº 70.725 do 1º CRI de Araraquara/SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar. Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 276/281 apurou um montante de R\$99.323,00. Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtido por meio de consulta a imobiliárias locais, referente ao mês de março de 2009, que corresponde a R\$49.000,00. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 2,027 alqueires, obtendo-se o total de R\$ 99.323,00. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial, com base em índices obtidos em pesquisa realizada na Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, apurou que a área em questão teria uma produtividade média de 05 cortes, restando dois cortes a serem realizados, um no ano de 2009 (4º corte) e o outro em 2010 (5º corte), resultando em um total de 835,13 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas (218 (2009) + 194 (2010) = 412 toneladas/alqueires x 2,027 alqueires). Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 42,63), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,2746) pelo rendimento médio do pomar (155,2538 Kg), não sendo abatido o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), pela inexistência de informações a respeito, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 35.601,60 (R\$42,63 x 835,13). Portanto, somando-se o valor do terreno com o da área da plantação de cana, obtém-se um total de R\$ 134.924,60. O expropriante (fls. 284/285), todavia, discordou do referido montante, afirmando haver divergência entre a produtividade de cana por hectare entre os laudos elaborados pelo DNIT e pelo Perito do Juízo. Por sua vez, os expropriados impugnaram o laudo (fls. 286/289), afirmando que a dimensão da área expropriada, depois da execução das obras, totalizou 51.837 m², sendo superior aos 49.038,77 m², constantes do decreto expropriatório, havendo necessidade de ser indenizado o valor da área divergente. Aduziu que a ATR a ser utilizada é 0,2782, definitiva para fevereiro de 2009, e não a provisória de 0,2746 para o mesmo mês. Asseverou que, com a desapropriação, haveria necessidade de formação de novos carregadores, com perda da área utilizada para o cultivo da cana. Por fim, afirmou ser devido o custo de retificação das áreas remanescentes. Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 276/281, em face dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 315/316. Inicialmente, devem prevalecer as informações referentes à produtividade da cana-de-açúcar por alqueire/hectare apresentadas pelo Perito Judicial, uma vez que, repassadas pela Associação dos Fornecedores de Cana, refletem a real produtividade da cultura canavieira naquele local. Dessa forma, a resistência oferecida pelo DNIT não merece acolhimento. Quanto à impugnação apresentada pelos expropriados, descabe, primeiramente, o pagamento de qualquer indenização referente à área excedente àquela prevista no decreto expropriatório. Com efeito, a área a ser desapropriada e a respectiva indenização deve ser reconhecida e delimitada com base na área registrada em cartório e constante no decreto expropriatório. Assim, da análise do processo administrativo de desapropriação do Pátio de Tutóia e Contorno Ferroviário de Araraquara/SP acostado com a inicial, verifica-se que a dimensão da área expropriada do imóvel registrado sob matrícula nº 70.725 do 1º CRI de Araraquara, pertencente aos expropriados, e que foi declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008), alterada pela Portaria 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009) é de 49.038,77m². Desse modo, acatar o pedido dos expropriados, indenizando-os pela área que entende excedente, seria extrapolar os limites do poder de desapropriar fixados no decreto, violando, por consequência, o princípio constitucional da justa indenização. Portanto, o valor da indenização a ser paga aos expropriados deve recair sobre a área de 49.038,77 m². No tocante ao valor da área cultivada, não há qualquer correção a ser realizada no montante apurado no laudo de fls. 276/281, uma vez que, conforme afirmação do Perito Judicial à fl. 316, o preço do ATR (Açúcar Total Recuperável) utilizado (R\$0,2746) era aquele vigente no momento da realização da avaliação judicial prévia (em março de 2009) e que, portanto, mais bem retribui a produção de cana no momento em que foi retirada do patrimônio particular. De igual modo, improcede o pedido dos expropriados de indenização pela eventual diminuição da área cultivável de cana-de-açúcar, em razão da necessidade de formação de novos carregadores. Isto porque, da análise dos autos, verifico não haver prova de que a desapropriação de parte da propriedade tenha inviabilizado ou limitado a atividade econômica nela desenvolvida. Desse modo, o futuro aproveitamento da área remanescente não é matéria afeta à ação de desapropriação. Por fim, os custos financeiros e as despesas decorrentes da regularização das áreas remanescentes com a lavratura e registro de escrituras e averbações junto ao Cartório do Registro de Imóveis ficam a cargo do expropriante, não sendo o caso de restituição de qualquer valor a este título aos expropriados. Verifica-se, portanto, que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes

autos. Portanto, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 276/281 por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes. Definidos os valores a serem indenizados, remanesce a questão relativa à conservação de passagens na área remanescente da propriedade expropriada. Neste aspecto, considerando a determinação de fls. 251/252 para que a construção da passagem na altura do marco 521 fosse realizada sob os trilhos da ferrovia e a informação de que as providências administrativas para seu cumprimento foram tomadas pelo DNIT (fls. 263/266 e 273/275), ratifico a decisão de fls. 251/252. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante à construção de passagem de acesso na altura do marco 521, sob os trilhos da ferrovia, bem como a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 134.924,60 (cento e trinta e quatro reais, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), referente ao mês de março de 2009, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 68), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 15/04/2009 (fl. 107) - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); e) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 259 ao Sr. Perito Judicial. Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.P.R.I.

MONITORIA

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI (SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ligia Carvalho Borghi e Lucia Scudeler Carvalho em que objetiva, baseada no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 13.244,46, débito posicionado em 20/11/2009, correspondente ao principal acrescido de encargos, valor que, nos termos da inicial, teve origem em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0002728-23, firmado em 18/01/2000, e aditamentos. Requeru a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que os requeridos paguem no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou procuração e os documentos de fls. 05/40, entre eles o instrumento de contrato, posição da dívida e planilha de evolução contratual. Custas pagas (fl. 41). Após a citação de Ligia Carvalho Borghi (fl. 64), a CEF propôs o acordo de fls. 65/66. A requerida, em sua manifestação de fls. 69/74, concordou parcialmente com a proposta formulada pela Caixa, informou que a fiadora Lucia Scudeler Carvalho faleceu em 01/12/2006, requereu a devolução de prazo para embargar e pediu assistência judiciária gratuita, que foi concedida à fl. 77. A sentença homologatória do aludido acordo, proferida às fls. 78/78vº, extinguiu o feito, porém foi alvo de embargos de declaração interpostos pela CEF, sob o argumento de que a transação anteriormente proposta não foi formalizada, tendo havido mera concordância da outra parte, sem qualquer consequência (fls. 81/82). Foi concedido à CEF prazo para a juntada do acordo, caso tivesse sido firmado (fl. 83). A CEF requereu a intimação da devedora para formalizar a renegociação do contrato (fls. 85/86). Os embargos de declaração foram recebidos, conhecidos e acolhidos para reconhecer erro material e desconsiderar a sentença de fls. 78/78vº com fundamento no art. 463, I, do CPC (fls. 88/88vº). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 100). A requerida apresentou embargos às fls. 194/205, aduzindo, preliminarmente, que a requerente é carecedora da ação por estar de posse de um título executivo, sendo incabível, portanto, o manuseio da ação monitoria. No mérito, impugnou o valor apresentado pela requerente, afirmando que foram financiados 9 semestres no total de R\$ 12.465,60 e a devedora já pagou R\$ 9.471,60, enquanto a dívida apresentada pela Caixa é ainda de R\$ 13.682,82, o que demonstra a abusividade praticada pela requerente, que utiliza índices exagerados e a ilegal tabela Price, que embute anatocismo. Asseverou que o método Price não pode ser aplicado ao contrato estudantil; é aplicável a Súmula 121 do STF; o contrato é de adesão, tem caráter leonino e impõe unilateralmente as condições da instituição financeira em prejuízo do devedor, que não pode discutir as cláusulas, mas apenas aceitá-las; pretende depositar em Juízo as parcelas vincendas. Aduziu que a CEF se recusa a emitir os boletos bancários. Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito ou: a) remessa dos autos ao contador judicial; b) autorização para depósito judicial das prestações vincendas como antecipação parcial da tutela; c) inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor; d) condenação da requerente nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos (fl. 206). A Caixa apresentou impugnação aos

embargos (fls. 210/219), repelindo a preliminar arguida. No mérito, alegou a impossibilidade de rediscussão das cláusulas em contrato perfeito e acabado, sobretudo quanto às parcelas já pagas regularmente. Afirmou que seguiu as normas vigentes estabelecidas pelo Bacen; a embargante apenas argumenta, porém não apresenta provas da cobrança abusiva e da alegada capitalização de juros; não há anatocismo; a Lei da Usura não se aplica às instituições financeiras, que são regidas pela Lei n. 4.594/1964; não se aplica o CDC. Requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência dos embargos. No prazo para a especificação de provas a produzir (fl. 220), a embargante requereu o recálculo pela contadoria judicial com incidência de juros simples de 3,4% ao ano e exclusão de capitalização de juros sobre juros (fl. 221), pedido indeferido pelas razões de fl. 223. A Caixa não se manifestou no prazo para a especificação de provas (fl. 222). A Caixa foi intimada a se manifestar sobre a notícia de óbito da fiadora (fl. 225), tendo juntado certidão de óbito e pugnado pelo prosseguimento do feito apenas em relação à primeira requerida, Lígia Carvalho Borgui (fls. 229 e 230).

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).

PRELIMINARES Afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela embargante. Embora haja precedentes reconhecendo o contrato de financiamento ao estudante como título executivo extrajudicial, entendimento amparado pelo disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, o fato é que ao credor que detenha tal instrumento é facultado optar pela cobrança via ação monitória (AC 200971080002002, Hermes Siedler da Conceição Junior, TRF4 - Quarta Turma, D.E. 22/02/2010.). Diante disso e como o processo se encontra na etapa de julgamento do mérito, a sua extinção sem resolução de mérito seria contraproducente, já que atingiria negativamente os esforços em busca do resultado útil do processo e da celeridade processual. Por sua vez, como já decidiu o E. TRF3, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada, sendo também oportuno mencionar que o STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0021411-35.2008.4.03.6100-SP, TRF3, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, São Paulo, 04 de setembro de 2012). Sobre a notícia do óbito, observa-se que a correqueira Lígia Carvalho Borges logo que se manifestou nos autos informando que a fiadora Lucia Scudeler Carvalho era falecida (fl. 69). A Caixa juntou aos autos cópia da certidão de óbito, da qual consta que a fiadora faleceu em 01/12/2006, antes, portanto, do ajuizamento da ação, e requereu o prosseguimento do feito apenas quanto a Lígia (fls. 229 e 230). Verifica-se, nesse ponto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação à correqueira falecida, impondo-se a extinção do feito em relação à fiadora.

MÉRITOS Sobre o Fies e os juros legais O Fies é regido pela Lei 10.260/2001, que, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13/06/2001, e estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. A Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o menor percentual de juros como incentivo aos cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. A referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (...) Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40%. Mais tarde, o artigo 5º da Lei 10.260/2001 viria a ser alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, que passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Essa previsão, no entanto, é posterior ao contrato e não significa a eliminação automática das taxas de juros efetivas máximas anuais cometidas na prática. Passo à análise das questões ventiladas pelas partes.

Natureza adesiva dos contratos A massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento. Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer

alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e capitalização de juros (anatocismo) O E. STJ já se pronunciou, repetidas vezes, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil, já que este, no entender do Tribunal, é um programa de governo e não tem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. A Corte também pacificou que não é permitida a incidência de juros de forma capitalizada nos contratos do Fies, por ausência de autorização legal. A respeito desses dois temas, a aplicabilidade ou não do CDC e do anatocismo no contrato em debate, transcreve-se trecho de julgado afetado à Primeira Seção da Corte, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ: (...)2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) O julgado é contemporâneo ao contrato questionado nestes autos e entendo que a ele se aplica perfeitamente. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (destaquei) (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j. 17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP

1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato foi firmado em 18/01/2000 (fl.09), ou seja, foi firmado anteriormente à edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, não sendo alcançado por tal regra. Em adição a isso, para contrato regido pela lei do Fies, como é o caso dos autos, não há permissão de anatocismo. Analisando o instrumento de contrato n. 24.4103.185.0002728-23 acostado ao processo, noto que a correção do saldo prevista inicialmente se dará mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, com alíquota zero de IOF. Não se pode afirmar que a taxa utilizada é excessiva, já que é bem inferior às taxas sabidamente praticadas pelo mercado financeiro. Também não há como aceitar que tal encargo representa a prática de anatocismo, uma vez que se trata de taxa efetiva anual de 9%, havendo apenas referência do que será aplicado mensalmente para se chegar ao fim contratado, ou seja, fraciona-se a taxa efetiva anual de modo que a incidência da parcela mensal levará ao resultado pretendido. Ademais, essa taxa de juros é autorizada por resolução do Banco Central do Brasil editada para a época. Como as Requeridas/Embargantes não demonstraram que a Autora/Impugnante omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o alegado abuso. As taxas praticadas não são altas, nem se pode tachá-las de abusivas, já que claramente explicitadas e assumidas pelo devedor de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cláusulas do contrato trazido aos autos. Mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0002728-23, assinado pela requerida LIGIA CARVALHO BORGHI em 18/01/2000 (fls.06/09), a Caixa Econômica Federal concedeu um financiamento para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Direito na interveniente Uniara - Centro Universitário de Araraquara. A Caixa alegou na inicial, em síntese, que a requerida deixou de pagar o compromisso e que o débito até 20/11/2009 somava R\$ 13.244,46. Afirmou que seguiu as normas vigentes. No curso da ação, propôs acordo, que não foi formalizado. Por sua vez, a requerida-embargante impugnou o valor apresentado pela Caixa, e alegou, em resumo, a prática de juros abusivos e pediu a aplicação da Súmula 121 do STF. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, inicialmente, foram à taxa de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula 10) e alíquota zero de IOF (fl.08). Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um crédito para pagamento de até 9 semestres do curso, com possibilidade de dilatação do prazo nos termos do ajuste. No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula 9 (fl. 07) versa a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Concluído o prazo de utilização do financiamento, que geralmente corresponde ao prazo de duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase I), que durará 12 meses, da seguinte forma: nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor pago diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso (...). Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (cláusula 9, item 9.1.3; fl.07). Cabe afirmar que a previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se na planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 38/39 que na fase II de amortização, na qual teria sido utilizada a tabela Price, que o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e parte do principal. A utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/06/2012 .Fonte_Republicação). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal acrescido de juros, em duas etapas, uma delas relativa aos primeiros 12 meses após o fim da utilização do financiamento, que deve coincidir com o fim do curso, e outra a partir do 13º mês, nos termos das cláusulas já mencionadas. No período de utilização e na primeira fase de amortização, embora haja algum pagamento, estes são insuficientes para atingir o principal. Nesse tempo, o saldo devedor continuou a ser corrigido e, certamente, o valor pago na terceira fase da amortização poderá ser superior ao das fases anteriores. Daí a inconformismo da embargante. No entanto, essa diferença está prevista no contrato e o modo de correção é um dos pontos fundamentais do programa Fies, cuja intenção maior é permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Em relação à correção do

saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado. Depois, a Lei n. 11.552/2007 alterou o referido inciso IV para estabelecer carência de 6 meses após a conclusão do curso para início da amortização, que teria início no sétimo mês ou antecipadamente a pedido do devedor. Mais tarde, a Lei n. 11.94/2009 alterou o artigo 5º, IV, da Lei 10.260/2001 e elevou o prazo de carência para 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo. Em todos os casos, a amortização se daria em duas fases. Considerando todas essas alterações legislativas, nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, quando for o caso, o estudante deve pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por sua vez, a cláusula 10ª prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 10). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. Paga-se pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas 12 e 13. A cláusula 12, tratando da impontualidade, prevê, entre outros que (a) no caso de atraso nas parcelas trimestrais de juros haverá cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (item 12.1); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (item 12.2); e (c) caso a Caixa utilize qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fl. 10). Nota-se que os dois primeiros casos delineados nos itens 12.1 e 12.2 da cláusula 12 são diversos. O primeiro prevê sujeição a multa de 2% no caso da impontualidade das parcelas trimestrais de juros, enquanto o segundo sujeita a prática da impontualidade no pagamento da prestação à multa de 2% e juros diários. Não se confundem, portanto. Assim, não tem razão o autor ao impugnar os parágrafos. Evidentemente, há uma terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, que somente poderá se dar na hipótese de não pagamento da dívida, conforme previsto no contrato. Não há no caso previsão de TR nem se comprovou a sua aplicação. O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. No caso em análise não houve anatocismo. A aplicação da tabela Price não implica, na hipótese, juros sobre juros. Apesar da aplicação mensal de juros, as taxas mensais são equivalentes à taxa anual fixada como teto anual pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderia ser superada. O procedimento não configura ilegalidade, já que obedece ao limite anual das Resoluções para fins práticos de correção do capital emprestado e está em sintonia com o método proposto pela lei do Fies. Entendo que, no caso dos autos, uma vez respeitado o limite anual, não há que se falar em capitalização ilegal desde que os juros sejam equivalentes à taxa máxima anual estipulada, em qualquer época. Depreende-se, assim, que não há excesso na taxa de juros nem anatocismo na previsão contratual. Assim, inexistente ilegalidade nas cláusulas pactuadas. Redução da taxa de juros. É imperativo, contudo, que a Caixa obedeça à redução de juros promovida pelo CMN ao longo do tempo por meio de Resoluções, conforme explicitado nesta decisão. Saliente-se que, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Esta taxa deve também ser aplicada ao débito dos embargantes a partir da publicação da referida resolução, em 11/03/2010. Quanto ao mais, verifico que a embargante insurgiu-se de forma genérica contra o saldo devedor apurado, deixando, inclusive de indicar os valores que entende devidos ou mesmo as taxas a que deveria se sujeitar. Alega a embargante (fl. 199) que efetuou diversos pagamentos, totalizando R\$ 8.587,14, remetendo à planilha apresentado pela Caixa na inicial. Consta da referida planilha (fl. 40) que a devedora pagou, além de juros trimestrais de R\$ 50,00, também 12 parcelas no valor de R\$ 102,60 cada uma, relativas à fase I de amortização, e outras 29 parcelas de R\$ 225,79 referentes à fase II de amortização, quanto incidiria a tabela Price (parcelas de n. 31 a 59). Deve-se frisar, entretanto, que, no caso da fase I de amortização (ou 1ª fase de amortização), enquanto a devedora desembolsa parcela igual ao valor pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, os juros continuam a ser aplicados normalmente conforme a taxa contratada, portanto o saldo não permanece congelado, mas evolui conforme os juros aplicados. Compare-se, observando-se a mencionada planilha, o valor pago na fase I de amortização, de R\$ 102,60 mensais, e o valor resultante da aplicação dos juros de 0,720732% ao mês sobre o saldo devedor para chegar à conclusão de que, nessa fase I, as importâncias praticamente se equivalem, ou seja, paga-se praticamente o mesmo valor que é acrescido no saldo devedor ou menos (fl. 38). Desse modo, em razão do pacto e do sentido que se quis dar ao Fies, na fase examinada não há redução ou acréscimo significativos de saldo devedor. Já na fase II de amortização (fl. 39), a parcela passa a R\$ 225,79 e aí

sim, efetivamente, tem início a redução do saldo devedor, pressupondo o programa que o estudante, já formado, possa estar em condições de arcar com o pagamento. Cabe salientar que o Fies custeou apenas 70% dos encargos educacionais do curso (cláusula 3, objeto, fl. 06). Assim entendida a questão, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Analiso, agora, a Ação Monitória. A autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. As matérias objeto dos embargos monitorios foram consideradas improcedentes. Considerando que a autora apresentou prova escrita da dívida, a qual não foi negada pela Embargante, que se limitou a discutir o seu montante, tenho por presente o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: a) EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação à fiadora LUCIA SCUDELER CARVALHO, falecida em 01/12/2006 (certidão de óbito na fl. 230), com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; b) Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitorios e julgo PROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal. CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda, de R\$ 13.244,46 (treze mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), OBSERVANDO que a CEF deverá guiar-se pelas Resoluções do Banco Central/CMN quanto aos juros praticados, sobretudo quanto ao previsto na Resolução n. 3.842, de 10/03/2010 (11/03/2010), que estabeleceu a taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), vedado o anatocismo, descontando-se os valores já pagos administrativamente. De todo modo, é facultado à instituição credora a redução dessas taxas e da antecipação das datas de sua incidência, quando reduzidas, a critério das circulares internas ou por acordo entre as partes. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, na sistemática do artigo 20, do CPC, observando, entretanto, que Lígia Carvalho Borghi é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de reembolso de custas por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a Caixa para apresentar cálculo atualizado do débito, nos termos e limites desta decisão cotejada com o contrato, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-53.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDER CALADO BRITO

Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitorios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Caso o requerido resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL PEREIRA (SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Intime-se o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 55/57, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA (SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitorios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Caso o requerido resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0004360-09.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR QUIRINO

Retornando o mandado sem cumprimento, expeça-se carta precatória para o Foro Distrital de Américo Brasiliense, intimando-se a autora a efetuar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. (RECOLHA A CEF AS CUSTAS PARA A EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA).

0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA

Fl. 67: tendo em vista a informação de que o acordo entabulado à fl. 51 não foi cumprido, intime-se o executado Heider Luiz Tonello na pessoa de seu advogado constituído, e os demais executados pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, o valor original da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Para a intimação dos executados Denis Marcelo de Oliveira, Daniela Cristina Carneiro de Oliveira e Maria das Graças Silva, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0001221-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE EDUARDO GARCIA

Considerando que, devidamente citada, a parte requerida não efetuou o pagamento da dívida, tampouco ofereceu embargos monitórios, com fundamento no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e ss. do CPC. Intime-se a parte requerente para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente o requerido para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Caso o requerido resida em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. Cumpra-se.

0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0008525-65.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS TOMAS JUNIOR

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-41.2003.403.6120 (2003.61.20.002878-0) - RODOAGIL TRANSPORTES E LOGISTICA MATAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Mércia Lúcia Chiozzini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a atualização do saldo da caderneta de poupança nº 00018022-4, agência nº 0598, com aplicação do IPC, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das correções devidas e não aplicadas no saldo da conta poupança, acrescido de correção monetária, além de juros de mora, assim como o pagamento dos demais encargos

legais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Custas iniciais pagas (fl. 17). À fl. 20 foi determinado à parte autora que incluísse o cotitular da conta poupança no polo ativo e afastasse a possibilidade de prevenção com o processo nº 2007.61.20.000594-3. Manifestação da parte autora (fls. 22/26), com a juntada de documentos (fls. 27/38). À fl. 39 foi afastada a prevenção com o processo nº 2007.61.20.000594-3 e determinado à requerente que cumprisse integralmente a determinação de fl. 20. Nova manifestação da parte autora (fls. 40/41). Às fls. 43/44 foi proferida sentença, julgando o processo extinto sem resolução do mérito. Contra referida sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 46/51). Em decisão monocrática proferida pela Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 43/44 foi desconstituída e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito (fl. 59). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 65), tendo apresentado contestação às fls. 66/88, sustentando, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de extratos relativos às épocas questionadas, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição do direito da Autora. No mérito, aduziu, em síntese, que os critérios legais de correção monetária são necessariamente cumpridos. Afirmou ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica na aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 92/98). É O RELATÓRIO. Fundamento e decido antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora no presente feito encontra, atualmente, pacífico entendimento jurisprudencial. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que, filio-me ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 13/15). Por sua vez, o interesse de agir é sintetizado por meio do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, e somente há utilidade da jurisdição quando o processo for apto a propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Assim, com relação à preliminar de falta de interesse de agir, tratando-se de matéria que se confunde com o mérito, com ele será analisado. No que tange à questão relativa à prescrição, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 29.11.1999: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I. Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos. II. Decidindo, pois, a Corte a quo, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula n. 83 à espécie. III. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, verifica-se não ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, não procede o pedido. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de aplicação financeira na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/89. Ocorre que, com o advento da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória n 168/90. No que pertine ao saldo existente na caderneta de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, a atualização monetária deve ser feita com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2, da Lei 8.024/90. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim sedimentou seu entendimento: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do Plano Collor. Recurso provido. RESP 167.544/PE, Relator Min. Garcia Vieira. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que

lhes foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido. (Primeira Turma, REsp n. 496.738, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003.) Ressalto que a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177, de 01.03.91, alterou a sistemática de remuneração da caderneta de poupança, substituindo o BTNF pela Taxa Referencial de Juros Diários (TRJD), sendo aplicável aos períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. Assim, o índice de correção monetária aplicado ao saldo da caderneta de poupança após o advento da Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990 passou a ser o BTNF em substituição ao IPC, o que, por consequência, torna improcedente o pedido dos autores quanto à aplicação do referido índice nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 00018022-4. Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/116: indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a decisão de fls. 80/82 proferida pelo E. TRF 3ª Região, transitada em julgado, estabeleceu que a opção pelo benefício mais vantajoso implica na não execução das parcelas em atraso, quando diz: Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção por eventual benefício que lhe seja mais vantajoso. Fl. 117: considerando que o INSS implantou o benefício concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002915-63.2006.403.6120 (2006.61.20.002915-3) - ELZA MARCONI DE FREITAS CAYRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADecido de forma concisa, com fundamento no art. 459, parte final, do CPC. Elza Marconi de Freitas Cayres ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). O feito foi extinto, sem julgamento do mérito (fl. 35/37), por descumprimento da determinação contida na decisão de fl. 19/20. Dando provimento à apelação da autora, a sentença de extinção foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 51/61). A parte autora faleceu no curso do processo (fl. 77), sem que tenha havido a habilitação de sucessores no prazo concedido pelo Juízo (fl. 79 e 84). Brevíssimo relato. Decido. Com o falecimento de uma das partes, sem que seus sucessores tenham se habilitado, dá-se a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, já que este inexistente sem aquelas. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito. Sem condenação de honorários advocatícios. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0010192-57.2011.403.6120 - EDINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

...Nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 114/115).

0011982-76.2011.403.6120 - CRISTINA ISABEL FAUSTO BONIFACIO(SP302395 - RENATA RAFAELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CLEUSA BARBOSA(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Considerando que a parte autora também apelou (fls. 141/145), retifico o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 151, conferindo ao INSS vista do autos para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003179-41.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/132, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/85, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
... manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO BRUCANELLI - ME X SERGIO BRUCANELLI
Fl. 103: tendo em vista que a apelação interposta da r. sentença proferida nos autos de embargos à execução em apenso, foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 111), aguarde-se o processamento do recurso para, após, apreciar o pedido da exequente. Int.

0002096-53.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA
Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

0000421-21.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRAVEMACH INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X ADAMO LUIZ GUANDALINI X RAQUEL ELLI GUANDALINI(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI)
Tendo em vista que a exequente comprovou o recolhimento das diligências de condução de oficial de justiça (fl. 110), desentranhe-se a deprecata de fls. 89/109, encaminhando-a ao Juízo deprecado para a citação dos executados Adamo Luiz Guandalini e Raquel Esli Guandalini, bem como a realização dos demais atos de constrição. Cumpra-se. Int.

0010281-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002962-76.2002.403.6120 (2002.61.20.002962-7) - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 321/327, 344/349, 480/482, 501/515, 613, 616, bem como da certidão de fl. 618 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004198-14.2012.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000294-49.2013.403.6120 - RAFAEL DE MARCO(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/97, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009.Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0000566-43.2013.403.6120 - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇAJESUS MARTINS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da União Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a obter a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa relativas ao processo administrativo n. 13857.000334/2010-34, devolvendo-se o prazo para a interposição do competente recurso na via administrativa. Aduziu, em suma, que tomou ciência da perda do prazo para interposição do recurso administrativo para superior instância em 15/10/2012, quando foi citado para responder a execução fiscal n. 0001506-57.2012.403.6120, em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Carlos. Assevera que consta nos autos do processo fiscal n. 13857.000.334/2010-34 que, em 19/08/2011, o impetrado enviou intimação, via correio com aviso de recebimento, para o impetrante informando sobre a decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Relata que o aviso de recebimento retornou da agência postal com a informação mudou-se. Após, efetivou a intimação por edital. Afirma que não foram tomadas as medidas legais necessárias para que o impetrante fosse devidamente intimado da decisão do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento. Juntou documentos (fls. 11/287). À fl. 291 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais, bem como que esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 288. Após, se em termos, foi determinada que se requisitasse as informações. O impetrante manifestou-se às fls. 293/295. Juntou documentos (fls. 296/305). À fl. 306 foi reconsiderado o despacho de fl. 291 para conceder ao impe-trante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade, ainda, em que foi afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 288. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 310/313, aduzindo, em síntese, que é o próprio impetrante que elege o seu domicílio tributário, que somente na falta deste é que se aplica outro. Afirma que a impetrada agiu legalmente ao encaminhar a correspondência para o endereço do domicílio tributário eleito pelo impetrante. Alega que esgotado um dos meios, a intimação poderá ser feita por edital, a ser publicado no órgão encarregado da intimação. Requereu a denegação da segurança. A União manifestou-se às fls. 314/316, aduzindo, em síntese, que a intimação pelo correio se dá mediante o envio de correspondência ao domicílio tributário do sujeito passivo, entendido como o endereço postal por ele fornecido para fins cadastrais à administração tributária. Sustenta a regularidade do envio da correspondência ao endereço constante dos cadastros da receita federal. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 318/320), ao argumento de que os interesses em discussão não se enquadram naqueles que cumpre ao Parquet defender, quais sejam, a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Passo a examinar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal de Araraquara.Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade

pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Pretende o impetrante com a presente ação a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa relativas ao PA 13857.000334/2010-34 e, conseqüentemente, devolução à fase administrativa com reabertura do prazo para interposição de recurso. Pois bem, verifica-se que a autoridade coatora enviou a intimação da decisão administrativa para o domicílio tributário que foi informado pelo próprio impetrante. Ressalte-se que ao contribuinte cabe notificar a Receita Federal acerca da mudança de seu endereço, vez que esta se utiliza de endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda. Além disso, a alegada ofensa ao contraditório decorreu de ato exclusiva-mente imputado ao impetrante, que deixou de atualizar seu endereço na repartição fiscal, ensejando, deste modo, sua intimação ficta por edital. Doutra feita, segundo o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (art. 23, parágrafo 1º). Verifica-se, portanto, que segundo a literalidade do dispositivo legal, basta que a primeira tentativa de intimação por um dos meios ordinários, quais sejam: pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, se veja frustrada para que seja possível a intimação através de edital, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios de intimação admitidos. Fica, assim, descaracterizada a existência de ato ilegal ou abusivo da autoridade, razão pela qual a segurança deve ser denegada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENE-GO a segurança, nos termos da fundamentação. Impetrante isento de custas. Não são devidos honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive à PFN.

0002829-48.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA
SENTENÇA Alberto Cesar Xavier dos Santos impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor do Centro Universitário de Araraquara, visando a compelir a autoridade coatora a aceitar sua transferência, juntamente com a bolsa de estudos do Prouni anteriormente obtida, do Curso de Graduação em Administração na Faculdade de Educação São Luiz, localizada em Matão/SP, para o Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Araraquara (Uniara). Juntou documentos (fls. 09/26). À fl. 29 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora correta, bem como a pessoa jurídica ao qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se às fls. 30 e 32. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35. A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 41, juntando documentos às fls. 42/64 e apresentando informações às fls. 67/77, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da litispendência, já que o presente mandado de segurança foi impetrado quando já existia ação ordinária, tramitando no Juizado Especial de Matão, sob n. 0007173-87.2012.8.26.0347, que versa a mesma matéria, possuindo o mesmo pedido. No mérito, asseverou que não há lei que obrigue a aceitar a transferência de bolsas de estudo entre diferentes IES, apenas entre diferentes cursos, na hipótese da existência de vagas. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 78/86). A Associação São Bento de Ensino manifestou-se às fls. 87/92, aduzindo, que nenhuma das normas que disciplinam a matéria estabelece a obrigação da IES receber a transferência de aluno com bolsa Prouni adquirida para curso em outra IES. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 93/96). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência alegada pela autoridade coatora, pois quando da interposição do presente mandado de segurança (04/03/2013) já existia ação ordinária entre as mesmas partes tramitando no Juizado Especial de Matão, sob n. 0007173-87.2012.8.26.0347, que versa a mesma matéria, possuindo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Nos termos do art. 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. No presente caso a impetrante primeiramente ajuizou ação no Juizado Especial de Matão com o intuito de obrigar a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora a aceitar a transferência do benefício que teria obtido por meio do PROUNI, pelo qual teria sido habilitado, anteriormente, noutra instituição. Após, impetrou o presente writ com o mesmo objetivo, deduzindo as mesmas causas de pedir e fazendo o mesmo pedido. Conforme consta às fls. 81/84, verifica-se que a ação proposta no Juizado Especial de Matão foi julgada improcedente em primeira instância. Considerando que ambos os processos têm identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, o ajuizamento da presente demanda caracteriza a litispendência. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no art. 267, inc. V, c/c o art. 301, 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a conseqüente denegação da segurança, em face da caracterização do instituto da

litispendência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, RECONHEÇO a existência de litispendência e, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

0004723-59.2013.403.6120 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Job Vigilância Patrimonial Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colaboradores a título de auxílio doença, durante os 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, férias regularmente gozadas, adicional de férias, salário maternidade e horas extras. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição. Juntou documentos (fls. 46/513). Custas pagas (fl. 514/515). À fl. 518 foi indeferido o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo, na forma retida (fl. 519/518). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 532/549, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face da impossibilidade de discutir direito em tese. No mérito, asseverou que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Quanto ao salário maternidade alegou que o valor pago pela empresa é considerado salário de contribuição do empregado. Asseverou que o aviso prévio indenizado integra o salário de contribuição por força de lei. Ressaltou que as férias e respectivo adicional correspondem a um direito trabalhista constitucionalmente assegurado, que por se tratar de interrupção e não suspensão do contrato de trabalho, não são verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas sim, decorrentes da relação empregatícia, compondo o salário de contribuição do segurado empregado, incidindo contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e seus reflexos, provêm da relação empregatícia, da contraprestação de serviços, de natureza nitidamente salarial, devendo integrar o salário de contribuição do segurado empregado. A União manifestou-se às fls. 521/534. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 538/540). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ausência de interesse de agir. A impetrante procura afastar os efeitos concretos decorrentes da legislação atual, e não as normas legais, propriamente consideradas. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a impedir, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos aos seus colaboradores listados na inicial. A base de cálculo das contribuições atacadadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra

geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante.

Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Férias gozadas e Salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1^a Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991,

art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM CORDE DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESP 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis (AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Afastamento que antecede benefício por incapacidade A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE. O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo

trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. Adicional de Horas-Extras. Já as verbas pagas a título de horas extras possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a re-gra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente. Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Resumo Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Direito à compensação do indébito tributário A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema decidendum, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao

regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecede o auxílio-doença previdenciário, o aviso-prévio indenizado, adicional de férias, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos que remuneram a poupança, respeitadas as restrições de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, observando-se que a União é isenta desta taxa. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SPI77684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP e União Federal, visando a impedi-lo de proceder à compensação de ofício dos valores que teria direito de receber, em decorrência dos pedidos de ressarcimento listados nas fls. 3/4, com débitos tributários seus incluídos em programas de parcelamento fiscal. Aduz, em síntese, que formulou pedidos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil e que, como se sabe, durante o trâmite de processo de ressarcimento, após a análise de créditos, a autoridade impetrada tem por prática, proceder a intimação dos contribuintes para proceder a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da empresa com eventuais débitos existentes. Alega que tal prática é ilegal. Juntou documentos (fls. 22/245). Custas Pagas (fl. 246). O pedido de liminar foi deferido às fls. 267/269. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 284/289, aduzindo, em síntese, que a impetrante tem saldo devedor do parcelamento especial autorizado pela Lei 11.941/2009 de aproximadamente R\$ 4 milhões. Relata que o pedido de ressarcimento ao Fisco monta em algumas dezenas de milhões. Alega que a impetrante deseja elevar suas disponibilidades financeiras à custa dos cofres públicos. Afirma que o artigo 114 da Lei 11.296/2005 prevê que, em existindo débito e nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente. Relata que a liberação à vista da restituição como quer o impetrante implicaria na subversão da finalidade da Receita Federal do Brasil, que se encontraria fazendo as vezes de uma instituição financeira. Pediu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 290/295). Juntou documentos (fls. 296/300) e manifestou-se às fls. 301/303, aduzindo, em síntese, que a exigência legal para a realização da compensação de ofício é a existência de débito em nome do contribuinte, estando a administração vinculada ao disposto na lei, por força do princípio da legalidade. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe cabem curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 305/307). É o relatório. Passo a decidir. Consigno, que, embora o MPF tenha deixado de opinar,

tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da receita Federal do Brasil em Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter provimento judicial visando impedir que a autoridade coatora proceda à compensação de ofício dos valores que teria direito de receber, em decorrência dos pedidos de ressarcimento listados nas fl. 3/4, com débitos tributários seus incluídos em programas de parcelamento fiscal. Segundo o relatado na inicial, a impetrante obteve liminar em outro Mandado de Segurança (nº 0011862-96.2012.403.6120), que determinou que a RFB analisasse e decidisse os pedidos de ressarcimento listados nas fl. 3/4. No entanto, alega que, até por força do que consta em normativo interno (IN RFB nº 1.300/2012), a autoridade fiscal procederá de ofício à compensação de eventuais valores reconhecidos, com débitos tributários da impetrante incluídos em programa de recuperação fiscal (Refís), razão pela qual aviu a presente demanda, com o objetivo de obstar o ato de autoridade que entende abusivo. A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j.10/08/2011, DJe 18/08/2011) (Grifei) A compensação de ofício de créditos tributários contra o sujeito passivo, com créditos de mesma natureza que esse eventualmente detenha contra a Fazenda Nacional, está regulada no Decreto-Lei nº 2.287/1997, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do

parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Regra geral, a compensação somente se faz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Código Civil, art. 369). Vencida é a obrigação que já pode ser exigida, o que não se dá no caso dos débitos tributários do sujeito passivo incluídos em programas de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade é suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Veja-se que, quando o legislador pretendeu excepcionar a regra geral, fê-lo de forma expressa, como ocorre com a compensação de créditos tributários com créditos vincendos do sujeito passivo (CTN, art. 170). Não há, portanto, previsão legal para que o Fisco compense créditos tributários vincendos (e, portanto, ainda não exigíveis) com créditos que o sujeito passivo eventualmente detenha, razão pela qual as normas regulamentares que permitem a compensação de débitos incluídos em programas de parcelamento fiscal com valores a restituir ou ressarcir ao sujeito passivo são ilegais, como amplamente reconhecido pela jurisprudência do STJ. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de compensar, de ofício, créditos que eventualmente venham a ser recolhidos à impetrante a título de restituição ou ressarcimento de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, com créditos tributários com exigibilidade suspensa, a exemplo daqueles incluídos em programas de parcelamento fiscal. CONFIRMO a liminar concedida in initio litis (fl. 267/269). Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). CONDENO a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, a reembolsar à impetrante as custas processuais adiantadas. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007751-35.2013.403.6120 - AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA (SP136007 - MONICA SCARPELLI DINIZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Aduz, em síntese, que foi indeferido seu pedido de fornecimento de certidão conjunta da Receita e Previdência, impossibilitando sua participação em processo licitatório. Juntou documentos (fls. 08/19). Custas pagas (fl. 20). À fl. 23 foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa, indicando a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e a pessoa jurídica de direito público à qual ela se acha vinculada, bem como que juntasse aos autos, cópia do seu ato constitutivo e da inicial e documentos que a instruíram para formação de contrafés, sob pena de extinção. Não houve manifestação da impetrante (fl. 23/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica de direito público à qual ela se acha vinculada, bem como que juntasse aos autos, cópia do seu ato constitutivo e da inicial e documentos que a instruíram para formação de contrafés, a impetrante deixou de fazê-lo (fl. 23/verso). Embora tenha sido assinalado prazo a impetrante para regularizar os termos de sua petição o fato é que não cumpriu a determinação judicial, o que enseja o indeferimento da petição inicial. Dispositivo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005077-84.2013.403.6120 - MAURICIO ROCHA LIMA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Sentença. Mauricio Rocha Lima propõe a presente ação objetivando ver declarada a sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c e artigo 109, inciso X, ambos da CF/88. Alega que nasceu em 06/02/1970, na cidade de Johannesburgo, África do Sul, sendo filho de pai e mãe brasileiros. Aduz que veio para o Brasil com seus pais e aqui fixou residência. Pediu que seja julgada procedente a presente opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos (fls. 05/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 28 requerendo a

intimação do requerente para provar a nacionalidade de seus pais. Não houve manifestação do requerente (fl. 29/verso). À fl. 30 foi determinada a intimação pessoal do requerente para que cumprisse o determinado no despacho de fl. 29. A parte autora manifestou-se à fl. 31, juntando documentos às fls. 32/34. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, opinando pela procedência do pedido de opção de nacionalidade. É o relatório. Decido. A nacionalidade é um dos componentes indissociáveis da personalidade humana, dela decorrendo um vínculo entre o indivíduo e o Estado, tornando-o, pois, um integrante do povo desse Estado. Em face da EC nº 03/94, a alínea c do inc. I do art. 12 da CF/88, passou a ter a seguinte redação: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: (omissis) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Consultando os autos verifico que o requerente atende plenamente os requisitos constantes da norma constitucional em evidência, de aplicação imediata. Vejamos: seu pai Alfredo Lima, é brasileiro (fls. 14 e 34); sua mãe Rosalina Matos Rocha é brasileira (fl. 14) e às fls. 15/16 o histórico escolar do requerente datados de 16/12/1986 e 04/08/2003, certidão de casamento datada de 28/12/2006 (fl. 17), certidão de nascimento de seus filhos Leandro Mauricio Rocha Lima datado de 30/03/1993, Adrian Henrique Rocha Lima e Giovani Rocha Lima datado de 04/04/1994 (fls. 18, 19 e 20). Tem-se, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com vínculo empregatício até 2012 (fls. 21/25). Assim sendo, é de se concluir que o requerente reside no território brasileiro. Por fim, para a obtenção da nacionalidade brasileira, faltava a sua opção - ou manifestação de vontade neste sentido - a qualquer tempo. Esta ocorreu perante este Juízo Federal, a aperfeiçoar todos os elementos necessários à obtenção da nacionalidade brasileira. Pelo exposto, em face das razões expendidas, acolho o requerimento de MAURICIO ROCHA LIMA, para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Descabem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9) - BENEDITA RICCI X JOHNATA AUGUSTO TAGLIAVINI (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORA DE LOURDES SORIANO TAGLIAVINI (SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X BENEDITA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No intuito de aplicar os princípios da economia e da celeridade processual, este Juízo tem determinado a intimação do INSS para que apresente a memória de cálculos de acordo com o v. julgado. 2. Contudo, trata-se de mera faculdade e não de uma obrigação do executado, posto que o comando legal impõe tal obrigação ao exequente, conforme se verifica do art. 614 do CPC. 3. Assim, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 216, dando início ao cumprimento de sentença, promovendo a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005460-77.2004.403.6120 (2004.61.20.005460-6) - MARCIO ANTONIO MERGULHAO X MARIA ANGELA GARIERI MERGULHAO (SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELIO EGIDIO VITAL (SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO MERGULHAO

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias.

0005908-45.2007.403.6120 (2007.61.20.005908-3) - LUZIA TIBERIO (SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar sobre o pedido de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias.

0001761-34.2011.403.6120 - VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VILMA RODRIGUES DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.(OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias.

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 171/172, expeça-se ofício a EADJ para implantação do benefício concedido ao autor, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados(EC62/2009).Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003721-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do (a) embargante para manifestação sobre a petição de fls. 111/113.

EXECUCAO FISCAL

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 155/166: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os imóveis penhorados às fls. 37/38, matrículas n.s 8.537 e 8.538, do 1º CRI de Araraquara/SP, tiveram suas matrículas canceladas em virtude de retificação de área, dando origem às matrículas n.s 118.228 e 118.225, lavre-se termo de retificação de penhora nos autos, conforme requerido no item 1, sendo desnecessário novo registro. Quanto ao pedido do item 2, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 146. Tendo em vista que o imóvel matrícula n. 264 do 1º CRI de Araraquara/SP foi arrematado no processo n. 0002110-86.2001.403.6120, expeça-se mandado para levantamento da penhora. Cumpra-se. Int.

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 186/188: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3180

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009499-05.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR DA SILVA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmada cédula de crédito bancário dando em garantia, em alienação fiduciária, veículo motocicleta Honda, CG150, ESI FLEX, ano 2011, modelo 2012, cor preta, Chassi 9C2KC1670CR443431, RENAVAM 403082749. Porém, o requerido não vem honrando com as obrigações assumidas e o débito teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/01/2013. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu (fl. 05/08). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 10/01/2013 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 17/05/2013 (fls. 12/13), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo motocicleta Honda, CG150, ESI FLEX, ano 2011, modelo 2012, cor preta, Chassi 9C2KC1670CR443431, RENAVAM 403082749, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 8.648,20), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

0009502-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmada cédula de crédito bancário dando em garantia, em

alienação fiduciária, veículo automotor Volkswagen, GOL, 1.0, ano 2007, modelo 2008, cinza, Chassi 9BWCA05W98P093357. Porém, o requerido não vem honrando com as obrigações assumidas e o débito teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/01/2013. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu (fl. 05/08). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 10/01/2013 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 24/05/2013 (fls. 12/13), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor Volkswagen, GOL, 1.0, ano 2007, modelo 2008, cinza, Chassi 9BWCA05W98P093357, RENAVAM 948355891, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 27.723,66), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Tendo em vista a informação retro, determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do corréu Paulo Jorge da Costa Henriques, bem como a expedição de Mandado de Citação para o endereço pertencente a esta Subseção. Com o retorno, dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0007768-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X JUARY RICARDI DOMENE X JULIANA FERNANDO AFFONSO DOMENE X NATAL PEREIRA GOMES X MARIA HELENA RODRIGUES GOMES(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 220/221: Defiro e designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se às partes, devendo a CEF para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0001446-35.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA

Fl. 25: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de janeiro de 2014, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da redesignação da audiência. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 282, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos.

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução do A.R. sem cumprimento (fls. 19 e 22), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 282, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 84/85).

0003333-88.2012.403.6120 - CAROLINA VAZ - INCAPAZ X REGINA CELIA VAZ(SP219241 - SILVONE HOLANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE PADUA RIBEIRO GUERRA(SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA E SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)

Portaria n. 06/2012, item 3, IX:(...), intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009588-28.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Município de Taquaritinga contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de desobriga-la do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação conferida pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas editadas pela ANEEL. No que interessa ao caso dos autos, os atos normativos acima referidos estabelecem que nos locais onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora (no caso dos autos a ré CPFL), esta deverá transferir os respectivos ativos à pessoa de direito público competente, operação que deverá ser concluída até 31 de janeiro de 2014. Em apertada síntese, a autora sustenta que a ANEEL exorbitou da competência regulatória, uma vez que criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Afirma também que a transferência aumentará exponencialmente os custos do Município com o serviço de iluminação pública, o que poderá acarretar grave dano aos cofres públicos e, por via reflexa, a toda a população de Taquaritinga. É a síntese do necessário. Decido. Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao determinar, por meio de resoluções, a transferência dos ativos do sistema de iluminação pública aos municípios, a ANEEL extrapolou sua competência regulamentar. Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero ato regulamentar, de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco - e isso é mais sério - instituir obrigação onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA "...regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. (grifei) Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO adverte que O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa. A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil:

o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou ...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...). Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde atua: Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANEEL extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que indubitavelmente criou obrigações aos municípios por meio de ato infralegal. Talvez o vício seja ainda mais grave: como bem aponta a autora, uma das leituras possíveis leituras da transferência do sistema de iluminação pública ao município, da forma como foi determinada, é a ofensa ao pacto federativo, pois ferida a autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal. No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso o ato questionado não seja sustado. É que em muitos casos a transferência do tal ativo imobilizado do serviço de iluminação pública terá como consequência o aumento das despesas do município, ônus que será sentido com maior intensidade naqueles de pequeno porte, como é o caso de Taquaritinga. Como bem anotado pela autora, Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras para proceder quiser reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de, em relação ao Município de Taquaritinga, suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ré ANEEL, de modo a desobrigar a autora de receber da corrê CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Citem-se. Intimem-se. Tendo em vista o interesse público que permeia a questão posta em juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO POPULAR

0005265-77.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA X FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fls. 617/618: Defiro conforme solicitado. Depreque-se a Subseção de São Carlos/SP a citação e intimação do corrêu Valdinei Ferreira da Silva. Cumpra-se.

0005266-62.2013.403.6120 - SERGIO ANTONIO ALVES(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDINEI FERREIRA DA SILVA X PATRICIA MARTINS BRANCO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Fls. 844/845: Defiro conforme solicitado. Depreque-se a Subseção de São Carlos/SP a citação e intimação do corrêu Valdinei Ferreira da Silva. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5) - JUVENAL DE ANDRADE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII: abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fl. 196).

0004296-82.2001.403.6120 (2001.61.20.004296-2) - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 143/159: Defiro a habilitação de ADRIANO FRANCISCO DA CUNHA, CRISTIANO ALVES DA CUNHA, e JULIANO ALVES DA CUNHA, como sucessores processuais de MARIA DO ROSÁRIO FRANCISCO, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução de sentença. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intim.

0004996-53.2004.403.6120 (2004.61.20.004996-9) - DELURDES SCARMIN VICENTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 167/168).

0002199-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002199-4) - APARECIDA DE JESUS MORAIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 118/119).

0003569-11.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI:dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0007547-93.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0011232-11.2010.403.6120 - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fl. 180).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011218-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR)
Fls. 48/49 - Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em cinco dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008949-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)) CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

0009009-80.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-32.2013.403.6120) LOZATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA X DAVI LUCIANO VASCONCELOS X ONEIDE APARECIDA CASATTI VASCONCELOS X CLYSSIE DAMARIS CORREA VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a informação retro e a certidão do oficial de justiça, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0002977-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA SANTA MONICA DE ITAPOLIS LTDA-EPP X BENEDITO BRAZ APARECIDO DE OLIVEIRA X ZELIA FATIMA TOLEDO DE OLIVEIRA X CAMILA GABRIELA DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria Santa Monica de Itapolis LTDA-EPP e outros. Custas recolhidas (fl. 66/70). A CEF informou a celebração de solução extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos (fl. 88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 88). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. P.R.I.C.

0008266-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIRO JOSE FREGNANI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fls. 27/50: Determino a Secretaria que proceda o desentranhamento da petição de n. 2013.61200009294-1, e faça sua juntada nos autos de n. 0000036-39.2013.403.6120, certificando-se. Intimem-se às partes acerca da decisão de fls. 25/26. DECISÃO: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PENHORA LIVRE DE

BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. PRAZO DE EMBARGOS Intimar o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A; CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006342-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANE REBEQUE SARTARELO DE FARIA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 282, II, CPC. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000841-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000841-8) - USINA SANTA FE S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0004199-96.2012.403.6120 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Portaria n. 06/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com procuração nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME (SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/116 - Dê-se vista à autoridade coatora e à União para manifestação em cinco dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009530-25.2013.403.6120 - PREDILECTA ALIMENTOS LTDA X STELLA D ORO ALIMENTOS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que emende sua inicial, devendo trazer aos autos instrumento de procuração e cópia do

contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

0009691-35.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão de ordem de corte de fornecimento de energia elétrica para as bombas d'água dos poços que abastecem o Município impetrante bem como a abstenção da autoridade coatora quanto à suspensão de novas ligações para unidades que prestam serviços diretos a população do Município. Afirma que existe débito de exercícios anteriores do Município com a empresa concessionária de energia elétrica referente às bombas d'água que abastecem o Município. Sustenta, porém, que o corte de energia das bombas e a suspensão de novas ligações direcionadas para obra de ampliação do cemitério municipal é meio coercitivo de cobrança, demasiado severo, praticado pela CPFL quando há possibilidade de cobrança judicial dos valores confessados pela Prefeitura prejudicando os interesses dos munícipes. Afirma, ademais, que está em dia com as contas de energia do presente exercício financeiro e o valor do débito empenhado já consta dos restos a pagar, situação de conhecimento do Tribunal de Contas do Estado. Vieram os autos conclusos. O impetrante pede ordem de suspensão do corte de energia das bombas d'água do município e da determinação da autoridade coatora na liberação de novas ligações. O uso de energia elétrica é bem essencial à manutenção da vida em sociedade, situação que subordina tal serviço público ao princípio da continuidade de sua prestação. No caso, o impetrante comprova que em 15/03/2013 a CPFL o advertiu sobre os direitos das concessionárias de não atender solicitações de ligações novas, além da suspensão de fornecimento de água para algumas bombas d'água, em casos em que o Município possui outras bombas, como forma de reduzir o consumo (fl. 10). Em 06 de agosto de 2013 o impetrante recebeu notificação da CPFL informando o início da suspensão no fornecimento de energia ressaltando que, num primeiro momento serão preservados as Unidades de Impactos diretos à população (fl. 11). Ato contínuo, em 20 de agosto, houve solicitação do impetrante para instalação de mais uma fase no poste em frente ao Velório Municipal de Santa Lúcia, obtendo-se negativa com fundamento no fato de os serviços estarem suspensos para o município (fl. 26). No dia 28, o Gerente de Negócios da CPFL encaminhou comunicação ao impetrante de que será mantido as ações de corte, mencionadas no ofício protocolado a mais de 10 dias, informando o crescente débito desta Prefeitura com a CPFL, destoando toda nossa região, com mais de 96 Cidades, sendo este o maior devedor, com dívidas crescentes do atual mandato. (...) Solicito urgente programação e pagamento para evitar a ação de corte que certamente trará desgaste para a Prefeitura/munícipes, também o faremos a contragosto. (fl. 30). De outra parte, comprova que confessou o débito em 09/05/2013 e realizou parcelamento para pagamento em 40 prestações iniciando-se em 20/05/2013 (fls. 13/22) e a inclusão em restos a pagar de débito referente ao fornecimento de energia elétrica para as bombas d'água e de saldo residual de parcelamento (fls. 23/24). Com efeito, parece-me que a suspensão no fornecimento de energia elétrica no caso dos autos tem grande potencial de lesividade já que a concessionária se encaminha para a realização de ações de corte. Embora num primeiro momento a impetrada tenha asseverado que buscaria preservar as unidades de impactos diretos na população, recente comunicação do gerente de negócio da CPFL em Araraquara (fl. 30) deixa claro que a paciência da concessionária está se esgotando; com efeito, a mensagem insta o Prefeito a solucionar urgentemente os débitos, a fim de evitar a ação de corte que certamente trará desgaste para a Prefeitura/munícipes. Assim, resta configurada a situação de perigo iminente, uma vez que são presumíveis os danos que serão infligidos aos habitantes de Santa Lúcia caso o abastecimento de água do município seja interrompido. Além disso, apesar da existência de previsão legal autorizando a suspensão do fornecimento de energia elétrica em certos casos, não está autorizada a suspensão enquanto não esgotados os meios judiciais de cobrança dos valores pendentes de pagamento, nos termos da Lei n 8.987/95 e da Resolução n 456/00. Ademais, Não obstante o inadimplemento da conta mensal de consumo autorize a interrupção do fornecimento de energia elétrica, pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, cumpre observar que, em razão da essencialidade do serviço público prestado, não se justifica o corte no fornecimento de energia visando o ressarcimento de débitos de consumo relativos a período pretérito, porquanto a empresa concessionária dispõe de meios judiciais para tanto. (TRF3, Processo nº 2008.61.10.010143-4, AMS 316533, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 05/08/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data:16/08/2010, p. 776). Por conseguinte, merece acolhida o pedido de liminar para que a impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia para as bombas d'água necessárias para o abastecimento de água do município. Igual sorte, todavia, não assiste à impetrante quanto às novas ligações de energia elétrica. Uma coisa é obstar o corte no fornecimento de energia elétrica referente a estruturas essenciais do município, que, caso desligadas, prejudicarão de forma imediata a coletividade; outra bem diferente é impor à concessionária que amplie a prestação do serviço em relação ao qual o Município é devedor, mediante novas ligações elétricas, mesmo que necessárias à viabilização de obra pública. Aliás, cumpre observar que se o impetrante não conta com orçamento disponível para pagar débito de serviço essencial de energia das bombas d'água que abastecem o Município, no mínimo deveria ter se pautado pela diligência necessária em momento de conturbação financeira antes de iniciar obra pública de reforma

do cemitério municipal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a autoridade coatora que se abstenha da prática de atos tendentes a suspender o fornecimento de energia elétrica das bombas d'água do Município impetrante. Solicitem-se as informações à autoridade coatora, com urgência. No mesmo ato, dê-se ciência à CPFL. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT incidentes sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e trabalhadores avulsos (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos

em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade)

são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no

sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .** 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 **DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO****

PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador FederalAssim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas.Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de

afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma quanto ao abono assiduidade, ressaltando com a máxima vênia, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora): De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis: (...) Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho. Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confirma-se o seguimento julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002) Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009. Por fim, relativamente ao auxílio-creche a questão se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, está excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários em face de sua natureza indenizatória. Tudo somado DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas; d) terço que se acresce às férias; e) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por motivo doença nos quinze primeiros dias. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0009784-95.2013.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronal e ao SAT incidentes sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado e

trabalhadores avulsos (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) a título de: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre diversas verbas elencadas na inicial. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. As contribuições que a impetrante busca afastar são aquelas previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. De outra parte, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por

cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15

primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los!

Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juizes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, bem como do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de

que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que

antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Assim, não há relevante fundamento do alegado direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade e horas extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a

qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Da mesma forma quanto ao abono assiduidade, ressaltando com a máxima vênua, o entendimento proferido no Agravo de Instrumento pela Desembargadora Federal Cecília Mello (fls. 486/489), uma vez que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a natureza jurídica da verba paga ao empregado é indenizatória, sendo indiferente para a caracterização dessa verba como tal o fato de o impetrante não ter juntado qualquer elemento, ou documento para a prova dessa natureza. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 496.408 - PR (2003/0006397-2) - DJ 06/12/2004 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora): De início, cumpre transcrever o art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, verbis: (...) Nota-se, pela simples leitura da lei, que a remuneração auferida pelo empregado, para integrar o salário-de-contribuição, deve ser destinada a retribuir o trabalho. Em diversos julgados desta Corte já se entendeu que o abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. (RESP 312463/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5/5/2004; RESP 488.270/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/2003; AGRESP 359.637/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/4/2002; RESP 341.321/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002; RESP 313.017/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8/10/2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Confira-se o seguimento julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE PAGO AO PESSOAL DO EXTINTO BNH. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. Recurso improvido. (RESP 389.007/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 15/4/2002) Frise-se, por fim, que inúmeros julgados desta Corte consideraram que a contribuição previdenciária só incide sobre determinada parcela, quando a mesma constitui remuneração pelos serviços prestados, não afetando os valores pagos a título de indenização. Assim se decidiu nos seguintes precedentes: (...) (ERESP 438.152/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/2/2004) (...) (RESP 395.431/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/3/2002) Em face do exposto, é de se negar provimento ao recurso especial. É o voto. No mesmo sentido: REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009. Por fim, relativamente ao auxílio-creche a questão se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, está excluído da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários em face de sua natureza indenizatória. Tudo somado DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) férias indenizadas; d) terço que se acresce às férias; e) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por motivo doença nos quinze primeiros dias. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007257-73.2013.403.6120 - NEIDE APARECIDA PAVANELLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 23, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo requerente, posto que intempestivo. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 21/22. Intim. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-15.2003.403.6120 (2003.61.20.005835-8) - GERALDO RUGNO (SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X GERALDO RUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII: abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 214/215).

0000806-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000806-6) - MARIA HELENA DADERIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 189/190).

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PAULO DE OLIVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Portaria n. 06/2012, itm 3, XXVIII:abrir vista ao exequente, (...): b) do depósito judicial para pagamento do débito (fls. 156/157).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009529-40.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA SOARES DOS REIS

O artigo 928 estabelece que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse.No caso concreto, verifico que tudo está nos conformes - a CEF comprovou a celebração do contrato, o inadimplemento no pagamento de algumas prestações, a notificação da devedora e a não purgação da mora ou desocupação do imóvel - de modo que o desfecho natural da presente decisão deveria ser a determinação de expedição do mandado de reintegração de posse.Contudo, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da CEF, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual. Os documentos que instruem a inicial revelam que a reintegração incide sobre um pequeno imóvel que há seis anos vem servindo de residência para a Sra. Silvia Soares dos Reis, bem como que as prestações em atraso até o ajuizamento da ação não superam três salários mínimos; - embora não se tenha informações acerca da atual situação econômica da mutuária, tudo leva a crer que não se está diante de débito sem solução, especialmente se consideradas as consequências do inadimplemento, ou seja, o risco concreto de perda do imóvel. Esse quadro recomenda que antes de se definir o destino imediato do imóvel (se permanecerá na posse da devedora ou se vai ser devolvido à CEF para nova alienação) seja concedida às partes (especialmente à mutuária) oportunidade para colocar o contrato novamente nos trilhos.Por conta disso, postergo a análise do pedido de liminar para depois de audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 27/11/2013, às 16h00min.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite-se e intime-se a devedora acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo de resposta até a realização do ato.Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que até a audiência se passarão meses, que no calendário da dívida corresponde a mais prestações em aberto. Por conta disso, recomendo à devedora que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Considerando que desde o protocolo da petição até a presente data já se passaram mais de quatro meses, intime-se o autor para informar se já conseguiu algum dos exames solicitados pelo perito, juntando cópia aos autos, em caso positivo, bem como para que traga TODOS os exames e relatórios médicos que possuir, no prazo de dez dias. Com a vinda da documentação, intime-se o perito. Int.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se autora e réu a se manifestar sobre os documentos de fls. 79/81 e 99/104.Após, vista ao MPF.Int.

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Vista aos autores acerca da certidão negativa dos correios referente à intimação da testemunha José Benedito Cataldo.

0002078-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JORGE ADÃO GOMES e FÁTIMA DE JESUS GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional com a declaração de nulidade dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima primeira. Para tanto, a parte autora narra que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF, vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e ao sistema SACRE. Afirma, entretanto, que referido sistema não está atrelado ao reajuste salarial do mutuário, que nele está embutida a Tabela PRICE, na qual há capitalização dos juros, o que é ilegal, devendo-se observar os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário (princípio da equivalência salarial) ou a variação do poder aquisitivo da moeda (princípio da correção monetária das prestações e do saldo devedor) no reajuste da prestação. Argumenta que a capitalização dos juros antes de amortizar a prestação é anatocista, pois permite ao agente financeiro primeiro remunerar o saldo devedor para depois amortizá-lo. Pede a aplicação do CDC, informam o ajuizamento de ação cautelar preparatória e o pagamento atual dos valores incontroversos a partir de abril de 2008 mediante boleto da CEF. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determinasse à CEF que se abstivesse de realizar qualquer ato executivo extrajudicial assim como de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito até o julgamento deste feito. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos atos executivos em razão da concessão de liminar na ação cautelar. Em relação ao pedido para exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito, foi postergada a sua análise para após a vinda da contestação. Foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 53). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/96), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e descumprimento da Lei n. 10.931/01. No mérito, alega a legalidade do sistema SACRE, a inexistência de capitalização de juros nesse sistema e a não-aplicação da Tabela PRICE ao caso concreto. Informa que o contrato está ADIMPLENTE, que apesar da apropriação do valor depositado na ação cautelar (R\$ 1.872,98), ainda há diferença de prestação no valor de R\$ 1.186,04, invoca o princípio do pacta sunt servanda, e defende, no mais, a legalidade de sua conduta e que o que foi pactuado entre as partes, e está sendo cumprido. Juntou documentos (fls. 98/127). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 132/136) e juntou documentos (fls. 137/149). Intimadas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova pericial para apurar o valor controvertido e, alternativamente, pediu a quitação da diferença apurada com saldo do FGTS (fls. 153 e 154/155). Foi indeferida a prova pericial (fl. 157). Intimada, a CEF manifestou interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, mas depois reconsiderou. Na mesma oportunidade, informou a impossibilidade de quitação da diferença existente com o saldo do FGTS por ausência de previsão normativa (fls. 158 e 161/162). A parte autora informou a regularidade do pagamento das prestações e reiterou interesse em quitar as diferenças das prestações com o saldo do FGTS juntando precedentes do STJ (fls. 167/179). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação às preliminares levantadas pela ré, estas devem ser afastadas. A alegada carência de ação por falta de interesse processual, na verdade, confunde-se com o próprio mérito do pedido já que versa sobre a legalidade, ou não, da forma de cálculo contratualmente prevista (SACRE) para o encargo mensal e evolução da dívida. Quanto à Lei n. 10.931/01, a CEF alega que a suspensão da exigibilidade do valor controverso deve ser precedido de seu depósito integral, nos termos do art. 50, 2º, porém, a parte autora realizou o depósito em montante insuficiente. Além disso, diz que não houve demonstração do valor controverso e que a parte autora não comprovou o pagamento das despesas afetas ao imóvel, justificando a cassação de eventual tutela ou liminar (art. 49). Quanto ao valor controverso, observo a Lei não impõe a necessidade de sua quantificação, exigência feita apenas ao valor incontroverso, mas apenas que a parte deve discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter. No caso, a parte autora objetiva a exclusão do SACRE como forma de cálculo do encargo mensal, que engloba a correção e os juros pactuados, substituindo-o pelo plano de equivalência salarial. Assim, tenho como discriminada a obrigação controvertida. Seja como for, a ausência de discriminação do valor controverso, entendendo-a necessária, não é óbice para a apreciação do pedido pois na hipótese de procedência o recálculo do contrato será efetuado na fase da liquidação de sentença. Já quanto ao valor incontroverso, embora não tenha sido especificado na inicial, consta da ação cautelar proposta, de modo que entendo suprida tal exigência. De outra parte, não foi deferida tutela no presente feito capaz de ensejar a análise da

existência de prova do pagamento dos encargos afetos ao imóvel, tampouco foi pedida ou deferida a suspensão da exigibilidade do valor controverso de modo que a ausência do depósito do seu valor integral é irrelevante (Advirto os autores, entretanto, para que não haja dúvidas, que esta decisão não suspende a exigibilidade do valor controvertido sobre o qual continuarão a incidir os encargos moratórios caso o contrato não volte a ser cumprido, ou seja, caso não haja mais depositados (art. 50, 3º, da Lei 10.931/04) ou consignação em pagamento). De mais a mais, os autores pagaram a parcela de março de 2008 nos autos da ação cautelar e depois disso continuaram a pagar o valor incontroverso diretamente à CEF (fls. 137/150), estando adimplentes. Assim, extinguir o feito sem resolução do mérito no presente momento equivaleria exaltar o excesso da forma em detrimento do conteúdo que, no caso, não restou abalado. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. Em relação à aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006. Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato do autor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Dito isso, observo que a parte autora contesta o sistema de amortização SACRE, responsável pelo cálculo da prestação, composta por parcela de amortização e juros, alegando que deveria, incidir, no caso, o princípio da equivalência salarial ou a variação do poder aquisitivo da moeda. Afirma, ainda, que há capitalização dos juros, o que é ilegal e abusivo e que sua capitalização antes da amortização da prestação permite ao agente financeiro primeiro remunerar o saldo devedor para depois amortizá-lo. Como é cediço, o sistema Sacre de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal se diferencia dos demais tipos por apresentar a parcela inicial mais elevada, no entanto, em razão das sucessivas amortizações maiores, ao longo do contrato, as parcelas ficam menores, assim como a incidência dos juros. Por isso, é chamado de sistema de amortização crescente. As prestações são compostas de uma parte de amortização crescente e outra de juros decrescentes. Então, sendo pagos mensalmente, não ensejam a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Por outro lado, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Na Tabela Sacre, se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vencidos. Com efeito, no caso dos autos, na Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 32/41), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa, nem mesmo no período em que os autores utilizaram saldo do FGTS para amortizar as prestações 73 a 85 (fls. 39/40). Logo, ainda que tenha havido incidência de juros compostos, tenho que os cálculos obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização do sistema SACRE. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vencidos, apesar de haver previsão contratual nesse sentido (cláusula décima primeira, parágrafo segundo - fl. 23). Assim, não há ilegalidade na aplicação do sistema SACRE contratualmente previsto carecendo de amparo legal o pedido para aplicação do reajuste de acordo com a categoria profissional do mutuário ou a variação do poder aquisitivo da moeda. Observo, ademais, que Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ) e Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. (Processo AGRESP 200800142420 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1032134 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010) Por fim, observo que os autores voltaram a pagar as prestações do contrato e, desde 03/2008, estão cumprindo com suas obrigações, fato reconhecido pela própria CEF (fls. 59 e 161). Apesar disso, há uma diferença de prestação apurada pela CEF no que toca ao período de inadimplência (meses de 03/2007 a 02/2008) no valor de R\$ 1.186,04 já que o valor incontroverso depositado na ação cautelar n. 0001355-18.2008.4.03.6120 era inferior ao devido, nos termos do contrato. Além disso, a CEF informa um gasto de R\$ 3.229,20 com a execução extrajudicial. A propósito, a parte autora manifestou genuíno interesse em quitar o débito utilizando o saldo do FGTS. De fato, não é vedado que o contratante utilize seu saldo de FGTS para pagamento de prestações do FGTS. Tanto é assim que os autores já se utilizaram desse expediente em 2006 para abater o valor de 12 prestações (73 a 85 - fls. 39/40). Quanto à utilização do FGTS para quitar parcelas em atraso a CEF, porém, impõe a restrição de que estejam em atraso apenas 3 prestações, conforme foi informado por telefone ao setor de

contadoria deste juízo pelo GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos (fl. 162). Apesar de a restrição ser questionável, o fato é que o pedido para quitação de eventuais parcelas em atraso não consta da petição inicial. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código Processo Civil, o juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo autor na petição inicial, sob pena de nulidade total ou parcial da sentença, por ser citra, ultra ou extra petita. Além disso, como o pedido foi feito após a citação e a CEF implicitamente não deu consentimento ao aditamento ao informar que normativamente o valor do saldo do FGTS não poderá ser utilizado para pagamento da diferença de prestação (fl. 162) este juízo não pode apreciar o pedido. Dessa forma, cabe à parte autora procurar os meios adequados para pleitear o levantamento do FGTS para a quitação dos valores devidos à CEF a título de diferença de prestação. De outra parte, a CEF deve seguir os meios legais para exigência do valor gasto a título de custas no processo de execução extrajudicial. Por fim, no que toca ao pedido de exclusão do nome dos autores de cadastros de proteção ao crédito, o pedido resta prejudicado já que o contrato está sendo cumprido normalmente desde 03/2008 nem há notícia nos autos acerca da sua inclusão antes ou durante o andamento do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 114/115, que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito com a produção da prova médico-pericial, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007612-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007612-7) - MARINA RENESTO BONFANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 28/29 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008128-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008128-7) - ANGELA MARIA RODRIGUES COURA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intime-se a advogada dativa, Dra. Lísia Chacon Rezende, OAB/SP nº 245.861, para providenciar o seu cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nesta Secretaria todos os documentos necessários para validação do cadastramento e viabilização do pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, do laudo complementar.

0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3) - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, do laudo complementar.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado anteriormente não realiza mais perícias nesta Vara, bem como não respondeu os quesitos complementares, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora às fls. 5 e 44. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

No termos da decisão proferida pelo TRF3 (fl. 51), intime-se a CEF para apresentar os extratos correspondentes a todo o período pleiteado na inicial, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito nomeado anteriormente não realiza mais perícias nesta Vara, bem como não respondeu os quesitos complementares, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, da parte autora, bem como prestar os esclarecimentos de fl. 145. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003854-04.2010.403.6120 - Nanci Sampaio Ramos Figueiredo dos Santos X Elenir Esteves Ramos X Luis Fernando de Aguiar Ramos X Simone Aparecida Esteves Ramos Figueiredo dos Santos X Idati Sampaio Ramos de Carvalho X Custodia Maria Ramos Di Rienzo(SP269935 - Muriilo Cavalheiro Bueno) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a v. decisão de fls. 45/46 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se. Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003972-77.2010.403.6120 - MARIA AFRICA FERREIRA MALTEMPI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a sentença foi disponibilizada à parte autora através do Diário Eletrônico da Justiça do dia 24/06/2013 e considerada publicada em 25/06/2013 (fl. 67). O prazo recursal iniciaria no dia seguinte ao da publicação, ou seja, 26/06/2013. Ocorre que houve suspensão dos prazos processuais no dia 26/06/2013 por força da Portaria nº 1.946, de 26/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, prorrogando-se para o dia 27 de junho, quinta-feira, os prazos processuais com início ou término no dia 26 de junho de 2013 (art. 3º). . PA 1,10 Dessa forma, o prazo

final para interposição do recurso de apelação foi o dia 11/07/2013, e a petição foi protocolada somente em 12/07/2013 (fl. 69), portanto, fora do prazo legal. Pelo exposto, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA (SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Considerando o teor da petição de fl. 117, esclareça a CEF se desiste do depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada à fl. 115. Int.

0009504-32.2010.403.6120 - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001218-31.2011.403.6120 - DOMINGAS CORREA BORGES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a sentença foi disponibilizada à parte autora através do Diário Eletrônico da Justiça do dia 22/05/2013 e considerada publicada em 23/05/2013 (fl. 94), iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, ou seja, 24/05/2013 com término em 07/06/2013. Ocorre que a petição de apelação foi protocolada somente em 17/06/2013 (fl. 96), portanto, fora do prazo legal. Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor alega que trabalhou nos meios rurais de 14/11/1969 a 30/11/1974 sem registro em CTPS e que a partir de 26/08/1997 encontra-se assentado no Projeto Monte Alegre VI, trabalhando em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, intime-se o autor para trazer aos autos início de prova material desse período rural que pretende reconhecer. Ademais, ao que consta da inicial, o autor também postula o enquadramento como especial dos seguintes períodos: período/ agente nocivo-atividade Formulário do INSS/PPP Laudo 02/12/1974 a 22/09/1975 Serviços gerais (X) não juntou (X) não juntou 01/11/1975 a 31/08/1978 Serviços gerais (X) não juntou (X) não juntou 10/11/1979 a 17/11/1978 Serviços diversos (X) não juntou (X) não juntou 01/12/1978 a 04/12/1979 Motorista (X) não juntou (X) não juntou 08/01/1979 a 10/03/1979 Motorista (X) não juntou (X) não juntou 23/04/1979 a 09/11/1979 Servente de pedreiro (X) não juntou (X) não juntou 08/01/1980 a 06/02/1980 Auxiliar forneiro (X) não juntou (X) não juntou 01/07/1980 a 07/02/1981 Lavrador (X) não juntou (X) não juntou 24/06/1983 a 05/08/1983 Aux. mecânico (X) não juntou (X) não juntou 01/12/1983 a 15/05/1985 Agenciador (X) não juntou (X) não juntou 16/05/1985 a 14/11/1991 Aux. Mecânico (X) não juntou (X) não juntou 10/07/1992 a 18/11/1992 Mecânico (X) não juntou (X) não juntou 16/09/1993 a 29/11/1993 Tratorista (X) não juntou (X) não juntou 01/12/1993 a 25/11/1994 Tratorista (X) não juntou (X) não juntou 23/10/1995 a 01/12/1995 Tratorista (X) não juntou (X) não juntou 04/12/1995 a 27/12/1995 Ajudante ser gerais (X) não juntou (X) não juntou 15/04/1996 a 04/07/1997 Vigilante (X) não juntou (X) não juntou 10/10/2001 a 09/01/2002 Operador de máquinas (X) não juntou (X) não juntou 02/01/2007 a 22/06/2007 Fiscal de lavoura (X) não juntou (X) não juntou 01/04/2008 a 19/08/2008 fiscal (X) não juntou (X) não juntou Intime-se o autor a apresentar formulários, PPP ou laudo dos períodos que pretende reconhecer como especial. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por fim, intime-se o INSS para juntar aos autos o Resumo da Contagem de Tempo de Serviço referente ao requerimento administrativo NB n. 148.767.728-3, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-26.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS BAIO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação.No caso em tela, a sentença foi disponibilizada à parte autora através do Diário Eletrônico da Justiça do dia 22/05/2013 e considerada publicada em 23/05/2013 (fl. 115), iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, ou seja, 24/05/2013 com término em 07/06/2013. Ocorre que a petição de apelação foi protocolada somente em 17/06/2013 (fl. 117), portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Int. Cumpra-se.

0003236-25.2011.403.6120 - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO Vera Lucia Luzia de Sousa Bifi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 50).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/57) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 58/83).Acerca do laudo do perito médico (fls. 83/93), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fl. 95/97 e 98/102), que foi aceita pela parte autora (fl. 105).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 95/97 e 105) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.383.055-7) a partir da cessação administrativa em 10/03/2011, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial (DIB em 19/03/2013) e o benefício será implantado (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006NB: 537.383.055-7Nome da segurada: Vera Lucia Luzia de Sousa BifiNome da mãe: Iracema Escola de SouzaRG: 25.424.723-4 SSP/SPCPF: 286.045.308-35Data de Nascimento: 01/09/1959Endereço: Avenida Francisco Malzoni, 300- fundos, Nova Matão, Matão/SPBenefício: restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.DIB: 19/03/2013DIP: 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transaçãoProceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados nos termos do acordo apresentado, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, ou seiscentos reais, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003605-19.2011.403.6120 - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003982-87.2011.403.6120 - ERNESTO BIGOLOTTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 56/58 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de

documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 279/280: Intime-se o apelante para providenciar a juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União original.

0004936-36.2011.403.6120 - MARIA HELENA SANTIAGO REGIS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 77: Considerando que o perito nomeado, Dr. Amilton Eduardo de Sá, declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição o DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h15min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0005066-26.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a v. decisão de fls. 62/63 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005071-48.2011.403.6120 - CLAUDIA ELIZANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a v. decisão de fls. 56/58 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/65: Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

0005962-69.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81/84: Defiro o requerido. Intime-se o perito para que responda os quesitos complementares do autor. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0007931-22.2011.403.6120 - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA

ALVARENGA MACIEIRA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Vista à parte autora. e dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.Perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 8h15min, com o perito médico DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a v. decisão de fls. 96/97 que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares apresentadas na contestação, fato novo ou acompanhada de documentos, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILLO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011980-09.2011.403.6120 - SELMA PEREIRA DE FARIA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001036-11.2012.403.6120 - ALICE LOURENCO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Considerando que o perito nomeado, Dr. Amilton Eduardo de Sá, declinou de sua nomeação, designo e nomeio em substituição o DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408.Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h15min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0001164-31.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115286 - NATALIA MARIA FERNANDES PIRES E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP276904 - LIVIA HELENA MONTERA VERRASTRO E SP316810 - KARINE ANSELMO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

De partida, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, considerando que não há procuração nos autos. Intime-se, também, as demais corrês, Gold Polonia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções S.A., para juntarem novas procurações, pois as que constam dos autos venceram em março e abril/2013. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h30min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho (rua zero), nº 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP (em frente ao Hospital São Paulo), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando os autos, observo que o pagamento da pensão vitalícia recebida pela autora em virtude do falecimento de Ubirajara Caldas, que ocupava o cargo de perito médico previdenciário, está sendo efetuado pelo INSS, conforme comprovante de rendimentos juntado à fl. 24. Assim, entendo que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois quem suportará os efeitos da condenação de uma eventual sentença procedente é o próprio ente autárquico, motivo pelo qual reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 57. Int. Cumpra-se as demais determinações do despacho supracitado.

0000938-89.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Perícia médica designada para o dia 08 de outubro de 2013, às 16h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004430-89.2013.403.6120 - AURO ANTONIO MEDICI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por servidor aposentado do INSS objetivando a incorporação da gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS no valor correspondente ao pago aos servidores em atividade. O autor, instado a esclarecer o valor da causa, apresentou o valor de R\$ 45.891,00, juntando planilha de cálculos (fls. 37/39). A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. No caso dos autos, verifico que o autor, equivocadamente, considerou o período de fev/2013 (mês em que passou para a inatividade, conforme demonstrativos de fls. 43/44) até jul/2013, para cálculo das parcelas vencidas. Ocorre que para apuração de tais parcelas o autor deveria ter considerado o período de fev/2013 até 18/03/2013, data imediatamente anterior à propositura desta ação. Assim, considerando que a diferença mensal apurada no demonstrativo de fl. 39 é de R\$ 2.549,50, termos que o valor das parcelas vencidas deve corresponder a R\$ 4.079,20, que somadas as parcelas vincendas no valor de R\$ 30.594,00, totaliza R\$ 34.673,20. Pelo exposto, promovo, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 34.673,20. Ao SEDI para as anotações devidas. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/123 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/190: Indefiro, considerando que no caso de revisão contratual o valor da causa deve ter por base o valor do contrato nos termos do art. 259, V, do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de dez dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/72 - Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006689-57.2013.403.6120 - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 102/116 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0006690-42.2013.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 297/298 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 31.965,06. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006797-86.2013.403.6120 - DIRCEU QUITERIO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via

não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).
11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F.), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007106-10.2013.403.6120 - KARLA CRISTINA LUZIA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Nomeio o advogado indicado no formulário de fl. 11, Dr. Marcelo Nigro, OAB/SP 284.378, como advogado dativo da parte autora. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007258-58.2013.403.6120 - EDENILSO APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145 - Mantenho a decisão agravada.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0007425-75.2013.403.6120 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadrou os períodos como especial apenas em razão do uso eficaz do EPI (fl. 35). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007785-10.2013.403.6120 - ROSANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21/28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008033-73.2013.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, bem como para juntar a comunicação do indeferimento do requerimento administrativo. Int.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial e reparação por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme informa na inicial, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadrou os períodos como especial em razão do uso eficaz do EPI e em razão de a atividade de motorista de ambulância não expor o autor de modo habitual e permanente aos agentes biológicos indicados no PPP (fl. 50). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos

juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISSASSI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando ruído abaixo do nível de tolerância, uso de EPI eficaz e situações não contempladas na legislação. Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme CNIS em anexo, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde consta todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando ruído abaixo do nível de tolerância, uso de EPI eficaz e impossibilidade de enquadramento por ausência de laudo de empresa já extinta. Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão (exceto da empresa MONTROLL cujas atividades foram extintas). Quanto a esta, foi indeferida justificativa administrativa (fls. 45/51 do CD) sob o argumento de que a empresa não tinha laudo. Entretanto, verifico que a atividade exercida pelo autor (soldador) poderá ser em tese enquadrada independentemente de laudo.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

0008518-73.2013.403.6120 - JOSÉ LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a parte autora para recolher as custas do processo, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias. Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0008784-60.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009087-74.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 23/25 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 6.309,48. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0009321-56.2013.403.6120 - VALDIR STRACANHOLLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a conversão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. No caso dos autos, verifico que o autor ao atribuir o valor da causa, equivocadamente, usou como parâmetro para cálculo das parcelas vincendas o valor total do benefício convertido e não a diferença pleiteada nesta ação, vejamos. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 62 verifica-se que a RMI do benefício de aposentadoria especial é de R\$ 3.046,90 e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor já está recebendo, é de R\$ 1.651,11. Assim, a diferença mensal entre elas corresponde a R\$ 1.395,79. Considerando que o autor requer a conversão da aposentadoria espécie 42 para 46 a partir de 26/09/2012, temos 11 meses e 5 dias de parcelas vencidas que corresponde a R\$ 16.865,79 (incluindo 13º salário) mais R\$ 16.749,48 de parcelas vincendas, totalizando a importância de R\$ 33.615,27. Pelo exposto, promovo, de ofício, a retificação do valor da causa para R\$ 33.615,27. Ao SEDI para as anotações devidas. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o autor. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0009493-95.2013.403.6120 - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009497-35.2013.403.6120 - JOSE TADEU CELESTRINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. O autor requereu a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e juntou declaração de pobreza (fl. 16). Não merece acolhimento o pedido do autor, conforme passo a fundamentar. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos. No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que há presunção de pobreza, até prova em contrário. Dessa forma, tendo em vista que a afirmação do autor goza de presunção relativa, e não absoluta, de veracidade, pode o magistrado confrontar tal afirmação com as provas lançadas nos autos e, se for o caso, indeferir o benefício pleiteado. No caso dos autos, levando em consideração a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, que já ocupou o cargo de engenheiro agrônomo, supervisor de mecanização agrícola e gerente agrícola, e o histórico de suas remunerações, que variam entre R\$ 4.000,00 e R\$ 34.000,00, aproximadamente (conforme cópias de sua CTPS e os extratos do CNIS - fls. 19/27 e 41/45), fico convencido de sua capacidade de suportar as custas e demais despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int. Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Cumpra-se.

0009508-64.2013.403.6120 - JOSE ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0009690-50.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE GODOY(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009861-07.2013.403.6120 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico

almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0012709-64.2013.403.6120 - MARIO CESAR SARTORI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003334-3) - VERA LUCIA GALLO X VANESSA TATIANE GONCALVES - REPR P/ (VERA LUCIA GALLO)(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001574-95.2003.403.6123 (2003.61.23.001574-0) - RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI - INCAPAZ X CHARLES DONIZETE DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000220-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000220-4) - MARIA TEREZA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000680-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000680-5) - NEUZA DOMINGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000998-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000998-3) - CASTURINO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001239-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001239-8) - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000148-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000148-4) - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001270-23.2008.403.6123 (2008.61.23.001270-0) - ISVAMI VIVECANANDA DE ARAUJO BRITO(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001354-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001354-9) - ANTONIO DEUNGARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002372-12.2010.403.6123 - OVIDIO ANTONIO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000101-93.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA GOMES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000313-17.2011.403.6123 - MAURICIO VERZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001261-56.2011.403.6123 - FELIPE GENTIL SOUZA DA ROSA - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001731-87.2011.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001932-79.2011.403.6123 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE

FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002092-07.2011.403.6123 - LENIR NUNES PICARELLI(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000925-18.2012.403.6123 - EURICO FRANCISCO CHAGAS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002053-73.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002258-05.2012.403.6123 - CRISTIANO DOS SANTOS(SP318123 - RAFAEL DA SILVA STOGAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Autor: CRISTIANO DOS SANTOS Réus: UNIÃO FEDERAL - FN; ESTADO DE SÃO PAULO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais. Alega o autor, em síntese, que foi contratado pela empresa

AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em 01/06/2011 para desempenhar a função de lavador de autos. A citada empresa exigiu, como condição para sua admissão, abertura de conta em uma instituição financeira. Aduz que para surpresa de sua parte, foi impedido de efetuar abertura de conta junto ao BANCO SANTANDER, uma vez que, segundo informações dadas por um funcionário, o requerente não havia cumprido suas obrigações tributárias para com o Fisco, notadamente, a declaração e pagamento de Imposto de Renda de suas empresas. Sustenta que, na tentativa de esclarecer esses fatos, descobriu que terceiros, utilizando seu CPF, haviam constituído e registrado, nas Juntas Comerciais de São Paulo e de Minas Gerais, três empresas. Afirma que diante dos absurdos constatados, dirigiu-se ao Posto da Receita Federal, solicitando a exclusão de sociedade em virtude de vício, juntando declaração, constando que jamais residiu ou trabalhou em outra cidade, bem como boletim de ocorrência. Anota o interessado que apresentou, ainda, declaração mencionando que desconhecia as declarações de Imposto de Renda efetuadas em seu nome, contudo, nenhuma solução obteve do referido órgão. Juntou documentos às fls. 22/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 87/88, com a comunicação do cumprimento pela Receita Federal do Brasil através do Ofício de fls. 108 e documentação que o acompanha (fls. 109/111). A UNIÃO FEDERAL aviou embargos de declaração em face da decisão concessiva do pedido de tutela antecipada (fls. 102/103, com documentação às fls. 104/10107), recurso este que foi apreciado e rejeitado pela decisão que consta de fls. 239/vº. Citada, fls. 230, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 194/198vº), aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial por carência de ação por ausência de interesse processual para a demanda, já que a Receita Federal do Brasil efetivamente cancelou, na via administrativa, das declarações de ajuste em nome do contribuinte relativas aos exercícios de 2005/ 2006, bem assim das multas administrativas contra ele já lançadas. Sustenta incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar o caso, e, quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, dada à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré o resultado lesivo ocasionado. Documentos às fls. 199/223. O ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente citado (fls. 96/98) apresenta sua resposta aos termos da inicial às fls. 112/140, argüindo preliminar de carência de ação por ausência de legitimidade passiva ad causam para figurar em lide, bem assim inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aduz que o pedido inicial é improcedente, na medida em que inexistente nexo de causalidade entre a conduta que é imputada ao ente estadual paulista (JUCESP) e o resultado lesivo observado. Documentos às fls. 141/163. A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG, citada via deprecatória às fls. 233/238, contesta o pedido inicial às fls. 164/179, com documentos às fls. 180/193, em que sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam já que não consta, junto aos cadastros da JUCEMG, empresa comercial em nome do requerente. Quanto ao mais, aduz, ilegitimidade passiva ad causam, impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 247/253. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já estão encartadas aos autos. Os fatos envolvidos em lide não estão controvertidos pelas partes, não demandando esclarecimento a ser efetivado em sede de instrução em audiência, está presente o que dispõe o art. 330, I do CPC. O feito está em termos para receber julgamento. Início pela análise das preliminares suscitadas pelas rés. A preliminar de incompetência suscitada pela UNIÃO FEDERAL, decorrente do fato de que o que se pretende com o processo é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre empresas particulares e o autor não ostenta a mínima condição de acolhimento. A declaração de inexistência que ora se pretende não se dá em relação às empresas mencionadas pelo autor, mas entre o requerente e o Fisco, que vinha o considerando em situação de irregularidade fiscal, a ensejar a adoção das medidas sancionatórias usualmente aplicáveis a casos que tais. Daí porque, dirigida a ação também em face do ente federal, está plenamente justificada a competência federal para a demanda. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Preliminarmente, observe-se, que, ao menos no que se refere ao dever de substanciação do pedido inicial, declinação de fundamento jurídico, que, ao menos em tese, sustente a pretensão, a inicial não pode ser acoimada de inepta já que atende, neste particular, aos requisitos que constam dos arts. 282 e 283 do CPC, uma vez que deduz um histórico de fatos razoavelmente concatenado, perfeitamente compreensível e que permite - como de fato permitiu no caso concreto - o pleno exercício do direito de defesa por todos os réus. Não se cogita de inépcia da vestibular por este fundamento. Rejeito a preliminar As demais preliminares suscitadas são, deveras, procedentes. O ESTADO DE SÃO PAULO realmente não ostenta legitimidade passiva para figurar em lide que questiona atos praticados pela Junta Comercial daquele Estado (JUCESP). Bem demonstra o argüente que desde o advento da Lei Complementar Estadual n. 1.187 de 28/09/2012, data anterior ao ajuizamento da presente demanda (protocolada aos 09/11/2012), a Junta Comercial bandeirante foi elevada à categoria jurídica de autarquia, ente personalizado da Administração Pública Indireta, nos termos do que dispõe o art. 1º daquele diploma legal. Daí porque, desde a data da edição da Lei Complementar, é ela - a JUCESP - quem detém legitimidade passiva ad causam para responder por seus próprios atos, não cabendo acionar, por tais condutas, diretamente o Estado de São Paulo. Neste particular, prospera a preliminar de carência de ação suscitada pelo ente estadual paulista. Embora por motivos diversos, a solução haverá de ser idêntica em relação à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG. É que bem demonstrou esta co-ré que não existe, em seus arquivos cadastrais, sociedade empresária registrada no nome/ CPF do autor, o que se comprova pelas certidões específicas acostadas às fls. 180/181. A

sociedade a que alude o requerente aberta nos domínios territoriais do Estado de Minas Gerais é simples, e não empresária, razão pela qual seus atos constitutivos respectivos estão arquivados junto a serventia extrajudicial (Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas) e não no âmbito da Junta Comercial. Daí porque, por tais razões, não há como reconhecer legitimidade a esta pessoa jurídica para contestar a demanda. Por seu giro, a preliminar de carência parcial de ação (relativa, exclusivamente, ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica) aventada pela UNIÃO FEDERAL é, por igual, de ser acolhida, na medida em que o ente federal demonstrou, a partir da documentação juntada aos autos (em especial fls. 217/223), que deu andamento às solicitações administrativas efetuadas pelo autor e cancelou, em razão de indícios suficientes de fraude, as declarações de ajuste relativas aos anos-base de 2005/ 2006, bem assim as multas respectivas e as inscrições correlatas. Nesta parte, portanto, efetivamente operou-se a carência superveniente de ação, na medida em que já se encontra exaurida, na via administrativa, a pretensão que o autor pretendia obter a partir do presente provimento jurisdicional. Nesta parte, ainda uma vez, configurou-se a carência de ação. O problema é que o reconhecimento da carência de ação, com relação a este pedido não tem o condão de extinguir o processo, na medida em que há outro pedido deduzido em lide, dirigido em face da única ré ainda sobejante no processo, e que carece de ser analisado. É o que se passa a fazer.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS PERPETRADOS POR TERCEIROS. Está suficientemente fora de questão, e o próprio autor o admite em suas razões iniciais, que o ato em função do qual se pretende a indenização versada no exórdio não pode ser atribuído à esta co-ré ou a qualquer de seus agentes. Está claro que o autor foi vítima de um embuste perpetrado por estelionatários, que, se valendo da documentação pessoal do mesmo vieram a abrir pessoas jurídicas em seu nome, ou a ele vinculadas, sociedades essas que, ao depois, passaram a apresentar pendências em face do Fisco Federal. Obviamente que não é possível, a partir daí, imputar qualquer responsabilidade a qualquer outro agente pelos atos perpetrados, que não aos seus causadores diretos. A Receita Federal, neste particular, meramente processa informações que lhes são repassadas por contribuintes, e não tem como averiguar da veracidade ou da higidez concreta das informações que são disponibilizadas. Em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente de atos omissivos (aqui o que se imputa à ré é a falta, ausência de fiscalização quanto à higidez das informações que são por ela processadas), a jurisprudência do Colendo Pretório Excelso vem sufragando, para efeitos de acerto dos contornos do nexo de causa a vincular conduta e resultado, a teoria do dano direto e imediato, ou da interrupção do nexo causal. Vale dizer: só está presente o nexo de causalidade que dispara o dever de indenizar quando possível atribuir à conduta omissiva da ré - direta e imediatamente - a ocorrência do evento lesivo lastimado no âmbito da inicial da ação reparatória. Em acórdão paradigma acerca dessa matéria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, um dos mais notáveis civilistas e juriconsultos do País, assim decidiu: RE 130764 / PR - PARANA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/05/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação : DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT: VOL-01669-02 PP-00350 RTJ VOL-00143-01 PP-00270 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VÁRIOS MESES ANTES. - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 (E, ATUALMENTE, NO 6º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA), NÃO DISPENSA, OBVIAMENTE, O REQUISITO, TAMBÉM OBJETIVO, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA A SEUS AGENTES E O DANO CAUSADO A TERCEIROS. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, COMO RESULTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.060 DO CÓDIGO CIVIL, A TEORIA ADOTADA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO, TAMBÉM DENOMINADA TEORIA DA INTERRUPTÃO DO NEXO CAUSAL. NÃO OBSTANTE AQUELE DISPOSITIVO DA CODIFICAÇÃO CIVIL DIGA RESPEITO A IMPROPRIAMENTE DENOMINADA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, APLICA-SE ELE TAMBÉM A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCLUSIVE A OBJETIVA, ATÉ POR SER AQUELA QUE, SEM QUAISQUER CONSIDERAÇÕES DE ORDEM SUBJETIVA, AFASTA OS INCONVENIENTES DAS OUTRAS DUAS TEORIAS EXISTENTES: A DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES E A DA CAUSALIDADE ADEQUADA. - NO CASO, EM FACE DOS FATOS TIDOS COMO CERTOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, E COM BASE NOS QUAIS RECONHECEU ELE O NEXO DE CAUSALIDADE INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL, E INEQUÍVOCO QUE O NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTE, E, PORTANTO, NÃO PODE HAVER A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, A QUE CORRESPONDE O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. COM EFEITO, O DANO DECORRENTE DO ASSALTO POR UMA QUADRILHA DE QUE PARTICIPAVA UM DOS EVADIDOS DA PRISÃO NÃO FOI O EFEITO NECESSÁRIO DA OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TEVE COMO CAUSA DA FUGA DELE, MAS RESULTOU DE CONCAUSAS, COMO A FORMAÇÃO DA QUADRILHA, E O ASSALTO OCORRIDO CERCA DE VINTE E UM MESES APÓS A EVASÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No voto-condutor do acórdão aqui em testilha,

sua Excelência, o Ministro Relator dá as razões de seu convencimento: Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, n.ºs., 78 e 79, ps., 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da inexecução das Obrigações, 5ª. ed., n.º 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. (grifamos). Embora o texto se refira às inserções do Código Civil de 1916, certo é que o panorama atual, neste ponto, não se mostra diverso, já que - especificamente quanto a este capítulo do nexo de causa - não houve qualquer alteração decorrente da edição do Código Civil de 2002. Nos debates daquela assentada, o Eminentíssimo Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE adere ao posicionamento do Relator, enfatizando que as concausas excluem a imputação da responsabilidade pelo resultado até mesmo no campo penal: De qualquer sorte, ainda que no plano puramente objetivo, a teoria da equivalência das condições não é levada, sequer, na ordem penal, às suas últimas conseqüências; ela é temperada pela força interruptiva da cadeia causal, reconhecida a superveniência da causa relativamente independente. Friso o relativamente independente, como foi tornado expresso com a nova parte geral do Código (Penal), cuja necessidade a doutrina já evidenciara nas críticas que fazia ao texto do Código de 40, que falava apenas na superveniência de causa independente: ora, a superveniência de causa totalmente independente nada tem a ver com a teoria da causalidade; o que limita a teoria da equivalência das condições é a causa relativamente independente, vale dizer, aquela, que levada à teoria às últimas conseqüências, também seria considerada condição do resultado. No caso, não há dúvida do advento do que seria considerado, para qualquer efeito, como superveniência de causa relativamente independente. Ainda quando culposa ou dolosa a participação omissiva do agente público na fuga, entre ela, a fuga, e o prejuízo, houve a intercorrência de outra cadeia causal: o planejamento, a associação e execução do roubo, certamente propiciadas pela fuga, mas fugindo inteiramente ao critério do desdobramento normal das conseqüências da omissão ou negligência da administração, seja qual for o elemento subjetivo que tivesse informado essa omissão ou essa negligência. Com essas considerações, feitas apenas para marcar essas posições, Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Ex.^a, porque não há, no caso, relação de causalidade (grifamos). É exatamente o que ocorre nos autos. É evidente que, atuando como concausa à suposta ineficiência do Estado quanto à manutenção da segurança dos usuários de serviços públicos federais, existe o agir do meliante, que desfere a ação criminosa de que se ressente a inicial. Ou seja, não existe vinculação direta e imediata entre a eventual segurança - ou falta dela - dos serviços disponibilizados pela ré, e o evento lesivo reclamado na exordial. O nexo de causa, no caso em exame, decorre imediatamente da ação de marginais que perpetraram o ilícito penal aqui em apreço. Terceiros, portanto, em relação às partes litigantes, o que, por esta razão mesma, não permite concluir pela existência do nexo de causa a jungir a conduta inculcada à ré e o evento disparador da responsabilidade civil constante da inicial. Não prospera a pretensão inicial. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE SÃO PAULO e da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG, e faço para excluí-los da lide, e, nesta parte, JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI do CPC, e; (B) ACOLHO a preliminar parcial de carência de ação superveniente, e o faço para, com relação ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica, EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, por ausência de interesse processual, modalidade necessidade, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC, e; (C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nesta parte com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista as benesses da Justiça Gratuita. Honorária a cargo do autor, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os co-réus em proporções idênticas. Execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(06/09/2013)

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta

comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000611-38.2013.403.6123 - IDALIA GOMES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000630-44.2013.403.6123 - MANOEL DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000646-95.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DA ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000793-24.2013.403.6123 - JOSE DONIZETE LUSTOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000911-97.2013.403.6123 - VALERIA BARBOSA DA CUNHA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001035-80.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a

cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001065-18.2013.403.6123 - MARIA QITA LUIZ RESENDE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2013, às 17h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001096-38.2013.403.6123 - CLAUDIO APARECIDO BENEDITI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2013, às 16h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000659-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000659-7) - MARIA LUCIA DE FARIA TOLEDO X MARIA CECILIA DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002095-93.2010.403.6123 - MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000951-16.2012.403.6123 - ORLANDO FURINI(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

Expediente Nº 3934

EXECUCAO DA PENA

0000704-69.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Foram impostas ao apenado as penas de 02 anos e 08 meses de reclusão e 105 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços e prestação pecuniária de 02 salários mínimos. As penas foram calculadas às fls. 24. Devidamente intimado, o condenado iniciou o cumprimento das penas, deixando de comprová-las posteriormente, tentando-se nova intimação pessoal do mesmo, a qual não se aperfeiçoou em razão de alteração de endereço sem comunicação a este Juízo (fls. 78 e 80/81). Considerando-se o requerido pelo MPF às fls. 83, manifeste-se a defesa nos termos do art. 44, 4º, do CP, acerca da conversão da pena, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

0001759-55.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução penal relativa ao condenado em prestação de serviços e em pena de multa, no âmbito da Ação Penal nº 0002247-54.2004.403.6123, sendo certo que o apenado MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI, embora devidamente intimado (fls. 48/49) para iniciar a prestação de serviço e comprovar o pagamento da pena de multa, não cumpriu a condenação que lhe fora imposta. As fls. 71/72, fora realizada audiência admonitória (em 03/09/2012), fixando-se as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, sob pena de regressão ao regime mais severo, saindo o condenado intimado das condições estabelecidas - dentre elas, que deveria comparecer a entidade indicada para iniciar a prestação de serviços imposta como condição, bem como fora posteriormente intimado (fls. 94/95) acerca dos valores que deveria recolher a título de multa penal. Às fls. 145, o Ministério Público Federal pugna pela regressão de regime do aberto para o semi-aberto, com fulcro no art. 118, I e 1º, da LEP e pela decretação da prisão do condenado, pelo cometimento de falta grave ao deixar de cumprir as condições impostas em audiência admonitória (fls. 71), tendo deixado de comparecer em Juízo tampouco cumprido de forma insatisfatória a prestação de serviços. Com efeito, procede o argüido pelo MPF no tocante ao descumprimento das condições impostas em audiência admonitória - prestação de serviços e comparecimento trimestral em juízo. Nos termos em que constam dos autos, tenho que o caso é de regressão do regime aberto ao semiaberto, com fundamento no art. 118, I, da LEP, considerando que o apenado cometeu falta grave (art 50, V, LEP), por descumprir condição a ele imposta em audiência admonitória. Com efeito, a possibilidade de regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade nas hipóteses em que o condenado comete falta grave é tratada da seguinte forma por nossos Tribunais Superiores, conforme segue: HC - EXECUÇÃO PENAL - REGIME - REGRESSÃO - O regime de cumprimento da pena é determinado na sentença condenatória, admitida transferência a regime mais severo. Impõe-se, porém, ensejar direito de defesa ao condenado. Não basta a defesa técnica. Impõe-se, como condição prévia, a audição do condenado (LEP. art. 118, 2º). Exigência do Direito Penal, da Criminologia e dos Direitos Humanos. (STJ, 6ª Turma, vu. HC 199900121724, HC 8639. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO. DJ 31/05/1999, p. 190. J. 15/04/1999) CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. HOMICÍDIO TENTADO. ESTELIONATO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA GRAVE. FUGA DURANTE O DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. REGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que ao paciente foi deferida a progressão de regime prisional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal a quo, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que seja realizado o exame criminológico. II. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a

exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento. III. O exame criminológico - cujo parecer, antes da nova legislação, era determinante para se estimar o atendimento do requisito subjetivo exigido para a concessão de benefícios - além de ser um recurso excepcional, não pode ser considerado isoladamente como fator para a denegação do benefício. IV. Se o Magistrado singular não considerou necessário o exame criminológico, entendendo presentes os requisitos indispensáveis à progressão de regime, não pode o Tribunal a quo condicionar a concessão do benefício justamente à realização do referido exame. Precedentes. V. Magistrado singular que antes mesmo da realização do exame criminológico, determinou a regressão do paciente ao regime fechado, tendo, ainda, decretado a perda dos dias remidos, pois o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional enquanto cumpria a pena em regime intermediário. VI. A fuga, de acordo com o disposto no art. 50, I, da Lei 7.210/84, é considerada falta grave, à luz do disposto no inciso I do art. 118 da LEP, o que justifica a regressão de regime prisional. VII. O impetrante busca restabelecer a decisão monocrática que havia concedido a progressão para o regime mais brando, sendo que, posteriormente, o paciente fugiu da penitenciária, tendo sido instaurado procedimento disciplinar, o qual concluiu pelo cometimento de falta grave, implicando em sua regressão para o regime fechado. VIII. Não obstante a ilegalidade na exigência do exame criminológico, não há que se falar em constrangimento ilegal, eis que a manutenção do paciente no regime mais gravoso está embasada em outro fundamento, qual seja, o cometimento de falta disciplinar grave. IX. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, vu. HC 200602115630, HC 67176. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ 04/06/2007, p. 392. J. 04/06/2007) Assim, considero não cumprida a pena privativa de liberdade imposta ao condenado, em regime aberto, e considerando-se o cometimento de falta grave pelo condenado que não cumpriu as condições impostas em audiência admonitória, com fundamento nos arts. 50, V e 118, I, da Lei de Execuções Penais, determinar a REGRESSÃO de regime da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, PARA O REGIME SEMIABERTO, considerando-se o caso em concreto - execução penal não cumprida pelo apenado que diversas vezes esquivou-se do cumprimento das penas, embora devidamente intimado e advertido das implicações legais pelo descumprimento. Assim, como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão do condenado é medida de rigor. Isto posto, DECRETO A PRISÃO do condenado MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI, nos termos do disposto nos arts. 50, V e 118, I, da Lei de Execuções Penais. Expeça-se o necessário. Considerando-se o decidido, a competência para processar o presente feito é o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca que administra o estabelecimento penal para onde será recolhido o apenado. Neste sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). EMENTA: PROCESSUAL PENAL, COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual. (STJ, Despacho RIP: 00000578, Decisão: 17.03.1994, Proc. C.C nº 0007312/94). Ante o exposto, havendo comunicação por parte da DD. Autoridade Policial acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Penais da Comarca onde se encontrar recolhido o condenado, competente para execução da pena. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s

0000795-91.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)

Execução Penal Exequirente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0002273-71.2012.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 304, c/c art. 298 do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. Às fls. 37, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP).

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB017280 - JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0001343-24.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X RICARDO MESSIAS DE LIMA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO) X MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réus: MARCOS ROBERTO DE LIMA, RICARDO MESSIAS DE LIMA e MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face dos réus MARCOS ROBERTO DE LIMA, RICARDO MESSIAS DE LIMA e MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR, qualificados às fls. 158, como incurso nos art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP) com o art. 55 da Lei 9.605/98 e em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 60 da mesma Lei, alegando que, no dia 18/01/2010, na Estrada Municipal, zona rural, no bairro campestre em Pedra Bela/SP, em operação conjunta com o Ministério Público do Trabalho, constatou-se no local o funcionamento de uma olaria e atividade de extração de argila, ambas sem as devidas licenças. Ainda, aos 21 de fevereiro de 2010, constatou-se a continuidade das atividades de olaria e extração de argila, conforme TC nº 900013/2010 (fls. 02/04). A denúncia (fls. 157/159) foi instruída com o TC 002/10, instaurado pela Delegacia de Polícia de Pedra Bela - SP, tendo sido recebida em 19/08/2011 (fls. 160). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 167/176, 189/193 e 217. Os acusados foram devidamente citados (fls. 233, 195) tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 200/216, 234/259). Às fls. 273/282 foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de JOB JESUS BATISTA como testemunha referida, o que restou deferido (fls. 318). Fls. 332/342 oitiva da testemunha referida. Em alegações finais o M.P.F. (fls. 345/348) pugnou pela condenação dos acusados nos termos da peça acusatória. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 352/361) sustenta a ocorrência de erro de proibição ou sobre a ilicitude do fato (art. 21 CP), o que resulta na atipicidade da conduta, tendo inclusive, por ocasião da fiscalização, o acusado MARCOS apresentando os documentos que entendia garantir a regularidade e funcionamento do empreendimento. Ainda, pugna pela ausência de dolo, na medida em que a atividade era totalmente familiar e os mesmos buscavam agir dentro da regularidade desde a constituição da empresa em 2002, tendo inclusive os acusados contratado o serviço de um geólogo para legitimar a atividade. Ainda, argüiu a ocorrência de bis in idem entre os delitos ora capitulados, afastando-se o concurso de crime, de modo que caracterizada a prescrição virtual do delito do art. 55 da Lei n. 9605/98 e que, considerando-se a pena em abstrato seja lhes oferecida a transação penal e o sursis. Ainda, não restou demonstrada a real degradação ou usurpação. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que os acusados praticavam a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal e material: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 60. Construir, reformar ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: detenção, de

um ano a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Os tipos penais imputados na denúncia, previstos na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, arts. 55 e 60 - tutelam diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica dos tipos penais dos arts. 55 e 60 da Lei n. 9.605/98, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregrada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente oriundo desta Subseção Judiciária, ao julgar o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA n. 94.182/SP.DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA. A testemunha de acusação JOSÉ GERALDO DE MELO disse que recebeu uma ordem de serviço de Campinas para ir até o local dos fatos, Pedra Bela/ SP, e que ao chegar no local foi constatado o funcionamento da olaria e que havia cinco funcionários sem a carteira assinada. Também havia um menor de idade. Constatou a extração de argila e questionou o proprietário, o réu, se havia licença de funcionamento da CETESB, em que afirmou que não tinha, mas que estava providenciando. Disse que não se recorda quem eram os funcionários. Afirmou que estava acompanhado do Sargento Wagner, Cabo Márcio e Soldado Ronaldo. Disse que um mês depois voltaram ao local para ver se ainda estava em funcionamento, e constatou-se que sim, mas que não havia nenhuma pessoa. Da segunda vez que foi ao local não viu extração. A testemunha de defesa NIVALDO PINHEIRO disse que é vizinho dos réus e que os mesmos tem uma olaria e que achava que eles estavam providenciando a documentação necessária para funcionamento. Afirmou que os réus haviam contratado uma pessoa para fazer a documentação. Disse que por volta de 2010 o réu RICARDO saiu da sociedade da olaria. Afirmou que em 2010 havia a extração de argila no local. A testemunha de defesa NATÁLIO FIORAVANTE disse que conhece os acusados há 05 ou 06 anos e que transporta tijolo dos acusados. Afirmou que o acusado RICARDO não participa da empresa, apenas o MARCOS e o MANOEL. Disse que os acusados contrataram uma pessoa para fazer a documentação da olaria. A testemunha referida JOB JESUS BATISTA (fls. 341/342) disse ser consultor da olaria e que está regularizando a atividade junto ao DNPM, encontrando-se no aguardo da aprovação do relatório, tendo confirmado que os acusados extraíram argila. Em seus interrogatórios, os acusados assim se manifestaram (fls. 323): MARCOS ROBERTO DE LIMA - declarou que realizava a extração da argila e mantinha a olaria em funcionamento desde 2002, e que, quando da primeira fiscalização pela polícia ambiental, foi informado da irregularidade das atividades, pois faltavam documentos. Disse que nesta ocasião parou de extrair argila, mas continuou com a fabricação de tijolos. MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR - confirmou que realizavam a extração de argila e fabricavam tijolos até o dia da primeira fiscalização pela polícia, sendo que depois prosseguiram com as atividades de fabricação, mas não mais extraíndo argila. Ainda, informou que a olaria era administrada pelo co-réu Marcos. RICARDO MESSIAS - em seu depoimento, informou que no início das atividades a olaria não tinha documentação, tendo contratado os serviços de JOB para regularizar os documentos. Disse que houve um desentendimento entre os sócios e se retirou da empresa, mas que somente regularizaram o contrato social em 2010. Confirmou que a olaria era administrada pelo MARCOS. Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão, mesmo porque, quanto ao ponto, não existe nenhuma controvérsia nos autos. Ficou evidenciada, de efeito, atividade de fabrico de tijolos por parte dos acusados, bem como utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes. O DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (fls. 129) informou que uma vez que o processo ainda se encontra na fase de autorização de pesquisa, a citada empresa não possui autorização deste DNPM para exploração de argila no local dos fatos. Ainda, a CETESB informou em 17/08/2011 (fls. 152) que o co-acusado MARCOS ROBERTO DE LIMA protocolizou solicitação de Licença Prévia e de Instalação, o qual ainda se encontra em análise. Ainda, às fls. 39/41 dos autos em apenso (n. 0001533-84.2010.403.6123) consta o laudo pericial que atesta a extração da argila e o funcionamento da olaria. Com acerto, muito bem destaca o MPF que a única autorização juntada aos autos às fls. 229 - para fabricação de produtos de olaria - é datada de 26/11/2011, posterior, portanto, aos fatos aqui sindicados. Da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. A autoria do delito por parte dos acusados também se desvenda incontestemente, na medida em que nenhum deles nega participação na empreitada de que aqui se cuida, o que perfaz os requisitos necessários ao enquadramento penal pertinente. No particular, saliente-se não haver logrado comprovação a tese de defesa do co-réu RICARDO MESSIAS DE LIMA, no sentido de que o mesmo haveria se desligado dos quadros societários empresariais desde

o ano de 2005. Bem observa o Eminentíssimo Órgão Ministerial, em manifestação - como de resto sempre - de hialina clareza e percuciência (fls. 347/vº), que os fatos aqui sindicados datam de 18/01/2010 e 21/02/2010, sendo certo que a alteração do contrato social da qual consta a retirada do co-réu aqui em questão somente foi processada posteriormente, em 01/07/2010, com registro na repartição competente, JUCESP em 09/08/2010 (fls. 248/258). Consta de fls. 257 (campo Titulares) que o co-réu em questão era sócio administrador, assim como os demais. Daí porque, restar sem qualquer respaldo documental a tese defensiva de que o acusado, ao tempo dos fatos, já não mais fizesse parte dos quadros sociais do empreendimento ora sob escrutínio. Comprovada, portanto, a prática delitativa também sob o aspecto da autoria. DO FUNCIONAMENTO DAS OLARIAS E FABRICO DE TIJOLOS. O DELITO DO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE PERIGO CONCRETO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.No que toca ao delito do art. 60 da Lei n. 9.605/98, é de se concluir que, embora comprovada atividade de fabrico de tijolos por parte dos acusados sem prévia licença para funcionamento e operação, não existe prova da materialidade do delito imputado aos acusados. É que, como é de assente jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais, o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é tipo objetivo de perigo concreto, exigindo, como elemento indissociável da imputação, a presença de laudo-técnico ambiental que demonstre, concretamente, a potencialidade lesiva da conduta imputada aos ora réus. Nesse sentido, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo: ACR 200051020059563ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4086Relator(a): Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREUSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 03/02/2006 - Página: 247Data da Decisão: 14/12/2005Data da Publicação: 03/02/2006DecisãoDecide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do relatório e voto do Relator.Descrição: LIMPEZA DE NAVIOS, LANÇAMENTO NA BAÍA DE GUANABARA, ESGOTO SEM TRATAMENTO, FEEMA, LOCAL DO FATO.EmentaPENAL - CRIME AMBIENTAL - ARTIGOS 54, PARAGRAFO 2.o, V e 60, DA LEI N.o 9605/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PENALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL - ART. 19 DA LEI 9605/98 E ART. 158 DO CPP - EXAME INDIRETO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - ABSOLVIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.I. Aos acusados, ora apelantes, foram imputadas três condutas. As duas primeiras - i. armazenar, irregularmente, a céu aberto, resíduos sólidos originários da limpeza dos cascos de navios e resíduos líquidos e ii. lançamento de detritos na baía da Guanabara, provenientes do despejo de esgoto sem tratamento - caracterizariam o delito descrito no art. 54, caput e 2.º, V, da Lei 9.605/98. A terceira conduta - operar, sem licença da FEEMA,- caracterizaria o delito descrito no art. 60, do mesmo diploma legal. II. Competência da Justiça Federal evidenciada. Conquanto a jurisprudência hoje predominante entenda ser da competência da Justiça Estadual a maioria dos crimes ambientais, resta evidente, no caso concreto, o interesse da União Federal. Na linha da Súmula n.º 40 deste Eg. Tribunal, permanecem sob competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens da União Federal, dentre os quais a Baía da Guanabara, integrante do mar territorial.III. Inexistência de cerceamento de defesa se a inspeção judicial requerida, durante a instrução, estiver prejudicada pela modificação do local dos fatos ao longo do tempo.IV. Pena devidamente individualizada e fundamentada. Inexistência de vícios denotadores de necessidade de anulação.V. O artigo 3.º da Lei n.º 9.605/98, prevendo a punição criminal da pessoa jurídica, é constitucional. Precedentes. Inocorrência de bis in idem, eis que a fundamentação lógica que conclui pela constitucionalidade da norma depende do conceito de autonomia entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.VI. Suposta inépcia da denúncia superada ante a jurisprudência no sentido de que, proferida sentença de mérito, torna-se prejudicada a discussão acerca de eventuais vícios da inicial acusatória.VII. Considerando que a denúncia foi recebida em 20/11/2000, e que a sentença condenatória só foi publicada em secretaria em 06/02/2004, constata-se que ocorreu a extinção da punibilidade pelo suposto cometimento do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. VIII. A materialidade foi tida por comprovada, na sentença recorrida, com base, unicamente, nos pareceres técnicos do IBAMA e na prova oral produzida.IX. A condenação pelo delito descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98 depende da existência de laudo técnico demonstrando a natureza dos agentes poluentes, bem como do respectivo nexos com os potenciais danos ambientais (mortalidade de animais e flora). Da análise pericial dos vestígios e de suas conseqüências, ainda que potenciais, é que se poderá dizer haver adequação ao modelo típico.X. Não é qualquer poluição que ensejará enquadramento criminal. A realização do tipo objetivo é dependente de prova técnica delimitadora da potencialidade lesiva à saúde humana ou a vida de animais e plantas. Qualquer introdução de elementos exógenos no meio é poluição, mas é poluição criminoso somente aquela que é capaz de gerar risco à saúde humana ou a que causa os danos que o tipo legal prevê. O conceito de poluição é mais amplo do que a caracterização administrativa da poluição, e o conceito de poluição criminoso é, ainda, mais estreito.XI. A realização de perícia, em se tratando de delito que deixa vestígios, não pode ser suprida pela prova testemunhal, a teor do art. 19 da Lei 9605/98 e do art. 158 do CPP. A uma, porque havia possibilidade real de elaboração do exame direto no momento oportuno. A duas, porque a prova testemunhal produzida mostra-se evidentemente contraditória. A três, porque embora a prova testemunhal tenha afirmado a existência de alguma poluição, não é conclusiva quanto a ser de nível tal

caracterizador de perigo à saúde humana, ou à vida de espécimes da fauna ou flora. XII. Extinção da punibilidade do delito descrito no art. 60 da Lei 9.605/98. Provimento dos recursos defensivos. Absolvição dos réus (g.n.). Em sentido idêntico, também já se pronunciou o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro GILSON DIPP, a corte assentou que a potencialidade lesiva dos delitos ambientais deve ficar comprovada pela demonstração de laudo técnico pericial, no que se faz necessária a demonstração de perigo ou dano à saúde ou à fauna: Processo: RHC 17429 / GORECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: 2005/0040619-2 Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 28/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJU 01/08/2005 p. 476 Ementa CRIMINAL. RHC. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PERIGO OU DANO À SAÚDE HUMANA, À FAUNA OU À FLORA. ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual os recorrentes, processados pela suposta prática de crime contra o meio ambiente, alegam falta de justa causa para a ação penal, sustentando a atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, pela não caracterização do perigo ou dano à saúde humana, à fauna ou à flora. II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. Só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso. IV. Não resta configurada a poluição hídrica, pois mesmo que o rompimento do talude da lagoa de decantação tenha gerado a poluição dos córregos referidos na denúncia, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois o ato não foi capaz de gerar efetivo perigo ou dano para a saúde humana, ou provocar a matança de animais ou a destruição significativa da flora, elementos essenciais ao tipo penal. V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Fixa-se, desta forma, que a demonstração da materialidade do delito inculcado no art. 60 da Lei n. 9.605/98, exige prova pericial do perigo concreto da conduta, a tanto não bastando os pareceres técnicos dos órgãos de licenciamento ambiental, tampouco depoimentos testemunhais colhidos em instrução. Não constando, dos presentes autos, o reclamado estudo técnico-pericial, não há como reconhecer, nos termos do que prescreve o art. 386, II do CPP, a prova da existência do fato imputado aos acusados. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Aduz a defesa, em sede de alegações finais, o reconhecimento de que restou caracterizado o erro de proibição, na medida em que os acusados possuem pouca instrução e não tendo ciência de que extrair argila sem a documentação necessária constitui crime, entendendo que os documentos estivessem todos em ordem. A doutrina penal considera caracterizado o erro de proibição, nos termos seguintes: O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude do seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo leigo, profano, que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade. [JULIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, v. 1, 13 ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 199]. Muito embora, é verdade, não se possa afastar a alegação de simplicidade e pouca instrução dos acusados, o certo é que não se mostra crível a alegação de ignorância acerca da ilicitude e da proibição da extração da argila, qualquer que seja a quantidade, na medida em que os próprios acusados afirmam em seus interrogatórios que no início das atividades a olaria não tinha documentação, tendo contratado os serviços de JOB para regularizar os documentos. Demais disso é de ver que, no caso dos autos, os acusados, cientes da necessidade da regularização junto aos órgãos ambientais, contrataram os serviços de um geólogo - conforme informado pela própria defesa - o que demonstra que apesar da pouca instrução, os mesmos tinham ciência da necessidade da documentação pertinente ao exercício da atividade. Assim, e considerando a conduta dos agentes como um todo, estou em que não haja possibilidade de reconhecimento do erro de proibição aqui invocado, já que presente no agente o seu conhecimento acerca do desvalor e da ilicitude de sua conduta. É procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase da dosimetria, que os réus são primários, e ostentam bons antecedentes, pelo que as penas-base relativas aos delitos aqui em estudo devem ser aplicadas em seus mínimos legais, respectivamente: 06 (seis) meses de detenção relativos ao art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativo ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Em razão da natureza formal do concurso de delitos aqui em questão, e considerando tratar-se de delitos praticados com independência de desígnios, pela regra do art. 70

do CP, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena-base de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Em segunda e terceira fases de dosimetria verifico não haver, respectivamente, circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas, ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena-base definitiva. Estabeleço regime aberto para início da execução (art. 33, 2º, c do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, SUBSTITUO-A pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em patamar equivalente a dois salários-mínimos, a ser atualizado monetariamente, pelos critérios legais, até o recolhimento em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da execução. Quanto às penas de multa, devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica dos acusados. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: ABSOLVER os acusados, todos eles, da imputação relativa ao delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, por ausência de prova da existência do fato, na forma do art. 386, II, do CPP; CONDENAR os acusados MARCOS ROBERTO DE LIMA, RICARDO MESSIAS DE LIMA e MANOEL MESSIAS DE LIMA JUNIOR como incurso no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, ambos c.c. o art. 70 do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial ABERTO. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui imposta pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados e oficie-se a Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI para anotações, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.(04/09/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002593-3) - BENEDITO ANTONIO LEONEL(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0005179-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005179-6) - MARIA DA SOLEDADE PAIAO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) instituição financeira, e da dificuldade da parte autora em obtê-los, mesmo após formular requerimento perante agência bancária e haver decisões no presente processo determinando a apresentação de tais documentos pela ré, a fim de evitar surpresa para as partes e considerando a condição de vulnerável da parte autora como consumidora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. GRAVIDEZ ALEGADAMENTE DECORRENTE DE CONSUMO DE PÍLULAS ANTICONCEPCIONAIS SEM PRINCÍPIO ATIVO (PÍLULAS DE FARINHA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENCARGO IMPOSSÍVEL. ADEMAIS, MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

ENTRE A GRAVIDEZ E O AGIR CULPOSO DA RECORRENTE.(...)2. A inversão do ônus da prova regida pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Ou seja, somente pelo fato de ser o consumidor vulnerável, constituindo tal circunstância um obstáculo à comprovação dos fatos por ele narrados, e que a parte contrária possui informação e os meios técnicos aptos à produção da prova, é que se excepciona a distribuição ordinária do ônus.(...) 5. De outra sorte, é de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova, em realidade, determina o agir processual de cada parte, de sorte que nenhuma delas pode ser surpreendida com a inovação de um ônus que, antes de uma decisão judicial fundamentada, não lhe era imputado. Por isso que não poderia o Tribunal a quo inverter o ônus da prova, com surpresa para as partes, quando do julgamento da apelação.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.Int.

0005218-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005218-1) - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O RÉU nos termos da petição de fls.72/73

0003172-46.2010.403.6121 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta do ofício expedido à fl. 264, ficando assim a celeridade do processo prejudicada, por essa razão, serve a presente decisão como autorização para que o Patrono da autora requeira ao responsável pela Diretoria de Ensino de Taubaté os esclarecimentos a respeito do vínculo trabalhista a que a autora, ELIETE MARIA DA SILVA, portadora do RG 6.119.135-8 e CPF: 081.162.768-32, estava submetida e o motivo da duplicidade de anotações com a mesma data efetuado pelo Estado de São Paulo, bem como a indicação de todos os períodos de afastamentos requeridos e gozados pela autora nos últimos cinco anos. Vale advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega da documentação poderá configurar crime de desobediência. Int.

0003635-85.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA COSTA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SALIM ISAAC RACHID(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO)

A autora não trouxe aos autos prova de que seu ex-cônjuge (devedor solidário) transferiu todos os direitos do contrato de mútuo a ela (fl. 221).Outrossim, observo que a sentença homologatória de acordo em ação de separação consensual, por si só, não tem poderes para determinar a transferência dos encargos de contrato de financiamento a um dos separandos, sem a anuência do agente financeiro, pois ambos os cônjuges assinaram o contrato de mútuo hipotecário. Assim, intime-se pessoalmente a autora para fazer integrar à lide o ex-cônjuge, Sr. Sidney Kessler, também contratante, como litisconsorte ativo facultativo, ou, em não obtendo a sua concordância, promover a sua citação como litisconsorte passivo necessário, pois sobre o outro cônjuge projetar-se-ão os efeitos da decisão cujo objeto é o contrato assinado por ambos os cônjuges; logo, a integração do outro contratante voluntária (como litisconsorte ativo facultativo) ou compulsoriamente (como litisconsorte passivo necessário) substancia pressuposto processual para a válida constituição do processo, sem o qual é nula a sentença de mérito.Expeça-se Carta Precatória.Prazo de 10 dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Araraquara - SP encaminhando-se cópia do despacho de fls. 267, bem como do documentos apresentados pelo autor às fls. 269/276.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória deprecando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 286, bem como o depoimento pessoal do autor. Int.

0000438-88.2011.403.6121 - ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ANTÔNIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data da Emenda, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS não apresentou contestação.É o breve relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia

propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presente, então, o interesse de agir. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência da EC 20/98 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, que elevou o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0008044-90.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Pindamonhangaba) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.ª Região assim dispõe: É territorial e

não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.^a Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0008262-21.2012.403.6103 - LUIZ GALVAO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado na petição inicial que o domicílio do autor (Taubaté) não está abrangido pela Jurisdição daquela Subseção, mas desta. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. A Súmula n.º 23 do E. TRF da 3.^a Região assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declidana de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.^a Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.^a Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Assim sendo, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 108, e, da CF. Oficie-se ao E. TRF da 3.^a Região, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

0005304-28.2013.403.6103 - APARECIDA PRISCILA MONTEIRO (SP122394 - NICIA BOSCO) X SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Emende a autora a petição inicial a fim de retificar o polo passivo, considerando que a CEF, por ser o agente operador do Programa do Seguro Desemprego, detém a legitimidade passiva para responder pela pretensão. Outrossim, traga a autora aos autos prova de quais os documentos foram entregues à CEF no momento da solicitação de pagamento da parcela do seguro-desemprego. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0000438-20.2013.403.6121 - ISAAC LUCCA OLIVEIRA VELOSO DO AMARAL - INCAPAZ X ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora certidão atualizada de recolhimento prisional conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000470-25.2013.403.6121 - KETLIN ISABELE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X INGRID CAROLINE OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X RAYZOR RAMON OLYMPIO DE PAULO - INCAPAZ X VANESSA ALESSANDRA OLYMPIO RAMOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora certidão atualizada de recolhimento prisional conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o exposto na certidão da Sra. Oficiala de Justiça, expeça-se carta precatória para citação da ré FMM Engenharia LTDA no endereço mencionado à fl. 201.Int.

0001083-45.2013.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO(SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Ante a ausência de elementos para a análise do pedido de tutela antecipada e com fulcro no princípio do contraditório, postergo a apreciação do referido pedido para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais uma oportunidade para que o autor insira no seu pedido os períodos que pretende o reconhecimento como especiais para fins de contagem de tempo, colocando expressamente a data de início e fim de cada um deles e a atividade profissional respectiva, nos termos do art. 286 do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0002040-46.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a UNIÃO no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. Tendo em vista a ausência de elementos e com fulcro no princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se, sem prejuízo de apreciação de eventual alegação de incompetência a ser arguida pela parte ré. Int.

0002043-98.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-35.2010.403.6121) GUARDA MIRIM DE TAUBATE(SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 280/281 por seus próprios fundamentos.Int.

0002053-45.2013.403.6121 - SANTANA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SANTANA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. Afirma a autora que foi casada com o segurado SILVIO MARIO SILVA, o qual faleceu em 30.01.2013. Alega que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte em 11.04.2013, tendo sido indeferido sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado. No entanto, alega que SILVIO possuía a qualidade de segurado à época do óbito, tendo em vista que trabalhava como empregado na empresa 622-Pedras Decorativas, apesar de não constar tal vínculo em sua CTPS. Portanto, não é plausível a negativa da ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Para que este benefício seja concedido, portanto, exige-se a comprovação da qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios. No caso em comento, observo que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício por ocasião do óbito (fl. 56). Outrossim, verifico que foram colacionadas provas materiais (comprovantes de registro de ponto de fls. 28/55) pela autora atestando que SILVIO trabalhava como empregado na empresa 622-Pedras Decorativas por ocasião de seu falecimento, razão pela qual existe verossimilhança nas alegações, já que possuía a qualidade de segurado (segurado obrigatório). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante imediatamente o benefício de pensão por morte à autora SANTANA SILVA, CPF 350.802.018-51, a

partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002224-02.2013.403.6121 - MARILDA DOS SANTOS(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a emenda da inicial, nos termos da decisão de fls. 25/26. Decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

0002239-68.2013.403.6121 - MARCOS ANDRE MATTOS MOURA(SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI E SP315955 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento da decisão de fls. 70/71. Int.

0002581-79.2013.403.6121 - ALEXANDRE CARDOSO - INCAPAZ X TEOBALDO CARDOSO(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial para: formular pedido administrativo por escrito junto à ré, juntado eventual resposta, a fim de demonstrar o interesse de agir. Prazo de 60 (sessenta) dias.- regularizar a representação processual, tendo em vista o Sr. Teobaldo Cardoso não comprovou que é o curador do autor. Ademais, a representação processual de incapaz deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular. Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar UNIÃO ao invés de MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO. Int.

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclube REGIONAL DE TAUBATE(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Providencie o autor a cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após regularizados os autos, cite-se. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação. Int.

0002754-06.2013.403.6121 - HUMBERTO DONIZETE DE FARIA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fl. 15). Como é cediço, compete à Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, de ofício, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC. Ademais, este foi também o entendimento manifestado nos autos n.º 0308441-11.2005.403.6301 com cópia às fls. 68/69. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté/SP. Intime-se.

0002812-09.2013.403.6121 - MARLI CORDEIRO X RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique o autor o polo passivo da relação processual, considerando que é a União Federal que representa em juízo o Poder Executivo, nele incluído todos Ministérios e demais órgãos que o compõem. Providencie-se, ainda, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, regularizados os autos, cite-se. A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada após o retorno da contestação. Int.

0002936-89.2013.403.6121 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do

valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARCELA DO 13.^a SALÁRIO QUE INTEGRA O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias e SALÁRIO-MATERNIDADE. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, determino a exclusão do INSS do polo passivo, tendo em vista que com a criação da Super-Receita pela Lei 11.457/2007, a Fazenda Nacional passou a figurar como sucessora legítima do INSS nas lides que tenham por objeto contribuição cuja arrecadação seja a ele atribuída. Passo, outrossim, a decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como é cediço, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. FÉRIAS GOZADAS A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO e PARCELA DO 13.^a SALÁRIO QUE INTEGRA O AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.^a Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para reconhecer o direito da autora em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo excluir o INSS do polo passivo. Providencie a parte autora a cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instruir a contrafé. Regularizados, cite-se. Intimem-se.

0002953-28.2013.403.6121 - MARIA MARGARETH DE JESUS(SPI40420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar em gozo de férias regulamentares de 29/08 a 27/09/2013. Defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do art. 47 do CPC, há o litisconsórcio passivo necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso dos autos, observo a existência de terceira pessoa que recebe o benefício de pensão por morte e que, portanto, tem interesse no desfecho da presente ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (o que não ocorreu). Assim, providencie a autora a inclusão de sua filha (Ariadny Fernanda de Oliveira) no polo passivo da presente ação, devendo providenciar a sua citação (que deve ocorrer na

pessoa de seu representante legal, no caso de ser incapaz). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Tendo em vista que o processo versa sobre interesses de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal a intervir e acompanhá-lo (artigos 82, I, e 246 do CPC). Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos para designar audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução. I.

0003004-39.2013.403.6121 - FRANCISCO XAVIER RIBEIRO SOBRINHO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, devendo o INSS complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário.

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.ão da aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. fundado receiNo caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. o que a celeridade do processo não Ademais, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não se encontrando em desamparo.ão probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. não Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo NB 160.857.886-8 juntado aos autos. antecipação de tutela jurisdicional. I. te-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo NB 160.857.886-8 juntado aos autos. I.

0003038-14.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA PASSOS FRUTUOSO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão de benefício pensão por morte.No caso em apreço, observo que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. No entanto, alega a autora (na qualidade de esposa) que o Sr. João Frutuoso Filho (falecido) trabalhou no período de março/2006 a dezembro/2007 para o empregador José Orlando Santos Manutenção-ME. Portanto, na data do óbito (12/01/2008), possuía a qualidade de segurado do RGPS.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2013, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como do ex-empregador do Sr. João Frutuoso Filho (endereço à fl. 25). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 141.833.797-5. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003854-45.2003.403.6121 (2003.61.21.003854-0) - CONDOMINIO IBIZA UBATUBA(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Cumpra-se o determinado às fls. 539, com a expedição de alvará de levantamento para as partes. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto os patronos das partes que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002203-26.2013.403.6121 - PASTORA CONTRERAS FERNANDEZ MEDINILLA(SP322558 - RITANE CARVALHO MORENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003408-2) - JOAO RUBENS CESAR FILHO(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0004078-41.2007.403.6121 (2007.61.21.004078-2) - ELY DO PRADO RODRIGUES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4) - EVALDO MARCELINO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000522-26.2010.403.6121 (2010.61.21.000522-7) - ZILDELICIO FERREIRA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001719-16.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0000967-10.2011.403.6121 - SEBASTIAO DIAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001746-62.2011.403.6121 - GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 83/92 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contra-razões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0001923-26.2011.403.6121 - NOEMIA FONSECA SCHMIDT(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002189-13.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE MESQUITA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0002851-74.2011.403.6121 - AUGUSTO LEAO RIBEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002965-13.2011.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0003045-74.2011.403.6121 - CLAUDEMIR BENEDITO DOS SANTOS X JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000199-50.2012.403.6121 - ADELAIDE GOMES DE SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000507-86.2012.403.6121 - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0001044-82.2012.403.6121 - ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0001326-23.2012.403.6121 - APARECIDA ISABEL PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001501-17.2012.403.6121 - NEUZA APARECIDA JANUARIO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001850-20.2012.403.6121 - BENEDITA IRENE DE FATIMA SOUSA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002733-64.2012.403.6121 - BRAZ DE SENE MACIEL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003088-74.2012.403.6121 - CATARINA DE FARIA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003158-91.2012.403.6121 - HAMILTON DE OLIVEIRA FORMIGONI(SP140420 - ROBERSON AURELIO

PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003488-88.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003618-78.2012.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003626-55.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003664-67.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003764-22.2012.403.6121 - GUMERCINDO ALVES DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003780-73.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003788-50.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003848-23.2012.403.6121 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003870-81.2012.403.6121 - ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0004087-27.2012.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões.

0000537-87.2013.403.6121 - JOAO RIBEIRO DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000593-23.2013.403.6121 - ERASMO NERIS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001181-30.2013.403.6121 - BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001269-68.2013.403.6121 - JOSE BRUNO BORTOLUSSO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001297-36.2013.403.6121 - CICERO FERNANDES(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001357-09.2013.403.6121 - BENEDITO FRANCISCO FERREIRA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001381-37.2013.403.6121 - LUIZ APARECIDO CRISPIM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento ao sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

Expediente Nº 918

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

Fls. 129/145 e 163/166: O caso concreto não envolve execução fiscal e, dessa maneira, aplicam-se as regras do

Código de Processo Civil na espécie. E, nessa linha, conjugando-se os arts. 593, II, e 659, 4º, ambos do CPC, e adotando-se a interpretação jurisprudencial dominante, entendo (em casos como o dos autos, que não envolvem execução fiscal, convém repisar) que para a caracterização de fraude à execução, quando inexistente o registro de penhora, é imprescindível a prova de que o adquirente tinha conhecimento da existência de ação em curso que pudesse reduzir o devedor à insolvência, não bastando para tal finalidade que a alienação do bem tenha ocorrido após a citação dos devedores alienantes, uma vez que milita em favor do terceiro a presunção de boa-fé. Confira-se, a esse respeito, o enunciado da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Também nessa diretriz interpretativa, destaco coadunável julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DEMANDAS PENDENTES CONTRA O ALIENANTE. INSOLVÊNCIA. CONHECIMENTO DOS ADQUIRENTES. INOCORRÊNCIA. 1. Não cumprido acordo firmado nos autos da execução, esta prossegue, sem que se possa falar em novação. Inteligência do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. A caracterização da fraude à execução pode se dar de duas formas, quando apesar de registrada a penhora ocorre a alienação, ou quando se comprova ter o adquirente conhecimento das ações em trâmite contra o vendedor, suficientes a reduzi-lo à insolvência. Precedentes. 3. No caso em comento, não há como concluir que os adquirentes tinham ciência inequívoca da existência de ações executivas suficientes a reduzir o alienante à insolvência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 1112143/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009) Posto isso, observo que no caso presente o BNDES (parte exequente) não demonstrou nem comprovou às fls. 129/145 e 163/166, o registro de penhora do bem cuja alienação alega ou a prova de má-fé do terceiro adquirente e, portanto, consoante Súmula 375 do STJ, inviável reconhecer-se na execução a fraude alegada, sem prejuízo do ajuizamento de ação própria na qual participem todos os interessados, observado o devido processo legal. Fls. 174: cabe à parte exequente atender às exigências do Oficial de Registro de Imóveis, e qualquer insurgência a esse respeito deve ser levada à apreciação, pela parte interessada, ao Juízo-Corregedor competente, se o caso através do procedimento de dúvida inversa. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES
Manifeste-se o exequente nos termos do despacho da f. 62, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004233-68.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI BARBOSA DA SILVA

Fica a exequente intimada a apresentar planilha discriminada e atualizada de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 919

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003098-84.2013.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA DE PINDAMONHANGABA - SP X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Cuida-se de comunicação ao Juízo da prisão em flagrante de LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, qualificadas no auto de prisão em flagrante delito, pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato e/ou uso de documento falso, uma vez que, na data de 4 de setembro de 2013, teriam tentado obter empréstimo consignado perante agência da Caixa Econômica Federal no município de Pindamonhangaba-SP, mediante a conduta de se fazer passar por outra pessoa, utilizando-se ainda de documento(s) falso(s), segundo apurado nos autos. Formulados, pela defesa, pedidos de liberdade provisória com ou sem fiança (fls. 19/31). Cientificado o(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Pindamonhangaba-SP da prisão mencionada, este considerou a Justiça Federal competente para o caso e remeteu os autos a este Juízo (fl. 32). Instado a se manifestar (fl. 37), o Ministério Público Federal oficiou pela homologação da prisão em flagrante, conversão desta em preventiva (fls. 39/43). É, no que basta, o relatório. DECIDO. De início, verifico que as formalidades legais previstas nos arts. 304 a 306 do Código de Processo Penal foram observadas no presente caso, motivo pelo qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE (CPP, art. 310, I, interpretado em sentido contrário). Passo, agora, a verificar as hipóteses de (1) conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (2) concessão de liberdade provisória,

com ou sem fiança (art. 310, II e III, CPP). Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312), corporificados no auto de prisão em flagrante, documentação e depoimentos testemunhais respectivos (fls. 02/18), já que as autoras do fato foram presas quando tentavam obter empréstimo consignado valendo-se, ao que tudo indica, de nomes e documentos falsos, caracterizando a situação de flagrante delito pela prática, em tese, de estelionato na forma tentada e/ou uso de documento falso. Também a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312). Ordem pública. Os dados do IIRGD (fls. 13/14 e 17/18) informam que as autoras do fato, na data 14/12/2012, envolveram-se em imputações criminais semelhantes, contra a mesma vítima, sendo presas em flagrante (inquérito 251/2012). Pois bem. Pouco mais de 8 (oito) meses depois de episódio envolvendo prisão em flagrante, as investigadas novamente são presas novamente quando da prática delitativa, fato concreto evidenciador de que elas fazem do crime meio habitual de vida, havendo fundado receio de reiteração de práticas criminosas. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, verifica-se, a partir das informações criminais juntadas aos autos, que as presas já responderam a fato idêntico, o que significa que a liberdade provisória deferida há pouco tempo em benefício das agentes não foi suficiente para proteger a ordem pública na medida que não as impediu de praticar o mesmo crime (fl. 42). Admitindo a prisão provisória para salvaguardar a ordem pública, tal como na hipótese em análise, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC N. 105.923-SC. REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1.ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitativa e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no Informativo do STF nº 714). DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitativa, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n. Conveniência da instrução criminal. Por outro lado, o crime investigado, em sua essência, envolve o embuste, a trapaça, a falsidade, a mentira, situação que evidencia o perigo de colocação em liberdade das autoras do fato, pois não se sabe quem realmente são elas, onde moram e qual sua ocupação. A propósito, no caso em análise uma das investigadas (aparentemente NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA), aparentemente encoberta ou auxiliada pela outra, identificara-se ao policial como sendo CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA, mas em contato com a verdadeira pessoa de CATARINA (esta residente em Ariranha/SP), a polícia descobriu a farsa e o emprego de documentação falsa. Desse modo, o caso dos autos implica a decretação da prisão preventiva, consoante parágrafo único do art. 313 do CPP: Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLASIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ESTRANGEIRA SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. IDENTIDADE DUVIDOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO

ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do benefício pleiteado encontra-se fundamentado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e a paciente não possui residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeira, são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. II - Ademais, há dúvidas quanto à sua real identidade e nacionalidade, uma vez que, quando do flagrante, portava documentos (cédula de identidade e passaporte) em nome de pessoa diversa. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. III - Embora a paciente tenha alegado ser primária e portadora de bons antecedentes, tais condições pessoais favoráveis não lhe asseguram o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. IV - As alegações aventadas pela defesa quanto ao excesso de prazo na formação da culpa não merecem prosperar. Constatado que o processo está tendo regular tramitação. Houve expedição de carta precatória para a citação da paciente, o que necessitou de tradutor, e foi necessária a confecção de laudo pericial do passaporte apreendido, o que justifica certa delonga na instrução. V - Ordem denegada. (HC 200903000186765 - HABEAS CORPUS 36824 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 01/10/2009, PÁGINA 87).PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 171 C/C 14, II E 304 DO CPB). PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória, já que o paciente tem maus antecedentes e não possui residência fixa. 2. A prisão é indispensável para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, pois como o paciente foi encontrado com vários documentos de identidades falsos, com a sua fotografia, existe dúvida razoável quanto a sua real identidade. 3. Com o término da instrução criminal, fica superada o constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula nº 52/STJ). 4. Ordem denegada. (HC 200301000093420 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - TRF1 - QUARTA TURMA - DJ 11/09/2003, PAGINA 47 - G.N.).No presente contexto, tanto o estelionato quanto o uso de documento falso são punidos com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa de decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPP). Também não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). Além disso, diante da fundamentação acima (reiteração da mesma prática criminosa e indícios de falsa identidade e/ou utilização de documentos falsos), por ora reputo inadequadas no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011). Ainda mais se levado em conta o fato que recentemente (dezembro/2012) as investigadas foram colocadas em liberdade, após presas em flagrante, e mesmo assim praticaram novamente semelhante conduta, fato que demonstra a insuficiência, na espécie, das medidas alternativas à prisão (ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade norteadores da convivência em liberdade). Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 39/43) e, por conseguinte, com fundamento no art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA das pessoas presas até então identificadas como LUCIENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA, qualificadas nos interrogatórios do auto de prisão em flagrante e nos extratos do IIRGD (fls. 11/18). Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, segundo orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Quanto aos procedimentos de identificação criminal dos investigados, suas hipóteses estão previstas na Lei nº 12.037/2009, cabendo ao órgão responsável por sua eventual realização a verificação, no caso concreto, de sua pertinência ou necessidade, haja vista os princípios da legalidade e os atributos da imperatividade e autoexecutoriedade típicos dos atos administrativos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. Int.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-45.2008.403.6121 (2008.61.21.001256-0) - GILBERTO DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA ANGELO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS,

devido este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 14h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls.238/239._

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora.Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 13h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls.163/164.

0000594-42.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora.Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 13h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls.43/44.

0002906-88.2012.403.6121 - LUCIANA FEITOSA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora.Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 14h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls.52/53.

0000833-12.2013.403.6121 - JOSE HENRIQUE ELIZIARIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora.Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 14h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Após, cumpra-se a decisão de fls.134/135.

0001176-08.2013.403.6121 - JUSTO DONIZETI MARTINS PEREIRA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de

evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 14h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.39/40.

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 15h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.32.

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 15h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.75/76.

0002544-52.2013.403.6121 - PEDRO DOS ANJOS GAIA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA E SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 13h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.23/24.

0002557-51.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO DA MOTA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 13h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.32/33.

0002595-63.2013.403.6121 - HELENA DE ARAUJO LUZ BARRETO DA SILVA(SP214998 - DENISE DE

OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 14h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.163/164.

0002735-97.2013.403.6121 - JORGE CORREIA DE MELO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 15h20, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.64/65.

0002834-67.2013.403.6121 - JEFERSON JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 09 DE OUTUBRO de 2013, às 15h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.34/35.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fornecimento de datas pelo perito nomeado, Dra. Herbert Klaus Mahlmann, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio a Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS, devendo este responder aos quesitos mencionados e entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 02 DE OUTUBRO de 2013, às 14h40, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a decisão de fls.61/62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001412-6) - SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia no dia 12/11/2013 às 09:00 horas, defiro que o ato seja antecipado para o dia 04/11/2013, às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000283-19.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), desde o pedido administrativo, ao argumento de ser segurada empregada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício da atividade habitual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Deferiu-se a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia. Apresentado o laudo em juízo, protestou o INSS pela nomeação de outro perito, haja vista que o designado já prestou atendimento à autora na rede básica de saúde. Acolhida a pretensão, determinou-se a produção de perícia médica com profissional diverso, cujo laudo encontra-se às fls. 84/87. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse nomeado perito na especialidade de psiquiatria, pleito indeferido à fl. 101. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada (29/09/2009 - fl. 09). Passo à análise do mérito. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade a ensejar o reconhecimento do direito à prestação postulada. O laudo pericial de fls. 84/87 refere padecer a autora de psoríase, depressão e fibromialgia, todavia tais moléstias, por estarem devidamente controladas pelo uso de medicamentos, não incapacitam a autora para o trabalho. Aliás, tal fato resta corroborado pelas informações do CNIS (fl. 103), as quais dão conta de estar a postulante em plena atividade laborativa. Ademais, importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso, devendo, pois, ser rejeitada a pretensão da autora. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001756-40.2010.403.6122 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 30 (trinta) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como empregada, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do período de trabalho rural, sem anotação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que resultou no indeferimento do benefício, ao fundamento de não haver a autora comprovado o exercício da atividade rural. Citado, apresentou o INSS contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Saneado o feito, designou-se audiência, ato ao qual o INSS não compareceu, ocasião em, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentou a autora alegações finais remissivas às considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao argumento de que apurados mais de trinta anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outro anotado em CTPS. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 26 de novembro de 1962, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 12 anos de idade até 17.09.1989, o que fez, primeiro na companhia dos pais e, após, com o esposo, nas propriedades rurais denominadas Fazenda Planalto, Sítio Santa Virginia, Sítio Água Limpa e Fazenda Santo Antonio, localizadas nas regiões de Tupã/SP, Herculândia/SP e Iacri/SP. Registre-se ter o INSS, quando da Justificativa Administrativa (fl. 55), reconhecido o trabalho rural da autora desempenhado entre 01.01.1984 e 31.12.1989, não recaindo, portanto, controvérsia a respeito deste lapso. No mais, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a pretensão tem por objeto o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido no lapso de 26.11.1972 a 17.09.1989, que compreende interregno anterior ao casamento da autora, no ano de 1983 (fl. 19). Portanto, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, trouxe a autora: certidões de nascimento dos irmãos José, Maria Aparecida e Maria Ângela (de 1974 e 1979 - fls. 16/18), todas qualificando seu genitor, José Alves dos Santos, como lavrador. Carreou ainda certidão de casamento (de 1983 - 19) e certidões de nascimento dos filhos Valdemir e Vanuza (de 1984 e 1985 - fls. 20/21), qualificando profissionalmente o cônjuge, Deusdete Aparecido de Souza, como lavrador; contratos particulares de parceria agrícola, firmados pelo marido, com vigência entre 01.10.1981 a 30.09.1984, 01.10.1985 a 30.09.1987 e de 01.10.1987 a 30.09.1989 (fls. 22/24); além de notas fiscais do produtor emitidas em nome do cônjuge nos anos de 1981, 1985, 1989, 1987, 1988 e 1989 (fls. 25/31). No mais, em audiência, a autora esclareceu: [...] Juiz: Tem um pedido que a senhora fez aqui, pra previdência, o INSS, pra sua aposentadoria né? E que foi negado. Aqui a senhora vem dizendo que trabalhou um período na atividade rural né? Autora: É. Juiz: Então, quando que começa esse trabalho da senhora, em que lugar? Autora: Que eu comecei a trabalhar? Juiz: Isso. Autora: Na fazenda do Antonio Alvarenga, bairro marco oito. Juiz: A senhora lembra o nome da fazenda? Autora: Planalto. Juiz: Que ano que a senhora chegou lá? Autora: 74. Juiz: A senhora chegou com a família mesmo? Pai, mãe? Autora: É. E minha irmã. Juiz: Pai, mãe e mais uma irmã só? Autora: É. Juiz: A senhora tinha que idade essa época? Autora: Nessa época? 12 anos. Juiz: Qual era o trabalho lá? Autora: Nos plantava amendoim né, e feijão no meio do amendoim, o patrão tinha uma porcentagem. Juiz: Eram porcenteiros então? Autora: É. Juiz: Tinha lavoura de café? Autora: Não, lá não. Juiz: Vocês arrendavam terra lá, é isso? Autora: É, o patrão dava a terra, nos plantava e dava uma parte pra ele. Juiz: Parte da produção? Autora: É, parte da produção. Juiz: A senhora... com a família a senhora ficou até quando lá? Autora: Até 1976. Juiz: Fazendo o mesmo tipo de trabalho? Autora: É, o mesmo tipo de trabalho. Juiz: Ainda solteira? Autora: Solteira. Juiz: A senhora estudou nessa época aí? Autora: Nessa época dos 12 anos eu já tinha saído da escola. Juiz: A senhora tinha estudado antes dessa época? Autora: É. Juiz: Depois a senhora foi pra onde? Autora: Aí nós foi pra fazenda do seu ... Sítio do seu Almeirindo Motta, bairro Salamargo, município de Herculândia. Juiz: Como chamava a propriedade lá? Autora:

Dr. Almeirindo Motta. Juiz: Ficaram quanto tempo lá? Autora: Lá nos ficou de 76 até 80... 1980. Juiz: Qual que era o trabalho? Autora: Era o mesmo ... mesmo trabalho, na roça de amendoim também. Juiz: Tinha contrato, nota do produtor? Talão? Autora: Tinha, agente sempre tinha... meu pai tinha. Juiz: Seu pai? Autora: É, meu pai que tinha as notas naquele tempo. Juiz: Mais não tinha contrato com seu pai? Autora: Não. Juiz: Nessa época a senhora era solteira ainda? Autora: Solteira ainda. Juiz: Depois foi pra onde? Autora: Aí nos foi pro sítio Água Limpa, do seu João Bonono, município de Herculândia também. Juiz: Pra trabalhar com o que lá? Autora: Aí lá já foi café. Juiz: Lá a senhora ficou até quando? Autora: Até 81. Juiz: Oitenta? Autora: É, lá nós ficou um ano só, de 80 a 81. Juiz: Lá era café? Autora: Era café. Juiz: Porcentagem? Autora: Porcentagem também. Juiz: E depois? Autora: Depois eu fui pra fazenda Santo Antonio, Bairro Itauna. Juiz: Pra trabalhar com o que lá? Autora: Lá foi café também. Juiz: Ficaram até quando lá? Autora: Em 83 eu casei e nos ficamos até 1989. Juiz: Mais ficou na fazenda? Autora: É, trabalhando lá. Juiz: No café também? Autora: É, no café. Juiz: Ficou com o esposo lá? Autora: É, fiquei com o esposo. Juiz: Até? Autora: 1989. Juiz: De 83 a 89 nasceu algum filho? Autora: Nasceu dois. Juiz: A senhora teve quantos filhos? Autora: 4. Juiz: 2 nasceram nessa época? Autora: É, dois nasceu quando eu tocava roça. Juiz: Em 89? Autora: Aí em 89 eu tive mais dois. Dois gêmeos. Juiz: Mais a senhora já tinha saído? Autora: Aí quando eu saí de lá que eu ganhei eles. Juiz: Já nasceu na...? Autora: Já nasceu na granja eles. Juiz: Na granja a senhora teve registro? Autora: Na granja eu tive. A testemunha Antonio Pego dos Santos, confirmou o trabalho rural exercido pela autora entre 1981 e 1989, pois asseverou: [...] Juiz: Da onde o senhor conhece ela? Testemunha: Da fazenda Santo Antonio. Juiz: O senhor morou nessa fazenda? Testemunha: Morei. Juiz: Que época que o senhor morou lá? Testemunha: Eu morei de 59 a 85. Juiz: Ficava aonde essa fazenda? Testemunha: Senhor? Juiz: Ficava em que bairro? Testemunha: Itanua, Iacri. Juiz: Quem que era o dono dessa fazenda? Testemunha: Nos falava que era o seu Cassadei, mais na verdade a mãe dele que era a dona lá, Valdira Cassadei. Juiz: Desse tempo que o senhor ficou lá, de 59 a 85, o senhor teve registro em carteira? Testemunha: Não. Juiz: Nenhum? Testemunha: Nenhum. Juiz: E qual que era o trabalho lá? Testemunha: Meu trabalho era tocar café... porcentagem mesmo... sempre parceiro. Juiz: e a família da dona Antonia? Testemunha: Dona Antonia, quando eu conhecia eles mexia tocando café também. Juiz: Quem chegou primeiro, o senhor ou eles? Testemunha: Eu. Juiz: O senhor tem idéia de quando eles chegaram? Testemunha: Em 81 eles chegaram na fazenda. Juiz: Antes eles tinha trabalhado aonde? Testemunha: Aí eu não conhecia eles doutor. Juiz: Eles ficaram lá quantos anos? Testemunha: Ela? Juiz: Ela a família dela? Testemunha: A família. Acho que uns 8 anos, eles chegaram em 81, depois mudaram em 89, e eu mudei em 85. Juiz: Então o senhor manteve contato com ele pra saber que eles ficaram até 89 lá? Testemunha: Tive, tive. Testemunha: De lá eles saíram pra ir morar no Yabuta, um granjeiro. Juiz: Ela chegou lá solteira ou casada? Testemunha: Solteira. Juiz: Quando ela saiu, era solteira ou casada? Testemunha: Ela saiu já era casada. Juiz: Tinha filhos quando ela saiu? Testemunha: Não. Juiz: Nenhum? Testemunha: Não, por que ela casou em 82... 83... acho que ela não tinha filhos não, eu não lembro. Juiz: Ela já saiu casada de lá? Testemunha: É, já saiu casada. Juiz: O nome do esposo dela? Testemunha: É Deusdete, agora o sobrenome eu não lembro. Juiz: Mais ele também trabalhava na fazenda? Testemunha: Trabalhava também. Juiz: Ele já morava na fazenda? Testemunha: Morava. Juiz: Os dois se encontraram ali, se casaram e ficaram ali... Testemunha: É, isso mesmo. Juiz: E depois do casamento eles também trabalhavam com o café? Testemunha: É, trabalhavam com café. Por sua vez, a última testemunha inquirida, Justino do Nascimento, não presenciou o trabalho rural da autora, pois afirmou a conhecer há apenas uns sete ou oito anos, conforme depoimento, que abaixo transcrevo: Juiz: Seu Justino, boa tarde. Testemunha: Boa tarde. Juiz: O senhor é parente ou tem algum parentesco com a senhora Antonia? Testemunha: Não senhor. Juiz: O senhor vai ser testemunha no processo dela e não pode mentir no que eu vou perguntar ao senhor. Testemunha: Não sou homem de mentir, só falo a verdade. Juiz: Então me fala a época que o senhor conhece ela e da onde? Testemunha: Eu só conheço ela de Bastos. Juiz: Em que ano que o senhor conheceu ela? Testemunha: Tá com uns 7 ou 8 anos que eu conheço ela. Juiz: Antes o senhor não conheceu ela? Testemunha: Não. Mais sei que ela trabalhava no sítio, na lavoura, que eles falam né. Juiz: certo. Ela que disse isso por senhor, mais o senhor não conhecia ela antes? Testemunha: É. Juiz: Só de 7 anos pra cá? Testemunha: É, sim senhor. Dessa forma, a prova oral colhida é apta a corroborar apenas o exercício do trabalho rural exercido pela autora no período compreendido entre 1981 e 1989, pois, para o interregno anterior a este, conquanto se tenha início de prova material, as testemunhas nada referiam a respeito. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos colhidos, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural desempenhado pela autora 01.01.1981 a 31.12.1989 (termo final reconhecido pelo INSS - fl. 55). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a este período, tenho-o por indiscutível, por conta da anotação em Carteira de Trabalho (fl. 15), nos termos do artigo 106, I, da Lei 8.213/91. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 224 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 8 9 Tempo Contr. até 15/12/98 15 11 15

Tempo de Serviço 27 8 10admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias01/01/81 31/12/89 r s x Rural sem anotação 9 0 102/01/92 10/09/10 r c Ctps - fl. 15 18 8 9Como se verifica, somado o interregno rural ora reconhecido ao tempo de trabalho anotado em CTPS, totaliza a autora 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio).Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1989, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000264-76.2011.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Vistos etc.EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, Capitão reformado do Exército Brasileiro, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inconstitucionalidade do desconto mensal de 7,5%, referente à contribuição destinada a regime próprio de previdência, realizado sobre o valor integral da pensão Militar (soldo), ao argumento de que deveria incidir somente sobre o montante que excedesse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, 18, da Constituição Federal, com a condenação da ré a repetição dos valores pagos indevidamente. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Negada a gratuidade de justiça, interpôs o autor agravo de instrumento da decisão, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fl. 47.Regularizado o recolhimento das custas processuais, citou-se a União Federal que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição/decadência quinquenal e, no mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial.O autor, após ter negado pedido de prioridade de tramitação, manifestou-se em réplica.São os fatos em breve relato.Passo a decidir.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Conforme assentado pela jurisprudência, tratando-se de ação proposta após o advento da Lei Complementar 118/05, o prazo para pedido de restituição de indébito é de 5 anos a contar do pagamento tido por indevido. Assim, no caso, somente os valores recolhidos anteriores a cinco anos da distribuição da demanda estão tomados pela prescrição. A pretensão, todavia, está preservada, mesmo porque ainda preservada a cobrança da exação impugnada. MÉRITOPretende o autor, Capitão reformado do Exército Brasileiro, seja declarada indevido desconto mensal de 7,5%, destinado à contribuição para o regime próprio de previdência, eis que realizado sobre o valor integral do soldo Militar, conquanto, segundo a inicial, deveria incidir somente sobre o montante que excede o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos como previsto art. 40, 18, da Constituição Federal. Vejamos o que diz o mencionado preceito:Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).Como se verifica, trata-se de regra pertinente aos servidores públicos civis, a qual o autor não se vincula. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 18/98, houve a exclusão dos militares do gênero servidores públicos, que antes compreendia as espécies servidores civis e militares. Dessa forma, estes passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, divididos em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).E nessa condição, ou seja, como servidor militar na inatividade, o autor, ao contrário dos servidores civis, sempre contribuiu para a manutenção de sua previdência, na forma estabelecida em normas infraconstitucionais próprias e específicas, que continuam em vigência.Em outras palavras, no âmbito do regime previdenciário dos militares, desde longa data vigora a contribuição dos inativos, sujeita à disciplina específica para a categoria, a qual se manteve inalterada com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, encontrando a previsão contida no artigo 3º-A, da lei 3.765/60, com a redação dada pela MP 2.105-10/01, in verbis:Art. 3o-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida provisória n. 2215-10, de 31.8.2001)Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001).Reforce-se não constituir, referida forma de cobrança, ofensa à nova

sistemática constitucional, pois esta continuou confiando o regramento da matéria à norma infraconstitucional. De efeito, o artigo 61, 1º, II, f, da Magna Carta, ao prescrever que: 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva, recepcionou a sistemática específica e infraconstitucional quanto ao regime da pensão militar, disciplinada pela Lei 3.765/60. A propósito, pertinente registrar a interpretação dada pelo STF de que quando a CF não expressa literalmente a necessidade de lei complementar, em regra, é exigida lei ordinária. Portanto, havendo fundamento legal, recepcionado pela nova sistemática constitucional, não merece pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade o desconto tal como efetivado, ou seja, sobre a integralidade do soldo percebido pelo autor, por se tratar a previsão contida no art. 40, 18, da Constituição Federal, de regra pertinente aos servidores públicos civis, a qual o autor não se vincula. No sentido do exposto: MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CATEGORIAS E CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS. Os membros das Forças Armadas constituem categoria funcional totalmente distinta da categoria dos servidores públicos, e há muito e até hoje contribuem, em termos de seguro social, apenas para o custeio da pensão por morte, na forma da legislação própria, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e não foi modificada por emendas constitucionais posteriores, sendo por isso descabido conferir-lhes tratamento idêntico ao reconhecido aos servidores públicos. (TRF4, APELREEX 5003142-26.2011.404.7102, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/08/2013) TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 2. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 3. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 4. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 5. A pretensão do autor de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF4, APELREEX 5008119-27.2012.404.7102, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 08/08/2013) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Vencido, condeno o autor a arcar com as custas processuais adiantadas, bem assim ao pagamento dos honorários advocatícios que, a teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 169, porém, diante da proximidade da audiência, a mesma deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se com urgência.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARLI GOMES DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade

de justiça, determinou-se a expedição de ofício à agência do INSS, a fim de requisitar cópia integral do processo administrativo e laudos médicos produzidos em nome da autora. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu a realização de nova perícia, por profissional diverso, pleito indeferido à fl. 137. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou evidenciado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 112, por meio da qual asseverou o examinador que: A autora trata-se de uma mulher com 44 anos de idade, casada, mãe de 2 filhos, que sempre trabalhou cuidando de casa e dos filhos. Ficou hipertensa e diabética ainda jovem, durante o decorrer de sua vida apresentou complicações de sua doença. No caso retinopatia diabética e isquemia miocárdica que estão sendo tratados de maneira adequada. É portadora também de Colelitíase com indicação de retirada

cirúrgica da vesícula biliar. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos atestados e relatórios médicos apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Registre-se que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Ainda, outro argumento milita em favor da improcedência do pedido. De efeito, conforme se verifica do relatório socioeconômico levado a efeito (fls. 91/102), a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), eis que correspondente a R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), decorrente do benefício previdenciário auferido pelo companheiro, Marcelo Luiz de Souza, destinado a fazer frente às despesas de duas pessoas (a autora e o marido). Anoto, por oportuno, que as informações constantes do CNIS (fls. 140/141) apontam a cessação do referido benefício, encontrando-se o companheiro, atualmente, com vínculo formal de trabalho, com remuneração superior a apontada pela assistente social. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002003-84.2011.403.6122 - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000014-09.2012.403.6122 - CARLOS ALBERTO ADAO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS ALBERTO ADÃO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, convertendo-se com acréscimo os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da natureza especial das atividades mencionadas na inicial. Decorrido o prazo assinalado para cumprimento da determinação, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Convertido o feito em diligência, oportunizou-se, novamente, a juntada de documentos pela parte autora, determinação outra vez desatendida, seguindo-se manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Colhe registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades especiais, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova

restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, é necessário à caracterização da atividade como especial que seja superior a 80 dB(A), ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Já no que se refere ao agente agressivo calor, encontra-se previsto no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64, que classifica como insalubres as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, trazendo no campo observações referência a jornada normal em locais com TE acima de 28°. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 03/05/1982 a 17/01/1989 Empresa: Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda Função/Atividades: Aprendiz de gaioleiro (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 21/22: fumos metálicos e ruído. Enquadramento legal: Sem

previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP. Conclusão: Reconhecida. Conforme PPP de fls. 21/22, esteve o autor submetido a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância previsto para o período de prestação do labor. Períodos: 25/07/1989 a 24/05/2011 (data do P.A.). Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 11/12: ruído e calor. Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional. Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, demonstrativo de pagamento e Laudo de insalubridade da SERT. Conclusão: Não reconhecida. PPP de fls. 11/12 demonstra exposição aos agentes nocivos ruído e calor abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para o período de prestação do labor. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de apurar se, ao tempo do requerimento administrativo (24.05.2011), fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 343 180 0 Contribuição 28 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 9 12 Tempo de Serviço 31 2 22 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 03/05/82 17/01/89 u c Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda (especial) 9 4 21 25/07/89 24/05/11 u c Fiação de Seda Bratac S/A 21 10 1 Como se verifica, somado o interregno especial ora reconhecido aos demais lapsos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (24/05/2011), 31 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente ao período de 03.05.1982 a 17.01.1989, passível de ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0000595-24.2012.403.6122 - FRANCISCO CARLOS JOSE (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO CARLOS JOSÉ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data da propositura da ação, afirmando ter exercido atividade considerada insalubre (pintor) por tempo superior a 25 anos, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos cópias da CTPS do autor e de documentos destinados a demonstrar o caráter especial da atividade desenvolvida, a respeito dos quais teve ciência o INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS em sua contestação, porquanto já consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser prescindível requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para a caracterização do interesse de agir. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividade profissional exercida em condições especiais pelo autor (pintor), sendo que, a soma de todo o lapso, possibilita-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial. Colhe registrar, de início, que o período de trabalho do autor, objeto da controvérsia destes autos, encontra-se anotado em carteira de trabalho (fls. 16/17 e 37/54), bem como constante dos registros do CNIS (fls. 29/31). Portanto, a questão maior repousa no prolapado exercício de atividade especial que afirma ter desenvolvido, por tempo suficiente à obtenção de aposentadoria especial, cuja análise se passa a fazer. No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou

à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Período: 10/04/1985 a 31/03/1999 Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Pintor (cf. PPP) Agentes Nocivos: Conforme PPP: produtos químicos (tintas, solventes, thinner e cal)/gases, ruído e postura inadequada/intoxicação Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade de pintor (não se trata das hipóteses previstas nos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, que abrangem apenas pintores a pistola). Provas: Demonstrativo de pagamento e salário, CTPS, PPP, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, certidão do empregador, laudo de insalubridade e periculosidade e enquadramento de insalubridade e periculosidade. Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 01/05/1988 a 31/03/1999). Somente passou a exercer a função de pintor a partir de 01.05.1988 (fl. 46). Comprovada a exposição, a partir de então, a agentes nocivos, tais como thinner, gasolina, solvente das tintas (fl. 62) e hidrocarbonetos aromáticos (fl. 95), bem como aos agentes químicos previstos nos anexos 11 e 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 (fls. 71 e 78). Período: 01/04/1999 a 03/04/2008 Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Pintor (cf. PPP) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 16/17: ruído Conforme PPP: produtos químicos (tintas, solventes, thinner e cal)/gases, ruído e postura inadequada/intoxicação Enquadramento

legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade de pintor (não se trata das hipóteses previstas nos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, que abrangem apenas pintores a pistola). Provas: Demonstrativo de pagamento e salário, CTPS, PPP, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, certidão do empregador, laudo de insalubridade e periculosidade e enquadramento de insalubridade e periculosidade. Conclusão: Reconhecido. Comprovada a exposição, no exercício da função de pintor, a agentes nocivos, tais como thinner, gasolina, solvente das tintas (fl. 62) e hidrocarbonetos aromáticos (fl. 95), bem como aos agentes químicos previstos nos anexos 11 e 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 (fls. 71 e 78). Período: 04/04/2008 até a citação, em 06/06/2012 Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Oficial de atividades operacionais - Pintura Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 16/17: ruído Conforme PPP: produtos químicos (tintas, solventes, thinner e cal)/gases, ruído e postura inadequada/intoxicação Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para a atividade de pintor (não se trata das hipóteses previstas nos itens 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, que abrangem apenas pintores a pistola). Provas: Demonstrativo de pagamento e salário, CTPS, PPP, laudo técnico de condições ambientais do trabalho, certidão do empregador, laudo de insalubridade e periculosidade e enquadramento de insalubridade e periculosidade. Conclusão: Não reconhecido. Laudos acostados aos autos não fazem nenhuma menção à função de oficial de atividades operacionais nos quadros de atividades existentes na prefeitura empregadora. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos no período. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria especial reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 239 180 0 Contribuição 19 11 5 Tempo Contr. até 15/12/98 10 7 15 Tempo de Serviço 19 11 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/88 31/03/99 u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã 10 11 201/04/99 03/04/08 u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã 9 0 3 Como se vê, totaliza o autor apenas 19 anos, 11 meses e 5 dias de exercício de atividades em condições especiais, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida, revelando-se, no presente caso, dispensável a análise quanto a possível direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ante a inexistência de pedido expressamente formulado na inicial, mesmo porque poderia ensejar, no meu entender, julgamento extra petita. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondentes aos períodos de 01.05.1988 a 31.03.1999 e de 01.04.1999 a 03.04.2008, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000648-05.2012.403.6122 - EDILEUZA DIAS NEVES PERES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000777-10.2012.403.6122 - JOSE DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000803-08.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000985-91.2012.403.6122 - MAISA FERREIRA AMORIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAISA FERREIRA AMORIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a propositura da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foram trasladadas, para estes autos, cópias das principais peças da ação com mesmo objeto - 0000609-18.2006.403.6122 -, anteriormente proposta pela autora.Recebida a emenda da inicial e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Oportuno ainda consignar a inexistência de coisa julgada entre estes autos e o de número 0000609-18.2006.403.6122 (fls. 21/40). Isso porque, embora ambas as ações possuam as mesmas partes, pedido e causa de pedir, é preciso se atentar para o disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, uma vez que se trata, a questão versada, de relação jurídica continuativa, pois marcado o benefício assistencial pela natureza rebus sic stantibus, bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício.No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do

benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Síndrome de Dependência do Álcool, em abstinência CID10 - F10.3, referida moléstia, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasiona a autora incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil, pois se encontra há seis anos em abstinência, conforme respostas aos quesitos judiciais 1 e 2. Como se verifica, não houve alteração do estado de saúde da autora, pois o diagnóstico médico foi idêntico ao produzido no ano de 2008 na anterior demanda proposta pela autora (fls. 35/38), autos n. 0000609-18.2006.403.6122, pelo que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001034-35.2012.403.6122 - TEREZA VOLPE JADO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.TEREZA VOLPE JADO, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo à cessação do anteriormente percebido, com conversão em aposentadoria por invalidez, caso conclua o laudo médico pericial pela incapacidade total e permanente (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 40/46. Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a parte autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido, pois demonstrado o início da incapacidade em marco no qual não detinha a autora a qualidade de segurada da Previdência Social.De efeito, do que se extrai dos autos, a autora, nascida em 07.11.1950 (fl. 08), manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê da tela do CNIS de fl. 55, verso, tendo vertido contribuições aos cofres da Previdência Social por 26 meses, quais sejam: de 07/2009 a 08/2011.E, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 40/46, a autora, atualmente com 62 anos de idade, é portadora de

[...] doenças degenerativas da coluna lombar, com recidiva de compressão de estruturas nervosas, em L5-S1, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e f, e 4, formulado pela autora) Quanto ao marco inicial da doença, afirmou o examinador que a autora refere sentir dores desde 2006. Exames de imagens de 2007 são compatíveis com o tempo referido [...] A doença lombar teve início em 2006, aproximadamente, sendo que a pericianda passou por exames e cirurgia em 2007 (resposta ao quesito judicial 2 c, e tópicos finais das considerações lançadas à fl. 46). Por sua vez, em relação a provável data de início da incapacidade, esclareceu o perito que: A pericianda apresenta exame de Ressonância de janeiro de 2011, com imagens compatíveis com o quadro clínico atual, mas não há documentos que comprovem que estava incapacitada naquela data. Passou por cirurgia em final de 2011, para tratamento ginecológico, sendo avaliada por perícia do INSS, e não se refere patologia de coluna lombar como causa de incapacidade. Pode-se afirmar que está incapacitada na data da avaliação pericial, mas não se pode definir quando a incapacidade, relacionada a coluna vertebral, se instalou. Portanto, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial [...] A incapacidade diagnosticada atualmente é total e permanente. Não se pode definir quando a incapacidade se instalou, sendo necessário fixar a data da avaliação pericial como a data de início da incapacidade, uma vez que não há exame ou documento que confirme uma data de início da mesma (resposta ao quesito judicial 2 d, e tópicos finais das considerações lançadas à fl. 42). Como se verifica, considerando a natureza da doença - degenerativa -, não logrou o expert precisar a data de início da incapacidade - embora a tenha fixado na ocasião da avaliação, fundando-se na ausência de documentos que permitissem a fixação em outro marco. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 07 de novembro de 1950, possuía 59 anos ao tempo da filiação, vale dizer: passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 59 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque muito deles próprios e inerentes à sua faixa etária. O segundo, e não menos importante, é a natureza degenerativa dos males que lhe acometem, de longa evolução, portanto, há muito instalado, conforme se extrai das considerações lançadas pelo perito à fl. 45: A pericianda é portadora de doença degenerativa lombar, que a levou a uma cirurgia em 2007, para retirada de hérnia de disco, em L5-S1. Evoluiu com melhora de dor, e voltou ao trabalho do lar. Apresentou recidiva de dor lombar e de dor nos membros inferiores. Exame de Ressonância Magnética de coluna lombar, de janeiro de 2011, mostra que houve formação de tecido cicatricial na região operada, e que houve piora importante das alterações degenerativas na mesma região [...]. E não altera a situação, o fato de a autora ter permanecido no gozo de benefício de auxílio-doença, 26.10.2011 a 06.12.2011, pois, ao contrário do que referido na inicial, foi concedido para se recuperar de cirurgia com vistas a tratamento de moléstia de natureza ginecológica, conforme documento de fl. 11 e esclarecimentos prestados pelo perito, não guardando, portanto, correspondência com as moléstias ora diagnosticadas. Registro ainda que, no tocante a alegada enfermidade de natureza vascular - varizes -, sequer trouxe a autora documento médico indicativo de ser portadora de referido mal. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001044-79.2012.403.6122 - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001203-22.2012.403.6122 - CREUZA MARIA GONCALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CREUZA MARIA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício

assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É o que se extrai da discussão e conclusão lançadas às fls. 65/66, por meio das quais asseverou o examinador que: De acordo com a anamnese, exame físico e os exames complementares a autora apresentou quadro depressivo leve, estabilizado, e,

um pós-operatório tardio de cálculo de vesícula biliar, sem sequelas [...] Para este perito a AUTORA apresentou as doenças alegadas, mas não apresenta incapacidade para a atividade habitual e para a vida independente. Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, a moléstias atribuídas a autora não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001247-41.2012.403.6122 - HELENA SAYOKO SHIROSAWA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. HELENA SAYOKO SHIROSAWA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos (22/06/2012). No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedejo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 44/50, a autora é portadora de artrose em todos os segmentos da coluna vertebral, sendo incipiente no cervical e moderada nas regiões torácica e lombar, moléstias que a tornam inapta apenas para atividades que exijam grande esforço físico (resposta do examinador ao quesito judicial n. 1). Segundo dados do CNIS (fls. 61/62), a autora efetua recolhimentos em prol do INSS, como contribuinte individual, desde março de 2007, sendo que a partir de 06/07/2011, na qualidade de costureira. Assim, sopesados os fatos e dados do processo, tenho que, não obstante a caracterizada limitação física, a impor indubitável redução da capacidade de trabalho de forma permanente, a autora exerce atividade compatível com a restrição vivenciada, pois o ofício de costureira não reclama grande esforço físico. Deste modo, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001545-33.2012.403.6122 - DORIVAL MARCOS PEREIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II, uma vez que, conforme informações colhidas do CNIS (fls. 53/54), teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 554.251.877-6). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0001547-03.2012.403.6122 - ALDO RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de depoimento do funcionário da Agência-ré e fornecimento de cópia da filmagem do interior da agência-ré, requeridos pela parte autora, vez que, no caso em tela, a causa de pedir sustenta-se na falsificação da assinatura do autor para a abertura de conta corrente e adesão a produtos bancários junto à parte ré, com conseqüente expedição de cartões internacionais (5488260373339555 e 54882660334634631), cuja inadimplência gerou a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, necessária a produção de prova pericial para verificar a autenticidade da assinatura aposta no contrato de abertura de conta corrente e na ficha de abertura e autógrafos da parte ré, que deverá ser confrontada com o material a ser colhido do autor. Isto posto, determino a realização da perícia grafotécnica, nomeando, para tanto, o perito JOSÉ ANTONIO MAGRON. Tendo em vista que para a produção da referida perícia faz-se necessário os documentos originais, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos supramencionados, cujas cópias acham-se às fls. 41/48. Com a vinda dos documentos, intimem-se às partes para, querendo, apresentar quesitos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o experto a agendar data para realização do ato. Publique-se.

0001778-30.2012.403.6122 - MARIA SENA DA CRUZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA SENA DA CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos (fls. 34/45). Finda a instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 20 de janeiro de 1933 (fl. 19), possui atualmente 80 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora, seu cônjuge (Henrique Pereira Costa) e sua filha (Gáudia da Cruz Costa) é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, mais a remuneração que a filha recebe proveniente de seu trabalho em loja na cidade de Iacri/SP, totalizando R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), valor destinado a fazer frente a despesas com três pessoas. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal, pois, do estudo levado a efeito, vê-se que a família reside em imóvel próprio, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme demonstram as fotos de fls. 38/45, - não há, portanto, gasto com aluguel. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001793-96.2012.403.6122 - GILDA MATOS RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que a parte autora realize o exame de Densitometria Óssea, solicitado

pelo médico de especialidade do AME de Tupã. Após, consigno que à parte autora deverá entregar os respectivos exames ao perito para a elaboração do laudo pericial. Feito isso, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data marcada para apresentação dos exames. Publique-se.

0001845-92.2012.403.6122 - MAIRA CAVALCANTE OLIVA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0001850-17.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia no dia 12/11/2013 às 08:30 horas, defiro que o ato seja antecipado para o dia 04/11/2013, às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intímese.

0001855-39.2012.403.6122 - LUIS OTAVIO BRAVO X YASMIN VITORIA BRAVO X SOLANGE GARBATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS OTÁVIO BRAVO e YASMIM VITÓRIA BRAVO, menores impúberes, representados pela genitora, Solange Garbato, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 27 de setembro de 2011, o genitor, Valderi Batista Bravo, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia, preliminarmente, requereu fosse determinada a juntada aos autos de certidão atualizada de recolhimento prisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso ser superior ao previsto na legislação, não fazendo jus, portanto, os autores à prestação vindicada. Os autores manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, ressalto que, se reconhecido o direito ao benefício postulado, o atestado de permanência carcerária será requisitado em momento oportuno. No mais, a hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão às dependentes de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-

RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, como a prisão deu-se em 27 de setembro de 2011 (fl. 18), o valor limite de salário-de-contribuição era de R\$ 862,60 - Portaria 407, de 14/07/2011 e, segundo informações do CNIS (41, verso), para o mês de referência, o segurado auferiu renda de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), oriundo do vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Bastos, portanto em montante superior ao parâmetro legal estipulado à época da reclusão. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001867-53.2012.403.6122 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/11/2013 às 09:30 horas. Intimem-se.

0001901-28.2012.403.6122 - MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA(SP142168 - DEVANIR DORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferida a gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Às fls. 40/41, noticiou a autora estar no gozo de auxílio-doença desde 26/12/2012, todavia requereu o prosseguimento do feito para que seja condenada a autarquia-ré ao pagamento dos valores pretéritos entre a cessação do benefício (04/12/2012) e a nova concessão administrativa. Determinou-se a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual as partes manifestaram-se em memoriais. Foram coligidas aos autos informações do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado

que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, sendo indevido o benefício pleiteado. Segundo os termos da inicial, a autora aduz estar inapta para o exercício de sua atividade habitual, haja vista padecer de depressão recorrente grave com impulsividade e tentativa de suicídio, fazendo jus ao restabelecimento do benefício anteriormente fruído até plena convalescença. Realizada perícia com médica psiquiátrica, atestou a expert do Juízo (fl. 46): Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda, Sra. Michelly Francielli Boiam Dall Antonia, é portadora de, segundo CID 10 Transtorno de Personalidade de Ansiedade - F40, em fase atual de franca melhora. Portanto, NÃO há incapacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. [...] Obs 1: No ato da perícia médica psiquiátrica a pericianda Michelly Francielli Boiam Dall Antonia não apresentou nenhum sinal ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, no CID 10, para Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos F33.2. - grifei. Vê-se, portanto, que a moléstia que possui e ensejou, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, sendo indevido o restabelecimento do benefício vindicado. E o fato de a autora estar no gozo de benefício por incapacidade (NB 6001115579), deferido administrativamente em 26/12/2012, em nada desabona as conclusões da examinadora do juízo, tampouco implica em reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, na medida que o ato concessivo deu-se em razão do diagnóstico CID10 - S42.4 - Fratura da extremidade inferior do úmero, segundo informações do Plenus (fls. 73), ou seja, por motivo diverso do ora postulado - depressão. Importante salientar que a moléstia em questão (fratura) guarda consonância com o relatado pela autora à expert judicial quando do exame pericial, pois disse ter sofrido um acidente em janeiro/2013, devido ao salto alto do sapato, ocasião em que quebrou o úmero (sic) e a ulna (sic) em 8 partes. (fl. 46). Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000012-05.2013.403.6122 - MARINES RIGO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando o retorno negativo da carta (fls. 69) e do mandado (fls. 74/75) expedidos para intimação de PEDRO CASADEI, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o endereço correto dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

000040-70.2013.403.6122 - EDUARDO NILO SHINTANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

000249-39.2013.403.6122 - CLEIDE BALBO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 10:15 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 09:00 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000290-06.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 09:45 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais após 12/1997, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000341-17.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais após 12/1997, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000343-84.2013.403.6122 - JOSE CAROLINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000348-09.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl. 21, haja vista que a vinda dos documentos pretendidos pelo INSS, independe da intervenção deste Juízo, uma vez que tem a autarquia acesso, podendo a qualquer tempo requerê-los ao setor responsável. Intime-se.

0000349-91.2013.403.6122 - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido formulado pela parte ré à fl. 25, haja vista que a vinda dos documentos pretendidos pelo INSS, independe da intervenção deste Juízo, uma vez que tem a autarquia acesso, podendo a qualquer tempo requerê-los ao setor responsável. Intime-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000441-69.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA RIGO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por

especiais após 12/1997, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000526-55.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Requer a autora, na presente ação, benefício assistencial ao deficiente, com fulcro na Lei Orgânica da Assistência Social. O fundamento jurídico do pleito difere dos benefícios por incapacidade em geral, clamando prova e quesitação específica. Por esta razão, com a vênua de seu prolator, mantenho a decisão de fls. 46/47 no que se refere ao indeferimento da antecipação da tutela, reconsiderando-a no tocante à produção de prova. Isto posto, determino a realização de exame médico-pericial, indispensável para aquilatar o estado de saúde da parte autora. Nomeio, para tanto, o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data do exame. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a elaboração de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000531-77.2013.403.6122 - WELINGTON DE OLIVEIRA LEAL(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000579-36.2013.403.6122 - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, traga a parte autora a cópia da certidão de óbito do instituidor Marcelo Araújo Ferreira da Silva. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000621-85.2013.403.6122 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP.

0000653-90.2013.403.6122 - SERGIO DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 09:30 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000666-89.2013.403.6122 - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 26/37 e 41/57 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000699-79.2013.403.6122 - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000741-31.2013.403.6122 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais após 12/1997, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000763-89.2013.403.6122 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º Andar - Tupã/SP. Publique-se.

0000809-78.2013.403.6122 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, para o dia 29/10/2013 às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1.326-2º andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000830-54.2013.403.6122 - ALCEU SANCHEZ MAGDALENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000875-58.2013.403.6122 - VANESSA JULIANE DE SOUZA GUIMARAES(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição de fls. 60/61 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A princípio, segundo a narrativa, o óbice apontado como impeditivo de acesso ao seguro-desemprego tem como órgão de origem o Ministério do Trabalho. Desta feita, cite-se a União Federal, sem prejuízo de nova análise da legitimidade passiva. Nego o pedido de antecipação de tutela, na forma do art. 273, parágrafo segundo, do CPC, ante a irreversibilidade do provimento buscado. Cumpra-se. Publique-se.

0000877-28.2013.403.6122 - ANALIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente. Necessário, portanto, avaliar seu estado de saúde por meio de exame médico-pericial. Nomeio, para tanto, o Dr. MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data do exame. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da

incapacidade? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cumpram-se as demais disposições da decisão de fls. 35/36. Publique-se.

0001121-54.2013.403.6122 - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual a real condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de estudo social. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001227-50.2012.403.6122 - LOURIVAL CUETO BORGES(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001572-16.2012.403.6122 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os documentos trazidos pela autarquia junto com a contestação dão conta de que a parte é titular do benefício de amparo social. Prevê a legislação vigente a vedação da percepção do benefício assistencial, cumulativamente, com qualquer outro benefício, assistencial ou previdenciário. Sendo assim, nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ou então, no mesmo prazo, esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento da presente demanda. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001933-33.2012.403.6122 - ELENICE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS)

JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Outrossim, admitir-se-á a substituição destas ante a ocorrência dos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso. Ocorre, porém que, para não acarretar prejuízos a parte autora, fica incluída ao rol a testemunha JOSÉ GOMES DA SILVA apresentada às fls. 28, devendo comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000985-57.2013.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X LUSILENE DE SOUZA JESUS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 23/01/2014, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001062-66.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SONIA NISHI MOREIRA(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 19/02/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-06.2013.403.6122 - MARIA CELIA MARIN VENCESLAU(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se a hipótese de benefício por incapacidade concedido por ordem judicial (fls. 24/26), notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, notadamente se a revisão administrativa obedeceu as disposições estabelecidas pela Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEM n. 76, de 18.09.03 (fls. 100/102), bem como se o benefício n. 539.780.396-7 fora ou não cessado. Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4021

MONITORIA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI X MARCELO LUCIANETTI X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000168-27.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-57.2012.403.6122) MARIA A MANDELLI - ME(SP142613 - VANESSA MORCELLI DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a CEF, se desejar o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores

depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento formulado da Fazenda Nacional às fls. 524/535, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

0000722-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000722-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001160-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/03/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/04/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a

segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000871-49.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2012.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação das partes, fazendo constar Associação Educacional de Jales - AEJA no polo ativo, e Fazenda Nacional no polo passivo, nos termos da petição inicial. Após, intime-se o(a) embargante para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida às fls. 139/160. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001805-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHEKINAH AGENCIA DE PASSAGENS DE JALES LTDA X LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO(SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X IRACEMA MARIA DA SILVA FRANCISCO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos n.º 0001805-12.2009.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal. Executado: Shekinah Agência de Passagens de Jales Ltda e outros. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Shekinah Agência de Passagens Ltda e outros, visando à cobrança de crédito oriundo de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo, em virtude de acordo extrajudicial (fls. 65/72). É o relatório. Decido. A formalização de acordo implica na novação da dívida originária, devendo ser extinta a presente execução. Assim, com base nos arts. 364 do CC c/c 269, III, 598 e 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Honorários advocatícios já pagos, como informou a exequente. Custas já pagas pela exequente e ressarcidas pela executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001465-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001465-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FABIANO ROCCA LIMA
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução Fiscal. Autos n.º 0001465-44.2004.403.6124. Exequente: Conselho

Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado: Fabiano Rocca Lima SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Fabiano Rocca Lima, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados, com fulcro no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 67). Após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, foi determinada a manifestação do exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 67v). Manifestou a exequente às fls. 71/2, sustentando a in ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO Juiz Federal Substituto

0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO

Vistos, etc. Fls. 100/104: a executada alega que o veículo penhorado é utilizado para fazer entregas dos produtos da executada em estabelecimentos comerciais, portanto, estaria inserido na regra do art. 649, V do CPC. Assim, requer a exclusão do mesmo da pauta de leilões designados para os dias 13 e 27/09/2013, e o consequente reconhecimento da impenhorabilidade. O reconhecimento da impenhorabilidade de um bem é exceção no processo executivo, e a parte deve fazer prova da referida condição. A prova, no presente caso, deve ser feita mediante procedimento amplo de embargos à execução, já que, em regra, não é cabível dilação probatória na demanda executiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, Resp 1196142/RS, 2ªT. Rel. Min. Castro Meira, j. 5.10.10, DJe 2.3.11).O argumento de que o automóvel é utilizado para entrega dos produtos da executada a seus clientes dependeria da análise da localização dos clientes, distância da empresa em relação àqueles, bem como eventual análise sobre a possibilidade da entrega se feita em outro veículo de menor valor (o que pode acontecer inclusive mediante utilização da sobra do valor de eventual arrematação, já que o bem penhorado está avaliado em mais de R\$ 8.000,00 acima do valor executado).Por tais razões, indefiro o pedido da executada.Intimem-se.

000013-18.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JARBAS ALVES TEIXEIRA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO)

vista destes autos à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001582-54.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Execução Fiscal (Classe 99).Autos n.º 0001582-54.2012.403.6124.Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Executado: Armando Cardoso Pereira EPP e outro.SENTENÇATrata-se de ação de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP em face de Armando Cardoso Pereira EPP e Armando Cardoso Pereira, visando à cobrança de débito, apurado por meio do processo administrativo nº 486210007460989 e inscrito em Dívida Ativa.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do processo em virtude de pagamento (fl. 41). É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo devedor, nada mais resta senão extinguir a obrigação. Assim, com base nos arts. 794, I, E 795, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de setembro de 2013. FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3060

EXECUCAO DA PENA

0000858-50.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON CARLOS CAMARGO(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalExequente: Ministério Público Federal Condenado: Edson Carlos Camargo.DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 452/2013.Fl. 101. Considerando a designação do Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi para atuar no presente feito, designo audiência admonitória para o dia 09 de outubro de 2013, às 13:30h.Intime-se o condenado EDSON CARLOS CAMARGO,

brasileiro, separado judicialmente, prestador de serviços na área de cobrança, portador do RG nº 16.933.207-SP, CPF nº 070.590.918-23, domiciliado na Avenida Francisco Jalles, nº 1.755, Centro, na cidade de Jales/SP para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima mencionados, portando documento de identificação. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 452/2013 com a finalidade de intimar o condenado Edson Carlos Camargo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Tendo em vista que nos autos da Execução Fiscal n. 0001755-75.2012.403.6125 há notícia de pagamento do débito, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. III- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

A embargante ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que há contradição na sentença embargada porquanto teria sido fixada a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 1.000,00, mas, ao mesmo tempo, teria sido determinada a compensação daquele valor com o débito cobrado na execução fiscal n.

2001.61.25.001137-7 que, por sua vez, possui partes diversas e não tem relação alguma com os fatos tratados no presente feito. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, a determinação para que os honorários arbitrados fossem compensados com o débito cobrado na execução fiscal n. 2001.61.25.001137-7 que não tem pertinência com este feito ou com a execução fiscal 2001.61.25.001800-1 em apenso. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo do verso da fl. 201 da sentença deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los, corrigindo o erro material apontado, nos termos aqui registrados. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-04.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000242-0)) DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE

OLIVEIRA X CRISLAINE ALVES DE OLIVEIRA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES MIRA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000238-21.2001.403.6125 (2001.61.25.000238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORIVAL ORDONHA OURINHOS - ME X ORIVAL ORDONHA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 199 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001309-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE AKITA LTDA - ME X CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE X TOSHIHAHU SUZUKI(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I- Tendo em vista a petição das f. 222-241, defiro o pedido de desbloqueio do veículo TOYOTA COROLLA XLI 16VVT, placas DPX6415, devendo ser retirada a restrição de circulação (f. 201) e inserida a restrição para transferência, por meio do Sistema RENAJUD. II- Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001577-15.2001.403.6125 (2001.61.25.001577-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARINHO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARIO CESAR CAMARGO FILHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, e que ainda não precluíram, aguarde-se o decurso de prazo para posterior remessa dos presentes autos ao SEDI para exclusão do coexecutado JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA do polo passivo da presente execução fiscal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive, sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 255/268. Int.

0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ANGELA BUENO LOIOLA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução,

defiro o bloqueio dos veículos indicados pela exequente às fls. 265/266, por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência. Expeça-se o necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, indique o endereço onde referidos bens podem ser encontrados para serem penhorados, haja vista que o sistema eletrônico não cumpre essa formalidade. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: PEDRO MARINO JÚNIOR, CPF 048.706.148-98. Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, bem como, de demonstração, mediante prévia consulta ao sistema RENAVAM, nos autos, da existência de bens licenciados em nome dos coexecutados, defiro o bloqueio com restrição total do veículo de fl. 144, por meio do sistema RENAJUD. Realizadas as diligências, ou decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requerida o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000367-89.2002.403.6125 (2002.61.25.000367-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDNA CORREIA RODRIGUES X OSNIR PIZYSIEZNIG(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I- Intime-se o Dr. FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI para que, em 15 (quinze) dias, providencie cópia de seu Cadastro de Pessoa Física. II- Após, expeça a Secretaria (confeccionando e revisando) a devida requisição de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso) dos valores indicados pela própria executada (fls. 197/199), e com os quais anuiu expressamente a parte credora (fl. 202). II- Intime-se a Fazenda Pública devedora antes de transmitir a requisição de pagamento à Presidência do Tribunal para inclusão em orçamento. Dispensada, neste momento, a intimação da parte credora. Int.

0003550-68.2002.403.6125 (2002.61.25.003550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEGA REAL DE OURINHOS LTDA - ME X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001506-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Antes de apreciar o requerimento da exequente, dê-se vista dos autos à executada para que se manifeste especificamente sobre a petição e cálculo de fl. 117/123, à luz do quanto ficou decidido nos embargos

colacionados a estes autos (fls. 42/53).Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001916-95.2006.403.6125 (2006.61.25.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001063-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADA: CLÓVIS DOS SANTOS, CPF 061.862.868-19. ENDEREÇO: RUA OLÍVIO PASQUALINI, 84, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 91.876,51 (ABRIL/2010)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, em substituição à penhora, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, ainda, juntar planilha atualizada da dívida.

0002938-18.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000467-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

À fl. 54 houve bloqueio de ativos do devedor que, por determinação de fl. 63, foi determinado que o mesmo permanecesse à disposição deste juízo por força do parcelamento do débito.Instada, a exequente requereu a conversão em pagamento definitivo..AP 1,10 Assim, antes de apreciar tal requerimento, ad cautelam, esclareça a exequente a atual situação do parcelamento da dívida.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 86.Int.

0000512-96.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente (fl. 42/43), dê-se-lhe nova vista para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/41.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação de ambos os pedidos, conjuntamente.Int.

0000584-83.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO DE MORAES(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser

anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000848-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (centoe e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000282-20.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELENI MAZON DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Requer a executada Roseleni Mazon dos Santos, às f. 33-40, o desbloqueio judicial do numerário penhorado na conta existente na Caixa Econômica Federal, agência 0327 - Ourinhos, conta n. 23.712-0, operação 001. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 24-25, conforme comprova o documento da f. 32.Sustenta a executada que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal tem a natureza de conta salário.Assiste razão à executada quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu salário, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Verifico que os documentos juntados às f. 39-40 comprovam que a executada recebe sua remuneração como Prof. Adjunto II-Ed. Física pela Prefeitura Municipal de Ourinhos-SP e que a conta onde ocorreu o bloqueio dos valores tem natureza de conta salário (f. 38).Assim, defiro o pleito das f. 33-40, devendo ser oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2874 - PAB Justiça Federal, para que efetue a transferência do valor de R\$ 296,10 da conta aberta em razão do bloqueio BACEN JUD, para a conta da executada, ROSELENI MAZON DOS SANTOS, CPF n. 132.297.608-24, na Caixa Econômica Federal, agência 0327, conta n. 23.712-0.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0003171-88.2006.403.6125 (2006.61.25.003171-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JUNIO CESAR BUENO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X MARCIEL ROBISON DE OLIVEIRA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X ADILSON CARLOS GASBARRA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

1. Relatório Adilson Carlos Gasbarra, José Roberto Dos Santos Pinto, Marciel Robison de Oliveira e Junio Cesar Bueno, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 12 de outubro de 2006, em Bernardino de Campos-SP, o réu Adilson introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois na ocasião, por volta das 22h30min, efetuou o pagamento de bebidas adquiridas em uma barraca de propriedade de Rogério Leite Fernandes, situada na Festa do Rodeio daquela cidade, fornecendo a citada nota falsa e recebendo o troco de R\$ 41,00.Consta, ainda, que algumas horas após, ao localizar o réu Adilson caminhando com os outros denunciados, Marciel, Junio, José Roberto e mais um desconhecido, o dono do bar abordou Adilson e perguntou sobre o dinheiro falso que havia lhe sido entregue, momento em que os outros denunciados continuaram caminhando tendo Adilson dito que iria atrás de um amigo, sendo neste momento impedido por um segurança que estava nas imediações e que o deteve até a chegada da Polícia Militar.Consta ainda da peça acusatória que:...Nas mesas circunstâncias de data e local, Marciel Róbson de Oliveira introduziu em circulação uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e guardou consigo outra cédula com o mesmo valor nominal.Minutos após Adilson ter utilizado a nota falsa descrita no item 1 acima, Marciel apresentou para pagamento de duas batidas, na mesma barraca estabelecida na Festa do Rodeio de Bernardino de Campos, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reconhecida por Rogério Leite Fernandes como idêntica àquela que havia recebido de Adilson.Marciel, ao ser comunicado pelo responsável pela barraca sobre tal fato, lhe disse para aguardar um amigo seu que viria trocar a nota. Ato contínuo, compareceu à barraca Junio César Bueno que, sem contestar, tomou para si a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), fornecendo a Rogério duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais).Após a abordagem da Polícia Militar que o conduziu à Delegacia de Polícia de Bernardino de Campos, foi constatado, após busca pessoal, mais uma cédula falsa guardada por Marciel.Nas mesmas circunstâncias de data e local, José Roberto dos Santos Pinto guardou uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tentou introduzi-la em circulação, o que não ocorreu por circunstância alheia a sua vontade.Na ocasião, em outra barraca de propriedade de Rogério, José Roberto tentou efetuar o pagamento de despesas com uma cédula falsa de R\$

50,00 (cinquenta reais), que guardava consigo até então, o que foi recusado por Eva Alessandra Fernandes, esposa de Rogério. Ainda nas mesmas circunstâncias de data e local, Junio César Bueno cedeu e guardou consigo cédulas inautênticas. Na ocasião, Junio cedeu cédulas a Marciel Róbinson de Oliveira, José Roberto dos Santos Pinto e Adilson Carlos Gasbarra, para que estes as introduzissem em circulação durante a Festa do Rodeio de Bernardino de Campos. Sua atividade incluía o apoio aos demais, uma vez que Marciel, ao introduzir cédula falsa em circulação, ao vê-la contestada pelo recebedor, solicitou auxílio de Junio, que se dirigiu ao local, tomou para si a cédula falsa e acertou o pagamento com outras cédulas. Na aludida data, após terem diversas notas sido introduzidas em circulação, com a chegada da Polícia Militar, Junio tratou de ocultar outras cédulas que guardava consigo. A Polícia Militar verificou que este retornava de rua pouco iluminada nas proximidades, onde foram constatadas escondidas nove cédulas de cinquenta reais inautênticas sob um tijolo. Em prévia análise das cédulas apreendidas, verifica-se que várias possuem números de série idênticos, restando patente a falsidade (fls. 14/18). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/16), o Boletim de Ocorrência (fl. 18) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/23). A denúncia foi recebida em 27.10.2006 (fl. 67). Aos réus foram concedidas as liberdades provisórias, como se vê das decisões de fls. 68/69, 72/73, 76/77 e 80/81. O Laudo de Exame em Moeda foi juntado às fls. 132/147. Os interrogatórios dos réus Adilson, José Roberto e Marciel foram colhidos por meio de Carta Precatória (fls. 173/195). As defesas prévias dos réus Adilson, José Roberto e Marciel foram juntadas às fls. 214/216, sem rol de testemunhas. Já o interrogatório do réu Junio César Bueno foi juntado a fl. 234 e sua defesa às fls. 258/260. As testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória e seus depoimentos juntados às fls. 278/279 e 299/300. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008 os réus foram intimados a fim de manifestarem se tinham interesse em serem novamente interrogados (fl. 305). O réu Marciel manifestou interesse em ser reinterrogado (fl. 318), mas o acusado Adilson declarou não ter este interesse (fl. 311). Os outros réus não se manifestaram. O acusado Marciel, no entanto, não foi localizado a fim de ser intimado para novo interrogatório (fl. 326). Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo comprovadas a autoria e materialidade do delito, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 365/368). Nas alegações finais apresentadas pelo réu Marciel a defesa genericamente alegou que não restou demonstrado que o réu tenha praticado o crime descrito na denúncia e, ao final, afirmou que a falsidade das notas é grosseira, o que desclassificaria o delito para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual (fls. 375/377). Já a defesa do réu José Roberto apresentou suas alegações finais às fls. 378/381 onde afirmou que em relação a José Roberto não ficou demonstrado que teria tentado introduzir a nota falsa na barraca de Eva Alessandra já que esta teria dito, em seu depoimento, que uma certa pessoa lhe passou uma cédula falsa de R\$ 50,00. Sustentou ainda que o acusado José Roberto só soube da falsidade do dinheiro que portava após ser interpelado pela primeira vez, o que fez com que não utilizasse mais das notas. Aduz que a denúncia é inepta por não ter definido os limites de participação do réu no crime imputado a ele. Por fim, tal como o correu Marciel, defendeu que a falsidade das notas é grosseira, o que desclassificaria o delito para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual. As alegações do acusado Junio foram apresentadas às fls. 383/384 e nelas a defesa afirmou quer o réu não tinha conhecimento da falsidade das notas que portava e, como já havia sido alertado por um comerciante na cidade de Timburi, de que as cédulas era inidôneas, guardou-as em seu veículo. Requer, desta forma, a absolvição, mas também defende que a falsidade das notas é grosseira, o que desclassificaria o delito para o de estelionato. Finalmente, as alegações do réu Adilson foram juntadas às fls. 385/395 e nelas a defesa de início diz que a denúncia não descreveu pormenorizadamente a conduta deste réu, o que faz com que seja inepta. Alega também que o réu negou a prática delitativa e não há outros elementos que comprovem a acusação. No mais defende que nem mesmo a materialidade do crime existe, pois as notas teriam sido grosseiramente falsificadas. Os autos foram conclusos e, às fls. 399/403, foi proferida decisão onde foi declarada a incompetência deste juízo federal para o julgamento do feito ante a comprovação de que a falsidade das cédulas apreendidas é grosseira. Foi então determinada a remessa da presente ação penal para o Juízo Estadual de Bernardino de Campos-SP. Desta decisão houve recurso do Ministério Público Federal ao qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região que reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal (fls. 482 e seguintes). Os autos então retornaram a este juízo. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação: De início afastou a alegação de inépcia da denúncia por não ter descrito minuciosamente as condutas dos réus José Roberto e Adilson como alegado pelas defesas. Como se vê, na peça acusatória consta a exposição dos fatos com clareza suficiente a possibilitar a ampla defesa dos réus, inclusive as dos acusados José Roberto e Adilson. Esta questão já foi inclusive rebatida na decisão de fls. 399/403 cujas razões ficam fazendo parte da presente sentença, in verbis: ...Incumbe dizer que a alegação de falta de individualização das condutas na peça acusatória (= inépcia da denúncia) oferecida nos autos não merece acolhida. A peça acusatória foi redigida com apuro técnico e observância aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, propiciando que os acusados e seus defensores compreendessem todo o espectro do pedido condenatório. Prova maior de que os réus compreenderam a amplitude da acusação contra eles feita é o fato de haverem se pronunciado sobre o mérito dela quando de seus interrogatórios judiciais. Os próprios defensores nas vezes em que se pronunciaram nos autos, atacaram o pedido de condenação constante da denúncia em seu mérito, estando evidenciado, pois, que tal pedido foi compreendido em toda a sua essência. Registre-se, outrossim, que, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não

se exige que a peça acusatória pormenorize a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998). No que diz respeito a alegação de todos os réus a respeito da falsidade ser grosseira, o que ensejaria a desclassificação do crime para o estelionato, trata-se de questão já superada neste feito ante a decisão de fls. 482 e seguintes. Assim passo a análise do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fl. 18, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/23, pelo Laudo de Exame em Moeda juntado às fls. 132/147 onde ficou consignado que as cédulas apreendidas são falsas e pelas próprias cédulas inidôneas que se encontram às fls. 136/147. Quanto a autoria, a denúncia descreve os seguintes fatos, que exponho sucintamente, mas que contém as condutas que teriam sido perpetradas por cada réu no dia 12 de outubro de 2006: Réu Adilson: introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao efetuar o pagamento de bebidas adquiridas em uma barraca de propriedade de Rogério Leite Fernandes, fornecendo a citada nota falsa e recebendo o troco de R\$ 41,00. Réu Marciel: introduziu em circulação uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e guardou consigo outra cédula com o mesmo valor nominal. Isso porque apresentou para pagamento de duas batidas, na mesma barraca estabelecida na Festa do Rodeio de Bernardino de Campos, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reconhecida por Rogério Leite Fernandes como idêntica àquela que havia recebido de Adilson. Ao ser comunicado pelo responsável pela barraca sobre tal fato, Marciel lhe disse para aguardar um amigo seu que viria trocar a nota, o que foi feito pelo acusado Junio. Após a abordagem da Polícia Militar que o conduziu à Delegacia de Polícia de Bernardino de Campos, foi constatado, após busca pessoal, mais uma cédula falsa guardada por Marciel. Réu José Roberto: guardou uma cédula inautêntica de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e tentou introduzi-la em circulação, o que não ocorreu por circunstância alheia a sua vontade, pois em outra barraca de propriedade de Rogério, José Roberto tentou efetuar o pagamento de despesas com uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que guardava consigo até então, o que foi recusado por Eva Alessandra Fernandes, esposa de Rogério. Réu Junio: cedeu e guardou consigo cédulas inautênticas, ou seja, cedeu cédulas a Marciel, a José Roberto e a Adilson Carlos Gasbarra, para que estes as introduzissem em circulação durante a Festa do Rodeio de Bernardino de Campos. Sua atividade incluía o apoio aos demais, o que ficou demonstrado quando Marciel, ao introduzir cédula falsa em circulação, ao vê-la contestada pelo recebedor, solicitou auxílio de Junio, que se dirigiu ao local, tomou para si a cédula falsa e acertou o pagamento com outras cédulas. Junio tratou ainda de ocultar outras cédulas que guardava consigo, já que a Polícia Militar verificou que este retornava de rua pouco iluminada nas proximidades, onde foram constatadas escondidas nove cédulas de cinquenta reais inautênticas sob um tijolo. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. Na fase do inquérito, um dos policiais que participou dos fatos disse que estava em patrulhamento na Feira Agropecuária de Bernardino de Campos quando outros policiais lhe apresentaram o réu Adilson que teria passado uma nota de R\$ 50,00 falsa em uma barraca de bebidas e que este indivíduo estaria agindo com outros ainda não identificados. O policial contou também que ao se dirigir a outras barracas da feira para alertar os comerciantes sobre o derrame de notas falsas, ouviu Eva Alessandra dizer que José Roberto havia tentado pagar suas despesas com uma cédula falsa de R\$ 50,00, razão pela qual ele foi localizado e conduzido à Delegacia. Esclareceu que, em seguida, juntamente com os policiais de Timburi, identificaram os outros envolvidos, Marciel e Junio, tendo este último sido localizado quando voltava de um local ermo, onde acabou encontrando mais nove cédulas falsas que ele havia escondido debaixo de um bloco de construção. Por fim o policial relatou que... ao ser indagado o indiciado Junio admitiu ter adquirido as cédulas falsas na cidade de São Paulo, tendo pago R\$ 175,00 por dez cédulas falsas; Que Junio admitiu, ainda, que teria vindo a esta cidade na companhia dos indiciados Adilson, Marciel e José Roberto para juntos passarem as notas falsas (fl. 08). O outro policial ouvido à fl. 10 relatou os fatos da mesma maneira, fornecendo, no entanto, maiores detalhes sobre a identificação dos indiciados como as pessoas que estariam passando as falsas cédulas na feira. Disse, em síntese: que recebeu a informação de uma comerciante de que um indivíduo estaria passando notas falsas na feira; que em patrulha pelo local identificaram Adilson que correspondia às características passadas pelo comerciante; depois receberam uma informação de que outra pessoa estaria agindo do mesmo modo e que esta pessoa estava com uma camiseta onde estava escrito Circo América, quando então encontraram José Roberto; que na base souberam que um companheiro dos indivíduos já detidos havia sido visto por um segurança da festa indo até o carro guardar uma blusa quando então entrou em uma rua pouco iluminada, local em que os policiais se dirigiram e encontraram mais nove notas falsas; que na Delegacia foi efetuada uma busca pessoal e com Marciel foi localizada mais uma nota falsa com ele (fl. 10). Rogério Leite Fernandes, dono de duas barracas existentes na feira agropecuária, foi claro ao identificar os indiciados como as pessoas que participaram dos fatos descritos na denúncia. Afirmou que por volta das 22h30min Adilson utilizou R\$ 50,00 falsos como pagamento de duas latas de cerveja e uma garrafa de vinho, recebendo de seu funcionário R\$ 41,00 de troco; que antes que pudesse abordá-lo ele se misturou ao público; que minutos depois compareceu outro rapaz, que reconheceu na delegacia como sendo Marciel, que pediu duas batidas e ofereceu como pagamento outra cédula de R\$ 50,00 que, no entanto, teve sua falsidade detectada no mesmo momento; que indagado, Marciel disse que trocava a nota e se comunicou com Junio que compareceu ao local e sem indagar trocou a nota; que mais tarde encontrou em meio ao público o réu Adilson, que primeiro havia lhe passado a nota e o indagou sobre a cédula; que Adilson estava acompanhado de Marciel, Junio

e José Roberto e que neste momento um segurança da festa impediu que Adilson se evadisse até a chega dos policiais (fl. 11). Dos quatro réus, somente Adilson se manifestou na fase policial, tendo os demais permanecido em silêncio (fls. 13/16). Adilson, no entanto, disse que realmente foi com os demais acusados até a feira agropecuária onde Junio lhe entregou uma nota de R\$ 50,00 para que adquirisse duas cervejas e um litro de vinho. Afirmou que atendeu ao pedido, mas não sabia que o dinheiro era falso, assim como também não sabia que Junio portava mais notas falsas (fl. 16). Em Juízo, o acusado Adilson relatou os fatos do mesmo modo, ou seja, de que recebeu a nota de R\$ 50,00 do acusado Junio, que pediu para que ele comprasse bebidas, mas que não tinha ciência que a nota era falsa (fls. 173/180). José Roberto, por sua vez, relatou de início que não sabia explicar os fatos, pois perguntado o que tinha a dizer em relação a eles respondeu: Sei lá, aconteceu (fl. 183). Depois, respondendo às perguntas do juízo alegou que recebeu o dinheiro de Junior para comprar bebidas e não sabia que a cédula era falsa (fls. 182/188). A mesma versão foi apresentada pelo acusado Marciel em juízo (fls. 189/195). O réu Junio, por sua vez, relatou em juízo que recebeu a quantia de R\$ 550,00 em notas de cinquenta como pagamento de uma indenização por danos causados em seu veículo. Na cidade de Timburi, ao utilizar duas das notas recebidas, tomou conhecimento de que eram falsas, pois foi alertado por um vendedor de bebidas. Afirmou que a partir deste momento não mais as utilizou e as guardou no seu carro, tendo posteriormente as escondido debaixo de um tijolo. Com relação aos outros réus, Junio afirmou que eles souberam da falsidade no mesmo momento que ele e que por isso não utilizaram mais as cédulas após isso (fl. 244). Já as testemunhas ouvidas em juízo relataram não se lembrar do nome dos acusados, mas se recordam que foram procurados pela vítima durante a festa e que, ao saírem a procura do suspeito de ter passado a cédula falsa, a própria vítima o reconheceu e o apontou. Relatou ainda que junto com este rapaz havia outro, que tentou se afastar do local, mas que acabou sendo abordado e perto dele, embaixo de um tijolo, foram localizadas várias outras cédulas falsas (fls. 278/279). O dono da barraca onde as cédulas foram utilizadas, Rogério Leite Fernandes, ao ser ouvido em juízo, relatou os fatos da mesma maneira de quando ouvido na fase policial (fls. 11 e 299/300). Analisando todos os elementos trazidos aos autos concluiu que os denunciados foram responsáveis pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Eles próprios não negam que portavam as cédulas falsas e que as utilizaram na festa agropecuária. No entanto, faz-se necessário averiguar a existência de dolo em suas condutas, ou seja, resta analisar se ficou demonstrado que os réus tinham ciência da falsidade das notas que portavam. Em relação ao réu Junio entendo presente o dolo necessário à configuração do crime, pois embora ele tenha alegado em juízo que recebeu R\$ 550,00 pelo pagamento de uma indenização devido a danos sofridos em seu veículo, nada comprovou neste sentido. Além disso, não explicou o motivo que o levou a esconder o dinheiro que, segundo alegou, estava somente guardado em seu carro, em um tijolo nas proximidades da festa agropecuária. Por outro lado, parte das notas foi localizada com os outros réus, seus colegas, que a seu pedido foram comprar bebidas na festa, o que leva a crer que o réu Junio procurava, por meio de seus companheiros, trocar as cédulas falsas por dinheiro verdadeiro. Quanto aos demais réus não há como negar que o acusado Junio relatou que eles sabiam da falsidade das notas, mas procurou livrá-los da acusação dizendo que após tomarem conhecimento da inidoneidade do dinheiro, não mais o utilizaram. No entanto, não foi isso que restou comprovado dos autos. Se os réus sabiam tanto quanto Junio que o dinheiro era falso desde que foram informados por um comerciante na cidade de Timburi (como Junio alegou à fl. 244 verso), como explicar o fato de cada um deles ter sido falagrado com uma nota falsa tentando fazer pequenas compras de bebidas? Ouvidos em juízo os réus Adilson, José Roberto e Maciel não explicaram o motivo de não terem indagado Junio a respeito das notas que ele havia lhes fornecido quando presos em flagrante. Não demonstram em juízo qualquer perplexidade no fato de terem sido supostamente enganados por Junio, ao contrário, um deles, José Roberto, perguntado, falou que teria perguntado a Junio sobre a falsidade depois de terem sido presos, mas que Junio disse que não sabia (fl. 185). Além disso, o fato de Junio não ter ido pessoalmente comprar as bebidas, mas ter pedido aos corréus que o fizessem por ele, entregando a cada um deles uma nota de R\$ 50,00 para ser trocada em operações de pequeno valor, revela que todos os denunciados contribuíram para o delito com inequívoca ciência da falsidade das cédulas que portavam. Com isso e ante o exposto, é forçoso concluir que restou demonstrada a presença do dolo na conduta dos réus, que se configurou pela consciência e vontade de guardar e introduzir as cédulas em circulação, mesmo sabendo da falsidade.

3. Dosimetria da pena

ADILSON CARLOS GASBARRAO réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado, não podendo os apontamentos de fls. 125 e 355 agravar-lhe a reprimenda, pois são dois inquéritos policiais arquivados e um feito em que houve extinção da punibilidade. Em relação à conduta social e personalidade do agente, o réu disse na fase policial e em juízo ter a profissão de servente de pedreiro (em juízo constou trabalhador da construção civil) e ser solteiro, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP,

art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36).No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução.

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PINTOO réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado, não podendo os apontamentos de fls. 128/129 e 356 agravar-lhe a reprimenda, pois se trata de feito em que houve extinção da punibilidade. Em relação à conduta social e personalidade do agente, o réu disse na fase policial e em juízo ter a profissão de trabalhador rural e ser solteiro, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena.Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu.Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36).No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução.

MARCIEL RÓBSON DE OLIVEIRAO réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes. Em relação à conduta social e personalidade do agente, o réu disse na fase policial e em juízo ter a profissão de pedreiro (em juízo constou trabalhador da construção civil) e ser solteiro, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena.Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu.Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36).No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução.

JUNIO CESAR BUENOO réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes. Em relação à conduta social e personalidade do agente, o réu disse na fase policial e em juízo ter a profissão de açougueiro e ser solteiro, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena.Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu.Na segunda fase de aplicação da pena julgo presente a agravante prevista no art. 62, I, do CP já que ficou demonstrado que Junio exercia a liderança na prática do crime, fornecendo a cada um dos outros três réus uma nota de R\$ 50,00 para ser trocada em operações de pequeno valor, enquanto permanecia na posse das outras nove notas que foram posteriormente apreendidas. Além disso, constou dos autos que os réus, quando interpelados pelos comerciantes a respeito da falsidade, pediam auxílio a Junio que, por sua vez, se dirigia ao local e trocava a nota falsa por dinheiro verdadeiro, como ocorreu com o correu Marciel.

Assim, com a aplicação desta agravante passa a pena a ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de um salário mínimo e meio, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: a) condenar os réus ADILSON CARLOS GASBARRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS PINTO e MARCIEL ROBISON DE OLIVEIRA, qualificados nos autos desta ação penal, dando-os como incurso nas sanções do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro à pena de 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a cada réu, em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos; b) condenar o réu JUNIO CÉSAR BUENO, qualificado nos autos desta ação penal, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, 1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal Brasileiro à pena de 3 anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem permanecido soltos durante toda a instrução. Inaplicável ao caso o 2º, do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverão os réus condenados arcarem com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que sejam formados Processos de Execução Penal. Confirmando o arbitramento dos honorários de cada defensor nomeado às fls. 202 e 243 no valor máximo previsto em tabela como já decidido no último parágrafo da fl. 402 verso. Providencie-se o necessário aos pagamentos. Quanto às cédulas falsas apreendidas e juntadas aos autos às fls. 136/147, determino que: somente uma das cédulas que tem número de série iguais (C3455004976A, C3457004974A, C4230001675A e C4230002365A), permaneça acostada aos autos, devendo a(s) outra(s) ser(em) encaminhada(s) ao Banco Central para destruição. Já as outras duas cédulas de número de série (C4230001605A e C4230008935A), por serem exemplares únicos, deverão permanecer acostadas aos autos, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

1. Relatório Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que nos anos-calandário de 2003, 2004 e 2005, o empresário individual Hamilton Bartolomeu Negrão, estabelecido na Rua João Bruzzarrosco, n. 153, Jardim São Lucas, na cidade de Cerqueira César-SP, suprimiu tributo mediante omissão de informação à autoridade fazendária. Consta ainda da denúncia que: Durante a fiscalização no procedimento administrativo fiscal nº 13830.000258/2007-98, constatou-se a existência de movimentação financeira incompatível com a receita declarada, conforme demonstram as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos calendário 2003, 2004 e 2005 (fls. 118/193, peças informativas 1.34.024.000142/2007-42), apresentadas em apuração do IRPJ e CSLL (fl. 06, peças informativas 1.34.024.000142/2007-42), bem como expressivos valores movimentados em diversas instituições financeiras (fl. 06, peças informativas 1.34.024.000142/2007-42). Referidos elementos, após análise da Receita Federal, implicaram na lavratura de autos de infração e constituição dos seguintes créditos tributários, que totalizam, acrescidos de juros e multa, R\$ 3.866.788,07 (fl. 04, peças informativas 1.34.024.000142/2007-42): IRPJ R\$ 1.704.020,94 em 18/06/2007 - fl. 05 PIS R\$ 401.937,30 em 18/06/2007 - fl. 18 CSLL R\$ 836.796,30 em 18/06/2007 - fl. 29 COFINS R\$ 924.033,53 em 18/06/2007 - fl. 43 2. Nos anos calendário 2003, 2004 e 2005 o empresário individual Hamilton Bartolomeu Negrão, estabelecido na Rua João Bruzzarrosco, 153, Jardim São Lucas, Cerqueira César-SP, deixou de recolher no prazo legal valores de tributos descontados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação que deveria recolhê-los aos cofres públicos. Durante fiscalização no procedimento administrativo fiscal nº 13830.000275/2007-25, constatou-se a falta de recolhimento de imposto de renda retido

na fonte incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado dos seguintes funcionários: José Adão Negrão, Hamilton Bartolomeu Negrão e Leopoldo Gonzalez Palau (ano 2003); José Adão Negrão, Hamilton Bartolomeu Negrão, Rodolfo José Pareja, Maria Clara de Souza, Cristiano Larini Pires, Darlan Raphael Alves Borba e Wagner Garcia de Almeida (ano 2004); e José Adão Negrão, Hamilton Bartolomeu Negrão e Darlan Raphael Alves Borba (ano 2005). Conforme informou a Receita Federal, no ano 2003 houve recolhimento parcial dos valores retidos; em 2004 e 2005, nenhum valor foi recolhido (fls. 58/59, peças informativas nº 1.34.024.000119/2007-55). Assim, apurou a Receita Federal que Hamilton deixou de recolher o imposto retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, o que resultou na lavratura de Auto de Infração e na constituição de ofício de crédito tributário no valor de R\$ 22.164,83 (fl. 57/61, peças informativas nº 1.34.024.000119/2007-55). Às fls. 02/200 deste feito e nos autos em apenso encontram-se as peças informativas referentes aos processos administrativos de Representação Fiscal para Fins Penais lavrados em face do denunciado (peças informativas n. 1.34.024.000119/2007-55 e n. 1.34.024.000142/2007-40). A denúncia foi recebida à fl. 203, em 14/03/2008. O acusado foi interrogado às fls. 212/214. A defesa prévia foi apresentada às fls. 216/219, com o rol de sete testemunhas. Nela a defesa requereu a realização de diligências que foram, entretanto, indeferidas de acordo com a decisão de fls. 226/228. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 270/271, 301/303, 319/320, 335, 347 e 407. Em razão do advento da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação do réu a fim de manifestar se tinha interesse na realização de novo interrogatório, mas a defesa se manifestou negando este interesse (fls. 273 e 275). Na fase do art. 402 do CPP a defesa requereu diligências, mas por se tratar de diligências já requeridas anteriormente e já indeferidas, houve novo indeferimento à fl. 421. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 425/428 onde entendeu comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, razão pela qual requereu a condenação do réu. A defesa, em alegações finais, afirmou que não houve qualquer dolo na conduta do réu, pois eventual supressão de tributo decorreu de absoluta desorganização contábil do acusado, que utilizava o saldo existente em uma conta bancária para cobrir conta de outro banco, além de efetuar o pagamento de diversas despesas com tais valores, como água, luz, telefone, o que, a seu ver, comprova incontestavelmente que o réu não dispunha dos valores constantes nos documentos que embasam a denúncia, sendo que suas despesas consumiam totalmente as receitas. A defesa mencionou, ao final, que as fiscalizações nos procedimentos administrativos são inexatas, pois não haveria prova de que os valores lançados constituíam receitas provenientes da atividade da empresa. Requer, por estes motivos, a absolvição do réu (fls. 430/436). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 2. Fundamentação Os crimes objeto da denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, e artigo 2.º, inciso II, ambos da Lei n.º 8.137/90: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Art. 2.º - Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Inicialmente cumpre observar que da análise dos procedimentos administrativo fiscal que embasaram a presente ação penal observa-se que o réu não apresentou qualquer impugnação ao lançamento tributário, apesar de devidamente intimado do início da fiscalização (fls. 19 e 22 destes autos e 57 e 76 dos autos em apenso). Além disso, também não há notícia de interposição pelo acusado de ação judicial a fim de discutir os valores entendidos como indevidos. Por fim, embora o réu alegue que acreditou ter recolhido todos os impostos devidos e que eventuais débitos decorreram de desorganização contábil, não trouxe para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, nem mesmo diligenciado no sentido de demonstrar a incorreção do lançamento, o que poderia ser feito, a exemplo, mediante prova documental. Conclui-se, pois, que o delito tem sua materialidade comprovada em conformidade com a documentação constante deste feito e dos autos em apenso, que dizem respeito às Representações Criminais provenientes da Receita Federal em Marília-SP, e das quais constam, em especial, a Representação Fiscal para Fins Penais, o Auto de Infração, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, o Termo de Constatação, o Termo de Início de Ação Fiscal e relatório fiscal que descrevem detalhadamente as condutas descritas na denúncia e que lesaram o fisco federal, causando prejuízo de R\$ 3.866.788,07 - Peças Informativas n. 1.34.024.000142/2007-42 e R\$ 22.164,83 (peças informativas n. 1.34.024.000119/2007-55). Passo, assim, à análise da autoria. A autoria restou indene de dúvidas, na medida em que o réu afirmou, em interrogatório, que a empresa era por ele administrada, tratando-se de firma individual. Discorreu ainda sobre a condução de seus negócios, mas procurou justificar que suas vendas sempre eram feitas por meio de notas fiscais e que eventual discrepância nos valores de impostos se deve ao fato de ter utilizado os créditos que recebia para movimentar várias outras contas e também para pagar despesas diversas. Quanto ao imposto de renda de seus funcionários afirmou que só soube dos fatos após denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 213/214). No entanto, como único administrador da empresa, o réu não pode utilizar eventual desorganização contábil como excludente da prática dos crimes que lhe são imputados. As alegações da defesa no sentido de a atividade explorada não era lucrativa, que as despesas consumiam as receitas e que os valores que a empresa do acusado lucrava serviam para cobrir essas despesas não podem ser consideradas, ante a falta absoluta de documentação demonstrativa do alegado. E, ainda que assim não fosse, tal justificativa envolve o mau dimensionamento dos custos operacionais da empresa e que poderiam ter repercussão na área tributária desde que contabilizados como

custo, a fim de delimitar, de fato, o lucro da empresa, para fins de incidência dos impostos. E essas alegações dependem da escrituração de todos esses valores, da existência de notas demonstrativas, em suma, de documentação não providenciada pelo acusado na fase administrativa, o que levou a que o fisco, com respaldo legal, a promover o arbitramento dos tributos sonegados. Diante disto, observa-se que nos presentes autos não trouxe o acusado qualquer elemento que pudesse demonstrar a não ocorrência dos fatos imputados na denúncia. Argüiu ainda a defesa dificuldades financeiras como causa de inexigibilidade de conduta diversa, tendo algumas testemunhas mencionado que tinham conhecimento que a empresa estava passando por problemas financeiros. É necessário verificar, desta forma, se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não podia recolher os tributos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Cumpre observar que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade deve estar devidamente e cabalmente comprovada pelo réu, sendo indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No presente caso, o réu não se preocupou em produzir qualquer prova no sentido de demonstrar a efetiva impossibilidade de recolhimento dos tributos, não se desincumbindo, pois, do ônus de comprovar a alegada ocorrência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Caberia ao réu, portanto, comprovar especificadamente através de prova documental a evolução patrimonial negativa da empresa, bem como de sua própria situação financeira, trazendo aos autos os balancetes ou mesmo produzindo nos autos prova pericial da alegada dificuldade financeira, o que não se verificou. Conclui-se, pois, que meras alegações, desacompanhadas de provas concretas de que a empresa, no período dos débitos, passava por dificuldades financeiras tão graves que impeliram o réu a, sopesando os males, optar pela prática delituosa, não permitem reconhecer a excludente de culpabilidade, razão pela qual rejeito a argumentação da defesa. Desta forma, os elementos de convicção trazidos até este Juízo, como explicitado, demonstram que o acusado Hamilton Bartolomeu Negrão, na qualidade de representante e único administrador de sua firma individual Hamilton Bartolomeu Negrão, estabelecida em Cerqueira César-SP, deixou de recolher tributos devidos, omitindo informações das autoridades fazendárias e ainda deixando de recolher ao fisco tributos descontados dos rendimentos do trabalho assalariado de seus funcionários. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu Hamilton, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu HAMILTON BARTOLOMEU NEGRÃO como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 71 do Código Penal c.c. 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90, e art. 71, combinados ainda com o disposto no artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado, não podendo o apontamento de fl. 361 agravar-lhe a reprimenda, pois se trata de feito que, em pesquisa ao sistema processual deste juízo, encontra-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa em face de sentença condenatória. Não há desta forma trânsito em julgado da sentença condenatória, o que impede que haja majoração da pena por este motivo. Em relação à conduta social e personalidade do agente, o réu disse em juízo ser autônomo e ser casado, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Em análise das demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que, em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/90, a conduta do acusado ocasionou a sonegação e prejuízo à sociedade no vultoso valor de aproximadamente R\$ 3.866.788,07, cálculo feito em 2008, o que recomenda a transposição acima do mínimo legal da pena-base, motivo pelo qual aumento a referida pena em metade, fixando-a ao delito do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 em 3 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa. Já no que se refere ao crime definido no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, embora o valor sonegado não tenha sido baixo, não é valor que extrapole o que se tem verificado em crimes desta espécie (R\$ 22.164,83), razões pelas quais, nesta hipótese, fixo a pena no mínimo legal - 6 meses de detenção e 10 dias multa. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Tendo em conta que os delitos do artigo 1º, inciso I e do artigo 2º inciso II, foram praticados por aproximadamente 3 anos (2003, 2004 e 2005) aumento em 1/6 (um sexto) as penas fixadas, em virtude da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa (artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90) e 07 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa (artigo 2º inciso II da Lei n. 8.137/90). Não obstante o concurso material entre os crimes a que foi condenado o réu, não é cabível a soma das penas de espécies distintas (detenção e reclusão), devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto tendo em vista que as penas aplicadas são inferiores a 4 anos e por não ser o condenado reincidente (33, 2º, c, do Código Penal). Para o delito descrito no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das

tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 05 salários mínimos, os quais deverão ser pagos um por mês e destinados à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Já para o delito descrito no artigo 2.º, inciso II da Lei n. 8.137/90 igualmente presentes os requisitos do artigo 44, inciso I do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado para a acusação voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa em relação ao delito descrito no artigo 2.º, inciso II da Lei n. 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-35.2008.403.6125 (2008.61.25.000454-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

1. Relatório FÁBIO ALEXANDRE DA CRUZ e JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de dezembro de 2007, policiais militares durante fiscalização de rotina na Rodovia SP 225, Km 310, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, encontraram no interior do caminhão baú Mercedes Benz, placa CMR - 9313, dirigido por José Carlos Gomes de Oliveira, grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira desamparados de documentação fiscal. Após, foi abordado o veículo Fiat/Palio, placa DDE-5803, conduzido por Fábio Alexandre, o qual declarou ser proprietário das mercadorias transportadas no caminhão conduzido por José Carlos. Da peça acusatória ainda consta que as mercadorias perfaziam o valor de R\$ 163. 619,40 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), estimando os tributos sonegados em R\$ 433.894,63 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). A documentação fiscal referente às mercadorias apreendidas foi juntada às fls. 21-30 (Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal). A estimativa dos tributos sonegados encontra-se no documento de fl. 31. Os Depoimentos colhidos na fase do inquérito policial estão às fls. 49-51 e 62-64. O recebimento da denúncia ocorreu em 19 de novembro de 2009 (fl. 104). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados na hipótese de preencherem os requisitos subjetivos para tanto (fl. 103). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu Fábio Alexandre da Cruz (fls. 124-125). O réu José Carlos não foi localizado no endereço que forneceu nos autos, mas a sua defesa preliminar foi juntada às fls. 169-170 não tendo arrolado nenhuma testemunha de defesa. O denunciado Fábio Alexandre da Cruz não cumpriu integralmente as condições impostas, sendo assim, o Ministério Público requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência de justificação (fl. 242). À fl. 244-245 o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão condicional do processo ao réu José Carlos Gomes de Oliveira, uma vez que respondia por outra ação penal no juízo federal de Cascavel. O réu José Gomes de Oliveira não foi interrogado neste juízo uma vez que não compareceu na audiência, apesar de devidamente intimado (fls. 257, verso). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas em audiência realizado neste juízo por meio áudio visual (fls. 264-268). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a autoria e materialidade delitiva e requereu a condenação do réu José Carlos Gomes de Oliveira como incurso no artigo 334, caput do Código Penal (fls. 273-274). Quanto ao réu Fábio Alexandre da Cruz, o MPF pugnou pela realização da audiência de justificação. A defesa do réu José Carlos Gomes de Oliveira, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 301-305, requerendo a absolvição do acusado sob a alegação de que ele era apenas o motorista do caminhão e não tinha conhecimento sobre o conteúdo ilícito da carga, confiando tratar-se de bebidas. A defesa afirma que o presente caso se adequa ao erro de tipo. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno que a presente sentença diz respeito tão-somente ao réu José Carlos Gomes de Oliveira, pois em relação ao acusado Fabio Alexandre da Cruz o feito está suspenso nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 124/129). Consigno ainda que a instrução do presente feito foi encerrada por magistrada que se encontra em gozo de férias, motivo pelo qual não há violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, conforme inclusive já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis ...Fica afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008. O C. STJ já decidiu que a vinculação do magistrado ao processo criminal deve ser observada em consonância com o disposto no artigo 132 do CPC, e a I. Juíza

Federal substituta que presidiu a instrução do feito encontrava-se em férias na data da prolação da sentença (ACR 00057312420094036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41764 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 21-30, que descrevem as mercadorias apreendidas de origem estrangeira e as avalia em R\$ 163.619,40 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta centavos), O Laudo de Exame Merceológico de fls. 42-43 também comprova a materialidade, afirmando a origem estrangeira das mercadorias. Igualmente não há dúvidas quanto à autoria do delito. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial. Consta do Boletim de Ocorrência de fl. 08 que policiais abordaram um caminhão dirigido por José Carlos Gomes de Oliveira, o qual parecia estar muito nervoso. Ao perguntar sobre a carga transportada, José disse que estava carregando Champagne sem notas fiscais. Ao ser determinada a abertura do baú do caminhão foi constatado que se tratava de caixas de cigarros, oriundas do Paraguai. Em seguida foi abordado um veículo Fiat dirigido por Fábio Alexandre da Cruz, o qual também estava nervoso. Ao ser perguntado sobre seu destino Fábio não soube explicar, acabando se contradizendo e assumindo a propriedade da mercadoria no caminhão de José. Fábio disse que havia 290.000 maços de cigarros embalados em 580 caixas de papelão. O réu José Carlos Gomes de Oliveira, por sua vez, relatou que foi contratado por uma pessoa que conhece por Flávio para fazer um frete de Porecatu/PR até Avaré/SP, e que por este carregamento ganharia a quantia de 500,00 (quinhentos reais). Negou o conhecimento sobre o transporte de cigarros. Disse que Flávio havia dito que no caminhão havia apenas champagne, e que acreditou em sua palavra. Não sabia quem era o proprietário da carga apreendida. Disse ainda que não conhece Fábio Alexandre da Cruz (fls. 49-51). O réu Fábio Alexandre da Cruz afirmou que no dia dos fatos foi abordado pelos policiais quando voltava de uma viagem. O carro que estava dirigindo foi emprestado de um amigo chamado Rogério, a qual o emprestou para fazer uma viagem a Santa Terezinha do Itaipu/SP. Quando foi parado pelos policiais percebeu que havia um caminhão no local, o qual já havia sido abordado e que o motorista estava preso. Ao ser questionado sobre o carregamento dos cigarros, Fábio disse que não saber para onde ia o carregamento, não soube informar quem era o proprietário da carga e nem o valor pago pela carga. Disse ainda que não conhece José Carlos Gomes de Oliveira, não o contratou e que viajava a Foz do Iguaçu de quinze em quinze dias para trazer poucas mercadorias, não tendo envolvimento com os fatos descritos na denúncia (fls. 62-64). Os policiais que participaram dos fatos foram ouvidos às fls. 95/96. Disseram que realmente o réu José Carlos conduzia o caminhão que carregava os cigarros apreendidos e que na ocasião ele alegou que pegou o caminhão já carregado com a mercadoria em um posto Graal de Assis/SP de uma pessoa que conhece por Chico e que o condutor do veículo Palio, que foi abordado em seguida, Fábio Alexandre, admitiu que os cigarros lhe pertenciam. Em Juízo a testemunha Edvaldo de Oliveira, arrolada pela acusação e que participou, como policial rodoviário, da abordagem dos veículos em que se encontravam os réus, narrou que no dia dos fatos, em fiscalização na base operacional de Santa Cruz abordou o condutor de um caminhão no sentido interior-capital. Ao indagá-lo sobre o que transportava, o condutor do caminhão disse que se tratava de uma carga de champagne e, ao perguntar sobre a nota fiscal, disse que não havia documento fiscal. Ao ser determinada a abertura do baú, o condutor do caminhão acabou dizendo que a carga era de cigarros do Paraguai e que por isso queria fazer um acerto com os policiais. Ao ser aberto o baú foram constatados os cigarros. Ato contínuo um veículo Palio parou atrás do caminhão e o policial Fabiano abordou o condutor do veículo, o qual declarou ser dono da carga. O condutor do caminhão disse ao policial de que ganharia a quantia de 1.000,00 (mil reais) para dirigir o caminhão (fl. 268). Na mesma oportunidade foi ouvido o policial rodoviário Luiz Fabiano Andrade, o qual relatou que no dia dos fatos estavam em fiscalização de rotina, e que o soldado Edvaldo deu sinal de parada ao caminhão que estava sentido interior-capital. Ao condutor do caminhão foi solicitado seu documento e perguntado sobre o que havia no caminhão. Neste momento o réu disse que se tratava de champagne. Ao solicitarem as notas fiscais, o condutor do caminhão ficou nervoso, dizendo que não tinha nota fiscal. Após ser determinada a abertura do baú do caminhão, o motorista do caminhão acabou confessando que as mercadorias se tratavam de cigarros oriundos do Paraguai, sem notas fiscais, e por isso queria fazer um acerto com os policiais. Em seguida, um veículo Pálio parou perto do caminhão e o motorista foi ao encontro dos policiais, assumindo a propriedade da mercadoria, a qual se tratava de cigarros que estariam sendo levados a São Paulo. Ao ser indagado sobre o transporte, o condutor do caminhão disse que estava recebendo a quantia de mil reais para fazer o frete. Por fim o policial disse que o motorista do caminhão e o condutor do Pálio se conheciam, uma vez que conversaram entre si no local dos fatos. Como se vê dos elementos colhidos nos autos, ficou evidenciado que o motorista do caminhão tinha pleno conhecimento do que carregava. Os depoimentos dos policiais deixam claro que assim que determinaram a abertura do caminhão, o réu admitiu que se tratava de cigarros. Mas, ainda que assim não fosse, não pode socorrer o réu a alegação de que supunha estar carregando bebidas. Assim que os policiais abriram o caminhão já puderam constatar que se tratava de cigarros, constatação que poderia ter sido facilmente feita pelo motorista. Ainda que se aceitasse a versão do acusado, ao não verificar a carga, o réu assumiu o risco de transportar qualquer produto, até mesmo drogas. Se realmente assim agiu, o que não é provável, sua atitude, de não tomar o cuidado de examinar a mercadoria para certificar-se do que se tratava, não o exime da prática do delito. Ao contrário do alegado pela defesa, o réu, na condição de motorista do caminhão apreendido, sabendo da existência de mercadorias contrabandeadas, responde

pelo delito tipificado no art. 334 do CP, porquanto lhe é conferida a co-autoria do delito. Por fim, a destinação comercial das mercadorias revelou-se pela grande quantidade e circunstâncias da apreensão. Além disso, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, caput do Código Penal, pela importação de mercadoria sem o pagamento de imposto devido.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado nada consta dos autos que o desabone, não podendo a menção pelo Ministério Público Federal ao processo a que responderia o réu na Comarca de Cascavel-PR (fl. 244) prejudicá-lo já que não há notícias sobre seu andamento e muito menos sobre eventual condenação. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. Inaplicável ao caso o 2.º do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. No que diz respeito ao réu Fábio Alexandre da Cruz, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito dos documentos juntados às fls. 275 e seguintes, especialmente sobre a certidão de fl. 294. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000504-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000504-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3559

MONITORIA

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito até 26.07.2014, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria. Após o prazo acima, intime-se a autora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Sem prejuízo, poderá a CEF informar nos autos eventual descumprimento da avença, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8) - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 178 foi determinado ao autor que indicasse a empresa paradigma para a realização de perícia, devendo comprovar, documentalmente, se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional eram semelhantes às desempenhadas nas empresas em que trabalhou e que tiveram as atividades encerradas. Deveria comprovar, ainda, se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor, bem como se as condições do labor eram semelhantes às das empresas em que trabalhou efetivamente. Pois bem. O autor, devidamente intimado do despacho em questão, manifestou-se às fls. 180/181 e indicou, tão somente, empresa paradigma para a realização da perícia indireta, acostando seu comprovante de inscrição e situação cadastral, sem se atentar para as demais determinações do comando judicial. Assim, não cumprindo a parte autora com o ônus que lhe incumbia, resta preclusa a oportunidade de fazer prova de fato constitutivo de seu direito. Esclareço, ainda, que a precisa delimitação do objeto da perícia e a correta identificação do standard se mostram imprescindíveis à sua realização e sem o que fica prejudicada. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

0001459-24.2010.403.6125 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 25.11.1980 a 21.8.1990 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 16.1.1992 a 21.9.1996 (1/2 oficial torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (iii) 18.11.1996 a 28.2.2003 (1/2 torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); e, (iv) 2.6.2003 até a presente data (torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 123/129). Réplica às fls. 139/141. À fl. 150, foi indeferido o pedido de produção da prova pericial, oportunidade em que foi aberto prazo para as partes apresentarem memoriais. Assim, o autor apresentou memoriais às fls. 153/154, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 155. À fl. 157, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora regularizar o documento juntado às fls. 32/33. Em cumprimento, foi acostado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das fls. 160/161. O INSS tomou ciência do documento juntado à fl. 162. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei n. 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que

prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 25.11.1980 a 21.8.1990 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (ii) 16.1.1992 a 21.9.1996 (1/2 oficial torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (iii) 18.11.1996 a 28.2.2003 (1/2 torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.); e, (iv) 2.6.2003 até a presente data (torneiro mecânico - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.). Com relação ao período de 25.11.1980 a 21.8.1990, laborado como ajudante geral e oficial torneiro para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foram acostados os formulários DSS-8030 das fls. 28/29, nos quais são apontados como agentes agressivos o ruído e o óleo solúvel. Contudo, nos dois laudos referidos foram consignadas as seguintes informações: Ruído: no setor onde eram exercidas as atividades os ruídos não ultrapassavam os níveis permitidos pela legislação. Óleos solúvel: conforme determinação do laudo não é insalubre por ser diluído 01 litro de óleo para cada 20 litros de água. A empresa sempre fornece e fiscaliza o uso dos EPs. Desta feita, não é possível reconhecer o período em tela como especial, haja vista, primeiro, não ter sido apontado o nível de ruído a que o autor estaria submetido e nem terem sido apresentados os laudos técnicos de medição sonora, além de no próprio formulário ter sido feita menção de que não ultrapassava os limites estabelecidos em lei e; segundo, a quantidade de óleo solúvel a que o autor estava submetido era ínfima, incapaz de implicar em prejuízo à saúde, conforme noticiado nos formulários. No que tange aos períodos de 16.1.1992 a 21.9.1996 e de 18.11.1996 a 28.2.2003, laborados como torneiro mecânico para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 30/31, nos quais são apontados como agentes agressivos: o ruído contínuo e intermitente e o óleo solúvel. Conforme já salientado, a indicação do ruído como agente agressivo nos formulários DSS-8030, sem o apontamento do nível de pressão sonora e sem o acompanhamento de laudo técnico de medição sonora, não serve para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, motivo pelo qual, quanto aos períodos em análise, deixo de considerá-lo como agente nocivo. Sobre o reconhecimento do óleo solúvel como agente insalubre, o julgado abaixo preleciona: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - (...)- Consoante assinalado no v. acórdão: Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - (...)- Embargos de declaração rejeitados.(TRF/3.^a Região, APELREEX n. 972382, e-DJF3 Judicial 1 10.3.2010, p. 1332) Destarte, ante a comprovação da presença de óleo solúvel, é possível reconhecer os períodos de 16.1.1992 a 21.9.1996 e de 18.11.1996 a 5.3.1997 como especiais, uma vez que se enquadram nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Ressalto, ainda, que o uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) pelo segurado, por si só, não impede o reconhecimento da atividade como especial, porquanto estes equipamentos somente reduzem os efeitos da nocividade à saúde. Além disso, para que possam ser considerados, seria necessária a efetiva comprovação de sua eficiência, medida não tomada pelo INSS. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TRATORISTA RURAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONVERSÃO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não é passível de conversão período anterior a Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolveu atividade de tratorista de empregador rural. Precedentes do STJ. 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. A matéria referente ao uso de equipamento de proteção individual teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário da Corte Suprema, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, publicado no DJe de 01.09.2011. 4. Agravos do réu e do autor improvidos. (TRF/3.^a Região, AC n. 1422236, e-DJF3 Judicial 1 15.7.2013)Quanto ao período posterior (6.3.1997 a 28.2.2003), não é possível acolher o pedido, em razão de o óleo solúvel não estar elencado pelos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 como passíveis de ensejarem o reconhecimento da especialidade.No que tange ao período a partir de 2.6.2003, laborado como torneiro mecânico para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., verifico que o autor acostou aos autos o PPP das fls. 160/161, no qual é apontado como agente agressivo à saúde a exposição aos ácidos clorídrico e fluorídrico.Sobre o assunto, os julgados abaixo afirmam:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).III - É possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 20.10.1976 a 05.03.1997 - auxiliar de laboratório - Nome da empresa: Cooperativa de Laticínios de Bragança Paulista - Ramo de Atividade: Indústria de laticínio - Atividades exercidas: Exerce a função de auxiliar de laboratório, sendo responsável pela elaboração de todas as análises físico-química da matéria prima (leite) e dos produtos acabados (queijo, ricota, manteiga, leite pasteurizado B e C e bebida láctea). As análises realizadas pelo funcionário são: crioscopia, matéria gorda, temperatura fosfatase, peroxidase, redutase densidade, extrato seco total e desengordurado, pesquisa de cloreto, sais (cloro), peróxido de hidrogênio (água oxigenada), sangue, pus, etc. Para realizar as análises o funcionário manipula ácido sulfúrico, álcool amílico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio (soda), cloro e usa sabão alcalino para limpeza geral, estando exposto durante o período de coleta de materiais para a realização das análises a ruídos dos demais setores: plataforma de recepção 88 db(A), expedição 90 db(A), empacotamento 92 db(A) a 97 db(A), manteiga 89 dB(A) e queijo 86 db(A), de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 14) e laudo técnico (fls. 17/56). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Além do que, a atividade desenvolvida enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, benzeno e seus compostos tóxicos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. VI - (...).XV - Agravo improvido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1225060, e-DJF3 Judicial 1 12.6.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O

RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE NATUREZA ESPECIAL. DECRETOS Nº . 83.080/79 E 53.831/64. 1. (...)3. O formulário SB-40 de fl. 20 atesta que o autor estava submetido ao agente agressor emanação de gases tóxicos oriundos das resinas e catalizadores, partículas em suspensão de silícia e ferro, exposição a soluções químicas (ácido clorídrico, sulfúrico, nítrico, perclórico, cianetos, etc), bem como aos gases emanados por tais soluções, de modo permanente e habitual, no período acima mencionado. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 - sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1043027, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2012)Assim, percebe-se que a exposição aos ácidos clorídrico e fluorídrico pode ser enquadrada no código 1.211 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.11 - Outros tóxicos, associação de agentes do Decreto n. 83.080/79, os quais sujeitam-se ao tempo mínimo do trabalho de 25 anos.No entanto, os anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 deixaram de prever os aludidos agentes como insalubres. Porém, em razão de entender que o rol de agentes nocivos à saúde previstos pelos mencionados decretos não é exaustivo e que, por analogia, podem ser enquadrados outros agentes sabidamente nocivos à saúde, é possível reconhecer que a exposição aos ácidos clorídrico e fluorídrico é apta a ensejar a especialidade da atividade, em período posterior a 5.3.1997.Outrossim, apesar de ter ciência que a NR-15 do Ministério do Trabalho aplica-se apenas no âmbito da justiça trabalhista, é oportuno ressaltar que o anexo 13 da NR-15 relaciona os referidos ácidos como insalubres em grau médio, motivo pelo qual serve de referência, pelo menos, para constatar que estes agentes carregam em si propriedades nocivas à saúde e, ainda, que deixaram de ser previstos pelos citados decretos não porque não oferecem mais perigo à saúde do trabalhador.Verifico, ainda, que no PPP foi consignado que a conclusão pela nocividade dos agentes referidos se deu de forma qualitativa e não pela medição da intensidade e/ou concentração dos agentes agressivos. O anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC 78/02 - Perfil Profissiográfico Previdenciário registra, quanto à necessidade de preenchimento do campo intensidade/concentração, o seguinte: quantificação ambiental do agente, quando couber. Quando não couber a quantificação, citar apenas a expressão qualitativa.Portanto, no presente caso, o fato de não ter sido registrado no PPP a intensidade e/ou concentração da exposição aos agentes nocivos que o autor estava exposto não impede sejam considerados para análise da especialidade.Por oportuno, registro, também, que o PPP foi emitido em 18.3.2013 e que faz referência ao período de 2.6.2003 até a data de sua emissão (fls. 160/161). Assim, com base no artigo 462, CPC, entendo que é possível reconhecer o período de 2.6.2003 a 18.3.2013 como especial.Além disso, conforme já assinalado, o fato de ter sido fornecido EPI ao autor para desempenho das atividades não impede o reconhecimento da especialidade no período. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 16.1.1992 a 21.9.1996, de 18.11.1996 a 5.3.1997 e de 2.6.2003 a 18.3.2013.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 22 anos, 11 meses e 6 dias).Contudo, na DER (em 27.11.2009 - fl. 39), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido até esta data, o autor computou tempo de serviço equivalente a 36 anos, 2 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicionalA situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de

contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 16.1.1992 a 21.9.1996, de 18.11.1996 a 5.3.1997 e de 2.6.2003 a 18.3.2013; e, determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 27.11.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 39), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 2 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio José Francisco; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 27.11.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 39); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 16.8.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-26.2010.403.6125 - IVO BATISTA LEITE (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

0000985-19.2011.403.6125 - VALERIA PARRA CAMALIONTE (SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restou indeferida, à fl. 158, a produção de prova de pericial com relação à atividade especial desenvolvida no período posterior a 29/04/1995 por ser ônus do autor trazer aos autos os formulários padrão do INSS a fim de comprovar a nocividade das condições de trabalho. O autor, devidamente intimado, manifestou-se nos autos informando a impossibilidade de apresentar os documentos em questão ao argumento de que uma das empresas em que laborou encerrou suas atividades em 13/11/2000, postulando, assim, a realização de perícia indireta em outra companhia na qual laborou. A mera indicação de outra empresa como paradigma, sem comprovação de seu objeto social e sem seu confronto com a finalidade da empresa que teve as atividades encerradas, além da ausência de demonstração, por meio de documentos, que as atividades desempenhadas pelo profissional motorista eram semelhantes em ambas inviabiliza a perícia indireta, razão pela qual indefiro sua produção. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença. Int. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.

0002616-95.2011.403.6125 - JAIR MENDES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n.º 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003386-88.2011.403.6125 - GILBERTO CAMARGO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do Conflito de Competência nº 0036026-55.2012.403.0000, suscitado pelo Juizado Especial Federal de Avaré, tendo sido declarado competente para processar o presente feito o Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, remetam-se os autos ao r. juízo competente, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0002168-88.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS aduziu não ter mais provas a produzir, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000700-55.2013.403.6125 - MANUEL CICERO DA SILVA GOMES(SP037104 - CALID EL KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos diz respeito a anulação de ato envolvendo questão possessória de imóvel situado no município de Iaras-SP e considerando que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar a 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP (Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Em que pesem os argumentos trazidos pelo instituto réu (fls. 331/361), mantenho a decisão de fls. 320/322 pelos seus próprios fundamentos. II - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC). III - Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, vindo-me, em seguida, conclusos os autos para deliberação. Intimem-se.

0001050-43.2013.403.6125 - ADAIR DE SOUSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação o autor pretende, em síntese, a revisão do valor de sua aposentadoria considerando-se, para tanto, o resultado do julgamento proferido nos autos da reclamação trabalhista que tramitou junto a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 0171/04. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, promover a emenda à petição inicial, explicando como chegou ao valor da causa indicado (R\$ 55.300,00), haja vista que, aparentemente, supera o conteúdo econômico da demanda, o que implica possível reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal comum para processar e julgar o pedido, ante a instalação de Vara especializada do JEF nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, com competência absoluta para processar ações com valor de alçada inferiores a 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00). Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da notícia da ausência de acordo nos autos principais, determino o prosseguimento do presente feito. A parte embargante, instada a se manifestar acerca das provas a produzir (fl. 88 e 92/93), requereu a juntada de documentos em posse da embargada, bem como perícia contábil a fim de promover o recálculo da dívida excluindo-se os juros capitalizados e a comissão de permanência. Juntados aos autos os documentos em questão e provocado a se manifestar, quedou-se inerte, inclusive quanto à necessidade de produção de prova pericial, pelo

que resta preclusa tal oportunidade. Esclareço, ainda, que desnecessária a realização de perícia porquanto o pedido diz respeito à legalidade de cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, matéria eminentemente de direito. Venham-me conclusos para a prolação de sentença.

0001865-74.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-53.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes especifiquem provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. 2. No prazo acima assinalado, deve a embargante juntar cópia de seu estatuto social, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Ante a notícia de ausência de acordo e a retomada da marcha processual nos embargos em apenso, aguarde-se seu julgamento e, após, tornem-me conclusos para prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoco os autos. Fl. 223/231. A questão relativa ao destaque dos honorários contratuais encontra-se superada ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 303/304, já certificado nos autos. No entanto, o pedido relativo à expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados ainda não foi enfrentado. Foi acostado aos autos contrato particular de prestação de serviços profissionais e instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fls. 235/236) a respaldar a pretensão, que, no entanto, não vinga. O negócio jurídico em questão não faz efeito nos autos, uma vez que o cedente que figura no termo de fl. 236 (Dr. Elzio Rahal Melillo) não é o titular do crédito e a sucumbência foi fixada em favor do profissional que efetivamente atuou no feito (Dr. Fábio Roberto Piozzi, que subscreveu a petição inicial). Intime-se a parte autora e expeça-se, incontinenti, o RPV ou precatório relativo ao débito principal dos autos. Não havendo impugnação, expeça-se, também, RPV ou precatório dos honorários sucumbenciais ao Dr. Fábio Roberto Piozzi. Int.

0000927-26.2005.403.6125 (2005.61.25.000927-3) - IOLANDA AUGUSTA HONORATO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X IOLANDA AUGUSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 176 a parte exequente concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e requer o destaque de valor devido a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 187. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fê pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não

alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, independentemente do decurso do prazo recursal expeça-se o precatório devido. Com o pagamento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

I - A sentença proferida nos presentes autos (fls. 93/98) julgou o pedido procedente para o fim de declarar o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda quando do recebimento de complementação de aposentadoria, em relação as parcelas compostas pelas contribuições vertidas entre 01/01/89 a 31/12/1995 e, assim, condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do indébito gerado, no valor a ser apurado em liquidação de sentença, aliás, fase na qual este feito ora se encontra. No julgamento da apelação interposta pela União Federal, restou consignado (fls. 117-verso e 118) que ... são passíveis de repetição de indébito os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre os valores dos benefícios recebidos em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja o autor terá o direito de repetir os valores indevidamente retidos na fonte do imposto de renda, na proporção das suas contribuições efetuadas ao fundo de previdência complementar, durante a vigência da Lei nº 7.713/88. E ainda, que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. A União Federal interpôs agravo em face da r. decisão monocrática do relator da apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 131/136). Contra este acórdão interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para aplicar a prescrição quinquenal da Lei Complementar nº 118/05 (fls. 147/153). Contra o v. acórdão que reconheceu a prescrição, pelo autor foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos para declarar que a prescrição consumou-se em relação aos valores retidos antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, e não em relação a todos os valores pleiteados (fls. 158/161). Intimada do despacho de fl. 168 que determinou a remessa dos autos ao arquivo, a parte autora requereu a intimação da ré para apresentar cálculos de liquidação do presente feito (fls. 169/170). Nesse sentido, seguem abaixo os parâmetros mínimos em que se dará a presente liquidação. II - Inicialmente, deve ficar claro que o imposto de renda deve deixar de incidir apenas em relação à parcela dos vencimentos de aposentadoria oriunda de contribuições efetuadas pelo próprio autor, isto sob o regime da Lei nº 7.713/88, quando já sofreram tributação. Em outras palavras, o autor faz jus ao desconto mensal dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar, desde o primeiro mês de incidência da Lei nº 9.250/95 (janeiro de 1996), de forma proporcional ao tempo de contribuição e à participação no custeio do referido benefício. Até aqui se concluiu que o fundo de previdência privada é formado basicamente de três parcelas: a) contribuições do empregado; b) contribuições do empregador, c) rendimentos financeiros. Logo, é possível presumir, tão-somente para fins de liquidação, que a participação do empregado no custeio do benefício corresponde exatamente à terça parte da poupança constituída (1/3). Salienta-se que em diversas situações a própria União (Fazenda Nacional) adotou tal premissa para fins de apurar o quantum devido aos contribuintes, em embargos do devedor opostos às execuções de sentença contra ela promovidas em casos análogos ao presente. Há de ser asseverado que, nos parâmetros fixados na sentença de fls. 93/98 e no v. acórdão de fls. 116/118, a bitributação é ilegal, devendo ser repetidos os valores pagos em duplicidade pelo autor. Como decidido, com o advento da Lei n. 9.250/95, que mudou a sistemática de incidência do IRPF sobre os planos de previdência complementar, o IRPF passou a ser cobrado quando dos resgates e, em consequência, como também já havia incidido durante o período contributivo abrangido pela Lei n. 7.713/88, para evitar a bitributação, os valores pagos a partir da Lei n. 9.250/95 devem ser repetidos, limitados ao montante efetivamente recolhido entre 1.1989 a 12.1995. Assim, no presente caso, conforme já declinado acima, a parte autora fez prova de que contribuiu ao plano de previdência privada durante alguns meses dos anos de 1993 (fls. 29), 1994 (fls. 30/36) e 1995 (fls. 37/44), tendo sido retido imposto de renda sobre a fonte, e provou também o recebimento do benefício durante alguns meses em 2004 (fls. 46/47), 2005 (fls. 48/49), 2006 (fls. 50/51), 2007 (fls. 52/53), 2008 (fls. 54/55) e 2009 (fls. 56) com os respectivos descontos de IRPF. Logo, a bitributação, in casu, é evidente, sendo devida a restituição do imposto de renda recolhido pela parte autora no período a partir de 1996 até o trânsito em julgado desta decisão limitado ao montante pago entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em consequência, deve ser

reconhecido que os valores recolhidos pelo autor a título de IRPF sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus, no período de 1996 até a data do trânsito em julgado desta sentença, devem ser repetidos porque indevidos em face do reconhecimento judicial da bitributação, porém a repetição deverá ser limitada ao montante pago de IRPF no período de 01/89 a 12/1995, respeitado o prazo prescricional. III - A fim de possibilitar a apuração do quantum a ser repetido, primeiro, cabe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nesta fase de liquidação, juntar os comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 31/07/2004, uma vez que consumou-se a prescrição em relação aos valores retidos antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação IV - Com a vinda da documentação da parte autora, conforme mencionado no item anterior, de acordo com o procedimento que vem sendo adotado por este Juízo em casos análogos, intime-se a União, via Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para, em 30 (trinta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados) atentando-se aos parâmetros do julgado, sendo que, para se apurar os valores devidos deverá ser adotada a sistemática de cálculo definida na fundamentação da decisão prolatada e sobre o montante proceder à correção nos termos da decisão de fl. 118 e, caso sejam apurados valores de precatório, deverá prestar as informações necessárias (art. 100, 9º e 10 da CF/88, art. 30, 3º da Lei nº 12.431/2011 e art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011), sendo que o silêncio será considerado como inexistência de débitos a serem compensados, com a perda do direito ao abatimento. V - Com os cálculos, diga a parte autora em 5 (cinco) dias e, havendo concordância ou decorrido o prazo in albis (acarretando preclusão), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. VI - Com o pagamento, intime-se a parte credora (exequente) e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. VII - Descumprido o item III ou não havendo concordância com os valores apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0001624-71.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERRAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA X JOSE ROBERTO(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo.

0003377-10.2003.403.6125 (2003.61.25.003377-1) - AMELIO ANTONANGELO X IZILDINHA ANTONANGELO BENETTI X MARIA APARECIDA ANTONANGELO ARNEMANN X PAULO SERGIO ARNEMANN X MARCELO APARECIDO ARNEMANN X ROZALVA DONIZETTI ARNEMANN X CLOVIS ANTONANGELO X DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA CLAUDIA ANTONANGELO X APARECIDA DE LOURDES ANTONANGELO MARQUES X ADILSON APARECIDO ANTONANGELO X MARIA DE FATIMA ANTONANGELO DE OLIVEIRA

Ato de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Defiro a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o número 16.788 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo. Determino, contudo, que a constrição seja feita por meio de mandado, no qual deverá constar, além da ordem penhora, determinação para avaliação/ constatação, intimação do executado/ sócios, constituição de depositário e averbação no respectivo registro. Sendo negativa a diligência de intimação do executado, determino, desde já, a intimação e constituição de depositário na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 659, 5º do CPC. Juntado o mandado aos autos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do resultado das diligências.

0003770-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001963-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EXEQUENTE: VINÍCIUS ALEXANDRE COELHO.EXECUTADA(O) (S): UNIMED VALOR: R\$ 1.020,07 (JULHO/2013).Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FL. 148/149: tendo em vista o requerido pelo patrono da embargada (A.N.S.) intime-se a parte autora (embargante) para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 148/150.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-53.2009.403.6125 (2009.61.25.000845-6) - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO X RITA DE CASSIA FRANCO X AMADO FRANCO NETTO X VITOR HILARIO BARREIROS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X MARILENE PICIRILLO X SANTIM BARREIROS X APARECIDO MORENO DA SILVA X BENEDITO DO CARMO PEIXOTO X JOAO CARLOS MARQUES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretendem a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-100.Acusada a prevenção (fls. 101) e, intimados para se manifestar (fls. 104), a parte autora alegou que as prevenções indicadas nada tem a ver com feito, requerendo a continuidade do feito (fls. 107).Com informações de secretaria as fls. 109-113, foram intimados (fls. 114) os autores Santim Barreiros e Aparecido Moreno da Silva para manifestações, este requereu a retirada de Jaziel Godinho de Moraes (fls. 117), o que foi deferido as fls. 118, explicando quanto ao autor Aparecido que a ação faz referencia a uma revisão de aposentadoria, informando ainda que não existe prevenção em relação ao mesmo (fls. 101-102). A parte autora requer (fls. 124) a exclusão do pólo ativo da ação de Jaziel Godinho de Moraes e de Aparecido Moreno da Silva, esclarecendo ainda (fls. 126) sobre os períodos de prevenção quanto aos autores Santin e Aparecido.Recebido os autos (fls. 127), citada, a Caixa Econômica Federal

apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 130-142). Juntou documentos de consulta aos termos de adesão e instrumento de procuração nas fls. 143-160. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 163), veio esta ratificar o termo de adesão do autor João Carlos Marques (fls. 164-167). A CEF juntou aos autos os termos de adesão as fls. 168-176. A parte autora se manifestou requerendo a extinção do processo, visto que conforme todos os documentos juntados pela ré, os autores não tem mais direito no presente feito (fls. 179-181), e a CEF, por sua vez, concordou com a desistência da parte autora (fls. 184). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 13 de agosto de 2012 (fls. 185). É o breve relatório. Decido. Fundamentação. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que o autor firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão fls. 47/48) e o próprio Termo de Adesão de (fls. 52). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias

do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaque)Desta forma, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, para os autores Maria, Kenji, Amado, Vitor, Marilene, Santin, Aparecido, Benedito e João Carlos, cujos Termos de Adesão foram juntados as fls. 143-159 e 168-176, pois já levantaram os valores pleiteados, antes mesmo do ajuizamento da ação.Trata-se, como se observa, de análise prévia e indispensável para o exercício do direito de ação, haja vista que eventual recebimento do que se busca em juízo, provoca, inexoravelmente, a falta de interesse processual.Com efeito, esse interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido ao requerido, ainda na via administrativa, aquilo que em juízo ele alega ter, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a perda do interesse processual. Veja-se a respeito, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM PARA SAQUE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA DO FGTS. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. ABORRECIMENTOS COM A ROTINA DE ATENDIMENTO DA CEF. DESCABIMENTO. AÇÃO MADURA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2. No caso dos autos, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento. 3. Quanto ao pedido de saque dos valores relativos à correção monetária, decorrente de planos econômicos, de fato carece o autor de interesse de agir, conquanto, de fato apresentou, por meio da Internet, Termo de Adesão, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 2001, recebido em 05.11.2002, onde consta que a forma de pagamento seria mediante crédito em conta corrente, tendo sido o valor liberado e somente não foi levantado antes, ao que tudo indica, por inércia do próprio autor, conquanto encontrava-se à sua disposição, somente tendo sacado em 30.08.2007. 4. No caso dos autos, como visto, o autor não necessita de provimento jurisdicional, pois, a atividade administrativa da ré foi o bastante para liberar o saque da correção monetária depositada em conta vinculada do FGTS, isso, em face do mencionado termo de adesão remetido, frise-se, por importante, em data bem anterior à da propositura da ação. 5. No que pertine ao dano moral, não se coloca em dúvida a alegação do autor que possa ter experimentado algum

transtorno com o fato de seu nome figurar de forma abreviada em alguns documentos. Contudo, o que deixa patente, é que o atendimento no âmbito da instituição financeira foi adequado, inclusive registrando que não foi conclusivo em face de alteração cadastral no seu nome, porém, no âmbito da Receita Federal. 6. Os fatos noticiados nos autos não passaram de aborrecimentos e irritação com a rotina de atendimento da instituição financeira e as suas exigências para a liberação do valor pretendido pelo autor, sendo certo que tais desgostos e desgastes do dia-a-dia não implicam dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. 7. Apelação a se dá parcial provimento para, com base na norma contida no artigo 515, 3º, do CPC, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, em razão da falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de saque da correção monetária creditada na sua conta vinculada do FGTS e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base no contido no artigo 269, inciso I, ambos da mesma codificação processual civil. Condene, ainda, o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que somente serão exigidos em face de mudança comprovada na situação econômica e patrimonial do autor, beneficiário que é da assistência judiciária gratuita.(AC 00025441020034036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 62 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observando os Termos de Adesão referentes a alguns autores juntados as fls. 143-159 e 168-176, fica comprovada a má-fé da parte autora, que consciente de que já haviam recebido o percentual correspondente ao IPC no saldo das contas vinculadas ao FGTS por meio de acordo extrajudicial, ingressou em juízo com o objetivo de perceber novamente valor já pago pela Caixa Econômica Federal, bastando a oportunidade de pleitear perante o Poder Judiciário valor já sanado, tentando a sorte novamente. Certamente não se pode aceitar a má-fé demonstrada na presente demanda, já que na essência busca receber um saldo indevido, o qual já foi devidamente sanado por meio de acordo firmado no Termo de Adesão. Portanto, diante da tentativa de burlar ao juízo natural, entendo que a parte autora litigou de má-fé, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, visando receber quantia de saldo de contas vinculadas ao FGTS, sendo que esses valores que lhes eram devidos, já foram acordados entre as partes e devidamente pagos, conforme demonstrado nos documentos juntados pela CEF as fls. 168-176.Dos Índices de Correção MonetáriaEm relação as autoras Sandra Regina de Oliveira e Rita de Cássia Franco, os percentuais de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS, segundo entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e aqueles utilizados pela CAIXA, nos termos da legislação vigente, com as correspondentes diferenças a creditar, são os seguintes:Período STJ e STF Fonte CAIXA Fonte Diferença a creditarjaneiro/89 IPC 42,72% Súmula 252/STJ ZERO ---- 42,72%março/90 IPC84,32% REsp 876452/RJ IPC84,32% Lei 7.839/89 ZEROabril/90 IPC 44,80% Súmula 252/STJ ZERO ---- 44,80% Como se observa na tabela acima, inexistente direito à diferença de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas existentes nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90, porquanto os percentuais reconhecidos pela jurisprudência foram os mesmos daqueles determinados na legislação vigente à época e que já tinham sido aplicados pela CAIXA, com exceção apenas dos meses de janeiro/89 (IPC de 42,72% - Plano Verão) e abril/90 (IPC 44,80% - Plano Collor I), uma vez que para estes o Superior Tribunal de Justiça definiu que, em relação ao mês de janeiro/89, em virtude da existência de lacuna legislativa quanto ao percentual de correção aplicável nos saldos existentes naquele mês, vácuo resultante da extinção da OTN promovida pela Lei nº 7.730/89, o IPC de 42,72% era o índice que melhor refletia o fenômeno inflacionário do período, ao passo que, em relação ao mês de março e abril/90, em razão da não conversão em lei das medidas provisórias instituidoras do BTNf para a correção das contas fundiárias naquele mês (MPs nos 172, de 17/03/90, 174, de 23/03/90, e 180, de 17/04/90), caberia a incidência da norma anterior então vigente (Lei nº 7.839/89), que determinava a aplicação do IPC, apurado no valor de 84,32% e em abril/90 no valor de 44,80%.Este é o teor da Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, tendo em vista que a parte autora pleiteia a correção referente ao Plano Collor, verifico que é devido o índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, conforme explanado acima.Assevero, por oportuno, a desnecessidade dos extratos alusivos à conta em comento porque a cópia da CTPS basta para demonstrar relação celetista no período aludido.Dispositivo Diante do exposto: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Uenoyama Sato, Kenji Sato, Amado Franco Netto, Vitor Hilário Barreiros, Marilene Picirillo, Santim Barreiros, Aparecido Moreno da Silva, Benedito do Carmo Peixoto e João Carlos Marques. b) Condene, ainda, os autores Maria Uenoyama Sato, Kenji Sato, Amado Franco Netto, Vitor Hilário Barreiros, Marilene Picirillo, Santim Barreiros, Aparecido Moreno da Silva, Benedito do Carmo Peixoto e João Carlos Marques em multa por má-fé processual, nos termos do art. 18, CPC, o que faço ex officio para fixar-lhe a multa em 1% (um por cento), não do valor irrisório dado à causa (aleatoriamente fixado em R\$ 1.000,00 as fls. 10, afrontando as regras do art. 259, CPC), mas sim, do valor de 60 salários mínimos vigentes, que adoto para tal fim de modo a evitar que a multa seja tão irrisória que não seja suficiente para sancionar a conduta adequadamente, emprestando tal valor do limite estabelecido para a propositura de ações fora do âmbito dos Juizados Especiais

Federais, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Multa, portanto, contra o autor, em 0,6 (seis décimos) do salário mínimo, em favor da CEF.c) Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos de Sandra Regina de Oliveira e Rita de Cássia Franco, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) Diante dos fatos noticiados às fls. 278-282 tenho como pertinente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 285-286. Analisando os autos, no entanto, verifico que o prazo de 1 ano fixado na decisão das fls. 228-230, datada de 20.11.2012, está próximo de expirar, o que implica na urgência da realização do exame pericial do executado e apresentação do respectivo laudo. Como não há disponibilidade de médico perito com especialidade em psiquiatria para realizar a perícia com a urgência que o caso requer, determino que seja requisitada a realização de avaliação psiquiátrica por profissional que atue no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos/SP. Nesse sentido, oficie-se ao Hospital de Saúde Mental de Ourinhos/SP, com endereço na Rua Paschoal Henrique n. 600, nesta cidade, utilizando-se cópia deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, requisitando o agendamento, no prazo de 30 dias, de nova avaliação pericial do executado com apresentação do respectivo relatório minucioso e circunstanciado no qual reste esclarecida a atual situação do executado (acompanhado do respectivo laudo pericial), especificando acerca de seu atual grau de periculosidade (anexar ao ofício cópia das fls. 2-3, 18-19, 58-59, 126-127 e respectiva mídia, 211-212, 228-230, 247 e 278-282). O Hospital de Saúde Mental de Ourinhos deverá cientificar este Juízo, com antecedência mínima de 15 dias, da data agendada para realização do exame pericial. Com a comunicação da data acima, intime-se pessoalmente o executado, bem como seu advogado constituído e o Ministério Público Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 3 dias. Caso sejam formulados quesitos pelas partes, encaminhem-se-os ao Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, via ofício, para serem respondidos pelo médico encarregado da perícia. Após a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Na seqüência, voltem-me conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001263-83.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDENILSON NOGUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IDENILSON NOGUEIRA, com o objetivo de ser determinada a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia ao contrato de financiamento n. 24.0327.731.0000302-75 - Cédula de Crédito Bancário - FAT, uma vez que o requerido estaria inadimplente desde 24.11.2010. Requereu, ainda, a consolidação do domínio e da posse dos bens referidos em seu nome, além do pagamento das custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A medida liminar foi deferida às fls. 29/verso, com o consequente cumprimento, conforme o correspondente auto de busca e apreensão juntado às fls. 35/40. Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 42. Por conseguinte, a requerente pleiteou a convalidação da propriedade do bem apreendido em seu favor, além da autorização judicial para alienação do bem apreendido (fl. 41). É o relatório. DECIDO. O artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69 disciplina: Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. No presente caso, a requerente pleiteou a concessão da medida liminar, a qual foi concedida, uma vez que restou comprovado o inadimplemento do requerido, conforme a planilha acostada à fl. 21 e a notificação da fl. 24. Por outro lado, o requerido devidamente citado não apresentou qualquer defesa nem quitou a dívida apurada no prazo estabelecido pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Desta feita, como o bem apreendido foi alienado fiduciariamente, consoante as disposições fixadas no Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 06/18), não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade e posse dos bens em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das fls. 29/verso e, ainda, para que seja transferida, em definitivo, a propriedade e posse dos bens apreendidos em nome da requerente. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em razão da transferência, em definitivo, da propriedade e posse do bem apreendido em nome da requerente, fica prejudicado o pedido constante no último parágrafo da petição de fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003187-0) - JAIME LEME X GERALDO TIBURCIO X YOLANDA SORZE BERTINATTI X ADAO DA SILVA X CARMEN SALOMAO DA SILVA X IZABEL GOMES FERREIRA X ARSILIA FRANCISCO NUNES BATISTA X ANTONIO PICCOLI X LAURA GARBO FELICIANO X DOMINGAS LUCATTO ESPONCHIADO X LUIZ SPONCHIADO X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X TATIANE MENEGAZO SALLA - INCAPAZ X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LOURDES PREZOTTO MENEGASSO X MARIA MADALENA MENEGAZO DELARIZZA X MARIA FATIMA MENEGAZO DOS SANTOS X LUCILA MENEGAZO GUARINGUI X MARIA EDNEIA MENEGASSO RISSONI X VERA LUCIA MENEGASSO BERTOLDO X MARIA ANTONIA GONCALVES X MARIA CONCEICAO BARBOSA TIBURCIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X IZABEL BARBOZA DIAS X JOAQUIM LEME DA COSTA X JAIR LEME X PEDRO PEREIRA TOME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE NATAL X VITORIANO LINO RODRIGUES X INOCENCIO NAVERO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO X ANTONIA NAVERO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NAVEIRO BERNARDO X CATARINA APARECIDA NAVERO DA SILVA X MARIA REGINA NAVERO X MARIA MADALENA NAVERO X APARECIDO DONIZETE NAVERO X JOAO BATISTA NAVERO X RITA LINA FERREIRA DA SILVA X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X IZOLINA MAGNE MARCELO X SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X MARIA DE SOUSA BARBOSA SANTOS X JOSE MARIA BARBOSA X GERALDO DE SOUZA BARBOSA X JOSE RICARDO BARBOSA X CLEUZA DE SOUZA BARBOSA LEAL X APARECIDA GONCALVES ARO X ALBERTINA MENDES X IDALINA MARCELINO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X IZABEL DOS SANTOS X ANTENOR TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MORAES DE ANDRADE X ROSELI TAVARES DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES X MARIA ROSA TAVARES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X ALZIRA ROSA DE JESUS X BENEDITA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA BATISTA BARBOZA X JOAO BATISTA FILHO X MARIA HELENA NASCIMENTO BRAZ X LUCIA HELENA BATISTA NASCIMENTO X TERCILIA MORAES DA SILVA X FRONTINO CANDIDO DA SILVA X ALICE ANTONIA PEREIRA X ZILDA INACIO JACINTO X JAIME JACINTO X CLEIDE JACINTO AMERICO X SONIA JACINTO RODLINGUE X NEUSA JACINTO SIMAO X ANALIA JACINTO X MARIA CRISTINA FERNANDES X ILDA CONCEICAO FIGUEIRA X BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X GETULIO ROQUE CORREA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO CORREA X PEDRO CORREIA X DORIVAL CORREIA X DULCE NEIA DA SILVA FERREIRA X ANA RODRIGUES CAMILLO X MARIA APARECIDA CAMILO X CICERO CAMILO X CLEIDE CAMILO ROQUE X CLEUSA CAMILO ROQUE(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO X MARIA ESPONQUIADO ALBANEZ X ELENA ESPONQUEADO FELICIANO X MERCEDES SPONCHIADO GOMES X ZILDA FERREIRA MELCHIADES X VALFRIDO CORREA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA X VALDEVINO CORREIA DA SILVA X ADILSON CORREA DA SILVA X AILSON CORREA DA SILVA X ROSANA CORREA DA SILVA X VALDEVINO APARECIDO DA SILVA X ADEMILSON CORREA DA SILVA X ANDERSON JOSE DA SILVA X ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSIMERE APARECIDA DA SILVA X RONALDO ALEXANDRE DA SILVA X LEANDRO CORREA DA SILVA X DALILA ANDREZA DA SILVA - INCAPAZ (SELVINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA) X SELVINA

APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Diante da liquidação dos alvarás (fls. 1018/1058), intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6030

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Fls. 179: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 26.946,88 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS
Fl. 153: defiro. Às providências, pois, através dos sistemas Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Renajud (fl. 105), requerendo o que de direito. Int.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Ana Lucia da Silva Reis, Jose da Silva Reis e Benedita Vieira dos Reis para constituir título executivo e receber R\$ 11.164,95, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.185.000358-00.Regularmente processada, com parcial conversão do man-dado inicial em executivo (fls. 83 e 109/112), a CEF requereu a ex-tinção do feito por conta da quitação do débito na esfera adminis-trativa (fl. 122).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002907-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Álvaro Clemente de Souza Neto para constituir título executivo e receber R\$ 64.358,42, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0323.160.0000577-00 e 25.0323.160.0000545-22.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fl. 64), a CEF requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fls. 68 e 71).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação

da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO VERGILIO

Fl. 76: defiro, como requerido. Assim, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das guias referentes à distribuição e diligências da carta precatória a ser expedida. Com o cumprimento, expeça-se a competente deprecata. Int. e cumpra-se.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Fls. 118/119: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 31.481,45 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Diante do teor da certidão de fl. 286v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001360-1) - RUBENS PAULO DE LIMA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rubens Paulo de Lima em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Diante das transferências noticiadas (fls. 257, 259, 261 e 265), configurando-se desta forma em penhora e, tendo em vista a regularidade da representação processual, vez que os réus, ora executados, postularam em causa própria, ficam eles intimados a, querendo, ofertarem impugnação no prazo legal. Int.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por EUCLIDES FERNANDO COELHO e SANDRA MARIA BENTO COELHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seus nomes em órgãos consultivos de crédito. Aduzem, em suma, que firmaram contrato de financiamento habitacional, valor esse que seria devolvido por meio de débito automático em conta aberta para esse fim. Continuam narrando que, a partir de maio de 2011, começaram a receber avisos de restrição cadastral por inadimplência da prestação com vencimento em 20.04.2011. Alegam que nessa data havia saldo suficiente na conta e que a parcela foi normalmente

descontada. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 37/50, defendendo, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que dos alegados danos morais não decorreu nenhum dano material. No mérito, defende a inexistência de dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes (fl. 53). Réplica às fls. 56/57. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 96/100 e 105). Somente a requerida apresentou alegações finais (fls. 108/109). O julgamento foi convertido em diligência para que os autores se manifestassem sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 110/111, o que se deu às fls. 115/116. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. O documento de fl. 23 mostra que em 20.04.2011 houve o desconto da prestação habitacional no valor de R\$ 534,15. Aliás, a esse respeito, a CEF não contesta a regularidade do pagamento. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome dos autores ao SPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome dos autores ao SPC e ao SERASA (fls. 26/30), solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral dos autores. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat inciderá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de

1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)No mais, a existência de outros apontamentos, embora não tenha o condão de tornar legítima a conduta negligente da CEF, deve ser considerado para a fixação do valor indenizatório.Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse a ser repartido em partes iguais entre os autores. Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 20 de abril de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edvaldo Gomes da Silva, na qual a requerente desistiu da execução da verba honorária, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 139).Relatado, fundamento e decidido.A manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Por isso, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joacema Silva dos Santos, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.Para tanto, sustenta que, em 25.07.2011, solicitou a exclusão de seu nome do rol do CCF e do SCPC, recolhendo, para tanto, as respectivas tarifas.Porém, em 02.09.2011, ou seja, 40 dias depois, ao tentar realizar a compra a prazo de um refrigerador, teve o crédito negado em razão daquela anotação.A ação foi originalmente proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, que determinou a

remessa a esta Justiça Federal (fl. 36). Recebidos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 39). Citada, a ré contestou alegando, em síntese, a inexistência de dano moral (fls. 46/50). Réplica às fls. 55/61. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 84/86). Somente a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 94/98). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear

indenização por danos morais. No caso em apreço, resta incontroverso que a requerente pagou as tarifas relativas a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. De fato, o documento de fl. 20 revela que, em 25.07.2011, a autora requereu sua exclusão do CCF, pagando as respectivas tarifas, e que tal solicitação foi recebida pela funcionária da CEF. Outrossim, o documento de fl. 21 indica que, no dia 02.09.2011, ainda havia apontada a restrição, bem como a existência de uma consulta ao cadastro da autora. Verifica-se, assim, que o nome da autora ainda constava no rol de maus pagadores quase 40 dias depois, extenso e injustificado período, que não pode ser considerado um mero dissabor. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...) - sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010). Desta feita, considero que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 25.07.2011 (data do pagamento), data a partir da qual se mostrou ilícita a permanência da autora do cadastro de inadimplentes (Súmula n. 54 - STJ). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002539-46.2012.403.6127 - VALDIRA PRIMO RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdira Primo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para obter declaração de inexigibilidade dos valores recebidos concomitantemente a título de auxílios acidente e complementar, bem como para restabelecer o auxílio complementar n. 95/114.073.699-7. Alega que ambos os benefícios foram concedidos por ordem judicial, mas cessados administrativamente pelo INSS que, inclusive, apurou débito de R\$ 18.034,32. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança (fl. 32). O requerido contestou o pedido pela impossibilidade de cumulação de auxílio acidente com auxílio complementar. Informou que apenas o auxílio complementar foi concedido por ordem judicial em 06.12.1999, com data de início em 01.11.1996, quando se encontrava ativo o auxílio acidente desde 07.10.1997 (fls. 37/43). Sobreveio réplica (fls. 86/89). A autora apresentou documentos (fls. 94/102) e o INSS informou que o auxílio complementar encontra-se ativo (fls. 104/109), com ciência recíproca. Relatado, fundamentado e decidido. Ao contrário do que afirma a autora em sua exordial, o benefício cessado é o auxílio acidente (fl. 70 verso) e não o auxílio complementar. Por isso, improcede seu pedido de restabelecimento do auxílio complementar n. 95/114.073.699-7 (i-tem 08 da inicial - fl. 10), pois tal benefício encontra-se ativo, nunca foi cessado (fl. 109). Procede, entretanto, o pedido de declaração de inexigibilidade dos valores que recebeu de boa-fé. O auxílio acidente (NB 108.465.075-1), com início em 07.10.1997, foi concedido administrativamente (fl. 47) e o auxílio complementar (NB 114.073.699-7) decorrente de ação judicial, com data de deferimento em 06.12.1999 (fl. 49). Conforme documentos que instruem o feito, a autora ingressou com ação judicial em 1992 (processo 72/92 - fls. 63, 96/97 e 99) e em 1997 passou a receber, administrativamente, o auxílio acidente (fl. 47). Aquela ação lhe conferiu o almejado direito ao auxílio complementar, implantado pelo INSS em 1999, com datas de início do pagamento em 01.11.1996 e do benefício em 22.05.1991 (fl. 49). Passou, portanto, a receber dois benefícios pelo mesmo fato gerador. Contudo, não se pode acumular o recebimento dos benefícios de auxílio acidente com auxílio complementar, estando correta a decisão administrativa que cessou o auxílio acidente concedido administrativamente. A autora sofreu um único acidente (fls. 67/68) que lhe causou redução da capacidade laborativa. Tem, portanto, direito a um único benefício. Nem mesmo no caso de novo infortúnio é possível a percepção de dois benefícios. Com efeito, em tema de benefício previdenciário acidentário, encontrando-se o segurado em gozo de auxílio acidente e ocorrendo nova adversidade, não se concede auxílio complementar, mas apenas realiza-se novo cálculo do benefício, correspondente ao primeiro somado com o salário de contribuição, vigente à data do acidente. Isso porque se trata do mesmo benefício, o que muda é a nomenclatura, mas a finalidade é a mesma, ou seja, indenizar o segurado que sofreu lesões decorrentes de acidente de trabalho, com seqüelas permanentes que reduzem sua capacidade funcional. Tanto é que a partir do advento da Lei 8.213/91, o

auxílio suplementar foi substituído pelo auxílio acidente (art. 86). Esta mesma lei não permite ao segurado perceber, cumuladamente, mais de um auxílio acidente (art. 124 da Lei 8.213/91). Portanto, tem direito a autora à manutenção de apenas um benefício, como administrativamente decidiu o INSS. Contudo, no caso de pagamento indevido, como o aqui analisado, não há falar em má-fé do segurado, que não contribuiu para o erro administrativo, o que aliado à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria atividade desenvolvida pela Administração. Em suma, o INSS, amparado no poder-dever decorrente da autotutela, pode cessar o pagamento do benefício que passou a ser indevido, mas não se admite a repetição dos valores já pagos. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento (mesmo que na forma de desconto mensal de 30%) dos valores que recebeu simultaneamente a título de auxílio acidente e auxílio suplementar (fls. 24/25). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Sem condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes, dada a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003138-82.2012.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR VIVIANI, com qualificação nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a indenização por danos morais. Aduz, em suma, que em 11.10.2012 postou correspondência endereçada ao Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e, em 15.10.2012, recebeu o AR devidamente assinado. Entretanto, em 22.10.2012, sua correspondência lhe foi devolvida com as anotações de destinatário desconhecido e não existe o número indicado. Sustenta negligência da empresa requerida no cumprimento de suas funções, eis que não entregou corretamente a correspondência endereçada ao Posto Fiscal. Requer, assim, seja indenizado por danos morais. Custas recolhidas (fls. 23 e 105). Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS apresenta sua contestação, às fls. 37/83, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito e de dano moral. Réplica às fls. 93/97. Acerca da produção de outras provas, a requerida pleiteou o julgamento antecipado do feito e o autor não se manifestou (fl. 100). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não merece acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, na medida em que foram observados os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como foi possível à requerida o oferecimento de contestação impugnando os argumentos despendidos na peça exordial. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. Na presente demanda, postula a parte autora a indenização por danos morais decorrentes da não entrega de uma correspondência. Entretanto, a correspondência postada pelo autor foi entregue no seu destino, conforme comprova o documento de fl. 30. Ela foi devolvida pelo órgão receptor, Secretaria da Fazenda Estadual, por estar endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional, instituição distinta daquela. Extrai-se da inicial e dos documentos apresentados, que pretendia o autor, na verdade, encaminhar os documentos à Secretaria da Fazenda Estadual - Posto Fiscal 11 de Ribeirão Preto. Mas, ao endereçar a correspondência à Procuradoria da Fazenda Nacional, deu ensejo a sua devolução. Sendo assim, ausente conduta da ré que tenha causado ao autor prejuízos de ordem moral, deve o pedido ser julgado improcedente. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida referente ao contrato em discussão. Intimem-se.

0001645-36.2013.403.6127 - DIVINO PEREIRA CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação do INSS efetivada às fls. 16. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

0002393-68.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA SPINDOLA FRANCESCHET(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento de fl. 14. Cumprido, cite-se. Int. e cumpra-se.

0002423-06.2013.403.6127 - MARIZETE GOMES GUERRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da guia de custas devidas no âmbito federal ou, alternativamente, emenda à inicial, com formulação de pedido compatível com a declaração de hipossuficiência de fl. 10, sob pena de extinção. Int.

0002425-73.2013.403.6127 - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Aparentemente, o pagamento dos débitos ocorreu em 20.02.2013 (fls. 31/32 e 35) e já na manhã seguinte, tempo insuficiente para as providências administrativas para exclusão do apontamento, o autor procedeu à consulta e constatou a permanência da restrição (fl. 37). Contudo, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede justamente a exclusão da restrição, é preciso que se demonstre a restrição cadastral quando do ajuizamento da ação, um mês depois dos fatos (22.03.2013). Assim, concedo o prazo de 05 dias para o autor pro-var documentalmente que quando ingressou com a ação a restrição a seu nome ainda existia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002443-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LOURENCINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através do sistema Renajud (fl. 152), requerendo o que de direito. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO
Fl. 118: defiro. Às providências, através dos sistemas credenciados neste Juízo, quais sejam, Renajud e Infojud. Int. e cumpra-se.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI
Fl. 158: às providências para a inclusão do presente feito em pauta de hasta pública. Sem prejuízo, esclareça a exequente a pertinência da segunda parte do seu pleito de fl. 158, haja vista o teor da certidão de fl. 151. Int. e

cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001505-02.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ma-ria Conceição Rodrigues em face de ato do Chefe do Posto do INSS de Itapira-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Se-guro Social, objetivando compelir a parte impetrada a cumprir diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento em sede de recurso administrativo. Informa que em 18.09.2012 o processo administrativo baixou para a realização de diligência, mas passados mais de se-te meses ainda não havia cumprimento. Foi postergada a análise do pedido de liminar (fl. 35). A autoridade impetrada informou que deu andamento no processo administrativo, remetendo os autos à 3ª Turma em 08.07.2013 (fls. 39/43). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 46/48). Relatado, fundamento e decidido. A impetrante objetivava que fosse cumprida diligên-cia determinada pela 3ª Turma, com a consequente devolução dos autos, o que ocorreu como demonstram os documentos de fls. 42/43. Por se tratar de ato omissivo, a realização da con-duta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial sa-tisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de re-versibilidade do quadro fático e jurídico. Consta-se, dessa forma, a carência de ação super-veniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema:(...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pre-tensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - RE-OMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Ci-vil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002110-45.2013.403.6127 - EMATELE LTDA ME X MOGI GUACU SAT LTDA - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI ME X OSWALTE ALDIGHERI ME(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limi-nar, impetrado por Ematele Ltda - Me, Mogi Guaçu Sat Ltda - ME, Renata Soato Aldigheri - ME e Oswalte Aldigheri - ME em face de ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal objetivando garan-tir direito de manutenção de contas bancárias abertas e bloqueadas sem aviso prévio. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 70) e a parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 72). Relatado, fundamento e decidido. Em mandado de segurança não há necessidade do consen-timento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e inde-pendentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690). Desta forma, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em con-sequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-10.2013.403.6127 - MAGDA DOS REIS CORREA DE SOUZA(SP110610 - ROSANGELA GOMES DA SILVA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magda dos Reis Correa de Souza em face de ato do Reitor do Centro Uni-versitário - UNIFEOB visando sua rematrícula no quarto e último módulo do Curso de Processos Gerenciais, a se concretizar neste segundo semestre de 2013. Alega que em agosto de 2010 iniciou o curso em Santos (Centro Universitário Monte Serrat) e aderiu ao financiamento es-tudantil. Em junho de 2011 mudou-se para São João da Boa Vista e naquele ano, por ausência de formação de turmas, trancou a matrí-cula e aguardou até o início de 2012 para prosseguimento dos estu-dos, tudo devidamente comunicado ao gestor do FIES. No início de 2012 efetuou a matrícula junto à UNIFEOB e começou os estudos mas, por questões administrativas do FIES (ausência de módulo de suspensão e posterior erro) ainda não con-seguiu transferir o financiamento, o que obsta a rematrícula para este segundo semestre letivo e último do Curso de Processos Geren-ciais. Tentou de várias formas resolver administrativamente o impasse perante as instituições envolvidas (faculdade de Santos, FIES e Unifeob), mas até o momento o que se tem é negativa da au-toridade impetrada na efetivação da rematrícula por irregularidade na documentação e inadimplência, já que não efetivada

a transferência do FIES. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação que a inadimplência da aluna decorre de entraves burocráticos no sistema do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), programa do Ministério da Educação (fl. 26). As mensalidades são custeadas em sua totalidade (100% - fl. 22), e deixaram de ser repassadas por indisponibilidade operacional no que se refere à efetivação da transferência. Não é razoável indeferir a matrícula, quando se sabe que o aluno (impetrante) não contribuiu com o erro. No caso, ademais, há que se considerar que a impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicada por erro do sistema (fl. 26). Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional. Isso posto, presente a relevância da argumentação, defiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada faça a matrícula da impetrante com data retroativa a início deste segundo semestre letivo de 2013 e auxilie a aluna a resolver a questão junto aos órgãos responsáveis. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002459-48.2013.403.6127 - ROSA DONIZETTI COLONHEZI ROMANTINI (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Rosa Donizetti Colonhezi Romantini em face da Caixa Econômica Federal para levantamento de valores de titularidade de seu fiando marido, Domingos Colonhezi, referentes a processo finalizado. Relatado, fundamento e decido. Embora não se fundamente na inicial, nem indique a existência de ação ou numerário, o fato é que em feitos previdenciários em andamento, havendo a morte do autor, procede-se à habilitação dos sucessores e a estes são liberados eventuais valores. Quanto a hipotéticos valores depositados na CEF, a expedição de alvará de levantamento em decorrência de óbito, é da competência da Justiça Estadual. Súmula 161 do STJ: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a expedição de alvará, ainda que dirigido às entidades mencionadas no art. 109, I da CF/88, traduz-se em atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Por isso, a Caixa Econômica Federal ostenta a condição de destinatária do alvará judicial e não parte da relação processual. Desta forma, de todos os ângulos que se analise, não se justifica o processamento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques de seus créditos junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Deverá também o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo do sucesso dos respectivos levantamentos. Intime-se.

0001655-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001655-6) - EVERTON NELI GENESIO - INCAPAZ X CLEIDE NELI FERREIRA (SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Everton Neli Genesio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo

diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques de seus créditos junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Deverá também o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo do sucesso dos respectivos levantamentos.Intime-se.

0000560-59.2006.403.6127 (2006.61.27.000560-5) - MARIA PIRES NOITER SAGIORATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0002697-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002697-9) - AMELIA ZERBETO BERGAMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X MILTON ANTONIO GIANNELLI X PATRICIA GIANNELLI DE OLIVEIRA X MARA REGINA GIANNELLI RIGHETTO X JORGE ESTEVAM RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE FERREIRA SIQUEIRA X MARINA FERREIRA SIQUEIRA LOMBARDI X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO(SP243839 - ANDERSON HERMANN DE FARIA) X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X VERA HELENA RODRIGUES MILTON ALVES X LUIZ GONZAGA MILTON ALVES X ROMILDO MILTON ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques de seus créditos junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Deverá também o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo do sucesso dos respectivos levantamentos.Intime-se.

0001263-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001263-8) - MARIA EVA DOS SANTOS MADRINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Eva dos Santos Madrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAR DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cecilia Taliar de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por Rejane Porfirio, sucedida por Fabio Rafael Porfirio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustentava que era segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl.). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 69/74). Realizou-se prova pericial médica (fls. 83/86), com manifestação das partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 107/111). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fl. 151). Devolvidos os autos, foi comunicado o óbito da autora em 30.01.2012 (fl. 161) e deferida a habilitação do sucessor (fl. 179). Realizou-se perícia médica indireta (fls. 207/211), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 224/227). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a morte da primitiva autora, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data da cessação administrativa em 03.10.2007 (fl. 35) até 30.01.2012, data do óbito (fl. 161). Pois bem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, realizada perícia médica, de forma indireta, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente da primitiva autora, tendo em vista que era portadora de moléstias de ordem psiquiátricas e, apesar da submissão a tratamento por nove anos, não obteve melhora. A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2004. Desse modo, a cessação administrativa do benefício em 03.10.2007 (fl. 35) foi equivocada. A prova pericial médica, realizada em Juízo, preva-lece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos partícules. Ademais, o perito, examinando os documentos constantes dos autos e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte autora, pois, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde 03.07.2007 (data da cessação administrativa - fl. 35) até 30.01.2012 (data do óbito da autora originária). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 03.07.2007 até 30.01.2012. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei.P.R.I.

0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0) - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSÉ BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos por ela apresentados às fls. 206/213. Intime-se. Cumpra-se.

0005232-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005232-0) - EUCLIDES VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Euclides Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 144). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 120/127). Realizou-se prova pericial médica (fls. 147/154), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 175/176). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 208/209). Devolvidos os autos, realizou-se nova perícia médica (fls. 225/227 e 254), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose avançada no joelho direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.10.2012. Esclareceu o perito médico não haver subsídios técnicos que indiquem que a incapacidade remonte à data do indeferimento administrativo, em 30.06.2008 (fl. 254). Improcede o requerimento do réu de fixação da data de início do benefício a partir de janeiro de 2013, data em que cessaram as contribuições ao RGPS. Isso porque, o fato de o autor ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.10.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geni Martins Del Cielli Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso nos levantamentos de todos os valores disponibilizados. Intime-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Everaldo Paulino Lucena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Lourdes Piccolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000297-17.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Antonio Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002965-58.2012.403.6127 - VANIR TEMPORINI BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-43.2013.403.6127 - JOSE CARLOS MARCILI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Marcili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter apresentado pedidos administrativos para a concessão de aposentadoria, os quais vieram a ser indeferidos por não ter a autarquia previdenciária reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131). O INSS apresentou contestação aduzindo impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor continua trabalhando, e que não se caracterizaria como especial a atividade

exercida pela autora (fls. 137/148). Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 161), enquanto a parte autora não se manifestou (fl. 159). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não acolho a alegação do réu de impossibilidade jurídica do pedido, pela continuidade da relação de trabalho do autor. Com efeito, a continuidade da relação laboral do autor não obsta o reconhecimento de seu direito à concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls. 182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido (sublinhei). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0004900-89.2009.403.6111, 10ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18.10.2011, p. e-DJF3 26.10.2011) Passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação

atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de

haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá em-tão, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, os períodos controvertidos são os de 29.05.1985 a 31.12.1985, de 02.01.1986 a 01.05.1991 e de 02.05.1991 a 19.01.2011 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo - fl. 20), trabalhado para a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, nas funções de auxiliar de serviços diversos e pedreiro. Até a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, ao que se vê, neles não constam as profissões acima mencionadas. A fim de comprovar a especialidade do serviço, foram apresentados formulário DIRBEN 8030 (fls. 62/64) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 65/66 e 111/112). Tais documentos indicam que, no exercício de suas funções, o autor estava sujeito aos agentes biológicos vírus e bactérias. Consta, ainda, que suas atividades consistiam em efetuar construção de redes e emissários de esgotos, caixas de esgoto nos logradouros públicos, desentupindo redes e emissários, nas vias públicas, ou na estação de tratamento e depósitos dos esgotos. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que o requerente tenha ficado, no período, exposto de forma habitual e permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como exigem os anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre asseverar que carece de amparo documental a alegação veiculada na inicial de que o autor executava serviços de reparo de asfalto, ocasião em que ficava exposto a agentes químicos, dentre os quais, hidrocarbonetos. Além do mais, considerando as várias tarefas desempenhadas pelo autor, se de fato tivesse ocorrido a alegada exposição, é de se presumir que ela não o foi de forma habitual e permanente, requisitos necessários à caracterização da especialidade do serviço. Assim sendo, tais períodos devem ser tomados como tempo de atividade comum. Por fim, o requerente não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 57 da lei de benefícios, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001191-56.2013.403.6127 - ALTAIR PAULO DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001412-39.2013.403.6127 - LEANDRO PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001432-30.2013.403.6127 - WALTERLEY FABIAN VAZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001486-93.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FRANQUI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 148 como emenda à inicil.Cite-se. Intimem-se.

0002172-85.2013.403.6127 - CECILIA APARECIDA DE FARIA RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 148 como emenda à inicil.Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6115

MONITORIA

0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Fl. 145: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Fl. 76: ciência à exequente, para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Desingo a realização de perícia médica para o dia 27 de setembro de 2013, às 17:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Faculto às partes a apreensão de quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso repute necessários, no prazo de 05 (Cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6117

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-45.2012.403.6127) MIGUEL JACOB(SP328601 - LOUISE REGINA ALMEIDA POMERANZZI SENISE) X

INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000485-59.2002.403.6127 (2002.61.27.000485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-74.2002.403.6127 (2002.61.27.000484-0)) GUILGIN & CIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDDA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da embargante, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003358-51.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-66.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 240/241, da decisão de fls. 272/274 e da certidão de fls. 290, para os autos da execução fiscal nº 0003357-66.2010.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, ou silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos às fls. 142/156, para que as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não solicitadas informações complementares, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 106, em favor do senhor perito. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002600-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-12.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
Nada a deferir acerca da petição de fls. 56, tendo em vista a sentença proferida às fls. 41. Diante do trânsito em julgado, bem como da ausência de manifestação das partes quanto à execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 52.

0001442-74.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4)) FAZENDA PARAISO LTDA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0001519-83.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-78.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0001934-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-74.2013.403.6127) MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI

RODRIGUES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

EXECUCAO FISCAL

0002604-12.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 4574, 4615, 4355, 4399, 4299, 4325, 4321 e 4343, relativas ao IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos anos de 2006 a 2009 (fls. 04/11). Regularmente processada, com interposição de embargos à execução fiscal julgados improcedentes (autos n. 0002600-38.2011.403.6127 - fls. 95/96), a exequente requereu a extinção do feito com relação ao IPTU de todos os anos (2006 a 2009) e da Contribuição de Iluminação Pública do ano de 2006, dado o parcelamento na esfera administrativa (fls. 75/77). Concedeu-se prazo para a exequente esclarecer seu pedido (fl. 79) mas, intimada (fls. 82), não se manifestou (fl. 84), sobrevindo sentença (fl. 86) e embargos de declaração rejeitados (fl. 92). Os valores cobrados foram depositados judicialmente pela CEF (fl. 25) e foram convertidos em renda (fls. 54/60). O feito prosseguiu e a exequente informou a quitação pela atual proprietária do imóvel de todos os débitos, requerendo a extinção da execução, bem como realizou depósito judicial para devolução à CEF (fls. 107/111). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e requerido pela exequente, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se a Secretaria à transferência dos valores depositados pela Fazenda Municipal (fl. 111) em favor da executada, Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e efetivação da transferência de valores, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. P.R.I.

0000202-84.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LUZ MODAS E ACESSORIOS ME X FABIANA CENZI RIBEIRO MACHADO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face de Luz Modas e Acessórios - Me, Fabiana Cenzi Ribeiro Machado e Celso Varga para receber R\$ 1.568,63 (fl. 34), valores inscritos em dívida ativa sob o n. 158 (fl. 03). A empresa não foi encontrada para citação (fl. 05/06), houve o redirecionamento da execução em face dos sócios (fl. 12) e, citada (fls. 17 e 21), Fabiana apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva porque houve a dissolução regular da empresa, com baixa em 19.09.2011, trata-se de dívida não tributária e porque ausentes provas de que ela, a sócia, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN (fls. 38/52). O exequente defendeu o descabimento do incidente, dada a necessidade de dilação probatória, e sustentou a legitimidade da sócia, que respondia pela empresa à época da infração, apurada em regular processo administrativo (n. 727/10) iniciado em 2010 (fls. 60/64). Relatado, fundamento e decido. A matéria que se discute nos autos é a legitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução fiscal; portanto é questão de ordem pública que pode ser examinada a qualquer tempo, e até mesmo de ofício enquanto estiver em curso a causa; ainda poderia ter sido argüida por simples petição nos autos da execução ou chamada exceção de pré-executividade, prescindindo de qualquer garantia, desde que não demande dilação probatória. No caso em exame, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (multa imposta em 29.12.2009 pelo INMETRO, com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei 9933/1999 - fl. 03), de maneira que a responsabilização dos sócios deve obedecer ao que estabelece o Código Civil, especificamente no seu art. 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Aqui, a empresa, que tinha a executada Fabiana como sócia titular, iniciou suas atividades em 07.10.2009 (foi constituída em 15.10.2009 - fl. 53), e somente em 19.09.2011, depois da infração, houve o requerimento de cancelamento da inscrição de empresária de Fabiana (fl. 55), hipótese que, à vista dos elementos constantes nos autos, permite sua responsabilização porque comprovada a prática de atos de gerência no período em que a empresa foi regularmente atuada. Aliás, a exigência da multa imposta é incontroversa. Em ordenamento algum é possível conceber a idéia de que inexistam obrigações aos sócios na constituição e direção de empresas. Os contratos sociais estabelecem direitos e, ainda que implicitamente, deveres (trabalhistas, civis, tributários, sociais, ambientais, etc), como os de pagar salários e insumos aos fornecedores, tributos e multas legalmente instituídos e aplicadas, preservar o meio ambiente, respeitar o consumidor, por exemplo. Por isso, quando a empresa deixa de cumprir a qualquer de suas obrigações ocorre atos de gerência (vontade deliberada de seus sócios

administradores) e descumprimento aos deveres constituídos, pois não existe estatuto algum, válido, que exima o sócio dos deveres inerentes à atividade empresarial. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Como já houve tentativa de penhora via BacenJud (fls. 19/20), defiro o pedido de penhora do imóvel indicado à fl. 25. Expeça-se mandado de penhora a inci-dir sobre este bem. Intimem-se.

Expediente Nº 6118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI E SP226745 - ROBERTO CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Remetam-se os autos à perita Dra. Doraci Sergent Maia para realização de laudo pericial. Após a elaboração deste, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0002495-90.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003642-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelo auto de penhora de fl. 48. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 935

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000342-51.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-86.2011.403.6138) MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Cuida-se de Exceção de Incompetência na qual o excipiente, corréu na Ação Penal nº 0007464-86.2011.403.6138, alega, em suma, que a Justiça Federal não é competente para o julgamento dos fatos, ante a inexistência de lesão a bem jurídico da União, pois a extração de areia teria ocorrido em terra particular, bem como pelo fato do órgão competente para a emissão da licença ser da esfera estadual - CETESB. 2. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência (fl. 09/vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. 3. Tenho que, na espécie, a competência é da Justiça Federal, conquanto há interesse da União, consubstanciado no fato do recurso mineral objeto da lavra, além de ser bem nacional, pertence à UNIÃO (CF: art. 20, IX), não importando o local onde se encontra o minério. Outrossim, a ação fiscalizadora constante do tipo penal do artigo 69 da Lei nº 9.605/98 teria sido levada a efeito pelo IBAMA, órgão federal. Assim, REJEITO a presente exceção de incompetência, e afirmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar os fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 0007464-86.2011.403.6138. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso, procedendo-se ao seu desapensamento. Após, ao arquivo, após as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013998-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013998-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ISMAEL RODRIGUES(SP209638 - JOSÉ CARLOS DIAS

GUIMARÃES)

SENTENÇA DE FLS. 70/71: Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, atribuído, em tese, a ISMAEL RODRIGUES, tendo em vista que o averiguado degradou área de preservação permanente, mediante edificação. Fls. 38: Em 31 de agosto de 2010, foi realizada audiência preliminar, na qual foi homologada transação penal mediante as seguintes condições: pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser destinada a polícia militar de Igarapava, para compra de uma filmadora e o comprometimento do réu em comparecer ao Ministério Público Federal, no prazo de 90 dias, para firmar TAC, objetivando a reparação do dano ambiental decorrente de sua conduta. De fato, não há notícias nos autos acerca do cumprimento das condições, como se depreende da certidão exarada em 27 de fevereiro de 2013, à fl. 60. Dada vista ao Ministério Público Federal, o parquet requereu o reconhecimento da prescrição com consequente extinção da punibilidade. É o relato do necessário. DECIDO. Ao analisar caso idêntico ao presente, o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Doutor Fladimir Jerônimo Belinati Martins assim decidiu: Autos nº 2003.61.02.014454-6: (...)2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental. Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa. Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza. Pois bem, feitas estas considerações iniciais, passo à análise da ocorrência ou não de prescrição. De início registro que a prescrição penal é a perda do poder-dever de punir pelo Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. Predomina na doutrina o entendimento de que a prescrição é matéria de direito penal, já que está incluída entre as causas extintivas de punibilidade. No Brasil, a regra é a prescritibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sobre o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Assim pelos motivos expostos, tenho que não mais subsiste, na hipótese em exame, direito ao exercício do jus puniendi do Estado em face do averiguado GENÉSIO JOSÉ CAMARGO CARAMIGO, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Verifica-se que entre a data do auto de infração ambiental, 26 de junho de 2002, até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, concretizada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No caso em tela, temos que o auto de infração foi lavrado em 26.06.2009 pelo que transcorrido mais de quatro anos, desde aquela data, motivo pelo qual, o reconhecimento é medida de rigor. Importante consignar que, apesar de homologada transação penal, esta não está expressa dentre as causas

interruptivas da prescrição do art. 117 do Código Penal, o qual reconhece, apenas, em seu inciso IV Pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis. Entendimento em contrário, implicaria em analogia in malam partem, o que é defeso no Direito Penal pátrio. Ante o exposto, aplicando a fundamentação acima explanada, a qual adoto integralmente, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do averiguado ISMAEL RODRIGUES, em relação aos presentes fatos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Sentença do tipo E. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0012476-39.2004.403.6102 (2004.61.02.012476-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X VIVIANE AMIN JORGE FIUMARO X OVIDIO FIUMARO NETO(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

SENTENÇA DE FLS.232/234: Vistos em inspeção,SENTENÇATrata-se de Ação Penal para apurar o crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, atribuído, em tese, a Viviane Amin Jorge Fiumaro e Ovídio Fiumaro Filho, os quais teriam degradado área de preservação permanente, mediante a construção de um rancho.É o relato do necessário. DECIDO. Ao analisar caso idêntico ao presente, o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Flademir Jerônimo Belinati Martins, assim decidiu: Autos nº 2003.61.02.014454-6: (...)2.

Decisão/FundamentaçãoO réu está sendo processado pela pratica do delito previsto no art. 48 caput da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, vazado nos seguintes termos:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, em seu já clássico Crimes Contra a Natureza, Editora RT, o sujeito ativo do crime é qualquer pessoa física imputável e, também, a pessoa jurídica. O sujeito passivo é a coletividade, podendo também ser, eventualmente, o particular. O objeto jurídico do crime é a preservação do meio ambiente. O objeto material são as florestas e demais formas de vegetação, havendo necessidade de que a forma de vegetação envolvida seja relevante do ponto de vista ambiental.Trata-se, segundo já mencionados autores, de crime material. Admite-se, portanto, a tentativa. Há a necessidade de perícia ambiental para comprovar a infração penal. O tipo exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de impedir ou dificultar a regeneração natural ou artificial das formas de vegetação permanente. Não há sanção a título de culpa.Os autores ressaltam que a norma deve ser adequada à realidade. Isto significa dizer que a forma de vegetação que se impede de regenerar deve ser expressiva do ponto de vista ambiental e que a conduta deve ser socialmente nociva, sob pena de se incorrer em exageros que, na prática, não protegerão a natureza.Pois bem, feitas estas considerações iniciais, passo à análise da ocorrência ou não de prescrição.De início registro que a prescrição penal é a perda do poder-dever de punir pelo Estado pelo não-exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo. Predomina na doutrina o entendimento de que a prescrição é matéria de direito penal, já que está incluída entre as causas extintivas de punibilidade.No Brasil, a regra é a prescritibilidade dos crimes, nos prazos previstos no Código Penal. Apenas os crimes de racismo (art. 5, XLII, da CF) e a ação de grupos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, da CF), por expressa disposição constitucional, são considerados imprescritíveis. Todos os demais crimes, em maior ou menor prazo, são suscetíveis de prescrição, sob pena ofensa direta à ordem constitucional. Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o crime.Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF.Assim pelos motivos expostos, tenho que não mais subsiste, na hipótese em exame, direito ao exercício do jus puniendi do Estado em face do averiguado GENÉSIO JOSÉ CAMARGO CARAMIGO, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição.Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal.Verifica-se que entre a data do auto de infração ambiental, 26 de

junho de 2002, até a presente data passaram-se mais de 04 (quatro) anos, concretizada está a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No caso em tela, temos que o Auto de Infração foi lavrado em 02.10.2004 (fl. 06), pelo que transcorrido mais de quatro anos até o recebimento da denúncia (fl. 208), motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Ante o exposto, aplicando a fundamentação acima explanada, a qual adoto integralmente, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados VIVIANE AMIN JORGE FIUMARO e OVÍDIO FIUMARO FILHO, em relação aos presentes fatos, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ao SEDI para inclusão do último acusado e anotações de costume.

0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
DESPACHO DE FL. 658: 1. Solicite-se informações acerca da Carta Precatória 130/2012, ao Juízo de Direito da Comarca de Ituverava/SP.2. Desentranhe-se e remeta-se a Carta Precatória 131/2013 (fls. 642/657), ao Juízo deprecado, aditando-a para que designe nova audiência de inquirição da testemunha, a qual deverá ser intimada para comparecimento, sob pena de condução coercitiva. . CERTIDÃO DE FL. 660: Certifico e dou fé que expedii o Ofício 555/2013 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 658.

0003143-42.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado.2. Fl. 170: primeiramente, regularize-se, no prazo de até 5 (cinco) dias, a procuração de fl. 171, que se encontra desprovida de assinatura.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 347: Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, no caso de aceitação, a fiscalização das condições. CERTIDÃO DE FL. 347: Certifico que expedii carta precatória criminal nº 80/2013 à Comarca de Miguelópolis/SP. 16.7.2013.

0007460-49.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Faculto à defesa que, no prazo de 3 (três) dias, apresente nos autos a cópia da Portaria nº 100 do Ministério de Minas e Energia, referida às fls. 267/268.

0000080-04.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

1. Trata-se de apreciar respostas escritas à acusação dos corréus EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, RICARDO GOMES CALIL e ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 3.346/3.385) e dos corréus CAIO MONTEIRO DE BARROS e MARCELO PINHEIRO TARGAS (fls. 3.399/3.407). 2. A primeira, como bem alertado pelo Ministério Público Federal, é, praticamente, reprodução da peça apresentada às fls. 2.239/2.272. Digo praticamente, pois há alguns acréscimos nos itens 7, 24, 26, 46 letra e e 65, bem como pequenas alterações nos itens 25 e 34 (todos da primeira peça). Outrossim, foram inseridos os itens 61 a 63 e 69 a 77. Por essas razões, utilizarei o relatório elaborado pelo MPF às fls. 2.266/2.269, ciente das modificações acima aludidas. 3. Na segunda, se alega a inépcia da denúncia, pois não haveria narração objetiva das circunstâncias fáticas, impedindo o exercício da ampla defesa, bem como a ausência de justa causa e atipicidade da conduta. 4. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 3.412/3.416). 5. Temos de ter em mente que, neste momento processual, deve-se observar os comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I), a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), ou existência de causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV). Como já expus à fl. 2.334/vº, item 1, entendo que a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). 6. No tocante à adequação dos dispositivos legais, anoto que a denúncia descreve tipos penais distintos e que, em relação a ambos, há narrativa de fatos típicos. Quer dizer, não há sobreposição de condutas e sim fatos independentes. 7. Também não foi demonstrada a existência

manifesta de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. 8. De outro tanto, os fatos narrados, em tese, constituem crime. Melhor dizendo, os fatos narrados são típicos. Se eles serão ou não comprovados, bem como se as condutas aferidas durante a instrução processual serão ou não consideradas típicas, é questão para ser dirimida no momento oportuno, qual seja, a prolação de sentença. 9. Quanto à individualização, considero que a denúncia de fls. 1.549/1.560vº descreve suficientemente as condutas de cada corrêu, particularizando, inclusive, as ações eventualmente realizadas, de modo a permitir o exercício da ampla defesa, e é o que basta para admissibilidade da exordial ministerial. Ademais, cabe à acusação, ao final do processo, demonstrar restar comprovados os fatos narrados. 10. O acolhimento das demais teses defensivas demanda produção de provas, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia. 11. Voltando os olhos à marcha processual, observo que o Ministério Público Federal arrolou 4 (quatro) testemunhas:- Alcineia Santos de Oliveira: Coordenadora da auditoria do SUS;- Ibraim Martins da Silva: Provedor da Santa Casa em Barretos/SP;- Ramilo Dutra da Cunha: testemunha de alteração contratual da empresa Pinheiro e Barros (fls. 226/228); e - Roberto Saud Fabres: denunciante dos fatos. Os acusados EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSÉ LUIZ IUNES, JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, RICARDO GOMES CALIL e ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, arrolaram 9 (nove) testemunhas:- Silvana Aparecida Ferreira da Costa: Servidora Pública Municipal do Departamento de licitação da Prefeitura Municipal de Barretos/SP;- Irani Ribeiro de Moura: Secretária de Saúde do Estado de Goiás;- Márcia Aparecida Sestare, Funcionária Pública Municipal, lotada no SAMU em Barretos/SP, desde o início das operações;- Thalles Olivi de Almeida, Médico e Funcionário Público Municipal, lotado no SAMU em Barretos/SP;- Joedes Marques Ferreira, Funcionário Público Federal, com domicílio na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF;- Arnaldo Calil Pereira Jardim, Engenheiro Civil, Deputado Federal;- Antônio Carlos de Campos Machado, Advogado, Deputado Estadual, com domicílio em São Paulo/SP;- Osmar Carvalho, Assessor Legislativo, residente em Barretos/SP; e - Wilson Antonio Marques, Aposentado, residente em Barretos/SP. Já os corrêus CAIO MONTEIRO DE BARROS e MARCELO PINHEIRO TARGAS arrolaram uma testemunha, comum à acusação, Ramilo. Como é cediço, deve ser assegurado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, direitos constitucionalmente consagrados. Prima facie, mostra-se propícia à busca da verdade real, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos corrêus Caio e Marcelo, bem como das testemunhas Silvana, Márcia e Thalles, arroladas pelos demais corrêus. Entretanto, não há, primo ictu oculi, elementos suficientes para analisar se é conveniente ou não a inquirição das testemunhas Irani Ribeiro de Moura, Secretária de Saúde em outro estado da Federação (Goiás), Joedes Marques Ferreira, Funcionário Público Federal em Brasília/DF, Dr. Arnaldo Calil Pereira Jardim, Deputado Federal, Dr. Antônio Carlos de Campos Machado, Deputado Estadual em São Paulo, Osmar Carvalho, Assessor Legislativo, residente em Barretos/SP, e Wilson Antonio Marques, Aposentado, residente em Barretos/SP. Assim, concedo o prazo de até 5 (cinco) dias para que a defesa esclareça a relevância e pertinência da oitiva de cada testemunha. Para que fique claro, a providência visa à otimização da produção de provas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Estatuto Penal Adjetivo. Portanto, não se busca com isso que a defesa antecipe suas teses, mas sim que, ainda que de maneira sucinta, demonstre a relevância e pertinência dos depoimentos, sendo certo ainda que, em se tratando de testemunhas abonatórias, deverá apresentar declarações por escrito, com autenticação de assinatura, até o interrogatório dos acusados. Outrossim, no mesmo prazo, fica facultada a substituição das testemunhas, desde de que, contudo, seja justificada a conveniência da oitiva da pessoa substituída. Também no mesmo interregno deverá esclarecer a quais réus referem-se as testemunhas, isto é, se todas as testemunhas foram arroladas conjuntamente ou não pelos corrêus, inclusive para quantificar o limite legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-41.2008.403.6183 (2008.61.83.002285-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000003-91.2010.403.6140 - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000009-98.2010.403.6140 - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, à Agência do Inss em Mauá para cumprir o despacho de fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0000300-64.2011.403.6140 - ALEX SILVA FERREIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 105.663.857-2), desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/04/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/33). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 35). Foi designada data para a realização de prova pericial (fl. 39/39-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 41/45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, aduzindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 58. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 59/60. O laudo pericial foi complementado às fls. 65/66. As partes manifestaram-se às fls. 68 e 69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/08/2011 (fls. 41/45) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como operador auxiliar I (quesito 3 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose incipiente, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 42). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a

realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000321-40.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMAO BARRETO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ZITO SIMAO BARRETO postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.236.506-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/03/2009), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 23/11/1983 a 01/04/1991, de 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 03/04/1996 a 03/12/2007). Sustenta que, apesar de ter instruído o procedimento com todos os documentos necessários para o reconhecimento do tempo especial, o Réu indeferiu o pedido. Juntou documentos (fls. 17/66). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/78, em que argúe a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não colacionou aos autos os documentos exigidos pela legislação de regência para comprovação das atividades especiais. Outrossim, aduz não ser possível a conversão do tempo especial exercido antes de 10/12/1980, por falta de previsão legal. Réplica às fls. 86/100. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 101). Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo (fl. 108), este foi coligido às fls. 110/172. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram os pareceres de fls. 228/230 e 234/235. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer o cômputo e a conversão em comum do tempo especial trabalhado de 23/11/1983 a 01/04/1991, de 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 03/04/1996 a 03/12/2007. Ocorre que, consoante se extrai do parecer da Contadoria de fls. 228, verifica-se que os períodos vindicados de 23/11/1983 a 01/04/1991 e de 03/04/1996 a 10/10/2001 já foram reconhecidos pelo Réu como tempo especial, o que é corroborado pela análise técnica perpetrada pelo réu às fls. 220. Logo, inexistente controvérsia quanto a estes interstícios. Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Rechaço, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (02/03/2009) e a do ajuizamento da ação (30/10/2009), não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto à pretensão remanescente, o autor busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a declaração como especial do intervalo de 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 11/10/2001 a 03/12/2007. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não

implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 11/10/2001 a 03/12/2007.Quanto ao interstício de 14/08/1991 a 16/05/1995, foram coligidas aos autos cópias de suas Carteiras de Trabalho (fl. 123), do formulário de fl. 140, do laudo técnico (fls. 141/144) e do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 150/152), sendo que nos dois últimos documentos consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 70,9 decibéis, bem

como manuseava pigmentos orgânicos, litargírio, calcita, ácido fumárico, anidrido maleico, anidrido ftálico, carbonato de cálcio, além de solventes aromáticos e alifáticos, entre eles: tolueno, xileno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos. Assim, como a parte autora labutava manipulando agentes químicos enquadrados no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, o tempo de 14/08/1991 a 16/05/1995 deve ser reconhecido como especial. Quanto ao período de 11/10/2001 a 03/12/2007, foram apresentados a CTPS de fl. 123 e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 146/147 e 148/149, nos quais consta que o demandante trabalhou submetido a nível de pressão sonora de 92,8 decibéis e aos agentes químicos fenol e formaldeído. Como a parte autora laborou exposta a agente agressivo ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis vigente à época, cabível o enquadramento pretendido. Contudo, devem ser descontados os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, tendo em vista que, afastada do trabalho, não esteve efetivamente exposta a agentes agressivos. Destarte, os períodos de 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 11/10/2001 a 10/3/2005, 17/4/2005 a 23/6/2005 e de 1/9/2005 a 4/5/2006, 26/1/2007 a 14/3/2007 e de 29/6/2007 a 03/12/2007 devem ser reconhecidos como de tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Na espécie, na data do requerimento administrativo, o acréscimo aos períodos computados pelo réu (reproduzido às fls. 228/229) dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada, resulta em 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I da Lei de Benefícios. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/03/2009). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 99. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 23/11/1983 a 01/04/1991 e de 03/04/1996 a 10/10/2001; 2. com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (14/08/1991 a 16/05/1995 e de 11/10/2001 a 10/3/2005, 17/4/2005 a 23/6/2005 e de 1/9/2005 a 4/5/2006, 26/1/2007 a 14/3/2007 e de 29/6/2007 a 03/12/2007); 2.2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 149.236.506-5), desde a data do requerimento administrativo do benefício (02/03/2009), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.236.506-5 NOME DO BENEFICIÁRIO JOSÉ ZITO SIMÃO BARRETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/03/2009 (do requerimento administrativo do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 007.126.738-73 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Barreto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. São Sebastião, nº 194, Jd. Oratório, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 14/08/1991 a 16/05/1995 e de 11/10/2001 a 10/3/2005, 17/4/2005 a 23/6/2005 e de 1/9/2005 a 4/5/2006, 26/1/2007 a 14/3/2007 e de 29/6/2007 a

03/12/2007REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-09.2011.403.6140 - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000474-73.2011.403.6140 - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBÉRIO SALVIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativo do benefício, em 02/05/06, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, assim como foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/34, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/38. Decisão saneadora às fls. 46/47. Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 111/116, manifestando-se a parte autora às fls. 117/118 e o INSS à fl. 120. Com a instalação desta Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de nova prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 133/136, manifestando-se as partes às fls. 140/142 e 143. Laudo complementar à fl. 147, manifestando-se a parte autora às fls. 150/151 e o INSS à fl. 152. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que a perícia realizada é inconclusiva, bem como pelo fato de não ter apreciado a questão relativa à incapacidade em decorrência também da alegada obesidade mórbida, determino a realização de nova perícia médica no autor, a realizar-se no dia 18/11/2013, às 15:30 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-35.2011.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 30/12/2008, ou outro benefício que for apurado por perícia, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia por danos materiais e morais, não inferior a 50 salários mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença do autor causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios

da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fls. 37). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/55, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/66. Com a instalação de Vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 67). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/90, a parte autora teceu suas considerações às fls. 97/103. O INSS foi intimado às fls. 107. Convertido o julgamento em diligência (fls. 108), foi determinada a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos, o que foi feito às fls. 115/116. O autor manifestou-se às fls. 121/122 e o INSS às fls. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Não há que se falar em prescrição, pois entre a cessação administrativa do benefício (30/12/2008) e o ajuizamento da ação (13/08/09), não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 30/06/2011 (fls. 72/90), complementado pelos esclarecimentos de fls. 115/116, que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como foguista. Conquanto demonstrado que o autor apresentou sinais de alterações degenerativas nos joelhos (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Consignou o laudo que o autor foi submetido a exame médico para renovação de sua habilitação para dirigir em 9/5/2011, com sucesso. Além disso, observo do extrato do CNIS colacionado às fls. 110 que o autor iniciou nova relação profissional em 4/10/2010 (fls. 118). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Indefiro a juntada de exames médicos conforme requerido pelo autor às fls. 121/122, porquanto tal possibilidade foi atingida pela preclusão, uma vez que a r. decisão de fls. 69 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, resalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem

como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pelo autor decorreu total e exclusivamente da cessação do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHÃO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000673-95.2011.403.6140 - ALMIR ALVES SOARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ALVES SOARES postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 153.219.051-1) desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/04/2010), mediante o reconhecimento e conversão em comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/02/1984 a 02/11/1984, de 15/07/1985 a 31/07/1986 e de 02/12/1998 a 19/04/2010), bem como com o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 32/77). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 78). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos para este Juízo (fls. 79). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/98, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Outrossim, argumenta que o uso de equipamento de proteção individual impossibilita o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido. Por fim, alega a impossibilidade da conversão em comum do tempo especial trabalhado antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, ante a ausência de previsão legal. Réplica às fls. 104/165. A parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 172/175. Às fls. 177/178, a Contadoria do Juízo reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição, o parecer foi coligido às fls. 182/184. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não houve o transcurso do lustrum legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento

administrativo. De início, destaco que, em relação aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Isto porque a Lei n. 6.887/80, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei n. 5.890/73, passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ainda, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.**(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO**

REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Quanto ao período controvertido, passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 01/02/84 a 02/11/84 Ajudante de caminhão Ruído CTPS fl. 49, PPP de fl. 62; 15/07/85 a

31/07/86 Prensista n/c CTPS fl. 49, PPP de fl. 66/67;03/12/98 a 19/04/10 Ajudante geral Ruído CTPS fls. 49, PPP de fls. 68/71.n/c: não constaDe início, quanto ao período de 01/02/1984 a 02/11/1984, o PPP retro citado indica que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 83 dB. Ressalte-se que no documento consta a informação de que a empregadora, à época da prestação do serviço, contava com profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, tendo em vista que os níveis de pressão sonora a que foi exposto o demandante superaram o limite de tolerância de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, é cabível o reconhecimento do tempo especial.Quanto ao intervalo de 15/07/1985 a 31/07/1986, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 49 e 66/67. Nestes documentos, consta que a parte autora exerceu a função de prensista, categoria profissional prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual impõe-se sua classificação como tempo especial.Por fim, no período trabalhado de 03/12/1998 a 19/04/2010, do PPP de fls. 68/71, subscrito por profissional legalmente habilitado, consta que a parte autora trabalhou exposta a nível de pressão sonora entre 87 dB a 92 dB, superior ao limite de tolerância de 85 dB, razão pela qual o intervalo precitado deve ser reconhecido como tempo especial.Destarte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/02/1984 a 02/11/1984, de 15/07/1985 a 31/07/1986 e de 03/12/1998 a 19/04/2010.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial.O art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, somando o período especial ora reconhecido como de atividade especial ao já computado pelo INSS (fls. 178), alcança o autor 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/04/2010).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01/02/1984 a 02/11/1984, de 15/07/1985 a 31/07/1986 e de 03/12/1998 a 19/04/2010;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 153.219.051-1), devido a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º) a ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91;3. ao pagamento das parcelas em atraso, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.219.051-1NOME DO BENEFICIÁRIO: ALMIR ALVES SOARESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especialDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/04/2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 069.343.848-73NOME DA MÃE: Genice Alves RibeiroPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Scudeiro, nº 270, Jd. Luzitano, Mauá/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/02/1984 a 02/11/1984, 15/07/1985 a 31/07/1986 e 03/12/1998 a 19/04/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR GAMBA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB

504.175.237-7, ocorrida em 3/9/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 65). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/106, em que arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, haja vista que o autor recebe auxílio-doença desde 31/3/2009. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 122) Réplica às fls. 125/127. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 137/151. As partes manifestaram-se às fls. 169/170 e 172/173. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida haja vista que o autor requereu o pagamento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício concedido em 2/6/2004, ocorrida em 3/9/2008, além de aposentadoria por invalidez, o que revela interesse processual. Dou o feito por saneado. Promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos do PLENUS e do CNIS. À vista do documento de fls. 165, oficie-se a APS responsável pela manutenção do benefício NB 534.969.427-4 para que informe a respeito do processo de reabilitação no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, a fim de verificar a regularidade da cessação do primeiro auxílio-doença, um dos objetos do presente feito, remetam-se os autos ao Sr. Perito para que, no prazo de dez dias, informe a data de início da incapacidade decorrente da cegueira, bem como se restou comprovada a incapacidade em virtude de esquizofrenia, considerando os documentos que instruíram a petição inicial e à luz dos novos exames coligidos aos autos (fls. 153, 155, 158 e 163). Sobrevindas as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 87, intimando-se pessoalmente a parte autora por ARMP para justificar sua ausência à perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO (SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DAMIAO, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/08/2002), mediante o reconhecimento de tempo especial, com a conversão em comum. Alega que, reconhecido o tempo especial dos períodos indicados nos documentos que juntou no procedimento administrativo, a parte autora conta com 31 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 08/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não logrou comprovar a exposição a agentes agressivos nos termos do exigido pela legislação de regência. Outrossim, sustenta que o uso de equipamento individual impossibilita o reconhecimento do tempo especial laborado. Réplica às fls. 56/61. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo, bem como reiterada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Contra esta decisão, o INSS opôs embargos declaratórios (fls. 74/75). Às fls. 76, a decisão de fls. 16 foi reiterada, determinando-se a intimação do INSS para implantação do benefício, consoante tutela antecipada deferida. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 95/136. Contra a decisão de fls. 76, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 141/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 154/155). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 150). A contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS foi reproduzida pela autarquia às fls. 159/162. Às fls. 164/164-verso, o feito foi convertido em diligência para juntada de cópias do processo administrativo, as quais foram colacionadas às fls. 166/317. Ordenada a juntada de cópias das fls. 10 a 26 do procedimento administrativo (fls. 318/318-verso). A parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 327/463 e o INSS, os de fls. 465/488. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 489), o parecer foi coligido às fls. 491/492. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a informação de que o laudo técnico da empresa Bombril S/A encontra-se arquivado na Agência da Previdência Social (APS) de São Bernardo do Campo (fls. 246/248) e que, conquanto anexado no procedimento administrativo por ocasião do julgamento do recurso interposto (fls. 262), não foi colacionado nestes autos, requirite-se do preцитado órgão cópias deste documento, o qual deverá ser apresentada no prazo de trinta dias. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001341-66.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001371-04.2011.403.6140 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001551-20.2011.403.6140 - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001817-07.2011.403.6140 - MAURO DE ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, à Agência do Inss em Mauá para cumprir o despacho de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0002657-17.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002781-97.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002813-05.2011.403.6140 - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS,(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS WILES FABRIS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a juntada do laudo pericial, do estudo social ou da prolação da sentença. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Foi produzida a prova pericial às fls. 22/26, e constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil. A perícia sócio-econômica foi realizada às fls. 28/36. As partes manifestaram-se acerca das provas periciais

produzidas às fls. 45 e 46/48. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 50/51). Às fls. 53 a genitora do autor foi nomeada para representá-lo judicialmente, e foi determinada a citação da autarquia ré. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/61, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 73/76. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 78/80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade da hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de

recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaqui)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:Na hipótese, em relação ao requisito da deficiência, incontroverso, uma vez que, conforme consta do laudo médico pericial de fls. 22/26, o autor é pessoa portadora de síndrome de down, com deficiência física e mental, não alfabetizado ou capaz para atividades remuneradas, é incapaz para o trabalho e para a vida independente de forma total e permanente desde o nascimento.Quanto à situação de miserabilidade, foi averiguado, por meio do estudo social realizado em 28/10/2011 (fls. 28/36), que o autor não se encontra em condição de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.Com efeito, constatou-se que o autor reside em imóvel de propriedade do grupo familiar com seus genitores, uma sobrinha e respectiva filha. O imóvel é edificado em alvenaria, com pintura, coberto por laje e telha brasilit e com piso revestido com cerâmica, composto por 5 cômodos, 1 banheiro interno, área de serviço e garagem, em regular estado de conservação. A renda do grupo familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de seu genitor no valor de R\$ 2.024,43 (fl. 68), o qual custeava todas as despesas da residência.Destarte, infere-se a ausência de hipossuficiência econômica, porquanto mesmo descontado o valor de um salário mínimo da renda do grupo familiar, em atenção à aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, a renda mensal per capita é superior ao limite legal, haja vista o conceito de família para fins de aplicação da Lei n. 8.742/93.Nesse panorama, ausentes um dos requisitos legais, o autor não tem direito ao benefício de prestação continuada.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao SEDI para regularização da autuação nos termos da decisão de fl. 53.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003051-24.2011.403.6140 - MARIA ELENA DE ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003159-53.2011.403.6140 - JOAO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003346-61.2011.403.6140 - JOSE DA VERA NETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DA VERA NETO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecimento de auxílio-doença (NB 132.119.280-8), desde 23/04/2008, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/47). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56/57. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 69). Designada data para a realização de prova pericial (fl. 73-verso), esta foi produzida consoante laudo de fls. 78/82. A parte autora manifestou-se às fls. 87/89 e o INSS à fl. 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo sido a questão controvertida submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 110/113), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como vigilante. Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 79). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-21.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, à Agência do Inss em Itanhaém para cumprir o despacho de fl. 687 no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0004919-37.2011.403.6140 - JOEL LOPES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista ao réu para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008002-61.2011.403.6140 - ROSIMEIRE APARECIDA COSTA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIMEIRE APARECIDA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 538.268.443-6), cessado em 28/10/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 54). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 56/60, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 70/72 e 74. Réplica às fls. 65/69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do benefício (28/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (18/03/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de prover o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/01/2012 (fls. 56/60), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de inspeção (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 57). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, tendo em vista que a existência de doenças não implica necessariamente na existência concomitante de incapacidade laborativa. Assim, não prosperam as impugnações apresentadas pela parte autora. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática

controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009585-81.2011.403.6140 - MAURO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010081-13.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010105-41.2011.403.6140 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010137-46.2011.403.6140 - SANTA MARQUES FERREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as petições de fls. 11/27, 30/82 e 89 como emenda à inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILSON SANTOS SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, desde a data do requerimento administrativo, em 11/02/2011. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 30). Citado, o INSS contestou o

feito às fls. 35/39, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/49. Produzidas as provas médica e social às fls. 40/44 e 54/62, a parte autora se manifestou às fls. 50/52 e 66 e o INSS à fl. 67. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 73). DECIDO. A prova pertinente de ser produzida no caso refere-se a dois aspectos: a situação financeira da parte autora, que alega ser hipossuficiente para ter provido seu sustento por sua família, e o estado de deficiência física, este alegado como decorrente da doença diabetes mellitus tipo I. Muito se tem debatido na jurisprudência sobre o alcance da deficiência física para o fim de obtenção do amparo social, sedimentando-se entendimento de que assim pode decorrer em razão do padecimento de uma doença, desde que irreversível. Traga-se a respeito inúmeros julgados que reconhecem o direito ao LOAS àqueles que padecem de AIDS, pacificando-se a jurisprudência, nesse tema específico, de modo que o amparo social é devido não apenas ao deficiente físico, mas aquele que padece de uma deficiência orgânica em decorrência de uma doença. O caso sob exame versa pedido de benefício assistencial postulado por uma criança, a qual foi diagnosticada como portadora de diabetes mellitus tipo I desde tenra infância, de modo que não é o caso de se aferir capacidade laboral, tendo sido produzido laudo às fls. 40/44. Todavia, este juízo não formou convicção de que a alegada deficiência física não se apresenta, como pontuado às fls. 40/44, visto que a conclusão do D. perito resume-se a afirmar, tecnicamente, que o autor não é deficiente físico, mas padece de doença, o que, conforme pontuado acima, não é suficiente para exaurir a prova. Com efeito, sob o aspecto jurídico, aquele que padece de uma doença incurável, a depender de suas manifestações, pode ser considerado como deficiente físico para efeito de ser socorrido pelo amparo social, ainda que sob o ponto de vista eminentemente técnico não seja assim considerado. Portanto, este juízo carece de ser esclarecido sobre a gravidade da doença em questão quando se manifesta desde tenra idade, como no caso, quais são suas manifestações comuns, hipóteses de agravamentos, prognósticos, os cuidados que requer quem dela sofre na infância, e, especialmente, se a criança que dela padece pode ter sua rotina comprometida, em comparação às crianças que não sofrem desse mal (sua dependência de terceiros quanto à alimentação e se há especial dificuldade em ministrar os medicamentos necessários, qual a freqüência de tratamento ambulatorial, como se faz o controle diário da doença e em que consiste o tratamento, se é comum ou possível a necessidade de internações, e, especialmente, se o acompanhamento médico que o caso requer implica em alteração na rotina escolar ou familiar, se comparada à criança que não padece desse mal, entre outros aspectos que julgar relevante o D. perito). Assim sendo, e tendo em vista que o D. perito que elaborou o laudo anterior não mais integra o quadro de peritos desta Justiça, designo nova perícia médica, a ser realizada no dia 02/12/2013, às 14:30 horas, pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PASMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, no mesmo prazo, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0010587-86.2011.403.6140 - JUSSIVAN JESSUINO DE SOUSA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010771-42.2011.403.6140 - IRINEU JESUS BASSALOBRE(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM

POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010875-34.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011347-35.2011.403.6140 - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011363-86.2011.403.6140 - JOAO SEVERINO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONILDA BENTO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte (NB: 157.362.324-2), em decorrência do falecimento de Antônio Pereira da Costa, com pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito. A Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito. Não obstante, o instituto réu indeferiu o benefício, sob o fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 14/36). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38/38-verso). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 42/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/113, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 120/122. Produzidas as provas orais conforme fls. 132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de

segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 18/05/2006 (fls. 20). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o extinto era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 30). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na hipótese dos autos, a convivência pública e duradoura na época do óbito restou comprovada nos autos. Com efeito, consoante demonstra a certidão de óbito (fl. 20) e o cadastro no sistema CNIS, cujas informações são mantidas pela própria autarquia-ré (fl. 25), a parte autora e o segurado falecido residiam na Rua Havana, nº 339, Parque das Américas, Mauá/SP. Referido endereço em comum constitui indício da relação de companheirismo entre Leonilda e Antônio. Outrossim, conforme aferido pelo depoimento da testemunha Deusa Raposeiro dos Santos, o óbito do segurado foi declarado por Terezinha dos Reis, filha de Leonilda, o que denota a existência da relação de familiaridade havida entre os conviventes. Por fim, aponto que as testemunhas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho foram uníssonas em afirmar que, à época do passamento, a parte autora e o segurado conviviam, de maneira pública e contínua, como se casados fossem. Ressalte-se que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios. Neste sentido, restou comprovado nos autos que a parte autora era companheira de Antônio Pereira da Costa, na data do óbito deste e, portanto, presume-se sua dependência econômica (4º do artigo 16 da lei de Benefícios). Por conseguinte, comprovada a qualidade de dependente, a Autora tem direito ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011 - fls. 36), correspondente ao valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado - NB: 515.103.238-7 (art. 75 da LB). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, no caso dos autos, não se afigura existente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a parte autora percebe regularmente benefício de pensão por morte, conforme declarado na petição inicial (fl. 12 - NB: 60.248.096-5). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte (NB: 157.362.324-2) em favor da parte autora, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antônio Pereira da Costa, após manifestação da autora por este benefício, em substituição à pensão por morte NB: 060.248.096-5; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), inclusive o abono anual, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, desde que opte a autora pela pensão por morte (NB: 157.362.324-2); 3. proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido, ou seja, de NB: 157.362.324-2, bem como os valores em atraso, estes devidos desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011), até a data em que se projetar seja possível efetivar sua implantação administrativa, descontados os valores percebidos a título da pensão por morte de NB: 060.248.096-5. Após a elaboração do cálculo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo da pensão por morte (NB 060.248.096-5), desde 30/08/1979 (fl. 74). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB: 157.362.324-2, competirá ao INSS arcar com a implantação e com os valores em atraso, acima indicados, cessando concomitantemente o benefício - NB 060.248.096-5, de modo que não serão devidas à parte autora as prestações cumuladas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da

jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 157.362.324-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: LEONILDA BENTO DOS REIS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 030.146.438-31 NOME DA MÃE: Antonia Albina Bento PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Havana, nº 339, casa 02, Pq. Das Américas, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA LUIZ (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA LUIZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o pagamento de todas as prestações em atraso de pensão por morte concedida com data de início em 12/11/2007. A Autora afirma que o benefício foi pago somente a partir da apresentação dos documentos comprobatórios da união estável entre a autora e o segurado Antonio Geraldo Almeida, o que ocorreu somente em janeiro de 2011, quando formulou novo requerimento perante a autarquia ré. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 16/23, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora era dependente do segurado. Réplicas às fls. 26/31. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora alega que os documentos que instruíram o primeiro requerimento administrativo eram suficientes para comprovar a união estável. Além disso, da carta de concessão de fls. 10 consta que a data de início do benefício foi fixada em 12/11/2007. No entanto, conforme relação de créditos cuja juntada ora determino, não houve pagamento de proventos em data anterior à 19/1/2011. Nesse panorama, reputo imprescindível a juntada de cópia do primeiro processo concessório. Diante do exposto, requirite-se cópia do processo NB 146.224.883-4, a ser colacionado a estes autos no prazo de trinta dias. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos.

0011947-56.2011.403.6140 - MANOEL HENRIQUE GUERRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000855-47.2012.403.6140 - EDNA BAFILE VIEGA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de 28/10/2004, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/57, pugnando pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 68/69. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 34/42. As partes manifestaram-se às fls. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para manifestação do INSS sobre o laudo. Promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos do PLENUS e do CNIS. Comprove a autora a origem dos recursos para o recolhimento das contribuições previdenciárias constantes do CNIS no prazo de dez dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22/02/2012. Juntou documentos (fls. 12/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/56, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 66/72. As partes manifestaram-se às fls. 77/79 e 80. Parecer do Ministério Público às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta a julgamento depende da apreciação das condições socioeconômicas da parte autora e de seu núcleo familiar. Desse modo, reputo necessário que se intime a parte autora para informar nos autos a qualificação de seus cinco filhos (mencionados às fls. 68), especialmente o nome completo, data de nascimento e endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo. Em seguida, dê-se vista ao MPF para manifestação. Nada requerido, venham os autos conclusos.

0001251-24.2012.403.6140 - JOSE MESSIAS FERREIRA DE JESUS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Expeça-se o ofício de pagamento. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001434-92.2012.403.6140 - MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa, ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante ter contribuído ao regime Previdenciário e padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuía qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 10/86). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 88/89). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 94/104, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 106/119. O INSS manifestou-se à fl. 125, quedando-se inerte a parte autora (fl. 123-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta a julgamento depende da apreciação acerca da qualidade de segurada da parte autora. Desse modo, é necessário que a parte autora seja intimada para juntar aos autos cópias integrais das Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001839-31.2012.403.6140 - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001851-45.2012.403.6140 - ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001887-87.2012.403.6140 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SOARES DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 46/159.805.949-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2012), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em

condições especiais (de 04/12/1998 a 20/01/2000 e de 23/02/2000 a 23/05/2012). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 10/62). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/72-verso, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agente agressivo consoante exigido na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 73/74. Determinada a remessa dos autos à Contadoria para contagem do tempo de contribuição, os pareceres foram colacionados às fls. 76/77 e 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Na hipótese vertente, a parte autora requer a conversão em comum do tempo especial trabalhado entre 04/12/1998 a 20/01/2000 e de 23/02/2000 a 23/05/2012 (fls. 7). Impende asseverar que se afigura existente o interesse processual em relação ao pedido de reconhecimento como especial do intervalo de 04/12/1998 a 20/01/2000, à vista da análise técnica de fls. 46, que, diversamente da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 49/50, reproduzida às fls. 76/77, e da comunicação de fls. 54, negou enquadramento ao período reclamado. Infere-se que tanto a contagem como a comunicação foram expedidas contendo flagrante erro material. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais

disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho realizado de 4/12/1998 a 20/1/2000 e de 23/02/2000 a 23/05/2013. Em relação ao intervalo de 4/12/1998 a 20/1/2000, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37, devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, indica que o autor trabalhou exposto a nível de pressão sonora de 96 dB(A), o que é superior ao limite de tolerância previsto para a época, que era de 85 dB(A). Além disso, o documento expressa não terem ocorrido mudanças significativas nas condições ambientais entre a data em que o segurado desenvolveu suas atividades e aquelas existentes na data da perícia. Logo, cabível o enquadramento. No tocante ao intervalo de 23/02/2000 a 23/05/2012, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/41 aponta que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 decibéis, devendo a atividade exercida ser reconhecida como de serviço especial. Contudo o reconhecimento é possível apenas até 11/04/2012, porquanto inexistem nos autos elementos de prova a comprovar o labor com exposição a agente nocivo em data

posterior. Destarte, deve ser enquadrado como especial o intervalo de 4/12/1998 a 20/1/2000 e de 23/02/2000 a 11/04/2012. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período especial ora reconhecido como de atividade especial ao já computado pelo INSS (fls. 77), alcança o autor 25 anos e 24 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2012). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 4/12/1998 a 20/1/2000 e de 23/02/2000 a 11/04/2012; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial devido a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2012), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria especial na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.805.949-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE SOARES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 219.182.873-68 NOME DA MÃE: Marizeuda Chagas de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Castro Alves, nº 147, Jd. Colonial, Ribeirão Pires/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 4/12/1998 a 20/1/2000 e de 23/02/2000 a 11/04/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se, com urgência, à Agência do Inss em Mauá para cumprir o despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0002487-11.2012.403.6140 - MANOEL CAVALCANTE DOS SANTOS (SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002518-31.2012.403.6140 - SERGIO DIEKMANN (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERGIO DIEKMANN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 550.334.246-8), desde a data da cessação

do benefício ocorrida em 12/05/2012, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/21). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 23/23-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 51/61), o qual foi convertido em retido (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/38, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 45/63. Réplica às fls. 114/122. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 70/72 e o INSS às fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o exercício da atividade profissional alegada (mecânico/funileiro - fls. 02 e 47). Atendida a diligência, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade profissional comprovada como mecânico/funileiro, se o caso. Outrossim, esclareça o Sr. Expert, baseando-se exclusivamente na documentação médica acostada aos autos e em sua experiência profissional, se após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 12/05/2012, a parte autora encontrava-se plenamente capacitada para o exercício de atividades laborais, e, caso contrário, qual a data do possível restabelecimento. Com a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002636-07.2012.403.6140 - JOSE DOMICIO DE ABREU(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DOMICIO DE ABREU, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 17/17-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 21/26, em que argüi, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 35/38, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 44/46 e 47. Réplica às fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (25/04/2012 - fl. 15) e a data do ajuizamento da ação (30/10/2012) não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não

depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 35/38), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como comerciante (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito não constatou que a parte autora seja portadora de qualquer doença ou lesão incapacitantes (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano natural (sic - fl. 86). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, razão pela qual não prosperam as impugnações formuladas pela parte autora. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ressalte-se, ainda, que o senhor perito analisou os exames complementares apresentados, bem como descreveu com detalhes as condições físicas da parte autora (fl. 36). Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-26.2012.403.6140 - JOAO DIAS ROCHA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO DIAS ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença (NB: 553.433.444-0), desde a data do requerimento formulado em 25/09/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 31/32-verso). O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 40/50. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/58-verso, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O INSS manifestou-se à fl. 65, quedando-se inerte a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/01/2013 (fls. 40/50), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como copista (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta varizes de membros inferiores, leucopenia (diminuição dos níveis de glóbulos brancos) devido a hepatopatia com classificação Child Pugh A e hipertensão arterial sistêmica, referidas doenças não causam incapacidade ou redução

da capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que O requerente não tem incapacidade laborativa no momento, já que os ciclos de trabalho são cada 10 minutos, não levando risco para a saúde do periciado (fl. 45). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-18.2013.403.6140 - EDINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 72/73: defiro. Ao SEDI para regularização do polo ativo. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000401-33.2013.403.6140 - LAERCIO GONCALVES PEREIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA E SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Gonçalves Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial requerida em 13/12/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/20 e o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo do NB: 162.473.985-4. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000448-07.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-45.2013.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E

SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por BASF POLIURETANOS LTDA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando sejam anulados e/ou cancelados os créditos fiscais oriundos do auto de infração descrito na petição inicial. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Outrossim, cumpre consignar que o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0000051-45.2013.403.6140 será analisado naquele feito, haja vista idêntico requerimento formulado pela autora às fls. 235/237 da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-32.2013.403.6140 - WILSON DELGADO FILHO(SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se junto à autarquia cópia do processo administrativo. Cumpra-se. Intime-se.

0000757-28.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual sob pena de extinção sem resolução do mérito. Uma vez regularizada a representação processual, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000825-75.2013.403.6140 - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000867-27.2013.403.6140 - ESMERALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO postula a antecipação dos efeitos da tutela visando a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 154.772.234-4) requerido em 10/08/2010. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 11/72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 32), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000957-35.2013.403.6140 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP165928 - FRANCISCO JOSÉ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Requisite-se o processo administrativo da pensão por morte NB 159.307.951-3, cuja cópia deverá ser encaminhada para este Juízo no prazo de 30 dias. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001155-72.2013.403.6140 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu, em Secretaria, para ciência da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001303-83.2013.403.6140 - LUCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a retificação do polo passivo do presente feito porquanto nenhum dos documentos que instruíram a petição inicial evidencia relação jurídica entabulada com a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 dias.Oportunamente, tornem-me conclusos.Intime-se.

0001367-93.2013.403.6140 - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Requisite-se junto à autarquia cópia do processo administrativo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovantes em seu nome e em nome do falecido emitidos na época do óbito (fev/2012).Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001496-98.2013.403.6140 - JOSE RICARDO SALVADOR(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RICARDO SALVADOR, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença desde a data da primeira alta administrativa ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação de que o benefício administrativo foi cessado, ou, requerida a prorrogação ou feito novo requerimento, este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o benefício administrativo foi cessado, ou, requerida a prorrogação ou feito novo requerimento,

este foi indeferido; ou foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se.

0001735-05.2013.403.6140 - ABILIO MAGALHAES LIMA X ANTONIA SANTOS LIMA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia do procedimento de contestação de saque. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001877-09.2013.403.6140 - VALTER LUIZ VENDRAMINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por VALTER LUIZ VENDRAMINI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício, em 28/06/12. Juntou documentos (fls. 09/34). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002047-78.2013.403.6140 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002069-39.2013.403.6140 - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 41: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço identidade entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002102-29.2013.403.6140 - JAIR CARLOS FRONDULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR CARLOS FRONDULA requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que não celebrou com a ré

nenhuma espécie de contrato de empréstimo bancário na modalidade consignado. Alega que procurou a ré para informa-se do ocorrido, sendo-lhe noticiado a existência de um contrato de financiamento, cujo teor estabelece o pagamento 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 654,43, mediante o desconto em sua aposentadoria, com início em julho/2013. Afirma que em agosto/2013 houve o desconto da segunda parcela em seu benefício previdenciário sem que a ré tenha se prontificado a cancelar o contrato, e devolver-lhe as prestações descontadas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No que tange à verossimilhança da alegação, é cediço que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Na espécie, a prova documental carreada aos autos demonstra de forma cabal os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor a título de empréstimo consignado (fls. 11 e 14/16). De igual modo, o boletim de ocorrência lavrado para apuração do fato constitui indício de prova de que o contrato foi celebrado de forma fraudulenta, pois, de outro modo, o autor responderia em tese pelo delito de falsa comunicação de crime. Portanto, não haveria mesmo, nesta fase da produção da prova, exigir-se do autor documentos relativos ao suposto contrato celebrado, uma vez que estão em posse, justamente, da ré. De outra parte, é evidente o fundado receio de dano irreparável causado pelo desconto de parcelas mensais no benefício previdenciário percebido pelo autor, verba esta que possui nítida natureza alimentícia. Por fim, e sob a perspectiva da ré, o montante disponibilizado a título de empréstimo consignado constitui verba de caráter patrimonial, não havendo que se falar na irreversibilidade da medida no caso de improcedência da ação, de modo que há risco de dano irreparável ao autor, se indeferida a medida liminar, e, se deferida, não se apresenta perigo reverso à ré, que poderá exigir seu crédito a qualquer tempo, inclusive sob forma de descontos no benefício previdenciário do autor. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, adote todas as providências administrativas suficientes à suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 102.989.242-0) a título de pagamento das parcelas do contrato de financiamento firmado, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Cite-se a ré para contestar o feito no prazo, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, restando desde já determinada a inversão do ônus da prova. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se com urgência acerca da decisão deferida em sede de antecipação de tutela.

0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja implantada aposentadoria especial (NB: 156.362.097-6), requerida em 04/05/2011, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21/09/2011. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a inclusão do valor do auxílio acidente sobre o cálculo de benefício NB 156.362.097-6. Sustenta ainda, a inconstitucionalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 41/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4;

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 156.362.097-6 e 157.435.284-6Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço.Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002182-90.2013.403.6140 - SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que SONIA APARECIDA BUENO EVANGELISTA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, ter cumprido integralmente o contrato de abertura de crédito para financiamento de matérias de construção, o qual foi celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois meses).Afirma, ainda, ser indevida a cobrança da 43ª prestação, a qual ensejou o apontamento citado.Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Não havendo prova de iminente prejuízo à autora que justifique a análise do pedido da tutela de urgência sem oportunidade de defesa à CEF, postergo sua análise para após o transcurso do prazo à contestação do réu, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se com urgência.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise acerca do pedido de antecipação de tutela.

0002207-06.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO DUARTE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002220-05.2013.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LOPES BARROSO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.Juntou documentos (fls. 13/18).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial.Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0002221-87.2013.403.6140 - MANOEL QUINTINO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 27: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0002223-57.2013.403.6140 - SIMONE DA SILVA OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002239-11.2013.403.6140 - ANILTON MOREIRA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANILTON MOREIRA DA SILVA, requer em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta o autor que teve seu nome inscrito sem que tenha efetuado qualquer compra que justificasse a cobrança indevida de valores. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque os documentos que instruíram a inicial impedem o exame da impropriedade da anotação dos dados do autor nos cadastros de maus pagadores, notadamente o SCPC. De outra parte, o autor não demonstra a recusa da ré em promover a exclusão reclamada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Deverá a Ré coligir aos autos cópia do contrato n. 548826048981347 bem como dos documentos apresentados para a sua celebração no prazo de quinze dias. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002245-18.2013.403.6140 - ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício assistencial desde o pedido. Juntou documentos (fls. 12/21). É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de concessão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, venham conclusos. Intime-se.

0002246-03.2013.403.6140 - NEIDE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEIDE SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/114.458.506-3), concedida com a data de início fixada em

29/09/1999, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Postula, outrossim, a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o Réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou na concessão de benefício com coeficiente de cálculo inferior ao devido. Argumenta que a recusa do Réu em reconhecer os períodos de trabalho em condições especiais causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou os documentos de fls. 19/124. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo sua aposentadoria desde 1999. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0002259-02.2013.403.6140 - EDINETE DOS SANTOS (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINETE DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/03/2013. Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 09/28). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2004 (fls. 28), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fls. 25, foram comprovadas 104 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício ainda que observada a regra de transição inculpada no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, verifico a existência de controvérsia no tocante ao cômputo do número de contribuições efetuado pela própria autarquia ré, haja vista que conforme a comunicação de decisão de fls. 22, expedida em 31/07/2009, foram comprovadas 133 contribuições pela parte autora. Além disso, como não foi coligida aos autos a simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegou o benefício postulado (fls. 22 e 25), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, requisitem-se cópias dos procedimentos administrativos da autora (NB 147.925.762-9 e 163.906.921-3). Cumpra-se. Intimem-se.

0002265-09.2013.403.6140 - LAURINDA FATIMA OLIVEIRA DEL MASTRO (SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LAURINDA FÁTIMA OLIVEIRA DEL MASTRO, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condená-la ao pagamento de indenização securitária e por danos morais. Requer em sede de antecipação de tutela, que seja admitido o pagamento parcial da prestação mensal de financiamento habitacional mediante depósito em conta judicial. Afirma que ela e seu marido firmaram contrato de financiamento habitacional com pacto adjeto de seguro em 22/10/2012. Conquanto o mutuário tenha falecido de forma abrupta em 15/1/2013, a indenização proporcional foi negada sob o argumento de que ele era portador da patologia relacionada ao óbito antes da assinatura do pacto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16). Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque os documentos que instruíram a inicial impedem o exame o alegado desacerto da cobertura postulada. De outra parte, a autora não demonstra ser a ré a responsável pelo pagamento da indenização reclamada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Também deverá comprovar eventual interesse jurídico na

demanda relacionada à pretensão envolvendo o contrato de seguro. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002267-76.2013.403.6140 - GILMAR LUIZ DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001369-63.2013.403.6140 - ARMANDO DE JESUS COSTA(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o presente feito para o rito ordinário por reputar mais adequado ao pedido autor. Ao SEDI, para anotações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. No mesmo prazo, deverá fornecer cópia integral do processo de contestação de saque. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-70.2011.403.6140 - ADRIANO PINTO DE MESQUITA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A autarquia não se opôs aos cálculos ofertados pelo autor (fls. 295). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Após, expeçam-se os ofícios de pagamento. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 582

EXECUCAO FISCAL

0007329-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CAFE GRANDE ABC LTDA ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO)

Despachado em 03/09/2013: Publique-se a r. decisão de fls. 74/74 verso. Após, cumpra-se. Decisão de fls. 74/74 verso: Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação foi ajuizada em 03/03/2006. Expedido o mandado para citação e constrição judicial, a certidão de fls. 17 dá conta de diligência negativa, com informação de existência de outra pessoa jurídica no endereço declinado pelo exequente às fls. 02. Requer o exequente inclusão de sócios. Compulsando os autos verifico que o endereço, declinado pelo exequente na petição inicial, é equivocado, vez que dos atos constitutivos (fls. 58/60), depreende-se que o executado mudou-se para a cidade de São Paulo, desde o ano de 2003, ou seja, três anos antes de demandado o presente feito executivo. A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, artigo 15, I, da Lei nº. 5010/66, artigo 5º da Lei de Execução Fiscal e artigo 578 e 1.212 do C.P.C. O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento. Assim, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula nº 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas, sim, de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a

presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito. Ademais, na hipótese de processamento desta execução fiscal nesta vara federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação. Ante ao exposto, declino da minha competência em favor do r. Juízo de uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo. Encaminhem-se estes autos ao distribuidor do Fórum das Execuções Fiscais, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações. Ciência ao Exequente. Com o retorno, cumpra-se.

Expediente Nº 583

EXECUCAO FISCAL

0004651-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO)

Intimo a parte interessada da expedição do Alvará de Levantamento, disponibilizado em cartório desta 1ª Vara Federal em Mauá.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-22.2010.403.6139 - SIMONE GONCALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face da informação de fls.101/102,remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando-se os documentos de fl. 07, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, considerando o acordo homologado entre as parte, expeçam-se ofícios requisitórios a respeito, observando os cálculos de fls. 97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após,cumpra-se o terceiro parágrafo da fl. 92. Int.

0000499-26.2010.403.6139 - ROSELENE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 39/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 61, de que o autor não compareceu à perícia.

0000006-15.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da complementação dos cálculos apresentados às fls. 109/125.

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, abro, para a parte autora, prazo legal para vista dos autos, da informação de fl. 91.

0000386-38.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA NUNES PEDROSO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, abro, para a parte autora, prazo legal para vista dos autos, da informação de fls. 91.

0000539-71.2011.403.6139 - LEONILDA RODRIGUES DE BARROS(SP237720 - JULIANE DE CÁSSIA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 64 (Ausência da Parte).

0000652-25.2011.403.6139 - RUTE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 107/110.

0001476-81.2011.403.6139 - BERNADETE BRAZ DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 103, de que o autor não compareceu à perícia.

0001666-44.2011.403.6139 - CLEODENI JOSE GOMES(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.106/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da fls. 104. Int.

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 90 (Ausência da parte).

0002450-21.2011.403.6139 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 95/97.

0002926-59.2011.403.6139 - LAURITA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do MPF (fls. 88/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo das fls. 83Int.

0003088-54.2011.403.6139 - JANAINA LOURDES FONSECA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 47/50), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003117-07.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 72, de que o autor não compareceu à perícia.

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 258/281 (cálculos da contadoria).

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 112/114.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 237.

0004609-34.2011.403.6139 - LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 349/352 (cálculos da contadoria).

0004891-72.2011.403.6139 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Em face da petição de fls. 86/91 e fls. 98/109 defiro a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI para regularização, substituindo a autor falecido por seus sucessores, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls.112/115. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005004-26.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 50.

0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 123, de que o autor não compareceu à perícia.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 131/173 (Carta Precatória).

0006115-45.2011.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 80v (certidão do oficial de justiça).

0006128-44.2011.403.6139 - ANANIAS DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0006246-20.2011.403.6139 - RENATA BARBOSA BORGES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 58/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006247-05.2011.403.6139 - JOZENI DE JESUS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 58/60.

0006332-88.2011.403.6139 - JURANDYR DO RASARIO OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 41, de que o autor não compareceu à perícia.

0006405-60.2011.403.6139 - CECILIA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 44/44v, que noticiaram a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0006412-52.2011.403.6139 - SILVANA JOAO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 52/52v, que noticiaram a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0006981-53.2011.403.6139 - GISLAINE BARBIOTI CARVALHO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após,cumpra-se o terceiro parágrafo da fls. 65.Int.

0008445-15.2011.403.6139 - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 53/57.

0008509-25.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 40/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 69/74 (carta precatória).

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 79/81.

0010362-69.2011.403.6139 - JANDIRA MARIA DE JESUS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 30/32 (Óbito da parte autora).

0011003-57.2011.403.6139 - ODETE DE OLIVEIRA LACERDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 40/42.

0011068-52.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA PROENCA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl.

28v (certidão oficial de justiça).

0011351-75.2011.403.6139 - ZENILDA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 98, de que o autor não compareceu à perícia.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/62.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ X PEDRO DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 68.

0011429-69.2011.403.6139 - APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 104/106.

0011453-97.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011520-62.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BARRADA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 48/49.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0011550-97.2011.403.6139 - ALCEU LOPES DE FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 105/108.

0011594-19.2011.403.6139 - GUILHERME GARCIA CAMPOS X VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 97 (Ausência da Parte).

0011661-81.2011.403.6139 - IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 104/106.

0011959-73.2011.403.6139 - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 38/42 (carta precatória).

0012131-15.2011.403.6139 - PRISCILA REGINA RODRIGUES CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 48/51 (carta precatória).

0012166-72.2011.403.6139 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 54, de que o autor não compareceu à perícia.

0012219-53.2011.403.6139 - DARCI FELIZARDO X AUREA DAVER MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 66/69 (carta precatória).

0012231-67.2011.403.6139 - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 75/77.

0012258-50.2011.403.6139 - SILVIA DA SILVA BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0012482-85.2011.403.6139 - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 128/131.

0012571-11.2011.403.6139 - ELIZIANE DE MELLO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34 (certidão do oficial de justiça).

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 66, de que o autor não compareceu à perícia.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 93, de que o autor não compareceu à perícia.

0000205-03.2012.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 59/60.

0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0000255-29.2012.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 31/35.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 72.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 34v (certidão do oficial de justiça).

0000855-50.2012.403.6139 - WELINGTON HENRIQUE DEPETRIS RAMOS X VALDIRIA DEPETRIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0000862-42.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DE PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 87, de que o autor não compareceu à perícia.

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 33v (certidão do oficial de justiça).

0001070-26.2012.403.6139 - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001246-05.2012.403.6139 - ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 94/98.

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 134/137.

0001563-03.2012.403.6139 - BENEDITO DE PAULA DOMINGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001567-40.2012.403.6139 - GLORIA DE JESUS PAES(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001572-62.2012.403.6139 - MARIZA TAVARES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001579-54.2012.403.6139 - DORACI PEREIRA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado

aos autos das fls. 79/80.

0001600-30.2012.403.6139 - MICHELI APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001625-43.2012.403.6139 - ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001696-45.2012.403.6139 - MARIA ROSA GONCALVES DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 69v (certidão do oficial de justiça).

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 150/160.

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001772-69.2012.403.6139 - ROSEMARA SENNE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001805-59.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 113/115.

0001877-46.2012.403.6139 - DANIEL ZACARIAS DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001885-23.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0001919-95.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA LEITE NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 61/62.

0001926-87.2012.403.6139 - DENER JOSE DE SOUZA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 51/54.

0001933-79.2012.403.6139 - DELMAR RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 65, de que o autor não compareceu à perícia.

0001968-39.2012.403.6139 - VAGNER SANTIAGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002007-36.2012.403.6139 - NILSON JOSE DINIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação de fls. 49, de que o autor não compareceu à perícia.

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 74/78.

0002315-72.2012.403.6139 - FERNANDO LEME DA TRINDADE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 121/132.

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 118/123.

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002369-38.2012.403.6139 - HELENI DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002410-05.2012.403.6139 - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/34.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002665-60.2012.403.6139 - VANIA MACHADO CASTRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0002933-17.2012.403.6139 - JANUARIO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo medico pericial de fls. 35/39.

0003016-33.2012.403.6139 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/40.

0000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/27.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 102/113.

0000553-84.2013.403.6139 - GILMAR MARQUES COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 20/22.

0000727-93.2013.403.6139 - LUIZ ANTONIO TOME TORRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos

0000900-20.2013.403.6139 - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/30.

0000905-42.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 22/23.

0000952-16.2013.403.6139 - ARDILINA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 25, especificando em que a presente ação difere da de n. 00099131420114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000954-83.2013.403.6139 - MARIA Nanci BARBOSA PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 21, especificando em que a presente ação difere da de n. 00017764320114036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000956-53.2013.403.6139 - IVANI SANTOS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 31, especificando em que a presente ação difere da de n. 00004821920124036139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos as fls. 73/75.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006093-84.2011.403.6139 - LEORDELI BENFICA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 35/61 (carta precatória).

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 38/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001836-79.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/38.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007109-73.2011.403.6139 - CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X CELIA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 161/162.

Expediente Nº 971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-69.2011.403.6139 - IVONE FADINI BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: IVONE FADINI BARROS - CPF - 890.245.838-53 - Rua Ipanema nº 596 - Parque Vista Alegre - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURALDesigno audiência - no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h.A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010239-71.2011.403.6139 - SIMIAO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: SIMIÃO DOS SANTOS - CPF - 748.664.438-04 - Rua Mouraci do Prado Moura nº 1.097 - Parque Cimentolândia - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURALDesigno audiência - no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - para o dia 24 de setembro de 2013, às 14h.PA 2,10 O autor deverá comparecer - munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE

ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORA: VANDELI APARECIDA CAMPANHA - CPF - 101.629.078-00 - Rua Irineu Santine nº 330 - Vila Nossa Senhora de Fátima - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURALDesigno audiência - no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - para o dia 24 de setembro de 2013, às 15h30min.A autora deverá comparecer - munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: JOÃO CARLOS MOREIRA PEREIRA - CPF - 040.214.598-47 - Rua Itatinga nº 46 - Vila Nova - Itapeva - SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE SERVIÇO RURALDesigno audiência - no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - para o dia 24 de setembro de 2013, às 16h30min.PA 2,10 O autor deverá comparecer - munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais - a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001194-72.2013.403.6139 - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.Cite-se o requerido mediante carga nos autos.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada dos laudos periciais. Intime-se.

0001195-57.2013.403.6139 - PEDRO SOARES DE RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.Cite-se o requerido mediante carga nos autos.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada dos laudos periciais. Intime-se.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.Cite-se o requerido mediante carga nos autos.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada dos laudos periciais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1023

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GOMES DA SILVA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende provimento jurisdicional para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter formulado pedido de aposentadoria, em 13.03.2012, registrado sob o nº 158.891.816-2, indeferido pela autoridade impetrada, pois o impetrante já gozaria de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, entretanto, a ilegalidade da conduta perpetrada, porquanto teria preenchido os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 19/85).O processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita (fls. 89/91).O impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 93/117), recebido à fls. 118.O Tribunal anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para processamento e apreciação do mérito da ação mandamental (fls. 123/125).É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. O impetrante alega ter direito líquido e certo a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenchidos os requisitos legais.Não vislumbro, contudo, a presença da ineficácia da medida, se ao final concedida. Conforme narrado na inicial, o benefício foi indeferido em razão do impetrante já receber outro benefício previdenciário. Conquanto o direito discutido tenha natureza alimentar, o impetrante auferir renda para manter a sua subsistência, isto é, extrai-se do caso concreto a inexistência de dano irreparável na hipótese do direito ser reconhecido ao final da ação mandamental. De outra parte, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, o fumus boni iuris exigido para a concessão da liminar requerida, sendo necessária manifestação da autoridade impetrada sobre o implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, uma vez que a decisão administrativa encartada à fls. 76 não é suficiente para se presumir ter o impetrante preenchido os requisitos, porquanto o indeferimento foi baseado no fato dele já receber outro benefício previdenciário. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0002514-87.2013.403.6130 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X SECRETARIO ACADEMICO DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO - SP Fls. 32/41. O impetrante formula novo pedido de liminar tendo em vista o lançamento de novo edital para cadastro emergencial de docentes, com prazo final em 10.09.2013.A liminar foi analisada oportunamente e consignou que além da ausência do periculum apontado naquela ocasião, seria necessário aguardar as informações da autoridade indicada no pólo passivo, pois não era possível vislumbrar se ela teria competência para expedir o documento requerido ou se estaria retendo indevidamente o diploma, conforme noticiado pelo impetrante. Nessa esteira, mantenho a decisão de fls. 25/26, sendo que todos os argumentos e documentos serão oportunamente apreciados na sentença.Intime-se.

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS SIMÕES contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA 19ª CAMARA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA OAB, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a penalidade a ele imposta pela autoridade impetrada.Narra, em síntese, ter tramitado contra si processo disciplinar 19R000424/2011, que teria culminado com a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de seis meses, nos termos da Decisão Administrativa nº 041/2012 (fls. 35-7).Assevera, contudo, ter verificado a existência de erro material na capitulação de uma das condutas passíveis de censura, motivo pelo qual teria protocolado petição requerendo a reconsideração da decisão. Relata que a autoridade impetrada teria reconhecido o equívoco, pois teria determinado a retificação do acórdão e sua posterior publicação. Todavia, a retificação configuraria procedimento não previsto no Regimento Interno da OAB/SP, razão pela qual deve ser declarada a nulidade do procedimento, passível de correção pela via mandamental. Ademais, aponta que o número do Processo Administrativo n. PD 19R004242011 não existe, inviabilizando com isso a ciência da decisão. Além disso, de não ter havido a observância do disposto no art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP.Por fim, refere que o fato que culminou na aplicação da pena de suspensão não procede, pois não ocorreu a ilegalidade apontada. Junta os documentos de fls. 12-95.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº

12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante aponta a presença de vício de nulidade no processo administrativo disciplinar que culminou a sua suspensão por seis meses do exercício da advocacia. A irregularidade consiste na menção equivocada no voto do relator da imputação da penalidade com fulcro em infração prevista, dentre outros dispositivos, do inc. VIII, ao invés do inc. VII do Estatuto da OAB. Não há aparente prejuízo à defesa, pois o equívoco na capitulação do fato não caracteriza óbice à defesa, pois esta é manejada contra os fatos, os quais estão contidos no voto acolhido na sessão de julgamento. A alegada irregularidade do procedimento de retificação (fls. 29-30), sob a ausência de previsão no Regimento Interno da OAB, não inquina de nulidade o procedimento, pois a retificação de ato administrativo encontra respaldo no poder de autotutela imanente aos atos administrativos (Súmula 473 do STF). Outrossim, as alegações acerca do equívoco no número do processo são aparentemente inverídicas, porquanto os documentos encartados nos autos fazem referência ao Processo nº 19R0004242011, inclusive em petição da própria parte impetrante (fl. 20). Por fim, quanto à violação ao art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP, a alegação é contraditória com o apontamento de que o impetrante sempre foi notificado através de correspondência enviada ao seu endereço profissional (fl. 06). No que se refere à questão de fundo, ou seja, a ocorrência do fato objeto da penalidade imputada, de igual modo, não constam nos autos elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo sancionador. Em suma, não há fundamento relevante para conferir plausibilidade às alegações articuladas pelo impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003630-31.2013.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a apreciação imediata de manifestação protocolada no âmbito administrativo, sem apreciação conclusiva até a data da impetração. Em síntese, alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e cumprido todas as exigências necessárias à consolidação dos débitos indicados em momento oportuno. Assevera, contudo, que vem realizando os pagamentos com a inclusão ilegal de juros, razão pela qual teria protocolado petição para questionar o fato e pleitear a exclusão da parcela indevida. Porém, até a data da impetração a autoridade impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca dos fatos narrados. Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Esclareceu o ajuizamento de ação idêntica, já apreciada e com trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 26/125). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 127/128), determinações cumpridas às fls. 130/193. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 130/193 como emenda à inicial. Preliminarmente, ciente da discussão da matéria em outro processo anteriormente ajuizado, afastar a possibilidade da coisa julgada, porquanto o processo nº 0002432-90.2012.4.03.6130 foi sentenciado justamente por não ter sido verificado ato coator naquele momento. Contudo, a questão temporal é fundamental para a análise do pedido e, no caso, a impetrante apontou nova fundamentação para obter a liminar almejada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedido formalizado administrativamente e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus à revisão das prestações do parcelamento e obter eventual restituição de valores pagos indevidamente. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, aparentemente, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido formulado pela impetrante, conforme documento encartado às fls. 118/122. A manifestação foi protocolada em 22.09.2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Contudo, é possível verificar que a petição foi endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade aparentemente incompetente para apreciar o pedido formulado. Essa situação foi devidamente registrada no protocolo da petição, nos seguintes termos: Recebido por insistência. Fora de jurisdição - fls. 118. Logo, ainda que

protocolado em órgão da própria RFB, não há comprovação de que a autoridade impetrada recebeu a petição para apreciar o mérito do pedido formulado. Nesse plano, os fundamentos utilizados pela impetrante não são suficientes para que haja o deferimento da medida pleiteada sem que seja oportunizada a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0003631-16.2013.403.6130 - CIMCORP COMERCIO INTERNACIONAL E INFORMATICA S.A.(SP231553 - CARLA BARBIERI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIMCORP COMÉRCIO INTERNACIONAL E INFORMÁTICA S. A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, a imediata emissão de certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos às contribuições previdenciárias. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 37-9). Intime-se.

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, alteração do sistema para incluir e autorizar a emissão das guias REFIS Mensalmente através do site da Receita Federal para a inscrição nº 80.2.03.015897-10. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja seja autorizada a imediata emissão de guias para o pagamento de parcelamento ao qual aderiu (REFIS IV) referente ao débito n 13899200379/2003-91 - CDA 80.2.03.015897-10. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003740-30.2013.403.6130 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCATEIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, no qual se pretende, a anulação de todos os atos do procedimento administrativo praticado sem a ciência da impetrante a partir da imposição do Auto de Infração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a nulidade dos atos administrativos praticados sem sua ciência. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003969-87.2013.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INTEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, intimem-se as impetrantes para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 48/62 e 63/74), bem como das atas das Assembleias nas quais foram eleitos os membros da Diretoria responsáveis pela outorga de poderes registrada nas procurações encartadas às fls. 75/76. Na mesma oportunidade, providenciem as demandantes a qualificação correta da autoridade impetrada, inclusive indicando o local em que está sediada (endereço completo). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 58/67. Trata-se de novo pleito formulado pelos requerentes em que postulam seja obstado o 2º. leilão designado, reiterando os argumentos já deduzidos na peça proeminal concernentes à inconstitucionalidade do

Decreto-lei n. 70/66 e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O pedido liminar foi apreciado às fls. 52/55 e indeferido. Consoante constou daquela decisão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelos Tribunais Pátrios. Também não foram comprovadas eventuais irregularidades no processo de execução extrajudicial. Aliás, sequer foi juntado cópia do procedimento administrativo aos autos. Noutro vértice, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGAÇÃO OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, 0006539-13.2002.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 308).

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não havendo a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o referido Decreto não ofende a ordem constitucional vigente. II - Não há nos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que impede a análise precisa dos alegados vícios trazidos pelos requerentes, sendo que o ônus da prova incumbe aos autores. III - Não há como acolher a tese dos autores no sentido de que o jornal em que foi publicado o edital do leilão é de pouca circulação, uma vez que o mesmo sequer foi acostado aos autos, não havendo, portanto, como aferir sua tiragem. IV - A cláusula mandato prevista no contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual não revogou ou proibiu a execução extrajudicial. V - No tocante à eleição unilateral do agente fiduciário, não se trata de motivo suficiente a macular o procedimento extrajudicial, porquanto está expressamente prevista na alínea a, parágrafo único, da cláusula vigésima nona, do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, portanto, apresenta-se em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0019834-47.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM

GUIMARÃES, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Nessa esteira, indefiro o pleito, mantendo a decisão de fls. 52/55 por seus próprios fundamentos. Insta salientar que os requerentes devem manifestar seu inconformismo por meio dos recursos pertinentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-76.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o instrumento de procuração com outorga de poderes ad judicium em via original. Recebo os presentes embargos à execução porquanto tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, uma vez que entendo relevantes os seus fundamentos, vislumbro como manifesta a possibilidade de dano de difícil reparação e que considerando que o juízo está garantido por penhora. Regularizada a representação processual da embargante, abra-se vista à embargada para impugnação. Jundiaí-SP, 05 de setembro de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001874-90.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) ANDREA RIBEIRO DA CRUZ(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos dos presentes Embargos de Terceiros opostos por Andréa Ribeiro da Cruz Alves Barbosa em face da Fazenda Nacional objetivando o desbloqueio de valores constrictos em contas bancárias mantidas em conjunto com o seu esposo Ivan Carlos Barbosa para fins de penhora nos autos executivos principais, referentes à sua meação. Alega que não integra o pólo passivo da execução fiscal e que não há indícios de prova de que tenha se beneficiado dos valores exequendos. Decido. A embargante é casada sob regime de comunhão parcial de bens (fl. 18) com Ivan Carlos Alves Barbosa, coexecutado nos autos de Execução Fiscal nº 0007932-46.2012.403.6128. Irresignado com a constrição de seus ativos financeiros, Ivan Carlos Alves Barbosa opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0004362-18.2013.403.6128 formulando pedido de antecipação de tutela com vistas à liberação de valores bloqueados e existentes em suas contas bancárias relativos a proventos salariais. Em 26/08/2013 foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido formulado e determinou o imediato desbloqueio de R\$ 16.039,43 (R\$ 8.020,42 creditado em 04/01/2013 e de R\$ 8.019,01 creditado em 18/01/2013) de sua conta-salário - Banco Bradesco - 237 - Agência 3087-2. Neste contexto, passo a analisar o pedido ora formulado com relação aos valores que remanescem bloqueados. Consoante entendimento esposado na decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pelo cônjuge da ora embargante, dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA (Curso de Direito Processual Civil - Execução, p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Assim, liberados os valores que detinham natureza alimentar, os valores que remanescem bloqueados nas contas de titularidade de Ivan Carlos Barbosa (fls. 56/57) afiguram-se como investimento patrimonial do casal. O C. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas execuções fiscais em que o cônjuge é trazido aos autos a fim de responder pelos débitos da sociedade executada por ato ilícito cometido na gestão empresarial, há que ser preservada a meação do outro cônjuge, exceto se a exequente/credora comprovar que a dívida reverteu em benefício da entidade familiar (Súmula 251 do STJ). Não havendo demonstração deste aproveitamento, e tendo em vista que os rendimentos constituem patrimônio familiar e se comunicam entre os cônjuges - não obstante a

embargante não ter demonstrado a co-titularidade das contas bancárias, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata liberação de 50% dos montantes bloqueados via Sistema BacenJud nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, relativos à meação da embargante no patrimônio financeiro do casal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004362-18.2013.403.6128 e ao feito executivo principal. Cumpra-se, cadastrando-se a ordem de desbloqueio no Sistema BacenJud. Após, cite-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de setembro de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0000809-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN)

VISTOS ETC.1. Tendo em vista o trânsito e julgado da decisão judicial proferida à fl. 32. Expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí -SP para que se proceda ao imediato desbloqueio do veículo FORD/CORCEL II PLACA CYC 9126, RENAVAM 389929050, de propriedade do executado Sr. LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO (CPF nº 776.645.318-53), instruindo-o com cópias reprográficas de fl. 24; fl. 26; fl. 29 e 30 e da presente decisão judicial.2. Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo.

0004270-40.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ANTONIO RUSSO FILHO X RUI EDUARDO DE FARIA PESSOA(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Primeiramente, apesar da petição de fl. 462/465 ter sido endereçada a presente execução fiscal, verifico que a mesma não tem relação com os presentes autos. Assim, promova a secretaria o desentranhamento da referida petição, entregando-as a exequente, mediante recibo nos autos.3. Tendo em vista o requerido pela exequente em fls.470, expeça-se carta precatória à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, eletronicamente, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº 0000102-84.2002.403.6126 e, tão logo efetivada a sua distribuição, seja comunicado a este Juízo o número do processo recebido. Cumpra-se com urgência.

0004568-32.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RUY MORAES PESSOA X ANDRE DE FARIA PESSOA X DEBORA DE FARIA PESSOA DUARTE X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X CIBELE TEREZINHA RUSSO FILOMENO X ANTONIO RUSSO FILHO X RUI EDUARDO DE FARIA PESSOA X DILSON GOMES DE AZEVEDO(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP096898 - ALAIDE ANTAO HERRERA E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Tendo em vista o requerido pela exequente em fls.348, expeça-se carta precatória à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, eletronicamente, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº 0000102-84.2002.403.6126 e, tão logo efetivada a sua distribuição, seja comunicado a este Juízo o número do processo recebido. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 436

ACAO CIVIL PUBLICA

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Vistos.Fl. 417: acolho a manifestação ministerial, determinando a intimação do Procurador do IBAMA oficiante nesta Vara para os termos da petição da União (fls. 395-399).Sem prejuízo, admito a União Federal como assistente litisconsorcial do autor, conforme requerido à fl. 398. À SUDP, para as anotações necessárias.Intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a regularização da construção existente no seu imóvel junto aos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União.Após, voltem conclusos para deliberação.Int..

Expediente Nº 437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O requerimento administrativo, formulado em 29/08/2008, foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médi-ca.Na presente ação, o autor formula pedido de tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar do benefício preten-dido.É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.No presente caso, a apreciação do requeri-mento de tutela antecipada depende de dilação probatória, especialmente da realização de perícia médica.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pe-dido de antecipação da tutela.Designo o dia 24/10/2013, às 9h30 para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito, na especiali-dade neurologia, o Dr. Hugo de Castro Ceppeli, devendo o autor comparecer na sede desta Justiça Federal no dia e horário acima designados, munido de documento de identificação e de todos os documentos de interesse médico que possuir.Cumpra-se. Intime-se.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora questiona o lançamento de taxa de ocupação por parte da União Federal referente ao Registro Imobiliário Patri-monial - RIP nº. 7209.0000341-20. Em sede de antecipação de tutela requer seja vedada sua inclusão no CADIN e na Dívida Ativa da União.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A taxa de ocupação é cobrada dos ocupan-tes de bem da União.O imóvel da autora situa-se em zonas cos-teiras, município de Ubatuba, o que evidencia a existência de terreno de mari-nha.Desse modo, verifica-se que não estão pre-sentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pre-tendida pela parte autora, tendo em vista que é imprescindível a realização de provas no curso da ação, sem as quais não é possível averiguar se o imóvel sobre o qual incide a cobrança da taxa de ocupação está ou não de fato situa-do em terreno de marinha.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pe-dido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000016-34.2012.403.6136 - ARMANDO MIGUEL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

0002111-85.2012.403.6314 - VILMAR LUIZ DA SILVA(SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 48 , fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.208,36.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002225-39.2013.403.6136 - LOURDES RASTEIRO(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0002226-24.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMEIRA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de

ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0002227-09.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006161-72.2013.403.6136 - IVANIR SOARES DE OLIVEIRA POLESSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, sem rasuras, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006168-64.2013.403.6136 - MARIA EUNICE DA ANUNCIACAO FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006182-48.2013.403.6136 - VANDA APARECIDA CORREIA DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006183-33.2013.403.6136 - SALVADOR LOPES DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006184-18.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA CALIXTO ESCAMES(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006354-87.2013.403.6136 - SIDNEY APARECIDO MASETTI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006371-26.2013.403.6136 - HELAINE SCANDELAI(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe

26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0006455-27.2013.403.6136 - ANA VITORINO ZANUNI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, sem rasuras, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.Prazo: 30 (trinta dias).Int.

0006488-17.2013.403.6136 - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que,

conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). e o caso. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0006507-23.2013.403.6136 - ZULEIKA HELENA TROJILLO RODRIGUES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001600-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-20.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FUMAGALI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição a este Juízo do presente e dos autos principais n. 0001599-20.2013.403.6136. Intime-se o procurador do INSS quanto à r. sentença prolatada pelo Juízo estadual, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-50.2013.403.6136 - ANTONIO ELIO PREVIDELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ELIO PREVIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001808-86.2013.403.6136 - ARCHIMEDES QUIRINO X DURVALINA DE SOUZA CABRAL (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a informação de falecimento da coautora Durvalina de Souza Cabral, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária à habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 227

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 27/38: tendo em vista que os mandados de citação expedidos ainda não foram devolvidos, determino à sra. Oficiala que proceda à penhora do bem indicado pelo executado. Após, aguarde-se o prazo para interposição de embargos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-16.2005.403.6314 - GERALDO GARCIA X DEOCLIDES GARCIA - SUCESSOR X DEOVALDO GARCIA - SUCESSOR X DENISE APARECIDA GARCIA - SUCESSORA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES GARCIA - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000390-45.2005.403.6314 - ISABEL TEREZINHA MINETTO SENISE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ISABEL TEREZINHA MINETTO SENISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000500-15.2013.403.6136 - ORILIO JOVERNO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORILIO JOVERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000523-58.2013.403.6136 - ROSALINA VIOLATO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA VIOLATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000738-34.2013.403.6136 - FLAURICI FALCAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAURICI FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0000815-43.2013.403.6136 - JOSE DA SILVA LULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA LULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001205-13.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PIROTTA VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001210-35.2013.403.6136 - JOSE BELINI FILHO(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BELINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001215-57.2013.403.6136 - CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA MARIA DIBACCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001249-32.2013.403.6136 - PATRICIA PERPETUA IZOIA X JOSE ANTONIO IZOIA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PERPETUA IZOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001415-64.2013.403.6136 - NICEAS BAPTISTELLA X DARLY DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR X ALESSANDRO DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X ALVARO LUIS DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLY DE TOLEDO BAPTISTELLA - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001420-86.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMEDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SIMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001428-63.2013.403.6136 - CARMO ROBERTO LIGEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ROBERTO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001521-26.2013.403.6136 - ADAIR PEREIRA ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001583-66.2013.403.6136 - JOAO MORO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001690-13.2013.403.6136 - VERA APARECIDA TADEU VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA APARECIDA TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001710-04.2013.403.6136 - APPARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001726-55.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS BARBOSA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001732-62.2013.403.6136 - JESUS PRETI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS PRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

0001756-90.2013.403.6136 - PALMIRA CANDIDO(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 19 de agosto de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 197

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-36.2013.403.6131 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Verifica-se que o documento de fls. 234, não é pertinente a estes autos. Desentranhem-se e junte-se ao processo correspondente. Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.217/234), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000760-10.2013.403.6131 - ROSA ALVES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da informação retro, providencie a serventia contato com a instituição financeira, solicitando informações no sentido de esclarecer se já ocorreu ou não o levantamento do depósito de fl. 172.Fica autorizado o uso de e-mail para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 188. Int.

0001362-98.2013.403.6131 - MARIA INES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 297 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as

cauteladas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-85.2012.403.6131 - JOAQUIM DA SILVA X ARMANDO SOARES DA SILVA X WILSON VERGILIO FABIO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Em face da decisão de fls. 191/192 e 207/210, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000360-30.2012.403.6131 - HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES - INCAPAZ X JANE PATRICIA CRUZ (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. No entanto, converto o julgamento em diligência. Considerando que um dos pontos controvertidos é a qualidade de segurado do pai e companheiro das partes autoras, concedo aos requerentes trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, provas documentais contemporâneas a data do óbito, que comprovem o desemprego do instituidor da pensão. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000458-15.2012.403.6131 - BENEDITO ANTONIO PINTO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS informar sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 126. Int.

0000021-37.2013.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA (SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls: 364/370: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000179-92.2013.403.6131 - AUGUSTO PEDRO DE LIMA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Nos termos do despacho de fl. 268, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os documentos de fls. 286/287. Int.

0000623-28.2013.403.6131 - MARIA ABIGAIL CAETANO DO NASCIMENTO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 120/121: Oficie-se a EADJ - Bauru para que implante o benefício deferido ao autor desta ação conforme sentença de fls. 79/86, acórdão de fls. 103/104v e trânsito em julgado de fls. 113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. No mais, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ou, embargar a execução. Int.

0000743-71.2013.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001901-64.2013.403.6131 - JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003617-29.2013.403.6131 - GENI PEREIRA DA SILVA(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RIBEIRO X VILMA RIBEIRO ROQUE X PAULO ROQUE X SERGIO RIBEIRO X NOEMIA VENANCIO AIRES RIBEIRO X DANIEL RIBEIRO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X OLINDA RIBEIRO X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, determinada no despacho de fl. 317, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo da ação, a fim de que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 288, como sucessores de Geni Pereira da Silva (conforme petição e documentos de fls. 230/284). Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 317, expedindo-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados. Int.

0004434-93.2013.403.6131 - FLORICE FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005375-43.2013.403.6131 - MAURA MARTINS TODESCATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005511-40.2013.403.6131 - LUCIANA AMRAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuidam os presentes autos de ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com o pagamento de atrasados e tutela antecipada, ajuizada por Luciana Amaral Costa em face da União, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte deixada pelo seu ascendente. Foi determinada a citação da ré, para após o contraditório ser analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96). A União foi citada e apresentou contestação e documentos de fls. 98/220. É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte, de que trata o artigo 5º, parágrafo único da Lei 3373/58, assegura o pagamento do benefício à filha solteira, maior de 21 (vinte e um anos), desde que não seja ocupante de cargo público. A parte autora recebeu a pensão por morte deixada por seu pai, ex funcionário do Ministério da Saúde, de 10/19/1976 até fevereiro de 2013. Alega a parte autora que era beneficiária em razão de ser portadora de enfermidades.No entanto, a União alega que os pagamentos foram indevidos, pois a requerente sempre ocultou que foi casada, emitindo declarações que constavam: filha maior e solteira . Analisando os documentos apresentados pela autora, constata-se que ela casou em julho de 1989, ocasião que adotou o patronímico Lecciolli ao seu nome, separando-se em 25/10/2007, conforme certidão de casamento de fls. 16/17. Quanto às enfermidades da autora, os documentos apresentados por ela não são suficientes para comprovar, nesta oportunidade processual, eventuais moléstias incapacitantes para o desempenho das atividades laborais. Desta forma, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual entendo ser o caso, por ora, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:2. A sindicância, a qual resultou em cancelamento do benefício, foi instaurada em razão da certidão de nascimento da beneficiária indicar mudança de estado civil incompatível com a pensão por morte recebida na condição de filha maior solteira, prevista no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58. Nesse

quadro, é sintomática a contradição entre o acréscimo do patronímico do companheiro ao seu nome (e cujo óbito em 07.08.79 originou a pensão sob o regime geral da previdência) e o estado de filha solteira, que declarou, infere-se, quando da morte da genitora, para receber a pensão desde 20.05.80. Agregue-se, por oportuno, que na certidão de casamento celebrado na Bolívia em 28.11.59, constou ser a autora funcionária pública, situação que também obsta a percepção da pensão por morte. Em resumo, o conjunto probatório apresentado oblitera os protestos da apelante no sentido de ter recebido de boa-fé a pensão instituída pelo seu genitor, falecido em 21.01.74. 3. Recurso de apelação da autora não provido. (AC 174300, Proc. 0004339-72.2011.4.03.6183, 5ª Turma, Mím. Relator, ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006970-77.2013.403.6131 - CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando corretamente a pessoa que deverá figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-44.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-59.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS)

Ante os argumentos de fl. 23, bem como o documento à fl. 24, defiro a restituição do prazo requerido pelo embargado. Intime-se novamente, nos termos do despacho de fl.21.Int.

0000175-89.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-07.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2. Intime-se o embargado para resposta aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000246-91.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-09.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

0000367-22.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Pretende a parte embargada executar o julgado proferido nos autos principais de maneira fracionada, continuando a receber o benefício concedido administrativamente, por considerá-lo mais vantajoso, e, ainda, executar os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (autos principais), a serem calculados até o início do pagamento do benefício administrativo. Nesse ponto, com razão o INSS, em sua manifestação de fls. 123/131. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Cabe ao embargado escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 0000366-37.2012.403.6131, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. Ante o exposto, não podendo o embargado executar parcialmente o título judicial, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, optar por qual benefício pretende receber: a) aquele concedido na via administrativa, o que implicará na renúncia à aposentadoria concedida judicialmente e na consequente renúncia à execução dos atrasados dela decorrentes; ou, b) aquele concedido

judicialmente (nos autos principais), com direito aos respectivos atrasados, e com a necessária implantação da aposentadoria de menor valor. Manifestada a opção nos termos acima expostos, voltem os autos conclusos.Int.

0000374-14.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-29.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ NUNES DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se, se em termos, estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000384-58.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-73.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALIA PERGER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ante a informação de fl.190 dos autos principais, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000423-55.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO LOPES GALVAO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Mantenham-se sobrestados os autos, em Secretária, por 90 (noventa) dias.Int.

0000441-76.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-91.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00004409120124036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000478-06.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000436-54.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000483-28.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-43.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial nomeada pelo D. Juízo Estadual (fls. 290/291), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, ante o tempo transcorrido desde o despacho de fl. 273, manifeste-se o patrono da parte embargada sobre a habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos, Domingos Burin e Helio Selpis, salientando-se que eventual habilitação deverá ser promovida nos autos principais.No mais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando que coloque o depósito judicial de fl. 288, relativo aos honorários periciais, à disposição deste Juízo Federal, em razão da redistribuição do feito, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para esta 1ª Vara Fededal de Botucatu. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento à perita judicial, sra. Aparecida Ferreira Pinto, intimando-a para que compareça a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000512-78.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-93.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias necessárias para formação dos autos da execução provisória da sentença, nos termos do art. 475-O, 3º e incisos. Int.

0000520-55.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-70.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEONICE MURALES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00005197020124036131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000744-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-71.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000745-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-71.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-32.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000149-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000436-54.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-59.2012.403.6131 - ELIAS SOARES(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES E SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

0000174-07.2012.403.6131 - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos nos autos em apenso.

0000245-09.2012.403.6131 - SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000256-38.2012.403.6131 - APARECIDA ANTONIA MARIM(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000310-04.2012.403.6131 - SILVIO CORSI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Devido à notícia de ação rescisória, aguarde-se o julgamento em arquivo provisório.Int.

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o transito em julgado do Acórdão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, os habilitantes deverão fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência as partes.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária.Int.

0000366-37.2012.403.6131 - ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int

0000373-29.2012.403.6131 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000374-14.2012.403.6131 no arquivo sobrestado. Int.

0000383-73.2012.403.6131 - ROSALIA PERGER(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Fls 113/121: Ante a

informação de fls 190, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000408-86.2012.403.6131 - JASCINTA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000422-70.2012.403.6131 - BENEDITO LOPES GALVAO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se houve julgamento definitivo do agravo de instrumento, extraído do presente.Em caso de pendência de julgamento de referido recurso, mantenham-se sobrestados os autos, em Secretária, por 90 (noventa) dias.Int.

0000436-54.2012.403.6131 - TEREZINHA DE OLIVEIRA VIANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. O recurso de apelação de fls 212/217 foi recebido pelo Juízo Estadual a fls.220. Cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000440-91.2012.403.6131 - MIGUEL ARCANJO DIAS X OTACILIO DE JESUS COVAS(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição do ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJF, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000482-43.2012.403.6131 - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000483-28.2012.403.6131, em apenso.Int.

0000511-93.2012.403.6131 - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.Int.

0000519-70.2012.403.6131 - CLEONICE MURALES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de seu pedido de fls. 180, tendo em vista os alvarás expedidos nos autos, retirados pelo senhor advogado, conforme cópias de fls. 173 e 174.Int.

0000528-32.2012.403.6131 - MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Cite-se e intime-se.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Petição de fls. 254: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000085-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2012.403.6131) BENEDITO LOPES GALVAO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Mantenham-se sobrestados os autos, em Secretária, por 90 (noventa) dias.Int.

Expediente Nº 199

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-10.2013.403.6131 - SONIA GARCIA BARBOSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 271 pedido de expedição de alvarás de levantamento.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 271, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007806-50.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou o retifica.Após, tornem os autos para a decisão. Int.

0007827-26.2013.403.6131 - MARIO MARCOS ANGELO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou o retifica.Após, tornem os autos para a decisão.

0007898-28.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A parte autora deu a causa o valor de R\$ 19.069,60 (Dezenove mil, sessenta e nove reais e sessenta centavos). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou o retifica.Após, tornem os autos para a decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005209-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002106-93.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP016800 - CARLOS ASSIS CAMARGO) X TATIANA DE LIMA SOUZA BARREIROS(SP225668 - ERICA DAL FARRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 83 E DA CERTIDÃO DE FLS. 89. DESPACHO DE FLS. 83, PROFERIDO EM 12/07/2013:Tendo em vista que o valor da execução fiscal, na data da distribuição, era superior ao montante de 50(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, fixado como valor de alçada nos termos do art. 34 da Lei 6830/80, não seriam cabíveis embargos infringentes e sim apelação em face da sentença de fls. 66/66v.Contudo, considerando o princípio da fungibilidade recursal, bem como a tempestividade do recurso, vez que os embargos foram interpostos dentro do prazo para apelar, recebo o recurso de fls. 70/82 como apelação, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente a fazer o recolhimento das custas recursais nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 e do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) em guias GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar os comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Comprovado o recolhimento das custas recursais e do porte de remessa e retorno, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 89, LAVRADA AOS 05/09/2013:Certifico e dou fê que as custas recursais foram recolhidas pela parte exequente no valor mínimo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal. Certifico também que as custas relativas ao porte de remessa foram devidamente recolhidas.

0002124-17.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA DOS SANTOS MODESTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Fls. 95/96: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema processual o nome do procurador da parte executada.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004247-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPAS RODRIGUES

Vistos.Petição de fls. 177: recolhidas as custas, no prazo de 05(cinco) dias, expeça-se certidão de objeto e pé.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que informe eventual pagamento do débito (fls. 162). Intime(m)-se.

0005861-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0005864-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSALVES COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0005865-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005866-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL DE GAS ITATINGA LTDA ME(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005867-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005868-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIS SAWAYA - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005869-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X JAMIL AZIS SAWAYA - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005874-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JAMIL AZIS SAWAYA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005875-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005877-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL SISTERNA AGRO FLORESTAL LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005879-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA X

JOSE BENEDITO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005880-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA SAO BENTO LTDA X EDUARDO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005882-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PENTAGONO COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA X MARIO PINTO DE OLIVEIRA X DANIEL GUSTAVO GUTIERRES DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005883-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005884-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-86.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA X ATILA FERREIRA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005899-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIO BORGES DE QUIEROZ MADEIREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005900-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-40.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X MARIO BORGES DE QUIEROZ MADEIREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005905-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRAPORTADORA TREVISAN LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0005906-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROGERIO FOGACA BRAGAGNOLO & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0005910-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0005911-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEPLAN - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0005917-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLA SIMONE DE FREITAS FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

0007069-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO PANDOLPHI SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007854-09.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X APARECIDA DE FATIMA CUNHA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 20, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a parte autora sobre o andamento do Agravo Regimental interposto.Int.

0000159-04.2013.403.6131 - NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos relativos ao valor dos atrasados. Intimem-se.

Expediente Nº 201

ACAO PENAL

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
Trata-se de informação de secretaria para publicação do determinado em audiência (fls. 221):Fica a parte ré intimada para apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010976-91.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o artigo 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; artigo 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida cessão dos bens em questão pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado entre o autor e a Elektro desequilibra a relação entre as partes, onerando o Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão; Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/129. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a verossimilhança das alegações se faz presente, estando, a propósito, provadas a contento para essa fase de cognição sumária. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais insanáveis. Vejamos tipicamente os fatos que fundamentam essa assertiva. I. A

EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL. A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem a por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras. Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço, ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se defluiu que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei.

2. A INGERÊNCIA DA ANEEL EM CONTRATOS VIGENTES DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Além de extrapolar os limites de seu poder normativo-regulamentar, a ANEEL interferiu diretamente em cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão. No caso dos autos, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/1998, celebrado entre a União (representado pela ANEEL) e a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, estabelece, em sua cláusula décima segunda, rol de hipóteses de extinção da concessão e de reversão dos bens vinculados à prestação do serviço: As concessões para exploração dos serviços de geração e distribuição de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas: I - pelo advento do termo final do Contrato; II - pela encampação do serviço; III - pela caducidade; IV - pela rescisão; V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e VI - Em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA. O caso concreto não se enquadra em nenhum dos tipos previstos. Afora os casos mais óbvios (I, IV, V e VI), sobre os quais deixo de me aprofundar, consigno que não se pode tratar de encampação porque esta é a retomada do serviço público pelo poder concedente, mediante lei autorizadora e prévia indenização do concessionário, por razões de interesse público, levando à extinção do contrato (nos autos não se noticia a retomada do serviço pela União, mas sim transferência de parte dele aos Municípios). Também não se aplica o instituto da caducidade, visto que não se trata de extinção do contrato por inexecução ou descumprimento de outras obrigações pela concessionária. Logo, não havendo extinção da concessão, não há que se falar em reversão de bens - mesmo que disfarçada sob a forma de cessão -, ainda mais para pessoa jurídica de direito público diversa da que concedeu a prestação do serviço. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público concedente e as transfere aos Municípios, ocasionando duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos com a União sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública, não havendo imposição legal para o repasse da desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo Município, que se verá compelido a criar

fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa - a COSIP, contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República.3. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público. É que é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007):(...) esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado. Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do pacta sunt servanda. Acrescento que o interesse público que permeia a modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, tão-somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular. Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de estar aproximando-se a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início deste processo, qual pessoa deve ir respondendo pela prestação do serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitar futuros prejuízos aos usuários das vias públicas de Limeira, caso a demanda se estenda para além do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010. E, pela argumentação esposada até aqui, competirá à ré Elektro tal mister. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Limeira, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Citem-se as rés. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-37.2013.403.6143 - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do RPV expedido às fls. 142/143, providenciando sua regularização junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, expeça-se novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do cancelamento. Int.

0003106-92.2013.403.6143 - APARECIDA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Expeça-se RPV para pagamento dos valores determinados na sentença de fls. 83/86 dos autos. IV - Intimem-se.

Expediente Nº 335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-56.2013.403.6143 - CLAUDIA ELAINE CORREA BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A juntada extemporânea da contestação de fls. 90/92 não acarretou dano ao INSS, que já havia oferecido resposta em audiência (fls. 79/80). Quanto às petições de fls. 96/117 e 118/119, considero-as prejudicadas. Além de a sentença de fls. 85/87 ter sido proferida no mesmo dia em que elas foram protocoladas (11/03/2013), sobre as manifestações da autora incide a preclusão, visto que ela abriu mão do prazo para se manifestar sobre o laudo pericial em audiência (fl. 79). Intime-se o INSS da sentença. Int.

0001661-39.2013.403.6143 - FERNANDO LUIS MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária proposta por FERNANDO LUIZ MANOEL em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993. Afirma que é portador de acidente vascular cerebral não especificado, hemorrágico ou isquêmico CID I64, necessita de cuidados especiais e que a renda familiar é de R\$ 545,00, provenientes de pensão por morte de sua genitora, sendo insuficiente para cobrir todos os gastos. Afirma ainda que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/32. Na contestação (fls. 35/50), o INSS alega que inexistem provas da renda per capita do núcleo familiar do autor e de sua incapacidade para prover o próprio sustento. Estudo social às fls. 81/85. É o relatório. A prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconizava, à época do ajuizamento da ação (14/03/2008): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 104/112, afirma que o autor é portador de déficit motor por lesão cerebelar, com incapacidade total, permanente e omni-profissional. Desse modo, há que se reconhecer que ele não possui meios de prover o próprio sustento. No que tange ao segundo requisito, o laudo socioeconômico de fls. 81/85 revela que o núcleo familiar é composto pelo autor, pela mãe, que recebe pensão no valor de R\$ 622,00 e por um irmão, que trabalha como servente de pedreiro e sem registro em carteira, com salário em regime informal de R\$ 960,00 em média, não sendo um valor fixo, que depende da quantidade de dias laborados naquele mês e da quantidade de serviço. Os gastos mensais apresentados à assistente social chegam a R\$ 534,13. Dividindo R\$ 1.582,00 (renda da família) por 3 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 527,34, valor superior a de salário mínimo. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF: Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, a renda per capita, como já dito, é de R\$ 527,33, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 357,84) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares mencionadas pela assistente social (R\$ 534,13) já consomem quase metade do orçamento do grupo familiar. Qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência de uma família em que cada membro só disponha de R\$ 527,33 para passar o mês. Vale lembrar ainda que o autor é pessoa que necessita de cuidados, condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que a demandante consiga tratar-se pelo SUS e que vive em acomodações precárias e em péssima situação de higiene e de miséria absoluta, conforme narrado no laudo socioeconômico (fl. 82) Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício ao autor. Uma vez que a incapacidade dele remonta a 09/2011 (fls. 111, resposta ao quesito IV do demandante) e que existe prova do protocolo do requerimento administrativo (24/11/2011), conforme informado na comunicação de decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício (fls. 18) fixo a DIB na data de entrada do requerimento

(DER).ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a FERNANDO LUIZ MANOEL, a partir de 24/11/2011. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0003409-09.2013.403.6143 - IRANI DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico e sobre a manifestação do INSS às fls. 120/123.

0008881-88.2013.403.6143 - DAMIAO GOMES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, emenda à petição inicial (art. 284, CPC) para trazer aos autos documentos - especificamente laudos e formulários competentes (PPP's, DSS 8030, SB 40, etc.) - que comprovem o efetivo exercício de labor sob condições especiais, durante o período cujo reconhecimento é pretendido. Deverá também o autor especificar os tipos de veículos conduzidos durante cada um dos períodos correspondentes a seus vínculos empregatícios. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos.

Expediente Nº 337

ACAO PENAL

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Expeça-se carta precatória para uma das Varas com competência criminal, na Comarca de Araras, SP, solicitando designação de audiência de instrução, bem como prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. NOTA DE SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 30/2013-SC, PARA A COMARCA DE ARARAS, SP, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes

Juíza Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 86

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007522-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-48.2013.403.6134) AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Aguarde-se decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007521-48.2013.403.6134.

EXECUCAO FISCAL

0000886-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTERTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA)

Tendo em vista a informação de fls. 95/96, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para liberação dos valores bloqueados. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 91. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

0001062-30.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PESCARA CONFECOES LTDA - ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X GISELE CECCHINI LUVIZUTO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X GIULIANO BENITO CECCHINI

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Gisele Cecchini Luvizuto, tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Requeru a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, como é o caso dos autos, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Então, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes a exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação

tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. No caso dos autos, verifico que foi expedido mandado de penhora a ser cumprido no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fl. 80), em razão de a executada não ter sido localizada. Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Ademais, a excipiente não demonstrou que se desligou ou que não exercia a gerência da empresa executada em momento anterior ao da constatação da dissolução irregular da empresa. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode se dar em sede de embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se carta precatória para a citação do coexecutado Giuliano Benito Cecchini, no endereço de fls. 53. Publique-se e intemem-se.

0002302-54.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X DALMAR DIST DE CEREAIS LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X JAIME LOURENCO DOS SANTOS

Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido apresentado pelos executados às fls. 134/135, peça a qual nomearam de embargos, em que alegam seu desconhecimento sobre o auto de infração referente ao débito cobrado pela exequente. Sustentam, ainda, a ausência de notificação sobre a infração, informando que não teriam assinado nenhum documento comprovando o ato ilícito. O exequente, às fls. 138 a 140, alega que é incabível, neste momento processual, a apresentação de embargos. Já às fls. 143 a 144, aduz que o executado conhecia o teor do auto de infração, tendo assinado o documento e apresentado defesa administrativamente. Por fim, informa o valor atualizado do débito. Juntou documentos às fls. 145 a 169. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observa-se que a petição apresentada pelos executados não pode ser considerada como embargos à execução, pois, para isso, deveriam ter sido preenchidos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Na petição apresentada pelos executados, nota-se que não constou a qualificação das partes, atribuição ao valor da causa, indicação das provas a serem produzidas, tampouco o requerimento para a citação do réu. A ausência de tais requisitos ensejou, inclusive, que tal petição fosse encartada nos autos principais pelo Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana, e não em autos apartados, consoante preceitua o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, referida peça processual também não pode ser conhecida como exceção de pré executividade, posto que a representação processual dos peticionários de fls. 134/135 se encontra irregular. Por tais motivos, NÃO CONHEÇO referida petição como exceção de pré executividade. Diante do exposto, REJEITO os pedidos da petição de fls. 134/135. Após, ao SEDI, para que faça constar no polo passivo JAIME LOURENÇO DOS SANTOS, conforme determinado às fls. 43. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de

0002376-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
A despeito da petição apresentada pela exequente à fl. 215, verifica-se que não ainda não há notícia sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0005228-77.2013.4.03.0000/SP.Assim, aguarde-se a notícia do referido trânsito, conforme decidido à fl. 210.Intime-se.

0003692-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERNANDES PEDRO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de FERNANDES PEDRO DE SOUZA, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta o executado exceção de pré-executividade pugnando, em síntese, a inconstitucionalidade das Leis Ordinárias 9.311/96, 10.174/01, art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e do Decreto 3.724/2001, ao argumento de afronta ao aos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. Postula ainda a nulidade da CDA que instrui a exordial com a consequente extinção dos créditos dela decorrentes.A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que a CDA encontra-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, bem como ausentes os alegados vícios de constitucionalidade.Aduz que a exceção de pré-executividade não é meio idôneo para o exercício do controle difuso de constitucionalidade, já que tal medida transmudaria a natureza satisfativa do processo de execução para o rito ordinário, pervertendo a lógica do sistema processual. Ademais, afirma que o excipiente já propôs ação ordinária (Proc. 0010270-84.2011.403.6109), que tramita perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, o que implicaria na litispendência com a presente demanda.DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Com efeito, conquanto seja admitida pela jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores a pertinência do manejo de exceção de pré-executividade para a arguição de inconstitucionalidade, tal via somente é admissível quando prescindível a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido. (STJ - AgRg no Ag: 1156277 RJ 2009/0025915-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data: 30/09/2009) (ênfases apostas)Na hipótese em testilha, o excipiente suscita a inconstitucionalidade de diversos diplomas legais, dentre os quais a Lei Complementar 105/2001, sem porém lastrear suas deduções com elementos de prova pré-constituída que permitam afastar de plano a incidência das normas ora impugnadas. Nesse sentido, verifica-se que o excipiente limita-se a trazer ao feito documentos extraídos do processo administrativo tributário (fls. 47/72), o que por si só não é prova bastante para o exercício de controle difuso de constitucionalidade, considerando que a via eleita não admite a dilação probatória pela natureza satisfativa do processo de execução.Há que se considerar ainda a notícia por parte do excepto de que já

tramita perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (Proc. 0010270-84.2011.403.6109), ação anulatória visando a desconstituição do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal cuja execução é buscada nestes autos (Proc. Adm. 10865.001462/2004-60), indicando a possível ocorrência de litispendência em relação a este pleito. No mais, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o excipiente. Realmente, a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos da LEF, uma vez que indica, claramente, o valor originário das dívidas cobradas, bem como os juros de mora e multa, pela legislação ensejadora de sua existência. Deveras, há nas CDAs a indicação dos diplomas legais que tratam dos gravames cobrados, oportunizando à embargante, a partir destas disposições, sua defesa em relação aos valores cobrados. Assim, a CDA preenche os requisitos do artigo 2º, 5º, da LEF, que reproduziu praticamente o mesmo texto do artigo 202, do CTN, não havendo nulidade alguma a ser declarada, nesse particular. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento do feito com a expedição do competente mandado de penhora (art. 10 e ss. da Lei 6.830/80). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0006121-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X CLAUDIO FAZOLIN

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada LEUSA MAZOTTI BASSAN, em que postula sua exclusão do polo passivo da demanda. Alega, em síntese, que à época da constituição dos débitos, de fevereiro de 2001 a agosto de 2002, já não era mais sócia da empresa executada, tendo em vista que se retirou em 14.06.1996. A exceção foi juntada aos autos às fls. 89 a 92, tendo sido acostados documentos às fls. 95 a 97. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 99, não se opondo à exceção oposta. Requeru, contudo, que não fosse condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou, por fim, o bloqueio e penhora de veículos do coexecutado Cláudio Fazolin. A excipiente se manifestou novamente às fls. 115 a 116, pugnando pelo acolhimento da exceção e pelo pagamento de honorários advocatícios. Nova manifestação do exequente à fl. 119, alegando que se baseou em documento emitido pela JUCESP para inclusão da excipiente no polo passivo da demanda. Fundamento e Decido. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assim, conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. E em relação à alegação da excipiente de que não deveria ter sido incluída no polo passivo da demanda, entendo que assiste razão. Sabe-se que é admitido o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (artigo 135, III, do CTN). No caso em tela, constata-se nos autos que a inclusão da excipiente foi determinada pelo juiz então competente às fls. 73 a 74, e se deu em razão de a empresa não ter pleiteado sua auto-falência, bem como ter irregularmente encerrado suas atividades. Eis a razão pela qual se dirigiu a execução em face do executado, o que encontra suporte no art. 135, III, do CTN, aplicável à espécie por força do art. 4º, 2º, da LEF. Contudo, a autora alegou que deixou de exercer a administração da empresa executada em junho de 1996, como se provou a fls. 96 a 97. Já as execuções manejadas envolvem débito que remontam a períodos posteriores, época em que já havia se retirado dos quadros da sociedade. Certo que a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada se origina no momento da ocorrência do fato gerador, deve se afastar, nesse momento, a legitimidade passiva do excipiente quanto aos fatos posteriores a junho de 1996. Para ilustrar o que se vem explanando, transcreve-se a seguir julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. (...)7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Processo 200803000235024, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 339250, Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 510)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para afastar do polo passivo da presente execução a excipiente LEUSA MAZOTTI BASSAN, prosseguindo-se o feito quanto aos demais coexecutados.A excepta deu causa ao incidente, dirimido depois de contraditório devidamente instalado. Necessitou a excipiente de contratar advogado para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência aos vencedores, ora fixados no valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC.Já em relação ao pedido da União Federal quanto ao bloqueio e penhora de veículos de propriedade do coexecutado CLAUDIO FAZOLIN, indicados à fl. 99, defiro as providências solicitadas, tendo em vista sua regular citação e o exíguo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Assim, expeça-se ofício à CIRETRAN, determinando o bloqueio judicial dos veículos indicados. Efetivado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora.Determino, ainda, que os autos sejam enviados ao SEDI para exclusão da excipiente LEUSA MAZOTTI BASSAN da demanda.Intimem-se, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.Cumpra-se.

0006211-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de AMERISOLDAS LTDA. EPP, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresenta a executada exceção de pré-executividade, às fls. 51 a 61, sustentando, em síntese, a prescrição dos débitos inscritos, bem como a inaplicabilidade dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/1969.A Fazenda Nacional, às fls. 67 a 71, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que todas as CDAs encontram-se formalmente em ordem consoante a legislação em vigor, bem como ausente a alegada prescrição. Às fls. 74 e 75, acrescentam que a apresentação da DCTF pela executada se deu em 18.05.2005, não sendo consumado o prazo de 05 (cinco) anos até a citação.Nova manifestação da excipiente à fl. 80, reiterando que as dívidas inscritas na CDA estariam prescritas.É a síntese do necessário.Decido.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Como é cediço, tratando-se de execução fiscal, a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Com efeito, no presente caso, as alegações deduzidas pela excipiente são insuficientes para elidir a pretensão executiva. A alegação de prescrição deve ser afastada, pois, embora a CDA se refira a períodos de apuração de março a dezembro de 2004, nota-se pelo documento juntado pela exequente à fl. 76 que a entrega da

Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte ocorreu apenas 18.05.2005, enquanto o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 24.03.2010 (fl. 20), dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, não restando configurada a alegada prescrição. Importa ressaltar que nossa jurisprudência tem admitido que a constituição do crédito tributário na hipótese trazida neste feito, em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação, se dá com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte ou pelo vencimento do tributo, dependendo do qual for mais recente. Neste sentido (com grifos apostos): AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF 3ª Região, AC: 1694516, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DCTF. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. 2. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Como a execução fiscal foi ajuizada em 25.11.2010, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela LC nº 118/2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região, Reexame Necessário Cível 50033102220114047201, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, D.E. 08/08/2013). Já em relação à inaplicabilidade do Decreto-Lei 1.025/69, cabe, inicialmente, lembrar o que traz o artigo 1º de tal diploma legislativo: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1.025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, vale ressaltar que, em sendo o encargo legal substituto da verba honorária, deve incidir sobre a totalidade da dívida. Posto isso, ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se as partes, inclusive para ciência da redistribuição dos autos.

0006263-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ALEXANDRE NARDINI DIAS (SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública em face de Indústrias Nardini S/A e outros, visando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente à fl. 292. Em tal petição, a Fazenda Nacional faz remissão aos pedidos expostos nas fls. 84/88, em que pleiteou o reconhecimento de grupo econômico entre Indústrias Nardini S/A e as empresas Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. Requereu, assim, a inclusão de tais empresas no polo passivo. Pede, ainda, a citação por edital dos coexecutados que figuram na inicial, bem como que o presente feito fosse processado com publicidade restrita. A executada Indústrias Nardini S/A argumentou, em resposta ao alegado pela

exequente, às fls. 164 a 173, que as empresas indicadas têm personalidades jurídicas distintas, não cabendo sua inclusão no polo passivo. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, o que obstaría a inclusão das referidas empresas no polo passivo. A executada reiterou seus argumentos às fls. 215 a 224, acrescentando que de boa-fé estaria realizando pagamentos regulares com a finalidade de saldar a dívida, alegação refutada pela exequente na já mencionada petição de fl. 292. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tenho que se deve realmente decretar sigilo nos autos, na modalidade sigilo de documentos, vez que no processo existe documentação concernente ao patrimônio dos executados que não pode ser acessível por qualquer pessoa, o que se dá como forma de preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF) dos corréus. Passo, então, a examinar o pedido de reconhecimento de grupo econômico pela exequente. As informações e documentos trazidos pela exequente às fls. 84 a 133 aludem, neste momento, seja reconhecido o grupo econômico entre as empresas entre Indústrias Nardini S/A e Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. É que sobejam indícios de confusão patrimonial, concluindo-se, por ora, que as sociedades pertencem a um mesmo grupo de pessoas, sob comando único, com o mesmo perfil de atividades, quadro societário similar e localização de endereços parecidos. Como se sabe, para a caracterização de formação de grupo econômico deve ficar comprovada confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, havendo, assim responsabilidade solidária entre as empresas e pessoas físicas. Soma-se a isso o fato de em outros feitos de Execução Fiscal que tramitam por esta Vara Federal já constarem as mesmas empresas como corrés, como nos processos nºs 0000334-86.2013.403.6134, 00009688-38.2013.403.6134, além da medida cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134. Nesse sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - SOLIEDARIEDADE - ARTIGO 124, INCISO I, DO CTN - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. 1. As empresas que possuem interesse em relação à obrigação tributária estão solidariamente obrigadas. 2. O fato das empresas apresentarem diversas ligações demonstra pertencerem a grupo econômico de fato. 3. Inteligência do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355261/SP; Rel. Des. Federal Fabio Prieto; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 437) De tal forma, em razão do reconhecimento do grupo econômico supramencionado e também em virtude da enorme dificuldade na localização de bens para a garantia da presente execução-fiscal, tenho realmente que deve ser acolhido o pedido fazendário quanto ao ponto. Em relação à alegação executada Indústrias Nardini S/A quanto à impossibilidade de inclusão no polo passivo das empresas Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda., Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda., entendo, nos mesmos moldes de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00019441-93.2010.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, cópias juntadas às fls. 203/204, que a executada Indústrias Nardini S/A é parte ilegítima para suscitar tais questionamentos, devendo ser, assim, rejeitados. Diante do exposto, RECONHEÇO a existência de grupo econômico de fato, conforme a fundamentação supra, formado por: Indústrias Nardini S/A; Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.; Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. e DEFIRO a inclusão delas no polo passivo da lide. Em relação ao pedido de citação por edital dos coexecutados Roberto Luiz Dutra Vaz e Alexandre Nardini Dias, indefiro, tendo em vista que, em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8º da Lei 6830/80, ou seja: 1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR; 2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital. Providencie-se o envio dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Sandretto do Brasil Ind. e Com. de Máq. Injetoras Ltda.; Industrial Nardini Ltda. e Nardini Comercial de Máquinas Ltda. Após, citem-se as corrés acima identificadas. Intimem-se as partes, devendo a exequente, oportunamente, requerer o que de direito. Cumpra-se.

0006545-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o requerimento da parte executada de fls. 144/149. Int.

0007521-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre o requerimento da executada de fls. 105/184. Int.

0008095-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ECO TRANSPORTES LTDA

Vistos.Ciência da redistribuição dos autos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de ECO TRANSPORTES LTDA., visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.Apresentou a executada, às fls. 36 a 45, exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que os débitos objeto deste feito já estavam inseridos em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Informa ainda a negativação de seu nome junto ao Serasa e ao SCPC. Pleiteia, diante do alegado, em sede liminar, seja enviado ofício a tais órgãos de proteção ao crédito para a suspensão da negativação de seu nome e de seus efeitos.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Analisando os autos, verifica-se pela documentação anexa que há verossimilhança nas alegações do excipiente quanto ao parcelamento de seu débito. Ademais, a própria exequente, à fl. 50, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias para verificar a regularidade do parcelamento alegado pela executada.Restou ainda demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não resta dúvidas de que a permanência do nome do excipiente nos cadastros de proteção ao crédito é apta a lhes gerar graves consequências.Desse modo, presentes os requisitos, de rigor o deferimento da liminar para a exclusão do nome do executado do rol de inadimplentes.Diante do exposto, defiro a exclusão do nome do excipiente dos cadastros de proteção ao crédito SCPC e SERASA, no que pertine aos débitos debatidos neste feito.Providencie a Secretaria com urgência à expedição e encaminhamento dos ofícios aos órgãos acima mencionados.Após, vista à Fazenda Nacional, para manifestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

A respeito do pedido veiculado pela corrê Deb Maq do Brasil Ltda. às fls. 1946 a 1947, para levantamento da indisponibilidade de veículo objeto de sinistro, manifestou-se a requerente às fls. 1983 e verso, pelo não acolhimento do pedido.De fato, as razões trazidas pela Fazenda Nacional, somadas às circunstâncias do caso, não permitem que o pedido feito pela Deb Maq do Brasil Ltda seja, por ora, deferido.Contudo, poderá a corrê proceder ao depósito judicial do valor a ser pago pela seguradora, conforme requerido subsidiariamente pela Fazenda Nacional, situação em que os autos devem ser remetidos novamente à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 95

EXECUCAO FISCAL

0003352-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 44: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005106-92.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP X VALTER ANTONIO TUNIN

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 11: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005147-59.2013.403.6134 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ANTONIO PINTO DUARTE(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 205: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005937-43.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X LU RIPPER CONFECOES LTDA ME

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 61: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006154-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAPECARIA AMERICANA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 167: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006176-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAPECARIA AMERICANA LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 167 do processo nº 0006154-86.2013.403.6134 (principal): Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006627-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MALHARIA E CONFECOES SAO LUIZ LTDA

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 60: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário

desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006656-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X QUATRO ESTACOES COM E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 79: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010653-16.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X JOSE ADJARME VICENTINI

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Fl. 52: Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0008323-60.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2618

EMBARGOS DO ACUSADO
0004101-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
*istos, etc.Fls. 170/172: Intime-se o embargante da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal.Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL
0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 -

DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

À defesa do acusado Rogério Aparecido Thomé para apresentar, em 5 dias, cópia autenticada da certidão de óbito (fls.2796).

Expediente Nº 2620

CARTA PRECATORIA

0007853-29.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FABRICIO RIBEIRO BRUNET(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X LARISSA RAMOS PEDROSA(MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 17/09/2013, às 13:00 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa ERICK PRADO VIEIRA. No mesmo dia, 17/09/2012, às 13:30 horas será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado FABRÍCIO RIBEIRO BRUNET, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: AP nº 0000858-82.2013.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000697-83.1996.403.6000 (96.0000697-0) - ZENAIDE MORAES C. MATOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALDEMAR FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEWTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL FRONTINO SPECORT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIA TAVARES DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE ALVES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIZEU FEITOSA DE ALENCAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARILDO SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IONELIA DA CUNHA NEVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALBERTINO DE ARAUJO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EVANDRO QUEVEDO CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LINO THOMAZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEOPOLDO MAURICIO TAVARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BENEDITO ARAUJO BASTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CORIOLANO JOSE FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LINDOIA DE MATOS GARRITANO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AUGUSTO SEBASTIAO VILLALBA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIDIA COX(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL BAPTISTA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ SACHI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOY MARCON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO GARCIA BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS GONCALVES CINTRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ DELIBERATO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARIANE ILSE BECK(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISIA FLORES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALVINO EICHLER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDISON OLIMPIO LOUREIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA NILCE

PIEADADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON RODRIGUES MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZA TROMBONI DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NIVALDO DOS SANTOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MILTON GOTTARDI DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOELINO LUGES NOGUEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILCARA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENSHO NAKASONE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ASSIS TRINDADE DA CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL GONCALVES NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARMANDO LUNARDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERACLITO PINTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MILTON HENRIQUE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADIM ALVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FIDELIS MIRANDA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MILTON COX(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FANY BIANCHI BAPTISTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIGUEL CHIVALSKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NILVIA ACOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NELSON PETRUCCI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELVECIO FERREIRA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADEMAR CAVALCANTE LEITE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEING CARL KNAUF(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NELSON SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ASSIR SANTOS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MOACIR RIOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NILTON BROWN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEREU CORREA LEITE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARY WEBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NILSON ALVINO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELIODORO TOLEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEUZA CANDIDA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VINICIOS CAMARA JARDIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RASTAN CATAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OSWALDO CRUZ FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEY FERNANDO GIMENEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ITALO ANGELO DA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE ALVES POVOAS JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE ALVES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALVARO COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO DE ALMEIDA POMBO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OTTO PEREZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ODECIO CHIOZZINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALTINO ALVES DEUS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRENE LAUXEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ORLANDO VIDUANI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLEIDE APARECIDA FILLA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ORLANDO INOCENCIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RAIMUNDA NONATA DE FARIAS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DO VALE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO ALVES MOTTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OSCAR GAUDENCIO DE MENEZES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ITALO BALDAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SATOSHI TAKINAMI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BLANCA ACOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE SOUZA ZACCARIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PODALYRIO HEITOR TEDESCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PEDRO AIRES DE VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AUGUSTO JORGE BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO ADOLFO PADILHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PEDRO GARCIA DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO BARRIOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PEDRO CARDOSO DE SIQUEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TULIO MATO GROSSO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SEBASTIAO MARTINS PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBERTO SOARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO MATHEUS CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALTER RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO DE CASTRO FARIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RAQUEL DA COSTA ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BENICIO RIBEIRO DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JORGE SELLEM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RUY MAROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBERTO ZELNROFF(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALVARINA CARDOSO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO LORENTZ DE CARVALHO JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMULO RAMON YARZON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CELSO SIQUEIRA

LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMEU FONSECA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TUFFI ABUD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SEIKICHI SOTOMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAQUIM ALVES DE MENEZES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALSENER SOARES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO SABINO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SEISHO YONAMINE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELI RIBEIRO DE CAMPOS DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SELVA ACOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TOMIRES GOMES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVINO CLEMENTINO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAMILO SANDIM DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERONIMO FRANCISCO DE ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TERCIO F. Z. DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO VICENTE FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVIO FERNANDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X YOSHIHARU GUENKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILLIAM CHEBEL DUALIB(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILSON DA VILA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALTER DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEMIRO FAGUNDES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE ADJALBA MAGALHAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS BENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARMANDO LOURENCO LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CHINA NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE MATHEUS BORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VALDIRIA DE MELO CINTRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALDEMAR GOMES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADELSON AMANCIO DE JESUS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDGARD DA COSTA MENDES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALDIR DE MIRANDA OSORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMILIA BERRIEL FERRAZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WALDEMIRO DE OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILSON TROVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WANDER CHRISTINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE MARQUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MATSUO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X COSME BICOFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE FURTADO BORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARI SCAVASSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE PETRONILHO DO NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO ELESBAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE TORRESILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DOMINGOS CESAR VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIZIO SALDANHA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X DALVENICE RODRIGUES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE RODRIGUES CALEJAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CISNEROS DE CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CORTE NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CEVILHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JULIAO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELO HILDEBRANDO VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DOMINGOS FRANZIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALZIRO ANTUNES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DARCIO CIMATTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KATSUMI KONDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAUZE MALUFF(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AURORA NOGUEIRA PINTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDGRD DE OLIVEIRA CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALCIDES DOS SANTOS RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARI FAUSTO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARNALDO CICALISE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO ELOY DE MORAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERUDILHO NABUCO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EUGENIO FRANCISCO SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ROBERTO AMARAL LOPES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADELMO SCAVASSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELVINO NUNES DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DIYOITI SHINOHARA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EULOGIO CACERES DE BRITTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DARCI DALLAMICO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO DE ALMEIDA CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENICE SALVADOR DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EPIFANIO VELASQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL REZENDE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMANUEL ISRAEL DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO) X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA MARIA DE JESUS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO SCHWANS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABEL VARGAS DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA FONSECA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO MALDONADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERNANI GONCALVES SOARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DARCI GLIENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERNANI CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HERCILIO GOMES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam os advogados das partes intimados de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001102-85.1997.403.6000 (97.0001102-0) - CLAUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X ITAMAR CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fica o advogado da embargante intimado de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-09.1997.403.6000 (97.0004127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X ADAMUR VANZIN(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CAMPO GRANDE LTDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Fica o advogado do executado intimado de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornarão para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007230-53.1999.403.6000 (1999.60.00.007230-3) - CELIA MARIA ROSSI(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL/CONVENIO/CAMPO GRANDE-MS DO INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o advogado da impetrante Célia Maria Rossi intimado de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0007578-37.2000.403.6000 (2000.60.00.007578-3) - MARLENE REBUA MENEZES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X BARTHOLOMEU SIMEAO IGNACIO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MANOEL LUDOVICO LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOSE VICENTE DIONISIO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARIA JULIETA FERREIRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOSE ALBERTO FERREIRA COSTA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOAO BEZERRA DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CARLOS ALBERTO DOS ANJOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X VLADIA MONTEIRO TEIXEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X SANDRA MARIA MACHINSKY NOVAES CALDEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOAO APARECIDO LEME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam os advogados das partes intimados de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão para o arquivo.

Expediente Nº 2791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009935-43.2007.403.6000 (2007.60.00.009935-6) - SOLANGE SCHILACHTA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SOLANGE SCHILACHTA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Sentenciado o feito sobrevieram os presentes embargos de declaração. Sustenta que a sentença reconheceu o direito à nova avaliação quanto ao

questo assiduidade, determinando que nova avaliação deveria contemplar o item assiduidade/disciplina. Vislumbra contradição no julgado porque o quesito assiduidade foi avaliado em conjunto com o item urbanidade, enquanto que o quesito disciplina foi avaliado com o quesito pontualidade. Decido. A embargante tem razão, porquanto entendi que o fato da autora ter usufruído o direito à referida licença não lhe poderia prejudicar na avaliação de desempenho. Sucede que a avaliação previa a análise dos quesitos (1) QUALIDADE e QUANTIDADE DE TRABALHO, (2) INICIATIVA e COOPERAÇÃO; (3) ASSIDUIDADE e URBANIDADE, e 4) PONTUALIDADE e DISCIPLINA. A autoridade que procedeu à avaliação afirmou que reduziu a nota da servidora nos itens (1) QUALIDADE e QUANTIDADE DE TRABALHO, pela quantidade e (?) ASSIDUIDADE e DISCIPLINA, pela assiduidade. Como se vê, acabei por incorporar o equívoco da autoridade na sentença, pois a ficha de avaliação (f. 256) não previa o item ASSIDUIDADE/DISCIPLINA. Mas restou incontroverso que a autoridade pretendia reduzir a nota da servidora quanto à quantidade de trabalho e quanto à assiduidade, por ter ela gozado licença médica. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para escoimar a contradição ocorrida na sentença, esclarecendo que a anulação decidida diz respeito aos itens assiduidade/urbanidade e qualidade/quantidade de trabalho. P.R.I.

0009944-05.2007.403.6000 (2007.60.00.009944-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS003528 - NORIVAL NUNES E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 422-5), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida ré já apresentou suas contrarrazões (fls. 428-30). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004433-89.2008.403.6000 (2008.60.00.004433-5) - PEDRO ALVES DE MOURA (MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA E MS006691E - GIULIANO NASCIMENTO NUNES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ESTADO DO CEARA (CE016150 - RACHEL ANDRADE SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0004433-89.2008.403.6000 Autor: PEDRO ALVES DE MOURA Réus: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por PEDRO ALVES DE MOURA em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS), ESTADO DO CEARÁ e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pretendendo indenização por danos morais. Alega que após o cumprimento de pena criminal e declaração da extinção da punibilidade pelo Juízo do Estado de MS, foi detido duas vezes (meados de 2006 e em 28/12/2007) por policiais federais, dado que o mandado de prisão, expedido pelo Juízo do Estado do Ceará, permanecia ativo no sistema INFOSEG. Na primeira ocasião teria sido levado por agentes da Polícia Federal à delegacia (estadual) da cidade de Nova Alvorada, MS, onde após exaustivas explicações e demonstrações da documentação, foi liberado. Na segunda, os policiais rodoviários ignoraram as mesmas informações e documentos. Relata ter sido algemado na frente de várias pessoas e preso em cela a vista de todos que passavam, por várias horas, antes de ser levado à 4ª Delegacia Distrital de Campo Grande. Sustenta que os agentes estaduais (MS e Ceará) foram omissos nas providências que lhes cabiam quanto à exclusão do mandado de prisão no referido sistema. Assim, defende que, com base no art. 5º, LXXV, c/c art. 37, 5º, da Constituição Federal, faz jus à indenização por danos morais. A título de antecipação de tutela pede a exclusão do mandado de prisão do sistema INFOSEG. À inicial, juntou procurações e documentos (fls. 25/34). O processo foi ajuizado inicialmente em face do Juízo da Comarca de Campo Grande, que declinou da competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal (f. 35). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e admitiu-se a emenda à inicial para constar a União, excluindo-se a Polícia Rodoviária Federal, no polo passivo (f. 49). Citada, a União apresentou contestação (fls. 60/63), acompanhada de um documento (f. 64). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade, sob alegação de que a inclusão ou exclusão de dados no sistema INFOSEG é de responsabilidade do Poder Judiciário, de forma que a Polícia Rodoviária Federal apenas teria cumprido seu ofício, qual seja, a condução do autor à polícia judiciária. O mesmo foi reiterado no mérito, quando acrescentou que o uso de algemas era prática usual na ocasião e que os policiais agiram nos limites da lei, não podendo ser-lhes imputada a prática de qualquer delito funcional. Citado, o Estado do Ceará apresentou contestação (fls. 77/84), alegando que, pela narrativa do autor, a conduta rebatida teria sido perpetrada pelos policiais, nada podendo ser imputado a seus agentes. Sustenta a inexistência de dano físico ou de abalo psíquico-emocional. Defende, ainda, que eventual valor de indenização seja fixado com base no princípio da equidade. Citado, o Estado de MS apresentou contestação (fls. 95/106) e juntou documentos (fls. 107/116). Arguiu sua ilegitimidade passiva, sob fundamento de que seus agentes não participaram da detenção tampouco da expedição do mandado de prisão. No mérito, alega que os agentes agiram dentro do estrito cumprimento do dever legal, sem exageros ou uso de qualquer violência, o que exclui a ilicitude. Réplicas às fls. 121/142. Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte autora (f. 150). Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, arroladas pelo autor, bem como resolvido o pedido de antecipação da tutela (fls. 158/163). Alegações finais às fls. 168/169 (União), 176/177

(Estado de MS), 186/192 (Estado do Ceará).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas.Pois bem. O autor alega que foi detido, indevidamente, em razão da não exclusão do mandado de prisão no sistema INFOSEG, bem como de que teria havido excessos por parte dos policiais rodoviários que o conduziram.A extinção da punibilidade não é fato controvertido tampouco era desconhecida do Juízo que expediu o mandado de prisão. Consta na certidão de f. 27, expedida pela Comarca de Cedro, CE, que a execução criminal foi acompanhada pelo juízo das execuções criminais da comarca de Rio Brilhante/MS, a qual informou a este juízo através do ofício 3021/2003, acerca da extinção da punibilidade (...) face o integral cumprimento da pena, tendo sido a ação penal originária arquivada em 05/02/2004. Registre-se que antes de arquivar a referida ação, os agentes do Estado do Ceará deveriam ter providenciado o recolhimento do mandado de prisão já cumprido.Dispõe o Decreto 6138, de 28/06/2007: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.(...) 2º O convênio de que trata este artigo atribuirá aos convenientes a obrigação para que, dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem on line seus respectivos dados, disponíveis para consulta via Rede Infoseg.Assim, cabia ao Poder Judiciário da Comarca de Cedro, CE, a atualização do sistema INFOSEG, excluindo-se o mandado de prisão já cumprido. De sorte que restou provada omissão indevida dos agentes do Estado do Ceará.Outrossim, sendo a responsabilidade pela atualização das informações exclusiva do Estado do Ceará, restou afastada a alegação de conduta ilícita no Estado do MS. Aliás, extrai-se pelo teor dos documentos de fls. 27 e 29 que o Poder Judiciário deste Estado efetuou as comunicações necessárias.Por outro lado, constando tal informação no referido sistema, os policiais rodoviários que detiveram o autor agiram dentro do dever legal. Ainda que o autor portasse cópia de documentos declarando a extinção da punibilidade, cabia aos policiais averiguar a veracidade de tais fatos, o que foi providenciado mediante o encaminhamento do autor ao 4º DP de Campo Grande.No entanto, a cumprimento do dever legal não autoriza excessos. Para provar que os agentes da União teriam praticado conduta ilícita, o autor requereu produção de prova oral.Transcrevo parte dos depoimentos das testemunhas por ele arroladas, registrando que o primeiro relato diz respeito à segunda prisão.(...) Que eu não presenciei o momento da prisão do autor (...) Que quando cheguei ao posto rodoviário vi o autor dentro de uma cela, algemado, mas ele aparentava estar tranquilo, calmo (...) Eu não presenciei o autor sendo agredido ou maltratado pelos policiais, física ou psicologicamente (...) Que o autor estava preso numa cela que se localiza nos fundos do posto policial. Que não era possível visualizar a cela, da avenida. (...).(Apries Tamar Ramos dos Santos, f. 160).Na primeira vez que o autor foi preso por Policiais Rodoviários Federais, ele foi encaminhado à Delegacia de Nova Alvorada, onde estou lotado, e eu me encontrava presente no local (...) Também não presenciei qualquer ato praticado pelos PRFs que indicassem violência verbal ou física (...) Que o autor ficou na Delegacia por volta das 11:30 da manhã até o final da tarde, sendo que por tratar-se de uma casa alugada não havia cela, tendo o autor permanecido no local, na recepção. Não me recordo se ele estava algemado.Pelos depoimentos prestados não se constata nenhum excesso na conduta dos policiais rodoviários. Ao contrário do que alega o autor, o cela (2ª detenção) não era visível ao público e não foi presenciada em nenhuma das detenções violência física ou verbal.Quanto às algemas, relatadas no segundo episódio, essa prática passou a ser exceção após os fatos aqui narrados, com a edição da Súmula Vinculante nº 11 (DJe 22/08/2008): Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.Assim, o autor não provou a alegação de que a conduta dos agentes da União foi ilícita.Outrossim, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos.É o que se extrai do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verbis:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário.O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão.(...) No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder

Público em realizar determinado serviço público. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade). A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Os atos judiciais, apenas, excepcionalmente, nos casos expressos em lei, podem acarretar responsabilização civil do Estado, conforme já manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 111.609), mormente em razão do princípio da soberania do Estado e da recorribilidade dos mesmos. Ocorre que nem todos os atos praticados pelo Poder Judiciário podem ser classificados como judiciais, sendo que em sede de responsabilidade civil do Estado cumpre distinguir os atos jurisdicionais dos atos meramente administrativos. Nesse diapasão, confira o escólio do eminente José dos Santos Carvalho Filho: Os atos jurisdicionais, já antecipamos, são aqueles praticados pelos magistrados no exercício da respectiva função. São, afinal, os atos processuais caracterizadores da função jurisdicional, como os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. (in Manual de Direito Administrativo, 21.ª edição, Lúmen Iuris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 545) Já os atos administrativos, também, chamados de judiciários, são aqueles praticados em eminente atividade administrativa sendo apenas formalmente judiciais, pois praticados pelo Poder Judiciário, porém, materialmente administrativos. No caso dos autos, observa-se que houve a efetiva comunicação do Juízo da Comarca de Rio Brillante no ano de 2003 (f. 27) a respeito da extinção da punibilidade. No entanto, o Poder Judiciário do Estado do Ceará permaneceu inerte quanto ao recolhimento do mandado de prisão e, neste ação, nada alegou quanto a esse fato para isentar-se da responsabilidade pela detenção do autor. O que se demonstra, por conseguinte, a inexecução do serviço público, apta a causar dano a terceiro e por ela respondendo o Estado. Nos dizeres da ilustre Maria Sylvia Zanella di Pietro A culpa do serviço público demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado. (in Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Atlas, página 569). O dano alegado, por sua vez, é de indubitável ocorrência, uma vez que se trata de direito fundamental do indivíduo, que é o direito à liberdade, afastando a necessidade de qualquer prova desse dano. Inafastável, portanto, pelos elementos constantes dos autos, o nexo causal entre serviço público não prestado e os danos sofridos pelo autor, não tendo sido demonstrado pelo réu Estado do Ceará nenhuma excludente, sendo cabível imputar à Administração Pública deste ente público a responsabilidade civil pelos prejuízos ocasionados. Superado este ponto, cabe mensurar o dano moral sofrido pela autora e perpetrado pela ré. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. Seguindo essas diretrizes e considerando que em duas ocasiões o autor foi preso injustamente, vislumbro razoável a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por todo o exposto, atendendo o disposto no caput do artigo 944, do novo Código Civil Brasileiro, no que se refere à extensão do dano e à situação econômica do ofensor, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é razoável e suficiente a imprimir caráter sancionador do ato ilegal do réu Estado do Ceará, ainda, para reparar o dano moral sofrido pelo autor. No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. No caso em apreço, o dano moral verificou-se a partir da primeira detenção que, segundo a testemunha arrolada pelo autor, Edilson Ferreira dos Santos (escrivão da polícia

civil, tendo fé pública), foi em 29/05/2006, devendo este ser o dia a partir do qual incidirá a correção monetária sobre o valor da indenização imposta. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO ILEGAL. INFOSEG. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. INFORMAÇÃO ERRÔNEA. CULPA DO ESTADO DA PARAÍBA. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. 1. A União é parte legítima da demanda, por ter efetuado a prisão do autor e o encaminhado até a Delegacia. A discussão acerca da sua responsabilidade é matéria de mérito. 2. O INFOSEG é mantido pelo Ministério da Justiça, órgão federal, conforme art. 12, X, do Anexo I do Decreto nº 6061/07. Contudo, a alimentação do sistema é feita por cada ente público, que fica responsável por atualizar os dados enviados à base nacional (art. 2º do Decreto 6.138/07). 3. A responsabilidade pelo erro no INFOSEG - existência de mandado de prisão em aberto quando, na verdade, o processo criminal estava suspenso condicionalmente - é exclusiva do Estado da Paraíba, que incluiu os dados na rede. Nenhum órgão federal, nem mesmo o Ministério da Justiça, poderia intervir nos dados inseridos por outros entes. 4. Não se nega a ilegalidade da prisão, nem o fato de a base de dados do INFOSEG estar desatualizada. Contudo, a culpa por tudo isso é do Estado da Paraíba, que deveria ter atualizado os dados disponibilizados por seus órgãos. A PRF agiu em estrito cumprimento de dever legal. Incidiu sim em erro, mas em erro provocado por terceiro - Estado da Paraíba. 5. O dano moral é in re ipsa, já que a prisão ilegal de um cidadão viola sua dignidade e sua liberdade, sendo, pois, ofensa direta aos direitos da personalidade. 6. A indenização por danos morais visa compensar a vítima pelos transtornos causados. A compensação pela dor - que não possui valor econômico imediato, mas sim o intuito de proporcionar uma reparação ao ofendido, bem como uma punição para o ofensor - consideradas as peculiaridades do caso concreto, é capaz de ser realizada a contento com valor inferior ao consignado na origem. 7. Indenização por danos morais reduzida de R\$ 50.000,00 para R\$ 10.000,00, pois, além de sancionar a parte ré pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. 8. Parcial provimento da apelação da UNIÃO para reconhecer sua legitimidade passiva, afastando, no entanto, a sua condenação à reparação de danos morais ao autor, e parcial provimento da remessa necessária para reduzir a condenação do Estado da Paraíba para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não provimento da apelação do particular. (APELREEX 26363 - Quarta Turma - Desembargador Federal Edílson Nobre - DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 588) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ESTADO DO CEARÁ no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária a partir de 29/05/2006 e juros de mora a partir da citação, ambos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Quanto aos demais réus (União e Estado de MS) o pedido é improcedente. Condene o réu Estado do Ceará a pagar honorários advocatícios em favor do autor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em razão da sucumbência do autor diante dos réus União e Estado de MS condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, também em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em favor de cada réu, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente. Campo Grande, 15 de agosto de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 524/526 dos autos, redesigno a audiência de instrução para o dia 01/10/2013, às 16:40h. Intime-se a testemunha Ivandil Peixoto para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, bem como para justificar e comprovar, desde logo, sua ausência na audiência realizada no dia 01/08/2013, às 14:30h, para a qual foi devidamente requisitado e não compareceu. Dê-se ciência às partes do ofício de f. 527, redesignando audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Joinville/SC - 25.9.13, 14 horas (f. 531) Intimem-se. Requisite-se.

0015061-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015061-9) - GEORGINA LARA NETA X GUIOMAR GOMES RIBEIRO X GUILHERME HERRERA X GERALDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO X LAERTE ROGERIO CAVALARI X LUIZ ALBERTO LEITE PEREIRA X MAURO RUBENS DO CARMO PIRES X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR BARROS DOS SANTOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0015061-06.2009.4.03.6000 Autor: GEORGINA LARA NETA E OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por GEORGINA LARA NETA, GUIOMAR GOMES RIBEIRO, GUILHERME HERRERA, GERALDO FERREIRA DA CRUZ, JOSE TEIXEIRA DE ARAÚJO, LAERTE ROGÉRIO CAVALARI, LUIZ ALBERTO LEITE PEREIRA, MAURO RUBENS DO CARMO PIRES, MARIA JOSE

OLIVEIRA DA SILVA e NADIR BARROS DOS SANTOS movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, recuperando-se as perdas inflacionárias havidas em janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e em abril de 1990 (44,80% - Plano Collor). Aduzem ter obtido o levantamento dos respectivos saldos, em razão de decisão judicial, constatando, posteriormente, que as referida perdas inflacionárias não foram computadas em seus saldos. Sustenta que as parcelas não se revestem de natureza tributária, razão pela qual não incide a prescrição quinquenal, pugnando pela condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes, devidamente acrescidas de juros e correções. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/84). Citada, a Ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 123/156). Informa que, em relação aos autores Geraldo Ferreira da Cruz e Nadir Barros dos Santos, as diferenças ora pleiteadas já foram objeto de outra ação (processo n. 0000353-19.2007.403.6000 e 0001153-57.2001.403.6000 respectivamente), ambas já devidamente julgadas e arquivadas. Quanto aos demais autores, informa terem firmado junto à ré, termo de adesão nas condições da LC 110/01, com recebimento dos valores depositados e respectivas diferenças de expurgos. Sustenta a extinção da pretensão em virtude dos acordos extrajudiciais celebrados, que se consolidam como ato jurídico perfeito, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 157/165 a ré juntou cópia dos termos de adesão firmados pelos autores Georgina Lara Neta, Guilherme Herrera, Guiomar Gomes Ribeiro, Jose Teixeira de Araújo, Laerte Rogério Cavalari, Luiz Alberto Leite Pereira, Maria Jose Oliveira da Silva e Mauro Rubens do Carmo Pires. Réplica às fls. 168/171. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pelo qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, não sendo, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, quanto aos autores Geraldo Ferreira da Cruz e Nadir Barros dos Santos, verifico que as ações n. 0000353-19.2007.403.6000 e n. 0001153-57.2001.403.6000 (a primeira propostas por Geraldo perante esta 4ª Vara Federal e a segunda proposta por Nadir perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), tinham, além de outro, o mesmo pedido dos presentes autos, e ambas já se encontram julgadas, conforme extrato de movimentação processual de fls. 131/132 e 138. De acordo com o disposto no art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo dispositivo acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, o pedido dos autores Geraldo Ferreira da Cruz e Nadir Barros dos Santos não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC). Quanto aos demais: Georgina Lara Neta, Guilherme Herrera, Guiomar Gomes Ribeiro, Jose Teixeira de Araújo, Laerte Rogério Cavalari, Luiz Alberto Leite Pereira, Maria Jose Oliveira da Silva e Mauro Rubens do Carmo Pires, do que se depreende dos autos, estes aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, relativamente ao saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, consoante termos de adesão de fls. 158/165. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária referentes às perdas ocasionadas pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão, conforme os termos da Lei Complementar n.º 110/01, que assim dispõe: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; O Decreto n. 3.913/2001, que regulamenta a referida Lei Complementar, estipulou, no art. 4º, inciso IV, 3º, de 30 de dezembro de 2003, prazo final para assinatura do referido termo. Nesse particular, saliento que a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica em declaração de não estar em litígio judicial ou de que não ingressará em juízo pedindo quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, nos termos do artigo 6º, inciso III, da mencionada Lei. A transação mencionada tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, nada mais restando a ser discutido nos presentes autos. Por se tratar de transações firmadas entre as partes, presume-se a plena capacidade dos autores referidos. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica e seja causa de encerramento do processo. Por tais razões, cumpre homologar as transações efetuadas entre a CEF e os autores Georgina Lara Neta, Guilherme Herrera, Guiomar Gomes Ribeiro, Jose Teixeira De Araújo, Laerte Rogério Cavalari, Luiz Alberto Leite Pereira, Maria Jose Oliveira Da Silva E Mauro Rubens Do Carmo Pires, extinguindo-se o processo em relação aos mesmos, nos termos do artigo 269, III, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas

em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. É esse o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239. Período: 14 a 18 de março 2005. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos EREsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005. Dessa forma, como já decidido no referido precedente, são descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO as transações formalizadas entre os autores Georgina Lara Neta, Guilherme Herrera, Guiomar Gomes Ribeiro, Jose Teixeira de Araújo, Laerte Rogério Cavallari, Luiz Alberto Leite Pereira, Maria Jose Oliveira da Silva e Mauro Rubens do Carmo Pires e a Caixa Econômica Federal (fls. 158/165), para que produza seus efeitos jurídicos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, III, e artigo 329 ambos do Código de Processo Civil. Relativamente aos autores Geraldo Ferreira da Cruz e Nadir Barros dos Santos, reconhecendo os efeitos da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000370-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)) STELA MARI PIREZ (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

STELA MARI PIREZ propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Diz ter ajuizado ação revisional de contratos de mútuo firmados com as rés, onde obteve a suspensão da execução extrajudicial que lhe foi endereçada. Depois passou a depositar as prestações em ação consignatória. Sustenta que o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no novo Código Civil já decorreu, dado que a última parcela do contrato venceu em 23.11.1998, inviabilizando a pretensão da autora de proceder a cobrança judicial do valor respectivo, mesmo porque não se fez presente nenhuma das causas possíveis de interromper a prescrição. Fundamentada no art. 206, 5º, I, do CC de 2002, pediu a declaração da prescrição da dívida e de todos os seus encargos, a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel e a condenação das rés nas verbas sucumbenciais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 24-149. Foi determinado o apensamento e, posteriormente, o desapensamento da ação revisional nº 1999.60.00.006698-4 (fls. 152 e 154-5). As rés foram citadas (fls. 159-60 e 161-2) e apresentaram contestação conjunta (fls. 164-80) acompanhada de documentos (fls. 181-412). Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva da CEF, diante da cessão de crédito para a EMGEA. No mérito, acharam absurda e contraditória a pretensão deduzida na inicial, já que a autora propôs duas ações anteriores onde pediu tutela jurisdicional para impedir a credora de desencadear a execução extrajudicial e autorização para depositar o valor das prestações. Asseveraram que o vencimento antecipado do contrato não impõe sua execução, destacando que a própria autora reconheceu a existência do débito ao efetuar os depósitos das parcelas, além de tornar controvertida a dívida ao discutir o contrato. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida restou afastado, interrompendo-se o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC e art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Por fim, sustentaram não ser aplicável ao caso o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, pois a dívida é ilíquida e garantida por hipoteca, cujo prazo prescricional seria de dez anos. Defenderam que a prescrição alegada atingiria somente a pretensão executória das prestações vencidas, não a dívida como um todo, não havendo que se falar em obrigação de fazer consistente na quitação do contrato e na liberação da hipoteca. Réplica às fls. 414-25. Instadas (f. 431) as partes para produção de outras provas, a autora informou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 432-3). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF suscitada pelas rés, em face da cessão do crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que se trata de contrato habitacional firmado em período anterior à cessão. Quanto ao mérito, o pedido não merece prosperar, porquanto a própria devedora admite que propôs ação revisional do contrato, assim como ação consignatória das prestações. Logo, desta feita não pode a autora argumentar que a credora estava obrigada a desencadear execução contra a sua pessoa, sob pena de prescrição, porquanto é inequívoco que o reconhecimento da existência da dívida,

ainda que afirme ser menor do que a exigida. Registre-se que o reconhecimento do direito pelos devedores interrompe o prazo prescricional, por força do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916). Essa causa interruptiva da prescrição ocorre até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 1999.60.00.006698-4. Transcrevo um trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no REsp 216382/PR (DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional: Duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado. O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor. E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que o ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cartula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: ... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original]. Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ao tempo em que condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, diante do expresso pedido de justiça gratuita, que agora defiro. Isenta de custas. P.R.I.

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimada que o perito, Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, marcou o dia 02 de outubro de 2013, às 08 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, 3324-7717). O autor deverá apresentar ao perito os exames laudos médicos que tiver.

0006724-57.2011.403.6000 - CLAUDIO CISNE CID (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CLAUDIO CISNE CID propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que contra sua pessoa foi instaurado processo administrativo disciplinar em decorrência de representação feita perante o Ministério Público Federal. Os fatos que deram azo ao desencadeamento desse procedimento seriam agressões verbais e atos de intimidação praticados contra empregado da empresa Águas Guariroba, impedindo-se de constatar possível irregularidade na medição e consumo residencial de água. No relatório final a Comissão teria concluído pela insuficiência de elementos caracterizadores de ato reprovável e sugerido o arquivamento do feito. Entanto o Delegado assistente da Corregedoria do Sistema Penitenciário Federal opinou pela aplicação da pena de

advertência, no que foi seguido pela autoridade julgadora. Entende ter ocorrido prescrição e que não restou configurada qualquer irregularidade capaz de ensejar a aplicação da pena de advertência. Vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, estimando também que inexiste justa causa para a punição. Culmina pedindo o reconhecimento da prescrição ou a anulação da decisão, suspendendo-se os efeitos do ato em sede de antecipação da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-268. Citada e intimada para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 272), a ré apresentou contestação (fls. 274-96). Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que ao Judiciário é vedada a análise do mérito administrativo. Quanto à prescrição, sustentou que o termo a quo corresponde à data da ciência dos fatos pela administração. Defendeu a aplicação da pena de advertência, ressaltando que o autor infringiu dever funcional. No seu entender, a pena aplicada ao autor, de natureza levíssima, não lhe trouxe prejuízo algum, especialmente financeiro. No respeitante ao pedido de antecipação da tutela, pugnou pelo indeferimento por falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Réplica às fls. 302-15. O autor protestou pela produção de todas as provas permitidas, enquanto que a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 317-320). Deferi a produção de provas testemunhais (f. 321). A União arrolou testemunhas (fls. 324-5), mas depois desistiu dessa prova alegando que o autor não indicou as suas testemunhas (fls. 330). Homologuei o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela ré (f. 331). É o relatório. Decido. Sabe-se que ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar. Compete-lhe, porém, a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos da remansosa jurisprudência (STJ, RMS 19.774 - SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 12/12/05; MS 16385 - DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 1ª Seção, DJ 26/06/2012). Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acrescentando que o fato de a autoridade ter aplicado somente pena de advertência ao autor não desfigura o não cabimento da sanção aplicada e/ou, se for o caso, a ausência de proporcionalidade na medida. Apreciando caso semelhante ao ora examinado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. EXAME JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDISCIPLINA. DESVIO DE FINALIDADE. 1. Cabe ao Poder Judiciário apreciar os atos administrativos, para aferir a sua conformidade com a lei, inclusive no que se refere ao mérito administrativo, desde que, sob esse rótulo se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder (Hely Lopes Meirelles, 21ª Edição, pg. 138). 2. Nulo, portanto, o ato administrativo consubstanciado na penalidade de advertência, se o julgamento não se ateve aos critérios objetivos fixados na Lei nº 8.112/90 (Arts. 16, XI e 127 e 129). 3. Inexistência, outrossim, de elementos fáticos que autorizem, no caso, a caracterização de ausência de urbanidade no trato com as pessoas, a possibilitar a pena de advertência nos termos do Art. 16, XI, da Lei 8.112/90. 4. Robusta prova testemunhal confirmando a lhanheza da servidora no trato social com seus colegas e superiores hierárquicos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida (AC 199901001131417, Rel. JUÍZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ª Turma, DJ 19/05/2000). Não procede o primeiro fundamento alinhado pelo autor, porquanto o prazo de prescrição para a apuração do ilícito administrativo conta-se da data em que a administração toma conhecimento do fato tido como infracional (STJ - MS 17456 - DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/11/2012). A administração teve conhecimento do fato quando do recebimento de ofício encaminhado pelo MPF, ou seja, em 23 de dezembro de 2009. Logo, em 08 de fevereiro de 2010, data da instauração do processo, ainda não estava configurada a prescrição. Pois bem. O denunciante Estevão de Albuquerque declarou perante os membros da Comissão de Sindicância (f. 107): QUE, o depoente é empregado da firma KEEPER Recursos Humanos, que presta serviços para a empresa Águas Guariroba, concessionária do serviço de água da capital, QUE na data de 16 de abril de 2009, por volta das 15h00min o depoente, acompanhado de seus colegas de trabalho, TIAGO VALADÃO DA SILVA e HEBER DEOCLÉCIO DOS SANTOS, por determinação da empresa Águas Guariroba, compareceu a rua Ipitanga, 92, bairro Novos Estados, afim de proceder a uma fiscalização rotineira no medidor de águas, localizado na parte interna da casa; QUE lá chegando foram recebidos por uma senhora cujo nome não sabe informar, que foi logo dizendo de novo vocês por aqui, seu bando de ladrão, QUE essa foi a primeira vez que se avistou com a mencionada senhora, que falou para o depoente desta vez eles iriam fazer a vistoria mas com a presença da policia, que aliás já tinha chamado, QUE passado uns 20 minutos ali compareceu uma viatura da CIGCOE, com quatro policiais, os quais imediatamente mandaram que o depoente e seus colegas colorassem a mão na viatura deles, em seguida pedindo seus documentos; QUE foi lhe explicado que estavam todos a serviço da empresa ÁGUAS GUARIROBA, em uma fiscalização de rotina, inclusive apresentando a correspondente ordem de serviço, QUE os policiais ainda esclareceram que estavam procedendo daquela forma em razão de rumores que havia pessoas com roupas daquela empresa roubando residências, QUE quando os policiais chegaram a senhora que atendeu o depoente havia entrado na residência, o que fez com estes tocassem a campainha para serem atendidos, QUE quando tocaram a campainha mencionada senhora falou rispidamente para que os policiais a aguardassem pois ela iria atendê-los, QUE antes mesmo que a mencionada senhora atendesse os policiais, ali chegou uma viatura do DEPEN, com duas pessoas dentro inclusive em alta velocidade, quase abalroando na viatura da empresa, QUE a viatura chegou com a sirene ligada e as duas pessoas que ocupavam a viatura desceram dela e se dirigiram ao depoente, sendo que o que mais tarde foi identificado como marido da senhora, de nome CISNE, veio ao seu encontro com uma metralhadora na mão e o segundo que se posicionou por

trás do depoente segurava uma pistola; QUE, na verdade CISNE não chegou a apontar a metralhadora ao depoente, apenas a encostou lateralmente em seu peito, QUE acredita o depoente que CISNE tenha dirigido a palavra a sua pessoa, porque estava posicionado de frente a porta de sua casa, enquanto seus colegas permaneciam do outro lado da rua; QUE concomitante a atitude agressiva, logo demonstrada, CISNE passou a xingar ao depoente e seus colegas, dizendo: de novo vocês aqui, sua cambada de filhos da puta, ladrão, safado; QUE ao falar dessa forma para o depoente, ao mesmo tempo olhava para os colegas que estavam do outro lado da rua e dizia o seguinte: isso serve também para vocês seus filhos da puta; QUE ainda disse o seguinte: não quero nunca mais ver vocês na porta de minha casa, senão vocês vão se ver comigo; QUE esclarece o depoente, que ao proferir as palavras de forma agressiva, falou bem próximo ao seu rosto, o que fez com que espirrasse sua saliva no rosto do depoente, pois na verdade este não cuspiu deliberadamente no seu rosto, como consta da ocorrência policial; QUE em seguida CISNE entregou a metralhadora que portava para o seu colega e voltou-se da mesma forma agressiva ao depoente, dizendo que ele estava atrapalhando o repouso de sua esposa, assim como também o trabalho da mencionada esposa, que trabalha em escritório anexo a sua casa; QUE em razão da forma agressiva de CISNE, após este entregar a metralhadora ao seu colega, o pessoal da CIGCOE entrou no meio e separou o depoente do agente CISNE, QUE nesse momento a senhora que o atendeu, pediu os documentos do depoente e seus colegas de trabalho, dizendo que ia registrar um boletim de ocorrência na policia, sendo-lhe entregue OS crachás contendo o nome e numero de RG; QUE CISNE não autorizou a realização da vistoria que pretendiam fazer, por isso efetivamente não realizaram, sendo orientado pelos policiais para que o problema fosse resolvido administrativamente; QUE o depoente levou o fato ao conhecimento empresa, e foi orientado para que registrasse a ocorrência na policia, o que de fato fez no outro dia, provavelmente o que se acha acostado por cópia às folhas 23/24; QUE como disse anteriormente foi a primeira vez que compareceu ali para fiscalização de rotina ,e cumprindo ordens da empresa ÁGUAS GUARIROBA, mas pela própria senhora tomou conhecimento que outras vezes a empresa ali se fez presente, com a mesma finalidade, porém o serviço não foi realizado porque esta não autorizou o ingresso em sua residência; QUE no caso específico da ordem de serviço, cuja copia se acha acostada às folhas 22, o declarante tomou conhecimento que a motivação seria o baixo consumo de água daqui residência, porém não sabe precisar as outras vezes que a empresa ali esteve foram motivados pelo mesmo fato; QUE de fato afora a atitude verbal grosseira do agente CISNE, não houve qualquer outra atitude, como por exemplo, ter este ou seu colega apontado arma para o depoente e outros dois funcionários da empresa. Dada a palavra ao primeiro membro, foi perguntado ao depoente se o outro agente que acompanhava CISNE em algum momento apontou a arma para o depoente e seus colegas, o depoente respondeu que não, até porque não deu para perceber isso, pois o segundo agente que ali chegou se posicionou por trás do depoente. Perguntado ao depoente qual foi a atitude do agente que acompanhava CISNE, o depoente respondeu que este só fez descer da viatura juntamente com CISNE, com a arma na mão, se postando atrás do depoente, sem qualquer atitude grosseira, nem mesmo dirigiu a palavra a ninguém, QUE recorda o depoente que quando CISNE, passou a metralhador para o segundo agente, este guardou sua pistola no coldre e ficou segurando apenas a metralhadora que antes CISNE segurava. Perguntado ao depoente se o hidrômetro está posicionado do lado de fora ou do lado de dentro da casa, o depoente respondeu que é do lado de dentro, por isso a necessidade de autorização do cliente. Perguntado ao depoente se não é procedimento corrente a empresa notificar o cliente previamente sobre a possibilidade da fraude, o depoente respondeu que não, esclarecendo que o procedimento normal é, havendo dúvida quanto ao consumo, expedir uma ordem de serviço para a competente vistoria. Em seguida, passou a palavra ao segundo membro, também nada perguntou. Dada a palavra ao Defensor do Sindicado para fazer pergunta ao depoente por intermédio do presidente do presente feito que considerando o que disse o depoente de que o agente CISNE teria encostado metralhadora a seu peito, pergunta a este se este ato foi um gesto grosseiro, depoente disse que não, ele apenas desceu com a metralhadora em punho e aproximou do depoente, ocasionado que esta encostasse em seu peito. Considerando o que disse a testemunha de que seus dois colegas de trabalho teriam permanecido do outro lado da rua, pergunta a esta, se era possível aos mesmos visualizar ou perceber que o agente CISNE teria cuspidido no depoente ou que gotículas de saliva o teriam atingido seu rosto, o depoente diz que não tem condição de afirma essa possibilidade, até porque quando CISNE não dava para raciocinar nesse sentido. Perguntado ao depoente se este arrolou como testemunha, quando do registro feito na policia, os cidadãos TIAGO VALADÃO e WALDIR, o depoente respondeu que na verdade só constou o nome de TIAGO VALADÃO, isso por sugestão do próprio policial que o atendeu, considerando que TIAGO estava presente no local. Quanto ao WALDIR, este não fora arrolado porque não estava no local. Perguntado ao depoente se este acompanhou o depoimento prestado por TIAGO à polícia, o depoente respondeu que não. Seu colega de serviço, Sr. Tiago Valadão da Silva, disse o seguinte (f. 112): QUE depoente ratifica o seu depoimento prestado junto à 3o DP de polícia desta capital, cuja cópia se acha acostada às fls. 69/70; QUE de fato, quando se encontrava em companhia de ESTEVÃO ALBUQUERQUE e HEBER DEOCLECIO DOS SANTOS na residência localizada na Rua Ipitinga, 92, bairro Novos Estados, para cumprir uma ordem de serviço expedida pela empresa ÁGUAS GUARIROBA foi impedido de entrar no referido imóvel pela proprietária, cujo não ficou sabendo, até porque quem conversou com esta foi o seu colega ESTEVÃO; QUE embora não tenha conversado com referida senhora, até porque se encontrava do outro lado da rua, percebeu quando esta veio até a frente de seu consultório, com máscara no rosto, e ao baixá-la foi logo dizendo para

ESTEVARÃO que ninguém iria entrar na residêcia; QUE passado uns cinco minutos de suas presenças na residêcia mencionada ali compareceu uma blazer do CIGCOE, com quatro policiais, os quais pediram, imediatamente, a identificação do depoente e seus colegas, questionando, inclusive, a ordem de serviço, a qual lhes foi apresentada; QUE passado uns vinte minutos chegou o seu CISNE, em uma viatura do DEPEN acompanhado de outro colega, parando bruscamente próximo à Montana, da ÁGUAS GUARIROBA; QUE o seu CISNE desceu da viatura do DEPEN, com a arma em punho, e passou a gritar bem próximo do rosto de ESTEVÃO, enquanto ESTEVÃO ficou quieto assustado; QUE seu CISNE estava meio exaltado, que não queria ninguém enchendo saco de sua mulher e apontando o dedo para o outro lado da rua, onde estava o depoente e seu colega WEBER, dizendo o seguinte: eu também não quero vocês na frente de minha casa, porém não chegou a falar assim agindo para com ESTEVÃO, dizendo que não queria vagabundo e nenhum filho da puta em frente de sua casa; QUE de fato o depoente não viu CISNE cuspir na cara de ESTEVÃO, apenas deduziu porque ESTEVÃO fez um gestor limpando seu rosto; QUE embora essa tenha sido a primeira vez que o depoente esteve no local para vistoriar o medidor de água, já tinha conhecimento de que uma outra equipe da ÁGUA GUARIROBA já tinha ali comparecido com a mesma finalidade e da mesma forma não conseguiram executar o serviço; QUE o depoente não sabe informar o que foi que impediu a entrada do pessoal da ÁGUAS GUARIROBA na mesma residêcia; QUE no caso, ora em apresso, depoente tomou conhecimento da motivação da ordem de serviço, cuja cópia se acha acostada às fls. 22/23, que foi justamente a disparidade de consumo verificada. Aliás, normalmente, essas ordens de serviços são geradas automaticamente por ocorrência de leitura que atesta um consumo diferenciado, acreditando que a ordem de serviço referente ao caso, ora em questão, também tenha sido gerada automaticamente; QUE embora o seu CISNE tenha saído da viatura com uma arma em punho, no caso parecida com uma metralhadora, este não a apontou para nenhum dos presentes e nem mencionou que atiraria em alguém, apenas mencionou que a gente ia se ver com ele, caso continuasse enchendo o saco na casa dele; QUE o outro colega de seu CISNE desceu da viatura e ficou parado próximo a ESTEVÃO, não sabendo informar o depoente, se este portava arma ou não; QUE garante o depoente, que de onde se encontrava, visualizava bem tanto o seu CISNE, quanto o seu colega. Dada a palavra ao primeiro membro, foi perguntado ao depoente se o colega que chegou com CISNE adotou alguma postura agressiva no momento, o depoente respondeu que não. Perguntado ao depoente se este viu o colega de CISNE portando arma, o depoente respondeu que não. Perguntado a quanto tempo realiza esse tipo de serviço, o depoente respondeu que está fazendo agora em março 01 (hum) ano. Perguntado ao depoente se alguma vez a mando da empresa já foi visualizar alguma residêcia para ver se havia alguma irregularidade ou não, o depoente respondeu que não, esclarecendo que sempre que vai, o faz, acobertado por uma ordem de serviço. Perguntado ao depoente se tem idéia do consumo de água que deve apresentar uma residêcia do porte daquela que teria de ser fiscalizado naquele dia, o depoente respondeu que deve ser em torno de 10 a 15 metros cúbicos. Perguntado ao depoente em quanto tempo é trocado o hidrômetro de uma residêcia, o depoente disse que é de cinco em cinco anos. Perguntado ao depoente se sabe informar quanto tempo passou da primeira tentativa de fiscalizar o imóvel para a presença do depoente e seus colegas, o depoente respondeu que não sabe. Sendo-lhe exibido a ordem de serviço que se acha acostada às fls. 22 do feito, é perguntado se o consumo ali registrado estaria dentro do normal para aquela residêcia, o depoente respondeu que a seu ver até o mês de fevereiro de 2009 está dentro do normal apenas ressaltando o baixo consumo verificado no mês de março de 2009. Perguntado ao depoente se sabe informar quais as prováveis causas de uma redução drástica no consumo de uma residêcia, o depoente respondeu que são várias as hipóteses, por exemplo: consciência do proprietário do imóvel; defeito no Hidrômetro; imóvel fechado com o cliente viajando; tratamento do hidrômetro, ocasional, provocado por objetos ou impurezas, espontâneo ou provocado por ação humana ou travamento por falha mecânica; rompimento do lacre do Inmetro, que pode se dar espontaneamente ou provocação externa; QUE ainda pode haver uma redução, do consumo pelo processo conhecido por bay pass, que consiste no desvio da água antes de chegar no hidrômetro e uma conexão realizada após este. QUE esclarece ainda o depoente, que a atitude de seu CISNE, em se alterar, é comum nessa atividade, pois normalmente o cliente fica constrangido ao se ver de uma suspeita de irregularidade, inclusive o depoente já viu vários casos em que o cliente ficou também irritado. Eis a versão do gerente da empresa concessionária Águas Guariroba, Sr. Waldyr Vilanova Bittencourt Júnior (fls. 120-2): QUE na condição de gerente da empresa ÁGUAS GUARIROBA é o responsável pelo setor de fiscalização de toda a clientela da empresa; QUE tomou conhecimento dos fatos, ora em apuração, na mesma data do ocorrido, isto, via telefone da parte do funcionário ESTEVÃO, que lhe relatou o fato, dizendo que ao chegarem no endereço da rua Ipatinga, 92, para uma fiscalização de rotina, tiveram sua entrada na residêcia obstada pela proprietária, cujo nome, salvo engano, é MÁRCIA; QUE também foi-lhe repassado na ocasião que mencionada senhora teria chamado a policia e chamado seu esposo, a respeito do incidente; QUE ESTEVÃO não lhe informou nesse momento qual foi o motivo alegado pela proprietária do imóvel para chamar a policia; QUE seguindo orientação da própria empresa, a equipe de fiscalização permaneceu no local, até a chegada da policia, o que de fato ocorreu minutos após; QUE disse também ESTEVÃO que, após chegada da policia e a identificação da equipe fiscalizadora, ali também chegou esposo da senhora em um carro do DEPEN; QUE foi-lhe relatado por ESTEVÃO que o esposo da cliente chegou no carro do DEPEN com giroscópio ligado, freando bruscamente, quase abalroando o carro da empresa AGUÁS GUARIROBA; QUE o mencionado cidadão

ali chegou acompanhado, não sabendo precisar de quantas pessoas, portando arma e xingando a equipe de fiscalização dizendo que o chefe do ESTEVÃO, no caso o depoente aqui presente, era um débil mental e que a empresa era uma zona. Isso é o que lembra claramente depoente ter ouvido de ESTEVÃO; QUE foi-lhe relatado ainda por ESTEVÃO, que quando os policiais do CIGCOE chegaram ao local, chamaram a atenção do esposo da cliente, dizendo que este não podia estar utilizando o carro do DEP fora de sua jurisdição; QUE embora seja o responsável pela fiscalização feita pela empresa e naturalmente pela que ora iria se realizar, não tinha conhecimento específico dela, porém, após o ocorrido, se inteirou da motivação, que foi justamente o baixo consumo apresentado para aquela residência; QUE vários são os motivos que redundam em uma fiscalização da empresa, podendo citar as ocorrências dos leituristas e denúncias de clientes, sendo que no caso específico, foi o reduzido consumo verificado no seu histórico de consumo; QUE o depoente, não tem conhecimento se essa residência já foi alvo de outras fiscalizações muito menos dos motivos; QUE esclarece o depoente que quando há recusa proprietário do imóvel ao acesso da equipe fiscalizadora, a empresa adota seguintes procedimentos: promove outra fiscalização em data posterior e caso não tenha sucesso, envia uma carta registrada ao cliente comunicando que, der acordo com o regulamento do contrato de concessão, a empresa tem direito de vistoriar o hidrômetro. No caso do cliente se recusar novamente a empresa se acha no direito de cortar o fornecimento de água; QUE após esse incidente, foi constatado no histórico do cliente, que neste ato é oferecido ao presidente do feito, que o consumo se normalizou, mesmo sem qualquer ação.: por parte da empresa ÁGUAS GUARIROBA; QUE embora não tenha conhecimento se a residência em questão sofreu outras fiscalizações, o depoente se compromete neste ato a verificar na empresa e apresentar imediatamente ao colegiado confirmação desses fatos, juntamente com o histórico do que foi apurar naquela ocasião. Dada a palavra ao primeiro membro, foi perguntado ao depoente se pode haver uma ação fiscalizadora motivada por informação do leiturista, o depoente respondeu que sim, podendo ser até o caso em questão, a julgar pelos próprios termos constantes da ordem de serviço acostada às fls. 22/23. Perguntado ao depoente se é comum o cliente se insurgir quanto ao ato de fiscalização promovido pela empresa, o depoente respondeu que normalmente quando é constatado qualquer irregularidade no ato da vistoria, esse cliente dificulta sempre o ato. MÔNICA MARCATO, Agente Penitenciário Federal e, por conseguinte, colega de trabalho do autor, depôs sobre os fatos ocorridos naquela data no âmbito do Presídio Federal (fls. 180-2): QUE, confirma a depoente que na data de 16.04.2009 encontrava-se de plantão nesta Penitenciária Federal juntamente com outros colegas que compõem o plantão Charlie, inclusive o sindicato Cláudio Cisne Cid; QUE, em horário que não sabe precisar, supondo ser no final da manhã, a depoente recebeu um telefonema da esposa do Cisne demonstrando que estava apavorada e perguntando por Cisne, dizendo que estava trancada em casa porque ali estavam alguns empregados da empresa Águas Gariroba querendo entrar; QUE, a esposa do Cisne, no caso Márcia, não lhe explicou qual a motivação da presença dos empregados da Águas Gariroba na sua residência, porém deduziu que seria relacionado ao consumo de água; QUE, disse imediatamente que Cisne não se encontrava na Penitenciária e que tinha saído para um serviço; QUE, em razão da situação demonstrada por Márcia, a depoente ao invés de ligar para Cisne decidiu ligar para a Polícia, no caso CIGCOE, falando diretamente com o comandante - Major Silva Neto, dizendo este que iria mandar uma viatura para verificar o fato; QUE, nesse meio tempo Cisne chegou na Penitenciária, quando então a depoente lhe relatou o ocorrido, informando, inclusive, que já havia pedido uma viatura policial, que certamente já estava a caminho da sua residência; QUE, após a sua informação Cisne se dirigiu à sua residência em companhia do Agente Henrique, que inclusive já se encontrava com ele na viatura; QUE, antes mesmo de se retirar para residência, Cisne adentrou a esta Penitenciária para pedir autorização da chefia, no caso o diretor Dr. Arcelino; QUE, até o momento da saída de Cisne a depoente não ficou sabendo se este obteve ou não autorização da chefia para se deslocar na viatura, porém isto foi confirmado posteriormente pelo próprio Cisne; QUE, quando do retorno do Cisne para esta Penitenciária o mesmo comentou com a depoente que estavam em sua residência três funcionários da empresa Gariroba querendo entrar para fiscalizar uma possível fraude, isto por alegação dos próprios; QUE, Cláudio disse que estava muito puto pois já era a terceira vez que iam em sua residência num curto período de tempo e estavam assustando a mulher dele; QUE, Cláudio disse também à depoente que quando chegou em sua residência ali se encontrava uma viatura do CIGCOE; QUE, de fato Cisne se mostrava bastante alterado dizendo que houve uma discussão entre ele e o pessoal da Águas Gariroba; QUE, é de seu conhecimento que o pessoal da Águas Gariroba não entrou na residência de Cisne naquele dia; QUE, a depoente não sabe precisar de que forma Cisne se apresentou ao pessoal da Águas Gariroba quando chegou em sua residência, apenas deduz que como é a praxe estava devidamente caracterizado com uniforme completo, pistola e fuzil. Dada a palavra ao Primeiro Membro, este perguntou a depoente se poderia descrever o comportamento pessoal e/ou profissional do Cisne, a depoente respondeu que ele é Tranqüilão. Passada a palavra ao segundo membro, nada perguntou. Dada a palavra ao defensor ad hoc para fazer pergunta a testemunha, por intermédio do Presidente da Comissão, perguntou à depoente se é comum quando ocorre algum fato suspeito na casa de um Agente haver deslocamento de viatura até o local, a depoente respondeu que não, não é comum, entretanto, que a depoente recorde, em duas ocasiões, no plantão Charlie, houve deslocamento de pessoal da Penitenciária para verificar uma atitude suspeita que estava ocorrendo na casa de um colega. Perguntado à depoente se é comum a chefia autorizar o deslocamento quando da ocorrência de um fato suspeito na residência do Agente, a depoente respondeu que sim. Perguntado a depoente se

sabe informar se o protocolo da Penitenciária é de o agente portar arma de fogo, colete e roupa da Instituição, quando em viatura caracterizada, a depoente respondeu que sim. (...).O Agente Penitenciário Federal Antonio Henrique Santos Resende acompanhou o autor Cláudio Cisne até a sua residência, palco dos fatos principais que motivaram a aplicação da pena agora contestada e afirmou (fls. 194-6):QUE, desde que tomou posse no DEPEN, o depoente trabalha na Penitenciária Federal de Campo Grande, ficando aproximadamente um ano e meio expediente e, a partir daí, até a presente data, trabalho no plantão compondo a equipe Charlie; QUE, nessa condição, em data que não recorda, sabendo apenas que foi em 2009, quando se encontrava de plantão com o sindicato Cláudio Cisne Cid, acompanhou este até a sua residência tendo em vista a notícia que chegou de que havia duas pessoas da empresa Águas Guariroba, querendo entrar na sua residência, salvo engano, para verificar o registro da água; QUE, a notícia, neste sentido, chegou na Penitenciária por meio de um telefonema de esposa de Cisne, que foi atendido pela colega Mônica Marcato; QUE, antes de se dirigir para a residência de Cid, este solicitou a autorização do Diretor, o qual assentiu que Cláudio, acompanhado do depoente e utilizando viatura do próprio DEPEN, fosse até a sua residência ver o que estava acontecendo; QUE, quando chegaram na casa de Cláudio constataram a presença de duas pessoas da empresa já referida que utilizavam um carro e uma moto, possivelmente da empresa; QUE, ali também se encontrava uma viatura do CIGCOE, cujos integrantes conversavam com os mencionados cidadãos e com a esposa de Cláudio; QUE, é verdade que ali compareceram com a viatura do DEPEN e trajados operacionalmente, inclusive portando arma; QUE, no caso do depoente, dirigia a viatura do DEPEN e portava pistola, quanto ao Cisne este portava além de uma pistola, um fuzil; QUE, também é verdade que Cid chegou bem exaltado, se dirigindo ao pessoal da empresa, porém não deu pra perceber se este chegou a xingar ou agredir o pessoal da água guariroba, até porque o pessoal da CIGCOE já tinha acalmado os ânimos; QUE, percebeu o nervosismo da mulher de cisne que estava quase chorando, demonstrando aborrecimento com a atitude pessoal das Águas Guariroba; QUE, reafirma neste ato que não percebeu qualquer agressão, tanto da parte de Cid, quanto dos empregados da Águas Guariroba; QUE, pelo que percebeu naquele momento, a presença dos empregados da Guariroba era no sentido de fiscalizar uma possível fraude no registro de água da casa de Cid. Aliás, a esse respeito Cid já havia comentado com o depoente dias antes que a empresa Guariroba já tinha comparecido a sua residência, salvo engano, três vezes. Dada a palavra ao Primeiro Membro, este perguntou a testemunha se Cid cuspiu na cara de alguém naquele momento o depoente respondeu que não. Perguntado se Cid apontou a arma para alguém, o depoente respondeu que não. Perguntado ao depoente se Cid xingou alguém em especial ao pessoal da Águas Guariroba, o depoente respondeu que não. Passada a palavra ao segundo membro, perguntou ao depoente se este recorda se alguma outra vez algum A gente penitenciário utilizou viatura do DEPEN para atender alguma outra ocorrência relacionada a pessoa da família o depoente respondeu que sim, pois certa vez o Agente Taboas, estando de serviço, dali se retirou até sua residência, tendo em vista um incidente havido com sua filha que sofreu um acidente e bateu a cabeça, inclusive o depoente o acompanhou na viatura. Dada a palavra ao defensor ad hoc para fazer pergunta a testemunha, por intermédio do Presidente da Comissão, foi por este perguntado se a testemunha alguma vez percebeu alguma conduta do Agente Cid, no exercício da função ou mesmo fora dela, que pudesse depor contra o devido procedimento do servidor público, o depoente respondeu que não, que nunca presenciou nem ouviu falar. E o Sargento PM LUIZ FERNANDO RODRIGUES, primeira autoridade a chegar no local, informou (fls. 116-9):Que cumprindo determinação de seu superior, Major Silva Neto, o depoente, juntamente com mais três comandados, deslocou-se para a rua Ipatinga, 92, nesta capital, afim de atender uma ocorrência, vez que estava tendo um desentendimento entre uma senhora, proprietária da casa, e os funcionários da concessionária ÁGUAS GUARIROBA; QUE tão logo recebeu tal incumbência, ligou via rádio, para o 190 avisando do atendimento e foi ai que foi gerada a ocorrência n 135/09, que ora reconhece como sendo cópia, acostada às fls. 73/74; QUE o depoente não tem conhecimento de quem noticiou tal fato a seu comandante, pois o certo é que quando chegou ao local, deparou-se com uma discussão verbal entre uma senhora que se dizia proprietária da casa e três funcionários da ÁGUAS GUARIROBA, quando então pôde perceber que a mencionada senhora negava permissão para que entrassem em sua residência para realizar uma fiscalização e de imediato questionou um dos empregados da ÁGUAS GUARIROBA, sobre qual tipo de fiscalização estavam pretendendo proceder, tendo sido dito que era uma fiscalização no medidor de água, por suspeita de fraude; QUE após identificar cada um dos cidadãos da ÁGUAS GUARIROBA, certificou-se que realmente ali estavam com uma ordem de serviço para realizar uma fiscalização; QUE como os ânimos estivessem exaltados, de ambas as partes, e diante da negativa da proprietária em autorizar a entrada em sua residência, o depoente os orientou para que cada um fizesse um registra daquela ocorrência na policia e adotassem as demais providencias, caso si sentissem lesadas em seus direitos, até porque, entendeu o depoente, que por não terem uma ordem judicial, não tinham o direito de adentrar na residência, caso a proprietária não concordasse; QUE ao mesmo tempo, solicitou a identificação de todos, inclusive da senhora, para que fossem registrada, o que de fato fez na ocorrência de n 75/09, anteriormente falada; QUE momento após, ali chegou uma viatura do DEPEN, ocupada por dois agentes penitenciários, sendo dos quais, o ora sindicato, agente CISNE; QUE embora não recordava de seu nome no momento, recorda de sua fisionomia, tendo em vista que deu instrução a ele no curso que fizeram no CIGCOE; QUE de fato CISNE chegou meio nervoso, afirmando que os empregados da empresa GUARIROBA já tinham estado em sua residência em outras ocasiões, e questionou dos funcionários se isso já

não estava resolvido; QUE vendo o seu estado, nervoso, o depoente o interpelou dizendo que a discussão estava em nível da sua esposa com os membros da empresa GUARIROBA, e que ele, depoente, estava ali para resolver o problema, por isso, CISNE deveria ficar apenas acompanhando; QUE também é verdade que CISNE ao descer da viatura estava todo equipado com sua configuração normal de agente penitenciário, porém, não percebeu em momento algum este empunhar arma contra qualquer das pessoas que ali se encontravam; QUE também não percebeu nenhuma ofensa física por parte do agente CISNE para com os empregados da empresa GUARIROBA, nem mesmo se este os xingou; QUE embora reconheça que CISNE ali se apresentou nervoso, não percebeu em sua atitude nenhum tom de ameaça, nem mesmo nas palavras que proferiu; QUE em momento algum viu o agente CISNE cuspir na cara de alguém e até estranha a alegação de tal fato, tendo em vista a afirmação de um dos empregados da ÁGUAS GUARIROBA de que não se sentia lesado com a atitude de CISNE; QUE recorda o depoente, que após a sua Interpelação, o agente CISNE se manteve ao lado, nervoso, mas quieto; QUE também percebeu que outro agente penitenciário federal acompanhava CISNE, e da mesma forma desceu da viatura todo equipado, mas se manteve à distância, em nada interferindo; QUE de fato, em razão de sua atividade, já ouviu comentários que pessoas se passando por prepostos de concessionárias de serviços públicos, simulam vistorias ou fiscalizações em residências para cometerem delitos acreditando, até, que tenha sido o pensamento de seu comandante, quando determinou o deslocamento para o local dos fatos; QUE ressalta o depoente que tão logo se instalou o presídio federal nesta capital, os agendes penitenciários, vez por outra, recebiam ameaças de forma anônima, e que em alguns casos gerou acionamento, via telefone 190, em razão de atitudes suspeitas ou de possíveis agressões a estes. Arcelino Vieira Damasceno, Delegado de Polícia Federal e à época Diretor do Presídio Federal de Campo Grande deu o seguinte testemunho (fls. 123-6):QUE embora não se recorde a época, mas, na condição de diretor da penitenciária federal de campo grande, tomou conhecimento dos fatos ora em apuração, inclusive de que o diretor substituto teria efetivamente autorizado o deslocamento do agente CLÁUDIO CISNE CID até sua residência para se inteirar do que estava ocorrendo, já que dias antes, no período noturno, teria ocorrido um evento suspeito em sua residência, quando então houve o incômodo de cachorros ou em sua casa ou na casa vizinha; QUE, na verdade, não tomou conhecimento do que efetivamente tinha ocorrido na residência de CISNE, o que só veio tomar conhecimento efetivo por meio da polícia civil, que ligou para o depoente perguntando a respeito da conduta do agente CISNE, tendo em vista que ocorrera naquele dia um desentendimento entre o agente CISNE e policiais da delegacia, de onde originou a ligação, não sabendo o depoente precisar qual; QUE como resultado do contato feito pela polícia civil, e mais tarde em conversa com o próprio agente CISNE, o depoente expediu uma declaração para esclarecer o ocorrido e dessa forma, reconhece o depoente a declaração, cuja cópia de acha acostada às fls. 62 do presente feito, como de sua lavra, a qual foi endereçada ao titular da 3ª DP de Campo Grande; QUE de fato, à época, havia um alerta geral de cuidados, salvo engano, originário da Coordenação Geral de Inteligência do DEPEN e de próprios relatórios de inteligência desta unidade, indicando que os presos estaria levantando a vida dos agentes penitenciários federais; QUE com relação à utilização de viaturas e armamentos da PFCG pelo agente CISNE, no deslocamento que fez a sua residência, conforme noticiado os autos, o depoente esclarece que, de fato, havia uma recomendação nesta unidade, partindo do próprio DEPEN, de que o agente em serviço, ao se deslocar para fora da penitenciária, o faça devidamente caracterizado, utilizando todos os equipamentos de segurança, ai incluindo armamentos, colete balístico etc; QUE recorda o depoente, em conversa com o agente CISNE, antes da expedição da declaração, salvo engano, ficou sabendo que a empresa concessionária já tinha comparecido em sua residência outras vezes para checar o seu medidor de água, não sabendo o depoente como esses fatos anteriores ocorreram, QUE o depoente, na verdade, não sabe precisar qual o fato que motivou o desentendimento noticiado entre o agente CISNE e os policiais da polícia civil, apenas lhe foi repassado pela policial que o contactou, não sabendo o nome, que este teria alegado ser filho de desembargadora; QUE acredita o depoente que a ligação feita pela policial, já mencionada, era no sentido de saber quem efetivamente era CLÁUDIO CISNE CID; QUE o depoente não sabe precisar se, a época do fato, objeto do presente, encontrava-se nesta PFCG, deduzindo que não, tanto é que foi colocado em sua declaração que a autorização para deslocamento do CISNE até sua residência se deu da parte do diretor substituto, no caso, o agente SARTO. Dada a palavra ao primeiro membro, foi perguntado ao depoente se poderia descrever a conduta profissional do agente penitenciário CISNE, de acordo com sua visão de diretor da PFCG, ao que foi respondido por este que CISNE sempre se portou de maneira correta, usando uniforme completo com colete balístico, colete tático, armamento em condições adequadas de uso, tendo uma postura adequada ao desempenho de suas atribuições. Em seguida, passou a palavra ao segundo membro, nada perguntou (...).RICARDO MARQUES SARTO, Diretor Substituto do Presídio Federal também foi ouvido e disse (fls. 183-6):QUE, não recorda se tomou conhecimento oficial dos fatos, ora em apuração, relacionado ao Agente Penitenciário Federal Cláudio Cisne Cid, recordando apenas que sobre os fatos chegou a fazer um documento apresentando Cisne à Delegacia de Polícia Civil para ser ouvido; QUE, não recorda o depoente se no expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil havia menção a outra providência por parte desta PFCG; QUE, em razão do tempo decorrido pouco recorda do fato, inclusive, não sabendo informar se foi o próprio quem autorizou a ida do Cisne até a sua residência, utilizando viatura do DEPEN, ou se foi o próprio diretor da época, no caso o Dr. Arcelino; QUE, o que pode garantir é que o Cisne foi autorizado a se deslocar até a sua residência; QUE, o depoente não sabe informar se há

alguma normatização a respeito, entretanto, recorda que era entendimento da direção que, em casos excepcionais, por exemplo, um fato suspeito na residência do servidor, poderia, haver deslocamento deste ou de outros para a verificação da ocorrência, que no caso em apreço já havia informações verbais do próprio Cisne que suposto empregados da Águas Guariroba já tinham estado na sua residência por duas vezes na semana anterior ao fato e que também já teria havido pixação no muro de sua residência ou em um consultório que ali existe; QUE, também tinha uma estória de uma atitude suspeita em sua residência, com latido de cachorro quando fora observado uma cabeça por cima do muro; QUE, quando Cisne retornou para a Penitenciária, naquele dia 16, disse apenas ao depoente que tinha resolvido a questão sem entrar em detalhes; QUE, o depoente na verdade não sabe o que efetivamente ocorreu quando da ida de Cisne a sua residência, nem mesmo se houve discussão com o pessoal da empresa Águas Gariroba; QUE de fato tomou conhecimento que a ida de Cisne em sua residência, por solicitação de sua esposa, redundou em um Boletim de Ocorrência na Polícia, não sabendo quem o motivou; QUE, não sabe informar se foi adotado alguma providência na esfera administrativa a partir do Ofício n. 944/09-3 DP de fls. 57 dos autos. Dada a palavra ao Primeiro Membro, este perguntou a testemunha se a época do fato havia alguma rotina de procedimentos a ser adotada quando em uma situação de emergência, no tocante, tanto à segurança orgânica, quanto à segurança individual dos Agentes, o depoente respondeu que sim, inclusive, podendo citar a orientação de que só poderia haver o deslocamento do servidor uniformizado com viatura caracterizada, o que foi o caso do Agente Cisne naquela data, ante a noticiada situação de emergência verificada em sua residência; Perguntado ao depoente o que motivou a criação dessa rotina, o depoente respondeu que foi a ocorrência de alguns fatos, como por exemplo, ameaça de morte dirigida à Agentes Penitenciários, possíveis planos de fuga e outras que não recorda, mas que suscitaram preocupação quanto a segurança de forma geral. Passada a palavra ao segundo membro, nada perguntou. Dada a palavra ao defensor ad hoc para fazer pergunta a testemunha, por intermédio do Presidente da Comissão, perguntou ao depoente se o mês de maio é um mês de preocupação para o Sistema Penitenciário e o por que?, o depoente respondeu que sim, em razão de vários informes que chegaram a esta unidade dando conta que estava sendo articulado um movimento nos presídios Estaduais e também no Federal, visando uma rebelião geral por ocasião do dia das mães, sendo suscitada a hipótese de ocorrência de atentado à familiares e a Agentes Penitenciários, à exemplo do que ocorreu em São Paulo, no ano de 2006. Perguntado ao depoente se é verdade que durante um período no mês de maio o diretor do Sistema autorizou o porte institucional, mediante cautela, a todos os Agentes Penitenciários, em razão de informes da área de inteligência, o depoente respondeu que de fato houve essa autorização não sabendo precisar o período. Perguntado ao depoente se sabe informar se esses informes foram próximos ao mês de maio de 2009, o depoente respondeu que foi antes de maio, entretanto, não sabe precisar o momento exato. Perguntado ao depoente se sabe informar se os presos ficam mais exaltados quando se aproxima o mês de maio, o depoente respondeu que, não só no dia das mães, mas como em toda a festividade de fim de ano, são períodos de preocupação para o Sistema Penitenciário. (...)E o indiciado Cláudio Cisne Cid declarou (fls. 211-4):QUE, inicialmente gostaria de esclarecer que três dias consecutivos antes da data do fato em apuração, empregados da empresa Águas Guariroba estiveram em sua residência sob a alegação de vistoriar hidrômetro ali existente, porém mesmo tendo a casa franqueada apenas olharam superficialmente o aparelho e dali se retiraram sem qualquer esclarecimento adicional. Recorda o interrogando que havia tirado plantão nesta penitenciária no domingo e no dia seguinte, estando de folga em sua residência, ali chegando o empregado da empresa Águas Guariroba para a fiscalização do hidrômetro sendo o próprio interrogando quem franqueou a entrada do mencionado cidadão em sua residência; QUE, no segundo dia de folga ali também compareceram dois empregados da referida empresa declinando o mesmo objetivo, porém como disse anteriormente, nada fizeram além de observar o hidrômetro; QUE, no dia seguinte ali compareceu mais um cidadão com o mesmo objetivo; QUE, desta forma, achando muito esquisito aquele procedimento fez uma reclamação formal junto a empresa, solicitando, inclusive que a empresa lhe informasse quais os reais motivos de tanta visita; QUE, apesar do seu apelo a Águas Guariroba nunca lhe forneceu nenhuma informação oficial a respeito das visitas em sua residência; QUE, confirma que no dia 16.04.2009 se encontrava de plantão nesta penitenciária, quando recebeu um recado que sua esposa havia ligado à sua procura, informando que três indivíduos se dizendo da empresa Águas Guariroba estavam querendo entrar em sua residência; QUE, esse recado foi repassado ao interrogando pela sua colega de trabalho Agente Mônica, dizendo que a sua esposa se encontrava trancada em seu consultório que é anexo à sua residência, apavorada; QUE, ao tomar conhecimento desse fato o interrogando pediu vênias ao seu chefe imediato, no caso o diretor substituto, Agente Sarto, para ir até a sua residência verificar o que estava acontecendo; QUE, após ser autorizado pelo seu chefe imediato o interrogando daqui se retirou em companhia do seu colega Henrique, utilizando uma viatura caracterizada do DEPEN; QUE, também é verdade que quando chegou em sua residência na viatura do DEPEN estavam ambos, o interrogando e seu colega Henrique devidamente caracterizado, inclusive portando armas; QUE, em momento algum empunhou arma para alguém, pois as armas que portavam na ocasião se encontravam no coldre e na bandoleira; QUE, de fato o interrogando confirma que quando ali chegou ficou bastante irritado com a forma debochada com o que foi atendido por um dos elementos que ali se encontravam, o qual se chama Estevão e parecia ser o chefe da equipe; QUE, o interrogando contesta os termos da Ocorrência n 58464/2009, lavrada junto a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitária de Campo Grande-DEPAC, e que se acha acostada às fls. 23 do feito e cujos termos

conheceu nesta oportunidade; QUE, em momento algum xingou alguém ou cuspiu na cara, até porque se assim tivesse procedido certamente seria conduzido a Delegacia de Polícia pela equipe da CIGOE que ali se encontrava e que fora chamada por sua colega Mônica; QUE, a razão de ter se irritado com as diversas visitas de empregados da empresa Águas Guariroba em sua residência, foi a temeridade de que alguma coisa de ruim estivesse acontecendo a sua família; QUE, apesar da insistência do interrogando em obter a informação de Estevão sobre a motivação plausível de tanta visita em sua residência, o referido cidadão limitou-se a dizer que se tratava de uma inspeção; QUE, em momento algum ouviu de Estevão que se tratava de uma possível fraude no registro de consumo de água em sua residência; QUE, após as interlocuções do interrogando com Estevão todos foram orientados pela equipe da CIGOE para que procurassem os seus direitos, inclusive que registrassem o caso polícia; QUE, o interrogando não registrou o caso na Polícia por entender que era uma questão de somenos importância; QUE, à época dos fatos os agentes penitenciários viviam em estado de alerta, tendo em vista que os órgãos de inteligência da Polícia Militar, da Polícia Federal e do próprio DEPEN davam conta de possíveis retaliações por parte dos presos contra Agentes Penitenciários Federais, em represália ao próprio Sistema Penitenciário Federal. Recorda o interrogando que alguns dias antes deste incidente, quando também se encontrava de plantão sua esposa foi surpreendida com pancadas fortes no portão da garagem, o que fez, inclusive com o que o alarme disparasse e então foram ouvidos vozes que indicavam a presença de várias pessoas no local; QUE, esse fato foi registrado junto na CEPOL, podendo ser o mesmo fato constante da ocorrência n 144/2009 que ora lhe é exibido; QUE, recorda o interrogando que essa ocorrência foi registrada bem posterior por sua esposa, haja vista que no dia do fato a titular da Delegacia do 3o Distrito Policial se negou a registrar alegando que não vislumbrava nenhum crime; QUE em razão o fato em questão, o interrogando respondeu a um TCO junto à 3ª Delegacia de Polícia, e que a esse respeito foi proposta pelo Ministério Público a transação penal, a qual foi recusada pelo interrogando. QUE com certeza até a presente data não houve denúncia a seu respeito mesmo estando sendo acusado formalmente por Estevão de ter cometido os crimes de ameaça e injúria. Passada a palavra ao Primeiro Membro, este perguntou ao interrogando se possui piscina em sua residência interrogando respondeu que não. Perguntado ao interrogando se possui grama em sua residência, respondeu que sim, aproximadamente 15 metros quadrados. Perguntado ao interrogando se molha regulamente a sua grama, respondeu que não, pois em virtude das chuvas constantes o terreno fica sempre alagado. Perguntado ao interrogando se sabe informar qual o consumo de água de sua residência, o interrogando respondeu que não, pois esses assuntos ficam a cargo de sua esposa. Perguntado ao interrogando se sua esposa fica sozinha na residência quando está trabalhando, respondeu que sim, apenas acompanhada de seu filho de cinco anos. Perguntado ao interrogando quais os fatores que levaram a adoção de uma rotina de alerta no âmbito da Penitenciária, o interrogando respondeu que foi captado comunicação entre os presos desta Penitenciária com a de Catanduvas, indicando que poderia haver atentado contra a vida dos Agentes Penitenciários. Dada a palavra ao Segundo Membro, este nada perguntou ao interrogando. QUE, o interrogando gostaria de acrescentar que preocupado com o incidente havido em sua residência acabou por descobrir que somente o empregado Estevão registrou na polícia aproximadamente 100 ocorrências de fraudes, possivelmente provocada pelos empregados da águas Guariroba e que Estevão é um cliente assíduo da DEPAC. O interrogando gostaria de ressaltar o que lhe foi informado pelo Agente Moacir de que, quando se encontrava no P1 desta Penitenciária, no dia em que vieram depor os empregados da empresa Guariroba, mais precisamente quando Estevão estava sendo ouvido, estes teriam comentado que o interrogando teria mexido com a pessoa errado, pois Estevão era quebrador, o que na gíria da malandragem significa matador. Perguntado ao interrogando pelo Presidente se esse já foi processado anteriormente informou que respondeu apenas uma sindicância no ano passado, cujo o resultado não sabe informar. Sobreveio o relatório fls. 234-52:O presente procedimento contraditório foi instaurado a partir da Portaria n 38, do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, publicada no Diário Oficial da União n 28, Seção 2, página 29, de 10.02.2010, tendo por escopo a apuração dos fatos noticiados no expediente inaugurado com o Ofício n 65/2Q0S-MPF/PR/MS/GAB/DVAOC, o qual dá conta que o Agente Penitenciário Federal CLÁUDIO CISNE CID, data de 16.04.2009, de forma acintosa e com agressões verbais e morais, teria impedido que fosse realizada inspeção, por parte de prepostos da empresa concessionária de água da Capital - Águas Guariroba, no medidor de consumo de sua residência. O fato, como noticiado, foi objeto de análise âmbito da Corregedoria-Geral/DISPF, que se posicionou pela instauração de procedimento apuratório disciplinar, o que foi acatado, ante a possibilidade da ocorrência de transgressão às normas de regência. Por outro lado, convém destacar que o fato foi objeto de registro junto à Delegacia de Pronto Atendimento Comunitária da Polícia Civil, sob o n 5464/2009 e de Representação junto ao Ministério Público Federal, por iniciativa do cidadão ESTEVÃO ALBUQUERQUE, chefe da equipe de fiscalização da referida empresa. DA INSTRUÇÃO Instalada a Comissão Sindicante, concomitante às comunicações de estilo, fls. 44, 45 e 46, foi perseguida a notificação do sindicato, a qual só veio a se consumir no dia 26.02.2010, tendo em vista a sua ausência do órgão de lotação. Acentua-se, por oportuno que, embora na notificação dirigida ao sindicato para integrar a relação processual, seja este apontado como possível descumpridor dos deveres referidos nos incisos III e X do art. 116 da Lei n 8.112/90, esse equívoco foi devidamente reparado quando exarado o Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 192/196, que indicou a capitulação correspondente à sua conduta apurada nos autos e da qual procurou se defender em suas alegações

escritas. Consoante já mencionado no despacho supra referido, como elemento de instrução foram trazidos aos autos cópia do Termo Circunstanciado de Ocorrência n 511/09/3a DP, derivado da Ocorrência n 5464/2009-DEPAC, fls. 53 a 72, os depoimentos de ESTEVÃO ALBUQUERQUE, fls. 82/86, THIAGO VALADÃO DA SILVA, fls. 87/90, LUIZ FERNANDO RODRIGUES, fls. 91/94, WALDYR VILANOVA BITTENCOURT JÚNIOR, fls. 95/97, ARCELINO VIEIRA DAMASCENO, fls. 98/100, MÔNICA MARCATO, fls. 157/160, RICARDO MARQUES SARTO, fls 160/163, E ANTÔNIO HENRIQUE SANTOS RESENDE, fls. 171/173, cópia de requisição do Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento 1.21.000.001904/2009-13, fls. 111, e cópia do Relatório de Plantão do dia 16.04.2009, com seus anexos, fls. 122/130. Ainda, foram coligidos aos autos os extratos de ordens de serviço da empresa Águas Guariroba, dando conta de que estiveram em outras datas na residência do sindicato com vistas à inspeção, fls. 144/149, além de demonstrativo de baixo consumo de água pela sua residência, fls. 115, que teria motivado a verificação de possível fraude naquela data de 16.04.2009. Dos testemunhos colhidos evidenciou-se a certeza de que na data de 16.04.2009, após telefonema de sua esposa para a penitenciária, onde se encontrava o sindicato cumprindo plantão este compareceu à sua residência, a fim de verificar o que estava acontecendo, já que lhe foi transmitido por sua colega de trabalho, de nome MÔNICA MARCATO, que pessoas se dizendo da empresa Águas Guariroba estavam tentando entrar em sua residência. O comunicante dos fatos à polícia e vítima das agressões que teriam sido perpetradas pelo sindicato, no caso ESTEVÃO ALBUQUERQUE, ao ser ouvido nos autos, narra com detalhes a motivação de presença da empresa na residência do sindicato, apenas com uma versão moderada dos fatos. Pois, veja-se o que consta da Representação formulada por este junto ao Ministério Público Federal, fls. 11 a 17, quando é incisivo quanto à conduta do sindicato, imputando-lhe o cometimento de crimes, nos seguintes termos, o que certamente foi considerado quando da análise que resultou na determinação de instaurar o presente apuratório: Trechos da Representação supra - fls. 12 Enquanto aguardava autorização para inspecionar o aparelho de medição de água portátil daquela residência de maneira inopinada foi impedido pelo ora requerido, que chegando ao local numa viatura oficial (cor branca, com faixas azuis) com a inscrição do DEPEN e, ainda, portando pistola e metralhadora, pertencentes à mesma Autarquia Federal, promoveu várias ameaças ao ora requerente, que encontrava-se naquele momento com mais dois colegas de equipe - Heber Deoclécio dos Santos e Thiago Valadão da Silva -, desferindo-lhe uma cusparada no rosto e dizendo palavras de baixo calão, como vocês ouviram seus filhos da puta, com o intuito de quebrar-lhes a resistência moral e psíquica, procurando fazer com o requerente e seus auxiliares deixassem o local de inspeção, sem a realização do trabalho programado, já que poderiam descobrir possível irregularidade na medição e consumo da água ali fornecida (grifos do original).Entretanto, ao ser ouvido em sede de sindicância, a versão de ESTEVÃO surgiu um tanto diferente da sua Representação, cujos excertos merecem ser destacados:QUE na verdade CISNE não chegou a apontar a metralhadora ao depoente, apenas a encostou lateralmente em seu peito, QUE acredita o depoente que CISNE tenha dirigido a palavra a sua esposa, porque estava posicionado de frente a sua casa, enquanto seus colegas permaneciam do outro lado da rua; QUE concomitante a atitude agressiva, logo demonstrada, CISNE passou a xingar ao depoente e seus colegas, dizendo: de novo vocês aqui, sua cambada de filhos da puta, ladrão, safado; QUE ao falar dessa forma para o depoente, ao mesmo tempo olhava para os colegas que estavam do outro lado da rua e dizia o seguinte: isso serve também para vocês seus filhos da puta; QUE ainda disse o seguinte não quero nunca mais ver vocês na porta de minha casa, vocês vão se ver comigo; QUE esclarece o depoente, que ao proferir as palavras de forma agressiva, próximo ao seu rosto, o que fez com espirrasse sua saliva no rosto do depoente, pois na verdade este não cuspiu deliberadamente no seu rosto, como consta da ocorrência policial; QUE em razão da forma agressiva de CISNE, após este entregar a metralhadora ao seu colega, o pessoal do CIGCOE entrou no meio e separou o depoente do agente CISNE... QUE de fato afora a atitude verbal grosseira do agente CISNE, não houve qualquer outra atitude, como por exemplo, ter este ou seu colega apontado arma para o depoente e outros dois funcionários da empresa (grifamos).Em síntese, ESTEVÃO narra às fls. 82/86 que o sindicato e seu colega de trabalho desceram da viatura do DEPEN com arma na mão e que o ato de encostar a arma em seu peito não foi por grosseria de CISNE, o que se deu pela proximidade deste ao seu corpo. A testemunha THIAGO VALADÃO, também empregado da empresa Águas Guariroba e integrante da equipe de fiscalização, afirma que CISNE desceu com arma em punho e exaltado, assim como afirma não ter visto o sindicato cuspir no rosto de ESTEVÃO, apenas deduziu porque este fez um gesto limpando o rosto. Ainda, noticia que outra equipe da empresa já tinha comparecido ao local com a mesma finalidade e finaliza afirmando considerar normal a atitude de CISNE em se alterar, como sempre ocorrem em situações tais. Veja-se, pois, destaques de seu depoimento que mereceram atenção quando da definição da conduta do sindicato, em despacho próprio:QUE o seu CISNE desceu da viatura do DEPEN, com a arma em punho, e passou a gritar bem próximo ao rosto de ESTEVÃO enquanto ESTEVÃO ficou quieto assustado; QUE seu CISNE estava meio exaltado, que não queria ninguém enchendo o saco de sua mulher e apontando o dedo para o outro da rua, onde estava o depoente e seu colega HEBER, dizendo o seguinte: eu também não quero vocês na frente de minha casa, porém não chegou a falar palavrão, só assim agindo para com ESTEVÃO, dizendo que não queria vagabundo e nenhum filho da puta em frente de sua casa; QUE de fato o depoente não viu CISNE cuspir na cara de ESTEVÃO, apenas deduziu porque ESTEVÃO fez um gesto limpando seu rosto; QUE embora essa tenha sido a primeira vez que o depoente esteve no local para vistoriar o medidor de água, já tinha

conhecimento de que uma outra equipe da ÁGUAS GUARIROBA já tinha ali comparecido com a mesma finalidade e da mesma forma não conseguiram executar o serviço...; QUE embora o seu CISNE tenha saído da viatura com uma arma em punho, no caso parecida com uma metralhadora, este não a apontou para nenhum dos presentes e nem mencionou que atiraria em alguém, apenas mencionou que a gente ia se ver com ele, caso continuasse enchendo o saco na casa dele (grifado). O Sargento PM LUIZ FERNANDO RODRIGUES, Comandante da equipe policial que comparecera ao local, por determinação de seu superior, ouvido às fls. 91 a 94, deixa claro que ali já se encontrava quando o sindicato chegou nervoso, devidamente equipado com a sua configuração normal de Agente Penitenciário, afirmando que a empresa já tinha estado no local em outras vezes. Por outro lado, também evidencia que não percebeu CISNE empunhar arma para qualquer pessoa que ali estava, assim como não percebeu ofensa física ou xingamento ao pessoal da empresa, ou qualquer tom de ameaça. Repisa-se o destaque dado a trechos de seu depoimento, que foi também levado em consideração para definir a conduta do sindicato, conforme se vê: ...QUE também é verdade que CISNE ao descer da viatura estava todo equipado com sua configuração normal de agente penitenciário, porém, não percebeu em momento algum este empunhar arma contra qualquer das pessoas, que ali se encontravam; QUE também não percebeu nenhuma ofensa física por parte do agente CISNE para com os empregados da empresa GUARIROBA, nem mesmo se este os xingou, QUE embora reconheça que CISNE ali se apresentou nervoso, não percebeu em sua atitude nenhum tom de ameaça, nem mesmo nas palavras que proferiu; QUE em momento algum viu o agente CISNE cuspir na cara de alguém e até estranha a alegação de tal fato, tendo em vista a afirmação de um dos empregados da ÁGUAS GUARIROBA de que não se sentia lesado com a atitude de CISNE; QUE recorda o depoente, que após a sua interpelação, o agente CISNE se manteve ao lado, nervoso, mas quieto. Buscando um posicionamento seguro a respeito da utilização da viatura oficial, por parte do sindicato, quando do seu deslocamento até a sua residência, considerando, inclusive, o afirmado na Declaração de fls. 62, acostada aos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência n 511/09/3ª DP, ouviu-se o então Diretor da Penitenciária - ARCELINO VIEIRA DAMASCENO, às fls. 98/100. Este, por sua vez, embora não se recordasse exatamente dos fatos, confirma a autoria da Declaração já referida e deixa evidente que houve uma permissão tácita para que o sindicato se deslocasse até a sua residência nas condições em que de fato ocorreu, o que entende-se, afastada a possibilidade de irregularidade quanto ao uso da viatura oficial, até porque, segundo ARCELINO, havia, à época, um alerta geral de cuidados em razão de notícias de que presos estariam levantando a vida dos agentes penitenciários. MÔNICA MARCATO, ouvida às fls. 157, noticia ter recebido um telefonema da esposa do sindicato demonstrando que estava apavorada e perguntando por CISNE, afirmando que estava trancada em casa porque ali estavam alguns empregados da Águas Guariroba querendo entrar; Que em razão da situação demonstrada pela esposa do sindicato, ao invés de ligar para este, que se encontrava fora da penitenciária, ligou para o CIGCOE/PM, tendo o comandante daquela corporação afirmado que mandaria uma viatura para o local, como de fato ocorreu. Também, deixou claro que a saída de CISNE da penitenciária, da forma como ocorreu, foi autorizada pela administração, concluindo que embora não fosse comum o deslocamento de viatura em casos semelhantes, isto já ocorreu em outras ocasiões, com autorização da chefia. O Diretor Substituto da penitenciária - RICARDO MARQUES SARTO, ouvido às fls. 160/163, pouco disse sobre os fatos, mas assegura que o sindicato se deslocou até a sua residência, naquele dia 16.04.2009, utilizando viatura do DEPEN, devidamente autorizado. E, embora não saiba precisar quem autorizou CISNE, a exemplo de ARCELINO, seu posicionamento, da mesma forma, afasta a possibilidade de irregularidade por parte do sindicato, ao utilizar o bem da União. Até mesmo porque, à dúvida quanto à origem da autorização, não se pode emprestar eficácia para inquirir de irregular o ato praticado pelo sindicato, quanto a esse particular aspecto. Interrogado às fls. 188 a 191, o sindicato alega inicialmente que três dias consecutivos antes da data do fato, empregados da empresa Águas Guariroba estiveram em sua residência sob a alegação de vistoriar o hidrômetro ali existente e, embora tenha sido franqueada a entrada, nada foi realizado, além de observarem o referido mecanismo. Que achando muito esquisito aquele procedimento fez uma reclamação formal junto à empresa, inclusive solicitando que lhe fossem informados quais os motivos de tanta visita, no que não foi atendido. Confirmou que no dia 16.04.2010, após receber recado de sua esposa, compareceu à sua residência, acompanhado de seu colega de trabalho Henrique, utilizando viatura oficial do DEPEN, ambos devidamente uniformizados. Obviamente que nega as acusações constantes da Ocorrência registrada sob o n 5464/2009, junto à Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário - DEPAC, da Polícia Civil, de ter xingado o pessoal da empresa Águas Guariroba ou mesmo empunhado arma, admitindo, entretanto, que realmente quando chegou à sua residência ficou bastante nervoso com a forma debochada com que foi atendido por ESTEVÃO ALBUQUERQUE, que chefiava a equipe de fiscalização. De igual forma, nega que tenha cuspidido na cara de alguém, pois segundo seu entendimento, se assim tivesse procedido, certamente seria conduzido à Delegacia de Polícia pela equipe do CIGCOE que ali se fazia presente, posicionamento semelhante ao visto em suas declarações prestadas perante a Polícia Civil, nos autos do TCO n 511/09/3a DP (fls. 65). Notícia que à época dos fatos os agentes penitenciários viviam em estado de alerta, uma vez que os órgãos de inteligência da Polícia Militar, Polícia Federal e do próprio DEPEN davam conta de possíveis retaliações por parte dos presos contra Agentes Penitenciários Federais, em represália ao Sistema Penitenciário Federal. Considerando o que foi coligido para os autos, denotando possível desvio de conduta do sindicato, foi este formalmente indiciado às fls. 192 a

196, ocasião em que lhe foi imputado o descumprimento do dever de urbanidade, consoante dispõe o art. 116, inciso XI, da Lei n 8.112/1990, ao tempo em que foi corrigido o equívoco constante da notificação que lhe fora feita por ocasião da instalação da Comissão Sindicante. E, em decorrência do disposto no art. 161, 1, do diploma legal supra referido, o indiciado CLÁUDIO CISNE CID foi devida e formalmente citado para apresentar defesa escrita, sendo-lhe, na ocasião, acautelada cópia integral dos autos e ofertada cópia da respectiva peça acusatória. DA ANÁLISE DA DEFESA indiciado, por meio de seu defensor constituído, apresentou a sua defesa escrita tempestivamente, sendo esta acostada às fls. 201 a 210. Analisando detidamente as suas alegações, verifica-se que desde o início, logicamente no afã de afastar qualquer irregularidade de sua conduta, o indiciado ressalta que por diversas vezes consecutivas; recebeu a visita de funcionários da empresa Águas Guararoba, concessionária do serviço de água da Capital, sob a alegação de estarem averiguando suposta fraude na unidade consumidora, cujo procedimento considera anormal, vez que segundo seu entendimento, para constatação de uma fraude é necessário apenas uma avaliação. Que, por uma questão de segurança, diante das sucessivas visitas da empresa, orientou a sua esposa e empregada para que, ocorrendo novamente a presença destes, não os deixassem entrar, sem a sua presença. Tece extensos comentários sobre o seu entendimento a respeito da conduta da empresa, dando a entender que a atitude desta acabou por causar-lhe desconfiança se efetivamente às pessoas que novamente compareceram em sua residência no dia 16.04.2009 eram seus empregados, afirmando ser do conhecimento de todos as frequentes, ocorrências de meliantes se fazendo passar por prepostos de empresas que prestam serviço público. Após, quase que desprezando a sua condição de processando na seara administrativa, debruça-se exaustivamente sobre as acusações penais de que é alvo, tanto na Justiça Estadual (Processo n 110.09.013.648-8, resultante do TCO n 511/09/3ª DP - fls. 108), quanto no Ministério Público Federal, fls. 111, e o fez apontando as contradições havidas nos dizeres das testemunhas, afirmando que os fatos que lhe são imputados são frutos de conjecturas. Ressalta inicialmente a contradição quanto as armas que portavam o sindicado e seu colega, quando chegaram ao local dos fatos. Na Ocorrência n 5464/2009-DEPAC (de iniciativa de ESTEVÃO) constam fuzil e pistola. No depoimento de ESTEVÃO, consta que um dos agentes portava metralhadora. E as contradições são levantadas não só quanto ao armamento que portavam os AGEPEN, mas, também, quanto aos supostos xingamentos, ressaltando o que fora afirmado pela testemunha - THIAGO VALADÃO, nos seguintes termos: QUE seu CISNE estava meio exaltado, que não queria ninguém enchendo saco de sua mulher e apontando o dedo para o outro lado da rua, onde estava o depoente e seu colega HEBER, dizendo o seguinte: eu também não quero vocês na frente de minha casa, porém não chegou a falar palavrão... QUE esclarece ainda o depoente, que a atitude de seu Cisne, em se alterar, é comum nessa atividade, pois normalmente o cliente fica constrangido ao se ver de uma suspeita de irregularidade, inclusive o depoente já viu vários casos em que o cliente ficou também irritado. Saliencia em sua defesa o sindicado o testemunho colhido do SGT/PM LUIZ FERNANDO RODRIGUES, considerando-o como o mais importante e imparcial. Nesse testemunho, corroborando as próprias confissões do sindicado, é destacado que este se encontrava nervoso, porém, não foi percebida qualquer ofensa física por parte de CISNE ao pessoal da empresa, nem mesmo se este os xingou. Dos destaques do testemunho do Sargento LUIZ FERNANDO RODRIGUES, vê-se que a defesa se reporta às afirmações de que embora reconheça que CISNE ali se apresentou nervoso, não percebeu em sua atitude nenhum tom de ameaça, nem mesmo nas palavras que proferiu, o que se coaduna com o testemunho ofertado por THIAGO VALADÃO às fls. 88, que considerou normal o fato de CISNE ter se alterado na ocasião. O indiciado conclui os seus argumentos de defesa afirmando que não cometera qualquer crime, muito menos qualquer ato que atingisse a Instituição a que serve, sendo certo que, segundo o seu entendimento, os depoimentos coligidos aos autos reforçam a tese de que está sendo alvo de crime de calúnia perpetrado por ESTEVÃO ALBUQUERQUE, aventando, ainda, a possibilidade do cometimento do crime de falso testemunho. Ao final, sob o argumento de não ocorrência de qualquer infração disciplinar, pugna pelo arquivamento deste feito. De fato, não há como não reconhecer que os testemunhos não são harmônicos, conforme se constata de suas detidas leituras. Por isso, é forçoso comungar com o que foi afirmado pela defesa, para reconhecer como de maior significação o que foi afirmado pelo comandante da guarnição da Polícia Militar - SGT LUIZ FERNANDO RODRIGUES, o qual se antecipou à chegada do indiciado ao local dos fatos e, naturalmente, os observou. Além do mais, a par de compreender eventuais divergências, deve-se levar em conta a condição psicológica da testemunha, que certamente viabiliza uma melhor análise comparativa com os demais testemunhos, especialmente em se tratando do presente caso, em que as testemunhas do fato em si, na sua maioria, foram os próprios envolvidos. É pois razoável pensar que as testemunhas, também tidas como vítimas do indiciado, tenham, mesmo que involuntariamente, tangenciado pelo exagero. A testemunha supra não. Dada à sua condição de alheia aos fatos, é de se afigurar com maior serenidade para descrevê-los com fidedignidade, até mesmo se considerarmos o equilíbrio de que é detentor, em razão de seu mister. Outro fator que merece reflexão é a circunstância trazida aos autos, motivando a preocupação latente no ambiente funcional dos Agentes Penitenciários Federais, da qual, certamente, surgiu a exigência de cautela com a segurança de sua família por parte do indiciado, levando-o a incidir, sem se aperceber, em um ato de deselegância ou intolerância momentânea com os empregados da empresa Águas Guararoba, à vista das sucessivas visitas em sua residência, conforme afirmação deste, menção de seus colegas de trabalho e extratos de ordens de serviço que foram acostadas às fls. 145 a 149. Quanto aos aspectos criminais levantados pelo indiciado em sua defesa escrita, considerando que o fato principal

está sendo objeto de apuração junto à Justiça Estadual, via Processo n 110.09.013648-8, derivado do TCO n 511/09/3ª DP e, ainda, é objeto da Representação n 1.21.000.001904/2009-13, junto ao Ministério Público Federal, entende-se que nenhuma providência se faz necessária no momento e, acaso requisitado, poderá no futuro ser remetida cópia deste procedimento às Instituições acima referidas. DA CONCLUSÃO Este Colegiado, diante dos argumentos apresentados pela defesa, analisados no tópico precedente, reconhece nas divergências acentuadas a fragilidade das provas que possibilite a sustentação das acusações que foram feitas ao indiciado no correspondente Despacho de Instrução e Indiciação de fls. 192 a 196. Embora se reconheça a inadequada conduta do sindicado, que não soube manter o equilíbrio que deve nortear as suas ações, tanto como ser humano, quanto como servidor público, forçoso é reconhecer que não há elementos suficientes que possam caracterizar, com segurança, o cometimento de um ato reprovável na seara disciplinar. Como dito linhas atrás, até mesmo o uso do bem público, data vênua, não pode ser considerado como irregular, posto que, para tanto, o sindicado obteve autorização de quem de direito, cujo ato foi reconhecido pela própria administração, nos termos dos depoimentos de fls. 98/100 e 160/163. Também parece evidente que o fato do sindicado comparecer ao local caracterizado como Agente Penitenciário Federal, com os devidos petrechos de segurança utilizados em seu mister, por si só, não pode ser entendido como uma afronta ou ameaça aos que ali se faziam presente, pois, da mesma forma, ficou patente nos autos a rotina reinante na Penitenciária, de que somente pode haver deslocamento externo com viatura desta, com os Agentes Penitenciários devidamente configurados como tal, inclusive no que se refere ao armamento usual. Compreensível, pois, a perplexidade dos empregados da empresa com a forma com que o sindicado se apresentou, fazendo uso de um carro caracterizado do DEPEN e indumentária própria. Porém, também é razoável entender que em uma situação de emergência, não seria lógico e nem prudente que o sindicado fosse compelido a se despistar de seus trajes profissionais para atender ao chamamento de sua esposa. Portanto, não resultando das diligências a convicção de que o indiciado tenha efetivamente se havido de forma a infringir as normas de conduta do servidor público a que está obrigado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, capaz de suportar um decreto condenatório, posicionamo-nos de forma a acatar as suas alegações de defesa, pugnano pelo arquivamento do presente feito, por se afigurar a mais adequada medida. Eis o relatório. Não obstante, o Delegado de Polícia Federal Assistente entendeu de forma diversa, conforme manifestação abaixo transcrita (fls. 258-61): Trata-se da Sindicância n 003/2010-GSPF/DISPF/DEPEN/MJ, instaurada por determinação do senhor Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, através da Portaria nº 038, de 08 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 10 de fevereiro de 2010, que teve por escopo apurar em toda a sua extensão as circunstâncias em que se deu o desentendimento do Agente Penitenciário Federal CLÁUDIO CISNE CID com funcionários da empresa concessionária de serviço público Águas Guariroba S/A, no dia 16-04-2009, gerando o Procedimento Administrativo Criminal n 1.21.000.001904/2009-13, da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, cuja cópia foi remetida ao conhecimento do Departamento Penitenciário Nacional e está acostada às fls. 09/35 destes autos. A versão inicial do empregado reclamante foi no sentido de que teria sido ameaçado pelo agente penitenciário quando esteve na residência do mesmo para executar uma fiscalização. Teria sido tratado, ainda, com palavras ofensivas e até sofrido uma cusparada no rosto. Já no curso desta sindicância, não confirmou as alegadas ações violentas do funcionário, reafirmando, porém, que aquele estava bastante nervoso e o tratando de forma muito ríspida, portando uma arma pesada. A versão do agente penitenciário CLÁUDIO CISNE é a de que funcionários se dizendo da concessionária pública de Águas Guariroba S/A estiveram em sua residência vários dias seguidos, sempre alegando estar averiguando eventual problema no consumo de água da casa. No dia em que aconteceu o episódio estava trabalhando e recebendo o recado de que sua esposa havia ligado desesperada porque estavam novamente querendo adentrar na residência outras pessoas que se diziam empregados da empresa mencionada acima, pediu autorização da sua chefia imediata e do próprio diretor do presídio, que a concederam, e partiu com um colega em uma viatura oficial e uniformizado como plantonista daquele dia para se inteirar do assunto. Confessou que se apresentou nervoso, mas negou ter cuspidado e ofendido o empregado, tendo a situação sido amenizada pela presença de uma viatura com policiais militares, os quais, aliás, chegaram bem antes do sindicado. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram a ocorrência, sendo certo que os companheiros do denunciante e da empresa Águas Guariroba S/A não presenciaram os fatos na forma narrada pelo acusador e sim, de uma forma menos acalorada. O sindicado, por sua vez, estava devidamente autorizado pela sua chefia e compareceu armado e uniformizado em função de normas internas, que obrigam o servidor a se apresentar dessa forma sempre que utilizar viatura ostensiva. A seu favor, ainda, as declarações do chefe da equipe militar, que presenciou todo o evento a partir da chegada do agente penitenciário e não viu qualquer ato mais agressivo da parte do sindicado. Por essa razão, o Colegiado, em que pese ter produzido o Despacho de Instrução e Indiciação e citado o servidor para apresentar defesa escrita, acabou por aceitar os argumentos de defesa e por concluir pelo arquivamento da sindicância. Não há falha formal a ser destacada, podendo a investigação ser decidida pela Autoridade Julgadora. Quanto ao mérito, após analisar detidamente os autos, creio que a conclusão a que chegou a comissão poderia ser confirmativa do indiciamento, vez que os argumentos apresentados na defesa escrita, entendo, não são suficientes para demonstrar que não houve exageros por parte do sindicado. Diante do exposto, tenho que o sindicado poderia exercer um maior controle emocional sobre os seus atos, o que de fato se exige de um servidor público treinado para lidar com o comportamento humano, razão pela qual, discordando da conclusão

a que chegou o Colegiado, sugiro a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA ao Agente Penitenciário Federal CLÁUDIO CISNE CID, matrícula n 1.577.983, lotado e em exercício na Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, por ter descumprido o dever de urbanidade ao tratar empregado que executava determinações superiores, de forma ríspida e porque não dizer, violenta, já que armado e em viatura ostensiva, tratando de assunto particular e não funcional, infringindo, assim, o inciso XI do artigo 116, da Lei n 8.112/90. À superior consideração. Brasília, 07 de junho de 2010 O Corregedor Geral acolheu essa manifestação, fazendo o seguinte adendo (fls. 262-3): Ref. : SINDICÂNCIA N. 003/2010-CGSPF/DISFP/DEPEN/MJ.PARECER N. 081/2010-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, de 07.06.2010. CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ Em que pese as considerações do COLEGIADO, os argumentos da DEFESA não são capazes de ilidir a responsabilidade do Servidor SINDICADO, que por mais que sejam minimizadas as circunstâncias da ocorrência, resta evidenciada a sua conduta agressiva, incompatível com o cargo de Agente Penitenciário Federal, com capacitação específica e integrante do Sistema Nacional de Segurança Pública. Esse conceito não pode ser desassociado dos profissionais que militam nessa área, pois sempre os fatos que lhes são atribuídos, a um Policial Federal, a um Policial Rodoviário Federal, bem como a um Agente Penitenciário Federal, repercutem institucionalmente, em razão de suas atribuições e das suas próprias prerrogativas, dentre outras, a de portar ARMA DE FOGO. Não se duvida que a postura de um homem armado, com arma pesada, constitui-se em uma atitude intimidativa para o cidadão comum, o que autoriza a concluir, no mínimo, pela Falta de Urbanidade, e ACOLHER aos Termos do PARECER em referência, que divergindo da Comissão de SINDICÂNCIA, com propriedade, SUGERE a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA pelo descumprimento do Dever Funcional previsto no Art. 116, Inciso XI da Lei n. 8112/90. Inexistindo a necessidade de quaisquer reparos, por terem sido cumpridos todos os formalismos processuais, particularmente, estabelecido o CONTRADITÓRIO e exercida a AMPLA DEFESA, este Procedimento Disciplinar habilita a aplicação daquela Sanção Disciplinar. ENCAMINHE-SE, portanto, ao Senhor Diretor -DISPF/DEPEN/MJ para conhecimento, solicitando providências quanto a DECISÃO do Senhor Diretor-Geral deste DEPEN/MJ. Brasília/DF, 11 de junho de 2010. ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS Corregedor-Geral O Diretor do Sistema Penitenciário Federal submeteu o processo à apreciação do Diretor-Geral do Sistema (f. 264), que culminou com a aplicação da pena de advertência ao autor, por ofensa ao XI do art. 116 da Lei n 8.112/90 (tratar com urbanidade as pessoas) por entender que a conduta do servidor não condizia com o posicionamento esperado de um agente público treinado para lidar com o comportamento humano (f. 265). Ora, se bem analisado o processo o servidor tinha motivos para chegar nervoso no local da ocorrência, até porque, não se tratava de um local qualquer, mas sua residência, onde sua esposa pedia ajuda! Com efeito, a comissão - no que foi secundada pela autoridade competente - admitiu que havia, à época, um alerta geral de cuidados em razão de notícias de que presos estariam levantando a vida dos agentes penitenciários. Por isso não foi considerado ilegal o fato do autor ter se deslocado até a sua residência, usando uniforme, armas e viatura do sistema penitenciário de agente penitenciário, acompanhado, aliás, de outro agente penitenciário igualmente trajado e armado. Acrescenta-se que o deslocamento e os respectivos meios foram autorizados pela autoridade competente. É importante notar que a colega de trabalho do autor deu tanta relevância ao episódio que se adiantou para solicitar o imediato apoio da Polícia Militar, comunicando-se diretamente com o comandante - Major Silva Neto, no que, de pronto foi atendida, pois para o local foram deslocados o Sargento PM e mais três comandados. Como se vê, a agente MARCATO entendeu que a esposa do agente pedia socorro, tanto que, não encontrando o autor, adotou a referida cautela junto à PM. Por conseguinte foi nesse clima de tensão que ocorreu o deslocamento do autor do local onde estava trabalhando até sua residência. Destarte, se de veras o autor exagerou nas palavras ao se dirigir aos empregados da empresa concessionária, não há como penalizá-lo, porquanto, qualquer servidor, naquele momento e circunstância estaria sujeito a incorrer no mesmo destempero. A verdade é que, tendo o Sargento PM Luiz Fernando Rodrigues observado o comportamento do autor, interpelou-o a partir de quando este se manteve ao lado, nervoso, mas quieto. Em síntese, entendo que o simples desencadeamento do processo já serviu de admoestação ao servidor para que a partir de então fosse mais cuidadoso no que tange ao controle emocional, tornando-se absolutamente desnecessária - e ilegal - a pena aplicada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da pena de advertência aplicada ao autor. Condene a ré a pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

0006950-62.2011.403.6000 - RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS X JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

RODOLFO SCHNEIDER FERREIRA MEDEIROS e JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS propuseram a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Afirmam que, na condição de proprietários da empresa Schneider Acessórios, comercializam peças de veículos de grande porte. Dessa forma, visando ao pagamento de produtos adquiridos, remeteram, através de carta registrada, dezesseis folhas de cheques a fornecedor sediado na cidade de Santo André, SP. Entanto, após uma semana sem

que a correspondência tivesse chegado ao destino, entraram em contato com a ré, quando tomaram conhecimento do extravio do envelope contendo os referidos títulos. Informam que conseguiram sustar apenas onze cheques, enquanto que os outros cinco, na ordem de R\$ 1.060,00, foram compensados. Alegam que, além dos prejuízos materiais, sofrerem constrangimentos inúmeros, pois passaram a serem vistos como mal pagadores. Fundamentados no art. 5º, V e X da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e no CDC pedem a condenação da ré a lhes pagar indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.060,00 e pelos danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 21-62. O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 65). Citada (f. 66), a ré apresentou contestação (fls. 70-86) e documentos (fls. 87-9). Preliminarmente, pediu a revogação da decisão que concedeu aos autores os benefícios de justiça gratuita. Argui ilegitimidade dos autores para postular em nome da empresa. No mérito, alega que ao postar a correspondência sem declaração do conteúdo e sem contratação de seguro os autores assumiram os riscos dos prejuízos. Sustenta que os autores não provaram a remessa das aludidas 16 lâminas de cheques dentro do envelope. Invoca a Lei Postal para concluir que está desobrigada de pagar indenização além daquelas previstas. Diz que os autores não provaram os danos alegados. Réplica às fls. 92-115. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (f. 116). A ré informou que não arrolaria testemunhas, tampouco pretendia especificar outras provas. Os autores não se manifestaram. Designei data para realização de audiência visando à oitiva dos autores e facultei às partes arrolarem testemunhas (f. 119). A ré reafirmou seu desinteresse na produção de outras provas (f. 120). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 126, quando ocorreu a desistência da produção de prova oral. É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação da decisão na qual concedi aos autores o benefício da justiça gratuita, porquanto a ré não adotou o procedimento previsto no art. 4º, 2º, Lei 1.060/50. Sabe-se que a firma individual não tem personalidade jurídica, pelo que a pessoa física que lhe empresta o nome, age, pessoalmente em juízo. A distinção entre firma individual e pessoa física só é considerada para fins de imposto de renda. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, em relação o autor Rodolfo, apesar dos prejuízos alegados referirem-se às atividades da empresa. O mesmo entendimento não tenho em relação a Jefferson Ferreira Medeiros, porquanto figurou simplesmente como remetente da correspondência, conforme consta do comprovante do cliente (f. 31), admitindo que agia em nome de Rodolfo. O 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso em apreço, constata-se que o autor postou envelope no dia 3 de maio de 2011, às 12:33, mediante carta registrada. Considero que estão presentes os três primeiros requisitos, ou seja, a omissão, a culpa da ré e a relação de causalidade, por entender, ademais, que quem posta uma correspondência, via AR, confia na propalada eficiência dos Correios, o que, aliás, é obrigação imposta no caput do art. 37 da Constituição Federal. Não obstante, a norma do art. 333, I, do Código de processo Civil, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, não deve ser olvidada. E no passo, vem a propósito a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Por conseguinte, por não ter o autor provado que do envelope constavam os cheques mencionados, não procede o pedido de indenização. Com efeito, a prova restringiu-se à postagem de um envelope com as características acima, nada demonstrando que dentro desse envelope havia cheques. Aplica-se ao caso o seguinte precedente do STJ: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 200500373244, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, 20.11.2006). Diante do exposto: 1) - reconheço a ilegitimidade ativa de JEFFERSON FERREIRA MEDEIROS, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito em relação à sua pessoa (art. 267, VI, do CPC); 2) - julgo improcedente o pedido formulado por RODOLFO SCHINEIDER FERREIRA MEDEIROS; 3) - Condeno os autores a pagar honorários fixados em R\$ 3.000,00, observando-se a norma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I.

0011417-50.2012.403.6000 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS X PATRICIA MOREIRA GUISSO(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA) X MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI30561 - FABIANA FERNANDEZ) X FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de f. 337-338, manifestem-s os embargados no prazo de cinco dias.

000529-85.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata distribuição de PNR aos autores, em observância à Portaria 277/08, para a qual deveriam constar na relação de espera de subtenentes e sargentos.Alegam que a Guarnição de Campo Grande estabeleceu critério diferenciado entre sargentos de carreira, criando outra relação para os sargentos do quadro especial, de forma que estão sendo preteridos por sargentos com menos tempo de espera.Com a inicial apresentaram procurações e documentos (fls. 38/195).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, oportunidade em que foi postergada a resolução do pedido de antecipação da tutela após a oitiva da ré (fls. 203/205).A ré manifestou-se, juntando documentos (fls. 209/305), e apresentou contestação (fls. 306/308). Alega não haver nenhuma disposição legal que obrigue o Exército a fornecer PNR a todos os militares, considerando a limitação dessas unidades. Diz que os sargentos do quadro especial não são movimentados com a frequência daqueles de carreira, pelo que em razão da necessidade de rotatividade na ocupação dos PNR, não é razoável figurarem na mesma relação de espera. Em decorrência, não havendo ilegalidade na norma, os autores não fazem jus à indenização por danos morais ou materiais.É a síntese do necessário. DECIDO.Nas Normas Gerais para Administração dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) no Âmbito da 9ª Região Militar, editada pelo Comandante desta Região, os sargentos de carreira possuem preferência da distribuição dos PNR em relação aos sargentos do quadro especial (art. 19, fls. 215 e 230).No entanto, essa distinção não encontra respaldo nas Instruções Gerais para a Administração dos Próprios Nacionais Residenciais do Exército (IG 50-01), aprovada pela Portaria 277/2008 do Comandante do Exército.De acordo com o art. 3º, II, d (f. 241), os subtenentes e sargentos estão na mesma ordem de preferência na distribuição dos PNR. A distinção também não está autorizada no parágrafo único (f. 241): A critério dos comandantes de região militar (Cmt RM), por proposta dos comandantes de guarnição (Cmt Gu) ou de organização militar (Cmt OM) que possuam PNR sob sua administração, poderão ser destinados PNR funcionais a ocupantes de outros cargos específicos, visando atender as peculiaridades de cada região.A movimentação diferenciada entre os sargentos de carreira e do quadro especial não é peculiaridade regional. Trata-se de condição que abrange todo território nacional, pelo que, embora razoável a distinção imposta pela norma local, somente poderia ser inserida por meio de norma geral, editada pelo Comandante do Exército.Ou seja, se o legislador geral não previu essa distinção, comum a todas as Regiões Militares do Brasil, não cabe ao Comandante da 9ª Região Militar (legiferador local) dar preferência ao sargento de carreira em detrimento daquele do quadro especial, quando essa preferência não decorre de peculiaridade Regional.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que os autores passem a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que seja distribuído a cada autor o PNR assim que figure no topo dessa relação.Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de dez dias.Intimem-se.Campo Grande, 21 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Antes da produção de prova pericial é preciso decidir sobre a preliminar arguida. Assim, cumpra a autora o despacho de f. 133 procedendo a juntada da inicial do mandado de segurança que estaria provocando a litispendência.

0008176-34.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar relação nominal dos seus associados que serão beneficiados com a procedência da ação e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

0008178-04.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar relação nominal dos seus associados que serão beneficiados com eventual

procedência da ação e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

0008180-71.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar relação nominal dos seus associados que serão beneficiados com eventual procedência da ação e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

0008184-11.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar relação nominal dos seus associados que serão beneficiados com eventual procedência da ação e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

0008186-78.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar relação nominal dos seus associados que serão beneficiados com eventual procedência da ação e indicação dos respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997.

0008402-39.2013.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do valor da remuneração do autor.

0008412-83.2013.403.6000 - CLAUDIA REGINA DA ROSA RAMOS(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0008711-60.2013.403.6000 - JOSE PEREIRA GONCALVES(MS004560 - JOSE PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendendo o autor exclusão de dívida ativa e suspensão do ajuizamento de execução fiscal enquanto a Receita Federal não provar que utilizou os índices corretos na atualização da tabela de imposto de renda 2010/2011. Alega que a ré não tem atualizado a tabela de imposto de renda pelos índices inflacionários. Em decorrência, elaborou sua declaração utilizando tais índices e notificou a Receita Federal para que apresentasse os índices corretos. No entanto, em resposta, o órgão lhe informou ausência de previsão legal para atendimento do pedido e, posteriormente, comunicou-lhe a inclusão em dívida ativa. Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. Decido. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 388.312, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, decidiu que o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (STF 480001/SC - Data de publicação: 20/03/2012). Outrossim, nada há que reparar na decisão administrativa que indeferiu, por ausência de previsão legal, o requerimento do autor para que o órgão fazendário apresentasse tabela do Imposto de Renda com os limites de isenções atualizados com os índices que entende serem os devidos. Assim, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o autor não provou sua hipossuficiência. Recolha o autor as custas iniciais. Após a apresentação do respectivo comprovante, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de

0009018-14.2013.403.6000 - NELI DE FATIMA LEITE SOUZA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência. Determino o encaminhando dos autos ao JEF.

0009278-91.2013.403.6000 - PASTOFORT SEMENTES LTDA - ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MS

Emenda a autora a inicial no tocante à pessoa que deve figurar no pólo passivo, dado que a SFA-MS não tem personalidade jurídica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010774-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011477-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011477-5)) JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Vistos. I - RELATÓRIO JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS opôs os presentes embargos à execução extrajudicial que lhe move a UNIÃO (autos nº 0011477-62.2008.403.6000). Narra que, militar, foi transferido de Recife para Manaus, recebendo indenização de transporte no valor exequendo. No entanto, pretendendo, em futuro próximo, requerer a Reserva Remunerada e vinda para Campo Grande, o valor foi usado para custear o transporte de sua família e bagagem para esta Capital. Sustentando sua boa-fé, alega que o Termo de Reconhecimento de Dívida que embasou a execução deve ser desconsiderado, uma vez que o valor em questão foi usado para fim a que se destina. Juntou procuração e outros documentos (fls. 12/35). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 43/47, juntando documentos (fls. 48/58). Refuta a boa-fé do embargante, uma vez que a verba indenizatória foi paga de acordo com o destino optado pelo embargante, Manaus, que o declarou ao preencher o documento solicitação de transporte. Registra que esta indenização é incabível por ocasião da reserva remunerada e que o embargante ainda recebeu ajuda de custo quando veio para Campo Grande, advindo de Manaus. A União dispensou a produção de outras provas e o embargante requereu prova testemunhal. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Diante da hipossuficiência do embargante (f. 35), defiro o pedido de justiça gratuita. Inicialmente, registre-se que a prova testemunhal, requerida pelo embargante, nada acrescenta ao caso, uma vez que ele mesmo admite ter alterado o destino para o qual requereu indenização de transporte, pois pretendia, em futuro próximo, ir para a reserva remunerada. Pois bem. Dispõe o Decreto 4.307/2002: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: (...) IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; (...) VIII - solicitação de transporte: documento no qual o usuário interessado solicita o transporte a que faz jus à autoridade requisitante da OM a que estiver vinculado, fornecendo os dados e as informações necessárias à concessão do pagamento em espécie ou à emissão da requisição de transporte; (...) X - trecho: percurso entre a localidade de origem e a de destino; e XI - usuário: toda pessoa que tem direito ao transporte. Art. 25. Caso necessário, os dependentes do militar transferido poderão seguir destino em época diferente da prevista para a sua movimentação. Art. 39. O militar restituirá o valor recebido em espécie pelo transporte, quando deixar de seguir destino: (...) III - por interesse próprio. (...) Parágrafo único. A restituição será previamente comunicada ao militar. Art. 49. Nas requisições de transporte de pessoal, deverão constar os seguintes dados: (...) IV - número de passagens inteiras e de meias passagens requisitadas, com discriminação das respectivas acomodações e categorias, e nome das localidades de origem e de destino; Na administração pública, inclusive na militar, somente se pode fazer o que a Lei autoriza. Pelos teores acima destacados do Decreto 4.307/2002 conclui-se que o destino é sempre o local para onde foi movimentado ou deslocado o militar. Além disso, deve ser especificada nas requisições a localidade de origem e a de destino (art. 49). No caso, o próprio embargante declarou não ter realizado o transporte de seus dependentes e bagagem para Manaus, mas sim para Campo Grande (f. 16). Independente dos motivos elencados, foi por interesse próprio que não seguiu para o destino (Manaus) escolhido na requisição de transporte, pelo que deveria ter restituído o valor recebido (art. 39). Temos a seguinte situação análoga, muito comum na jurisprudência: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 7º DO DECRETO 986/93. DIREITO DE OPÇÃO PELO TRANSPORTE À CONTA DA UNIÃO OU PELA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o art. 7º, do Decreto n. 986/93, é reconhecido aos militares que tenham sido licenciados ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência de serviço, o direito ao transporte, para si e para os seus dependentes, até a localidade do território nacional onde

tenham as suas residências ao serem convocados ou até outra cujo valor seja menor ou equivalente. 2. A atividade administrativa baseia-se, necessariamente, dentre outros, no princípio da legalidade, segundo prevê o art. 37 da Constituição Federal e, no particular, há norma respaldando o pedido do autor. 3. É forçoso reconhecer que o autor faz jus à percepção da indenização de transporte, nos termos da legislação vigente, aplicando-se à hipótese dos autos o disposto no art. 7º do Decreto 986/93. Precedentes deste tribunal (AMS 2003.31.00.000726-2/AP, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 18/12/2007, p.37; AC 2000.34.00.002957-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Rel. Ac. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 17/11/2006, p.12) 4. O militar licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao deslocamento pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir para outra onde fixará a residência, podendo optar, conforme sua conveniência, por receber a respectiva indenização ou ter o referido deslocamento realizado pela Administração, consoante interpretação sistemática do Decreto 986/93. Precedentes do STJ.. 5. Ressalte-se que deverá haver restituição do que for pago se o autor deixar de seguir destino, nos termos do art. 27 do Decreto nº 986/93. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (Processo AC 199832000014407 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199832000014407 Relator(a) JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/05/2008). Note-se que em nenhum momento o Decreto autoriza o deslocamento em destino diferente daquele originalmente previsto. O art. 25 apenas autoriza a movimentação dos dependentes em época diferente, mas o destino deverá ser o mesmo. Assim, não possuindo o embargante direito remuneratório ao transporte da bagagem e de seus dependentes em localidade diversa da escolhida (Manaus), deverá restituir o valor recebido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008064-36.2011.403.6000 (95.0003806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)
F. 29 v. Manifeste-se a embargada.

0004541-45.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Intime-se o embargante para apresetnar a petição original, tendo em vista que a f. 95 é uma cópia. Ademais, deverá esclarecer qual o proceso afirma ser a ação principal destes embargos.

0008287-18.2013.403.6000 (2003.60.00.009363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009363-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ASSAD E ASSAD LTDA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO)
) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000352-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-89.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN)
(...) Explica que o autor, o Município de Antônio João, MS, encontra-se sob a jurisdição da referida subseção judiciária. (...) Decido. O artigo 109, par. 2º, da CF dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Como o domicílio do autor encontra-se dentro da circunscrição da subseção judiciária de Ponta Porã, este Juízo não possui competente para processar e julgar a ação. Ante o exposto, acolho a exceção, declinando da competência para processar e julgar a ação ordinária nº 00126568920124036000, em favor de um dos juízes federais da subseção judiciária de Ponta Porã, MS. Encaminhe-se o auto ao Juízo competente, arquivando-se este feito. Junte cópia desta decisão nos autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000133-50.2009.403.6000 (2009.60.00.000133-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JORGE DE SOUZA

Vistos etc.Fls. 59/60: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008870-03.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-48.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE SOUZA GASPAR(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de dez dias.Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-62.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X JONY ELTON DA SILVA LEITE X GABINA FERNANDES DOS SANTOS X CARLO CESAR SIMIOLI GARCIA X APARECIDA PEIXOTO DE MATOS X GISLENE APARECIDA CASTELLI X CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN X NILDA BARBOSA DA SILVEIRA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X GENI LUCIA DE FREITAS X LAURA EUZEBIO DOS SANTOS X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HELENA PEREIRA AMADOR X MARIA LUCILENE DE SOUZA X ELIZEIA OLIVEIRA DIAS X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X DIVA DE CARVALHO DA SILVA X REINERIA DORIA X IEDA MARIA SOUZA X MARA CEIA MATHIAS SCHULZ X JORANDIR CORREA DO ALEMAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

1. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias:1.1. apresentar termo de concordância com os cálculos elaborados pela FUNASA dos requerentes:Jacy Gaúna Pavão (CELÇO MAXIMIANO DOS SANTOS), Seniria Luiza Moro e Cleiton Moro Silveira (ESTÁCIO SILVEIRA).1.2. O mesmo deve ser dito com relação a Aparecida Peixoto de Matos (ARLINDO SARAIVA DE MATOS), uma vez que as procurações de fls. 82 e 83 não autorizavam a assinatura do termo por Cláudio César de Matos. Assim, ela deverá apresentar procuração específica para assinatura do referido termo, lavrada por instrumento público ou comparecer em Secretaria para que seja certificada sua declaração de vontade perante o Diretor de Secretaria.1.3. Os espólios de ARLETE SIMIOLI GARCIA e RAUL MEDINA SOUZA devem regularizar sua representação processual, apresentando procuração outorgada por seus respectivos inventariantes.2. Decorrido o prazo, intime-se a FUNASA para manifestar-se especificamente sobre os pedidos de habilitação contidos nestes autos, no prazo de cinco dias. Ademais, deverá informar qual a invalidez que acomete a pensionista Celly de Almeida Nascimento (f. 512), a fim de que seja analisada a necessidade de intervenção pelo Ministério Público Federal.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, uma vez que a pensionista Josefa Regina de Jesus Cândido é curatelada (fls. 457-63).4. Quanto aos valores deixados pelo substituído MARCILIO GOMES GARCIA, indefiro o pedido de f. 505-6, vez que não foi comprovada a existência dos sucessores e eventual concordância destes com o levantamento dos valores por Mariza Maria Gomes da Silva. Ademais, diante da não concordância de todos os sucessores, a solução da pendência deverá ser realizada nas vias ordinárias.5. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade de f. 455-6, uma vez que o exame de f. 464-5 não informa qual a enfermidade que acomete a pensionista.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005441-48.2001.403.6000 (2001.60.00.005441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DANIELA CORREA SILVERIO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CORREA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI

Vistos etc.JULIO CESAR JUNQUEIRA NELLI pede a liberação de valor penhorado on line, alegando tratar-se de salário. Juntou documentos (fls. 162/171).A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 174/175).É a síntese do necessário. DECIDO.O CPC assim prescreve:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;

(g.n.)(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. No caso, Julio Cesar Junqueira Nelli alega que a quantia bloqueada, R\$ 7.799,89, tem origem salarial. No entanto, para provar tal alegação deveria ter apresentado extrato bancário com lançamentos de créditos em valor correspondente aquele do Recibo de Pagamento (fls. 170/171). Também não provou que o valor ou parte dele é destinado ao pagamento de pensão alimentícia, mas apenas que possui dois filhos. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 162/165. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - CENTRO NACIONAL DE PESQUISA DE GADO DE CORTE, pretendendo desobstrução de área, que alega tratar-se de servidão de passagem. Alega, em síntese, que explora uma pedreira há quarenta anos, localizada na Rodovia Rochedo/Indubrasil Km 02 (Mini Anel Rodoviário), em Campo Grande/MS, e sempre utilizou, sem objeção, um atalho para ter acesso à cidade de Campo Grande/MS, bem como seus clientes. Referido atalho é uma estrada de terra entre a Rua César Augusto Francisco Telles, na Vila Popular, e o Mini Anel Rodoviário, em Campo Grande/MS, que atravessa a propriedade da ré. Alega, ainda, que a ré, em 24.5.2011, de forma arbitrária, unilateral e sem justificativa resolveu fechar o acesso à estrada, em seus dois extremos, com abertura de valas, colocação de montes de terra e cerca, impedindo a passagem da autora e de seus clientes, gerando prejuízos à autora, pois triplicou a distância e desestimulou os clientes, devido o encarecimento do frete. Sustenta que se trata de servidão de passagem, ou servidão de trânsito, para proporcionar melhor utilização econômica de seu imóvel. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 9/63). Intimada para se manifestar em 72 horas (fls. 66), a ré apresentou a petição de fls. 68/71. Realizou-se audiência de justificação de posse (fls. 126), nos termos do art. 928, do CPC, na qual a autora não apresentou outras provas. Outrossim, restou prejudicada tentativa de conciliação. A liminar foi deferida às fls. 132/133. Em contestação (fls. 135/139), a ré arguiu, em preliminar, tratar-se de pedido juridicamente impossível e carência de ação. No mérito, alegou que a autora não está encravada, possuindo pleno acesso público afastado; arguiu o disposto no art. 1.228 do Código Civil e que a autora não esteve na posse do imóvel tampouco executou obras ou serviços de interesses sociais relevantes, apenas o utilizava sem exclusividade. Lembrou que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse. Sustenta inexistir documento ou registro público a provar a servidão de passagem ou trânsito, sendo que nunca recebeu qualquer valor indenizatório pela área. Por fim, que a autora pretende comodidade e interesse econômico em detrimento do interesse público. Réplica à contestação às fls. 187/189. A EMBRAPA apresentou reconvenção às fls. 145/148 pretendendo a declaração e o reconhecimento judicial da onerosidade da servidão em tela, por corolário, que este juízo determine a realização de perícia técnica a fim de se apurar o quantum debeat da justa indenização mensal devida diante da limitação à propriedade imposta enquanto esta existir. Juntou documentos (fls. 149/167). Intimada, a reconvinde se manifestou às fls. 184/186, sustentando não se tratar de passagem forçada, sendo incabível a indenização pretendida pela reconvinde. A ré alega que a autora não estaria cumprindo sua obrigação constante na liminar (fls. 168/169, 177/180, 194/196/199). Manifestação da autora alegando o cumprimento (fls. 170/175, 190/191). A autora requereu a produção de prova pericial, documental e depoimento pessoal e testemunhal (fls. 200/201). A Embrapa, prova pericial e testemunhal (fls. 194/196). Indeferiu-se o pedido de prova pericial e depoimento pessoal, postergando a resolução das demais para após audiência de conciliação (fls. 202/204). Realizada audiência, a autora não aceitou a proposta de acordo formulada pela ré (f. 209). A Embrapa juntou Laudo Circunstanciado (fls. 209/293), sobre o qual se manifestou a autora (fls. 295/300). A ré reitera a alegação de descumprimento da obrigação imposta à autora na liminar pela autora (fls. 305/306). É o breve relatório. Decido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Questões Prévias Pedido de realização de provas Indefiro os pedidos de prova testemunhal e inspeção judicial, tendo em vista que a demanda, para ser julgada, independe dessas provas, tratando-se de diligências inúteis nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, como veremos a seguir. Pedido Juridicamente Possível Não há no ordenamento jurídico pátrio proibição de pedido de proteção possessória de uma servidão de trânsito. Nos termos da Súmula 415 do STF: servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória. Rejeito. Não há carência de ação Não há necessidade de título para a proteção possessória de uma servidão de trânsito. Segundo enuncia a súmula nº 415-STF, servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção

possessória. Rejeito. Mérito. No Código Civil a servidão aparece no Livro III DO DIREITO DAS COISAS, como um Direito Real no Título II, art. 1225, III, sendo constituída especificamente na forma do Título V, Capítulo I, DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES, art. 1.378 e 1379, verbis: CAPÍTULO I DA Constituição das Servidões Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos. Vemos, pois, que a servidão constitui-se apenas por ato voluntário ou por usucapião. Diferencia-se dos direitos de vizinhança porque estes são impostos por lei. Cabe perquirir na presente demanda se há ato voluntário das partes constituindo uma servidão de passagem por contrato ou testamento levado a registro ou, ainda, se é a hipótese de usucapião. Desde logo se exclui a possibilidade de Passagem Forçada porque não há controvérsia quanto ao fato de o imóvel da parte autora NÃO estar encravado. Apenas no caso de encravamento poderíamos falar em passagem forçada nos termos do art. 1.285 do Código Civil: Da Passagem Forçada Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constringer o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. Também não há nos autos ato voluntário entre as partes constituindo uma servidão, nem contrato, nem testamento. Não há também sentença constituindo uma servidão ou mesmo declarando alguma por usucapião. Resta verificar e resolver se há direito à defesa da posse com base no exercício incontestado e contínuo de uma passagem por mais de 40 anos, com alega a parte autora, sobre uma propriedade de uma empresa pública federal (parte ré), EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Seria a hipótese de usucapião de fato, ainda não declarada/constituída por sentença? Como vimos acima, não há carência de ação, podendo a parte defender sua posse unicamente com fulcro no exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, nos termos da Súmula 415 do Supremo Tribunal Federal. Cabe, agora, mais especificamente, saber se há direito a essa posse, de uma servidão de trânsito, por usucapião, quando as terras são bens públicos de uma Empresa Pública Federal. Pois bem. Como vimos alhures a Servidão de Trânsito é um direito real que pode ser adquirido por usucapião. Porém, nos termos do art. 183, 3º da Constituição Federal: Art. 183. (...) 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A Embrapa é uma empresa pública da União, com as seguintes finalidades (art. 2º da Lei 5.851/72): I - promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País; II - dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola. A empresa pública é constituída de capital exclusivamente público. Seus bens, mormente seu ativo imobilizado, imóveis, em última instância, são públicos e não podem ser adquiridos por usucapião. A servidão de trânsito sobre imóveis públicos também não pode ser adquirida por usucapião, conferindo um privilégio a um particular com ônus para toda a sociedade, mormente para um empreendimento empresarial com a EMBRAPA que tem como escopo pesquisa e políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola deste país. O tema já é amplamente conhecido quando bens da Empresa Pública Federal Caixa Econômica Federal são objeto de pretensão aquisitiva pela usucapião. Tratando-se de imóvel (ou parte dele), pertencente ao ativo de uma empresa pública, por sua vez, pertencente à União. De sorte que em se tratando de imóvel vinculado a esse tipo de ente (empresa pública), o pedido de usucapião sobre seus bens deve ser indeferido. Como paradigma, sobre os imóveis pertencentes à Caixa Econômica Federal, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (AC 201151010119792 - AC 51139 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244) Temos também jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, específica quanto à Servidão de Trânsito. Neste sentido: Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ARTIGO 20, VII. 1. Os instrumentos processuais cabíveis à constituição de servidão são o usucapião e o ato voluntário, e, não, a ação ordinária. 2. Tratando-se de terrenos de marinha, que nos termos do artigo 20, VII, da Constituição Federal, são bens da União,

o reconhecimento de servidão de passagem caracteriza pedido juridicamente impossível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de extinção, sem julgamento do mérito. 3. Recurso improvido.(TRF4 - AC 9504379486 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TERCEIRA TURMA - Data da Publicação 15/12/1999)ReconvençãoReza o art. 299 do CPC que a contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, verbis:Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.Como vemos, a contestação foi apresentada no dia 20/07/2011 enquanto a reconvenção, no dia 29/07/2011. Assim, não há pressuposto válido e regular de desenvolvimento da reconvenção. Neste sentido:Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO. SIMULTANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 299 DO CPC. 1. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: REsp 31353/SP, QUARTA TURMA, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag 817.329/MG, QUARTA TURMA, DJ 17/09/2007; e REsp 600839/SP, DJe 05/11/2008. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 935051 - Relator(a) LUIZ FUX -PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:30/09/2010).Ademais o caráter dúplice das ações possessórias afasta a necessidade de reconvenção, porque o réu pode, através de uma contestação, desenvolver e formular pedidos e argumentos em seu favor, não dependendo do uso do expediente formal consistente na reconvenção. De modo que, nos termos do artigo 922 do CPC, a indenização é pedida pelo réu independentemente de reconvenção.Nesse sentido a seguinte decisão:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. NATUREZA DÚPLICE. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correta é a sentença que, reconhecendo a natureza dúplice das ações possessórias, julga extinta sem apreciação do mérito, a reconvenção da União. Se a causa não demanda complexidade, aplica-se o artigo 20, 4º do CPC quanto aos honorários. Remessa parcialmente provida.(TRF2 - REO 267999 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA - DJU - Data::17/11/2003)Portanto, impõe-se a extinção da reconvenção sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Respeitosamente, revogo a liminar, pelo que a EMBRAPA está autorizada a impedir a passagem de qualquer pessoa na área em questão, inclusive com o fechamento do portão ali instalado, no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, para possibilitar à parte autora a necessária adaptação;2) JULGO extinto o processo de reconvenção, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca - sucumbência da Construtora na ação principal e da Embrapa na reconvenção - cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas somente pela autora, uma vez que a reconvenção não se sujeita ao pagamento de custas (art. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2792

ACAO MONITORIA

0013565-39.2009.403.6000 (2009.60.00.013565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X G A LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X GILSON ALVES LINO JUNIOR(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra G. A. LINO JUNIO e GILSON ALVES LINO JUNIOR, buscando o recebimento de um crédito no valor de R\$ 83.413,12 (oitenta e três mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), atualizado até outubro de 2009, originado de Cédula de Crédito Bancário, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (cheque pré-datado e duplicata) e Contrato de Abertura de Limite de Crédito (Giro CAIXA), os dois primeiros firmados entre as partes em 09/07/2008 e o último em 21/10/2008. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/145).Citada, o réu apresentou embargos e documentos (fls. 156/172). Alega que está em crise financeira, inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, tendo buscado o parcelamento do débito junto à autora, cuja proposta não foi aceita. Prossegue impugnando cada um dos contratos que embasam a presente ação, cujas taxas aduz serem ilegais e abusivas, prevendo encargos confusos e destoantes entre si, cumuladas com comissão de permanência, em desacordo com decisões do STJ. Sustenta que os cálculos apresentados são de difícil compreensão, estabelecidos unilateralmente, denotando iliquidez e incerteza. Afirma que os títulos apresentados pela autora são inservíveis para o fim proposto, visto que não atendem às disposições legais relativas aos títulos cambiais, por não comprovarem as datas dos respectivos aceites.Defende a concessão dos benefícios da justiça

gratuita a pessoas jurídicas e pugna pela improcedência da ação, ou, caso não seja este entendimento, pela incidência de juros conforme autorizado pelo BACEN, sem cumulação com qualquer outro índice ou comissão, desconsiderando-se os títulos cambiais do valor total do débito. Os embargos foram recebidos à f. 174, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Impugnação da CEF apresentada às fls. 178/196, rebatendo as alegações dos embargos monitórios. Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Justiça gratuita Inicialmente, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a afirmação de sua hipossuficiência econômica e o requerimento expresso formulado nos embargos, nos termos do art. 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e art. 4º, da Lei Federal nº 1.060/1950; tendo a pessoa jurídica provado necessidade. (fls. 169/172). Planilhas Tratando-se de ação monitoria não há falar em inexigibilidade do título, dado que o procedimento visa a constituí-lo para futura execução. Assim, rejeito a impugnação do réu e considero válidas as planilhas apresentadas pela CEF às fls. 29/33, 41/45, 59/60, 66/67, 73/74, 80/81, 85/86, 90/91, 97/98, 104/105, 110/111, 121/122, 126/127, 131/132, 138/139 e 143/144, porquanto de sua leitura depreende-se a discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, através do presente feito, tais como a comissão de permanência, juros, capitalização e honorários. Ademais, consoante a Súmula nº 247 do STJ, não há necessidade de mais documentos para o ajuizamento de uma ação monitoria dessa espécie, além do contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, o que foi atendido nos autos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Juros Não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano. O tema já foi objeto de súmula, emanada do colendo STF (nº 596), cuja orientação é no sentido de que as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33, referentes às taxas de juros e de outros encargos, não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional a quem compete estabelecer os limites de taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Capitalização de juros No que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Neste passo, é mister frisar a diferença entre as taxas de juros contratualmente pactuadas e a capitalização mensal decorrente da aplicação do sistema francês de amortização, também previsto no contrato (Tabela Price), o que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O Egrégio Superior de Justiça fixou entendimento no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301). Periodicidade da capitalização Como visto, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, verbis: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas

em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada a partir de 31/03/2000, forçoso concluir que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.Ou seja, para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, faculta-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos (contratos celebrados em 09/07/2008 e 21/10/2008).Comissão de permanência Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débitos que emergem dos autos (fls. 29/33, 41/45, 59/60, 66/67,73/74, 80/81, 85/86, 90/91, 97/98, 104/105, 110/111, 121/122, 126/127, 131/132, 138/139 e 143/144) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes à comissão de permanência. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis.Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo dos contratos, inexistente lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes:Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, limite e cédula de crédito bancário, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios.Em suma: há de ser permitida a cobrança da comissão de permanência nos termos acima firmados, desde que não cumulada com quaisquer outras taxas do tipo: juros, correção monetária, multas ou rentabilidade. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula.Desta forma, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados nas cláusulas vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário (Giro CAIXA - f. 15) e décima terceira do Contrato de Abertura de Limite de Crédito (f. 38) como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Neste sentido são as decisões de nossos Tribunais, verbis:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 39.403,88 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos) da qual a CEF é credora, referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, na modalidade de Cheque Especial. 2. Citada, a parte ré ofereceu embargos, às fls. 79/93, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não foi apresentada a planilha dos valores cobrados, necessários a substituição da falta do título executivo, e, no mérito, em síntese, alega que apesar de ter celebrado o referido contrato com a ré, desconhece a validade dos valores apresentados; que se verifica o aumento do débito em razão da cobrança de juros sobre juros; que a cobrança da taxa da comissão de permanência aplicada é ilegal; pugna, assim, pela revisão do contrato com base no CDC. Requer sejam acolhidos os embargos monitórios, julgando improcedente a ação monitória, bem como que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. 3. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, e determinado que seja excluído o valor cobrado pela taxa de rentabilidade, de modo que incida apenas comissão de permanência pela taxa CDI (cláusula 13a), e sobre o valor encontrado deverão incidir correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da propositura da ação. Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. 4. Com relação à comissão de permanência, esta ostenta legitimidade de aplicação na orientação dos Tribunais Superiores (STF, RE 103051 DJ 07/10/84; Súmula 294/STJ), devendo, no entanto, ser afastada a taxa de rentabilidade (STJ, Resp 761358 DJ 17/10/05) por implicar em bis in idem com aquela taxa. Assim, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório. 5. No que tange à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros -anatocismo), esta era vedada face à Súmula 121 do E. STF. Ocorre que

com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Sinal-se que para que seja válida a cobrança, nestes termos, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso em cláusula do contrato, o que não é o caso dos autos, haja vista que o contrato de abertura de crédito foi firmado em julho de 1998. 6. Recursos desprovidos. (AC 200251010084790. Apelação Cível 483941. DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND. TRF2 - Oitava Turma Especializada. E-DJF2R de 11/11/2010 - Página 360). ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E RENEGOCIAÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS SUPERIORES A 12% AA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 596-STF.- Descabe o indeferimento da inicial sob o fundamento de que a CEF não teria demonstrado a evolução do crédito reclamado na presente ação monitória, considerando que, da leitura da planilha apresentada com a exordial, depreende-se a discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, tais como a comissão de permanência, os juros de mora, a multa e os honorários.- Verificando-se que a lide está madura para julgamento, posto que devidamente instruída, nenhum óbice existe para o seu imediato conhecimento pelo Tribunal, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC.- É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ.- A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade.- A capitalização de juros de ano a ano é permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que, neste aspecto, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A capitalização, porém, dos juros em período inferior a um ano foi admitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do advento da MP nº 1.963-17/2000(reeditada sob o nº 2.170/36), desde que expressamente pactuada pelos contratantes.- Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado com a CEF em data anterior à edição da mencionada medida provisória, razão pela qual, não se admite capitalização mensal dos juros.- A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano.- Direito da CEF reconhecido à percepção do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos e sem a capitalização mensal dos juros. Sucumbência recíproca. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. Apelação de B.J. ENGENHARIA PROCESSAMENTO LTDA prejudicada. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. Pedido da CEF parcialmente acolhido. (AC 200805001013696 - Apelação Cível 460970. Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5 Primeira Turma. DJE de 23/04/2010 - Pág. 235).Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.Por todo o explanado, cumpre constituir o título executivo judicial, reconhecendo o direito da autora à cobrança do débito em questão, todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída. Os cálculos deverão ser refeitos para adaptação a esta decisão.Em conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, CPC).Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitória), condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005723-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005723-4) - MIGUEL ANGELO POVH X IVALDETE DADALTO POVH(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0005723-76.2007.4.03.6000 Autor: MIGUEL ANGELO POVH E OUTRORÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual MIGUEL ANGELO POVH e IVALDETE DADALTO POVH pretendem a declaração de nulidade do ato administrativo referente ao processo n. 10140 002896/2003-71, desconstituindo-se o crédito tributário que resultou em sua autuação para recolher Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros, correção monetária e multa proporcional de 75%, no total de R\$ 712.193,89 (setecentos e doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Aduzem, decadência e/ou prescrição do direito de constituição do crédito tributário, uma vez que se trata de lançamento por homologação, constituídos e exigidos mensalmente, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e art. 150, 4º do CTN. No mérito, alegam que a materialidade do crédito tributário controvertido decorre de mera presunção da fiscalização tributária, cuja base de cálculo do tributo foi presumida, com base tão-somente na análise dos extratos bancários, atentando contra a legislação pertinente e os princípios gerais de direito. Sustentam não haver correlação lógica direta entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos apontada, uma vez que depósitos bancários configuram-se em estoque e não fluxo e, não sendo fluxo, não configuraria renda. Alegam que durante todo o procedimento administrativo não foi apontado um só fato que autorizasse a Administração a presumir que os valores movimentados fossem efetivamente dos autuados, e não simples movimentação financeira, não havendo comprovação de acúmulo patrimonial ou aferição de riqueza pelos autores. Por fim, afirmam não terem auferido qualquer vantagem, o que evidencia que não agiram de má-fé ou com intuito doloso ou propósito de fraudar o fisco, atendendo todas as notificações e prazos estabelecidos pela ré, tratando-se o fato de uma ação ingênua de sua parte, vez que foram enganados e não possuem condições de saldar o valor lançado, pugnando pela nulidade da autuação. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls 16/228. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à f. 238. Citada, a União apresentou contestação (fls. 251/256). Aduz inexistir decadência ou prescrição do crédito tributário, uma vez que a autuação fiscal se iniciou em maio de 2003, sendo ultimada em outubro do mesmo ano, quando os autores foram notificados para impugnação. Sustenta que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, devendo a autuação fiscal ser analisada contemporaneamente a situação fática, consoante decisão do STJ, não se aplicando ao caso a súmula 182 do TRF. Culmina pleiteando a improcedência do pedido por infundado e inconsistente. Réplica às fls. 259/265. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO A presente demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, restrita à questão da legalidade da cobrança de imposto de renda. Dessa forma, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. No tocante à decadência e prescrição: Não houve antecipação de pagamento, mesmo que parcialmente, conforme declaração de ajuste anual de 1999 conjunta (fls. 23/26). Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. Tratando-se de tributos sujeitos a autolancamento, como é o caso do Imposto de Renda, o prazo decadencial para a homologação inicia-se a partir do fato gerador, apenas quando o pagamento é efetuado, mesmo que parcialmente. O autolancamento pressupõe a apuração do montante do tributo devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária e o seu efetivo recolhimento. Caso o contribuinte não efetue o pagamento (ou caso ocorram as hipóteses da parte final do artigo 150, 4º do CTN - dolo, fraude ou simulação), aplica-se a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, in verbis: Art 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) A Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos não deixa dúvidas: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. É o entendimento a ser aplicado ao caso. O contribuinte não efetuou nenhum pagamento, como podemos ver pela Declaração de Ajuste Anual de 1999, Ano Calendário 1998 (fl. 23). O termo inicial para o lançamento é o dia 1º de janeiro do ano 1999, enquanto o termo final é o dia 31 de dezembro do ano 2003. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO - LANÇAMENTO DIRETO SUBSTITUTIVO - TERMO INICIAL - CTN, ART. 173, I - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. 2. Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência. 3. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200701732916 RESP - RECURSO ESPECIAL - 970947 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:07/11/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.)

Ocorrido o lançamento em outubro de 2003, (fl. 133) não há falar em decadência. Também não há prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 10/07/2007. Mérito. Pretendem os autores a anulação do crédito tributário originado no processo administrativo n. 10140 002896/2003-71, que resultou em sua autuação para recolher o valor de R\$ 712.193,89 (setecentos e doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de alegada omissão na declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998. Consta dos autos, que foram apuradas pela Receita Federal, omissões referentes a movimentação de valores em contas bancárias mantidas pelos autores em instituições financeiras diversas, no exercício de 1998, em relação aos quais a ré entende não ter havido comprovação hábil e idônea quanto a sua origem. Não obstante a defesa apresentada pelos autores, sustentando a versão de que foram vítimas de engano e ingenuidade e que os valores em questão não foram declarados por apenas transitaram em sua conta-corrente, não se constituindo em rendas ou proventos de qualquer natureza, já que, na realidade, pertenciam a terceiros, estando apenas de passagem por sua conta, tal fato não restou comprovado. Não obtiveram êxito em prestar esclarecimentos, após a intimação pela Receita Federal, acerca da expressiva movimentação financeira em suas contas bancárias naquele exercício, não justificando por provas documentais a origem dos depósitos e demais movimentações bancárias do ano calendário de 1998, visto que, em razão da CPMF, revelou-se a existência de rendimentos tributários recebidos, com efetivo acréscimo patrimonial não declarado ao fisco. A Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento desse munus. Assim, a atuação da administração tributária esteve amparada pela observância ao disposto no art. 197 do Código Tributário: Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados nas contas bancárias que os autores mantinham, tendo eles movimentado nessas contas correntes, no ano calendário de 1998, há presunção legal no sentido de que esses valores lhes pertencem, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual. Válidos os repasses de informações relativos a CPMF, visto não constituir quebra de sigilo bancário. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.** 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada

mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 11. Recurso especial provido. (RESP 200501801179 - Recurso Especial - 792812. LUIZ FUX. STJ. Primeira Turma. DJ de: 02/04/2007, pág. 00242). Faço minhas as razões acima, inclusive quanto à superação da Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001940-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001940-7) - EGELTE ENGENHARIA LTDA (MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 / 10 / 2013, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0002246-40.2010.403.6000 - MARISTELA T. SORDI - ME (MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

MARISTELA T. SORDI - ME propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Alega que se dedica ao tratamento de beleza, notadamente o serviço de bronzeamento, pelo que adquiriu três camas de bronzeamento. Sustenta que a ré, através da Resolução RDC n.º 56/2009, proibiu a comercialização e o uso desses equipamentos. Na sua avaliação tal ato ofende os princípios da legalidade, livre iniciativa, razoabilidade e proporcionalidade. No passo, salienta que não discute o poder de polícia da ré, mas o fato de não ter se limitado a regulamentar, controlar e fiscalizar. Ademais, por não ter fixado período de vacância, violou-se o princípio da segurança jurídica e da razoabilidade. Pede o reconhecimento da ilegalidade da Resolução RDC 56/2009 e a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos experimentados, na forma de lucros cessantes, a serem apurados na fase de liquidação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-74. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 78-81). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 87-97). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 85). Citada (fls. 103), a ré apresentou contestação (fls. 105-142) acompanhada de documentos (fls. 143-403). Alegou que a autarquia tem poder para fiscalizar as atividades que envolvam produtos ou serviços submetidos à vigilância sanitária. Sustenta que a Lei 9.782/99 instituiu a referida autarquia, dotada de poder para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, salientando que dentre dessas atividades estão aquelas de caráter preventivo. Afirma que a edição da Resolução RDC 56/2009 - em respeito à preservação do interesse público, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um dos seus basilares o direito à saúde e a vida - está em consonância com suas responsabilidades legais, além do que foi pautada em estudos de Agências Internacionais de Saúde, amplamente divulgados com aval da Organização Mundial de Saúde (OMS). Na sua avaliação, o princípio da livre atividade econômica encontra limite naquelas exceções estabelecidas em lei, especialmente as destinadas à proteção à saúde. Entende que não estão presentes os pressupostos para a procedência do pedido de indenização em perdas e danos, salientando que inexistem danos materiais a serem recompostos. A autora pediu a juntada de cópia de notícia veiculada em site (fls. 404-6). Réplica às fls. 411-420, acompanhada de documentos (fls. 421-76). As partes foram instadas a produzir outras provas (fls. 478). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 480-483). A ré não requereu outras provas (fls. 485). A autora reiterou o pedido de deferimento da tutela (fls. 488-90). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 8º da Lei nº 9.782/99: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º. Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela agência: (...). XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. (...) 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Como se vê, as proibições contidas na Resolução RDC n.º 56/2009 não extrapolam os poderes atribuídos

por lei à ANVISA. Por oportuno, cumpre transcrever parte da decisão do TRF da 4ª Região, proferida pela MM. Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, citada pelo Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro ao decidir o pedido de suspensão de antecipação da tutela n.º 0001782-44.2010.404.0000: Vale destacar que as conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC) que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 35 anos de idade (<http://portal.anvisa.gov.br>). Tais constatações coadunam-se com as da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) que, segundo seu Presidente Omar Lupi há muitos anos (...) é contrária ao uso das câmaras [de bronzeamento] (<http://g1.globo.com/noticias/ciencia/>). Tendo em vista que o câncer de pele, segundo o Instituto Nacional do Câncer (id. ib.) é o tipo mais freqüente de neoplasia no Brasil, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores malignos registrados no País, não vejo como entender que a questão se restrinja à saúde individual e à liberdade de opção dos usuários das câmaras de bronzeamento. Trata-se, isso sim, de questão de saúde pública, que envolve, inclusive, consideráveis recursos despendidos pelo Poder Público com o tratamento de milhares de pessoas acometidas pela enfermidade - só em 2008, os gastos do Ministério da Saúde foram da ordem de 24 milhões. (<http://www.anvisa.gov.br/DIVULGA/NOTICIAS/2009.htm>) Mostra-se, assim, perfeitamente cabível a regulamentação do tema por órgão responsável pela saúde pública, o que é corroborado pelo fato de que, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, é de ordem pública a proteção ao consumidor (qualidade conferida aos usuários dos serviços de bronzeamento artificial disponibilizados no mercado brasileiro) sendo que o Código em questão prevê, expressamente, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º, grifo nosso); há, ainda, previsão de que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (CDC, art. 10) além da tipificação, como crime, da conduta consistente em executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente (CDC, arts. 61 c/c 65). Todos esses dados, juntamente com o fato de a questão ter sido devidamente debatida com a sociedade, antes da edição da RDC/ANVISA n. 56/09, por meio de audiência e consulta públicas, conferem à norma infralegal legitimidade, a qual já seria presumível do simples fato de se tratar de ato administrativo. Apenas uma prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados. Com efeito, não há ilegalidade na referida resolução, posto que a autarquia utilizou-se dos seus poderes atribuídos pela Lei 9.782/1999 para proibir a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com a finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, visando à proteção à saúde da população. A declaração de ilegalidade da mesma estaria a sobrepor o interesse particular em detrimento do interesse público. Nem se alegue que a ré não poderia proibir o uso de equipamento prejudicial à saúde. Tenho que tal conduta está implícita nos deveres expressos nos verbos regulamentar, controlar e fiscalizar de que trata o art. 8º da lei. Com efeito, quem busca os fins não nega os meios: de nada adiantaria conceder tais poderes a alguém que não pudesse impedir uma atividade comprovadamente danosa à saúde pública, como a que pretende a autora. Ressalto que a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais caminha sem discrepância no sentido de conferir legalidade à resolução ora impugnada. Eis o entendimento do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (CF, art. 225, 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 200934000380303, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:342.) No mesmo sentido decidiu o TRF da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER

NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido.(AG 186003, rel. Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data::12/05/2010).O TRF da 5ª Região tem o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. LEGALIDADE DO ATO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que empresa prestadora de serviço de bronzeamento artificial requer seja reformada sentença que julgou improcedente pedido de anulação da Resolução n. 56/09 editada pela ANVISA, a pretexto da ausência de qualquer estudo científico conclusivo quanto aos supostos efeitos danosos da emissão de raios ultravioleta emanados de câmaras de bronzeamento artificial. Autarquia que também apela, requerendo majoração dos honorários advocatícios arbitrados, bem como condenação da sucumbente nas custas processuais devidas. 2. Apontamentos suficientes nos autos quanto aos riscos concretos à saúde humana em razão da utilização de câmaras de bronzeamento artificial para fins meramente estéticos, não cuidando a parte autora em desconstituir a respectiva conclusão. Aplicação do art. 333, I, do CPC. 3. Legitimidade da ANVISA para editar a Resolução n.56/2009, haja vista a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Podendo, assim, no âmbito do poder normativo regulamentar que lhe é afeto, restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco a incolumidade dos pretensos usuários de dado serviço. (...).(AC 200981000170883, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 26/10/2011).O nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região inicialmente seguiu a linha de entendimento adotado pelo TRF da 4ª Região, como se vê do seguinte julgado relatado pelo Juiz Convocado PAULO SARNO:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-sede questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00014648820104030000, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2010).Mais recentemente a Terceira Turma em voto proferido pela DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES o Regional reafirmou que o Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas. Assim, possui a ANVISA a competência necessária para a edição e atos normativos que, tal qual a Resolução RDC nº 56/09, proibam a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta (APELREEX 00064753420104036100, DJ 24/10/2011).Não obstante, a Turma culminou por negar provimento ao recurso manejado pela ANVISA por entender que a norma por ela editada não atendia aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, conquanto tenha sido editada com fundamento em estudos científicos indicando que as câmaras de bronzeamento artificial aumentam o risco de que o usuário venha a contrair câncer de pele (melanoma), uma vez que classificadas como comprovadamente cancerígenas aos seres humanos (grupo 1). Sem menosprezar essas conclusões, com base em estudos publicados no site do Instituto Nacional do Câncer, entendeu-se que:De acordo com estudo publicado no site do Instituto Nacional do Câncer, os fumantes correm risco muito mais elevado de adoecer por câncer do que os não-fumantes, sendo que, além do câncer de pulmão, o tabagismo é fator de risco para câncer de laringe, pâncreas, fígado, bexiga, rim e leucemia mielóide. Além do que, alcança o fumante passivo, podendo levá-lo aos mesmos danos. 8. Apesar da alta lesividade do tabaco à saúde pública, o Poder Público adota postura permissiva no que tange ao uso do cigarro, que pode ser consumido na quantidade que o indivíduo desejar, sendo somente vedado ao cidadão fumar em locais fechados. 9. É válido ressaltar que o cidadão tem mais acesso ao cigarro do que às câmaras de

bronzamento artificial, somente acessíveis a classes sociais mais altas, devido ao alto custo do procedimento. 10. A mortalidade por câncer advindo do consumo de tabaco é, tanto quanto o câncer decorrente da utilização de câmaras de bronzamento artificial, questão de saúde pública, que se sobrepõe ao livre exercício da atividade econômica. 11. Ora, se não há qualquer tipo de proibição ao consumo de cigarro por parte da população em geral, não parece razoável e nem proporcional a proibição, de forma absoluta e indistinta, da utilização e comercialização de equipamentos de bronzamento artificial. 12. Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proibam de forma absoluta, a prática do bronzamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02. Reitere-se: existe divergência jurisprudencial quanto à competência da ANVISA para impedir o comércio e o uso do equipamento emissor de raios ultravioleta para fins de bronzamento artificial. Por conseguinte, constatado através de estudos científicos que os raios ultravioleta causam incalculáveis danos à saúde pública, não vejo como acolher o pedido, porquanto está correta a decisão da Agência de Vigilância. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade da medida, estimo que o fato de a Agência de Vigilância até agora não ter tomado as medidas cabíveis no sentido de disciplinar o uso do tabaco - já que tem fundamentos suficientes para adotá-las - não dá à autora o direito de também prejudicar a saúde pública invocando o princípio da isonomia. De resto, tendo em vista que esta sentença está reconhecendo a legalidade do ato praticado pela autarquia, não há que se falar em indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0004141-36.2010.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO VIGOR SEMENTES LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo, sucessivamente, a nulidade do processo administrativo, a nulidade da punição imposta ou a redução da multa. Alega a nulidade do processo administrativo, sob fundamento de que o indeferimento do recurso não teria sido motivado. Defende a nulidade do auto de infração, alegando inexistência da intenção de burlar o regulamento, uma vez que se trata de mero erro material a duplicidade do boletim de análise de sementes nº 161/2009, nos termos de conformidade nº 0296/2008 e 310/2009. Quanto à outra infração que lhe foi atribuída, sustenta que houve a retificação em data anterior à fiscalização e que a apresentação dos os termos de correção após o ato de fiscalização não constitui infração. Por fim, defende que não havendo o afastamento da multa, que ela seja reduzida, uma vez que, ao contrário do que defendeu a autoridade administrativa, não havia reincidência. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 2/160). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 172/305). Quanto à primeira infração, sustentou que a mera utilização em duplicidade é suficiente para caracterizar a infração. Relativamente à segunda, diz que as cartas de correção devem ser anexadas às notas fiscais e, ademais, não consta em nenhum delas o local e a data de recebimento do destinatário, o que não permite afirmar que foram emitidas antes da fiscalização. Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, mediante prestação de caução imóvel (fls. 169/170 e 311/312, 328, 334/337 e 355). Não houve requerimento de produção de outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O ato que indeferiu o recurso administrativo foi motivado às fls. 147/153, pelo que afastou a alegação de nulidade do processo administrativo. No mais, a autora foi autuada por infração ao disposto no inciso IV do artigo 177, e o inciso III do artigo 180, ambos do regulamento anexo ao Decreto 5.153/2004 que regulamenta a Lei 10.711/03 (fls. 41/43). Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; Art. 180. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º também estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza grave: (...) III - utilizarem declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares; Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197. Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro. Art. 202. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. Parágrafo único. Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil. Quanto à primeira infração, a própria autora reconhece não ter apresentado no ato da fiscalização as cartas de correção das notas fiscais, as quais deveriam estar anexadas às notas fiscais, conforme informação constante no corpo das cartas (fls. 93, 103, 106, 108 e 116): Para evitar-se qualquer sanção fiscal, solicitamos acusarem o recebimento desta, na cópia que a acompanha, devendo a via de V.S (as) ficar arquivada juntamente com a Nota Fiscal em questão, g.n. Ademais, conforme observou o réu não consta, em nenhuma das cinco cartas de correção apresentadas, o local e a data do recebimento pelo destinatário, o que não permite avaliar se estas foram emitidas pela demandante antes ou depois de recebido o auto de infração. Assim, não restando provado que a carta de correção é anterior à autuação, não há

fundamento para afastar a sanção imposta pela prática de a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade (art. 177, IV). Quanto à outra infração, ocorreu pela emissão de termos de conformidade para dois distintos lotes de sementes utilizando as informações de um só boletim de análise, referentes a um só lote (f. 179). Alega a autora que a infração ocorreria somente em caso de utilização do segundo termo de conformidade. No entanto, a infração ocorreu no momento em que utilizou as informações do boletim de análise para a confecção de outro termo de conformidade. De sorte que deve ser mantida a autuação pela utilização de declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em normas complementares (art. 180, III). Passo a resolução do pedido de redução da multa. O foi penalizado com multa em dobro, por reincidência genérica (parágrafo único do art. 198). Consta no relatório de fls. 147/148, que subsidiou a decisão administrativa: A alegação de que a empresa não é primária não procede. De acordo com a Relação de Ocorrências das fls. 82 e 83 verificamos que a empresa já foi penalizada com uma advertência. Esse processo já foi concluído e não há como apresentar recurso. Assim, qualquer outra infração cometida a partir da conclusão daquele processo faz com que a empresa seja reincidente. No presente caso a empresa é reincidente genérica o que leva a cobrar o valor da multa em do dobro. A infração cometida anteriormente não é referente à atributos de estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes. A presente autuação também não diz respeito a esses atributos. Assim, não temos que considerar se as infrações foram cometidas no mesmo ano civil ou não. É uma reincidência genérica porque a autuada não infringiu o mesmo inciso e artigo anteriormente infringidos. A autora não apresentou documentos suficientes para afastar a afirmação do servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que o primeiro processo (em que foi penalizada com advertência) foi concluído. Ou seja, caberia à parte autora apresentar cópia de eventual recurso para provar a alegação de que o processo não foi decidido de forma definitiva, ônus do qual não se desincumbiu. Outrossim, a presente autuação não diz respeito a atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes, mas a ocorrência de utilização em duplicidade de documento e comércio de sementes sem a comprovação de origem, procedência ou identidade. De sorte que deve ser mantida a multa em dobro, por não ter sido afastada a alegação de inexistência de reincidência genérica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a caução ofertada nos autos, mantenho a decisão que antecipou a tutela. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2013 JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005771-30.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, movida por RODOLFO PAULO SCHLATTER em face da UNIÃO, por meio da qual pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, 30, IV da Lei 8.212/91), e o deferimento do depósito integral do montante em questão (Funrural), incidente sobre as vendas por ele realizadas. Aduz que vem sendo duplamente tributado pela mesma base de cálculo, visto que contribui regularmente para a seguridade social, na qualidade de empregador, e também sofre descontos do FUNRURAL incidente sobre a venda de sua produção agropecuária, sem esquecer de sua contribuição para a COFINS. Afirma que, na qualidade de empregador rural, estaria desobrigado do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre a comercialização de seus produtos. Sustenta a inconstitucionalidade do referido tributo por vício informal (ausência de lei complementar), bem como pela existência de duplicidade de contribuição com a mesma finalidade. Pugna pela procedência de seus pedidos, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União, com o consequente levantamento dos valores depositados em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. O depósito dos valores foi deferido às fls. 35/36, postergando a análise da suspensão da exigibilidade por ocasião de cada depósito efetuado. Citada, a União apresentou contestação (fls. 42/66), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa do autor e litispendência em razão do processo n. 0005524-49.2010.403.6000. No mérito, sustentou a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC n 20/98, o art. 195, I da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita, de forma que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Seguiu colacionando vasta jurisprudência, e ressaltou o princípio da solidariedade contributiva no custeio da seguridade social, enquanto responsabilidade do Estado e da sociedade civil. Ao fim, pugnou pela improcedência do pedido e pelo julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 69/83. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. Litispendência O autor ajuizou a presente ação um dia após ter distribuído o processo n. 0005524-49.2010.403.6000, cujos autos também tramitam por este juízo. Compulsando aqueles autos, verifico estar configurada a litispendência, uma vez que se trata de ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, este, porém, mais abrangente, acrescentando-se a repetição do indébito.

Assim prescreve o art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil: 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida. Destarte, a pretensão deduzida pela parte autora encontra óbice no instituto da litispendência, visto estar patente a repetição da ação. Sobre o assunto, veja-se o Escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, Editora revista dos tribunais, 6ª Ed., p. 655: Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante disso, não pode a parte autora rediscutir questão que já foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ver reconhecida a litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008409-36.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO VETORIAL SIDERURGIA LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade da multa e a proibição de inclusão de seu nome no CADIN e, ao fim, a nulidade do auto de infração ambiental, extinguindo-se a exigibilidade do crédito respectivo. Afirmar ter sido autuada por transportar produtos de origem vegetal - carvão - em desacordo com as normas do IBAMA, por ter supostamente infringido o disposto no art. 70 da Lei n. 9.605/98, art. 2º, I e IV e único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99, conforme auto de infração n. 371391, de 29/04/05. Aduz, inicialmente, a nulidade do auto de infração por desobediência aos requisitos formais, ilegalidade na aplicação da pena de crime ambiental, incompetência técnica do agente fiscalizador e ausência de julgamento do auto de infração no prazo legal (30 dias). Sustenta, ainda, a validade da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF apresentada, a insubsistência do auto de infração ambiental, pugnando, pela redução da multa aplicada para o mínimo legal, acaso esta seja mantida por este juízo. Informa que protocolou defesa administrativa tempestivamente, a qual foi indeferida, apresentando, então, recurso administrativo ao Presidente do IBAMA, também indeferido. Inconformada, requer a procedência de seus pedidos para ver extinta a exigibilidade da multa em questão, assim como os efeitos dela decorrentes. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 42/130. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 138/143, sustentando a competência e a capacidade técnica do agente ambiental autuante, a observância dos requisitos formais na lavratura do auto de infração, assim como dos preceitos relativos ao devido processo legal, cuja demora se deveu ao volume de processos administrativos e não por culpa ou negligência da administração. No mérito, aduz que a ATPF não se trata de mera formalidade burocrática, mas ato administrativo que legaliza atividade antes proibida. Argumenta que a ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal que acompanhava o produto estava em desacordo com as normas do IBAMA, visto que irregularmente preenchida, o que equivale a incontestável ilegalidade punível pela Administração com imposição de sanções. A tutela foi indeferida às fls. 145/147. Pedido de reconsideração e depósito do valor da multa em juízo (fls. 149/158 e 167). Concordância da ré com os valores depositados nos autos (f. 171). Às fls. 172/173 foi suspensa a exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo n. 02043.000365/05-86, assim como a inscrição da autora no CADIN em razão do aludido débito. Instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou (f. 176), nada sendo requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Da auto de infração. A autora pede a nulidade do auto de infração n. 371391, de 29/04/2005, por entendê-lo insubsistente e eivado de vícios insanáveis, quais sejam: lavratura por agente incapaz, incompetência e incapacidade técnica do agente fiscalizador e ausência de julgamento do auto de infração no prazo legal. Não verifico vícios no auto de infração de fls. 54. A autuação se fundamentou na violação, pela parte autora, dos seguintes dispositivos legais: art. 70 da Lei n. 9.605/98, art. 2º, I e IV e único do art. 32 do Decreto n. 3.179/99. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. O IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para fiscalizar e fazer autuações administrativas com aplicação de multa pelas infrações administrativas cometidas contra o meio-ambiente. Neste sentido tem sido os julgados dos tribunais, conforme abaixo: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. ATIVIDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE OPERAÇÃO. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 3.179/99 AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de

apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação anulatória, proposta pela ora apelante em face do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, julgou improcedente o pedido da autora, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pretendia a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, ao fundamento de que não houve preenchimento de requisitos formais, na incompetência do IBAMA para aplicar tal multa - que somente poderia ser aplicada pelo Juízo Criminal, além da falta de razoabilidade do quantum fixado na multa. 2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. Nada impede, portanto, que além da sanção penal o agressor seja também penalizado administrativamente porquanto o ilícito penal não exclui a responsabilidade administrativa ou sequer a civil. 3. O licenciamento ambiental surgiu na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O art. 9º da lei menciona expressamente o licenciamento como instrumento de caráter preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo se extrai dos arts. 3º, 10 e 14 da Lei nº 6.938/81, os estabelecimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento. 4. O Auto de Infração não se baseia apenas no art. 60 da Lei nº 9.605/98, que define um tipo penal cuja pena é de multa, mas, também, está fundamentado no art. 44 do Decreto nº 3179/99, invocados pela autoridade fiscalizadora. Ademais, o artigo 60 tem como respaldo o artigo 70, que inicia exatamente o Capítulo VI, referente às infrações administrativas. 5. As multas aplicadas pelo IBAMA, como sanções decorrentes do exercício do poder de polícia que são, submetem-se ao mencionado princípio, ou seja, só são exigíveis quando previstas em lei, assim como devem obedecer aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV. O IBAMA tem como atribuição a execução de políticas de meio ambiente relativas à preservação, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2º, da Lei 7.735/89). Sendo assim, resta evidente a sua competência. 6. Recurso conhecido, mas improvido. (AC 200050010093791 Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R de 23/08/2010, pág. 217). TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. IBAMA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS. ATPF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Por imposição legal, a Autorização para Transporte de Produtos Florestais - AFTP é o único meio hábil para se obter a necessária autorização para o transporte de produto florestal, inexistindo qualquer alternativa ao sujeito vinculado à atividade objeto de controle e fiscalização pelo IBAMA. A legislação ambiental, art. 46 e 70, da Lei 9.605/98, e art. 60, do Dec. 3.179/99, diz ser crime ambiental o transporte de madeira sem licença válida para o percurso total de viagem, bem como infração administrativa, sendo pertinente a aplicação de multa. (Apelação no mandado de segurança nº 200470000340086. Desembargador Edgar Antonio Lippmann Junior. TRF4. D.E. de 07/04/2008). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - IBAMA - LEIS 6.938/81 E 9.605/98 - AUTARQUIA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO LEI 1.025/69 (...) 3. O IBAMA, órgão ambiental integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, detém competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo (art. 70, 1º da Lei nº 9.605/98). 6. Apelação improvida. (AC 200702010077184 - APELAÇÃO CIVEL 400295. Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R de: 27/05/2010, pág.: 242). Grifei. Os arts. 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, combinados com o art. 32 do Decreto n. 3.179/99, definem as infrações ambientais a cargo da autoridade administrativa, e a conduta praticada pela autora amolda-se àquela descrita na lei ambiental. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO, NA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF), DO NÚMERO DA NOTA FISCAL E DA DATA DO CARREGAMENTO. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. LEI N. 9.605/1998, ART. 46. TIPIFICAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A falta de preenchimento do número da nota fiscal na ATPF referente à carga de madeira transportada constitui vício insanável, ante a possibilidade de ocorrência de fraude, especialmente no caso, em que a autora não apresentou a correspondente nota fiscal em nenhum momento. Precedente do Tribunal. 2. A mais recente orientação do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento de que o art. 46 da Lei n. 9.605/1998, por tipificar crime cometido contra o meio ambiente, somente poderia ser aplicado por Juiz criminal, após regular processo penal. 3. Segundo esse entendimento, o mencionado art. 46, mesmo que se refira a um tipo penal, combinado com o art. 70 da Lei n. 9.605/1998, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível 839420054014100. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO. TRF1 - Sexta Turma e-DJF1 de 06/12/2010, pág 191). Grifei. Cito, por oportuno, o teor do art. 70 da lei n. 9.605/98, verbis: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais

integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (Grifei).O art. 2º do Decreto n. 3.179/99, (alterado pelo Decreto n. 6.514/2008, art. 3º) por seu turno, dispõe sobre as sanções aplicáveis às infrações administrativas: Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)II - multa simples; (...)IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (...). Já o art. 32 do Decreto 3.179/99 veio exatamente especificar as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, previstas na Lei 9.605/98, entre outras, observando-se que o art. 32 do mencionado decreto repete ipisis litteris os termos do art. 46 da lei regulamentada. Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: ...Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Como visto, a competência (atribuição) e a capacidade do agente fiscalizador do IBAMA decorre de lei. Assim, têm sido os julgados dos tribunais, confira: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. ATIVIDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE OPERAÇÃO. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 3.719/99 AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação anulatória, proposta pela ora apelante em face do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, julgou improcedente o pedido da autora, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pretendia a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, ao fundamento de que não houve preenchimento de requisitos formais, na incompetência do IBAMA para aplicar tal multa - que somente poderia ser aplicada pelo Juízo Criminal, além da falta de razoabilidade do quantum fixado na multa. 2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. Nada impede, portanto, que além da sanção penal o agressor seja também penalizado administrativamente porquanto o ilícito penal não exclui a responsabilidade administrativa ou sequer a civil. 3. O licenciamento ambiental surgiu na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O art. 9º da lei menciona expressamente o licenciamento como instrumento de caráter preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo se extrai dos arts. 3º, 10 e 14 da Lei nº 6.938/81, os estabelecimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento. 4. O Auto de Infração não se baseia apenas no art. 60 da Lei nº 9.605/98, que define um tipo penal cuja pena é de multa, mas, também, está fundamentado no art. 44 do Decreto nº 3179/99, invocados pela autoridade fiscalizadora. Ademais, o artigo 60 tem como respaldo o artigo 70, que inicia exatamente o Capítulo VI, referente às infrações administrativas. 5. As multas aplicadas pelo IBAMA, como sanções decorrentes do exercício do poder de polícia que são, submetem-se ao mencionado princípio, ou seja, só são exigíveis quando previstas em lei, assim como devem obedecer aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV. O IBAMA tem como atribuição a execução de políticas de meio ambiente relativas à preservação, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2, da Lei 7.735/89). Sendo assim, resta evidente a sua competência. 6. Recurso conhecido, mas improvido. (AC 200050010093791 - Apelação Cível 374270. Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R de 23/08/2010, pág. 217). Grifei. Ressalte-se ainda a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, a fim de respaldar a atuação da autoridade administrativa no cumprimento de suas funções, muitas vezes, em caráter de urgência, a fim de evitar danos à coletividade, como no caso dos autos. Referida presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. Quanto ao alegado excesso de prazo para julgamento do processo administrativo, melhor sorte não assiste à autora. De acordo com a Lei n. 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (art. 1º, 1º). In casu, verifico o transcurso de pouco mais de dois anos entre o ato de f. 57 (remessa a Dicof) e o de f. 61 (juntada por anexação) do processo administrativo em questão, não dando ensejo à aplicação do referido dispositivo legal. Ademais, a extrapolação do prazo poderia ensejar, pelo interessado, pedido de providências, não havendo se falar

em nulidade ou mesmo prescrição, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. DA ATPF. Relativamente a ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal, alega a autora ser ela mesma perfeitamente válida, visto que a ausência de preenchimento se caracteriza em mera irregularidade, perfeitamente sanável e não sujeita à infração ambiental. A ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal, se traduz na licença exigida por lei para o transporte do carvão vegetal, a cargo da autoridade competente. Está sujeito à multa administrativa aquele que transporta carvão vegetal desacompanhado da referida autorização ou acompanhado de guia irregular (AC 199701000402567, Relator Juiz TOURINHO NETO, DJ. 6/2/1998). A propósito, eis o que decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª e da 1ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE LENHA COM ATPFs - AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL INVALIDADAS. LEI Nº 9.605/98. DECRETO Nº 3.179/99 E PORTARIA Nº 44/93. 1 - Ação Ordinária, onde se pleiteou a declaração de nulidade de autos de infrações ambientais, ou, alternativamente, a redução do valor das multas impostas nos referidos procedimentos administrativos, decorrente de transporte de madeira sem ATPF - Autorização para Transporte de Produto Florestal válida. 2 - Competência dos Agentes Fiscais do IBAMA para proceder com a fiscalização. Servidores competentes que ocupam o cargo de Analista Ambiental, e, nos termos do art. 4º, e incisos, da Lei nº 10.410, de 11.01.2002, a atividade fiscalizatória está inserida no rol de atribuições de seus cargos. 3 - Nos Processos Administrativos originados das autuações ficou constatado que as ATPFs apresentadas pelo apelante não estavam em conformidade com as exigências legais para serem consideradas perfeitas e serem aceitas nos transportes de madeira que o autor pretendia proceder, por conterem rasuras e não estarem corretamente preenchidas (Lei nº 9.605/98, art. 6º, II, art. 15, I e II, itens e e o, art. 46, parágrafo único, e art. 72, II; Decreto nº 3.179/99, arts. 2º e 32, parágrafo único; e Portaria IBAMA nº 99/93, art. 1º, 3º e parágrafo 1º). 4 - Processo Administrativo originado da autuação onde foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o autuado apresentado defesa e produzido prova, com acesso aos autos e a todos os procedimentos ali realizados. (...) 7 - Apelação improvida. (AC 00005440420104058102 - Apelação Cível 518565. Des. Fed. FRANCISCO WILDO. TRF5. Segunda Turma. DJE de: 12/05/2011, Pág.: 328). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO A DESTEMPO. PRECLUSÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF E COM RET VENCIDO. MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 25, 2º, E 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98, 2º, II E IV, DO DECRETO Nº 3.179/99, E NA PORTARIA 44/93-N, DO IBAMA. (...) 2. O art. 25 da Lei nº 9.605/98 que, em seu 2º, dispõe sobre a apreensão dos produtos e instrumentos perecíveis ou madeiras, determinando que os mesmos sejam avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, não dá respaldo à multa aplicada por transporte irregular de madeira. 3. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 4. Contudo, embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita à multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. In casu, restou comprovado que, no momento da autuação, a autora transportava madeira com o carimbo do RET vencido. 5. Apelo do IBAMA e remessa providos. (TRF 1ª Região, AC 200036000039371, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU 06.06.2005). Analisando o auto de infração de fls. 54, verifico que a autuação da autora não se deveu à mera ausência de preenchimento da ATPF, mas por omissão de informações imprescindíveis na defesa do meio ambiente. O campo relativo ao número da nota fiscal correspondente ao carregamento estava em branco, e a data de emissão da ATPF foi rasurada. O contrato social da autora, juntado às fls. 44/51 dos autos, informa que a empresa autora iniciou suas atividades em 1999. Dentre seus objetos sociais está o transporte de cargas, comercialização de matérias primas e produtos ligados ao parque industrial de mineração, siderurgia e metalurgia, carvoejamento, depósito e comercialização de madeira e de carvão vegetal de produção própria, importada ou de terceiro. Daí percebe-se que é vasta a experiência da autora no ramo de atividade envolvendo matéria prima protegida por lei, sendo-lhe exigido conhecer e reger-se em conformidade com as regras ambientais vigentes. Ademais, a frequência com que a empresa autora faz tais carregamentos, associada à contumácia na prática de infrações ambientais, conforme documentos de fls. 118/122, justifica a autuação pelo agente fiscalizador, face ao fundado receio de fraude e reutilização do mesmo documento para carregamentos futuros. Corroborando os apontamentos acima, cito julgado da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL. ILEGALIDADE. 1. A simples ausência de preenchimento do campo destinado à indicação da unidade de federação, na Autorização para Transporte de Produto Florestal- ATPF, constitui mera irregularidade, uma vez que o campo destinado ao Município foi devidamente preenchido. 2. O mesmo não ocorre com relação à omissão na indicação do número da nota fiscal, relativo à madeira que se está acobertando, que se mostra imprescindível, uma vez que possibilitaria a ocorrência de fraude. Com efeito, caso não houvesse, durante a trajetória do produto até o seu destino final, qualquer ação fiscalizatória por parte do IBAMA, a autorização poderia ser utilizada novamente, com base no mesmo ou em outro documento fiscal. 3. A

ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, facultada a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente (STJ, REsp 985174/MT Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 12/03/2009). 4. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AC 200436000046738 - Apelação Cível 200436000046738. Relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. TRF1 - Quinta Turma. e-DJF1 de 21/05/2010, pág. 78). Grifei. Assim, reputo válido o auto de infração de fls. 54 e entendo comprovado que a empresa autora infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais nele previstas, ao agir em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, estando, pois, sujeita à penalidade administrativa imposta. Redução do valor da Multa. A teor do art. 32 do Decreto 3.179/99, a multa para o caso em questão será fixada em valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico apreendido: Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Grifei. De acordo com o auto de infração, foram apreendidos 60m³ de carvão vegetal nativo, de forma que a multa imposta equivale a R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro cúbico de carvão nativo apreendido (totalizando R\$ 12.000,00), pelo que não vislumbro desproporcionalidade no montante fixado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM A COBERTURA DE ATPF. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 32 DO DECRETO 3.179/99 E NO ART. 72 DA LEI 9.605/98. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CARVÃO NATIVO APREENDIDO. 1. Não está configurada ilegalidade ou abusividade do ato de lavratura de auto de infração em nome do impetrante em razão do transporte de 70 m de carvão nativo com ATPF vencida, bem como da multa aplicada com amparo no art. 32 do Decreto 3.179/99, ato infralegal que regulamentou as disposições da Lei 9.605/98 quanto à aplicação das sanções por infração administrativa ambiental previstas no art. 72 da aludida lei. 2. Tendo o impetrante impugnado o autor de infração junto à Gerência Executiva do IBAMA, não há prova pré-constituída de violação a direito líquido e certo do impetrante. 3. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da multa imposta ao impetrante por infração ambiental - R\$ 7.000,00 -, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de carvão nativo apreendido, considerando que o art. 32 do Decreto n. 3.179/99 estabelece que a multa será fixada em valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico. 4. É legítima a apreensão do carvão nativo que fora transportado sem ATPF válida, nos termos do inciso IV do art. 72 da Lei 9.605/98. (...) (Apelação em Mandado de Segurança 200438000339028. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. 4ª Turma Suplementar. DJF1 de: 22/04/2013. Página: 73). Assim, uma vez que o valor fixado observou os parâmetros legais, não há se falar em arbitrariedade da multa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, de modo que continua exigível a cobrança da multa imposta, em decorrência da infração ambiental definida no auto de infração n. 371391, no valor estabelecido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ficam as partes intimada que o perito, Dr. Arthur Silveira de Figueiredo, marcou o dia 02 de outubro de 2013, às 08 horas, para a realização da perícia, em seu consultório (Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, 3324-7717). O autor deverá apresentar ao perito os exames laudos médicos que tiver.

0008495-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA REGINA (MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2013 às 14:30 horas. Intimem-se as partes (artigos 277 e 278, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011131-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011131-2) - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS X RUI MAURICIO MEDEIROS (MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL (MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

PROCEDIMENTO SUMÁRIO Processo nº 0011131-14.2008.403.6000 Autor: ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS E OUTROS Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária promovida por ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS e RUI MAURICIO MEDEIROS contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, pretendendo a indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.441,00, danos morais em 200 salários mínimos e dano estético e corporal, também em 200 salários mínimos. Relatam que em 18/11/2007, por volta das 11h15min, quando o primeiro autor conduzia sua motocicleta, tendo a segunda como passageira, sofreram um acidente em razão de desnível no pavimento da faixa de rolamento de rodovia, acrescentando que o acidente ocorreu pela falta de sinalização no local das obras e má conservação da pista, caracterizando totalmente a responsabilidade da requerida pelo acidente ocorrido, que agiu com total imprudência e negligência. Alegam danos materiais em decorrência de avarias na moto; danos morais sob fundamento de que o acidente desestabilizou a família; estético e corporal pelas lesões sofridas que teriam resultado em deformidades permanentes e redução de mobilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Posteriormente, juntou os de fls. 37/43. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, quando foi admitida a emenda a inicial para a demanda seguir o rito sumário (f. 47). Em audiência, não houve acordo. O réu apresentou contestação, juntando documentos. Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, e foram fixados os pontos controvertidos. Deferiu-se o pedido de produção de prova oral e pericial. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos dos autores (fls. 63/69). Além da preliminar, o DNIT alegou inexistência de culpa, sustentando não estar provado que o acidente tenha como causa a existência de desnível na pista, ademais porque o Boletim de Acidente de Trânsito é elaborado com base em informações das partes envolvidas. Registra que nesse Boletim consta informação de que havia sinalização na pista e boas condições de visibilidade. Atribuiu a causa do acidente a eventual excesso de velocidade. Sustenta que sua responsabilização dependeria de prova de que foi omissiva na fiscalização da obra, dado que era executada pela iniciativa privada. Impugnou o valor dos danos materiais, pois no boletim constaria que a avaria seria de pequena monta e o valor da moto era R\$ 29.000,00, bem como o valor das demais indenizações, pois vedada a vinculação ao salário mínimo. Laudos periciais às fls. 150/163. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas, arroladas pelos autores. Deferiu-se o pedido de juntada de CD, contendo reportagem, segundo a parte autora, sobre o acidente objeto desta ação (fls. 164/166). Homologou-se o pedido de desistência de oitiva de testemunha, formulado pelo DNIT (f. 178). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 168/169 e 174/176 e, após os esclarecimentos do perito (fls. 184/186), às fls. 188/189 e 193/194. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Outrossim, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Na execução dos serviços públicos, por sua vez, vige o princípio da responsabilidade objetiva quanto aos danos causados por seus agentes à esfera jurídica dos particulares ou a outros entes públicos. É o que se extrai do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Fixado isso, urge salientar que, tratando-se de responsabilidade objetiva situada no artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, verifica-se que não se objetiva analisar a culpa ou o dolo por parte do agente público prestador do serviço, reservando-se essa análise somente no caso de ação regressiva quanto ao funcionário. O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. (...) No entanto, não pode prosperar a tese de responsabilidade objetiva, quando a causa de pedir é a omissão do Poder Público em realizar determinado serviço público. É que, nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público (o serviço não funcionou, funcionou mal ou tardiamente), deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode ser ele o autor do dano. Se não foi o autor, cabe responsabilizá-lo apenas na hipótese de estar obrigado a impedir o evento lesivo, sob pena de convertê-lo em segurador universal. A melhor jurisprudência indica que a responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir assenta-se no *faute du service publique*, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. (STJ - RESP 703471 - PROCESSO 200401626243 - UF RN - SEGUNDA TURMA). Veja-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. NEGLIGÊNCIA. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. 2. Comprovação da negligência do ente administrativo na prestação do serviço de guarda, manutenção e conservação de rodovia federal. Ausência de força maior desconstitutiva da responsabilidade do DNER. 3. A isenção de custas de que se beneficia o DNER não desonera a referida autarquia, quando vencida, de reembolsar as custas e despesas processuais dispendidas pelo autor, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, 4º do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 554449 Processo: 199903991121757 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/05/2005 Documento: TRF300092297 Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 478 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão por unanimidade). A questão resolve-se, assim, na esfera da responsabilidade subjetiva do Estado, sendo doutrinária e jurisprudencialmente acatada a afirmação de que tal responsabilidade pode ser elidida ou atenuada caso a pessoa jurídica responsável comprove que a culpa, lato sensu, possa ser atribuída, no todo ou em parte, ao particular. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é obrigação jurídica pela qual fica ele obrigado a reparar economicamente os danos ocorrentes na esfera jurídica de terceiros, nos casos em que tais danos possam ser-lhe imputados em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. Pois bem. Consta no Boletim de Acidente de Trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 15/19) que o acidente envolvendo os autores, como motorista e passageiro da motocicleta de placas HWK 8400, ocorreu no dia 18/11/2007 (domingo), às 1h15min, na BR 163, km 335,6, Município de Rio Brillante, MS. Segundo os autores, o acidente teria causado danos materiais, morais, estéticos e corporais. O perito judicial concluiu que as lesões sofridas pelo autor Rui no acidente não comprometeram sua capacidade laborativa (para o trabalho exercido na ocasião - microempresário) nem trouxe dano estético (fls. 161/164). Quanto à autora Rose Mary, é portadora de dano estético por presença de cicatriz cirúrgica e atrofia muscular de grau acentuado de ombro e membro superior esquerdo, apresentando limitações acentuadas dos movimentos próprios e da força muscular em caráter permanente. Concluiu, ainda, que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para ocupações que requeiram esforços físicos, movimentos e força muscular normal, levantamento e transporte manual e carga com o membro superior esquerdo (f. 151). Os autores apresentaram dois orçamentos para reparo na motocicleta acidentada, que indicam danos materiais superiores a R\$ 19.000,00. Ainda que o valor represente 2/3 do valor do veículo, o réu não provou que os orçamentos estariam incorretos. Os danos morais não restaram provados pelos depoimentos das testemunhas tampouco dos autores. Ali, não há qualquer menção de que o acidente tenha desestabilizado a família. Assim, o autor Rui provou ter sofrido danos morais e a autora Rose, danos estéticos. Resta examinar se os danos tem como causa a conduta do réu. Inicialmente, assiste razão ao réu quanto ao teor do CD juntado pelos autores, uma vez que a reportagem faz menção a um acidente ocorrido no sábado, em Dourados, e não nomina o nome dos acidentados. Assim, deve ser desconsiderado como prova. No Boletim de Acidente de Trânsito, no campo Texto Descritivo da Condição da Rodovia consta Local em obras e com desnível no pavimento da faixa de rolamento. No entanto, como causa do acidente há descrição de que provavelmente pelo condutor de V1 perder o controle da direção ao passar por desnível na pista de rolamento (f. 19), g.n. Outrossim, a testemunha Marcio Rahal Costa afirmou que o acidente que vitimou os autores ocorreu em razão do desnível nas pistas (f. 165). Já pelo depoimento da autora Rose: recorda-se a depoente que em trecho anterior ao acidente a pista estava em recuperação, tanto que o trânsito estava suspenso em uma das pistas de rolamento; ultrapassado aquele trecho dava-se a impressão de que o restante do trajeto estava liberado; sucedeu que Rui Maurício fez uma ultrapassagem; ambos os lados da pista estavam com a mesma cor dando-se a impressão de que não havia obras; quando Rui resolveu retornar para a pista à direita não conseguiu terminar a manobra porque havia uma diferença de nível no asfalto equivalente a um meio-fio; o lado direito da pista estava mais alto; assim, o veículo desgovernou (f. 66). Por sua vez, eis o depoimento do autor Rui: depois de Rio Brillante havia uma equipe trabalhando no recapeamento da rodovia; em razão disso o trânsito em determinado trecho foi feito utilizando somente meia pista; de sorte que dali em diante dava-se a impressão de que o trecho estava todo recapeado; sucedeu que no trecho onde ocorreu o acidente somente a pista oposta àquela usada pelo depoente estava recapeada; além disso haviam jogado óleo naquela pista que o depoente usava aumentando ainda mais a impressão referida; de forma que o depoente imaginava que ambas as pistas estavam no mesmo nível; em dado momento a moto pilotada pelo depoente tocou no desnível da outra pista o que causou o acidente; (f. 68). Pelos depoimentos acima e informação do Boletim, é possível afirmar que o acidente teve como causa o desnível na pista. No entanto, isto é insuficiente para a responsabilização do réu, dado que os autores devem provar a ausência de sinalização de que havia obras na pista. Consta no boletim que inexistiam restrições de visibilidade no local do acidente e que havia sinalização Vertical, Horizontal (f. 15). Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, havia sinalização na pista, tanto vertical (à margem da rodovia ou suspensa sobre ela) como horizontal (faixa de sinalização e por marcas no pavimento). Note-se que o ônus da prova incumbe a quem alega, no caso, a parte autora. Assim, lhe competia provar que a sinalização que consta no Boletim como existente não se referia às obras da pista, ônus do qual não se desincumbiu. Outrossim, pelos depoimentos que prestaram, os autores tinham ciência das obras na pista, tanto que relataram que em determinado trecho havia trânsito em somente uma pista. Nestes casos, é notório que a velocidade deve ser reduzida e a atenção deve ser redobrada, o que, aliada a boa visibilidade do dia, permitiria ao homem comum distinguir uma diferença de nível no asfalto equivalente a um meio-fio. Note-se que o acidente ocorreu durante uma ultrapassagem, quando o condutor deduziu que não haveria mais obras. Ademais, embora não esteja especificada a data e o km de cada sinalização, as fotos juntadas pelo réu (fls. 117/122 - Relatório Fotográfico) e não impugnada pela parte autora, aponta sinalização na obra de pavimentação da BR-163, entre os km 322,36 ao 364,60. Assim, não restando provado que o réu foi omissivo na sinalização das obras, não poderá ser responsabilizado pelos danos sofridos pelos autores em decorrência do acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o

mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 20, 4º, CPC), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o polo passivo para constar Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005428-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005428-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0005428-15.2002.4.03.6000 Embargante: UNIÃO Embargado: EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (restituição de valor fixado em ação ordinária n. 97.0006345-3), em que a embargante alega excesso de execução, pois o exequente teria atualizado o valor com base em índices monetários e parâmetros metodológicos sem previsão ou amparo legal, apresentando os cálculos do valor que entende devido. À inicial foram anexadas planilhas de cálculos e documentos (fls. 05/42). Intimado, o embargado não se manifestou (fls. 46/47). À f. 54 os autos foram remetidos à contadoria judicial, retornando com consulta acerca dos recolhimentos (f. 56). Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 59/76 (embargante) e fls. 89/90 (embargado). Nova remessa dos autos à contadoria judicial (f. 92), retornando com nova consulta (f. 96). Juntada de comprovantes do faturamento pelo embargado às fls. 103/223. Cálculos da Contadoria judicial às fls. 225/227. Instadas as partes, apenas a embargante se manifestou concordando com os cálculos da contadoria (f. 231). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Trata-se de execução de sentença, proferida nos autos do procedimento ordinário nº 97.00016345-3, que condenou a União a restituir ao exequente os valores recolhidos a título de contribuição para o PIS, devidamente atualizados, conforme sentença cujo dispositivo ora transcrevo: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação para assegurar à autora o direito à restituição dos valores recolhidos a título da contribuição para o PIS, mediante a aplicação das alterações introduzidas com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente, desde a data dos recolhimentos indevidos. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados com aplicação dos seguintes índices: a) IPC - IBGE, até janeiro de 1991; b) INPC - IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991 (na falta do INPC - IBGE, deverá ser utilizado índice oficial de inflação, vedado o uso da TR); c) UFIR, a partir de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e, d) a partir de 1 de janeiro de 1996 deverá ser observado o disposto no 4º do art. 38 da Lei n. 9.250, de 26.12.95. Grifei. A sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, conforme trechos que seguem: (...) A restituição será acrescida correção monetária desde os pagamentos indevidos até a efetiva restituição (Súmula n. 162 - STJ) e dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (C.T.N., arts. 161, 1 e parágrafo único do art. 167), consoante jurisprudência desta Turma, incluindo-se os índices do IPC até janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e pela UFIR a partir de janeiro/92, nos termos de inúmeros precedentes do STJ. Ademais, no que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Comprovada a divergência no tocante à aplicação de índices diferentes para correção monetária alusiva ao mês de janeiro de 1989, recebem-se os embargos. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma típica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 29.078-8-Paraná, Corte Especial do STJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, Sessão de 01.02.95, in D.J.U., I, de 06.03.95, pág. 4275). Inaplicável a aplicação do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Pois bem. O exequente/embargado apresentou os cálculos de seu crédito, apontando o valor de R\$ 10.193,85 (dez mil cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), mais R\$ 35,99 (trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) referente às custas processuais, ambos atualizados até fevereiro de 2002 (fls. 107/109 dos autos principais). A embargante, por sua vez, alegou excesso de execução no montante de R\$ 3.683,58 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), também posicionados em fevereiro de 2002. Ante a divergência existente entre os valores apontados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos de liquidação (fls. 225/227), num total de R\$ 7.605,67, atualizado até janeiro de 2002, e R\$ 12.211,34, posicionados na data do cálculo (novembro de 2011). Com eles a embargante concordou, enquanto que o embargado, mesmo intimado, não se manifestou. Insta salientar que, quanto à prescrição ventilada às fls. 59 e 89/90 e 103, a questão restou definida pelo v. acórdão de fls. 88/95 dos autos da execução, nada mais havendo que se discutir a esse respeito. Vejamos: (...) Relativamente à problemática da prescrição, tenho que é de se aplicar à espécie o lapso quinquenal, previsto no artigo 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionado pela Carta Política de 1988, tomando-se como termo inicial, para se aferir da actio nata, a publicação do julgamento da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Pretório Excelso (REX n. 148.754-RJ). À propósito,

transcrevo, por oportuno, trecho do brilhante voto do Ministro Peçanha Martins: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA STJ - 126. AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial quando não interposto o extraordinário contra o fundamento constitucional do acórdão recorrido, capaz de mantê-lo só por si. 2. Constituído o crédito tributário há de ajuizar-se o executivo fiscal dentro do quinquênio, sob pena de prescrição. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP n. 58.287/RS, STJ, 2.a Turma, Rei. Min. Peçanha Martins, DJ 16/10/95). (...) Portanto, com acerto os cálculos apresentados pela Contadoria, que se pautaram de acordo com a prescrição quinquenal. Assim, considerando os valores apresentados pela seção de cálculos deste juízo, resta confirmada a alegação de excesso de execução formulada pela embargante, haja vista os equívocos nos cálculos do exequente. Por outro lado, os cálculos da União também não foram integralmente acolhidos, nos termos da informação prestada pela Contadoria à fls. 225. Portanto, os embargos comportam parcial provimento, devendo prosseguir a execução pelo cálculo de fls. 225/227, em consonância com os critérios do v. acórdão. Nestes termos, o valor exequendo em 25/11/2011 era de R\$ 12.211,34 (doze mil duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), pelo que assiste razão ao embargante, quanto ao excesso de execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 225/227, com a incidência de juros de mora a partir da citação de 25/11/2011 e atualizações de rigor. Condeno o embargado em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o excesso aqui afastado, o qual deverá ser abatido do valor executado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2793

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003095-27.2001.403.6000 (2001.60.00.003095-0) - VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA X OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA (MS001635 - OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005246 - ELZA PEREIRA QUEIROZ E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (FHE) (MS008118 - ROBERTO MELLO MIRANDA)

Fls. 195-201. Dê-se ciência às partes, devendo a interessada requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 172 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DO RÉU: Intimem-se as partes para especificação de provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA (Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 441/450, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 245-6, uma vez que o advogado Clineu Luiz Pottumati atuou no processo (f. 10).

0003201-42.2008.403.6000 (2008.60.00.003201-1) - TERESINHA RINGON (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 365/373.

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos de fls. 190/202, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0005363-34.2013.403.6000 - ANTONIO PUGA LOPES(MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CARTA DE SENTENÇA

0003230-05.2002.403.6000 (2002.60.00.003230-6) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Revogo o despacho de f. 235, diante dos termos da certidão de f. 236.F. 238. Defiro. Intime-se, conforme requerido.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - fixo valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 3) - condeno os réus, de forma, solidária a pagar honorários advocatícios fixados em 10% dos valores arbitrados nos itens 1 e 2 acima, ressaltando que ao réu Jorge Rondon são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - Custas e despesas processuais pelo CRM.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Emendem as exequentes a inicial (fls. 211-2 e 215-6), tendo em vista que a execução do CRM deve ser feita nos termos do art. 730 e seguintes do CPC e a execução do corréu deve obedecer aos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Chamada a se manifestar sobre os laudos apresentados, a requerente SILVIANY APARECIDA ALVES FERRAZ discordou do laudo subscrito pelo médico cirurgião plástico.Afirma que essa perícia não foi conclusiva, pelo que pugnou pela realização de nova prova, tendo, inclusive, indicado os nomes de três profissionais para atuar como perito.Decido.A escolha do perito cabe ao juiz, não a parte. Ademais, o fato de a perícia ser desfavorável à parte interessada, não autoriza a repetição da prova (STJ, REsp 217.847).Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia, ademais porque a pretensão não veio respaldada em parecer divergente do assistente técnico, mas em simples afirmação da parte de que o laudo não foi conclusivo.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria o acondicionamento em envelope das imagens de fls. 107 e 115 e o cumprimento da determinação de retificação da autuação (f.191).2. Emendem os exequentes a inicial (fls. 200-2 e 214-6), tendo em vista que a execução do CRM deve ser feita nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Intimem-se.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 20.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 70.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento corretivo a ser propiciado pelos réus à autora, fixando os honorários médicos em R\$ 5.000,00, além dos custos com internação e da equipe; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 12.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 216. Defiro.Intimem-se.

0008082-86.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) ELZA PRADO MARQUES(MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Comprove a autora ter sido vítima do requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-27.1994.403.6000 (94.0002018-0) - ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA E MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ALEXANDRA INOCENCIO FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

DESPACHO DE FLS. Tendo em vista que a autora foi representada pelas defensoras dativas Dra. EMILIA MARIA CÂNDIDO DA SILVA (f. 05), Dra. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ (f. 119), Dra. IONE DE ARAUJO MACHADO (f. 260) e pela Defensora Pública da União - Dra. RECEBA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE (f. 185),expeça-se RPV em favor da Dra. Ione de Araújo Machado no percentual de 1/4 do valor dos honorários (f. 453).Int.

0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1) - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X

RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X UNIAO FEDERAL X NILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARDELI LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELCIO CORONEL X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TRINDADE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EMIDIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X UNIAO FEDERAL X GILSON DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIATO X UNIAO FEDERAL X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESEL PAULO ROCKEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACHADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL PEREIRA SENA X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Discordam os exequentes do cálculo da União e Contadoria, pois calcularam o PSS no percentual de 11%, desconsiderando as seguintes situações: a) existência de servidores inativos, pelo que a incidência do desconto deve atingir apenas a parcela superior ao teto estabelecido no art. 5º da EC 41/2003; b) não incide contribuição sobre os juros moratórios (fls. 1788/1789 e 1798/1799). O advogado Edson Pereira Campos juntou cópia do contrato de honorários advocatícios e requereu a retenção de 20% do valor devido aos exequentes, a seu favor. Nos autos em apenso (0004457-88.2006.403.6000), a União requereu a compensação de valores, uma vez que os exequentes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. PSS Dispõe a Lei 10.887/2004: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Após o advento da EC 18/1998 a expressão Servidor Público é própria para designar civis, enquanto os membros das Forças Armadas são denominados militares (...) (Capítulo VII, Seções II e III, e art. 142, 3º, CF). O PSS, conforme o próprio nome diz, é o regime de previdência social do servidor público, pelo que os militares não estão sujeitos ao recolhimento de contribuição a esse plano de seguridade. Assim, considerando que os exequentes/autores são militares, é indevida a retenção da contribuição referida no art. 16-A da Lei 10.887/2004. No entanto, tendo havido fato gerador (recebimento de proventos), nada obsta o lançamento do tributo pela Administração Fazendária (na via administrativa ou judicial), observando-se o regramento próprio aplicado aos militares, inclusive quanto à alíquota devida. Sobre a questão menciono a seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCIDÊNCIA DE PSS. 1. Estando os militares sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária própria, não pode haver a incidência de PSS. 2. No caso, o Judiciário não está investido de competência legal ou capacidade tributária para exercer atribuições relacionadas à retenção ou recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que o art. 16-A da Lei 10.887/2004, com redação da Lei nº 11.941/2009, aplica-se apenas aos servidores públicos civis. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - AG 200904000378814 - TERCEIRA TURMA - JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - D.E. 07/04/2010). Registre-se que a divergência entre as partes residia apenas quanto à retenção do PSS, tendo a União e exequentes manifestado sua concordância com os cálculos de fls. 1751/1754, elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 1756 e 1760) e a União concordado com os cálculos de fls. 1757/1758, elaborados pelos exequentes não incluídos nos cálculos da contadoria (fls. 1766). Aliás, quanto aos cálculos de fls. 1751/1754, já houve determinação de expedição de ofícios requisitórios que ainda não foi cumprida em face da divergência quanto à retenção do PSS (fls. 1751 e seguintes). Ante o exposto, declaro ser indevida a retenção de verba correspondente ao PSS sobre os valores devidos aos exequentes/autores (militares). Contrato de honorários Defiro o pedido formulado pelo advogado Edson Pereira Campos, diante da cláusula 2ª do contrato honorários advocatícios, juntado às fls. 1809/1811. Assim, devem ser deduzidos 20% do valor do ofício requisitório em favor do advogado (art. 22, 4ª, Lei 8.906/94). Compensação Nos autos dos embargos à execução nº 0004457-88.206.403.6000, os exequentes/embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante (União), no valor de R\$ 200,00, para cada um. Não tendo sido interposto recurso pela parte sucumbente, a União requereu a compensação desse valor com a quantia devida pelos embargados nos autos principais. Intimado, os embargados não se manifestaram (fls. 90/98 dos autos nº 0004457-88.2006.403.6000). Assim, defiro a compensação dos valores. Para viabilização da medida, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 1752/1754 e 1757/1758 até 20/07/2011 (data da condenação), considerando-se, ainda, o item 3

da decisão de f. 1771. Após, vistas as partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso (0004457-88.2006.403.6000). Suspendo, por ora, o cumprimento do item 1 da decisão de f. 1771. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003605-11.1999.403.6000 (1999.60.00.003605-0) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
F. 860. Cumpra-se

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO PAPANDREU X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X VALERIO PAPANDREU
F. 302. Intime-se o executado

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 615

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008610-23.2013.403.6000 (1999.60.00.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-77.1999.403.6000 (1999.60.00.002456-4)) JATYR MASTRIANI DE GODOY(SP149260 - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar os documentos que instruem a inicial ou se valor do disposto no art. 365, IV, do CPC.2. Após, cite-se a ré para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar, querendo, sua contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002618-86.2010.403.6000 (2009.60.00.013922-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-19.2009.403.6000 (2009.60.00.013922-3)) FRANKLIN DE DEUS CARDOSO(MS006330 - FRANKLIN DE DEUS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
FRANKLIN DE DEUS CARDOSO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que aderiu a parcelamento do débito e, por essa razão, requer a suspensão e arquivamento da execução fiscal até o cumprimento integral do parcelamento. Juntou os documentos de fls. 04-09. É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada - processo nº 2009.60.00.013922-3 - está lastreada na CDA nº 13.1.09.000438-40. Já no curso da execução fiscal a parte executada aderiu ao parcelamento da dívida (fl. 06-09). A confissão e o parcelamento da dívida, se anteriores ao ajuizamento da execução, não impedem o devedor de discutir posteriormente, por meio dos embargos, as questões relacionadas às matérias de direito. No caso, todavia, o parcelamento ocorreu já no curso da execução. A conduta da embargante, ao efetuar o parcelamento de créditos ajuizados, é efetivamente incompatível com a vontade de se defender por meio dos embargos. Ainda, no presente caso, o embargante sequer suscitou qualquer matéria de defesa nos presentes autos, limitando-se o objeto destes embargos à informação de parcelamento e ao pedido de suspensão da execução fiscal. Sobre o tema, a título de registro, cito precedentes da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis as ementas dos julgados: Processo-RESP-200702640358RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004987Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 08/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PAES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 128 E 372 DO CPC E ART. 156, V, DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE - OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO. 1. Ausente o debate sobre a prescrição da pretensão tributária e sobre a não ocorrência de vinculação entre o pedido e a sentença, a despeito da promoção de embargos de declaração na instância de origem, veda-se o conhecimento do recurso por óbice imposto pela Súmula 211/STJ. 2. Hígido o acórdão recorrido que se furtou à rediscussão da causa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame das razões que fundamentaram a decisão. 3. A adesão ao PAES importa em reconhecimento extrajudicial da dívida e, nesse sentido, configura a perda superveniente do interesse de agir nos embargos à execução, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 12/08/2008 Data da Publicação: 08/09/2008 (destacamos) Processo-AC-200403990375332AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983912 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2009 PÁGINA: 40 Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A execução fiscal movida para a cobrança do débito em comento foi ajuizada em 14/12/1999, tendo a executada aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em 27/04/2000. Os embargos à execução, por sua vez, foram opostos em 01/03/2001. Assim, a embargante ajuizou a presente ação em data posterior à sua adesão ao REFIS, quando já não mais detinha interesse processual para embargar à execução. 2. A adesão da executada ao parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica, que fica sujeita às suas condições, tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 3. O reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos. 4. A adesão ao parcelamento não implica em extinção da execução fiscal, mas apenas na sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. 5. Ausente o interesse de agir da embargante em ajuizar os presentes embargos, já que a adesão ao REFIS implica automaticamente na suspensão da ação executiva, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. 6. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença por fundamento diverso. Data da Decisão: 16/04/2009 Data da Publicação: 05/05/2009 (destacamos) É evidente, pois, a falta de interesse (de agir) no ajuizamento dos embargos, como meio de defesa do devedor, se no curso da execução, quando já conhecedor (por mais de uma vez) da origem e natureza dos débitos, pediu e obteve o parcelamento destes. Posto isso, julgo extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito - por falta de interesse de agir -, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009389-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002516-9)) WALBER BALAN (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

WALBER BALAN ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte: A impenhorabilidade do bem construído na Execução Fiscal nº 2005.60.00.002516-9, por servir como sua moradia. No mérito, que a dívida não está revestida de certeza e liquidez. Intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 46-48). Aduziu, na oportunidade, a intempestividade dos presentes embargos. Salientou, ainda, que a impenhorabilidade do imóvel poderá ser discutida no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I...II...III - da intimação da penhora. O mencionado prazo de 30 (trinta) dias é contado da intimação e não da juntada do mandado. O embargante foi intimado para propor os embargos, segundo a certidão de f. 39, no dia 20/08/2007. Contados 30 (trinta) dias, o prazo para a propositura destes expirou em 19-09-2007. Os embargos foram ajuizados em 04-10-2007. Portanto, estes embargos foram ajuizados intempestivamente. Assim, rejeito os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos dos artigos 739, I, do CPC. Registro, entretanto, que a questão relacionada a impenhorabilidade do bem penhorado poderá ser objeto de discussão na Execução Fiscal nº 2005.60.00.002516-9. Junte-se cópia nos autos da Execução respectiva. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002310-16.2011.403.6000 (2005.60.00.008718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008718-7)) RIVER ALIMENTOS LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

RIVER ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra os termos da cobrança consignada na execução fiscal nº 2005.60.00.008718-7. Alega que as CDA que embasam a execução são nulas devido à ausência de requisitos essenciais à sua exigibilidade: (I) não há indicação da base de cálculo utilizada, tampouco dos índices de correção monetária e juros aplicados; (II) não consta a fundamentação legal quanto à correção monetária, multa e juros,

nem o termo inicial de cada um; (III) os títulos abrangem vários exercícios, sem discriminar o valor de cada um deles. Afirma que a multa de 20% aplicada é desproporcional e inconstitucional. Pediu a procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 15-38. Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 41. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 43-49. Preliminarmente, sustentou que os embargos não devem ser recebidos devido à sua intempestividade. Também afirmou que os embargos não deveriam ser recebidos em razão da ausência de garantia integral da execução fiscal. No mérito, alegou que as CDA executadas contêm todos os elementos exigidos na legislação de regência, inexistindo nulidade. A multa aplicada tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e, dessa forma, não caberia ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa à lei. Ademais, tem-se que a multa moratória aplicada em percentual previsto em lei não pode ser afastada sob a alegação de caráter confiscatório. Juntou os documentos de fls. 50-79. Réplica da embargante às fls. 92-102. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 5.869/73: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990) Devido ao seu caráter de prejudicialidade, examina-se, em primeiro lugar, a preliminar de intempestividade dos embargos. A empresa embargante foi intimada da penhora através da imprensa oficial, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80 (fl. 55 da execução fiscal). A publicação foi realizada em 03-02-11 (fl. 56 da execução), tendo início em 04-02-11 a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. O termo final do prazo dar-se-ia em 05-03-11. No entanto, por se tratar este dia de um sábado, o termo ad quem para interposição dos embargos passou a ser 07-03-11 (art. 184 do CPC). Segundo a Portaria nº 1.649 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 09-11-10 e publicada em 11-11-10, não houve expediente na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul em 07 e 08 de março de 2011, devido ao feriado do carnaval. Portanto, na realidade, o prazo final para interposição dos embargos ocorreu no primeiro dia útil subsequente a esse feriado, ou seja, em 09-03-11. Considerando que os embargos foram protocolados apenas em 10-03-11, inarredável o reconhecimento de sua intempestividade. Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida na impugnação, declaro extintos os presentes embargos ajuizados por RIVER ALIMENTOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0001097-87.2002.403.6000 (2002.60.00.001097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X HAMILTON LESSA COELHO(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4857

ACAO PENAL

0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Depreque-se o interrogatório do réu, Noel Jacob de Oliveira Filho. 2. Instrua-se referida deprecata com cópia de

fls. 95, 112/115 e 117.3. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Após, venham os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003006-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003006-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO(PI001630 - ULISSES BRASIL LUSTOSA E PI007978 - GABRIELLE BRASIL LUSTOSA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins e prazo do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais..

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

1. Diante da justificativa de f. 79, redesigno a audiência do dia 24 de setembro de 2013, para a nova data de 14 de janeiro de 2014, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Intime-se a testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins. 3. Intime-se o réu Acácio de Souza para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada. 4. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas, bem como para indicar curador ao réu. 5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 617/2013-SC02. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se, intimem-se.

Expediente Nº 4858

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 286. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0000747-64.2000.403.6002 (2000.60.02.000747-3) - DOURAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Providencie a Secretaria a intimação do executado Amilton Amaral Lopes para retirada da guia apresentada pela União, ora exequente, entranhada nas folhas 536/537. Defiro o requerimento da União nas folhas 534, item 06a. Intimem-se os executados acerca do ato de penhora. Em não havendo insurgências no prazo legal, oficie-se para a conversão em renda da União dos valores bloqueados. Intimem-se. Cumpra a Secretaria, integralmente, as determinações contidas no despacho de folha 520. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X ERNI JOEL KONRAT(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam os Autores intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal em sua petição de folha 574.

0000041-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000041-1) - VALDIR MARCELINO VIEIRA(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X FRANCISCO DUARTE(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000886-4) - PEDRO GOMES SOARES(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X ISAIAS JOAQUIM DA SILVA(SP155014 - RUBENS MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001740-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001740-4) - TEREZINHA PEDRO DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, reconsidero o 3º e 4º parágrafos do despacho de folha 223, determinando à Secretaria que sejam expedidos os ofícios requisitórios referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se na folha 249 da planilha apresentada, devendo as partes serem intimadas das expedições e a Autora dos cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 248/255, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o ofício requisitório ser na modalidade precatório, nos termos da Resolução 168, de 05-12-2011, do CJF, o Advogado da Autora deverá informar se a mesma é possuidora de doenças graves, como determina os artigos 17 e 18 da sobrerreferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal/88. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002121-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002121-3) - MARIA PETELIM(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-89.2008.403.6002 (2008.60.02.002706-9) - EDNA DE FATIMA BRUFATTO DIAS(MS014737 - TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que não houve requerimento do Advogado que patrocina a ação, embora devidamente intimado, conforme comprovante na folha 111, encaminhem-se estes autos, provisoriamente, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0005085-66.2009.403.6002 (2009.60.02.005085-0) - LURDES CABREIRA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal nas folhas 92/93, abra-se vista às

partes para, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, requererem o que de direito.Intimem-se.

0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando o termo de homologação de acordo na folha 112, determino à Secretaria que officie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 58/60 verso, da decisão de folha 112 e da certidão de folha 117 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da aposentadoria rural concedida.Sem prejuízo, expeçam-se as RPV(s) dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se na folha 115, intimando-se as partes de suas expedições.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do conteúdo da petição de folhas 336/337 do perito nomeado.Intimem-se.

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. cumpra-se.

0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista o termo de homologação de acordo de folha 143, transitado em julgado, conforme certidão na folha 145, bem como o comprovante da implantação do benefício na folha 109, os valores relativos as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios na folha 131, providencie a Secretaria as expedições das respectivas RPV(s), intimando-se as partes de suas expedições.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000174-40.2011.403.6002 - SUELY MARQUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 88/93, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência da sentença prolatada e entranhada nas folhas 85/86 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando o contido no artigo 100, parágrafo 1º da CF/1988, bem como o noticiado pelo ofício do INSS nas folhas 136/137, comunicando a implantação do auxílio doença, por força da antecipação da tutela embutida na sentença, INDEFIRO o pedido de imediata execução conta a Fazenda Pública, requerida pela parte autora nas folhas 152, 154/155 de suas contrarrazões.Intime-se. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 150, encaminhando estes autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0000608-29.2011.403.6002 - GASTAO ARAUJO CARNEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se, pelo prazo de

05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

0001042-18.2011.403.6002 - JOSE EDIVALDO MEDEIROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/159, apresentado pela parte ré, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, dando-lhe ciência das sentenças prolatadas e entranhadas nas folhas 109/114 e 120/120 verso, bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002388-04.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu o prazo e a parte autora nada requereu, embora devidamente intimada, conforme certidão na folha 74 verso, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-77.2011.403.6002 - ALEXANDRE DE SOUZA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 95/96, conforme certidão da Secretaria na folha 98, intime-se o Autor e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002436-60.2011.403.6002 - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora exequente, intimada para se manifestar sobre as alegações da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 111/112, no prazo de 10 (ddz) dias.

0003178-85.2011.403.6002 - DENILCO ALVES LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-40.2011.403.6002 - TELMA CRISTINA PACITO JACOMINI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-92.2011.403.6002 - GESSE JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-91.2011.403.6002 - NAIR MARIA DE SANTANA VOGADO(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 23, sob pena de extinção da ação, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC.Intime-se.

0004269-16.2011.403.6002 - MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender à solicitação do Contador Judicial na folha 93.

0000132-54.2012.403.6002 - ROSANGELA DA SILVA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 68/79, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.A petição e guia de depósito entranhadas nas folhas 80/82 serão apreciadas oportunamente.

0000646-07.2012.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EFETUADO PELA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE ACORDO, NA PETIÇÃO DE FOLHAS 228/235.

0002741-73.2013.403.6002 - MARCELO DA CRUZ SANTOS(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X FABRICIO LOBO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intimem-se. Cumpra-se.

0003099-38.2013.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Terezinha Aparecida Machado de Araújo, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 31/01/2011. 2. Alega a parte autora que postulou administrativamente a manutenção do auxílio doença e a conversão em aposentadoria (NB 541177386, DER 09/06/2010) e após o julgamento lhe foi deferido somente o retroativo de 31/05/2010 até 31/01/2011, no valor de R\$ 27.416,65, apesar haver reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais.3. Sustenta a presença dos pressupostos legais para a concessão do pedido in limine.4. É o breve relato. Passo a decidir.5. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).6. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de

tutela.7. Impende destacar que, caso a autarquia entenda como incontroversa a questão da incapacidade da parte autora, de mesma sorte não há como deferir-se de plano o pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.8. Lado outro, não se faz presente o perigo da demora, em que pese a natureza alimentar do benefício postulado, porquanto a autora é aposentada por RPPS. 9. Nesse passo, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.10. Considerando que a negativa autárquica se deu pela falta de qualidade de segurado, deixo de, neste momento, determinar a realização de perícia médica.11. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.12. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.13. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.14. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?15. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.16. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.17. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.18. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.19. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 20. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.21. Cite-se e intime-se o INSS.22. Intime-se a parte autora.23. Diligências necessárias.

0003153-04.2013.403.6002 - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
1. O Autor adita a petição inicial (fl. 200) em cumprimento a determinação de fl. 199, para que seja atendido o requisito do art. 282, V do CPC, porém, o faz sem observância das regras pertinentes, dispostas no art. 259 do CPC.2. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja atribuído o correto valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 267, I cc 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela

antecipada

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-93.2013.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2000.6002.000386-8 (0000386-47.2000.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnaçãoIntimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0004017-76.2012.403.6002 (2001.60.02.001278-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-19.2001.403.6002 (2001.60.02.001278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SANDRO PACHECO DOS REIS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES)

DECISÃO Trata-se de impugnação formulada pela União à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita a Sandro Pacheco dos Reis nos autos n. 0001278-19.2001.403.6002 (fls. 02/05).Refere a impugnante, em síntese, que Sandro Pacheco dos Reis foi condenado no bojo da ação n. 0001278-19.2011.403.6002 ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Aduz, entretanto, que o impugnado era beneficiário da justiça gratuita, concedida à fl. 24.Entretanto, aduz que Sandro não pode ser considerado hipossuficiente nos termos da Lei n. 1.060/50, já que: a) o impugnado adquiriu recentemente um automóvel Citron C4 Pallas avaliado em mais de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais); b) de acordo com a declaração de imposto de renda de Sandro, na data de 31.12.2011, este possuía R\$ 20.149,11 (vinte mil cento e quarenta e nove reais e onze centavos) a título de depósitos e aplicações financeiras; c) o impugnado é proprietário de 4 (quatro) imóveis, cuja soma de seus respectivos valores equivale a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); d) o valor da condenação em honorários perfaz o montante de R\$ 2.178,77 (dois mil cento e setenta e oito reais e setenta e sete centavos, o qual é muito inferior ao patrimônio do impugnado.A parte impugnada quedou-se silente (fl. 17-v).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Considerando que as alegações da União são subsidiadas pelos documentos de fls. 06/13 e que o impugnando nada trouxe aos autos a infirmá-las, é forçoso reconhecer que o impugnado não faz jus a litigar sob os benefícios da justiça gratuita, uma vez que não se pode considerar que se encontra em situação de hipossuficiência econômica a ponto de não conseguir arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.Assim, ante a alteração da situação econômica do autor da ação principal, acolho a presente impugnação e revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos a Sandro Pacheco dos Reis (art. 8º da Lei n. 1.060/50).Tendo em vista que não há prova nos autos de que a situação econômica do impugnado permitia, à época em que ajuizada a ação principal, o pagamento das custas e honorários sem prejuízo de seu sustento, deixo de determinar o recolhimento do décuplo das custas judiciais devidas (art. 4, 1º da Lei n. 1.060/50).Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento de sentença naqueles autos. Intimem-se.Transcorrido o prazo sem insurgências, arquivem-se.Dourados, 16 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA)

Diante das informações de folhas 413/414, intime-se a autora Arts Móveis e Decorações Presidente Prudente LTDA - ME para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação cadastral, devendo informar se é o caso de extinção e, assim sendo, trazer aos autos a documentação comprobatória, devendo, ainda, informar quem será o beneficiário da respectiva RPV a ser expedida.Intime-se. Cumpra-se

0001019-87.2002.403.6002 (2002.60.02.001019-5) - ANTONIO BEZERRA LEITE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X ANTONIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido, intime-se o Advogado que patrocina a ação para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 184, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3) - JUDITE RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JUDITE RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados, devendo as partes manifestarem sobre eventuais fatos impeditivos ao saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e levantado(s) o(s) depósito(s), os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001507-27.2011.403.6002 - WALTER PEREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora, ora exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre os novos valores apresentados pelo INSS na planilha de folhas 130/133.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003893-11.2003.403.6002 (2003.60.02.003893-8) - CARLOS ALBERTO SOUZA MATEUS X IOMAR MENDES DA ROCHA X MAURITONI GLEBERSON DA SILVA X PAULO EUGENIO DE BRITO MINHOS X ALONSO MENDES DA ROCHA X VALTER DA SILVA FERREIRA X RUDSON TEIXEIRA BARBOSA X PAULO CESAR DA SILVA X CELSO FLORENTINO X WILLIAM GONZALEZ(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VANDERLEI DE CASTRO BARBOSA X EULER SEIXAS VIEIRA X REINALDO RIBAS PIMENTEL X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes cientes da efetivação do depósito relativo ao(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos irão conclusos para sentença.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X MARINO LEAL

Folha 136. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (MARINO LEAL - CPF nº 254.658.721-87) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.587,18, atualizado até julho/2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003613-94.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MINERACAO VALE DO IVINHEMA LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção de Dourados/MS. Sem prejuízo, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que julgarem pertinente. Intimem-se.

Expediente Nº 4859

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 14h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. 2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação Luciano da Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira e

Estevão Minhos.3. Depreque-se a intimação do réu Marcos Dias de Paula acerca da redesignação da audiência, devendo comparecer na sede deste Juízo de Dourados/MS na nova data informada para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) Carta Precatória ao Juízo de Brasília/DF; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas Luciano Conceição Amorim, Vando Nunes de Oliveira, Estevão da Minhos e Marcelo Sorjani Paulino .

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 16h00min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião na qual será inquirida a testemunha Fabiane de Melo Silva e realização de interrogatório dos réus. 2. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804. 3. A testemunha Fabiane de Melo Silva será inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4. Oficie-se ao Juízo Deprecado (autos n.º 0002351-31.2012.403.6005 - 1ª Vara) informando da presente decisão, bem como para que proceda a intimação da testemunha supramencionada, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6. Intimem-se os réus para comparecerem neste Juízo, a fim de serem interrogados. 7. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n.º 622/2013-SC02. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 16h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa. 2. Intimem-se o acusado e as testemunhas de defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento Filho todos domiciliados em Dourados. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado e às testemunhas arroladas pela defesa Nair Augusta Xavier Mendonça, Vitor Roberto Santos Bessa, Ursolina Prea Fontes, Tarciso Lauro Rocha Rodrigues, Leila Maria de Souza Nascimento e Jaime Antônio do Nascimento, todos domiciliados em Dourados.

0000805-18.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO E MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS E MG074832 - MEIRE LUCIA DE PADUA PEREIRA E MG104456 - LUCIANO FERREIRA REIS)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 14h00min, para realização de oitiva da testemunha Adilson Adão (a qual comparecerá independentemente de intimação por este Juízo - v. f. 197), bem como do interrogatório do réu João Batista Duarte. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. Depreque-se a intimação do réu para comparecer na audiência, sob pena de revelia. 3. Cópia deste despacho servirá de carta precatória. 4. Publique-se para fins de intimação do advogado constituído. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003301-49.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 10 de setembro de 2013, para a nova data de 28 de janeiro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ocasião na qual será inquirida a testemunha José Paulo Fonseca e realizado o interrogatório do réu Domingos da Silva Pires. Notifique-se a testemunha José Paulo Fonseca à Inspetoria da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Depreque-se a intimação do réu acerca da redesignação, bem como para comparecer neste Juízo no dia e horário supra designado. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. CÓPIA DO

PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO n. 621/2013-SC02 à Inspeção da Polícia Rodoviária Federal em Dourados para notificação da testemunha José Paulo Fonseca, matrícula n.º 1540352. b) Carta Precatória aos Juízes de Deodapólis/MS, para fins de intimação do réu Domingos da Silva Pires.

Expediente Nº 4860

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001215-62.1998.403.6002 (98.2001215-5) - EVANDRO JOSE DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X ROSELE ESPINDOLA BARROS DEL POZO(MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosele Espíndola Barros Del Pozo, objetivando o recebimento de honorários advocatícios no montante de R\$ 6.773,09 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e nove centavos). A exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Emiliano Alberto Vasques Benites, Wagner dos Reis Guilherme, Anderson dos Santos, Carlos Alexandre da Silva Souza, Eliezer Ribeiro Santos, Washinton Bento da Silva, Jorge Icasati, Wilson Pereira da Silva, Cleber Junior de Oliveira e Vilmar Souza, em face da União Federal em que objetiva, em síntese, o reajuste integral de 28,86% trazido pela Lei n. 8.622/93. Houve parcial procedência dos pedidos (fl. 173/181), tendo a remessa necessária sido parcialmente provida (fl. 207/212). Em fase de liquidação, a União ofereceu transação, o que foi aceito pelos autores (fl. 357/358). Assim, para que seus legais efeitos produzam, homologo os acordos entabulados às fls. 325, 328, 331, 334, 337, 340, 343, 346, 349, 352, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Expeçam-se os RPVs. Após, vista às partes para que se manifestem acerca de eventual incorreção. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Gabinete para transmissão das requisições. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002894-87.2005.403.6002 (2005.60.02.002894-2) - JAIR COSTA DE BARROS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 313/314) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 321/326), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000262-54.2006.403.6002 (2006.60.02.000262-3) - BENEDICTA SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 205/209) e o credor efetuado o levantamento dos

valores depositados (fls. 212/215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000781-92.2007.403.6002 (2007.60.02.000781-9) - MARCELO APARECIDO ALVES X DANIEL DOMINGOS ALVES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 141/142) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 149/155), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002011-72.2007.403.6002 (2007.60.02.002011-3) - MOISES MATOS DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 373/374) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 380/385), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002242-02.2007.403.6002 (2007.60.02.002242-0) - ANA CLEIDE GOMES DA SILVA X ELZA DA SILVA GOMES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 212/214) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 218/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1) - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 198/200) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 209/214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004356-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004356-3) - UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSUE DE SOUZA SANTOS(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação e o credor recebido o valor mediante a guia de recolhimento da União (fl. 165/167 e 174/175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA X MARIA DO CARMO GARCIA DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 261/263) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 273/275), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005214-42.2007.403.6002 (2007.60.02.005214-0) - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - MARCELO DI BATTISTA MUREB)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 155/156) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 165/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-37.2008.403.6002 (2008.60.02.000278-4) - NARCIZO LEANDRO DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 151) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 164/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002948-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002948-0) - GIZELI DE SOUZA AZEVEDO X IVANI DE SOUZA FRANCA AZEVEDO X VALDEIR DE OLIVEIRA AZEVEDO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 171/172) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 180/182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001504-43.2009.403.6002 (2009.60.02.001504-7) - MARTA PEREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 135/136) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 140/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Hideo Otani em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O autor faleceu em 26/01/2011, conforme certidão de fls 89, habilitando-se nos autos a conjuge Emilia Kawabata Otani (fls. 94) e os filhos Hilton Yukio Otani, Hudson Hideki Otani e Helton Heiji Otani, em audiência (fl. 119), conforme procuração (fls 135 e 137). Após a juntada aos autos da perícia médica indireta (fls. 103/109), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 111/113 e 119, nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento em 26/04/2007 (DIB), com RMI a calcular; 2. A data de início de cessação de benefício de aposentadoria por invalidez no dia 26/01/2011; 3. O pagamento de 80% dos valores atrasados para a parte autora e de 5% sobre os 80% referidos, a título de honorários advocatícios; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apensa objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por proporcionar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei n 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. A conjuge concordou, em audiência, com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 119) e os demais habilitados (fl. 133/135). Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de EMILIA

KAWABATA OTANI, HILTON YUKIO OTANI, HUDSON HIDEKI OTANI e HELTON HEIJI OTANI, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2011, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 70/71, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-86.2010.403.6002 - TEREZA MARCELO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 125/126) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 135/137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003721-25.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 119/121) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 126/128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003932-61.2010.403.6002 - SIDRONIO PEDRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 116) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 122/124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005059-34.2010.403.6002 - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 87/88) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 104/113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000607-44.2011.403.6002 - CELIA MARGARIDA BANNWART (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 81/83) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 91/100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001709-04.2011.403.6002 - ANDRE CHAVES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO André Chaves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário do auxílio-doença com data automática para cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez. A medida antecipatória de tutela foi indeferida (fl. 121/122). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 125/130). Laudo pericial (fl. 148/158). A parte autora informou a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, requerendo a extinção sem julgamento do mérito e o arbitramento de honorários (fl. 161/162). O requerido (fl. 166/167) concordou com a extinção, porém, manifestou-se contrário ao arbitramento de honorários, sob o argumento de que houve

(07/09/2006 até 13/05/13) concessão do auxílio antes da propositura da ação e a conversão em aposentadoria, a descaracterizar eventual sucumbência. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO litígio versa sobre o direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário, consistente na manutenção do auxílio-doença e a correspondente conversão em aposentadoria por invalidez. Por sua vez, pugnou a autora pela extinção do feito, informando que a controvérsia foi solucionada administrativamente, requerendo, entretanto, a condenação do requerido na verba de sucumbência. Nesse peculiar, assiste razão ao INSS. Quando da propositura da ação o autor estava em gozo de auxílio doença, com DIB em 07/09/2006, como assevera na petição inicial, postulando a manutenção e a conversão em aposentadoria por invalidez. Lado outro, não administrativamente pedido de conversão daquele benefício previdenciário em aposentadoria por invalidez, a caracterizar a resistência da Autarquia Previdenciária. O que se vê dos documentos iniciais a partir das fls. 28/43 são sucessivos pedidos de prorrogação do auxílio doença. Destarte, não se faz presente a contingência para inversão do ônus processual, como bem suscitou o INSS, devendo a parte autora arcar com a sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual da autora e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004655-46.2011.403.6002 - OSMAR VASQUE AGUERO X SORAIDE VASQUE (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 84) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 93/97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004680-59.2011.403.6002 - ELIZABETE PINHEIRO ROCHA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 88/89) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 97/105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005029-62.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 172/173) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 185/187), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001771-73.2013.403.6002 - VIA NORTE MOTORES LTDA - ME (MS013159 - ANDREA DE LIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por Via Norte Motores Ltda-ME em face da União Federal, formulando pedido de antecipação da tutela, visando a desconstituição do ato administrativo (ADE n. 513825/2012) que determinou a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Alega que foi excluída do sistema de tributação do Simples Nacional no dia 26/09/2012 (ADE n. 513825/2012), em razão de débito com a Fazenda Nacional que estava com exigibilidade suspensa (inciso V do art. 17 da LC 123/2006 e inciso II, alínea d, do art. 73 cc art. 76, inciso I, ambos da Resolução CGSN n. 94, de 2001), a partir de 01/01/2013, e que fora posteriormente regularizado em 21/12/2012. Relata que a dívida estava sendo cobrada na execução fiscal perante a Justiça do Trabalho e ali houve bloqueio judicial em 10/08/2012 com transferência para a conta da exequente em 21/12/2012, mediante conversão em renda. Juntou documentos (fl. 12/296). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 300/301). Citada, a União Federal ofertou contestação (fl. 303/305). Embora tenha reconhecido a procedência do pedido, opõe fato modificativo quanto aos fundamentos, refutando que cabia ao credor prestar informação da quitação junto à Receita Federal para a correspondente baixa, ao ponderar que os bloqueios judiciais foram efetivados no período de resposta da notificação do ADE DRF/DOU N. 513825, sem conhecimento por parte da PSFN-Dourados. Postulou a incidência da regra do art. 20, 4º, CPC. Juntou documentos (fl. 306/346). Réplica às fls. 350/351. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia colocada em discussão se refere tão somente às verbas de sucumbências, considerando que a União Federal reconheceu o direito que se funda a ação, nos moldes do art. 269, II do

CPC.Pondero que assiste razão ao autor.Em que pese o autor não ter noticiado a quitação do débito no prazo indicado na notificação de exclusão (ADE DRF/DOU N. 513825), o mesmo informou administrativamente, antes do ingresso da demanda, o referido pagamento, sendo ali indeferido o pedido de reconsideração da exclusão do Simples, sob o argumento de que a satisfação da obrigação teria ocorrido a posteriori, como se infere do trecho da decisão (fl. 50/53) correspondente:(...) No entanto, verificamos que o débito motivador da exclusão, embora tenha sido regularizado, não foi regularizado dentro do prazo legal, conforme consulta de fls. 27 a 29, que comprova que o pagamento do débito motivador da exclusão foi feita apenas em 21/12/2013. O prazo que a contribuinte tinha para regularização do débito, de forma a ser considerada tempestiva e tornar sem efeito a exclusão, expirou em 18/12/2012.O autor foi notificado do processo de exclusão do regime tributário (SIMPLES NACIONAL), consoante Desta sorte, quem deu causa à presente demanda foi o requerido, considerando que não solucionou na via administrativa a regularização do débito e a correspondente reinclusão do autor no programa simplificado de tributação.Do exposto, impõe-se a procedência dos pedidos e a consequente condenação da União Federal nas despesas processuais e honorários advocatícios.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com esteio no art. 269, Inc. II, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para determinar a anulação do ato de exclusão (ADE n. 513825/2012) e que a União Federal proceda a reinclusão da autora no regime do Simples Nacional, tornando definitiva a medida antecipatória concedida (fl. 300/301).Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 1.000,00 (um mil reais), ex vi art. 20, 4º, CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004250-73.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Igor Renan Fernandes Biaggi objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 29). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar nas despesas processuais e honorários, tendo em vista que o réu não foi citado. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000428-67.1997.403.6002 (97.2000428-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X CEREALISTA ALTO ALEGRE LTDA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Cerealista Alto Alegre LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa de 1986).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 347).É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 19/06/2008 (fl. 318), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários.Levante-se penhora efetuada às fls. 237. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-96.2006.403.6002 (2006.60.02.003693-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

SENTENÇAO Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Pereira Rodrigues e Gonçalves LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade.A citação não se efetivou (fl. 52). Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir

superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. *Apelação provida.* (AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012** ..**FONTE_REPUBLICACAO:**..) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC *c/c* art. 1º, *in fine*, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil *c/c* art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80. Sem custo e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005144-59.2006.403.6002 (2006.60.02.005144-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FG PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO GOMES GIMENEZ

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 51/62) de sentença (fl. 48/49) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual para as cobranças de multas (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 51/62). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. *Apelação provida.* (AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012** ..**FONTE_REPUBLICACAO:**..) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 48/49). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO)

SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS ajuizou execução fiscal em face de José Inácio Vieira de Matos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 36). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X KATSUHIKO KODAMA X KOITI KODAMA X CLAUDIONOR SANTANA X KAZUCO KUWAHARA KODAMA X FRANCISCO VIEIRA MARCOLINO X WILSON CANDIDO RODRIGUES X YULIKO KODAMA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em 28/07/2009, em face de Katsuhiko Kodama, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (cessão de título de crédito). O executado foi citado (fl. 12). Suspenso o feito nos termos do art. 8, 3º da Lei 11.775/08 (fl. 14). Pedido de inclusão dos demais devedores (fl. 24/25). Decisão favorável às fl. 33. Citação de Koiti Kodama e Kazuco Kuwahara Kodama, restando negativo o ato quanto aos demais, Claudionor Santana, Francisco Vieira Marcolino, Wilson Cândido Rodrigues e Yuliko Kodama, por haver notícia de falecimento (fl. 35). A Fazenda Nacional pediu a citação por edital (fl. 39/40) e às fl. 49 retratou-se do pleito, juntando (fl. 50/53) as certidões de óbito dos mesmos e postulando a penhora do imóvel pertencente a Katsuhiko Kodama. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora tenha sido deferido o redirecionamento da execução fiscal aos devedores Claudionor Santana, Francisco Vieira Marcolino, Wilson Cândido Rodrigues e Yuliko Kodama, é certo que tal decisão deve ser reconsiderada, cabendo o reconhecimento de carência da ação por parte da Fazenda Nacional e a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão das certidões de óbitos juntadas às fl. 50/53. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que os executados referidos, quando da propositura da ação, já estavam falecidos. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face dos respectivos espólios, e não dos devedores, uma vez que já falecidos, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que incoorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva dos devedores Claudionor Santana, Francisco Vieira Marcolino, Wilson Cândido Rodrigues e Yuliko Kodama, bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito, no que tange aos mesmos. A execução deverá prosseguir quanto aos citados. Ao SEDI para regularização do polo passivo. Defiro o pedido de penhora (fl. 49). Cumpra-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004796-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ANTONIO RAPOSO DE SOUZA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, em 21/10/2009, em face de Antônio Raposo de Souza, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. O executado não foi citado (fl. 15), havendo informação de que é pessoa falecida (fl. 15). O exequente ratificou a informação de óbito e postulou a extinção nos moldes do art. 267, VI do CPC (fl. 45/46). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao exequente, cabendo o reconhecimento de carência da ação e a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do óbito do executado, que ocorreu (03/07/2005) antes mesmo da propositura da ação (21/10/09). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, e não do devedor, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não se enquadra na hipótese dos autos (Resp

1222561, DJE em 25.05.2011).III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconheço a ilegitimidade passiva do devedor Antônio Raposo de Souza, bem como a impossibilidade do redirecionamento ao espólio e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito.Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Carreira & Violin LTDA em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade.A citação efetivou (fl. 23).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2006, 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Deixo de condenar o requerido nas despesas processuais e honorário, tendo em vista que não apresentou resposta nos autos.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA
SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Alvimar Durval Costa em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade.A citação não se efetivou (fl. 25).Vieram os autos conclusos.Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2009, 2010 e 2011 - fl. 05/06), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem custo e honorários, tendo em vista que o requerido não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002406-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002406-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LAERTE CECILIO TETILA (MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fl. 260/264) em face de José Laerte Cecílio Tetila, no E. TRF da 3ª Região, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, na função pública de prefeito desta cidade. O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (fl. 372/375 e 427) e a proposta foi aceita pelo o acusado (fl. 445), resultando na decisão homologatória de fl. 455/458. O Ministério Público Federal, às fl. 496/497 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Remetidos os autos em razão da cessação do foro privilegiado (499 e 501). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu José Laerte Cecílio Tetila cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Laerte Cecílio Tetila, com relação ao delito previsto no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002543-36.2013.403.6002 - MAMEDIS XIMENES SARATE (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DELEGADO/A DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/SR/DPF/MS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAMEDIS XIMENES SARATE em que objetiva, em síntese, seja determinado o registro de seu Curso de Formação de Vigilantes no

Departamento da Polícia Federal. Refere que a ora impetrada, Delegado de Polícia Federal, chefe da DELESP/SR/DPF/MS, não registrou no Departamento da Polícia Federal o seu curso de reciclagem, realizado na Escola de Segurança Sportscenter, ao argumento de que o impetrante ostenta antecedentes criminais e indiciamento em inquérito policial. Formula pedido de concessão de liminar para ter o seu pleito atendido. Juntou documentos (fl. 17/32). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 35/37. A União manifestou interesse no feito (fl. 44). A impetrada apresentou informações às fl. 45/46. A União opinou pela denegação da segurança (fl. 74/75). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Quando da análise do pedido de concessão de liminar, a decisão proferida pelo Douto Juízo às fl. 35/37 enfrentou a questão de forma aprofundada, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passe a fazer parte desta sentença: A Lei n. 10.826/03, em seu artigo 7º e assim prevê: Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. De outro lado, o artigo 4º a que faz referência o texto legal, prevê os requisitos para a concessão do porte de arma de fogo, dispondo expressamente: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Tem-se, portanto, que a lei que rege a matéria é expressa em asseverar a necessidade de o solicitante do porte de arma de fogo não responder a inquérito policial ou processo criminal, o que não se verifica no presente caso, como confirma o próprio impetrante. Cabe observar que tal regra não foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn n. 3.112-1 quando analisou os preceitos da Lei n. 10.826/03, cabendo a transcrição de recente precedente do TRF 2ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARMA DE FOGO. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA NEGADA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta em Mandado de Segurança objetivando a declaração do direito do autor de efetuar sua matrícula no curso de reciclagem ministrado pela Polícia Federal, não obstante estar respondendo a inquérito policial pela possível prática de crime de ameaça. 2. O exercício da profissão de vigilante pressupõe o porte de arma de fogo, sendo regulamentado pela Lei nº 10.826/03 o qual dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, comprovar sua idoneidade, apresentando certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral- e que não está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal- (art. 4º). 3. A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo- (art. 7º, 2º). 3. Regulamentando a lei, foi editado o Decreto nº 5.123/04, segundo o qual a autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.- 4. In casu, o impetrante não nega ser objeto de investigação em inquérito sobre crime de ameaça, deixando, portanto, de preencher requisito legal. Não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade. 5. A constitucionalidade da Lei nº 10.826/03, de resto, já foi confirmada pelo Eg. STF no julgamento da ADIn nº 3112/DF. 6. Apelação conhecida e improvida. (TRF 2. AC 534113. 6ª Turma Especializada. Des. Fed. Maria Amelia Senos de Carvalho) Logo, em tendo o impetrante registro de processo

criminal contra ele instaurado, é certo que não preenche os pressupostos legais, sendo forçoso reconhecer que o impetrado, agiu em estrita conformidade com a lei, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Não há reparos a fazer na r. decisão acima transcrita cujos fundamentos ora acolho e adoto como razões de decidir. A legislação de regência, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo E. STF (ADIN n. 3112-DF), é expressa no sentido de que o fato do requerente estar respondendo a inquérito policial é, por si só, suficiente para impedir o pretendido registro. Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada agiu em estrita conformidade com a legislação que rege a matéria, em consonância com o princípio da legalidade, não havendo que se falar em ato ilegal ou arbitrário. III - DISPOSITIVO À minguia de direito líquido e certo, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-66.2003.403.6002 (2003.60.02.003857-4) - JOSE OSVALDO DE ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE OSVALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 201/202) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 209/213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000118-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000118-0) - MAURO FERREIRA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 193/194) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 199/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002678-63.2004.403.6002 (2004.60.02.002678-3) - EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VRIGILIO) X EDITE CANO DA SILVEIRA ALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 364/365) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 370/372 e 375/380), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001635-23.2006.403.6002 (2006.60.02.001635-0) - SILVIA DE ALMEIDA SANTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SILVIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 144/146) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004661-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004661-4) - JOEL GONCALVES VIEGAS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOEL GONCALVES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 196/199) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 200/203 e 207/210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001061-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001061-6) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 135/136) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls.137/139 e 144/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0001355-47.2009.403.6002 (2009.60.02.001355-5) - EDIVALDO LEITE FERREIRA(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 135/137) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 138/140 e 143/144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002745-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002745-1) - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA IORI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 106/108) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 116/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002115-25.2011.403.6002 - ALDA PADILHA DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - CAROLINE FERNANDES DO VALE) X ALDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 144/146) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 150/151 e 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002291-04.2011.403.6002 - ALICE KELLY FERREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALICE KELLY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 110/112) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 113/115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000944-19.2000.403.6002 (2000.60.02.000944-5) - TEIKI TINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 193) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 198/201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000181-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000181-6) - EULER LOPES LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO

LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 160/161) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls.167/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000227-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000227-4) - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 182) e o credor recebido o valor mediante a guia de recolhimento da União (fl. 186/188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002098-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002098-4) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 137) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 146/150), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 974/975) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 976-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Levante-se penhoras de fls. 964 e 966. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002605-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de pedido de arquivamento com base no art. 28 do CPP, da representação proposta pelo Ministério Público Federal para apuração do crime previsto no art. 171, caput CC 3º, do CP.Segundo o Parquet, foi constatado pelo INSS que houve recebimento indevido de benefício previdenciário em nome de Durvalina Rossi Macarine, após a sua morte (07/06/1995) até 17/04/1996, restando prescrita a pretensão.Vieram os autos conclusos.Decido.Os fatos em apreço se deram em 17/04/1996, com o ultimo recebimento do pagamento do benefício previdenciário. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo chega a seis anos e oito meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Logo, restou consumada (17/04/2008) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 109, III do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal e determino o arquivamento da representação.Ciência ao MPF. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gerson Lorival Marques Eras pela prática da conduta prevista no artigo 168, 1º, III do CP, em continuidade delitiva. Após o transcorrer processual, prolatou-se sentença (fl. 783/789) condenando o réu a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 795).A pena definitiva fixada para cada conduta (02 anos), sem a incidência do art. 71 do CP, se submete ao prazo prescricional do artigo 109, inciso V do Código Penal (04 anos). Tendo sido a denúncia recebida em 19/05/2000 (n. 1999.60.02.001578-7) e 09/10/2001 (n. 2000.60.02.00096-8) e sendo o

último marco interruptivo do prazo prescricional a prolação da sentença em 18/09/2012, é forçoso reconhecer que a punibilidade do réu encontra-se extinta por força do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Gerson Lorival Marques Eras em relação à imputação da prática delitiva prevista no artigo 168, 1º, III do CP, em continuidade delitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000064-12.2009.403.6002 (2009.60.02.000064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SIDNEI FERNANDO FRANCISCO

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sidnei Fernando Francisco, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, CP. A denúncia foi recebida em 19/03/2009 (fl. 28). O MPF ofereceu suspensão condicional do processo (fl. 54) e a proposta foi aceita pelo o acusado, resultando na decisão homologatória de fl. 70/72. O Ministério Público Federal, às fl. 110 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Sidnei Fernando Francisco cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sidnei Fernando Francisco, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-94.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) condenar JOÃO BATISTA CABRAL JÚNIOR, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido em 22.03.1985, em Quirinópolis/GO, filho de João Batista Cabral e Aparecida Batista dos Santos, portador do RG 4512840 SSP/GO, CPF n. 004.469.421-03, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO para o crime de contrabando e 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, para o crime contra as telecomunicações, ficando substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. b) condenar ELCÍDIO PINTO RODRIGUES, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 04.05.1959, em Quirinópolis/GO, filho de Airosa Bento Rodrigues e Rosalina Porfíria Rodrigues, portador do RG 1108523 SSP/GO, CPF n. 211.384.601-25, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO para o crime de contrabando e 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, para o crime contra as telecomunicações, ficando substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. c) condenar RICARDO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, autônomo, nascido em 03.07.1980, em Quirinópolis/GO, filho de Raimundo Felipe de Souza e Crinaurete do Carmo Santos Souza, portador do RG 3996612 SSP/GO, CPF n. 714.044.491-91, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO para o crime de contrabando e 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o valor do dia-multa em 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, para o crime contra as telecomunicações, ficando substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, nos termos da fundamentação. d) condenar LARA BRUNA APARECIDA BERALDO, brasileira, estudante, nascido em 17.02.1987, em Quirinópolis/GO, filha de Jânio Francisco Beraldo e Sonir Garcia da Silva, portador do RG 4967222 SSP/GO, CPF n. 018.388.711-52, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO 07 (SETE) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. Condeno os sentenciados, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, pro rata. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por não se tratar os veículos (GM Chevrolet, modelo Agile placa HOF-4189 e Palio Fire Economy placa NLN-2663) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local adrede

preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 239/240, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens (fls. 18 do IPL), devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens. No que tange ao veículo Fiat Palio Weekend, placa DJC-4540 (auto de apreensão à fl. 18), tendo em vista que o laudo pericial realizado no automóvel constatou que o aludido bem se encontrava sem o banco traseiro, possivelmente com o propósito de transporte de maior número de mercadorias - destaca-se, ainda, que o Veículo 3 (Palio Weekend HLX), encontrava-se sem o banco traseiro, conforme ilustrado pela figura 8, aumentando o espaço interno do veículo, que poderia ser utilizado para transportar objetos, inclusive mercadorias de origem estrangeira e/ou substâncias entorpecentes - decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal. Quanto ao numerário apreendido em posse de Elcídio (fl. 19), tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, devendo ser recolhido por meio de guia própria. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e demais mercadorias à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiverem obrigados os réus (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intimem-se os réus para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; d. restituam-se em favor dos legítimos proprietários os veículos GM Chevrolet, modelo Agile placa HOF-4189 e Palio Fire Economy placa NLN-2663, sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa; e. recolha-se em favor da UNIÃO o numerário apreendido em posse do réu Elcídio Pinto Rodrigues, conforme guia própria; f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação aos cigarros e demais mercadorias apreendidas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 04 de setembro de 2013.

0004708-27.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI HERTES X JOAO BATISTA DE SOUZA
SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Claudinei Hertes e João Batista de Souza, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Juntada a certidão de falecimento do réu João Batista de Souza (fl. 488), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do art. 107, I, do CP (fl. 477 e 490). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO certidão de óbito de João Batista de Souza (fl. 488), ocorrido em 12/05/2011, se avista às fl. 101 dos autos. O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Batista de Souza. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Quanto ao requerimento de fl. 490, segunda parte, cumpra-se o despacho de fl. 387 (item 4). Diligências necessárias.

Expediente Nº 4861

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001376-81.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARLOS HENRIQUE DA ROCHA SEVERO

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Carlos Henrique da Rocha Severo em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046649986 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 21.10.2012, tendo sido constituído em mora em 07.01.2013, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/26). O pedido de liminar foi deferido em 07.05.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 28/28-v). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 31/36). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da

efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 39). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 08/09, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo SUZUKI/INTRUDER 125 BAS, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 09), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 12 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima terceira parcela (outubro de 2011), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 09). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 19/20). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação da constituição em mora (fl. 19/20). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 09), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 28/28-v). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 33. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem SUZUKI/INTRUDER 125 BAS, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9CDNF41AJBM246633, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem SUZUKI/INTRUDER 125 BAS, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9CDNF41AJBM246633, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ODEIR VARGAS DA SILVA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Odeir Vargas da Silva em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046177448 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 18.11.2012, tendo sido constituído em mora em 05.02.2013, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/15). O pedido de liminar foi deferido em 24.05.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 17/17-v). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e o requerido foi devidamente citado (fls. 20/24). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 26). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s)

bem(ns) ao banco, alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se às fls. 11 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima terceira parcela (novembro de 2011), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação da constituição em mora (fl. 12/13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 17/17-v). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 22. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/YBR 125 ED FACTOR, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9C6KE1500B0029553, PLACA: NRM2186, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem YAMAHA/YBR 125 ED FACTOR, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, CHASSI: 9C6KE1500B0029553, PLACA: NRM2186, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEUSA MUNIZ DE ANDRADE SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleusa Muniz de Andrade em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 47859411 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 26.10.2012, tendo sido constituído em mora em 28.03.2013, mesma data em que foi notificado da cessão do crédito à entidade requerente. Por esse motivo, pugnou pela expedição de mandado de busca e apreensão em relação ao bem dado em garantia da dívida (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/26). O pedido de liminar foi deferido em 26.06.2013, tendo sido determinada a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (fl. 28/28-v). Determinou-se a citação do requerido e, caso não encontrado o bem dado em garantia, a conversão do feito em execução forçada. Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e a requerida foi devidamente citada (fls. 32/36). O requerido, entretanto, não quitou a dívida, tampouco apresentou resposta. Intimada acerca da efetivação da apreensão do bem, a CEF pugnou pela prolação de sentença de procedência do pedido inicial (fl. 38). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: Conforme se observa às fls. 07/08, foi omitida uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, chassi: 9C2KC1670CR472657, placa: NRM3194, RENAVAM: 00425999807. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), além da(s) garantia(s) mencionadas no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nessa CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 22 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima parcela (outubro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 11.1 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 18/19). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor

poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento da devedora restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 18/19). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 09 em garantia ao seu cumprimento. (fl. 28/28-v). Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida. De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi devidamente apreendido, consoante se infere do Auto de Busca, Apreensão e Depósito de fl. 34. Assim, tendo em vista que já escoado o prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da medida liminar, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2012, COR VERMELHA, CHASSI: 9C2KC1670CR472657, PLACA: NRM3194, RENAVAM: 00425999807, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3, 1º do Decreto-Lei n. 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) III - DISPOSITIVO Em face do expedito, julgo procedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2012, COR VERMELHA, CHASSI: 9C2KC1670CR472657, PLACA: NRM3194, RENAVAM: 00425999807, no patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003841-39.2008.403.6002 (2008.60.02.003841-9) - VALDOMIRO OSWALDO AQUINO (PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Valdomiro Oswaldo Aquino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando a imediata concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 02/13). Juntou documentos (fl. 14/37 e 92/102). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 104/108), formulou quesitos (fl. 109/110) e juntou documentos (fl. 111/117). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 147/161). Manifestação do requerido (fl. 169/170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 09/04/2013 (fl. 147/153) a perícia médica judicial. No laudo médico, assevera o Expert que o periciado refere apresentar dor na coluna vertebral quando realiza esforços intensos e conclui que há incapacidade parcial e temporária para a atividade de grandes esforços quando o autor está em crise de dor (resposta aos quesitos 1 a 6 do juízo, fl. 148). Assim, última como diagnóstico o quadro de lombalgia quando realiza esforço intenso e leve artrose da coluna lombar (exame de RX de março/2007), mas pondera que não há como precisar o início da incapacidade e que o autor tem possibilidade de ser readaptado para funções mais leves (respostas aos quesitos 1, 7 e 8 do INSS, fl. 149/150). Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional do autor é temporária (somente quando está em crise de dor) e parcial (para atividade que demanda grandes esforços físicos), porém, com possibilidade de realizar a atividade habitual

(serviços gerais) referida pelo autor (lavar calçadas em escolas - resposta ao quesito 14, fl. 153) durante o exame, o que descaracteriza o direito aos benefícios pretendidos. Pelo exposto, forçoso inferir que não restou presente a contingência dos benefícios pleiteados, dispensando, então, a análise dos demais requisitos legais, a manutenção da qualidade de segurado e carência. A improcedência do pedido é medida que se impõe no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50). P.R.I.C.

0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7) - EUDALIA ROSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Eudalia Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a autora a concessão de benefício previdenciário. Após o prazo de suspensão para regularizar a representação processual determinada às fl. 137, a parte autora não se manifestou (fl. 146-v). Instada a se manifestar nos termos do p.u. do art. 267 do CPC, igualmente deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 147-v). O requerido postulou a extinção do processo (fl. 147-v). Ante o exposto, diante da ausência de capacidade processual da demandante, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-73.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES (LDC) BIOENERGIA S.A. - FILIAL MARACAJU (MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X TANIA MARA BRUM GARCEZ EPP (MS014642A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Louis Dreyfus Commodities (LCD) Bioenergia S/A - Filial Maracaju e Tania Mara Brum Garcez EPP. Narra a inicial que no dia 15/06/2008, por volta das 08h, o segurado Márcio do Nascimento, empregado da segunda requerida, sofreu acidente de trabalho no estabelecimento da LCD Bioenergia S/A, ocasionando-lhe incapacidade laborativa. Em razão desse sinistro, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho ao segurado (NBs 531.215.120-0 e 533.369.030-4). Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa das empresas requeridas, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios referidos. Juntou documentos de fl. 16/61. A empresa LCD BIOENERGIA S/A apresentou contestação às fl. 105/129, referindo ser inconstitucional o art. 120 da LBPS, por afrontar o art. 7º, inciso XXVIII e art. 195, 5º da CF/88. No mérito, refuta a presença dos pressupostos da responsabilidade subjetiva e sustenta haver culpa exclusiva da vítima. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 130/133 e 139/199). Réplica às fl. 201/212. A requerida Tania Mara Brum Garcez EPP foi citada e não apresentou contestação nos autos (fl. 227/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO III - PREJUDICIAL Sustenta a requerida a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 em afronta ao art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, em razão da existência do SAT, de pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho, implicando o ressarcimento postulado em bis in idem. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e

fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009) De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferindo-se a interpretação postulada pela requerida acabaria por excluir, por exemplo, responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Assim, rejeito a prejudicial. II.III - MÉRITO Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o

cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregada a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, a alegação de que a empresa

empregadora não se enquadra no conceito de responsáveis previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 não prospera. É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social. Como já dito, a contribuição do SAT não afasta a responsabilidade do empregador pelo acidente causado e, por consequência, pelos benefícios previdenciários dele decorrentes. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistente controvérsia acerca da ocorrência de acidente do trabalho por MARCIO DO NASCIMENTO, desse modo, remanesce tão somente a análise de suposta culpa das rés pelo ocorrido. Pois bem. Analisado o conjunto probatório que se apresenta nos autos, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade das empresas rés. Explico. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa das empresas requeridas para a ocorrência do acidente relatado. Na investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no título 14. Autos de infração lavrados, consta: Capitulação: item 1.7 c I da NR 01, com redação da Portaria 06/1983. Descrição: Deixar de informar aos trabalhadores os riscos que possam originar-se nos locais de trabalho. Foi constatado que a empresa não informa aos seus trabalhadores e aos empregados das empresas prestadoras de serviços os riscos que se originam nos seus locais de trabalhos. Como exemplo citamos o risco de acidente na atividade de retirada dos ganchos da corrente do caminhão realizada na plataforma de descarregamento da cana. Tal fato foi um dos fatores causais do acidente de trabalho ocorrido com o motorista de um caminhão de uma empresa prestadora de serviços (Empresa: Tânia Maria Brum Garcez EPP, CNPJ n. 04.071.490/003-30), que estava no local da descarga da cana retirando o gancho da corrente do caminhão e que teve seus membros inferiores lesionados. No referido relatório apurou-se como fatores causais do acidente: Meio de acesso permanente inadequado à segurança. Modo operatório inadequado à segurança e perigoso. Falha na elaboração do projeto. Tarefa mal concebida. Falta ou inadequação de análise de risco da tarefa. Subcontratação de empresa sem a qualificação necessária. Ausência/insuficiência de treinamento. Designação de trabalhador não qualificado de máquinas e equipamentos. Falha no diagnóstico da situação/origens de panes ou defeitos. Assim, os auditores recomendam as seguintes medidas a serem adotadas pelas empresas requeridas: 12. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA EMPRESA LOCATÁRIA: a) Elaborar, por escrito, procedimentos de trabalho: de operação de máquinas em que constem, passo a passo, as tarefas a serem executadas pelos trabalhadores e as medidas de segurança a serem adotadas pelos trabalhadores e as medidas de segurança a serem adotadas. c) Promover a capacitação dos trabalhadores, por meio de treinamento formal, a respeito dos procedimentos a serem seguidos durante as situações habituais de trabalho, bem como nas situações em que ocorrerem variações, e sobre os riscos envolvidos no desenvolvimento da atividade e meios para prevenir e limitar tais riscos. Devem ser capacitados: os trabalhadores que realizam operações de máquinas e equipamentos; os trabalhadores que realizam manutenção de máquinas e equipamentos; os trabalhadores terceirizados que participam da tarefa. Observação: a capacitação de um trabalhador para a operação ou manutenção de uma determinada máquina não deve se limitar a informações básicas e genéricas sobre segurança no trabalho. c) Vedar a operação de máquinas e equipamentos por trabalhadores que não tenham recebido treinamento específico teórico e prático que os habilite a respectiva atividade, bem como por aqueles obreiros que mesmo tendo recebido treinamento não tenha obtido aproveitamento mínimo necessário. d) Isolar a área de trabalho que causou o acidente de trabalho; e) Realizar levantamento das máquinas e equipamentos da empresa, observando para cada uma delas, no mínimo, o seguinte: Identificação dos riscos de acidentes; Descrição dos dispositivos de proteção, porventura existentes; Indicação dos dispositivos necessários para garantir a execução dos serviços com segurança. Observação: a realização deste levantamento deverá contar com a participação obrigatória da SESMT da empresa, ser discutido na CIPA e encaminhado à direção da empresa para adoção das providências cabíveis. 13. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELA EMPRESA EMPREGADORA a) Elaborar, por escrito, procedimento de trabalho do motorista da carreta, com as tarefas a serem executadas pelos seus trabalhadores dentro da empresa locatária, constando também o posicionamento do trabalhador durante a atividade e as atividades proibidas. Concluem, outrossim, o seguinte (fl. 30): considerando a responsabilidade da empresa locatária como majoritária, pois as fontes de risco a que estavam expostos o trabalhador acidentado são da gestão da empresa LDC Bioenergia S.A.. Como se vê, a empresa locatária não orientou, treinou ou fiscalizou o motorista acidentado quando da execução do serviço no local de trabalho. De igual forma, a empregadora não prestou ao empregado vitimado, quando da contratação, orientação por escrito ou treinamento específico para o desempenho da atividade de motorista no local da prestação dos serviços. Fato é que não havia qualquer protocolo de segurança adotado pelas empresas requeridas para evitar e minimizar os riscos de acidentes, como o que ocorreu com Marcio do Nascimento. Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa onde havia a prestação dos serviços e colocam em risco a execução do trabalho por seus empregados, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador

orientar a execução dos serviços, conscientizar e treinar os empregados sobre os riscos inerentes às tarefas, bem como fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas assecuratórias e necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las oralmente. Ainda, dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Logo, não ficou demonstrada, como alega a primeira requerida, haver culpa do empregado, por eventual descumprimento das orientações, considerando que estas, sequer, foram prestadas, seja pela empregadora, seja pela locatária dos serviços, o que afasta a excludente de responsabilidade. Ademais, entender o fato como inerente ao risco da atividade ou apenas descuido do empregado vai de encontro à política de prevenção e precaução nos acidentes de trabalho. O simples fato de existir a possibilidade de ocorrência de acidentes evidencia a atuação faltosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças pesadas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que no caso da empresa locatária não se verificou, porquanto não existiam orientações escritas ou prévio treinamento do empregado vitimado, para que este executasse sua tarefa a contento e com a segurança que a atividade exige, tal como acima apurado. Demonstrada a negligência das requeridas em observar e cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se as rés como culpadas do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. III - DISPOSITIVO Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE os pedidos, a fim de condenar as requeridas a ressarcirem o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios NBS 531.215.120-0 e 533.369.030-4 e de todos os eventualmente destes derivados, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Os valores deverão ser atualizados com correção monetária e juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF. Condeno ainda as empresas requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela rés. P.R.I.C.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA (MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Rima Ambiental Ltda. em face de Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, em que narra ter celebrado com a requerida o contrato n. 133/2008, tendo como objeto a prestação de serviços de preparação de refeições e copa. Refere que, sob o fundamento de irregularidades na apresentação de documentação, especificamente, em razão de suposta falsidade de atestado de capacidade técnica emitido pelo Restaurante Degust Ltda. e porque a empresa não possuía objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, foi considerada inidônea para contratar com o poder público e após instauração de processo administrativo, sofreu a penalidade de rescisão contratual, multa de 30%, descredenciamento do SICAF e impedimento de licitar e contratar por 05 anos. Reputa tal ato ilegal e arbitrário, uma vez que proferida a decisão por autoridade incompetente, não ter sido comprovada a falsidade documental do atestado de capacidade técnica e a correspondente inidoneidade da contratada em decisão judicial. Pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão imediata dos efeitos da decisão e ao final a declaração de nulidade do referido ato. Juntou documentos (fl. 29/229). Decisão de fl. 231/233 indeferiu a tutela antecipada (fl. 231/233). A requerida apresentou contestação (fl. 240/246). Relata que no julgamento da impugnação ofertada durante o processo licitatório foi apurado que a autora não possuía habilitação jurídica e técnica para vencer a licitação, ocasionando a correspondente anulação do contrato n. 133/2008 e a abertura do processo administrativo (n. 23005.001594/2009-78) para aferição da falsidade documental apresentada no certame. Neste procedimento foi corroborada a falsidade documental e o consequente enquadramento da conduta na hipótese legal do art. 7º da Lei 10.520/2002 e art. 28 do Decreto 5.450/2005, resultando nas penalidades ali dispostas. Ratifica, então, a motivação e validade da sanção infligida, porquanto amparada na lei e decorrente do devido processo legal. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou com a contestação cópia do procedimento administrativo (fl. 247/645). Réplica às fl. 649/655. Juntado às fl. 684 a mídia referente ao IPL 116/09. As partes juntaram memoriais

finais (fl. 689/672 e 674/680). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a autora que a decisão de rescisão contratual e imposição de penalidades emitida pela requerida é nula por incompetência absoluta da autoridade, ausência de motivação e inexistência de prova cabal da falsidade do atestado de capacidade técnica ou impertinência do objeto jurídico da contratada, bem como pela desproporcionalidade da multa aplicada. A questão relativa à incompetência da autoridade foi devidamente enfrentada na decisão que apreciou a tutela antecipada (fl. 231/233), a qual utilizo como referência para afastar tal arguição. Segue a parte referenciada: (...) Da mesma forma rejeito a alegação de ilegitimidade da autoridade que aplicou as sanções no caso, a pró reitoria da administração e planejamento da UFGD. A ordem de serviço nº 01 de 7 de Julho de 2006, emitida pela reitoria da UFGD(219-222) delega competência para a prática de uma série de atos do titular da pro reitoria de administração e planejamento da instituição dentre os quais destaco as seguintes. I promover licitação para obras, serviços compras e alienação destinados as atividades meio e as atividades fim da UFGD, podendo instituir comissões permanentes de licitação cabendo-lhe os atos de homologação e adjudicação bem como os procedimentos de anulação e revogação de procedimentos licitatório II realizar e aprovar licitações respeitando a legislação vigente e determinações da administração central da universidade e das autoridades superiores da Administração Federal (...) XI Assinar contratos de despesas e de receitas XV autorizar o cadastramento e a exclusão de fornecedores do sistema integrado do governo federal na forma estabelecida pela legislação federal XXXIX Aplicar penalidades no âmbito da administração central aos fornecedores e prestadores de serviços inadimplentes previstos nos artigos 86,87 e 88 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 (...) XLI aprovar e celebrar contratos acordos e ajustes bem como aplicar penalidades nos termos da legislação em vigor Vê-se, portanto, que do feixe de competências delegadas há vários que autorizam a rescisão de contrato e imposição de penalidades. (...) Valioso consignar, como bem asseverou o requerido nos autos, que a decisão (fl. 394) impugnada foi ratificada pelo Reitor da UFGD (fl. 538) em grau de recurso administrativo, tornando inconteste a observância do requisito da competência do ato respectivo. As demais alegações igualmente não foram corroboradas nos autos. A atuação administrativa goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário a infirmá-la, o que não se fez presente no caso em testilha. O processo administrativo colacionado (n. 23005.001594/2009-78, fl. 247/644) endossa as contra-alegações da parte requerida. Às fl. 307/310 consta a representação ofertada pela Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda., segunda classificada, impugnando a habilitação da empresa vencedora Rima Ambiental Ltda., sob a alegação de indícios de falsidade do atestado de capacitação técnica e impertinência do objeto social. A decisão ali proferida reconheceu que o contrato social da empresa Rima Ambiental Ltda. não tinha pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, consoante a cláusula quarta do estatuto, tornando-a inabilitada juridicamente para o certame em razão da proibição contida no item 7, subitem 7.5 do edital, traduzindo-se na consequente impossibilidade de contratação da Rima Ambiental Ltda. Tal fato resta demonstrado consoante cópia do estatuto social de fl. 289/300, especificadamente a cláusula quarta do contrato de fl. 208 e segunda da alteração (fl. 293), onde não registra como objeto o fornecimento de preparação de refeições e de copeiragem, consoante delimita o Edital do Pregão Eletrônico n. 83/2008, na Seção I (DO OBJETO, fl. 43). A autora, portanto, não poderia ter sido habilitada no certame referido, considerando que não atendia ao objeto da licitação e em razão da regra proibitiva prevista no próprio edital (item 7.5, fl. 44), que veda expressamente a participação de empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão. Nesse peculiar, por decorrência lógica e jurídica, não teria aptidão para adjudicar o objeto licitado e formalizar o contrato de prestação de serviço de preparação de refeições e de copeiragem, instrumentalizado sob o n. 133/2008. Portanto, tal fato, per si, já legitima a anulação e torna legal e devida a rescisão contratual imposta pela contratante. Lado outro, argumenta o autor que o atestado de capacitação técnica é autêntico, carecendo de decisão judicial para a declaração da falsidade. A decisão liminar já enfrentou em parte essa questão, ao asseverar que o art. 7º da Lei 10.520/2002 não elenca qualquer cláusula de reserva de jurisdição, visando eventual declaração de rescisão contratual com base em falsidade documental apresentada pelo licitante na fase da proposta. Como ali inferido, é legítimo o procedimento administrativo para tal finalidade, considerando que submetido aos ditames dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Preceitos jurídicos que restaram estritamente observados, como se infere da cópia respectiva do procedimento juntado aos autos (fl. 247/644), tendo naquela seara a autora apresentado defesa e interpostos os recursos cabíveis até instância superior (fl. 325/329, 333/338, 352/355, 400/434). Lado outro, a autora não carrou prova da autenticidade do conteúdo do atestado de capacitação técnica de fl. 305, onde declara a empresa Restaurante Degust Ltda - ME, em 10/12/2008, que a autora prestou serviços satisfatórios de cozinheiro (02), auxiliar de cozinha (08) e copeiro/garçom (08). Como bem arguiu a requerido, tal como na fase administrativa, o demandante não faz prova da realização daqueles serviços. Não colaciona qualquer instrumento corroborador da contratação dos empregados que executaram o serviço junto a contratante Degust Ltda - ME, visando imprimir veracidade ao teor da declaração impugnada. Nos autos foram colacionados tão somente as cópias dos processos administrativos e as defesas e documentos por ela ali apresentados. A mera alegação de que a empresa Degust Ltda - ME, que emitiu a declaração, possui regular registro na Junta Comercial do estado ou de ter havido idêntico atestado de capacidade técnica pela contratante, não exime a autora de demonstrar aqui o direito alegado e fazer prova da veracidade do teor do instrumento impugnado (art. 333, I, CPC). Assim, não demonstradas a pertinência do objeto comercial da

empresa com o serviços licitados e a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação, incorreu a autora nas infrações administrativos dos artigos 49 da Lei 8.666/93, 7º da Lei 10.520/02 e 28 do Decreto 5.450/2005, mostrando-se pertinente fática e juridicamente a anulação do contrato e as penalidades impostas pela contratante. Fica afastada, portanto, a alegação da parte autora de ausência de motivação da decisão pela autoridade contratante. Por decorrência, considerando que a autora deu causa a ilegalidade que motivou a rescisão contratual embargada, legítima se faz a imposição das penalidades sem qualquer obrigação da contratante em indenizar o contratado pelo que já tiver sido executado ou eventual prejuízo suportado (art. 49 cc 59, Lei 8.666/93). No que pertine ao valor da multa imposta, esta também não merece qualquer reparo. A sanção de multa é legalmente prevista e consta expressamente do contrato celebrado pelas partes, como restou sedimentado na decisão, consoante termos infratranscritos: (...) De qualquer forma o pedido de suspensão de multa cominada sob o argumento de impropriedade da previsão não merece acolhida. A imposição de multa pelo descumprimento é ínsita a qualquer espécie de obrigação não sendo diferente no caso do contrato administrativo em especial o que tem origem em pregão eletrônico conforme previsão da lei 10.520/2002, verbis: Art 7º Quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame ensejar o retardamento da execução de seu objeto não mantiver a proposta falhar ou fraudar na execução do contrato comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficara impedido de licitar e contratar com a União Estados Distrito Federal ou municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art 4º desta lei pelo prazo de cinco anos sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Outrossim a clausula 66 do edital do pregão eletrônico n. 83/2008 da UFGD é clara ao prever a cominação de multa de até 30% sobre o valor estimado para a contratação ao licitante que apresentar documentação falsa dentre outras hipóteses, como não poderia deixar de ser o contrato também traz a previsão da imposição de multa (clausula décima terceira) em percentuais que variam de 0,5% ao dia, 20% ou 30% sobre o valor adjudicado. (...) Logo, a penalidade da multa imposta no valor máximo observou a lei (art. 87, II da Lei 8.666/93) e o instrumento do edital (Seção XVIII - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À LICITANTE), mostrando-se razoável e proporcional (multa de 30%) à gravidade da infração (ato ilegal) perpetrada pelo contratado. A improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-38.2011.403.6002 - GILSON XIMENES ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Gilson Ximenes Alves ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a nulidade do ato administrativo de desincorporação e a consequente concessão da reforma por invalidez a partir do licenciamento. Juntou documento (fl. 12/141). A decisão de fl. 144 concedeu a assistência judiciária gratuita e antecipou a prova oral e pericial. A União Federal foi citada (fl. 153). O autor formulou os quesitos (fl. 152/162). O requerido apresentou contestação (fl. 163/170). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na validade do ato impugnado e ausência de invalidez do autor. Juntou documento de fl. 171/216. Laudo médico às fls. 219/224. Manifestação das partes (fl. 228/232 e 234). Oitiva de testemunhas do autor (fl. 287/289 e 298/301). Memoriais finais dos litigantes (fl. 304/312 e 314/322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o suficiente relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de nulidade do ato administrativo ilegal, por ter desincorporado o autor das fileiras do exército quando este era inválido para o trabalho civil e militar, com direito a ser reformado. A controvérsia da demanda gravita na existência de incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho e o nexo de causalidade com a atividade militar. Compulsando os autos, verifica-se que, incorporado em 01.03.2007, o autor foi desincorporado do Exército em 08.05.2009, tendo sido julgado Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, não sendo inválido (fl. 123 e 180). Logo, o próprio Exército reconhece o autor como incapaz para atividades castrenses, mas não para atividades civis. Assim, para que faça jus à reforma pretendida, considerando tratar-se de militar temporário, é necessário que fique demonstrado que a incapacidade decorre de acidente em serviço ou de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme legislação que segue: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos

constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. No presente caso, a incapacidade para atividades militares do autor advém de acidente veicular sofrido em 02.07.2008, tendo sido apurado em regular sindicância administrativa não se tratar de acidente ocorrido em consequência de ato de serviço (fl. 216). O relatório da sindicância (fl. 22/23) conclui que não foi acidente de trabalho, consignando que o Cabo GILSON XIMENES ALVES no dia 02 de julho de 2008 estava se deslocando da sua casa para a casa da sua namorada por volta das 19:30h, pela rua Visconde de Taunay, quando não percebeu a chegada da avenida Teodoro Sativa, devido a moto que estava a sua frente ter levantado muita poeira. Tentou frear sua moto, porém a mesma derrapou no piso de terra e o referido militar veio a cair na valeta que tangencia esta avenida, inclusive, ali confirmando o autor que não se deslocava a serviço, mas de sua casa para a casa de sua namorada. O Boletim de ocorrência de fl. 27/30 corrobora a data, local e horário do acidente de trânsito, como relatado pelo autor na inicial e acima registrado. Após a instrução probatória, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar tratar-se de acidente em serviço, notadamente acidente veicular ocorrido no itinerário casa - trabalho. O acidente ocorreu às 19:30 horas, merecendo ser observada a ponderação feita em contestação de que o expediente nas Organizações Militares termina às 17h, razão pela qual, como o autor morava na cidade de Bela Vista não demoraria muito tempo para fazer o percurso da Organização Militar para sua casa, como fazia todos os dias. Em juízo (fl. 160/161), porém, o autor mantém a alegação de que o acidente ocorreu após ter saído do trabalho, no trajeto trabalho casa, pois estava de plantão e saiu aproximadamente às 19:20h do rancho do quartel para casa e no percurso iria buscar a esposa no trabalho. O seu superior hierárquico, ao prestar depoimento às fl. 162 nos autos, no entanto, não confirma essas assertivas. Ao revés, declara categoricamente que não solicitou ao autor que retornasse ao quartel e nem viu nenhum superior proferir determinação nesse sentido, afirmando que o demandante no dia do acidente fez expediente regular com saída às 17h, em que pese ter confirmado que nesse dia houve uma festa no quartel. As testemunhas arroladas pelo autor não corroboram que o acidente ocorreu no trajeto trabalho/residência (fl. 288/289 e 298/299). Leonardo Meira, que também prestou serviço militar à época, declara que serviu até janeiro de 2008 e soube do acidente por terceiro. Já Norberto Rebello da Silva, de modo semelhante, também relata que soube do acidente, mas não viu, bem como não sabia a origem e o destino do autor quando do fato. Lado outro, verifica-se contradição entre os depoimentos prestados pelo autor na sindicância e em juízo. Como se vê às fl. 200, declara o demandante que saiu após o expediente no dia 02/07/2008 e foi para casa. E tão somente às 19:20h, junto com um amigo, foi buscar a namorada em sua casa. Outrossim, em juízo (fl. 160) informa que trabalhou no dia dos fatos até 19h ou 20h e no percurso para casa iria busca a esposa no trabalho. Destarte, não ficou demonstrado que o autor, quando da ocorrência do acidente de trânsito, estava fazendo o percurso in itinere, a caracterizar o acidente como de natureza laboral e corroborar o nexo de causalidade entre a alegada incapacidade e o exercício militar, nos moldes dos artigos 106, II; 108, III e 109 do Estatuto dos Militares (lei n. 6.880/80). Nesse aspecto, não havendo demonstração do nexo de causalidade entre a incapacidade laborativa e o acidente em serviço, deve o demandante demonstrar que está invalido para todo e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia judicial, no entanto, conclui que houve tão somente redução da capacidade laborativa, ao referir que o autor apresenta sequelas de fraturas no punho direito, punho esquerdo, joelho esquerdo (paleta) e fêmur esquerdo, decorrente do acidente ocorrido em 02/07/2008, causando incapacidade permanente para a atividade militar e redução da capacidade para as atividades civis (respostas aos quesitos 1 a 5 do juízo, fl. 220/221). Havendo incapacidade total e permanente somente para as atividades castrenses e não para todo e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, além de não ficar corroborado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o serviço militar, forçoso inferir que o autor não faz jus à reforma militar pretendida. Trago à baila aresto pertinente ao caso: EMENTA MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. IMPLATAÇÃO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. SÚMULA Nº 56 DESTA CORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. 1. O Autor ajuizou ação de procedimento ordinário em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro e posterior reforma com remuneração calculada no grau hierárquico imediatamente superior. 2. Das peças periciais emergem as seguintes conclusões: as lesões que o Suplicante apresenta são, atualmente, incapacitantes; pode-se afirmar que se trata de seqüela definitiva; o Suplicante não tem mais condições de retorno à atividade laborativa com produtividade; não pode prover os meios de sua subsistência; O Autor foi considerado incapaz para atividades com produtividade em função das deformidades anatômicas, limitações funcionais, além das queixas algicas e parestésicas crônicas; necessita de tratamento fisioterápico constante; todos estes fatores em conjunto limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no Mercado de Trabalho formal; o Autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, estando apto para as atividades da vida diária, e para gerenciar normalmente sua própria vida e seus bens, cujas

exigências são completamente distintas de qualquer atividade laborativa formal, tais como, pontualidade, assiduidade e produtividade. 3. O autor ingressou no serviço militar em 07/03/1994, por força do alistamento obrigatório, tendo sido licenciado em 30/09/98. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, oa- e ob-, da Lei n.º 6.880/80. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço onas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas- (art. 50, IV, oa- da Lei n.º 6.880/80). 4. O direito à reforma militar demanda, para o autor, praça temporário sem estabilidade, necessariamente a comprovação de que está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ainda que exista lesão, não sendo ela decorrente de acidente em serviço, não há que se falar em reforma caso não se comprove invalidez definitiva para qualquer trabalho. 5. A perícia judicial, apesar de afirmar que o autor não apresenta qualquer restrição do ponto de vista mental e intelectual, aduz, de outra forma, que as lesões sofridas são definitivas e incapacitantes, não tendo o periciado condições de retorno à atividade laborativa com produtividade, uma vez que as deformidades anatômicas, limitações funcionais, queixas algicas e parestésicas crônicas, necessidade de tratamento fisioterápico constante, limitam a qualidade do seu desempenho em qualquer atividade, impedindo-o de disputar, concorrer e manter vínculo empregatício no mercado de trabalho formal, não podendo prover seus próprios meios de subsistência. 6. A prova pericial atesta a invalidez do autor para o trabalho formal, lhe impedindo de prover seus meios de subsistência, razão pela qual não merece reparo à sentença a qua quando reconhece o direito do autor de ser reformado na graduação de Cabo, na forma do contido no art. 106, inciso II, art. 108, VI e art. 111, II, da Lei 6.880/80. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Rcl 1.638/CE, Relator. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1162621/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; AGA 1276466, Rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 17/05/2010; REsp 813.706/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p.1), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, deferida no corpo da sentença, está autorizada pela Súmula n.º 729 do STF (APELRE 200851050014003, Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 14/12/2010). 8. Conforme assentado pelo STF, o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório (RE 334279, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). (...) (APELRE 199951010639189, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:31/08/2011.). Grifos nossos.Registre-se, ademais, que o autor exerce trabalho remunerado (porteiro), tornando inconteste a sua capacidade laboral, embora limitada. Descartado o nexo de causalidade entre o acidente e o serviço militar, bem como a incapacidade para todo e qualquer trabalho, mostra-se o licenciamento do autor das fileiras do Exército consonante com o ordenamento pátio, não havendo que se falar em ato administrativo nulo.Pelo exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade das custas, dos honorários advocatícios e periciais enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).P.R.I.C.

0004289-07.2011.403.6002 - EDUARDO CAVALHEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário.O autor não compareceu a perícia judicial (fl. 56).A tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito restou frustrada (fl. 57/59), por não ter sido localizado no endereço indicado nos autos.Ante o exposto, diante do desinteresse do autor em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001176-74.2013.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Antônio Carlos Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.O autor foi intimado para emendar a inicial e não cumpriu, apesar de devidamente advertido da penalidade de extinção do feito (fl. 83/85).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, diante da ausência de

citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0004965-28.2006.403.6002 (2006.60.02.004965-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO NUNES MANGUEIRA X EDIVALDO DE MENEZES DOS SANTOS SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Edivaldo de Menezes dos Santos, Antônio Nunes Mangueira, Wilson Santana Rodrigues e Juarez Batista dos Santos, em razão da eventual prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.09.1998 (fl. 288). À fl. 350, o processo foi desmembrado com relação ao réu Juarez. Deprecada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Edivaldo à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, este aceitou o benefício, em 06.09.2001, mediante o cumprimento de condições, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 440/441). O acusado Edivaldo, em 11.12.2002, informou sua mudança de endereço, requerendo fosse o restante do cumprimento do sursis processual transferido para esta Subseção de Dourados/MS (fl. 465). Às fls. 505/506, o réu Antônio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Determinado o desmembramento dos autos com relação aos acusados Antônio e Edivaldo (fl. 624). Às fls. 631/635, foi juntada cópia da sentença que declarou extinta a punibilidade de Antônio e de Wilson, aquele pelo cumprimento das condições do sursis processual e este pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Foi deprecada ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a intimação de Edivaldo para a continuidade do cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo (fl. 650). O Ministério Público Federal requereu, em 15.08.2008, fossem requisitadas as certidões de antecedentes criminais do acusado Edivaldo. Em 02.07.2009, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo com relação ao acusado Edivaldo, tendo em vista ter cometido novos delitos durante o período de prova (fl. 733). Decretada a revelia do réu Edivaldo (fl. 780). A Defensoria Pública da União requereu fosse oficiado à Receita Federal, a fim de o órgão esclarecesse acerca da constituição definitiva do crédito tributário atinente às mercadorias apreendidas em posse de Edivaldo (fl. 783), tendo a Receita Federal enviado resposta às fls. 801/802 e 825. À fl. 883, este Juízo afastou a tese da defesa da necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário para o ajuizamento de ação penal pelos delitos de contrabando e descaminho. As partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público às fls. 891/895 e a defesa às fls. 897/899. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a prescrição da pretensão punitiva com relação ao acusado Edivaldo de Menezes dos Santos. Ao réu foi imputada a conduta delitiva tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja pena máxima prevista em abstrato é de 4 (quatro) anos (artigo 334, caput, CP). Logo, a prescrição verificar-se-á em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, CP). Os fatos em apreço deram-se, conforme denúncia (fls. 02/03), em 09.05.1996. A denúncia foi recebida em 21.09.2001 (fl. 440), quando interrompido o prazo prescricional. O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo em 06.09.2001 (fl. 440), oportunidade na qual restou suspenso o prazo prescricional (artigo 89, 6º, Lei n. 9.099/95). Dessa forma, tem-se que entre o recebimento da denúncia e o marco suspensivo da prescrição decorreram 2 (dois) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias. Não obstante tenha o acusado cumprido as condições impostas pela suspensão condicional do processo até 11.01.2003 (fls. 469), verifica-se que ele solicitou passasse a fiscalização do cumprimento do sursis a ser realizada em Dourados, tendo em vista mudança de endereço (fl. 465). Entretanto, este não foi localizado, consoante certidão de fl. 477-v. Acrescente-se que, à fl. 491, foi juntada certidão de antecedentes criminais, datada de 04.12.2003, na qual consta um registro em nome do acusado pelo crime tráfico de entorpecentes, cuja ação criminal foi ajuizada em 10.09.2003, tendo o inquérito policial sido instaurado em 22.11.2002 (fl. 728). Logo, uma vez implementada causa obrigatória de revogação do benefício em questão (artigo 89, 3º, Lei n. 9.099/95), será a partir desse marco temporal que o prazo prescricional deverá voltar a ter seu curso. Assim, não convém perquirir se a decisão que revogou a suspensão condicional do processo foi posterior ao período de prova, pois esta possui natureza meramente declaratória, sendo, portanto, despiendo o momento em que proferida, uma vez que o benefício será automaticamente revogado com o cometimento do novo crime. Acerca da necessidade de revogação automática do sursis processual em virtude do descumprimento de causa obrigatória de revogação, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça. CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA PELO JUÍZO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO APÓS O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. Hipótese na qual se requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo singular que julgou extinta a punibilidade do paciente, sustentando que o período de prova da suspensão condicional do processo transcorreu sem incidentes, sendo que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo somente foi noticiado após o término do prazo de 02 anos. A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício. Evidenciado que o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo ocorreu durante o período probatório, verifica-se que a suspensão condicional do processo foi, no momento da notícia do descumprimento, automaticamente revogada. Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o

prazo de prova. Precedentes. Ordem denegada. (HC 206.032/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012) Dessa sorte, tenho que a melhor exegese a ser dada ao dispositivo do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95 é aquela em que, sobrevindo causa obrigatória de revogação do sursis, o lapso prescricional tornará o seu curso. Insta consignar que o Ministério Público Federal teve ciência, em 03.09.2004 (fl. 574), da certidão de antecedentes criminais de fl. 491 e andamento processual de fl. 490 (nos quais consta um registro criminal por tráfico de drogas, cuja ação penal foi distribuída em 10.09.2003 e declinada para a Comarca de Rio Brillhante/MS). Logo, no caso concreto, operou-se a revogação automática do sursis processual a partir do cometimento do novo delito (em 22.11.2002 - fl. 728), independentemente de ter havido ou não absolvição. Assim, de 22.11.2002 até a presente data transcorreram quase onze anos, os quais, somados a 2 (dois) anos 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias decorridos entre o recebimento da denúncia e o início do sursis processual, equivalem a lapso muito superior ao prazo de 8 (oito) anos previsto no Código Penal. Registre-se que, mesmo em se considerando como a data da ciência do MPF da certidão de antecedentes criminais (03.09.2004 - fl. 574) como o marco da retomada do prazo prescricional, de toda sorte é forçoso concluir-se que o presente processo está fulminado pela prescrição, também quanto ao réu Edivaldo. De tudo exposto, com fulcro no art. 109, IV do Código Penal c/c art. 89, 3º e 6º da lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDIVALDO DE MENEZES DOS SANTOS com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com relação ao réu ANTÔNIO NUNES MANGUEIRA, tendo em vista que já houve sentença de extinção de punibilidade com relação a ele nos autos n. 96.0003073-1 (fls. 631/635), ao SEDI para anotação. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. P.R.I.

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIANO TRONCO SUZIN, qualificado às fls. 90, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, cc artigo 3º, do Decreto Lei n.º 399/1968. Narra a denúncia, em síntese, que Juliano Tronco Suzin foi preso em flagrante no dia 14 de maio de 2009, por policiais rodoviários, em fiscalização de rotina na Base da Polícia Militar Rodoviária de Amandina, situada no KM 148 da rodovia MS-276, em Ivinhema/MS, conduzindo o veículo Caminhão Trator, Volvo/NL, modelo 10340, cor branca, ano 1995, placas LZF - 8090, atrelado ao reboque marca Randon, placa MAC 9207, ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, transportando diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl. 116). O réu apresentou defesa escrita às fl. 179/196. Laudo do exame de veículo (fl. 205/206). Oitiva das testemunhas de acusação (fl. 218/220) e da defesa (fl. 270, 278/279 e 293). Interrogatório do réu (fl. 315/316). As partes nada requereram na fase do artigo 402, CPP (fl. 315). Alegações finais do MPF (fl. 359/360) pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 334, c, do CP cc art. 3º do Decreto Lei n. 399/68, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria delitivas. A defesa apresentou memoriais finais (fl. 367/392). Arguiu preliminar de ausência de justa causa ante a não constituição do crédito tributário. Suscitou a incidência do princípio da insignificância e da excludente de ilicitude do erro sobre o elemento do tipo. Pugnou pela improcedência da acusação e, supletivamente, a imposição de pena mínima. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 334, c, CP, cc art. 3º do Decreto Lei 399/68, pela introdução em território nacional de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação probante de sua regular importação. Ab initio, verifico que não merece acolhida a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal. O réu foi preso em flagrante delito transportando mercadoria estrangeira desacompanhada de documento regular de sua importação ou nota fiscal comprobatória da origem e comercialização interna. Os elementos colhidos se mostram suficientes para legitimar a instauração do procedimento criminal e a consequente deflagração da ação penal, ex vi art. 41 do CPP. No que toca a alegação de necessidade da constituição do tributo para consumação do delito, verifica-se que tal questão está diretamente relacionada com o mérito e nessa fase oportuna será devidamente enfrentada. Fica rejeitada a preliminar suscitada. A materialidade delitiva é incontestada. O auto de infração (fl. 02/03), auto de apreensão (fl. 09/107), nota fiscal (fl. 13/14), boletim de ocorrência n. 030/BOp Amandina/2009 (fl. 15/16), relatório fotográfico (fl. 40/44) e o tratamento tributário das mercadorias (fl. 61/62) atestam que houve apreensão de produtos diversos, avaliados em R\$ 55.059,50, internalizados em solo nacional mediante o transporte no veículo Caminhão Trator, Volvo/NL, modelo 10340, cor branca, ano 1995, placas LZF - 8090, atrelado ao reboque marca Randon, placa MAC 9207, conduzidos pelo réu e sem documentação fiscal. O laudo de exame merceológico indicou que (fl. 101/108) os produtos analisados de forma direta possuem procedência estrangeira (chinesa, israelense, japonesa, americana, etc), mediante realização de exames físicos e macroscópicos. Por fim, avalia as mercadorias em R\$ 194.863,27 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Assim, considerando que o tratamento tributário (fl. 61/62) informa que a título de II e IPI a alíquota é de 50%, resulta no valor estimado de tributos devidos na importação o correspondente a R\$ 97.411,63. Inquestionável, pelo acervo referido, a

existência material do crime de descaminho (art. 334 do CP).A autoria seguiu o mesmo viés probatório.O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado.O auto de prisão respectivo registra que, em 15/05/2009, a autoridade policial, ao fazer abordagem de rotina no veículo conduzido pelo acusado, no Posto base da PRE de Amandina, Município de Ivinhema/MS, localizou no interior dos veículos várias mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regular importação em território nacional (fl. 02/03).O réu, ao ser interrogado pela autoridade policial, confirma a propriedade do veículo, mas atribui a terceiro a titularidade da carga transportada, nos seguintes termos (fl. 06/07):(...) QUE o interrogado estava na Receita estadual de Ponta Porã/MS aguardando algum frete para retornar para região de Santa Catarina, quando no dia 13 de maio, quarta-feira, foi abordado por uma mulher desconhecida, cujo nome não se recorda, oferecendo ao interrogado um frete de roupas para levar até a cidade de Divinópolis/MG; QUE, o declarante aceitou a proposta, ficando combinado que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 mil reais pelo transporte da mercadoria, recebendo a prestação no destino; QUE, na data de ontem, acompanhou a mulher desconhecida até uma pequena loja em um bairro do qual não se recorda na cidade de Ponta Porã/MS, onde foi feito o carregamento de vários sacos com roupas; (...) QUE, não conhece nenhuma pessoa de nome LOURDES e não sabe dizer se é o nome da pessoa que o contratou para levar o frete de roupas até o estado de Minas Gerais. (...)Perante este juízo (fl. 218/219), os policiais que efetuaram o flagrante delito confirmaram a abordagem, a apreensão dos veículos e mercadorias, bem como a origem estrangeira e apresentação de nota fiscal irregular, corroborando o inteiro teor do auto de prisão (fl. 02/03). Em seu interrogatório judicial (fl. 315 - mídia de fl. 316) o acusado manteve a tese apresentada na seara policial, agora, indicando os nomes das supostas proprietárias da mercadoria que o contratou para transportá-la, consoante transcrição infra:(...) Que mora em Santa Catarina e era motorista de caminhão, hoje é empregado da Material Center e puxa cimento, areia... Não utiliza o caminhão. É casado e tem uma filha. Mensalmente recebe R\$ 1.280,00. A esposa trabalha. Estudou até o ensino médio. Sempre trabalhou de motorista, desde os 18 anos. (...)Está denunciando que a nota fiscal é falsa, mas no conhecimento do interrogado, a vida inteira, desde 18 anos trabalha com transporte e não tem como dizer se a nota é verdadeira ou falsa. Que veio de Anulândia com telha para Ponta Porã e ficou aguardando frete para retornar, no posto ao lado da Receita Federal. E veio uma senhora e ofereceu um frete para Divinópolis/MG e acertou, informando que era roupa e tinha a nota certa, oferecendo R\$ 4.000,00, para fazer o carregamento em uma loja. (...) No outro dia, foi com a mulher fazer o carregamento e ela entregou a nota, tudo certo, os funcionários carregaram o caminhão... Tinha duas senhoras, uma chamava Maria e a outra Nélida. Maria é a do mercadinho que disse que não conhecia e Nélida é a outra de Minas que também não esclareceu nada, relata o MM. O interrogado confirmar que não era só roupa e estava tudo em saco e não conferiu para ver o que era. Pegou em Ponta Porã. Não desconfiou da nota fiscal ser manuscrita e tem cinco anos que trabalha nessa região de Mato Grosso do Sul. Já carregou madeira com nota fiscal manuscrita, de máquina antiga. Já carregou de fazenda, lavoura... Quando foi pegar nessa loja/fabriqueta tinha o nome... Na nota tinha o nome Maria de Lourdes. Relatado pelo MM que foi feita uma diligência pela polícia no local, inclusive com foto nos autos de fl. 36, respondendo o interrogado ao ver a foto que foi nesse lugar que pegou a mercadoria. O interrogado declara que depois da apreensão da mercadoria a dona ligou para ele. Mostrado pelo MM a foto de fl. 65 ao interrogado este responde que a foto parece mais ou menos com a pessoa que o contratou, mas parece a Senhora mesmo que entregou a mercadoria. Que saiu de Ponta Porã por volta das 6h da tarde com destino Divinópolis e passou por Dourados e quando chegou em Ivinhema foi abordado. (...) Quem procurou foi a Nélida e pediu a mercadoria, tendo ele dito que ficou no caminhão e pediu a ela para tirar o caminhão... Depois ela passou o telefone e não conseguiu falar mais com elas, nem ela e nem Maria de Lourdes. Com Daniel não teve contato. Já foi processado por acidente com a noiva, não foi com o caminhão. Já foi acusado em 2000 e foi condenado, estando em condicional até 2002. (...) O processo por tráfico de droga foi porque andava com cocaína, para usar, em Cascavel, mas foi enquadrado no tráfico, pois estava com setenta e poucos quilos. Já teve sentença, condenação de 04 anos e 10 meses, já com apelação improvida e mantida a sentença. Relata que está cumprido pena em regime aberto. Que retirou a mercadoria em Ponta Porã, nunca carregou no Paraguai. (...) Que receberia pelo transporte R\$ 4.000,00 e iria gastar uns R\$ 1.700,00 e o lucro seria em trono de 2 mil. (...) Foi preso em Cascavel com 75kg de cocaína e não era da Colômbia. Foi logo depois que aconteceu o fato dos autos, este em 15/05/2009 e em 20/07/2009 foi instaurado o inquérito em Cascavel.As testemunhas de defesa nada contribuíram para o deslinde dos fatos (fl. 270, 293 e 307).ALCEMIR MOTA CRUZ (fl. 307), agente da PF, declarou que as diligências efetuadas a pedido do delegado de polícia para averiguação da nota fiscal de fl. 13/14, conforme informação de fl. 49/50, foram feitas com base no sistema da Receita Federal e pressupõe que são verdadeiras. Ressaltou que a veracidade dos dados da nota fiscal somente pode ser constatada por meio de perícia para esse fim. As pessoas indicadas em juízo pelo réu como supostas contratantes, Maria de Lourdes da Silva e Nélida Elva Riquelme, igualmente, não confirmaram qualquer negociação com o acusado, o que tornou incongruente essa versão apresentada em juízo.MARIA DE LOURDES DA SILVA ADORNO (fl. 279) declara que não conhece o réu e sabe dos fatos porque foi chamada a prestar esclarecimento na PF. Assim, confirma que tinha a empresa para comprar roupa feminina e como passou por dificuldade financeira a desativou. Acrescenta que em 2009 a empresa não estava funcionando e não se recorda quando requereu a baixa, mas o contador que cuidava, de nome Daniel Ortega de Gomes, não efetivou. Ratifica que falou ao policial que rasgou a nota, mas não era a que ele apresentou,

pois a que possuía era pequena. Confirma que disse ao policial que achava que Daniel estava envolvido. Depois dos fatos nunca mais usou a firma. Relatou, ainda, que comprava só roupa em São Paulo, fabricada no Paraná. NÉLIDA ELVA RIQUELME (fl. 293) informa que não tinha conhecimento dos fatos e soube através do réu. Não presenciou a negociação e viu o réu conversando com uma pessoa, na frente de sua residência, mas não lembra quem foi. Confirma que ele guardava o carro na casa da mesma quando ia para Ponta Porã. Informa, por fim, que o marido é caminhoneiro e quando faz frete para São Paulo recebe aproximadamente três mil reais. Desta sorte, a tese defensiva apresentada pelo réu não encontrou respaldo na prova oral por ele produzida. O acusado não produz elementos válidos e eficazes, seja para anular ou ao menos, por em dúvida a prova dos autos. Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, c, do CP cc art. 3º do Decreto-lei n. 399/1968. Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...)Decreto-lei nº 399/1968:Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas:Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquidoArt 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando produtos diversos de origem estrangeira (vestuário, artigos de pesca, mídias), internalizados sem documento fiscal e recolhimento dos respectivos tributos.A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidenciada no caso dos autos.O réu, como declara no interrogatório judicial, atua na atividade de motorista de carga desde os 18 anos de idade e há 05 anos trabalha realizando transporte no Estado do Mato Grosso do Sul. Logo, familiarizado com o comércio ilegal nessa região de fronteira e cômico da necessidade de documentação fiscal para realizar o transporte de mercadoria no território nacional. Não se mostra aceitável acolher a tese por ele sustentada de que desconhece essa exigência fiscal ou não tem experiência pessoal ou profissional para identificar a falsidade do documento que lhe foi entregue como comprobatório da regularidade aduaneira/tributária. Ao menos, admissível como justificativa a alegação de que não verificou qual a natureza e quantidade do produto a ser transportado, especialmente com o fim de conferir a veracidade da nota fiscal apresentada no ato do recebimento ou para ter noção do que estaria transportando. É cautela inerente ao regular desempenho de sua atividade habitual ter prévio conhecimento da mercadoria que seria transportada.Ademais, o acusado se encontrava em uma região de fronteira, onde há uma grande circulação de produtos ilícitos e introduzidos no país de forma irregular e clandestina, em grande parte, desprovidos de documentação comprobatória do regular ingresso e circulação no Brasil.Inconteste a presença do dolo de ter recebido e transportado produto estrangeiro sem comprovação do pagamento dos tributos referentes às mercadorias apreendidas, a configurar o elemento subjetivo do tipo, precipuamente, pela sua condição de caminhoneiro profissional e ser inerente ao exercício regular dessa atividade o prévio conhecimento da exigência legal de documento fiscal para o transporte interestadual. Importante asseverar, por sua vez, que para a caracterização do delito de descaminho é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, basta o dolo genérico para configuração do delito, o que restou inconteste com a prova judicial.Afastada, portanto, a tese da defesa de que teria incorrido o réu em erro de tipo, uma vez que demonstrado o dolo do agente.Logo, conclui-se que a conduta do réu se amolda à figura do caput do art. 334, devendo ser afastada a incidência do previsto no 1º, c, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, considerando que não restou configurada a habitualidade da conduta a caracterizar a atividade comercial, exigida pelo tipo penal referido na acusação .O réu aderiu à conduta daquele que inicialmente introduziu a mercadoria no território nacional, tendo o transporte por ele efetivado sido imprescindível para a consumação do crime. Assim, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território.Superado, portanto, a argumentação de que não há prova da internalização de mercadoria estrangeira em território nacional, por inviabilidade de constatar nos produtos o local de origem, como busca a defesa.A conduta do acusado se amolda com perfeição à figura do art. 334, do Código Penal.As demais alegações da defesa, igualmente, devem ser afastadas.Não há como se reconhecer a atipicidade material da conduta ante a

aplicação do princípio da insignificância. O valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012, para o não ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como se infere do laudo merceológico de fl. 107/108, porquanto o total da mercadoria transportada atinge aproximadamente o montante de duzentos mil reais, o que implica a ilusão de tributos federal no percentual de 50% desta quantia. Dessa sorte, patente está a lesividade da conduta à Administração Tributária. Por fim, não se sustenta a tese de prévia necessidade de constituição do crédito tributário para a consumação do delito de descaminho. O crime de descaminho (art. 334, CP) é formal, bastando a introdução da mercadoria estrangeira em território nacional para a consumação, não se exigindo a evidência do tributo iludido, porque, para este, basta a mera conduta de iludir (fraudar, burlar, escamotear) a fiscalização. Diverso do que ocorre naqueles contra a ordem tributária (art. 1º e 2º da Lei 8.137/91), onde a prova do tributo suprimido ou elidido é condição objetiva de procedibilidade. Nesse sentido: EMENTA : HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, AYRES BRITTO, STF). Grifos nossos. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação Penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; TRF da 3ª Região, ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; TRF da 3ª Região, HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 2. Ordem denegada (HC 201003000257385, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/10/2010). Grifos nossos. O exame merceológico é prescindível para demonstração da materialidade ou tipicidade da conduta imputada ao acusado. Logo, não se exige para a consumação do crime de descaminho a prova pericial de que houve supressão de tributo ou deste exame como único meio de corroborar a origem estrangeira, nada obstante a existência desse ato judicial no processo. O laudo de exame merceológico (fl. 102/106) detalha minuciosamente as características dos bens apreendidos e mesmo ressaltando que alguns produtos não contêm expressamente o local de fabricação, conclui que as inscrições nas etiquetas indicam que foram fabricados no exterior, corroborando a elementar da procedência estrangeira e a tipificação formal da conduta. Construção jurisprudencial já firmada pelo STJ e acompanhada pelo nosso E. TRF, como seguem os arestos exemplificativos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. OPERAÇÃO NARCISO. (1) CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTOS DEFERIDOS NA FASE DA DEFESA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DEFICIENTE. (A) ATUALIZAÇÃO DE ANDAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. PROVIDÊNCIA QUE PODE SER EFETIVADA DIRETAMENTE PELA DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. (B) FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. (C) LAUDO MERCEOLÓGICO. DESCAMINHO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DIRETO. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. (D) OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO INCIDENTAL. CAUTELARIDADE NA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Somente se reconhece nulidade no indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP quando o magistrado o faz de modo imotivado. a) Não eiva o processo o

indeferimento de pedido de novo envio de ofício para a atualização de andamento de procedimento administrativo fiscal. Tal providência, além de poder se efetivada pela própria defesa, implicaria indevida letargia processual. b) Como o crime de falsidade ideológica envolve a ilaqueação mediante a modificação do conteúdo abstrato do documento, não há se falar em comprovação da imputação mediante perícia, mas pelo cotejo de outros elementos da realidade. c) O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígio, configurando-se, antes, como delictum facti transeuntis Logo, basta a avaliação indireta dos valores das mercadorias, bem assim, a demonstração da ilusão fiscal para se embasar a persecução criminal. ... (HC 200801327502, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00744.). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CP, ART. 334, 1º, C - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - VIABILIDADE DA ACUSAÇÃO - PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETA - RECURSO PROVIDO. 1. (...)

4. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração (com apreensão de Mercadoria) nº 01.28404-8 (fls. 142/298) e pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500-00877/08 (fls. 146), cujo conteúdo indica a espécie, o valor e quantidade de produtos apreendidos. 5. O auto de apresentação e apreensão descreve as mercadorias apreendidas com sendo de procedência estrangeira, possivelmente iraniana. Há outras passagens que sugerem a procedência estrangeira das mercadorias, tal como o documento de fls. 64 e o de fls. 146. O recorrido Mohammad Tabatabaei reconheceu expressamente a origem estrangeira dos tapetes apreendidos tanto em sede administrativa (impugnação) como na fase judicial (pedido de restituição de coisa apreendida), existindo decisão final do procedimento administrativo impondo a pena de perdimento aos produtos apreendidos (o que pressupõe a origem estrangeira dos tapetes). 6. A comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho não exige necessariamente a realização de prova pericial (laudo merceológico), podendo o Julgador se valer de outros elementos coligidos nos autos. 7. Recurso em sentido estrito provido para o fim de reformar a r. decisão recorrida e receber a denúncia ofertada.(RSE 00119092320084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifos nossos.

Desta sorte, não há como acolher a tese da defesa de que alguns produtos são de procedência estrangeiras e outros não, considerando que o recebimento das mercadorias ocorreu em momento único e proveniente de um mesmo destino. Assim, inviável acolher o pedido de que sejam excluídas, para fins de aferição do valor e consequente incidência do princípio da insignificância, àqueles bens cuja origem não está expressamente consignada no produto. Tipicidade penal corroborada, portanto. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de Juliano Tronco Suzin nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Passo a fixar-lhe as penas:

A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere dentro da normalidade típica. O réu ostenta maus antecedentes como informa em seu interrogatório judicial, porém, deixo de valorá-los por não constar informações nos autos acerca da existência de trânsito em julgado de eventual sentença (fl. 141/142). As consequências do crime As consequências do crime não são significativas, pois apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos, sendo que o meio de transporte utilizado - um caminhão semirreboque - e a apresentação de notas fiscais supostamente regulares tinham o nítido propósito de dificultar a fiscalização dos órgãos de repressão policial e fiscal. O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a personalidade e a conduta social do agente, o que ficam desconsideradas.

B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a presença de uma de circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem. E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos em vigor

no momento do pagamento a favor da União, por meio de guia própria, ficando autorizada a conversão da fiança prestada às fls. 56, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP, e outra consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória. A indicação da entidade ou órgão para a prestação do serviço, efetivação do trabalho e respectiva fiscalização serão efetuadas por ocasião da audiência admonitória, a ser oportunamente designada pelo Juízo competente. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Prejudicada a análise da progressão ante a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. J) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu JULIANO TRONCO SUZIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/01/1981, natural de Concórdia/SC, filho de Denilson Suzin e Terezinha Tronco Suzin, RG n. 3.857.855 e CPF n. 004.707.899-56, residente na Rua João Romani, n. 104, Bairro Itaúba, Concórdia/SC, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de 10 (dez) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a favor da União, por meio de guia própria, ficando autorizada a conversão da fiança prestada às fls. 56, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP, e outra consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se à dedução das custas e despesas processuais a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP) e da prestação pecuniária fixada, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 86). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP); d. como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, dê-se o encaminhamento administrativo cabível, observando-se a decisão de restituição de fl. 201/202; e. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL

0000915-77.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEANDRO PANSONATO CAZULA (SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP126653 - ANCILLA CAETANO GALERA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS E MS016730 - HEBERT MENDES DE ARAUJO SCHUTZ E SP129093 - LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO)

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 11 de setembro de 2013 às 14:00 horas, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se o acusado, e as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à audiência acima designada. - Leandro Pansonato Cazula, inscrito no CPF 301.429.768-22, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colinos, nesta cidade. (acusado) - Maria da Pena Santos de Souza, portadora do RG 1404074309 SSP/BA, residente na Rua Zuleide Perez Tabox, 997, centro. (testemunha acusação) - Carin Cassia de Louro de Freitas, portadora do RG 001592978 SSP/MS, residente na Viela 15 de

Novembro, 2678, bairro Jardim Glória.(testemunha de acusação)- Erison Carlos dos Santos, portador do RG 40.683.962-1, residente na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colino.(testemunha de acusação)- Nadialine Stefan Barbosa, portadora do RG 9.386.590-1 SSP/MS, residente na Rua Paranaíba, 1672, bairro Colinos. (testemunha de acusação)- Roberta Aguiar Brambilla, residente na Rua Sebastião dos Santos, 387, bairro Santos Dumont, fone 8469-3799.(testemunha de defesa)- Francisco José Avelino Júnior, residente na Rua Talfic M. Farran, 190, Vila Piloto 5, podendo ser encontrado no Câmpu II da UFMS, situado na Avenida Ranulpho Marques Leal, 2484. (testemunha de defesa).- Tatiana Mizobe, residente na Rua José Hamilcar Congro Bastos, 220, Jardim Santa Aurélia, fone 3522-7292. (testemunha de defesa)- Wagner Corsino Enedino, residente na Viela João de Almeida Barros, 1649, Vila Nova, podendo ser encontrado no Campus I da UFMS, sito à Avenida Capitão Olinto Mancini, 1662, bairro Colinos, fone 9144-7738. (testemunha de defesa)- Talita Ferranti, residente na Viela Miguel Amado, 1185, Vila Nova, fone 9113-9192.(testemunha de defesa)- Jéssica Fernanda Caetano Silva, residente na Avenida Jary Mercante, 776, Jardim Alvorada, fone 9944-3064. (testemunha de defesa)- Bruna Franco Neto, residente na Rua Aparício da Silva Camargo, 289, Jardim Roriz, fone 9257-7602. Tendo em vista a informação de fls. 268, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a oitiva da testemunha José Guilherme de Lima Almeida, inscrito no CPF 395.039.038-31, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 2246, casa 3, município de Campo Grande/MS.(testemunha defesa) Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5814

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000841-49.2013.403.6004 - CONSTANCA DOS SANTOS E SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividades rurais.Juntou documentos às fls. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 13/14. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. D E C I D O.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que constituem, no máximo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da LB. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório.Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença.Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se.Cite-se o requerido.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-23.2001.403.6004 (2001.60.04.000081-6) - ANDRAFIL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001047-44.2005.403.6004 (2005.60.04.001047-5) - VICENTE ANDRE MENDES DO PRADO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

Expediente Nº 5816

EMBARGOS A EXECUCAO

0001420-31.2012.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos a execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5800

MANDADO DE SEGURANCA

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa, em face do valor do bem apreendido (fl. 37). Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) No mesmo prazo, deverá a impetrante juntar cópia dos documentos pessoais dos sócios administradores, ex vi art. 283 do CPC. 3) Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração original, requerida na inicial.4) Tudo regularizado, tornem conclusos.Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA O VERDE E TAQUAPIRI

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Comunidade Indígena Guarani (Aldeias Limão Verde e Tapaquari), às fls. 510/537, no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, manifestem-se as requeridas acerca da impugnação à nomeação do perito (fls. 449/460).3) Após as manifestações, ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002978-69.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X LADY JANE SANABRIA(RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)

Intime-se a defesa dos acusados Edson e Manoel, para apresentarem as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.Intime-se as defesas das acusadas Lady Jane e Cláudia para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5802

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 182, e, em consequência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.2. Decorrido o prazo, intime-se a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

1. Defiro, em parte, os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 132.2. Providencie a Secretaria a consulta pelo sistema RENAJUD.3. À vista do substabelecimento à fl. 133, anote-se no sistema de movimentação processual.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002175-52.2012.403.6005 - IPOLITO JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ipolito Joaquim dos Santos. Declaro extinto o processo com resolução dr mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.De São Paulo para Ponta Porã, 05 ed agosto de 2013.Alessandro DiaferiaJuiz Federal

0000540-02.2013.403.6005 - MARIA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Maria Gonçalves em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o

assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000541-84.2013.403.6005 - ALINE REGINA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Aline Regina da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida

mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I..Ponta Porã, 23 de agosto de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Maria Febrônio da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO -

INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição.O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação.Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo.Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.P.R.I..Ponta Porã, 23 de agosto de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

0000752-23.2013.403.6005 - ELOIR LOPES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Eloir Lopes Leandro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada.O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui.A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário.Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte:quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166).Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o

INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0000753-08.2013.403.6005 - ALDEMAR LEITE (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Aldemar Leite em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão manifesta-se o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é

condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 23 de agosto de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0001427-83.2013.403.6005 - ISABEL SILVA DE GODOI (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. CUMPRA-SE.

INTERDITO PROIBITORIO

0003313-88.2011.403.6005 - ARNALDO JOAO RIGOTE (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos. 2) Após, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL (MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1- Ciência às partes da r. decisão de fls. 261/262, proferida em sede de agravo de instrumento. 2- À vista da petição dos autores à fl. 252, intimem-se a União Federal, a FUNAI e a Comunidade Indígena para cumprir os exatos termos do acordo entabulado às fls. 101/102, até final julgamento da ação. 3- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 4. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal de designação de audiência de conciliação será apreciado após manifestação das partes. 5. Ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena no polo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5803

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001809-76.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-40.2013.403.6005) RONEI BATISTA DE SOUZA (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0001809-76.2013.403.6005 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, formulado por RONEI BATISTA DE SOUZA, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 10/48. Às fls. 51/53, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta dos autos que o requerente foi preso em flagrante, no dia 29/08/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do CP, porque preso em

flagrante, juntamente com Rogério da Silva Beloni e Adalberto Fagundes da Silva, por importar e introduzir em circulação 10 (dez) cédulas de moeda falsa, cada uma no valor de face de R\$ 50,00. Verifico que Ronei comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 40/42), o exercício de atividade lícita (fl. 36), possui endereço certo neste município (fl. 31) e se encontra matriculado no 9º ano do ensino fundamental (fl. 38). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se conceder a liberdade provisória ao requerente, com fulcro no art. 319, VIII, do CPP, considerando as inovações trazidas pela Lei. 12.403/2011. Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a Ronei Batista de Souza, mediante a imposição da medida cautelar de comparecer mensalmente ao Juízo para informar e justificar suas atividades. Frise-se que o descumprimento da condição fixada poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura e Termo Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 06 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0002497-09.2011.403.6005 - JOAO VICTOR CANHETE ESPINDOLA - INCAPAZ X JOANA RIQUELME CANHETE ESPINDOLA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0002136-55.2012.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte AUTORA ROSALINA RAMIRES, com vigência a partir da data do requerimento administrativo em 20/07/2012 (fl. 10). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas de acordo com a lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): Rosalina Ramires Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/07/2012 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0002257-83.2012.403.6005 - ANTONIO BENITES (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS (MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ANTONIO BENITES em face do CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS. Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã, 04 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0002303-72.2012.403.6005 - ANA ESQUIVEL (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0002618-03.2012.403.6005 - ELZA PEREIRA SOARES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002159-98.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os. Altero a redação do parágrafo quinto da fl. 107 para O requisito etário não enseja controvérsias. Implementado o requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91, a parte autora necessitaria comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (02/05/2012) ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário (06/01/2012), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99.. Além disso, no tópico síntese do julgado, altero o nome do beneficiário para Genir Fatori

0000554-83.2013.403.6005 - ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOS benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 24/10/2011, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ROSALINA NUNES MARTINS DOS SANTOSBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 24/10/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001144-60.2013.403.6005 - ISABEL MARIA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora ISABEL MARIA DA SILVA benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito, qual seja 13/06/2012, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): Isabel Maria da SilvaBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 13/06/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALDIR ANSILAGO X FAZENDA NACIONAL

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 170/171 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2007

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003588-71.2010.403.6005 - CRISTIANO DOS SANTOS TERTO(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem reexame necessário, uma vez que vencedora a Fazenda Pública. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001530-27.2012.403.6005 - MARIO ANTONIO STIVANELLO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Translade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001533-79.2012.403.6005. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000490-73.2013.403.6005 - NATALIA DA ROSA ESTIGARRIBIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 06 do mês de agosto de 2013, às 15:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira Silva, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes seu/sua advogado(a) Dr(a). Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausentes o Procurador(a) da ré (INSS), autora e testemunhas.. Após, pelo MMº. Juiz Federal foi dito que: Intime-se a autora a apresentar certidão de óbito de Irio Evaldo Erhardt, bem como se tem interesse em dar prosseguimento à ação, tendo em vista a ausência nesta audiência. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000655-23.2013.403.6005 - WILMAR RADEKE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade. Custas de acordo com a lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - que ficam suspensos em virtude da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ

FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - SEBASTIAO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 190 e diante da petição de fl. 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 03 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000363-38.2013.403.6005 - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA BENITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Alvará de levantamento de fl. 93 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 02 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2008

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001847-88.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-51.2013.403.6005) LUIS AREVALOS QUINONEZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente LUÍS AREVALOS QUINONEZ, a liberdade provisória mediante fiança, que arbitro em R\$2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais). Após, a comprovação do depósito da fiança, mediante guia de depósito bancário, expeça-se alvará de soltura clausulado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000118-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000118-0) - ROQUE MAGNO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001180-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001180-2) - FERNANDA LORRAINE SANTOS DA SILVA X GISLAINE SOUZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO BARBOSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000889-07.2010.403.6006 - NATIELI VERISSIMO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISANGELA VERISSIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000246-15.2011.403.6006 - EGIDIO DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000602-10.2011.403.6006 - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001068-04.2011.403.6006 - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001186-77.2011.403.6006 - SEBASTIAO LOPES SALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001408-45.2011.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001494-16.2011.403.6006 - DANIEL PINTO VIEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000040-64.2012.403.6006 - URIAS CLAUDINO BARBOSA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000183-53.2012.403.6006 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000420-87.2012.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000508-28.2012.403.6006 - PEDRO JOSE DE SANTANA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001103-27.2012.403.6006 - JOSE RAMIRO DE LIMA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 48-verso), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 25 de setembro de 2013, às 15h45min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo. Anoto que na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000263-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000263-4) - VILSON RODRIGUES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000276-50.2011.403.6006 - OLMANDO GAUTO DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000452-29.2011.403.6006 - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000587-41.2011.403.6006 - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000687-93.2011.403.6006 - SELMA GOMES LISBOA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001264-71.2011.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001350-42.2011.403.6006 - NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001458-71.2011.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001610-22.2011.403.6006 - CICERA BERNARDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001646-64.2011.403.6006 - ANTONIA ALVES DOMINGOS(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000080-46.2012.403.6006 - ROSEMAR DE MELO PIMENTA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000429-49.2012.403.6006 - KELLY ADRIANA BONFIM VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-60.2013.403.6006 (2007.60.06.000931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000931-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da Execução contra a Fazenda Pública, de n. 0000931-61.2007.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da citada execução, apensando-se. Intime-se a embargada para impugnação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000981-77.2013.403.6006 - CLEOMAR DUTRA FLORES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CLEOMAR DUTRA FLORES contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS objetivando, liminarmente, a restituição de R\$ 59.536,10, apreendidos na data de 06.08.2013, porquanto o impetrante não trazia consigo comprovação de origem lícita do valor transportado e nem declaração de transporte de valores da Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos. Argumenta que os valores apreendidos são decorrentes da venda de um caminhão F 4000 para a pessoa de José Ivolim Monteiro Almeida e que seria destinado a compra de uma camioneta F 350, para uso laboral na compra e venda de gado, cuja negociação do veículo seria feita no Paraná. Aponta que trazia o valor em espécie dado ao fato de que dessa forma o negócio poderia ser mais rápido e vantajoso. Por fim, aponta que a verossimilhança de suas alegações pode ser verificada pelas declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, recebidos de venda e transferência de veículos, bem assim da prova de atividade laboral lícita. De outro lado, o periculum in mora se estabeleceria diante do fato de que o valor apreendido impede que o requerente dê continuidade ao seu trabalho, cujos frutos dão sustentação material a ele e sua família. Inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Naviraí/MS, foi proferida decisão naquele Juízo declinando da competência (fls. 84/85). Neste Juízo, determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 88), razão pela qual procedeu a parte autora a juntada de cópia de documentos (fls. 90/91). Com a juntada dos originais, verificou-se a impossibilidade de verificação do código de recolhimento e unidade gestora, determinando-se ao impetrante a juntada de comprovante de pagamento com as informações pertinentes e/ou justificativa quanto a ausência de tais informações (fl. 96). O impetrante juntou novos documentos (fls. 98/100). É o relatório. Para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. De início, compulsando os autos, verifico que muito embora o impetrante afirme que os valores apreendidos sejam decorrentes da venda de um veículo F 4000, não logrou comprovar pelos documentos acostados nos autos a efetivação do negócio de compra e venda do referido veículo, tampouco a sua propriedade anterior. Nesse ponto, a cópia do documento de transferência do veículo não é suficiente a dar credibilidade as suas alegações. Por outro lado, ainda que tivesse sido comprovada a aludida propriedade e venda do referido bem, não caberia o deferimento da liminar como requerido pela impetrante (devolução dos valores apreendidos), diante da ausência dos requisitos para a antecipação de tutela. Verifica-se do Boletim de Ocorrência Policial (fl. 72/73) que a apreensão dos valores portados por Cleomar Dutra Flores e Wandilmar Dutra Flores deu-se pela ausência de comprovação de sua origem lícita, bem assim por não haver declaração de transporte de valores junto à Receita Federal do Brasil, o que, nesse ponto, nas destoa do regular cumprimento da Lei pela autoridade policial, não havendo que se falar em arbítrio. Assinalo, por outro lado, ainda, a existência de periculum in mora inverso conforme disposto no art. 273, 2º do CPC, dado que a liberação dos valores apreendidos pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Nesse sentido,

também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade apontada como coatora acerca desta decisão, notificando-a, também, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Tendo em vista que a parte impetrante juntou cópias de suas declarações de imposto de renda, decreto o sigilo documental no feito. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 05 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-14.2011.403.6006 - MARCELA CORDEIRO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000711-24.2011.403.6006 - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000766-72.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a solicitação do r. Juízo Deprecado de Dourados/MS (fl. 86), designo para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h00, a oitiva da testemunha DAMASCENO LUÍS SILVA, consignando que a sessão será conduzida por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a intimação/requisição do acusado. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1114/2013-SC, a ser direcionado aos autos da CP 0002657-72.2013.4.03.6002. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000527-34.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER ANSELMO FARINA ROMERO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MS016142 - IVANA MARIA BORBA)

Fls. 192/193. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16H30, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO, WILLIAN VIEIRA SILVA e RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA, todos policiais militares, lotados no DOF/Dourados, matrículas n. 204.366-1, 208.275-6 e 207.483-4, respectivamente. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados. Ademais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu WALTER ANSELMO FARIA ROMERO (v. fl. 194). Por fim, requisite-se o pagamento da tradutora que atuou no feito, nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se o necessário. Cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 578/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x WALTER ANSELMO FARIA ROMERO (paraguaio, Suboficial de Cavalaria do

Exército Paraguaio, nascido em 31/3/1977, natural de Assunção/PY, portador da cédula de identidade n. 2889971/PY, filho de Félix Faria e Romana Romero)1.2 Finalidade: intimação das testemunhas CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO, WILLIAN VIEIRA SILVA e RICARDO APARECIDO ANTÔNIO FRANÇA, acima qualificadas, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 25 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16H30, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.